



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 94

Brasília - DF, segunda-feira, 19 de maio de 2008

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Tribunal Superior do Trabalho	7
Conselho Nacional do Ministério Público	127
Ministério Público da União	127
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	131
- 2ª Região.....	131
- 5ª Região.....	248
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	275
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	296
Tribunal Regional Eleitoral.....	370
Tribunal Marítimo	371

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 22/2008 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou as decisões abaixo transcritas:
Processo DP nº 11.866/2008-CGE
Interessados: Adilmar Arcenio dos Santos.
DECISÃO

"Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro encaminha os documentos, protocolizados naquele Tribunal sob o nº 12.585/2008, para apreciação quanto à regularização da situação eleitoral de Adilmar Arcênio dos Santos.
Compulsados os autos constatou-se que a Juíza da 2ª Vara Criminal de São João do Meriti/RJ comunicou à Justiça Eleitoral que, por força da decisão prolatada no HC nº 88227/RJ, do Supremo Tribunal Federal (fls. 9-10), em que figura como paciente o mencionado eleitor, foi determinada a "Suspensão (sobrestamento) do presente feito até que seja apreciado o mérito do referido Habeas Corpus, inclusive no que concerne aos seus efeitos ante à Justiça Eleitoral" (fl. 48).
Consultado o cadastro eleitoral, verifica-se que foi comandado o código FASE 337 (suspensão de direitos políticos) para a inscrição nº 57969070388, da 88ª ZE/RJ, em nome de Adilmar Arcenio dos Santos, em decorrência de condenação criminal do referido eleitor, comunicada mediante o Ofício nº 3006/2005, da 3ª Vara Criminal de São João do Meriti, que informou como data do trânsito em julgado 28.11.2005 (certidão de fls. 6-7).
Ante o exposto, defiro o pedido e determino a regularização da inscrição nº 57969070388, da 88ª ZE/RJ, mediante a exclusão do código FASE 337.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Anexado relatório que comprove a adoção da providência, remetam-se os autos à da 88ª ZE/RJ, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência ao interessado.
Brasília, 30 de abril de 2008."

Processo DP nº 11.678/2008-CGE
Interessado: Oscar Linheres da Silva / Oscar Linhares da Silva.
DECISÃO

"Trata-se de duplicidade, identificada pelo batimento realizado em 8.4.2008, que agrupa a inscrição nº 102163940442, da 172ª ZE/RS, em nome de OSCAR LINHERES DA SILVA, com o registro nº 6281000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Decreto/MJ publicado no D.O.U. de 30.1.1981 - Processo nº 800019401/80-MJ), motivado por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta, em nome de OSCAR LINHARES DA SILVA.

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Cicera Ferreira de Araujo	13228031104	117º/CE	40.293/2008-CGE
Meirenice Martins da Silva	63462710701	86º/CE	40.294/2008-CGE
Jose Amaro dos Santos	65590420825	54º/AL	40.301/2008-CGE
Maria do Livramento Rodrigues da Silva	54433141325	6º/TO	40.320/2008-CGE
Abimael Acab de Oliveira	63580700655	12º/SC	40.365/2008-CGE
Elisvan Silva Santos	17265041856	11º/MT	40.367/2008-CGE
Miguel Vieira de Sousa	22923941520	46º/BA	40.369/2008-CGE
Liliane de Souza Rodrigues Santos	18226262143	386º/SP	40.371/2008-CGE
Marcio Ferreira da Silva	72210610230	127º/RJ	40.372/2008-CGE
Luziana da Conceicao Silva	92814050302	84º/RJ	40.374/2008-CGE
Roberto Carlos Dias dos Santos	6583840493	3º/CE	40.378/2008-CGE
Reinaldo Bitencourt dos Santos	13871560400	35º/SC	40.381/2008-CGE
Maria do Carmo Oliveira	7632920345	376º/SP	40.407/2008-CGE
Maria Adriana da Silva	214424960116	354º/SP	40.408/2008-CGE
Maria Inêz dos Santos	18819342160	177º/SP	40.415/2008-CGE
Jadielson Nunes Souza	331291100108	16º/PB	40.416/2008-CGE
Andre Antonio da Silva Neto	63731450825	25º/ES	40.417/2008-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, a exclusão das informações relativas às transferências/revisões e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos.
Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.
Após, archive-se.
Brasília, 8 de abril de 2008."

Processo RS nº 40.080/2007-CGE
Interessado: Joab Jeremias Pereira de Castro.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 469041112, originariamente requerida por Joab Jeremias Pereira de Castro, da 47ª ZE/MA, e indevidamente transferida para a 2ª ZE/MA.
Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 33 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Para a regularização da situação eleitoral, o interessado deverá promover a quitação das obrigações para com o serviço militar e requerer, obtida essa, ao Ministério da Justiça a re aquisição de seus direitos políticos, visando solicitar à Corregedoria-Geral, após a publicação da respectiva portaria, a pretendida regularização.
Assim, mantenho o mencionado registro na base e determino o cancelamento da aludida inscrição no cadastro.
Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 172ª ZE/RS, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para providências de sua alçada.
Brasília, 8 de maio de 2008."

Decisão RS nº 62/2008-CGE

"Trata-se de solicitação de reversão de operações de transferência, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 2ª ZE/MA, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para demais medidas cabíveis, inclusive anotação do código FASE 264 (Multa eleitoral) informado à fl. 3, caso a respectiva quitação ainda não tenha sido efetuada.
Após, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão, a fim de que os encaminhe à 47ª ZE/MA, com comunicação à 2ª ZE/MA.
Brasília, 13 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.729/2008-CGE
Interessadas: Maria Salomé Pereira Lima e Maria Dulce Souza Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Tocantins no sentido de que sejam alterados os dados referentes ao domicílio eleitoral das inscrições nos 38720132720 e 38720122747, da 24ª ZE/TO, equivocadamente inseridos.
Verificadas as irregularidades noticiadas, determino as alterações certificadas à fl. 18 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das mencionadas inscrições.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 15/5/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Anexados relatórios que comprovem a adoção da providência, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Tocantins, a fim de que os encaminhe à 24ª ZE/TO, para ciência das eleitoras interessadas, e posterior arquivo.
Brasília, 12 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.748/2008-CGE
Interessada: Geraldina Rodrigues Arcanjo.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 16829502763, à época da 30ª ZE/TO, originariamente requerida por Geraldina Rodrigues Arcanjo, e equivocadamente transferida para a 351ª ZE/SP, em razão de requerimento apresentado por Geraldina Rodrigues de Souza.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 49 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Comunique-se, a presente decisão à 351ª ZE/SP, por intermédio da respectiva corregedoria regional, para medidas de sua alçada, inclusive notificação de Geraldina Rodrigues de Souza, residente à Rua Jose Alves Fidalgo, nº 37, Americanópolis/SP, para, após a reabertura do cadastro, requerer alistamento eleitoral.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Tocantins, a fim de que os encaminhe à 30ª ZE/TO, para ciência à interessada, e posterior arquivo.

Brasília, 12 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.379/2008-CGE
Interessada: Luciana Ferreira da Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 87179170426, da 2ª ZE/AP, em nome de Luciana Ferreira da Silva, filha de Agenor Ferreira da Silva e Luciene Ferreira da Silva.

O pedido de reversão foi formulado por Luciana Ferreira da Silva, filha de Agenor Ferreira da Silva e Maria Juraci Conceição da Silva, residente no Município de Porto Alegre/RS.

Compulsados os autos, verifica-se que a inscrição originariamente pertencia à eleitora do Rio Grande do Sul, tendo sido equivocadamente transferida, em 26.4.2004, pela eleitora do Amapá.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as correções certificadas à fl. 51 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da mencionada inscrição.

Comunique-se a presente decisão à 2ª ZE/AP, por intermédio da correspondente corregedoria regional eleitoral, para medidas de sua alçada, inclusive notificação da eleitora Luciana Ferreira da Silva, filha de Luciene Ferreira da Silva, a fim de que, após a reabertura do cadastro eleitoral, requeira alistamento (RAE-operação 1).

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a fim de que os encaminhe à 159ª ZE/RS, para demais medidas cabíveis.

Brasília, 12 de maio de 2008."

Processo RS Nº 39.710/2007-CGE
Interessada: Vera Lucia dos Santos.

DECISÃO

"Trata-se de expediente encaminhado pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo para reversão de transferência operada equivocadamente para a inscrição nº 138552310124, da 42ª ZE/SP, pertencente a Vera Lucia dos Santos, filha de Jose Antonio dos Santos e Olga Mattos dos Santos.

Na documentação acostada aos autos, não constam informações acerca dos dados de origem das inscrições, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

Considerando, entretanto, a informação de que não foram localizados documentos com os dados de origem da mencionada inscrição (fl .3) e o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 30, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das referidas inscrições.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que os encaminhe à 376ª ZE/SP, com comunicação à 42ª ZE/SP.

Brasília, 13 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.147/2008-CGE
Interessado: Nilton Cesar Servo.

DESPACHO

"Trata-se de expediente enviado pelo eleitor Nilton Cesar Servo, inscrição nº 62353440663, informando a existência de recurso eleitoral, tramitando perante a 71ª ZE/PR, contra decisão que indeferiu pedido de transferência por ele solicitado.

Conforme certificado à fl. 33, a matéria objeto dos presentes autos já havia sido examinada no Processo RS nº 39.940/2007-CGE.

Assim, não havendo providências a serem tomadas por esta unidade, determino a remessa dos presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná, para que os encaminhe à 71ª ZE/PR.
Brasília, 13 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.275/2008-CGE
Interessado: Francisco Sales Rodrigues de Almeida.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, sobre possível transferência equivocada da inscrição nº 29573710582, da 1ª ZE/SP para a 9ª ZE/BA, em nome de Francisco Sales Rodrigues de Almeida, nascido em 29.1.1960, filho de Lourival Ferreira de Almeida e Maria Rodrigues de Almeida.

O pedido de reversão foi pleiteado por eleitor homônimo, residente na cidade de São Paulo, nascido em 29.1.1960, filho de Jose Nunes de Almeida e Maria Jose Rodrigues de Almeida.

Compulsados os autos, depreende-se que a inscrição originalmente pertencia ao eleitor da Bahia, tendo sido equivocadamente transferida, em 17.12.1999, pelo eleitor de São Paulo.

Atualmente a inscrição se encontra na zona de interesse do seu verdadeiro titular, em decorrência de transferência realizada 5.1.2001.

Consultado o cadastro eleitoral, verifica-se que, em 20.2.2008, foi feito novo alistamento para o eleitor de São Paulo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reversão de transferência.

Comunique-se a presente decisão à 1ª ZE/SP, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, e remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, a fim de que os encaminhe à 9ª ZE/BA, para medidas de sua alçada.

Brasília, 13 de maio de 2008."

Processo RS nº 39.473/2007-CGE
Interessada: Francisco Jose Tomas.

DESPACHO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 251430779, que figura em nome de Francisco Jose Tomas, por ter sido transferida de forma equivocada para a 55ª ZE/CE.

Consultado o cadastro eleitoral, verifica-se que a inscrição em comento figura atualmente na zona eleitoral pleiteada, em razão de transferência para a 1ª ZE/CE.

Considerando que a reversão da operação equivocada implicaria a anulação da transferência requerida em 20.12.2007, posterior ao pedido de reversão, autorizo, excepcionalmente, a manutenção da inscrição tal como se encontra.

Remetam-se os autos à Corregedoria Regional do Ceará, a fim de que os encaminhe à 1ª ZE/CE, com comunicação à 55ª ZE/CE.

Brasília, 13 de maio de 2008."

Decisão RS nº 75/2008-CGE

"Trata-se de solicitações de reversão de operação de transferência referente aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Antonio Michel Cavalcante Mota	63435580760	115ª ZE/CE	39.515/2007-CGE
Diane Oliveira Goncalves	70218630639	164ª ZE/PR	40.277/2008-CGE
Márcia Regina Cruz de Araujo	10575200302	9ª ZE/RJ	39.489/2007-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais para as quais as inscrições foram revertidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, com comunicação à outra zona eleitoral envolvida, para medidas de sua alçada.

Após, arquivem-se.
Brasília, 13 de maio de 2008."

Processo RS nº 39.495/2007-CGE
Interessado: Antonio Pereira dos Santos.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 19955711350, originariamente requerida por Antonio Pereira dos Santos, nascido em 14.11.1958, filho de Antenor Rodrigues de Carvalho e Maria Laura Pereira dos Santos, e que atualmente pertence ao eleitor homônimo, nascido em 8.11.1964, filho de Maria Pereira dos Santos, em decorrência de operação de transferência equivocadamente processada em 22.11.2005.

Consultado o cadastro eleitoral, verifica-se que a inscrição nº 42785931163, da 16ª ZE/MA, em nome de Antonio Pereira dos Santos, encontra-se cancelada, em decorrência de duplicidade 1DBR0401713606.

Atendidos os requisitos exigidos, determino as regularizações certificadas à fl. 42 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).

Restituídos e anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, comunique-se a presente decisão à 16ª ZE/MA, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para medidas de sua alçada, inclusive a notificação do eleitor Antonio Pereira dos Santos, inscrição nº 42785931163, residente no Povoado Sumauma, Itapecuru-Mirim/MA, para que justifique o seu voto nas eleições de 2008 e, após a reabertura do cadastro eleitoral, requeira a regularização da sua inscrição, por meio de revisão (RAE - operação 2).

Após, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Pará, a fim de que os encaminhe à 51ª ZE/PA, para demais medidas cabíveis, inclusive verificação da necessidade de revisão dos dados pessoais do requerente, considerando a divergência entre as informações constantes no cadastro eleitoral e aquelas constantes nas cópias de documentos acostados aos autos.

Brasília, 13 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.699/2008-CGE
Interessado: Francisco Carlos da Silva.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 27532330701, em nome de Francisco Carlos da Silva, nascido em 14.6.1963, em Fortaleza/CE.

A referida regularização já é objeto de exame nos autos do Processo RS 38.596/2006-CGE.

Assim, determino o apensamento destes autos àqueles.

Brasília, 7 de maio de 2008."

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa Nacional

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787



Processo RS nº 40.695/2008-CGE
Interessada: Rosa Cristiana dos Santos.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas no sentido de que seja revertida à situação anterior a inscrição nº 110415980213, originariamente requerida por Rosa Cristiana dos Santos, da 14ª ZE/MG, e equivocadamente transferida para a 3ª ZE/AL e para a 6ª ZE/AL, em razão de requerimentos apresentados por Sonia Maria dos Santos Marques.

Nos documentos acostados aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da referida inscrição, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE

Considerando, no entanto, o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) e informações prestadas à fl. 27, determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas à fl. 40, consignando-se tão-somente as informações disponíveis nos autos.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da mencionada inscrição.

Comunique-se, via fac-símile, a presente decisão à 6ª ZE/AL, por intermédio da respectiva corregedoria regional eleitoral, para que notifique, com urgência, Sonia Maria dos Santos Marques, residente na Fazenda Patrocínio, Zona Rural, Atalaia/AL (fl. 32), para requerer alistamento eleitoral.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os presentes autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, a fim de que os encaminhe à 14ª ZE/MG, para ciência à requerente e demais medidas cabíveis.

Brasília, 7 de maio de 2008."

Processo RS nº 40.237/2008-CGE
Interessado: Osmair Antonio Luminatti.

DECISÃO

"Trata-se de solicitação encaminhada pela Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no sentido de que seja regularizado o histórico da inscrição nº 16664970337, da 16ª ZE/RJ, em nome de Osmair Antonio Luminatti, mediante a exclusão do código FASE 078 (Quitação de multa), relativo ao Referendo de 2005, em razão da apresentação ulterior de comprovante de justificativa pelo eleitor.

Compulsados os autos, e conforme assinalado pelo Cartório Eleitoral à fl. 9, verifica-se que o código FASE 078 reflete corretamente a regularização da situação eleitoral do requerente, promovida a partir do pagamento da multa, cujo comprovante, em cópia, encontra-se acostado à fl. 10.

Assim, indefiro o pedido e determino a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para que os encaminhe à 16ª ZE/RJ.

Brasília, 30 de abril de 2008."

Decisão RS nº 52/2008-CGE

"Trata-se de solicitação de reversão de operações de transferência/revisão, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Vilma Rodrigues Pereira	283014160141	279ª/SP	39.661/2007-CGE
Maria de Fatima Ferreira da Silva	11009871600	117ª/CE	40.305/2008-CGE
Edimilson dos Anjos Carneiro	26495281171	2ª/MA	40.377/2008-CGE
Maria das Dores da Silva Basilio	158107950116	176ª/RJ	40.414/2008-CGE
Leandro de Oliveira	104925180337	139ª/RJ	40.451/2008-CGE
Carmen Marques de Queiroz	26545230337	176ª/RJ	40.452/2008-CGE
Aparecido Ribeiro	135469720141	281ª/SP	40.465/2008-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, a exclusão das informações relativas às transferências/revisões e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com comunicação à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Brasília, 15 de abril de 2008."

Decisão RS nº 71/2008-CGE

"Trata-se de solicitações de reversão de operação de transferência referente aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Joaquim Francisco de Sousa	6139900663	100ª ZE/PR	39.908/2007-CGE
Ana Raquel Conceição Sardinha	107186290329	98ª ZE/RJ	39.805/2007-CGE
Adão Cardoso Ramos	344771902	22ª ZE/MS	39.898/2007-CGE
Luiz Carlos de Freitas	2677521902		
José Roberto Araújo da Silva	57200530809	150ª ZE/RJ	40.185/2008-CGE
Albertino dos Santos Ferreira	26719060515	176ª ZE/RJ	40.481/2008-CGE

Na documentação acostada aos autos não constam informações acerca dos dados de origem da maioria das inscrições, em desacordo com as orientações constantes nos Fax-Circulares nos 21/2002 e 18/2003-CGE.

Considerando, no entanto, o disposto no art. 55, I, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que limita o prazo de conservação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), determino, em caráter excepcional, as alterações certificadas nos respectivos autos, consignando-se tão-somente as informações disponíveis.

Providencie-se, ainda, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das inscrições em tela.

Comunique-se a presente decisão às zonas eleitorais acima relacionadas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais para as inscrições foram revertidas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, para medidas de sua alçada.

Após, arquivem-se.

Brasília, 5 de maio de 2008."

Decisão RS nº 76/2008-CGE

"Trata-se de solicitação de reversão de operações de transferência/revisão, que figuram nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
VALMIR BARRADA DE OLIVEIRA	45864391104	81ª ZE/MA	40.375/2008-CGE
EDEVALDO UMBELINO RIBEIRO	190158900159	20ª ZE/MS	39.790/2008-CGE
EDSON SCHWARZ	11544120116	290ª ZE/SP	40.328/2008-CGE

Confirmadas as irregularidades noticiadas, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos, a exclusão das informações relativas às transferências/revisões e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos referidos históricos.

Comunique-se a presente decisão às zonas eleitorais acima relacionadas, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Brasília, 13 de maio de 2008."

SECRETARIA

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

BALANÇO PATRIMONIAL		
Partido: Partido Republicano Brasileiro Ano: 2007		
Órgão do Partido: Nacional		UF/Município: DF/BRASÍLIA
	Total	
1 ATIVO	R\$ 213401,29	
1.1 ATIVO CIRCULANTE	R\$ 55555,83	
1.1.1 Disponível	R\$ 55150,84	
1.1.1.1 Caixa	R\$ 485,93	
1.1.1.1.1 Caixa Fundo Partidário	R\$ 0,30	
1.1.1.1.2 Caixa Outros Recursos	R\$ 485,63	
1.1.1.2 Banco Conta Movimento	R\$ 21664,91	
1.1.1.2.1 (OR)NºBanco:001 / NºAgência:31291 / NºConta:153834	R\$ 6643,95	
1.1.1.2.2 (FP)NºBanco:001 / NºAgência:31291 / NºConta:153826	R\$ 15020,96	
1.1.1.2.3 (OR)NºBanco:001 / NºAgência:31291 / NºConta:157597	R\$ 0,00	
1.1.1.3 Aplicações Financeiras	R\$ 33000,00	
1.1.1.3.1 Fundos de Investimento	R\$ 33000,00	
1.1.2 Créditos	R\$ 404,99	
1.1.2.1 Valores a Receber	R\$ 404,99	
1.1.2.1.6 Outros Créditos (Especificar)	R\$ 404,99	
1.1.2.1.6.1 Cofins a recuperar	R\$ 98,78	
1.1.2.1.6.2 Irrf a recuperar	R\$ 306,21	
1.2 REALIZEIS A LONGO PRAZO	R\$ 0,00	
1.3 ATIVO PERMANENTE	R\$ 157845,46	
1.3.2 Imobilizado	R\$ 157845,46	
1.3.2.1 Bens Móveis	R\$ 151227,00	
1.3.2.1.1 Máquinas e Equipamentos	R\$ 98312,95	
1.3.2.1.1.1 Equipamentos de Informática	R\$ 47043,59	
1.3.2.1.1.3 Equipamentos de Sonorização	R\$ 66900,00	
1.3.2.1.1.4 Outras Máquinas e Equipamentos (Especificar)	R\$ 599,00	
1.3.2.1.1.4.2 Aparelho de celular	R\$ 599,00	
1.3.2.1.1.5 (-) Depreciação Acumulada - Máquinas e Equipamentos	R\$ -16229,64	
1.3.2.1.2 Sistemas Aplicativos	R\$ 1398,00	
1.3.2.1.2.1 Software	R\$ 1398,00	
1.3.2.1.3 Móveis e Utensílios	R\$ 51516,05	
1.3.2.1.3.1 Mobiliário de Escritório	R\$ 42759,02	
1.3.2.1.3.2 Utensílios em Geral	R\$ 13919,80	
1.3.2.1.3.4 (-) Depreciação Acumulada - Móveis e Utensílios	R\$ -5162,77	
1.3.2.2 Bens Imóveis	R\$ 5118,46	
1.3.2.2.2 Instalações	R\$ 5635,00	
1.3.2.2.3 (-) Depreciação Acumulada - Bens Imóveis	R\$ -516,54	
1.3.2.3 Direitos	R\$ 1500,00	
1.3.2.3.1 Direitos de Uso de Linhas Telefônicas	R\$ 1500,00	
2 PASSIVO	R\$ 213401,29	
2.1 PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 19225,33	
2.1.1 Fornecedores de Bens e Serviços	R\$ 13745,66	
2.1.1.1 Fornecedores	R\$ 13745,66	
2.1.2 Obrigações Trabalhistas, Sociais e Fiscais	R\$ 5479,67	
2.1.2.1 Obrigações Trabalhistas	R\$ 2235,79	
2.1.2.1.1 Salários e Ordenados a Pagar	R\$ 2167,39	
2.1.2.1.4 Outras Obrigações Trabalhistas (Especificar)	R\$ 68,40	
2.1.2.1.4.1 Auxílio transporte	R\$ 68,40	
2.1.2.2 Obrigações Sociais	R\$ 1735,12	
2.1.2.2.1 Previdência Social	R\$ 1485,32	
2.1.2.2.2 FGTS a Recolher	R\$ 249,80	
2.1.2.3 Obrigações Fiscais	R\$ 1508,76	
2.1.2.3.1 IR Fonte	R\$ 475,10	
2.1.2.3.2 ISS Fonte	R\$ 142,28	
2.1.2.3.3 Outras Obrigações Fiscais (Especificar)	R\$ 891,38	
2.1.2.3.3.1 Cofins	R\$ 411,29	
2.1.2.3.3.2 Pis/cofins/csll	R\$ 246,45	
2.1.2.3.3.3 Pis/cofins/cssl	R\$ 233,64	
2.3 PATRIMONIO LIQUIDO	R\$ 194175,96	
2.3.2 Resultado	R\$ 194175,96	
2.3.2.1 Resultado Acumulado	R\$ 422905,07	
2.3.2.2 Resultado do Exercício	R\$ -228729,11	
2.3.2.2.2 Déficit	R\$ -228729,11	
BRASÍLIA-DF, 13 de maio de 2008		
PAULO ARAUJO DOS SANTOS PRESIDENTE	JOAQUIM DA SILVA TESOUREIRO	CLAUDIA MARIA F. DA SILVA CONTABILISTA CRC RJ Nº 098631/O-0

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília, 16 de Abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 119/2008/SEPROCI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3761 CORURIBE-AL

IMPETRANTE: JAMICE GONÇALVES DE CASTRO

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 9727/2008

Mandado de segurança. Res. TSE nº 22.610/2007. Vereador. Desfiliação partidária. Perda do mandato. Oposição de embargos declaratórios. Pendência de julgamento. Execução. Acórdão. Suspensão. Precedente. Liminar deferida. Deferir-se liminar para suspender os efeitos de acórdão regional, que decretou a perda de mandato do impetrante, até a publicação do aresto que apreciar os embargos de declaração opostos na origem.

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jamice Gonçalves de Castro contra o Acórdão nº 4938, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que decretou a perda do mandato de vereador exercido pelo impetrante.

Na origem, o Diretório Estadual do Partido Popular Socialista ajuizou pedido de decretação de perda de cargo eletivo contra Jamice Gonçalves de Castro, vereador do município de Coruripe/AL, com fundamento na Res. TSE nº 22.610/2007, por suposta desfiliação partidária sem justa causa (fl. 42).

O pedido foi julgado parcialmente procedente, em acórdão assim sumariado (fls. 173-174):

PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ALTERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL POR PESSOA NÃO PERTENCENTE AO GRUPO POLÍTICO DO REQUERIDO. POSSIBILIDADE DE NÃO SER ESCOLHIDO CANDIDATO EM CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLENÇA DA COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.

2. O fato de o Requerido ser vereador não configura direito subjetivo seu em ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, seja para reeleição, seja para um novo cargo eletivo, uma vez que não mais se encontra em vigor o instituto da candidatura nata.

3. A destituição da antiga composição de Diretório Municipal e a posterior nomeação de membros não pertencentes ao mesmo grupo político anterior são situações corriqueiras e normais na vida política de um partido que, afinal, possui filiados com linhas de pensamento diferentes, o que, por si só, não causa prejuízo ao demandado em continuar exercendo seu mandato, e bem assim não caracteriza mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário.

4. A decretação da perda do mandato do vereador requerido não acarretará na posse do suplente filiado ao partido requerente, vez que a posse recairá no suplente que estiver na vez, eleito pela coligação formada para aquele pleito.

5. Pedido julgado parcialmente procedente.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fl. 198), ainda pendentes de apreciação.

Daí, a impetração deste writ, com pedido de liminar, em que o impetrante visa à anulação do acórdão impugnado. Para tanto, apresenta as seguintes razões: a) cerceamento de seu direito de defesa e contraditório pelo fato de o TRE não ter devidamente apreciado os fundamentos da defesa; b) ausência de formação de litisconsórcio ativo necessário e julgamento extra petita, porquanto o primeiro suplente da coligação formada entre PPS, PTB e PTN, beneficiado com o julgamento, não integrou a lide; c) inexistência de interesse de agir do PPS Estadual, tendo em vista que a demanda não lhe trouxe qualquer resultado prático e, ainda, discute a perda de cargo eletivo municipal; d) o julgado contrariou "[...] o entendimento pacificado desta Corte de que a vaga pertence ou ao partido ou ao suplente do partido, nunca à coligação ou ao suplente da coligação" (fl. 5); e) a execução imediata do acórdão é indevida, pois "[...] foram interpostos Embargos de Declaração, que visam integrá-los, e, após apreciação das omissões e contradições, emprestar ao decism efeito modificativo e infringente" (fl. 13).

Assim, requer liminarmente (fls. 37-38):

[...]

A) Que seja concedida a medida liminar vindicada, para suspender o cumprimento do acórdão nº 4938, de 30.04.2008, até o julgamento definitivo deste writ, ou, alternativamente, até que haja o julgamento dos Embargos de Declaração, mantendo o ora Impetrante no cargo de Vereador do Município de Coruripe, diante das diversas ilegalidades e arbitrariedades cometidas pelo Juiz a quo durante o íter daquele processo e em sua conclusão, quando da decisão, seja pelo cerceamento do direito de defesa e do contraditório, seja pela não formação do litisconsórcio necessário, seja pela possibilitação de prosseguimento da demanda por quem não tinha interesse de agir, seja pela ilegalidade resultante do erro in procedendo e erro in judicando do julgamento extra petita, ou, ainda, pela circunstância de ter determinado a execução imediata do julgado, sem observa que tinham sido interpostos Embargos de Declaração que poderiam integrar a decisão, como também emprestar a mesma efeitos modificativos e infringentes, presentes que se encontram os pressupostos necessários à concessão da medida liminar vindicada; [sic]

[...].

É o breve relatório. Decido.

2. Tem razão o impetrante.

O periculum in mora é evidente, pois foi expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Coruripe/AL, para fins de dar execução imediata ao acórdão regional (fl. 195).

Ademais, em um juízo sumário e provisório, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

É que, opostos embargos de declaração pelo vereador cassado, aconselha-se aguardar a publicação do acórdão que julgar esse recurso integrativo, o qual pode ensejar, desde que acolhido com efeitos infringentes, a modificação da decisão primitiva do colegiado alagoano.

Sobre o assunto, o seguinte precedente do TSE:

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que a deliberação sobre cumprimento imediato de decisões que implicam o afastamento de candidatos de seus cargos eletivos deverá aguardar a respectiva publicação da decisão e eventuais embargos, ponderando-se a necessidade de esgotamento da instância e até mesmo a possibilidade de acolhimento dos declaratórios. [...] (Acórdão nº 3.631, rel. min. Caputo Bastos, de 4.9.2007).

3. Do exposto, defiro a liminar tão-somente para suspender os efeitos do Acórdão TRE/AL nº 4938, até a publicação do acórdão que julgar os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

4. Comunique-se, com urgência, ao presidente do TRE/AL.

5. Cite-se o litisconsorte passivo e, após a apresentação das informações, colha-se o parecer do Ministério Público. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 28/2008/SEPROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27862 -SP AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AGRAVADOS: ANTONIO ALVES DE SOUSA E OUTRO ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

Protocolo: 10111/2008

Ficam intimados os Agravados, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral n.º 27862.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 80/2008/SE-PROC2/CPRO/SJD

HABEAS CORPUS Nº 599 GUARUJÁ-SP

IMPETRANTE: RICARDO JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA

PACIENTE: SIDNEI ARANHA

ADVOGADO: RICARDO JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 10210/2008

DECISÃO

Não é o caso de medida liminar. Solicitem-se as informações. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2008

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2358 MACAJUBA-BA 87ª Zona Eleitoral (RUY BARBOSA)

AUTOR: ANTÔNIO MATOS SAMPAIO

ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outro

RÉ: COLIGAÇÃO "O POVO EM PRIMEIRO LUGAR" (PPS/PTB/PHC/PT)

RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 10028/2008

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, proposta por ANTÔNIO MATOS SAMPAIO visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial (fls. 71-114) interposto contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 191, cassou o mandato eletivo do autor, Vice-Prefeito de Macajuba/BA, eleito em 2004.

Alega o requerente que:

a) "o aludido Recurso Especial foi interposto em face da decisão colegiada prolatada naqueles autos, que, não conhecendo do Recurso Eleitoral Inominado do Autor e negando provimento ao Recurso da prefeita eleita, cassou os mandatos dos mesmos, ao tempo em que determinou a realização de novas eleições, aplicando-se o art. 224 do CE" (fl. 3);

b) "(...) a ação na qual se cassou o mandato eletivo do Requerente tramitou a sua revelia, eis que os autores da AIME não indicaram o mesmo como parte do processo, não tendo este sido chamado a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, cf. Determina o art. 47 do CPC" (fl. 6);

c) o fumus boni juris estaria caracterizado, na medida em que "(...) teve violadas as suas garantias constitucionais e infraconstitucionais, com ênfase àquelas previstas nos artigos 47, 237, I, 247 e 368, parágrafo único, todos do CPC" (fl. 57). Entende caracterizado, ainda, o direito "(...) de se manter no cargo até o julgamento final da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 175/2004, ora em fase recursal, até mesmo porque não foi citado para integrar a lide" (fl. 57);

d) o periculum in mora estaria evidenciado em perigo de dano irreparável, "(...) na medida em que o Requerente encontra-se na iminência de ser tolhido do exercício do cargo para o qual foi eleito (...) " (fl. 58).



Ao final, requer (fl. 60):
a) a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de assegurar a permanência dele e da titular do mandato, respectivamente, "(...) nos cargos de Vice-Prefeito e Prefeita do Município de Macajuba, Bahia (...)";
b) a intimação dos réus, para manifestação;
c) "no mérito, seja julgada totalmente procedente esta Ação Cautelar inominada para emprestar efeito SUSPENSIVO ao Recurso Especial Eleitoral interposto (...)".
Relatados, decido.
O pedido não merece prosperar.
O requerente comprova, por meio de movimentação processual (fl. 65) a publicação do aresto regional em 7.5.2008. Traz também cópia do recurso especial interposto em 9.5.2008 (fls. 70-114).
Entretanto, em consulta ao acompanhamento processual (sistema PUSH) da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 191 verifiquei a oposição tempestiva de embargos declaratórios contra o acórdão regional, em 12.5.2008.
Opostos embargos declaratórios contra acórdão regional, pendentes de julgamento, eventual omissão, contradição ou obscuridade apontada pelo embargante, ora requerente, poderá ensejar mudança no entendimento da e. Corte de Origem, com possíveis reflexos no conteúdo versado no apelo especial já interposto.
Descabe, nessa linha de raciocínio, exigir do requerente a comprovação do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que o julgamento dos aclaratórios tem função completiva, devendo a parte, a posteriori, reiterar o interesse pela admissão do REspe.
Por tais razões, não foi inaugurada a jurisdição do e. TSE. Nesse sentido, destaco:

"(...)
- A competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar ação cautelar pressupõe, no caso de processo ainda na origem, a interposição e admissibilidade de recurso, a devolutividade da matéria questionada, e, negativo o juízo de admissibilidade, a protocolação de agravo.
- Não tendo a jurisdição do Tribunal Regional se completado, tendo em vista que o recurso especial aguarda juízo de admissibilidade, esta Corte não pode, por ora, emitir julgamento ainda que liminar (Súmulas nos 634 e 635 do STF).
- Agravo Regimental desprovido" (AgRg na MC nº 2.134/CE, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007).
Do exposto, indefiro de plano a presente ação cautelar, extinguindo-a sem resolução de mérito (art. 267, I, do CPC).
P. I.
Brasília, 13 de maio de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2364 BELÉM-PA
AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA (PSDB) - ESTADUAL
ADVOGADOS: EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA e Outra
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 10236/2008

DECISÃO
Trata-se de MEDIDA CAUTELAR proposta pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - (Comissão Provisória do Município de Belém) visando atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o qual decretou, em decorrência de desfiliação partidária e nos autos de Pedido de Declaração de Perda de Mandato Eletivo, a perda do mandato de JOSÉ ANTÔNIO COELHO DA ROCHA, vereador eleito em 2004 pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB).
O requerente alega, em suma, que:
a) "há nulidade absoluta no chamamento ao processo da agremiação ora requerente" (fl. 6);
b) o fumus boni juris se verificaria na ofensa à "ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (...) bem como revela o desacato ao estabelecido nos artigos 4º da Resolução TSE 22.610/2007 quanto ao fundamento originário e, por fim, lesiona dispositivo constitucional do ato jurídico perfeito (...) " (fl. 15);
c) o periculum in mora consistiria em dano irreparável, uma vez que o "(...) requerente se encontra desfalcado de sua representatividade na Câmara Municipal de Belém em decorrência do afastamento do mandatário do exercício do mandato eletivo desde o mês de fevereiro do corrente" (fl. 16).
Pugna pela concessão de liminar para "(...) sustar os efeitos da decisão contida no acórdão TER-PA 20210 (processo TER-PA - DIV - 2036) até exame de mérito da presente ou do recurso ordinário eleitoral interposto" (fl. 17).
É o relatório. Decido.
O apelo não merece ser conhecido.
Ao compulsar os autos, verifiquei a ausência de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado subscritor da ação cautelar, Dr. João Eudes de Carvalho Neri.
Tenho por incidir, à espécie, mutatis mutandis, o enunciado nº 115 da súmula da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:
" Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ressalto, ademais, que nas instâncias extraordinárias, é inaplicável o art. 13 do CPC, que possibilita a correção dessa irregularidade apenas nas instâncias ordinárias. Esse é o entendimento que vem se firmando nesta Corte, conforme se depreende dos seguintes precedentes:
"Agravo de instrumento. (...) Ausência. Procuração. Recurso inexistente.
(...)
3. É iterativa a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra do art. 13 do CPC somente se aplica às instâncias ordinárias. Agravo regimental a que se nega provimento." (g. n.) (AgRg no AG nº 6.001/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1.12.2005);
"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 13, CPC. APLICAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELO PROVIDO.
-Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil (REspe nOS19.634-CE, rel. Min. Fernando Neves, DJ 24.5.2002, e 19.526-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 8.2.2002). No mesmo sentido, ainda, no Superior Tribunal de Justiça, o ERESP nº 197.307-SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 1º.10.2001." (g. n.) (Respe nº 21.118/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.9.2003)
Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar (art. 36, § 6º, RI-TSE).

Brasília, 14 de maio de 2008.
Ministro FELIX FISCHER
Relator
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 81/2008/SEPROC2/CPRO/SJD
AÇÃO CAUTELAR Nº 2361 BELÉM-PA
AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO COELHO DA ROCHA
ADVOGADO: SANNY BRAGA VASCONCELOS
RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 10238/2008

DECISÃO
Vistos, etc.
JOSÉ ANTÔNIO COELHO DA ROCHA propõe **AÇÃO CAUTELAR** visando a atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 9.117, em trâmite neste e. Tribunal Superior Eleitoral, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral do autor.
Informa que foi eleito, no pleito de 2004, pelo PSDB, e migrou para o Partido Progressista em 1º de março de 2007, antes do período vedado pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, desligando-se desta agremiação partidária, em 26.9.2007, para se filiar ao PMDB, em 5.10.2008.
Notícia que o c. Tribunal Regional Eleitoral do Pará decretou, em Pedido de Declaração de Perda de Mandato Eletivo, a perda do mandato do autor, vereador eleito em 2004 pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em decorrência de desfiliação partidária.
Assevera, ainda, que em razão de indeferimento do Pedido de Reconsideração pelo e. Tribunal a quo - única medida processual até então admitida pela Resolução nº 22.610/2007 -, impetrou o Mandado de Segurança nº 3.708 nesta e. Corte, da relatoria do e. Min. José Delgado que, indeferiu a liminar, por não vislumbrar o periculum in mora, estando no aguardo do julgamento de pedido de reconsideração.
Ressalta que, após a alteração da Resolução nº 22.610/2007, também interpôs recurso especial eleitoral, no qual se aponta violada a referida resolução, pelo fato de ter-se desfiliado do PSDB antes de 27.3.2007, data fixada pelo e. Supremo Tribunal Federal a partir da qual poderia o partido reivindicar o mandato eletivo de seus filiados. Tal recurso teria sido inadmitido pela Presidência do Regional, daí ter o autor interposto agravo de instrumento, ao qual se pleiteia efeito suspensivo, e a Medida Cautelar Incidental (Ação Cautelar nº 2355), à qual foi negado seguimento, por ausência de documentos.
Entende, por conseguinte, que o PSDB não teria legitimidade para ajuizar o processo de perda do mandato.
Salienta que em caso idêntico (MC nº 2312-PA) este e. Tribunal Superior concedeu liminar para assegurar ao autor a permanência no cargo até o julgamento de seu recurso.
Cita, ainda, acórdão do e. TSE proferido no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.843 (Re. Min. Caputo Bastos, DJ de 13.4.2007), que concedeu liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem e precedido de agravo de instrumento.
O fumus boni juris estaria caracterizado no seu direito líquido e certo de permanecer no cargo de Vereador, por ter-se desfiliado do PSDB antes do período vedado pela Resolução-TSE nº 22.610/2007.
Por sua vez, alega que o periculum in mora evidencia-se na lentidão da tramitação do processo principal e no fato de que "O afastamento irregular [...] de seu mandato, impõe sobre ele conduta reprovável de infidelidade a ser sopesada durante a escolha dos candidatos" (fl. 9).
Conclui, requerendo, preliminarmente, a homologação da desistência da AC nº 2.355, e "a concessão da medida liminar, para sustar a eficácia jurídica contida no Acórdão 20.208 do Tribunal Regional Eleitoral até a apreciação do Agravo de Instrumento nº 9.117 e exame de mérito do Recurso Especial interposto da decisão que decretou a perda do mandato eletivo de Vereador de Belém/PA de José Antônio Coelho da Rocha" (fl. 9).

Relatados, decido.
Preliminarmente, quanto ao pedido de homologação de desistência da Ação Cautelar nº 2.355, este deverá ser postulado nos próprios autos.
A concessão de liminar em medida cautelar requisita a presença conjugada do fumus boni juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do periculum in mora, que se evidencia na ineficácia da ordem se concedida somente por ocasião do julgamento definitivo.
Especificamente nas cautelares que visam a atribuir efeito suspensivo a recurso especial, o fumus boni juris traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso, evidenciado à luz da decisão recorrida.
Na espécie, em juízo perfunctório, não vislumbro a perfeita caracterização da "fumaça do bom direito" diante da falta de demonstração da possibilidade de sucesso do recurso especial interposto.
Isto porque o fundamento do acórdão recorrido - várias desfiliações durante o mandato eletivo ofendendo o princípio da moralidade administrativa, disposto no art. 37 da Constituição Federal - deixou de ser atacado no Recurso Especial, o que em princípio, obstaculizaria o conhecimento do próprio recurso ao qual se pretende a obtenção de efeito suspensivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar e nego seguimento ao feito (art. 36, § 6º, RI-TSE).
P. I.
Brasília, 14 de maio de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19575 GOIÂNIA-GO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 9265/2006
DESPACHO
À vista do que a informação de fls. 104/108 registra "[...] que não foi apresentado quadro comparativo contendo também os preços praticados em outros municípios goianos, de forma a melhor demonstrar o alto custo relativo dos municípios indicados" (fl. 106), baixem os autos em diligência para que a instrução do processo seja complementada com esses dados.
Brasília, 12 de maio de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 669 MACIÓ-AL
RECORRENTE: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
ADVOGADOS: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e Outros
RECORRIDO: ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 636/2007
DESPACHO
Indefiro o pedido de extração de cópias de peças dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26.054/AL, porque irrelevante para o julgamento do recurso em questão.
Intimem-se o recorrente para que comprove a tempestividade do recurso contra a expedição do diploma e o recorrido para que regularize sua representação processual. Após, decorridos cinco dias, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à pauta.
Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.
Ministro ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 32/2008/SE-PROC2/CPRO/SJD

AÇÃO CAUTELAR Nº 2366 LAMBARI D'OESTE-MT
AUTORA: NILVA MANEA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: LAÉRCIO GILBERTO LEHNEN e Outros
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 10335/2008

DESPACHO
Fica intimada a autora, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Ari Pargendler, com o seguinte teor:
"Intime-se a autora para juntar aos autos a cópia do acórdão cujos efeitos pretende sustar, bem como a da certidão de sua publicação.
Brasília, 15 de maio de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR"
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 669 MACIÓ-AL
RECORRENTE: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
ADVOGADOS: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e Outros
RECORRIDO: ALBERTO JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTE
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 636/2007



DESPACHO

Ficam intimados o Recorrente e o Recorrido, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Ari Pargendler com o seguinte teor:

"Indefiro o pedido de extração de cópias de peças dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26.054/AL, porque irrelevante para o julgamento do recurso em questão.

Intimem-se o recorrente para que comprove a tempestividade do recurso contra a expedição do diploma e o recorrido para que regularize sua representação processual. Após, decorridos cinco dias, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à pauta.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER
Relator

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 129/2008 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3766 MAR VERMELHO-AL 5ª Zona Eleitoral (VIÇOSA)

IMPETRANTE: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DE LIMA
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 10292/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que, em comunicando à Câmara Municipal de Mar Vermelho o julgamento da procedência de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinou a imediata execução do Acórdão nº 4.932, de 24/04/2008, "notadamente no que tange à posse do primeiro suplente diplomado, e que estiver em condições legais de assumir o cargo, tudo de acordo com a mais rigorosa observância da ordem natural de suplência e dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias" (fls. 135).

Alega o Impetrante, dentre outras questões, que, publicado o respectivo acórdão, opôs embargos declaratórios, que possuem efeito suspensivo, não podendo, portanto, ser determinada a imediata execução do referido julgado.

Entendo configurados os requisitos da medida liminar.

Como já decidi, por exemplo, no MS nº 3.580, embora as decisões na justiça eleitoral devam ser cumpridas imediatamente, essa regra geral comporta temperamentos quando se trata de oposição de embargos declaratórios, que assumem caráter integrativo do acórdão embargado, e podem até mesmo acarretar efeitos modificativos.

E é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, ou seja, no de que deve ser suspensa a execução do acórdão, quando opostos embargos declaratórios, até a publicação do respectivo acórdão que os apreciar.

Pelo exposto, defiro a medida liminar, para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 4.932 até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pelo Impetrante.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de três (3) dias.

Solicitem-se as informações ao órgão apontado como coator.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 16, § 5º, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 130/2008 - SEPROC3

AÇÃO CAUTELAR Nº 2367 SANTA ROSA DO PIAUÍ-PI
AUTOR: EDILSON DE SOUSA VIEIRA

ADVOGADA: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES
RÉU: EVERALDO RODRIGUES DA SILVA

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 10334/2008

DESPACHO

Traga o Autor, no prazo de três (3) dias, cópia da petição inicial da ação de perda de mandato eletivo, da sua defesa e do acórdão recorrido, sob pena de indeferimento liminar.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2008
Ministro Arnaldo Versiani
(art. 16, §5º, do RITSE)

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 44/2008 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26089 TRIUNFO-RS

AGRAVANTE: LORENO DA SILVA REIS
ADVOGADOS: GLAUCO DOS REIS DA SILVA e Outro

AGRAVADO: GUILDO EDÍLIO HOPPE
ADVOGADOS: GUSTAVO BOHRER PAIM e Outros

Protocolo: 8203/2008

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral n.º 26089.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 160/2008.

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.726 - CLASSE 14ª - UNISTALDA - RIO GRANDE DO SUL.

Relator Ministro Felix Fischer.
Agravante Adair Viana Gonçalves e outro.
Advogado Dr. Valdir Amaral Pinto e outro.
Órgão Coator Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. RECEBIMENTO COMO MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Tendo em vista as peculiaridades do processo eleitoral, cabe receber mandado de segurança que vise à suspensão dos efeitos de recurso por medida cautelar.
2. Cabe ao requerente revelar a presença do *fumus boni iuris* que, na espécie, exigiria, em princípio, a demonstração de equívoco das razões do v. acórdão recorrido. No caso, porém, a exordial apenas menciona "*perseguição e discriminação política*" sem, contudo, afirmar as razões do e. Tribunal *a quo*.
Agravado regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 10 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 70/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 2.756 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA).

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER.
EMBARGANTES PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL - E OUTRO.
ADVOGADOS DRA. SANNY BRAGA VASCONCELOS E OUTROS.
EMBARGADO DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL.
ADVOGADOS DR. ADMAR GONZAGA NETO E OUTRO.
PROTOCOLOS 9808/2008 e 9809/2008.

Fica intimado o embargado, por seus advogados, do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, com o seguinte teor:

"Tendo em vista a possibilidade, em tese, de concessão de efeito infringente ao recurso, manifeste-se a parte embargada no prazo de 3 (três) dias.
P.I.
Brasília, 14 de maio de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER, Relator."
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 71/2008.

MEDIDA CAUTELAR Nº 2.310 - CLASSE 15ª - PARÁ (CAMETÁ).

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER.
AUTOR NELSON DA SILVA PARIJÓ NETO.
ADVOGADOS DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA E OUTROS.
RÉU JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL.
ADVOGADOS DR. JACKSON DI DOMENICO NETO E OUTROS.

Fica intimado o autor, por seus advogados, do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, com o seguinte teor:

"DESPACHO
Considerando a certidão de fl. 362, que atesta o trânsito em julgado do acórdão de fls. 356-360 e, ainda, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, determino o arquivamento dos autos (art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta c. Corte).
P.I.
Brasília, 14 de maio de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER, Relator."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 72/2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28015 - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO.

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER.
EMBARGANTES PEDRO JORGE CHERENE E OUTRO.
ADVOGADOS DIEGO BARBOSA CAMPOS E OUTROS.
EMBARGADO COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO (PTB/PRONA/PV) E OUTRO.
ADVOGADOS ANTÔNIO OLIBONI E OUTROS.

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração (fls. 685-689) opostos por PEDRO JORGE CHERENE e CLÁUDIO LUIZ HENRIQUES contra acórdão assim ementado (fl. 674):
"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS COM CAUSAS DE PEDIR PRÓPRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.
1. Dissídio jurisprudencial configurado. Aresto regional que, acolhendo preliminar de litispendência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, haja vista o RCED ter os fatos e as consequências idênticos aos de uma AIME, e de uma AIJE, ambas julgadas impropriedades.
2. A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumento processuais autônomos com causa de pedir própria.
3. A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCED baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCED.
4. Recurso especial eleitoral provido para, rejeitando a preliminar de litispendência, determinar o retorno dos autos ao TRE/RJ, que deverá apreciar o recurso contra expedição de diploma como entender de direito".
Tratam os autos de Recurso Contra Expedição de Diploma proposto pela Coligação a Força do Povo (PTB/PRONA/PV) e pelo Partido Trabalhista Brasileiro em desfavor de Pedro Jorge Cherene e Cláudio Luiz Henrique, diplomados Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de São Francisco de Itabaopana/RJ.

A Corte Regional, por maioria, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267 do CPC, acolhendo preliminar de litispendência lógica entre o RCED, a AIME e a AIJE ajuizadas contra os ora embargantes.
Mantendo o entendimento jurisprudencial de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria, deu-se provimento ao recurso especial eleitoral para, nos termos do voto condutor, afastar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos ao e. TRE/RJ, para apreciação das razões postas no RCED, como entender de direito.
Contra o v. acórdão, foram opostos os presentes embargos, nos quais se aponta omissão quanto à "(...) prejudicabilidade lógica que provoca a extinção do processo" (fl. 686).

Relatados, decidido.
Os embargos não merecem conhecimento, por serem intempestivos. Embora afirme a tempestividade dos aclaratórios, protocolados em "(...) 06.05.2008, *último dia do quinquêdio legal*" (fl. 686), tem-se que o prazo para oposição de embargos, na justiça especializada eleitoral é de três dias, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.
De fato, publicado o acórdão de fls. 674-681 em 30.4.2008 e protocolados os aclaratórios somente em 6.5.2008, são "(...) *intempestivos os embargos opostos após o tríduo legal*" (EAREspe nº 28.070, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.3.2008). Nesse sentido, a certidão de trânsito em julgado do acórdão, ocorrido aos 5.5.2008 (fl. 683).
Do exposto, não conheço dos embargos declaratórios (art. 36, § 6º, do RI-TSE).

Brasília, 13 de maio de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 161/2008.

RESOLUÇÃO

22.782 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.905 - CLASSE 19ª - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE.

Relator Ministro Felix Fischer.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA COMUM. PLAUSIBILIDADE. AUMENTO NO VOLUME DE TRABALHO NO PERÍODO ELEITORAL. LIMITE TEMPORAL.
1. A partir da edição da Resolução-TSE nº 21.842/2004, que dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral, a c. Corte vem homologando estas concessões no período entre o registro de candidaturas e os cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, salvo casos excepcionais (Precedente: PA nº 19.539/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.4.2006).
2. Afastamento das funções da Justiça Comum homologado de 5 de julho a 1º de novembro de 2008.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o afastamento, nos termos do voto do relator.
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 5 de maio de 2008.



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1204/2006-065-03-40.5

AGRAVANTE : RODRIGO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS PROPRIETÁRIOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. - COOPERAUTO
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-297/2006-009-23-40.3

AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO : MAURÍCIO LIMA RAMOS
ADVOGADA : DRA. GISELE LACERDA GENNARI G. SILVA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio de subtabelhecimento (fl. 10). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Também, não trouxe a cópia da certidão de publicação do despacho pertinente, a ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI-299/2006-281-01-40.6

AGRAVANTE : JOMARGIL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA
AGRAVADO : ROGERS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-12/2004-036-01-40.5

AGRAVANTE : ADRELINE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDWALDO NOGUEIRA TRINDADE
AGRAVADO : THIBRULIPE CASA DE FESTAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JAIR DOS REIS VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-20/2006-011-04-40.0

AGRAVANTE : ROSANE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO : P. K. RIO GRANDE DO SUL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-20/2007-046-23-40.1

AGRAVANTE : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTON RUBENS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : DAVID ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-22/2006-211-06-40.5

AGRAVANTE : DIPON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ERALDO LOURENÇO FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-22/2007-142-03-40.2

AGRAVANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO : WALLACE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Além disso, a parte também não trouxe a cópia da certidão de publicação do despacho pertinente, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-25/2004-079-02-40.7

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO	: EDIMAR CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AMARAL MACEDO
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, A Fazenda do Estado de São Paulo foi intimada do despacho agravado em publicado em 8/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 9/5/2007, findando em 24/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-25/2006-076-02-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: EDICARLOS SILVA DE NOVAIS
ADVOGADO	: DR. ÉRICA DA SILVA CÂMARA
AGRAVADO	: VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-46/2006-081-03-40.5

AGRAVANTE	: ABEL PEDROSO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JÚNIOR
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-47/2006-001-01-40.2

AGRAVANTE	: GPS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA AUXILIADORA FERREIRA LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-52/2007-036-03-40.9

AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO LIMA DE MACEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-54/2007-076-03-40.7

AGRAVANTE	: CARLOS MAGNO LOPES
ADVOGADO	: DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-55/2004-040-02-40.4

AGRAVANTE	: ASTRIDE APOLONIA VIDAL
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE
AGRAVADO	: PAULO FERNANDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO
AGRAVADO	: CORTFIX FERRAMENTAS DE CORTE E FIXAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-55/2005-008-10-40.3

AGRAVANTE	: SANDRA MARTHA NOGUEIRA FRASSON
ADVOGADO	: DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-56/2005-039-01-40.5

AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO DA SILVA LEITE
AGRAVADO	: ERIVELTO DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ROSA GOMES CARREIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-60/2007-001-24-40.7

AGRAVANTE : AGS - GÁS NATURAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE
AGRAVADO : HÉLIO DOMINGOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DELA SENTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-61/2005-063-01-40.1

AGRAVANTE : PORTOBELLO ROAD 216 ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BATISTA PIMENTEL
AGRAVADO : PAULA PIRES WOOD
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-66/2006-007-24-40.1

AGRAVANTE : ANAZILDA DOS SANTOS SAMPAIO MACIEL
ADVOGADO : DR. RENATO DAL ROSS
AGRAVADO : MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO - MSMT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-69/2004-004-05-40.8

AGRAVANTE : CLÓVIS ALEXANDRINO BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FARIAS NUNES
AGRAVADO : CLÁUDIO MENEZES CABRAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-71/2004-342-01-40.0

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 326/332 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência ou irregularidade nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-71/2006-070-01-40.6

AGRAVANTE : SELMA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO :

DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-73/2006-003-20-40.0

AGRAVANTE : EDIVALDO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROSA RODRIGUES
AGRAVADO : MARCOS MATTOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILKA LEMOS SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-75/1998-046-01-40.0

AGRAVANTE : J R ALVES ASSESSORIA EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO PIMENTA DE CASTRO
AGRAVADO : UBIRAJARA PAURA FILHO
ADVOGADO : DR. EDISON ANDRADE DE BARROS FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-75/2007-080-03-40.1

AGRAVANTE : HELOÍSA HELENA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-77/2005-206-01-40.6

AGRAVANTE : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO : CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - BR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-82/2006-108-15-40.8

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVANTE : MAURÍCIO ZANARDO
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GRITSCHE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-85/2006-091-24-40.5

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-90/2005-005-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA
AGRAVADO : AMARILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-92/2004-511-01-40.3

AGRAVANTE : ALEXANDRO DUARTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FREIXO JULIACE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-99/2005-023-01-40.5

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : LUCIANO LEITE ALVAREZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-102/2002-014-06-40.0

AGRAVANTE : CASA LUX ÓTICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO : ELISABETE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO GALVÃO COELHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-103/2004-001-15-40.0

AGRAVANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO : WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COM-GÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY
AGRAVADO : ANDRÉA PAULA SILVA CAMPINAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.
Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/4/2007, findando em 23/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 01/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.
Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-105/2003-019-12-41.6

AGRAVANTE : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
AGRAVADO : ALBERTINA PETRY KANDINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fábio Birkcholz, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-106/2007-037-03-40.2

AGRAVANTE : ROGÉRIO SOARES LEITE
ADVOGADO : DR. DEMÓCRITO ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-107/2005-063-01-40.2

AGRAVANTE : GPS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO : SANDRA REGINA MEDEIROS DE LEMOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-111/2004-261-01-40.3

AGRAVANTE : JORGE LUIZ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO : REFRIGERANTES FLEXA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-114/2005-053-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE ALMEIDA BASTOS
AGRAVADO : JORGE LUIZ BRAGA NEVES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-121/2007-076-03-40.3

AGRAVANTE : MINERAÇÃO ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES
AGRAVADO : ANTÔNIO TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-128/2005-002-15-40.1

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO : ADEMIR GONÇALO JOSÉ AMADO
ADVOGADO : DR. CAIRO WERMISON DE PAULA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-128/2005-005-01-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : HEVANIR CARRILHO PEREIRA DE FRIAS
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-129/2006-033-01-40.1

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO : ALEXANDRE CARLOS MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-130/2005-202-01-40.3

AGRAVANTE : ALEXANDRE BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
AGRAVADO : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA VIANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-131/2007-019-01-40.5

AGRAVANTE : EDIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA SOARES COUTINHO DA MOTTA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-148/2006-461-01-40.0

AGRAVANTE : OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : GILBERTO SOARES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA ONGGIONI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-149/2004-093-15-40.8

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO : CARLOS CABRAL
ADVOGADO : DR. FABYÓ LUIZ ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante, Dr. Wagner Elias Barbosa e dos subscritores do recurso de revista Drs. Wagner Elias Barbosa e Regina Aparecida Silva. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-149/2004-225-01-40.2

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : WELLINGTON COSTA GARCIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BUSCH
AGRAVADO : VICBERJ - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : FRIGORÍFICO CHAMPION

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Kelly Nery Ferreira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-161/2002-064-01-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : CARLOS CONRADO MURICY DE JESUS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-162/2006-221-05-40.6

AGRAVANTE : GERALDO FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-167/2006-020-12-40.8

AGRAVANTE	: LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADA	: DRA. ERIKA DIAS CUNHA THOMAS
AGRAVADO	: MAURI THIBES
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM JOSÉ DE CAMARGO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-168/2005-011-01-40.0

AGRAVANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO	: JORGE CORDEIRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-173/2006-013-17-40.0

AGRAVANTE	: WAGNER GOMES CORREIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
AGRAVADO	: LAVA SHOPPING LTDA. (PRONTO WASH)
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Além disso, não trouxe a cópia da certidão de publicação do despacho pertinente, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-176/2006-014-17-40.0

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WATER PLAZA APART HOTEL
ADVOGADO	: DR. ENRICO SANTOS CORRÊA
AGRAVADO	: ROSANGELA DA MOTTA SOARES FRAGOSO
ADVOGADO	: DR. GERSON MENDES DA SILVA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO BUFFET VICTORIAN LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-179/2005-009-09-40.0

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO LOMBARDOSO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO	: NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO	: CLAUDIO LOMBARDOSO - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 03-09-2007, findando em 10-09-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-180/2005-131-05-40.6

AGRAVANTE	: HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. (SOFITEL CONVENTION)
ADVOGADA	: DRA. KARLA MENEZES
AGRAVADO	: PEDRO SIMÕES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-182/2006-001-22-40.3

AGRAVANTE	: LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: SÍLVIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO BICALHO DIAS DA SILVA
AGRAVADO	: POUPA GANHA ADMINISTRADORA DE SORTEIOS ELETRÔNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-185/2005-791-04-40.7

AGRAVANTE	: PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS BOUVIER
ADVOGADA	: DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-186/2006-026-09-40.9

AGRAVANTE	: ESQUADRIAS SIMAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO	: CLAUDINÉIA GELASKI
ADVOGADO	: DR. FAUZI BAKRI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-199/2006-005-15-40.4

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO	: EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO	: AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-200/2004-073-01-40.3

AGRAVANTE : BUFFET E RESTAURANTE OURO DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO
AGRAVADO : ANTONIO VALDECI ALVES
ADVOGADO : DR. IRATAN BORGES FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-208/2007-044-03-40.6

AGRAVANTE : JESMIRABEL DA SILVA MELO SOUSA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : VIVIANE COELHO MACEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-218/2006-013-18-40.0

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
AGRAVADO : LUIZ CARDOSO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-219/2005-008-01-40.1

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : CÁTIA REGINA SANTOS CÂMARA
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-220/2005-054-01-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA ELIAS TAVARES
AGRAVADO : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO : DR. TATIANA ANDRADE D. E. DE MOURA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Além disso, não trouxe a cópia da certidão de publicação do despacho pertinente, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-220/2007-076-03-40.5

AGRAVANTE : ÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA
AGRAVADO : MINERAÇÃO ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-235/2005-027-04-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-238/2005-047-01-40.0

AGRAVANTE : GPS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO : CAROLINE MADEIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. DEISY ALVES
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27/3/2007, findando em 3/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-239/2004-463-05-40.4

AGRAVANTE : EGOMAR SCHMIDT
ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-241/2004-043-01-40.8

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COELHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JUREMA CONCEIÇÃO CALDAS BATISTA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Sérgio Ricardo Santos de Oliveira, cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento (fl. 12). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecete. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-243/2006-005-04-40.6

AGRAVANTE : BRAULIO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
AGRAVADO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-246/2003-030-01-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO : ZILMARA PEREIRA DE GOES
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-248/2005-027-04-40.5

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : RONALD NISSEN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-258/2005-043-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
AGRAVADO : PILÃO DOCE COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-259/2006-002-06-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-261/2006-004-16-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO : FRANCISCO NETO REBOUÇAS
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-263/2007-005-03-40.3

AGRAVANTE : EMIVE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO : ELOÁ NAZARETH OLIVEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA ROCHA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-272/2005-023-09-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO BUCCI
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-023-09-40.6

AGRAVANTE : EDSON LUCIANO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-276/2006-048-02-40.5

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NEWTON MÁXIMO TOFFOLI
AGRAVADO : CARLOS RENATO GOTARDELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista e a respectiva procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-284/2004-013-01-40.1

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : REGINA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-DC-186954/2007-000-00-00.0

SUSCITANTES : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
SUSCITADA : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. - (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOURA DE SOUSA

Ficam as partes acima intimadas do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, à fl.617, nos seguintes termos: "Arquive-se. Publique-se. 14/5/2008. Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Brasília, 15 de maio de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

PROC. Nº TST-ROAG-789/2006-000-21-00.8

RECORRENTE : ISABEL HELENA MATOSO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos apresentados pelos recorrentes, concedo vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615/2004-253-02-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : POLIENGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO ALBERTINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-310/2006-241-04-40.2

AGRAVANTE : JEAN RICARDO DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO : CELGON AGROINDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-316/2004-027-01-40.1

AGRAVANTE : GERALDO ANDRADE GRUNERT
ADVOGADO : DR. OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-316/2006-058-01-40.1

AGRAVANTE : RENATA COSTA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-318/2003-045-02-40.6

AGRAVANTE	: FRANCISCO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA
AGRAVADO	: VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO GELARDINE

D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-330/2004-301-02-40.1

AGRAVANTE	: S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO	: ACÁCIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O
Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-333/2006-003-01-40.0

AGRAVANTE	: ILSON MENDES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-334/2004-017-01-40.6

AGRAVANTE	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	: JUCIRA SILVA
ADVOGADA	: DRA. KILZA MARIA BARRETO MIRANDA

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-343/2007-011-03-40.0

AGRAVANTE	: IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SILVEIRA LADEIA

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e a respectiva procuração outorgada do advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-344/2002-017-01-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA
AGRAVADO	: REINALDO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-348/2004-202-01-40.7

AGRAVANTE	: LUIZ ARTHUR REZENDE PAPOULA
ADVOGADO	: DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADA	: DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-352/2004-040-01-40.5

AGRAVANTE : E-XYON LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA
AGRAVADO : ISAAC TAVARES SOARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
AGRAVADO : GEN GRUPO DE ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 31/7/2007, findando em 7/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 8/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Alem disso, a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-353/2005-075-15-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO ABRÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-357/2004-028-01-40.4

AGRAVANTE : DEIVISSON MEDEIROS COELHO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-357/2007-005-08-40.5

AGRAVANTE : ORLANDO GOMES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-360/1998-044-01-40.8

AGRAVANTE : SAUER S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT
AGRAVADO : RIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

AGRAVADO : LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-362/2006-129-03-40.2

AGRAVANTE : PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DELFINO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-366/2005-007-16-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : ELIABE LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Vale ressaltar que a petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-367/2006-003-17-40.8

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO : ANTONIO BRÁZ SOUZA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-371/2005-007-01-40.8

AGRAVANTE : TRANSMOTO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALAIR OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-375/2002-005-19-40.2

AGRAVANTE : MARIZE DE CASTRO CALAZANS CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-381/2006-087-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CAMPOS BENTO
AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA BORBA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Fabricio Campos Bento, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-386/2004-341-04-40.4

AGRAVANTE : SEVERINO DORNELLES CORRÊA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH
AGRAVADO : ALTAMIR GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. HUGO LEO VERBIST

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-389/2006-281-06-40.0

AGRAVANTE : MOACIR SANSÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE BRAGA VALCÁCER
AGRAVADO : JIDEÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-390/2006-281-06-40.4

AGRAVANTE : MOACIR SANSÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOMICÁCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-393/2006-281-06-40.8

AGRAVANTE : MOACIR SANSÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO : ALCIDES NICÁCIO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Marialba dos Santos Braga, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-396/2005-026-01-40.0

AGRAVANTE : MICHELLE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LAURO BARBOSA MOREIRA
AGRAVADO : TELE SOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO : NEW LABOR CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-396/2006-251-06-40.0

AGRAVANTE : ROMILDO STEFANIN
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
AGRAVADO : JOSAFÁ PEDRO DO CARMO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO : HACIENDA EMBRIOCOM S.A.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-397/2004-301-02-40.6

AGRAVANTE : MÁRCIO RIBEIRO DE BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA TENÓRIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/7/2007, findando em 16/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 17/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-397/2007-008-01-40.4

AGRAVANTE : LÊDO GOULART E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR DOS REIS QUINTAS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-01-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-01-2008, findando em 06-02-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-02-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-401/2006-015-05-40.0

AGRAVANTE : CLIMÉRIO FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Gustavo Vasconcelos Neves) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-403/2004-013-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SÉRGIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-408/2003-046-01-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-408/2004-021-01-40.3

AGRAVANTE : TECNOCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : VERA LÚCIA GUIMARÃES SÁ
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-409/2007-601-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ADÃO FAGUNDES DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-10-2007, findando em 16-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-411/2002-004-17-40.2

AGRAVANTE : LOURENÇO SANTOLIN GRIJÓ
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
AGRAVADO : SPIK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procurações outorgadas ao advogado do agravante; do agravado e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-413/2004-040-01-40.4

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : PASQUALE COLONESE
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-429/2002-010-04-40.7

AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO EVALDT DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE FLORES REDAELLI
AGRAVADO : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 02-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 03-10-2007, findando em 10-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 15-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-429/2006-085-03-40.9

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRO JARBAS MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-438/2005-141-03-40.2

AGRAVANTE : ALCIDES MORENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRA MARA SANDUC LIMA
AGRAVADO : ENTERSA ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Sandra Mara Sanbuc Lima, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-443/2003-211-02-40.5

AGRAVANTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO : HONÓRIO PIANTA
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Fernanda de Oliveira Monzani) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-443/2006-047-01-40.7

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CORRÊA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-448/2006-101-10-40.1

AGRAVANTE : DANIELA MESQUITA MENEZES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-457/2005-024-01-40.6

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PONTES PINHEIRO
AGRAVADO : ADILSON AUGUSTO ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES
AGRAVADO : PERSONALE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-460/2005-039-05-40.7

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS DA ROCHA SOUZA
ADVOGADA : DRA. APOENA LOPO SAMBRANO
AGRAVADO : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA SBORZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-468/2007-281-04-40.2

AGRAVANTE : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO : EDSON ARANGUIS DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-473/2006-015-01-40.9

AGRAVANTE : AUTO METAL COMÉRCIO DE METÁLICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANAÍNA LAGOAS DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO : MARCELO NOVELLE VIEGAS
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-476/2006-343-01-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. FABIANE LUISI TURISCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-479/2005-072-02-40.4

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ARÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. KAREN BERTOLINI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 1/7/2007, findando em 9/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-484/2004-046-01-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-485/1990-222-01-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : DR. CARLOS AUGUSTO PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ESTEVES DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-491/2006-009-10-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TAISE MACHADO MELO
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-493/2005-037-01-40.6

AGRAVANTE : AIRTON DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-501/2004-077-15-40.6

AGRAVANTE	: POLLO IMAGENS MÉDIAS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCI- MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPI- NAS
ADVOGADO	: DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29/5/2007, findando em 5/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 6/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-504/2006-461-01-40.5

AGRAVANTE	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NU- CLEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ SILVA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO LUIZ GOUVÊA QUINTÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será co-
nhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da me-
dida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos su-
ficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exer-
cido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-518/2007-013-12-40.3

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA NOVACKI S.A.
ADVOGADO	: DR. SARA NUNES FERREIRA WAHL
AGRAVADO	: SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-523/2005-511-01-40.2

AGRAVANTE	: FRIBURGAUTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIA ENDLICH BORGES
AGRAVADO	: MAURICIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VALENÇA DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A au-
sência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da in-
terposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são
suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido
pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução nor-
mativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a
comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos
do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-527/2003-067-01-40.2

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIO- NAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDA- ÇÃO)
ADVOGADO	: DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO	: GRACIARA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEI- RA
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADO- RES DE SERVIÇOS LTDA. - INFOCOOP
AGRAVADO	: MGI MICROGRÁFICA NO GERENCIAMENTO DA INFORMAÇÃO LTDA.
AGRAVADO	: PRODOCUMENT LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas
peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-527/2006-311-06-40.8

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO	: ALAILZA BALBINA DE OLIVEIRA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREI- RA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-
gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes
peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; des-
pacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência des-
sas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediata-
mente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-536/2005-052-01-40.6

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARA CINTIA CASTRO
AGRAVADO	: ODAIR DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16/8/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil se-
guinte à publicação, 17/8/2007, findando em 24/8/2007; o agravo de
instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/8/2007, quando
já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a
ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido
expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a
data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385
do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-539/2006-030-07-40.0

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
ADVOGADO	: DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO	: SISLIANE CASTRO NUNES
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE BRAGA SARAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta
Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação
do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir
eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-
mado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra
o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na
forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça im-
possibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja
provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de pu-
blicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-
gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-
gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-540/2007-004-04-40.6

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ- RIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: GISELTO KRUTZMANN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-10-
2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à
publicação, 09-10-2007, findando em 16-10-2007; o agravo de ins-
trumento, porém, somente foi apresentado em 18-10-2007, quando já
decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a
ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido
expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a
data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385
do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-551/2003-093-09-40.4

AGRAVANTE : GENI LANDGRAF DUCCI ESCRITÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR FÁBIO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a parte não providenciou a cópia do inteiro teor da procuração do agravado, pois o documento juntado à fl. 16 está incompleto, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-551/2005-058-01-40.2

AGRAVANTE : MURILO BEZERRA MARINHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-551/2006-007-04-40.4

AGRAVANTE : MARCELO MAGALHÃES BRASIL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : ADALBERTO GOULART REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-553/2002-441-01-40.0

AGRAVANTE : AUTO POSTO FÓRMULA TRUCK DE MACUCO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
AGRAVADO : ANDRÉ FERREIRA MARINI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDGAR FELLOWS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-558/2005-041-23-40.2

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTEL MARTINS
AGRAVADO : AUREO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-558/2006-007-10-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : PAULO RICARDO BRAZEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-571/2006-071-23-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DELZUITA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÍCIA DA ROSA HAAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-573/2005-464-02-40.1

AGRAVANTE : ELMANO MOISÉS NIGRI
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO : AMILTON ANTÔNIO VITORIANO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-576/2006-030-07-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO ROGÉRIO ALVES COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-578/2006-014-10-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : ANACY NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença, acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-578/2006-021-12-40.0

AGRAVANTE : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO
AGRAVADO : JACIR CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-579/2005-035-15-40.0

AGRAVANTE : DJALMA HENRIQUE LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA NATI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-581/2006-802-04-40.4

AGRAVANTE : LUCIA FASOLO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO DOS SANTOS DUARTE
AGRAVADO : RODRIGO KNIERIM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA
AGRAVADO : EDIÇÕES FRONTEIRA OESTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do acórdão do TRT em agravo de petição bem como a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-590/2003-002-24-40.8

AGRAVANTE : MARIA IRENE MARTINS DE MATOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-597/2006-001-03-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : CÁSSIO LEANDRO COSSENZO
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KÉSSIA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 149/152 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-604/2006-008-10-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
AGRAVADO : UENDER FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEDRO AREAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-605/2005-201-01-40.5

AGRAVANTE : CÉLIO LOPES PENHA
ADVOGADO : DR. EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA NKK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON SILVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-01-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-01-2008, findando em 06-02-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-02-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-610/2007-031-12-40.5

AGRAVANTE : HELENA MILIAN MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIANE HEIDRICH

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-DC-187234/2007-000-00-00.0

SUSCITANTES	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE- SINDIFERRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
SUSCITADA	: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE MOURA DE SOUSA

Ficam as partes acima intimadas do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, à fl.880, nos seguintes termos: "Arquive-se e publique-se. 14/5/2008. Milton de Moura França Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Brasília, 15 de maio de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

PROC. Nº TST-AIRR-1030/2005-019-10-40.0

AGRAVANTE	: ARTUR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GERSON WILDER SOUZA MELO
AGRAVADO	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fls. 69/72). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-615/2006-322-01-40.0

AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO	: SÉRGIO SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procurações outorgadas ao advogado do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-622/2006-172-06-40.5

AGRAVANTE	: ELTON JONH RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO	: PAMESA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-625/2005-006-17-40.4

AGRAVANTE	: VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO
AGRAVADO	: EUNÉSIO MOISÉS TOBIAS
ADVOGADO	: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a agravante também não trouxe a cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-627/2007-050-01-40.0

AGRAVANTE	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ
ADVOGADO	: DR. SILENE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO	: WALTER BORGONHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/1/2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/1/2008, findando em 6/1/2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 6/2/2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-628/2005-251-02-40.0

AGRAVANTE	: ANTÔNIO WILSON SILVA
ADVOGADO	: DR. JONADABE LAURINDO
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/6/2007, findando em 7/6/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 30/6/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-630/2005-072-01-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO	: ARMILO FEITOZA DE SANT' ANNA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-640/2007-091-23-40.5

AGRAVANTE	: CONAL CONSTRUTORA DE ESTRUTURAS METÁLICAS NAKAMOTO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILMARA PINHEIRO LIMA BASTOS
AGRAVADO	: ROBSON JOSÉ FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO	: VENCEDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); certidão de julgamento e/ou acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-642/2003-053-01-40.4

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DINIZ DE LIMA
AGRAVADO : ALFREDO EURÍPEDES RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-644/2005-531-05-40.7

AGRAVANTE : ROSÁLIA MOURA LOPES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-655/2004-066-01-40.0

AGRAVANTE : MILTON REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO : SOCIEDADE DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEAJ
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-656/2005-105-15-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-661/2003-092-15-40.7

AGRAVANTE : EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA
AGRAVADO : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-662/2005-037-01-40.8

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA OSÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-669/2006-087-03-40.6

AGRAVANTE : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO : FLÁVIO SANDINHA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento (fl. 154).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-675/2001-087-15-40.3

AGRAVANTE : ARMINDO PERPÉTUO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
AGRAVADO : NASCAR PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO PORTELLA BRASIL
AGRAVADO : TOIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA
AGRAVADO : GRUPO EMPRESARIAL ROJÃO S/C LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-685/2005-009-01-40.3

AGRAVANTE : LAUTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LT-
DA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado e a procuração do subscritor do recurso revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-685/2006-611-05-40.8

AGRAVANTE : MÁRCIO SANTOS AGUIAR
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
AGRAVADO : BANCO RURAL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-691/2006-058-01-40.1

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIO-
NAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ARANTES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con- tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-697/2002-254-02-40.0

AGRAVANTE : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO : ERIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007 a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2008, findando em 9/7/2007; o agravo de instru- mento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-697/2003-013-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
AGRAVADO : VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu- blicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con- tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos ex- trínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-712/2006-003-04-40.4

AGRAVANTE : JAIR BENJAMIN MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DRAS. ADRIANA MOURÃO E ANDRÉIA SIMÕES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Marco Aurélio Beirão) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação pro- cessual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o ofe- recimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-733/2006-003-13-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO
NORDESTE - CIAN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO : ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoçã de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu- blicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tem- pestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-735/2006-094-03-40.6

AGRAVANTE : RONALDO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO : ANGLOGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-09- 2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-09-2007, findando em 27-09-2007; o agravo de ins- trumento, porém, somente foi apresentado em 01-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-741/2005-044-01-40.7

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : VANIA APARECIDA OLIVEIRA RITA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dr.as Anna Beatriz França Pinto Batista e Ana Paula dos Santos Bento, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação pro- cessual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o ofe- recimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-742/2005-032-01-40.1

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO	: ALESSANDRA ELDINIAS GARCIA
ADVOGADO	: DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-742/2006-802-04-40.0

AGRAVANTE	: LUCIA FASOLO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL ANGELO DOS SANTOS DUARTE
AGRAVADO	: LEANDRO LOPES ACUNHA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA
AGRAVADO	: JAIR DOS SANTOS RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do agravo de petição TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração outorgada ao advogado do segundo agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-743/2005-068-01-40.6

AGRAVANTE	: NELSON CASSIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. GILVAN FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO	: FOUR SEASONS CLEAN SERVICE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIAS DE ARAÚJO MACHADO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GENERAL SARMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-748/2004-038-03-41.8

AGRAVANTE	: ANA CLÁUDIA DIAS MAULER
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-769/2005-028-01-40.5

AGRAVANTE	: GLÓRIA DENISE NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-769/2007-231-04-40.0

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: ADILIO JOSÉ DE AVILA BOEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 8/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 9/10/2007, findando em 16/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-771/2005-281-01-40.0

AGRAVANTE	: JULIANA VOLOTÃO DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO
AGRAVADO	: EMPRESA FARJ - ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON DE SOUZA JEVEAUX

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-774/2006-008-08-40.6

AGRAVANTE	: PAMPA EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
AGRAVADO	: ADENILSON COSTA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. GLAÚCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-790/2005-035-01-40.9

AGRAVANTE	: ATIVA S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CâMBIO E VALORES
ADVOGADO	: DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
AGRAVADO	: MARCELO FONSECA PEREGRINO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-793/2003-105-03-40.6

AGRAVANTE : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-799/2005-056-01-40.0

AGRAVANTE : PST VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ RIBEIRO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS AMARO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista. O referido documento está incompleto (fls. 97/110), pois ausente a primeira folha da petição. Tal irregularidade prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não é possível identificar a data do protocolo do apelo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-816/2006-020-09-40.7

AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA
AGRAVADO : LABORATÓRIO SANTO ANTONIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO COLOMBO
AGRAVADO : QUALITY LABORATORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-823/2006-005-20-40.6

AGRAVANTE : EVILÁZIO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. WILMA BORGES BARRETO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-827/2006-020-06-40.3

AGRAVANTE : MÁRCIA LINO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-829/1994-064-01-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CLOVIS ANTÔNIO SALGADO CHRISPIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-830/2005-027-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA
AGRAVADO : ALMIR GONÇALVES DIAS
ADVOGADA : DR. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-834/2006-095-03-40.4

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA LUZIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
AGRAVADO : GILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-840/2005-511-04-40.2

AGRAVANTE : FRINAL GRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. MATHEUS THIAGO SANTIN
AGRAVADO : TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-840/2006-131-03-40.0

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPÉBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : VALDEMAR DE SOUZA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-843/2004-492-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES
AGRAVADO : RESTAURANTE SHIGENO LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-845/2006-006-24-40.0

AGRAVANTE : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO TANNUS
AGRAVADO : AMÉRICO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA
AGRAVADO : JUSCELINO MACIEL CORRÊA - ME
ADVOGADO : DR. DENISE TIOSSO SABINO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, juntada à fl. 370, relativa ao recurso de revista, está incompleta. Tal peça é de traslado obrigatório, a sua ausência ou irregularidade acarreta o não conhecimento do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-860/2005-421-01-40.9

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN
AGRAVADO : EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-874/2006-024-03-40.9

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS SBH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PRISCILA ROSARIO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Érika Regina de Oliveira, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-877/2005-011-06-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DAS CIDADES DE POMBOS, CHÂ GRANDE, GRavatá, BEZERROS, SAIRÉ, CAMOCIM DE SÃO FÉLIX E BONITO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FECOMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO NORTE E DO NORDESTE - FECONESTE
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, o agravante não providenciou a cópia da procuração do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT..

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-883/2006-771-04-40.9

AGRAVANTE : ADALBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 1º/10/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/10/2007, findando em 9/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-884/2006-005-06-40.0

AGRAVANTE : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB
ADVOGADO : DR. RODRIGO BENÍCIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-889/2005-053-18-40.0

AGRAVANTE : VERALÚCIA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO BALIZA
AGRAVADO : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro traslado do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-899/2005-205-01-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ SAULO PASTORE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PEREIRA DA MATTÁ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-903/2006-062-03-40.9

AGRAVANTE : FERLIG FERRO LIGA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO : GESON DEODATO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Renato Pacheco de Oliveira Melo, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a procuração outorgada pelo agravado ao seu representante legal. Tal peça é indispensável à formação do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-917/2006-172-06-40.1

AGRAVANTE : NADJA MARIA DE ALBUQUERQUE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-923/2005-046-24-40.5

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-924/2005-041-01-40.3

AGRAVANTE : PAULO GRAÇA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia do inteiro teor da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-928/2003-051-01-41.0

AGRAVANTE : SÉRGIO RODRIGO COELHO TORRES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-934/2005-094-03-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAETÉ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COSTA SENRA
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA PERCHÉ
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS



D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-937/2004-063-01-40.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : VANUSA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR LONGO PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-938/2006-101-08-40.9

AGRAVANTE : EXPORTADORA WOODBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : REGINALDO RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-940/1998-050-01-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. KARINA DE SOUZA SOARES
AGRAVADO : JORGE YAMASHITA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT dos embargos de declaração; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-941/2005-025-12-40.1

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SUL-BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GETULIO RIBAS MICHELETO
AGRAVADO : LIAMARA FERRAZ BERTAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORISBELO SARAIVA SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-036-01-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO : ANTÔNIO PUPO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-945/2003-046-02-40.3

AGRAVANTE : ALISETE APARECIDA QUEIROZ LEITE
ADVOGADO : DR. LEONEL DIAS CESÁRIO
AGRAVADO : ITÁLICA SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES
AGRAVADO : SOMEL SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado, Dr. Leonel Dias Cesario, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento do Dr. Marcio Elias da Silva. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-961/2005-342-01-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ EDSON DE DEUS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DUQUE DA SILVA
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-977/2006-654-09-40.7

AGRAVANTE : MARIA Nanci JUG
ADVOGADA : DRA. ELENITA IGNEZ BODANEZE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-978/2006-654-09-40.1

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS MARINHO
ADVOGADA	: DRA. ELENITA IGNEZ BODANEZE
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR BENGHI DEL CLARO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-991/2006-012-08-40.5

AGRAVANTE	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE RODRIGO T. DA CUNHA LYRA
AGRAVADO	: ROSEANA BENTES CAPELONI
ADVOGADO	: DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/8/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/8/2007, findando em 20/8/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 5/9/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-992/2006-461-05-40.9

AGRAVANTE	: BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARCELO VINICIUS MERICO
AGRAVADO	: CLÓVIS FERREIRA SANTOS LOMBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-995/2005-052-01-40.0

AGRAVANTE	: TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WILSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO	: VALMIR MACEDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-997/2006-079-03-40.8

AGRAVANTE	: DAVI PELEGRINI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RICARDO FERREIRA NUNES
AGRAVADO	: MAURICIO FARIA JOTA - GRADIFER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; respectiva certidão de publicação despacho agravado; procurações outorgadas aos advogados do agravante; do agravado e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2005-006-01-40.1

AGRAVANTE	: BOCA DE FORNO BAR E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO	: RENILSON MUNIZ GUINA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1002/2003-055-19-40.6

AGRAVANTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ESPÓLIO DE EDMILSON LOURENÇO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1005/2004-006-15-40.2

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS ARDUCA
ADVOGADO	: DR. ROBSON FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Giovani Maldini de Melo, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1015/1994-002-02-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO	: CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1016/2002-050-01-40.5

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO	: MARCOTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado DR. Alberto Pierre Viegas Dornelles, subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2006-060-02-40.0

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO	: GRAÇA DO PERPÉTUO SOCORRO DOS PRAZERES HENRIQUES
ADVOGADO	: DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS
AGRAVADO	: WESCONSIN CONSULTER ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1019/2006-028-01-40.1

AGRAVANTE	: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO	: MARCOS PAULO ROSA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2005-058-01-40.5

AGRAVANTE	: ARTI PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO	: FABIANO FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2005-054-01-40.5

AGRAVANTE	: ROBERTA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO	: ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. VIVIANO RAMOS JUNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1032/2006-048-01-40.5

AGRAVANTE	: MORADIA ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
AGRAVADO	: AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA FULGÊNCIO FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1033/2006-016-02-40.0

AGRAVANTE	: SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS
AGRAVADO	: TRA - TORRES DE RESFRIAMENTO DE ÁGUA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA BELTRAME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2006-011-08-40.0

AGRAVANTE	: WILMA FLORES LEÃO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1051/2002-012-01-40.8

AGRAVANTE : HERON COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante, do agravado e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1054/2005-014-08-40.9

AGRAVANTE : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO : ANA KARLA AMARAL DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA ARSIE

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos o inteiro teor da procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1055/2006-004-22-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1058/2006-004-20-40.5

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA E SILVA FRAGA
AGRAVADO : NEDE - CONSTRUTORA DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DE JESUS
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Priscila de Oliveira e Silva Fraga, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1066/2004-052-01-40.7

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : CLÉCIO DANTAS DUARTE
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1070/2005-292-04-40.5

AGRAVANTE : BIERENDE & FILHOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : CARINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVANIO REUS DE CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1075/2005-061-01-40.0

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : JAIR DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento (fls. 02/09).

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1082/2006-099-03-40.4

AGRAVANTE : THE BEST IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BRUGNARA
AGRAVADO : SILVANA ARAÚJO PIRES
ADVOGADA : DRA. EDNA LUISA FONSECA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1083/2006-008-03-40.7

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO : LEANDRO APARECIDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO : EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1088/2005-055-01-40.7

AGRAVANTE : GILZA MARIA NUNES VILELLA
ADVOGADA : DRA. ELOISA CARVALHO PIMENTEL
AGRAVADO : IVANI MARCELO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO



DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1091/2006-070-15-40.8

AGRAVANTE	: JOSEPHA BALLISTER LOPES CONTRERAS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO	: SILMARA MERGI DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24/9/2007, findando em 2/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 8/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que o TRT certificou à fl. 112 que não houve expediente nas Secretarias de 28/9 até 5/10/2007, prorrogando para o primeiro dia útil os vencimentos ocorridos nesse intervalo, assim caberia a parte interpor o recurso em 5/10/2007, não justificou assim a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2005-512-04-40.3

AGRAVANTE	: MARIA BONETTI PINTO
ADVOGADO	: DR. CAROLINE VÍNAS RODRIGUES
AGRAVADO	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARLI FROTA VANIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 1º/10/2007, findando em 8/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2006-107-03-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO	: ROBSON JEFFERSON SANTANA
ADVOGADA	: DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA
AGRAVADO	: ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VILMA MARA DE PINHO

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins e Dra. Amanda Vilarino Espindola, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2006-402-02-40.0

AGRAVANTE	: MANOEL DA SILVA MORAIS
ADVOGADA	: DRA. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA
AGRAVADO	: VANESSA CRISTINA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES
AGRAVADO	: MAGISTRAL ATLÉTICO CLUBE E OUTRO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1100/2004-044-01-40.9

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO	: CLAUDIA FIGUEIREDO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1102/2005-304-04-40.8

AGRAVANTE	: ADRIANA LEOPOLDINO
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO	: PASSARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2005-007-01-40.8

AGRAVANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DOS SANTOS BENTO
AGRAVADO	: ALEX SANDRO TERRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1106/2005-051-01-40.5

AGRAVANTE	: ZENITE CRISTINA DO ESPIRITO SANTO ROMANO
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1120/2006-018-03-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. HAROLDO MARIANO NEVES
AGRAVADO : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEL-RA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1121/2004-243-01-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSELEIA REIS FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2005-031-01-40.3

AGRAVANTE : JALNICE MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. DAVID COHEN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1126/2005-018-06-40.4

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO : VALDIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Ana Claudia Costa Moraes e Leonardo Henrique Ferreira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2002-037-01-40.2

AGRAVANTE : ISMAEL FELIPE GERALDO VILANOVA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2005-305-04-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. DEMIAN DINIZ DA COSTA
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. RAUL FERRI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1164/2004-445-02-40.3

AGRAVANTE : MARCELO CELESTINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1166/2003-301-02-40.9

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DA COSTA MELO
ADVOGADO : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES
AGRAVADO : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1166/2005-016-05-40.9

AGRAVANTE : TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MATHEUS LIMA MOURA
AGRAVADO : DAYLTON SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2003-035-02-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1205/2002-012-02-40.6

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : GUERRINO BRENTAN
ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: o inteiro teor da petição do recurso de revista e a regular representação processual vez que não há procuração que valida o substabelecimento de fl. 35, outorgado para Dra. Daniela Stringasci A. C. A. Morais, que subscreve o agravo de instrumento. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1210/2006-006-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO : FERNANDO BELLOCHIO FURQUIM
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1217/2002-014-01-40.9

.0019346420080Agravante : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE GODOY ALVES
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do despacho agravado contida nestes autos não traz a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1223/2006-114-03-40.7

AGRAVANTE : CHRIS GARCIA DE BROT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C. LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO HORTA ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1225/2004-002-08-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : ROBSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração. A ausência dessa peça inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1236/2006-302-02-40.8

AGRAVANTE : BENEDICTO RONDÃO
ADVOGADO : DR. NELSON FABIANO SOBRINHO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1238/2005-134-03-40.9

AGRAVANTE : VALDEIR PEREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : XINGULEDER COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1245/2003-064-01-40.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. DAYSE TEIXEIRA CARDOSO
AGRAVADO : ALUISIO FRANCISCO CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2003-002-01-40.0

AGRAVANTE	: THADEU RENATO BRANDÃO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1249/2004-052-01-40.2

AGRAVANTE	: COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO	: ZENILDA FERREIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1269/2006-006-13-40.9

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO	: CÉLIA MARIA CAMILO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 5/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 6/9/2007, findando em 13/9/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 17/9/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1274/2005-036-01-40.8

AGRAVANTE	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES
AGRAVADO	: GEOCOOP - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a parte não trouxe cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2007-005-08-40.0

AGRAVANTE	: SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO	: JORGE ANTONIO AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se sem a devida assinatura do seu subscritor.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1292/2006-010-06-40.0

AGRAVANTE	: LUTI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO	: CRISTIANO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1293/2006-004-20-40.7

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA E SILVA FRAGA
AGRAVADO	: JOSEVAN FRANQUÊTA DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. YARA TAVARES BARCELLOS
AGRAVADO	: MARGARET CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Priscila de Oliveira e Silva Fraga, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-1294/2005-132-17-40.4

AGRAVANTE : SERVI INDÚSTRIA DE SERINGAS E VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO : VANDERLI DE MIRANDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2005-062-01-40.1

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : FERNANDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1327/2005-023-01-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO : ARIALDO AGUIAR HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1327/2005-023-01-41.7

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO : ARIALDO AGUIAR HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista e despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1330/2006-022-06-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
AGRAVADO : ADERALDO TORRES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1333/2006-303-09-40.9

AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME (INSOLVENTE CIVIL)
ADVOGADO : DR. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : ZENILDE MARIA WINGERT
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO CANESSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1339/2000-143-06-40.0

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : ESPÓLIO DE IVANILDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgada aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1339/2005-491-02-40.4

AGRAVANTE : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TORRE DE PEDRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARBALLO COELHO
AGRAVADO : TIAGO MARQUES DA CUNHA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BACELAR DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1340/2002-066-15-40.2

AGRAVANTE : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO : LINCOLN MAURÍCIO DA MATA
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1342/2006-012-08-40.1

AGRAVANTE : BRENA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1344/2005-137-15-40.6

AGRAVANTE	: ELIAS SABINO
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
AGRAVADO	: EMBRAC - EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO BONFIGLIO
AGRAVADO	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1354/2004-465-02-40.5

AGRAVADO	: GILSON TADEU ROCHA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Nesse caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do original de sua petição de recurso de revista, peça necessária para o imediato julgamento do apelo, caso provido o agravo. O traslado do fac-símile da petição do recurso de revista apresentado perante o TRT de origem não é suficiente para a formação do agravo de instrumento pois, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Ademais, para a verificação da tempestividade do recurso de revista, há necessidade de averiguar se os originais do apelo foram entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal, conforme estabelece o art. 2º do mencionado diploma legal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1354/2006-106-03-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: GILDERSON EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Priscilla Dias de Souza) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1357/2004-056-01-40.0

AGRAVANTE	: VIVO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO
AGRAVADO	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	: MAURO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MOYSES FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1364/2003-059-01-40.0

AGRAVANTE	: CLAUDIO FIGUEIREDO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO	: ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1369/2006-020-03-40.6

AGRAVANTE	: WAGNER MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO AZZI RABELO
AGRAVADO	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração. O referido documento, juntado à fl. 523, está incompleto, falta-lhe a página que consta o nome e assinatura do Juiz prolator. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1373/2006-011-06-40.7

AGRAVANTE	: EUDES LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO ALVES QUENTAL
AGRAVADO	: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE
AGRAVADO	: JOSÉ AGRIPINO BRANCO FISCHER VIEIRA (CONSERVADORA PHENIX)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/7/2007, findando em 19/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 20/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1376/2006-011-17-40.0

AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES



D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1376/2007-000-21-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO : SÁVIO FERNANDES SALES
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1383/2004-043-01-40.2

AGRAVANTE : CIPLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAGNO MARTINS MENDES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA PAIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1384/2005-027-01-40.9

AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ

ADVOGADO : DR. SILENE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 101/108 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração. A ausência dessa peça inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2005-005-01-40.3

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : LEANDRO DOS SANTOS CRISTO
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Márcio Guimarães Pessoa) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2005-008-01-40.0

AGRAVANTE : ERIKA HAUBRIK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1414/2004-002-01-40.0

AGRAVANTE : JORGE JOSÉ HILÁRIO DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1416/2005-033-01-40.8

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LATTANZI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1423/2005-008-01-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : ELIANE CAVALCANTI DA SILVA OUYERNEY
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1426/2004-059-01-40.5

AGRAVANTE : ODON DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1427/2006-003-13-40.1

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JANAÍNA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
AGRAVADO : WENDER SURIANI BIZINOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 241/248 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2002-078-02-40.9

AGRAVANTE : MANOEL JONAS DA NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
AGRAVADO : SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1433/2006-005-20-40.3

AGRAVANTE : MM TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GALILEU FERNANDO GRISI FILHO
AGRAVADO : GENIVAL ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1436/2006-059-15-40.6

AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1437/2006-104-03-40.6

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE UBERLÂNDIA E REGIÃO - STIVU
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO : MÔNICA COSTA CONFECÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1439/2005-008-01-40.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : RAFAELA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4641/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : MAURÍCIO VIEIRA PERETE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
AGRAVADO : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2003-021-01-40.9

AGRAVANTE : SISTEMARE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALI KHALIL KHADER
AGRAVADO : KÁTIA MARIA CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1469/2004-096-15-40.4

AGRAVANTE : EDSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU SOMMA
AGRAVADO : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2006-040-02-40.0

AGRAVANTE : ADELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1486/2006-026-01-40.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO
AGRAVADO : TECNOCOOP SISTEMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1487/2003-511-01-40.2

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. TAYRONY ESPÍNOLA BORGES
AGRAVADO : ROSÂNGELA CATERINA CASSANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1503/2005-027-01-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO : MARIA FATIMA FIDELIS DOS SANTOS CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1510/2003-462-02-40.8

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO : JOÃO AZARIAS MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1511/2004-052-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES DA COSTA
AGRAVADO : DANIEL LEAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e o comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2005-383-04-40.7

AGRAVANTE : SEFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA E SEBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RADAEE
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1548/2002-071-15-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da intimação pessoal, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1551/2003-050-01-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1566/2006-059-15-40.9

AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ELIANO NERY CHAVES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SANTANA SILVA
AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1572/2005-011-01-40.1

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MÁRCIA SILVA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREITAS BIANCHI MACHADO
AGRAVADO : ÊXODO SUL PARK LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1572/2006-202-02-40.2

AGRAVANTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO : FRANCILENE DANTAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1574/2005-067-01-40.5

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : ARMANDO DE GOES PUPE
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1583/2004-001-01-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA
AGRAVADO : DIRLAN ANGELO SALUSTIANO
ADVOGADO : DR. AMILTON THEMÍSTOCLES DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1589/2004-222-01-40.8

AGRAVANTE : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLETE GOMES DA COSTA
AGRAVADO : GUSTAVO MACHADO
ADVOGADO : DR. PRISCILA DA S. MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado dos acórdãos do TRT proferidos em recurso ordinário e em embargos de declaração.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do TRT em embargos de declaração, prejudicando a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1598/2006-401-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VILLAGA
ADVOGADO : DR. MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS
AGRAVADO : MIGUEL FRANCISCO ALVES



D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1602/2004-044-01-40.0

AGRAVANTE : SOTER - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
AGRAVADO : **OSMAIR FERREIRA**
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER
AGRAVADO : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1607/2004-035-01-40.1

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO : JOÃO GERALDO VIEIRA CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1622/2005-028-01-40.2

AGRAVANTE : MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : ANDREIA CRISTINA SENA
ADVOGADO : DR. MARCELO IFF PIRES

D E S P A C H O
Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. João Cyro de Castro Neto, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1628/2003-029-01-40.4

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES VITORINO
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

D E S P A C H O
Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto intrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1668/2006-082-18-40.5

AGRAVANTE : IRON AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÚBIA DE PINA
AGRAVADO : FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES
AGRAVADO : FORTESUL SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES
AGRAVADO : A PRESTACIONAL SERVIÇO TOTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1678/2006-144-06-40.8

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E S P A C H O
Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 93). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1685/2003-025-01-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT e do despacho agravado, e está ilegível o comprovante do pagamento do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1695/2006-001-20-40.2

AGRAVANTE : TRANSUR RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENA CARNEIRO OLIVEIRA E SOUZA
AGRAVADO : MARIA CICERA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1712/2002-055-01-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO : ALDINETE FENANDES BARBALHO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dra. Vanessa R. Diniz Aigner. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1720/2004-074-15-40.3

AGRAVANTE : LAURO FERNANDES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADO : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1731/2003-006-01-40.0

AGRAVANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CORDEIRO DE MELO
AGRAVADO : ERINALDO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1738/2005-036-23-40.6

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO PORTEL MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ NILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1751/2005-068-01-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : SERGIO EDUARDO RODRIGUES RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1759/2005-032-01-40.6

AGRAVANTE : MANOEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA MARQUES TEIXEIRA
AGRAVADO : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1761/2003-004-01-40.4

AGRAVANTE : WLADEMIR DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1773/2004-076-15-40.7

AGRAVANTE : EURIPEDINA PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO : DR. MARCIO RIBEIRO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1773/2004-204-01-40.6

AGRAVANTE : HEROM CASTRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIA RIOS MARÔT
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES



D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1782/2002-342-01-40.0

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO : EDIMAR FERNANDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1799/2006-013-18-40.8

AGRAVANTE : ESPAÇO ESTÉTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO : ALYNE MESQUITA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA LIEBERENZ CAMILO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1800/2005-004-06-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
AGRAVADO : MICHELLE DE MILÊNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: ausente a assinatura no acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1802/2005-431-01-40.0

AGRAVANTE : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIENE PREISSLER
AGRAVADO : GENILDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1803/2004-001-01-40.9

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ CUNHA BELO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

O agravado também não trouxe a procuração do subscritor do recurso de agravo de instrumento nem a certidão de publicação do acórdão do TRT, peças obrigatórias em conformidade com a Instrução Normativa n.º 16 do TST.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1828/2003-015-02-40.9

AGRAVANTE : MASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO : DALILA FERREIRA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 104/108 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1846/2005-016-02-40.9

AGRAVANTE : ADALTO FERREIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou o inteiro teor da cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1848/2005-003-13-40.1

AGRAVANTE : CLÁUDIA MÁRCIA LESSA VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. OTTO SILVA COSTA
AGRAVADO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO C. JÁCOME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con- tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos ex- trínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1850/1991-031-01-41.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JONAS FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu- blicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con- tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos ex- trínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1850/2003-019-01-40.0

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da in- terposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução nor- mativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1858/2003-004-19-40.9

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO : HÉLIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apre- ciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1870/2003-521-01-40.8

AGRAVANTE : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E CO-
MERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
AGRAVADO : RENATO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu- blicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con- tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos ex- trínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1872/2006-114-08-40.0

AGRAVANTE : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO EPIFÂNIO DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1878/2004-321-01-40.9

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : SIMONE DE ALMEIDA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CÍCERO PAULINO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do des- pachos que denegou seguimento ao recurso de revista.

Além disso, não trouxe a cópia da certidão de publicação do despacho pertinente, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1880/2004-302-01-40.0

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATA-
RINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : FABIANA CRISTINA LOTERIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do des- pachos que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1902/2006-142-03-40.5

AGRAVANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEI-
RO
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1909/2006-206-08-40.4

AGRAVANTE : CLIVERSON DA SILVA AMANAJÁS
ADVOGADO : DR. ADELMO CAXIAS DE SOUZA
AGRAVADO : AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ S.A.- AFAP
ADVOGADO : DR. VALDINEI SANTANA AMANAJÁS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1954/2006-145-03-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DE SOUZA LEMOS
AGRAVADO : TORRES ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GRACIETE A. PRITO DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1958/2003-062-02-40.9

AGRAVANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : FERNANDA MANUELA FERRÃO MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
AGRAVADO : COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS - CONSERV

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados, Dr. Samuel de Lira Rocha e Dra. Emilene Rodrigues, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento (fl. 107). No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada substabelecente, Dra. Emilene Rodrigues. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1976/2005-232-04-40.6

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RAQUEL OLINSKI
AGRAVADO : LARDY CLOSS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2047/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : AROLDO SOARES MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SOARES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

AGRAVADO : AGVALDEIR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2090/2006-013-07-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ - SECOVI/CE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LILIAN
ADVOGADO : DR. RENATO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2125/2006-107-08-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO : MANOEL SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2188/2004-058-15-40.2

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : ADEMAR VIANA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença, acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2194/2005-036-23-40.0

AGRAVANTE : PAGANINI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEDOCIR ANHOLETO
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2200/2005-019-09-40.0

AGRAVANTE : MARCELO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ELAINE C. TAVARES DE JESUS
AGRAVADO : WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2360/2005-404-04-40.0

AGRAVANTE : PNEUS BRASIL SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO : MÁRIO ROQUE PARENÇA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO BENJAMIN BASSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (14-08-2007/), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2385/2005-071-15-40.2

AGRAVANTE : GN DO VALE CARDOSO CALÇADOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA
AGRAVADO : JANAÍNA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2455/2003-009-07-40.4

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2465/2003-342-01-40.1

AGRAVANTE : HERCI AMARAL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FELJÓ
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2474/2002-021-09-40.2

AGRAVANTE : PBK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CASILLO
AGRAVADO : ROSIMEIRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 137 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2518/2003-244-01-40.9

AGRAVANTE : MAXCON CONSULTORIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO QUARESMA
ADVOGADO : DR. NILZA SANDRI DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2524/2002-044-15-40.2

AGRAVANTE : IRMÃOS DOMARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA



D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2561/2005-022-23-40.2

AGRAVANTE : CARIVALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAULO MORAES
AGRAVADO : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA VIEIRA BORGES
AGRAVADO : ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2581/2003-005-02-40.0

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO : SIMONE BILDIS BISPO
ADVOGADO : DR. FABIANO RUFINO DA SILVA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E AFINS - COOPERTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 6/7/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/7/2007, findando em 17/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2653/2005-011-07-40.6

AGRAVANTE : DANIELLE PINTO BARDAWIL BARBOSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO : REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2697/2004-010-07-40.9

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JACINTO
AGRAVADO : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2771/2004-241-01-40.4

AGRAVANTE : WAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : HERMES HENRIQUE FEDER
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO : VINTAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ÓLIVER E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3044/2006-030-07-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO : MARIA LUCILENE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BRAGA SARAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do referido acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3456/2003-341-01-40.1

AGRAVANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA REBORDÃO PEREIRA
AGRAVADO : LAIR DA SILVA SANTA ANA
ADVOGADO : DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Ana Lúcia Rebordão Pereira, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3527/2002-201-02-40.2

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO : ARQUIMEDES DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 27/4/2007, (fl.80) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/4/2007, findando em 7/4/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/8/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3984/2003-342-01-40.7

AGRAVANTE : ALTAIR CÉSAR DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto às fls. 44/57.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4138/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE : HERVE MÁRCIO LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4227/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : EMILSON NERVINO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Eduardo Ramires Pereira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-99548/2006-661-09-40.7

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE CIPATE COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO : PAULO GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4743/2005-050-12-40.7

AGRAVANTE : AMILTON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
AGRAVADO : INSTITUTO DEHONIANO INTEGRADO DOS AMIGOS DA ANTENA - INSTITUTO AMEA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4967/2003-342-01-40.7

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : DR. JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK
AGRAVADO : GLACE FERREIRA SOUTO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : PROSERVI BANCO DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5458/2006-011-09-40.8

AGRAVANTE : SILVÉRIO DAL BOSCO
ADVOGADA : DRA. EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto às fls. 73/78.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5470/2006-011-09-40.2

AGRAVANTE : JACYR LOURENÇO DE GOUVEA
ADVOGADA : DRA. EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5475/2006-011-09-40.5

AGRAVANTE : ZENAIDE APARECIDA BOER
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto às fls. 75/80.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5656/2006-011-09-40.1

AGRAVANTE : VERA LUCIA POLETO DELL AGNOLO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto às fls. 74/79.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5726/2006-011-09-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ IGNÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Resta prejudicado a análise do recurso adesivo do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7367/2007-002-11-40.6

AGRAVANTE : SIDNEI LIMA MOTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DO NASCIMENTO VELASCO
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 134 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-27729/2005-001-11-40.7

AGRAVANTE : S. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE LEITE DA SILVA
AGRAVADO : MÁRIO JORGE ANDRADE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-29853/2005-002-11-40.3

AGRAVANTE : FLÁVIA CRISTINA DE BARROS LIMA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de maio de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a décima segunda sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luís Antônio Camargo de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França registrou a presença de alunos da Universidade do Estado de Minas Gerais - ISEPI, de Ituiutaba, Minas Gerais, acompanhados pelos professores Abatenio de Andrade Márquez Neto e Sônia Maria da Silva; alunos do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, de Juiz de Fora, Minas Gerais, acompanhados pelos professores Gustavo Rocha Martins, Osvaldo Ribeiro Pimont e Ricardo Spinelli Pinto, e alunos da União de Ensino Superior de Campina Grande - UNESC, Paraíba, acompanhados pela Coordenadora do Curso Heloísa Maria Meira Oliveira e pelos professores José Holgácio Machado D'Oliveira e James Silva da Cunha Castro. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho explicou aos educandos o sistema de funcionamento da Sessão. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França acrescentou, esclarecendo quais os processos de competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. O Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira associou-se aos cumprimentos aos alunos presentes. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: **Processo: ROAR - 806/2004-000-01-00.4 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Errol dos Santos Bussade, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as prefaciais renovadas em contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 11015/2006-000-02-00.6 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Omar Alvim Pires, Advogado: Marcos Aurélio Pinto, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Luciane de Brito Espindola, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAG - 263/2004-000-17-00.8 da 17ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Antônio Soares Bertulani, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Carla Patrícia Abrahão de Aguiar Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 17º Regional, afastar a inépcia da inicial declarada e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória. Custas pelo autor, no importe de R\$ 3,22 (três reais e vinte e dois centavos), calculadas sobre o valor dado a causa de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais). Isento na forma da lei.; **Processo: ROMS - 2122/2004-000-01-00.7 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Mauro Werneck da Silva, Advogado: Alexandre França Bastos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROMS - 3828/2003-000-01-00.5 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Mariza Rangel de Oliveira, Advogado: Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - rejeitar o pedido da Reclamante, inserto em contra-razões, alusivo à litigância de má-fé do Impetrante. Observação 1: sustentou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROMS - 302/2007-000-04-00.0 da 4ª. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Tomás Cunha Vieira, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Madalena Pletsch Cembranel, Advogado: Eyder Lini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Borja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordi-

nário, para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 103/2003-871-04-00-1. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, de cujo pagamento fica isenta a recorrida, em face da declaração à fl. 230. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. Observação 2: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva.; **Processo: ROAR - 34/2007-000-10-00.4 da 10ª. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Rubens Luiz da Cruz, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrido.; **Processo: ROAR - 40198/1998-000-05-00.0 da 5ª. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Copenor - Companhia Petroquímica do Nordeste, Advogada: Thais Carla Pires Ribeiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdecir Lago Barbosa, Advogado: Fábio Nôvoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, nos termos da Súmula nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 5º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar parcialmente procedente a presente ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) para rescindir parcialmente a r. sentença de fls. 42/45 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal para julgar improcedente os pedidos relativos ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Custas processuais já arbitradas às fls. 124 e recolhidas às fls. 175. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente.; **Processo: ROAR - 13176/2005-000-02-00.3 da 2ª. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos de ABC, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Marcello Della Mônica Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação 1: presente à Sessão a Dr.ª Andréa Bueno Magnani patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de Instrumento de mandato. Observação 2: Sustentou pela Recorrida o Excelentíssimo Ministro aposentado Ursulino Santos Filho, que requereu e teve deferida a juntada de Instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 40737/2001-000-05-40.1 da 5ª. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Formdigi - Indústria e Comércio Ltda. e Outras, , Síndico: Nelson Alberto Carmona, , Recorrido(s): Wellington Silva Moraes, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que conste como recorrentes MASSA FALIDA DE FORMDIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS. II - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento ao Recurso Ordinário, deliberando-se a conversão do julgamento precedido de publicação de certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, na forma do artigo 897, § 7º da CLT e da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000; III - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: sustentou pelo Recorrente o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos; **Processo: ROAR - 669/2006-000-06-00.2 da 6ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Disport Nordeste Ltda., Advogado: Jairo Muniz Poroca, Recorrente(s): José Pinheiro Gomes, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário da autora, por ausência de impugnação específica, suscitada em contra-razões; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário; III - dar provimento parcial ao recurso adesivo apenas para deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.; **Processo: ROAR - 676/2006-000-05-00.0 da 5ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ricardo Ramos de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo, sem apreciação do mérito, por fundamento diverso.; **Processo: ED-ROAR - 6270/2003-909-09-00.7 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Iara Lúcia Rezende, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-ROAR e ROAC - 55541/2000-000-01-00.8 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Hélio de Azevedo Torres, Advogado: Jairo Waisros, Embargado(a): Manfredo Gonçalves de Medeiros e Outro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Vânia de Alencar Barreto Reuters, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-ROAG - 1/2007-000-17-00.6 da 17ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Maria Elisabeth Maia Dalla, Advogado: José Alberto de Oliveira, Embargado(a): Município de Vila Velha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.; **Processo: ROMS - 94/2006-000-10-00.6 da 10ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Idelond Marcos de Oliveira, Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Recorrido(s): Glaxosmithkline Brasil Ltda., Advogado: Arnaldo Blaichman, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

recurso ordinário.; **Processo: RXOF e ROAG - 584/2005-000-06-00.3 da 6ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Marcelo Casseb Continentino, Recorrido(s): Michelangelo Lima Tomaz da Silva, Advogada: Márcia Vieira de Melo Malta, Recorrido(s): Rodoviária Bom Jesus, , Recorrido(s): José Macedo César dos Santos, , Recorrido(s): Genivaldo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 883/2007-000-15-00.0 da 15ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hamilton Luiz Xavier Funes e Outro, Advogada: Cláudia Caron Nazareth Viegas de Macedo, Recorrido(s): Maria Cristina Carneiro de Araújo, Recorrido(s): Funes, Dória & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: RXOF e ROMS - 982/2007-000-15-00.2 da 15ª. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Recorrido(s): José Roberto Diogo, Advogado: Marcelo Henrique Catalani, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 1625/2004-000-15-00.9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Domingos de Araújo Filho, Advogado: Pedro Olívio Noce, Recorrido(s): Município de Castilho, Advogado: Luiz Carlos Vanzelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.; **Processo: ROAR e ROAC - 11639/2006-000-02-00.3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sandra Bárbara Camilo Landi, Advogado: Rosa Maria B. Almeida Silveira, Recorrido(s): Ednário Gomes da Conceição, Advogado: Wagner Pereira Belém, Recorrido(s): Antônio Camilo Landi, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 11769/2006-000-02-00.6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Marcelo Augusto de Ninno e Outro, Advogado: Ivan D'Angelo, Recorrido(s): Conrado Antônio Landucci, Advogado: Sirley do Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.; **Processo: A-ROAG - 13037/2006-000-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): Restaurante do Aeroporto Ltda., Advogado: João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AC - 188414/2008-000-00-00.9 da 3ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nelsi Daniel Ferreira, Advogado: Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ROAR - 517/2001-000-13-00.7 da 13ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: José Walter Lins de Albuquerque, Advogada: Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Manoel Veríssimo de Paiva, Advogada: Maria da Penha Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, reformando a decisão recorrida, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 13ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 1.703/96 da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa e, em juízo rescisório, excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do BANCO DO BRASIL S/A.; **Processo: ROAR - 566/2006-000-12-00.0 da 12ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Baby Gang Confeções Ltda., Advogada: Cleudir Maria Goedert Beckhäuser, Recorrido(s): Marlene Gomes, Advogado: Sandro Luis de Franceschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 628/2007-000-03-00.3 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wellington Antônio Borges, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Recorrido(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A., Advogada: Thais Cláudia D'Afonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário apenas quanto à causa de rescindibilidade contida no art. 485, VII, do CPC, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROMS - 1346/2007-000-15-00.8 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vânia Aparecida Profitte Capuzzo, Advogado: Odair Filomeno, Recorrido(s): Andressa Formicoli e Outros, Advogada: Eliana Regina Vitiello, Recorrido(s): Turn Park Estacionamento de Veículos Ltda e Outros, Advogado: Antônio Russo, Recorrido(s): Município de Itatiba, Advogada: Ana Rita Marcondes Kanashiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itatiba, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito.; **Processo: AIRO - 1356/2007-000-04-41.0 da 4ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Necho do Brasil Comércio e Importação Ltda., Advogado: Stela Maris da Silva Azevedo, Agravado(s): Miguel Sorrentino Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AG-ROAR - 1780/2003-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Agravante(s): Sérgio de Jesus Gomes, Advogado: José Perelmiter, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ROMS - 2041/2006-000-15-00.2 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Alberto Sanches Castilho, Advogado: João Renato de Favre, Recorrido(s): Jocier Rodrigues Ibiapino, Advogada: Sônia Maria Bertoncini, Recorrido(s): Clocavi Reforma e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda. - ME, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, dispensadas na forma da lei.; **Processo: ROAG - 2979/2003-000-01-00.6 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Recorrido(s): Oscar da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 10783/2006-000-02-00.2 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Niza Aparecida Passos Galdi, Advogado: Rubens Leal Santos, Recorrido(s): Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Flávio Rosseto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: ROMS - 11766/2006-000-02-00.2 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Magenta Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Luciana Semenzato, Recorrido(s): Subdelegado Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Diadema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 12213/2006-000-02-00.7 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valor Capitalização S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Luiz Gustavo Biella, Recorrido(s): Maria Aginalda Almeida Reis, Advogado: Antônio Carlos Rivelli, Recorrido(s): Megainvest Empreendimentos e Participações Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 55322/1997-000-01-00.2 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Ugo José de Caldas Vianna, Advogado: José Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 522/2004-000-05-00.6 da 5ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edson Pereira Santos, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Recorrido(s): IBAR Nordeste S.A., Advogado: Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: ROMS - 1464/2004-000-05-00.8 da 5ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Myrian Solange Martins Bohana Simões, Advogado: José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): Selma Maria Rocha de Carvalho, Advogado: Adriano Muricy da Silva Nossa, Recorrido(s): Laboratório de Patologia Clínica Ltda. - Lapaclin, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por maioria, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e §3º, do CPC, ante o não-cabimento do mandado de segurança, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. Custas pela impetrante, no importe de R\$10,64, (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789 da CLT.; **Processo: A-ROAR - 1539/2002-000-15-00.4 da 15ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Humberto Teixeira Ferreira, Advogado: Edilberto Massuqueto, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: A-ROAR - 2433/2006-000-04-00.1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Cícero Pimentel Damim, Agravado(s): Humberto Sérgio Ariza Flores, Advogado: Luís André da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: ROAR - 3445/2004-000-04-00.1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eloá Oliveira da Rosa, Advogado: Fernando da Silva Calvete, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROMS - 10235/2006-000-22-00.3 da 22ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Eduardo Freitas e Silva, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Diego Moura de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: A-ROAG - 12719/2006-000-02-00.6 da 2ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dalva Cardoso, Advogado: Adilson Guerche, Agravado(s): Amil - Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Herbert Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRO - 1565/2004-000-15-40.9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): Maria Manoel Trindade e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRO - 4514/2004-000-13-40.0 da 13ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Maria Benilde de Alexandria Rique, Advogada: Maria Salete de Melo Cunha, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: ROMS - 10646/2003-000-02-00.5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Geraldo Duruto de Oliveira, Advogado: Vanderlei Brito, Recorrido(s): Metal 2 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Luís do Rego Barros Barreto, Autoridade Coatora: Juiz Titular 1ª Vara do Trabalho de



Santo André, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso interposto.; **Processo: ED-ROMS - 11754/2006-000-02-00.8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Alexandre Della Coletta, Embargado(a): Rafael Barbosa dos Santos, Advogado: Luiz Carlos Benedicto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa na inicial, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ROMS - 12456/2005-000-02-00.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Rodrigo Chagas Soares, Recorrido(s): Pampeana Grill Ltda., Advogado: Carlos Assub Amaral, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: HC - 89416/2003-000-00-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Impetrante: Sérgio Roberto Basso, Advogado: Sérgio Roberto Basso, Paciente: Juan Mesa Sanchez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sumaré, Decisão: por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, determinando a expedição de salvo-conduto em favor do Paciente, Juan Mesa Sanchez, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 876/99, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Sumaré. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e ao Juízo da Vara do Trabalho de Sumaré, dando-lhes ciência do teor desta decisão.; **Processo: HC - 173543/2006-000-00-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Impetrante: Reginaldo Carvalho da Silva, Advogado: Reginaldo Carvalho da Silva, Paciente: Lara Borges Simões Taveira, Autoridade Coatora: 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: adiar o julgamento a pedido Excelentíssimo Ministro Relator Emmanoel Pereira.; **Processo: A-ROMS - 217/2007-000-04-00.2 da 4ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região, Advogado: Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Alexandre Pocaí Pereira, Advogado: Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.; **Processo: ROMS - 3221/2003-000-01-00.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Lopes Ferreira, Advogado: Lélio R. d'Alcântara Ramalho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Maria de Fátima Pontes Sales, Recorrido(s): Roberto Bastos Gonçalves, Advogado: Roberto Bastos Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz do Titular da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAR - 3247/2006-000-04-00.0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ari Bavaresco, Advogado: José Nilso Almeida, Recorrido(s): Canroger Bitencourt Nunes, Advogada: Vanda Tyski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.; **Processo: ROMS - 12466/2006-000-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gilson Nascimento Assunção, Advogado: Vanderlei Nunes, Recorrido(s): Massa Falida do Restaurante Arliete Ltda. , , Sândico: William Lima Cabral, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AR - 181279/2007-000-00-00.0 da 8ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Revisor: Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): João Tadeu Garcia Martins e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Réu: Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Réu: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banpará - Cafbep, Advogado: Antônio Alberto Taveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de decadência suscitada pela segunda Ré, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pelos Autores, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa.; **Processo: AG-AC - 191554/2008-000-00-00.5 da 12ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Aerus de Seguridade Social, Advogado: Eduardo Braga Tavares Paes, Agravado(s): Rafael Lourenço Stanzani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.; **Processo: ROAR - 1041/2005-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Edilson Moura de Mello, Advogado: Reinaldo Frederico Afonso Silveira, Recorrido(s): Bandeirante Guanabara Emergências Médicas Ltda., Advogado: Rodolfo Derossi Cabreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 1062/2005-000-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Edson Fernandes, Advogado: Elter Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Maria Sadako Azuma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 1417/2002-000-01-00.4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Ana Carolina Calvano Arturo, Advogado: Masahiro Tanabe, Recorrido(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Renata de Villemor Viana, Recorrido(s): MPA Recursos Humanos Ltda., Advogada: Cássia Maria Picanço Damian de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 1514/2006-000-03-00.0 da 3ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus.

Julgamento do Processo sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Paulo Sérgio de Sá, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Walter Nery Cardoso, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alvimar Luiz de Oliveira, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC, excluída a multa por litigância de má fé.; **Processo: ROMS - 2036/2006-000-13-00.0 da 13ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): George Washington Alves de Melo, Advogado: Francisco Derly Pereira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Vieira Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, a ser calculada sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa.; **Processo: ROAR - 6280/2004-909-09-00.3 da 9ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Comércio de Tecidos e Confecções Noroeste Ltda., Advogado: Aparecido Domingos Erreiras Lopes, Recorrido(s): Espólio de Benedito Corrêa de Oliveira, Advogado: Elizeu Alves Fortes, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-HC - 191274/2008-000-00-00.8 da 12ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Agravante(s): Everaldo Luís Restanho, Agravado(s): Maria de Lourdes Leira - Juíza Substituta do TRT da 12ª Região, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 10h22min. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Coordenadora Subseção II Especializada em Dissídios Individuais torna sem efeito a publicação do processo abaixo relacionado, constante da Pauta de Julgamento para a 14ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 20 de maio de 2008, terça-feira às 09:00 horas na sala de Sessões.

PROCESSO	: ROAC-1515/2007-000-14-00.5
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DRA. ANDRESSA ALVES LUCENA DE BRITO
RECORRIDO	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR e RR-103701/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE/RECORRIDO	: GILSON RODRIGUES FREY
ADVOGADA	: DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADA/ RECORRENTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Constam dos autos petições, às fls. 944 e 951, que noticiam a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reautuação, em observância ao disposto no Ato.GDC.JP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-143/2005-029-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA C. R. DE SOUZA
EMBARGADO	: SÉRGIO LUIZ VIANA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2006-012-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: KARINA LOPES CELESTINO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO	: TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Ciência ao agravado.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-217/2006-012-18-41.2 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO	: KARINA LOPES CELESTINO
ADVOGADO	: DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
AGRAVADO	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Ciência ao agravado.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-427/2003-008-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO	: GENIVALDO MARTINS
ADVOGADA	: DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DESPACHO

Junte-se a petição 22353/2008-4.

Altere-se a designação da procuradora da Reclamada, intimando-a para que junte a documentação que comprova a alteração da denominação social da Empresa, já que, apesar de anunciada na referida petição, não foi anexada.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-461/2006-733-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	: PETROPAR EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	: DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADO	: GERSON ORNÉLIO LEHMEN
ADVOGADO	: DR. AURIO JOCELMO DOS SANTOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 357/359.

Intime-se o Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-653/2004-113-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH
EMBARGADO : JOSÉ PAULO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA SACAGANHE GALLO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 405/407.

Intime-se ao reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-736/2000-018-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : INALVA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-761/2004-74-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADO : LAÉRCIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo, às fls. 1321/1324, contra o despacho de fls. 1317/1318, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista em face da intempestividade constatada. Requer a reconsideração do despacho, afirmando que a certidão constante no verso da fl. 1267 atesta que no dia 9/7/2007 não houve expediente no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Aponta a violação dos arts. 896 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, além de invocar a contrariedade à Súmula 385 do TST.

Razão lhe assiste.

Compulsando os autos, verifica-se que no dia 9/7/2007, último dia do prazo para a interposição do Recurso de Revista, não houve expediente na Justiça do Trabalho da 15ª Região, conforme certificado à fl. 1267-V. Assim, uma vez justificada a prorrogação do prazo recursal para o dia 10/7/2007, data em que o Recurso de Revista foi protocolado mediante petição eletrônica (fl. 1.268), impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho agravado.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 1317/1318.

Ante o exposto, **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, para que reaute o feito como Recurso de Revista (RR).

Após, incluam-se os autos em pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-865/2004-024-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-879/2003-087-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALTENIR ANTONICELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE LEVY

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante.

Intime-se à Reclamada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1185/2002-055-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADA : JOAN ANDREA VESCOVI DE GOULART
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1220/1992-003-10-40.7 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
EMBARGADO : RAIMUNDO ALBERTO DUMONT
ADVOGADO : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

EMBARGADA : RANETE COELHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1382/2002-069-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLAUDETE CREUZA DA MOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : LORENZETTI S/A - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1512/2004-462-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO NUCCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, contra-arrazoarem os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se ao Reclamante Luiz Antônio Nucci de Almeida e a Reclamada Volkswagen do Brasil S.A.

Publique-se.

Após, à Pauta.

Brasília, 19 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1677/2003-018-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRª MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO : IVO DALFOVO
ADVOGADO : DR. JOÃO P. F. PASSOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1807/2002-007-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO SERENA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CANI GAMA
EMBARGADO : JOSÉ MÁRCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2052/2004-021-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTES : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
EMBARGADO : ROBERT SCHALLENGER GUER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-2.164/2004-000-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
RECORRIDO : GILBERTO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROCHA DE PINHO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 341-344, julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pelo Banco Bradesco S.A., em que pleiteava a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida pela 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 206/2004-084-15-00.3, pela qual se determinou a reintegração imediata do autor ao emprego, bem como o pagamento dos salários vencidos desde a demissão e reflexos, em face da estabilidade pré-aposentadoria.

Inconformada com a referida decisão, o Banco-reclamado interpôs recurso ordinário para este eg. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 345-351), afirmando que, ao contrário do decidido pelo Tribunal Regional, teriam sido demonstrados, no caso, a caracterização dos pressupostos necessários à concessão da medida acautelatória requerida, concernente ao fumus boni iuris e ao periculum in mora.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região bem como o desta Corte, é possível verificar que o processo de referência desta ação cautelar - Recurso Ordinário nº 206/2004-084-15-00.3 já fora julgado pelo Tribunal Regional de origem. E, ainda, que o Banco Bradesco interpôs recurso de revista contra o acórdão regional, estando o referido apelo (RR-206/2004-084-15-00.3) já conclusos ao Relator para exame.



Assim, tendo em vista que a ação cautelar é dependente do processo principal, nos exatos termos do art. 807 do CPC, processo esse acima identificado e já apreciado pela Corte Regional, resta caracterizada, no feito, a perda de objeto da pretensão deduzida na ação cautelar.

Nessas circunstâncias, impõe-se, também, a declaração da prejudicialidade deste recurso ordinário.

Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, **determino** a baixa do autos à origem para a adoção das providências cabíveis quanto ao apensamento do feito aos autos principais, nos termos do disposto no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-2.944/2005-000-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

RECORRIDO : JOÃO GOLNÇALVES MACHADO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, mediante ao acórdão de fls. 132-135, julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a sentença proferida pela 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 447-2005-011-04-00-3, pela qual se determinou à autora que procedesse à imediata inclusão do valor da gratificação de função do reclamante em folha de pagamento.

Inconformada com a referida decisão, a ECT interpôs recurso ordinário para este eg. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 137-149), afirmando que, ao contrário do decidido pelo Tribunal Regional, teriam sido demonstrados, no caso, a caracterização dos pressupostos necessários à concessão da medida acautelatória requerida, con- cernente ao fumus boni iuris e ao periculum in mora.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judi- ciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região bem como o desta Corte, é possível verificar que o processo de referência desta ação cautelar - Recurso Ordinário nº 447-2005-011-04-00-3 - já fora julgado pelo Tribunal Regional de origem. E, ainda, que a ECT interpôs recurso de revista contra o acórdão regional, estando o re- ferido apelo (RR-447-2005-011-04-00-3) já aguardando julgamento no âmbito desta Corte Superior.

Assim, tendo em vista que a ação cautelar é dependente do processo principal, nos exatos termos do art. 807 do CPC, processo esse acima identificado e já apreciado pela Corte Regional, resta caracterizada, no feito, a perda de objeto da pretensão deduzida na ação cautelar.

Nessas circunstâncias, impõe-se, também, a declaração da prejudicialidade deste recurso ordinário.

Assim, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, **determino** a baixa do autos à origem para a adoção das providências cabíveis quanto ao apensamento do feito aos autos principais, nos termos do disposto no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília,07 de maio de 2008.

VANTUIL ABDALA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-36302/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON EUSTÁQUIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

EMBARGADA : SCOR - SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZA-
ÇÃO E REGISTROS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Em- bargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-77049/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -
BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDA : SUELY DIAS BORGES

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência à recorrida.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-102987/2003-900-04-00.9TRT - 4ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE/RECOR- : FLÁVIO GANTES ARRIECHE
RIDO

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADA/RECOR- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUI-
RENTE DAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS

AGRAVADA/RECOR- : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RENTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Constam dos autos petições, às fls. 942 e 945, que noticiam a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Pro- visória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a re- estruturação do setor ferroviário e o término do processo de liqui- dação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Em- presa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do qua- dro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O pa- rágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou es- critórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Re- de Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comu- nicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Se- gunda Turma para que proceda à reatuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro Relator

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 2203/1997-010-01-40.9

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Apa- recida Gugel, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

EMBARGADO(A) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : DR. DALTON CECCHETTI VAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1064/1998-001-22-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, pre- sentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Apa- recida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme- tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ -
FUFPI

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4132/2000-241-01-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Cal- sing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Apa- recida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme- tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARY ÂNGELA PINTO BARRETO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1190/2003-063-02-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, pre- sentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Apa- recida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme- tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SILVIO NARDINI NETO

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1654/2003-441-02-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Apa- recida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme- tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARIA ROSELI DE FREITAS ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JORGE ENRIQUE RAMALLO GRILLO & CIA. S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDREA ROSSI BRUNELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1798/2003-073-01-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, pre- sentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Apa- recida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja subme- tido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JUSSARA BARCELLOS PEIXOTO

ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE
MORADORES DO BAIRRO DE CHUVEIRINHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros - Coordenador da 4ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2252/2003-342-01-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RONALDO LUIZ DA SILVA COLLISTET
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MACHADO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90147/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DELÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMARGO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 862/2006-171-06-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (14ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 21/05/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 14/05/2008.

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 806/1992-811-04-40.7

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JESUS PETRARCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 45471/2002-900-09-00.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TRANSBIL TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO CRUZ
ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 93345/2003-900-01-00.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, bem como sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Petrobrás nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RE- : MARIA EUGÊNIA XIMENES LIMA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 740/2006-011-06-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DEOMAIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VASQUEZ SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1150/2003-064-01-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MERLIN COPACABANA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : ANTENOR LIBÓRIO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO SABOYA PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1861/2005-063-01-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2494/2003-093-15-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ALTAFIN
ADVOGADO : DR. JORGE AMARANTES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2053/1989-302-01-41.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : MARILDA DOROTEA COSTA GEHREN
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 34037/2004-011-11-40.1
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Ex-mo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão no julgado, DAR PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOEDATO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 805048/2001.8
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Ex-mo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, acolher, pois, os Embargos de Declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo para, sanando omissão no julgado, DAR PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : JOÃO SEVERINO GASNHAR
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-781.785/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Despacho

Mediante a petição protocolizada sob o número TST-Pet-20610/2008.3, o Banco do Brasil solicita a juntada de documentos, mediante os quais busca noticiar o trânsito em julgado de decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TST-ROAR-7255/1997-000-03-00.9, em que se julgou precedente o pedido de rescisão do acórdão e, em Juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, se julgou improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 e seus reflexos.

Por intermédio do despacho de fl. 553, concedi à parte contrária o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as pretensões formuladas na referida petição, sob pena de o seu silêncio redundar no reconhecimento de veracidade das informações contidas nos documentos a ela anexados.

Às fls. 556-557, o Sindicato do Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região entende que os documentos juntados à mencionada petição são insuficientes para se comprovar que a rescisória notificada pelo Banco tenha por objeto a reclamatória que deu origem à presente execução.

Ciente da incompetência do Tribunal Superior do Trabalho em avaliar a perda de objeto notificada pelo Banco do Brasil, tendo em vista que somente o juízo de execução pode decidir pela extinção da execução, **determino a remessa** dos autos à Vara do Trabalho de Governador Valadares, a fim de que proceda ao exame, como entender de direito, dos termos e alcance do pedido formulado na Petição nº 20610/2008-3, e, assim, extinga, ou não, a execução por perda de objeto. Em caso negativo, promova, com urgência, a devolução dos autos a esta Corte, para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 191/2002-003-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RONAN SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO

PROCESSO : AIRR - 230/2004-669-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLAUCO MIGUEL FERRIGNO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROQUE CEREZA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : RÁDIO BROTENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

PROCESSO : RR - 243/2006-003-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 243/2006-8

RECORRENTE(S) : MARILENE BATISTA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 296/2007-006-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARLENE CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI

PROCESSO : AIRR - 323/2005-027-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE VICENTE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO NÓVOA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAYME BROWN DA MAIA PITHON
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 699/1998-481-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDSON DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 806/2006-011-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVONE MASSA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

PROCESSO : AIRR - 1587/2002-070-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). ANY MENEZES DE LOS RIOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1601/2006-003-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUCIMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

PROCESSO : AIRR - 4805/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO MURILO MOREIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR - 24298/2002-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDASMA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). MARINA CURVELLO HERDY SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 32019/2002-900-14-00.2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI ELIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MOREIRA MATIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). URANO FREIRE DE MORAIS

PROCESSO : AIRR - 60925/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

PROCESSO : AIRR - 71178/2005-010-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : OSMAR JOSÉ MÜLLER
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Brasília, 13 de maio de 2008

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR- 125/2005-007-13-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO : MARCELO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS

DECISÃO

A Presidência do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296/TST (fls. 121-12). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/11). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se tempestivo.

Entretanto, o recurso de revista, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no DO de 15/06/2005 (fl. 96). Assim, o prazo de 08 dias para a interposição do apelo iniciou-se em 16/06/2005 (quinta-feira), vindo a expirar em 23/06/2005 (quinta-feira). Contudo, o recurso de revista somente foi interposto em 27/06/2005 (segunda-feira), quando já esvaído o prazo legal previsto pelo art. 897, "caput", da CLT. Quanto ao o argumento de que prazo final fora dilatado em razão do recesso junino, a Reclamada limitou-se a afirmar que o feriado local decorreu da Ordem de Serviço TRT GP nº 16/2005, sem, contudo, comprová-lo nos termos da Súmula 385/TST que assim dispõe: "Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal além de inexistir manifestação do Regional nesse sentido por ocasião da análise da admissibilidade do recurso de revista.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-242/2006-403-04-40.1

AGRAVANTE : MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADOS : JOSÉ RAUL DRUM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA BONI

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126/TST (fls. 109). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. A decisão recorrida foi publicada no DJ de 23/04/2007 (fl. 99). Assim, o prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 24/04/2007 (terça-feira), vindo a expirar em 02/05/2007 (quarta-feira), em razão do feriado do dia 01/05/2007. Em 02/05/2007, a Reclamada interpôs o seu apelo por meio de fac-símile, apresentando os originais somente em 07/05/2007. A Lei 9.800/99 no seu art. 2º, dispõe que: "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Esta Corte possui entendimento consolidado na Súmula 387, III/TST, no sentido de que: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado".

Neste sentido, verifica-se que a Reclamada não cumpriu o requisito determinado pelo art. 2º, da Lei 9.800/99 sendo certo que em 04/05/2007 (sexta-feira), expirou o prazo para a apresentação dos originais do recurso interposto.

Intempestivo, portanto, o recurso da Reclamada.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601/2003-005-16-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE.
ADVOGADO : DR. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : WALCLAY GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, às fls. 02-08, contra o r. despacho às fls. 189-192, da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que negou seguimento a seu recurso de revista por deserto.

Não foi apresentada contraminuta tampouco contra-razões (certidão fl. 202), sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, inciso II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 193) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 09/10), não merece processamento, uma vez que o agravante não trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal para interposição da revista.

Ademais, estando a Fundação Roberto Marinho, condenada subsidiariamente, pleiteando sua exclusão da lide, incumbia ao ISAE efetuar o depósito recursal, conforme estabelecido no item II, b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)".

Esse é o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 128, III, no sentido de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não esteja pleiteando sua exclusão da lide, verbis:

"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)".

Como se vê, o depósito recursal está em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula nº 128,III, ambas do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o seu processamento.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601/2003-005-16-41.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO : WALCLAY GUIMARÃES FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada às fls. 02-21, contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista (fls. 205-208).

Não foi apresentada contraminuta tampouco contra-razões (certidão fl. 215), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é inexistente.

O agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. José Caldas Góis Junior (fls. 04 e 21), para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

Trouxe apenas, à fl. 23, cópia autenticada de procuração outorgada pela pessoa jurídica da agravante a procurador diverso, que não atende ao comando dos artigos 37 e 38 do CPC e 830 da CLT.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2004-044-15-40.0

AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA GRAÇATO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fl. 115). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 106, encontra-se sem o carimbo do protocolo, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo (OJ 285/SBDI-1/TST). Ainda que assim não fosse, tratando-se de recurso interposto por peticionamento eletrônico (e-DQC), haveria que se trasladar a cópia do recibo de encaminhamento do apelo, no qual, em regra, opõe-se a data (art. 5º da IN 28/05 do TST). Todavia, tal não ocorreu, sendo imperfeito o traslado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/1999 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X, do TST denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1110/2004-771-04-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MANOEL
AGRAVADO : LEONARDO FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO MIERS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula 296/TST (fls. 130-133). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 19 não consta a qualificação do outorgante nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1254/2003-017-10-40.8

AGRAVANTE : FÓRMULA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADA : PATRÍCIA GRAMS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, não constando ainda dos autos nenhuma declaração nesse sentido.

Registre-se, por oportuno, que a inautenticidade persiste ainda que aposto carimbo nas peças fotocopiadas, no qual consta o nome do advogado, mas desacompanhado da respectiva assinatura ou rubrica do patrono, não se permitindo, dessa maneira, aferir a sua responsabilização pessoal. Precedente:

"As peças formadoras do Agravo de Instrumento foram tidas por inautênticas, na medida em que a declaração de autenticidade foi realizada por meio de carimbo, desacompanhado da assinatura do patrono. A Reclamada interpõe Agravo (fls. 114/116). Afirma que, segundo o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, é dispensável a declaração de autenticidade. Indica violação aos artigos 544, § 1º, do CPC, 830, da CLT, 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e contrariedade à Instrução Normativa nº 16/99. O artigo 544 do CPC não afastou a exigência de autenticação das cópias formadoras do traslado do Agravo de Instrumento. Pelo contrário, o que se passou foi a confirmação da importância do ato, pela outorga de poderes ao patrono da causa para, sob responsabilidade pessoal, declarar genuínas as peças formadoras do instrumento" (TST-A-E-AIRR-504/2003-002-13-40, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ de 11/11/05).



Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC.Nº TST-AIRR-1560/1998-462-05-00.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT (fl. 135). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 138-142). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo.

O Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, ora Agravante (fls. 123-124), porque interpostos fora do prazo recursal (já considerada a prerrogativa do ente público do prazo em dobro para recorrer).

Registre-se, por oportuno, que o prazo para oposição de embargos de declaração é de 05 dias, nos termos do art. 897-A da CLT.

Destarte, considerando-se que embargos de declaração tidos por intempestivos não interrompem o prazo recursal para o recurso subsequente, e, ainda, que o acórdão do Regional em sede de recurso ordinário foi publicado em 21/03/2002 (fl. 105), e a revista somente protocolizada em 30/09/2002 (fl. 127), constata-se, claramente, que a interposição fora extemporânea.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1979/2003-049-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JÚNIOR
AGRAVADO : REGINALDO URBANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, porque inservível o aresto colacionado para fins de divergência jurisprudencial (fl. 55).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls.02-07). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista (fl. 71), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 74/75).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossível a averiguação por esta Corte da tempestividade da revista. Nos termos, do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, as peças são de traslado obrigatório e essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-3333/2003-015-02-40.4

AGRAVANTE : INTERSOLUTION SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADA : TAMMY SUCCI DE JESUS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MADALENA CINTRA ALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado completo da cópia alusiva ao despacho negativo de admissibilidade (fls. 92-93).

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a peça é de traslado obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO TST - ED-RR - 720799/2001.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 379/2005-002-06-40.5

AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S) : FERNANDA ANTÔNIA RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 826/2002-018-01-40.6

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO TST - ED-AIRR - 1020/2003-662-04-40.7

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DURANTE
EMBARGADO(A) : VANIR GHEDINI
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO LACERDA

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Brasília, 16 de maio de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-245/2005-026-01-40.1

AGRAVANTE : LEA FURTADO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63-66) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67-69), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas com o recurso não estão validamente autenticadas, como também não consta dos autos nenhuma declaração de autenticidade emitida pela advogada que subscreveu o apelo, consoante requer o art. 544, § 1º, do CPC. Note-se que o carimbo de declaração de autenticidade lançado folha a folha também não supre a deficiência, haja vista não possuir identificação e estar apenas rubricado. A rubrica constante no referido carimbo não permite a identificação do seu subscritor e não consta qualquer assinatura que possa validá-lo, razão pela qual resta irregular a pretensa autenticação.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou a declaração de autenticidade das peças é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação válida das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-310/2007-059-19-40.3

AGRAVANTE : NEDL - CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO.
AGRAVADO : CÍCERO SANTOS.
ADVOGADA : DRA. VANUSA MOURA FEITOZA.

D E C I S Ã O

A Presidência do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado completo da cópia alusiva ao acórdão proferido em recurso ordinário (fl. 42). Frise-se que, conquanto submetido ao rito sumaríssimo, a certidão, acostada à fl. 41, não substitui a aludida decisão, porquanto não preenche os requisitos previstos no art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do acórdão regional ou da certidão de julgamento apta a servir de acórdão, no caso de procedimento sumaríssimo, é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- RR - 349/2000-131-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCOS PENEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr(a). Gustavo Anísio Leite Vivas, na qualidade de patrono do Recorrido MARCOS PENEDO JÚNIOR, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 24238/2008-4, de fls 295, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de 3 de 2008."

E do despacho exarado no rosto da petição Pet - 29160/2008-4, de fls. 298, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de 03 de 2008."

CT6, 08 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-395/2005-072-01-40.6

AGRAVANTE : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO MONTEIRO MOREIRA
AGRAVADO : MOACYR MARCOS ALLES PENNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserção. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 152-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia não alterada pelo Regional. Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais)(fl. 112). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$ 4.938,00 (quatro mil novecentos e trinta e oito reais) (fl. 144), complementando aquele anteriormente realizado, totalizando a quantia de R\$ 9.618,00 (nove mil seiscentos e dezoito reais).

Contudo, considerando-se o valor da condenação (R\$ 10.000,00), competia à Reclamada efetuar o depósito complementar no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), já que atingindo o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido da parte.

Destarte, o depósito efetuado a menor inviabiliza a admissibilidade da revista, em face da deserção.

Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deserção da revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-435/2003-005-05-40.4

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA
AGRAVADO : MARCUS FALCÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 221 e 337/TST (fls. 96-97). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7). Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, acostada à fl. 94, encontra-se com a autenticação mecânica bancária totalmente ilegível, não sendo possível a aferição do real valor recolhido, bem como da data da referida autenticação, tornando, deste modo, deserto o apelo e restando desatendidas as disposições contidas no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/1999 do TST.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-543/2004-802-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR.(*) ANDREI BRAGA MENDES E DR.(*)DÉCIO FREIRE
AGRAVADOS : GENARO LÚCIO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 370 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC)

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 05/05/2008."

CT6, 14 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-631/2002-040-01-40.7

AGRAVANTE : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO : JEISON ORTOLÁ TORRES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

DECISÃO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126/TST e na ausência de negativa de prestação jurisdicional e de violação literal a preceito de lei e da CF (fl. 37). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-8). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 41-50), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios foi publicado em 7/05/04 (sexta-feira). Assim, a contagem do prazo de oito dias para interposição do Recurso de Revista iniciou-se em 10/05/04 (segunda-feira) e o termo ad quem se deu em 17/05/204 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente veio a ser interposto em 03/11/05 (quinta-feira) quando já esvaído o oitídio legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-715/2003-069-01-40.3

AGRAVANTE : ARSR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALVERDE NEGREIROS JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO CRUZ DE PAULA
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

DECISÃO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 218/TST (fl. 86). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Sucede, porém, que o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso manifestamente inadmissível, uma vez que incabível, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, o recurso de revista que se objetiva destrancar foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, complementado por julgamento de embargos declaratórios, hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto este tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 725/2003-201-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADO(A) : DR(A). FABIANE FRANCO LACERDA
AGRAVADO : CLEIDE SOARES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Waldemar Yañez González, na qualidade de patrono da Agravada CLEIDE SOARES PACHECO, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição nº Pet - 27534/2008-7, de fls 280, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Anote-se. Fale a Recte sobre o requerimento e documentos colacionados. (05 dias). P. Bsb, 17/03/08."

CT6, 08 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-775/2004-004-21-40.2

AGRAVANTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADA : ELCI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO : MERCONSULT LTDA.

DECISÃO

A Presidência do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. O acórdão recorrido foi publicado em 21/09/05 (fl. 133). A Reclamada, no entanto, somente interpôs embargos declaratórios, mediante fac-símile, em 29/09/05, quando já esgotado o prazo legal de cinco dias.

Além do mais, os originais dos embargos declaratórios não foram apresentados pela Reclamada(fl.133). Diante de tal incúria, o Regional não conheceu dos embargos, como demonstra a decisão de fl. 133, publicada em **13/12/05**. Neste íterim, a Reclamada protocolizou a revista, em 29/09/05, ou seja, antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, emergindo, assim, o óbice constante na OJ 357/SBDI-1/TST, verbis:

"RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DJ 14.03.2008. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado".

Saliente-se, também, que não existe nos autos instrumento de mandato outorgado aos advogados da possível empresa incorporadora (Tim Nordeste Telecomunicações S.A.), e subscritores da revista (Drs. Fábio de Albuquerque Machado e Juliana Marques Galvão), tendo-se, portanto, como inexistente o recurso. Inteligência da Súmula 164/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista e irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-789/2005-028-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SILVESTRE PRESTES NUNES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante, às fls. 479-500, em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, que foi admitido conforme o r. despacho de fl. 525-527.

A reclamada informou às fls. 531-532 que, conforme consta dos documentos de fls. 533-563 (Ata nº 170 da Assembléia Geral Extraordinária [fls. 533-542], Estatuto Social da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D em constituição [fls. 543-560] e Lei nº 12.593/2006, do Estado do Rio Grande do Sul [fls. 561-563]), ocorreu a reestruturação da empresa, que passou a ter a seguinte composição: "COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT", "COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE PAR" e "COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D". Requereu a reautuação dos autos, para que passasse a constar, como reclamada, "COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT".

Em atenção ao r. despacho de fl. 579, exarado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o reclamante manifestou sua concordância com a pretensão da reclamada e requereu "a alteração do pólo passivo da presente reclamatória, passando a constar, como reclamadas solidárias, em substituição à antiga CEEE, as empresas COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE PAR, nesta ordem" (fls. 585-586).



O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 589) concedeu prazo de cinco dias para que a reclamada se manifestasse sobre a petição do reclamante.

Em resposta, a reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT assim se manifestou, às fls. 592-594:

"O reclamante, no exercício de suas atividades, estava vinculado à área de transmissão de energia elétrica, razão pela qual a legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda é da CEEE-GT.

Entretanto, as ora requerentes, com a finalidade de evitarem incidentes processuais procrastinatórios, concordam com a inclusão na lide da CEEE-D e da CEEE Par, apenas observando que eventual passivo será de exclusiva responsabilidade da CEEE-GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA" (fl. 593).

Dessa forma, determino a reautuação do processo para que se proceda à devida retificação na capa dos autos, figurando como recorrente **SILVESTRE PRESTES NUNES**, Advogados Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto e Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, e como recorridas COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE PAR e COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogados Dr. Jorge Sant'Anna Bopp e Dra. Sílvia Pacheco da Luz.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de maio de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2003-432-02-40.6

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 122-128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-139), com pedido de ser a agravante reputada litigante de má-fé, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, algumas das peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, não constando nos autos nenhuma declaração de autenticidade. Registre-se que, embora a maioria das peças não autenticadas não sejam de traslado obrigatório, a procuração outorgada ao advogado do Reclamante - que necessariamente deve compor o instrumento, por força do art. 897, § 5o., I, da CLT - também não foi autenticada (fl. 28).

Nos termos da IN 16/99, IX, do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade das peças é formalmente essencial na instrução do agravo, sendo certo que a inobservância desse requisito gera a deficiência de traslado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Por último, tem-se que, ao interpor o agravo de instrumento, a Reclamada valeu-se, sem abuso, de uma medida processual que lhe é garantida por lei, não se havendo falar em incursão nas condutas descritas no art. 17 do CPC a autorizar a aplicação da multa estabelecida no art. 18 do mesmo diploma legal. Indefiro o pedido formulado em contraminuta.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-835/2002-087-15-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA ORTIZ

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Trata-se de agravo (fls. 163-175) interposto pela reclamada contra despacho (fl. 150) que negou seguimento a seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, ante a ausência da certidão de publicação da decisão agravada.

Alega, em síntese, que o r. despacho agravado merece ser reconsiderado, uma vez que a ciência da decisão agravada se deu em audiência (fls. 136-137 - 19.11.2004 - sexta-feira), com a presença das partes e seus procuradores, não havendo, portanto, publicação na imprensa oficial, e que o agravo de instrumento fora interposto exatamente no oitavo dia do prazo recursal (fls. 2-18 - 29.11.2004 - segunda-feira).

Desse modo, como o traslado está completo e fornece elementos suficientes ao exame da tempestividade do agravo de instrumento, pede a reconsideração da decisão agravada.

Examinados. Decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, o despacho agravado incorreu em lamentável equívoco, ao deixar de considerar que a ciência da decisão agravada se dera em audiência, negando seguimento ao agravo de instrumento de forma indevida. O inarredável acúmulo de processos leva, por certo, a circunstâncias que tais.

RECONSIDERO, portanto, o despacho à fl. 150, determinando a reautuação do feito e o normal prosseguimento do agravo de instrumento, com a sua inclusão em pauta.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-889/2004-004-19-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : ALDO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 191/TST. Inconformado, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, como certificado à fl. 86, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, o traslado da cópia alusiva ao acórdão regional encontra-se incompleto, como se verifica às fls. 58-59 dos autos, porquanto parte da referida decisão não se encontra devidamente fotocopiada.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o devido traslado do acórdão regional é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-918/2005-011-06-40.7

AGRAVANTE : TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA : ADRIANA MARIA DO MONTE MORAIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

D E C I S Ã O

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 180). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão do recurso ordinário foi publicada no DJ de 30/09/2006 (sábado) (fl. 163). Assim, o prazo de oito dias para interposição do recurso de revista iniciou-se em 03/10/2006 (terça-feira) e o termo ad quem recaiu em 10/10/2006 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente veio a ser interposto em 16/10/06 (segunda-feira) (fl. 164), quando já esvaído o octídio legal previsto no art. 6º da Lei 5.584/70. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1045/2004-291-06-40.3

AGRAVANTE : RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
AGRAVADA : R. PESSOA DE QUEIROZ & CIA. LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Embargante (fl. 72). Inconformado, o Terceiro-Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado das cópias alusivas as procurações dos Agravados.

Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/1999 do TST, o traslado das procurações dos Agravados é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/1999, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC e na IN 16/1999, III e X do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2000-025-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : HOSPEDARIA PRINCE LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante (fls. 310-311). Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, sendo dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. Os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante contra a decisão regional proferida em recurso ordinário não foram conhecidos, porque subscritos por advogado sem procuração nos autos. A ausência da procuração torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164/TST.

Ressalte-se que inexistente a possibilidade de intimação do Reclamante para sanar o vício na fase recursal, conforme o entendimento constante na Súmula 383/TST.

Consoante dispõe o art. 538 do CPC, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Contudo, esse efeito só se manifesta quando o referido recurso é válido. Considerando que os embargos de declaração não foram conhecidos pela ausência de pressuposto extrínseco de sua admissibilidade, não interromperam o prazo recursal. Tendo sido publicada a decisão do recurso ordinário em 05/10/2004 (terça-feira) (fl. 284) e o recurso de revista interposto somente em 21/02/2005 (fl. 296), o octídio legal não foi obedecido, razão porque o apelo encontra-se intempestivo.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista intempestivo, não há porque se prover o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.526/2001-011-02-40.3

AGRAVANTE : CLÁUDIA MARA MARQUES CARDOZO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a Reclamante não trasladou a procuração do Reclamado Banco Bradesco S.A., peça essencial à formação do instrumento, pois, se provido o agravo de instrumento, viabilizaria a intimação para o julgamento do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a cópia da procuração do Reclamado é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.743/1998-082-15-00.9

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADA : SIMONE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA E DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado às fls. 303-305, contra o despacho à fl. 301, proferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegando o processamento do recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões (certidão à fl. 314, verso), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora tempestivo (fls. 302-303), não merece ser processado por irregularidade de representação.

Com efeito, os ilustres subscritores do recurso, a doutora Sílvia Nogueira Guimarães Bianchi Nivoloni e o doutor Marino Di Tella Ferreira, não estão devidamente credenciados para representar validamente o agravante, consoante se verá a seguir.

A procuração às fls. 271-272, com data de 25 de setembro de 2000, conferiu poderes ao doutor Domingos Fernando Refinetti. Posteriormente, o doutor Domingos Fernando Refinetti, pelo substabelecimento à fl. 276, datado de 14 de novembro de 2000, repassou os poderes que recebeu à doutora Carina Carrenho Lopes Penha, entre outros advogados.

Por seu turno, a doutora Carina Carrenho Lopes Pena, pelos substabelecimentos às fls. 277 e 279, datados de 21 de março de 2000 e 5 de março de 2000, respectivamente, repassou poderes aos ilustres subscritores do recurso, quais sejam, doutora Sílvia Nogueira Guimarães Bianchi Nivoloni e doutor Marino Di Tella Ferreira.

A irregularidade de representação detectada reside no fato de que o substabelecimento da doutora Carina Carrenho Lopes Pena aos ilustres advogados subscritores do agravo de instrumento, a exemplo do que ocorreu no recurso de revista que teve a tramitação denegada, foi anterior ao válido credenciamento da advogada citada para representar o Banco, isto é, os substabelecimentos ocorreram em março de 2000, ao passo que a doutora Carina Carrenho Lopes Pena recebeu poderes para representar o agravante em novembro de 2000.

Nesta quadra, tem pertinência a jurisprudência contida no item IV da Súmula 395 do TST, de seguinte teor: "IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)".

Por outro lado, não socorre o agravante o argumento de que existiu erro material na data das procurações, isto é, nesses substabelecimentos às fls. 277 e 279, datados de março de 2000, constaram o número do processo perante o TRT da 15ª Região, qual seja, 26621/99-ROS-0, o que seria impossível, já que, conforme alega à fl. 305, as partes somente foram intimadas desse número do processo em 1º de dezembro de 2000.

No caso, um aspecto objetivo refuta essa argumentação, qual seja, desde 19 de outubro de 1999, conforme documento à fl. 267, intitulado Termo de Recebimento e Revisão de Folhas, já era possível verificar que o processo no âmbito do TRT da 15ª Região tinha o número tombado acima, isto é, 26621/99-ROS-0.

Impende ressaltar, por oportuno, que os advogados subscritores do presente agravo de instrumento não compareceram às audiências realizadas no feito, conforme fazem prova as atas dessas audiências às fls. 103 e 221-223, o que afasta a possibilidade de se configurar mandato tácito, nos termos da parte final da Súmula 164 do TST.

Por fim, não há como, nesta fase processual, cogitar abrir prazo para sanar a irregularidade de representação detectada, consoante jurisprudência contida na Súmula 383 do TST.

Isto posto, com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1891/2004-011-05-40.4

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. PALOMA COSTA PERUNA
AGRAVADA : ANA GLÉCIA BATISTA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 830 da CLT, constatando irregularidade na representação processual. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, constata-se que o recurso de revista encontra-se subscrito pela Dra. Paloma Costa Peruna (OAB/RJ 18.681) e pelo Dr. Leandro Diniz (OAB/BA 19.802). Ocorre, consoante expressamente registrado no despacho negativo de admissibilidade, que o instrumento de procuração, bem como o substabelecimento (fls. 164/165) apresentam-se em cópias sem a devida autenticação, em desconpasso com o art. 830 da CLT.

Assim, estando a procuração e o substabelecimento em fotocópias não autenticadas, a representação processual da Reclamada torna-se irregular. Diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

A juntada posterior do mandato e do substabelecimento, realizada somente após transcorrido o prazo para interposição da revista, não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização do recurso de revista, já que não se aplica nesta esfera recursal o art. 13 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Pelo exposto, arrimado nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, diante do óbice das Súmulas 164 e 383 do TST e dos arts. 830 e 896, § 4º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2016/2003-421-01-40.0

AGRAVANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : JOEL JOSÉ ERNESTO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem como as respectivas datas de recolhimento, a fim de verificar-se o devido preparo.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, trasladada à fl. 98, não se consegue visualizar a data em que o depósito foi realizado, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 13305/1999-002-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
AGRAVADO : ELIEL ÍNDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. Jair Aparecido Avansi, na qualidade de patrono do Agravado ELIEL ÍNDIO DE SOUZA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição nº Pet - 10700/2008-6, de fls 730, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Manifeste-se o agravado/reclamante sobre o requerimento da empresa agravante, em cinco dias. P.I.

Bsb, 19/02/08."

CT6, 08 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-49.459/2002-900-02-00-4

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO(A) : DR(º)OTAVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(A) : MOAZART CORDEIRO SOARES
ADVOGADO(A) : DR(º)KIYOKO OGAWA SAWADA

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-24254/2008-9.

A jurisprudência dessa Superior Corte orienta-se hoje no sentido de que a apresentação de um novo mandato, sem ressalva de poderes, implica, por si só, na revogação do anterior (OJ/SDI 1 349), razão pela qual a substituição de patronos automaticamente se opera como desejado.

No entanto, a comunicação ao antigo representante judicial não é tarefa do judiciário e sim do contratante dos serviços advocatícios, posto que com o feito não se comunica.

Substitua-se o patrono do Recorrido e, após, tornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-49.459/2002-900-02-00-4

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MOAZART CORDEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. KIYOKO OGAWA SAWADA

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-20985/2008-3.

A jurisprudência desta Superior Corte orienta-se hoje no sentido de que a apresentação de um novo mandato, sem ressalva de poderes, implica, por si só, na revogação do anterior (OJ/SDI 1 349), razão pela qual a substituição de patronos automaticamente se opera como desejado.

Questões de ordem ética e de lealdade profissional, ainda que reguladas por lei, têm como destinatário o órgão de classe legalmente habilitado a regular as profissões, in casu, a OAB, Seccional de São Paulo, caso assim entendam os advogados em conflito.

Por outro lado, é direito da parte dispor sobre quem deva patrociná-la em Juízo, sendo que as questões contratuais para a prestação dos serviços não tocam ao processo, senão quanto à possibilidade de neles poderem ser executados.

Indefiro, pois, a expedição da comunicação requerida.

Publique-se

Após, tornem-me conclusos.

Brasília, 24 de março de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55.441/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : VANUSA ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante às fls. 02-11, contra o despacho à fl. 147, proferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegando o processamento do recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 152-154) e contra-razões (fls. 155-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora tempestivo (fls. 02 e 148), não merece ser processado por irregularidade na formação do instrumento de traslado.

Não obstante a Presidência do TRT da 2ª Região tenha concedido (fl. 149) prazo para a agravante proceder à autenticação das peças trasladadas, tem-se que as procurações conferidas aos advogados do agravado, juntadas nestes autos às fls. 58 e 119-120, bem como a certidão de publicação do despacho negatório de admissibilidade do recurso de revista, à fl. 148, não foram autenticadas, o que prejudica a regularidade do traslado.

Esse procedimento vulnera o artigo 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que determinam que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso.



COORDENADORIA DA 7ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO : AIRR - 67/2006-231-18-40.9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA I S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÁICON CÔRTEIS BARBOSA
AGRAVADO(S) : WENDEL VIDAL DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDECI GOMES DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 1266/2005-022-24-00.9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

PROCESSO : RR - 1369/2005-511-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ANTONIAZZI
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR - 2615/2006-139-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUELI MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO SOARES CRUZ

PROCESSO : AIRR - 6552/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : RINALDO DIAS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MAIA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO

PROCESSO : AIRR - 18898/2002-900-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CELESTE REGINA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 88701/2003-900-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO CLERTON FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANTUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

Brasília, 19 de maio de 2008

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-405/2002-441-02-00.5 TRT - 2a REGIÃO

RECORRENTE : HUNALDO VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS (SUCESSOR DA EXTINTA COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC)

PROCURADORA : DRA. ALICE RABELO ANDRADE

DESPACHO

O Município de Santos, por meio da Petição nº 37762/2008.5, a qual determino seja juntada aos autos, comunica que, pela Lei Complementar nº 594/2007 e Decreto nº 4785/2007, foi extinta a Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, e, ainda, que a Prefeitura Municipal de Santos, na qualidade de sucessora, assumirá todos os direitos e obrigações decorrentes de lei.

Assim sendo, determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda à reautuação do feito para constar, como reclamado o Município de Santos (Sucessor da Extinta Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC) e às demais anotações necessárias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de maio de 2008.

DORA MARIA DA COSTA - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2051/2004-042-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPERVALE

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO : GILBERTO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado por meio da Petição nº 51691/2008-3, a qual determino a juntada aos autos, uma vez que o interessado não anexou cópia de nenhum documento comprobatório de sua idade, conforme dispõe o § 1º do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de maio de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-75.652/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO : FABRÍCIO ALEXANDRE MONTES PEREZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

Por meio da petição nº 41.566/2008-5, a Reclamada requer a juntada aos autos dos instrumentos de procuração e substabelecimento que seguem anexos.

Tendo em vista que a procuração veda expressamente o substabelecimento, defiro tão-somente o registro dos representantes nela referidos.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-719/2003-291-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,

MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSE-MELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : PANIFICADORA ROVERI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 303/312, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-16.199/2002-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANE MANGE LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 502/505, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1500/2001-070-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANDRA ELISABETE FACCIN
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADOS : OS MESMOS

Impõe-se referir que incumbe ao interessado zelar pela correta formação do instrumento, mesmo relativamente às peças legalmente obrigatórias, conforme item X da Instrução Normativa referida, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar omissões ou defeito de instrumentação.

Isso posto, com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 58735/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA : MARISA APARECIDA DOS SANTOS ITOGAWA
ADVOGADO : DR(A). DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

INTIMAÇÃO

Ficam intimados o Dr(a). Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, na qualidade de patrono da Agravante MRS - LOGÍSTICA S.A. e o Dr(a). Delly Cecília de Araújo, na qualidade de patrono da Agravada MARISA APARECIDA DOS SANTOS ITOGAWA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 449, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Proceda a 6ª Turma à reautuação do feito, nos termos da Lei 11.483, a fim de que conste como Agravada 'UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA)'. Quanto ao pleito de suspensão do andamento do processo, nada a deferir, porquanto já prevista em lei a substituição automática da extinta RFFSA pela União. Vista à parte contrária. Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer, a teor do art. 82, I, do RITST.

Brasília, 05 de março de 2008."

CT6, 08 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-75.890/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : AILTON SIDNEY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE BARROS M. GONÇALVES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 199-203, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 194).

Foram apresentadas contraminuta às fls. 208-211 e contrarrazões às fls. 212-215, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é juridicamente inexistente.

A agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna juridicamente inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator



DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 374/377 e 378/381, pela Reclamante e Reclamado respectivamente, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.

Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Brasília, 08 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1742/2000-031-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IVO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
RECORRENTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DESPACHO

Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a desistência da ação formulada pelo reclamante IVO DE ALMEIDA SANTOS (Petição nº 41.039/2008-0), nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.
Publique-se

Brasília, 12 de maio de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-109141/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. TOMAS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO : SINARA KUHN DE MACEDO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

DESPACHO

Junte-se. Ante a possibilidade de requerimento de extração de carta de sentença para o fim de iniciar a execução provisória, indefiro o pedido de baixa dos autos à origem e concedo vista a parte para, no prazo de 5 dias, ter acesso aos autos, nos termos do art. 475-O do CPC.

Cientifique-se.
Brasília, 29 de abril de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-442/2006-036-05-40.7

AGRAVANTE : ROBERTO HARDMAN NORAT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Petrobrás, por meio da petição TST-Pet-53694/2008.1, suscitando "questão de ordem", nos termos do art. 104, inc. XII, do RITST. Outrossim, com base nos fundamentos que denegaram seguimento ao Recurso de Revista e na Súmula 422, requer que se negue seguimento ao agravo de instrumento.

Indefiro o pedido. A matéria será devidamente analisada quando do exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

Ante o exposto, determino que a petição seja juntada por linha.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2125/2001-031-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO : ELEA GARRIDO VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DESPACHO

O reclamante João Paulo Tadeu Vicenzio Peixoto, por meio da petição TST-Pet-31.403/2008.4, requer a desistência da ação e do direito em que se funda.

Concedo à reclamada o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo peticionário, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. Interpretando-se o silêncio como concordância, prosseguindo-se o feito em relação aos demais.

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-545655/2005-001-09-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADA : SUELI APARECIDA MIJOLARO BETTÃO
ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

DESPACHO

Vistos.
Determino a retificação da autuação dos autos, observando-se o rito ordinário.
Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedido à Fundação Sistel. Prazo de 10 dias.

PROCESSO : AIRR - 55/2005-135-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRO SOALHEIRO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Brasília, 15 de maio de 2008

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
Tribunal Superior do Trabalho
8ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 5 dias.

PROCESSO : AIRR - 118/2005-055-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JUAN PEDRO DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : RR - 187/2007-004-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : DANTE TEZZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO NISHIDA

PROCESSO : AIRR - 279/2007-005-24-40.1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com RR - 279/2007-7

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALUISIO TOSHIHICO TAKAHASHI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : RR - 279/2007-005-24-00.7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 279/2007-1

RECORRENTE(S) : ALUISIO TOSHIHICO TAKAHASHI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 478/2003-019-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

PROCESSO : AIRR E RR - 1319/2002-024-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E : ANA CRISTINA MACHADO BONFIM

RECORRENTE(S) :
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 1339/2005-002-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AFONSO BURGOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA BORGES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 28839/2002-900-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO LIMA
ADVOGADO : DR(A). JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). GILBER SANTOS DE OLIVEIRA

Brasília, 15 de maio de 2008

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
Tribunal Superior do Trabalho
8ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 10 dias.

PROCESSO : RR - 832/2006-005-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA BULCÃO PALMEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALAÍCE PASSOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES

Brasília, 15 de maio de 2008

Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
Tribunal Superior do Trabalho
8ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 10 dias.

PROCESSO : AIRR - 1026/2005-038-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR COSTA ALVIM
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 15 de maio de 2008

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/05/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AC - 192476 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : UNIÃO (PGFN)

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 06/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2135 / 1989 - 035 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : RUTH APARECIDA ROCCO RUSSO
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 436 / 1999 - 302 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO RIBEIRO SCHIAVO
ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : MARCELO LUIS DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1514 / 1999 - 071 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA LANZI LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO VICENTE AFFONSO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALBORGHETTI
ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI



PROCESSO	:	AIRR - 1514 / 1999 - 071 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ALBORGHETTI
ADVOGADO	:	JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA LANZI LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO VICENTE AFFONSO
PROCESSO	:	RR - 1605 / 1999 - 018 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ÂNGELA LEMOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1605 / 1999 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ÂNGELA LEMOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MARIANA SILVA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 666 / 2000 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE ABREU SARDINHA
ADVOGADO	:	MARCELINO DIAS DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 663 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE NAVAL
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO COSTA
AGRAVADO(S)	:	JORGINALDO PEREIRA MATOS
ADVOGADO	:	RUTH LAVNCHICHA SIMÕES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2002 - 052 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO	:	JÚLIO DE OLIVEIRA BOMFIM
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1482 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E	:	LUIZ CARLOS MARTINS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) E	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1606 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) E	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E	:	LENI MARLENE GOMES KLEIN
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1658 / 2002 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VALDECI NEVES
ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	:	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
PROCESSO	:	RR - 19344 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EUNICE ANTUNES
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 19344 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EUNICE ANTUNES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA

PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2003 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S)	:	ALDO PONTES ALEXANDRE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1375 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	IOLANDA SALETE ZAMPIERI
ADVOGADO	:	ALEXANDRA BONI
AGRAVADO(S)	:	LRM CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	RONEI DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1568 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROOSEVELT DOS SANTOS CANTANHEDE
ADVOGADO	:	GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA NEVES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1836 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO	:	IGOR DUNHAM
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 4524 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE STEREOSUL DE RADIOFUSÃO LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON MACHADO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 79246 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E	:	ORLANDO LOPES
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 292 / 2004 - 112 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO(S)	:	SILVESTRE PEREIRA
ADVOGADO	:	MARILENE ALVES PINHO
PROCESSO	:	AIRR - 544 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	GENÉSIO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 645 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ SILVA LEAHY
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 713 / 2004 - 004 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	:	VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	:	AIRR - 36 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRITO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	RAMON HORÁCIO VIANA
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 160 / 2005 - 493 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ AFFONSO CARRASCO
AGRAVADO(S)	:	BARRY CALLEBAUT BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARIO JORGE DE LAS CASAS
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS)
ADVOGADO	:	RAFAEL LAURIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE NAZARÉ DA SILVA BRAZÃO
ADVOGADO	:	ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 192556 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AUTOR(A)	:	KREDENS - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	AYRTON ABREU E OLIVEIRA
RÉU	:	AVELINO JOSÉ DE PELEGRINI

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2008 - SDI2.

PROCESSO	:	AC - 192536 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	:	SÃO MATHEUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	ELÁDIO LASSERRE
RÉU	:	MARIANO FERREIRA DO NASCIMENTO

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO	:	ROAG - 1302 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PAZ SILVA
PROCESSO	:	RMA - 179694 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 4
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA CARVALHO PEREIRA SENNA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA CARVALHO PEREIRA SENNA
ADVOGADO	:	FREDERICO VASCONCELO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
PROCESSO	:	MS - 192519 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 3
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE	:	NIVALDO PARMEJANI
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
IMPETRADO(A)	:	MILTON MOURA FRANÇA

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE

Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 192596 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS TRANSPORTADORES URBANOS - MTU
ADVOGADO : PEDRO MARTINS VERÃO
RÉU : AGE TRANSPORTES LTDA.
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO : AC - 181620 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RÉU : CHIL KORPER ZUNSZTERN
ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 07/05/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 802 / 2003 - 093 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : WALDIVINA CRISPIM REGUIN
ADVOGADO : VINICIUS FERACIN LAUREANO
Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 07/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 796 / 1997 - 027 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DA MOTTA
ADVOGADO : ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
PROCESSO : AIRR E RR - 433 / 2001 - 011 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
RECORRENTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA.
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) E : ELISÂNGELA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO : AIRR E RR - 737903 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : LAÉRCIO JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E : UNIÃO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 61 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : INÊS MENDEL
AGRAVADO(S) : VALMOR MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS - ABBC
PROCESSO : RR - 61 / 2002 - 012 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS - ABBC
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALMOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL CARVALHO VIANA

PROCESSO : RR - 783 / 2002 - 202 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVALDO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALEWSKA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS - CBB
ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 495 / 2003 - 055 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : PAULO GARCIA
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 495 / 2003 - 055 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO GARCIA
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
PROCESSO : RR - 840 / 2003 - 001 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PIMENTEL LEAL
ADVOGADO : ILDEFONSO DE BRITO
RECORRIDO(S) : CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : OSMAN BAGDÊDE
PROCESSO : AIRR - 594 / 2004 - 007 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALKYRIA DE FÁTIMA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 594 / 2004 - 007 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : WALKYRIA DE FÁTIMA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
PROCESSO : RR - 594 / 2004 - 007 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : WALKYRIA DE FÁTIMA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 317 / 2005 - 006 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA
RECORRIDO(S) : ADEMAR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 08/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 1272 / 1998 - 018 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JUREMA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : SYLVIO FONTANA
RECORRIDO(S) : SERVITEC CIA. LTDA.
PROCESSO : RR - 2850 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FLORISVAL CAVALARI
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : RR - 1259 / 1999 - 116 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TORÍBIO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS

PROCESSO : AIRR - 2663 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAIRO JOSÉ MONTESANTI
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
PROCESSO : AIRR - 2663 / 1999 - 462 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ MONTESANTI
ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA
PROCESSO : RR - 1823 / 2000 - 017 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANGO SERTANEJO LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 386 / 2001 - 050 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CCL - CONTRUTORA CARVALHO LTDA.
ADVOGADO : MOACIR PEREIRA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARCOS DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
PROCESSO : RR - 6237 / 2001 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AMAURI MANFREDINI KELLER
ADVOGADO : WILSON RAMOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 6237 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMAURI MANFREDINI KELLER
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO
PROCESSO : RR - 751579 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : LIZ KÁTIA PINTO FAUTH
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
PROCESSO : RR - 774058 / 2001 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : AIRR E RR - 812959 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIO COLTRI
RECORRIDO(S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRENTE(S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR - 108 / 2002 - 031 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISABELA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL
RECORRIDO(S) : DANÚBIA IZABELA SILVÉRIO
ADVOGADO : ADMA VIANA ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 648 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA MELO
ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO
PROCESSO : RR - 648 / 2002 - 920 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA MELO
ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO
PROCESSO : RR - 1656 / 2002 - 069 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DELFIM S.A. - COMUNICAÇÃO E TURISMO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : ORIVALDO NICOLAU VITOR
ADVOGADO : GÉRCI LIBERO DA SILVA



PROCESSO	:	RR - 12965 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CECÍLIO ALVES PIRES
ADVOGADO	:	FABÍOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
PROCESSO	:	RR - 15969 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S)	:	ALOÍSIO SILVA DE FARIA
ADVOGADO	:	ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 24294 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO VIANNA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MIKSIAK MELKONIAN
PROCESSO	:	RR - 27341 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S)	:	DAVI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
PROCESSO	:	RR - 39728 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VITORINO TERAMUSSI
ADVOGADO	:	ODILON SEGNA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 55381 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VAGNER CARVALHO
ADVOGADO	:	SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	AIRR E RR - 70480 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VILMAR DA ROSA MOTTA
ADVOGADO	:	LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	FERNANDA SESTI DIEFENBACH
PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO BENEDITO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO	:	RR - 1505 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	NORBERTO BENEDITO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LÚCIO MESQUITA
PROCESSO	:	RR - 1810 / 2003 - 023 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
RECORRIDO(S)	:	RUBENS ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 79971 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WILSON DA MATA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO	:	RR - 91534 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
RECORRENTE(S)	:	CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ALONSO PANTALEÃO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO FLORES
ADVOGADO	:	JORGE RODRIGUES SPERANDIO
PROCESSO	:	RR - 297 / 2004 - 030 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SOARES DE JESUS
ADVOGADO	:	ÉLVIO BERNARDES
PROCESSO	:	RR - 1000 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO	:	MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
RECORRIDO(S)	:	HIDERALDO KLAUS MATEUCCI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR - 1485 / 2004 - 001 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LUDMILA PLIOPAS VELLOSO
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1485 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	LUDMILA PLIOPAS VELLOSO
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES AVELAR
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 1492 / 2004 - 012 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES AVELAR
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO	:	RR - 627 / 2005 - 060 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	RITA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 627 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	RITA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	RR - 1821 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	PAULO RENATO FLORES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH
PROCESSO	:	RR - 547 / 2006 - 002 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	BARTOLOMEU CAVALCANTI DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOÃO FERNANDES BRAVO NETTO

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO	:	AC - 192576 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AUTOR(A)	:	LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU	:	ANTÔNIO SAMPAIO DE ANDRADE

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2008 - SDI2.

PROCESSO	:	AC - 192696 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CÁSSIO MURILO PIRES
AUTOR(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO
RÉU	:	ALAÉCIO MONTEIRO SILVY

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 09/05/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 1835 / 2003 - 014 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	GIUSEPPE GARIBALDI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	PORTO DO RECIFE S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
PROCESSO	:	AIRR - 951 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO	:	JOÃO RODRIGUES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANDRÉ FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO	:	EDUARDO PANZOLINI
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 09/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 808 / 1999 - 084 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MACULAN CARRENHO
ADVOGADO	:	HAMILTON BASÍLIO VALADARES
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MACULAN CARRENHO
ADVOGADO	:	BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO THADEU DE SOUZA GODOY
ADVOGADO	:	OLÍMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA
PROCESSO	:	RR - 734899 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO JOSÉ SILVA
ADVOGADO	:	AFONSO BORGES CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1508 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCESSO	:	AIRR - 1508 / 2002 - 322 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO	:	ROAG - 287 / 1993 - 416 - 14 - 42 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO(S)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO
Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 187.		
PROCESSO	:	RXOF E ROAG - 470 / 1995 - 151 - 17 - 42 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAPARI
RECORRIDO(S)	:	ILDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DALTON LUIZ BORGES LOPES
REMETENTE	:	TRT-17ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAG - 711 / 1995 - 007 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
RECORRIDO(S)	:	EDGAR AMARAL
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 279.		
PROCESSO	:	ROAG - 2579 / 1995 - 402 - 14 - 42 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ACRE
RECORRIDO(S)	:	MARIA ZULIA DE FREITAS DA COSTA
ADVOGADO	:	PEDRO RAPOSO BAUEB
Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 166.		
PROCESSO	:	MA - 68 / 2001 . 4
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	MA - 69 / 2001 . 1
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAG - 1405 / 2004 - 000 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSINEIDE DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	:	ROAG - 320 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA
RECORRIDO(S)	:	DAMIÃO BARROS CALDAS
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS
Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 767.		
PROCESSO	:	ROAR - 17 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDMILSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
PROCESSO	:	ROAG - 142 / 2007 - 000 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	USINA BITITINGA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	AILTON VIEIRA CLEMENTE
ADVOGADO	:	MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 157.		
PROCESSO	:	ROMS - 252 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S)	:	KARINA CORREIA MARQUES RIGATO
ADVOGADO	:	DAYNA LANNES ANDRADE
AUTORIDADE	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
COATORA	:	
PROCESSO	:	R - 188874 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Reclamante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA		
ADVOGADO	:	PABLO ROLIM CARNEIRO
RECLAMADO(A)	:	MILTON DE MOURA FRANÇA
Brasília, 15 de maio de 2008.		
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE		
Coordenador		

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2008 - SD11.

PROCESSO	:	E-AIRR - 146 / 1995 - 303 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE JOSÉ SCHERER
ADVOGADO	:	NILVON JOSÉ GOULART RAMOS
PROCESSO	:	E-RR - 1778 / 1996 - 231 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DAMAS
ADVOGADO	:	MARIA CLARA DA MATTA ANJOS
EMBARGADO(A)	:	C.B.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO SIDNEI PÉRICO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DAMAS
ADVOGADO	:	MARIA CLARA DA MATTA ANJOS
EMBARGADO(A)	:	C.B.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO SIDNEI PÉRICO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1910 / 1997 - 010 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO OSVALDO DALFRÉ
ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO	:	E-AIRR - 1542 / 1998 - 059 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	DARCI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2508 / 1998 - 007 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BANEBS.A.
ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO BANEBS.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DERVAL DE SOUZA FREIRE FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2602 / 1998 - 026 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BIZARRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESSIONTE PRUDENTE
ADVOGADO	:	ÉLCIO APARECIDO VICENTE
PROCESSO	:	E-RR - 580 / 1999 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS MORENO
ADVOGADO	:	AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
EMBARGADO(A)	:	GERALDO LEMOS DO PRADO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 666 / 1999 - 013 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	WALDIR ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WALDIR ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SALVIO JESUS DE CASTRO E COSTA (SÁLVIO DINO)
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1077 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROSÁLIO FERNANDES
ADVOGADO	:	VANDERLEI APARECIDO CALLERA
PROCESSO	:	E-RR - 1718 / 1999 - 001 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUCIA LUCARELLI KAPPKE
ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

PROCESSO	:	RE-E-A-AIRR - 2036 / 1999 - 008 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS MARTINS CHAVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S)	:	F. S. LIMA ASSISTÊNCIA PÓSTUMA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE FREITAS LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2968 / 1999 - 060 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 729 / 2000 - 011 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	DENISE DE OLIVEIRA STRASSBURGER
ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 845 / 2000 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ASSUNTA MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1020 / 2000 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	WANDERCI HENRIQUE MOREIRA
ADVOGADO	:	DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1024 / 2000 - 065 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JOANA LOPES SIMÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGANTE	:	JOANA LOPES SIMÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1088 / 2000 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CÉLIA ISALINA PACHECO
ADVOGADO	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2674 / 2000 - 433 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MÁRIO FERREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 631412 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM ARAÚJO NETTO
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	ANÚNCIA MARUYAMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 642493 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	HOZANA LARANJA PEREIRA
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 650679 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	JANETE BATISTA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO



PROCESSO	:	E-RR - 678011 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1489 / 2001 - 020 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 746650 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO GUIMARÃES PIAZZETTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DAVID SOUTO	EMBARGADO(A)	:	LUIZ GARCIA PIMENTA	EMBARGANTE	:	MARLETH DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DAVID SOUTO	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 753404 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 691489 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 1491 / 2001 - 068 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE	:	MARCÍLIA FRANCO GASPARINI
EMBARGANTE	:	JOÃO FERREIRA DOURADO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	:	MARCÍLIA FRANCO GASPARINI
EMBARGANTE	:	JOÃO FERREIRA DOURADO	EMBARGADO(A)	:	LILIAN CHRISTINA DE OLIVEIRA AIRES	ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	RENATA VIEIRA FONSECA	ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	E-RR - 1580 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	:	E-AIRR - 87 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	GILDÁZIO JOSÉ DALLA BERNARDINA JÚNIOR	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	PROCESSO	:	E-ED-RR - 756465 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	FRANCISCO FIRMINO DA SILVA	EMBARGANTE	:	GILDÁZIO JOSÉ DALLA BERNARDINA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	:	ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	EMBARGANTE	:	DIRCEU ACACIO FONSECA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	EMBARGANTE	:	ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA	EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	E-RR - 104 / 2001 - 511 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 757766 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	LORENA MARIA MARTINELLI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN	EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DO ARTESÃO DE VERANÓPOLIS	ADVOGADO	:	E-RR - 1600 / 2001 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO RUGOLO SOBRINHO
ADVOGADO	:	GIOVANI ANTONIOLI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO VERANÓPOLIS	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	MAURICIO TONON	ADVOGADO	:	MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 783794 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 773 / 2001 - 025 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	MARCINO MENDES DE SOUSA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	CLEITON LEITE DE LOIOLA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 1956 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARÇAL
EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 785913 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	EDENILSON MORO	EMBARGADO(A)	:	ORLANDO SOARES DA ROCHA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALDO HENRIQUE ALVES	ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	EMBARGANTE	:	SILVIO ALVES DE CASTRO
PROCESSO	:	E-RR - 821 / 2001 - 054 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 2127 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE	:	TELERJ CELULAR S.A.	EMBARGANTE	:	SIMONE MARIA RAIMUNDO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA TRIGOLO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 790124 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE FERNANDES VIANNA	EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	EMBARGANTE	:	SÉRGIO LUIS ABRUNHOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ATENTO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	BETA-RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2242 / 2001 - 054 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	E-RR - 845 / 2001 - 004 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	:	SIMONE MARIA RAIMUNDO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.	ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	:	ENEIDA BERNARDES E VARGAS
ADVOGADO	:	WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA	EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP	PROCESSO	:	E-ED-RR - 796861 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA	EMBARGADO(A)	:	BETA-RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	:	EDSON JONAS RIOS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 2242 / 2001 - 054 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	NEWTON LUIZ DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 901 / 2001 - 087 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-ED-RR - 796983 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-AIRR - 21961 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	OSVALDO VALENTIM DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	PEDRO BATISTA AGUIAR	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	DANIELLE CRITINE TODESCO WELDT	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 908 / 2001 - 126 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 710729 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 800733 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
EMBARGADO(A)	:	OSWALDO JOSÉ VICENTE QUADROS	EMBARGADO(A)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR	EMBARGANTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	:	E-RR - 1290 / 2001 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	GILBERTO PONS	ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	JOSÉ GAZOLA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 734285 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	JOSÉ GAZOLA
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	:	MARCELO KANITZ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR - 1326 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	:	E-ED-RR - 802756 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JONAS NEGRELLI	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA PAULO	EMBARGANTE	:	CLAUDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	:	JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ AUGUSTO SIQUEIRA PAULO	EMBARGADO(A)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	VICTOR ALEXANDRE B.MARINS



PROCESSO	:	E-ED-RR - 814795 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	ADAIR FARIA ZAWADZKI
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	ADAIR FARIA ZAWADZKI
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-RR - 63 / 2002 - 005 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO CARLOS NÓBREGA DE PAIVA
ADVOGADO	:	MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
PROCESSO	:	E-ED-RR - 199 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADEVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	E-AIRR - 817 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA MOSER
EMBARGADO(A)	:	CARLOS LUCIANO DE MOURA
ADVOGADO	:	ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA ANJO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 880 / 2002 - 271 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	DEBORAH LENA DE ABREU
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DO CARMO E OUTROS
PROCESSO	:	E-RR - 959 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	HELOÍSA MARIA BRUXEL
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1134 / 2002 - 001 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1179 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	ERNESTO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1195 / 2002 - 011 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ROBSON FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCAP
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCESSO	:	E-AIRR - 1219 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MATEUS
EMBARGADO(A)	:	ALCIMIR JOSÉ SCLIPET
ADVOGADO	:	EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

PROCESSO	:	E-RR - 1248 / 2002 - 026 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
EMBARGADO(A)	:	LOURDES GAMBIN
ADVOGADO	:	JANETE ESPINDOLA CARMONA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1249 / 2002 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
EMBARGANTE	:	COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	ÁGUIDA APARECIDA RAGNINI
ADVOGADO	:	JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO
EMBARGADO(A)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS DO CENTRO OESTE LT-DA.
PROCESSO	:	E-RR - 1348 / 2002 - 002 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SÉRGIO RENATO FERRAZ TAVARES
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
EMBARGANTE	:	SÉRGIO RENATO FERRAZ TAVARES
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1352 / 2002 - 065 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ROSA ANGÉLICA VILELA
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGANTE	:	ROSA ANGÉLICA VILELA
ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO	:	E-RR - 1744 / 2002 - 231 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JAIRO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO	:	E-RR - 1805 / 2002 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LT-DA.
ADVOGADO	:	PAULA REGINA F. A. FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO RUBENS MARIANO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1994 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CLAUDEMIR DURAN
ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2136 / 2002 - 015 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERREIRA DA COSTA RÊGO
ADVOGADO	:	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR - 7007 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A)	:	ARLINDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA LIMA

PROCESSO	:	E-RR - 9868 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	ADAYTON JOSÉ TAVARES PIMENTEL
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	ADAYTON JOSÉ TAVARES PIMENTEL
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
EMBARGADO(A)	:	CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANO ARCHEGAS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 13588 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	GETÚLIO CARLOS PEÇANHA BARREIRA
ADVOGADO	:	ROSEMARY BRENNER DESSOTTI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 19845 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	ELIZABETH VIEIRA
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	:	ELIZABETH VIEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 22058 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	CELSO LUIZ PASA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
EMBARGADO(A)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CARMEN ROBERTA FRANCO
PROCESSO	:	E-RR - 37819 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA CINTRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR - 44835 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DENISE NEVES LOPES
PROCESSO	:	E-RR - 56411 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	CLÓVIS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	YASHUO AKAMATSU
PROCESSO	:	E-RR - 57731 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA GUILHERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
EMBARGADO(A)	:	BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LÁINE LATTIK PAJAK
PROCESSO	:	E-RR - 65423 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	ROCINO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 133 / 2003 - 025 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	WALDEMAR AFONSO CANAN
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS



PROCESSO	:	E-ED-RR - 173 / 2003 - 101 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GLÁUCIA CECÍLIA SILVA	PROCESSO	:	E-AIRR - 1781 / 2003 - 019 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	:	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES	EMBARGANTE	:	AMC TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	:	E-RR - 852 / 2003 - 512 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO NOIL KALINOSKI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	GILBERTO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	PRADENSE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR - 1979 / 2003 - 221 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A)	:	MOACIR JOSÉ DA SILVA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR - 189 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	EMBARGANTE	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 902 / 2003 - 034 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGANTE	:	MARCOS FLAMINIO PORTUGAL PINTO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	JOSIAS DOS SANTOS BRUNO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	:	SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ADILSON LESSA BRASIL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRAN-DENSE	ADVOGADO	:	DARLAN CORREA TEPERINO	PROCESSO	:	E-RR - 2016 / 2003 - 039 - 02 - 85 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUREMA DE SOUSA MARTINS	EMBARGANTE	:	SHELL BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 215 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	CLÉLIO GARCIA DE SOUZA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE SUTTON DE SOUSA NEVES	ADVOGADO	:	PEDRO ROZATTI
EMBARGANTE	:	WALTER NOGUEIRA DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PINTO	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL
ADVOGADO	:	MAURICIO IMIL ESPER	PROCESSO	:	E-AIRR - 956 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
EMBARGADO(A)	:	MAGAZINE LUÍZA LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 2117 / 2003 - 006 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA	EMBARGANTE	:	ROGÉRIO FERNANDO DE GÓES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 315 / 2003 - 069 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	EMBARGANTE	:	GERSON LEANDRO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	STAUFF BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ALEXANDRE PESSOA AFONSO	EMBARGADO(A)	:	TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	PROCESSO	:	E-RR - 1034 / 2003 - 445 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATA MACHADO E SILVA
EMBARGADO(A)	:	WALMIR PEREIRA DOS SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	E-RR - 2140 / 2003 - 048 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	E-RR - 355 / 2003 - 060 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LUZIRÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	:	JAIRO MASAO KAWAKAMI	ADVOGADO	:	ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ZOQUE
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	:	E-RR - 1120 / 2003 - 096 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	E-RR - 2492 / 2003 - 015 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	EMBARGANTE	:	PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.	ADVOGADO	:	IBRAIM CALICHMAN
PROCESSO	:	E-ED-RR - 428 / 2003 - 465 - 02 - 85 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	DIRLEI DE CÁSSIA BARBOSA MORENO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	GILMAR DE SANTANA SANTOS	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
EMBARGANTE	:	MANOEL CASTILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO REGONATO	PROCESSO	:	E-RR - 2511 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	PROCESSO	:	E-AIRR - 1316 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	:	JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	VIVO S/A	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 449 / 2003 - 027 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE LÂMPADAS KOOMEI LTDA.
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	DPR INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO VON DENTZ TESTA
EMBARGANTE	:	SHARON DRECHSLER COUTINHO	ADVOGADO	:	FÁBIO ALVES FERREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 4226 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A)	:	SONDA DO BRASIL S.A.	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SHARON DRECHSLER COUTINHO	ADVOGADO	:	HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	EMBARGADO(A)	:	LUIZ JAQUES HAUS	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL	EMBARGADO(A)	:	ATAÍDE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO	:	E-RR - 1445 / 2003 - 019 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 460 / 2003 - 421 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 4449 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	RAUL CÉSAR DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES	EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ADEMILTON LEAL DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	EMBARGADO(A)	:	MARLENE DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	:	PEDRO LIMA DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1449 / 2003 - 024 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	MARLENE DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ROMANO	EMBARGANTE	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MI-NAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS	ADVOGADO	:	VILSON MARIOT
PROCESSO	:	E-ED-RR - 625 / 2003 - 009 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 4852 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	LUCIANA LOBO ALBIERI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	SORAIA SOUTO BOAN	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZON-TE LTDA. - CREDIBEL	ADVOGADO	:	GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	VLADER MARDEN MENDES	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MARCELINO GUILHERME
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1560 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MACEDO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 5894 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTA-DO - FAETEC	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 637 / 2003 - 028 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE SERVICOS MÚLTIPLOS PANAMERI-CANA LTDA.	EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATORA	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	TÂNIA LOPES	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	VINICIUS MOREIRA BORGES	EMBARGADO(A)	:	TEODORO CLEMENTE MARTINIUK
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGADO(A)	:	OLÍVIO RODRIGUES OLIVEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 1650 / 2003 - 052 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-AIRR - 74701 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 768 / 2003 - 054 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	SANDRA REGINA SANTO AMBRÓSIO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGANTE	:	LEONARDO JOSÉ LOPEZ CABRERA
EMBARGANTE	:	JOSÉ LUIZ DATENA	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	VAGNER ANTONIO COSENZA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGADO(A)	:	VERONA IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.
EMBARGANTE	:	JOSÉ LUIZ DATENA				ADVOGADO	:	ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO						
EMBARGADO(A)	:	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.						



PROCESSO	:	E-ED-RR - 79011 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 307 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	AGORA SYSTEMS LTDA.
EMBARGANTE	:	JAIME PACHECO DE VARGAS	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS				EMBARGADO(A)	:	BINDERS BUSINESS INTEGRATION INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGANTE	:	JAIME PACHECO DE VARGAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCELLE AGOSTINHO TASOKO
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA CASTRO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1208 / 2004 - 013 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE				RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN				EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	:	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	TONIA RUSSOMANO MACHADO	EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
			PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 318 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1248 / 2004 - 038 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	:	E-ED-ED-ED-AIRR - 82118 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 347 / 2004 - 011 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING				ADVOGADO	:	MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGANTE	:	JOÃO LUIZ PRUDENTE NETO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	DARCI PASQUALOTTO
ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	EMBARGANTE	:	RAIMUNDO BESERRA LEITE	ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BMC S.A.	ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1280 / 2004 - 029 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	E-RR - 82182 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	FAUSTO TEIXEIRA QUEIROZ
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 431 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
EMBARGANTE	:	VALTER JOAQUIM CALDINI	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	RICARDO INNOCENTI	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADO(A)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
			ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	:	ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO	:	WALDIR SIQUEIRA	EMBARGADO(A)	:	SALÉSIO DIRCKSEN	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1300 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 89033 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
			PROCESSO	:	E-ED-A-RR - 619 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS KADER	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FE-THEMG
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO IVAN SILVA KERBER	ADVOGADO	:	LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	E-RR - 1331 / 2004 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	GENY MARIA GONÇALVES NOGUEIRA SANTIAGO	EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO IVAN SILVA KERBER	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A)	:	GENY MARIA GONÇALVES NOGUEIRA SANTIAGO	PROCESSO	:	E-AIRR - 649 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 95297 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
			ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	MASARU NOGAMI
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO OSMIR SERVINO
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1353 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	E-RR - 675 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
			EMBARGADO(A)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A)	:	DILMA ANDRADE SALES	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A)	:	ROSANA GARRIDO GOMES MARQUES	ADVOGADO	:	JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	ADVOGADO	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 756 / 2004 - 008 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE SOUZA CUNHA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 97487 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
			EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	RE-E-ED-RR - 1652 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MERICE TEREZINHA GARZIERA PREDEBON	EMBARGADO(A)	:	DALISIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	:	ELIZABETH DE AGUIAR MELO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-AIRR - 979 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	NELSON ANTÔNIO CAPELASSI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 100540 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1705 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	:	FABIANO ELIAS SOARES DE ALMEIDA	EMBARGANTE	:	AIRTON MIGUEL
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT	EMBARGADO(A)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	EMBARGANTE	:	AIRTON MIGUEL
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	ADVOGADO	:	WALTER SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1139 / 2004 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A)	:	EDESON CARLOS FRUHAUF MESSER	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	EMBARGANTE	:	ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.	EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	:	E-RR - 258 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO	:	MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	LEGA CONSULTING LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1706 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS, TELÉGRAFOS, ENCOMENDAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTEC/ES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
			EMBARGADO(A)	:	CAMILA REGINA DE BARROS	EMBARGANTE	:	ALCIDES GOMIDE
ADVOGADO	:	ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	WAGNER PEREIRA PRAZERES	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	:	J.B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	EMBARGANTE	:	ALCIDES GOMIDE
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS PEREIRA	ADVOGADO	:	MARCELLE AGOSTINHO TASOKO	ADVOGADO	:	JOSÉ HORÁCIO
			EMBARGADO(A)	:	INFOJBS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.			



EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 4490 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 444 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : CORALLI RIOS	ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-RR - 1718 / 2004 - 007 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : MARI REGINA DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : MARI REGINA DA SILVEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : TECELAGEM CHUAHY LTDA.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DANTE BROGNOLI NETO	PROCESSO : E-AIRR - 699 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SUZANA COMELATO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO MANZON	PROCESSO : E-ED-RR - 4591 / 2004 - 014 - 12 - 85 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : NISSHOO IWAI PANAMA INTERNATIONAL S.A.
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : TECELAGEM CHUAHY LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : NISSHOO IWAI PANAMA INTERNATIONAL S.A.
ADVOGADO : SUZANA COMELATO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO MANZON	EMBARGADO(A) : KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : EVADNE MACHADO CALDEIRA
ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
PROCESSO : E-RR - 2095 / 2004 - 005 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 4802 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZON-TE
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR - 709 / 2005 - 089 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOÃO IZIDÓRIO EVANGELISTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : MARIA ALBA CORRÊA GUIMARÃES	EMBARGANTE : ROSÂNGELA DE FÁTIMA NOGUEIRA DA PAZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO : E-ED-A-RR - 5319 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 2218 / 2004 - 032 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR - 725 / 2005 - 043 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : LEANDRO MORAES DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-ED-RR - 5820 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ANTÔNIO FURTADO
ADVOGADO : MÁRIO ANTOINE GEMELGO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
EMBARGADO(A) : LÍDIA PHLEGER GOMES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : MAURÍLIO ANTÔNIO FURTADO
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 2521 / 2004 - 004 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA	PROCESSO : E-RR - 731 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS	PROCESSO : E-ED-AIRR - 26 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ELISANDRA DOS SANTOS SILVA
EMBARGANTE : GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO : E-ED-RR - 733 / 2005 - 032 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO RURAL S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS NORONHA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO : E-ED-RR - 2650 / 2004 - 059 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 38 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPES	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE SANTANA
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO
ADVOGADO : DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE SANTANA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSESTE LTDA.	EMBARGADO(A) : PAULO HERMES LEMOS PINHEIRO	ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : EDIVALDO NUNES RANIERI	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : E-RR - 78 / 2005 - 006 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 791 / 2005 - 001 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR - 2747 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO GRADIM MARQUES SOARES	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : OTÁVIO FERREIRA	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA INÊS GONÇALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO CITIBANK S.A.	EMBARGADO(A) : FREDERICO MACIEL GRAVITO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO	ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-RR - 352 / 2005 - 031 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 823 / 2005 - 010 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-A-RR - 2786 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES
EMBARGADO(A) : JOÃO DE SOUZA GOMES NETO	ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : MARLENE BATISTA ABREU SILVEIRA	EMBARGADO(A) : PRONTOAÇO SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 3693 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : ÉRICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR - 387 / 2005 - 095 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES
EMBARGANTE : RODRIGO PEIXOTO MACHADO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EUVALDO THOMAZ SOARES
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : PRONTOAÇO SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : ÉRICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : E-RR - 923 / 2005 - 402 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 4377 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	MARCOS GEORGE MARICATO	EMBARGANTE : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO CABRAL DE MATOS	PROCESSO : E-RR - 395 / 2005 - 003 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROMOALDO SCARCEL
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MÁISA RAMOS ARÁN
	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	
	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	
	EMBARGADO(A) : EDUARDO DE OLIVEIRA VIEIRA	
	ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO RIOS	



PROCESSO	:	E-RR - 1036 / 2005 - 004 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 1649 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-AG-AIRR - 154 / 2006 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	CONVER COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	RENATO ANDRADE DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	RONALDO JORGE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
EMBARGADO(A)	:	EDSON FRANÇA DE MATOS	ADVOGADO	:	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO DA SILVA NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1065 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1664 / 2005 - 070 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR - 165 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO DUTRA	EMBARGANTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS CIVIS - CONAPOL
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	EMBARGADO(A)	:	CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA	EMBARGADO(A)	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	HUDSON RIBEIRO FORTALESA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 180 / 2006 - 010 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1102 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	MARCELO CORRÊA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCF	EMBARGADO(A)	:	EXPEDITO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	EMBARGADO(A)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1773 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR - 188 / 2006 - 019 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ERIKA LENEHR VIEIRA	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO REGINALDO CAVALCANTE FACUNDO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1249 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	LÚCIA HELENA DE CARVALHO PIMENTEL	ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ELIZETE PENHA DA LUZ	EMBARGADO(A)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	:	E-RR - 2024 / 2005 - 003 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	E-RR - 229 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	JUCEMAR ASCENDINO GALDINO	EMBARGANTE	:	CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	HERMES VIANA DE SOUSA	ADVOGADO	:	GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A)	:	PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.	EMBARGANTE	:	CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR - 1299 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MELISSA CHANAZIS VALENTINI	ADVOGADO	:	RENATO ANDRADE DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	E-RR - 2997 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOSIDETE ARAÚJO SANTOS
EMBARGANTE	:	JOAQUIM PEDRO JARDIM MACHADO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR
ADVOGADO	:	RENATO GOMES FERREIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER S.A.	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA DE ARAÚJO SOUSA	PROCESSO	:	E-RR - 278 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	E-RR - 1374 / 2005 - 036 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 3719 / 2005 - 045 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARÁ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	MARIA ELIZABETH SANTOS BARBOSA
EMBARGANTE	:	FILOGONIO DOS SANTOS CORREIA	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
ADVOGADO	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	E-RR - 295 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS FERNANDO GARMS	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	CRISTIANO CARLOS KUSEK	ADVOGADO	:	PAULA S. THIAGO BOABAI	EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1385 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SILVANA SERPA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO JOAQUIM DOS REIS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	SILVANA SERPA DA SILVA	ADVOGADO	:	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	EMBARGADO(A)	:	OPTAR SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	:	E-RR - 4105 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 486 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	AMAURI QUADROS DE LIMA
ADVOGADO	:	RENATO LOBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	:	VILSON ALVES DOS REIS	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	:	E-AIRR - 1483 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	:	AMAURI QUADROS DE LIMA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	E-RR - 4190 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGANTE	:	MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO	EMBARGADO(A)	:	GENÉSIO SOARES DE SOUZA JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR - 625 / 2006 - 052 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR - 1513 / 2005 - 024 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	E-RR - 4275 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
EMBARGANTE	:	LÍDIO DE SOUZA NETTO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	SUSY GOMES HOFFMANN
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSA MARCIANO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A)	:	JOÃO TEMOTEO DA CRUZ	ADVOGADO	:	AIRTON FERNANDES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-AIRR - 643 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	E-RR - 23292 / 2005 - 003 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1619 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	EMBARGADO(A)	:	GISLENE FELIZARDO DA SILVA MELO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A)	:	ELIÉZIO CLARINDO MARTINS	ADVOGADO	:	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
ADVOGADO	:	ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO	:	EULER VILAÇA BATISTA BORGES	PROCESSO	:	E-RR - 712 / 2006 - 015 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ADELMO PAIXÃO FILHO	EMBARGADO(A)	:	SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL				EMBARGANTE	:	ALCIDES LEANDRO DA SILVA
						ADVOGADO	:	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
						EMBARGANTE	:	ALCIDES LEANDRO DA SILVA
						ADVOGADO	:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
						EMBARGANTE	:	ALCIDES LEANDRO DA SILVA



ADVOGADO	:	MARCILIO ALVES DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEREIRA MENDES
PROCESSO	:	E-RR - 727 / 2006 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ADRIANA GUEDES TEREZAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	E-RR - 744 / 2006 - 131 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	RINALDO APARECIDO GURGÉLIO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
EMBARGANTE	:	RINALDO APARECIDO GURGÉLIO
ADVOGADO	:	WELINGTON FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	ISOMONTE S.A.
ADVOGADO	:	DANIELLE CORREA DELGADO
PROCESSO	:	E-RR - 753 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	EMÍLIA BORGES
EMBARGANTE	:	MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS MELO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1142 / 2006 - 143 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MARIA INÊS MURGEL
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ MAGALHÃES STROPPA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1304 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1553 / 2006 - 141 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	RICARDO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	:	WATSON FERREIRA PROCOPIO
PROCESSO	:	E-RR - 2182 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	GILVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3483 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO MACÁRIO
ADVOGADO	:	VILSON MARIOT
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO MACÁRIO
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 3622 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	AUDI ALFREDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PERLA ALVES DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	:	JORGE DAVID PACHECO
PROCESSO	:	E-RR - 3 / 2007 - 003 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUDIMILA VIANA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	VALDEMAR BARBOSA
ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA

PROCESSO	:	E-AIRR - 15 / 2007 - 221 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ FRANÇA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	AILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CÉLIA RIBEIRO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-AIRR - 175 / 2007 - 206 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS WENDEEL DE OLIVEIRA OTERO
ADVOGADO	:	SIDNEY PELAES DE AVÍS

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2008 - SDI2.

PROCESSO	:	ROMS - 3515 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COLISEUM COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VALDIR MOURA MEDEIROS
ADVOGADO	:	ALBERTO MOITA PRADO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	:	ROAR - 445 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MORTATI JUNIOR
PROCESSO	:	ROAG - 2383 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CELSO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ PERELMITER
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
PROCESSO	:	ROAR - 10296 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JÚLIO PRESTES
ADVOGADO	:	HYDEMAR BARRANCO
RECORRIDO(S)	:	ROMAG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO
PROCESSO	:	ROAR - 10959 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FLORESTINO MIGUEL NAZARÉ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	ROMS - 14359 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S)	:	CLEBER HUMBERTO DA CRUZ SANTANA
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROMS - 461 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	:	RICARDO BARROS BRUM
RECORRIDO(S)	:	LEVI ALVES PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
PROCESSO	:	ROMS - 528 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

PROCESSO	:	ROAR - 795 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ISABELA SCUCATO LOBO
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	JOILSON SANTOS MENEZES
PROCESSO	:	ROAR - 890 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	BAHEMA S.A.
ADVOGADO	:	DERALDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO	:	ROMS - 10090 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA CAETANO CHAVES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROMS - 10136 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	OXFORD INTERNATIONAL SERVICES S.A.
ADVOGADO	:	GLAUCO SOLIANI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DO FUNDO COSTA
ADVOGADO	:	ELVIS CLEBER NARCIZO
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO MOCYR GIORDANO PACHECO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS AUGUSTO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE MONTEFORT WYSLING
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO(S)	:	SEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO JABUR MALUF FILHO
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROMS - 10240 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA ÉGIA CHAMMA
ADVOGADO	:	VÂNIA ALEIXO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO PAULO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROMS - 10573 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EVELITA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	RAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ZENECA BRASIL LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROMS - 10713 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MANOEL MIGUEL DE MELO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	KIYOSHI UMINO
RECORRIDO(S)	:	WINNIKES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.
PROCESSO	:	RXOF E ROMS - 11427 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	NEI CALDERON
RECORRIDO(S)	:	KIRLLEY SANDLEIA DE LIMA
ADVOGADO	:	FÁBIO COMITRE RIGO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROMS - 11457 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SÃO VICENTE DE PAULA DE GYSEGEM
ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	LUÍZA ALVES DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 87ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



PROCESSO	:	ROMS - 11947 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ADHEMAR ROSA DE ASSIS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	PINCÊIS TIGRE S.A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	:	DAVI DAVID
RECORRIDO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA
RECORRIDO(S)	:	JUNTALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO PIRAGINI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROMS - 11961 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NAIR CATITA LEONARDO
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MGS - MONTAGENS, MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON CAETANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
PROCESSO	:	ROMS - 12593 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NIVALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAÍRA MILITO GÓES
RECORRIDO(S)	:	MASTER SERV LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
PROCESSO	:	ROMS - 13129 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO JOSÉ
ADVOGADO	:	ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	:	MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	METALDUR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROAG - 13309 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GIN GER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MIRIAM MICHICO SASAI
PROCESSO	:	ROAG - 13485 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LIZ ETIENNE SZABO
ADVOGADO	:	FERNANDO FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ALEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BRASTORE COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO APARECIDO DOTTA
PROCESSO	:	ROAG - 63 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GILSON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
PROCESSO	:	ROAR - 126 / 2007 - 000 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA MANGABEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VINICIUS LIMA SAPUCAIA

PROCESSO	:	ROMS - 174 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO	:	A. C. ALVES DINIZ
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA DA SILVA SOUSA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
PROCESSO	:	ROMS - 357 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	JOSI DE CARVALHO SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
PROCESSO	:	ROMS - 549 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERÊNCIA
ADVOGADO	:	ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO NILSON DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MATÃO
PROCESSO	:	ROAG - 612 / 2007 - 000 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PESQUEIRA MAGUARY LTDA.
ADVOGADO	:	ARLOVA M. VIVACQUA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO PINHEIRO TEIXEIRA
PROCESSO	:	ROAG - 1013 / 2007 - 000 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDO(S)	:	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	ROMS - 3248 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INFINITY EMPREGOS EM NAVIOS DE CRUZEIROS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO IGNÁCIO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	:	ROMS - 11625 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JONAS LOPES JUNIOR
ADVOGADO	:	EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DANIEL DE PAULA NEVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	ROMS - 11911 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	GEOSINTER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO ROBERO BARON
ADVOGADO	:	FERNANDO MANZATO OLIVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL
PROCESSO	:	ROMS - 12677 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA
RECORRIDO(S)	:	DESMOLITEC DEMOLIÇÃO LTDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SALVADOR DELFINO
ADVOGADO	:	DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AR - 192356 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTOR(A)	:	VICENTE ORNELLAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
RÉU	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO	:	AR - 192456 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 6
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REVISOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	INDÚSTRIA CERÂMICA MILANEZ E LEALDINI LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS SANCHES
RÉU	:	JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

Brasília, 15 de maio de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 1989 - 003 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S)	:	EDSON NERY DE AGUIAR
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 853 / 1995 - 005 - 17 - 42 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RODRIGUES TAPIAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DA ROCHA PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 2379 / 1999 - 032 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ NASSIF NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA
PROCESSO	:	AG-AIRR - 1009 / 2000 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	GUANDÚ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO SIQUEIRA CLEMENTE
ADVOGADO	:	RICARDO FELIPE MEIRA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 2000 - 083 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	OSMAR ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR - 499 / 2001 - 126 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ROSALINA SANTOS FOCK
ADVOGADO	:	ALESSANDRO TAPETTI
RECORRIDO(S)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE
RECORRIDO(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2001 - 126 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ROSALINA SANTOS FOCK
ADVOGADO	:	MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO CAMARGO DE TOLEDO
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2001 - 004 - 07 - 41 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EDVALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
ADVOGADO	:	ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2001 - 004 - 07 - 42 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA HELENA NOGUEIRA LEITÃO
ADVOGADO	:	ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
ADVOGADO	:	ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 779341 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	KLEBER TOCANTINS
ADVOGADO	:	KLEBER TOCANTINS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 794618 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA



ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1593 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4287 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ MEIRELES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO SOBREIRA DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MAGIONE BERCE	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	VALDIR KEHL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2002 - 464 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	TONY FIGUEIREDO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA LOPES E LOPES	AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MAGIONE BERCE	ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO	:	VALDIR KEHL	PROCESSO	:	AIRR - 2135 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 156 / 2004 - 125 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO FRANCISCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1458 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	JOSÉ AMÉRICO BUENTES	ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO POTJE	AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIA RIBEIRO DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2004 - 094 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA ALVES DANTAS	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 2135 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA
PROCESSO	:	AIRR - 1688 / 2002 - 020 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY CZARNECKI
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2004 - 521 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIA RIBEIRO DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WILSON APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRCIO MOTTA DA CUNHA
ADVOGADO	:	IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO	PROCESSO	:	ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 2480 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 2329 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS NEVES ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	REINALDO MONTEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 2480 / 2002 - 462 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIÂNGELA MARQUES	ADVOGADO	:	DENISE LOPES MARCHENTA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2551 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NEUSA YOKO HOSHINA ALTURRIAS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SANT'ANNA JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2572 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO	:	DENISE CESAR CHAVES
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 2626 / 2003 - 029 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO FRANCISCO DE ARRUDA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR TADEU ORDINE	RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	FLORISVALDO PEREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO JOSÉ MONTEIRO SACRAMENTO MARTINS SILVA
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	PROCESSO	:	AIRR - 2702 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE NOGUEROL MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 594 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 391 / 2004 - 013 - 10 - 41 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	STIELETRÔNICA S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	VALÉRIA DA COSTA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PAULINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DO REGO	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	:	LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 2966 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VLADENICE DA MOTA FERNANDES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
ADVOGADO	:	JUSSARA MELON MAGACHO	RECORRENTE(S)	:	SÍNDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ACLIBES BURGARELLI FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2004 - 046 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MEX SANDUÍCHES E REFRESCOS NATURAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GOMES ANJO	ADVOGADO	:	ACIR COSTA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 3333 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO TANUS GOMES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	:	DORIVAL VERÍSSIMO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 840 / 2003 - 411 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3780 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	JERONIMO APRIGIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR - 766 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SILVA FACINA	AGRAVADO(S)	:	REINALDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ROSANA DA CONCEIÇÃO JARDIM PINAUD	ADVOGADO	:	JAIME JOSÉ MATEUS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 1571 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO				AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				ADVOGADO	:	CARLA MARCHEZANO DE MELO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ DAVID				AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO	:	CLARA GINA DOMENICA CASCARDO				ADVOGADO	:	ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADO(S)	:	CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS				PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2004 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ				RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	RR - 1587 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO				AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALDENIR SILVEIRA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA				ADVOGADO	:	ROBSON FERRAZ COLOMBO
RECORRENTE(S)	:	SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ALCOOL				AGRAVADO(S)	:	DUPLEX BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM				ADVOGADO	:	CRISTINA PARANHOS OLMS
RECORRENTE(S)	:	ERIVALDO BARBOZA DE ALMEIDA						
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI						
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS						



PROCESSO	:	AIRR - 848 / 2004 - 018 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA CORRÊA GOMES
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUCIMARA MORAIS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 848 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA CORRÊA GOMES
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOU- ZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
PROCESSO	:	RR - 886 / 2004 - 015 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO PENTEADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2004 - 221 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF
ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO	:	LUIZ BRITO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 992 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	NEUZI AMARAL DUTRA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO TAVARES NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO	:	RR - 1226 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO CARÓCIO
RECORRIDO(S)	:	ADÃO FAUSTINO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1253 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VALTAIR MOTA AGUIRRE
ADVOGADO	:	HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADO(S)	:	JAMYR VASCONCELLOS S.A.
ADVOGADO	:	ROGER DA SILVA M. SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2004 - 281 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MARBIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
PROCESSO	:	AIRR - 1421 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WILLAMY RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1423 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	:	VALDECI DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	ADILSON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLEUZA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1484 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE O AMIGÃO LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	:	BALTASAR APARECIDO PEDROSO
ADVOGADO	:	JOÃO PINHEIRO UCHÔA

PROCESSO	:	AIRR - 1495 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	SIMILAR AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO VALE
AGRAVADO(S)	:	SIMILAR TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO VALE
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON CARVALHO
ADVOGADO	:	JARDEL JIME VICENTE
PROCESSO	:	AIRR - 2083 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA GABRIELA SILVA PORTELA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
PROCESSO	:	AG-AIRR - 2321 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MAZZAFERRO POLÍMEROS E FIBRAS SINTÉTICAS S.A.
ADVOGADO	:	NORIYO ENOMURA
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	FABIANA MIDORI IJICHI
PROCESSO	:	AIRR - 3078 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CELSO ANTÔNIO BOMBO
ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL ZAMARIANO
PROCESSO	:	AIRR - 5041 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	:	TATIANE KRUTZSCH NUNES
ADVOGADO	:	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
PROCESSO	:	RR - 15717 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	:	FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2005 - 224 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	JAYRO MACEDO NANTET
ADVOGADO	:	VAGNER GOMES CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2005 - 373 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADO	:	VERA REGINA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIOMAR PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2005 - 221 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO ABREU FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	EDIDACIO FIRMIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	WILSON SCHNEIDER DE ABREU
PROCESSO	:	RR - 127 / 2005 - 019 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	PEDRO MANOEL COELHO
ADVOGADO	:	CHARLES DEMARCHI TRISOTTO
RECORRIDO(S)	:	MIRTES MARILÚ MURARA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO	:	AIRR - 146 / 2005 - 027 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TARCISIO SAMPAIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO
PROCESSO	:	AIRR - 186 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MÉTODO VIGIÂNCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	:	JAIR VASCONCELOS MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DA ROZA CHAVES

PROCESSO	:	AIRR - 209 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO TAILOR DA CRUZ CORRÊA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
AGRAVADO(S)	:	ROSIMERI GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	GILSON MAURÍCIO NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MANGA ROSA RESTAURANTE DRINK'S EMPREENDI- MENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	ALEX FERNANDO VALÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2005 - 246 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DE NITERÓI
ADVOGADO	:	WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2005 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO CRUZ SOARES
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	RODRIGO OSÓRIO GONDINHO
PROCESSO	:	AIRR - 393 / 2005 - 032 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSEMAR SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA
PROCESSO	:	AIRR - 431 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ELAINE DE FÁTIMA MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA BELLIO
PROCESSO	:	AIRR - 431 / 2005 - 006 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE DE FÁTIMA MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA BELLIO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
PROCESSO	:	RR - 540 / 2005 - 301 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL REIS PROENÇA
RECORRIDO(S)	:	HEITOR BROCHIER FRANCO
ADVOGADO	:	MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES
PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2005 - 161 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	DIVA DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2005 - 161 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	DIVA DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR C. RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 683 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO	:	AIRR - 712 / 2005 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ELIVALDO BRAGANÇA GIL
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA



PROCESSO	:	AIRR - 820 / 2005 - 222 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1816 / 2005 - 065 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BAYER S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCEL- LOS	ADVOGADO	:	RAFAEL BUZELIN GODINHO	ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DA COSTA FERREIRA PINTO	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA BREJO GRANDE	RECORRIDO(S)	:	SAMUEL LAMEIRA
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
PROCESSO	:	AIRR - 820 / 2005 - 222 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BATINGA	RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO DA COSTA FERREIRA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 1323 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1849 / 2005 - 102 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	BAYER S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TEREZA SALETE CASTANHEIRO	RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCEL- LOS	ADVOGADO	:	DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
PROCESSO	:	A-AIRR - 876 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KING'S CONFECÇÕES LTDA	RECORRIDO(S)	:	ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	WILSON RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUCIANO PEREIRA DIEGUES
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	A.M.C. TÊXTIL LTDA	PROCESSO	:	AIRR - 1963 / 2005 - 384 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	VALKIRIO LORENZETTE	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1401 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WILSON DAMIÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	CONRADO DEL PAPA
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA VIEIRA DA CUNHA E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOEL CORREA DE MORAES
ADVOGADO	:	CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	ADVOGADO	:	DÉCIO CHIAPA
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JULIANO SEVERO BASSO	PROCESSO	:	AIRR - 2113 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	VALDECI VASCONCELOS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	:	TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	PROCESSO	:	AIRR - 1429 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO SANTOS FREITAS	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	MERI NUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	:	WANDER SILVA MADEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 930 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD	PROCESSO	:	RR - 2347 / 2005 - 316 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	LADISLAU MENDES MOREIRA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAN BARROS DE SANTANA	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	TECNOCUBA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	ADVOGADO	:	CLELSIO MENEGON	ADVOGADO	:	MANOEL FERNANDES SERRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESCADA	PROCESSO	:	RR - 1476 / 2005 - 372 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VIVIANE ALVES URSULINO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2005 - 047 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	PROCESSO	:	RR - 2625 / 2005 - 132 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S)	:	SIMONE DE MORAIS SANTANA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VALDOMIRO CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	HELENA LORENZETTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	ARTHUR VALLERINI JUNIOR	RECORRIDO(S)	:	NÚCLEO EDUCACIONAL ENI RAMALHO S.S LTDA.	RECORRIDO(S)	:	PRÓ-IMAGEM PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FIL- MES E FITAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	JOÃO FÁBIO DE OLIVEIRA BRUNO
ADVOGADO	:	RODRIGO BERTI DE MELO SILVA	PROCESSO	:	RR - 1514 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2005 - 111 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 3755 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADO BIG BOM LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	LEILA FERREIRA LEAL	ADVOGADO	:	SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES	AGRAVANTE(S)	:	CIRLENE DE SOUZA SALMEN
ADVOGADO	:	FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO	RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGFN)	ADVOGADO	:	DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL UNIÃO S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1575 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ELIANA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	FERNANDA LUIZA HABITZREUTER
ADVOGADO	:	ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO	:	AIRR - 7397 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 983 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDEMIRO LOPES	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA	AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO(S)	:	SCHIRLE DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSE RICARDO ORZEN MATTOSO	PROCESSO	:	AIRR - 1644 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE TRICHEZ
ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 8799 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 2005 - 011 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON S. PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO LUCHI
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE ASSIS COSTA	AGRAVADO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JENNERSON CARLOS CORRÊA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES	ADVOGADO	:	LETÍCIA DORNELES LORENSI
ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1674 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10073 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1054 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	ROMEU MENDES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	ADVOGADO	:	PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLE- TIVOS - CCTC	ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE ASSIS COSTA	PROCESSO	:	RR - 11380 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1717 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ZANONI CAMPOS TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	:	EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO BRUM BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR - 12485 / 2005 - 141 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO MALTZ	ADVOGADO	:	SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 1195 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOCOCA
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	EDUARDO MACCARI TELLES	ADVOGADO	:	KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	:	AIRR - 1721 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	LUCI MACENA LOURENÇO FURTUNATO
ADVOGADO	:	DÉLBIO CORRÊA BONINI	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	RICIERI DONIZETTI LUZZIA
AGRAVADO(S)	:	RUDINEI RODRIGUES DE CHAVES	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	RR - 7 / 2006 - 254 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DENIS RODRIGUES EINLOFT	ADVOGADO	:	JORGE DO COUTO E SILVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ- REO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AMILCAR BORIN BODINI	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DA SILVA
			ADVOGADO	:	ANITA TORMEN	ADVOGADO	:	REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
						RECORRIDO(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
						ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FERREIRA NEVES



PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GUARACY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2006 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DJALMA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	LAURO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2006 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	JULIANA LEÃO SCHELL
ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA
PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2006 - 068 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIS MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NITY SERVICE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO DE LUNA FREIRE
PROCESSO	:	RR - 188 / 2006 - 019 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
ADVOGADO	:	ORLANDO FRYE PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA DEZIA DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2006 - 054 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	CLEIDIOMAR CASSIANO DE LIMA
ADVOGADO	:	VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	:	RR - 307 / 2006 - 022 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO CANTALISTO DE MELLO
ADVOGADO	:	ISAÚ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RUBENS ORTEGA LOPES
ADVOGADO	:	CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 312 / 2006 - 562 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	EDEILDO DA ROCHA
ADVOGADO	:	RENATO TOMÉ JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 318 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA CALIL BORGES
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 401 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA FERREIRA DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
PROCESSO	:	RR - 413 / 2006 - 078 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	TOK MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS GRECOV ANDREOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2006 - 086 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA ÓOESTE
ADVOGADO	:	MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO(S)	:	JORGINA VIRGÍNIA DA COSTA MARQUES DUARTE
ADVOGADO	:	MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL ANOX LTDA.
ADVOGADO	:	MARLENE DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA RITA DIAS
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE DIAS ARAÚJO

PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2006 - 028 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	HORACIO GUEDES SILVA
ADVOGADO	:	CRHISTY ANE MELO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANA DIAS DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 486 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ TAVARES SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO RALIN PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 507 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ELIANA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARIA ALICE DIAS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VIACÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE CARVALHO
ADVOGADO	:	ALMIR TEIXEIRA ALVES
PROCESSO	:	RR - 554 / 2006 - 007 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	ERROL DOMINGOS RICHETTI
ADVOGADO	:	MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP
RECORRIDO(S)	:	CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA SCHMITT
PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2006 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PALHANO ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2006 - 001 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MEIRELES FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	RECOPY COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 578 / 2006 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S)	:	IOSEF BRISOTTO FAVARO
ADVOGADO	:	JORGE UBIRATAN VARELLA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 597 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL , CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ELEONORA GALANT
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 693 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	NILSON NOLLI
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	EFIGÊNIO DE SOUZA PINHO
ADVOGADO	:	TÂNIA LUCAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO	:	FUED ALI LAUAR
PROCESSO	:	AIRR - 700 / 2006 - 101 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NÚBIA MARA DA SILVA LEÃO
ADVOGADO	:	DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO	:	WALLACE FAGUNDES

PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO	:	PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 710 / 2006 - 011 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO BATISTA INDEPENDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL BETEL - ESCOLA BATISTA SEMENTE DO SABER S/S LTDA.
ADVOGADO	:	ISAÍAS LOBÃO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	IVANETE GOMES XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LARA SILVA
AGRAVADO(S)	:	KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO FORTUNA
PROCESSO	:	AIRR - 799 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	ALEDIANE VIEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 838 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	GILDO SEVERINO CARLOS
ADVOGADO	:	EDNALDO LUIZ COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CEODONTO LTDA.
ADVOGADO	:	CAROLINA ELIZABETH VENÂNCIO
AGRAVADO(S)	:	PAULA DE CASTRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO CARÍSSIMO
PROCESSO	:	RR - 955 / 2006 - 016 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARTINA CATTO & FILHA LTDA.
ADVOGADO	:	LAURA FERNANDA REMÉDIO
RECORRENTE(S)	:	ÁPICE MEDICINA DESPORTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	LAURA FERNANDA REMÉDIO
RECORRIDO(S)	:	EDILAINE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	NELRY MACIEL MODA
PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	NEY JOSÉ CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	IRÃ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	RR - 992 / 2006 - 006 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CPM S.A.
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S)	:	OSIAS MONTE BATISTA
ADVOGADO	:	NILSA ROSA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	META 3 SERVIÇOS E TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	IVAN DAVANZO
PROCESSO	:	AIRR - 1033 / 2006 - 053 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MAURO ELY GOUVEIA LIMA
ADVOGADO	:	JULIANO DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	AMAZON HEVEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2006 - 003 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1115 / 2006 - 241 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOAQUIM GUEDES
ADVOGADO	:	MARILENE SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	RR - 1154 / 2006 - 464 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S)	:	ROZÂNGELA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES



PROCESSO : AIRR - 1297 / 2006 - 678 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 5382 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 173 / 2007 - 192 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL MAESTRE GONÇALVES	RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : LUCIANO WOSIAK	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : HELIAS JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR E RR - 5465 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 247 / 2007 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1297 / 2006 - 678 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSWALDO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : HUDSON OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : CAROLINA DE CARO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUCIANO WOSIAK	PROCESSO : AIRR E RR - 5473 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 272 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADEMIR ANTONIO LOPES	AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE
PROCESSO : AIRR - 1416 / 2006 - 002 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : RONEY DA SILVA FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA DUTRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR E RR - 5668 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVETE ANA FORCELINI RODRIGUES	AGRAVADO(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1416 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 298 / 2007 - 005 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR E RR - 5697 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓ-LEO LTDA.
ADVOGADO : WELITON DA SILVA MARQUES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI
AGRAVADO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MAURO NARCISO DE MELO	AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ALBERTO NUNES EWERTON
PROCESSO : AIRR - 1431 / 2006 - 001 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELETROMECÂNICA LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 372 / 2007 - 147 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : AIRR E RR - 5697 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : KERRY DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MAIKE SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ EUTON CARMO SANTOS	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LUIZ FABIANO RABELO SANT'ANA
AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDI- MENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DIRCE MARIA VIEIRA CARMO
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	PROCESSO : AIRR - 7617 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 764 / 2007 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1518 / 2006 - 002 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ESTOFARIA M. E. D. LTDA.	AGRAVANTE(S) : RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCA PARATODOS	ADVOGADO : HUGO JOSÉ LENZ	PROCESSO : AIRR - 1234 / 2007 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : GILBERTO MAGALHÃES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLAUDIO LUIS DE MELLO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : GARIBALDE DA CRUZ BONDADE	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	AGRAVANTE(S) : PEPERONI LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ SILVEIRA ROSA	PROCESSO : AIRR - 7947 / 2006 - 652 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RONEI DALLE LASTE
PROCESSO : AIRR - 1604 / 2006 - 022 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ALISON JOSÉ SANTANA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : RAFAEL MURILO DIGIÁCOMO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS	Brasília, 15 de maio de 2008.
ADVOGADO : MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO	
ADVOGADO : CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	
PROCESSO : AIRR - 1660 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 7947 / 2006 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : ADIÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPRESS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
ADVOGADO : ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	
ADVOGADO : VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	
PROCESSO : AIRR - 2185 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO	
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR	ADVOGADO : IRINEU JOSÉ PETERS	
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA	PROCESSO : AIRR - 61 / 2007 - 012 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
ADVOGADO : GERSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCA SOLANGE DE CARVALHO PORTO	
PROCESSO : RR - 2235 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO DE AGATÃO PORTO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.	
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO BARBA	ADVOGADO : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO	
ADVOGADO : JAMES DANTAS	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA- RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES	
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	PROCESSO : AIRR - 99 / 2007 - 058 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
PROCESSO : RR - 4811 / 2006 - 004 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRAN- CISCO DO SUL - OGMO	ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : LAURINDO REIS ALVES	
RECORRENTE(S) : JACKSON RAMOS	ADVOGADO : JOSÉ RAYLSON FERREIRA	
ADVOGADO : MARLON PACHECO	AGRAVADO(S) : D'PRIMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 103 / 2007 - 034 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR E RR - 5311 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SOUZA	ADVOGADO : RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : WARLEI ANDRADE SILVA	
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTEN- ÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	



PROCESSO : AIRR - 628 / 1994 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : FAUSTILINA COSTA E SILVA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
PROCESSO : AIRR - 1038 / 1998 - 011 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ LIMA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY
PROCESSO : AIRR - 1568 / 1998 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANGARAVITE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SCHULTZ
ADVOGADO : ABINER SIMÕES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 438 / 2000 - 462 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ILDEVIR MORENO CHAVES
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 438 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ILDEVIR MORENO CHAVES
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
PROCESSO : RR - 2077 / 2000 - 044 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MARCUS FABRÍCIO ELLER
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA GAMA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO
PROCESSO : AIRR - 2077 / 2000 - 044 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA GAMA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : ALBA MARIA DE SOUZA LIMA
PROCESSO : AIRR - 800250 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MAZZIERO
ADVOGADO : AMAURI VINCIGUERA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
PROCESSO : RR - 910 / 2002 - 046 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALFREDO LÚCIO SABACK SOARES DE QUADROS
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
PROCESSO : AIRR - 910 / 2002 - 046 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO LÚCIO SABACK SOARES DE QUADROS
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO : AIRR - 1722 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : AIDÊ GUIMARÃES TANGIONI
AGRAVADO(S) : SILVIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
PROCESSO : AIRR - 1729 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO

PROCESSO : AIRR - 10294 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCESSO : AIRR - 10294 / 2002 - 008 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANE GRITSCH
PROCESSO : AIRR - 374 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IGOR BILEVIC
ADVOGADO : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO(S) : SIGN SAN COMUNIC VISUAL
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA
PROCESSO : AIRR - 447 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SAAVEDRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 618 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGRAVADO(S) : MICHELE DA SILVA SALES
ADVOGADO : HERALDO ANTÔNIO COLENCI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SKEMA-TEK - SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MILTON LOPES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 929 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : CREUSA LUZIA DE LIMA
ADVOGADO : IZAQUIEL KOPERSZTYCH
PROCESSO : AIRR - 1080 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEONILDO LEÃO
ADVOGADO : RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES & SERVIÇOS GOLD LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO SILVA
PROCESSO : AIRR - 1224 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA FRANCELINA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 1224 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ANA FRANCELINA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1236 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : NEUZA TEREZA DA LUZ
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA HORN DE RESENDE
ADVOGADO : CÉLIA MARGARETE PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1420 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : RR - 1457 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA DA FONSECA MARTINS
ADVOGADO : ADHEMAR ANDRÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI
RECORRIDO(S) : CORONA CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1586 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA
AGRAVADO(S) : CABO SERVICE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1813 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SORAIA DE ARAÚJO LIRA
ADVOGADO : MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO : AIRR - 1845 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.
ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINDOLFO FILHO
ADVOGADO : LUIZ GONÇALVES DA LUZ
PROCESSO : AIRR - 2798 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIS GUSTAVO DE FARIAS ALVES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 2963 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
 , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
 , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : CF KRONKA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 4211 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS DIAS CELESTINO
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : AIRR - 2 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : FERNANDO GILBERTO BELLON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ABREU DE PAULA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS POLISSEZUK
PROCESSO : AIRR - 100 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADO(S) : GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 112 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ANEZIO HENRIQUE JÚNIOR
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
PROCESSO : AIRR - 212 / 2004 - 013 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ÂNGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DO CARMO GARCIA MACIEL
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 276 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : ADAILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DÉBORA PAPINE PRADA
PROCESSO : AIRR - 281 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLAUDESI RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : JOEL GOMES SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VICKY RIBAS
PROCESSO : AIRR - 304 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARLINDO TAVARES FRAZÃO
ADVOGADO : ESMERALDA CARNEIRO PEREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2004 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1399 / 2004 - 026 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2005 - 019 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY	RECORRIDO(S)	:	PAULO CESAR COSTA INORMÁTICA - EPP	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	SANDRA TONASSI	ADVOGADO	:	THIAGO GÜNTHER DEL NERO PIRES	AGRAVADO(S)	:	ROSA ANGELA SILVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MONICA BETTY ROTTNER	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 618 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO MÁXIMO LUIZ JOSÉ WINTER PACHECO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2005 - 531 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA				RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 1537 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MARQUES DA LUZ	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA MARA MACHADO DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ MENDES DE SEQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO AMPARO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	:	KÁTIA OLIVEIRA BRITES
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	CAIPA - COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2005 - 001 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA D. DE BARROS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1540 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CALREI PEDROSO COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO CAVALCANTI
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARILEUZA KREUTZFELD	PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2005 - 001 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GEOMAP CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARCOS TADEU LOPES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	:	AIRR - 1693 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
			RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	SUELY DE AZEREDO SILVA	AGRAVADO(S)	:	CALREI PEDROSO COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 776 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO BASILE DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	SÉRGIO BASTOS COSTA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	SUELY DE AZEREDO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MANOEL D'ASSUMPÇÃO SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.				ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA	AGRAVADO(S)	:	HELGA MARTHA SEIBERT
PROCESSO	:	RR - 802 / 2004 - 001 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1761 / 2004 - 037 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	RR - 329 / 2005 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RECORRIDO(S)	:	EVALDO MORAIS	RECORRENTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	DANIEL DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SONIA REGINA DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	:	LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	RECORRIDO(S)	:	IC ARANDA CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ELIETE SOUZA FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 821 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADA CHAVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 1850 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 402 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	:	ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA				ADVOGADO	:	MÔNICA CARARO BREMER
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ÉRIKA SCABORA	AGRAVADO(S)	:	LUILSON SCHWARTZ
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA POLIURB LTDA.	ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN
			ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE COKE	PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2005 - 053 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GILSON SOARES RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1879 / 2004 - 203 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 860 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO MAGNO DEVEZA CAVALHER	ADVOGADO	:	ADRIANA DOLIWA DIAS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO PIRES
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA DE CARVALHO DA COSTA NOGUEIRA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BAZHUNI	PROCESSO	:	RR - 516 / 2005 - 032 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY	PROCESSO	:	AIRR - 1919 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	:	AIRR - 942 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA BATE FORTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS	ADVOGADO	:	MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO NARCIZO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA ALVARENGA MACIEL	ADVOGADO	:	WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO	:	FERNANDO LACERDA	RECORRIDO(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS
			PROCESSO	:	RR - 2089 / 2004 - 007 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 583 / 2005 - 541 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA.	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
			ADVOGADO	:	MARILIA PIANCO YAMADA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE VASCONCELOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MAIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR DE PAULA
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 2119 / 2004 - 271 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	AIRR - 686 / 2005 - 025 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	:	EDSON DOUGLAS SILVA CONCEIÇÃO				AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES				ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.				AGRAVADO(S)	:	CARLOS FIGUEIREDO
						ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	IONIA LISBOA LARA				PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1194 / 2004 - 005 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO				RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA				AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRENTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI			
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	:	MARGARETH LOZANO SANCHES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	TAÍS DE SOUZA FAGUNDES	PROCESSO	:	AIRR - 11946 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERGIO ONNY DIAS AZEVEDO
ADVOGADO	:	ANA PAULA TELLES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA PEREIRA GAROFANI	PROCESSO	:	RR - 745 / 2005 - 325 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA	ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	TAÍS DE SOUZA FAGUNDES	PROCESSO	:	RR - 48 / 2005 - 001 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	MAURICIO MEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	ANA PAULA TELLES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA	PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2005 - 325 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MICHEL LABANDEIRA GOMES	ADVOGADO	:	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA	RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	RECORRIDO(S)	:	ELIFAS LEVI LISBOA	AGRAVANTE(S)	:	MAURICIO MEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA SEMITIEL MAROCCO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
						AGRAVADO(S)	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
						ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO



PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2005 - 203 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RIO POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE GARCIA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA
ADVOGADO	:	MARITZA KRAUSS NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 967 / 2005 - 322 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINECAAE RJ
ADVOGADO	:	MARILENE BRAILE FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MEU ALHO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	VERÔNICA FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2005 - 026 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR BORGES
ADVOGADO	:	THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	ANGELA PAULA PIOVEZANI PARRA
ADVOGADO	:	ALDRIM BÜTTNER
AGRAVADO(S)	:	GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LT-DA.
PROCESSO	:	RR - 1279 / 2005 - 491 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOILSON PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARNON NONATO MARQUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO	:	DELSUC BARBOSA MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 1375 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ALAN SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1393 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MAGALHÃES HECKSHER
ADVOGADO	:	JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1629 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	RODOLFO FERNANDES
ADVOGADO	:	LÉO MENEZES FARRULLA
PROCESSO	:	RR - 1672 / 2005 - 048 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
RECORRIDO(S)	:	AGIR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MICHEL LEVI BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO LEITE NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1681 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VANDA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	KLEBER DE JESUS FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CELSO EDUARDO ARAÚJO
ADVOGADO	:	ANA PAULA ROMAGNANI
AGRAVADO(S)	:	CANTINA TUTTI QUANTI LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1733 / 2005 - 662 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ
RECORRIDO(S)	:	RENEÉ CRISTIANE DE SOUZA TARTARELLI
ADVOGADO	:	MARCELO DE CARVALHO SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1823 / 2005 - 002 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SEGURA TELE ALARME SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	GABRIELA STEFFENS SPERB
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ANSILIERO
ADVOGADO	:	JOSÉ SARMENTO

PROCESSO	:	AIRR - 2039 / 2005 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	HUGO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	:	LUCIANO GOMES DE LAURO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2208 / 2005 - 001 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	:	ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA VIEIRA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2208 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA VIEIRA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 3038 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO(S)	:	ADÍLIO FREITAS BITENCOURT
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
PROCESSO	:	AIRR - 3038 / 2005 - 812 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ADÍLIO FREITAS BITENCOURT
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ROBERTA ANTONIOLI
PROCESSO	:	RR - 3092 / 2005 - 242 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO NOGUEIRA BRAVO
RECORRIDO(S)	:	AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	INDIO DO BRASIL CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 3133 / 2005 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA RAVAGNANI BIROLI KLIMCZAK
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 78022 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO	:	UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	AIRR - 78022 / 2005 - 006 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO	:	UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 99513 / 2005 - 069 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SECCIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ESTRUTURAL BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CLAÚDIO MARIANI BERTI
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA SALETE PADILHA
ADVOGADO	:	GÉRCI LIBERO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 43 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO	:	CRISTIANO MENESES RESENDE
AGRAVADO(S)	:	ROSÁRIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

PROCESSO	:	RR - 53 / 2006 - 011 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO OLÍMPIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS OURIVES BOMFIM
RECORRIDO(S)	:	AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANTE MENEZES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 53 / 2006 - 031 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO FILHO
AGRAVADO(S)	:	LEONTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ELTON SADI FÜLBER
PROCESSO	:	RR - 72 / 2006 - 302 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
ADVOGADO	:	FÁBIO TOMASIAK
RECORRIDO(S)	:	ANA LORI MARIA BRILL
ADVOGADO	:	MARIA REGINA WINGERT ABEL
PROCESSO	:	AIRR - 124 / 2006 - 025 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANASTÁCIA D. A. GONDIM
AGRAVADO(S)	:	ROMILSON STALLAIKEN DE BARROS
ADVOGADO	:	DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA KUNZLER DE CASTILHOS
ADVOGADO	:	PAULO DE FREITAS SOLLER
PROCESSO	:	RR - 136 / 2006 - 255 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO FELICIANO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2006 - 025 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	:	GERARDO MAGALHÃES BASTOS
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 158 / 2006 - 012 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ALFONSO SANTIAGO PEDRO JUAN AGUAYO MUNIZAGA
ADVOGADO	:	KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ALFONSO SANTIAGO PEDRO JUAN AGUAYO MUNIZAGA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2006 - 004 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
PROCESSO	:	AIRR - 277 / 2006 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GABRIELA NEVES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA SARMENTO MARTORELLI
AGRAVADO(S)	:	WALQUIRIA RAMOS DE LIRA LIMA
ADVOGADO	:	DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO



PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	:	ANDERSON PEREIRA CHARÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO	:	MARIANA MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2006 - 012 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ES-TÂNCIA - SINDICOM
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANDREA FREIRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2006 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED CENTRO SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO DA SILVA CONSTRUTORA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON RICARDO SOARES
ADVOGADO	:	NEDYR MAISER ZIULKOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2006 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SANTOS DEVICARI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CORRÊA DE MORAES
PROCESSO	:	RR - 531 / 2006 - 004 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRIDO(S)	:	SILVIA EMÍLIA LACERDA MIGUEL
ADVOGADO	:	ESTÊVÃO RAMOS MUNIZ
PROCESSO	:	AIRR - 635 / 2006 - 005 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MORAIS CANTERO
PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2006 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO	:	ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2006 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2006 - 301 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA ERCILIA CARDOSO SERDEIRA
AGRAVADO(S)	:	IVO JOÃO BERVING
ADVOGADO	:	ROBERTO ANTÔNIO RASCH
PROCESSO	:	AIRR - 740 / 2006 - 139 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALMEIDA REIS FILHO
ADVOGADO	:	HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÊNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	RAYMUNDO CAMPOS NETO
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SAMIR ROQUE NASSIF
ADVOGADO	:	CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S)	:	NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BDF NIVEA LTDA.
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 845 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WILSON GOMES
ADVOGADO	:	JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA
PROCESSO	:	AIRR - 845 / 2006 - 291 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO NORTE SUL LTDA.
ADVOGADO	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELI ALVES BEZERRA

Síndico : Francisco Dias Martins

PROCESSO	:	AIRR - 874 / 2006 - 247 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	J. MACÊDO S.A.
ADVOGADO	:	PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO LUIZ MATOS DE PAIVA
ADVOGADO	:	AFONSO TADEU M. DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2006 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	PACTO ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LT-DA.
ADVOGADO	:	EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S)	:	HELIOMAR LINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	HEDIS LIBERATO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2006 - 138 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO REIS VIANNA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIO MÁXIMO BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO	:	RENÉ ANDRADE GUERRA
PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S)	:	EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIO MÁXIMO BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO	:	RENÉ ANDRADE GUERRA
PROCESSO	:	AIRR - 913 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RÓSNEI CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ MONTEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 917 / 2006 - 003 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CARVALHO BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	IARA BEATRIS VERRUCK DE MORAES
ADVOGADO	:	OCLECIO ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ARCOM S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ILDEU CHAVES BORGES
ADVOGADO	:	SARAH MORAIS EMERICK REIS

PROCESSO	:	AIRR - 972 / 2006 - 066 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DONIZETI APARECIDO DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ LIMA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	ADRIANA AGUIAR DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE DE ALBUQUERQUE SANDES
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 2006 - 143 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FIABESA - FIAÇÃO ÁGUAS BELAS S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELENA DE OLIVEIRA BARROS SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO	:	RR - 1083 / 2006 - 009 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍ-BA - SAELPA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	LEUÇO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA
PROCESSO	:	RR - 1091 / 2006 - 002 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI-CO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ PESSOA
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2006 - 050 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S)	:	LILÁS DE MIRANDA BARRETOS
ADVOGADO	:	AILTON JOSÉ SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	:	IZETE RIBEIRO E RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1182 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA. - CEMA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR ARAÚJO
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
PROCESSO	:	RR - 1186 / 2006 - 012 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIANA SOARES BELÉM
ADVOGADO	:	SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO CENTRAL DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS VITOR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA ELISABETE FERREIRA
ADVOGADO	:	VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO
PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ARCOM S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	VALTER NUNES DE MELO
ADVOGADO	:	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1195 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE CIPRIANO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO



PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1224 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEONARDO SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	YARA TAVARES BARCELLOS
AGRAVADO(S)	:	MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDI- MENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1255 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..
ADVOGADO	:	ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO HENRIQUE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO RODRIGUES DE MELO SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1312 / 2006 - 021 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SINON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ESTELA MARIS PIVETTA
PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO	:	LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO(S)	:	SILVANA TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARTA APARECIDA FARIA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LT- DA. - COOPERBRAS
ADVOGADO	:	RODRIGO MÁRCIO PADILHA
PROCESSO	:	AIRR - 1401 / 2006 - 143 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TECMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MANUEL DIAS ANASTÁCIO
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
PROCESSO	:	AIRR - 1403 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÉRICA LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO ROSA
AGRAVADO(S)	:	STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 1479 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CLAUDINEI ANGELO MACHADO
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA- RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÖSS STOROZ
PROCESSO	:	RR - 1621 / 2006 - 872 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	GENIVALDO GOMES DE MENEZES
ADVOGADO	:	EDUARDO AMARAL POMPEO
RECORRIDO(S)	:	BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 2006 - 040 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO MINEIRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA. - CEMES
ADVOGADO	:	GLÁUCIO ALESSANDRO LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARCIO MUSSY TOLEDO
ADVOGADO	:	SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1684 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CLELIA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOÃO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	MENSA RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DENISE PEIXOTO MENGALI

PROCESSO	:	AIRR - 1718 / 2006 - 022 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	IRAÍDES ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO
PROCESSO	:	AIRR - 1926 / 2006 - 052 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIPPERER
AGRAVADO(S)	:	SUSY MARA LEOPOLDINO
ADVOGADO	:	CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
PROCESSO	:	AIRR - 1939 / 2006 - 051 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ROCHA COUTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1952 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	IVO DE SOUZA CARDOZO JÚNIOR
ADVOGADO	:	HELMAR LOPARDI MENDES
PROCESSO	:	RR - 1977 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA- RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRENTE(S)	:	ARIVALDO MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 2114 / 2006 - 027 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	DULCE MARIA ZANETTE ROSSO
ADVOGADO	:	TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
AGRAVADO(S)	:	ROSSO, ZANETTE & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE APARECIDA LOURENÇO
ADVOGADO	:	MICHELINE LODETTI CESA
PROCESSO	:	RR - 2848 / 2006 - 029 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR GODOY
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	OTÁVIO LUIZ FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 3945 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LILIAN CRISTINA FERREIRA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 4803 / 2006 - 037 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN
ADVOGADO	:	MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ PIVA
PROCESSO	:	RR - 4803 / 2006 - 037 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN- TO - CASAN
ADVOGADO	:	MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 5278 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	AMANCIA FERNANDES PELUTRE
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5297 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	IDAIR SABAINI
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO	:	AIRR E RR - 5345 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VLADIMIR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5425 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CORRÊA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5693 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTONIO BARBOSA LEITE
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2007 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
AGRAVADO(S)	:	FABIANA DA ROSA PRATES
ADVOGADO	:	PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S)	:	GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2007 - 022 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	BRUNO CAVALCANTI DE FARIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2007 - 022 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	BRUNO CAVALCANTI DE FARIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2007 - 271 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2007 - 004 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA REGINA ALMEIDA BISPO
ADVOGADO	:	REGINALDO ADAUTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ASSSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN- SÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2007 - 014 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ REINALDO PEREIRA FAVACHO
ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 239 / 2007 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	J.C. GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LT- DA.
ADVOGADO	:	RENATO SÉRGIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA CRISTINA DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER D. DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2007 - 005 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DOS SANTOS DE FRANÇA
ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2007 - 085 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ERIVALDO PIRES
ADVOGADO	:	TARCISO SANTIAGO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VANDERLENE RODRIGUES DA SILVA MIRA
ADVOGADO	:	GERALDO VITOR DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	WALTER BORIN
PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2007 - 001 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	GRACE MARY VÉRAS OSIK
AGRAVADO(S)	:	LIANA LIDIANE PACHECO DANI
ADVOGADO	:	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2007 - 008 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARGARETH LÚCIA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PALOMA MARTINS LEOCADIO
ADVOGADO	:	BRUNO CORRÊA LAMIS
AGRAVADO(S)	:	TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2007 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ALBA BRACCINI BAPTISTA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2007 - 027 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BENEVIDES FERREIRA
ADVOGADO	:	GISELLE HELENA CARVALHO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	ARETHUZA TOTTI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2007 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S)	:	KARINE COMUNELLO DA COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO	:	RR - 192256 / 2008 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUER HASS
ADVOGADO	:	LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

Brasília, 15 de maio de 2008.
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 973 / 1987 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	BERNARDO BRAUNE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME BORBA
PROCESSO	:	AIRR - 2468 / 1990 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1158 / 1995 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO BRANDÃO
ADVOGADO	:	MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE CASTRO RENAULT MARINHO
PROCESSO	:	RR - 1662 / 1996 - 161 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	PEDRO BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 329 / 1997 - 046 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA NEIVA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

PROCESSO	:	AIRR - 2227 / 1998 - 006 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	COOPSAÚDE COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE
ADVOGADO	:	STÉFANO EGMONT BALTZ
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	MARILDA DOS SANTOS PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO VALLE TOSTES
PROCESSO	:	AIRR - 140 / 2000 - 181 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	LUCILENE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO BARBOSA NERI
PROCESSO	:	A-AIRR - 1844 / 2001 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI RODRIGUES GRANJA
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 116 / 2002 - 041 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ADRIANO GOMES PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 132 / 2002 - 026 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO MARTINS MAGNAGUAGNO
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2002 - 021 - 13 - 42 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	THAÍS OLIVEIRA DE LUCENA
ADVOGADO	:	CHARLES WILLIAMS MARQUES DE MORAIS
PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	TARCISO MAGNO DE AQUINO LOMBA
ADVOGADO	:	MARIANA DE BARROS PAULON
PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2002 - 078 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ÊNIO MEDEIROS MAINARDES
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JUAREZ AYRES DE ALENCAR
PROCESSO	:	AIRR - 877 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DIAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANA ELIZA FRANCO AUGUSTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES
PROCESSO	:	A-AIRR - 1129 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ASSIST TELEFÔNICA S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSÁLIA SCHMCUK ZARDETTO
PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ COELHO PINTO
ADVOGADO	:	MARIA MURITA PINTO RABELO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2002 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESAS CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	NÉLSON FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 1710 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	RR - 2588 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
RECORRIDO(S)	:	ODAIR MOZZER
ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
PROCESSO	:	AIRR - 2588 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR MOZZER
ADVOGADO	:	FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR APARECIDO LUCIANO
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 149 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DAMARES BARBOSA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 347 / 2003 - 008 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	:	MARIJALMA MOURA FARIAS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGELA COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO MACIEL
PROCESSO	:	RR - 489 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOSENILSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	VALDIR KEHL
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA DE AMORIM MACEDO SPINELLI
ADVOGADO	:	PABLO ZAMPROGNO COELHO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 843 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE CRISTINA CARILLE
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA BIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO CORREA DALLARUVERA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2003 - 252 - 02 - 42 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES



PROCESSO	:	AIRR - 1476 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	VERANILDE SANTOS LIMA PINHEIRO
ADVOGADO	:	ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNISERV - UNIAO DE SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ALOYSIO NEVES
PROCESSO	:	RR - 1646 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VINÍCIUS GREGHI LOSANO
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO SANT ANA MELONI
ADVOGADO	:	DAVID ISRAEL RAMOS
PROCESSO	:	RR - 1755 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO PEDERSOLLI
ADVOGADO	:	ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA BRASIL FRAGATA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE CARVALHO SIDERIS
PROCESSO	:	AIRR - 1849 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SHEILA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 1975 / 2003 - 225 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SANDRO TORRES REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1975 / 2003 - 225 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 2113 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVI-MENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	KENNEDY CHAVES BARBOSA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 2113 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-MIA - ISAE
ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	KENNEDY CHAVES BARBOSA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVI-MENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 2549 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDU-CATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2553 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MAURO MATIAS JANUÁRIO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT

PROCESSO	:	RR - 2624 / 2003 - 050 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
PROCESSO	:	RR - 2816 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2891 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON GONÇALVES BARREIRA
ADVOGADO	:	ETTORE DALBONI DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 4139 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	TARCISIO GERGINIO SAMPAIO
ADVOGADO	:	ALINE CRISTINA BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4335 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ROQUE
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	RR - 10101 / 2003 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	YASSUKO EGASHIRA
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO
PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA-HIA - COELBA
ADVOGADO	:	MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIO AUGUSTO DOREA GUERREIRO
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS
PROCESSO	:	RR - 480 / 2004 - 031 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	GRACIANE BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	:	AMÉRICO JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	RENATE BUNNING BALDACIN
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS IN-DUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARGARETE PALÁCIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DANTAS LIMA
ADVOGADO	:	RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	EDNA APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANTONIO CESAR
AGRAVADO(S)	:	OBCAMP EDUCACIONAL S/C. LTDA.
ADVOGADO	:	SONIA MARIA SONEGO
PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2004 - 031 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁBIO MOREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO CASTELA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	IONEIDE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEY SANTOS PEDROSO SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2004 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GRÁFICA MINISTER LTDA.
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	NIOMAR NUNES GODINHO
ADVOGADO	:	LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO
PROCESSO	:	RR - 709 / 2004 - 463 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ALMERINDA MARIA CARDOSO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROORTELLA
PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOCARLI PINHO LUNA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	PRISCILA VENTURA ESTEVES
PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROORTELLA
AGRAVADO(S)	:	ALMERINDA MARIA CARDOSO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2004 - 021 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOCARLI PINHO LUNA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADORNO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA LINHARES CEOTTO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO SANTOS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
AGRAVADO(S)	:	ACESU - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPE-RIOR
ADVOGADO	:	RUTH PERES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALVINA JORGE DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RONALDO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CIKEL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBSON DE FARIA
PROCESSO	:	RR - 1172 / 2004 - 311 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GRAPHICS SUPORT ACABAMENTO LTDA.- EPP
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
PROCESSO	:	AIRR - 1231 / 2004 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JAMYR VASCONCELLOS S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ MACEDO COSTA
PROCESSO	:	RR - 1389 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANA-PANEMA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S)	:	JÚBIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCILIO



PROCESSO	:	AIRR - 1419 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2304 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 284 / 2005 - 034 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	W. RIO CONCESSIONÁRIA VOLKSMAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SÉRGIO EDUARDO R. DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	FRED MORALES LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANGÉLICA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	HERCILIA APARECIDA DARIO	RECORRIDO(S)	:	FREDERICO SÉRGIO PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	RONALD DE CASTRO FILHO	ADVOGADO	:	NEUTON NEMER PERUZZI	ADVOGADO	:	ADRIANO DINIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1454 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2304 / 2004 - 012 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2005 - 221 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SOARES VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	HERCILIA APARECIDA DARIO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO	:	NEUTON NEMER PERUZZI	ADVOGADO	:	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS MACIEL LIMA DE SOUZA
			ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	MÁRCIO RABELLO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO	PROCESSO	:	RR - 2692 / 2004 - 051 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 413 / 2005 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ALBERTO SANTOS MATTOS	AGRAVANTE(S)	:	AILTON LADEIRA MARTINS
			ADVOGADO	:	JORGE PENTEADO KUJAWSKI	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE	RECORRIDO(S)	:	AUSTEN EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	:	RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES	ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO	:	AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA	PROCESSO	:	AIRR - 3298 / 2004 - 091 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 1502 / 2004 - 322 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	AMBIENTE PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RECORRENTE(S)	:	CARGIL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	:	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE GUI
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRÓ	AGRAVADO(S)	:	ALISSON CÉSAR RAMOS PEREIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	AGEU RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2005 - 481 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	PROCESSO	:	RR - 13743 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
			RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO			
ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	FÁBIO ROBERTO AUACHE	AGRAVADO(S)	:	NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1571 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NASSER AHMAD ALLAN	ADVOGADO	:	JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 19249 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2005 - 048 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JULIO CAETANO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO LUCIO DA SILVA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO	:	CLAITON FERREIRA BORCATH	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
			AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	RENATA MARINHO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO	ADVOGADO	:	MOYSES FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S)	:	DEX PEÇAS E COMPONENTES PARA VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1574 / 2004 - 001 - 24 - 41 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.				RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
			ADVOGADO	:	PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	AGRAVADO(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	AGRAVADO(S)	:	RENATA MARINHO BASTOS
ADVOGADO	:	GILSON FREIRE DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 26093 / 2004 - 012 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOYSES FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	FLORÊNCIO BENITES	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RUGGIERO PICCOLO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	AGRAVADO(S)	:	CCE DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	DANIEL CREPALDI DIAZ	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	ELIANE RITA POTRICH	PROCESSO	:	AIRR - 80 / 2005 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA OLIVEIRO REGO MONTEIRO	ADVOGADO	:	CLELSIO MENEGON
PROCESSO	:	RR - 1574 / 2004 - 001 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MOACIR LEIS GONÇALVES
			AGRAVADO(S)	:	GETULIO PINTO DE SOUZA	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2005 - 017 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MANUEL CORREIA DOS REIS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	ALEXEY KOLOUBOFF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
			PROCESSO	:	AIRR - 176 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	IVNA LÍCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FLORÊNCIO BENITES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	:	RUGGIERO PICCOLO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PENEDO	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2005 - 011 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÍCERO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	ADVOGADO	:	ITANAMARA DA SILVA DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A.
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE
ADVOGADO	:	ELIANE RITA POTRICH	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MIGUEL RODRIGUES DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	VICTOR HUGO MOTTA
ADVOGADO	:	GILSON FREIRE DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA	PROCESSO	:	RR - 714 / 2005 - 372 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ FOGANHOLO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1585 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2005 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	WAGNER LUIZ MELLO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MELLO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA MAGALHÃES ASCENÇÃO	RECORRIDO(S)	:	EDUARDO RABELO CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	WILSON JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	:	NILTON GARRIDO MOSCARDINI
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 778 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2218 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	RR - 263 / 2005 - 042 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA			
			RECORRENTE(S)	:	METROPOLITAN EMPREENDIMENTOS S.A	ADVOGADO	:	ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MOLINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RUI MEIER	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ ANTUNES SANCHES
ADVOGADO	:	DANIELA CRISTIANE DOS REIS	RECORRIDO(S)	:	EIGHT QUALIT COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EVENTOS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
			RECORRIDO(S)	:	ROSENILDO SOUZA DA ROCHA			
			ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA			



PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA MARÍTIMA UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO	:	IZABELITA MARQUES DE ALENCAR FARIA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PI- MENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S)	:	CAMILA NOBILING URBANZ
ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO
PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2005 - 130 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAMILA NOBILING URBANZ
ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PI- MENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
PROCESSO	:	RR - 877 / 2005 - 028 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MARIA RISOLENE MARCELINO GRANJEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRANJEIRO
ADVOGADO	:	IVAN ALVES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2005 - 020 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ANICUNS S.A. ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	:	MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSIEL FIDELIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CÉSAR MORAIS CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 932 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GENIVAL PEREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCESSO	:	RR - 1000 / 2005 - 221 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI- CO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 1048 / 2005 - 063 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS LIMA CARVALHO
ADVOGADO	:	NATANAEL PIRES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINHEIRO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIO PAULO DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO DA FONSECA CASTRO
ADVOGADO	:	JAYME ADOLPHO PILA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
PROCESSO	:	RR - 1101 / 2005 - 019 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA SODRÉ
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	VALTON DORIA PESSOA
PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ADELMA CARLA DA SILVA
ADVOGADO	:	SUELI KAYO FUJITA
AGRAVADO(S)	:	CASA DE SAÚDE SANTA RITA S.A.
ADVOGADO	:	DÉBORA BORBA ARAKAKI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚ- DE - COOPERMULT
ADVOGADO	:	RICARDO ANTÔNIO BOCARDI
PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2005 - 372 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANDREY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA- MA
PROCESSO	:	AIRR - 1310 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUTHERO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
AGRAVADO(S)	:	ROSINETE ANTÔNIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	PÉRCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1350 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SILVA DA CUNHA MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RAVACHE
PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WATERSERVICE PROJETOS, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FÉLIX
ADVOGADO	:	CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1375 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CANEDO
ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	RAONI DA CRUZ CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 1499 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO	:	LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS TEIXEIRA SENE
ADVOGADO	:	SIRLEI ALVES DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2005 - 096 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DIFERENCIAL AMERICANA SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	JÚLIO BORTOLATO
PROCESSO	:	AIRR - 1728 / 2005 - 241 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SUELI MARIA COUTO COSTA
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1829 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DARCI APARECIDO HONÓRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1870 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	CELSO RICARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR - 1901 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBINO WOLF
ADVOGADO	:	FERNANDA PINHEIRO BROD
AGRAVADO(S)	:	COSTANEIRA - ARNO JOHANN S.A. - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2008 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2193 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
PROCESSO	:	RR - 2405 / 2005 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRENTE(S)	:	VANDA ELENA CHECO DE AZEVEDO CANTO
ADVOGADO	:	EDSON TOMAZELLI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR - 2846 / 2005 - 066 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIA FREIRE LIRA
ADVOGADO	:	EDSON DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESA- RIAS - COOPSEM
ADVOGADO	:	ANDRÉA GONÇALVES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 5543 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORA- ÇÃO DE JESUS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ LUCHI
AGRAVADO(S)	:	SULISIA WESTPHAL ROMÁN
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCA
PROCESSO	:	AIRR - 11757 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CELSO PIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADEMIR DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 19575 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALDOMIRO ANASTÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA TRISTÃO
AGRAVADO(S)	:	MONTE CATINE LOGÍSTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS PIETRA SANTA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ABRANGE SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON CARLOS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2006 - 042 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RAUL CLINI
ADVOGADO	:	LAERTE STEPANI
AGRAVADO(S)	:	MARCO TÚLIO MANGINI
ADVOGADO	:	MARTHA MACRUZ DE SÁ
PROCESSO	:	RR - 131 / 2006 - 255 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI- MINAS
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	ADELINO DOS RAMOS
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LIA GOMES VALENTE
AGRAVADO(S)	:	JAIME FRAGANI FRANCISCONI
ADVOGADO	:	JAIME DA SILVA DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 198 / 2006 - 126 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA



PROCESSO	:	RR - 296 / 2006 - 010 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2006 - 131 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2006 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	HUMBERTO SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	LINN MERCANTIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI	ADVOGADO	:	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI	ADVOGADO	:	OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO BERNARDO	AGRAVADO(S)	:	DEVANILDO MORENO
ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 304 / 2006 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2006 - 131 - 17 - 40 . - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 2006 - 015 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA DO COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LT-DA.
ADVOGADO	:	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ARI FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO BERNARDO	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO SILVA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS	ADVOGADO	:	JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	NILTES NEVES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 414 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LINN MERCANTIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1297 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ADEMIR MUTZ DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	BERNARDO SOARES CRUZ
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	:	AROLDO DE BARROS SILVA
PROCESSO	:	RR - 521 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA CRISTINO LIMA PINTO	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	MARIA IZABEL VASCONCELOS FARIAS	PROCESSO	:	A-AIRR - 1344 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC	PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2006 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	ALICE SCARDUELLI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	INGO WESSLER	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ZULAMIR CARDOSO DA ROSA	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO REGINALDO DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2006 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS	ADVOGADO	:	ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	GUILHERME RETTO VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 1409 / 2006 - 023 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SÁVIO LOURENÇO DA HORA	PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANO FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	:	LEONARDO PEREIRA MAURANO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LEDINALVA QUEIROGA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 558 / 2006 - 035 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	KEYLA FREIRE FERREIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	CRISTINA BENJÓ CESAR	PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2006 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SERGIO DO AMARAL	ADVOGADO(S)	:	JAIME BASÍLIO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	CAMIL ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO PIZZOLITO	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVADO(S)	:	DJALMA ANDRADE FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 584 / 2006 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA. - MANTEC
AGRAVANTE(S)	:	CESA S. A.	AGRAVANTE(S)	:	BSF ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1537 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA	ADVOGADO	:	RODRIGO STERZI RIBAS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO MIRANDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CLEBER AIRES CARDOSO	RECORRENTE(S)	:	LAERCIO ALVES PIRES
ADVOGADO	:	JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 586 / 2006 - 031 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIDNEI MAGNUS GONÇALVES	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRIS-TO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVANTE(S)	:	CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 967 / 2006 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADO	:	GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOABE CARDOSO DE LEMOS	AGRAVANTE(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	:	RR - 1716 / 2006 - 022 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO	ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 591 / 2006 - 021 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE CARVALHO BORDIM	RECORRENTE(S)	:	JEAN RENATO ARDIGÓ
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE	ADVOGADO	:	SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2006 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ - OGMO/ITAJAÍ
ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	POLITEC LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1820 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	RR - 631 / 2006 - 461 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NOVA GRADUAL INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROSENILDO MACHADO DOS SANTOS
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOSE MILTON SOLOMON	ADVOGADO	:	IVANEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EVANGELISTA FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DE SANTANA FARIA	AGRAVADO(S)	:	BRASILENCORP - ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E GESTÃO CORPORATIVA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	:	VITOR MAURO GALATI	ADVOGADO	:	JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ-CULOS AUTOMOTORES	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2006 - 028 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
RECORRIDO(S)	:	GKW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.	PROCESSO	:	RR - 1888 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	APARECIDO SILVA CRUZ	ADVOGADO	:	MARA CINTIA CASTRO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 641 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO HOLANDA CAVALCANTI	RECORRENTE(S)	:	ORLEI MARUMBI DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1236 / 2006 - 005 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA GENEROSO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO	:	RR - 2004 / 2006 - 678 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 684 / 2006 - 026 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOÃO JORGE SCHAEFER	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	MARCOS RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	OSIRES GERALDO KAPP
RECORRENTE(S)	:	IVANILDA DE QUEIROZ DIAS PINHEIRO						
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO						
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ICÓ						
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA						



RECORRIDO(S)	:	OSVALDO ZAMPIERI
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2070 / 2006 - 318 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	OSVALDO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2074 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 2419 / 2006 - 050 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JULIO RAFAEL DE GOES
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	AGENOR ARISTIDES GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 2599 / 2006 - 036 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	AMAURY CALLADO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	COLETA DE ABREU ROSA
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 2810 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB- TU
ADVOGADO	:	JUCÉLIA SANTANA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DO CARMO NEVES
ADVOGADO	:	RAQUEL MENDES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2814 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO CALDEIRA FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5347 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES BATISTA BORGONHONE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5374 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	IRACY FERRARI
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5678 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PITÁGORAS VIEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5692 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EDSON VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 7113 / 2006 - 029 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
ADVOGADO	:	DIOGO SALDANHA MACORATI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 5 / 2007 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOSIMAR TRINDADE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	AURENICE PINHEIRO BOTELHO
PROCESSO	:	AIRR - 111 / 2007 - 047 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	:	NELMA DE SOUSA MELO
PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2007 - 141 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SÍLVIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SANDRA DE CÁSSIA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 176 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S)	:	COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU- SA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2007 - 091 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇOS GERAIS EM MINERAÇÃO JEOVÁ JIRÉ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2007 - 003 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO GOMES DE SÁ NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	TEREZINHA DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 386 / 2007 - 002 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS DE FRANÇA NETO
ADVOGADO	:	RODRIGO VASQUEZ SOARES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCO- OL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAÇÚCAR
ADVOGADO	:	MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 434 / 2007 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GENRO SURREAUX
PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2007 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MACIEL ALVES MALAQUIAS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
PROCESSO	:	RR - 865 / 2007 - 008 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	JOELMA CRISTINA MIRANDA DE SALES
ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL LACERDA FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 2007 - 104 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINIS- TRAÇÃO DE REFORESTAMENTOS
ADVOGADO	:	MAÍRA DE ARAÚJO FARIA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DINIZ
ADVOGADO	:	GUGLIELMO PACCAGNELLA
PROCESSO	:	RR - 192276 / 2008 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PROPODOSKI
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ GOTARDI

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2008 - 4ª TUR-
MA.

PROCESSO	:	AIRR - 1964 / 1990 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS DONIZETE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CRISÓSTOMO CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR - 25764 / 1994 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	DEJANIRA CHAVES DO VALLE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 1212 / 1997 - 037 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S)	:	GERSON LOPES JUNIOR
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS- TEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 1998 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ENGE URB LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S)	:	VICENTE LOXE NETO
ADVOGADO	:	MARIA DA PENHA BOA
PROCESSO	:	AIRR - 439 / 1999 - 023 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	JANICE DE CÂNDIDO
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2001 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	TANIA MARIA CORREA
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2002 - 020 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PRO- MOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	:	IVAN LUIZ BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS EDUARDO TORRES
ADVOGADO	:	LIZANE DE PAULA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPROVE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1028 / 2002 - 045 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	HERMES DA CRUZ FARIAS
ADVOGADO	:	MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 1707 / 2002 - 482 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	WILSON JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	DAP - REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA BRAGUIM GOMES
PROCESSO	:	RR - 2260 / 2002 - 005 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO PARREIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 2415 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VALDILENE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA



AGRAVADO(S) : NASA LABORATÓRIO BIO-CLÍNICO S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1739 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR
ADVOGADO : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : FERNANDA TORRENS FONTOURA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COO-PERPLUS TATUAPÊ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 735 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 2415 / 2002 - 014 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ALVEAR VIOLA CUERVO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL - DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : NASA LABORATÓRIO BIO-CLÍNICO S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1875 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MANOEL LUIS GUZZO
ADVOGADO : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : JESSÉ VICENTE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VALDILENE DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MV ACADEMIA DE BALLET LTDA.	ADVOGADO : ANA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO	PROCESSO : AIRR - 820 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COO-PERPLUS TATUAPÊ	AGRAVADO(S) : ANA CLÍCIA SANTOS FONTES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI	ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : RR - 7291 / 2002 - 034 - 12 - 85 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO : RR - 2124 / 2003 - 006 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DINEIA PINTO MACHADO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
RECORRENTE(S) : ERNA LUÍZA OLINGER	RECORRENTE(S) : FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : TARCITI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO : GABRIELA NEVES PINHEIRO	PROCESSO : AIRR - 877 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FU-SESC	PROCESSO : RR - 2374 / 2003 - 004 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HIPÁCIO SEVERINO
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 312 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : ANDRÉIA ANDRADE	AGRAVADO(S) : RINCÃO LEILÃO LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : ABADIO SÉRGIO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : ADALCINO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : EDMUNDO FAHEL FILHO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : ABADIO SÉRGIO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA PINTO	PROCESSO : AIRR - 5538 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : VANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ABADIO SÉRGIO HONÓRIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 412 / 2003 - 134 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 893 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL COMPOSTOS	AGRAVADO(S) : DEVANIL PEREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO M. MAGALHÃES NETO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 16311 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : GILSON DE SÁ	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 597 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : RICARDO ALBERTO ESCHER	PROCESSO : AIRR - 893 / 2004 - 007 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA PINHEIRO FERNANDES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	AGRAVANTE(S) : ALCIDES DOMINGUES MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY FERREIRA PARADELLA ESTEVES	PROCESSO : RR - 169 / 2004 - 211 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO CASTELLANO
ADVOGADO : MIGUEL CENTENO SAGNELLI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : BRASCOLA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 773 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUÍS DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 928 / 2004 - 411 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAIEIRAS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO SATRAPA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTES BRANCOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 238 / 2004 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : WILLIANS LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELLO LIMA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO LAGE
PROCESSO : AIRR - 1128 / 2003 - 011 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : RENATO ECCARD
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA CRUZ	PROCESSO : RR - 954 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA PINHEIRO	ADVOGADO : MARISOL ANNE MOTTA PEREIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE QUEIROZ	RECORRIDO(S) : TRÊS "S" TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ROYAL SUNALLUIANCE SEGUROS(BRASIL) S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE FARALDO	RECORRIDO(S) : MARGARIDA MOMENTI CHIARETTI
ADVOGADO : ADALBERTO MAIA VILAR	PROCESSO : AIRR - 436 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : RR - 1225 / 2003 - 043 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 961 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVADO(S) : EDIVALDO DA SILVA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ELÍAS JOSÉ RODRIGUES NETO	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	PROCESSO : AIRR - 513 / 2004 - 021 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CÉLIA MALENA PASSOS SANTANA
PROCESSO : AIRR - 1263 / 2003 - 002 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : TOMAZ MARCHI NETO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : SALÃO DE BARBEARIA MARIAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1007 / 2004 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : LUCIANA VIEIRA BISPO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : JAIR FERREIRA LIMA	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 528 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : EXPLORER CORRETORA DE SEGUROS S/C
E REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ESTER ALMEIDA A. DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO LAURINDO	AGRAVANTE(S) : FÁBIO HENRIQUE CORDEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE DE SOUZA GOYANO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CORINGÃO LTDA.	ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	ADVOGADO : RULIS DE JESUS FONTES
ADVOGADO : MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA	AGRAVADO(S) : AGNUS SERVIÇOS LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 1727 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO	
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 550 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	
AGRAVANTE(S) : RENATO MARTINS DA FRANCA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS CORISCO	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT		



PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ASTÉRIO MASCARENHAS HORTA
ADVOGADO	:	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1059 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA CRISTINA MOTA MAIA
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
PROCESSO	:	AIRR - 1108 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL VIEGAS DIAS
ADVOGADO	:	SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS IN- DUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1236 / 2004 - 024 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S)	:	WALKIRIO GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1615 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DOS ANJOS
ADVOGADO	:	ANDERSON GUIDA BRILHANTE
AGRAVADO(S)	:	PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 1616 / 2004 - 050 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
RECORRIDO(S)	:	TERESINHA DE FÁTIMA MARQUES
ADVOGADO	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1641 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ XAVIER DA SILVA OTERO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1932 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL ZACARIAS ALVES
ADVOGADO	:	DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. - TAP
ADVOGADO	:	SORAYA RAMOS GOMES PERNA
PROCESSO	:	AIRR - 1960 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	THAIS RUELA CAMPAGNOLI AZEVEDO
ADVOGADO	:	NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTONIO ROSA
ADVOGADO	:	DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1960 / 2004 - 003 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	THAIS RUELA CAMPAGNOLI AZEVEDO
ADVOGADO	:	NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTONIO ROSA
ADVOGADO	:	DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1971 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA APARECIDA GOMES JACINTO
ADVOGADO	:	CRISTIANA MARA SIRE
AGRAVADO(S)	:	GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2101 / 2004 - 221 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BRAZ ANACLETO SOBRINHO
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO	:	AIRR - 2347 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CETEM PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIA REGINA DE ALMEIDA BAEZ
AGRAVADO(S)	:	EGLAE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
PROCESSO	:	AIRR - 2654 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GAFISA S.A.
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	GRH GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS LT- DA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA DA SILVA DE MENEZES
ADVOGADO	:	FRANCISCO CRUZ LAZARINI
PROCESSO	:	AIRR - 3610 / 2004 - 034 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PRODUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCONELY DA CRUZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DE LIZ
PROCESSO	:	RR - 11347 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DIEGO LENZI REYES ROMERO
RECORRIDO(S)	:	ELIEL ALVES
ADVOGADO	:	MOACIR SALMÓRIA
PROCESSO	:	AIRR - 16238 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	:	BRASIVAL BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	AIRR - 18085 / 2004 - 003 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA MARIA PREISNER
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 18085 / 2004 - 003 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CRISTINA MARIA PREISNER
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA
PROCESSO	:	AIRR - 35 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA
ADVOGADO	:	SÍLVIO PÉREZ NUNES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO FIGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 93 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 104 / 2005 - 053 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	:	AIRR - 151 / 2005 - 039 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROMOVE LTDA.
ADVOGADO	:	GLÁUCIO ALESSANDRO LIMA
AGRAVADO(S)	:	HELGA SILVA ESPIGÃO
ADVOGADO	:	SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
PROCESSO	:	AIRR - 192 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS SIPOLATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO VENTORIM RUBIALE
AGRAVADO(S)	:	HILDO ALVES GOUVEIA
ADVOGADO	:	HILTON DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)

PROCESSO	:	AIRR - 202 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	W.M. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LENI MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO CARVALHO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 209 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CREPEMANIA ALIMENTOS FINOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍ LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO
PROCESSO	:	RR - 294 / 2005 - 036 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AILTON DE PINNA MARTINS
PROCESSO	:	RR - 368 / 2005 - 059 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
RECORRIDO(S)	:	NEY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA P. VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S)	:	LETIERI CRISTINE SCHIERZ
ADVOGADO	:	EYDER LINI
AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT- DA.
ADVOGADO	:	SALIM DAOU JÚNIOR
PROCESSO	:	AI - 397 / 2005 - 331 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BOM LEITE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 502 / 2005 - 655 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRIDO(S)	:	ROSENEIS MARTI DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BOFI
PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	JANAINA CARREIRO MOREIRA
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
PROCESSO	:	AIRR - 585 / 2005 - 034 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SUSANA PEROBA ESTEVES CORREIA
ADVOGADO	:	ROBERTO DÓREA PESSOA
PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2005 - 302 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	:	SULAMITA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 670 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SUZANA JANUÁRIO NUNES
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	RR - 719 / 2005 - 010 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARCUS DANILO CÂNDIDO DE SENA
ADVOGADO	:	MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO



PROCESSO	:	AIRR - 719 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO CONRAD
ADVOGADO	:	DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLARICE ROSA DA ROCHA LOPES
ADVOGADO	:	WENDEL MOLINA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	JP ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA TELMA DE OLIVIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	PENSÃO ACLIMAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 805 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO	:	JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	AILTON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
PROCESSO	:	A-AIRR - 821 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATI- VA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CATARINA DUARTE DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 858 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ALCINDO ALVES ROLIN
ADVOGADO	:	ELIANE SORAY S. POLZIN
AGRAVADO(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA KAKAWA
AGRAVADO(S)	:	ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.
PROCESSO	:	RR - 860 / 2005 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN
ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NELCI DIAS VIEIRA
ADVOGADO	:	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI
PROCESSO	:	RR - 917 / 2005 - 007 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	BYGERBER INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS PARA ES- CRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO	:	APARÍCIO DOS SANTOS VALLE
RECORRIDO(S)	:	DEIVD LUIZ CLAUMANN
ADVOGADO	:	HEVERTON DA SILVA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2005 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP /DF
ADVOGADO	:	LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SE- GURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1002 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ZIMMERMANN
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1135 / 2005 - 059 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MONTES CLAROS E REGIÃO
ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POS- TOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 2005 - 372 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S)	:	CARGOVISION TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SCHOLLES
AGRAVADO(S)	:	LEONILDA VIEIRA
ADVOGADO	:	VALDERI SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1297 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO SARMENTO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - UNITRI
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	RONALDO RENÊ ROSA
ADVOGADO	:	SAULO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1414 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ONACI EDUARDO DA SILVA VENÂNCIO
ADVOGADO	:	RICARDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 1470 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	TATIANA DE OLIVEIRA SPEDO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1480 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ICER BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S)	:	GISELE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	RUBENS GODINHO DAMASCENO
AGRAVADO(S)	:	JORGE MASCARENHAS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	BRUNO DINIZ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	KELLEN BIANCA ALVES
ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S)	:	QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1557 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1642 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1644 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BA- RES E SIMILARES DE JOINVILLE E REGIÃO - SINTRA- TUH
ADVOGADO	:	OSWALDO MIQUELUZZI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI- MILARES DE JOINVILLE E REGIÃO - SIHRBES
ADVOGADO	:	MARCELO JULIANO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1644 / 2005 - 016 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SI- MILARES DE JOINVILLE E REGIÃO - SIHRBES
ADVOGADO	:	ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BA- RES E SIMILARES DE JOINVILLE E REGIÃO - SINTRA- TUH
ADVOGADO	:	LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1886 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MARCUSO
ADVOGADO	:	REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2175 / 2005 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	J.R. ESQUADRIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALU- MÍNIO LTDA.
ADVOGADO	:	FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELTON EUCLIDES FERNANDES
PROCESSO	:	RR - 2398 / 2005 - 011 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
PROCESSO	:	AIRR - 2452 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO	:	RR - 4625 / 2005 - 673 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE
ADVOGADO	:	GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
RECORRENTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO MARIATH
RECORRIDO(S)	:	NELSON ANTONIO FIORATTE
ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 8232 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LYDIA MARIA RAMOS COSTA
ADVOGADO	:	FELIPE BORGES PAES E LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ VERCY CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 15161 / 2005 - 028 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	WALDEREZ BEREZOWSKI
ADVOGADO	:	SABRINA ZEIN
PROCESSO	:	RR - 10 / 2006 - 076 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	OLGA MARI DE MARCO



RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO BARROS	AGRAVADO(S) : ALFLEN SERVIÇOS DE FACÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINIS- TRAÇÃO DE REFFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : NELSON BENEDITO DA ROCHA OLIVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO DIAS DE ANDRADE	ADVOGADO : ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 514 / 2006 - 655 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MACHADO
PROCESSO : AIRR - 23 / 2006 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	PROCESSO : AIRR - 816 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA MARTINS DA ROSA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ODAIR LINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : LEO RICHARD DARMONT	ADVOGADO : ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SARPA	PROCESSO : AIRR - 581 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : RONALDO ANACLETO CAMPELO
ADVOGADO : ANNA PINGITORE	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADO(S) : SAUER S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A.	PROCESSO : A-AIRR - 879 / 2006 - 102 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 30 / 2006 - 034 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MANOEL SALUSTIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GR S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 588 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : IRENE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZORILDA MASCARENHAS LIGUORI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : BENEDITO JORGE DE JESUS
ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA	AGRAVANTE(S) : VALTER CÉZAR DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 896 / 2006 - 282 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
PROCESSO : AIRR - 61 / 2006 - 025 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	ADVOGADO : VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : MARIA IVONE MARTINS FARIAS	ADVOGADO : ALEXIA GUIMARÃES PIANCASTELLI TAVARES	ADVOGADO : ALINE ROSSIGALI DO PRADO
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI- MINAS	AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR NUNES NICOLAU
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JULIANA DE CASTRO PRUDENTE	ADVOGADO : LUCIANO EVANGELISTA DE FREITAS
ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 591 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª RE- GIÃO	PROCESSO : RR - 917 / 2006 - 005 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : A-AIRR - 182 / 2006 - 153 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : SERVI SAN LTDA.	RECORRENTE(S) : YASMINE COMANDUCCI COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	ADVOGADO : EDUARDA CASTRO SOARES
ADVOGADO : DANIELLE CORRÊA DELGADO	AGRAVADO(S) : JOÃO BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCO TULIO FONSECA FURTADO
ADVOGADO : CRISTIANE QUELI DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 597 / 2006 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO : AIRR - 917 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO MARCONDES CHAVASCO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PAULO SHIGUEO NAKABORI	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO : AIRR - 301 / 2006 - 049 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCO TULIO FONSECA FURTADO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : YASMINE COMANDUCCI COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	ADVOGADO : PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO	ADVOGADO : EDUARDA CASTRO SOARES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FELONI	PROCESSO : AIRR - 598 / 2006 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	PROCESSO : AIRR - 924 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : TANIA APARECIDA DE LIMA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO : ADRIANO LEONARDO DE O. F. GALVÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES DE LIRA	AGRAVADO(S) : ADRIANA DE VASCONCELOS QUEIROZ
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA TENÓRIO	ADVOGADO : CAROLINA DE CARO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS	PROCESSO : AIRR - 644 / 2006 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	PROCESSO : AIRR - 938 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
PROCESSO : RR - 304 / 2006 - 044 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : SERGIO WAGNER MENESES SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : CEREALISTA OBELISCO LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ
RECORRIDO(S) : DUAL COMP - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRO- DUTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ÁTILA TABORDA	AGRAVADO(S) : DOMINGOS CASARIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO PHORTOS MOUTINHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI	ADVOGADO : NELSON LUIZ VIANA DUVAL
RECORRIDO(S) : JOÃO GUALTER CHANTRES GALDÃO	PROCESSO : AIRR - 656 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : DEROCI GONÇALVES BILHALVA
ADVOGADO : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO
PROCESSO : AIRR - 392 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 969 / 2006 - 015 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ASSUNÇÃO CAMPOS	RECORRENTE(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : DUAL COMP - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRO- DUTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA	ADVOGADO : LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
ADVOGADO : ADRIANO PHORTOS MOUTINHO	PROCESSO : AIRR - 738 / 2006 - 069 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO GUALTER CHANTRES GALDÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 981 / 2006 - 012 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVI- ÇOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : AIRR - 392 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : PAULO DANIEL PEREIRA	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVANTE(S) : JENNIFER LORRAYNE TEÓFILO SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM S.A.	RECORRIDO(S) : ANDERSON BATISTA
ADVOGADO : LUCIANE ALVES CAMARGOS	ADVOGADO : ANDRÉ SOARES COZZI	ADVOGADO : REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA FILHO	PROCESSO : AIRR - 738 / 2006 - 069 - 03 - 42 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO : AIRR - 985 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
ADVOGADO : RONALDO PEREIRA DE CAMARGOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : G.A. AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM S.A.	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : ÉRICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES	ADVOGADO : ANDRÉ SOARES COZZI	ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
PROCESSO : AIRR - 393 / 2006 - 141 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVI- ÇOS	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VITÓRIA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG	ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : PAULO DANIEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 995 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE- GIÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	PROCESSO : AIRR - 766 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : HELDER RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : JGJ SERVIÇO MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA MUNDIM
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO : GLAYDSON SARCINELLI FABRI	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : LORENA FIGUEIREDO MENDES		AGRAVADO(S) : JANAÍNA ALVES ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 429 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO		ADVOGADO : PAULO COELHO CUNHA E SILVA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		AGRAVADO(S) : SERVICE WAY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ATUAL CONFECÇÕES LTDA.		
ADVOGADO : CYBELE CRISTINA DE ALMEIDA ALVES		
AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA AGUIAR		
ADVOGADO : LEONARDO SIQUEIRA		
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÂNGELA FERREIRA AGUIAR		
ADVOGADO : LEONARDO SIQUEIRA		
AGRAVADO(S) : OZILENE TEIXEIRA LUCAS CURTY		
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA		
PROCESSO : AIRR - 501 / 2006 - 019 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª RE- GIÃO		
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO		
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)		
AGRAVADO(S) : ISABEL DOS SANTOS MORAIS GUIMARÃES		
ADVOGADO : CLÁUDIO SELHORST		



PROCESSO	:	RR - 1002 / 2006 - 006 - 13 - 00 . 7 - TRT DA 13ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MULTIBANK S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	JOSEMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
PROCESSO	:	AIRR - 1039 / 2006 - 151 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRA- BALHO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTESTES
ADVOGADO	:	RENATO TOGNERE FERRON
PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2006 - 010 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ- DA
AGRAVADO(S)	:	CELSO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO(S)	:	MARIA IEDA AKWA FLORES
ADVOGADO	:	ONEIDE SMIT
PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUDO GÓES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2006 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LACOMEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S)	:	EDSON DA SILVA EUQUILINO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 1301 / 2006 - 017 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO MIARELLI DUARTE
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO COSTA SILVA
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2006 - 008 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	WALMIR LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	HUGHENNE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ALDENOR DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA PESSOA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	R.M. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	LÉDA MARIA SILVESTRE
PROCESSO	:	AIRR - 1416 / 2006 - 311 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	GIVALDO DE MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO	:	NORMANDA DE ABREU GALVÃO
PROCESSO	:	RR - 1452 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES SOARES ALVES
ADVOGADO	:	MANOEL BATISTA DANTAS NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 2006 - 201 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ALUÍZIO JOSÉ DE LORENA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	ELENILSON PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2006 - 092 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	ELENILSON PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO	:	PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
PROCESSO	:	AIRR - 1724 / 2006 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIANO DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO JOSÉ POLIDORO
PROCESSO	:	AIRR - 1892 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO
AGRAVADO(S)	:	LÍDIA LOPES LIMA
ADVOGADO	:	DENISE LEAL DE SOUZA TANNUS
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY
PROCESSO	:	AIRR - 1896 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UF- JF/MG
AGRAVADO(S)	:	DANIELE DE PAULO FONTANA
ADVOGADO	:	FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO FREITAS CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1956 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DAMASCENO LUZ
ADVOGADO	:	ADEMIR DONIZETI FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 3274 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AMARO SILVA DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	RR - 5277 / 2006 - 016 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO IREMAR HOHMANN
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA VAZ
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5329 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOÃO CLARO CERANTO
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5334 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JACI IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5334 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EDMUR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5471 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WALDIRA MARIA VISCOVINI
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5479 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JURANDIR MODESTO
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5489 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOÃO JAIME CALVENTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 5738 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MAURILIO RAZENTE
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 2007 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPOR- TAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 132 / 2007 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CORDÉLIA DA NATIVIDADE VELOSO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2007 - 831 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDES BECKER
PROCESSO	:	RR - 158 / 2007 - 001 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLORIA AMORIM
ADVOGADO	:	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 286 / 2007 - 312 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	WAGNER DA SILVA INÔ
ADVOGADO	:	GÉRSON GALVÃO
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2007 - 012 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO NEVES SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
AGRAVADO(S)	:	JONAS LOPES PORTO
ADVOGADO	:	SINVAL FREIRE DE FREITAS



PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MAURO CÉSAR GIACOMET BLANCO
PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2007 - 171 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	USINA GOIANÉSIA S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME SILVÉRIO DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DORVALINO MAIA MENDANHA
ADVOGADO	:	SIDENY DE JESUS MELO
PROCESSO	:	AIRR - 552 / 2007 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FLÁVIO MARTINS MARCANTONIO
PROCESSO	:	AIRR - 555 / 2007 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO	:	MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S)	:	ELEN JULY BARBOSA
ADVOGADO	:	ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK
AGRAVADO(S)	:	NATURA COSMÉTICOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2007 - 013 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO BLOCO "G" DO SCS QD. 01 - EDIFÍCIO BARACAT
ADVOGADO	:	LUCIANO SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DUARTE DE LIMA
ADVOGADO	:	HUDSON LINHARES BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 1394 / 2007 - 004 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	OLAVO NYLANDER BRITO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	MARILIA PIANCO YAMADA
PROCESSO	:	AIRR - 1732 / 2007 - 051 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	KARSTEN S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S)	:	HORST SCHULZ
ADVOGADO	:	MAURI AGOSTINI

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 1808 / 1992 - 331 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	SOUMAYA ELIAS MELKI
ADVOGADO	:	EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
PROCESSO	:	RR - 2058 / 1992 - 005 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VIEIRA NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 1993 - 431 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	TÁRCIO LARA MARCOZO SEVERO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA SILVESTRE
ADVOGADO	:	NELSON LEME GONÇALVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 337 / 1996 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	WILMA PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	ANGELA S. RUAS

PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 1996 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	FABIANA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	VALTER ALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 1997 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SILDEA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	MARILENA KARAM ZOGBI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1581 / 1997 - 024 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	IVONE GOMES MERLINO
ADVOGADO	:	SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1581 / 1997 - 024 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	IVONE GOMES MERLINO
ADVOGADO	:	SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIS CORRÊA LAPA
PROCESSO	:	AIRR - 2164 / 1997 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	JOSÉ NASCENTES COELHO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 753 / 1998 - 255 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO PIEDADE MENDES
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	LUCIANA HADDAD DAUD
PROCESSO	:	AIRR - 79 / 2002 - 041 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR QUARTI CRUZ
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	FLÁVIO HECHTMAN
PROCESSO	:	AIRR - 296 / 2002 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JORGE PAULO SIGGELKOW
ADVOGADO	:	GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	MARTHA REGINA SANT'ANNA SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2299 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
	:	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO CHAGAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	PR VARANDAS GRILL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 296 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO ARMESTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DANIELLA SILVA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES

PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	:	BOLIVAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO FIRMIANO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	:	MARCOTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JARDIM DA SAUDADE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA DA MOTTA ARAUJO
PROCESSO	:	RR - 624 / 2003 - 291 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ADILSON TADEU DE FREITAS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 648 / 2003 - 654 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	EDI APARECIDA SILVEIRA FIOR
ADVOGADO	:	IZABELE WOLANSKI HENRIQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1002 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ ARRUDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 1283 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARA ELISABETE DA SILVA KERN
ADVOGADO	:	EGÍDIO HEIM PROCASKO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GILSON KLEBES GUGLIELMI
PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1378 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1489 / 2003 - 461 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BISPO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 1539 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANNE ALVARES TRINDADE
ADVOGADO	:	ITALO MORA GUARNASCHELLI
PROCESSO	:	RR - 1876 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRÓ
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 2003 - 321 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE ALMEIDA CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL LEONARDELLI LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 1924 / 2003 - 262 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	IRENO MATIAS DE MELO
ADVOGADO	:	IVAN DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA VAZ XIMENES
PROCESSO	:	AIRR - 2022 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA VICENTE
AGRAVADO(S)	:	TNL PCS S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO FLEICHMAN
AGRAVADO(S)	:	CRISTIAN MARCELLUS MACEDO SANTOS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO	:	AIRR - 3425 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO OLÍMPIO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 3934 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	IVAN DE OLIVEIRA FARANI
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ALINE RODRIGUES DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 4083 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	NELSON SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 4184 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ADÃO JOSÉ DORNELAS
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 6365 / 2003 - 001 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA REGINA VERZOLA
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MARIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	:	DJALMA GOSS SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 16768 / 2003 - 009 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANO MURILO COSTA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ELMAR EVANDRO BATISTA
ADVOGADO	:	VITAL CASSOL DA ROCHA
PROCESSO	:	RR - 73 / 2004 - 001 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO FURLAN
ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S)	:	C P DO REIS FERNANDES ARAÚJO HOTEL
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SVC JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA MOREIRA AGUIAR DE TOLEDO
PROCESSO	:	AIRR - 771 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO IPPOLITO GUZZELLI
ADVOGADO	:	MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	GUZZELLI HOLDING S.A.
ADVOGADO	:	CANDICI PHILIPPI CECCONI
PROCESSO	:	RR - 821 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	ALFA LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE LT-DA.
ADVOGADO	:	ADALBERTO WANDERLEY BRUNO
RECORRIDO(S)	:	VALDECIR TIBERIO
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
PROCESSO	:	RR - 1040 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CLEMENTE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1040 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	CLEMENTE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1044 / 2004 - 031 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA GOMES FLORENCIO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2004 - 033 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INÊS DE ASSIS CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	YOUSSEF GEORGES SAIFI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALCINÉCIO BARCELLOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1214 / 2004 - 072 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	TEÓFILO FERREIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE NADUR
ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S)	:	TERESA CRISTINA ROCHA SANTOS FIDALGO
ADVOGADO	:	IVAN PACHECO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1417 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	RONNIE SIMAS GONÇALVES
ADVOGADO	:	RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA OLIVEIRA FONSECA
PROCESSO	:	RR - 1433 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	:	MÁRCIO BATISTA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉR-CIO LTDA.
ADVOGADO	:	RODOLFO VACCARI BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ARIVALDO ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	AIRR - 1568 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	:	SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO FIUZA PINA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1587 / 2004 - 403 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PAULO DE BRITO
ADVOGADO	:	TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO	:	VOLMIR ANDRÉ PAZA
PROCESSO	:	AIRR - 1715 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	UNITED MILLS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO(S)	:	JÂNIO JOSÉ SALES PEREIRA
ADVOGADO	:	JAIRO AIRES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1954 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OMAR GUIDO PIMENTA
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO CARETA
PROCESSO	:	AIRR - 1954 / 2004 - 015 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OMAR GUIDO PIMENTA
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO CARETA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL RIZZATO
PROCESSO	:	AIRR - 2057 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 2169 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COSME DAMIÃO DOS REIS
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 2197 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO BARBOSA
ADVOGADO	:	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO
PROCESSO	:	RR - 2454 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	VALÉRIO PURIN
RECORRIDO(S)	:	ENEDINA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	WAGNA BRAGA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 2781 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	RODRIGO ANTONIO F. F. DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RASON DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO DE ALMEIDA NOVAES
AGRAVADO(S)	:	CAROLINA MARCONDES FERREIRA GUBERT
ADVOGADO	:	WALTER WILLIAM RIPPER



PROCESSO	:	AIRR - 13971 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA LOUVEIRA
ADVOGADO	:	IRACEMA ELIS DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA VISA DE MAMOGRAFIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR - 18711 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE BUENO DE GODOI
ADVOGADO	:	ADEMILSON DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 88 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMIS-SÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PAR-TICIPAÇÕES - CEEE-PAR
AGRAVADO(S)	:	ANECI DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE-D
PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DÊNIO MENDES TAVARES
AGRAVADO(S)	:	RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONS-TRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	EDISON ANDRADE DE BARROS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2005 - 001 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO(S)	:	SECIT BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR GUIMARÃES CERQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S)	:	VALZENIR DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 276 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	PAULO RICARDO SILVA BLANCO
ADVOGADO	:	FÚLVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	SARITA ALVES VALLIM
PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MATOS GONZATTO
ADVOGADO	:	LISIANE ANZZULIN AYUB
AGRAVADO(S)	:	MELSON TUMELERO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
PROCESSO	:	RR - 377 / 2005 - 657 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	COOPELETRIC - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DE FRAGA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	CRISTINA KAKAWA
PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2005 - 657 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	CRISTINA KAKAWA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COOPELETRIC - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DE FRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 402 / 2005 - 371 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	DENETEL CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS VINIPAM LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARTINHA GOMES

ADVOGADO	:	GILSON PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS POTYRA LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 409 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA DE CARGAS TRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	PLÍNIO ALOISIO BACH
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS ALVES DE BRITO
ADVOGADO	:	GENESI MARIA NALIN BETTANIN
PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2005 - 013 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2005 - 196 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LARANJEIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:	RUBEM FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	POSTO DE COMBUSTÍVEL CENTRO LTDA.
ADVOGADO	:	ELMANO PORTUGAL NETO
PROCESSO	:	RR - 491 / 2005 - 043 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADO	:	ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S)	:	MARIA SELMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	MARIANA CRISTINA BARTNACK
PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	MARIA SELMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADO	:	ALICE SCARDUELLI
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2005 - 076 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA DO BONFIM NETO
ADVOGADO	:	ELAINE D'AVILA COELHO
AGRAVADO(S)	:	EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULÇÃO
PROCESSO	:	RR - 556 / 2005 - 005 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDITORA JORNAL DO COMMERCIIO S.A.
ADVOGADO	:	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 597 / 2005 - 016 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MAIRA BETÂNIA MORAES LOPES
ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FELIX
ADVOGADO	:	EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
AGRAVADO(S)	:	CONCEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA-MENTO LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR MANTOVANI

PROCESSO	:	RR - 816 / 2005 - 371 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SOUTH SERVICE TRADING S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVAREZ RAMOS MEDEIROS
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	MARLENE DA CRUZ
ADVOGADO	:	CAROLINE FERREIRA ANVERSA
PROCESSO	:	AIRR - 859 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IDEMAR ÂNGELO ALVIERO
ADVOGADO	:	FERNANDO DIAS
AGRAVADO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
PROCESSO	:	AIRR - 859 / 2005 - 012 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S)	:	IDEMAR ÂNGELO ALVIERO
ADVOGADO	:	SEDENIR TAVARES DIAS
PROCESSO	:	RR - 902 / 2005 - 021 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELMA MARIA COSTA DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 916 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLA ADÔRNO LANDIM DOURADO
AGRAVADO(S)	:	RAVELE - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2005 - 051 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EUGÊNIO FERRAZ DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR - 944 / 2005 - 341 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CRITATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	REGINALDO SEVERINO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO FRANCISCO CHAGAS
ADVOGADO	:	GASPAR REIS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO	:	ARENALDO FRANÇA GUEDES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SILAS JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ESTILO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE AMORIM
ADVOGADO	:	MÁRCIA LORENZO DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	PETER FERNANDO CORRENT
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 1047 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARMANDO SOARES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2005 - 058 - 19 - 42 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2005 - 025 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	AMILCAR LEOPOLDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEMÍRAMES ÁUREA COUTINHO LUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1306 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	RAONI DA CRUZ CHAVES
AGRAVADO(S)	:	FAUSTINO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 2005 - 067 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	RAFAELA PAULON
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLELSIO MENEGON
PROCESSO	:	RR - 1714 / 2005 - 053 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA MEISTER
PROCESSO	:	AIRR -1882/2005-018-04-40.4-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	GELSO HATZFELD CESAR
ADVOGADO	:	LIANE RITTER LIBERALI
PROCESSO	:	RR - 2177 / 2005 - 078 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO PIRES NOVAES
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	ELETRO-NIK'S ELÉTRICA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR -2315/2005-232-04-40.8-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	LETÍCIA CRUSIUS BUENO
AGRAVADO(S)	:	LUANA MICHELE PACHECO DA LUZ
ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	SALIM DAOU JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 2374 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO
ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 2433 / 2005 - 020 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	EDILSON RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2613 / 2005 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	:	VANESSA GOMES PAULINO
ADVOGADO	:	EDUARDO NELO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS DE CAMARGO E SILVA
PROCESSO	:	RR - 2722 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE BIAGGI
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NOR- TE DO PARANÁ - SICREDI
ADVOGADO	:	OSVALDO ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 2750 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA PAGANO SAES
ADVOGADO	:	ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S)	:	HAWAI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 2863 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	HERBERT BARROS BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ELDISON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 2971 / 2005 - 066 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADO	:	WILDE CUNHA COLARES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SAMANTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 3538 / 2005 - 232 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	DENIZE REGINA FÉLIX OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	NILTON CÂNDIDO VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 15773 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	:	LIA REGINA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ALDENIR MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO MAREGA MORSCHBACHER
ADVOGADO	:	REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	FABÍOLA VOLINO BERWIG
AGRAVADO(S)	:	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2006 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NELSON DIAS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DÉBORA CHAVES GOMES
PROCESSO	:	RR - 154 / 2006 - 661 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	:	LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	:	CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	JACKSON GALDINO GOMES
ADVOGADO	:	MOACIR ALVES DE ANDRADE
PROCESSO	:	RR - 195 / 2006 - 107 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OEIRAS
ADVOGADO	:	ALFREDO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO	:	ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 204 / 2006 - 070 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO	:	HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DÉLZIO MARTINS VILELA
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2006 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA PARRILHA TERRA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LT- DA.
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO FARIA FILHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO DE MANGANÊS NOGUEIRA DUARTE LT- DA.
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 316 / 2006 - 012 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PER- NAMBUCO S.A. - LAFEPE
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HUMBERTO ROCHA
ADVOGADO	:	EDSON DE ARRUDA CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR - 353 / 2006 - 006 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	MAC VIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM MADUREIRA PINTO
ADVOGADO	:	GISLANE NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2006 - 068 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA NOVA SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO	:	ITAMAR NIENKOETTER
AGRAVADO(S)	:	DAVID COELHO MORANTE
ADVOGADO	:	JAIME ALBERTO STOCKMANN S
PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2006 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIO VILLARINHO ROSA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2006 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÍNTIA MACEDO



AGRAVADO(S)	:	ROBSON PINHEIRO THOMAZ
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	JANICE CARDOZO SZCZYPKOWSKI
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ARTUR CARVALHO PIPPI
PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 540 / 2006 - 012 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	GILMAR ALVES GARCIA
ADVOGADO	:	SEDENIR TAVARES DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 558 / 2006 - 472 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E AD-MINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	JONAS JAKUTIS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 672 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	DENISE LUPPI
ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 681 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO	:	HELDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARIO MARTINEZ
ADVOGADO	:	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	POUSADA RURAL RECANTO DAS CACHOEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	HOTEL RURAL CANTO DAS CACHOEIRAS
AGRAVADO(S)	:	RONALDO EUSTÁQUIO PINTO FIGUEIRA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
PROCESSO	:	RR - 707 / 2006 - 196 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	RÓBERTE MENEZES RADAY
ADVOGADO	:	HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	NÁPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 715 / 2006 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SORAYA COSTA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO VILAR BARRETO
ADVOGADO	:	ARI SOARES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUANNE THAISSA FREITAS LOPES
ADVOGADO	:	HENRIQUE ROCHA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE
ADVOGADO	:	EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 775 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JUVENAL DE LIMA
ADVOGADO	:	RITA HELENA PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2006 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PINTO
PROCESSO	:	RR - 797 / 2006 - 019 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	BEATRIZ MARIA CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	MÔNICA PALMA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 843 / 2006 - 012 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CESAR FARIAS ALVES
ADVOGADO	:	MAGALI CRISTINE BISSANI
RECORRIDO(S)	:	A NOTÍCIA S.A.- EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO AUERHAHN
PROCESSO	:	AIRR - 843 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARTA FAUSTINO PORFÍRIO NOBRE
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2006 - 009 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO	:	CHANDLER ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	AILTON CARLOS PONTES
PROCESSO	:	RR - 952 / 2006 - 012 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	KARINA VILLAS BOAS BARBOZA
ADVOGADO	:	RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDO(S)	:	BH TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 994 / 2006 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO MENDES
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	HUASCAR JOÃO DE LEMOS ANGELIM JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	MANACÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO
PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1116 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIVANILSON DA SILVA MOURA
ADVOGADO	:	RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA
AGRAVADO(S)	:	PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

PROCESSO	:	AIRR - 1271 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	AGENOR JORGE GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 1277 / 2006 - 025 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	:	RONALDO GAMBARO
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 1280 / 2006 - 071 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	RODOLFO SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MÚLTIPLA GESTÃO DE PESSOAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS GARCIA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS A. J. MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1313 / 2006 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO SAUD DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOELTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WALTER WILIAM RIPPER
PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2006 - 025 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DUQUE ESTRADA DE CASTRO
ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	ENPLACON ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
PROCESSO	:	AIRR - 1467 / 2006 - 084 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	:	CLEBER RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1528 / 2006 - 084 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1560 / 2006 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	:	LECY PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
PROCESSO	:	RR - 1732 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRENTE(S)	:	GERALDO JACINTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1757 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PRAZERES SIMÕES
ADVOGADO	:	MÁRCIA DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1929 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO RUI HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	:	TRADIMAQ LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 1929 / 2006 - 092 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO RUI HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR - 2593 / 2006 - 018 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	LIANE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES MORASTONI
RECORRIDO(S)	:	SERRARIA NEWS - PEDRO CRESCENCIO
RECORRIDO(S)	:	AIRTON REINERT
ADVOGADO	:	CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RECORRIDO(S)	:	NEWS PALLETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES MORASTONI
PROCESSO	:	RR - 3997 / 2006 - 662 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	MAURÉLIO PETERS
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE SUELI VIDOTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	:	AIRR - 5270 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FAUSTO MARTINS PEREIRA SALGUEIRO
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5415 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MÁRIO VITOR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5419 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA JUCELI DELALLO MARTINS LAMPA
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5647 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5684 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ALICIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 91005 / 2006 - 459 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COR- NÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	DAROM MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
PROCESSO	:	AIRR - 91022 / 2006 - 093 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COR- NÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CELSO WANDERLEI MARIN
ADVOGADO	:	LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA

PROCESSO	:	AIRR - 98720 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DULCI BILBERT
ADVOGADO	:	MARIANA SILVA MARQUEZANI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2007 - 010 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FONSECA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	SAINT-CLAIR GOMES DE REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 21 / 2007 - 006 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓ- LEO LTDA.
ADVOGADO	:	RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI
AGRAVADO(S)	:	EDSON CLEMENTE GOMES
ADVOGADO	:	ANDERSON TERAMOTO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO NUNES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2007 - 144 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO	:	NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA QUINTILIANO
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 89 / 2007 - 656 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	RENATO FERNANDES REIS JUNIOR
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO WINNIK
PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2007 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	NATALIA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME VILELA DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2007 - 062 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	FERLIG FERRO LIGA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO	:	AUDREY KILLER COSTA AMORIM
PROCESSO	:	RR - 251 / 2007 - 135 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ILDEU LOTT MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR - 262 / 2007 - 122 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO LOPES CRAVO
ADVOGADO	:	LEONARDO PEREIRA MAURANO
PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2007 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALICE MIGLIAVACCA
ADVOGADO	:	ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MENINE
PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2007 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	KENIA DE PAULA CUNHA
ADVOGADO	:	ARTUR FERNANDO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2007 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MÉRCIA FRAIHA
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELÍCIO BADIA
PROCESSO	:	AIRR - 916 / 2007 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S)	:	PAULO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
PROCESSO	:	RR - 1074 / 2007 - 011 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	RAQUEL CARDOSO
ADVOGADO	:	MILTON MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANO ANDRESO PAESE
RECORRIDO(S)	:	IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A
ADVOGADO	:	JOHNNY HIGASHI
RECORRIDO(S)	:	DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JAISON DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2007 - 005 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JARBAS DOS SANTOS EGUES
ADVOGADO	:	EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIANNE DE LIMA RIBEIRO
		Brasília, 15 de maio de 2008.
		RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador
		Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Minis- tros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2008 - 6ª TURMA.
PROCESSO	:	AIRR - 1241 / 1996 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE DEUS
ADVOGADO	:	PEDRO DA SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA
ADVOGADO	:	FERNANDA LAZZARESCHI ARANHA
PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERRO- VIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANS- PORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 883 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO ANDRES HENZELL
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 883 / 2001 - 048 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO ANDRES HENZELL
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO	:	RR - 1058 / 2001 - 018 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDE- RAL - SLU
ADVOGADO	:	GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S)	:	MARTA HELENA APARECIDA COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - AS- CARP
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	MARCO TULIO VANALLI
ADVOGADO	:	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 2002 - 041 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTINO JOACI MENDONÇA
ADVOGADO	:	JOEL CORRÊA DA ROSA



AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA REGO
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA VAZ	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	JUCELINO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1135 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	GRASIELI RODRIGUES	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	VALDECI LEAL	PROCESSO	:	AIRR - 2071 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA MARTINS DA COSTA	ADVOGADO	:	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 794 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DAVI BRITO GOULART	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
PROCESSO	:	A-AIRR - 1144 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO CORREIA HENRIQUES	AGRAVADO(S)	:	CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	REINILTON ALECRIM PAIVA	AGRAVADO(S)	:	KONIG BRASIL MARKETING PROMOCIONAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA REGO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	:	ERASTO SOARES VEIGA	ADVOGADO	:	JUCELINO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2125 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO MURAD DANA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	ADVOGADO	:	IZAQUIEL KOPERSZTYCH	ADVOGADO	:	POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE DA SILVA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELINEUSA MACÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO VALENTE RICARDO	ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 2164 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 967 / 2003 - 029 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVANTE(S)	:	GLACIAL COMÉRCIO DE GELO E CONGELADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	IVANDRO GOMES DA PAIXÃO	ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	SELMO DINIZ MARQUES	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2125 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 2447 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	INES APARECIDA FAGUNDES DOS REIS FAVERO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO	:	CHARLES ADRIANO SENSI	AGRAVADO(S)	:	MARIÉLY FLORIANI	ADVOGADO	:	LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES	AGRAVADO(S)	:	ELINEUSA MACÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL PEDRASSANI LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 3097 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1131 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 2351 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	NEI CALDERON	AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO ALVES RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	MATEUS CALDANA	ADVOGADO	:	CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO	AGRAVANTE(S)	:	WLADIMIR LOBO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO	:	AIRR - 22 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2003 - 071 - 09 - 42 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 2539 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VINICIUS BERNANOS	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS BRAGA DA SILVA	ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO	:	VICENTE SOARES ORBAN	AGRAVADO(S)	:	AMÓS GIMENO REDUA	ADVOGADO	:	ROSANI KASSARDJIAN
PROCESSO	:	AIRR - 116 / 2003 - 007 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CASTILHO NETO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 3750 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONÇALVES D'ALVERNE	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO BELMONTE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DÉBORAH SANTOS DE RESENDE	AGRAVADO(S)	:	ADS ÁLVARES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	AIRR - 175 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GERALDO PROCÓPIO DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	DÉBORA GUIZILIM	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1605 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3997 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DINIZ MENDES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO LEÃO XIII	AGRAVANTE(S)	:	IDEVAIR DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA	AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY DA CUNHA LETRA	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 398 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 1666 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE FERRACI	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 4028 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL JOSÉ PEREZ	AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS PAZ	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	SANDRA DA SILVA PEREZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ROMUALDO GALVÃO DIAS	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	CIRO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DÉBORA FERNANDA FARIA	AGRAVADO(S)	:	CLÉSIO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1949 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 4293 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE AMADEU FERNANDES MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	:	TELMO PETERSEN	ADVOGADO	:	PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - ASTCEP	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 566 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO DE SIQUEIRA GOMES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 2071 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALDERY BRAGA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	:	SAYDE LOPES FLORES	AGRAVADO(S)	:	CODESCOOPMAR - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
			ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2004 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CUNHA GARCIA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CPM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 20815 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO CHAGAS SOARES	ADVOGADO	:	RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	MIHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DANIEL COSTA DA GRAÇA	AGRAVANTE(S)	:	MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA CANÇADO
PROCESSO	:	RR - 394 / 2004 - 301 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	ADVOGADO	:	MARÍLIA MARIA PAESE
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1323 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	:	PAULO RODRIGUES FERREIRA PIRES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	ADVOGADO	:	ELIANE SANTOS VIEIRA	ADVOGADO	:	LEONDINA ALICE MION PILATI
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	AGRAVADO(S)	:	JOEL LUIZ ANTONELLI VELOSO	PROCESSO	:	RR - 20815 / 2004 - 015 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 609 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS GURGEL	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 1333 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ARINALDO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	:	RONALDO BARROS FELIPE	ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	:	LEONDINA ALICE MION PILATI
ADVOGADO	:	MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO ANTONIO BRITO DANTAS	RECORRIDO(S)	:	MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA CANÇADO
PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2004 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA SOUZA RICARDO	ADVOGADO	:	MARÍLIA MARIA PAESE
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 89 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANGO SERTANEJO LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	GILSON VIANA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EUNICE VIEIRA FRANCISCO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	:	NILVA CASIMIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ELIANA CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)	AGRAVADO(S)	:	LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1754 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ERNANI PINHEIRO DOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	DINÁ SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 90 / 2005 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RUBENS CALIL	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍ- CULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	ADVOGADO	:	DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR	ADVOGADO	:	VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1802 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARROSO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA- NEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 131 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	JUVENIL FRANCISCO GUERRA	AGRAVADO(S)	:	JEHOV ARAUJO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	JAIR FERREIRA LIMA	ADVOGADO	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	GASINDUR LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1838 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
PROCESSO	:	AIRR - 885 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 160 / 2005 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS PAULO SILVA XAVIER	AGRAVADO(S)	:	GILMARA CORREIA DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	:	MOYSES FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	:	ERIK LUCIANO DE SOUZA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	MINI MERCADO MANÁ DO CÉU LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SILAS GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO	:	SANDRO FONTINHA BADARÓ	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 944 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1838 / 2004 - 032 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENECON
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2005 - 007 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PADRÃO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	EDNA REGINA DA ROSA FREITAS	AGRAVADO(S)	:	GILMARA CORREIA DAS NEVES	ADVOGADO	:	FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MOYSES FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
PROCESSO	:	RR - 951 / 2004 - 351 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 314 / 2005 - 023 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	:	VANILSON BARROS DE OLANDA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	IRAILDES DA GLÓRIA MARCOS BERNAL	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO SOARES ARAGÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANEILTON PEREIRA DE MELO GARANHUNS	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	:	MARCELO VITOI ZAGHLOUL
PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	ADVOGADO	:	EDMUNDO COSTA VIEIRA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	RR - 1978 / 2004 - 009 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	ROZA MARIA DAHER	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	AGRAVADO(S)	:	DANIELA MASCARENHAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊS CARVALHO CHICARINO	ADVOGADO	:	ALEXANDRO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	FLORIZA DOMINGUES LEITE	AGRAVADO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMI- NISTRAÇÃO - CETEAD
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 2752 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO	:	LIANA BRANDÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2005 - 086 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CICERO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	:	CÍCERA BRITO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	JACQUES GASSMANN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	:	RODRIGO RUIZ RODRIGUES
			ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA DA SILVA NUNES
			PROCESSO	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MACHADO ALBA
			RELATOR	:	AIRR - 18900 / 2004 - 011 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2005 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª RE- GIÃO
			RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
			AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA- NÁ - DETRAN/PR	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
			ADVOGADO	:	MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS TOMÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO



AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : RR - 843 / 2005 - 006 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1150 / 2005 - 066 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALMIR DIAS FROTA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : ALESSANDRA PRATA MARTINS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO : AIRR - 425 / 2005 - 351 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DAMASTOR COUTINHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	AGRAVADO(S) : WILLIAM SERGIO BERALDO
AGRAVANTE(S) : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 850 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES
ADVOGADO : SUELI APARECIDA BAZÍLIO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1163 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MAKELLE KEYLLA CARMISINI	AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : GISELDA CRUZ	ADVOGADO : EVERSON TAROUÇO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : VALDIR SILVA DE BARCELLOS
PROCESSO : AIRR - 519 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SALVINO DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT DENIS HONORÉ
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DPA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 861 / 2005 - 231 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO KOHLRAUSCH PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FELIZARDO FURTADO
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : CÍCERA MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : TERESINHA JESUS LIMA COSTA
ADVOGADO : ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO : MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA	AGRAVADO(S) : DIELO SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 549 / 2005 - 093 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRIBOI LTDA.	ADVOGADO : MARCELO KOHLRAUSCH PEREIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2005 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 876 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO FRANÇA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DELCI LUIZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ LEITE MEDEIROS	ADVOGADO : MARCELINO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	AGRAVADO(S) : CASA SHOW S.A.
PROCESSO : AIRR - 595 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES - CEUBAN	ADVOGADO : MYRIAM FARIAS PEREIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	PROCESSO : AIRR - 1215 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MEDEIROS DE MOURA BARRETO	PROCESSO : AIRR - 913 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : JESSE LACERDA DA SILVA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : MICHELLE AFFONSO FERREIRA	ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO BOFF	AGRAVADO(S) : ADRIANA GUEDES DIZEU
PROCESSO : AIRR - 629 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ILTON DO VALE MONTEIRO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ITIL
AGRAVANTE(S) : EDVALDO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 918 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 1216 / 2005 - 024 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO BARTOLO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 724 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 918 / 2005 - 022 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ALUISIO MARTINS
ADVOGADO : LUCIANO PORTEL MARTINS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1234 / 2005 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELAINE GELSI BOESING BERNARDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD	ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 726 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO BARTOLO	ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO : AIRR - 990 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO NIZAN GURGEL
ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1243 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADRIANO BARROS MOREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO	ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : AIRR - 732 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ IGNÁCIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ELIANE BAPTISTA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ALAN NEIME FERNANDES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA	PROCESSO : AIRR - 1010 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS NERY LOBATO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1287 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA E SILVA	ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI	AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ROUMIÉ LTDA.
PROCESSO : AIRR - 748 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : STÊNIO ANTÔNIO FIGUEIREDO	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S) : ALDA DE SOUSA SCHUSTERSCHITZ
AGRAVANTE(S) : LUCIANO INÁCIO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1023 / 2005 - 263 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
ADVOGADO : ROBSON MARQUES ALVES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1389 / 2005 - 100 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CERGIO AUGUSTO DE SOUZA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO : ADÉLCIO CARLOS MIOLA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	AGRAVADO(S) : EMBALAGENS MARA LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON BRANDALIZE RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 808 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO DUQUE ROSA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : RR - 1044 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ARNALDO THOMÉ
ADVOGADO : GABRIEL VERGETTE DA COSTA	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO LINDÓIA SHOPPING CENTER	PROCESSO : RR - 1394 / 2005 - 036 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANDRO MUNIZ	ADVOGADO : EDUARDO ALEXANDRE STANGLER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : EDINALDO SOARES DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : FERNANDO WOLFF MONTEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
PROCESSO : AIRR - 810 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS KRIEGER DA COSTA LEITE	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1049 / 2005 - 058 - 19 - 42 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AMADEU DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	PROCESSO : RR - 1435 / 2005 - 314 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE DA CRUZ	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : AIRR - 815 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1061 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CENTROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JUCILANDO DA MOTA SILVA
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ DUARTE	ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : JOSE RAMOS DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	AGRAVADO(S) : GILSON LOPES RABELLO	
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	



RECORRIDO(S)	:	MÚLTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3819 / 2005 - 032 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 314 / 2006 - 034 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRO FULINI	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 1443 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JANE DUARTE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	ANA KARINA GRESSLER	ADVOGADO	:	ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO GARRIDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	:	SIDNEY GUIDO CARLIN	ADVOGADO	:	ESIO FERNANDO FERRARI LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 15341 / 2005 - 028 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	CLELSIO MENEGON	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 400 / 2006 - 281 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MOSCON	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANE APARECIDA MACIEL	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO	:	ANTONIO CLÁUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MOACIR SANSÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2005 - 018 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA CARDIOLÓGYCA C. COSTANTINI S/C LTDA.	ADVOGADO	:	MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	AGRAVADO(S)	:	JAILSON PINTO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 54 / 2006 - 051 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PERES FERNANDES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 534 / 2006 - 741 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIA ROSIANE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LATICÍNIOS MUNDO NOVO LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCESSO	:	RR - 1502 / 2005 - 031 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PEREIRA MIRANDA	ADVOGADO	:	SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	ABNER DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	NADIA BERGNMAIER
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALCEBÍADES FLORES MACHADO
ADVOGADO	:	SANDRO DOMENICH BARRADAS	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 574 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRA-BALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANÇA PRIVADA , CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO SOARES SEEGER	AGRAVANTE(S)	:	META 55 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS	AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA SOUZA MACHADO	ADVOGADO	:	RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 1875 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	ADVOGADO	:	FABIANE RESCHKE VICENZI	PROCESSO	:	AIRR - 578 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉA GARDANO ELIAS BUCHARLES	PROCESSO	:	RR - 117 / 2006 - 035 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	ELBA VALÉRIA AMADEU DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DIOGO NETO
PROCESSO	:	RR - 1880 / 2005 - 733 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO CAMPELLO	ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO FIEL DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 584 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	:	BAR, RESTAURANTE E HOTEL CORTÊS LTDA.	ADVOGADO	:	GABRIELA NEVES PINHEIRO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS	PROCESSO	:	AIRR - 143 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	BERNARDO RIBEIRO CAMARA
RECORRIDO(S)	:	OSCAR FERNANDO ROSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EM-SURB	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO	:	SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO HUMBERTO CAMPOS
PROCESSO	:	RR - 2064 / 2005 - 021 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MIGUEL DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 584 / 2006 - 080 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2006 - 343 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DE ABREU
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA-NÁ - DETRAN/PR	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	PAULO HUMBERTO CAMPOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI	AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
RECORRIDO(S)	:	SANDRO PEREIRA DE LIMA SANCHES	ADVOGADO	:	LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	BERNARDO RIBEIRO CAMARA
ADVOGADO	:	REGINA MARIA BASSI CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 710 / 2006 - 101 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	ELCIMARA FRAUCHES CORRÊA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 2232 / 2005 - 205 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	RR - 162 / 2006 - 491 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	IONI DE MOURA BOTELHO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	:	OTANILSA BORGES PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 733 / 2006 - 015 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	EDSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ILHÉUS	AGRAVANTE(S)	:	HABISERVE INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	:	DELSUC BARBOSA MIRANDA	ADVOGADO	:	URBANO VITALINO DE MELO NETO
PROCESSO	:	RR - 2316 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2006 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA RODRIGUES BARBOSA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU-RA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2006 - 351 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR CARVALHO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MORAIS	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO A SORTE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2343 / 2005 - 263 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 247 / 2006 - 106 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CACILDO DE SOUZA BARBOSA JUNIOR
AGRAVANTE(S)	:	TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	CLAIDE CABRAL VILELA
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 787 / 2006 - 106 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO GASTÃO LIMA	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA NUNES DE FREITAS MATOS	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	RUBENY MARTINS SARDINHA	ADVOGADO	:	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVANTE(S)	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2006 - 005 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	EURICO DE JESUS TELES NETO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA CASTRO LUCAS
PROCESSO	:	AIRR - 2882 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 787 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLP TABACOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO SILVA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO FRITSCH	ADVOGADO	:	MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S)	:	LIRIO DIOMAR KURTZ	AGRAVADO(S)	:	AURORA ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ISER	ADVOGADO	:	ALFREDO VANDERLEI VELOSO	AGRAVADO(S)	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
			PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2006 - 014 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
			RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
			ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS S.A.
			AGRAVADO(S)	:	ALMIR FRANCISCO DE SOUZA	ADVOGADO	:	AGNALDO ALVES DE SOUZA
			ADVOGADO	:	SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES			



AGRAVADO(S) : WELLINGTON CESAR VARGAS	AGRAVADO(S) : JOENTINO DE MOURA SANTANA	AGRAVADO(S) : ADEVIDSON RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAMPOS DE ARAÚJO	ADVOGADO : JULIANO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 928 / 2006 - 027 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - SENC	PROCESSO : RR - 1887 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SCHWANZ ORFALIAIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1223 / 2006 - 003 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : JAMILTO COLONETTI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA	AGRAVANTE(S) : ECL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : NELSON ALVES
ADVOGADO : PEDRO ZILLI NETO	ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO : JAMES DANTAS
PROCESSO : AIRR - 933 / 2006 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO : RR - 2330 / 2006 - 137 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR - 1224 / 2006 - 023 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MARQUES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO : FABIANA WANESSA DA SILVA BEZERRA	RECORRIDO(S) : LEOPOLDO SPINOLA DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 933 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CHAGAS MEDEIROS	ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 2441 / 2006 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LT-DA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BRACONI ASTUTO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 1391 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARCELO COIMBRA ESTEVES
ADVOGADO : ANTONIO FELIPE CAMPOS GOMES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : COSMO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 963 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : JEFERSON PORTILHO ROCHA	ADVOGADO : VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : AIRR E RR - 3314 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CA-PITAL - SUDECAP	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : CAMILA TATIANA DE ANDRADE	ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : QUALISERVIS VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1408 / 2006 - 673 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : EMMANUEL CRISTOVÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁBIO	ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER	PROCESSO : RR - 4673 / 2006 - 195 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 980 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CIRLENE APARECIDA MORALES RODRIGUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS	RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES SILVA	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : MAURÉLIO PETERS
ADVOGADO : ADA RUBIA CHARLES DE ANDRADE	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES	RECORRIDO(S) : ARI OSOWSKI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : AIRR - 1449 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : AIRR - 5264 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 1003 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : ZENILDA CARNEIRO PEREIRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RONALD GONÇALVES SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : APARECIDO BONDEZAN
AGRAVANTE(S) : ADENOR DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUN-DAC	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS	ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 5360 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1010 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEI-ÇÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADEMIR DECARLO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	ADVOGADO : ROSOMIRO ARRAIS	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO	AGRAVADO(S) : EDUARDO EDSON SOUSA DE SÁ	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : ADELSON MOREIRA FERREIRA	ADVOGADO : MARCELO SILVA DE FREITAS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DIVINO MARQUES DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 1580 / 2006 - 026 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 5409 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1053 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DILGER
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHELLE GODINHO BARBOSA	AGRAVADO(S) : CÍCERA JOSEFA DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : ALDAIR SANTOS DE PAIVA	ADVOGADO : JAIDER DIAS ALVES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES	PROCESSO : AIRR - 1596 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 5641 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1054 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DURVAL RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MAURA LÚCIA PIMENTEL DE FREITAS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : MARLA KARINA SANTANA DA MATA	ADVOGADO : DAGMAR JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 1680 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 5703 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDEVAL MORENO MILAN
PROCESSO : AIRR - 1072 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : RICARDO MATIAS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : TATICARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CLEUSA MARIA PEREIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : HOMERO DO RÊGO BARROS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1762 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 5703 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELIDA LIMA DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : ALLISON BESERRA SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDEVAL MORENO MILAN
PROCESSO : AIRR - 1090 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : TELÊMACO BRANDÃO	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : SECTOR INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : KÁTYA MARIA SPROESSER MORETTO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES	PROCESSO : AIRR - 1884 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81 / 2007 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RÔMULO MESQUITA MASSIERE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO : AIRR - 1169 / 2006 - 205 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO	ADVOGADO : GUSTAVA OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DE AZEVEDO CASSIANO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS		ADVOGADO : TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES		



PROCESSO	:	RR - 93 / 2007 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JURACY DA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 113 / 2007 - 022 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO	:	CLAYTON FERNANDO DE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO DEODATO DA PENHA
ADVOGADO	:	EDSON JOSÉ DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	SERVITIUM LTDA.
ADVOGADO	:	ARISSON COUTINHO REIS
PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2007 - 062 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FERLIG FERRO LIGA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	EDSON FONSECA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 192 / 2007 - 008 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	:	ROBERTA VIEIRA BORGES
AGRAVADO(S)	:	REGINA MARA ROCHA
ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	BENJAMIN ARMANDO SCHERMER
PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2007 - 026 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIA OTONI DE RESENDE
PROCESSO	:	RR - 227 / 2007 - 106 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DOS REIS
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO	:	KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2007 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PULMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IVONE CRISPIM MOURA
PROCESSO	:	RR - 284 / 2007 - 039 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	KARSTEN S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S)	:	MARIA SALETE ISENSEE
ADVOGADO	:	LETICIA TRIBÉSS VOLKMANN
PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2007 - 291 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO OSMAR PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	GERALDO ROCHA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	:	AMÁLIA CRISTINE PAHIM COLLING
PROCESSO	:	AIRR - 304 / 2007 - 004 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	TÉRCIO BENEDITO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	RONALDO COELHO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2007 - 801 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ CADORIN

PROCESSO	:	AIRR - 845 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	WALMIR GERALDO TAVARES
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Brasília, 15 de maio de 2008.		
RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE Coordenador		
Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2008 - 7ª TURMA.		
PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 1992 - 010 - 09 - 46 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MANUEL DE ALMEIDA REBELO
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI
PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 1993 - 006 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	RITA CLÉA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
PROCESSO	:	RR - 1276 / 2000 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO	:	CHRISTIANE BACICHETI
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1557 / 2000 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉSAR BARBOSA
ADVOGADO	:	HIGINO LIMA FALCÃO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 464 / 2002 - 611 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PASCOAL DO PRADO
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2002 - 511 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HELENO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	MARCELO SUITA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2002 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	VANESSA GODOY BENEDITO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI
PROCESSO	:	AIRR - 1037 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CANEÇÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2002 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA CÍTERO
ADVOGADO	:	ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR ANTUNES DE MORAES FILHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO	:	AIRR - 1349 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	DANIELA ANDREA LUJAVETZKY GACITUA
ADVOGADO	:	MYRTHES EDUARDA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO DO AMARAL SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2046 / 2002 - 032 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	MUDANÇAS COSTA AZUL LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO HADLICH
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES HAMILTON MUDANÇAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE AMARANTE
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DIAS
ADVOGADO	:	DAURO LESNIK
PROCESSO	:	AIRR - 2209 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	YOCIO LEONARDO SUGUIYAMA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2212 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVADO(S)	:	EDILCE CARNEIRO DOS REIS MATIAS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 2290 / 2002 - 005 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO PAULO DO RAMO
ADVOGADO	:	JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO SAINT MORITZ
ADVOGADO	:	NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ETHICS SERVIÇOS VIGILÂNCIA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	NAÉLCIO FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	RODRIGO MAGALHÃES FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SORVANE S.A.
ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2003 - 009 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SORVANE S.A.
ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	RODRIGO MAGALHÃES FONSECA
PROCESSO	:	RR - 474 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2003 - 462 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	TARSO OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	ROSENILDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PAIXÃO SILVA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	:	VINÍCIUS BERNANOS
AGRAVADO(S)	:	ELENITA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SORAYA RAMOS GOMES PERNA



PROCESSO	:	AIRR - 938 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍS DE PAULA
ADVOGADO	:	CARLA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BH BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
PROCESSO	:	AIRR - 996 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TADEU BERGAMIM
ADVOGADO	:	JANILSON DO CARMO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1019 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO VIDAL
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLE- TIVOS - CCTC
PROCESSO	:	AIRR - 1211 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PRÓ RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTA PRATES MARKET
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LUIZ PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETO E SISTEMAS S/C LT- DA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO FERRES LOPES
AGRAVADO(S)	:	HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO DA FONSECA QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO OLIVEIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	MARCOS GUIMARÃES CURY
AGRAVADO(S)	:	FM RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1405 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLAUDINIER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1487 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SILVANA DIONISIO SILVEIRINHA CORREA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	NADIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUIZA DE AMORIM CARRAL
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	:	UNIWAY COOPERATIVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 2003 - 054 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA DE AMORIM CARRAL
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	:	UNIWAY COOPERATIVA

PROCESSO	:	RR - 1820 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ELZA LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDU- CATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2336 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL COSTA LIMA
ADVOGADO	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 3943 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO SOARES MEDEIROS
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 4467 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	DANIEL CORDEIRO VIANA
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 4907 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
AGRAVADO(S)	:	LUÍS EDUARDO MEIER
ADVOGADO	:	JOSÉ DAILTON BARBIERI
PROCESSO	:	AIRR - 5370 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	TATIANA REGINA RAUSCH
AGRAVADO(S)	:	SILVANA APARECIDA TOMIO DA SILVA
ADVOGADO	:	OSMAR ZIMERMANN
PROCESSO	:	AIRR - 136 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	WILSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	ALBERTO NONÓ DE CARVALHO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 153 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 181 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRUNO ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENGECASTRO CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 202 / 2004 - 431 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSÃO SANTO ANDRÉ GRÁFICA E EDITORA LT- DA.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL GIRARDI
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO GIRARDI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	RR - 249 / 2004 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO	:	MÁRCIA ELIZABETE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	AVELINO ROLOFF
ADVOGADO	:	DÉLIO ROLOFF
PROCESSO	:	AIRR - 426 / 2004 - 501 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	MSG GAMA CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS

PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2004 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 522 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 542 / 2004 - 110 - 08 - 42 . 6 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALBERTO QUEIROZ CASTRO
ADVOGADO	:	JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
PROCESSO	:	AIRR - 564 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	:	TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MGE - EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JACSON BARBOSA MOTA
ADVOGADO	:	GILSONEI MOURA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CLUB MED BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO JOSE GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	CELSON BARRETO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S)	:	TRADE-RIO PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E ADMINISTRA- ÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELLE KAHN SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	ARY DA COSTA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LUIS VELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
PROCESSO	:	AIRR - 1174 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	CORPORAÇÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DO CARMO TOMICIOLO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	NELSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA NETTO LOPES
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 2004 - 056 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA NETTO LOPES
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1463 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
ADVOGADO	:	JADIR NASCIMENTO LUCIANO



AGRAVADO(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CBPM	PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEMAR MACHADO LIMA
ADVOGADO	:	ARNALDO LEITE MESQUITA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1548 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO RICARDO MENDEL	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO	:	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL			
			PROCESSO	:	AIRR - 169 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	RANOLDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 520 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JAYME ADOLPHO PILA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	RR - 1686 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMIENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
			ADVOGADO	:	CLELSIO MENEGON	ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	OSNILTON DA SILVA BULIÉ
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI	ADVOGADO	:	ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	PROCESSO	:	AIRR - 180 / 2005 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 527 / 2005 - 035 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO PERINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO OUTEIRO PINTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVANTE(S)	:	GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO				ADVOGADO	:	ROGÉRIO LEAL PINTO DE CARVALHO
			ADVOGADO	:	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE BARRETO ALVES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ZALDOMIRO DA COSTA MENDES	ADVOGADO	:	RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	RR - 195 / 2005 - 022 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ FERNANDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI	RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
PROCESSO	:	RR - 2292 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	STELLA MASCARENHAS CASTRO	ADVOGADO	:	GICELLY RODRIGUES ALVES
			RECORRIDO(S)	:	PAULO PASSOS JUSTO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPD
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SILVA CORDEIRO			
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO	PROCESSO	:	AIRR - 216 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 601 / 2005 - 058 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	HUGO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD	RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS	AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMIENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	SILVIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	CLELSIO MENEGON	RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 3102 / 2004 - 242 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUÍS VALVERDE	ADVOGADO	:	ANGÉLICA PESTANA DUARTE
			ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI	PROCESSO	:	RR - 629 / 2005 - 002 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	RR - 237 / 2005 - 061 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SOARES MARTINS	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	ITACOLOMI LIMA CARDOSO	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DILSON NEVES CHAGAS	RECORRIDO(S)	:	MACIEL GOES GONÇALVES	ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
ADVOGADO	:	DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	BEROALDO ALVES SANTANA	RECORRIDO(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA DAS CHAGAS	RECORRIDO(S)	:	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	ORCY PIMENTA ROCIO
ADVOGADO	:	WALKIRIA MARQUES QUINTELA VIANA				PROCESSO	:	AIRR - 686 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 6619 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA PINHEIRO MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			PROCESSO	:	AIRR - 327 / 2005 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ROBSON FREITAS PORTUGAL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.
			ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ALTAMIR JORGE BRESSIANI	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	ADVOGADO	:	ORCY PIMENTA ROCIO
PROCESSO	:	AIRR - 7105 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 686 / 2005 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.				ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	:	RENER DA SILVA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	SIDINEI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ADILSON JANUÁRIO MARTINS PIRES	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
ADVOGADO	:	PAULO VALT AIR RIBAS DA CRUZ	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	:	AIRR - 706 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGRAVADO(S)	:	CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.			
ADVOGADO	:	MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTEGUTTE	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2005 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 467 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	REINALDO RUBIA
AGRAVANTE(S)	:	DENISE DAMARIS TOLEDO BARROS	RECORRENTE(S)	:	ADILSON JANUÁRIO MARTINS PIRES	ADVOGADO	:	JAMIL APARECIDO MILANI
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMIENTOS S/S LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA.	RECORRIDO(S)	:	CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 736 / 2005 - 018 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁTIMA APARECIDA LUIZ				RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 38 / 2005 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA DE SOUZA MONTEGUTTE	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	:	PATRICIA CUNHA LIMA
AGRAVANTE(S)	:	GERMANO RODRIGUES MAGALHÃES	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	:	EDMÍLSON BRITO SANTANA
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO RAMIRES SANTORO	PROCESSO	:	AIRR - 486 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BENJAMIN MORAES DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S.A. - VARIG	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ENLACE - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO VICENTE FERREIRA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2005 - 062 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA	PROCESSO	:	AIRR - 748 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO SANTOS ALVES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSESTE LTDA.	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CALHEIROS NOBRE	ADVOGADO	:	EDIVALDO NUNES RANIERI	AGRAVADO(S)	:	INOVAÇÃO CONTACTA CENTER
AGRAVADO(S)	:	PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2005 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
PROCESSO	:	RR - 141 / 2005 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	ARIOVALDO CAPETA	ADVOGADO	:	ANDRÉA AUGUSTA PULICI			
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO						
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR						
ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY						



PROCESSO	:	RR - 759 / 2005 - 081 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CARLA GIOVANA CALIGHER
ADVOGADO	:	BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO	:	LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALEXANDRE AZEVEDO MOREIRA
ADVOGADO	:	PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 781 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO COCKLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	IONIA LISBOA LARA
PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	TATIANA DE SOUZA MUNDIM
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO EUDES ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
PROCESSO	:	RR - 871 / 2005 - 104 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	:	MARA PATRÍCIA SOTANA
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO MORENO
ADVOGADO	:	AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 907 / 2005 - 311 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DALVACI TEÓFILO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO COLARES SOARES F. ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2005 - 321 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	:	OSÉAS DA SILVA WANZELLER
ADVOGADO	:	ANDRÉIA DE OLIVEIRA CABRAL
PROCESSO	:	RR - 940 / 2005 - 342 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2005 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY ZANE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 981 / 2005 - 025 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ROBERTO IADANZA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	:	BRUNO DE MORAES ULHARUSO
PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2005 - 032 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JERFSON NORMANDO CLAUDINO GOMES
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA BOHEMIA SAMICO DE LUCENA NAVAIS

PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SUELY COELHO DA COSTA PORTO
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI
PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVADO(S)	:	DENIS CLEITON DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JANICE SANTANA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 2005 - 091 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ODILA GASPARINI
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DANIEL RODRIGUES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 2005 - 091 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S)	:	ODILA GASPARINI
ADVOGADO	:	FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
PROCESSO	:	AIRR - 1264 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA FERREIRA KRAMER
AGRAVADO(S)	:	SEVERINA TERESINHA MADALOSSO SCHENATO
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO SCHWENGBER
PROCESSO	:	AIRR - 1418 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SUPER SACOLÃO LISBOA LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME MANGIA COBRA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1451 / 2005 - 035 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANO CÉSAR ULLIAN
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PERDÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO	:	RR - 1525 / 2005 - 005 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO CORREIA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1532 / 2005 - 005 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO MARTINS BESSA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 1579 / 2005 - 141 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	RICARDO EMANUEL ALMEIDA DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARGARETE CRUZ ALBINO
PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	RODNEI RUI DE MERCÊS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE SOUSA
PROCESSO	:	RR - 1613 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR
RECORRIDO(S)	:	PRINCIPAL SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	MAURILIA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LEAL EMPRESA DE ASSEIO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1641 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA OLIVA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 1674 / 2005 - 221 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO MAFRA COSTA
ADVOGADO	:	IMAR ALVES FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1710 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1815 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CHARLES DA ROSA BARCELOS
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES
PROCESSO	:	RR - 1815 / 2005 - 811 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DJEISON KEHL
RECORRIDO(S)	:	CHARLES DA ROSA BARCELOS
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	RR - 2112 / 2005 - 079 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	OSMAIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA CEDRASCHI DIAS
PROCESSO	:	AIRR E RR - 2714 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HERMENEGILDO EGYDIO DA CRUZ SILVESTRE
ADVOGADO	:	FABIANA BUCCI BIAGINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	RR - 2939 / 2005 - 004 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	GRACIEMA DE MELLO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 4420 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA H. DUARTE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM DO VALLE MENDONÇA
ADVOGADO	:	WILLIAM RANDALL NADAL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO ANTÔNIO SASSO
PROCESSO	:	AIRR - 7176 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE GONÇALVES BARROS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 12951 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO MARCOS BACHTA
ADVOGADO	:	JACKSON LUIZ DEIP
PROCESSO	:	AIRR - 14905 / 2005 - 005 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO RICARDO LIMA TAPAJÓS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROMÉRIO MARTINS FREIRE
ADVOGADO	:	HAROLDO PEREIRA DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 35339 / 2005 - 006 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	GUILHERME RETTO VEIGA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HORÁCIO DA CUNHA BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES	PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO
		DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2006 - 018 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
		, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS	AGRAVADO(S)	:	NIVIALINDA FERRAZ DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
		- SINDICARGAS	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ FERRAZ DE MORAIS	ADVOGADO	:	DORIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADO	:	RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	FATIMA ELIZABETH MARQUES	AGRAVADO(S)	:	MARCOS URQUIZA HERCULANO
AGRAVADO(S)	:	JHOMARCRISOL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA	ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 391 / 2006 - 012 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 944 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)	AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	AMAURI CANABARRO DE LIMA	ADVOGADO	:	EDUARDO BATISTA VARGAS	ADVOGADO	:	CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO
ADVOGADO	:	NORBERTO MILTON KNEBEL FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS LUIZ GARCIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AYRTHON DOS REIS MENDES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JUÍ	ADVOGADO	:	ALBA SUSANE TAROUÇO DA ROCHA	ADVOGADO	:	MARIA CELINA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2006 - 074 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2006 - 071 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 957 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ILÍDIO ALVES FRUTUOSO	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM MARIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	HERMES JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO(S)	:	SÔNIA FERREIRA MELO BERNARDES	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 36 / 2006 - 261 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CINCINATO CESAR DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	RR - 487 / 2006 - 141 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO SÉRGIO DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	:	SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOCOCA	ADVOGADO	:	NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO	:	DANIEL PAULO FONTANA	RECORRIDO(S)	:	SEVERO LUIZ GONÇALVES	PROCESSO	:	ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 60 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2006 - 009 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIONAL CARGAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO SÉRGIO DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DIAS VILLELA	AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	ADVOGADO	:	NELSON FRANCISCO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JÚNIOR DE OLIVEIRA ATAIDE	ADVOGADO	:	ANDRÉ SARAIVA ADAMS	PROCESSO	:	RR - 975 / 2006 - 006 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA RAMOS	AGRAVADO(S)	:	TATIANA VERARDI LANGER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER	RECORRENTE(S)	:	AYRTON RAIMUNDO SILVA FILHO
			PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 104 / 2006 - 851 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO JOSÉ ARAÚJO BATISTA	ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	RECORRIDO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CALTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	WENDEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	PROCESSO	:	AI - 989 / 2006 - 000 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM PAULO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 518 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCELO CARMO GODINHO	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2006 - 001 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	AMAURI MASCARO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO(S)	:	LAURA BERTONCINI MENEZES	AGRAVADO(S)	:	LUCIDIO BARBOSA NETO
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO AGUILERA GALEANO	PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2006 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
ADVOGADO	:	TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 1015 / 2006 - 005 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS GUARIROBA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO(S)	:	GUILHERME DE OLIVEIRA E SILVA	RECORRENTE(S)	:	EDVALDO SILVA PAIXÃO
PROCESSO	:	AIRR - 180 / 2006 - 321 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO	:	MARCELO DÓRIA
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 563 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SURUBIM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA
ADVOGADO	:	CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	AGRAVANTE(S)	:	MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1022 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ DE ARRUDA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BOTELHO DE MENDONÇA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MOACIR ALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	GUILHERME SILVA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO	:	RR - 187 / 2006 - 301 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO DE ABREU	ADVOGADO	:	HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	RR - 777 / 2006 - 026 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA DA SILVA LISBOA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RECORRIDO(S)	:	CARPINTARIA E MARCENARIA MANZANI LTDA.	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
ADVOGADO	:	MÔNICA VIEIRA DE MOURA POSSAS	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2006 - 003 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	WALTER FRANCA BALTAR	RECORRENTE(S)	:	ANTONIO PARREIRAS DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO VANZAN	ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA. - INTERGRAF
PROCESSO	:	RR - 231 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	:	FELIPE VALENTE KAKIMOTO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	:	THIAGO ANTÔNIO BITTENCOURT BOSCHI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SOARES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	ROSA CONCEIÇÃO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1263 / 2006 - 016 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO FORSTER FÁVARO	ADVOGADO	:	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO	:	RR - 252 / 2006 - 029 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLINDA MACIEL	ADVOGADO	:	ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE			
RECORRENTE(S)	:	LUCIANE MOINHOS MIRANDA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2006 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS			
ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO BARROS	ADVOGADO	:	MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES			
PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2006 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS			
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO						
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA						
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA						

AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITI-COP/MG
ADVOGADO	:	WESLEY ALEXANDRE DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 1285 / 2006 - 010 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S)	:	ZENAIDE APARECIDA ZAMBUZI PASCHOAL
ADVOGADO	:	DAVID CHRISTOFOLETTI NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1298 / 2006 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON SOARES ZICA
ADVOGADO	:	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1341 / 2006 - 019 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARÍLIA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 1341 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARÍLIA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DESTILARIA ATENAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA VIDAL RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JUSCÉLIO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
PROCESSO	:	RR - 1487 / 2006 - 322 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	DIVANIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	:	HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA
PROCESSO	:	RR - 1532 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	WALDECIR BRITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO(S)	:	TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADO	:	IWERSON LUIZ WRONSKI
PROCESSO	:	RR - 1576 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	EZÍDIO COLLERE FILHO
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
PROCESSO	:	RR - 1586 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS

RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
PROCESSO	:	RR - 1678 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1682 / 2006 - 002 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SUL AMERICANA DE TABACOS
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CÂNDIDO DE BARROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1923 / 2006 - 142 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALEOMAR GALASSI
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI
PROCESSO	:	AIRR - 2026 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SIRLENE DE JESUS BUENO
AGRAVADO(S)	:	RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5291 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CLODOALDO KIRNEV
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5294 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARILZA MARTINEZ BELENTANI
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5389 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5469 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VALDECIR PAZOTE
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5498 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	OSWALDO MARQUES
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5506 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WALTER PASQUINI
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	RR - 6247 / 2006 - 026 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	RCD EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANILO LINHARES COSTA
RECORRIDO(S)	:	EDISON PEDRO VIEIRA
ADVOGADO	:	RUDIMAR PAULINHO DE BARBA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCESSO	:	AIRR - 6247 / 2006 - 026 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S)	:	EDISON PEDRO VIEIRA
ADVOGADO	:	RUDIMAR PAULINHO DE BARBA
AGRAVADO(S)	:	RCD EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANILO LINHARES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 13632 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA TAVARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	GUILHERME TOMIZAWA
AGRAVADO(S)	:	SALMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LEUCIMAR GANDIN
PROCESSO	:	AIRR - 27914 / 2006 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE BARCELOS BUCHDID
AGRAVADO(S)	:	GILSON DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO	:	ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	JANSON MORAIS VALENTE
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - VAEI
ADVOGADO	:	VINÍCIOS LEONCIO
PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2007 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ROMÃO DE MOURA NETO
ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 202 / 2007 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	WINSTON JONES PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	DARY COELHO JARDIM
PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2007 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 288 / 2007 - 136 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S)	:	SUELI ALVES PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 290 / 2007 - 861 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ORESTES DA SILVA GOULART



PROCESSO	:	RR - 418 / 2007 - 038 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ARI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
ADVOGADO	:	MÔNICA PAIVA CARVALHO LOVISI
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2007 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2007 - 371 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDES BECKER
PROCESSO	:	AIRR - 473 / 2007 - 140 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	WILSON GONÇALVES EUSTÁQUIO PRIMO
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2007 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	TONNI REGIS DA SILVA
ADVOGADO	:	GERALDO BARBI BRESCIA
PROCESSO	:	AIRR - 1729 / 2007 - 051 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KARSTEN S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S)	:	BRUNO FRANZ
ADVOGADO	:	MAURI AGOSTINI

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/05/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO	:	AIRR - 601 / 1985 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA COSTA VIANNA
ADVOGADO	:	INDIO DO BRASIL CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO JOSE RODRIGUES DO LAGO
ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MON-TEIRO
AGRAVADO(S)	:	JULIO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SAMUEL SOLOMCA
PROCESSO	:	AIRR - 675 / 2002 - 741 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SERAFINI
ADVOGADO	:	CIBELE FRANCO BONOTO

PROCESSO	:	AIRR - 694 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LUIZ AGUIAR
ADVOGADO	:	VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	ARACACI DA COSTA AMORIM FILHO
ADVOGADO	:	CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S)	:	GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	WELLINGTON LESSA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 872 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO	:	ELIANE CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 899 / 2002 - 653 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CORFAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S)	:	NEUZA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ITACIR JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO	:	A-AIRR - 1307 / 2002 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO JACOBINA BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO HELENO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1430 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	JOÃO CARNEVALLI
PROCESSO	:	AIRR - 1558 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	LOCARES AUTO MOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	VAGNER BRAGA COUTO
AGRAVADO(S)	:	LEVI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIA MOURA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1952 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDSON DE BARROS CORREIA
ADVOGADO	:	FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	:	A-AIRR - 2271 / 2002 - 513 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LT-DA.
ADVOGADO	:	THAÍS FERREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO MURAWSKI RABELLO
PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BRANDÃO DE SÁ
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 578 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARINO DA SILVA

ADVOGADO	:	ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	:	RR - 808 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA.
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN
RECORRENTE(S)	:	LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDINÉIA MARTINS BAPTISTA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	RURAL IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GABRIELLI GODOY
RECORRIDO(S)	:	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO	:	A-AIRR - 942 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DADOS - SER-PRO
ADVOGADO	:	MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DADOS - SER-PRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ BRANDAO BENDIA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS SOARES ROCHA
PROCESSO	:	A-AIRR - 1233 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS CARUJO DE ALMEIDA TOJEIRO
ADVOGADO	:	DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ROSILEI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLARITO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
PROCESSO	:	AIRR - 1460 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	AULENICE SABINO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO CERVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1699 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PAUL OTTO LANG
ADVOGADO	:	PAULA WRIGHT AMAR
AGRAVADO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
PROCESSO	:	AIRR - 1730 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1739 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HELENO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL JOELITA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
PROCESSO	:	AIRR - 2366 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S)	:	RECANTO DA VIELA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERRIS
PROCESSO	:	AIRR - 2684 / 2003 - 242 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR - 2936 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EDISON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JANE MEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES



AGRAVADO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 640 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CÍCERO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEINÔR ICHINOSEKI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1269 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : RODOLFO DEROSSI CABREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 3537 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE DO CARMO COIMBRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA	ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 686 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ADSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON MARTINS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR - 1344 / 2004 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ	AGRAVADO(S) : AMG SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 3950 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CREUZA DE JESUS MEIRELES	AGRAVANTE(S) : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVA ALVES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO : AIRR - 687 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ AMORIM ALVES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : AIRR - 1369 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO : ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 22 / 2004 - 081 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DOBRADA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DENILSON SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : LEONARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE JESUS	ADVOGADO : JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FEUÓ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA ROSA	PROCESSO : AIRR - 779 / 2004 - 203 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 1390 / 2004 - 201 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FERNANDO JESUS GARCIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 453 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVADO(S) : DANIELE COELHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : DILCENI FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : NEI CALDERON	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : CLEBER GUIMARÃES DE MELLO
AGRAVADO(S) : DEOMAR VERGÍLIO LEAL NUNES	PROCESSO : RR - 810 / 2004 - 432 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1414 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 468 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : BALTAZER DAMIÃO FERREIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : EDUARDO UBIRAJARA SIMÕES MARTINS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ	ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA PRIMO	ADVOGADO : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S) : DÉBORA LÚCIA ANDRADE SALES	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	ADVOGADO : GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1415 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU	PROCESSO : AIRR - 904 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO MARTINS QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NAIR NÍLZA PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : RODOLFO DEROSSI CABREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
PROCESSO : RR - 533 / 2004 - 003 - 22 - 01 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 1534 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1013 / 2004 - 059 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOCELINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEY FERRAZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JAQUELINE MELLO HOFFMANN	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : KELLY QUEIROZ MORORÓ	ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO : AIRR - 544 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO	PROCESSO : RR - 1541 / 2004 - 027 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1035 / 2004 - 052 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DUARTE SOARES	RECORRIDO(S) : GIDEVALDO BISPO DOS SANTOS
, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO : ANA MARIA NACÁCIO MEIRA
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOFT COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S) : EXITO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : MARLI HARTER MEDINA GALLEGO	ADVOGADO : SILVIO CALOS RIBEIRO TINEL
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAESAR TOWERS VILA OLÍMPIA	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1546 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 565 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : BL INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO MARTINS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVANTE(S) : JEANE DE ARAÚJO CARNEIRO SILVA	PROCESSO : AIRR - 1035 / 2004 - 052 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BL INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO : AIRR - 565 / 2004 - 071 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : SOFT COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1590 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARLI HARTER MEDINA GALLEGO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DUARTE SOARES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : JEANE DE ARAÚJO CARNEIRO SILVA	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : DROG. DROGALU LTDA.
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO : ANDRÉA AMADO DE MATOS	ADVOGADO : APARECIDA SIDNEA PEREIRA
	PROCESSO : RR - 1178 / 2004 - 126 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1765 / 2004 - 010 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	RECORRENTE(S) : ADALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : ORLANDO PAIVA COELHO
	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S) : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.
	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	
	PROCESSO : AIRR - 1233 / 2004 - 311 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	
	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.	
	ADVOGADO : ACIR VESPOLI LEITE	



PROCESSO	:	AIRR - 1765 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO PAIVA COELHO
ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCESSO	:	RR - 2017 / 2004 - 201 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	ISABEL MARTINES COZENDEY
RECORRIDO(S)	:	PROCARTA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
PROCESSO	:	AIRR - 2108 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁ-TICA S.A.
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA REGINA CHABBOUH
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES SQUILASSI
PROCESSO	:	AIRR - 9719 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRO NUNES MACEDO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA
PROCESSO	:	RR - 14051 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	AUTO POSTO JOÃO BETTEGA LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	GILSON CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	JACKSON LUIZ DEIP
PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	SERAFIM DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCESSO	:	RR - 325 / 2005 - 126 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MILTON CARLOS CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO FLAMINI
ADVOGADO	:	MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FLAMINI
ADVOGADO	:	MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S)	:	ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANGÉLICA VILLA WALLIM
PROCESSO	:	RR - 375 / 2005 - 068 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CLAUDIA CHESTER CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	LUCIENE LOPES BAPTISTA
ADVOGADO	:	FLÁVIA SAVEDRA SERPA
PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDREA ROSSI BRUNELLI
AGRAVADO(S)	:	MICRON SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JAMAL KASSEN EL AZANKI
PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2005 - 028 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO	:	PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE SILVA E SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ LAIR DE SOUZA MANGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 561 / 2005 - 072 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE SEIXAS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 663 / 2005 - 007 - 24 - 42 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ROBERTO HOFF ARAÚJO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO AGUIAR DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 663 / 2005 - 007 - 24 - 41 . 8 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ROBERTO HOFF ARAÚJO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ROBERTO HOFF ARAÚJO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE RITA POTRICH
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE RITA POTRICH
PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DALVA DA SILVA ARRAIS
ADVOGADO	:	ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2005 - 048 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	RENATA GUIMARÃES ARANHA
AGRAVADO(S)	:	CELIA MARIA DE MORAES SOARES
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
PROCESSO	:	AIRR - 781 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM ALFA
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE POSENATTO
AGRAVADO(S)	:	EDISON CADORE
ADVOGADO	:	ELEUCIR JOSÉ ZANIN
PROCESSO	:	RR - 796 / 2005 - 196 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	WILSON PINTO DE COUTO
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BA-HIA - COELBA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
PROCESSO	:	RR - 870 / 2005 - 028 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA RISOMAR MARCELINO CARDOSO
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRANJEIRO
ADVOGADO	:	IVAN ALVES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 873 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIODONTO DE SÃO PAULO COOPERATIVA ODONTO-LÓGICA
ADVOGADO	:	GUILHERME P. DE CORDIS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	PAULA FRASSINETTE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER PINTO DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 883 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	GILSON MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA BARRICHELHI BUZON
PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO GONÇALVES DINIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S)	:	PRAIA CLUBE LTDA.
ADVOGADO	:	LÍDIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S)	:	CESAR ALEXANDRE CHAVES FARIA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ ALVES VILELA
PROCESSO	:	RR - 924 / 2005 - 131 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DIAS GOES
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADES SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	ANDRÉ PESSOA
PROCESSO	:	AIRR - 928 / 2005 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMERSON CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 970 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JUREMA MARIA PRESTES
ADVOGADO	:	ADENIR MAIATO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 979 / 2005 - 551 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	IEDA TEREZINHA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	JANE MANFRIN DE MELO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2005 - 241 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MIUDINHA PARABRIZA AUTO PECAS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	THIAGO GOMES DOS SANTOS RAPOSO
ADVOGADO	:	PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1014 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	JORGE ELEUTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	WINDSON ROCHA LEITE
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1027 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ASTOR BILDHAUER
AGRAVADO(S)	:	RONALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
PROCESSO	:	RR - 1122 / 2005 - 006 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	ADEMÁRIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ARCISO FIOROT
AGRAVADO(S)	:	MEIRE LOURENÇO HAUCK
ADVOGADO	:	ROSEMARY MACHADO DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2005 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ADÉLIA DE LIMA ARESE CAL
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES



PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO(S)	:	JAIME ROBERTO FEILSTRECKER JÚNIOR
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ- REO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2005 - 008 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE TISIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DE CAM- PINA GRANDE
ADVOGADO	:	THÉLIO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2005 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	VALTON DORIA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO REIS DANTAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LIZIANE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1490 / 2005 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	SERGIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
PROCESSO	:	RR - 1568 / 2005 - 009 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI- CO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 1613 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ADIR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DIRCEU ANSELMINI
PROCESSO	:	AIRR - 2627 / 2005 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI JORGE PINHEIRO SOUTO
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	AIRR - 2918 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 6528 / 2005 - 003 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	AURÉLIA CRISTINA DEMIO RAMOS
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	NELTO LUIZ RENZETTI
PROCESSO	:	RR - 8699 / 2005 - 016 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	FELICIA JANETE VALENGA
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 10264 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE APARECIDA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO GLASER JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 21348 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SILVÉRIO DE SIDOR
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	LETÍCIA FERES TETTO
PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2006 - 025 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CELSO BUAINAIN
ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	:	FORMEN MODAS PARA HOMENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CLOVIS LUIZ DE FREITAS MONTEVERDE
PROCESSO	:	RR - 19 / 2006 - 106 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA IVONEIDE DA COSTA GOMES
ADVOGADO	:	VALMIR VICTOR DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 123 / 2006 - 073 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA- NEIRO - CEG
ADVOGADO	:	GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PONTECIALTO INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	CLAUDIONOR GUTERRES
PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2006 - 013 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE APARECIDA GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2006 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2006 - 601 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLNEI ATAIDES CEGELKA
ADVOGADO	:	SILVIO ANTONIO GATELLI
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA USIMEC LTDA
ADVOGADO	:	VITOR PEREIRA DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 370 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LÍGIA STELA THEREZITA FARINA DE FREITAS
ADVOGADO	:	ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	UDNO ZANDONADE
PROCESSO	:	AIRR - 386 / 2006 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BOFF MENGUE
ADVOGADO	:	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JACINTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BÔSCO KUMAIRA
PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2006 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CRESILDA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARIANA KHADER
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE

PROCESSO	:	AIRR - 565 / 2006 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR PAIXÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ICATU HARTFORT SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	TATIANA CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 577 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	IVALDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 585 / 2006 - 050 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	FERNANDO PONZONI KIEHN
AGRAVADO(S)	:	ADILSON APPEL
ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO
PROCESSO	:	RR - 597 / 2006 - 401 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CENTRO ESPECIALIZADO ROSA DOS VENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA DE SOUZA GONZALES
RECORRIDO(S)	:	JADEILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IPATINGA
AGRAVADO(S)	:	BRUNO HENRIQUE PEDRO
ADVOGADO	:	ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AGIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CARVALHO GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO	:	AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DOMINGUES
ADVOGADO	:	MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MARQUES PILAR
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2006 - 015 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA MARQUES PILAR
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	:	MICHELLE CAMPOS LEMOS
ADVOGADO	:	LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	RR - 686 / 2006 - 026 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	NERITA FERREIRA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 700 / 2006 - 371 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	MANOEL EDGAR ROCHA MACIEL
ADVOGADO	:	JORGE O. P. DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 732 / 2006 - 004 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MAURO ANTÔNIO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	:	ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA ROSINDO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGU)



PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2006 - 080 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1495 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MUNDIM VELOSO	AGRAVANTE(S)	:	ODONTOCENTER	RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	SIDRÔNIO VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE IRAÍ DE MINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDÍLSON SALES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	:	ISMAIL FERNANDES NEVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO	ADVOGADO	:	EDNALDO MAIORANO DE LIMA	ADVOGADO	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 765 / 2006 - 331 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2006 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	RR - 1513 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S/A	AGRAVANTE(S)	:	ELDORADO S.A.	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	ADVOGADO	:	LAÉRCIO VENDRUSCOLO	RECORRENTE(S)	:	RODRIGO FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CLADIR NELCI DE BRITO	AGRAVADO(S)	:	TELMA REGINA DA SILVA	ADVOGADO	:	JAMES DANTAS
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN	ADVOGADO	:	JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES	RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1043 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	:	TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA SANTA HELENA LTDA.	ADVOGADO	:	IWERSON LUIZ WRONSKI
ADVOGADO	:	FLÁVIA CRISTINA ALVES E FARIAS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 1572 / 2006 - 241 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	NEUZA FREIRE DE LIMA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	OVIMAR MARCIANO DA SILVA	ADVOGADO	:	SIMONE FIÚZA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2006 - 068 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON ALVES VIANA REIS
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	JÓ TERRA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO	ADVOGADO	:	MARIA EMÍLIA TAMASSIA
ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS PAULO GUEDES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DE RESENDE	ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MORAIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 814 / 2006 - 021 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2006 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIRIAN GOMES AZAMBUJA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1577 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO SEVERINO DA SILVA FILHO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	SIDIANI EDVAN FERNANDES	ADVOGADO	:	ALBERTO ALVES CAMELLO NETO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE	ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	:	EMERSON MOL DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	DIORGENES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1302 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO LOPES VIEIRA
ADVOGADO	:	RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 814 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PROCESSO	:	AIRR - 1603 / 2006 - 022 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO SIMÕES	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON DA ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	:	JANAÍNA DA SILVA POLICARPO	ADVOGADO	:	MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1319 / 2006 - 067 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCIVAL DA SILVA LOBATO
ADVOGADO	:	EMERSON MOL DA SILVA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	:	CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CLIMES - CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1605 / 2006 - 312 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARITAS - COOPERATIVA DE ENFERMAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	WRJ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO	ADVOGADO	:	JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESMERALDAS	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA HELENA DE AMORIM CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO	ADVOGADO	:	EVANDRO ALVES DE CERQUEIRA	ADVOGADO	:	SUELYEL FEITOZA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	PALOMA CRISTINA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1416 / 2006 - 383 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1658 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	KLEBER LUCAS DE SOUZA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2006 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO	:	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	ZENIZIA MENDES MOUTINHO	AGRAVADO(S)	:	SOELI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	GILMAR DIAS COSTA
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO WAGNER	ADVOGADO	:	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	RR - 1427 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	RR - 873 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ERNESTO WENTH	AGRAVANTE(S)	:	DÉLCIO DOS SANTOS GUIMARÃES
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	ASSEMBLÉIA PARAENSE
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	ADVOGADO	:	AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	RR - 1712 / 2006 - 005 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 873 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1453 / 2006 - 055 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	:	ASSEMBLÉIA PARAENSE
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ATALAIA	ADVOGADO	:	CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	:	ÁBDON ALMEIDA MOREIRA	RECORRIDO(S)	:	DÉLCIO DOS SANTOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	AGRAVADO(S)	:	VILMA MARIA PEREIRA CARDOSO	ADVOGADO	:	SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO	:	BRENO CALHEIROS MURTA	PROCESSO	:	AIRR - 1782 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1465 / 2006 - 013 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO SILVA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RECORRENTE(S)	:	DORALICE DA LUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	WELITON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	FABÍOLA FREITAS E SOUZA	ADVOGADO	:	FUAD DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SPCC - SÃO PAULO CONTAC CENTER LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRA SILVA BENEDITO	RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRACAS FRANCO MARCELINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
ADVOGADO	:	PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MENA CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 2059 / 2006 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 1493 / 2006 - 004 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
			RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES
			AGRAVANTE(S)	:	AURINETE BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
			ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI			
			AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.			
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA			



AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2165 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AMERICEL S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO
AGRAVADO(S)	:	LEIDIANE SILVA CRISÓSTOMO
ADVOGADO	:	ELIS FIDELIS SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 2249 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADO	:	OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR - 2252 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MANOEL DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADO	:	OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 2252 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADO	:	OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
PROCESSO	:	AIRR - 2474 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SORRISO LTDA.
ADVOGADO	:	IRINEU ROVEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VOLMIR RUBIN
ADVOGADO	:	RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 5199 / 2006 - 080 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ERIKA RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S)	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5290 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ALCINDO UENO
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5352 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JAIR BARBOSA
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5354 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO HELIO CARDIA
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5356 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5653 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SILVIA MARCONI PAVAN
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO	:	AIRR E RR - 5661 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA ULIANI BASSO
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 5665 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SERINEU BONETTI
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 5749 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EDISON PEGINI
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2007 - 023 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	NEUMARION DE AZEVEDO SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
PROCESSO	:	AIRR - 59 / 2007 - 009 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRCIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	FILIFE LINS BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 82 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DAMIÃO CORREA
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	NYASE MAGALHÃES GANEM
PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2007 - 005 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA IZABEL DE CAMARGOS MOURA
ADVOGADO	:	SIMONE APARECIDA CAIXETA
PROCESSO	:	RR - 172 / 2007 - 028 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DIAS
ADVOGADO	:	MARLON PACHECO
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2007 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON GUIMARÃES DE CASTRO
ADVOGADO	:	PAULO DRUMOND VIANA
PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2007 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	:	AIRR - 722 / 2007 - 451 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DÉCIO GIANELLI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ROMUALDO FALLAVENA GARCIA
PROCESSO	:	RR - 192257 / 2008 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	TEORILINO SOLDI
ADVOGADO	:	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA

Brasília, 15 de maio de 2008.

RONALDO EUSTAQUIO DE ANDRADE
Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-423/2004-202-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO	:	GILMAR ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO CANMPELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte (fls. 247/251).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal (fls. 254/261).

Sem contra-razões.
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso é tempestivo (fls. 252 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 229 e 230), as custas (fl. 263) e o depósito recursal (fl. 262) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a questão suscitada seria de natureza infraconstitucional. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional registrou que estavam preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Assim, não há falar em contrariedade, mas em observância à orientação prevista nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão por que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 182).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts.5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, sustentando, em síntese, que "...Legislação posterior não pode afetar fato consumado no mundo jurídico e, portanto, nunca poderia, sob pena de afronta ao mencionado Ato Jurídico Perfeito, retroagir de forma a afetar a relação obrigacional já encerrada, já devidamente consumada" (fl. 202).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.
A matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.
4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem



como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil".

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI nº 682.873-4/SP, DJ 30/10/2007 - Rel. Min. Carmen Lúcia)"

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, motivo pelo qual, dado a falta de prequestionamento, é hipótese que atrai a aplicação das Súmula nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-143/2006-064-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "alteração contratual". Seu fundamento é de que, não tendo sido comprovada a existência de cláusula de contrato de seguro anterior mais benéfica, de forma a demonstrar a alegada alteração contratual lesiva, não há ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Explicita que, de acordo com o Regional, o seguro inicialmente contratado cobria apenas os casos de invalidez permanente total por doença, não se cogitando de invalidez parcial por doença (fls. 91/97)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que a alteração unilateral implicou ofensa aos artigos 5º, XXXII, XXXV e LV, 7º, XXVIII, e 170, V, da Constituição Federal (fls. 102/106).

Contra-razões a fls. 110/112.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 107) e o preparo está correto (fl. 108), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de cláusula de contrato de seguro anterior mais benéfica, de forma a demonstrar a alegada alteração contratual lesiva.

Explicitou que, de acordo com o Regional, o seguro inicialmente contratado cobria apenas os casos de invalidez permanente total por doença, não se cogitando de invalidez parcial por doença (fls. 91/97)

Porque a lide foi solucionada com base na prova, para se chegar à conclusão de violação literal e direta do aludido dispositivo da Constituição Federal, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 279 do STF.

Quanto aos artigos 5º, XXXII, XXXV e LV, e 170, V, da Constituição Federal, suas matérias não estão prequestionadas na decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Milton de Moura França
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-516/2004-115-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ESTRELA DO MAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
RECORRIDO : JURACI EMILIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Instrução Normativa nº 18 desta Corte e no art. 769 da CLT (fls. 169/174).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 177/188 - fac-símile, e 189/200 - originais).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 30.11.2007 (fl. 175), e que, no seu recurso, interposto em 14.12.2007 (fl. 177), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-164/2006-069-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : NEREU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em lide submetida ao rito sumaríssimo, quanto ao tema "acréscimo de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/01 - prescrição", com fundamento na Súmula nº 221 e na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SDI-1 desta Corte (fls. 69/73).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado (fls. 84/86).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição e da má-aplicação da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não, da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 90/97).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 102.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 65 e 66), as custas (fl. 99) e o depósito recursal (fls. 41 e 56) estão corretos mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 221 e a Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1, ambas desta Corte, para negar provimento ao agravo de instrumento, com o seguinte teor, respectivamente: RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997) II - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. DJ 25.04.2007 Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (prazo prescricional para a cobrança da diferença de indenização de 40% sobre o saldo de FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários) não apreciada na decisão recorrida, razão pela qual inviável a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-815783/2001.3TRT - 15º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER E DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso ordinário em ação anulatória do recorrente, quanto ao tema "anulação das cláusulas 10 e 11 - contribuição assistencial e confederativa dos empregados", explicitando que as citadas cláusulas devem ser adaptadas ao Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, uma vez que essas contribuições não obrigam os não sindicalizados (fls. 262/271).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 287/289).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento contrário ao desta Corte. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que a contribuição assistencial e a confederativa são devidas por toda a categoria, e não apenas pelos seus associados. Indica violação dos arts. 5º, XVII, e XX, 7º, X e XXVI, e 8º, II, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 299/307).

Contra-razões a fls. 314/330.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 85 e 295), e as custas (fl. 308) estão corretas, mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que, em relação ao tema "anulação das cláusulas 10 e 11 - contribuição assistencial e confederativa dos empregados", o Supremo Tribunal Federal possui entendimento contrário ao desta Corte (fls. 299/307).

A decisão recorrida explícita que:

"A decisão, ora embargada, se harmoniza com a atual jurisprudência da Suprema Corte quanto ao tema, conforme se depreende pelo teor do julgado a seguir transcrito:

'AI-AGR476.877/RJ - Segunda Turma - DJ 03-02-2006 - Relatora - Exª. Ministra ELLEN GRACIE - Ementa 1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido.'

Frise-se que é entendimento pacífico nesta Corte que os descontos impostos por assembléia geral, em proveito do sindicato, ficam restritos aos empregados filiados a quem cabe manter a entidade. Dessa forma, entende-se eivada de nulidade a cláusula que estabelece a obrigação do desconto de contribuições aos empregados não-associados, conforme o teor do Precedente Normativo nº 119 do TST." (fls. 288/289)

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intactos estão os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida ao dar parcial provimento ao recurso ordinário em ação anulatória do recorrente, o fez com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já em relação à contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional.

Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI-671.318-7/SP, DJ 26-11-07 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTEIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5o, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8o, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (fl. 90).

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte já assentou o entendimento de que a controvérsia a respeito da contribuição assistencial se limita ao plano infraconstitucional. Nesse sentido, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTES. 1. A decisão que nega seguimento a recurso trabalhista, reconhecendo não atendidos requisitos previstos em normas processuais ordinárias, não é suscetível de impugnação por meio de recurso extraordinário. Hipótese de ofensa indireta à Constituição. 2. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional, sendo insuscetível de análise em sede extraordinária. 3. A contribuição confederativa só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE 499.046-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau , DJ de 8/4/05).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Sindicato. Legitimidade da exigência da contribuição assistencial e do seu desconto em folha de pagamento do trabalhador. Questão afeta à legislação ordinária trabalhista. Extraordinário. Reexame. Impossibilidade. Recurso extraordinário não conhecido' (RE 219.531, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Correia, DJ de 11/10/01).

Nego provimento ao agravo." (AI-669.908-6/SP, DJ 30-10-07 Rel. Ministro MENEZES DIREITO)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO DE NÃO SINDICALIZADO: INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão manteve os entendimentos firmados no Precedente Normativo 119 da SDC/TST e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, segundo os quais as contribuições assistencial e confederativa são facultativas para os trabalhadores não filiados ao Sindicato.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XX, XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 8º, caput e inc. III, IV e V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

4. Razão de direito não assiste ao Agravante. No recurso interposto, não se demonstra qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a contribuição confederativa prevista no inc. IV do art. 8º da Constituição, instituída pela assembléia geral da categoria, somente é exigível dos filiados ao respectivo sindicato (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal) e que as contribuições assistenciais são de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário para o reexame da questão.

Nesse sentido:

'EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da Súmula 666 ('A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo'). 2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, Pertence, DJ 22.05.1998; RE 222.331, Ilmar, DJ 6.8.99).' (AI 609.978-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AI 612.502-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI-671.413-6/SP, DJ 7-11.07 - Rel. Min.CÁRMEN LÚCIA)

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XVII, 7º, X, 8º, II, III e IV, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dada a falta de prequestionamento, é hipótese que atraí a Súmula nº 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-301/2005-004-10-85.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EVELYN OLIVEIRA PENA CAVALCANTI ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para absolvê-la da condenação ao pagamento do auxílio cesta-alimentação, cujos fundamentos constam da seguinte ementa:



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR Nº 237, DE 14 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Ofício PRE nº 199, de 12 de maio de 2008, da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a Procuradora Regional da República ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA, de oficiar junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, designada pela Portaria PGR nº 645, de 9 de dezembro de 2005, publicada no DJ, seção I, pág. 658, de 13 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DE 7 DE MAIO DE 2008

Nos termos da Resolução n.º 04, de 02.05.2006, e da Portaria nº 199, de 30/04/2008, considerando a nova composição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, procedeu-se a redistribuição, dos seguintes procedimentos administrativos:

Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho	
08123.000101/99-82	1.22.003.000188/2004-85
1.30.012.000548/2005-49	
1.00.000.009881/2007-53	1.23.000.000053/2008-36
1.31.000.000245/2007-90	
1.12.000.000111/2008-13	1.23.000.000501/2006-30
1.33.003.000068/2008-28	
1.12.000.000136/2008-17	1.23.000.001951/2007-21
1.34.001.000411/2006-55	
1.16.000.000061/2008-17	1.23.002.000066/2003-81
1.34.001.001558/2003-10	
1.16.000.000126/2007-43	1.23.002.000296/2005-10
1.34.001.001666/2008-05	
1.16.000.000537/2008-10	1.24.000.001712/2007-33
1.34.001.001757/2007-51	
1.16.000.001204/2007-27	1.25.000.002991/2007-15
1.34.001.001783/2008-61	
1.16.000.001284/2007-11	1.25.006.000148/2007-44
1.34.001.002482/2008-54	
1.16.000.001401/2007-46	1.25.010.000040/2007-92
1.34.001.002523/2008-11	
1.16.000.001585/2006-63	1.25.014.000033/2008-31
1.34.001.002697/2008-75	
1.16.000.001717/2007-38	1.27.000.000279/2008-98
1.34.001.003964/2001-55	
1.16.000.002142/2005-17	1.29.001.000041/2002-92
1.34.001.004825/2005-72	
1.16.000.002253/2007-87	1.29.001.000080/2005-32
1.34.012.000705/2006-58	
1.16.000.002457/2007-18	1.29.004.000107/2008-18
1.36.000.000572/2007-65	
1.16.000.002979/2007-10	1.29.004.000244/2007-63
1.16.000.003128/2007-94	
1.29.008.000431/2006-26	1.22.000.000557/2007-11
1.29.010.000048/2007-18	
1.22.000.002166/2006-41	1.30.012.000306/2006-36
1.23.002.000072/2005-08	
Total de procedimentos redistribuídos: 54 (cinquenta e quatro)	

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 5 DE MAIO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:Wagner de Castro Mathias Netto
1.27.000.001192/2007-57
José Flaubert Machado Araújo
1.30.012.000548/2005-49
1.22.000.000557/2007-11
1.34.001.002690/2006-91
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.34.001.002440/2007-32
1.16.000.001284/2008-00
Total de procedimentos distribuídos: 006

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

"AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela auxílio cesta-alimentação, instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SBDI-I Transitória. Conforme o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa instituidora do benefício que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, condenar a Reclamada a estendê-lo aos aposentados. Recurso de Revista conhecido e provido." (fl. 315)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 322/331).

Contra-razões a fls. 339/343.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 319 e 322), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 332) e o preparo está correto (fl. 333), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para absolvê-la da condenação ao pagamento do auxílio cesta-alimentação, sob o fundamento de que:

"... extrai-se da decisão recorrida que a concessão da vantagem do auxílio cesta-alimentação somente aos empregados ativos da Reclamada foi prevista em cláusula de acordo coletivo, sendo, portanto, o resultado de negociação entabulada pelas partes, no curso da qual se presume a ocorrência de concessões mútuas.

Sabe-se que, consistindo em benefício fundado em norma coletiva, tem o auxílio cesta-alimentação origem e natureza absolutamente diversas do auxílio-alimentação.

...
Óra, o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal consagra, como princípio basilar das relações de trabalho, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Assim, constatado que o acordo coletivo instituidor do auxílio cesta-alimentação expressamente dispõe que a referida parcela é devida somente aos empregados ativos, possuindo cunho indenizatório, ofende o preceito constitucional transcrito a decisão que, intervindo no livre exercício da vontade das partes acordantes, modifica os efeitos do pactuado ao conceder o auxílio cesta-alimentação a ex-empregados aposentados, segundo a jurisprudência assente desta Corte." (fls. 317/318)

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a criação de outro benefício (auxílio cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a lide não foi decidida sob o seu enfoque, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF, em face da falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenham os recorrentes argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000145/2008-76
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRO NICOLAO DINO
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITA INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO NACIONAL, JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, PARA A GARANTIA DA PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA ELEITORAL. MATÉRIA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, decidiu pelo arquivamento do presente pedido de providências.

Brasília, 05 de maio de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro Relator para o Acórdão

Processo CNMP nº: 0.00.000.0000029/2008-57

Requerente : Paulo Franchi Netto

Relator: Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

DECISÃO

"...Acrescente-se, por fim, que, como tem se manifestado este Conselho Nacional, em diversas oportunidades, não foi conferida a este Órgão, seja por dispositivo constitucional, seja regimental, atribuição para o conhecimento de consultas que versem sobre casos concretos.

De fato, a resposta a consultas ocorre excepcionalmente, na hipótese de estar presente o interesse público relacionado ao controle da atuação administrativa e financeira da instituição ministerial.

Nesse sentido, remeto, por ilustrativos, aos julgamentos dos processos de nº 678/2007-77, em 31.02.2008, e de nº 253/2007-68, em 19.11.2007.

Quanto a aspectos particulares da questão relativa à comprovação de tal requisito de ingresso nas carreiras do MP, ressalte-se que, como já teve a oportunidade de salientar este Conselho Nacional (Enunciado CNMP Nº 02/2006), caberá as comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito.

Notifique-se o interessado, com cópia da decisão.

Brasília, 08 de maio de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Relator

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS
SESSÃO: 222 DATA:12/05/2008 HORA:18:16

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo :0.00.000.000384/2008-26

Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem :Santa Catarina

Relator :Fernando Quadros da Silva

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000127/2007-11

Decisão: (...)

Verifica-se, portanto, que a apuração promovida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi diligente e acertada. Essa circunstância impede que esta reclamação seja admitida, uma vez que a questão objeto deste procedimento foi suficiente e adequadamente resolvida pelos órgãos de controle interno.

Deste modo, recomendo o arquivamento do feito na forma do parágrafo 6º do artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 08 de maio de 2008.

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o Parecer de fls. 523/526, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

1§ 6º. Caso considere suficiente a atuação do órgão disciplinar local, o Corregedor promoverá o arquivamento sumário da reclamação, cientificando o reclamante e o plenário.

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000237/2008-56

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, que concluiu pelo arquivamento do Pedido de Providências nº 2008001120002322 instaurado. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Brasília, 08 de maio de 2008.

GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 66/72, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento da presente reclamação.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, e à Corregedoria de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 6 DE MAIO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.26.000.001391/2005-31
Total de procedimentos distribuídos: 001

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 7 DE MAIO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.003540/2007-86 1.25.003.002480/2008-54
1.16.000.002967/2007-95 1.33.000.000112/2008-20
1.16.000.000586/2003-48
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.001183/2008-21 08123.060001/99-04
1.34.001.002638/2007-16 1.34.001.006665/2006-87
1.34.001.004819/2003-53
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.25.003.002305/2008-67 1.22.000.004275/2007-84
1.16.000.001299/2008-60 1.34.001.003483/2008-16
Total de procedimentos distribuídos: 014

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 8 DE MAIO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:Wagner de Castro Mathias Netto
1.36.000.000840/2007-49 1.34.001.002698/2008-10
1.18.003.000121/2008-05 1.16.000.000341/2005-82
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.34.001.003454/2008-54 1.34.001.000788/2004-42
1.16.000.001296/2007-45
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.34.001.001071/2007-61 1.34.001.003468/2008-78
1.16.000.001212/2008-54 1.34.001.002486/2008-32
Total de procedimentos distribuídos: 011

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 9 DE MAIO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.002830/2006-21 1.34.010.000960/2007-00
1.34.001.000753/2008-37 1.34.011.000148/2003-32
1.30.005.000113/2006-74
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.16.000.003054/2007-96 1.34.001.003046/2001-26
1.25.003.013835/2007-50 1.30.005.000071/2007-52
1.34.001.001698/2008-01
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.16.000.000791/2003-11 1.16.000.002117/2006-14
1.30.005.000005/2007-82 1.25.003.001946/2007-13
1.34.001.004457/2006-43
Total de procedimentos distribuídos: 015

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 12 DE MAIO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:Wagner de Castro Mathias Netto
1.23.002.000486/2007-91 1.34.014.000003/2002-21
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.22.007.000104/2008-05 1.15.000.000683/2008-82
Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.25.000.001551/2006-60 1.22.007.000058/2008-36
Total de procedimentos distribuídos: 006

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 13 DE MAIO DE 2008

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:Wagner de Castro Mathias Netto
1.26.000.000487/2008-24 1.26.000.000850/2007-21
1.26.000.002644/2007-55 1.26.000.000471/2008-11
Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
1.26.000.000585/2008-61 1.26.000.002923/2007-19
1.26.000.003152/2007-87 1.34.001.004338/2004-29

Francisco Xavier Pinheiro Filho
1.26.000.002887/2006-11 1.26.000.002932/2007-18
1.26.000.002872/2007-25 1.26.000.000457/2008-18
1.34.001.003323/2004-43
Total de procedimentos distribuídos: 013

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE MAIO DE 2008

Portaria de Instauração de Inquérito Civil n.º 014/2008
Objeto: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL
Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor e Ordem Econômica

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando a representação ofertada por Antônio Wilgivy de Menezes, noticiando diversos problemas de qualidade na construção dos imóveis pertencentes ao Residencial Terra Nostra (Loteamento Abaeté), dentre os quais rachaduras nas paredes, infiltrações e outros problemas presentes nos referidos imóveis, viabilizados através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), administrado pela Caixa Econômica Federal (CEF);

Considerando o relatório de diligências de fls. 289/306, a **evidenciar** que os defeitos construtivos, encontrados nos citados imóveis, caracterizam-se não por má conservação, mas sim por problemas de fundação, leia-se, problemas estruturais na edificação;

Considerando o ofício n.º 3-1610/2008/GIDUR (fls. 301/319), oriundo da Caixa Econômica Federal (CEF), que não esclarece integralmente os problemas suscitados no Relatório de Diligências já mencionado supra;

Considerando que tal fato pode caracterizar ofensa, por parte de Empresa Pública Federal (CEF), a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP n.º 87/06, conforme se verifica no despacho de fls. 284, e, por fim;

Considerando que o referido procedimento administrativo ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, a expedição de recomendação ou a promoção do respectivo arquivamento, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º, e do art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a colher elementos que auxiliem a formação de convicção acerca da matéria versada.

Para tanto, determino a adoção das seguintes providências:
a) ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, notadamente, quanto à conversão do presente em Inquérito Civil Público, **conservando** na capa dos autos e no "ARP" a anotação já existente, bem como para que efetue a juntada aos autos das fotos, entregues nesta Procuradoria da República, pelo representante, Sr. Antônio Wilgivari de Menezes, concernentes aos problemas construtivos do Residencial Terra Nostra;

b) antes, porém, encaminhar ao servidor abaixo designado para a confecção de minuta de ofício a ser enviado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, juntamente com cópia da presente portaria, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.

Após, volvam-me os autos conclusos para ulterior deliberação.

Designo o servidor Roberto Carlos de S. Galvão, Analista Processual, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotado neste gabinete.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2008.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso I, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "b", 7º, inciso I, 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Resolução 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o objeto do procedimento administrativo nº 1.18.003.000179/2007-60, em curso nesta PRM: ausência de posto de atendimento pessoal aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Município de Gouvelândia, GO;

CONSIDERANDO os elementos probatórios colhidos no âmbito do aludido procedimento administrativo, os quais ainda não se mostram bastantes à elucidação do objeto investigado,

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo nº 1.18.003.000179/2007-60 em inquérito civil público, visando albergar a continuidade das diligências cabíveis,

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do do inquérito civil, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) oficie-se à ANATEL, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, vistoria no Município de Gouvelândia, GO, a fim de esclarecer, definitivamente, a existência e o funcionamento de posto de atendimento pessoal ao usuário do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, naquela localidade, encaminhando o respectivo relatório, a esta Procuradoria da República, no mesmo prazo assinalado;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à ínlita 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e demais providências cabíveis; e

d) com as respostas, tornem os autos conclusos.

Rio Verde, 2 de maio de 2008.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE MAIO DE 2008

Instauração de Inquérito Civil

Objeto: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM INQUÉRITO CIVIL

Classificação Temática: 3ª CCR - Consumidor e Ordem Econômica

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros) e regulamentares (art. 8º da Portaria n.º 214/07, da PR/MS), e, ainda:

Considerando a representação oferecida por Maria Lúcia Aparecida Barbosa e outros moradores do Conjunto Residencial Parque das Goiabeiras, por meio da qual noticiam diversos problemas de qualidade na construção de suas residências, dentre os quais rachaduras nas paredes, nas lajes, infiltrações e outros problemas de qualidade na construção dos referidos imóveis, viabilizados através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), com verbas federais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e geridos, integralmente, pela Caixa Econômica Federal (CEF);

Considerando o relatório de diligências de fls. 237/281, a **evidenciar** que os defeitos construtivos, encontrados nos citados imóveis, caracterizam-se não por má conservação, mas sim por problemas de fundação, leia-se, problemas estruturais na edificação;

Considerando o ofício n 3-1610/2008/GIDUR (fls. 301/319), oriundo da Caixa Econômica Federal (CEF), que não esclarece integralmente os problemas suscitados no Relatório de Diligências já mencionado supra;

Considerando que tal fato pode caracterizar ofensa, por parte de Empresa Pública Federal (CEF), a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP n.º 87/06, conforme se verifica no despacho de fls. 289, e, por fim;

Considerando que o referido procedimento administrativo ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, a expedição de recomendação ou a promoção do respectivo arquivamento, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão (ajuizamento de ação civil pública, promoção de arquivamento, etc);

RESOLVE, nos termos do art. 2º, § 7º, e do art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, destinado a colher elementos que auxiliem a formação de convicção acerca da matéria versada.

Para tanto, determino a adoção das seguintes providências:

a) ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, notadamente, quanto à conversão do presente em Inquérito Civil Público, **conservando** na capa dos autos e no "ARP" a anotação já existente;

b) antes, porém, encaminhar ao servidor abaixo designado para a confecção de minuta de ofício a ser enviado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, juntamente com cópia da presente portaria, para ciência e publicação na Imprensa Oficial.



Após, volvam-me os autos conclusos para ulterior deliberação.

Designo o servidor Roberto Carlos de S. Galvão, Analista Processual, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotado neste gabinete.

Campo Grande/MS, 02 de Maio de 2008.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA ICP PRM/BLUMENAU-SC, Nº 3, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Aos 14 dias do mês de abril de 2008, diante da constatação de utilização sem autorização de Área de Preservação Permanente, dentro da margem protegida do Rio Itajaí-Açu, nas proximidades da Rua República Argentina, bairro Ponta Aguda, Blumenau-SC, sem a observância, em tese, das restrições previstas no artigo 4º, combinado com o artigo 2º, alínea "a", item 3, ambos da Lei nº 4.771/1965, conforme o Termo de Vistoria nº 06.03.035/08-02, de lavra da Polícia Militar Ambiental, determino, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a instauração de Inquérito Civil Público para a devida apuração.

O presente Inquérito Civil Público deve restringir-se à área ocupada pela Companhia de Urbanização de Blumenau, sociedade de economia mista vinculada ao Município de Blumenau, na altura do nº 2.800 da rua República Argentina, uma vez que os fatos respectivos à empresa Bartsch Ltda., localizada no nº 2.550 daquela rua, foram encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Procurador da República Dr. João Marques Brandão Néto, outrora co-sinatário de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme constou no aludido Termo de Vistoria.

Expeça-se recomendação direcionada à Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, usuária do imóvel vistoriado, voltada à desocupação da Área de Preservação Permanente ilegalmente ocupada, bem como à remoção das edificações e dos materiais ali depositados e à recuperação da respectiva área degradada, encaminhando-se-lhe cópia do Termo de Vistoria nº 06.03.035/08-02.

Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações consequentes.

Comunique-se à E. 4ª CCR/MPE.

BLUMENAU-SC, 14 de Abril de 2008.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE MARÇO DE 2008

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

CONSIDERANDO que a Companhia Hidrelétrica do Rio São Francisco - CHESF iniciou obras, em 1988, para a construção da Usina Hidrelétrica de Itaparica, situada nas proximidades do Município de Rodelas, no Estado da Bahia, cuja instalação traria como consequência direta a formação de lago que provocaria inundação da área ao largo de 100 km do rio São Francisco;

CONSIDERANDO que dentre as áreas a serem inundadas quando da instalação da hidrelétrica em referência incluíam-se oito municípios baianos e pernambucanos, bem como a Ilha da Viúva e pequenas ilhas circunvizinhas;

CONSIDERANDO que a Ilha da Viúva e demais ilhotas do entorno, que submergiriam, eram utilizadas pela comunidade Tuxá para desenvolvimento de agricultura e, subsidiariamente, pesca, caça, coleta de mel e frutos silvestres, criação de animais, rituais indígenas, entre outras atividades e formas de expressão cultural;

CONSIDERANDO que, em 1981, a Companhia Hidrelétrica do Rio São Francisco - CHESF começou a cadastrar as famílias (índios e não índios) que seriam atingidas pelos impactos da implantação da Hidrelétrica de Itaparica, tendo em vista a necessidade de remoção da população;

CONSIDERANDO a existência do acordo celebrado no ano 1986 entre o Ministério de Minas e Energia, a Companhia Hidrelétrica do Rio São Francisco - CHESF e o Pólo Sindical dos Trabalhadores do Submédio São Francisco, estabelecendo como seriam indenizadas as famílias não índias atingidas de qualquer forma pela Hidrelétrica de Itaparica, prevendo, como reparação, a concessão de 1,5 ha (um e meio hectare) a 6 ha (seis hectares) irrigados e, ainda, uma complementação de área de sequeiro até o limite 25 ha;

CONSIDERANDO que os índios da Etnia Tuxá, atingidos pela Barragem de Itaparica em função do alagamento da "Ilha da Viúva" em 1988, não foram contemplados no acordo de 1986, permanecendo no aguardo das negociações entabuladas por meio da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Ministério Público Federal com a Companhia Hidrelétrica do Rio São Francisco - CHESF;

CONSIDERANDO que um grupo formado por 14 (quatorze) famílias indígenas Tuxás conseguiu, no ano de 1994, 1,5 ha (um e meio hectare), provisoriamente, para cada unidade familiar, até a solução definitiva das negociações entabuladas, por meio da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Ministério Público Federal, com a Companhia Hidrelétrica do Rio São Francisco - CHESF;

CONSIDERANDO que, no ano de 1999, ante a demora na solução da controvérsia, o Ministério Público Federal ingressou com a ACP de nº 1999.33.00.010342-0, no bojo da qual foi celebrado, no ano de 2004, Termo de Ajustamento de Conduta, em que ficou previsto como reparação a aquisição e doação, pela Companhia Hidrelétrica do Rio São Francisco - CHESF, de terrenos rurais e construção de projeto de irrigação;

CONSIDERANDO ter sido estabelecido que as lideranças indígenas da Etnia Tuxá existentes à época seriam incumbidas de fazer o controle dos beneficiários das indenizações decorrentes do Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO a existência de denúncias de distorções e arbitrariedades no processo de seleção das famílias a serem contempladas pelo Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no curso da Ação Civil Pública nº 1999.33.00.010342-0;

CONSIDERANDO a exclusão do referido processo de seleção de todas as 14 (quatorze) famílias Tuxás que, no ano de 1994, receberam 1,5 ha (um e meio hectare) e de outros indígenas Tuxás que não faziam parte do grupo das lideranças responsáveis pela elaboração do cadastro, as quais teriam sistematicamente negado acesso às reuniões de todos aqueles índios não alinhados;

CONSIDERANDO que não houve e nem pode haver renúncia à condição de indígena, além de inócorrente a prescrição dos direitos indenizatórios daqueles índios não incluídos no cadastro do Termo de Ajustamento de Conduta supracitado;

CONSIDERANDO a existência, na atualidade, de duas associações que reivindicam novas indenizações, quais sejam, a Associação Grupo Tuxá 4 e Associação dos Índios da Tribo Tuxá - AITTPAR;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no *caput* do artigo 231, determina serem "reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens", ressalvando que a remoção dos grupos indígenas de suas terras a casos excepcionais, prescritos no § 5º do artigo em referência;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal pátria;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Carta Magna, precipuamente as de "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO, ademais, que "a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor" poderá ser exercida pelo Ministério Público, através da promoção de inquérito civil e ação civil pública, consoante o disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVEM, os signatários, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, a realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

1. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Proceda-se ao apensamento das principais peças e documentos contidos na Ação Civil Pública nº 1999.33.00.010342-0;
3. Oficie-se à CHESF para que:
 - a) encaminhe o cadastro das famílias tuxás (projeto/programa tuxá de 1981) e todos os demais cadastros efetuados pela empresa anteriores ao de 2004;
 - b) informe quanto receberam as quatorze famílias e se existe algum documento na CHESF que comprove o recebimento como branco destas pessoas.
4. Oficie-se à FUNAI para que informe se existem índios constantes do cadastro de 2004 que, na época, não moravam em aldeia, relacionando a quantidade e seus nomes. Solicite-se que informe, ademais, qual o critério para estabelecimento do rol de beneficiados na ACP/TAC e qual o responsável pela confecção da lista, identificando as lideranças indígenas que cooperaram para a elaboração do cadastro anexo 1 do TAC celebrado no âmbito da ACP;
5. Após o recebimento da resposta ao item anterior, determino que o senhor secretário intime as lideranças acima referidas para audiência, na qual deverão ser esclarecidos os motivos da exclusão de parte da comunidade indígena do cadastro de beneficiários do Termo de Ajustamento de Conduta decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.33.00.010342-0 e qual a justificativa de excluir parte destes índios;
6. Tão logo obtida a relação de índios excluídos do cadastro de beneficiários do Termo de Ajustamento de Conduta decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.33.00.010342-0, encaminhem-se precatórias aos chefes de postos indígenas da FUNAI na região de residência dos mesmos, a fim de que sejam ouvidos, oportunidade em que deverão responder às seguintes perguntas:
 - a) O depoente já residiu na ilha da viúva? Em que período?
 - b) Onde o depoente residia no ano de 1988? O DEPOENTE RESIDIA NUMA ALDEIA INDÍGENA?
 - c) Em caso negativo, o que te levou a abandonar o convívio indígena? Qual o motivo da dissidência que ensejou às 14 (quatorze famílias)? Abriram mão da convivência comunitária?

- d) Em que o depoente trabalhava no ano de 1988?
- e) Como era composto o seu núcleo familiar, em que trabalhavam no ano de 1988?
- f) O depoente já desenvolveu agricultura na ilha da viúva? Em que período?
- g) Algum parente seu desenvolvia agricultura na ilha da viúva? Esta agricultura resultava em sua subsistência? O depoente tem provas disto?
- h) QUE PREJUÍZO LHE RESULTOU O ALAGAMENTO DA ILHA DA VIÚVA?
- i) O depoente tomou conhecimento de reuniões realizadas nos anos de 2003 e 2004 para elaboração de cadastro de famílias a serem indenizadas na ação civil pública nº 1999.33.00.010342-0 proposta pelo Ministério Público Federal? Participou destas reuniões? Em caso negativo, o que o impediu de participar de tais reuniões?
- j) O depoente tem interesse em retornar ao convívio indígena?

7. Conclusos com as respostas a todos os itens acima definidos ou no prazo máximo de sessenta dias da expedição dos ofícios.

Salvador/BA, 14 de março de 2008

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

1. a notícia de que o governo federal reabriu a campanha do desarmamento, sem prazo para a sua finalização, com a edição da Medida Provisória n. 417, de 31 de janeiro de 2008;

2. que, na campanha de desarmamento passada, a necessidade de submissão das armas de fogo entregues espontaneamente pelos cidadãos a exame pericial prejudicou sobremaneira os trabalhos periciais a cargo da Polícia Federal nas investigações criminais, inclusive as que envolviam réus presos, o que ensejou a propositura de ação civil pública por parte do *Parquet* Federal para afastar a referida exigência, em vista do princípio constitucional da eficiência (Ação Civil Pública n. 1/2006, tombada sob o n. 2006.83.00.003290-8);

3. a possibilidade de a realização de novas perícias nas armas de fogo entregues espontaneamente pelos cidadãos vir a prejudicar, mais uma vez, os trabalhos de investigação criminal a cargo da Polícia Federal; resolve:

Instaurar, de ofício, procedimento administrativo (área temática "administração pública") para apurar se, com a nova campanha de desarmamento, reaberta por meio da Medida Provisória n. 417, de 31 de janeiro de 2008, a realização de perícias nas armas de fogo entregues espontaneamente pelos cidadãos poderá vir a causar prejuízos aos trabalhos de investigação criminal desenvolvidos pela Polícia Federal, em detrimento do princípio constitucional da eficiência.

A fim de instruir o feito:

1. Autuem-se os documentos que seguem em anexo, extraídos de *sites* da *internet*, referentes a notícias sobre a nova campanha do desarmamento.
2. Encaminhe-se ofício à Polícia Federal, requisitando-se informações sobre os seguintes questionamentos:
 1. Será necessário submeter as armas de fogo espontaneamente entregues pelos cidadãos a exame pericial?
 2. Em caso positivo, o cumprimento da exigência afetará os trabalhos periciais necessários às investigações criminais?
 3. Qual a utilidade, na prática, do laudo pericial realizado nas armas em questão?
 4. Qual destinação será dada às armas? Será permitido seu reaproveitamento ou utilização para qualquer fim?

Recife, 15 de maio de 2008.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 549, DE 6 DE MAIO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho ao final nominado,

considerando os elementos de prova colhidos no Procedimento Investigatório nº 500/2007, aberto para apurar a representação formulada contra a empresa Open Auto Comércio e Serviços Automotivos Ltda, com endereço na Avenida Ipiranga, nº 5566, Bairro Jardim Botânico, nesta capital, inscrita no CGC sob o nº 02.281.546/0001-93, no sentido de que a mesma não respeita disposições legais alusivas à jornada e/ou carga horária de seus empregados, em especial daquelas disposições dos artigos 59 e 67, da Consolidação das Leis do Trabalho;

considerando, em especial, o resultado de fiscalizações realizadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS - Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC em 2007 e 2008, a revelar a consistência da representação;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é função institucional sua promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, *caput*, e 129, inciso III); *considerando* que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93); *considerando* que a prática objeto da denúncia resulta em violação a diversos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, inclusive propiciando o aumento do número de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais, além de dificultar a concretização da meta constitucional de pleno emprego;

considerando, finalmente, as determinações contidas nas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que as investigações devem ser realizadas sob a forma de inquérito civil público; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil público contra a empresa Open Auto Comércio e Serviços Automotivos Ltda, com endereço na Avenida Ipiranga, nº 5566, Bairro Jardim Botânico, nesta capital, inscrita no CGC sob o nº 02.281.546/0001-93;
- 2) Determinar que nos registros internos desta Procuradoria Regional do Trabalho e para fins estatísticos figurem como objeto deste inquérito civil público o tema "JORNADA DE TRABALHO" e os subtemas "descanso semanal" e "excesso";
- 3) Determinar que o inquérito civil público ora instaurado seja formado pelas peças que instruem o expediente PI nº 500/2007 e pela presente Portaria;
- 4) Determinar a afixação de cópia desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho, pelo prazo de 30 dias, bem como a remessa de cópia da mesma à imprensa oficial para publicação;
- 5) Decorrido o prazo antes referido, desde já determinar à secretaria que intime a empresa, na pessoa de seu procurador constituído, para que diga, em 10 dias úteis, se a mesma tem interesse em aderir a termo de compromisso de ajuste de conduta (artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85).

IVO EUGÊNIO MARQUES
Procurador do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 544, DE 2 DE MAIO DE 2008

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho ao final nominado,

considerando os elementos de prova colhidos no Procedimento Preparatório nº 350/2008, aberto para apurar a denúncia formulada contra a empresa Petrosul Construções e Terraplenagens Ltda, com endereço na Rua Bagé, nº 835, Bairro Niterói, em Canoas/RS, inscrita no CGC sob o nº 01.386.906/0001-59, no sentido de que a mesma atrasa o pagamento de salários dos seus funcionários;

considerando, em especial, o resultado da fiscalização realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS - Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC, a revelar que a empresa atrasa não apenas o pagamento de salários, como também o pagamento da rescisão do contrato de trabalho e o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é função institucional sua promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, *caput*, e 129, inciso III);

considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93); *considerando* que a prática objeto da denúncia resulta em violação a diversos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores;

considerando, finalmente, as determinações contidas nas Resoluções nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que as investigações devem ser realizadas sob a forma de inquérito civil público; resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil público contra Petrosul Construções e Terraplenagens Ltda, com endereço na Rua Bagé, nº 835, Bairro Niterói, em Canoas/RS, inscrita no CGC sob o nº 01.386.906/0001-59;

- 2) Determinar que nos registros internos desta Procuradoria Regional do Trabalho figurem como objeto deste inquérito civil público o tema "SONEGAÇÃO DE DIREITOS E VERBAS TRABALHISTAS" e os subtemas "atraso/retenção de salário", "atraso no pagamento da rescisão" e "FGTS";
- 3) Determinar que o inquérito civil público ora instaurado seja formado pelas peças que instruem o expediente PP nº 350/2008 e pela presente Portaria;
- 4) Determinar a afixação de cópia desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho, pelo prazo de 30 dias, bem como a remessa de cópia da mesma à imprensa oficial para publicação;
- 5) Decorrido o prazo antes referido, desde já determinar à secretaria que requisiite à Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC notícia sobre a conclusão do trabalho de fiscalização a que se refere o Ofício SFISC/PRT/SRTE/RS/Nº 239/08, de 14 de abril, prevista para o final de maio do ano em curso.

IVO EUGÊNIO MARQUES
Procurador do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 107, DE 14 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 14/2008 instaurada a partir de denúncia formulada JORGE BALBINO MOREIRA DA SILVA, residente e domiciliado a rua Raimundo Moraes, nº 630, Bairro São Jorge, apresentada a este Órgão Ministerial em face das Empresas KING ALBERT TRANSPORTES LTDA.; inscrita no CNPJ sob n.º 01.963.002/0001-49, sediada a rua Maués, nº 49, Bairro Cachoeirinha; TRIÂNGULO TRANSPORTES LTDA. inscrita no CNPJ sob n.º 04.679.080/0001-04, sediada a rua Maués, nº 49, Bairro Cachoeirinha e AUGUSTO VAZ BARROZO, inscrita no sob nº 027613782-53, endereço a avenida Adalberto Vale, nº 20, Bairro da Betânia, Manaus/AM;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas, nos seguintes aspectos:
I. Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho (art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho);
II. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho);
III. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, de 11.5.90);
IV. Não recolhimento das contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91); resolve:
Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face das empresas KING ALBERT TRANSPORTES LTDA.; TRIÂNGULO TRANSPORTES LTDA.; AUGUSTO VAZ BARROZO, com fulcro art. 58, art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, de 11.5.90 e Lei nº 8.212/91 para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 108, DE 14 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 14/2008 instaurada a partir de denúncia formulada por FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA, RG 1739701-4, residente e domiciliado na Rua 42, casa 4, apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa YOMASA DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.879.176/0001-16, com endereço avenida Darcy Vargas, n. 535, Bairro Parque 10, Manaus/AM;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas, nos seguintes aspectos:
I. Desvio de função e paralisação injustificada no fornecimento de "rancho" aos funcionários, o que pode ser enquadrado em desrespeitado ao artigo 444, da CLT - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho);
II. Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias (art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho);
III. Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus (art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho);
IV. Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo (art. 134, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho);
V. Deixar de assegurar ao empregado durante as férias a remuneração devida na data da sua concessão acrescida de 1/3 (um terço) (art. 142, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho);

VI. Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo (art. 145, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho);

VII. Má qualidade da alimentação fornecida, o que pode trazer danos à saúde do trabalhador, violando o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988;

VIII. Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho (art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho);

IX. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa YOMASA DA AMAZÔNIA LTDA, com fulcro art. 58, art. 59, *caput*, art. 444, art. 129, art. 134, *caput*, art. 142, *caput*, art. 145, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 109, DE 14 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 188/2006, instaurada a partir de denúncia sigilosa, apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa LG ELETRONICS, inscrito no cnpj sob nº 00.801.450/0001-83, sediada em Manaus-AM, à rua Rio Javari, 615/ Distrito Industrial;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas, nos seguintes aspectos: I. Desvio de função, o que pode ser enquadrado em desrespeitado ao artigo 444, da CLT - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho); II. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva de trabalho (art. 462, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); III. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo (art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho); IV. Supressão do direito de creche, previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho; V. Duração do trabalho em desrespeito ao Título II, Capítulo II, da CLT; VI. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.90); VII. Não recolhimento das contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa LG ELETRONICS,, com fulcro art. Artigo 444, art. 462, *caput*, art. 464, Título II, Capítulo II, da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.90 para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 110, DE 14 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 14/2008 instaurada a partir de denúncia formulada LUCENILDO ROBERTO CARDOSO SAMPAIO, RG 1272851-9, residente e domiciliado a rua 15, nº 441, Bairro Jardim Petrópolis e MARCOS ALMEIDA SANTOS, RG 1594854-4, residente e domiciliado a Rua Nova Olin-da, nº 8, bairro Santo Agostinho, apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa BLENDS BAR, com endereço na Rua Franco de Sá, Edifício Atrium, Loja 7 e 8, Bairro de São Francisco, Manaus/AM;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas, nos seguintes aspectos:

I. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral (art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho);

II. Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado (art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho);

III. Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação (art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho);

IV. Efetuar, no ato da homologação, o pagamento das verbas rescisórias com incorreção ou omissão de parcelas devidas (art. 477, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho);



V. Ameaça efetuada pelo representante legal da empresa, Sr. Thiago Coutinho, no sentido de que eventual apresentação de Reclamação Trabalhista por parte dos obreiros iria prejudicá-los a encontrar novo emprego, em virtude da forte influência dos gestores da investigada, o que pode configurar discriminação (lista negra), violando o artigo 5º, incisos XXXV e XLI, da Constituição Federal de 1988); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa BLENDS BAR , com fulcro *art. 29, caput, art. 53, art. 477, § 4º*, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 5º, incisos XXXV e XLI, da Constituição Federal de 1988 para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA
PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 111, DE 14 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 14/2008 instaurada a partir de denúncia formulada por Fernando Guerreiro Leal, residente e domiciliado a avenida Constantino Nery, 5286, Bairro de Flores, Adenildo Neles de Vasconcelos, residente e domiciliado a Rua 20, nº 104 , Bairro São José III, Max William da Silva Leão, residente e domiciliado na rua Canumã, nº 40, Bairro de Petrópolis, apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS POSTO SETE LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 04.565.768/0001-63, com endereço Avenida Recife, nº 1075, Adrianópolis, Manaus/AM;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos:

I. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho);

II. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 10º (décimo) dia, nos termos legais (art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS POSTO SETE LTDA., com fulcro art. 477, § 6º, alínea "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, , para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA
PORTARIA PRT/11ª REGIÃO Nº 112, DE 14 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, Considerando o Procedimento Preparatório de IC 36/2003, instaurado por este Órgão Ministerial em face da Empresa TRANSALEX CARGAS LTDA. , inscrito no cnpj sob nº 84.446.830/0001-3, sediada no Município de Manaus- AM, na Estrada da Jonasa, Ramal Transalex, n. 100 - Ponta Negra;

Considerando que a denúncia versa sobre o descumprimento da legislação trabalhistas , nos seguintes aspectos: I. Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho (art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho); II. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal (art. 59, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho); III. Manter empregado em serviço externo sem portar ficha, papeleta ou documento que legalmente a substitua, onde conste seu horário de trabalho (art. 74, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho); IV. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento do salário relativo ao repouso semanal remunerado, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho); V. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho); VI. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho, até o 10º (décimo) dia, nos termos legais (art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho). Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa TRANSALEX CARGAS LTDA. com fulcro n os art. 58, art. 59, *caput*, art. 74, § 3º, art. 459, § 1º, art. 477, § 6º, alínea "a", art. 477, § 6º, alínea "a", art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

TERCEIRA SEÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, RELATOR CONVOCADO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 2001.01.00.041682-9/DF, EM QUE FIGURAM, COMO AUTORA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, E, COMO RÉUS, GISELE RASCHER E OUTROS (AS), NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal se processam os autos da referida Ação Rescisória, que visa a desconstituição do v. acórdão proferido pela Terceira Turma deste Egrégio Tribunal na AC nº 1998.01.00.036268-9/DF, originária da Ação Ordinária nº 1997.34.00.015476-5, do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo este para citar GISELE RASCHER, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que venha integrar a lide na qualidade de ré, contestando-a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá a partir da dilação do prazo legal, contados da primeira publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a de que este Tribunal tem sede no SAU/SUL, Quadra 02, Bloco "K", Brasília-DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 09 dias do mês de abril do ano de 2008. Eu, _____, Marcos Roberto Portugal Paes, Técnico Judiciário, o lavrei. E eu, _____, José Carlos de Oliveira, Diretor da Coordenadoria da Corte Especial e Seções, o conferi e subscrevo.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator Convocado

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1983.51.01.513649-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	:VANIA MARIA DOS SANTOS BELO E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE ACACIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ANA PAULA BUSTAMANTE - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005136490)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INOMINADO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NULIDADE.

I - Compulsando os autos, verifica-se que se procedeu à citação editalícia sem nem ao menos se tentar efetivar a citação pessoal da Parte Expropriada.

II - Portanto, se havia a possibilidade de intimação pessoal, não se justifica a intimação por edital, visto que, ao agir desta forma, a Administração Pública retirou do Embargante a possibilidade de defesa com o causídico a ser por ele indicado.

III - Embargos de Declaração de FURNAS S/A e da União Federal recebidos como Agravos Internos, os quais são, nesta Decisão, improvidos."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 231, I e II, 232, I, do Código de Processo Civil, e 18, da Lei de Desapropriação.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1983.51.01.513649-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:JOSE ACACIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ANA PAULA BUSTAMANTE - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO	:FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	:VANIA MARIA DOS SANTOS BELO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005136490)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INOMINADO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NULIDADE.

I - Compulsando os autos, verifica-se que se procedeu à citação editalícia sem nem ao menos se tentar efetivar a citação pessoal da Parte Expropriada.

II - Portanto, se havia a possibilidade de intimação pessoal, não se justifica a intimação por edital, visto que, ao agir desta forma, a Administração Pública retirou do Embargante a possibilidade de defesa com o causídico a ser por ele indicado.

III - Embargos de Declaração de FURNAS S/A e da União Federal recebidos como Agravos Internos, os quais são, nesta Decisão, improvidos."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 125, II, 231, 232 e 243, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 1983.51.01.513769-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:RITA SABINO DE BRITO
ADVOGADO	:JOÃO CAMARA FRANCESCHINI - CURADOR ESPECIAL
RECDO	:UNIAO FEDERAL
RECDO	:FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ DE MARIA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005137691)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Somente em casos excepcionais, admite-se a realização de nova perícia, porquanto a atualização se faz com a integral correção monetária dos valores encontrados. A simples demora no processamento do feito não é suficiente para justificar a renovação da prova técnica. Precedentes do Eg. STJ. 2. Laudo constante dos autos criterioso e pormenorizado, não tendo o Apelante apontado qualquer incongruência que levasse à conclusão de sua imprestabilidade. 3. Não ocorreu qualquer nulidade quanto à citação realizada por edital, porquanto foram esgotadas as possibilidades de localização do réu. Ademais, a matéria se encontra preclusa, uma vez que o réu, representado por curador especial, praticou inúmeros atos após a citação sem argüir qualquer vício. 4. Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

A recorrente, inicialmente, ressalta que, considerando o convênio firmado com a Justiça Federal, a Universidade Estácio de Sá se compromete a prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, pleiteando seja deferida a substituição da Curadora Especial nomeada às fls. 221, pelo advogado que subscreve a peça recursal. No mérito, alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 214,231, 232, 333, inciso I e 334, inciso IV, 458, inciso II e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 16 e 18, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Relatei. Decido.

Inicialmente, considerando os termos do pedido formulado às fls.294, nomeio Curador Especial o Dr. João Câmara Franceschini (OAB nº 115.963), devendo ser observada a devida retificação da autuação e registro dos autos.

De outro lado, cumpre ressaltar que *"o preparo não é exigível no caso de recurso interposto por curador especial, nomeado de acordo com o art. 9º, II do CPC, já que em exercício de função institucional da Defensoria Pública, defende pessoa considerada necessitada, nos termos de tal dispositivo."* (REsp. nº 511805/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.08.2006)

No mais, verificando estarem presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil, e considerando que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 94.02.18223-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA ARAUJO GUEDES
ADVOGADO	:HUMBERTO P. GUEDES JUNIOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000552117)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VANTAGENS DO ART.62 ("QUINTOS") E ART.184 DA LEI 1.711/52 - ACUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE: ART. 40, § 5º DA CR/88 - NORMA AUTO-APLICÁVEL.

Enquanto vigorou a Lei nº 6.732/79, havia a vedação de acumulação dos "quintos", que ali eram previstos, com as vantagens previstas nos art.192 e 193, da Lei nº 8.112/90, eis que similares àquelas dos artigos 184 e 180, da Lei nº 1.711/52, muito embora, esta última lei não mais existisse no mundo jurídico.

A ausência de expressa proibição da acumulação da vantagem prevista no art.192, com os "quintos", previstos no art.62, não permite a percepção simultânea, daquelas duas vantagens. Precedente desta Turma: RÊO/AC Nº 1999.02.01.056387-0, DJ de 12/09/2006).

É assente a jurisprudência no sentido de que o valor da pensão corresponderá à totalidade dos vencimentos/proventos do servidor falecido, bem como no que tange à auto-aplicabilidade do disposto no §5º, do art. 40, da CF/88, na redação anterior da EC 20/98. Segundo entendimento firmado pela Suprema Corte a norma constitucional do art. 40, § 5º/CF é de eficácia plena, devendo-se entender a referência à lei nela prevista como fixadora do limite de remuneração dos servidores em geral, de acordo com o art. 37, XI, da CRFB, na redação anterior da EC 19/98. (STF, RE 215319-2/RS, e STF, RE 228082/RS).

Recurso da autora parcialmente provido para anular a sentença objugada, julgando prejudicada a análise do recurso da parte ré, desprovido a remessa e, com escopo no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente em parte o pedido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 515, § 3º, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP 1994.50.01.004325-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LEIDE MARIA GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400043252)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 (INCLUÍDO PELO ART. 4.º DA MPV 2.180-35/01).

I - Por se tratar de condenação no sentido de pagar valores referentes a verbas remuneratórias a servidores públicos, os respectivos juros moratórios devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (incluído pelo art. 4.º da MPv n.º 2.180-35/01), aplicável, com fundamento no princípio da especialidade, em detrimento dos arts. 389, 395 e 406, todos do CC/2002, e do art. 161, § 1.º, da Lei n.º 5.172/66.

II - Ressalte-se que, no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE n.º 453.740/RJ (da Relatoria do Min. GILMAR MENDES) declarou *incidenter tantum* a constitucionalidade do artigo *supra* aplicado.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 3º do Decreto-lei 2.322/87. Sustenta, ainda divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1995.51.01.025310-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA TERESA DA SILVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ROSILENE PALHETA BOTELHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500253100)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 19 DO ADCT. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 243 DA LEI 8.112/90. ART. 37, II DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). IMPOSSIBILIDADE.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da existência de vínculo estatutário com a Universidade Federal do Rio de Janeiro, e conseqüente reenquadramento com vantagens econômicas provenientes da nova situação.

No caso, a autora não preenchia, à época da promulgação da CF/88, os requisitos da exceção prevista no art. 19 do ADCT, de forma que não pode ser enquadrada como servidora pública estatutária, sob pena de infração ao inciso II, do art. 37 da CF/88, em sua redação original.

Recurso improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 243, da Lei nº 8.112/90; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

A admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIAÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1995.51.01.044372-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PAULO ANDRE POLISUK
ADVOGADO	:BERNARDO MARCELO KELNER
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500443724)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO- REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCABIMENTO

I - A Contadoria é o órgão de auxílio do Juízo e sem interesse na lide, portanto os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

II - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários na repetição de indébito.

III - Agravo interno improvido.



Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria dado interpretação divergente quanto a aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo das parcelas referentes à restituição tributária. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 96.02.14115-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOEL PAIVA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800231470)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 12 REFERÊNCIAS. LEI 5.645/70 E OFÍCIOS-CIRCULARES 08/84 E 05/85 DO DASP. DESCABIMENTO. SÚMULA 339 DO STF.

Recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, formulado por servidores autárquicos, de reposicionamento em até 12 referências.

Esta Turma já firmou entendimento no sentido de ser descabido o reajuste em até 12 referências, com base no Ofício-Circular 08/84, do DASP, uma vez que, mesmo na vigência da Constituição de 1967, com a redação dada pela EC 01/69, competia exclusivamente ao Presidente da República a proposta de legislação tendente a aumentar remuneração de servidores públicos, a teor da Súmula 339 do STF.

Recurso improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 189 da Lei nº 8.112/90 e o artigo 22 do Decreto nº 58.693/66; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 98.02.07477-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARNALDO SOSSAI E OUTROS
ADVOGADO	:ARY LOPES FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:JOSE MATIAS MIRANDA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500003996)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, INC. XI DA CF/88. EXCLUSÃO DE VANTAGENS PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES. PRECEDENTES.

O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento segundo o qual são consideradas vantagens pessoais apenas aquelas decorrentes de situação funcional própria do servidor público (e não ligadas pura e simplesmente ao cargo) e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições de seu trabalho. Precedentes.

Na hipótese, os autores, inativos, pleiteiam a cessação do cômputo das vantagens que consideram pessoais, e devolução dos descontos reputados como indevidos.

Firmou-se a jurisprudência de que o rol de parcelas excluídas do teto é taxativo, não comportando interpretação extensiva de modo a admitir outras que não as expressamente previstas no art. 61, incisos II a VII, c/c o art. 42 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.112/90, ainda que se constituam em vantagens permanentes, conquistadas "pro labore facto".

4. Agravo interno provido. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado as disposições das Leis 8.112/90 e 8.911/94 e Decreto-Lei nº 1.445/76 e infringido os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 98.02.46974-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EUNIDE GOMES SILVA
RECDO	:EMANUEL DO CARMO BARROS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ALVARO NOVAES PINHEIRO FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009331972)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

inss. rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. prestações em atraso. homologação de acordo. obrigação de dar dinheiro. descumprimento. o interessado deve adotar medidas judiciais cabíveis. Na presente ação, o Instituto ora Apelante pretende, ao argumento, em síntese, de que o pagamento das prestações imobiliárias encontrase em atraso, rescindir o contrato particular de compra e venda, fls. 04/15, cumulada com Reintegração de Posse do imóvel objeto do aludido compromisso de promessa firmado com os ora Apelados.

O acordo homologado foi proposto na forma de petição de fls. 43/44: "(...)Ante o exposto, querendo os Réus em conjunto pagar o débito do imóvel em questão e fazer a quitação do devido junto ao INSS, vem requerer a V. Exa., se digne determinar o envio dos autos ao Autor (INSS), com a finalidade de concordar com o pedido do pagamento e em caso afirmativo proceder remessa dos autos ao Contador Judicial para a apuração do "quantum" devido e finalmente expedição de guia para o seu pagamento."

Com o qual concordou o INSS após oitiva do MPF: "O Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por seu Procurador infra-assinado, nos autos da Ação Ordinária que promove em face de EMANUEL DO CARMO BARROS FERREIRA E OUTROS, vem apresentar a autorização do Sr. Superintendente do INSS, original anexo, a fim de que seja homologado o ajuste envolvido".

A insurgência do INSS cinge-se: "Ora, a ação em tela é de Rescisão de compromisso particular de compra e venda, cumulada com Reintegração de Posse, concedido o direito de purga de mora, fls. 3, ante o atraso no pagamento das prestações imobiliárias e com o pedido cumulativo de rescisão do contrato e de reintegração na posse do imóvel, portanto não há de se falar em homologação de acordo, e sim em obrigação de fazer, sob pena de desfazimento de compromisso." Que "não se houve bem o Douto Juízo a quo em proferir a r. decisão de fls. 101, eis que a hipótese dos autos não é, como já foi dito, de homologar acordo, mas de intimar os ora apelados a purgar a mora do quantum devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a ação ser julgada procedente, nos exatos termos da inicial." E, ainda que "a.r. sentença recorrida se afigura divergente da matéria de fato e de

direito em litígio a pretender a prestação jurisdicional, além do que, vênia, inconfigurado em sua estrutura o disposto no artigo 458 do CPC, e, dessa forma, aquela merece ser reformada."

Neste panorama jurídico-processual, não se vislumbra obrigação de fazer, e sim de dar dinheiro, e uma vez celebrada a transação, inviabiliza-se a prolação de sentença condicional, ao argumento de cumprimento daquele, devendo o interessado adotar as medidas judiciais cabíveis em caso de eventual descumprimento.

Recurso conhecido e desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 128, 458 e 460, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1998.51.01.002211-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JORGE GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800022112)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA.

I - No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais.

II - Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88

III - Apesar de o agente fiduciário dever ter necessariamente natureza jurídica de instituição financeira, nada impede que, na qualidade de preponente, faça-se representar por um preposto que não tem tal natureza jurídica, a partir do poder de administração inerente à pessoa jurídica e à empresa, como in casu ocorreu.

IV - Além disso, o Autor recebeu notificação para eventual purgação da mora no endereço do bem imóvel hipotecado e constante na peça exordial, expedida por meio do competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos (com AR - Aviso de Recebimento), o que, aliás, tornou desnecessária a publicação de editais para esse fim a ele; e, além disso, o agente financeiro expediu aviso para comunicação acerca da realização de leilão ao Autor naquele endereço e foram publicados editais para esse fim a ele.

V - Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade que evidencie o não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento."

Foram opostos embargos de declaração, que por unanimidade, foram desprovidos (fls. 513/579).

Alega o recorrente que o acórdão "contrariou o art. 5º, II e XIII, da CRFB c/c os art. 30, II, § 1º, 31, § 1º e 32 do DL 70/66, arts 765 e 818, atuais 1428 e 1484 do Código Civil, caput do art. 19 do Dec. Federal 21.981/32."

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, § 2º, do CPC.

De início, registre-se que o recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria infraconstitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivos do Dec-Lei nº 21.981/32, do Dec-Lei nº 70/66 e dos artigos 765 e 1428 e 1484 do cc .

No entanto, em relação à alegada violação ao art. 5º, inc. II e XIII da CF/88, verifica-se que a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia,o que



autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, eis que presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Diante do exposto, admito o recurso.

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1998.51.01.002211-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:JORGE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800022112)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA.

I - No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais.

II - Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88

III - Apesar de o agente fiduciário dever ter necessariamente natureza jurídica de instituição financeira, nada impede que, na qualidade de preponente, faça-se representar por um preposto que não tem tal natureza jurídica, a partir do poder de administração inerente à pessoa jurídica e à empresa, como in casu ocorreu.

IV - Além disso, o Autor recebeu notificação para eventual purgação da mora no endereço do bem imóvel hipotecado e constante na peça exordial, expedida por meio do competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos (com AR - Aviso de Recebimento), o que, aliás, tornou desnecessária a publicação de editais para esse fim a ele; e, além disso, o agente financeiro expediu aviso para comunicação acerca da realização de leilão ao Autor naquele endereço e foram publicados editais para esse fim a ele.

V - Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade que evidencie o não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento."

Foram opostos embargos de declaração, que por unanimidade, foram desprovidos (fl. 513/579).

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o art. 30, II, § 1º, 31, §1º e 32 do DL 70/66, artigos 765 e 818, atuais 1428 e 1484 do CC, caput do art. 19 do Dec. Federal 21.981/32.

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu actu oculi*, que estão presentes, in casu, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Em relação, a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal a mesma requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Diante do exposto, ADMITO o recurso pela alínea "a".

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1999.51.01.022983-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONÇALVES MATTOS
RECORRIDO	:CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO-CEG
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900229835)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTROLE DIFUSO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto à majoração da alíquota, instituída pelo artigo 21, da Lei nº 7.787/89, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e, das expressões 'autônomos' e 'avulsos'.

A contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos só poderá ser compensada com tributos ou contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (art. 39, Lei nº 9.250/95).

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu à homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso.

De acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior ocorreu apenas à prescrição em relação aos valores recolhidos pelos Autores anteriores ao decênio da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de se instituírem limites à compensação a regra aplicável é a dos artigos 156 e 170 do CTN.

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do IPC de janeiro/89 a janeiro/91 (o índice de janeiro/89 é de 42,72%), do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

Condenação do INSS em custas e honorários advocatícios.

Dado parcial provimento à apelação da parte autora.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 195,§6º da Constituição Federal. Afirma que a contribuição prevista na Lei 7.787/89 era possível em setembro de 1989, eis que o prazo de 90 dias da vacatio legis conta-se da edição da MP 63/89.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1999.51.01.022983-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO-CEG
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONÇALVES MATTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900229835)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTROLE DIFUSO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto à majoração da alíquota, instituída pelo artigo 21, da Lei nº 7.787/89, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e, das expressões 'autônomos' e 'avulsos'.

A contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos só poderá ser compensada com tributos ou contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (art. 39, Lei nº 9.250/95).

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu à homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso.

De acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior ocorreu apenas à prescrição em relação aos valores recolhidos pelos Autores anteriores ao decênio da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de se instituírem limites à compensação a regra aplicável é a dos artigos 156 e 170 do CTN.

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do IPC de janeiro/89 a janeiro/91 (o índice de janeiro/89 é de 42,72%), do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

Condenação do INSS em custas e honorários advocatícios.

Dado parcial provimento à apelação da parte autora.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 93, IX, 148 e 5º,XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Afirma que seu direito de compensar o recolhimento indevido não pode sofrer restrição decorrente de lei superveniente.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.022983-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO-CEG
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SAYONARA GONÇALVES MATTOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900229835)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 7.787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTROLE DIFUSO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto à majoração da alíquota, instituída pelo artigo 21, da Lei nº 7.787/89, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e, das expressões 'autônomos' e 'avulsos'.

A contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos só poderá ser compensada com tributos ou contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (art. 39, Lei nº 9.250/95).

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu à homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso.

De acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior ocorreu apenas à prescrição em relação aos valores recolhidos pelos Autores anteriores ao decênio da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de se instituírem limites à compensação a regra aplicável é a dos artigos 156 e 170 do CTN.

Em relação à correção monetária, tanto nos casos de compensação ou restituição, é assente na jurisprudência o entendimento de que é devida a aplicação dos chamados expurgos inflacionários pelos índices do IPC de janeiro/89 a janeiro/91 (o índice de janeiro/89 é de 42,72%), do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR nos moldes da Lei 8.383/91, e a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

Condenação do INSS em custas e honorários advocatícios.

Dado parcial provimento à apelação da parte autora.



Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 535, I e II, do CPC, bem como os arts. 156, II, e 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Afirma ser ilegal qualquer limitação que se imponha ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.01.066182-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	:MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:OSWALDO QUEIROZ DA SILVA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900661826)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - LEI 6830/80.

A situação em tela enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6830/80, *verbis*:

"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado o artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.069519-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:SEVERINA DO CARMO SANTOS SALLES
ADVOGADO	:DANIELE MATTOS LACERDA DE ANDRADE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900695194)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - EXTRACONTRATUAL - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONTAMINAÇÃO POR HEMOTERAPIA - AIDS - MORTE - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL - DIREITO ASSEGURADO.

- Conforme as provas produzidas nos autos, o falecido marido da autora teve o sangue contaminado pelo vírus da AIDS, após receber transfusões de sangue no Hospital da Lagoa (Rio de Janeiro);

- Evidenciado nos autos a ação contrária ao direito (omissão do Estado que é garantidor da qualidade do sangue fornecido), o nexo causal (transfusões) e os danos sofridos (contaminação e morte), restou caracterizada a responsabilidade do Estado e o dever de indenizar, tendo em vista, inclusive, a adoção pelo ordenamento jurídico pátrio da Teoria do Risco Administrativo, como previsto no art. 37, § 6º, da Carta de 1988."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 333, 334, do Código de Processo Civil, e 1º, do Decreto 20.910/32.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RESP 2000.02.01.012520-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO DE PESQUISA GERP LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:FREDERICO COSTA RIBEIRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600225877)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO STATUTO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

- INSTITUTO DE PESQUISA GERP E OUTROS opõem embargos de declaração, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, contra acórdão, oriundo da 2ª Seção Especializada, que, por maioria, negou provimento aos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento aos embargos de declaração manejados pela ora embargante.

- A matéria veiculada nestes embargos reproduz a argumentação veiculada no bojo dos embargos de declaração anteriormente opostos pelos ora embargantes.

- Válido frisar que a questão foi exaustivamente debatida pelo órgão colegiado, circunstância que revela o intuito dos recorrentes de apenas rediscutir matéria já decidida, pretensão com a qual não se harmoniza a finalidade dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada cujas hipóteses de cabimento encontram-se elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como in casu, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, 739, II, 741, do Código de Processo Civil, e 1.531 do CC/1916 (940, do atual Código Civil).

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RESP 2000.02.01.012520-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO DE PESQUISA GERP LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:FREDERICO COSTA RIBEIRO

RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600225877)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO STATUTO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

- INSTITUTO DE PESQUISA GERP E OUTROS opõem embargos de declaração, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, contra acórdão, oriundo da 2ª Seção Especializada, que, por maioria, negou provimento aos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento aos embargos de declaração manejados pela ora embargante.

- A matéria veiculada nestes embargos reproduz a argumentação veiculada no bojo dos embargos de declaração anteriormente opostos pelos ora embargantes.

- Válido frisar que a questão foi exaustivamente debatida pelo órgão colegiado, circunstância que revela o intuito dos recorrentes de apenas rediscutir matéria já decidida, pretensão com a qual não se harmoniza a finalidade dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada cujas hipóteses de cabimento encontram-se elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses elencadas, como in casu, não há como acolhê-los.

- Embargos declaratórios rejeitados."

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 1.531 do CC/1916, e 368, do atual Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.037972-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	:BERENHAUSER S/A ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200836097)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO.

Em se tratando de execução fiscal revela-se incabível a sua extinção sob a alegação de faltar ao exeqüente interesse processual por força do valor irrisório da execução, visto que a legislação de regência determina expressamente o arquivamento do processo, sem a baixa dos autos (Lei nº 10.522/2002 e Lei nº 11.033/2004.

Não pode o julgador extinguir a execução ou determinar o arquivamento com baixa, sem que haja pedido de desistência, sob o argumento de que em se tratando de valor irrisório o exeqüente falece de interesse processual, por falta de embasamento legal para tanto. Os ditames legais devem ser seguidos, determinando o arquivamento sem a baixa, aguardando a iniciativa das partes, ou, se for o caso fixar o prazo prescricional.

Dado parcial provimento à apelação para que a execução seja arquivada sem baixa".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 535, do CPC, bem como o artigo 20, da Lei nº 10.522/2002.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.50.01.007399-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARINETE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010073998)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO -- TEMPO DE SERVIÇO SOB A ÉGIDE DA CLT - ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 209.899-RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, decidiu que os servidores regidos pela CLT, que passaram para o regime estatutário, consoante o art. 243 *caput* da Lei nº 8.112/90, têm direito à contagem do tempo de serviço celetista para efeito de anuênio;
- A matéria não comporta maiores digressões. A jurisprudência qualificada do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável aos autores da presente ação ordinária, conforme, inclusive, comando sumulado no Enunciado nº 678/STF, que determina seja computado o tempo de serviço celetista, para fins de anuênio;
- Juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001;
- Havendo sucumbência recíproca, incide o *caput* do art. 21 do CPC.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 3º do Decreto-lei 2.322/87 e 20, § 4º do CPC. Sustenta, ainda divergência jurisprudencial sobre a matéria.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.036457-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STELLY GOMES L.C. PACHECO
RECORRIDO	:MARCIO KLEBER DEL RIO CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015195087)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO TETO AO VALOR DO BENEFÍCIO.ANISTIAO. DECRETO 2.172-97. EC 20/98. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. AGRAVO INTERNO. LEGITIMIDADE AD CAUSUM DO INSS.

I - A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, é plenamente aplicável às aposentadorias percebidas pelos ex-combatentes o limite previsto no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

II - Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença, face a ausência da União Federal no pólo passivo, posto que o pedido visa tão somente a isenção da limitação imposta pelo artigo 37, XI, da CF/88, nos moldes determinados pelo Decreto 2172/97 e não a concessão ou revisão do benefício do anistiado.

III - Agravo Interno não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 47 do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
/sa

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.50.01.006197-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
RECORRIDO	:LENI ANTONIO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	:KARLA CECILIA LUCIANO PINTO
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200150010061976)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FGTS- SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DE FGTS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. LEI Nº 8.078/90 - ARTS. 6º, INCISO VIII E 14. HONORÁRIOS.
1- Saque fraudulento ocorrido em conta do FGTS.
2- Evidenciada a retirada de valor da conta fundiária que não foi efetuado nem autorizado pelo titular da conta, pertinente a indenização do dano, respondendo a instituição financeira pelos prejuízos causados ao cliente.
3-"Art. 6º. São direitos do consumidor: VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."(Lei nº 8.078/90)
4- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Lei nº 8.078/90)
5- "1. A CEF, na qualidade de prestadora de serviços bancário e de crédito, sujeita-se às regras postas no Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando-se por danos causados a seus clientes, comprovado o nexo causal e a falha do serviço por ela oferecido." (TRF 2º Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. ROGERIO CARVALHO; AC nº 2002.51.04.000081-9/RJ; DJ 09/09/2004)
6- Negado provimento ao recurso."

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 944, do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no verbete nº 07 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da efetiva ocorrência de dano moral, bem como do *quantum* atribuído, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SUPPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 334, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 2.035 DO CC/2002. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, § 3º, E 333, I E II, DO CPC, 159 E 1.527, DO

CC/1916, 186 E 936 DO CC/2002. REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALORES RAZQAVEIS. CONTRARIEDADE AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

5. Não se conhece da suscitada violação dos arts. 267, VI, § 3º, e 333, I e II, do CPC, 159 e 1.527, do CC/1916, 186 e 936 do CC/2002, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a legitimidade passiva e a condenação, ou reconhecer a excludente de responsabilidade, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - notadamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano, o nexo causal, a omissão culposa ou admitir a culpa exclusiva da vítima/terceiro -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
6. O STJ admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.
7. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos materiais de R\$ 7.220,00 e morais de R\$ 3.600,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido.
8. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".
(REsp 668491/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 05/03/2007).

"DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à verificação se ocorreu dolo - ato ilícito - a ensinar a indenização por danos morais pretendida constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
4. Recurso não-provido.

(...)

Relatados, decido.
O recurso em apelo não merece provimento.
(...) no que atine à matéria de fundo, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão a quo. A questão relativa à verificação se ocorreu dolo - ato ilícito - a ensinar a indenização por danos morais pretendida constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súlica excepcional. Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

(...)

É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios" (RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula. Por tais razões, amparado pela Súmula nº 07/STJ, NEGÓ provimento ao Agravo".
(AgRq em REsp 898.075/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 01.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONFLITANTES EM SE TRATANDO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES DE CADA CASO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de



04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

3. Inexiste divergência entre teses jurídicas em se tratando de quantificação de indenização por dano moral posto as particularidades que envolvem cada caso.

4. In casu, o Tribunal a quo, ao manter o valor da indenização a título de dano moral, arrimou-se, especificamente, no ato danoso noticiado na petição inaugural, considerando diversas circunstâncias, dentre elas, o grau de culpa, a conduta e a capacidade econômica do infrator, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorrido o evento, as consequências advindas e o sofrimento suportado pela vítima. Sob esse prisma, inviável de se reproduzir identidade fática entre os julgados. Precedentes: Resp 139.779 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 15 de dezembro de 1.999; AgRg no Ag 477.631 - SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 31 de março de 2003. 5. No mesmo sentido, a hodierna jurisprudência deste STJ tem entendido que não são cabíveis embargos de divergência quando os julgados confrontados fundam-se na fixação de indenização por dano moral sob o mesmo fundamento acima delineado, ou seja, devido às circunstâncias particulares de cada caso (precedentes: AgRg no EAg 646.532 - RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 01º de agosto de 2.006; AgRg nos EREsp 614.831 - PI, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ de 15 de março de 2006; AgRg nos EREsp 653.522 - BA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Segunda Seção, DJ de 22 de fevereiro de 2006).

6. In casu, não se vislumbra, de plano, que a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conferida à autora, seja excessiva, principalmente porquanto devidamente fundamentado pelo Tribunal a quo o motivo pelo qual entendeu por manter o quantum outorga fixado em primeira instância. Dessarte, o arbitramento da verba indenizatória nesta Corte Especial, de todo o modo, importaria em nova incursão aos elementos fático-probatórios da causa, atraindo a incidência da Súmula 07 deste STJ.

7. Destarte, a verificação acerca da ocorrência do nexa causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interditada em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ.

8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, REsp n. 556081/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/03/2005).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.013327-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO	:ROGELIO GONZALES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:ALMIR ROBERTO PEREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010133278)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" , da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. TR E IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%), JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE SUA INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS DE SÁLDOS DEVEDORES DE CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO FIRMADOS NO ÂMBITO DO SFH. ENTENDIMENTO ASSENTE NO MESMO SODALÍCIO NO SENTIDO DE QUE O REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DEVE ANTECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE O PERITO DO JUÍZO CONSTATOU TER SIDO QUITADO O FINANCIAMENTO EM AGOSTO DE 2003. EQUÍVOCO, JÁ QUE O QUE EXPERT FEZ FOI ESCLARECER, DENTRE AS HIPÓTESES PARA VERIFICAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA, AQUELA EM QUE A MESMA ESTARIA QUITADA NO REFERIDO PERÍODO, DESDE QUE TIVESSE SIDO APLICADO, EM MARÇO DE 1990, O PERCENTUAL DE 41,28%, CORRESPONDENTE À BTNf E O SALDO DEVEDOR FOSSE PRIMEIRAMENTE AMORTIZADO

PARA, SÓ DEPOIS, SOFRER ATUALIZAÇÃO, O QUE, COMO JÁ APONTADO, NÃO ENCONTRA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO QUE TEM PREVALECIDO NO ÂMBITO DA SUPERIOR CORTE DE JUSTIÇA. CONSTATAÇÃO, PELA PERÍCIA, DE PRÁTICA DE ANATOCISMO, REMETENDO AO ANEXO 2 DO LAUDO, COMO INDICATIVO DO SALDO DEVEDOR APU-RADO SEM A CAPITALIZAÇÃO REJEITADA PELA SÚMULA 121 DO STF E PELA LEI DE USURA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 412).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o acórdão estaria omissso em relação à questão relevante, qual seja, a suposta nulidade da execução extrajudicial, tendo em vista a inobservância de procedimento estabelecido em lei.

Relatei. Decido.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.013749-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010137491)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser considerados nos meses a que se referirem. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração.
2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida.
3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, ausente a previsão legal, não pode o Poder Judiciário impor a correção monetária da tabela progressiva de imposto de renda, instituída pela Lei nº 9.250/95.
4. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio do autor, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, a incidência dos expurgos inflacionários.
5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
6. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
7. Apelação parcialmente provida. Honorários advocatícios compensados, face à sucumbência recíproca".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, II, do CPC, bem como os artigos 43, 104 e 105, ambos, do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.018875-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA RIBEIRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010188759)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO.MANUTENÇÃO NAVIO DE PROPRIEDADE DA LLOYD. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

-Ajuizou ação de rito ordinário em face de União Federal (sucessora de Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), postulando, em síntese, o pagamento pela ré dos valores de R\$10.325.400,91 e US\$ 81.472,56, relativos às despesas que a autora teve com a manutenção do navio Jacqueline, então de propriedade de Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, durante o período em que tal navio foi afretado, até outubro de 1996, e, após tal data, como simples depositária do bem.

- Quanto à prescrição, tem razão a primeira apelante.O Decreto n. 20.910/32 prevê o prazo de cinco anos para a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza. Ocorre, que as sociedades de economia mista, entes de natureza privada, não se enquadram na definição de fazenda pública a eles não se aplicando o referido decreto.

-O fato de a União ter sucedido a Cia. De Navegação Lloyd Brasileiro não faz com que o prazo de cinco anos de legislação específica flua contra o credor do ente privado em período anterior a esta sucessão. Em outras palavras, o prazo de cinco anos passou a fluir não do surgimento da pretensão contra o Lloyd mas da extinção daquela companhia e sua sucessão, em todos os seus direitos e ações, pela União Federal.

-A *inocorrência da prescrição, se afina com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ,Resp 550095, DJ 25/10/04), pelo que entendendo deve ser afastado o seu reconhecimento no feito.*

- Quanto à questão principal, d.m.v., a meu juízo, entendo pela inaplicabilidade da teoria da causa madura, na medida em que predominam questões fáticas, que devem ser apreciadas, pela vez primeira perante o Juízo de piso, pelo que apreciadas, originariamente, por esta Corte Regional, culminariam, afinal, por suprimir um grau de jurisdição, em desrespeito ao devido processo legal, devendo serem aquilatadas, assim, pelo Juízo *a quo*.

- Ante o exposto, conheço do recurso da Hipermodal Transportes e Navegação Ltda., para dar lhe parcial provimento, afastada a prescrição, com a remessa dos autos ao Juízo, para apreciar, como bem entender, as demais questões, e julgo prejudicado o apelo da União.

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 882).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 282, III; 195, parágrafo único, I e 535, II do Código de Processo Civil; 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissso em relação a questões relevantes argüidas pela parte, aduzindo ainda , que a inicial estaria inepta, além da ocorrência de prescrição.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/RESP 2001.51.01.538343-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
RECORRIDO	:MYCOGEN PLANT SCIENCE INC
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015383431)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PIPELINE*. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO.

1. As patentes *pipeline* possibilitaram aos titulares de patentes e pedidos de patentes estrangeiros relativos a invenções cuja patenteabilidade era proibida pela legislação brasileira anterior (produtos químicos, produtos e processos químico-farmacêuticos e alimentícios), o direito de ainda obter proteção no Brasil, ainda que tais matérias já tivessem sido divulgadas, não mais atendendo, portanto, ao requisito da novidade.

2. O prazo de proteção das patentes *pipeline* é contado de forma diferenciada, tendo em vista que toma por base o prazo remanescente de proteção da patente-base estrangeira, desde que esse prazo não ultrapasse 20 (vinte) anos a partir da data de depósito no Brasil, nos termos do art. 40 da LPI. Assim, o prazo remanescente no país de origem é que não poderá ser superior a 20 (vinte) anos, contados da data do depósito no Brasil.

3. O prazo remanescente das patentes estrangeiras quando da data de depósito da patente *pipeline* no Brasil era de, aproximadamente, 17 (dezessete) e 16 (dezesseis) anos, respectivamente, inferiores, portanto, a 20 anos, afigurando-se perfeitamente possível a garantia da patente pelo mesmo prazo conferido no exterior.

4. Remessa improvida".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 230, § 4º, da LPI e art. 5º, da LICC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.013164-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ADVOGADO	:MAISA MERY BERALDINO
RECORRIDO	:GILSON FREITAS COELHO
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 03CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:03CI VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010111588)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XV, DA CF/88.

I - Pretende o autor, com esta ação, que seja mantida a incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada, antigos quintos, em conformidade com a Lei nº 8.911/94, ao argumento de ser defeso reduzir a remuneração por ele percebida, após a aquisição de direitos.

II - É pacífica a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem a sua remuneração ser alteradas, inclusive quanto à denominação e critério de reajuste, desde que assegurada a irreductibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988.

III - Estando o direito à irreductibilidade dos vencimentos garantido constitucionalmente (art. 37, XV) e restando comprovado o decesso remuneratório, procede a pretensão do autor, razão pela qual a sentença há de ser mantida.

IV - Não se sustenta a tese de defesa de que a incorporação de que trata a Lei nº 8.911/94 somente se refere aos cargos e funções da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, não englobando a NUCLEP, por ser esta entidade de direito privado, isso porque a direção da mesma cabe a servidor credenciado da CNEN, justamente pelo controle que o governo exerce sobre ela.

V - Apelação e remessa improvidas."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 3º, da Lei 8.911/94, 62, 62-A e parágrafos, da Lei 8.112/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2002.50.01.007609-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BRASISAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
RECORRIDO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010076091)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEGALIDADE. LEI N.º 5.956/73.

I - Pretendeu a Parte Autora, ora Apelante, o reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração contra ela lavrados pelo INMETRO.

II - A Lei n.º 9.933/99 foi editada para, dentre outras providências, dispor sobre as competências do INMETRO, entre as quais, a de executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, legitimando, ainda a aplicação de penalidades a fim de efetivar o poder de polícia por lei garantido.

III - A fim de regulamentar tal Diploma Legal, o INMETRO expediu as Portarias n.º 92/99 e 19/97, as quais estabelecem o Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO e normas técnicas sobre os dados que devem constar das embalagens dos produtos.

IV - Inexiste, assim, qualquer violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que recebeu o INMETRO, através de Lei, a função de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas atividades.

V - Apelação improvida."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, II e XXXV e 37 da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Por fim, cumpre observar que, segundo a sistemática processual pátria, a interposição de recurso consubstancia-se em ato processual que consuma o direito de recorrer, sendo, portanto, defeso à parte completar o recurso, aditá-lo ou corrigi-lo, diante de ocorrência de preclusão consumativa.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado:

"(...)

II - Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer e antecipa o *dies ad quem* do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no ultimo dia do prazo), por consequência, não pode, posteriormente, "complementar" o recurso, "corrigi-lo" ou "aditar-lhe algo", nem apresentar o comprovante do preparo, pois já se operou a preclusão consumativa." (STJ, REsp. nº 140862/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, in DJU de 25/09/97)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.06.000575-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:CARLOS ALBERTO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:ANTONIO ADOLAR WOLFF
ORIGEM	:1A. VARA JUSTICA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060005756)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - LC 118/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Perfeitamente aplicável o art. 557 do CPC que permite ao relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

II - A decisão consagra que o prazo para que seja pleiteada a restituição de Imposto de Renda retido na fonte começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da declaração de renda, acrescidos de mais um quinquênio.

III - Em se tratando o art. 3º da LC 118/05 de norma inovadora, visto que expressamente em desacordo com entendimento consolidado no STJ sobre as regras atualmente vigentes sobre a prescrição, relativa a tributos sujeitos a homologação, o mesmo não alcança a hipótese vertente, observando-se, pois, a irretroatividade da lei.

IV - Condenação em honorários advocatícios reduzida, nos termos do §4º do art. 20 do CPC

V - Agravo interno parcialmente provido

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal. Afirma o cunho interpretativo da LC 118/2005, não sendo norma inovadora.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP 2003.02.01.015231-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ
RECORRIDO	:AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010213655)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido, à maioria, pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98; ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.961/00; ARTIGO 480, DO CPC; ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 10.522/02; ARTIGOS 97, 174, 196, 197 E 199, § 2º, DA CF.

1. A saúde é garantia constitucional e dever do Estado (artigo 6º combinado com o 196, da CF), o que confere verossimilhança às alegações da empresa agravante. O associado ao plano de saúde tem o direito de usar o serviço privado ou a rede pública de saúde.

2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de se afastar a inclusão de nome do suposto devedor no CADIN, enquanto pendente o julgamento da ação em que se questiona a existência da própria dívida.

3. Alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo não comprovada.

4. Agravo interno improvido. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Foram interpostos embargos de declaração pelo agravado e pela União Federal, que, entretanto, restaram rejeitados e descabidos, respectivamente, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado aos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei nº 10.522/2002, em assombro à interpretação de nossa Corte Superior.



Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.50.01.014616-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JAIR HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010146164)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 3º DA LC 118/2005. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

Não socorre ao autor o entendimento de que o art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, pelo que não se aplica ao presente caso.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Com a entrada em vigor da Lei 9.250/95 houve revogação da isenção anteriormente concedida, sendo que nos termos do art. 33 daquele diploma legal, incide o imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, independentemente do período ou da legislação vigente à época do recolhimento das contribuições do beneficiário para o fundo de pensão.

A alegação de configuração de *bis in idem* deve ser rejeitada porque a referência tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 296).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 33 da Lei nº9.250/95 e 33 da Medida Provisória 1.459/96, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que a hipótese seria de *bis in idem* tributário.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.006604-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	:LANCHONETE REPOK LTDA

ADVOGADO	:NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010066043)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SENTENÇA. DECRETAÇÃO DO DESPEJO. PURGA DA MORA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. CONTESTAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE.

I - A previsão legal da purgação da mora, bem como o entendimento acerca de sua mitigação e possibilidade, mesmo em caso de contestação do débito, não tem como objetivo conferir odioso privilégio, nem acobertar o abuso e eventual conduta do locatário de inadimplir, de forma protelatória, o pagamento dos aluguéis e acessórios, em detrimento de legítimo interesse do locador de auferir a tempo sua renda devida, advinda de obrigação contratualmente pactuada entre ambos.

II - Merece atenção, de igual forma, o fato de que se tratar de locação comercial, cujo próprio ordenamento legal dispensa tratamento peculiar, visando salvaguardar a continuidade do comércio, bem como preservar os direitos de todos os envolvidos no exercício da atividade empresarial, devendo a decretação do despejo, nesses casos, ser ultima ratio.

III - Admite-se, assim, sopesados os interesses conflitantes, a não decretação do despejo, caso o locatário, mesmo contestando o quantum cobrado, efetue, ao menos, o depósito do valor que tem como devido. Sendo certo que, a oportunidade para tal providência, nos termos do mencionado inciso III, do art. 62, da Lei 8.245/91, há de ser conferida pelo juízo, sob pena de desrespeito ao "devido processo legal"."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 62, I e II, da Lei nº 8.245/91.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2003.51.01.011678-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ALBERTO DA SILVEIRA LOPES NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO E OUTRO
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010116782)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

2-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

3-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

4- Apelo improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido discrepa do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria *sub judice*. Relatei.Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, restou comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o

que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

RECURSO DE HABEAS DATA COM RESP 2003.51.01.023059-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	:TIJUCA - SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	:OSWALDO DUARTE DE SOUZA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010230591)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. ARQUIVO DA RECEITA FEDERAL. SINCOR. ART.5º, INC. LXXII DA CF. EXCEÇÃO. SIGILO IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO. NEGATIVA DO ÓRGÃO PÚBLICO EM FORNECER INFORMAÇÕES. INTERESSE DE AGIR.

I - O acesso às informações constantes de bancos de dados de órgãos públicos é direito individual conferido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXII do artigo 5º, cujo remédio assecuratório foi previsto no inciso LXXII do mencionado dispositivo legal, sendo a única ressalva diz respeito às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

II - Está presente o requisito do interesse de agir, consubstanciado na negativa do órgão público em fornecer as informações requeridas pela agravante, constantes dos arquivos da Receita Federal em sua conta corrente (SINCOR).

III - A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/1997. Aduz, ainda, que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

RELATEI. DECIDO:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

RECURSO DE HABEAS DATA COM RE 2003.51.01.023059-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	:TIJUCA - SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	:OSWALDO DUARTE DE SOUZA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010230591)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. ARQUIVO DA RECEITA FEDERAL. SINCOR. ART.5º, INC. LXXII DA CF. EXCEÇÃO. SIGILO IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO. NEGATIVA DO ÓRGÃO PÚBLICO EM FORNECER INFORMAÇÕES. INTERESSE DE AGIR.

I - O acesso às informações constantes de bancos de dados de órgãos públicos é direito individual conferido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXII do artigo 5º, cujo remédio assecuratório foi previsto no inciso LXXII do mencionado dispositivo legal, sendo a única ressalva diz respeito às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

II - Está presente o requisito do interesse de agir, consubstanciado na negativa do órgão público em fornecer as informações requeridas pela agravante, constantes dos arquivos da Receita Federal em sua conta corrente (SINCOR).

III - A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria ofendido o disposto no artigo 5º, LXXII, "a", da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.026709-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DILMA LUCIA VASCONCELLOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
RECORRIDO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010267097)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 157 DA CR/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ASSISTÊNCIA SIM-PLES

I - Na forma do art. 157 da CR/88 pertencem aos Estados o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

II - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito.

III - Assistência simples do Estado do Rio de Janeiro, porquanto o interesse do mesmo não é jurídico, mas sim econômico.

IV - Agravo interno improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão os arts. 109, I, e 157, I, da Constituição Federal. Afirma a necessidade de inclusão do Estado do Rio de Janeiro como litisconsorte.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior. Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2003.51.01.026709-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
RECORRIDO	:DILMA LUCIA VASCONCELLOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010267097)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 157 DA CR/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ASSISTÊNCIA SIM-PLES

I - Na forma do art. 157 da CR/88 pertencem aos Estados o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

II - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito.

III - Assistência simples do Estado do Rio de Janeiro, porquanto o interesse do mesmo não é jurídico, mas sim econômico.

IV - Agravo interno improvido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 109, I, 125, 157, I, e 158, I, da Constituição Federal. Afirma que o direito à retenção do tributo não é da União Federal e sim do Estado do Rio de Janeiro.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior. Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.026709-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DILMA LUCIA VASCONCELLOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
RECORRIDO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010267097)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 157 DA CR/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ASSISTÊNCIA SIM-PLES

I - Na forma do art. 157 da CR/88 pertencem aos Estados o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

II - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito.

III - Assistência simples do Estado do Rio de Janeiro, porquanto o interesse do mesmo não é jurídico, mas sim econômico.

IV - Agravo interno improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 47, *caput*, e 113, *caput* e §2º, do CPC. Afirma a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.026709-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
APELANTE	:DILMA LUCIA VASCONCELLOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010267097)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 157 DA CR/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ASSISTÊNCIA SIM-PLES

I - Na forma do art. 157 da CR/88 pertencem aos Estados o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que instituírem ou mantiverem.

II - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito.

III - Assistência simples do Estado do Rio de Janeiro, porquanto o interesse do mesmo não é jurídico, mas sim econômico.

IV - Agravo interno improvido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 47, 111 e 113 do CPC, bem como as Leis 7.713/88 e 9.250/95. Afirma a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2004.02.01.012473-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECORRIDO	:AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010187227)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- A cópia do mandado de intimação às fls. 79/80, onde consta a transcrição da decisão agravada, não o substitui, tendo em vista que a decisão agravada constitui um documento obrigatório, dentre os que devem instruir o recurso, para o deslinde da questão. Impossível o conhecimento do recurso, ante a falta de regularidade formal.

- A jurisprudência do STJ tem entendido que não cabe a conversão do processo em diligência, para o suprimento da falta, bem como não se cogita da juntada das peças necessárias em momento posterior à interposição do recurso.

- A parte agravante, em suas razões recursais, não trouxe justificativas que pudessem abalar as razões de decidir, motivando o Juízo de retratação.

- Agravo interno não provido".

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 525, I, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.50.01.011059-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA
RECORRIDO	:OXANA VICTOROVNA MAKSUNOVA
ADVOGADO	:MOACYR ROSADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010110599)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. MEDICINA. INSTITUICAO DE ENSINO ESTRANGEIRA. ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 1/2002, DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. - A Lei Complementar nº 73/93, ampara apenas aos membros da Advocacia-Geral da União e da Fazenda Nacional a prerrogativa da intimação pessoal. - O art. 2º, da Resolução nº 1/2002, do Conselho Nacional de Educação, prevê a revalidação de diplomas expedidos no exterior, que correspondam a cursos equivalente em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. - A impetrante anexou documentação idônea, comprovando conclusão do curso de Medicina, bem como especificação das disciplinas ministradas. - Remessa e recurso não providos."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 220).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 17 da Lei nº 10.910/94; 247 do Código de Processo Civil e 48, § 2º da Lei nº 9.394/96, sustentando, em síntese, que todos os atos processuais praticados após o despacho de fls. 143 seriam nulos em razão da ausência de intimação pessoal do representante judicial da UFES, aduzindo ainda que o curso de medicina concluído pela impetrante na Rússia não teria relação de equivalência com o curso de medicina ministrado pela UFES, razão pela qual o diploma não foi revalidado.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.007959-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:CONDOMINIO RESIDENCIAL MARECHAL DEODORO
ADVOGADO	:SANDRA REGINA DE LACERDA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010079595)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. JUROS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que se trata de dívida propter rem. 2- A correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/4/81 e Decreto nº 86.649, de 25/11/81, que a regulamentou, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios, devendo incidir desde o atraso do pagamento da dívida condominial. 3- "II - A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto

pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual".(STJ 4ª Turma; Rel. Min. ALDIR PAS-SARINHO JUNIOR; DJ 14.02.2005).

4- A Convenção do Condomínio fixou os juros de mora em 1% ao mês, contados a partir do vencimento de cada cota.

5- Honorários reduzidos, conforme a norma ínsita no art. 20, § 3º, do CPC.

6- Dado parcial provimento ao recurso."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 47, § único, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria sub judice.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2004.51.01.007967-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TRABLIN-TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A
ADVOGADO	:RUBENS GONCALVES DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010079674)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de apelação interposta por TRABLIN - TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, movido contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, a qual objetivava a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a pena de perdimento de motor de aeronave reconicionado importado pela mesma.

2. Improsprável o recurso. Destarte, a uma, como resta indubitável, não se cuida de compra e venda, e sim uma operação por conta e ordem de terceiro, sendo irrelevante, para efeito de incidência da normatividade respectiva, ser aquele sócio majoritário da recorrente, dado inatendimento dos respectivos preceitos; a duas, porque não há que se cogitar, como acena a apelante, de participação consciente, ou não, na fraude, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional; a três, que neste diapasão, a regra do artigo 112, do mesmo Codex, exurge não incidente, dada a ausência de quaisquer dúvidas frente ao fato, ou mesmo de exegêse das regras incidentes no caso, como a própria recorrente reconhece, apenas defendendo a tese de erro no preenchimento das declarações pertinentes; a quatro, porque o ato normativo não teve o seu conteúdo acioimado de ilegal, na exordial, como se assevera, e, de qualquer sorte, encontra-se harmônico com a legislação de regência, especialmente o artigo 68 de MP 2158-35/01, inaplicando-se o artigo 67, que pressupõe relevação da pena de perdimento; a cinco, e por derradeiro, que não se pretende a aplicação de qualquer sanção política, na vertente dos verbetes nºos 70, 323 e 547, de Súmula do STF, e sim coibir a respectiva infração tributária, situação reconhecida, mutatis, como válida pela Suprema Corte (STF, Adin 395, DJ 17/8/07), o que deságua no desprovimento do recurso.

3. Apelação conhecida, porém desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado o artigo 112 da Lei Federal nº 5.172/66 e o artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.014609-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:QUELI OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO MARTINS PECANHA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010146092)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA - CONCURSO - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - REQUISITO - ALTURA MÍNIMA.

I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que concedeu a segurança em processo no qual a Impetrante objetivava matrícula no Curso de Formação de Cabos do Corpo Auxiliar de Praças (CAP-2004), de acordo com a ordem de classificação; bem como lhe fosse permitido frequentar o referido curso em todas as suas fases, realizando as provas e os exames previstos, em igualdade de condições com os demais candidatos matriculados, prosseguindo, se aprovada, em todas as fases do concurso.

II- "Com efeito, em razão do princípio da razoabilidade, afigura-se inconstitucional a exigência de limite de altura quando a natureza do cargo oferecido não requer o cumprimento desse requisito." (TRF 2ª Região, REOMS - Remessa ex officio em mandado de segurança - 64646, processo: 2005.51.01.004726-4, Oitava Turma Esp., data decisão: 03/10/2006, DJU data 09/10/2006, pág. 261, Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).

III- Negado provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 10 e 11, da Lei nº 6.880/80, e 31, da Lei nº 4.375/64.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.51.02.001002-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:LEDALEA COELHO PEREIRA
ADVOGADO	:LUCIANE COIMBRA MENDONCA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020010026)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA VITALÍCIA - ATRASADOS - LEI Nº 8.112/90 - JUROS MORATÓRIOS - 6% AO ANO - ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97 - SENTENÇA - REFORMA PARCIAL.

- A despeito de ter a beneficiária da pensão estatutária requerido, oportunamente, o benefício em questão, a Administração realizou o primeiro pagamento no mês de janeiro de 2003, desconsiderando as verbas atrasadas, relativas ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002;

- A sentença deve ser parcialmente modificada, para que os juros moratórios sejam fixados em 6% ao ano, consoante os termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, por ser norma específica sobre a matéria.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, , incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.50.02.001380-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENDO	:JOSE FELIX DUARTE NETO
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020013807)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - Art.172, V, DO CÓDIGO CIVIL - PORTARIA Nº 406/2002 - ART.2º - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".
2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomençará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, com a edição da Portaria nº 406, de 02/10/2002, foi deferido o reajuste pleiteado, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da aludida Portaria.
3- De consequente, considerando que a Portaria foi editada em 02 de outubro de 2002 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em 02 de abril de 2005, operou-se a prescrição quanto ao objeto da pretensão autoral.
4- No que se refere à questão de fundo, melhor sorte não socorre o autor, pois a Portaria nº 406, de 02/10/2002, que majorou o valor da indenização de campo, determina em seu art.2º, que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação daquela Portaria, teriam vigência a partir de 1º de agosto de 2002, e, assim sendo, não poderia a Fundação Nacional de Saúde, por sua direção, autorizar pagamento pretérito de diferença da indenização de campo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da moralidade. Dessa forma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas aos anos de 1995 a 2002, a título de indenização de campo não é cabível.
5- Remessa necessária e apelação providas.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.01.000734-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELISABETE CARDOSO DA MOTTA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F VIEIRA FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010007345)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PCCS. 47,11%. LEI 7.686/88. LEI 8.460 DE 17/09/92. LEI 10.855/2004. PRESCRIÇÃO.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de condenação do réu ao pagamento de valores atrasados relativos ao reajuste da parcela PCCS (47,11%), de 11 de dezembro de 1990 até 30 de novembro de 2003 e de valores relativos aos índices de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do reajuste de 47,11%.
2- O adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7686/88 foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01.09.1992, na forma dos arts. 4º, II e 30, da Lei 8.460 de 17/09/92.

3 - No caso do adiantamento pecuniário do PCCS, a extinção do direito decorreu da edição da Lei nº 8.460/1992, marco inicial do fenômeno prescricional.
4 -A vantagem instituída pela Lei nº 7.686, de 02/12/1988 foi extinta pela Lei nº 8.460, de 17/09/1992, que determinou a sua incorporação ao vencimentos, deixando de ser paga como parcela distinta a partir desta data, o que teria dado início ao decurso do prazo prescricional.
5- O presente feito somente foi ajuizado em 17/01/2005, não tendo, pois, a autora, aproveitado o prazo de cinco anos para a propositura da ação, estando prescrito, assim, o próprio fundo de direito.
6 - Recurso improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 161 e 172, inciso V, do Código Civil de 1916 e artigo 191 c/c 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP. 2005.51.01.005792-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROBERTO CARLOS VIANNA ALVES
ADVOGADO	:DANIEL VIEIRA MONTEIRO E OUTRO
RECORRIDO	:CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010057920)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - CAARJ - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - FORNECIMENTO DE "STENT" - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL.

I - O inc. IV, do art. 45, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, emprestar natureza de direito público à CAARJ,
II - A Lei nº 9.656, de 03.06.1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.08.2001, ao disciplinar os planos privados de assistência à saúde, submeteu à aludida lei as pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º). Mais adiante (inc. II, art. 1º), define operadora de plano de assistência à saúde como aquela pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão que opere produto, serviço ou contrato de assistência à saúde, subordinando os produtos fornecidos por elas às normas e fiscalização da Agência Nacional de Saúde.

III - Aludida Lei dirige-se, explicitamente, somente às pessoas jurídicas de direito privado, o que não quer dizer, contudo, que as Caixas de Assistência dos Advogados, quando operem plano de saúde, não se submeteria às regras do diploma.

IV - Compulsando-se a lei, verifica-se que seu espírito é o de disciplinar e regulamentar todos os planos de saúde, não elegendo seu âmbito de incidência conforme os destinatários, mas pelo objeto, o qual, vale repisar, são os planos de assistência médica, ademais porque, excluir a subsunção do plano de saúde operado por Caixa de Assistência de Advogado à Lei nº 9.656, de 03.06.1998, equivaleria a afastar o controle da ANS, bem assim, produziria um desequilíbrio no mercado, haja vista que aludida operador estaria competindo com outras prestadoras de serviço médico em condições mais favoráveis.
V - O art. 47, do CDC, prescreve que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Nesta rota, o enquadramento do "stent" entre as próteses, estas excluídas de cobertura pelo contrato, não é adequada, máxime porque, prótese é o substituto de parte do corpo que fora removida propositadamente ou perdida por alguma razão, como por um acidente. Tem ela o propósito de fazer a função daquela parte do corpo.

VI - A caracterização do dano moral se dá pela angústia experimentada pelo consumidor de plano de saúde se dá pela recusa ao fornecimento de "stent", quando ausente cláusula que o vede expressamente, o que impossibilitara o procedimento cirúrgico. A própria demora representara risco à vida, do que advém angústia, mitigada, entretanto, pelo deferimento antecipado de tutela em decisão, proferida em momento próximo ao ajuizamento da lide, que determina o deferimento imediato do procedimento cirúrgico e o fornecimento dos meios necessários à boa consecução deste.

VII - No que se relaciona ao quantum indenizatório consigne-se que, se é bem certo que a reparação pelo dano tem caráter pedagógico, diga-se, punitivo, é também correto afirmar que o valor da indenização a ser paga deve encontrar equilíbrio na conjugação de outro vetor, a saber, a vedação do enriquecimento imotivado, havendo de ser a reparação, outrossim, uma compensação que minimize os efeitos danosos do evento. É do sopeço destes elementos que se há de fixar o valor da indenização, ressaltando-se, no caso concreto, não ter sido provado fato que exacerbasse os danos de ordem moral."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 251).

Alega o recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 6º, VI e 14 da Lei nº 8.078/90, além do artigo 186 do Código Civil, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, que o *quantum* indenizatório teria sido indevidamente reduzido.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2005.51.01.021950-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010219506)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGU- RANÇA - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.961/2000 - PODER DE POLÍCIA.

1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar foi criada pela Lei nº 9.961, de 28/01/2000, na forma de autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com atuação em todo o território nacional, com objetivo de fiscalizar e controlar a atuação dos agentes fornecedores do serviço de assistência suplementar à saúde, para o bom funcionamento da máquina administrativa.
2. A Taxa de Saúde Suplementar foi criada pela Medida Provisória 1.928/99 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.961/00. De acordo com o entendimento do STF, medida provisória é instrumento hábil para a instituição de tributos, sendo o termo inicial do prazo de anterioridade a data de sua primitiva edição.
3. Nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, é devida a cobrança de taxa pelo exercício regular do poder de polícia.
4. Constatado o efetivo poder de polícia exercido pela ANS, tem pertinência a instituição da Taxa de Saúde Suplementar.
5. Não há vício de inconstitucionalidade na Lei nº 9.961/2000.
6. Correta a base de cálculo estipulada que guarda estreita relação com o custo do serviço de fiscalização exercido pela ANS. A Taxa de Saúde Suplementar é cobrada, no inciso I, pela fiscalização por planos de assistência à saúde em relação ao número médio de usuários de cada plano e, no inciso II, por registro do produto, operadora, alteração de dados referentes ao produto e à operadora, bem como pedido de reajuste de contraprestação pecuniária.
7. Registros pendentes de decisão final em 01/01/2000. Aplicação imediata da legislação tributária (art. 105 do CTN).
8. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 5º, XXXV, XXXVI, 93, IX, 150, I e III, "a" e "b" da Constituição Federal. Afirma inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior. Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.021950-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010219506)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGU- RANÇA - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.961/2000 - PODER DE POLÍCIA.

1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar foi criada pela Lei nº 9.961, de 28/01/2000, na forma de autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com atuação em todo o território nacional, com objetivo de fiscalizar e controlar a atuação dos agentes fornecedores do serviço de assistência suplementar à saúde, para o bom funcionamento da máquina administrativa.
2. A Taxa de Saúde Suplementar foi criada pela Medida Provisória 1.928/99 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.961/00. De acordo com o entendimento do STF, medida provisória é instrumento hábil para a instituição de tributos, sendo o termo inicial do prazo de anterioridade a data de sua primitiva edição.
3. Nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, é devida a cobrança de taxa pelo exercício regular do poder de polícia.
4. Constatado o efetivo poder de polícia exercido pela ANS, tem pertinência a instituição da Taxa de Saúde Suplementar.
5. Não há vício de inconstitucionalidade na Lei nº 9.961/2000.
6. Correta a base de cálculo estipulada que guarda estreita relação com o custo do serviço de fiscalização exercido pela ANS. A Taxa de Saúde Suplementar é cobrada, no inciso I, pela fiscalização por planos de assistência à saúde em relação ao número médio de usuários de cada plano e, no inciso II, por registro do produto, operadora, alteração de dados referentes ao produto e à operadora, bem como pedido de reajuste de contraprestação pecuniária.
7. Registros pendentes de decisão final em 01/01/2000. Aplicação imediata da legislação tributária (art. 105 do CTN).
8. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 535 e 463, II, do CPC, bem como os arts. 3º, 9º, I e II, 77, 78, 97, I e III, 105 e 114, do CTN. Afirma a ilegalidade da exigência da Taxa de Saúde Suplementar. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen- tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, re- comendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.024151-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:AGUINALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORA- NI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010241512)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 21 E 23 DA LEI nº 8.906/94 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊN- CIA RECÍPROCA.

- I - A ADI nº 1.194 não foi conhecida em relação ao questionado art. 23 da Lei nº 8.906/94, não havendo que se falar em inconstitu- cionalidade do mesmo.
- II - O art. 21 do supramencionado diploma legal refere-se ao pa- gamento de honorários advocatícios na relação entre o advogado empregado e seu empregador em nada se relacionando à questão abordada no presente feito.
- III - O valor dos honorários é calculado em relação à condenação imposta no feito principal. Se houve acordo em relação ao valor principal posteriormente ao julgamento do feito, o mesmo não se estende aos honorários advocatícios que pertencem ao advogado, sen- do vedado às partes sobre eles disporem livremente, ressaltando-se, ainda, que a execução de tais valores pode, inclusive, ser promovida pelo próprio advogado, tudo conforme disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94.
- IV - Ocorrendo a sucumbência de ambas as partes, deve cada uma suportar o ônus que advém da mesma, conforme art. 21 do CPC.
- V - Agravo Interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, II, do CPC, assim como os dispositivos do mesmo di- ploma legal que tratam da verba honorária e o art. 840 do Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti- midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003804-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:KARINE CARVALHO FREITAS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NA- CIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PARTE	:CAETANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038046)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unani- midade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCES- SÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTE- RESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICA- ÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando com- pelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de tra- balho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no im- plemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse proces- sual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.
5. Apelação conhecida e provida, conforme entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 3º e 267 VI do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti- midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen- tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/sa

III - AGRAVO C/ RESP 2006.02.01.005193-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : BRJ CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
RECORRIDO : SEBASTIAO DE ALMEIDA MOREIRA E CONJUGE
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200209335)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO NÃO DEFERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto por BRJ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A em face de SEBASTIÃO DA ALMEIDA MOREIRA e CÔNJUGE, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: "Uma vez que a homologação dos cálculos não é mais prevista no nosso ordenamento jurídico, indefiro o pedido de fls. 714, entretanto, deve haver o aproveitamento dos cálculos elaborados pelo perito do Juízo, por estarem de acordo com a decisão transitada em julgado, para fins do art. 652 do CPC. Do exposto, dê-se vista à parte autora no prazo de cinco dias, para providenciar a citação do Executado, devendo, ainda, manifestar-se sobre a petição de fls. 720/755.".

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que: Com a realização da Perícia pelo Dr. Perito indicado pelo MM. Juízo a quo, foi determinado às partes sobre o laudo pericial de fls. 682/694. Ocasião em que dentro do prazo que lhe assistia o Réu Banco BRJ S/A Executado, ora Agravante requereu a prorrogação do prazo para por mais de 10 (dez) dias para que o Assistente Técnico, bem como o Réu Banco BRJ S/A, se manifestasse sobre o laudo, haja visto a complexidade do caso e a elaboração de laudo crítico a ser apresentado pelo Assistente Técnico do Réu Banco BRJ S/A e a substituição do mesmo. (...) a r. decisão de fls. 756, está ofendendo o devido processo legal como garantia constitucional - art. 5º , da LV da Constituição Federal/88, que assegurando ao litigante, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ele inerentes, O recurso não merece prosperar.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 433, *caput* e parágrafo único, do CPC. Afirma o cerceamento de defesa , eis que não foi prorrogado o prazo para que o perito se manifestasse sobre os cálculos. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2006.02.01.009160-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO BRITO MICHELINI
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHAES E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200350010117401)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1- Na hipótese, o Magistrado *a quo* acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta em ação de Execução Fiscal de cobrança de Taxa de Ocupação.

2- Inaplicável, à hipótese, a prescrição constante do Código Civil. Incide *in casu*, o Decreto 20.910/32, eis que a relação que deu origem ao crédito tem assento no Direito Público.

3-Com o advento da Lei nº 9.636, de 20/05/1998, ficou determinado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir da exigibilidade do crédito, relativamente à Taxa de Ocupação.

4- Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou o citado art. 47 da Lei 9.636/98, mantendo um prazo prescricional em 05 (cinco) anos, porém fez surgir um prazo decadencial de 05 (cinco anos) para lançamento. Desta forma, até 24/08/1999 o que se tem é exclusivamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da data em que o crédito se tornou exigível. Após esta data, exsurge a possibilidade de aplicação tanto de prescrição quanto de decadência.

6- Na hipótese, os créditos executados na ação executiva foram lançados em 27/11/2002, e, considerando-se que a ação fora ajuizada em 23/09/2003, caracterizada, está, a ocorrência da prescrição relativamente aos exercícios de 1986, 1987, 1988, 1993,1994 e 1996, nos termos de legislação aplicável à espécie.

7-Recurso improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 47 da Lei 9.636/98, bem como o art. 177 do Código Civil de 1971. Afirma que, por tratar-se de receita patrimonial constituída antes da vigência da MP 1787/98, aplica-se a prescrição vintenária. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2006.02.01.012888-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RECORRIDO : CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM COMERCIAL E EMPRESARIAL DE BELFORD ROXO
ADVOGADO : MAURO SARTOTTI
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100059752)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO EG. STJ.

1) Conforme entendimento já adotado por este Tribunal e pelo Eg. STJ, o fato de a Lei nº 1.533/51 não ter elencado o agravo de instrumento como um dos recursos passíveis de ser interposto em face de decisão liminar proferida em mandado de segurança não rende ensejo à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, porquanto não se trata de omissão legislativa, mas de verdadeiro silêncio qualificado, do qual se infere o anseio do legislador de salvaguardar a celeridade inerente ao rito mandamental.

2) Agravo Interno desprovido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 527, II, e 588 do CPC. Afirma o cabimento de agravo de instrumento em face de decisão que denega ou concede liminar em Mandado de Segurança.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.014355-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : ADALBERTO DE ALMEIDA PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010200420)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA TERMINATIVA. AGRAVO PREJUDICADO.

1- A decisão que julgou improcedentes os embargos à execução possui natureza jurídica de decisão terminativa do feito - sentença, a qual, conforme estabelece o art. 513, do CPC, desafia o recurso de Apelação.

2- Não há que se falar, *in casu*, em princípio da fungibilidade recurso porquanto caracterizado o erro grosseiro, haja vista a interposição de recurso impertinente em lugar do previsto, explicitamente, na norma jurídica de regência. Ademais, em atenção ao citado princípio da singularidade recursal, também chamado princípio da absorção ou da unirecorribilidade, contra uma mesma decisão não se admite mais de um recurso, salvo hipótese expressamente prevista em lei.

3- Agravo Interno improvido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 475-M, §3º, 535, II, do CPC. Afirma o cabimento do agravo de instrumento .

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.005180-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRENTE : ELIANE LOBATO FERREIRA E CONJUGE
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO : CARTORIO DO 11 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010051806)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"*FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - RECURSO DESPROVIDO*

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - Os embargos de declaração não são a sede adequada para discussão da matéria posta em juízo.

III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, res-



pectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

IV - Embargos de Declaração desprovidos."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 473 do CPC e o art 50 da lei 10.931/2004.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.01.014111-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MIGUEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO DE MELLO CAFFARO
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010141110)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - ADIANTAMENTO DO PCCS - SERVIDOR DO INSS - LEI 7.686/88 - EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente ao reajuste de 47,11% sobre a parcela remuneratória denominada "adiantamento de PCCS".

- A hipótese é de demanda ajuizada por MIGUEL SOARES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando, em síntese, que a ré seja condenada a pagar-lhe, na qualidade de servidor da referida Autarquia, as parcelas atrasadas relativas ao índice de 47,11% "incidentes sobre o vencimento-base e sobre as demais parcelas que o utilizam como base de cálculo (inclusive eventual reflexo em vantagem pessoal recebida pelo servidor)", computando-se, ainda, os índices de 3,17% e 28,86% sobre o montante total apurado.

- Com efeito, conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do chamado "Adiantamento do PCCS", apenas produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente, razão por que não há que se falar em direito a reajuste da referida parcela no período de janeiro/88 a outubro/88, sendo inviável a correção tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87).

- Por essa razão, não se há de interpretar a Lei 10.855/2004, que reestruturou a carreira previdenciária, como se tivesse "reconhecido" a ilegitimidade da não-incidência do índice de 47,11% sobre a verba "adiantamento PCCS" no período anterior a novembro de 1988. O índice estabelecido na Lei 10.855/2004 não pode ter aplicação retroativa, como pretende a parte autora, porquanto disposição nesse sentido não consta do aludido diploma normativo.

- Assim, não há que se falar em concessão dos reajustes de 3,17% e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, uma vez que o autor não faz jus ao mesmo.

- Ressalte-se, ainda, por derradeiro, que, como bem explanado pelo douto representante do Parquet Federal, o autor, ora apelante, exerceu opção pela carreira previdenciária (fls. 133/134), "sendo certo que tal ato implica em renúncia a quaisquer parcelas do reajuste ora pleiteado, conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.855/04".

- Recurso desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 161 e 172, inciso V, do Código Civil de 1916 e o artigo 191 c/c 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza

o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.016513-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: DORILA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: RICARDO BELLIDO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010165137)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

MILITAR - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - ART.53 DO ADCT - PARTICIPAÇÃO EFETIVA NAS OPERAÇÕES DE GUERRA - INEXISTÊNCIA - VIAGENS A ZONAS SUJEITAS A ATAQUES DE SUBMARINOS - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES.

-Ao que se extrai da redação do art.53, do ADCT, e do art. 1º da Lei nº5.315/67 c/c art.1º, constitui elemento essencial à caracterização do ex-combatente e à concessão da pensão especial, a participação ativa e efetiva nas operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, provado através de certidão fornecida pelos Ministérios Militares, ou sendo possuidor dos diplomas de Medalhas, como ali enumerados, sendo insuficiente o fato de o requerente haver trabalhado em zonas sujeitas a ataques, aspecto este, que somente serve de suporte para o deferimento da pensão de natureza previdenciária, nos moldes das Leis nºs. 1.756/52 e 5.698/71.

-Fixadas estas premissas, conquanto tenha o Ministério da Marinha declarado que o requerente realizou mais de duas viagens a zonas de possíveis ataques submarinos, como tripulante de embarcação brasileira, em momento algum referida certidão menciona as especificações contidas na Lei nº5.315/67, no sentido de que tenha participado de operação ou expedição bélica, mas sim, expressamente afirma afirma se encontrar o mesmo amparado pela Lei 1756/52, nos moldes do pedido de Certidão - "lhe seja certificado se o navio "LAGUNA" navegou em zonas de guerra, a fim de gozar os benefícios da Lei MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS de mil novecentos e oitenta e dois..."-, ou seja, para fins, exclusivamente previdenciários, por garantir o diploma indicado, melhoria nos proventos de aposentadoria, o que, por si só, desaguaria no inacolhimento do pleito.

-Ademais, releva consignar o fato de não ter o autor sequer feito prova da participação nas alegadas missões, faltando, assim, comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do inciso I, do art.333, do CPC, o que, mesmo sob este flanco, impõe o desacolhimento da préδικа.

-Apelação e remessa oficial conhecidas e providas. Sem condenação na verba honorária, face à gratuidade de justiça.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 1º da Lei nº 8.059/90 e o art. 1º da [Lei nº 5.315/67, tendo em vista que o ex-combatente fez mais de duas viagens em zonas de guerra, de possível ataque de submarinos.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2006.51.01.016684-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	: SINAI DA GREGORIO LEAO
RECORRIDO	: FATIMA CRISTINA MOREIRA COSTA

ADVOGADO	: PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITEROI (200651010166841)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

- Apelação em mandado de segurança contra sentença que concedeu a segurança pleiteada, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de restringir ou dificultar a plena acumulação remunerada de cargos públicos da Impetrante, de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos de Enfermagem e o de Enfermeira.

- O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários na hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- Restou comprovada nos autos a compatibilidade dos horários de trabalho relativamente às duas jornadas exercidas pela Autora.

- Improvimento ao apelo e à remessa.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o parágrafo 2º do art. 118 da Lei 8.112/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2006.51.01.016684-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	: SINAI DA GREGORIO LEAO
RECORRIDO	: FATIMA CRISTINA MOREIRA COSTA
ADVOGADO	: PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITEROI (200651010166841)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

- Apelação em mandado de segurança contra sentença que concedeu a segurança pleiteada, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de restringir ou dificultar a plena acumulação remunerada de cargos públicos da Impetrante, de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos de Enfermagem e o de Enfermeira.

- O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários na hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- Restou comprovada nos autos a compatibilidade dos horários de trabalho relativamente às duas jornadas exercidas pela Autora.

- Improvimento ao apelo e à remessa.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 37, inciso XVI, da CF/88, e o artigo 17, § 2º do ADCT.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2006.51.01.023113-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LUCIANO SANTORO E OUTRO
ADVOGADO : EZIEL FERREIRA SANTOS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231134)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL INATIVO - PERCEPÇÃO DE VALORES - ILEGALIDADE - REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - POSSIBILIDADE - DEVER JURÍDICO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90.

I - O pagamento dos valores em foco se deu de forma indevida, sendo perfeitamente admissível, em princípio, que a Administração Pública possa rever e anular o respectivo ato administrativo eivado de nulidade, com efeitos jurídicos ex tunc, em estrito acatamento ao princípio da legalidade.

II - Os servidores públicos civis federais ativos e inativos, e os pensionistas, têm o dever jurídico de repor ao erário as parcelas remuneratórias indevidamente percebidas, ainda que de boa-fé, mormente quando o locupletamento ilegal ocorre em detrimento dos cofres públicos.

III - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos, embora os coloque a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial, não constitui óbice a que a Administração Pública, detectando erro no pagamento de parcelas remuneratórias dos servidores públicos, proceda à retificação pertinente, carreado a este, por consectário lógico, o - incômodo, porém necessário e legítimo - dever jurídico de reposição ao erário.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 45, da Lei nº 8.112/90; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.006724-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDOS : RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020035512)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL --VALOR DA CAUSA - SFH - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ATUALIZAÇÃO EXIGIDA PELO MUTUANTE E A PRETENDIDA PELO MUTUÁRIO

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendia pelo mutuário, multiplicado em doze vezes, sendo definido, ademais, na forma do artigo 260 do CPC.
II - Agravo provido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 259,V, do CPC. Aduz, ainda, que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

No entanto, para a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88 faz-se necessária a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º o RISTJ, bem como a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência oficial ou autorizado, que o publicou. Assim, a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna inviável o conhecimento do recurso sob esse prima.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, tão-só, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.006955-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RECORRIDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LORENA MELO OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010155141)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS - OBRIGAÇÃO DA CEF - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

I - Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

II - Nesse sentido: *"No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos."* (STJ - AgRg no REsp 669650 / PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 16.05.2005)

III - Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

IV - Agravo improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 10 da LC 110/2001, bem como o art. 23 do Decreto 99.684/90. Afirma que os extratos referentes ao período anterior a 1990 continuam sob a responsabilidade do banco antes depositário. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.008296-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RECORRIDO : MARIO NICOLINI PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701010485)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE GRAVAME.

I - O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

II - O despacho no qual é determinada a intimação para apresentação de documento sem impor qualquer gravame não é impugnável por qualquer recurso.

III - Os eventuais empecilhos ao cumprimento da determinação devem, inicialmente, ser deduzidos à apreciação do MM Juízo a quo, o qual deverá decidir pela razoabilidade, ou não, das alegações empinadas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 162, §2º e 522 do CPC. Afirma o conteúdo decisório do ato impugnado sendo, portanto, agravável.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1989.51.02.043943-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CELIO SANZ SOARES
ADVOGADO : EVANDRO SOUTO MAIOR E OUTRO
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (8900439430)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, por inexistência de erro material ou contradição.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 535, II, do CPC, ao argumento de que requereu fosse corrigido erro material, pois a Lei nº 4.238/64 é citada como Lei nº 4.358/64. Sustenta que requereu, também, esclarecimento sobre os arts. 50, II e 53 da Lei nº 6.880/80; sobre o art. 2º da LICC; sobre o § 1º, do art. 69, da Lei nº 5.787/726 e sobre o art. 59 da Lei nº 8.328/91 e, ainda, sobre uma contradição entre o reconhecimento do direito e o não provimento parcial da apelação.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1994.51.01.008615-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:OSVALDO FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400086156)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO DA LC Nº 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - LEI Nº 8.906/94. O acordo firmado nos termos da LC nº 110/2001, sem a anuência do patrono, não podem produzir efeitos quanto aos honorários contratuais e os deferidos na sentença, a teor do que dispõe o § 4º do art. 24 da Lei nº 8.906/94. Impõe-se o prosseguimento da execução quanto à verba honorária. Apelação provida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão Recorrido teria violado a Lei Complementar nº 110/2001.

Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/ RESP 96.02.30412-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RECORRIDO	:PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007379145)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - ACORDO GERAL SOBRE TERIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO (GATT) - IMPROVIMENTO.

1. A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando que o produto negociado no GATT foi a Vitamina A1 álcool e não os seus derivados esterificados, e a norma impede a utilização de interpretações amplas sobre legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, não tendo como se falar em extensão do tratamento especial previsto no acordo do GATT à referida mercadoria.
2. A sentença *a qua* deu adequada prestação jurisdicional à demanda, destacando-se o seguinte: "Por outro lado, tem inteira aplicação à espécie o disposto no art. 98 do CTN. Em assim sendo, e em se tratando de importação de produto contemplado no acordo internacional GATT, com a alíquota tributária zero (fls. 14 a 16) - vitamina A e seus derivados, um deles o Palmitato de Axeroftol, que não pode ser alterado pela legislação ordinária interna tributária (fls. 107), não há como negar-se razão à Impetrante".
3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que "a alíquota aplicada à importação de vitamina A, sob todas as suas formas, deve ser de 0%, nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio." (REsp 215362/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 91).
4. Agravo interno conhecido e não provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 111, II, do CTN. Afirma que as normas de isenção devem ser interpretadas literalmente. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA C/ RESP 98.02.06256-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
RECORRIDO	:VALDEN FRANCO LAMOSA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIA SOUZA LOPES FERREIRA PINTO
RECORRIDO	:JOAO ROCHA
ADVOGADO	:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200339832)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Ao tempo em que foi proferido o acórdão rescindendo, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso em tela era controvertida nos Tribunais. Aplicação da Súmula nº 343 do STF.

II - Somente se afasta a aplicação da Súmula nº 343 na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo, o que inocorreu no caso vertente, em que o v. acórdão baseou-se em leis e jurisprudências que, à época do mesmo, eram de interpretação controvertida nesta Corte e nos Tribunais Superiores.

III - O prosseguimento da Ação Rescisória, nesse caso, fere o princípio da segurança jurídica, uma vez que, transitada em julgado uma decisão, somente poderá ser desconstituída nas hipóteses taxativas insertas no art. 485 do CPC, o que, *in casu*, não ocorreu.

IV - O Autor deve cumular, em sua petição inicial, as pretensões de rescisão da sentença e de nova solução para a causa, em seu mérito. Imperatividade do art. 488, I, do CPC. Precedentes.

V - Agravo Interno improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 267, I, 295, 485, V e 490, I, todos do CPC.

Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1998.50.01.003606-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RECORRIDO	:TRANSPORTADORA ESPIRITO SANTO LTDA
ADVOGADO	:VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800036067)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REMUNERAÇÃO DE DIRETORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEI COMPLEMENTAR 084/96 - ART. 195, § 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CADIN.

I - Em declaratória incidental o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a cobrança dos encargos referidos ao argumento de que, não sendo os citados "avulsos, administradores e autônomos", vinculados trabalhistas, não se poderia exigir a incidência dos encargos, com destinatário específico, como previsto nos incisos, I e II do art. 3º da Lei nº 7787/89.

II - Somente através de lei complementar à Constituição se poderia gerar fonte de custeio à Previdência Social, a teor do art. 154, I.

III - A Resolução nº 14/95 do Senado Federal suspendeu "a execução da expressão avulsos, administradores e autônomos", contida no art. 3º, I da Lei 7787/89.

IV - Do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal se infere ter a Lei Complementar 084/96 eficácia a partir de 18 de abril de 1996, não obstante ter sido publicada no mesmo exercício financeiro.

V - A Lei 8383/91 aplica-se ao procedimento da restituição ou compensação, vez que se cogita de lei de índole processual e adjetiva. Por outro lado, o fato de pretender a parte autora compensar valores já recolhidos com parcelas vincendas impõe mais uma vez a sua eficácia, sem qualquer arranhão às situações já constituídas.

VI - Limite dos valores compensáveis afastado, vez que tal limitação embute autêntico empréstimo compulsório. Desde que se verifiquem valores a maior recolhidos, estes devem no mesmo patamar se pensar com o que devido seja.

VII - A inscrição no rol dos devedores inadimplentes acarreta situação de impossível reparação, posto que, retirando a credibilidade, cerceia direito individual certo e inafastável do cidadão.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 475, inciso II; 512; 515 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.014930-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALBERTO FRANCISCO SINEIRO DANTAS
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:SUZANA FRANCA WENTZEL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807048672)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO IBGE. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO NO IPEM/RJ.. LEI 8.112/90. LEI 8.911/94. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do IBGE a incorporar quintos decorrentes do exercício, no período de 11.11.91 a 28.7.93, de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, aos vencimentos do autor.
- 2- O benefício de quintos, previsto na Lei 8112/90, destina-se, exclusivamente, aos servidores que ocupavam cargo e chefia dentro da estrutura organizacional da Administração Pública Federal.
- 3- Na hipótese, o autor exercia função comissionada no IPEM/RJ que é órgão do Poder Executivo Estadual, não fazendo jus, pois, a incorporação.
- 4-Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 62 da Lei nº 8112/90 e o artigo 10 da Lei 8911/94. Sustentam, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e

que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.015733-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
RECORRIDO	:GLAUCIA DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:DEBORA FONSECA E CUNHA E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700052303)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA CONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

- Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ser declarado o direito de reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos inflacionários.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da união deve prosperar, sendo parte legítima somente a Caixa Econômica Federal.

- Quanto ao IPC de março de 1990, a parte autora é carecedora de interesse, tendo em vista já ter havido depósito do valor reajustado.

- Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, não deve haver condenação em honorários advocatícios, nos moldes da MP 2.164-41/2001.

- Prescrição trintenária.

- Recursos da União e dos autores improvidos.

- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão Recorrido teria violado os artigos 535, 3º e 267, VI do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2000.02.01.042627-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:DEISE BORGES LANDIM E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO DIAS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 9A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (96.0075651-1)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. - NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTOS DE PSS E IRPF. - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. - OCORRÊNCIA. - ARTIGOS 128, 264 E 460 DO CPC. - CORREÇÃO MONETÁRIA. - CABIMENTO.

I- Cuida-se de ação em que buscam os autores ver reconhecido o direito ao recebimento de valores referentes ao auxílio alimentação, suprimidos entre janeiro de 1990 e maio de 1993.

II- No curso da ação a ora Apelante reconheceu e pagou, na esfera administrativa, a verba em questão, com descontos de Plano de Seguridade Social e de Imposto de Renda e sem correção monetária.

III - Os autores requereram, então, a condenação da ré a devolver os valores indevidamente descontados, a título de Plano de Seguridade Social e de Imposto de Renda.

IV- Caracterizada, na hipótese, a modificação extemporânea do pedido sem o consentimento do Réu, o que viola o art. 264 do CPC, tendo, ademais, o Magistrado *a quo* incorrido em julgamento *ultra petita*, ao tratar dos descontos do Imposto de Renda e de Plano de Seguridade Social (artigos 128 e 460, do CPC), que não foram objeto do pedido inicial.

V- É pacífico o entendimento de que a correção monetária não constitui um plus, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda, ensejando a satisfação do valor real do débito, sem o que se estaria chancelando enriquecimento sem causa do devedor.

VI- Parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos, bem como para reduzir a verba honorária de sucumbência.

Foram interpostos embargos declaratórios, tendo a Col. Turma, à unanimidade, dado-lhes parcial provimento, restando esclarecido que a condenação da União em verba honorária seria "pro rata".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 3º da Lei nº 9.527/97 e 20 do Código de Processo Civil, vez que o pagamento administrativo do auxílio-alimentação sofreu desconto indevido do Plano de Seguridade Social e Imposto de Renda, além da quantia irrisória na fixação dos honorários advocatícios.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2000.50.01.005592-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:BENEDITO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:AIDES BERTOLDO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010055923)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTE TRIBUNAL - DOCUMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.

2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

3. Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento comprovada documentalmente.

4. A indenização recebida a título de indenização espontânea em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.

5. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.

6. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).

7. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário"(Súmula nº 23 do TRF-2ªRegião).

8. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

9. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio dos autores, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda devendo incidir desde o pagamento indevido, não sendo necessário pedido expresse.

10. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

11. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

12. Apelação provida. Condenada a União Federal/Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 97 da Constituição Federal. Afirma a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º da LC 118/2005.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.50.01.005592-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:BENEDITO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:AIDES BERTOLDO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010055923)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PRESCRIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULAS 215 DO STJ E 23 DESTE TRIBUNAL - DOCUMENTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.

2. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

3. Adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento comprovada documentalmente.

4. A indenização recebida a título de indenização espontânea em virtude de rescisão do contrato de trabalho não constitui acréscimo patrimonial, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-2ª Região.

5. A rescisão do contrato de trabalho, não importa se incentivada ou por iniciativa do empregador, constitui inegável dano para o empregado.

6. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda" (Súmula nº 215 do STJ).

7. "Não incide imposto de renda sobre a indenização recebida pela adesão ao programa de desligamento voluntário"(Súmula nº 23 do TRF-2ªRegião).

8. O nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

9. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio dos autores, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda devendo incidir desde o pagamento indevido, não sendo necessário pedido expresse.

10. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.



11. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
12. Apelação provida. Condenada a União Federal/Fazenda Nacional em custas e honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta a recorrente,em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o arts. 43, I e II, do CTN. Afirma a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2000.51.01.006622-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO :GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EDUARDO MACCARI TELLES
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010066224)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Serviços profissionais médicos remunerados, por conta e ordem dos segurados, são prestados , como autônomos, à seguradora, e, por, incide a contribuição previdenciária sobre a referida paga. A constitucionalidade do adicional de 2,5% teve sua constitucionalidade admitida verossível na ADIN n. 143-3/DF. Não se conhece do apelo que se limita a reportar-se à inicial, para fundamentar seu inconformismo com a majoração de 15% para 20% da contribuição previdenciária sobre trabalhadores não empregados. Apelo a que se nega provimento."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 263/264).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91; 3º, 9º, *caput* e inciso I; 110 e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, sustentando, em síntese, que o pagamento feito a profissionais da área médica e odontológica não estariam sujeitos à contribuição previdenciária.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2000.51.01.006622-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO :GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :EDUARDO MACCARI TELLES
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010066224)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Serviços profissionais médicos remunerados, por conta e ordem dos segurados, são prestados , como autônomos, à seguradora, e, por, incide a contribuição previdenciária sobre a referida paga. A constitucionalidade do adicional de 2,5% teve sua constitucionalidade admitida verossível na ADIN n. 143-3/DF. Não se conhece do apelo que se limita a reportar-se à inicial, para fundamentar seu inconformismo com a majoração de 15% para 20% da contribuição previdenciária sobre trabalhadores não empregados. Apelo a que se nega provimento."

Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 263/264).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX e 150, II da Carta Magna, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omisso em relação a questões relevantes argüidas pela parte, aduzindo ainda que o pagamento feito a profissionais da área médica e odontológica não estariam sujeitos à contribuição previdenciária.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivo constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.012296-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :GIRELLI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO :TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTRO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPEZ
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700038262)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMO, EMPRESÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. A REGRA APLICÁVEL É A DOS ARTIGOS 156 E 170 DO CTN. SE A LEI AUTORIZA A COMPENSAÇÃO TOTAL OU LIMITADA, APLICA-SE A LEI. ESSA É A ISONOMIA ESPECÍFICA PARA CADA GRUPO DE CONTRIBUINTES QUE SE LOCALIZEM NA MESMA POSIÇÃO. PORTANTO, A LEI APLICÁVEL NA COMPENSAÇÃO É A VIGENTE NA DATA DO ENCONTRO DE CRÉDITOS E DÉBITOS, INCIDINDO AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS NAS LEIS NºS. 9.032 E 9.129 DE 1995 A PARTIR DE SUAS PUBLICAÇÕES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e o art. 22, I, da Lei 8.212/91. Afirma inexistência de limites percentuais para as compensações de créditos previdenciários anteriores à vigência das Leis 9.032/95 e 9.125/95.
Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".
Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2001.51.01.000927-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE :FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO :SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
RECDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010009270)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES POR SOCIEDADE CIVIL OCORRIDA ANTES DA EC Nº 33/2001. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. IPI. INCIDÊNCIA.
A Lei Complementar n.º 87/96, que fixou normas gerais para o ICMS, baseando-se no texto constitucional então vigente, estabeleceu que o tributo incidiria também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratasse de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Entretanto, estabeleceu-se entendimento no Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a regra do art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal de 1988, não se aplicaria às operações de importação de bens realizadas por pessoa jurídica não-contribuinte habitual do ICMS, tendo em vista que não há como se compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, consoante determina o princípio da não-cumulatividade, tornando-se inviável a exigência do pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

A partir da EC n.º 33, de 11/12/2001, não há mais como prosperar esse tipo de pretensão deduzida nos autos, diante da nova redação da alínea "a" do inciso IX do §2º do art. 155 da CF/88, que trata do ICMS.

Ademais, a matéria ficou ainda mais clara com a edição da Súmula nº 660 do STF que expressamente declarou que até a vigência da EC 33 (11/12/2001), não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto, *in verbis*: "Até a vigência da EC 33/2001, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto."

In casu, tendo a presente demanda sido deduzida em 19/01/2001, conclui-se que a impetrante enquadra-se, ainda, na hipótese de não-incidência do ICMS em caso de importação de mercadoria para uso ou consumo próprio, realizada por pessoa jurídica não contribuinte habitual do tributo.

O desembaraço aduaneiro de produtos industrializados constitui fato gerador do IPI, mesmo que a importação seja feita por pessoa física ou pessoa jurídica destinatária final e para uso próprio, conforme preceitua o art. 46, I, do CTN.

Ademais, o art. 51, I, do CTN mencionou que é contribuinte "o importador ou a quem a lei a ele equiparar", sendo perfeitamente possível o enquadramento de pessoa física ou pessoa jurídica destinatária final.

Não se pode dar à não-cumulatividade um valor absoluto e irrestrito, sendo possível a inaplicabilidade em certas situações, como no caso em que "a operação ocorrerá em uma única etapa, vez que a mercadoria não se destina à comercialização, não há a possibilidade fática do contribuinte proceder à compensação do tributo com a operação posterior, vez que inexistente. A ausência de operação posterior, entretanto, não desnatura o princípio da não cumulatividade, vez que não faz com que haja a incidência do tributo várias vezes sobre a mesma mercadoria. O importador será, portanto, o contribuinte final do tributo."

No que se refere à ausência de liberação do bem importado, sem a comprovação do recolhimento do IPI, cabe transcrever o teor do RE 229.003-AG, rel. Min. Sydney Sanches, aplicável analogicamente, no sentido de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RR. EE. Nºs 193.817 e 192.711, firmou entendimento no sentido de que pode, a liberação da mercadoria importada, ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente", entendendo que a demonstração do pagamento é um elemento essencial ao próprio desembaraço aduaneiro, sendo certo que o inconformismo do contribuinte enseja impugnação por via judicial.

Remessa necessária conhecida e desprovida.

Apelação da impetrante conhecida e desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535 do Código de Processo Civil; 49, 51, inciso I e 110, do Código Tributário Nacional; 4º, inciso I e 35, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.502/64. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.000927-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO APELADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
REMETENTE ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010009270)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES POR SOCIEDADE CIVIL OCORRIDA ANTES DA EC Nº 33/2001. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. IPI. INCIDÊNCIA.

A Lei Complementar n.º 87/96, que fixou normas gerais para o ICMS, baseando-se no texto constitucional então vigente, estabeleceu que o tributo incidiria também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratasse de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Entretanto, estabeleceu-se entendimento no Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a regra do art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal de 1988, não se aplicaria às operações de importação de bens realizadas por pessoa jurídica não-contribuinte habitual do ICMS, tendo em vista que não há como se compensar o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, consoante determina o princípio da não-cumulatividade, tornando-se inviável a exigência do pagamento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

A partir da EC n.º 33, de 11/12/2001, não há mais como prosperar esse tipo de pretensão deduzida nos autos, diante da nova redação da alínea "a" do inciso IX do §2º do art. 155 da CF/88, que trata do ICMS.

Ademais, a matéria ficou ainda mais clara com a edição da Súmula nº 660 do STF que expressamente declarou que até a vigência da EC 33 (11/12/2001), não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto, *in verbis*: "Até a vigência da EC 33/2001, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto."

In casu, tendo a presente demanda sido deduzida em 19/01/2001, conclui-se que a impetrante enquadra-se, ainda, na hipótese de não-incidência do ICMS em caso de importação de mercadoria para uso ou consumo próprio, realizada por pessoa jurídica não contribuinte habitual do tributo.

O desembaraço aduaneiro de produtos industrializados constitui fato gerador do IPI, mesmo que a importação seja feita por pessoa física ou pessoa jurídica destinatária final e para uso próprio, conforme preceitua o art. 46, I, do CTN.

Ademais, o art. 51, I, do CTN mencionou que é contribuinte "o importador ou a quem a lei a ele equiparar", sendo perfeitamente possível o enquadramento de pessoa física ou pessoa jurídica destinatária final.

Não se pode dar à não-cumulatividade um valor absoluto e irrestrito, sendo possível a inaplicabilidade em certas situações, como no caso em que "a operação ocorrerá em uma única etapa, vez que a mercadoria não se destina à comercialização, não há a possibilidade fática do contribuinte proceder à compensação do tributo com a operação posterior, vez que inexistente. A ausência de operação posterior, entretantes, não desnatura o princípio da não cumulatividade, vez que não faz com que haja a incidência do tributo várias vezes sobre a mesma mercadoria. O importador será, portanto, o contribuinte final do tributo."

No que se refere à ausência de liberação do bem importado, sem a comprovação do recolhimento do IPI, cabe transcrever o teor do RE 229.003-AG, rel. Min. Sydney Sanches, aplicável analogicamente, no sentido de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RR. EE. N.ºs 193.817 e 192.711, firmou entendimento no sentido de que pode, a liberação da mercadoria importada, ser condicionada à comprovação, pelo importador, do pagamento do ICMS sobre ela incidente", entendendo que a demonstração do pagamento é um elemento essencial ao próprio desembaraço aduaneiro, sendo certo que o inconformismo do contribuinte enseja impugnação por via judicial.

Remessa necessária conhecida e desprovida.

Apelação da impetrante conhecida e desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2001.51.01.013744-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDOS	:BARTER LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010137442)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. BENEFÍCIOS FISCAIS LIGADOS AO FUNDAP. RETENÇÃO DE BENS SOB SUSPEITA DE EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As especulações sobre a natureza do negócio jurídico entabulado pelas Impetrantes, ora Apeladas, não apontam concretamente, para nenhuma irregularidade objetiva no exame da documentação da importação realizada. 2. A administração fazendária tem meios hábeis e capazes para proceder investigação sobre possíveis irregularidades, sem que haja necessidade de se obstar liberação da mercadoria, regularmente importada. 3. Impossibilidade de retenção da mercadoria para efeito de se aferir o cabimento ou não do benefício fiscal. 4. Apelação e Remessa Necessária improvidas"

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, II, do CPC; o artigo 116, do CTN, bem como o artigo 11, I, "d", da LC 87/96.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.50.01.005338-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
RECORRIDO	:NATAL ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS
RECORRIDO	:SECUNDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010053388)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA - SÚMULA Nº 343, DO EXCELSO STF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

1- Ação objetivando tornar líquida a Sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde esta foi condenada a corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos índices expurgados.

2- Súmula nº 343 espelha, exatamente, a hipótese tratada neste feito: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais."*

3- A obrigação a ser cumprida pela CEF se reveste de natureza de obrigação de fazer, ou seja, de reajustar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS, com base nos índices estabelecidos na Sentença do processo de conhecimento.

4- Ressalte-se o direito da CEF em compensar os valores comprovadamente creditados nas contas vinculadas ao FGTS, por ocasião da execução do julgado.

5- *"Os juros moratórios incidem a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como determinado na Sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês. (RESP 809251/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 05.05.2006)."* (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC nº 2002.50.01.006702-8; Rel. J. Fed. Conv. GUILHERME CALMON).

6- Negado provimento à Apelação.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2002.51.01.000079-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:POSTO DE GASOLINA BRACARENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010000799)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Os apelantes, como comerciantes varejistas, a despeito de se encontrarem na cadeia econômica, não suportam o encargo em definitivo, tendo em vista o repasse ao consumidor fiscal.

2. " Em se tratando de tributo não recuperável, passa este a compor o custo de aquisição da mercadoria, agregando-se ao valor, repassando-o ao consumidor final, que, ao adquirir o produto, procede ao ressarcimento ou pagamento ao revendedor da referida antecipação tributária".(TRF - 1ª Região - AC 199901000094980/BA - Relator: Des. Eduardo José Correa - Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar - Data da decisão: 04/02/2003 - Fonte: DJ de 27/02/2003 - p.116).

3. Dessa forma, descabe admitir legitimação, em ação de restituição de excesso pago a título de PIS e COFINS, sem delimitação concreta no sentido de que recuperam do contribuinte de fato (consumidor final) o montante pretendido, em sintonia com a Súmula nº 546 da Suprema Corte.



4. *Apelo conhecido e desprovido.*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 166 do CTN; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE
2002.51.01.004492-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECTE	:MOMSEN LEONARDOS & CIA/
ADVOGADO	:GABRIEL LACERDA TROIANELLI E OU- TROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010044924)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF, INCLUÍDO PELA EC Nº 33/2001. ABRANGÊNCIA. CSLL.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) enquadra-se no §2º do art. 149 da CF, pois trata de espécie (contribuição social para a seguridade social) das contribuições ali tratadas (contribuições sociais "gerais").

Não se enquadra, contudo, na dicção do inciso I do referido parágrafo, que trata de exações cujo fato gerador/base de cálculo seja "receita", conceito contábil que difere do de "lucro".

Interpretação ampliativa do preceito, defendida pela doutrina, não se coaduna com princípios constitucionais. A desigualdade instituída pela imunidade em relação às empresas exportadoras deve se limitar ao necessário para a realização do fim a que se destina, qual seja, estimular as exportações.

Apelação da União e remessa providas. Segurança denegada. Ape-
lação da impetrante improvida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria vio-
lado o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Pro-
cesso Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fun-
damentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.
Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.006526-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ
RECORRIDO	:NEUSA ARAUJO OMENA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO MANOEL DE BARROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200251010065265)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido
pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade,
negou provimento a remessa necessária, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSER-
VÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É
NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acór-
dão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obs-
curidade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de preques-
tionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do
Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PRO-
VIMENTO.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o
artigo 535, I e II, do CPC e art. 1º do Decreto 20910/32.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade,
interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em
conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a
fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com
indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o
recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da
Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal
"ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.017248-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
RECORRIDO	:JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172483)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido
pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva
ementa restou vazada nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO INFUNDADOS. TABELA PARA
ATUALIZAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA. 22,36%
COMPENSAÇÃO EFETUADA.

- Aos cálculos da contadoria judicial, por equívoco, foi aplicada a
tabela de precatórios da Justiça Federal, ao invés da tabela para
correção de caderneta de poupança. Daí a diferença entre os fatores
de atualização ser tão discrepante, a ponto do total indicado na
planilha do exequente resultar em quase o dobro do valor encontrado
pelo perito do juízo.

- Ao contrário do alegado pela embargante, o índice de 22,36% (vinte
e dois vírgula trinta e seis por cento) não incidiu, em momento
algum, nos cálculos do autor. Ele foi descontado e somente os
20,36% (vinte vírgula trinta e seis por cento) fizeram parte da conta.

- Recurso provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram
rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão Recorrido teria
violado os artigos 535, I e II e 515, todos do Código de Processo
Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade,
interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em
conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente
prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da
controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados
e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105,
III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua re-
apreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC.
ESPECIAL Nº 2003.51.01.006554-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MAGALY VALLE LUCENA
ADVOGADO	:ALEIXO SERENO NETO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010065543)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido
pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade,
negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SE-
GURANÇA - DESCONTOS EM PROVENTOS DE PENSIONISTA
DE MILITAR - LIMITE DE 30% - DESCUMPRIMENTO DE CO-
MANDO JUDICIAL - COMINAÇÃO DE MULTA

I - Um desconto da ordem de 70%, conforme previsto no art. 14, § 3º,
da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, importaria em privação do
mínimo indispensável à sobrevivência digna da impetrante, a qual,
conforme consignado na sentença, é pessoa de idade avançada e
saúde debilitada, necessitando comprar remédios de preço elevado.

II - A norma contida no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-
10/2001 conflita com um dos fundamentos de nosso Estado, qual
seja, a dignidade da pessoa humana, expressamente consagrado no
art. 1º, III, da CRFB/88, impondo-se concluir pela irrazoabilidade da
norma em apreço.

III - Aplicação analógica do art. 11 do Decreto nº 3.297/99, que
regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112/90, para limitar o percentual do
desconto da pensão da impetrante em até 30% de seu valor.

IV - Manutenção da cominação de multa pelo descumprimento da
sentença, visto que, intimada a autoridade impetrada de seu conteúdo
em 12/05/03, e o representante judicial da União em 18/06/03 (fls.
168), até 30/05/04, ou seja, um ano depois, ainda não havia sido dado
cumprimento ao julgado. Trata-se de intervalo de tempo extremado,
não sendo concebível que os meandros da Administração afetem de
tal forma a efetividade da sentença mandamental.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art.
14, § 3º, da MP 2215/00, ressaltando que a própria recorrida au-
torizou os descontos em folha.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade,
interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em
conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente
prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da
controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados
e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105,
III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua re-
apreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP
2003.51.01.008322-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
RECORRIDA	:LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:ANTONIO DANIEL DE C. NETO E OU- TROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010083223)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 ,
III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido
pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva
ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBI-
LIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO 70.235/72. DE-
FASAGEM. COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 74 DA
LEI 9430/96. LEI 10833/2003. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COM-
PENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCOFORMIDADE. FACUL-
DADE DO CONTRIBUINTE.

I-O recurso de inconformidade, embora não previsto no Decreto
70.235/72, se enquadra, em seus efeitos, no art. 151, III, do CTN.

II- Ficou inteiramente defasado também o Decreto nº 70.235, de 6 de
março de 1972, que regulamenta o processo administrativo de de-
terminação e exigência de créditos tributários da União e o de con-
sulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

III- Ampliou-se o quadro das compensações financeiras, figuras antes
inexistentes no direito tributário com a envergadura que hoje pos-
suem, o que trouxe a ulterior necessidade de novos ritos processuais
para a manutenção do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os
contribuintes, o que afinal surgiu com a nova redação dada ao art. 74
da Lei 9.430, de 1996, pela Lei 10.833/2003.

IV- Facultou-se ao contribuinte apresentar manifestação de incon-
formidade contra a não-homologação da compensação, cabendo da
decisão recurso ao Conselho de Contribuintes.

V- Negado provimento à apelação e à remessa necessária".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria con-
trariado os artigos 151 e 206, do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.014416-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO	: WALTER RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010144169)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 26/06/2003.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

9. Agravo conhecido e desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 97 da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.020755-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: ELIETE SOARES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207556)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES E CASADAS. ART. 31 DA MP Nº 2.215-10/2000 (ORIGINÁRIA 2131/00). MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI Nº 3.765/60. EFETUADA A CONTRIBUIÇÃO DE 1,5%.

1- Trata-se de ação proposta objetivando a pensão por morte, a partir da data do falecimento de policial militar aposentado do antigo Distrito Federal.

2- É pacífico no STF o entendimento de que se deve considerar a data do falecimento do instituidor do benefício para fins de determinação da legislação aplicável à concessão de pensão por morte (Precedente: MS n.º 21.707/DF, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 22/09/95).

3- *No presente caso, o pai das Autoras faleceu em 07 de maio de 2002, quando vigia a Medida Provisória nº 2.215-10/01.*

4- *O art. 31, da mencionada Medida Provisória, assegurou aos militares o direito à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um virgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10.*

5- O instituidor da pensão vinha descontando de seus proventos o percentual exigido, conforme se infere dos contracheques adunados às fls. 13/17, restando, dessa forma, assegurada às suas filhas a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60.

6- Ademais, segundo preceitua o § 1º, do art. 31, desta MP, a renúncia de tal direito somente poderia ocorrer de forma expressa, e irrevogável, o que não restou provado nos autos.

7- Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a fixação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, por não caracterizar afronta ao artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

8- Dá-se parcial provimento à Apelação e à remessa necessária.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os arts. 27 e 31 da MP 2215-10/01 e a Lei nº 3.765/60.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2003.51.01.027629-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
RECORRIDOS	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010276293)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA DA COFINS E DO PIS INCIDENTES SOBRE CONTRATOS EM MOEDA ESTRANGEIRA - VARIAÇÃO CAMBIAL - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI N. 9.718/98.

1. Afastada a preliminar de ausência de prova pré-constituída - contrato de cobertura, eis que o caso concreto envolve a incidência de PIS e COFINS sobre variação cambial, sendo certo que a prova do destino final não é imprescindível, porque a variação ocorre no curso do contrato de *swap*. Na verdade, mesmo que houvesse resultado positivo, este teria que ser aferido diante da base de cálculo do PIS e da COFINS na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005).

2. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a exigibilidade do PIS e da COFINS, decorrente da variação cambial dos contratos de mútuo, firmados em moeda estrangeira, só ocorreria por ocasião de sua liquidação (2ª Turma, REsp. 640059/CE, rel. Min. Franciulli Netto).

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 compromete a aplicabilidade do art. 9º da mesma lei, na medida em que as verbas relativas à variação cambial não estão compreendidas no conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A mera oscilação do câmbio no curso do contrato não pode ser considerada venda de mercadoria, nem venda de serviços e, portanto, não pode servir de base de cálculo nem para o PIS, nem para a COFINS.

4. O Poder Judiciário se pronuncia quanto a dados concretos e, nesse particular, agiu com acerto a MM. Juíza *a qua*, concedendo a segurança tão-somente em relação aos contratos anexados aos autos e não em aberto a qualquer contrato que eventualmente a empresa tenha feito ou venha a fazer.

5. Remessa necessária e apelos conhecidos e desprovidos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 2003.51.01.027629-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
RECORRIDOS	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010276293)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA DA COFINS E DO PIS INCIDENTES SOBRE CONTRATOS EM MOEDA ESTRANGEIRA - VARIAÇÃO CAMBIAL - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI N. 9.718/98.



1. Afastada a preliminar de ausência de prova pré-constituída - contrato de cobertura, eis que o caso concreto envolve a incidência de PIS e COFINS sobre variação cambial, sendo certo que a prova do destino final não é imprescindível, porque a variação ocorre no curso do contrato de *swap*. Na verdade, mesmo que houvesse resultado positivo, este teria que ser aferido diante da base de cálculo do PIS e da COFINS na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005).

2. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a exigibilidade do PIS e da COFINS, decorrente da variação cambial dos contratos de mútuo, firmados em moeda estrangeira, só ocorreria por ocasião de sua liquidação (2ª Turma, REsp. 640059/CE, rel. Min. Franciulli Netto).

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 compromete a aplicabilidade do art. 9º da mesma lei, na medida em que as verbas relativas à variação cambial não estão compreendidas no conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A mera oscilação do câmbio no curso do contrato não pode ser considerada venda de mercadoria, nem venda de serviços e, portanto, não pode servir de base de cálculo nem para o PIS, nem para a COFINS.

4. O Poder Judiciário se pronuncia quanto a dados concretos e, nesse particular, agiu com acerto a MM. Juíza *a qua*, concedendo a segurança tão-somente em relação aos contratos anexados aos autos e não em aberto a qualquer contrato que eventualmente a empresa tenha feito ou venha a fazer.

5. Remessa necessária e apelos conhecidos e desprovidos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 195, I e seu § 6º, da Constituição Federal. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.04.002266-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR RECORRIDO	: MARIA APARECIDA DO VALE
ADVOGADO	: CASA DE SAUDE SAO JOSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO AMARAL OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040022662)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

- O ato judicial que, acolhendo a exceção de pré-executividade de um dos executados sem extinguir a execução fiscal com relação aos demais tem natureza de decisão interlocutória que desafia o recurso de agravo de instrumento.
- Não se aplica o princípio da fungibilidade para se receber o recuso de apelação interposto pela agravante como agravo de instrumento, eis que grosseiro o erro.
- Apelação não conhecida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 535, II, do CPC. Afirma que a decisão recorrida deixou de se pronunciar sobre os arts. 162, 269, I , 250 e 513 do CPC. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.50.01.004043-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
RECDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010040433)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF, INCLUÍDO PELA EC Nº 33/2001. ABRANGÊNCIA. CSSL.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) enquadra-se no §2º do art. 149 da CF, pois trata de espécie (contribuição social para a segurança social) das contribuições ali tratadas (contribuições sociais "gerais"). Não se enquadra, contudo, na dicção do inciso I do referido parágrafo, que trata de exações cujo fato gerador/base de cálculo seja "receita", conceito contábil que difere do de "lucro". Interpretação ampliativa do preceito, defendida pela doutrina, não se coaduna com princípios constitucionais. A desigualdade instituída pela imunidade em relação às empresas exportadoras deve limitar-se ao necessário para a realização do fim a que se destina, qual seja, estimular as exportações.

Apelação não provida. Segurança denegada. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.003016-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PAULO AFONSO DA CRUZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	: ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010030168)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR E PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeatur, podem ser apresentados na fase executória do julgado.

2-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

3- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

4-Impossível configurar-se a hipótese de bis in idem se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

6-Provida a remessa necessária e o recurso de apelação da União Federal."

Os recorrentes alegam que o v. acórdão encontra-se em divergência com entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça .

Relatei. Decido.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a admissibilidade do recurso manejado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.023854-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO RECORRIDO	: JOAQUIM M. RUFINO E OUTRO
ADVOGADO	: SERPRO - SERV. FED. PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: LUCIANO BARRETO BEZERRA E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010238545)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUITAÇÃO.

- Trata-se de apelação cível interposta pela ASSOCIAÇÃO CRISTA DE MOÇOS DO RIO DE JANEIRO face sentença de improcedência, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do SERPRO-SERV. FED. PROCESSAMENTO DE DADOS, objetivando seja o réu condenado ao pagamento do valor R\$ 37.296,91 (atualizado até 26/11/01), referentes à manutenção de três dos cinco elevadores, situados em um prédio locado ao réu, conforme contrato de locação e termos aditivos.
- Com efeito, cotejando os documentos carreados, em especial o contrato de locação de fls. 30/33 e os termos aditivos de fls. 34/35, 37/38, 39/40, 42/43, 44/45, 47/48, 49/50, 52 e 53/55, verifica-se que não há qualquer previsão contratual de pagamento de valores relativos à diferença pela utilização e manutenção de três dos cinco elevadores, sendo certo que a cláusula oitava do contrato de locação (fl. 31) não é específica no que pertine ao pagamento da importância nos presentes autos pleiteada.
- Cabe salientar que a quarta cláusula do nono termo aditivo (fls. 53/55), dá plena, geral, rasa e irrevogável quitação de todas as obrigações contraídas pelo LOCATÁRIO no que pertine ao contrato de locação industrial relativo ao aluguel da área de 9.541,80 metros quadrados, do prédio nº 86 da Rua da Lapa, Rio de Janeiro, de 06/11/87, desde que cumpridas as obrigações acordadas, não estando os valores nestes autos questionados incluídos nessas ditas obrigações.
- Por derradeiro, não há como se dar guarida ao requerimento de prequestionamento, eis que, a uma, não se pode impor ao julgador a apreciação de certos preceitos e, a duas, que in casu, cuidam-se de cláusulas contratuais insuscetíveis do mesmo.
- Recurso conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 23, XII e § 1º, alínea "f", da Lei 8245/91, bem como teria divergido do entendimento firmado pela jurisprudência.

Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a discussão em torno de alegada violação ao artigo invocado pela recorrente depende de detida incursão no contrato e nas provas dos autos, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.
I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
II. Agravo desprovido.
(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

Do mesmo modo, a admissão do recurso especial manejado com arrimo na alínea "c" não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o recurso especial, com arrimo na alínea "c" do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.
Isto posto ADMITO o recurso especial .
Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2004.51.01.024429-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDOO	:LUIZ FELIPE AFFONSO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO	:MONICA GARCIA DA FONSECA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010244296)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

MILITAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 1º DA LEI 9.494/97 - ADC-MC 4 - PENSIONISTA - DIREITO A ATRASADOS NÃO CONDICIONADO AO REGISTRO DO BENEFÍCIO NO TCU - JUROS DE MORA DE 12% AO ANO - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

I - A medida cautelar requerida na ADC-MC n.º 4-DF foi deferida parcialmente para suspender, ex nunc e com eficácia vinculativa, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, suspendendo-se, ainda, ex nunc, os efeitos futuros das decisões judiciais anteriormente proferidas nesse sentido, fato este que demonstra que a pretensão antecipatória perseguida pelos autores encontra óbice jurídico-legal ao seu reconhecimento judicial desde momento em muito anterior ao do próprio ajuizamento da presente demanda.

II - O direito a atrasados independe do julgamento da legalidade da concessão do benefício pelo TCU, já que este é mero órgão de controle externo que tem a função apenas de fiscalizar a legalidade do ato administrativo.

III - O art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, somente se aplica aos casos em que a Fazenda Pública é condenada a pagar verba remuneratória a servidor ou empregado público, hipóteses estas em que não se enquadram os pagamentos de atrasados a pensionistas de militar.

IV - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários se dará segundo o critério da equidade, com desvinculação dos percentuais previstos no §3º do art. 20 do CPC, mostrando-se mais adequado o percentual de 5% sobre o valor da condenação, eis que não foi necessária a elaboração de tese jurídica de maior complexidade, tampouco foi preciso realizar audiência ou diligências dificultosas.

V - Agravo interno desprovido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que determina que os juros de mora em face da Fazenda Pública nas condenações para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos serão de 6% ao ano.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2004.51.01.505293-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:DANIEL BUCAR CERVASIO
RECDO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015052932)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. TIP E TCLLP.

1. As sociedades de economia mista e empresas públicas que prestam serviços públicos em caráter de exclusividade devem receber o mesmo tratamento conferido às autarquias, eis que, de forma reflexa, integram o conceito de Fazenda Pública. Precedente do STF.

2. A INFRAERO foi criada pela Lei nº 5.862/72, sob a forma de empresa pública, tendo por objeto implantar e administrar a infraestrutura aeroportuária, serviço público que, nos termos do art. 21, XII, alínea "c", da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal.

3. Ainda que a INFRAERO tenha realizado contrato de concessão de uso ou de locação de imóvel público com outra a empresa, tal ajuste não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, eis que este é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere às autarquias, como se pode inferir do verbete nº 724 de tal Tribunal.

4. O ônus da prova de que os aluguéis ou valores percebidos no contrato de concessão de uso são, ou não, aplicados nas atividades essenciais da INFRAERO é do Município, tendo em vista que a imunidade é uma vedação absoluta ao poder de tributar e que, pelo art. 3º, da Lei nº 5.862/72, existe uma presunção relativa de que tal empresa pública tem como uma de suas finalidades "promover a captação de recursos em fontes internas ou externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária".

6. Na presente hipótese, faltam elementos capazes de esclarecer a destinação da renda decorrente do aluguel ou da concessão de uso do imóvel sobre o qual o Município pretende fazer incidir o IPTU, sendo, portanto, ilegítima a cobrança a tal título.

7. Não conhecimento do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Publica (TCLLP), eis que tal matéria não foi argüida na petição inicial.

8. Recurso e remessa necessária, como existente, improvidos.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.505293-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:DANIEL BUCAR CERVASIO

RECDO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015052932)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. TIP E TCLLP.

1. As sociedades de economia mista e empresas públicas que prestam serviços públicos em caráter de exclusividade devem receber o mesmo tratamento conferido às autarquias, eis que, de forma reflexa, integram o conceito de Fazenda Pública. Precedente do STF.

2. A INFRAERO foi criada pela Lei nº 5.862/72, sob a forma de empresa pública, tendo por objeto implantar e administrar a infraestrutura aeroportuária, serviço público que, nos termos do art. 21, XII, alínea "c", da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal.

3. Ainda que a INFRAERO tenha realizado contrato de concessão de uso ou de locação de imóvel público com outra a empresa, tal ajuste não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, eis que este é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere às autarquias, como se pode inferir do verbete nº 724 de tal Tribunal.

4. O ônus da prova de que os aluguéis ou valores percebidos no contrato de concessão de uso são, ou não, aplicados nas atividades essenciais da INFRAERO é do Município, tendo em vista que a imunidade é uma vedação absoluta ao poder de tributar e que, pelo art. 3º, da Lei nº 5.862/72, existe uma presunção relativa de que tal empresa pública tem como uma de suas finalidades "promover a captação de recursos em fontes internas ou externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e aprimoramento da infra-estrutura aeroportuária".

6. Na presente hipótese, faltam elementos capazes de esclarecer a destinação da renda decorrente do aluguel ou da concessão de uso do imóvel sobre o qual o Município pretende fazer incidir o IPTU, sendo, portanto, ilegítima a cobrança a tal título.

7. Não conhecimento do pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Publica (TCLLP), eis que tal matéria não foi argüida na petição inicial.

8. Recurso e remessa necessária, como existente, improvidos.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 150, inciso VI, "a", parágrafos 2º e 3º, e 173, § 1º, inciso II e § 2º, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.
Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.527593-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015275933)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - 147,06% - ALEGAÇÃO DE FALTA DE DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.

Tendo sido juntados aos autos demonstrativo de pagamento dos 147,06%, com os respectivos esclarecimentos, não se há de falar em falta de prova quanto aos mesmos.

Agravo Interno a que se nega provimento.

O recorrente requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 333, I e II c/c 741, VI, do CPC.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.



Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 18 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2004.51.02.003120-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :FAMADEIRA IND/ COM/ DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO :NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020031200)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" , da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - I.P.I -- NÃO-CUMULATIVIDADE - ART. 153, § 3º, II DA CF/88 - MONTANTE DO IMPOSTO PAGO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO - IMPOSSIBILIDADE

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando o direito ao crédito de IPI, com base no princípio da não-cumulatividade.

2. A não-cumulatividade inserta no inciso II, § 3º do art. 153 da Constituição Federal permite a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores.

3. A aquisição de bens pela indústria destinados ao ativo fixo, para serem utilizados como bens de produção não sofrem repasses de valores residuais para operações futuras, eis que a empresa é a destinatária final do produto, inexistindo bis in idem a ensinar a autorização para o crédito.

4- "Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não-cumulatividade e da substituição tributária". (STJ, AgRg no Resp 719254/AL, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ: 05.09.2005, p.281).

5- A pretensão autoral está relacionada a crédito de imposto relativo à aquisição de máquinas e equipamento incorporados em seu ativo imobilizado, sendo considerada como destinatária final do produto. 6 - Agravo conhecido e desprovido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 49 do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2004.51.02.003120-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :FAMADEIRA IND/ COM/ DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO :NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020031200)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" , da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - I.P.I -- NÃO-CUMULATIVIDADE - ART. 153, § 3º, II DA CF/88 - MONTANTE DO IMPOSTO PAGO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO - IMPOSSIBILIDADE

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando o direito ao crédito de IPI, com base no princípio da não-cumulatividade.

2. A não-cumulatividade inserta no inciso II, § 3º do art. 153 da Constituição Federal permite a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores.

3. A aquisição de bens pela indústria destinados ao ativo fixo, para serem utilizados como bens de produção não sofrem repasses de valores residuais para operações futuras, eis que a empresa é a destinatária final do produto, inexistindo bis in idem a ensinar a autorização para o crédito.

4- "Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não-cumulatividade e da substituição tributária". (STJ, AgRg no Resp 719254/AL, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ: 05.09.2005, p.281).

5- A pretensão autoral está relacionada a crédito de imposto relativo à aquisição de máquinas e equipamento incorporados em seu ativo imobilizado, sendo considerada como destinatária final do produto. 6 - Agravo conhecido e desprovido.

Alega a requerente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, bem como o princípio da não-cumulatividade.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2005.02.01.014202-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO COIFMAN E OUTROS
RECORRIDOS :ADYR TEIXEIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO :Jael da Silva Menezes e outro
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400024410)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Execução de Título Judicial - Busca e Apreensão do Valor dos Honorários Advocatícios.

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que, em sede de execução de título judicial obtido em demanda objetivando o crédito dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do valor referente aos honorários advocatícios da parte exequente.

2. A própria Agravante reconhece o seu equívoco e a sua inércia diante da determinação judicial e se, por acaso, restar comprovado que o pagamento dos honorários advocatícios já ter sido efetuado, caberá à Agravante demandar pela via adequada.

3. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 884, do Código Civil.

Relatei. Decido.

Apesar de constatar que a peça recursal não traz dissídio jurisprudencial, de forma a viabilizar a interposição do recurso pela alínea "c" do artigo 105, III da Carta Maior, verifico que estão presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Ademais, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autorizo o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial, tão-somente, a alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.006565-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANA CRISTINA BRUM PEIXOTO
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SONIA ARRUDA CARNEIRO SILVA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010065655)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. SERVIDORES DO INSS. LEI 7686/88. EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

- Recurso objetivando à aplicação do índice de 47,11% sobre o adiantamento pecuniário, denominado "Adiantamento de PCCS", bem como os reajustes de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%.

- A Lei 7686/88 que legitimou o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, tornando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito do referido valor.

- Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o 191 c/c 202, inciso VI do CCB/2002.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.01.007185-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO :PREVINOR - ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO :NELIO JOSE CAMINHA LEITE E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010071850)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - LETRA HIPOTECÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - ÍNDICES DA POUPANÇA - IPC DE ABRIL/90 (44.80%) - APLICABILIDADE

1 - Apesar de não ter sido oportunizada vista dos autos, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade, uma vez que o documento juntado pela Ré é apenas um extrato indicativo da correção aplicada à letra hipotecária da Apelante, o qual, por isso mesmo, limita-se a trazer informações que já eram de seu conhecimento. Ademais, o ilustre Magistrado somente se referiu ao aludido documento para consignar que o IPC de Março/90 já havia sido aplicado, fato que nunca foi negado pela Apelante.

II - Ainda que assim não fosse, seria aplicável ao caso o disposto no §2º do art. 249 do CPC, uma vez que o extrato traz informação que vai ao encontro da pretensão da Apelante, pois comprova que, no mês de maio de 1990, não foi creditado qualquer valor a título de correção monetária, ou seja, que não foi aplicado o IPC de Abril/90.

III - A MP nº 168/90, que foi convertida na Lei nº 8.024/90, no que diz respeito às cadernetas de poupança, somente alterou o critério de correção (de IPC para BTNF) dos valores bloqueados que foram transferidos para o Banco Central do Brasil. No mais, permaneceu aplicável o disposto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC como indexador.

IV - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até o final do mês de maio de 1990, quando, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90, foi substituído pelo BTN. Precedente: AC nº 1161783 (Processo nº 2004.61.09.004373-5 - TRF/3ª Região - 3ª Turma - Rel. Nery Junior - DJ de 28/02/2007, p. 214) V - Assiste razão à Apelante quando sustenta que o valor de sua letra hipotecária deveria ter sido corrigido, no mês de maio de 1990, com base no IPC de Abril/90 (44,80%), já que o aludido título fazia jus à atualização pelos mesmos índices das cadernetas de poupança.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP 2005.51.01.008171-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:IVETE VIRGINIA TEIXEIRA AMORIM E CONJUGE
ADVOGADO	:SERGIO RAMOS PACHECO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081715)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

Em se tratando de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, de forma que não se trata de devolução, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte.

A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

Condenou-se os autores em custas e em honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustentam os recorrente, em síntese, que o v. acórdão deu interpretação divergente quanto à aplicação do art. 33 da Lei 9.250/95. Afirma a não incidência de previdência privada sobre a complementação de aposentadoria cujas contribuições foram feitas sob a égide da Lei 7.713/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.020614-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RECORRIDO	:COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PARTE	:LEANDRO PAULO DA VEIGA GUIMARAES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010206147)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida, conforme entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 3º e 267, inciso IV, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.025411-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BRITANIA CULTURAL E COM/ LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS

RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254117)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF. ARROLAMENTO DE BENS. INAPLICABILIDADE *IN CASU* EM FACE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DO STJ.

1. Conforme entendimento da Suprema Corte, a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) para recebimento do recurso administrativo não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Inocorrência de ofensa ao artigo 151, III, do CTN. A questão do depósito em tela não está reservada à lei complementar. Precedentes desta Corte.

3. Os débitos previdenciários são regidos por legislação própria que mantém a exigência do depósito. RESP nº 550.505/PE, Info nº 195 do STJ.

4. Ausência de alegação e de comprovação de impossibilidade de realizar o depósito por inexistência de recursos ou por outro motivo relevante.

5. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição. Afirma a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como requisito para o recurso administrativo.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2005.51.01.025411-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BRITANIA CULTURAL E COM/ LTDA
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254117)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF. ARROLAMENTO DE BENS. INAPLICABILIDADE *IN CASU* EM FACE DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DO STJ.

1. Conforme entendimento da Suprema Corte, a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) para recebimento do recurso administrativo não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Inocorrência de ofensa ao artigo 151, III, do CTN. A questão do depósito em tela não está reservada à lei complementar. Precedentes desta Corte.

3. Os débitos previdenciários são regidos por legislação própria que mantém a exigência do depósito. RESP nº 550.505/PE, Info nº 195 do STJ.

4. Ausência de alegação e de comprovação de impossibilidade de realizar o depósito por inexistência de recursos ou por outro motivo relevante.

5. Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.



Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 151, III, CTN, bem como o art. 535, II, do CPC. Afirma a inexistibilidade do depósito prévio como condição para o conhecimento do recurso administrativo. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.026379-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MANOEL EXPEDITO BESSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:NATALICIO PAULINO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010263799)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - ART. 219 § 5º DO CPC. FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor, em face da r. Sentença *a quo* que acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, da Lei de Ritos, no qual objetivava a sua reintegração nos quadros de ativos do Ministério da Aeronáutica, na função de motorista, fundamentando seu pedido no art. 112, da Lei nº 6.880/80, bem como o pagamento dos consecrários daí advindos.

2- Primeiramente, há de ser reconhecida a intempestividade da contestação oferecida, no entanto, uma vez que a revelia não produz efeitos contra a União (art. 320, II, do CPC), todo o conjunto fático-probatório encontra-se submetido à livre apreciação do Juízo (CPC, 131), inexistindo, *ipso facto*, cerceamento de defesa.

3- Diante da nova redação do art. 219, §5º, do CPC, que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2005: *"o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"*.

4- Consoante o Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originou.

5- Conforme se depreende pelas alegações autorais, bem como pelos documentos acostados aos autos, o ato contra o qual se insurge o Autor, qual seja, a sua reforma *ex officio*, ocorreu há mais de cinco anos contados da proposição da presente demanda, razão pela qual, *in casu*, a prescrição atingiu o próprio fundo de direito, sendo irrepreensível a r. Sentença.

6- Negado provimento à apelação.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003869-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS

PARTE	:ANTONIA MARQUES PRIETO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038691)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003965-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PARTE	:FRANCISCO JOSE BASTOS CARNEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039658)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no im-

plemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida, conforme entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 3º, 6º e 267, IV e VI, todos do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003996-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:HELIO RIBEIRO COUTO
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
PARTE	:GILBERTO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039968)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida, conforme entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.001675-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JORGE MALLET DA SILVA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010016752)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa se encontra vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE. 1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado "contrato de gaveta", não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações. 2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a intervenção da instituição financeira, o que somente seria aplicado para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. 3. Não sendo este o caso dos autos e diante da falta de provas que indiquem a intervenção da instituição financeira na formalização do compromisso de compra e venda, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte autora. 5. Apelação desprovida."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.050, de 21 de dezembro de 2000.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

Relatei. Decido.

Verifica-se, *primu actu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.008495-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RECORRIDO : EDINA DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO
ADVOGADO : CELSO MAIA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010084952)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% (UM POR CENTO), EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PRÓVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (honorários advocatícios fixados em observância ao princípio da razoabilidade), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do §1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigmático, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.009437-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : LUIZ RABELO DE MELO
ADVOGADO : CLARISSA PINTO MASULLO E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094374)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO. PROMOÇÃO BASEADA EM DIPLOMA LEGAL REVOGADO.

I - Na hipótese vertente, deflui que a prescrição fulmina o próprio fundo de direito de revisão do ato de transferência para a reserva remunerada, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, corroborado pelo enunciado da Súmula 250 do extinto Tribunal Federal de Recursos, porquanto a retificação do ato de inativação do militar importa na modificação de uma situação jurídica fundamental; devendo o prazo prescricional ser contado a partir do momento em que o mesmo teve ciência, de forma inequívoca, da violação de seu direito por parte da Administração. Sinala-se que, tendo em conta que o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato concessivo da inatividade e estando prescrita a ação em relação àquele ato concessório, via de consequência, não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ademais, de igual forma, a prescrição atingiria até o fundo de direito da pretensão de alteração do ato administrativo de promoção do militar, com fundamento no Decreto 68.951/71, que foi expressamente revogado por novo Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, o Decreto 89.394/84; sendo certo que a ação foi proposta quando já ultrapassados mais de cinco anos da data de vigência do novel regulamento.

III - Outrossim, mesmo que se tivesse o Aviso 012/GM3/88, como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, ainda assim a prescrição incidiria sobre o fundo de direito, vez que o lapso temporal transcorrido entre o ato administrativo e o ajuizamento da demanda também excede, em muito, o prazo de cinco anos.

Precedentes: RE 73.958/GB (STF); e RESPs 346.030/RJ; 476.544 /RJ e 41.604/MT (STJ).

IV - Ressalte-se, por esclarecedor, que, após a entrada em vigor do Decreto 89.394/84, nem haveria dar guarida a pleito de graduado da Aeronáutica objetivando a promoção pretendida, pois, a partir de sua vigência, o interesse mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, para as promoções a Primeiro e Segundo Sargento e a Suboficial, passou a ser de 4 (quatro) anos, disposição esta que foi mantida pelo Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 92.577/86), que o sucedeu.

V - Apelação desprovida.

Alega o recorrente, em resumo, que inexistia a prescrição apontada e que o acórdão recorrido diverge da interpretação do STJ sobre a matéria, em casos idênticos.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.009451-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CELSO PAIXAO DE BARROS
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SINIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094519)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.

1-Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2-A presente ação somente foi ajuizada em 18 de maio de 2006 (fl.02), constatando-se que o autor não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito.

3-Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

4-Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.

5-A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

6-Precedentes do STJ.

7-O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da Lei nº 8.460/92, e o art.9º do referido diploma legal.

8-O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

9-Apelação desprovida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 161 e 172, V, da CCB/1916 e 191 c/c 202, inciso VI, do CCB/2002.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2006.51.01.011055-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERONICA TORRI E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO RODRIGUES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : LENIO JOSE OLIVEIRA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110550)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS - QUITAÇÃO DE IMÓVEL - AGRAVO INTERNO.



- A liberação de saldo de contas vinculadas para pagamento parcial do preço de aquisição de imóvel para fins de residência tem previsão nas alíneas "a" e "b", do inc. VII, do art. 20, da Lei nº 8.036/1990, e dos incisos V a VII, do art. 35, do art. 35, do Decreto nº 99.684/1990.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão Recorrido teria violado o artigo 333, I do Código de Processo Civil e o artigo 20, V da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL N º 2006.51.01.016095-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: RONI SANTOS
ADVOGADO	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010160954)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA CONDICIONADA À PRÉVIA INDENIZAÇÃO - ART. 116, II, LEI 6.880/80 - PARCIAL PROVIMENTO.

I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que concedeu a segurança, em processo no qual o Impetrante objetivava a desconstituição da relação jurídica que o vinculava à Marinha, pelo desligamento imediato do Quadro de Oficiais.

II- A Administração Militar não pode se negar a conceder a demissão do militar sob o argumento de que ele não ressarciu as despesas com sua formação, eis que se trata de cerceamento inconstitucional.

III- O condicionamento do deferimento do pedido de demissão do militar ao prévio pagamento de indenização encontra-se em total dissonância com os princípios preconizados pela CF/88 e com direitos por ele consagrados. Entretanto, o caso do Impetrante encontra-se conforme o disposto no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), artigo 116, § 1º, "c", que prevê a exigência de pagamento de indenização pela prematura saída do militar das fileiras da Marinha.

IV- Apelação e Remessa Necessária a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para reconhecer a obrigatoriedade de indenização à Marinha, pelo curso realizado, ressaltando-se ao Impetrante o direito ao desligamento das Forças Armadas.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 116, § 1º, da Lei 6.880/80, que condiciona o desligamento do militar dos Quadros das Forças Armadas ao pagamento de indenização.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.002519-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MARGARIDA TORRALBA MALDONADO
ADVOGADO	: MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010103983)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VAN-TAGEM PESSOAL - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO - REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS

I -É certo que a Administração Pública pode e deve se utilizar de seu poder de auto-tutela, que a possibilita anular ou revogar seus próprios atos administrativos, quando eivados de nulidades, no zelo pelo erário e pela lisura dos procedimentos administrativos.

II - Entretanto, apesar da faculdade que tem a Administração Pública de invalidar as atividades ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular.

III - *In casu*, a pensão da Agravada lhe foi concedida antes do advento da Lei n.º 9.784/99, seu art. 54 não pode ser aplicado com efeitos jurídicos retroativos. Mesmo assim, continua sendo premente a preservação da estabilidade das situações jurídicas firmadas, através da decadência após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, por se tratar de direito pessoal à percepção de vantagem pecuniária em face da Fazenda Pública.

III - Agravos Interno e de Instrumento improvidos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535, inciso II, do CPC e o art. 1º da Lei 1533/51.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.004089-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARCUS VINICIUS SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS
RECORRIDA	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700436233)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - SFH - CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO

I - Não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a cooperativa habitacional e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção).

II - O mero dever de fiscalizar não enseja responsabilidade da CEF pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à cooperativa e/ou à empreiteira.

III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 1508, do Código Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

No entanto, para a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88 faz-se necessária a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º o RISTJ, bem como a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência oficial ou autorizado, que o publicou. Assim, a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna inviável o conhecimento do recurso sob esse prima.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, tão-só, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.005739-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTEE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS PACHECO E OUTRO
ADVOGADO	: CELIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010155086)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM "SENTENÇA COLETIVA" - PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE TUTELA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA SENTENÇA.

I - Nada obstante o art. 489, do CPC, positivar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a jurisprudência dominante dos Tribunais - notadamente a do E. STJ - tem admitido, de modo excepcional, em sede de ação rescisória, o deferimento de medidas de urgência (cautelares ou satisfativas) para o efeito de suspender ou impedir a execução do julgado rescindendo, isso desde que atendidos todos os requisitos jurídico-legais bastantes e necessários para tanto.

II - Entretanto, quando não se verificar a atividade de qualquer medida judicial implicativa de concreta suspensão ou impedimento da exequibilidade do título executivo genérico constituído no julgamento definitivo (no caso dos autos, da Ação Civil Pública Proc. n.º 95.0001119-0), revela-se efetivamente aplicável, in casu, a dicção do aludido dispositivo, não afastada sequer em face da interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial, máxime porque aqueles recursos, quando admissíveis, são recebidos no efeito meramente devolutivo (art. 542, § 2º, do CPC)."

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 52).

Alega a recorrente que o v. acórdão violou os arts. 265, IV, "a" e 535, I e II, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal).

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 250, DE 14 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS, para,



PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal Crimi-

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Artigo 9º da Resolução nº 496/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, no Provimento nº 46, na Portaria

"I - A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que *ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, a Exm^a Sra. Juíza Federal ANDREA DAQUER BARSOTTI, bem ainda os servidores Ana Caroline Souza de Almeida Rocha, José Luiz Franco Velho, Mariana Ornelas de Araújo Góes Liria, Michel Carneiro da Silva, Raquel Teixeira Matos e Stefano Lopes da Silva.*"

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMRA-SE.
SERGIO FELTRIN CORRÊA

SECRETARIA GERAL

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Atividades (Judicial)																
Ano	Mês	Tipo Proce- so														
2008	Abril	Judicial														
		Indicadores														
Órgão	Relator Fase	A Eventos	B Even- tos	C Even- tos	D Even- tos	E Even- tos	F Even- tos	G Even- tos	H Even- tos	I Even- tos	J Even- tos	TJ Even- tos	TJI Even- tos	L Eventos	M Eventos	N Eventos
Tribunal Pleno	ABEL GOMES		2								1	2	2		1	5
	ALBERTO NOGUEIRA															2
	ANDRÉ FONTES															8
	ANTÔNIO CRUZ NETTO															3
	BENEDITO GONCALVES															3
	FERNANDO MARQUES															2
	FRANCA NETO															2
	FRANCISCO PIZZOLANTE															4
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator															2
	GUILHERME DIEFENTHAELER															14
	JOSE NEIVA/no afast. Relator															1
	JULIETA LIDIA LUNZ															16
	LILIANE RORIZ															1
	LUIZ ANTONIO SOARES		1									1	1			1
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator															4
	MESSOD AZULAY NETO															3
	PAULO BARATA															3
	PAULO ESPIRITO SANTO															1
	POUL ERIK DYRLUND															1
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA															2
	RICARDO REGUEIRA															1
	SERGIO FELTRIN CORREA															6
	SERGIO SCHWAITZER															1
	TANIA HEINE															1
	VERA LÚCIA LIMA															1
	Total			3								1	3	3		2
2a.SEÇÃO	ANTÔNIO CRUZ NETTO															2
	ARNALDO LIMA														1	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA													1	1	
	SERGIO FELTRIN CORREA														1	4
	Total													1	3	6
1a.SEÇÃO ESPECIALIZA-DA	ABEL GOMES		2								1	2	2			56
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES										1					
	ANDRÉ FONTES	1	1			3					1	2	2	1	8	59
	FRANCA NETO															1
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator		5		1					1	5	5	5	3		24
	LILIANE RORIZ		1							1	2	1	1	3		3
	MARIA HELENA CISNE		1		4							1	1	2		12
	MESSOD AZULAY NETO									1				2		11
	SERGIO FELTRIN CORREA															
	Total	1	10		5	3				3	10	11	11	11	9	166
2a.SEÇÃO ESPECIALIZA-DA	ALBERTO NOGUEIRA		1			2						1	1		8	13
	FRANCISCO PIZZOLANTE						2			1	2		2			8
	JOSE NEIVA/no afast. Relator															8
	JULIETA LIDIA LUNZ													1		57
	LUIZ ANTONIO SOARES		2				1				1	2	3			32
	LUIZ MATTOS							1								
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS						1						1			
	PAULO BARATA		2								3	2	2	1	2	15
	TANIA HEINE		2				1			2	1	2	3			8
	Total		7			2	5	1		3	7	7	12	2	10	141
Órgão Especial	ABEL GOMES															1
	ANDRÉ FONTES															2
	FERNANDO MARQUES															1
	JULIETA LIDIA LUNZ															7
	REIS FRIEDE															2
	SERGIO FELTRIN CORREA															1
	SERGIO SCHWAITZER															3
	VERA LÚCIA LIMA															1
	Total															18



3a.SEÇÃO DA	ESPECIALIZA-	ALEXANDRE MIGUEL	1							1		1	1				
		ANTÔNIO CRUZ NETTO												1	1	50	
		BENEDITO GONCALVES	1	5				1		3	3	6	7		7	51	
		FREDERICO GUEIROS	3	2				1			4	5	6			20	
		JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA						1					1			3	
		LEOPOLDO MUYLAERT									1						
		PAULO ESPIRITO SANTO						1			2				1	31	
		ROGERIO CARVALHO	1							1	2	1	1			12	
		VERA LÚCIA LIMA		2						3	1	2	2			69	
	Total	6	9				3	1		8	13	15	18	1	9	236	
4a.SEÇÃO DA	ESPECIALIZA-	GUILHERME CALMON/no afast. Relator														1	
		LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator								2	2					14	
		MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	2							1	5	2	2			30	
		POUL ERIK DYRLUND									3				1	18	
		RALDÊNIO BONIFACIO COSTA								1	1					40	
		REIS FRIEDE								2	2					17	
		RICARDO REGUEIRA														33	
		SERGIO SCHWAITZER	1							1	5	1	1			41	
		Total	3							7	18	3	3		1	194	
Presidência		CASTRO AGUIAR														4	
		FREDERICO GUEIROS														1	
		JULIETA LIDIA LUNZ														1	
		TANIA HEINE														3	
		Total														9	
Vice-Presidência		ALBERTO NOGUEIRA														2	
		ARNALDO LIMA														11	
		CARREIRA ALVIM														2	
		CHALU BARBOSA														7	
		FERNANDO MARQUES						4	3	94						21	
		FREDERICO GUEIROS														17	
		SERGIO FELTRIN CORREA						4									
		VICE PRESIDENTE	10					42	628	1		10	10			1521	
		Total	10					50	631	95		10	10			1581	
1a.Turma		CARREIRA ALVIM														2	
		JULIETA LIDIA LUNZ														7	
		LUIZ ANTONIO SOARES														1	
		REIS FRIEDE														1	
		RICARDO REGUEIRA														1	
		Total														12	
2a.Turma		ALBERTO NOGUEIRA														1	
		CASTRO AGUIAR														1	
		GUILHERME COUTO														1	
		LILIANE RORIZ														1	
		Total														4	
3a.Turma		ARNALDO LIMA														1	
		JOSE NEIVA/no afast. Relator														1	
		LEOPOLDO MUYLAERT	2									2	2				
		PAULO BARATA														1	
		TANIA HEINE														1	
		Total	2									2	2			4	
4a.Turma		CARREIRA ALVIM														1	
		FERNANDO MARQUES														1	
		ROGERIO CARVALHO														1	
		Total														3	
5a.Turma		CHALU BARBOSA														1	
		Total														1	
6a.Turma		ANDRÉ FONTES													4	1	
		ANDRE KOZLOWSKI													2		
		FRANCA NETO														2	
		JOSE FERREIRA NEVES NETO														19	
		MARIA HELENA CISNE														1	
		POUL ERIK DYRLUND													1		
		SERGIO SCHWAITZER													1	1	
		Total													8	24	
1a.TURMA DA	ESPECIALIZA-	ABEL GOMES	72	22	7	15	1	23	28		62	60	94	117	24	2	1908
		ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	133	9	4		3	15	2		199	29	142	157			
		GUILHERME CALMON/no afast. Relator	174	63	4	11	2	30	12		184	105	237	267		1	1904
		MÁRCIA HELENA NUNES	271	27	2			35	15		207	113	298	333			
		MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator							1								2
		MARIA HELENA CISNE	9	25		40	6	10	7		4	18	34	44	29	1	2068
		SERGIO FELTRIN CORREA		1			5					2	1	1	1		
		Total	659	147	17	66	17	113	65		656	327	806	919	54	4	5882
2a.TURMA DA	ESPECIALIZA-	ANDRÉ FONTES	101	35		2	7	20	21		113	69	136	156	74	73	2552
		ANDREA CUNHA ESMERALDO	56	3		11	1	16	1		60	17	59	75			
		GUILHERME DIEFENTHAELER															1
		LILIANE RORIZ	41	16		10	1	4	18		33	15	57	61	11	1	957
		MARCELO PEREIRA DA SILVA		1									1	1			
		MESSOD AZULAY NETO	5	32		19	2	6	10		8	40	37	43	17	6	1130
		SANDRA CHALU BARBOSA	216			3	2		8		168		216	216			
		Total	419	87		45	13	46	58		382	141	506	552	102	80	4640
3a.TURMA DA	ESPECIALIZA-	FRANCISCO PIZZOLANTE	105	19			2	68	56		88	109	124	192	1	1	2639
		GUILHERME DIEFENTHAELER							1								
		JOSE NEIVA/no afast. Relator	1									1	1	1			1110
		LUIZ MATTOS		14				27				31	14	41			



	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS	36						7		6		36	36			
	PAULO BARATA	95	26					9	31	140	85	121	130	1	1	2932
	TANIA HEINE	261	10					93	86	163	31	271	364			3842
	WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA										1					
	Total	498	69				2	197	181	397	258	567	764	2	2	10523
4a.TURMA ESPECIALIZA-DA	ALBERTO NOGUEIRA	31	143			16	58	47		25	206	174	232	4	554	3352
	ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	18	25	1		2	5	5		86	4	43	48			
	CARREIRA ALVIM															
	GUILHERME DIEFENTHAELER	210	83				51	91		227	19	293	344			578
	JULIETA LIDIA LUNZ													2	13	4906
	LUIZ ANTONIO SOARES	31	123	2		1	185	79		33	262	154	339	4	6	3266
	MAURO LUIS ROCHA LOPES										1					
Total	290	374	3		19	299	222		371	492	664	963	10	573	12104	
5a.TURMA ESPECIALIZA-DA	ALEXANDRE MIGUEL	78	40					48		74	24	118	118			
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	32							5	41	33	33	2	1	3536
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA							1								
	MAURO LUIS ROCHA LOPES		35	1				1			36	35	35			
	PAULO ESPIRITO SANTO	21	68					37		23	120	89	89	2	3	3043
	ROGERIO CARVALHO							1								
	VERA LÚCIA LIMA	40	135					34		42	148	175	175	3	10	3543
Total	140	310	1				122		144	369	450	450	7	14	10122	
6a.TURMA ESPECIALIZA-DA	BENEDITO GONCALVES	76	80			11	23	7		80	97	156	179	78	15	2766
	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGO-NES		4	2								4	4			
	FERNANDO MARQUES		1									1	1		1	2
	FREDERICO GUEIROS	25	46				26	2		36	28	71	97	25	6	2628
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	48	1			1	22	8		13		49	71			505
	LEOPOLDO MUYLAERT	44	30			5	1	10		40	101	74	75			
	RICARDO PERLINGEIRO		1									1	1			
	ROGERIO CARVALHO	35	5			1	52	5		71	104	40	92	5	2	1939
Total	228	168	2		18	124	32		240	330	396	520	108	24	7840	
7a.TURMA ESPECIALIZA-DA	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	157	139	15		5	38	6		144	144	296	334	9	1	1152
	REGINA COELI M. C. PEIXOTO										1					
	REIS FRIEDE	145	78				135	13		169	108	223	358	8	12	430
	RICARDO REGUEIRA		1									1	1	1	13	758
	SERGIO SCHWAITZER	128	110	10	1	5	81	2		113	207	238	319	2	19	1316
	THEOPHILO MIGUEL		28			1	8				37	28	36			
	Total	430	356	25	1	11	262	21		426	497	786	1048	20	45	3656
8a.TURMA ESPECIALIZA-DA	GUILHERME CALMON/no afast. Relator															3
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	100	234			1	82	12		104	236	334	416	2	2	3030
	MARIA ALICE PAIM LYARD	1	72			1	4			1	53	73	77			
	POUL ERIK DYRLUND	2	1							2	3	3	3	2		669
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	66	181			4	139	2		71	215	247	386	14	2	3082
	Total	169	488			6	225	14		178	507	657	882	18	4	6784
Total geral		2855	2028	48	117	91	1274	767	631	2910	2970	4883	6157	336	788	64040

Legenda:

A = Decisões Monocráticas Terminativas
B = Julgamentos em Sessão
C = Votos-Vista

D = Votos-Revisores
E = Votos-Vencidos

F = Julgamentos de Incidentes
G = Decisões Interlocutórias
H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores

I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
J = Acórdãos Publicados
TJ = Total de Julgamentos no Perío-
do
TJI = Total de Julgamentos com Incidentes
L = Conclusos para Julgamen-
to
M = Conclusos para Acórdão
N = Conclusos para Despacho/Outras Conclusões

Fórmulas:

TJ= A + B

TJI= A + B + F

Fonte : Portal de Estatís-
ticas
Publicado em 13/05/2008

Obs.: Os dados referentes a coluna G serão disponibilizados posteriormente.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)																										
Ano	Mês	Tipo Processo																								
2008	Abril	Judicial																								
		Saldo Ante- rior	Entradas								Total Entradas	Saídas								Total Saídas	Saldo Atual	Ajuste		Tram. Ajustada		
		REM	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	TE	G	H	I	J	L	MA	MC	N	RS	TS	TRAM	O	P	TA	
Órgão	Relator	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	15																				15			15	
	ALBERTO NOGUEIRA	11								1	1											12			12	
	ANDRÉ FONTES	19	1								1											20			20	
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	7	1								1											8			8	
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	1																				1			1	
	ARNALDO LIMA	3																				3			3	
	BENEDITO GONCALVES	12										3	1								4	8			8	
	CARREIRA ALVIM	0																				0			0	
	CASTRO AGUIAR	0																				0			0	
	CHALU BARBOSA	1																				1			1	
	CLELIO ERTHAL	0																				0			0	
	D'ANDREA FERREIRA	0																				0			0	
	FERNANDO MARQUES	9							2		2											11			11	
	FRANCA NETO	3																				3			3	
	FRANCISCO PIZZOLANTE	8																				8			8	



	FREDERICO GUEIROS	6																		6			6	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	11	1							1										12			12	
	GUILHERME DIEFENTHAELER	16										1							1	15			15	
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	2																		2			2	
	JULIETA LIDIA LUNZ	29																		29			29	
	LILIANE RORIZ	13					1			1				2				1	3	11			11	
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	0																		0			0	
	LUIZ ANTONIO SOARES	6																		6			6	
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	4																1	1	3			3	
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	10	1							1										11			11	
	MARIA HELENA CISNE	8					5			5										13			13	
	MESSOD AZULAY NETO	10																1	1	9			9	
	NEY FONSECA	1																		1			1	
	NEY VALADARES	1																		1			1	
	PAULO BARATA	13	1							1										14			14	
	PAULO ESPIRITO SANTO	4																		4			4	
	POUL ERIK DYRLUND	8																		8			8	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	10																		10			10	
	REIS FRIEDE	3																1	1	2			2	
	RICARDO REGUEIRA	2																		2			2	
	ROGERIO CARVALHO	9	1							1	1									1	9			9
	SERGIO FELTRIN CORREA	19																		19			19	
	SERGIO SCHWAITZER	6																		6			6	
	SILVERIO CABRAL	1																		1			1	
	TANIA HEINE	10	1						1	2										12			12	
	TANYRA VARGAS	2																		2			2	
	TERESA LOBO	1																		1			1	
	VERA LÚCIA LIMA	11	1							1										12			12	
	Total	305	8				7	1	2	18	4	1	1		2				4	12	311			311
	1a.SEÇÃO	ALBERTO NOGUEIRA	0																		0			0
		CARREIRA ALVIM	1																		1			1
CHALU BARBOSA		0																		0			0	
FRANCA NETO		0																		0			0	
FRANCISCO PIZZOLANTE		1																		1			1	
JOSE NEIVA/no afast. Relator		0																		0			0	
JULIETA LIDIA LUNZ		0																		0			0	
LILIANE RORIZ		0																		0			0	
LUIZ ANTONIO SOARES		0																		0			0	
LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator		0																		0			0	
MARIA HELENA CISNE		1																		1			1	
MESSOD AZULAY NETO		0																		0			0	
NEY FONSECA		0																		0			0	
PAULO BARATA		0																		0			0	
POUL ERIK DYRLUND		0																		0			0	
REIS FRIEDE		0																		0			0	
RICARDO REGUEIRA		0																		0			0	
TANIA HEINE		1																		1			1	
VERA LÚCIA LIMA		0																		0			0	
Total		4																		4			4	
2a.SEÇÃO	ABEL GOMES	0																		0			0	
	ANDRÉ FONTES	0																		0			0	
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	4																		4			4	
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	0					2			2										2			2	
	ARNALDO LIMA	1																		1			1	
	BENEDITO GONCALVES	0																		0			0	
	CASTRO AGUIAR	0																		0			0	
	FERNANDO MARQUES	3																		3			3	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0																		0			0	
	PAULO ESPIRITO SANTO	1																		1			1	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2																		2			2	
	ROGERIO CARVALHO	3																		3			3	
	SERGIO FELTRIN CORREA	6																		6			6	
	SERGIO SCHWAITZER	0																		0			0	
	VALMIR PEÇANHA	1																		1			1	
	VERA LÚCIA LIMA	0																		0			0	
	Total	21					2			2										23			23	
1a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ABEL GOMES	75					1			1	2					1			1	4	72			72
	ANDRÉ FONTES	89												3					3	86			86	
	FRANCA NETO	1																		1			1	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	45					1			1				1				2	3	43			43	
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																		1			1	
	LILIANE RORIZ	34	1							1				1					1	34			34	
	MARIA HELENA CISNE	35	1							1	1							1	2	34			34	
	MESSOD AZULAY NETO	22					1			1										23			23	
	SERGIO FELTRIN CORREA	2																		2			2	
	Total	304	2				3			5	3			5		1			4	13	296			296
2a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	33																		33			33	
	FRANCISCO PIZZOLANTE	15	1				1		18	20										35			35	
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																		1			1	
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	30																18	18	12			12	
	JULIETA LIDIA LUNZ	64																		64			64	
	LUIZ ANTONIO SOARES	54																		54			54	
	PAULO BARATA	30	2					1		3				1					1	32			32	
	TANIA HEINE	20												1		1			2	18			18	
	Total	247	3				1		19	23				2		1			18	21	249			249
Órgão Especial	ABEL GOMES	2																	2			2		



	ALBERTO NOGUEIRA	2																			2			2				
	ANDRÉ FONTES	2																			2			2				
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	0																			0			0				
	ARNALDO LIMA	0																			0			0				
	BENEDITO GONCALVES	1																			1			1				
	CARREIRA ALVIM	1																			1			1				
	CASTRO AGUIAR	2																			2			2				
	CHALU BARBOSA	1																			1			1				
	FERNANDO MARQUES	2																		1	1			1				
	FREDERICO GUEIROS	0																			0			0				
	JULIETA LIDIA LUNZ	9																			9			9				
	MARIA HELENA CISNE	2																			2			2				
	NEY FONSECA	2																			2			2				
	PAULO BARATA	0																			0			0				
	PAULO ESPIRITO SANTO	1																			1			1				
	POUL ERIK DYRLUND	0																			0			0				
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3																			3			3				
	REIS FRIEDE	3																			3			3				
	ROGERIO CARVALHO	0																			0			0				
	SERGIO FELTRIN CORREA	1																			1			1				
	SERGIO SCHWAITZER	3																			3			3				
	TANIA HEINE	0																			0			0				
	VALMIR PEÇANHA	1																			1			1				
	VERA LÚCIA LIMA	4																			4			4				
	Total	42																			2			2	41		41	
3a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ANTÔNIO CRUZ NETTO	85	1																					1	85		85	
	BENEDITO GONCALVES	85																						4	82		82	
	FERNANDO MARQUES	2																						2		2		
	FREDERICO GUEIROS	104	2																					2	5	101	101	
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA																								6	6		
	PAULO ESPIRITO SANTO	68	3																					3	69	69		
	ROGERIO CARVALHO	36	2																					1	5	10	29	
	VERA LÚCIA LIMA	100	1																					1	8	93	93	
	Total	480	9																						8	31	467	467
4a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	CARREIRA ALVIM	0																							0		0	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	1																							1		1	
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	0																							0		0	
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	29																							4	29	29	
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	65	1																						2	9	58	
	POUL ERIK DYRLUND	37	2																						1	7	35	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	107	2																							8	104	
	REIS FRIEDE	54																								6	49	
	RICARDO REGUEIRA	41																							3	3	38	
	SERGIO SCHWAITZER	67	1																							4	65	
Total	401	6																							6	41	379	
Presidência	ALBERTO NOGUEIRA	2																							2		2	
	ARNALDO LIMA	2																							2		2	
	CASTRO AGUIAR	19	5																						1	23	23	
	FREDERICO GUEIROS	4																								4	4	
	JULIETA LIDIA LUNZ	71																							1	2	70	
	NEY VALADARES	3																							1	3	3	
	PAULO BARATA	3																								3	3	
	ROMARIO RANGEL	0																								0	0	
	TANIA HEINE	16																							4	15	15	
	VALMIR PEÇANHA	1																								1	1	
Total	121	5																							1	8	123	
Vice-Presidência	ALBERTO NOGUEIRA	7																								7	7	
	ARNALDO LIMA	58																								2	9	55
	CARREIRA ALVIM	55																								6	89	49
	CHALU BARBOSA	108																									21	107
	FERNANDO MARQUES	925																									745	1232
	FREDERICO GUEIROS	72																									46	78
	VICE PRESIDENTE	7679																								22	1485	7482
	Total	8904																									2395	9010
	Corregedoria	CASTRO AGUIAR	0																									0
MARIA HELENA CISNE		0																									0	0
NEY FONSECA		0																									0	0
SERGIO FELTRIN CORREA		0																									0	0
Total		0																									0	0
1a.Turma	ANDRE KOZLOWSKI	1																									1	1
	CARREIRA ALVIM	43																									1	42
	CHALU BARBOSA	38																										38
	CLELIO ERTHAL	27																										27
	FREDERICO GUEIROS	22																										22
	JULIETA LIDIA LUNZ	37																										37
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	3																										2
	LUIZ ANTONIO SOARES	3																										3
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	0																										0
	LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	1																										1
	MARIA HELENA CISNE	7																										6



	Total	264									5					1	2	1	9	255			255
2a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA	2																		2			2
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	2																		2			2
	CARREIRA ALVIM	0																		0			0
	CASTRO AGUIAR	2																		2			2
	D'ANDREA FERREIRA	0																		0			0
	GUILHERME COUTO	1																		1			1
	JULIETA LIDIA LUNZ	0																		0			0
	LILIANE RORIZ	1																		1			1
	NEY VALADARES	0																		0			0
	PAULO ESPIRITO SANTO	1																		1			1
	REIS FRIEDE	0																		0			0
	ROGERIO CARVALHO	0																		0			0
	ROMARIO RANGEL	0																		0			0
	SERGIO FELTRIN CORREA	1																		1			1
	SILVERIO CABRAL	2																		2			2
	TANIA HEINE	0																		0			0
	VERA LÚCIA LIMA	0																		0			0
	Total	12																		12			12
3a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR	1																		1			1
	ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO	0																		0			0
	ARNALDO LIMA	4																		4			4
	CELSO PASSOS	1																		1			1
	CHALU BARBOSA	3																		3			3
	FRANCISCO PIZZOLANTE	5								1								1		4	1		3
	FREDERICO GUEIROS	3																		3			3
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																		1			1
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	6															1	1		5			5
	LILIANE RORIZ	0																		0			0
	MARIA HELENA CISNE	1																		1			1
	NEY VALADARES	1																		1			1
	PAULO BARATA	14					1			1	6	1					1	8		7			7
	TANIA HEINE	6								3				1				4		2			2
	VALERIA ALBUQUERQUE	0																		0			0
	VALMIR PEÇANHA	1								1								1		0			0
	WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO	1																		1			1
	Total	48					1			1	11	1			1		2	15		34	1		33
4a.Turma	ABEL GOMES	1																		1			1
	ARNALDO LIMA	0					1			1					1					0			0
	BENEDITO GONCALVES	1																		1			1
	CARREIRA ALVIM	1																		1			1
	CELIA GEORGAKOPOULOS	0																		0			0
	CLELIO ERTHAL	0																		0			0
	FERNANDO MARQUES	4																		4			4
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	0																		0			0
	LANA REGUEIRA	0																		0			0
	ROGERIO CARVALHO	2																		2			2
	VALERIA ALBUQUERQUE	0																		0			0
	VALMIR PEÇANHA	0																		0			0
	Total	9					1			1				1			2	3		7			7
5a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA	0																		0			0
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	0																		0			0
	CHALU BARBOSA	1																		1			1
	FRANCA NETO	0																		0			0
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	0																		0			0
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0																		0			0
	MESSOD AZULAY NETO	0																		0			0
	NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES	0																		0			0
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0					1			1										1			1
	TANYRA VARGAS	0																		0			0
	VERA LÚCIA LIMA	1					2			2				2				2		1			1
	Total	2					3			3				2				2		3			3
6a.Turma	ANDRÉ FONTES	8																		8			8
	ANDRE KOZLOWSKI	3					1			1				1					1	3			3
	FRANCA NETO	6																		6			6
	JOSE FERREIRA NEVES NETO	19																		19			19
	MARIA HELENA CISNE	1					1			1							1	1		1			1
	POUL ERIK DYRLUND	8					1			1										9			9
	SERGIO SCHWAITZER	15																		15			15
	Total	60					3			3				1			1	2		61			61
1a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ABEL GOMES	3352	78				7	3	8		96	274			25	2	1	23	325	3123			3123
	ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	0																		0			0
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	3738	65				3		3	1	72	418			19	1		2	35	475	3335	4	3331
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	8					2				10									10			10
	MARIA HELENA CISNE	3519	73				5	2	5	1	86	248			9	3	3	3	19	285	3320		3320
	SERGIO FELTRIN CORREA	71							3		3	13			2			2	17	57			57
2a.TURMA ESPE- CIALIZADA	Total	10680	224				17	5	19	2	267	953			55	4	5	6	79	1102	9845	4	9841
	ANDRÉ FONTES	4047	81				6	2	2	1	92	98			27	1	3		13	142	3997		3997
	FRANCA NETO	0																		0			0
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																		1			1
	LILIANE RORIZ	1622	77				3	4	7	2	93	43		2	39		4		3	91	1624		1624
	MESSOD AZULAY NETO	1734	69				6		7	6	88	54			34	1			21	110	1712		1712
3a.TURMA ESPE- CIALIZADA	VALÉRIA CALDI MAGALHÃES	1																		1			1
	Total	7405	227				15	6	16	9	273	195		2	100	2	7		37	343	7335		7335
3a.TURMA ESPE- CIALIZADA	FRANCISCO PIZZOLANTE	3148	151				2			352	505	14							5	19	3634		3634

4a.TURMA ESPE- CIALIZADA	JOSE NEIVA/no afast. Relator	1781								83								401	484	1297			1297	
	PAULO BARATA	3834	148		1		2		1	7	159	150				26		1	30	207	3786			3786
	TANIA HEINE	5053	153			1	1			2	157	183					1		44	228	4982			4982
	Total	13816	452		1		5	1	1	361	821	430				26	1	1	480	938	13699			13699
	ALBERTO NOGUEIRA	5737	157			1	2	2		1	163	50			13	10	2		40	115	5785			5785
	CARREIRA ALVIM	5									1									1	4			
	GUILHERME DIEFENTHAELER	809	152			3	2			5	162	9				7	1			17	954			954
	JULIETA LIDIA LUNZ	6302							1		1	40			15	84	2		8	149	6154			6154
	LUIZ ANTONIO SOARES	5812	155				1			2	158	66		1	15	10	1	2	85	180	5790			5790
	VALMIR PEÇANHA	0																			0			0
5a.TURMA ESPE- CIALIZADA	Total	18665	464			4	5	3	8	484	166		1	43	111	6	2	133	462	18687			18687	
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	4246	121			16	2	1	1	141	161				4	2	4	49	220	4167			4167	
	PAULO ESPIRITO SANTO	3728	120			11			2	133	122				3		1	47	173	3688			3688	
	VERA LÚCIA LIMA	4219	120			10	4	1		135	100				6	4	4	50	164	4190			4190	
6a.TURMA ESPE- CIALIZADA	Total	12193	361			37	6	2	3	409	383				13	6	9	146	557	12045			12045	
	BENEDITO GONCALVES	3710	118			14	1	2	1	136	48				1	2		84	135	3711	5		3706	
	FERNANDO MARQUES	15									2			1				1	4	11			11	
	FREDERICO GUEIROS	3424	123			9			1	133	114			4	2			50	170	3387	5		3382	
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA		49			9			670	728									728				728	
	ROGERIO CARVALHO	3272	70			4		3		77	59			1	6	1		725	792	2557	4		2553	
	Total	10421	360			36	1	5	672	1074	223			6	9	3		860	1101	10394	14		10380	
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	0																		0			0	
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	1710	120			14		1	159	294	48							30	78	1926			1926	
	REIS FRIEDE	1482	120			8	1	6	9	144	107				2	1		68	178	1448	3		1445	
	RICARDO REGUEIRA	1388									18							162	180	1208			1208	
	SERGIO SCHWAITZER	2154	118			11		2	7	138	101				3			48	152	2140			2140	
	Total	6734	358			33	1	9	175	576	274				5	1		308	588	6722	3		6719	
8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	CARREIRA ALVIM	2																1	1	1			1	
	FRANCA NETO	0																		0			0	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	32																		32			32	
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	3979	133			14	2		3	152	142		1	2	4	3		62	214	3917	1		3916	
	POUL ERIK DYRLUND	1272	115			14			4	133	119			3				45	167	1238			1238	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	4512	118			14		3	1	136	302				7	1		70	380	4268			4268	
	Total	9797	366			42	2	3	8	421	563		1	5	11	4		178	762	9456	1		9455	
Total geral	100935	3472	116	571		190	52	239	2290	6930	4463	163	937		283	190	47	34	2290	8407	99458	72	66	99320

Legenda:

Entradas:
A = Distribuídos
B = Devolvidos pelo STF
C = Devolvidos pelo STJ
D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal
EA = Mudanças de Assunto
EC = Mudança de Classe
F = Reativados e Outras Entradas
RE = Redistribuídos - Entradas
TE = Total de Entradas

REM = Remanescentes no Início do Período

Saídas:
G = Baixados à Origem
H = Remetidos ao STF
I = Remetidos ao STJ
J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal
L = Arquivados
MA = Mudança de Assunto
MC = Mudança de Classe
N = Outras Saídas
RS = Redistribuídos Saídas

TS = Total de Saídas

TRAM = Tramitação no Final do Período

O = Suspensos
P = Aguardando o Julgamento do Agravo

TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:
TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE
TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS
TRAM = REM + TE - TS
TA = TRAM - O - P

Fonte : Portal de Estatísticas
Publicado em 13/05/2008

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1999.51.01.060837-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE	:CICINATO DO CARMO
ADVOGADO	:SERGIO MACIEL FREITAS (RJ093611)
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900608372)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8º DO ADCT/88 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - SÚMULA Nº 250 DO EXTINTO TFR.

1. Pretende o autor obter a passagem para a reserva remunerada e, isso equivale a pedido de revisão de sua inatividade como militar, com base no art. 8º do ADCT.

2. Ação Rescisória ajuizada onze anos após a promulgação da Constituição da República, impondo-se a aplicação do fenômeno prescricional, atingindo o próprio fundo de direito. Súmula nº 250 do extinto TFR.

3. Precedentes citados: (TRF- 2ª Região - Proc. 1997.51.01.071337-0 - 6ª Turma - Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - DJ de 24/04/06) e (TRF - 2ª Região, 6ª Turma- AC nº 284106- Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER - DJ de 30/08/2002).

4. Negado provimento aos Embargos Infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 98.02.51642-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES (RJ045543) E OUTROS

EMBARGANTE :BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO :GLORIA MARIA MIRANDA DE CARVALHO (RJ052226)

EMBARGADO :MARIA MAGDALENA DA SILVEIRA ALVAREZ

ADVOGADO :JOSE CANDIDO DE CARVALHO (RJ043688)

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200069711)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - CAIXA ECONÔMICA - FEDERAL - BANCO BRADESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN - PRECEDENTES - MP 168/1990 CONVER-TIDA NA LEI 8.024/1990-

1.Embargos Infringentes interpostos pela Caixa Econômica Federal-CEF e pelo Banco Bradesco sustentando não terem legitimidade pas-siva ad causam.

2.No que se refere à questão da legitimidade passiva para ações iguais à presente, deve ser consagrado o entendimento do Eg. STJ, que se firmou no sentido de que deve responder somente o BACEN, tanto no que se refere ao período relativo a março de 1990, quando foi editada a Medida Provisória nº 168/90, como no que concerne a todo período do bloqueio perpetrado pela Lei nº 8.024/90.

3.Precedentes citados : (STJ- 1ª Seção - AERESP - 2004401739900-SP DJ de 27/06/2005 - p. 218 - Rel. Min.: TEORI ALBINO ZA-VASCKI) e (STJ- 2ª Seção -RESP nº 40.516-5 - SP- Rel. Min. CLÁU-DIO SANTOS - DJ de 28/11/1994 - p. 146).

4.Embargos Infringentes providos, para que prevaleçam os funda-mentos que lastrearam o voto vencido da lavra do Eminentemente Desembargador Federal NEY FONSECA que declarou a ilegitimidade ad causam do Banco do Brasil S/A, do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infrin-gentes, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.06957-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AUTOR :UNIAO FEDERAL

REU :EDYR DE AQUINO E OUTROS

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO (RJ038749)

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100130737)



EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE FEVEREIRO DE 89 - ÍNDICE DE 26,05%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES -
 1. Inexistência de direito adquirido ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989.
 2. Entendimento deste Eg.Tribunal da 2ª Região que se manifestou sobre o assunto através da Súmula nº 35 que dispõe: "Não há direito adquirido ao reajuste de vencimentos, proventos ou pensões, pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e 26,05% (Plano Verão), relativos, respectivamente, ao IPC de Junho/87 e à variação da URP de Fevereiro/89".
 3. Precedentes citados: (STF, RE 220985 / MS, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silva, DJ de 31/03/2000); (STJ, REsp 529821 / RN, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 09/10/2006); (STJ, REsp 420883 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20/03/2006) e (STJ, REsp 576341 / RN, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/08/2004)"
 4. Precedentes do TRF:(Ação Rescisória - 4ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região - proc. 95.02.29053-4 - un. - DJU de 09/08/2007- Rel. Juiz Fed. Convocado THEOPHILO MIGUEL) e (Ação Rescisória - 1ª Seção do TRF da 2ª Região - proc. 1999.02.01.054832-7- maioria - Rel. Des. Fed. TANIA HEINE - DJU de 09/11/2001).
 5. Ação Rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.009849-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :SERGIO MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO :ROBERTO FAZOLINO BARROSO (RJ089195)
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800011498)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA AFEITA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
I- O Egrégio STJ, bem como esta Colenda Corte, têm reiteradamente decidido que eventual compensação, do percentual de 28,86% com outros concedidos em virtude da Lei n.º 8.627/93, deverá ser vista em fase de execução, não havendo, conseqüentemente, interesse na propositura de ação rescisória. Precedentes
II- Cumpre esclarecer, que não existe no acórdão rescindendo qual-quer óbice à compensação, tratando-se, assim, de matéria afeita à liquidação de sentença, nos moldes da decisão do STF (EDclROMS 22.307-7/DF), não podendo ser discutida em ação rescisória.
III- Ademais, é na execução que o órgão público tem assegurado o meio de defesa para postular o abatimento do que pagou, mediante embargos, se necessário for, com todos os recursos da Lei Adjativa Civil.
IV- Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.022588-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AUTOR :UNIAO FEDERAL
REU :ADILMA SANTOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :EDNE FONSECA PINTO MAGALHAES (RJ049084)
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400487029)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA AFEITA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

I- O Egrégio STJ, bem como esta Colenda Corte, têm reiteradamente decidido que eventual compensação, do percentual de 28,86% com outros concedidos em virtude da Lei n.º 8.627/93, deverá ser vista em fase de execução, não havendo, conseqüentemente, interesse na propositura de ação rescisória. Precedentes
II- Cumpre esclarecer, que não existe no acórdão rescindendo qual-quer óbice à compensação, tratando-se, assim, de matéria afeita à liquidação de sentença, nos moldes da decisão do STF (EDclROMS 22.307-7/DF), não podendo ser discutida em ação rescisória.
III- Ademais, é na execução que o órgão público tem assegurado o meio de defesa para postular o abatimento do que pagou, mediante embargos, se necessário for, com todos os recursos da Lei Adjativa Civil.
IV- Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 327546
2001.51.01.016417-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
EMBARGADO :SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ02722A)
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010164172)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - ADIN Nº 1931 - MC/DF - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE- PRECEDENTES - PROVIMENTO
 I. A operadora tem o dever legal de indenizar ao Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. A Lei nº 9.656/98 visa além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.
 II. Não há violação ao art. 199 da Carta Política pois, o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição.
 III. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Com efeito, o que a lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadores de planos privados que, por ventura, venham a fazer uso do SUS.
 IV. O STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da conveniência da manutenção da vigência do art. 32 da Lei nº 9.656/98.
 V. Precedentes citados: (TRF - 2ª Região - Embargos Infringentes - 4ª Seção Especializada - maioria - 2002.5101022873-7 - Rel.: Des. Fed. REIS FRIEDE) e (TRF 2ª Região - Apelação Cível 330601/RJ - Reg. 2002.51.01.010295-9 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER).
 VI. Embargos Infringentes providos, para que prevaleçam os fundamentos que lastrearam o voto vencido do Eminent Desembargador Federal SERGIO FELTRIN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 1997.51.01.071337-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE :VALDIR REIS COSTA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI (RJ085053) E OUTRO
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700713377)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - ART. 8º DO ADCT/88 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - SÚMULA Nº 250 DO EXTINTO TFR.
 1. Pretende o autor obter a passagem para a reserva remunerada e, isso equivale a pedido de revisão de sua inatividade como militar, com base no art. 8º do ADCT.
 2. Ação Rescisória ajuizada quase nove anos após a promulgação da Constituição da República, impondo-se a aplicação do fenômeno prescricional, atingindo o próprio fundo de direito. Súmula nº 250 do extinto TFR.
 3. Precedentes citados: (TRF- 2ª Região - Proc. 1997.51.01.071337-0 - 6ª Turma - Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - DJ de 24/04/06) e (TRF - 2ª Região, 6ª Turma- AC nº 284106- Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER - DJ de 30/08/2002).
 4. Negado provimento aos Embargos Infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 95.02.25437-6

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
EMBARGANTE :MARTHA BRANDAO MASCARENHAS DE MORAES
ADVOGADO :SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900258303)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. COBRANÇA DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS.
 1. Reconhecido, por Acórdão transitado em julgado, o direito à revisão do cálculo da pensão em mandado de segurança anteriormente proposto, descabe nova discussão sobre o tema na presente ação, que visa apenas à obtenção dos efeitos patrimoniais pretéritos, que não puderam ser pleiteados no *mandamus*, em observância ao entendimento consolidado do STF (Súmula nº 271).
 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.51.01.014148-6

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
EMBARGANTE :SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
EMBARGADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010141486)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE.
 O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa.
 Embargos infringentes improvidos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 4ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos infringentes, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 340 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.003315-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA GUIMARAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PACIENTE : PAULO CESAR FERNANDES BRAGA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO NOGUEIRA GUIMARAES
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9700241416)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por LUIZ EDUARDO NOGUEIRA GUIMARÃES, em favor de PAULO CESAR FERNANDES BRAGA, objetivando, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

O Impetrante, em síntese, alega que o Paciente não fora citado regularmente nos autos da Ação Penal nº 97.0024141-6 - na qual foi prolatada sentença condenatória pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária - sob o argumento de que não foram exauridas as diligências para localizá-lo.

Sustenta, dessa forma, a nulidade do decreto condenatório, bem como da ordem de prisão decorrente da referida sentença, ao fundamento de desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pugna, assim, liminarmente, pela suspensão do mandado de prisão expedido em desfavor de PAULO CESAR FERNANDES BRAGA.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora através das peças que acompanham o ofício nº 24/08, cuja juntada ora determino.

É o relatório do necessário. Decido.

Como é cediço, a prisão preventiva poderá ser decretada quando verificada a existência de seus pressupostos - prova mínima da existência do crime e indícios de sua autoria - e encontrarem-se presentes, pelo menos, um de seus requisitos, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução penal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Em uma análise perfunctória, exigida nesta sede, vejo que, além de presentes a prova da materialidade e os indícios da autoria do delito, conforme demonstrados no corpo da sentença condenatória, o Impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, o *fumus bonis iuris* a autorizar a medida requerida, uma vez que, ao contrário do sustentado na inicial, há notícia nos autos de que foram adotadas inúmeras medidas para localização do Paciente, restando todas infrutíferas, apesar da diligência do Juízo ora impetrado.

Ademais, a fundamentação adotada pelo Juízo *a quo*, ao analisar os pressupostos da prisão cautelar, não autorizam, por ora, a revogação da custódia decretada, uma vez que há menção a fatos concretos que, a princípio, corroboram a medida excepcional.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se e intime-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 4063 2003.51.01.500281-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : R. G.
ADVOGADO : SERGIO DO REGO MACEDO (RJ010637) E OUTRO
APELANTE : H. R.
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE (RJ018629) E OUTROS
APELANTE : M. R.
ADVOGADO : EDUARDO DE MORAES (RJ084471) E OUTROS
APELANTE : R. A.

ADVOGADO : JOAO MESTIERI (RJ013645) E OUTROS
APELANTE : R. M. DA R. P.
ADVOGADO : UBIRATAN T. GUEDES (RJ023674) E OUTROS

APELANTE : A. DA S. M.
ADVOGADO : UBIRATAN T. GUEDES (RJ023674) E OUTROS

APELANTE : H. L. R. DA S.
ADVOGADO : MURILO PERES (RJ021016) E OUTROS
APELANTE : C. E. P. R.
ADVOGADO : CLOVIS SAHIONE (RJ013393) E OUTROS

APELANTE : R. S. C.
ADVOGADO : FERNANDO FRAGOSO (RJ021600) E OUTROS

APELANTE : M. A. B. DA S.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS

APELANTE : J. C. N.
ADVOGADO : PAULO RICARDO LICODIEDOFF (RJ092879)

APELANTE : A. F. N. F.
ADVOGADO : PAULO RICARDO LICODIEDOFF (RJ092879)

APELANTE : A. R. H.
ADVOGADO : MANUEL DE JESUS SOARES (RJ019552) E OUTRO

APELANTE : L. M. DOS S. P.
ADVOGADO : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES (RJ004102)

APELANTE : R. M. S.
ADVOGADO : CESAR FERRARO (RJ060692)

APELANTE : A. DA S. D.
ADVOGADO : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA (RJ084376) E OUTROS

APELANTE : P. H. B. S.
ADVOGADO : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA (RJ084376) E OUTROS

APELANTE : V. F. DE F.
ADVOGADO : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA (RJ084376) E OUTROS

APELANTE : G. S. F.
ADVOGADO : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA (RJ084376) E OUTROS

APELANTE : R. C. V.
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO (RJ071619) E OUTRO

APELANTE : S. J. DE L.
ADVOGADO : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS (RJ027548)

APELANTE : H. DA S. B.
ADVOGADO : RENATO NEVES TONINI (RJ046151) E OUTROS

APELANTE : M. R. DA R.
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015002810)

DESPACHO

Petição n. 2008025856: considerando que não foi decretada nenhuma constrição à liberdade de A. F. N. F., quando do julgamento da presente apelação criminal, fica consignada sua intenção de viagem no período de 27/07/2008 a 03/08/2008, contudo, não há o que deliberar.

Intime-se sua defesa.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

V - APELAÇÃO CRIMINAL 2002.02.01.005913-5

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : JURANDIR ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELANTE : MIRIAM PINHO BALBINO
ADVOGADA : ELISABETE MARTINS DA SILVA
APELANTE : JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500326582)

DESPACHO

Fl. 852 - Defiro nos termos requeridos.

Rio de Janeiro, 13/ 05/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 341 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

XIII - PETIÇÃO 2008.02.01.004908-9

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

REQUERENTE : I. H. C.
ADVOGADO : MANUEL DE JESUS SOARES
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700619591)

DESPACHO

1) Autorizo a viagem, conforme requerido. Oficie-se.

2) Após, dê-se baixa na distribuição apensando-se aos autos do processo nº 1997.51.01.061959-5.

Rio de Janeiro, 13/ 05/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 208 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005315-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PACIENTE : ROGERIO KAHN
ADVOGADO : JULIO CESAR DOS SANTOS PEREIRA
ORIGEM : VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200751080002114)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - LEGITIMIDADE PASSIVA. JUÍZO FEDERAL. CORREÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. III - APRECIÇÃO DO *WRIT*. COMPETÊNCIA. IV - INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. V - COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VI - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - As denúncias ofertadas em desfavor do paciente foram recebidas pelo Juízo da Vara Única de São Pedro da Aldeia/SJRJ. Futuros requerimentos ministeriais estão sujeitos à apreciação pelo Juízo de Primeiro Grau. Eventual coação ilegal somente poderá decorrer de ato praticado pelo MM. Juízo Federal. Correção de ofício a autoridade impetrada.

II - A competência originária para processamento e julgamento do presente *habeas corpus* é deste Tribunal. Os fatos que supostamente estariam ensejando a coação enfrentada neste *writ* extrapolam o âmbito de apenas um processo que até poderia ser da competência do Juizado Adjunto. Superada eventual competência da Turma Recursal.

III - A apreciação de exceção de suspeição contra os membros do MPF, por expressa determinação legal, é matéria afeta ao Juízo de Primeira Instância. A possibilidade de reconhecimento de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada e do conseqüente trancamento do procedimentos/processos criminais implica a superação de eventual falta de interesse de agir. Imposição da análise incidental do pedido de declaração de suspeição contra todos os membros do Ministério Público Federal com atuação no Rio de Janeiro. A ausência de documentos comprobatórios das alegações não importa a extinção do feito.

IV - Do princípio da unidade do Ministério Público não decorre a impossibilidade de que algum membro do Ministério Público, quer no âmbito estadual ou federal, possa atuar em face do paciente. A atuação do MPF está submetida ao controle do Juízo de Primeiro Grau, atual autoridade coatora. Inexistência, nos autos, de prova de atuação suspeita ou parcial do MPF que tenha sido refutada pelo Juízo *a quo*.

V - O paciente é investigado pela prática, em tese, de calúnia contra Procuradores da República, formalizada na defesa prévia apresentada em outra ação penal na qual é processado por, supostamente, ter obstado ou dificultado ação fiscalizatória de agentes do IBAMA no tocante a questões ambientais. Ações penais calçadas em descrição exaustiva e não absurda de fatos em tese delituosos praticados pelo paciente. A compreensão dos fatos demanda o término das instruções criminais. A análise do mérito deve ser efetuada ao fim do curso das respectivas ações. A imunidade do advogado não impede a apuração de crimes contra a honra e outros, em tese, praticados por ele.

VI - Ausência de prova prévia e inequívoca de coação ilegal praticada contra o paciente por quem quer que seja das autoridades do MP e do Judiciário de São Pedro da Aldeia.

VII - Denegação da ordem.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011975-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:MURILO SALOMAO BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES
PACIENTE	:ERALDO ANGELO SCOPEL
ADVOGADO	:MURILO S. BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010041041)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E QUADRILHA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. III - AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. IV - CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Para a apuração de crime contra a ordem tributária não é necessário o esgotamento da via administrativa. Independência das instâncias. Precedente citado.

II - Denúncia recebida à luz de elementos mínimos que a justificaram. Presença de suporte mínimo probatório. Peça inicial sucinta, mas apta a permitir compreensão sobre as imputações. Apuração do fato delituoso a ser feita no curso da instrução criminal. Prosseguimento da ação penal.

III - Cassação da liminar e denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em cassar a liminar parcialmente deferida e denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.012384-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:GINA RAVAGLIA
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES
PACIENTE	:JOSE MIQUELINO DA CUNHA
ADVOGADO	:GINA RAVAGLIA E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010041041)

EMENTA

I - PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E QUADRILHA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. III - INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. PRESENTE. IV - AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. V - ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. EXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VI - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Para a apuração de crime contra a ordem tributária não é necessário o esgotamento da via administrativa. Independência das instâncias. Precedente citado.

II - Denúncia recebida à luz de elementos mínimos que a justificaram. Presença de suporte mínimo probatório. Peça inicial sucinta, mas apta a permitir compreensão sobre as imputações. Apuração do fato delituoso a ser feita no curso da instrução criminal. Prosseguimento da ação penal.

III - O exame da atipicidade da conduta demanda análise probatória e configura matéria relativa o mérito da ação penal. Incompatibilidade com a via estreita do *habeas corpus*.

IV - Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.013760-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:HELIO MALDONADO JORGE
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES
PACIENTE	:RONALDO EUSTAQUIO GAMA
ADVOGADO	:HELIO MALDONADO JORGE
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010055957)

EMENTA

I - PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. III - AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Indícios de materialidade e autoria demonstrados no bojo de inquérito policial e procedimento administrativo criminal. Mencionado nos autos que o paciente, gerente de cooperativa, detinha poderes para avaliação e decisão sobre concessão de empréstimos e assinou contratos de empréstimos, bem como a ocorrência de saques a descoberto em conta corrente.

II - Atipicidade e inépcia da denúncia não configuradas. Apuração do fato delituoso a ser feita no curso da instrução criminal. A presença de justa causa impõe o prosseguimento da ação penal.

III - Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015194-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:CARLOS ROBERTO BUTERI
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:HAROLDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO BUTERI
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010056430)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. III - PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IV - AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. V - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - As condutas delituosas imputadas foram, em tese, praticadas no período entre janeiro a abril de 2003. A *notitia criminis* oferecida pelo CREA/ES, em agosto de 2003 guarda consonância com o prazo legal para representação.(art. 103 do CP). Não decorrido o prazo prescricional (art. 109, inc. III do CP).

II - O paciente é acusado por, supostamente, ter falsificado e utilizado documento Anotação de Responsabilidade Técnica, necessário à aprovação de obra junto à Prefeitura Municipal de Vitória/ES. Segundo a versão acusatória, a assinatura aposta no documento é do paciente e a contrafação foi feita a partir de outra ART em que ele figura como responsável técnico.

III - Não é leviana a *notitia criminis* que narra fatos, em princípio, confirmados em inquérito policial, o qual forneceu elementos de convicção para a denúncia. Presente a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

IV - Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.02.01.015445-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Petição nº 2007093744 referente à decisão de fls. 60/62
AGRAVADO	EGREGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SECAO JUDICIARIA DO ESPIRITO SANTO
IMPETRANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

IMPETRADO	:EGREGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SECAO JUDICIARIA DO ESPIRITO SANTO
LITISCONSORTE	:EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DO 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES
ORIGEM	:INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VITORIA / ESPIRITO SANTO (200450500004895)

EMENTA

REGIONAL FEDERAL NÃO É COMPETENTE PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL OU DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL, SENDO COMPETENTE A PRÓPRIA TURMA RECURSAL, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO EG. STF.

I. Hipótese em que a autarquia previdenciária se insurge contra o entendimento manifestado na decisão recorrida, de que o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

II. Verifica-se que, ao contrário do que afirma autarquia previdenciária, a decisão agravada está em plena sintonia com a jurisprudência do eg. STF, tendo sido assentado, por diversos julgados do Pretório Excelso, que a competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada à Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do eg. STF e tampouco do Tribunal Regional Federal. Precedentes do col. STF.

III. Agravo interno conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.015618-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:CARLOS ROBERTO BUTERI
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:JOSE ORLANDO SANTIAGO
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO BUTERI
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200450010056430)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. III - PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IV - AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. V - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - As condutas delituosas imputadas foram, em tese, praticadas no período entre janeiro a abril de 2003. A *notitia criminis* oferecida pelo CREA/ES, em agosto de 2003 guarda consonância com o prazo legal para representação.(art. 103 do CP). Não decorrido o prazo prescricional (art. 109, inc. III do CP).

II - O paciente é acusado por, supostamente, ter preenchido os campos de documento Anotação de Responsabilidade Técnica, necessário à aprovação de obra junto à Prefeitura Municipal de Vitória/ES, e em relação ao qual foi constatada falsificação. Segundo a versão acusatória, ele reconheceu ser o responsável pelo preenchimento dos campos da ART falsa.

III - Não é leviana a *notitia criminis* que narra fatos, em princípio, confirmados em inquérito policial, o qual forneceu elementos de convicção para a denúncia. Presente a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

IV - Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.000122-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ALEXIS LEMOS COSTA
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018063541)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - "OPERAÇÃO FURACÃO". DESMEMBRAMENTO. PREVISÃO LEGAL. III - CERCEAMENTO À DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. V - DENEGAÇÃO DA ORDEM.



I - No caso dos autos, verificada a prudência e conveniência na separação dos feitos, amparada por dispositivo legal (art. 80 do CPP). A direção da marcha processual cabe ao Juízo. Não configurado cerceamento de defesa.

II - O ônus da preclusão do não requerimento de diligências cabe à defesa, a qual, segundo informado, teve acesso aos processos referentes à "Operação Furacão", recebeu "HD" contendo a integralidade dos áudios interceptados e os respectivos relatórios policiais, porém não requereu a oitiva de determinadas pessoas, denunciadas na primeira ação penal ("Furacão 1").

III - Ausência de coação ilegal, bem como de nulidade na separação dos processos. Apurações que devem prosseguir em separado.

IV - Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.000623-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:BANCO DO BRASIL S/A
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO
ADVOGADO	:ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS
PACIENTE	:EDSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS
PACIENTE	:HUGO DANTAS PEREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS
PACIENTE	:JOAO BATISTA DE CAMARGO
ADVOGADO	:ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS
PACIENTE	:PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010114090)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - GESTÃO TEMERÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. III - PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IV - NÃO-ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. V - COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VI - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Os fatos imputados aos pacientes não são estranhos ao período de suas atividades na instituição financeira. Não constatada de plano a impossibilidade de autoria. A maneira e a forma como foram aprovadas as operações, capazes de afastar a temeridade dos atos de gestão, é o objeto da ação penal. A análise dos fatos deve ser feita após a colheita de provas no curso da instrução criminal.

II - Os fatos apurados são de, pelo menos, novembro de 1994. A denúncia foi recebida em 18/09/07. Não transcorrido prazo de 12 anos pelo qual opera a prescrição em abstrato do crime em tela. Afastada a tese de prescrição com base em pena ideal, consoante entendimento dos Tribunais Superiores.

III - A ausência de esgotamento processo administrativo não obsta a instauração de ação penal para apurar crime contra o sistema financeiro. Preponderância da apuração do fato ilícito esfera penal sobre as esferas civil e administrativa, conforme dispositivos legais citados.

IV - Ausência de prova prévia e inequívoca de coação ilegal praticada contra os pacientes em face da instauração e prosseguimento da ação penal.

V - Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.000624-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:BANCO DO BRASIL S/A
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:RICARDO ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO	:ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010114090)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - GESTÃO TEMERÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. III - PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IV - NÃO-ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. V - COAÇÃO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VI - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Os fatos imputados ao paciente não são estranhos ao período de sua atividade na instituição financeira. Não constatada de plano a impossibilidade de autoria. A maneira e a forma como foram aprovadas as operações, capazes de afastar a temeridade dos atos de gestão, é o objeto da ação penal. A análise dos fatos deve ser feita após a colheita de provas no curso da instrução criminal.

II - Os fatos apurados são de, pelo menos, novembro de 1994. A denúncia foi recebida em 18/09/07. Não transcorrido prazo de 12 anos pelo qual opera a prescrição em abstrato do crime em tela. Afastada a tese de prescrição com base em pena ideal, consoante entendimento dos Tribunais Superiores.

III - A ausência de esgotamento processo administrativo não obsta a instauração de ação penal para apurar crime contra o sistema financeiro. Preponderância da apuração do fato ilícito esfera penal sobre as esferas civil e administrativa, conforme dispositivos legais citados.

IV - Ausência de prova prévia e inequívoca de coação ilegal praticada contra o paciente em face da instauração e prosseguimento da ação penal impugnada.

V - Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 209 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 1999.50.01.002026-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:NORIVAL ANGELO SCARAMUSSA
ADVOGADO	:ISAAC PANDOLFI E OUTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9900020260)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- A prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada em concreto, após o advento da sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, na forma do artigo 110, *caput* e seu § 1º, do Código Penal.

- Decorrido prazo superior ao prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação do acórdão, opera-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do CP).

- Declarada a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, decretar a prescrição da pretensão punitiva, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 68617 2000.02.01.066031-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:RAQUEL DE SOUZA MOUTINHO
ADVOGADO	:PAULO EDUARDO CARDOSO LEAL E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900455061)

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEQUESTRO DE BENS ADQUIRIDOS COM OS PROVENTOS DA INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. NÃO ADMISSÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO.

- Em sede de processo penal, a UNIÃO FEDERAL não é parte legítima para apelar da decisão que julga procedente os embargos de terceiro ao sequestro de bens supostamente adquiridos com os proventos do crime.

- São partes nos embargos de terceiro, opostos ao sequestro requerido pelo MPF, n/f do art. 125, do CPP: o terceiro de boa-fé, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, e o próprio MPF (art. 129 c/c art. 130, II, do CPP).

- Mesmo após o trânsito em julgado da ação penal originária, com condenação do denunciado, não se vislumbra qualquer prejuízo à UNIÃO FEDERAL, ou utilidade prática, que justifiquem o seu interesse em apelar da decisão que julga procedente os embargos de terceiro previstos nos arts. 129 e 130, II, do CPP.

- Os embargos de terceiro (arts. 129 e 130, II, do CPP) consubstanciam ação autônoma que tem por finalidade a proteção da posse ou propriedade de terceiro sobre bens apreendidos por ato judicial originário de ação penal da qual não foi parte. Destarte, é processualmente possível julgá-los procedentes após o trânsito em julgado da ação penal originária, n/f do art. 1.048 do CPC (aplicado analogicamente), c/c art. 91, II, b, do CP e art. 133, do CPP.

- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 2002.50.01.003108-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ANTONIO SERGIO VALLE DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANTONIO SERGIO VALLE DOS SANTOS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200250010031083)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 800/803

EMBGTE ANTONIO SERGIO VALLE DOS SANTOS

EMBGDO R. ACORDÃO FLS. 772/773

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 619 DO CPP - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Descabe o acolhimento de Embargos de Declaração quando ausentes os requisitos previstos no art. 619 do CPP, principalmente quando pretende o Embargante, na realidade, o reexame da matéria já decidida por esta Turma, o que é completamente incabível pela via eleita.

- Pretendendo o Autor renovar a discussão sobre o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão embargado, deverá, para tanto, buscar o meio processual adequado.

- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.014148-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:FABIO LEANDRO RODNITZKY
ADVOGADO	:ELISANGELA LEITE MELO
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010043277)

EMENTA

PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO RÉU - REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS CONEXAS - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO INTERROGATÓRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO OU PREJUÍZO - CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS EM PROCESSO NO QUAL NÃO É PARTE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIA DE TODAS AS AÇÕES CONEXAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO - PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DAS PARTES - CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA



- Não é ilegal ou abusiva a decisão que determina a separação de autos, em caso de conexão ou continência, nos termos do art. 80 do CPP. O número expressivo de réus, a condição de preso que alguns deles ostentam, assim como a complexidade e as fases distintas de feitos justificam a separação de ações penais.

- O desmembramento dos feitos, por si só, não resulta em ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

- A simples alegação de nulidade do interrogatório não é suficiente para sua invalidade, devendo a defesa demonstrar a presença de vício insanável ou o efetivo prejuízo advindo da realização do ato.

- A intimação do réu para participar de prova testemunhal colhida em autos dos quais não é parte não encontra qualquer fundamento normativo, e resulta em clara ofensa ao princípio do devido processo legal. Havendo eventual necessidade de oitiva de testemunhas, deve o magistrado valer-se do disposto no art. 209, do CPP.

- Não é ilegal ou abusiva a decisão que, com vistas a preservar a intimidade das partes, nega pedido de extração de cópia de autos que cuidam de fatos alheios ao requerente.

- Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07de maio de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.490047-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:EDUARDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:CESAR TEIXEIRA DIAS E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900470)

EMENTA

DIREITO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MAJORANTE DE TRÁFICO INTERNACIONAL - *BIS IN IDEM* - INOCORRÊNCIA - DOSIMETRIA DA PENA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA SOPESTAR, DE FORMA DIFERENCIADA, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E ESTABELECE O LIMITE DE REDUÇÃO PERMITIDO PELO § 4º DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06 - PENA FIXADA ESCORREITAMENTE.

I - A causa de aumento por internacionalidade do tráfico visa a punir, de forma mais acentuada, o crime de perigo abstrato, que representa a disseminação do tóxico em mais de um país. Destarte, incabível a alegação de *bis in idem* na aplicação do art. 40, I, ao tráfico internacional, haja vista haver na conduta uma maior lesividade em relação àquelas previstas no artigo 33, da Lei 11.343/06.

II - A causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, visa à diferenciação - quando da aplicação da pena - de acusado, que já se encontra enraizado na atividade criminosa, daquele réu que incide pela primeira vez no ato de mercancia ilícita de entorpecentes, que a lei presume, de forma absoluta, como recuperável, prescrevendo-lhe reprimenda mais branda. Todavia, o legislador não ditou regras para a escolha dessa ou daquela fração de redução. Ante a inexistência de parâmetros legais para se formar um juízo de valor, correto o eminente juiz monocrático que, na fixação da pena-base considerou as circunstâncias objetivas (a natureza e a quantidade da droga) - fixando-a acima do mínimo legal - e na última fase do sistema trifásico reduziu a sanção, considerando às circunstâncias judiciais subjetivas (personalidade e conduta social do agente) reduzindo ao patamar máximo de 2/3 (dois terços).

III - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.51.01.807078-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:ELISANGELA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018070788)

EMENTA

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ART. 330, DO CP - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Para fins de apuração do delito previsto no art. 330, do CP, deve o *Parquet* demonstrar, ainda que com mínimos elementos de convicção, que o agente não apenas era o destinatário da ordem judicial não cumprida, como também que o mesmo tinha o dever jurídico e a possibilidade material de agir.

- Os dispositivos previstos nos arts. 41 e 43, do CPP, corolários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, III, da CR, não possuem outra finalidade senão a de evitar desmandos e caprichos do acusador, protegendo os indivíduos de denúncias ou queixas infundadas.

- Não logrando êxito em demonstrar a razoabilidade da imputação, a acusação não pode utilizar-se da ação penal como sede para a produção desse suporte mínimo exigido, eis que estaria transferindo para a esfera do processo penal o ônus da apuração do fato delituoso e de sua autoria.

- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9571 2008.02.01.002787-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
IMPETRADO	:SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES
LITISCONSORTE	:ALBERTINA GOEDE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA/ES (200450500069701)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL NA JURISDIÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

I - Na esteira do entendimento consagrado pelo Eg. STJ, cabe às Turmas Recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de Magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.

II - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal Relatora

X - HABEAS CORPUS 5670 2008.02.01.003420-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:LUCIANO SALDANHA COELHO
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
PACIENTE	:M.C.C.E.
ADVOGADO	:LUCIANO SALDANHA COELHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151014900399)

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - RECEBIMENTO DE NOVA DENÚNCIA - PERDA DE OBJETO - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA PACIENTE RELATIVA AOS CRÉDITOS LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA - ORDEM DENEGADA.

I - Resta prejudicado o pedido relativo à inépcia da denúncia em razão do superveniente recebimento de nova denúncia em substituição à anterior.

II - O trancamento de Ação Penal é medida de exceção que somente é viável quando comprovada, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

III - Em face da independência das instâncias administrativa e penal, ainda que o Fisco Federal não reconheça a responsabilidade solidária da Paciente pelo crédito fiscal lançado em desfavor de empresa atuada, não restará afastada a justa causa para o prosseguimento da Ação Penal pela prática do crime do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, uma vez verificada a constituição definitiva do crédito tributário correspondente e constatados indícios mínimos de sua participação nos atos fraudulentos que visavam à sonegação fiscal.

IV - Se o Impetrante não logra demonstrar, de plano, haver pendência de impugnação administrativa dos créditos tributários lançados em auto de infração, a quitação integral dos débitos correspondentes ou, ainda, a adesão da empresa atuada a alguma modalidade de parcelamento permitida por lei, deduz-se restarem definitivamente constituídos os respectivos créditos tributários, o que configura indício mínimo de materialidade de crime de sonegação fiscal.

V - Se o relatório de fiscalização revela indícios da participação da Paciente nas fraudes cometidas pelos administradores de empresa atuada, visando à sonegação de tributos federais, deduz-se haver justa causa para o prosseguimento da Ação Penal em que lhe é imputada a prática do crime do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004462-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:ARNALDO MARQUES DE SOUSA
IMPETRADO	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:IRISMAR BRILHANTE DE FARIAS
ADVOGADO	:ARNALDO MARQUES DE SOUSA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018116594)

EMENTA

PROCESSO PENAL - *HABEAS CORPUS* - ARTS. 149 e 207, § 1º, DO CP - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS - ORDEM DENEGADA.

- Constitui ameaça à ordem pública a probabilidade concreta de o Paciente continuar a praticar condutas com o fim de aliciar e compelir pessoas humildes ao exercício de trabalho em condições indignas. Decreto prisional, que visa a obstar a atividade criminoso e evitar o cometimento de novos delitos, não se afigura ilegal ou abusivo.

- Demonstrada a conduta do Paciente dirigida a constranger testemunha ou de impedir-lhe o depoimento, impõe-se a decretação da custódia cautelar para fins de garantia da instrução criminal.

- A primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não elidem a prisão preventiva, como reiteradamente tem sido decidido, desde que outras circunstâncias a recomendem. (STF RT 577/452)

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 220 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.006530-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPIMIRIM - ES
PACIENTE	:LUIZ CARLOS SARDEMBERG
PACIENTE	:CARLOS AUGUSTO SARDEMBERG
ADVOGADO	:CONCEICAO APARECIDA GIORI E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200750020014092)

DECISÃO

Por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2007.02.01.015752-0, impetrado em favor de outros co-réus, denunciados nos autos da mesma ação penal originária desta impetração, a 2ª turma Especializada decidiu, por unanimidade, denegar a ordem, entendendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e que as circunstâncias que levaram à redução fraudulenta dos tributos são, no mínimo, dignas de serem apuradas em sede judicial.

Na presente hipótese, a situação dos réus é semelhante àquela acima mencionada, não trazendo a inicial elementos suficientes que evidenciem a necessidade de uma suspensão liminar da ação penal, sem que se submeta a questão à apreciação do colegiado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se ao MM. Juízo Impetrado solicitando as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006703-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:HELIO MENDES
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015232876)

DESPACHO

Aguarde-se, na subsecretaria, por 15 dias, o cumprimento, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal/RJ, da determinação contida na certidão de julgamento de fls. 638.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.007647-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:GUILHERME LOYOLA MARTINS
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:EDUARDO QUADROS SPINOLA
ADVOGADO	:GUILHERME LOYOLA MARTINS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9600681490)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por GUILHERME LOYOLA MARTINS em favor de EDUARDO QUADROS SPINOLA contra ato do JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando liminarmente a suspensão do curso da Ação Penal nº 96.00.68149-0 e, no mérito, o seu trancamento por ausência de justa causa.

Sustenta, o impetrante, que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 08/08/2007 é inepta, por não individualizar a conduta dos réus, por ser deficiente, omissa e obscura na narração dos fatos.

O impetrante junta os documentos de fls. 26/52.

É o relatório. Passo a decidir:

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional, porque não prevista em lei, cabível, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presentes os seus requisitos necessários: *fumus boni iuris* - plausibilidade do direito subjetivo alegado -, e *periculum in mora* - possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

" AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, incorrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

" (omissis) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição

que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"*embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)*".

In casu, não vejo de pronto a presença dos requisitos excepcionais para a concessão da liminar, devendo a decisão do Juízo impetrado ser, por ora, prestigiada.

Ademais, o prosseguimento da ação penal até a data do julgamento do presente *habeas corpus* - processo de rito célere - não é suficiente para configurar o *periculum in mora*.

Outrossim, o trancamento da ação penal pela via monocrática corresponde a uma substituição indevida do poder de decisão do órgão colegiado, no caso, a 2ª Turma Especializada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da medida liminar e solicitando as informações, a serem prestadas no prazo 5 dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cumprido, voltem-me conclusos, para relatório e voto.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.005117-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:ARY BERGHER E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:KELLY CRISTINI DOMAKOSKI
ADVOGADO	:ARY BERGHER E OUTROS
PACIENTE	:STEPHAN JAKIMOW NUNES
ADVOGADO	:ARY BERGHER E OUTROS
PACIENTE	:FABIO LUCAS FONSECA SEVES
ADVOGADO	:ARY BERGHER E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

D E S P A C H O

I - Uma vez que consta da denúncia, em mais de uma oportunidade, referência à organização criminosa e, sendo certo que o critério *ratione materiae* de fixação de competência do juízo é questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, determino seja renovada a expedição de ofício à d. autoridade coatora, inclusive via fac-símile, a fim de que preste informações complementares sobre o ponto, em específico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a redação da Resolução-Conjunta nº 05/2006 desta Corte.

II - Com a vinda dessas, encaminhem novamente os autos ao Ministério Público, para manifestar-se também em 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 1º do Decreto-lei 552-69.

III - Após, voltem conclusos.

IV - Publique-se. Oficie-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada em auxílio

no Tribunal Regional Federal - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004801-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:JOAO NORBERTO MIQUELOTI
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:J. R. M. G. - REU PRESO
ADVOGADO	:JOAO ROBERTO MIQUELOTI
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

D E C I S Ã O

(ref. requerimento 2008028079, fls. 504-505)

I - No requerimento em epígrafe, o impetrante traz os seguintes esclarecimentos: que (i) "cópias de intimação e assentada que seguem em anexo, de audiência realizada no dia 29 de abril de 2008, na Primeira Vara Federal de Campos dos Goytacazes, dão notícia de que foram suspensos aqueles trabalhos, após informação do Dr. Delegado

Federal que presidiu o Inquérito que culminou com a prisão do paciente Renato Muniz e outros, de que haviam vários volumes com documentos apreendidos quando da prisão dos acusados, a ser juntados aos autos, e que ainda produziria relatório para juntar aos autos, o que é proibido pelo CPP após o oferecimento da denúncia"; (ii) "tais informações colocam em xeque todos os atos praticados até então, em especial a denúncia, interrogatórios e defesas prévias, tendo em vista que foi aberto prazo de 10 dias para o MPF pronunciar-se sobre os mesmos, após juntada futura, e de mais de 15 dias para as defesas"; (iii) "o Juízo de Campos deixou de responder às indagações deste Tribunal em tempo hábil tendo em vista que a solicitação operou-se via fax, no que o mesmo discorda"; (iv) "a Resolução Conjunta nº 05 de 29 de novembro de 2006, desse Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, fixou competência funcional absoluta nos casos que os processos criminais originais fosse com base em denúncia da existência de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA"; e, (v) "o momento da fixação da competência é, exatamente o momento do recebimento da denúncia, e que, não se pode modificar a competência atribuída pelos Tribunais, interna corporis, sob pena de se cometer violenta agressão ao princípio do juiz natural consagrado na norma constitucional."

Ao final, propugna "seja recebida a presente como aditamento a inicial e o pedido ali constante, sendo concedida liminarmente, e de forma monocrática, dado o caráter de urgência e relevância, pelo fato de o paciente encontrar-se preso faz mais de cinquenta dias, de forma absolutamente ilegal, sua liberdade provisória, por medida de direito e salutar Justiça." Alternativamente, requer "seja o feito impulsionado sem as informações já requeridas ao Juízo de Campos, devido sua flagrante intempestividade, com a designação de pauta para a apreciação dos pedidos formulados."

É o breve relato. Passo à apreciação dos requerimentos, em substituição extraordinária do Relator, Desembargador Federal André Fontes, ora em gozo de férias.

De início, verifico que no que diz respeito às informações requeridas ao d. magistrado a quo, foram ela devidamente prestadas por meio do Ofício GAB.0201.000026-9/2008, constante de fls. 375 e seguintes dos presente autos, pelo que nesse particular aspecto o requerimento em apreciação fica prejudicado.

Todavia, no que diz respeito à questão da competência *ratione materiae* para o processamento da ação penal originária, em razão do disposto na Resolução-Conjunta nº 05/2006 e da menção à organização criminosa contida no corpo da denúncia, afigura-se necessário para o correto equacionamento da questão, notadamente para se evitar a supressão de instância, - a fixação da competência no juízo a quo pautou-se em critérios distintos do que ora se põe em discussão - seja oficiado a d. autoridade impetrada, inclusive via fac-símile, para que preste informações complementares especificamente sobre o ponto em comento, bem assim sobre os novos volumes de documentos juntados aos autos da ação penal originária pela autoridade policial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

II - Com a vinda dessas, encaminhem novamente os autos ao Ministério Público, para manifestar-se também em 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 1º do Decreto-lei 552-69.

III - Após, voltem conclusos.

IV - Publique-se.

V - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada em auxílio

no Tribunal Regional Federal - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.004927-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:UBIRATAN T. GUEDES
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:M. A. F. F. - REU PRESO
ADVOGADO	:UBIRATAN T. GUEDES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

D E S P A C H O

I - Uma vez que consta da denúncia, em mais de uma oportunidade, referência à organização criminosa e, sendo certo que o critério *ratione materiae* de fixação de competência do juízo é questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo magistrado, determino seja renovada a expedição de ofício à d. autoridade coatora, inclusive via fac-símile, a fim de que preste informações complementares sobre o ponto, em específico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a redação da Resolução-Conjunta nº 05/2006 desta Corte.

II - Com a vinda dessas, encaminhem novamente os autos ao Ministério Público, para manifestar-se também em 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 1º do Decreto-lei 552-69.

III - Após, voltem conclusos.

IV - Publique-se. Oficie-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada em auxílio

no Tribunal Regional Federal - 2ª Região



EXPEDIENTE Nº 221 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.047155-0
RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WAGNER SILVA DE ALMEIDA
APELADO :PERCIO RANGEL DE ALMEIDA
ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS MACIEL TAVARES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500200473)

DESPACHO
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos os elementos que ensejaram o cálculo do pecúlio do autor.
Vindo estes, abra-se vista ao autor, por igual prazo.
Após, à Contadoria para efetuar o cálculo do pecúlio, computando-se os documentos de fls. 12/13, e verificar se o pagamento foi efetuado corretamente, emitindo o respectivo parecer.
Cumprido, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 2008.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.35468-2

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :CLAUDIA MARIA SERRA VIEIRA
APELADO :LUIZA PINHEIRO DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO :RICARDO AUGUSTO LIGIERO GOMES E OUTROS
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - TERESOPOLIS/RJ (0010878)

D E C I S Ã O

I - É nulo o julgamento extra petita, porquanto em desacordo com o princípio da correlação (art. 460 do Código de Processo Civil).
II - A garantia do piso de 1 (um) salário mínimo no valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, prevista no art. 201, § 5.º da Constituição de 1988 (redação original), tem aplicabilidade imediata.
III - A Lei nº 7.789-89 estabeleceu o salário mínimo para junho de 1989 no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos).
IV - As gratificações natalinas de 1988 e 1989 tomam por base o valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano (exequibilidade imediata do disposto no § 6º, art. 201 da Constituição da República).

Trata-se de demanda em que as autoras objetivam a revisão de seus benefícios previdenciários, a fim de seja observado o valor mínimo de 1 (um) salário mínimo, a partir da Constituição de 1988, bem como o correto pagamento das gratificações natalinas e do benefício de junho de 1989.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, de forma a estabelecer o reajuste nos termos do Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, que, a seu ver, consagra o critério da equivalência salarial. Correção monetária na forma do Verbete nº 71 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, até o ajuizamento da ação, e pela Lei 6.899-81, a partir de então. Condenação em honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a autarquia recorreu sustentando, em síntese, que as demandantes eram rurícolas e, como tal, recebiam 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Argumentou também que sempre cumpriu a legislação e que a Lei 8.213-91 determinou que a revisão retroagisse somente até abril de 1991.

Em manifestação de fls. 57-65, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, há de ser observado que o Juízo de primeiro grau incorreu em flagrante *error in procedendo*, proferindo sentença *extra petita*, tendo em vista que em nenhum momento pretendeu-se o reajustamento dos benefícios em tela pelo Enunciado nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos ou art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial). Dessa forma, em vista da clara a violação ao art. 460 do Código de Processo Civil, o que caracteriza *error in procedendo*, declaro, de ofício, a nulidade da sentença.

Passando ao exame da questão relativa à regra constitucional que estabelece o piso de 1 (um) salário mínimo para a renda mensal, cumpre esclarecer que, juntamente com os valores da gratificação natalina de 1988 e 1989, a mesma foi considerada de aplicabilidade

imediata (*rectius*: norma de preceito imediato) pela Egrégia Corte Suprema, quando a questão foi levada ao Plenário, em 22.09.1993, por força do julgamento do RE nº 159.413-6 - SP. Vale trazer à colação os seguintes arestos, *verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO MÍNIMO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.
- É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º).
- R.E. conhecido e provido."
(STF, 1ª Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.
I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.
II - R.E. conhecido e provido."
(STF, 2ª Turma, RE nº 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, estando o § 6º, do art. 201 da Constituição de 1988, por ser regra cogente, não dependente de regulamentação, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, cuja matéria se encontra, aliás, sumulada por meio do Verbete nº 49 da Súmula deste Tribunal e nos Enunciados n.ºs 23, 24 e 8, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

Vale ressaltar, ainda, que o fato de as demandantes serem do campo em nada abala sua pretensão, visto que o pedido de observância do mínimo constitucional se dá a partir de outubro de 1988, não importando, dessa feita, que o fato de o valor do benefício do rural era inferior a um salário mínimo antes da atual Constituição da República. Acrescente-se, por outro lado, que a revisão determinada pela Lei 8.213-91 nada tem a ver com a discussão dos autos.

Já no que diz respeito à diferença do valor de NCz\$81,40 para NCz\$120,00, nos termos da Lei nº 7.769-89, deve-se observar que o reajustamento dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1989, deve ser feito com base no salário de mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos), em vez do valor originariamente pago de NCz\$81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos). Cabe alertar que, à época, muitos benefícios previdenciários (aqueles anteriores à promulgação da Constituição de 1988) vinham sendo reajustados pelo sistema do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, pelo critério de manutenção do número de salários mínimos inicialmente concedido aos aposentados e pensionistas (regime da paridade salarial).

É necessário, pois, esclarecer porque deve vigor tal padrão salarial para o mês de junho de 1989, visto que a autarquia previdenciária manteve o valor de NCz\$81,40 (originariamente de maio de 1989) do piso nacional de salários, por mais um mês, sem qualquer complementação posterior da respectiva diferença; negando-se a corrigir os proventos pelo novo valor de NCz\$120,00, argumentando, para tanto, que uma Lei editada em julho de 1989 não poderia retroagir para fixar o valor do salário mínimo do mês anterior. Em verdade, tal questão instaurou-se pelo fato de haver o Congresso Nacional derubado o veto do Presidente da República ao projeto de lei que originou a Lei nº 7.789, cuja promulgação se deu no dia 03 de julho de 1989, pelo Presidente do Senado. Dessa forma, protelou-se a vigência da mencionada Lei, inicialmente prevista para junho de 1989.

É regra geral que as leis vigoram para o futuro, salvo quando o corpo legal expressamente disciplina a retroação. A despeito da seara legislativa percorrida na aprovação do mencionado projeto de Lei, não há de merecer prosperar o alegado pelo INSS, visto que o efeito retroativo, textualmente disposto no art. 1.º, da Lei nº 7.789-89, independe da data de vigência, disposta em seu art. 7º para a data da publicação (qual seja, DOU 04-07-1989, pág. 10.482), vez que sua eficácia trouxe o efeito pretérito. A Lei nova pode regular situação anterior, tirante violação a direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada. É certo que a Administração Pública, pelo princípio da legalidade, deve sujeitar seus atos ao comando da Lei. A autarquia previdenciária estava, portanto, adstrita a obedecer às determinações da Lei nº 7.789-89, eis que por ela houve majoração dos proventos de beneficiários da Previdência Social.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e à remessa para anular a sentença e, no mérito do pedido de reajuste, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a observar o piso de 1 (um) salário mínimo desde o advento da Constituição da República de 1988, e ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do valor correto das gratificações natalinas de 1988 e 1989, assim como de junho de 1989, nos termos da fundamentação supra. Incidindo atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do

Superior Tribunal de Justiça, segundo os índices utilizados para a atualização dos precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários do advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (prestações vencidas), em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado nº 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Custas *ex lege*.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.039582-5

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :JAIR CORTASIO
ADVOGADO :ROGERIO DUARTE DE OLIVEIRA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :MARIA JOSE DE SOUZA COSTA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909001209)

D E C I S Ã O

I - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrentes de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
II - A simples alegação de que o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213-91) não preservou o valor real dos benefícios previdenciários não é suficiente para garantir novo reajuste, seja qual for o critério invocado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da referida norma.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário, a fim de repor perdas ocorridas a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que há de ser observada a regra da irredutibilidade dos benefícios, razão pela qual requereu a procedência do pedido nos termos do art. 41 da lei 8.213-91.

Contra-razões às fls. 60-62.

Em manifestação de fls. 66-71, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício em que se alega a ocorrência de perda de poder aquisitivo durante a vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Nesse caso, nunca é demais lembrar que, em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41 da Lei nº 8.213-91 determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior; deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à va-

riação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213*).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

No caso, afirma o demandante que o instituto previdenciário descumpriu a lei e a Constituição da República, por permitir que os benefícios em análise perdessem seu poder aquisitivo, sem, no entanto, apresentar provas cabais nesse sentido. Em última análise, a discordância dos apelantes diz respeito, na realidade, à própria legislação em si, pois, se houve perda de poder aquisitivo, essa se deu por força da aplicação da lei.

Nesses termos, não há como acolher o pedido formulado, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa. Aliado a isso, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não merecendo, nesses termos, acolhida a irresignação do demandante.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 97.02.36630-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: GALILEU LIVIO
ADVOGADO	: ALTYS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: VIVIANE FERNANDES SANTOS DE BRITO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700511634)

D E C I S Ã O

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

II - Não existe previsão legal para a equivalência entre os valores recebidos a título de salário-de-benefício e os salários-de-contribuição.

III - Incabível a adoção do salário mínimo como fator de atualização dos salários-de-contribuição, ante a falta de amparo legal.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário de sorte a estabelecer, em números de salários mínimos, uma equivalência entre o valor de seus salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por falta de amparo legal. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que o Instituto Nacional do Seguro Social não observou o art. 202 da Constituição da República, impondo restrições aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. No mais, defendeu que o Verbetes n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos assegura-lhe o critério da equivalência salarial.

Em parecer de fls. 46-48, o Ministério Público opina pelo provimento parcial do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, não deve ser conhecido o pedido recursal quanto ao recálculo de renda mensal inicial, pois o mesmo não foi deduzido na inicial. Na verdade, o pleito autoral diz respeito a suposto direito à equivalência, entre os valores (expressos em salários mínimos) de salários-de-contribuição e salário-de-benefício. Portanto, em última análise, requer-se nada mais que a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior.

Ocorre que não há previsão legal para tal sistemática de atualização, já que os critérios utilizados para o cálculo da renda mensal inicial diferem daqueles dos salários-de-contribuição, sobretudo se levada em conta a sugerida equivalência em números de salários mínimos.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*. No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC n.º 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213*).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do



extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 99.02.11932-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JORGE AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:ARYMARCOS VARJAO DAS DORES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DE CASTRO MACIEL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400354991)

D E C I S Ã O

I - O critério da equivalência salarial como fator de reajuste dos benefícios previdenciários só teve aplicação no período em que vigorou o artigo 58 do ADCT.

II - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

III - Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da República não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

IV - As gratificações natalinas de 1988 e 1989 terão por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (§ 6º, art. 201 da Constituição de 1988).

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seus benefícios previdenciários segundo o critério da equivalência salarial; o recálculo de sua renda mensal inicial (RMI), de forma que os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição também sejam atualizados; e o correto pagamento da gratificação natalina de 1989.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, para determinar apenas o pagamento da gratificação natalina de 1989 de forma integral. Diante da sucumbência recíproca, os honorários do advogado foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para a autarquia previdenciária e em 5% (cinco por cento) para o segurado. Sem custas.

Inconformado, o demandante recorreu afirmando que a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição encontram respaldo na Lei 6.423-77 e que deve ser respeitada a regra da irredutibilidade do valor do benefício. Para tanto, defende a utilização do critério da equivalência salarial.

Contra-razões do INSS às fls. 59-60.

Em parecer de fls. 65-67, o Ministério Público opina pelo parcial provimento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria em que, apesar de ter sido concedida antes da atual Constituição da República, requer-se a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, assim como o recálculo de sua renda mensal inicial tal como dispunha o art. 202 do texto constitucional (redação original).

Passando para a questão referente ao recálculo da renda mensal inicial, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido."

(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n.º 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade."

(AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor não faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que o benefício em questão fora concedido antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988.

Já com relação à revisão pela equivalência salarial, cumpre lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1
A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2
Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Dessa forma, fica claro que o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT.

Nesses termos, haveria de ser reconhecida a equivalência apenas com relação ao período em que vigorou o citado artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, em vista do documento de fl. 11, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas a esse título.

Com relação à gratificação natalina de 1989, matéria devolvida por força da remessa obrigatória, cumpre observar que a questão já foi decidida no E. Supremo Tribunal Federal, sendo levada ao Plenário, em 22 de setembro de 1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo a natureza completa dos preceitos estatuídos nos §§ 5.º e 6.º da Constituição de 1988. Confirmando o acima dito, vale trazer à colação os arestos a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO MÍNIMO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.
É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º). R.E. conhecido e provido."
(STF, Primeira Turma, RE n.º 168.333-RS, Rel. Min. Sydney Sanches, v.u., Julgamento 09.08.1994, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.

I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.
II - R.E. conhecido e provido."
(STF, Segunda Turma, RE 184.147-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., Julgamento 03-03-1995, DJU 01-09-1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, estando o § 6.º, do art. 201 da Constituição de 1988, por ser regra cogente, não dependente de regulamentação, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, cuja matéria se encontra, aliás, sumulada por meio do Verbete nº 49 da Súmula deste Tribunal e nos Enunciados n.ºs 23, 24 e 8, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

Já em relação à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento para, apenas, reduzir o montante a ser pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de honorários do advogado.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 95.02.10116-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GLORIA MARIA GENTILE QUEIROZ
APELADO	: OLDACK DESIDERIO CARCERONI
ADVOGADO	: ALTINO FREIRE FILHO
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300104292)

D E C I S Ã O

Por possuírem sistemática própria de atualização, prevista em lei, não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários no reajuste dos benefícios previdenciários.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices expurgados do IPC nos meses de janeiro de 1989 (70,89%) e março de 1990 (84,32%), de forma a preservar-lhe o valor real.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, de sorte a determinar a aplicação dos índices pleiteados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu afirmando que os índices fixados na sentença não estão previstos na legislação previdenciária, o que o faz requerer a reforma da sentença.

Em parecer de fls. 73-76, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É certo que a jurisprudência sufragou a aplicação de índices expurgados do IPC apenas para efeito de atualização de débitos previdenciários, sejam judiciais ou administrativos. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda, corroido pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar"* (STJ - Sexta Turma - Processo 200200906714 - RESP 456745 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2003 - p. 302) e *"os expurgos inflacionários valem mera atualização do valor da condenação, por isso que não implica julgamento 'extra petita' sua inclusão no cálculo"* (STJ - Quinta Turma - Processo 199900855876 - RESP 231850 - Relator Ministro Edson Vidigal - Decisão Unânime em 08.02.2000 - DJ de 08.03.2000 - p. 149).

Todavia, tal posicionamento não se aplica à atualização dos salários-de-contribuição, tampouco para o salário-de-benefício, pois, além de possuírem sistemática própria de atualização, prevista em lei, os mesmos não constituem "atrasados" que merecessem correção monetária. Em última análise, o valor dos benefícios não constitui consectário de uma condenação, para que nele incida correção monetária.

Dessa forma, carece de respaldo legal a determinação de incidência de expurgos inflacionários para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

Por outro lado, quanto à legislação que rege a matéria, vale lembrar que, em sucessão à recém finda equivalência salarial (art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o artigo 41 da Lei n.º 8.213-91 determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), pas-



sando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213*).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter numerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

Nesses termos, não há como acolher o pedido formulado, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa. Aliado a isso, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ensejando, inclusive, a reforma da sentença.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a decisão recorrida e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente, *in totum*, o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.02.081206-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
APELADO	:MARIA FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:JOEL ROQUE DA SILVA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300812068)

DECISÃO

I - O art. 19 da Lei 8.222 de 05.09.1991 concedeu reajuste de 147,06% sobre os benefícios previdenciários relativo a competência de setembro de 1991;

II - A matéria foi regulamentada pela Portaria n.º 302 de 20.07.1992, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 1991, a qual determinou a incorporação do referido índice a partir de agosto de 1992;

III - Posteriormente, com a Portaria n.º 485 de 01.10.92, veio a ser determinado que as diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, seriam pagas a partir de novembro de 1992 em doze parcelas sucessivas devidamente corrigidas nos termos do § 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213-91;

IV - O débito previdenciário, pago no âmbito administrativo, foi adequadamente corrigido na forma da legislação previdenciária em vigor, motivo porque o segurado não faz jus ao pagamento das referidas diferenças em sede judicial.

V - Somente a partir do advento da Lei n.º 10.406-2002 (Novo Código Civil), a taxa dos juros de mora passa ao valor de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

VI - A garantia do piso de 1 (um) salário mínimo no valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, prevista no art. 201, § 5.º da Constituição de 1988 (redação original), tem aplicabilidade imediata.

VII - A Lei nº 7.789-89 estabeleceu o salário mínimo para junho de 1989 no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos).

VIII - As gratificações natalinas de 1988 e 1989 tomam por base o valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano (exeqüibilidade imediata do disposto no § 6º, art. 201 da Constituição da República).

Trata-se de demanda em que José Gonçalves Vieira, ora sucedido por sua companheira, Maria Ferreira de Jesus, objetiva a revisão de seu auxílio-doença, a fim de seja observado o valor mínimo de 1 (um) salário mínimo, a partir da Constituição de 1988; o correto pagamento das gratificações natalinas e do benefício de junho de 1989; a reposição de expurgos inflacionários de junho-87 (26,06%), fevereiro-89 (26,05%) e abril-90 (84,32%); bem como a incidência de correção monetária sobre os atrasados pagos administrativamente a título de 147,06%.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedentes os pedidos, nos termos pleiteados na inicial, com exceção dos expurgos inflacionários como fator de reajuste. Juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários.

Irresignada a autarquia recorreu argüindo a prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que os valores relativos ao pagamento dos 147,06% foram pagos regularmente e que os juros da mora só passaram ao valor de 1% (um por cento) ao mês quando entrou em vigor o atual Código Civil, o que a faz requerer a fixação do valor de 6% (seis por cento) ao ano para tal mister.

Contra-razões às fls. 112-114.

Em manifestação de fls. 118-121, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

Sabe-se que, com a edição da Lei n.º 8.213-91, de 25.07.1991, a atualização dos benefícios desvinculou-se do salário mínimo, devendo se pautar, a partir daquele momento na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Posteriormente, adveio a Lei n.º 8.222 de 05.09.1991 a qual, ao implantar a nova política nacional de salários, conferiu expressamente aos benefícios o reajuste de 147,06%, relativo ao percentual de aumento do salário mínimo na competência de setembro de 1991, conforme a letra do artigo 19, *in verbis*:

Art. 19. Os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.º 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).

O referido reajuste, por conseguinte, veio a sofrer regulamentação pela Portaria n.º 302, de 20.07.1992, com efeitos retroativos a partir de 1º de setembro de 1991. Naquele ato normativo estipulou-se que a incidência do reajuste se daria a partir de agosto de 1992, sendo ressalvado que as diferenças relativas ao período anterior àquele mês - período de setembro de 1991 a julho de 1992 - seriam feitas conforme normas futuras. É ler:

Portaria GM/MPS n.º 302 - "Art. 1º - Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da portaria n.º 10, de 17 de abril de 1992.

Art. 2 º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal do benefício a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente." (grifou-se).

Nesse sentido, foi editada a Portaria n º 485 de 01.10.92, que determinou o pagamento das diferenças decorrentes do reajustamento em tela no que tange o interregno de setembro de 1991 a julho de 1992. O pagamento seria feito em doze parcelas sucessivas, a partir de novembro de 1992. Segue o texto:

Portaria GM/MPS n.º 485 - "Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono atual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6 º do artigo 41 da lei 8.213-91. em doze parcelas sucessivas." (grifos nossos).

Por sua vez, o parágrafo 6 º do artigo 41 da Lei n.º 8.213-91 preceituava o seguinte:

"Art. 41: (omissis) § 6º. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (grifou-se)

É cediço que a correção monetária visa à preservação do valor real da moeda, motivo porque não importa em vantagem pecuniária para o credor e cabe ao devedor efetuá-la com vistas a suprimir o seu enriquecimento sem causa. Ocorre que, como se depreende das considerações tecidas até o momento, as mencionadas parcelas da incidência do reajuste de 147, 06% foram pagas em 12 (doze) parcelas consecutivas devidamente corrigidas nos termos do § 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213-91. Nesse sentido, os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DEINTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma - RESP 202477 - Processo 199900077237 - Relator Ministro Gilson Dipp - Decisão Unânime em 18.04.2000 - DJ de 15.05.2000 - p. 180)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA 1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido.

(STJ - Quinta Turma - RESP 198743 - Processo 199800936491 - Relator Ministro Gilson Dipp - Decisão Unânime em 08.02.2000 - DJ de 13.03.2000 - p. 190)

Ao apreciar a questão em comento, esta Egrégia Segunda Turma Especializada adotou idêntica linha de entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 147,06%. RE 147.684-2/SP. PORTARIAS 302/92 E 482/92 DO MPS.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso do Autor de revisão da Renda Mensal Inicial na forma da Lei nº 6.423/77 c/c Lei nº 8.213/91 e artigos 201, § 2º e 202 da CR/88, bem como à diferença da correção monetária decorrente da aplicação do índice de reajuste de 147,06%.

II - Após o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 147.684-2/SP foi editado, pelo Ministério da Previdência Social, a Portaria 302/92, que em seu artigo 1º fixou, com efeito, retroativo, o percentual de 147,06% para o reajuste dos benefícios em manutenção. Após, foi editada a Portaria 485/92 - MPS, que em seu artigo 1o. dispôs que as diferenças, apuradas entre setembro de 1991 e julho de 1992, resultantes do reajustamento concedido, seriam pagas em 12 (doze) parcelas consecutivas devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior.

III - Portanto, o débito previdenciário, pago na esfera administrativa, foi adequadamente corrigido na forma da legislação previdenciária em vigor.

IV - Agravo Interno não provido.

(TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Relatora Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa - Decisão Unânime em 15.02.2007 - DJ de 23.02.2007 - p. 191).

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de incidência de correção monetária sobre o pagamento administrativo dos atrasados relativos ao percentual supramencionado, tendo em vista que, nos termos da lei, tal já ocorreu.

No que diz respeito à fixação dos juros no valor de 1% (um por cento) ao mês, cumpre salientar que tal regramento só entrou em vigor a partir de 10.01.2003. Assim, assiste razão à autarquia recorrente, pois já foi consolidado o entendimento de que, somente após o advento do novo Código Civil, a mencionada taxa passa para esse valor. Aliás, foi esse o entendimento fixado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJF) em 2002, por meio do Enunciado n.º 20, devendo o art. 406 do Código Civil ser interpretado conjuntamente com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Antes disso, o valor de 1% era aplicado apenas às demandas que envolviam créditos trabalhistas e verbas alimentares, necessitando de pedido expresso nesse sentido.

Com relação à matéria devolvida por força da remessa obrigatória, note-se que a regra constitucional que estabelece o piso de 1 (um) salário mínimo para a renda mensal, juntamente com os valores da gratificação natalina de 1988 e 1989, foi considerada de aplicabilidade imediata (*rectius*: norma de preceito imediato) pela Egrégia Corte Suprema, quando a questão foi levada ao Plenário, em 22.09.1993, por força do julgamento do RE n.º 159.413-6 - SP. Vale trazer à colação os seguintes arestos, *verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO MÍNIMO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

- É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º).

- R.E. conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Ministro Sydney Sanches, Decisão 09.08.1994, Unânime, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.

I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II - R.E. conhecido e provido."

(STF, 2ª Turma, RE nº 184.147-RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Decisão 03.03.1995, Unânime, DJU 01.09.1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, estando o § 6.º, do art. 201 da Constituição de 1988, por ser regra cogente, não dependente de regulamentação, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, cuja matéria se encontra, aliás, sumulada por meio do Verbete nº 49 da Súmula deste Tribunal e nos Enunciados n.ºs 23, 24 e 8, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

Cumprе salientar, ainda, que o fato de os demandantes serem do campo em nada abala sua pretensão, visto que o pedido de observância do mínimo constitucional se dá a partir de outubro de 1988, não importando, dessa feita, que o fato de o valor do benefício do rural era inferior a um salário mínimo antes da atual Constituição da República. Acrescente-se, por outro lado, que a revisão determinada pela Lei 8.213-91 nada tem a ver com a discussão dos autos, o que desabona o recurso nessa parte.

Finalmente, a respeito da diferença do valor de NCz\$81,40 para NCz\$120,00, nos termos da Lei nº 7.769-89, deve-se ressaltar que o reajustamento dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1989, deve ser feito com base no salário de mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos), em vez do valor originariamente pago de NCz\$81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos). Cabe alertar que, à época, muitos benefícios previdenciários (aqueles anteriores à promulgação da Constituição de 1988) vinham sendo reajustados pelo sistema do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, pelo critério de manutenção do número de salários mínimos inicialmente concedido aos aposentados e pensionistas (regime da paridade salarial).

É necessário, pois, esclarecer porque deve vigor tal padrão salarial para o mês de junho de 1989, visto que a autarquia previdenciária manteve o valor de NCz\$81,40 (originariamente de maio de 1989) do piso nacional de salários, por mais um mês, sem qualquer complementação posterior da respectiva diferença; negando-se a corrigir os proventos pelo novo valor de NCz\$120,00, argumentando, para tanto, que uma Lei editada em julho de 1989 não poderia retroagir para fixar o valor do salário mínimo do mês anterior. Em verdade, tal questão instaurou-se pelo fato de haver o Congresso Nacional derubado o veto do Presidente da República ao projeto de lei que originou a Lei nº 7.789, cuja promulgação se deu no dia 03 de julho de 1989, pelo Presidente do Senado. Dessa forma, protelou-se a vigência da mencionada Lei, inicialmente prevista para junho de 1989.

É regra geral que as leis vigoram para o futuro, salvo quando o corpo legal expressamente disciplina a retroação. A despeito da seara legislativa percorrida na aprovação do mencionado projeto de Lei, não há de merecer prosperar o alegado pelo INSS, visto que o efeito retroativo, textualmente disposto no art. 1.º, da Lei nº 7.789-89, independe da data de vigência, disposta em seu art. 7º para a data da publicação (qual seja, DOU 04-07-1989, pág. 10.482), vez que sua eficácia trouxe o efeito pretérito. A Lei nova pode regular situação anterior, tirante violação a direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada. É certo que a Administração Pública, pelo princípio da legalidade, deve sujeitar seus atos ao comando da Lei. A autarquia previdenciária estava, portanto, adstrita a obedecer às determinações da Lei nº 7.789-89, eis que por ela houve majoração dos proventos dos beneficiários da Previdência Social.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa e dou parcial provimento ao recurso da autarquia previdenciária para afastar da sentença a condenação referente à correção monetária dos atrasados dos 147,06% e determinar que a taxa de juros moratórios deverá ser a de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei 6.899-81, até 10.01.2003, a partir de quando seguirá o valor de 1% (um por cento) ao mês. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.004862-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: JOSE PINHEIRO DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700048624)

D E C I S Ã O

I - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrente de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; *II - a utilização do INPC como fator de reajuste dos benefícios previdenciários deve ser limitada ao advento da Lei n.º 8.542-92.*

Trata-se de demanda em que os autores objetivam o recálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios, segundo os termos do art. 202, caput, da Constituição (redação original), e a mudança do coeficiente de cálculo das mesmas, de forma que tal coeficiente observe exata proporcionalidade com o número de anos trabalhados, além do respectivo reajustamento sobre os novos valores encontrados, nos termos do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários.

Inconformados, os segurados recorreram defendendo a fixação de um valor proporcional para o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial e a aplicação de critério de reajuste que preserve o valor real dos benefícios, em especial a incidência de índices expurgados do IPC de janeiro-89, abril-90 e fevereiro-91.

Em manifestação de fls. 333-334, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, cumprе salientar que o único expurgo postulado na exordial é o IPC de fevereiro de 1991 (13,89%), o que, desde já, desabona o pedido recursal quanto aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não obstante isso, tal pedido afigura-se juridicamente impossível, na medida em que o referido índice foi apontado como fator de reajuste para benefícios que sequer foram concedidos na época (1991). Lembrando que todas as rendas mensais iniciais em tela datam de 1993.

Quanto ao Plano de Benefícios da Previdência Social, vale lembrar que, em sucessão a recém finda equivalência salarial (art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o artigo 41 da Lei nº 8.213-91 determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

No caso, o segurado requereu a aplicação da legislação supramencionada, sem, no entanto, apresentar provas cabais de seu descumprimento. Nesses termos, não há como acolher o pedido formulado, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa.

Aliado a isso, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ensejando, inclusive, a reforma da sentença.

Finalmente, quanto à matéria relativa ao coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, alegam os autores que o referido coeficiente deve estabelecer uma exata proporcionalidade com o número de anos trabalhados e que seu valor deve ser extraído após a aplicação da operação matemática comumente conhecida como "regra de três", tendo em vista que a Constituição da República faculta a concessão de aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem e, após vinte e cinco, à mulher. Todavia, é inarredável que a própria Constituição determina, em seu artigo 201, § 7.º, que a aposentadoria é assegurada nos termos da lei, nada dispondo a respeito de uma suposta proporcionalidade aritmética.

Por sua vez, a Lei 8.213-91, que dita as regras referentes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não dá margens à interpretação defendida na tese recursal:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

E não é diferente o posicionamento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - RENDA MENSAL INICIAL - ARTIGO 53, LEI 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 202, §1º, DA CF/88 .

I - A regra de três pretendida pela autora para modificação do coeficiente de cálculo da RMI não encontra amparo constitucional ou legal.

II - A Constituição Federal de 1988 prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao artigo 202, § 1º, da Carta Magna.

III - Incabível a analogia entre a aposentadoria proporcional do segurado do INSS e aquela prevista para o servidor público, uma vez que se tratam de regimes constitucionais distintos.

IV - Recurso improvido." (TRF 2.ª Região - Primeira Turma - Rel. Reis Fried, AC nº 311358, proc. 2000.51.01.504312-3, DJU 15.07.2004, pág. 119)

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.002436-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ADILES GUERINI FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	: KARLA BRUNO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700024369)

D E C I S Ã O

I - Para o que segurado logre êxito no pedido de pagamento de diferenças decorrentes de eventual descumprimento do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e demais alterações), necessário a efetiva demonstração de erro na efetuação dos reajustes, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos que milita em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.



II - A simples alegação de que o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213-91) não preservou o valor real dos benefícios previdenciários não é suficiente para garantir novo reajuste, seja qual for o critério invocado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da referida norma.

III - Quando não é possível estimar o valor da execução *a priori*, não é cabível a determinação da isenção de custas, nos termos do artigo da Lei 8.213-91, com base apenas no valor da causa.

IV - *Por possuírem sistemática própria de atualização, prevista em lei, não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção dos salários-de-contribuição.*

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário, a fim de repor perdas ocorridas a partir da entrada em vigor do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim como o recálculo de sua renda mensal inicial, de forma a incidir expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que a legislação previdenciária não vem observando o comando constitucional da preservação do valor real e que haveria a necessidade de fazer incidir índices expurgados do IPC de janeiro-89, abril-90 e fevereiro-91. No mais, alegou que não cabe sua condenação em honorários, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassou o valor teto vigente à época, de acordo com o art. 128, combinado com o art. 134, da Lei 8.213-91.

Contra-razões às fls. 191-198.

Em manifestação de fls. 202-205, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício em que se alega, primeiro, a ocorrência de perda de poder aquisitivo durante a vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Nesse caso, nunca é demais lembrar que, em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41 da Lei n.º 8.213-91 determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "*Direito da Seguridade Social*", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*". (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária.

No caso, afirma o demandante que o instituto previdenciário descumpriu a lei e a Constituição da República, por permitir que os benefícios em análise perdessem seu poder aquisitivo, sem, no entanto, apresentar provas cabais nesse sentido. Em última análise, a discordância dos apelantes diz respeito, na realidade, à própria legislação em si, pois, se houve perda de poder aquisitivo, essa se deu por força da aplicação da lei.

Nesses termos, não há como acolher o pedido formulado, uma vez que milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como o próprio princípio da legalidade administrativa. Aliado a isso, como já explicitado, o Plano de Benefícios da Previdência Social foi considerado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não merecendo, nesses termos, acolhida a irresignação do demandante.

Quanto ao pedido de recálculo, de sorte a atualizar os salários-de-contribuição por meio da incidência de índices expurgados do IPC, é certo que a jurisprudência sufragou sua aplicação apenas para efeito de atualização de débitos previdenciários judiciais ou administrativos. Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar*" (STJ - Sexta Turma - Processo 200200906714 - RESP 456745 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Decisão Unânime em 06.03.2003 - DJ de 08.05.2003 - p. 302) e "*os expurgos inflacionários valem mera atualização do valor da condenação, por isso que não implica julgamento 'extra petita' sua inclusão no cálculo*" (STJ - Quinta Turma - Processo 199900855876 - RESP 231850 - Relator Ministro Edson Vidigal - Decisão Unânime em 08.02.2000 - DJ de 08.03.2000 - p. 149).

Todavia, tal posicionamento não se aplica à atualização dos salários-de-contribuição, pois, além de possuírem sistemática própria de atualização, prevista em lei, os mesmos não constituem "atrasados" que merecessem correção monetária. Em última análise, os salários-de-contribuição não constituem fruto de uma condenação, não são recebidos de volta; ao contrário, caracterizam a base de cálculo para as contribuições previdenciárias, cuja natureza é tributária. De outra parte, pelo que se deflui da documentação acostada aos autos (vide fl. 10), nada há de errado no cálculo da renda mensal inicial do benefício em análise.

Já com relação aos honorários do advogado, é certo que o autor não requereu o benefício da gratuidade de justiça, fato que o isentaria, de plano, do pagamento de custas, conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. O pedido de isenção se fez tão-somente com base no art. 128 da Lei 8.213-91, o qual determina que, para haver cobrança de custas na fase de execução, há de ser executado um superior ao valor mínimo ali previsto.

Logo, não é possível estimar o valor da execução *a priori*, tampouco aplicar o preceito contido no citado artigo da Lei 8.213-91 com base em somente no valor da causa, o que inviabiliza a concessão da isenção nos termos pleiteados.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.003179-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
IMPETRADO	: SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES
LITISCONSORTE	: ALMERINDA DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO	: ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	: 2.º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES (200550500093331)

D E C I S Ã O

I - Admito a correlação apontada pela Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA desta Corte Regional.

II - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da MM.ª Juíza do Segundo Juizado Especial Federal de Vitória, Dr.ª Cristiane Conde Chmatalik, que, nos autos de processo de ação objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de pensões por morte mediante majoração para 100% (cem por cento) do coeficiente de cálculo do benefício, indeferiu o requerimento de extinção da execução da obrigação de fazer e da obrigação de dar, por inexistibilidade do título judicial, nos termos do § 1.º do artigo 475-L do Código de Processo Civil em interpretação conjunta com o parágrafo único do artigo 741 do mesmo diploma.

É o breve relato. Decido.

Convém salientar, de início, a competência desta Corte Regional para julgar o presente *writ*, pois a Constituição da República é expressa em atribuir aos Tribunais Regionais Federais a competência para processar e julgar "*os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal*" (artigo 108, I, "c"), não estabelecendo qualquer ressalva quanto à natureza do ato praticado pelo magistrado nem quanto à tutela diferenciada exercida por esse, e, por consequência disso, a apreciação do pedido de mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional proferido por juiz federal no exercício de função nos juizados especiais é de competência da Corte Regional a que está sujeito essa autoridade judicial, e não da Turma Recursal, tendo em vista que a esse órgão colegiado de segundo grau a Constituição apenas conferiu a competência recursal das decisões proferidas nos juizados especiais (parte final do inciso I do artigo 98).

No que se refere à questão de fundo, não se pode olvidar que, ao determinar o cumprimento de sentença que deferiu a revisão dos valores dos benefícios em questão, com a majoração para 100% (cem por cento) do coeficiente de cálculo de pensão por morte cujo fato gerador ocorreu antes do advento da Lei n.º 9.032-95, a decisão objeto do presente mandado de segurança imprimiu equivocada aplicabilidade pretérita à nova redação do artigo 75 da Lei n.º 8.213-91.

A esse respeito, a nossa Excelsa Corte firmou entendimento de que "*estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores*" importa em negligenciar "*a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5.º)*", bem como macula frontalmente as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (Plenário - RE 415454 - Relator Ministro Gilmar Mendes - Decisão por Maioria em 08.02.2007 - DJ de 26.10.2007 - p. 0042).

Diante do que é estabelecido no § 1.º do artigo 475-L do Código de Processo Civil em interpretação conjunta com o parágrafo único do artigo 741 do mesmo diploma, é evidente a inexigibilidade do título judicial proferido em favor da segurada, pois fundado em aplicação da nova redação dada pela Lei n.º 9.032-95 ao artigo 75 da Lei n.º 8.213-91 que não se coaduna com a orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da questão.

De outro lado, é negável o dano de difícil reparação (*periculum in mora*) a que será submetido o Erário com a manutenção dos efeitos do ato judicial impetrado e o conseqüente pagamento de valores indevidos às seguradas.

Isto posto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pela MM.ª Juíza do Segundo Juizado Especial Federal de Vitória até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança, devendo o pagamento da pensão por morte da segurada ALMENRINDA DA SILVA GUILHERME retornar, por ora, ao patamar de valores percebido antes da majoração realizada mediante a aplicação inconstitucional da nova redação do artigo 75 da Lei n.º 8.213-91.

III - Consoante os termos do artigo 19 da Lei n.º 1.533-51 em interpretação conjunta com o artigo 47 do Código de Processo Civil, determino a notificação-citatória da segurada ALMENRINDA DA SILVA GUILHERME para que integre a relação processual como litisconsorte passiva necessária.

IV - Notifique-se a autoridade tida por coatora para que, consoante os termos do art. 7º da Lei 1.533-51, preste as informações que achar necessárias.

V - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei 1.533-51).

VI - Por fim, voltem-me os autos conclusos.

VII - Publique-se.

VIII - Intime-se

IX - Notifique-se.

Em 30-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

EXPEDIENTE Nº 222 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008	
VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008.02.01.007471-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR	: OSCAR ADRIANUS VAN DELDEN
ADVOGADO	: CLEMENTE MARIA VALERIANO DA COSTA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	: OITAVO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018054096)

Decisão

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, suscitado pelo Juízo do Oitavo Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro - RJ, nos autos do processo n.º 2007.51.01.805409-6, proposta pelo OSCAR ADRIANUS VAN DELDEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante o fato de ter o Juízo da 39ª. Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ declinado da competência para um dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Alega o Suscitante, em síntese, que, "(...) versando a presente demanda sobre questão atinente a segurado estrangeiro que pretende ter reconhecido vínculos empregatícios prestados tanto no Brasil quanto no exterior, o que inclui a inevitável discussão sobre Regimes Previdenciários diversos para fins de cômputo da carência necessária ao benefício pretendido, evidente não guardar qualquer pertinência com as matérias de menor complexidade afetas aos Juizados Especiais Federais" (fls. 10). É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe analisar a competência deste Tribunal para o processamento e julgamento do presente conflito.

In casu, o conflito é entre Juiz Federal de Juizado Especial e Juiz Federal de Juízo comum, sediados ambos na mesma Região.

Não se pode dizer que o conflito, aqui, é "entre tribunal e juízes a eles não vinculados" (nenhum tribunal está nele envolvido) e nem que se trata de conflito "entre juízes vinculados a tribunais diversos" (ambos são juízes sediados no âmbito do mesmo tribunal). Isso significa que, numa interpretação literal e estrita do art. 105, inc. I, alínea d, da Constituição, faleceria competência ao STJ para dirimi-lo.

O impasse que decorre desse aparente vazio se resolve, no meu entender, por interpretação teleológica da norma constitucional. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, inc. I, alínea "d"). O desiderato constitucional foi, sem dúvida, o de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que ficou reservada ao STJ, um tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o sentido da referida norma, há de se concluir que está compreendida, implicitamente, na competência do STJ a de dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional. Essa linha de entendimento indica a solução para o caso concreto. A se considerar, como considera a jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ, que a Turma Recursal não está vinculada ao Tribunal local, é de se entender que o mesmo ocorre com o Juiz Federal de Juizado. Ele também não está vinculado ao Tribunal Regional Federal. Isso significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de Vara comum, ainda que da mesma Região, é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Aqui também, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, por força do disposto na parte final do art. 105, inc. I, alínea "d", da Constituição.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante."

(STJ, CC-58796, proc. 20060021816-1/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.09.2006, p. 211)

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o teor da presente aos Juízos suscitante e suscitado. Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500562-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: AGUINALDO FERREIRA COELHO
ADVOGADO	: ADRIANA VARELLA DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015005628)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação do autor e recurso adesivo do INSS contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral para declarar o direito do autor ao recebimento de danos morais sofridos no valor de R\$1.000,00.

O autor objetivava o pagamento da correção monetária incidente sobre o montante de R\$1.304,95, pago administrativamente, em atraso, em 06/06/2005, referente aos proventos de janeiro/2005 a maio/2005 do benefício de amparo social ao idoso do autor, bem como o pagamento de danos morais em valor não inferior a oitenta salários mínimos.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, concluiu que a correção monetária e os juros de mora resultaram em valores ínfimos, os quais foram pagos pelo INSS e que o autor fazia jus ao recebimento dos danos morais.

Em suas razões de apelante (fls. 30/35), o autor alega que nenhuma quantia pode ser considerada ínfima quando se trata de um benefício assistencial com proventos mensais equivalentes a um salário mínimo. Destaca a natureza alimentar do seu benefício, cuja suspensão injustificada foi motivo de profunda angústia e sofrimento para o apelante. Argumenta, por fim, que a fixação da indenização por dano moral deve atender à repercussão do dano e à possibilidade econômica do ofensor e que o valor de R\$1.000,00 não atende a esse requisitos.

Contra-razões do INSS às fls. 37/38 e recurso adesivo às fls. 39/41. Em suas razões de apelante (fls. 39/41), o INSS requer a reforma da sentença para que o pedido autoral seja julgado improcedente. Alega que o Juízo a quo confundiu o dano material com o dano moral e que a doutrina majoritária entende que a indenização por dano moral não tem caráter punitivo, mas sim reparatório da violação de algum direito fundamental do indivíduo. Por fim, argumenta que se todo ato administrativo que lesione materialmente o segurado comportar indenização por danos morais, os cofres públicos restarão desfalcados.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo recebimento do recurso de fls. 39/41 e abertura de prazo para que o autor se manifeste em contra-razões (fls. 45/46).

Recebido o aludido recurso (fls. 50), pugna pela desnecessidade de sua intervenção, requerendo apenas que seja concedida a prioridade no julgamento do feito, nos termos do art. 70, da Lei nº 10.741/03 (fls. 56/58), o que é atendido (fls. 60).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, faz-se necessário analisar a disciplina do instituto da prescrição quinquenal, aplicável ao presente caso. Estabelece o art. 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

"Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Observa-se, pois, que o *caput* se refere àquilo que se denomina prescrição do fundo do direito, enquanto o legislador chama, acertadamente, de decadência do direito de ação, fixando, para tal, o prazo de dez anos. Aplica-se tal prazo decadencial aos pedidos de revisão do ato de concessão do benefício.

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido.

Uma vez que o pagamento dos atrasados deu-se no ano de 2005 (fls. 11) e visto que a ação foi proposta em 01/02/06 (fls. 2), não há parcelas prescritas.

No mérito, propriamente dito, merece reforma a sentença recorrida. A correção monetária incidente sobre as verbas pagas administrativamente não constitui um *plus*, mas é mera reposição do valor da moeda, e, portanto, deve refletir sempre a real inflação do período reclamado, sob pena de favorecer o enriquecimento ilícito do devedor.

Tal entendimento já foi consagrado por nossos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO TARDIO - DIFERENÇAS DECORRENTES DA AUTO APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PORTARIA 714/93 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

- Tendo o INSS reconhecido o direito dos segurados e pago tardiamente os valores principais referentes às diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal, através da Portaria GM/MPS nº 714, de 09.12.1993, a correção monetária, por tratar-se de mero acessório, deve acompanhar o principal, posto que, não é um plus, mas mera atualização do conteúdo econômico da obrigação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do devedor. Daí porque, a todos os débitos previdenciários, quer sejam pagos administrativamente ou através de execução de sentença judicial, ainda que omissa a decisão exequiênda, deve ser utilizado o índice de correção monetária que efetivamente reflita a verdadeira corrosão do valor nominal da moeda decorrente de inflação.

- Precedentes desta Corte

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 517486, Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 03/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 498)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 535, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PARA A DEVIDA APURAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Tendo o Embargante postulado, por ocasião da Apelação, incidência dos expurgos inflacionários para apuração da correção monetária, sem que tenha ocorrido o devido pronunciamento a respeito no julgado, configura-se o vício de omissão, conforme o artigo 535, II, do CPC, a ensejar a integração do julgado. Precedentes.

II - O eg. STJ tem reiteradamente decido que: Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigia preços, títulos públicos tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. (STJ, RESP 366659/PI, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 30/08/2004, p. 317).

III - Compartilho de tal entendimento, merecendo, portanto, acolhimento os presentes Embargos de Declaração, a fim de reconhecer o direito à inclusão dos expurgos inflacionários na apuração da correção monetária relativa ao valor efetivamente devido.

IV - Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos."

(TRF-2ª. Região, EDAC 324501, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, data da decisão 01/12/04, DJU 05/01/05, p. 31)

Observe-se que a sentença recorrida deu a entender que a correção monetária foi paga pela autarquia, o que não ocorreu. Com efeito, pode-se constatar pelo Detalhamento de Crédito da própria Previdência Social (fls. 12) que o único complemento acrescido aos atrasados foi o valor de R\$4,95, a título de CPMF. Assim, não incidiu no montante principal a correção monetária a que o segurado tinha direito.

Assim, constituindo ônus da parte ré provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, face ao que preceitua o inciso II, do artigo 333, do Código de Processo Civil, incumbiria ao INSS comprovar o pagamento da correção monetária do débito por ele pago com atraso.

Ressalve-se, entretanto, que o montante porventura pago corretamente deverá ser compensado quando da liquidação do julgado.

A correção monetária deverá ser aplicada desde quando cada parcela era devida e segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Quanto à responsabilidade civil por dano moral puro, tem-se os seguintes fatos: os proventos de benefício de amparo ao idoso do autor, relativos ao período de janeiro a abril/05 foram temporariamente suspensos e somente foram pagos em 06/06/05 (fls. 11) e sem a correção monetária devida, como já visto.

Consiste responsabilidade civil na obrigação de alguém reparar o dano que causou a terceiros.

Pode ser contratual (art. 1.056, do CC), ou extracontratual, também chamada aquiliana (art. 159, também do CC).

Quanto ao aspecto da atuação do causador do dano, pode ser subjetiva, quando baseada na culpa lato sensu, ou objetiva, quando independente de culpa.

Destaque-se que a responsabilidade subjetiva é a regra e a objetiva a exceção, somente vigorando esta para os casos expressos em lei.

In casu, a responsabilidade do INSS é objetiva, a qual consiste na obrigação de alguém reparar o dano que causou a terceiros, devendo ser apurado o seu respectivo nexo de causalidade, independentemente de comprovação da culpa.

O nexo de causalidade pode ser apurado, *in casu*, sem maiores problemas, visto que os fatos em si foram comprovados pelas provas juntadas aos autos, que os demonstram à saciedade.

Por muito tempo se discutiu, aqui e alhures, sobre o cabimento da responsabilidade civil por dano exclusivamente moral.

De início, nossos tribunais limitavam-se a admitir o dano moral se a ofensa tivesse efetiva repercussão no patrimônio do ofendido.



Em nítida evolução, atualmente não pairam dúvidas sobre a exigibilidade do dano moral, ainda que puro, como demonstra a ementa a seguir, da lavra do eminente Min. Barros Monteiro, integrante da 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido." (Revista do STJ, nº 34, ano 4, p. 285).

Na definição do mestre Yussef Said Cahali, o dano moral se caracteriza "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos" (Dano e Indenização, 1980, p. 7). Destaque-se que o réu, nesses casos, não é condenado a pagar "a paz", ou a "honra", ou "a reputação do indivíduo", todos bens imateriais, impossíveis de aferição econômica. É ele condenado a pagar o quantum satis, com vistas a possibilitar ao lesado a forma necessária para aplacar ou eliminar o sofrimento havido. Ora, é bem fácil avaliar o sentimento de surpresa, indignação e ofensa de que se vê acometido o cidadão idoso ao descobrir que os seus parcos proventos de benefício assistencial não foram pagos pelo INSS sem qualquer justificativa, o que nitidamente abala a tranqüilidade e os sentimentos do bonus pater familiae, permanecendo até que seja possível reverter a situação. É exatamente esse abalo que deve ser reparado. Entendo, pois, presente o dano moral puro sofrido pelo autor, de responsabilidade do réu. Decidido o an debeatur, é necessário fixar o quantum, matéria das mais árduas, vez que relegada ao prudente arbítrio do juiz. Acentua a doutrina que se deve considerar, inicialmente, a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, sopesando-se, a seguir, o grau de culpa do agente, e a gravidade e a repercussão da ofensa, não se esquecendo, entretanto, que não se busca perfeita equivalência econômica entre o dano e a condenação - matéria afeta ao dano patrimonial - e nem mesmo vingança ou punição - função da condenação criminal - mas sim mera compensação do sofrimento moral da vítima (Ressarcimento de Danos, Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ed. Âmbito Cultural, 4º ed., 1992, p. 153/154). Entendo que excessivo o montante de 80 salários mínimos pretendido pelo autor. No entanto, parece-me insuficiente para a pretendida reparação do dano moral por ele sofrido o valor de R\$1.000,00 fixado pela sentença recorrida.

Com base, pois, nos mencionados parâmetros, fixo o valor da reparação no correspondente a 3 (três) vezes o valor do crédito pago em atraso pelo INSS (R\$1.304,95), o que resulta no montante de R\$3.914,85, ressaltando que considereei a idade avançada do ofendido (cerca de 70 anos) e a qualidade de ente público do ofensor; a grande repercussão do dano, por se tratar de suspensão de benefício assistencial, de natureza alimentar; o tempo levado no desfazimento dos fatos lesivos; o grau de culpa do agente, que, no mínimo, não foi diligente e por não ter sido justificada a suspensão do benefício pela autarquia; a gravidade dos fatos; e o efeito exemplar da responsabilização. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ter decaído de parte mínima do pedido. Em face da inversão da sucumbência, os honorários serão devidos pelo INSS, os quais fixo em 5% do valor da condenação, por se tratar de causa de caráter singelo. Destaco, no entanto, que os mesmos devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, em face da gratuidade de justiça deferida à parte autora (fls. 16).

Ante ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, reformando a sentença recorrida para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a pagar ao autor a correção monetária dos atrasados referentes ao período de 01/05 a 04/05, pagos na via administrativa em 06/06/05, desde quando cada parcela era devida e segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a lhe pagar, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$3.914,85 (três mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), também atualizada a partir desta data até a do efetivo pagamento de acordo com a Lei nº 6.899/81 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.507622-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA	:OLDSNEY CARDOSO DE LEMOS
ADVOGADO	:SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015076229)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença (fls. 71/77) que julgou procedente em parte o pedido inicial, para determinar o recálculo da RMI, com variação nominal das ORTNs/OTNs, condenando o INSS a proceder ao recálculo do benefício do autor com base na nova RMI, ora fixada em \$ 117.412,20, com pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão. O Ministério Público Federal se manifestou pela sua não intervenção na demanda (fls. 86/88) É o relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar, *in casu*, a inocorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios. Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu. Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistiu decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Sendo assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida nesse ponto, razão pela qual passo a análise de mérito. A sistemática de cálculo dos proventos sob a égide constitucional anterior, determinava que os mesmos fossem apurados considerando os 48 últimos salários de contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos 12 últimos meses, com base em índices atuariais "periodicamente estabelecidos pela Coordenação do Ministério do Trabalho e Previdência Social" (§ 1º do art. 3º da Lei 5.890/73). Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário de contribuição. Ao entrar em vigor a Lei 6.423/77, ficou determinada a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN (art.1º), restando parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN'S, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social. As ORTN'S foram posteriormente substituídas pelas OTN'S e BTN'S. Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Ressalve-se que nem todos benefícios concedidos antes da CF/88 fazem jus à correção pela variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, em face da existência de expressa vedação legal.

Com efeito, a Lei nº 6.423, de 21/06/77 assim dispunha no § 1º de seu art. 1º:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Real-título do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

.....omissis.....

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;"

A Lei nº 6.205 de 29/04/75, por sua vez, arrolava os seguintes benefícios em seu art. 1º e seu § 1º:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o 'caput' deste artigo, a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

III - os benefícios do PRO-RURAL (Leis Complementares nºs 11, de 25 de maio de 1971; e 16, de 30 de outubro de 1973, pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário-base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - *(vetado)."*

Tem-se, pois, que somente têm direito à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN os benefícios - excetuados aqueles constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205 de 29/04/75 - que tiveram início após a vigência da Lei nº 6423/77 e antes do advento da Constituição Federal vigente.

Nessa esteira, também, vem caminhando a jurisprudência dos nossos tribunais, como faz ver as ementas de acórdão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ, 6ª. Turma, RESP 480376, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, data da decisão 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 253823, Rel. Min. Jorge Scartezzini, data da decisão 21/09/2001, DJ 19/02/2001, p. 201)

"REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO INICIADO EM 1971. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN.

- No que tange à revisão de RMI de benefício previdenciário não se

configura a prescrição de fundo de direito.

- A variação nominal da ORTN foi instituída como índice oficial de

correção monetária através da Lei 6423/77. Como, no presente caso, o pagamento do benefício iniciou-se em 21/12/1971, não há que se condenar o INSS a promover a revisão da RMI, corrigindo os salários-de-contribuição pela ORTN.

- Agravo interno a que se dá provimento."

(TRF-2ª, Região, 2ª. Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, data da decisão 14/12/2004, DJU 11/01/2005, p. 26)

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os salários de contribuição devem ser atualizados à base da variação nominal da ORTN, critério oficial da correção monetária a partir da Lei n. 6.423, de 1977, pois qualquer outro índice distorce a finalidade prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.890, de 1974, que é de recompor os valores de uma parte dos salários de contribuição.

II - Excluídos da abrangência da Lei n. 6.423/77, os benefícios mínimos da previdência social, os salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN.

III - É pela variação das ORTNs que se opera a atualização dos salários-de-contribuição dos segurados para o cálculo da renda mensal inicial.

IV - O autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a utilização das parcelas do salário-de-contribuição anteriores às 12 últimas consideradas no período básico de cálculo devidamente corrigidas.

V - A correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

VI - Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF-2ª Região, 1ª. Turma, REO 337178, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, data da decisão 03/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 187).

Também já está pacificada a matéria nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro:

Enunciado nº 37: *"É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/88, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros vinte e quatro salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do salário de benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos".*

(Aprovada em sessão conjunta realizada em 11/04/2004, e publicado no D.O.E.R.J. de 25/11/2004, pg.16, parte III).

Uma vez que o benefício "sub examen" foi concedido em 31/05/1982 (fls. 14), anteriormente à nova Carta Magna, faz jus à atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do afastamento com base no índice de variação da ORTN/OTN/BTN, devendo, portanto, ser mantido, no mérito, a sentença.

Da mesma forma, no que se refere à correção monetária das diferenças, nenhum reparo merece a senteça que determinou a aplicação dos critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

Deve ser mantida, ainda, a sentença no que concerne aos juros de mora, uma vez que esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária , mantendo, *in totum*, a sentença. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.002606-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS JOSE DE JESUS
APELADO	:ROSALIA FREITAS MACHADO
ADVOGADO	:OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010026068)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSS em face da sentença (fls. 40/47), que julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor.

Em suas razões de apelação (fls. 50/55), o INSS alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista, a falta de análise das alegações da Autarquia, pois a omissão importa na falta de fundamentação de modo que há uma subsunção ao que dispõe o inciso IX do art. 93 da CF/88.

Sustenta afronta ao devido processo legal e a ampla defesa, tendo em vista a necessidade do juiz enfrentar as questões ventiladas no caso de alta indagação como a arguição de inconstitucionalidade, qual seja, a negativa de vigência do § 5º do art. 195 da CF/88.

Alega a constitucionalidade do art. 7º da Lei 9.032/95, diante da necessária aplicação do princípio da presunção de constitucionalidade dos atos normativos do poder público.

Contra-razões (fls. 59/61) pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opina pela não intervenção (fls. 70/72).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte, de modo a corresponder à integralidade do salário de benefício do instituidor da pensão, na forma do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.032/95.

No que diz respeito à fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, vigoraram, ao longo do tempo, sistemáticas distintas, no que se refere tanto à base de cálculo do benefício, quanto ao percentual incidente sobre a base de cálculo considerada.

No sistema anterior, previsto no art. 37, da Lei nº 3.807/60, regulamentado, sucessivamente, pelos decretos nº 83.080, de 24/01/79, e nº 89.312, de 23/01/84, o valor do referido benefício era constituído por uma parcela familiar, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o instituidor da pensão percebia, ou a que teria direito se fosse aposentado na data do falecimento, mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria para cada dependente do segurado, até o máximo de cinco dependentes.

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24/07/91, a parcela familiar passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) da aposentadoria do segurado, ou da que teria direito se fosse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A referida lei assegurou, ainda, em seu art. 77, a reversão, aos demais dependentes, da cota da pensão do dependente cujo direito à pensão cessar.

A Lei nº 9.032, de 28/04/95, por seu turno, alterou a redação do art. 75, da Lei nº 8.213/91, extinguindo a quota familiar, e estabelecendo que o valor da pensão por morte corresponderia a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, devida ao conjunto de dependentes do segurado.

Atualmente, vigoram as disposições do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que, não obstante manter o percentual de 100%, prevê sua incidência não mais sobre o valor do salário-de-benefício do instituidor, mas sobre o valor da aposentadoria que o instituidor da pensão percebia, ou daquela que teria direito se fosse aposentado por invalidez na data do falecimento.

Diante desse quadro legislativo, a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal das pensões por morte, perpetrada por lei posterior mais benéfica, independente da época de concessão do benefício, foi objeto de questionamento no âmbito do poder Judiciário.

A questão, entretanto, foi recentemente pacificada, já que o Supremo Tribunal Federal fixou a orientação no sentido de que é indevida a majoração do percentual da pensão cujo direito à concessão fora adquirido anteriormente à edição da lei mais benéfica, devendo, portanto, ser calculado de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (RE 416827/SC e RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8/2/2007 - Informativo STF nº 455).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340, publicada no Diário Oficial no dia 13.08.2007, sobre esta matéria, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Portanto, ao compulsar os autos, verifico que o benefício da autora foi concedido em 19/06/1990 (fls. 11), ou seja, quando nem estava em vigor, ainda, a Lei nº 8.213, de 24/07/91.

Logo, as modificações introduzidas ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, determinadas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, ao coeficiente de cálculo de pensão por morte, não devem ser aplicadas ao benefício da parte autora, pois o mesmo já se encontrava implantado antes do seu advento.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e a remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido autoral, reformando *in totum* a sentença.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.500354-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
APELADO	:IVA SIQUEIRA MATOS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015003548)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que concedeu a segurança requerida para determinar o imediato restabelecimento do benefício da impetrante, bem como o pagamento, através de PAB, após o trânsito em julgado, dos atrasados devidos desde a data da impetração.

A impetrante interpôs embargos declaratórios visando reformar a sentença no tocante à subordinação da efetivação da ordem concedida ao trânsito em julgado da sentença (fls. 120/121).

O Juízo *a quo* conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou (fls. 123/124).

Em suas razões (fls. 127/132), o apelante pretende a reforma da sentença para que o pagamento do crédito alimentar devido à impetrante seja efetuado através de precatório, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

Contra-razões às fls. 143/145 pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovidimento do recurso (fls. 143/145).

É o relatório. DECIDO.

A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.

É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 276)

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção iuris tantum.

- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF-2ª. Região, 3ª Turma, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, data da decisão 30/03/2004, DJU 20/10/2004 p. 172)

Como suporte probatório à sua pretensão, o impetrante juntou os seguintes documentos:

a) Carta de concessão de benefício (fls. 11);

b) Extrato de pagamentos, onde consta o encerramento do benefício em 01/12/04 (fls. 12);

c) Cópia de sua CTPS (fls. 17/18).

O impetrado, por sua vez, forneceu cópia do processo administrativo de revisão do benefício em tela, onde constam, entre outros, as seguintes peças e documentos:

Resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fls. 46);

Diligências efetuadas pela autarquia (fls. 35/36).

Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial e laudo técnico (fls. 51/52);

Relatório de Diligência Fiscal (fls. 80/81).

O art. 69, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, determina:

"§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias."

Assim, é certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de cópias do processo administrativo correlato, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, na forma do art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.

A notificação pessoal do segurado é pré-requisito para a expedição do edital, uma vez que o aludido diploma legal é expresso ao autorizar este somente após a efetivação daquele ato, sem que tenha havido o comparecimento do segurado ou a apresentação de defesa.

Por outro lado, o segurado tem o dever de manter o seu endereço atualizado perante a Previdência Social, comunicando-a de qualquer alteração, de sorte a garantir que o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal sejam observados pela Administração Pública.

Verifica-se que o INSS não comprovou que tenha sido dada oportunidade de defesa ou de recurso ao beneficiário em relação à acusação de fraude antes de suspender o benefício, o que configura a ilegalidade do ato.

De fato, a autarquia juntou o processo administrativo de suspensão do benefício, no qual não consta qualquer comunicação das irregularidades encontradas e abertura de prazo para defesa da segurada, a qual teve o pagamento de seu benefício cessado em 01/12/04 (fls. 12), antes mesmo da publicação do edital de suspensão do mesmo, ocorrida em 28/04/05, cuja cópia foi juntada pela própria impetrante. Observe-se que tal edital sequer consta das peças incluídas no processo administrativo fornecido pela autarquia (fls. 44/96).

No que tange à regularidade da própria concessão do benefício previdenciário, a autarquia alega que a impetrante não reunia à época do requerimento os requisitos necessários para a obtenção do benefício, visto que não restou comprovado o vínculo empregatício junto à empresa TRANSPORTADORA TRANSTUDO LTDA, no período de 07/04/86 a 31/08/97 (fls. 81).

Cumpra destacar que a despeito de a autarquia ter efetuado diligência a fim de comprovar a irregularidade acerca do vínculo empregatício supramencionado, a aludida empresa não foi encontrada no antigo endereço. Não pode o INSS presumir que, por esse motivo, o vínculo empregatício não existiu.

Aliás, tal argumento cai por terra pela simples observância da CTPS da segurada, onde consta que a mesma trabalhou como telefonista na empresa em questão no período de 10/01/79 a 31/08/97 (fls. 13).

Ademais, não pode a autarquia lastrear a sua decisão de suspensão do benefício em informações colhidas apenas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, , uma vez que o referido cadastro não possui valor probante suficiente.

Dessa forma, entendo que o ônus *probandi* recai sobre o INSS, a quem cabia a guarda dos aludidos documentos.

Assim, a constatação de irregularidade fundada tão-somente na não confirmação, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de períodos de atividade utilizados na concessão do benefício não autoriza a cessação, de plano, do pagamento do benefício previdenciário, cabendo ao INSS a prova de que o benefício de aposentadoria foi obtido irregularmente, eis que a concessão de benefício previdenciário é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo e, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o direito.

No mesmo sentido, a decisão jurisprudencial proferida pelo Insigne Desembargador Federal Alberto Nogueira:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA



EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA-PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNIS-CI NÃO TEM VALOR DE PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO.

1 - O Mandado de Segurança foi interposto com o objetivo de restabelecer o pagamento de benefício previdenciário, o qual foi suspenso em decorrência da apuração de irregularidade do ato de sua concessão.

.....(omissis).....

3 - O mérito da questão divide-se em dois aspectos: a inobservância do devido processo legal por parte da Autarquia impetrada, e o direito do Impetrante de receber o benefício previdenciário.

4 - O ato administrativo da concessão do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

.....(omissis).....

6 - Nesse sentido, é pacífica a aplicação da Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "A suspeita de fraude, na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

.....(omissis).....

9 - A concessão do benefício é um ato presumidamente legítimo, de modo que a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia Previdenciária. No próprio relatório da Auditoria do INSS (fls.56/58), foi explicitado que não foram recebidas as respostas das pesquisas realizadas nas empresas, cujos vínculos empregatícios geraram dúvidas quanto à regularidade do benefício. Restou apenas a pesquisa realizada junto ao CNIS. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), não é suficiente para ilidir a legalidade do ato concessório do benefício, por não possuir valor de prova. Precedentes: TRF - 2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 23.09.2002; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 09.08.2001; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª TURMA - decisão unânime - DJU 20.09.2002.

10 - É importante ressaltar que é dever da administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais - Súmulas 346 e 473, do Egrégio Tribunal Federal, desde que esta revisão respeite o devido processo legal na apuração dos fatos. No caso em questão, a suspensão do benefício do Impetrante deu-se sem a sua prévia e regular notificação e, também, sem que restasse comprovada a irregularidade na concessão do mesmo.

.....(omissis).....

12 - Apelação provida. Segurança concedida. Decisão unânime. Res-salvado o direito da Autarquia Previdenciária em dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que mesma de exercer o seu poder de auto-tutela.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - 5ª Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26156, Rel. JUIZ ALBERTO NOGUEIRA, DJU DATA:03/09/2004, PÁGINA: 263 - grifo nosso)

A Súmula nº 160, do extinto TFR, aliás, já dizia:

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 07/04/86 a 31/08/97, trabalhado pela impetrante como telefonista, na empresa TRANSPORTADORA TRANSTUDO LTDA.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas. Como se trata de Telefonista, verifica-se que tal atividade se encontrava elencada no Decreto n. 53.831/64, no item 2.4.5 do seu quadro anexo.

No que se refere ao período posterior a 29/04/95, há o documento de fls. 52 - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Embora não se trate de laudo judicial, entendo que o mesmo deve ser aceito como prova, visto que atende à legislação em vigor.

Destaque-se que o conteúdo do laudo não foi impugnado pelo INSS.

Assim, consoante o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, convertendo-se o tempo de serviço especial em comum, como consta da sentença *a quo* (fls. 117), tem-se que a impetrante somou 26 anos e 1 mês de tempo de serviço, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Assim, além de não ter observado o devido processo legal e a ampla defesa, o impetrado tampouco provou as irregularidades apontadas, o que configura a ilegalidade do ato.

Persistindo a presunção de legitimidade do ato concessivo, faz jus a impetrante, por conseguinte, ao restabelecimento do seu benefício e ao pagamento dos atrasados desde a impetração, cuja execução, todavia, deverá se dar na forma do art. 730 do CPC e do art. 100 da Carta Magna, por se tratar de pagamento devido pela Fazenda Pública, consoante o entendimento consagrado pelos nossos Tribunais Superiores:

" I. RE: prequestionamento: Súmula 356.

O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.

II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança."

(STF, RE 334279/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/08/2004, pág. 50)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO RÉGIME DE PRECATÓRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. As parcelas vencidas entre a data da impetração e a concessão de mandado de segurança submetem-se ao regime de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.

2. A circunstância de se tratar de crédito de natureza alimentícia, porquanto se cuida de vencimentos de servidores públicos, não afasta o regime constitucional do precatório, mas tão-somente o rigor da ordem cronológica a que se refere o caput do art. 100 da Constituição Federal. Deve ser observada, na hipótese, a ordem especial, consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que a autoridade reclamada oficiou à autoridade competente para fins de implantação da vantagem concedida nos autos do RMS 11.172/RS e determinou a expedição de precatório para fins de pagamento dos valores devidos desde a impetração. 4. Nesse cenário, não se verifica nenhum ato da autoridade reclamada tendente ao descumprimento do acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça. As próprias reclamantes provaram a implantação em folha de pagamento. No entanto, agora, quando já preclusa a matéria, requerem a retroação dos efeitos dessa implantação à data da concessão da segurança. 5. "A reclamação não é instrumento processual adequado para o exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso" (AgRg na RCL 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA). 6. Pedido julgado improcedente. (STJ, Terceira Seção, RCL 2249, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão 24/10/07, DJ 01/02/08, p. 1)

A correção monetária deverá ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso do impetrado para reformar a sentença recorrida somente no que diz respeito à forma de pagamento dos atrasados devidos desde a impetração, cuja execução deverá se dar na forma do art. 730 do CPC e do art. 100 da Carta Magna. No mais, persiste a sentença *a quo*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.528880-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:JOSE GABRIEL RIBEIRO
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015288800)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação do impetrante JOSÉ GABRIEL RIBEIRO contra sentença que denegou a segurança preventiva por ele requerida, a qual objetivava que a autarquia previdenciária se absteresse de suspender o pagamento de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões (fls. 120/123), o apelante alega que o ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade, consolidando um direito adquirido. Argumenta que o ônus de provar a irregularidade é do INSS e que o mesmo não pode basear-se unicamente no CNIS para suspender a sua aposentadoria, devendo ser instaurado o devido processo legal para tanto.

Contra-razões às fls. 125/127 pela manutenção da sentença. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 132/134).

É o relatório. DECIDO.

A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o que haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder.

É como vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SEJAM GARANTIDAS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.

Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde sejam garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório.

Recurso desprovido."

(STJ, 5ª. Turma, RESP 477555, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, data da decisão 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 276)

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - SUSPEITA DE FRAUDE - PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- O benefício previdenciário goza de presunção de legalidade e legitimidade. Presunção *iuris tantum*.
- A prova em sentido contrário é ônus do INSS. Deve ser produzida em sede administrativa ou judicial, garantidos o contraditório e a ampla defesa.
- Suspensão de benefício por suspeita de fraude, sem procedimento administrativo prévio que se adapte à moldura constitucional, deve ser repelida pelo Poder Judiciário.
- Apelação provida. Sentença reformada."
(TRF-2ª. Região, 3ª Turma, AC 48095, Rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, data da decisão 30/03/2004, DJU 20/10/2004 p. 172)

Como suporte probatório à sua pretensão, o impetrante juntou, entre outros, os seguintes documentos:
a) Carteira de Identidade, CPF e comprovante de inscrição no PIS (fls. 10);
b) Extrato semestral de benefício (fls. 11);
c) Carta da Previdência Social requerendo a apresentação de documentos, datada de 02/09/04 (fls. 12).
O impetrado, por sua vez, forneceu cópia do processo administrativo de revisão do benefício em tela, onde constam, entre outros, as seguintes peças e documentos:
Resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fls. 41);
Resumo de benefício em concessão (fls. 42);
Ofício dando prazo para defesa, datado de 16/12/98 (fls. 50);
AR recebido em 24/02/99 e assinado pelo próprio segurado (fls. 51);
Edital de suspensão do benefício, publicado em 13/04/99 (fls. 52);
Relatório da Auditoria do benefício (fls. 58/60);
Solicitação de restabelecimento do benefício em virtude de decisão judicial a partir da competência 16/05/00 (fls. 62);
Liminar concedida no MS nº 2000.5101507236-6 (fls. 64);
Ofício de 02/09/04, requerendo ao segurado a apresentação de documentos (fls. 74);
AR encaminhado para o endereço do segurado constante na inicial e recebido em 27/09/04 por terceiro (fls. 77);
Requisição de diligências na empresa MARCENARIA E MOVE-LARIA VIVAL LTDA (fls. 78);
Documentos da aludida empresa relativos ao segurado (fls. 91/97);
Ofício datado de 12/04/05 requerendo a apresentação de documentos pelo segurado (fls. 99);
Correspondência enviada ao segurado, com endereço diferente do constante da petição inicial e sem assinatura no AR (fls. 100);
Novo ofício requerendo documentos, com data de 08/06/05 (fls. 104);
O art. 69, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97, determina:

"§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias."

Assim, é certo que compete à autoridade previdenciária ou à Procuradoria do INSS, mediante a juntada de cópias do processo administrativo correlato, evidenciar a inequívoca notificação do interessado, na forma do art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91. A notificação pessoal do segurado é pré-requisito para a expedição do edital, uma vez que o aludido diploma legal é expresso ao autorizar este somente após a efetivação daquele ato, sem que tenha havido o comparecimento do segurado ou a apresentação de defesa. Por outro lado, o segurado tem o dever de manter o seu endereço atualizado perante a Previdência Social, comunicando-a de qualquer alteração, de sorte a garantir que o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal sejam observados pela Administração Pública.

Cabe destacar que o segurado já teve o seu benefício suspenso uma vez, em 01/05/99 (fls. 51), quando impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.5101507236-6, no qual obteve o restabelecimento do pagamento do mesmo por decisão transitada em julgado que não adentrou o terreno das irregularidades nele encontradas pela autarquia (fls. 15/20). Assim, o presente *mandamus* visa obter uma ordem preventiva de uma nova suspensão.

In casu, o procedimento administrativo para a suspensão do benefício em questão ainda não terminou. Todavia, como já visto pela descrição das peças a ele acostadas, não se me afigura, até o presente momento, qualquer violação ao direito do impetrante ao devido processo legal.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo, portanto, cabe verificar se a autarquia comprovou irregularidades suficientes para uma nova suspensão do benefício.

Assim, no que tange à regularidade da própria concessão do benefício previdenciário, a autarquia alega que o impetrante não reunia à época do requerimento os requisitos necessários para a obtenção do benefício, visto que encontrou irregularidades nos seguintes vínculos empregatícios: no período de 28/11/60 a 30/11/65, com a empresa VULCAN MATERIAIS PLÁSTICOS S/A; no período de 14/12/65 a 20/12/71, com TURISMO ORIENTAL LTDA; no período de 10/01/72 a 18/04/76, com BOM TOM ARMÁRIOS EMBUTIDOS LTDA; nos períodos de 10/05/76 a 21/08/81, de 28/09/81 a 30/10/89 e de 07/09/89 a 17/07/94, com MERCEARIA E MOVE-LARIA VIVAL LTDA. Sustenta, ainda, que a data de nascimento e o nome da mãe do segurado divergem das informações fornecidas na época da concessão.

Salta aos olhos o grave erro no cadastro do impetrante na Previdência Social, visto que nele consta que o mesmo teria nascido em 14/02/40 (fls. 42), quando seu nascimento ocorreu em 14/02/52 (fls. 10). Dessa forma, em 07/08/97, data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço em cotejo, o segurado contaria com apenas 45 anos de idade, insuficiente para obter o aludido benefício.

A autarquia efetuou diligências, ainda, a fim de comprovar a irregularidade acerca do vínculo empregatício com a última das empresas supramencionadas e constatou que a empresa somente possuía registros do ex-empregado relativos ao período de 18/07/94 a 19/09/97 (fls. 92). A falta de outros documentos, em princípio, devem ser desconsiderados os períodos de 10/05/76 a 21/08/81, de 28/09/81 a 30/10/89 e de 07/09/89 a 17/07/94, restando comprovados apenas 3 anos de tempo de serviço quanto à empresa MERCEARIA E MOVE-LARIA VIVAL LTDA.

Deve ser desconsiderado também o período de 5 anos de tempo de serviço supostamente trabalhados de 28/11/60 a 30/11/65 na empresa VULCAN MATERIAIS PLÁSTICOS S/A, uma vez que, como a data correta do nascimento do segurado é 14/02/52, o mesmo teria somente 8 anos de idade na época da admissão da aludida empresa.

Quanto ao período de 14/12/65 a 20/12/71, trabalhado na empresa TURISMO ORIENTAL LTDA e ao período de 10/01/72 a 18/04/76, trabalhado na empresa BOM TOM ARMÁRIOS EMBUTIDOS LTDA, nada foi comprovado pela autarquia, não podendo o INSS presumir que, por esse motivo, os vínculos empregatícios não existiram, visto que as informações colhidas apenas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não possuem valor probante suficiente. Assim, entendo que existem irregularidades suficientes para uma eventual suspensão do benefício do impetrante pelo INSS.

Ademais, ainda que assim não fosse, reduzindo-se dos 36 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, utilizados para a obtenção da aposentadoria (fls. 66), os cerca de 7 anos relativos aos vínculos empregatícios irregulares já constatados, obtém-se menos de 30 anos de tempo de serviço, insuficientes sequer para a concessão ao segurado de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

De toda sorte, a única forma de o impetrante lograr êxito em sua pretensão no presente *mandamus* seria a apresentação, em juízo, de toda a documentação hábil a demonstrar tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria requerida, em forma de prova pré-constituída. No entanto, no presente caso, há a necessidade de dilação probatória, a fim de esclarecer as irregularidades apontadas, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do impetrante para manter a sentença recorrida *in totum*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513916-8

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: EUCLYDES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015139168)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso por não terem sido confirmados os vínculos empregatícios declarados pelo autor para a concessão do referido benefício.

Inconformado, insurge-se o autor às fls. 93/96, sustentando, em resumo, que cabe ao INSS demonstrar a irregularidade dos documentos por ele apresentados para a concessão do benefício e que a simples suspeita de fraude não enseja a sua suspensão ou cancelamento.

Contra-razões do INSS (fls. 101/108).

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção (fls. 116).

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, suspensa por não terem sido confirmados os vínculos empregatícios declarados pelo mesmo para a concessão do referido benefício.

Compulsando os autos, verifica-se que, em diligências realizadas nas empresas General Eletric do Brasil Ltda e CBV Indústria Mecânica S/A, constatou-se que, em relação à primeira, não foi confirmado o vínculo empregatício no período de 07/04/70 a 06/04/75, sendo apenas confirmado o período de 07/04/75 a 23/03/73, não havendo comprovação do exercício de atividades sob condições especiais e, no que pertine à segunda empresa, não foi confirmado o vínculo empregatício no período de 05/10/78 a 04/10/79.

Por sua vez, o ora apelante não juntou aos autos qualquer elemento capaz de refutar as alegações do INSS, posto que limitou-se a apresentar a carta de concessão do seu benefício, quando da propositura da ação, o que efetivamente não se mostra suficiente para amparar o seu pleito.

Com efeito, uma vez que ao contrário do mandado de segurança, admite-se a dilação probatória em vias de ação ordinária, poderia a autora ter-se socorrido das mais diversas espécies probatórias aptas a demonstrar o seu direito à percepção do benefício, tais como apresentação de testemunhas, cópias da carteira de trabalho, informações fornecidas pelas empresas em que alegou ter trabalhado, dentre outras, não tendo, no entanto, demonstrado fazer jus à aposentadoria.

A propósito, é sabido que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma preconizada no art. 333, I, do CPC, não havendo, pois, como acolher o pedido inicial.

Diante de todo o exposto, entendo, pois, correta a sentença prolatada.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006509-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: JOAO AUGUSTO DA SILVA REP/P ISA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ROSIMERIA GARCIA CHEMPE
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700337367)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª. V.F./V.REDONDA que, nos autos do processo n.º 97.00.33736-7, declarou a inexigibilidade do título executivo, transitado em julgado em 12/09/1997, ao argumento de ter se consumado a prescrição intercorrente e determinou a baixa e o arquivamento dos autos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a ação originária foi proposta perante o Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, tendo subido a este Eg. Tribunal, para apreciação de recurso, decidido através de decisão publicada em 07/08/1997.

Alegam que, tendo transitado em julgado a referida decisão, a ação foi remetida, de maneira equivocada, não ao Juízo de origem, e sim ao Juízo Federal da Vara Única de Volta Redonda.

Aduzem que, em face do ocorrido, não tiveram acesso ao processo, verificando, apenas em dezembro/2006, que o feito havia sido arquivado junto ao Juízo da 4ª. Vara Federal de Volta Redonda.

Aduzem, ainda, que, tendo requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, indeferiu o Juízo *a quo* a petição inicial da ação da execução, declarando a inexigibilidade do título e determinando a baixa e o arquivamento dos autos.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção (fls. 86/88).

Decido.

Não procede o requerido pelo agravante

Ocorre que a decisão agravada possui natureza de sentença terminativa, devendo, pois, ser atacada por meio de apelação, na forma do art. 522 do CPC, consistindo o ocorrido em erro crasso, o que retira a fungibilidade do recurso, conforme precedentes deste Eg. Tribunal. A propósito, é importante que se diga que a maioria da doutrina classifica os requisitos de admissibilidade para a apreciação de qualquer recurso em requisitos extrínsecos e intrínsecos. Quanto a estes últimos, destaca-se a figura do cabimento, que representa a possibilidade de interposição de recurso contra determinado pronunciamento judicial, conforme previsão contida em lei.

Pois bem, o caso em tela refere-se à ausência deste requisito intrínseco, vez que, no nosso ordenamento jurídico vigora o Princípio da Singularidade Recursal, ou seja, para cada ato jurídico recorrível há um único recurso cabível.

O agravo de instrumento, no presente caso, não é o recurso cabível, uma vez que o que pretende a agravante, pela leitura da inicial do presente, é a modificação do julgado, possível somente através do recurso de apelação.

Nesse sentido, tem se manifestado esta Eg. Corte em julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA DE OBJETO.

1. O recurso cabível contra ato que extingue o processo é o de apelação, eis que, na definição dada pela lei processual civil, "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 162, parágrafo 1.º do CPC).

2. Assim, nos exatos termos do art. 513 do CPC, ainda que o recurso nele previsto venha a versar sobre a mesma matéria veiculada no agravo de instrumento, como alega o recorrente, de sentença cabe apelação.

3. Tal procedimento ocorre em homenagem ao princípio da unicidade dos recursos ou princípio da singularidade: de qualquer decisão recorrível cabe apenas um recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo improvido."

(AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 65981 - Processo n.º 2000.02.01.057771-0/RJ, Rel. Juiz Paulo Barata, 3ª. Turma, TRF - 2ª. Região, p. DJU 15/08/2005, pág. 478.)

Outrossim, "não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que a legislação processual prevê determinado recurso, não havendo dúvida acerca do cabimento de outro"(AGResp. N.º 464.177. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 04.08.2003).



Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, e art. 557, do Código de Processo Civil
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se à vara de origem, com baixa na distribuição.
P.I.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.800129-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:VALDECI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:CAROLINA UZEDA LIBARDONI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018001291)

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por VALDECI MARIA DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC, ao argumento de não ser a justificação judicial meio para gerar direito à pensão ou reconhecer relação de união estável, devendo a parte se valer das vias ordinárias para buscar seu direito de pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.
Em suas razões de apelação (fls. 32/37), a autora, ora apelante, alega, em síntese, que não se trata de pedido de concessão de benefício previdenciário e que é permitido à parte produzir as provas que achar necessárias, sendo a Justificação Judicial plenamente aceita como prova neste Tribunal.
Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 47/49, opinando pelo provimento da apelação.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos verifica-se que a autora ajuizou a presente ação objetivando a justificação da convivência *more uxorio*, na forma do disposto no art. 864 do CPC.
Inicialmente, destaco que, embora o art. 865 do CPC inadmita recurso no processo de justificação, a jurisprudência vem relativizando tal vedação, admitindo apelação de sentença que indefere liminarmente a petição inicial (TFR-3ª. T, AC 91.910-SP, rel. Min. Nilson Naves, DJ-05/11/87).
No mérito, a justificação judicial é o procedimento de jurisdição voluntária destinado à coleta de prova testemunhal sobre a existência de determinado fato ou relação jurídica, consistindo na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados e, facultativamente, a juntada de documentos, limitando-se o juiz a aferir a observância das formalidades legais, sem valoração ou pronunciamento sobre o conteúdo da prova colhida, cujo valor fica adstrito a posterior apreciação por autoridade administrativa ou judiciária a que for submetida (cf. STJ, RESP 499.436/PR, 5ª Turma, rel Min. Felix Fischer, DJ 30/06/2003 e ROMS 11.166/RJ, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 26/03/2001).
A via eleita, portanto, é adequada ao fim a que se destina, sendo comum a sua utilização para a demonstração de existência de união estável informal, para fins previdenciários.
Evidente, ainda, o interesse de agir da parte autora, tendo em vista a necessidade de documentar a relação jurídica entre eles existente, a fim de garantir posterior amparo ao grupo familiar constituído.
Ademais, se a justificação será inócua ou inútil mais tarde em processo administrativo ou, até mesmo, em processo judicial, isto não pode ser pré-conhecido no âmbito da justificação, porque se estaria cerceando o ingresso ao Judiciário ou julgando o valor da medida interposta, o que é vedado.
Nesse sentido, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NULIDADE.
- Na forma da disciplina contida nos arts. 861 a 866 do CPC, têm os segurados o direito de interpor justificação judicial,, sendo nula a sentença que a extingue ao fundamento de que o resultado pode ser alcançado por outros meios, não havendo exigência, ademais, de demonstrar a necessidade da medida."
(TRF - 4ª. Região, Apelação Cível n.º 2001.04.01.052919-6/RS, 6ª. Turma Relator(a) Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 11/09/2002, p. 860)
Limitando-se a pretensão da parte justificante à comprovação da existência de fato, inexistente fundamento para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a via utilizada é adequada à finalidade almejada.
Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para anular a sentença impugnada, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para que seja dado normal prosseguimento ao feito, nos termos do art. 861 e seguintes, do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.
P.I.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora
III - AGRAVO 2008.02.01.005006-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:MAMEDE SABBAD
ADVOGADO	:ÉGLER SABBAD GUEDES BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20075101813336)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria ao autor, ora agravante, por entender que os documentos juntados pelo mesmo não comprovam seu direito à aposentadoria.
Sustenta o agravante que se trata de uma pessoa idosa, com 71 anos de idade e que seu benefício, de natureza alimentar, foi suspenso indevidamente após 23 anos de sua concessão, sem a apresentação de seu processo concessório, com base no Banco de Dados do CNIS.
Não foram apresentadas contra-razões (fls. 50).
O Ministério Público Federal (fls. 53/55), opina pela manutenção da decisão agravada.
É o relatório.
Decido.
Não merece acolhida a irresignação do agravante.
Com efeito, as decisões liminares, deferidas ou não pelos Juízes monocráticos, devem ser prestigiadas em face do poder geral de cautela que lhes é inerente, uma vez que dependem do seu livre convencimento, somente devendo cassadas quando se encontrem revestidas de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.
A antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, pressupõe a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que possa inviabilizar ou eliminar a eficácia da prestação jurisdicional, ou abuso de defesa, além da possibilidade da reversibilidade de um provimento antecipado.
Ao julgar o agravo de instrumento, cabe ao órgão colegiado perquirir se estão presentes os mesmos requisitos necessários para a antecipação do pleito autoral, evitando imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior.
Na hipótese vertente, deparamo-nos com o indeferimento do pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabelecesse o benefício de aposentadoria ao autor.
No que tange à verossimilhança do direito alegado, não se convenceu o juízo *a quo* da mesma, não se revestindo tal decisão de ilegalidade ou abusividade, a permitir a sua substituição pela instância superior.
Não trazendo o ora agravante qualquer argumento novo capaz de refutar as razões da decisão agravada, não merece acolhimento o seu recurso.
Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem com a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.002713-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:IVETE BAPTISTA CARDOSO
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELVIRA REBELLO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020057214)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por IVETE BAPTISTA CARDOSO, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Niterói, nos autos do mandado de segurança, processo nº 2007.51.02.005721-4, que indeferiu a liminar pretendida pela ora agravante, para que o valor de sua pensão por morte correspondesse a 100% do salário de benefício do instituidor, seu falecido marido.
Sustenta a agravante, em síntese, que não há imposição pela Lei 8.213/91 de *"qualquer limite de pagamento a ser observado a aposentadorias e pensões especiais, sendo limitado pela forma correta ao vencimento equivalente ao salário pago ao Ministro do Supremo, que não é o caso da Agravante"*.

Decisão, às fls. 64/65, indeferindo o efeito suspensivo ativo pretendido.
Não foram apresentadas contra-razões (fls. 70).
O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 73/75).
É o relatório.
Decido.
Não merece acolhida a irresignação do agravante.
O art, 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951, que altera disposições do Código de Processo Civil relativas ao Mandado de Segurança, dispõe da seguinte forma:

"Art.7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

Os dois requisitos previstos no artigo acima transcrito são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar. Cumpre apreciar, portanto, a relevância e o risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida, ao final, a segurança pleiteada.
Ressalte-se, ainda, que *"a liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatário da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior.* (STJ-RT 674/202)" (CPC - Theotonio Negrão, 35ª ed., p.1679).
Na hipótese vertente, deparamo-nos com o indeferimento do pedido de liminar para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pagasse o valor da pensão por morte recebida pela autora, ora agravante, no correspondente a 100% do salário de benefício do instituidor, seu falecido marido.
O periculum in mora resta configurado pela natureza alimentar do benefício, que visa a atender as necessidades vitais do segurado e de sua família, sendo latente o prejuízo que a demora da prestação jurisdicional poderá acarretar para o mesmo
No que tange ao *fumus boni iuris*, não se convenceu o juízo *a quo* de sua existência, consubstanciado nos documentos acostados à inicial, não se revestindo tal decisão de ilegalidade ou abusividade, a permitir a sua substituição pela instância superior.
Assim, encontrando-se a decisão agravada em perfeita consonância com o ordenamento jurídico que regula o assunto, bem com a jurisprudência consolidada, deve, pois, ser mantida.
Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inc. II, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.
LILIANE RORIZ
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.017066-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
APELADO	:CRISTIANE PINTO DA FONSECA REP/ P/ NILMA MARIA PINTO DA FONSECA
PROCURADOR	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBA DO SUL RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - PARAIBA DO SUL/RJ (20050400011954)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que confirmou a antecipação de tutela concedida e julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a implementar para a autora o benefício de amparo social desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe os atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da sentença, bem como custas e honorários advocatícios fixados em R\$760,00.
O Juízo *a quo* entendeu que o laudo médico de fls. 68 é conclusivo quanto à incapacidade total da autora para todo e qualquer tipo de trabalho e que o réu não fez prova de que a mesma não fazia jus ao benefício em questão, na forma do art. 333, II, do CPC.
Em suas razões de apelação (fls. 89/98), alega o INSS que não foi comprovada pela parte autora a sua hipossuficiência, esta definida pelo § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93, cujo critério de miserabilidade corresponde à renda mensal familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Insurge-se, ainda, contra a sua condenação ao reembolso das custas judiciais.
Contra-razões da autora às fls. 101/106.
O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opina pelo não provimento do recurso (fls. 107/107v), tendo o Ministério Público Federal opinado pela conversão do feito em diligência para a produção de provas referentes à condição de miserabilidade da autora e, caso não seja assim efetuado, pelo provimento da remessa necessária e do recurso interposto (fls. 111/117).

É o relatório. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que a autora - que possuía 16 anos na época da propositura da ação -, representada por sua genitora, ajuizou a presente demanda objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada aduzindo, para tanto, que é portadora de hemangioblastoma medular T 10 A T11 inoperável, que não somente a faz necessitar de ajuda permanente de terceiros para as mais simples tarefas como faz com que sua mãe também não possa trabalhar, tendo em vista os cuidados constantes que exige a condição de saúde de sua filha. Informou, ainda, que sua família não tem condições de mantê-la com seus rendimentos.

O benefício de assistência social ao idoso e ao deficiente está previsto no art. 203, V, da Carta Constitucional, como garantia constitucional ilimitada, uma vez que estabelece que será concedido *"a quem dela necessitar"*.

A Lei nº 8.742/93 dispôs sobre o tema e veio a estabelecer, em seu art. 20:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

...omissis...

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Pode-se constatar, pois, que muito embora tenha sido avaliada a incapacidade física da autora para o trabalho - visto que foi efetuada perícia médica judicial - não foi efetuado qualquer exame sócio-econômico de sua família, de forma a aferir o seu estado de miserabilidade, requisito essencial para a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente físico, cuja verificação não pode ser dispensada pelo Juízo *a quo*.

Ademais, não há nos autos prova material que permita avaliar tais condições, suprimindo a ausência de tal avaliação.

Assim sendo, por medida de economia processual, os autos devem ser devolvidos ao Juízo *a quo* para possibilitar a dilação probatória necessária para a comprovação do estado de miserabilidade da autora e de sua família.

Ante ao exposto, DECRETO A NULIDADE DA SENTENÇA de fls. 87/88 e dos atos processuais a ela posteriores e determino a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para que prossiga na instrução probatória do feito, com o exame sócio-econômico da autora e de sua família.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 132 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2001.50.01.007362-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:E. A. Z. P. E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010073620)

E M E N T A

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EMPREGO DE FRAUDE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MAJORAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de dificuldades financeiras que pode ser considerada como excludente de criminalidade, deve estar cabalmente comprovada nos autos, o que não se verifica na hipótese e, também, não se aplica ao caso concreto por se tratar de crime de sonegação fiscal mediante fraude.

2. A utilização do meio fraudulento para a omissão ou redução do tributo não pode servir como circunstância judicial desfavorável aos réus a justificar a exasperação da pena, tendo em vista que, para caracterização do crime de sonegação fiscal é imprescindível o emprego da fraude, sem o qual haverá apenas inadimplemento total ou parcial da obrigação tributária.

3. Incabível a majoração da pena com fundamento apenas nas consequências do crime, assim consideradas aquelas que se projetam para "além do fato típico", pois o não recolhimento do tributo é ínsito à própria conduta delitosa em apreço, podendo, ainda, a Receita Federal proceder à execução do crédito tributário

4. Redução da pena em razão da incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea.

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2006.50.01.004317-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ROGER SCARDUA LELLIS
ADVOGADO	:FABIO ARMSTRONG BORGIO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010043170)

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO.

O delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal.

Um dos pressupostos dos crimes omissivos é a existência da possibilidade física de agir, sendo necessário, para que a omissão seja penalmente relevante, que o agente se abstenha de praticar uma conduta imposta pela norma, quando lhe era possível agir, ficando a atipicidade condicionada à comprovação da impossibilidade física de cumpri-la.

O conjunto probatório comprova a inexigibilidade de conduta diversa, eis que demonstrada a dificuldade financeira alegada pelo réu, bem como a conduta no sentido do saneamento dos débitos fiscais, o que mostra sua intenção de cumprir com as obrigações de administrador, não adotando a sistemática de inadimplência junto ao INSS como mera opção de financiamento da empresa.

6. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.51.11.000924-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
RECORRENTE	:SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DA ROCHA PITA
RECORRIDO	:MURILO MINNAIR
ADVOGADO	:JOSE JAYME DE SOUZA SANTORO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110009241)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. A pretensão objetiva, via oblíqua, buscar um novo julgamento para o feito, desmerecendo a decisão anterior, proferida por unanimidade, não tendo o embargante apontado nenhuma contradição ou omissão, capaz de autorizar a revisão do acórdão, por via dos declaratórios.

2. O inconformismo do embargante não encontra amparo nas hipóteses previstas na lei para o cabimento dos embargos de declaração, devendo, assim, uma vez irrisignado com o acórdão, interpor o recurso cabível.

3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

COMUNICADO

POR ORDEM DO(A) SR.(ª) RELATOR(A), FICA(M) O(S) ADVOGADO(S) INTIMADO(S) A DEVOLVER(EM) OS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), O(S) QUAL(IS) SE ENCONTRA(M) EM SEU(S) PODER(ES) COM O(S) RESPECTIVO(S) PRAZO(S) VENCIDO(S):

APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.051297-7

APELANTE	:SERGINA MOTTA DE SOUZA
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.02.000575-1

APELANTE	:ROSA GIELKOP GASS
ADVOGADO	:MARIA DA PENHA REZENDE RAEDER E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NARA LEVY

APELAÇÃO CÍVEL 1991.51.01.020986-0

APELANTE	:AIMAR PONTES DA SILVA BARROS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL 97.02.25978-9

APELANTE	:ARTHUR ASSIS GONÇALVES
ADVOGADO	:ARYMARCOS VARJÃO DAS DORES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALVANIRA REIS KAWAMOTO

HABEAS CORPUS 2007.02.01.011708-0

IMPETRANTE	:FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND
IMPETRADO	:JUÍZO DA 2ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:TEMILSON ANTONIO BARRETO DE RESENDE
ADVOGADO	:FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND

HABEAS CORPUS 2008.02.01.001141-4

IMPETRANTE	:JOSÉ MARCO TAYAH E OUTROS
IMPETRADO	:JUÍZO DA 8ª. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS
ADVOGADO	:JOSÉ MARCO TAYAH E OUTROS

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.51.01.505153-4

APELANTE	:JOSE JURANDIR D'AVILA BORGES FILHO
ADVOGADO	:JAIME ANGELO NONATO FUSCO
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Subsecretaria da Segunda Turma Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8063 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2004.02.01.010224-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES
AGRAVADO	:GUYS AND DOLLS BOUTIQUE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:GUIDA PELS
ADVOGADO	:ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015026447)

AGRAVO INTERNO

RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADOS: GUYS AND DOLLS BOUTIQUE LTDA E OUTROS E GUIDA PELS

DEC. RECD. FLS. 144/145



DECISÃO

Trata-se de agravo interno, com pedido de reconsideração, da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, em que se pretendia a reforma de decisão que excluiu do pólo passivo da execução fiscal o Sr. Luiz de Freitas Machado Júnior, em razão de o agravante não ter trazido cópia da procuração do advogado do agravado.

Insurge-se o agravante às fls. 149/151 contra a decisão supracitada, alegando que a pretensão recursal seria tão-somente em face da exclusão acima referida, efetuada *ex officio* pelo MM. Juiz *a quo*, razão pela qual inexistiria procuração naqueles autos e seria dispensável sua juntada no recurso.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão ao agravante.

Verifica-se do recurso interposto (fl. 14) que a pretensão do agravante é a reforma da decisão recorrida "...", no sentido de que seja mantido no pólo passivo da Execução Fiscal em comento no presente recurso o co-responsável LUIZ DE FREITAS MACHADO JÚNIOR, para que responda pela dívida previdenciária, conforme a legislação fiscal e processual vigente;".

Conforme se observa dos autos, a decisão recorrida concluiu que a ausência de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do agravado, impossibilitaria o conhecimento do recurso.

Entretanto, além de constar na autuação como agravadas partes que não seria alcançadas por eventual reforma da decisão proferida, o que, somado ao fato da indicação errônea de fl. 03, parece ter conduzido a conclusão acima referida no sentido de não-conhecimento do recurso por falta daquela procuração, constata-se o equívoco daquele *decisum*, neste particular, tendo em vista o objetivo do INSS (agravante) anteriormente destacado, notadamente em razão de não ter se completado a relação jurídica processual entre as partes envolvidas, tanto no processo originário quanto no presente recurso, e, conseqüentemente, inviabilizando a juntada de cópia do instrumento de procuração nessa fase recursal.

Dessa forma, não parece razoável a manutenção da decisão por aquele fundamento, tendo em vista que os fatos acima descritos e suas conseqüências não podem ser imputados exclusivamente ao recorrente.

Registre-se, por oportuno, a não-incidência do disposto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Isto posto,

Reconsidero a decisão atacada e determino as seguintes providências:

1) Retifique-se a autuação para consta como agravado LUIZ DE FREITAS MACHADO JÚNIOR;

2) Intime-se o agravado, no endereço de fl. 140, para os fins do disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

3) Comunique-se ao juízo *a quo*.

4) Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.004881-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:SEBASTIANA SCHWAN STANZANI
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO SILVERIO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900322703)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 2ª VF Cachoeiro - Execução Fiscal e Penal - SUB.

Inconformada com decisão que rejeitou exceção de pré-executividade (fls.102/105), a devedora interpôs o presente recurso e requereu a atribuição de efeito suspensivo.

Requer o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário e extinta a execução fiscal.

A decisão recorrida (fls. 84/85) tem a seguinte parte dispositiva:

"Assim, deixo de conhecer a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Expeça-se mandado de reforço de penhora conforme requerido às fls. 41/42, observando-se as cautelas legais."

É o breve relatório decido.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Invoca o agravante a nulidade da certidão da Dívida Ativa, pela ausência de requisitos essenciais.

O presente agravo de instrumento não merece seguimento.

É que a exceção de pré-executividade vem sendo admitida por nossos tribunais apenas excepcionalmente, em restritas hipóteses, limitadas a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, "v.g.", tendo em vista a qualidade de título executivo judicial da Certidão da Dívida Ativa, em cujo favor milita presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir:

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
 3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
 4. Por possuir a CDA presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
 5. Recurso especial improvido."
- (REsp 896.493/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 338)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
 2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
 3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
 4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
 5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).
 6. Recurso especial a que se nega provimento."
- (STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

No que se refere à alegação de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS, por maioria, concluiu afirmativamente sobre a sua possibilidade.

"In casu", entretanto, a prescrição não pode ser constatada de plano, pela simples verificação das cópias que instruem o recurso.

É que, conforme se verifica de fl. 40, a empresa executada foi efetivamente citada, fato que constitui causa interruptiva da prescrição.

Não é este, entretanto, o caso da matéria veiculada no presente agravo, conforme facilmente se verifica de fls. 5/8.

A argumentação ali utilizada se prestaria melhor a fundamentar embargos à execução ou ação anulatória.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.002499-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:SINAL S/A SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200257615)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SINAL S/A SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença que indeferiu o pedido de transferência dos depósitos judiciais efetuados na execução fiscal nº 92.0025761-5, para os seguintes executivos fiscais: 2001.51.01.540409-4, 2001.51.01.540410-0, 2001.51.01.538852-0 e 2001.51.01.540533-5. Consoante a consulta ao andamento da Execução Fiscal nº. 92.0025761-5, verifica-se que os valores depositados foram convertidos em renda da União Federal/Fazenda Nacional, e transformados em pagamento definitivo.

Destarte, constata-se a superveniente falta de interesse de agir pela perda do objeto da presente ação, decorrente da transformação dos valores depositados em pagamento definitivo.

Isto posto,

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.018594-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:ROBERTO LUIZ ROCHA
ADVOGADO	:RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400177607)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROBERTO LUIZ ROCHA, em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara de Execução fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

O agravo foi recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Contra-razões às fls. 186/193.

É o relatório. Decido.

Verifico, nos andamentos acostados, que, em virtude da convenção das partes, o feito foi suspenso nos termos do art. 792 do CPC, até o mês previsto para o pagamento da última parcela ou até nova manifestação da agravada.

Destarte, constata-se a superveniente falta de interesse de agir pela perda do objeto da presente ação, decorrente da convenção entre as partes.

Isto posto,

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator



APELAÇÃO CÍVEL 356216 / rj 2003.51.01.506575-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)

ADVOGADO :RENATA YAMADA BÜRKLE e outros

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL / RJ (200351015065752)

DESPACHO

Junte-se. a petição de nº 2008019418.

Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Anote-se.

Intime-se o Dr. EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO sobre a referida petição.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

APELACÃO CÍVEL 316509 / RJ 2001.51.01.535455-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

ADVOGADO :RENATA YAMADA BÜRKLE e outro

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS / RJ (200151015354558)

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 2008019415.

Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Anote-se.

Intime-se o Dr. EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO sobre a referida petição.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 63632 2003.51.01.022662-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO :EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FERNANDO LINO VIEIRA

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010226629)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A, de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado com pedido de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , objetivando a garantia do direito de proceder ao parcelamento de seus créditos, com base no art. 4º, II, III, § 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/03.

Ocorre que, através da petição de fl. 296, a empresa impetrante requer a desistência da ação mandamental com renúncia ao direito sobre a qual a mesma se funda (art. 269, I, do CPC), tendo em vista a sua adesão ao novo programa de parcelamento instituído pela MP nº 303, de 30.06.06.

Manifestação da União, às fls. 301/302, no sentido de ser cabível, tão-somente nesta fase processual, a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, "prevalecendo a decisão imediatamente anterior,"*inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios*".

Cabe observar que a doutrina e jurisprudência pátrias entendem ser a desistência do Mandado de Segurança faculdade da Impetrante, exercitável a qualquer tempo, inclusive imotivadamente e independentemente da anuência do Impetrado, conforme se verifica dos seguintes julgados: RE 228751 AgR-AgR-AgR/RS - Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, pub: DJ 04/04/2003 pp.00052 EMENT VOL-02105-03 pp-00603; RE 301851 AgR/AgR/PR - Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, pub. 14/11/2002 pp.00021 EMENT VOL-02091 pp-01121.

Isto posto,

Ante as considerações, HOMOLOGO a desistência da ação, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, como requerido às fls. 296, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o recurso de apelação.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do STF e 105 do STJ), conforme já pronunciado na sentença de fls. 206/211.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 162894 2008.02.01.002370-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO

ADVOGADO :RICARDO A. LABANCA BASTOS E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010311821)

DECISÃO

Junte-se o Ofício nº OTA.0019.000150-1/2008.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO, com requerimento de liminar, contra decisão do MM. Juízo das 19ª VF-RJ que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.031182-1, indeferiu o pedido de liminar que visava à inclusão dos débitos relativos às NFLD's nºs 35.411.014-4, 35.411.013-6 e 35.739.746-0 no parcelamento obtido junto à Receita Federal do Brasil Previdenciária Norte (Lei nº 11.345/06).

Decisão às fls. 264/269 concedendo a antecipação da tutela recursal para deferir a liminar pretendida.

Entretanto, conforme Ofício recebido da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acima mencionado, houve prolação de sentença definitiva de mérito no mandado de segurança supracitado, que ensejou o presente agravo de instrumento, concedendo a segurança requerida.

Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual nos referidos recursos, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em consequência, negolhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 8064 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.001265-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :SITA DO BRASIL-SOCIEDADE INTERNACIONAL DE TELECOMUNICACOES AERONAUTICAS LTDA

ADVOGADO :RAFAEL BODAS ALVAREZ E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015425447)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SITA DO BRASIL - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS LTDA., visando reformar a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, por entender que:

"Diante das informações prestadas pela parte exequente, tenho por não paga a dívida exequiênda, até porque os documentos de arrecadação apresentados anotam recolhimento do tributo em data anterior à inscrição. Em tal circunstância, qualquer verificação de adequação entre tais documentos e a dívida sob cobrança demandaria dilação probatória, para a consideração de diversas circunstâncias que impedem a apreciação da alegação de plano (p. ex., a imputação já realizada do pagamento ao débito, a pertinência do pagamento ao fato gerador que o crédito representa etc.). Isso somente se admite em sede de embargos. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO OPOSTA. Publique-se, devendo a parte executada providenciar a garantia espontânea do débito no prazo de 5 dias, sob pena de constrição forçada. Findo o prazo, voltem." (g.n.)

A Agravante afirma que os débitos cobrados na inscrição em dívida ativa nº 70.2.06.022471-20 encontram-se quitados, conforme DARFs anexados em sua defesa.

Pleiteia a Agravante seja deferido o efeito suspensivo no presente Agravo, visando impedir a constrição forçada de seus bens, conforme determinado pelo Juízo *a quo*.

É o breve relatório. Decido.

Pelo que se infere dos autos, cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de supostos débitos relativos a IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado de alguns meses no ano de 1997 e de janeiro de 1998.

Compulsando os autos verifico que os débitos oriundos da inscrição em dívida ativa nº 70.2.06.022471-20 estão quase que integralmente quitados, conforme se verificam dos DARFs acostados às fls. 42/52.

Portanto, resta claro que o valor da dívida ativa foi erroneamente inscrito. Pela análise dos DARFs juntados, foi possível constatar que a Agravante efetuou pagamentos correspondentes ao montante total de R\$ 20.075,86 e a União Federal ajuizou a cobrança de R\$ 25.217,05, relativo ao valor do principal. Desse modo, é fácil verificar que a ora Agravante deve apenas R\$ 5.141,19.

O fato suscitado na r. decisão de que a Agravante não teria pago a dívida em virtude dos documentos de arrecadação apresentados comprovarem o recolhimento dos tributos em data anterior à inscrição, somente demonstra que os pagamentos ocorreram nas datas dos seus respectivos vencimentos.

Ademais, verifica-se que a própria Exequente tem dúvidas sobre a liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa, tanto que encaminhou ofício (fls. 59) em 20/09/07, solicitando informações ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - DERAT, quanto ao pagamento suscitado pela ora Agravante.

A objeção de executividade envolve defesa que o executado pode exercer no próprio processo executivo e, portanto, independentemente de ação incidente, eis que apresentaria matéria de ordem pública sujeita à cognição ex officio do juiz, sendo certo que certas matérias, a despeito de relacionadas a direito disponível, também podem ser deduzidas no processo de execução desde que não haja dilação probatória, tais como prescrição e pagamento, e, nesse caso, estaríamos no campo da exceção de executividade (cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery), Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 6ª edição, RT, 2002, pp. 1039/1041).

Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é perfeitamente cabível nas hipóteses de pagamento e de evidente excesso de execução, perceptível de plano como no caso dos autos.

Creio, pois, que se tem a presença da relevância da fundamentação.

No que tange à possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação, esta, também, se me afigura flagrante, ante o risco do prosseguimento da execução com a constrição indevida dos bens da Agravante.

Isto posto, ante a existência de relevante fundamentação na peça recursal e a possibilidade de resultar lesão grave e de difícil reparação, atribuo efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, na forma dos arts. 558, do CPC e 43, § 1º, V, do RI, deste Tribunal, para, reformando a r. decisão agravada, determinar a suspensão da constrição forçada dos bens da Agravante até que venha a resposta formal do ofício (fls. 59) dirigido ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - DERAT, com as informações quanto ao pagamento alegado.

Requisitem-se informações do MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

P.I. Oficie-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 405828 / RJ 2003.51.01.516992-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :SINCROVIDEO PRODUÇÕES CINEMATOGÁFICAS LTDA

ADVOGADO :MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS

APELADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015169922)

DESPACHO

Junte-se, defiro.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.003191-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



AGRAVADO :APLEX-CHEMIE DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACOES LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700106420)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposta por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da APLEX-CHEMIE DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES LTDA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, que negou a citação do co-responsável.

Todavia, não há como prosperar o agravo, eis que, não foi colacionada aos autos, cópia integral da decisão agravada, como se pode verificar às fls 46; constituindo tal documento peça obrigatória, consoante mandamento insculpido no artigo 525, inciso I, do CPC.

Assim, sendo ônus dos Agravantes trazerem aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias *a posteriori*.

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSENCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60807
2004.51.01.017292-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S/A - IQUEGO
ADVOGADO :ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010172923)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A, de sentença proferida nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolher IPI, PIS e COFINS, afirmar ser beneficiária de isenção estabelecida nas leis nºs 8.032/90 e 10.865/04..

Ocorre que, através da petição de fl. 360 a empresa impetrante requer a desistência do presente recurso, bem como a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII e § 4º do CPC, tendo em vista o seu interesse em ingressar no REFIS, instituído pela MP nº 303 de 29/06/06.

É o relatório. Decido.

Cabe observar que a doutrina e jurisprudência pátrias entendem ser a desistência do Mandado de Segurança faculdade da Impetrante, exercitável a qualquer tempo, inclusive imotivadamente e independentemente da anuência do Impetrado, conforme se verifica dos seguintes julgados: RE 228751 AgR-AgR-AgR/RS - Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, pub: DJ 04/04/2003 pp.00052 EMENT VOL-02105-03 pp-00603; RE 301851 AgR/AgR/PR - Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, pub. 14/11/2002 pp.00021 EMENT VOL-02091 pp-01121.

Isto posto,

Ante as considerações, HOMOLOGO a desistência da ação, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, como requerido na petição acima citada, e julgo prejudicado o recurso de apelação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I

.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.01.508316-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :PRISCO PARAISO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO :PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTRO
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015083169)

DESPACHO

Indefiro o pedido requerido por PRISCO PARAÍSO CONSULTORIA LTDA (fls. 362/363) e do substabelecimento anexo, vez que os advogados subscritos não estão constituídos nos autos.

Intime a Dra. MARIA JÚLIA ALVES PINHO, a fim de regularizar o feito.

Intime o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R. J. - CRA / RJ a respeito do pedido de desistência (fls. 362/363).

Após voltem-me conclusos os autos.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016165-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :LIMA & ASSOCIADOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO :CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010178513)

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 68/69.

Não funciona como impeditivo para o recebimento do Agravo em forma de Instrumento apenas a suposta ausência de *periculum in mora*, fato apontado na decisão referida.

O alegado demanda dilação probatória não condizente com o rito do agravo.

Discutir se era ou não possível o pagamento de tributos através do SIMPLES é matéria inerente à Ação Ordinária proposta.

Cumpra-se o anteriormente determinado.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 8065 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.50.01.002360-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ACACRUZ LTDA
ADVOGADO :KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010023606)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 58/64), interposta pelo UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL contra a r. sentença (fls. 53/54), na qual o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2007.50.01.002360-6, de modo a compelir a

autoridade coatora a receber o recurso administrativo da Impetrante, relativo à NFLD nº 37.019.470-5, independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sustenta a recorrente, em síntese, a constitucionalidade da exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 136/140, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, *"em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"'*. (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, *"por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório."* (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, procede o pedido da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e nego provimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 158066 2007.02.01.010796-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :POSTO DE GASOLINA BOM JARDIM LTDA
ADVOGADO :LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050016070)

DECISÃO

Junte-se o Ofício de nº 61/2008-GAB, encaminhando sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo-RJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do MM. Juízo da 1ª VF de Nova Friburgo-RJ que, em antecipação de tutela, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.51.05.001607-0.

Decisão de fl. 32 concedendo efeito suspensivo ao agravo.



Entretanto, conforme Ofício supracitado, recebido da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, houve prolação de sentença definitiva de mérito nos autos da Ação Ordinária nº 2007.51.05.001607-0, que ensejou o presente agravo de instrumento, julgando improcedente o pedido, por entender que o crédito tributário lançado não se encontrava fulminado pela decadência.

Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71976
2006.51.10.007006-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :GLYNWED IND/ DE BOMBAS E VÁLVULAS LTDA
ADVOGADO :MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100070061)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS E VÁLVULAS LTDA, de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado, objetivando a inexigibilidade da cobrança dos débitos relativos ao SAT, bem como o direito de obter a Certidão Negativa de Débito, ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Ocorre que, através da petição de fls. 222, a parte autora requer a desistência do presente recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

O art. 501 do CPC dispõe que o recorrente poderá desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido.

Isto posto,

Homologo a desistência do recurso.

Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 336622 2002.51.01.016003-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :PRONTOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JANE M MACEDO MIDOES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010160031)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela PRONTOLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, às fls. 132/140, de sentença, que julgou improcedente o pedido na ação ordinária objetivando a reinclusão e manutenção da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Ocorre que, através da petição de fls. 189/190, a parte autora requer a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista a sua inclusão no REFIS III, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006.

É o relatório. Decido.

Isto posto,

Ante as considerações, julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com base nos mesmos fatos, como requerido na petição de fls. 189/190. Em decorrência, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Os honorários fixados na sentença *a qua* devem ser mantidos, eis que ocorrerá o seu trânsito em julgado em razão da extinção do processo.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 371040 2004.50.02.000439-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO :ELIANO PINHEIRO SILVA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200450020004395)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, às fls. 570/580, de sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução por ela oferecidos, em face da CEF, objeto da execução fiscal nº 2002.50.02.000309-6.

Ocorre que, através da petição de fls. 636 e 639, a parte autora requer a desistência do recurso de apelação, bem como dos embargos à execução opostos, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundamentaram a ação, com base no artigo 269, V, do CPC.

É o relatório. Decido.

Isto posto,

Ante as considerações, HOMOLOGO a desistência dos embargos à execução, com a renúncia ao direito, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, com base nos mesmos fatos, como requerido nas petições de fls. 636 e 639, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o recurso de apelação.

Os honorários fixados na sentença *a qua* devem ser mantidos, eis que ocorrerá o seu trânsito em julgado em razão da desistência do recurso.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 330492 1997.50.01.008853-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
APELADO :CASA DO ADUBO LTDA
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700088537)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 155/163, de sentença proferida, que julgou procedentes os embargos à execução propostos por CASA DO ADUBO LTDA, desconstituindo o título executivo, objeto da execução fiscal nº 96.0003774-4.

Ocorre que, através da petição de fls.183/184, a parte autora requer a desistência dos embargos à execução opostos, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com base no artigo 269, V, do CPC, tendo em vista a sua adesão ao novo programa de parcelamento instituído pela MP nº 303, de 30.06.06. Requer, como limite, no entanto, a título de honorários de sucumbência o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, conforme disposto no § 1º e § 7º do art. 3º da referida MP.

Manifestação da Fazenda Nacional, às fl. 187, não se opondo ao requerido pela empresa embargante, condicionando o pedido, no entanto, à extinção do processo nos termos do art. 269, V, do CPC, bem como a verba de sucumbência fixada nos termos do § 4º do art. 1º da MP 303 supracitada.

É o relatório. Decido.

Isto posto,

Ante as considerações, HOMOLOGO a desistência dos embargos à execução, com a renúncia ao direito, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, com base nos mesmos fatos, como requerido na petição de fl. 183/184, julgando extinto o processo com o julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o recurso de apelação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

P.I

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 9081 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

XI - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.532914-0
RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO-WILNEY MAGNO
APELANTE: ELEVADORES INDUC-RIO LTDA
ADVOGADOS: MÔNICA LOJA DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2001.51.01.532914-0)

Vista ao(s) embargado(s) para as contra-razões aos Embargos Infringentes interpostos às folhas 205 a 208, segundo o art 249 § 1º da Emenda Regimental nº 17 de 26/01/02 do TRF-2ª Região.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

WILNEY MAGNO
(Juiz Federal Convocado)
Relator

EXPEDIENTE Nº 9082 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.000039-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO :DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010000392)

D E C I S Ã O

Admito os Embargos Infringentes de fls. 334/339. Redistribua-se na forma do artigo 249, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10104 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.006036-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :ADILSON PECANHA DIAS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015330337)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente, primeiramente, faz um histórico sobre a criação do Conselho Regional de Administração e de sua natureza jurídica, concluindo que não se trata de uma Autarquia na acepção própria do termo. Após, aduz que a Lei nº 6.994/82 teria sido revogada pelas Leis nsº 8.906/84 e 9.649/98 de forma que não poderia ser aplicada a referida Lei de 1982. Alega que tem competência para fixar os valores das anuidades de seus inscritos, sendo que tal possibilidade lhe adviria da Lei nº 11.000/2004, defendendo a sua constitucionalidade. Finalmente, invoca os princípios da continuidade e eficiência dos serviços públicos.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o



intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CF/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada. Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto

(interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário estas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

* Republicada por ter sido publicada com texto diferente no DJ de 12/05/2008 - fls. 603/604.

III - AGRAVO 2008.02.01.006033-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:MARIO SERGIO MOUTINHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015316638)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente, primeiramente, faz um histórico sobre a criação do Conselho Regional de Administração e de sua natureza jurídica, concluindo que não se trata de uma Autarquia na acepção própria do termo. Após, aduz que a Lei nº 6.994/82 teria sido revogada pelas Leis nºs 8.906/84 e 9.649/98 de forma que não poderia ser aplicada a referida Lei de 1982. Alega que tem competência para fixar os valores das anuidades de seus inscritos, sendo que tal possibilidade lhe adviria da Lei nº 11.000/2004, defendendo a sua constitucionalidade. Finalmente, invoca os princípios da continuidade e eficiência dos serviços públicos. É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CF/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto

(interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário estas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

(*) Republicada por ter sido publicada com texto diferente no DJ de 12/05/2008 - fls. 602/603.

EXPEDIENTE Nº 10105 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.027342-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPARD DE MELLO
APELADO	:REALCE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:ENIO VALLE PAIXAO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600650578)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução, opostos pelo ora apelante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, determinando que a execução prossiga com base nos cálculos de fls. 08/09.

Insurge-se a apelante, às fls. 33/34, sustentando que deve a autora apenas o valor de R\$ 1.826,47, referentes aos honorários advocatícios e as custas judiciais segundo seus cálculos acostados às fls. 25.

Parecer do MPF, à fl. 43, pelo apensamento dos autos principais.

Alega o apelante que o E. Superior Tribunal Federal reconheceu, tão somente, que a empresa autora está desobrigada ao pagamento da contribuição previdenciária questionada. Assim, entende que deve apenas o equivalente às custas judiciais e honorários advocatícios.

Ocorre que os presentes embargos não vieram acompanhados dos autos da ação principal. Sendo assim, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com a cópia da sentença exequiênda e de outros documentos, a fim de fornecer elementos que possibilitassem decidir sobre o acerto, ou não, do julgamento de 1º grau.

Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Corte, de que é exemplo o seguinte julgado:

" PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

I - Os Embargos à Execução, por serem uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüídos.

II - Não há, nos presentes autos, a cópia da sentença e do cálculo exequiêndos e outros documentos necessários a demonstrar as alegações da Parte Apelante.

III - Constitui-se ônus da Parte Apelante, na hipótese de recurso impugnativo em sede de Embargos à Execução, a perfeita instrução do recurso.

IV - Por outro lado, o Juízo monocrático proferiu a sentença, ora recorrida, no sentido da procedência do pedido, em consonância com a condenação constante na sentença exequiênda, uma vez que o mesmo teve acesso aos autos principais.

V - Recurso improvido. .(AC nº 39997- Rel. Juiz. Reis Friede - TRF 2ª Região - 7ª Turma Especializada - DJ 05/10/2007 - pág.1182)"

Verifico ainda que, julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, e conforme salientado pela Juíza *a quo* em sua sentença que "*Os cálculos de fls. 08/09, efetuados com base no valor principal, atualizado de acordo com os índices de correção monetária verificados no período da dívida, segundo determinações da decisão transitada em julgado.*"

Assim, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário. (Resp 25632/CE - Rel. EDSON VIDIGAL, *in* DJ 11.09.2000).

Deste modo, agiu corretamente a MM Juíza *a quo*, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011536-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:SITIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115361)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de que a Impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas não decorrentes da venda de mercadorias ou de serviços auferidos pelos Impetrantes bem como se aceite a compensação dos valores pagos a tal título, relativos a fatos geradores ocorridos 10 (dez) anos antes ao ajuizamento da ação.

As fls. 486/510 as Informações da Autoridade Coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar por entender que não há interesse público que justifique a sua atuação (fls. 512/514).

Foi proferida sentença denegando a segurança (fls. 516/522).

As fls. 527/539, encontra-se a Apelação relatando as Recorrentes que realizam operações que acarretam outros tipos de receitas a par daquelas decorrentes unicamente da prestação de serviços ou da venda de mercadorias e que, com o advento da Lei nº 9718/98, passou a ser majorada a base de cálculo, vez que o conceito de receita bruta incluiu a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Na prática, aduz que as Recorrentes passaram a recolher o PIS e a COFINS com base em outras receitas além daquelas decorrentes da venda de mercadorias ou serviços. Após, faz um histórico sobre o conceito de faturamento, a Lei Complementar 70/91 e Lei nº 9718/98.



Finalmente, traz à colação jurisprudência do E. STF que entende oportuna ao seu caso.

Às fls. 542/558, as contra-razões da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

O Ministério Público Federal oficiando nesta Corte opinou pelo provimento do recurso (fls. 562/585).

A questão relativa às alterações promovidas pela mencionada lei, no que se refere à ampliação da base de cálculo da COFINS e PIS/PA-SEP - art. 3º, § 1º -, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 346084), havendo-se declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. ILMAR GALVÃO; Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 09/11/2005; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 01-09-2006 PP-00019; EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Sobre o assunto, veja-se também:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da CO-FINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido.

(RE-AgR 378191/RJ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 16/05/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação DJ 25-08-2006)

Recurso extraordinário. 2. PIS - Programa de Integração Social. Alteração da base de cálculo. Conceito de faturamento. Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 077/0. 3. Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 388830/RJ; Relator: Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 14/02/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ 10-03-2006)

Note-se que a inconstitucionalidade foi declarada em relação à Lei nº 9718/98 apenas, estando vigentes as regras determinadas pela Lei nº 10637/02 (relativa ao PIS) e Lei nº 10833/03 (relativa à COFINS). Ademais, é oportuno referir que deve ser mantida a base de cálculo anterior à Lei nº 9718/98.

Cumpra, agora, verificar a prescrição no caso concreto. Isto porque a presente ação foi ajuizada a 08 de junho de 2005, não se encontrando em vigor a Lei Complementar nº 118, que definiu em seu art. 3º que a extinção do crédito tributário ocorre, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de forma que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos para processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, conforme entendimento do E. STJ:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da ho-

mologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

No mesmo sentido EREsp 539212/RS; AgRg no REsp 672032/DF e REsp 692888/MG.

Vez que a Lei nº 9718/98 somente produziu efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (art. 17, inc. I), iniciar-se-á nesta data a contagem para a devolução de verbas que efetivamente tenham sido recolhidas com a utilização da base de cálculo estabelecida no art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/98.

Finalmente, quanto ao pedido relativo à compensação, há de ser feita de acordo com a lei vigente no momento da propositura da ação, de acordo com inúmeros precedentes jurisprudenciais (Resp 863607-SP; Resp 435835-SC; Resp 828315-SP; Resp 488992-MG). Como o ajuizamento da ação foi no ano de 2005, aplica-se ao caso a Lei nº 10637/2002, de forma que a compensação deve ser feita entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do seu art. 49, corrigindo-se os valores, exclusivamente, com a utilização da taxa SELIC, vez que nela se englobam juros e correção monetária.

Assim, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à Apelação para que se afaste a base de cálculo definida na Lei nº 9718/98 em seu art. 3º, § 1º, sem prejuízo do recolhimento na forma da legislação anterior e das posteriores regras vigentes determinadas pela Lei nº 10637/02 (relativa ao PIS) e Lei nº 10833/03 (relativa à COFINS) e se compensem os valores que efetivamente tenham sido recolhidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do seu art. 49 da Lei nº 10637/2002, corrigindo-se os valores, exclusivamente, com a utilização da taxa SELIC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem ao autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.017377-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : THALES COMMUNICATIONS LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010306497)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por THALES COMMUNICATIONS LTDA., onde já foi proferida decisão, às fls. 201/203, dando provimento ao recurso.

Às fls. 219/220, a agravante requer a intimação pessoal do Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte na Penha para que emita a Certidão de Regularidade Fiscal.

Ocorre que já foi prolatada sentença nos autos da ação cautelar originária, julgando improcedente o pedido, no dia 20 de fevereiro de 2008, conforme informa o ofício do MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 224 e seguintes.

Conseqüentemente, não havendo mais nada a ser decidido neste agravo de instrumento, remetam-se os autos ao MM. Juízo de 1ª instância com as cautelas de praxe, após o trânsito em julgado, indeferindo o requerido a fls. 219/220.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10106 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2005.02.01.002036-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE PIRES E ALBUQUERQUE PIZZOLANTE
ADVOGADO : MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010077689)

D E C I S Ã O

De acordo com o disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, o que não é o caso dos autos, razão pela qual inadmito os embargos infringentes de fls. 220/223.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator do Acórdão

EXPEDIENTE Nº 11017 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 99.02.01695-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA - AUSU
ADVOGADO : ADIB SALOMAO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800024913)

PETIÇÃO Nº : 2008029850
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA -AUSU
ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Devolva-se. O advogado que subscreve esta petição não está constituído nos autos.

Rio, 13/05/08.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.23487-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE : FAET S/A
ADVOGADO : RENE CORVISIER WOLGUEMUTH E OUTROS
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101151835)

PETIÇÃO Nº : 2008029360
REQUERENTE : DANIEL AGOSTINI
ADVOGADO : DANIEL AGOSTINI

D E S P A C H O

Nego juntada. O que se discute no processo aqui citado é a existência ou não de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Devolva-se. Rio, 12/05/08.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.23486-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE : FAET S/A
ADVOGADO : RENE CORVISIER WOLGUEMUTH E OUTROS

APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :FAET S/A
ADVOGADO :RENE CORVISIER WOLGUEMUTH E OU-
TROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9200646301)

PETIÇÃO Nº :2008029306
REQUERENTE :DANIEL AGOSTINI
ADVOGADO :DANIEL AGOSTINI

D E S P A C H O

Nego juntada. O que se discute no processo aqui citado é a existência ou não de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o em-
préstimo compulsório sobre energia elétrica. Devolva-se.
Rio, 12/05/08.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010102-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-
TOS
APELANTE :JOSE DIAS DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO :LEONARDO MACIEL MACHADO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010101027)

PETIÇÃO Nº :2008029087
REQUERENTE :JOSÉ DIAS DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO :BEATRIZ HELENA MAIA RIBEIRO ES-
TRELLA ROLDAN

D E S P A C H O

Devolva-se. A advogada que substabelece não está constituída nos
autos.
Rio, 12/05/08.

LUIZ NORTON BAPTISTA DA MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006757-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-
TOS
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-
TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E
OUTROS
AGRAVADO :JOAO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200751015344750)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO RJ - CRA/RJ contra a decisão proferida pela
juíza da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro -RJ
que, nos autos da execução fiscal nº 2007.51.01.534475-0, possi-
bilitou ao recorrente a retificação da certidão de dívida ativa, no prazo
de 10 dias, sob pena de extinção.

A magistrada de 1º grau considerou que os conselhos de fiscalização,
conforme decidido pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.717, su-
jeitam-se ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF/88) e não
podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução;
que o artigo 2º da Lei 11.000/04, ao delegar aos referidos conselhos
o poder de fixar as contribuições anuais, afronta o princípio cons-
titucional da legalidade; por fim, entendeu abalada a liquidez e cer-
teza do título executivo em face da exorbitância dos limites legais
aplicáveis ao crédito tributário em questão.

Por sua vez, o recorrente alega, em síntese, que a Lei 6.994/82 foi
expressamente revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94 (Estatuto da
OAB) e pelo artigo 66 da Lei 9.649/98, o qual encontra-se em vigor,
pois a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.717,
suspendeu somente o artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e
9º; que mesmo antes da edição da Lei 11.000/04, o Conselho Federal
de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os
valores das anuidades, taxas e emolumentos dos seus inscritos, con-
forme definido nos artigos 47 e 48 do Decreto nº 61.934/67; cita,
ainda, vários precedentes jurisprudenciais para fortalecer a sua tese.
Pelas razões expostas na decisão hostilizada, nota-se que a juíza *a*
quo deu à lei e aos fatos razoável interpretação, o que recomenda a
sua manutenção.

Primeiramente, vale dizer que somente no regime constitucional an-
terior os supracitados conselhos detinham competência para instituir
tais contribuições posto que estas não possuíam caráter tributário.

Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, certo é que
o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos conselhos
profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso,
seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em
lei.

O Plenário desta Corte também já firmou posicionamento no mesmo
sentido:

COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUI-
ÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NATU-
REZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. TURMA ESPECIALIZADA EM
MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as
anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da
OAB, possuem natureza jurídica tributária. 2. O art. 3º da Resolução
n. 36/2004 deste Tribunal atribuiu à 3ª e 4ª Turmas Especializadas em
matéria tributária a competência para apreciar e julgar "as questões
pertinentes aos tributos, inclusive contribuições", dirimindo, em de-
finitivo, a matéria relativa à competência para julgar remessa ex
officio em execução fiscal de contribuição de interesse de categoria
profissional, quer porque o mesmo trata de questão pertinente a tri-
buto, quer por se tratar de contribuição. 3. Conflito conhecido e
provido para declarar a competência da 4ª Turma Especializada.

(TRF 2ª Região - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7336 - Pro-
cesso: 2002.02.01.000086-4 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO
- Data Decisão: 07/12/2006 Documento: TRF200159156 - DJU DA-
TA:27/12/2006 PÁGINA: 3 - Relator: JUIZA LILIANE RORIZ)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIO-
NAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. - Cuida-se de Con-
flito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Desembargador
Federal Reis Friede nos autos da Apelação Cível em Execução Fiscal,
por entender que a questão trazida nos autos (natureza jurídica das
anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arqui-
tectura e Agronomia - CREA) é de natureza tributária, diferentemente
do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Alberto Nogueira.
- Os Tribunais Superiores, quer o Supremo Tribunal Federal (STF, RE
138284, DJ 28/8/92), quer o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP
652554, DJ 16/11/04; RESP 273674, DJ 27/5/02) já definiram, que a
natureza jurídica das anuidades é de caráter tributário, só havendo
divergência nas Cortes Superiores, quanto às anuidades da OAB, o
que in casu não tem qualquer pertinência, pelo que se impõe acolher
o conflito negativo de competência, reconhecendo-se a mesma em
favor da Egrégia 4ª Turma Especializada. - Por derradeiro, esta Egré-
gia Corte Regional decidiu no mesmo diapasão epígrafado (TRF/2R,
CC, processo no. 2002.02.01.000086-4, Relatora Desembargadora Fe-
deral Liliane Roriz, Plenário, unânime, julgamento 7 de dezembro de
2006). - Conflito acolhido para declarar competente a 4a. Turma
Especializada desta Egrégia Corte Regional.
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: CONFLITO DE
COMPETENCIA - 7348 - Processo: 1991.50.01.004956-7 - UF : ES
- Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data da Decisão: 01/03/2007 - Do-
cumento: TRF200161713 - DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 217 -
Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Por outro lado, na ADIN 1717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal
declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 58, da Lei 9.649/98,
nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DI-
RETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS
PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE
TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES
REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao §
3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o
Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta
é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitu-
cionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art.
58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22,
XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição
Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma
entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder
de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de
atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dis-
positivos impugnados. 3. Decisão unânime (Rel. Min. Sydney San-
ches, Tribunal Pleno, DJU 28/03/03)

Dessa forma, me parece que a Lei nº. 11.000/2004, ao ensejar a
possibilidade de fixação das anuidades pelos próprios Conselhos,
incorreu no mesmo vício contido no art. 58 da Lei nº. 9.649/98, já
declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
Corroborando tal ponto de vista o Egrégio Tribunal Regional Federal
- 4ª Região, julgando o INAMS-20067200001284-9/SC, em 11.04.07,
declarou a inconstitucionalidade do termo "fixar" constante do *caput*
do artigo 2º da Lei 11.000/04, bem como da integralidade do § 1º do
referido artigo, por violação ao artigo 150, I da CF/88.

Por outro lado, não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil
reparação aos interesses do recorrente, sendo certo que o agravante
sequer fundamentou adequadamente este requisito necessário à con-
cessão do efeito suspensivo pretendido.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do
artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os proce-
dimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006756-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-
TOS
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-
TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E
OUTROS
AGRAVADO :JORGE LUIZ NOGUEIRA LEAL SAN-
CHES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200751015344907)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO RJ - CRA/RJ contra a decisão proferida pela
juíza da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro -RJ
que, nos autos da execução fiscal nº 2007.51.01.534490-7, possi-
bilitou ao recorrente a retificação da certidão de dívida ativa, no prazo
de 10 dias, sob pena de extinção.

A magistrada de 1º grau considerou que os conselhos de fiscalização,
conforme decidido pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.717, su-
jeitam-se ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF/88) e não
podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução;
que o artigo 2º da Lei 11.000/04, ao delegar aos referidos conselhos
o poder de fixar as contribuições anuais, afronta o princípio cons-
titucional da legalidade; por fim, entendeu abalada a liquidez e cer-
teza do título executivo em face da exorbitância dos limites legais
aplicáveis ao crédito tributário em questão.

Por sua vez, o recorrente alega, em síntese, que a Lei 6.994/82 foi
expressamente revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94 (Estatuto da
OAB) e pelo artigo 66 da Lei 9.649/98, o qual encontra-se em vigor,
pois a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.717,
suspendeu somente o artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e
9º; que mesmo antes da edição da Lei 11.000/04, o Conselho Federal
de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os
valores das anuidades, taxas e emolumentos dos seus inscritos, con-
forme definido nos artigos 47 e 48 do Decreto nº 61.934/67; cita,
ainda, vários precedentes jurisprudenciais para fortalecer a sua tese.
Pelas razões expostas na decisão hostilizada, nota-se que a juíza *a*
quo deu à lei e aos fatos razoável interpretação, o que recomenda a
sua manutenção.

Primeiramente, vale dizer que somente no regime constitucional an-
terior os supracitados conselhos detinham competência para instituir
tais contribuições posto que estas não possuíam caráter tributário.

Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, certo é que
o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos conselhos
profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso,
seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em
lei.

O Plenário desta Corte também já firmou posicionamento no mesmo
sentido:

COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUI-
ÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NATU-
REZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. TURMA ESPECIALIZADA EM
MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as
anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da
OAB, possuem natureza jurídica tributária. 2. O art. 3º da Resolução
n. 36/2004 deste Tribunal atribuiu à 3ª e 4ª Turmas Especializadas em
matéria tributária a competência para apreciar e julgar "as questões
pertinentes aos tributos, inclusive contribuições", dirimindo, em de-
finitivo, a matéria relativa à competência para julgar remessa ex
officio em execução fiscal de contribuição de interesse de categoria
profissional, quer porque o mesmo trata de questão pertinente a tri-
buto, quer por se tratar de contribuição. 3. Conflito conhecido e
provido para declarar a competência da 4ª Turma Especializada.

(TRF 2ª Região - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7336 - Pro-
cesso: 2002.02.01.000086-4 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO
- Data Decisão: 07/12/2006 Documento: TRF200159156 - DJU DA-
TA:27/12/2006 PÁGINA: 3 - Relator: JUIZA LILIANE RORIZ)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIO-
NAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. - Cuida-se de Con-
flito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Desembargador
Federal Reis Friede nos autos da Apelação Cível em Execução Fiscal,
por entender que a questão trazida nos autos (natureza jurídica das
anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arqui-
tectura e Agronomia - CREA) é de natureza tributária, diferentemente
do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Alberto Nogueira.
- Os Tribunais Superiores, quer o Supremo Tribunal Federal (STF, RE
138284, DJ 28/8/92), quer o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP
652554, DJ 16/11/04; RESP 273674, DJ 27/5/02) já definiram, que a
natureza jurídica das anuidades é de caráter tributário, só havendo
divergência nas Cortes Superiores, quanto às anuidades da OAB, o
que in casu não tem qualquer pertinência, pelo que se impõe acolher
o conflito negativo de competência, reconhecendo-se a mesma em
favor da Egrégia 4ª Turma Especializada. - Por derradeiro, esta Egré-
gia Corte Regional decidiu no mesmo diapasão epígrafado (TRF/2R,
CC, processo no. 2002.02.01.000086-4, Relatora Desembargadora Fe-
deral Liliane Roriz, Plenário, unânime, julgamento 7 de dezembro de
2006). - Conflito acolhido para declarar competente a 4a. Turma
Especializada desta Egrégia Corte Regional.



(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - 7348 - Processo: 1991.50.01.004956-7 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data da Decisão: 01/03/2007 - Documento: TRF200161713 - DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 217 - Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Por outro lado, na ADIN 1717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 58, da Lei 9.649/98, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (Rel. Min. Sydney Sanchez, Tribunal Pleno, DJU 28/03/03)

Dessa forma, me parece que a Lei nº. 11.000/2004, ao ensinar a possibilidade de fixação das anuidades pelos próprios Conselhos, incorreu no mesmo vício contido no art. 58 da Lei nº. 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Corroborando tal ponto de vista o Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, julgando o INAMS-20067200001284-9/SC, em 11.04.07, declarou a inconstitucionalidade do termo "fixar" constante do *caput* do artigo 2º da Lei 11.000/04, bem como da integralidade do § 1º do referido artigo, por violação ao artigo 150, I da CF/88. Por outro lado, não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do recorrente, sendo certo que o agravante sequer fundamentou adequadamente este requisito necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido. Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006809-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JORGE DA SILVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015346102)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RJ - CRA/RJ contra a decisão proferida pela juíza da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro -RJ que, nos autos da execução fiscal nº 2007.51.01.534610-2, possibilitou ao recorrente a retificação da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. A magistrada de 1º grau considerou que os conselhos de fiscalização, conforme decidido pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.717, su-jeitam-se ao princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF/88) e não podem ter seus valores fixados ou aumentados por simples resolução; que o artigo 2º da Lei 11.000/04, ao delegar aos referidos conselhos o poder de fixar as contribuições anuais, afronta o princípio cons-titucional da legalidade; por fim, entendeu abalada a liquidez e cer-teza do título executivo em face da exorbitância dos limites legais aplicáveis ao crédito tributário em questão. Por sua vez, o recorrente alega, em síntese, que a Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e pelo artigo 66 da Lei 9.649/98, o qual encontra-se em vigor, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.717, suspendeu somente o artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º; que mesmo antes da edição da Lei 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades, taxas e emolumentos dos seus inscritos, con-forme definido nos artigos 47 e 48 do Decreto nº 61.934/67; cita, ainda, vários precedentes jurisprudenciais para fortalecer a sua tese. Pelas razões expostas na decisão hostilizada, nota-se que a juíza *a quo* deu à lei e aos fatos razoável interpretação, o que recomenda a sua manutenção. Primeiramente, vale dizer que somente no regime constitucional an-terior os supracitados conselhos detinham competência para instituir tais contribuições posto que estas não possuíam caráter tributário.

Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, certo é que o STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei.

O Plenário desta Corte também já firmou posicionamento no mesmo sentido:

COMPETÊNCIA INTERNA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NATU-REZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência já se posicionaram no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza jurídica tributária. 2. O art. 3º da Resolução n. 36/2004 deste Tribunal atribuiu à 3ª e 4ª Turmas Especializadas em matéria tributária a competência para apreciar e julgar "as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições", dirimindo, em de-finitivo, a matéria relativa à competência para julgar remessa ex officio em execução fiscal de contribuição de interesse de categoria profissional, quer porque o mesmo trata de questão pertinente a tri-buto, quer por se tratar de contribuição. 3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da 4ª Turma Especializada. (TRF 2ª Região - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7336 - Pro-cesso: 2002.02.01.000086-4 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data Decisão: 07/12/2006 Documento: TRF200159156 - DJU DA-TA:27/12/2006 PÁGINA: 3 - Relator: JUIZA LILIANE RORIZ)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. FISCALIZAÇÃO PROFISSIO-NAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. - Cuida-se de Con-flito Negativo de Competência suscitado pelo Exmo. Desembargador Federal Reis Friede nos autos da Apelação Cível em Execução Fiscal, por entender que a questão trazida nos autos (natureza jurídica das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA) é de natureza tributária, diferentemente do entendimento do Exmo. Desembargador Federal Alberto Nogueira. - Os Tribunais Superiores, quer o Supremo Tribunal Federal (STF, RE 138284, DJ 28/8/92), quer o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP 652554, DJ 16/11/04; RESP 273674, DJ 27/5/02) já definiram, que a natureza jurídica das anuidades é de caráter tributário, só havendo divergência nas Cortes Superiores, quanto às anuidades da OAB, o que in casu não tem qualquer pertinência, pelo que se impõe acolher o conflito negativo de competência, reconhecendo-se a mesma em favor da Egrégia 4ª Turma Especializada. - Por derradeiro, esta Egré-gia Corte Regional decidiu no mesmo diapasão epigrafado (TRF/2R, CC, processo no. 2002.02.01.000086-4, Relatora Desembargadora Fe-deral Liliane Roriz, Plenário, unânime, julgamento 7 de dezembro de 2006). - Conflito acolhido para declarar competente a 4a. Turma Especializada desta Egrégia Corte Regional. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: CONFLITO DE COMPETENCIA - 7348 - Processo: 1991.50.01.004956-7 - UF : ES - Órgão Julgador: PLENÁRIO - Data da Decisão: 01/03/2007 - Do-cumento: TRF200161713 - DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 217 - Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Por outro lado, na ADIN 1717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 58, da Lei 9.649/98, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DI-RETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitu-cionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dis-positivos impugnados. 3. Decisão unânime (Rel. Min. Sydney San-ches, Tribunal Pleno, DJU 28/03/03)

Dessa forma, me parece que a Lei nº. 11.000/2004, ao ensinar a possibilidade de fixação das anuidades pelos próprios Conselhos, incorreu no mesmo vício contido no art. 58 da Lei nº. 9.649/98, já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Corroborando tal ponto de vista o Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, julgando o INAMS-20067200001284-9/SC, em 11.04.07, declarou a inconstitucionalidade do termo "fixar" constante do *caput* do artigo 2º da Lei 11.000/04, bem como da integralidade do § 1º do referido artigo, por violação ao artigo 150, I da CF/88. Por outro lado, não vislumbro perigo de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do recorrente, sendo certo que o agravante sequer fundamentou adequadamente este requisito necessário à con-cessão do efeito suspensivo pretendido. Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os proce-dimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 140010 97.02.17295-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:RODOVIARIO LIDER S/A
ADVOGADO	:ANTONIO WANIS FILHO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300573535)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por RODOVIÁRIO LIDER S/A objetivando reformar a sentença que, nos autos da ação ordinária 93.0057353-5, julgou improcedente o pedido de declaração do direito de recolher o imposto de renda sobre o lucro, relativamente ao ano base 1991, exercício 1992, sem a incidência da correção monetária determinada pela Lei nº 8.383/91.

A apelante alega, em síntese, que a aplicação da Lei nº 8.383/91 no exercício financeiro de 1992 fere os princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a publicação da Lei nº 8.383/91 em 31 de dezembro de 1991 é suficiente para atender ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, eis que o fato gerador do imposto de renda é complexo.

Portanto, a incidência da Lei nº 8.383/91 no ano-base de 1991 é constitucional, sendo irrelevante a data do início da circulação pelo órgão que a divulga.

Ademais, a instituição da UFIR como índice de correção monetária não possui natureza tributária e sim econômico-financeira, não tendo o condão de inovar, de majorar ou de redefinir fato gerador de tributo.

Destarte, a simples substituição de indexador não ofende os princípios apontados pelo apelante.

Neste sentido, vale colacionar os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.383, PUBLICADA EM 31 DE DEZEM-BRO DE 1991. INSTITUIÇÃO DE INDEXADOR PARA CORRE-ÇÃO DE TRIBUTOS; UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INE-XISTÊNCIA.

1. A validade da lei ocorre a partir de sua publicação, se outro momento nela não foi fixado. Consumado o fato gerador da con-tribuição social e do imposto de renda, encerrado o ano-base para a apuração do lucro, vigia a Lei nº 8.383/91, que não criou, alterou ou majorou tributos. A lei nova, vigente no exercício em que se com-pletou o fato gerador, apenas impôs a atualização do valor da obri-gação tributária, por um novo indexador. 2. A lei nova não traduz majoração de tributos ou modificação da base de cálculo, quando, por força do princípio da anterioridade da lei tributária, seria inaplicável aos fatos geradores já consumados quando de sua publicação. Alegação improcedente. 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 203.486-0, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 19/12/96)"

"TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.383, DE 1991. Publicada No Dia 31 De Dezembro De 1991, a Lei nº 8.383, de 1991, entrou em vigor no primeiro dia do exercício seguinte (CTN, art. 104). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 161.447 - SP, Rel. Min. Ari Pargendler, D.J.: 06/04/98)"

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 11018 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003909-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OU-TROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015415620)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por EREVAN ENGENHARIA S/A contra a decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que, nos autos da Execução Fiscal nº 2002.51.01.541562-0, determinou a penhora de dinheiro via BACEN-JUD, compreendendo ativos financeiros sem natureza alimentar, até o limite da dívida exequênda.

Sustenta a agravante, em síntese, que é pacífico na jurisprudência e na doutrina que a penhora dos ativos bancários é medida excepcional, e que deve haver diligência em busca de outros bens penhoráveis; que o bloqueio de suas contas bancárias provavelmente a deixará sem condições de continuar adimplindo suas obrigações frente ao fisco federal.

O art. 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- "I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos."

Na ordem de preferência, portanto, estabelecida pela lei processual civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos especiais, inclusive a execução fiscal, nos termos do artigo 1º. da Lei nº 6.830/80, encontra-se a penhora em dinheiro, tanto em espécie, como em depósito ou aplicado em instituição financeira, uma vez que as pessoas físicas e jurídicas normalmente não conservam a maior parte do seu dinheiro em espécie, mas sim depositado ou aplicado em instituições financeiras.

Assim é que a Lei nº 11.382/2006 também acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 655-A, que dispõe que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Cumprе observar que a decisão agravada (fls. 139) registra que a executada foi citada e não comprovou pagamento, parcelamento, nomeação de bens à penhora ou oferecimento de garantia, nem tampouco interposição de petição impugnando o título executivo ou teve parcelamento rescindido.

O artigo 655-A do CPC tem aplicabilidade no âmbito do processo de execução fiscal apesar da inexistência de disposição específica na Lei nº 6.830/80.

Em primeiro lugar, como já salientado anteriormente, as disposições do Código de Processo aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal quando forem compatíveis com os princípios e regras desse processo executivo especial nos termos do artigo 1º. da LEF.

Em segundo lugar, a execução fiscal, como toda e qualquer execução por quantia certa, tem como finalidade e objeto a entrega de dinheiro ao credor. A execução por quantia certa proposta pelo particular em face de um particular é, em essência e naquilo que interessa à discussão a respeito da aplicação do dispositivo legal ora questionado, similar ou idêntica à execução por quantia certa ajuizada por uma pessoa de direito público em face de um particular. Não há razão ontológica a determinar que a aplicação da norma legal em questão seja compatível e admissível na execução por quantia certa entre particulares e incompatível e inadmissível na execução fiscal, ainda mais se considerado que a segunda almeja a obtenção de recursos para a satisfação do interesse da coletividade e, por essa razão, deve ser dotada de meios mais vigorosos para a consecução da sua efetividade.

Como frisou o Ministro Herman Benjamin, em decisão monocrática no RESp nº 602.750, "a mudança de paradigma na execução civil impõe ao aplicador do direito a análise do executivo fiscal com novo enfoque sob pena de disponibilizar aos particulares instrumento de cobrança mais poderoso do que aquele conferido à Fazenda".

Descabe também qualquer confusão entre o artigo 655-A do CPC com o artigo 185-A do CTN. A última disposição legal é mais ampla e gravosa do que a primeira e abarca a indisponibilidade de todo e qualquer bem, móvel ou imóvel do devedor, quando ele devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora no prazo legal, e não são encontrados bens penhoráveis. A norma do art. 655-A do CPC restringe-se a saldo de depósitos ou aplicações em instituição financeira até o montante do débito e prescinde do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, já que se relaciona com o bem que ocupa posição de primazia para a garantia do juízo.

Recentemente, o STJ manifestou-se nesse sentido de que a penhora *on line* não ofende o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC (AgRg no Ag nº 935.082-RJ, 4ª. Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 19/02/2008). No mesmo sentido, transcrevo julgados mais antigos pertinentes à matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2."Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, T1, REsp 928557-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 31.05.2007, p. 410)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. O POSSIBILIDADE.

I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Agravo improvido.

(STJ, T3, AgRg no Ag 709607/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 18/12/2006, p. 370)"

Ainda no mesmo sentido o julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980.

I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtenha informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.

II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, T1, RESP nº 984210, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17/12/2007, p. 174)"

Por outro lado, não há, nos autos, elementos que levem à ilação de que a penhora ou bloqueio realizado inviabilizará o funcionamento ou a manutenção das atividades da agravante.

Caberia à executada demonstrar, na petição do agravo e nos documentos que o instruem, que o bloqueio no montante determinado impede o regular desenvolvimento da sua atividade empresarial, mediante a indicação do valor total disponível em contas ou aplicações financeiras, a apresentação do último balanço da empresa e dos demonstrativos dos seus resultados mensais, com a discriminação do seu faturamento e das suas despesas ordinárias.

Todavia, a executada não produziu qualquer prova a esse respeito, limitando-se a alegações genéricas, descumprindo, assim, o ônus que lhe compete de acordo com o artigo 655-A, § 2º. do CPC, com redação determinada pela Lei nº 11.382/2006, aplicável, por analogia, à hipótese.

Descabe qualquer argumentação no sentido de que esse ônus competiria ao exequente. É o devedor que tem o pleno conhecimento dos seus ativos e do movimento de sua atividade, com as suas receitas e despesas, ostentando, por isso, de acordo com a teoria da carga dinâmica da prova, melhores condições para produzir prova a seu respeito. A prova dessa circunstância tende, na maioria dos casos, a ser inviável ou excessivamente difícil, lenta e onerosa para o credor, que não tem acesso àquelas informações.

Além do mais, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese implicaria, pois, inversão da preferência legal.

Em verdade, o raciocínio correto é outro: somente é possível a busca e a constrição de "outros bens" se não existir dinheiro, inclusive aplicado ou depositado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora.

A execução por quantia certa tem como fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor.

Assim, segundo os princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a atividade jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências

expropriatórias, que, muitas vezes, se revelam inócuas e inidôneas para propiciar o alcance do fim colimado no processo de execução. Verifico, pois, que o ato judicial atacado não é abusivo, tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 189/2008 (10837)

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.018293-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO	: AMIGOS DE CABO FRIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906514795)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAYADA : AMIGOS DE CABO FRIO MATEIRIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 127/130

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INCISO I DA LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005 - ART. 97 DA CF/88 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - RE 544.246/SE (REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE).

1- Pretende a agravante (União Federal/Fazenda Nacional) que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 127/130, que negou seguimento à remessa necessária, mantendo o que foi decidido na sentença de fls. 87/91, que julgou procedente os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu, quanto à contribuição previdenciária a que se refere o inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 7787/89, e de declaração do direito de compensar as importâncias indevidamente pagas com débitos supervenientes.

2- Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*"

3- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

4- Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em abril de 1999.

5- O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação



em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional. 6- É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal. 7- O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima. 8- Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal. 9-A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 10-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.005466-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MARIA AUXILIADORA NEVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:ANA CECILIA M CHAVES DE AZEVEDO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020054662)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : MARIA AUXILIADORA NEVES NOGUEIRA
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 215/220

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005 - ART. 97 DA CF/88 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - RE 544.246/SE (REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). 1-Pretende a agravante (União Federal/Fazenda Nacional) que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 215/220, que deu parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa necessária, para delimitar que a restituição do imposto cobrado, exclusivamente em razão de contribuições efetuadas pela parte autora no período de 01.01.89 a 31.12.95, deverá ser efetivada na forma da fundamentação e para afastar a ameaça de devolução em dobro de valores não depositados e recolhidos ao erário; bem como negou seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora. 2-Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita." 3- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei". 4- Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em dezembro de 2004. 5- O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que

os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional. 6- É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal. 7- O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima. 8- Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal. 9-A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima. 10-Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.29704-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:MOINHO SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:RICARDO LOPES DOMINGUEZ E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400294735)

EMENTA

EMENTA:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) - DECRETOS-LEIS 2.404/87 E 2.414/88 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 - CONSTITUCIONALIDADE - ISENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS EM DECORRÊNCIA DE ATOS INTERNACIONAIS - ART. 5º, V, ALÍNEA "C" DO DL 2.404/87 - REQUISITO - ENCAMINHAMENTO PRÉVIO DO PEDIDO - NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE ATO INTERNACIONAL DE NATUREZA CONTRATUAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o AFRMM possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, distinta do imposto e da taxa, e que não revela qualquer incompatibilidade com a nova ordem constitucional, sendo certo que se insere na competência da União Federal para a instituição das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal. 2. Inexiste óbice constitucional na cobrança do AFRMM, por sua vez, em razão de sua base de cálculo ser idêntica à do ICMS, havendo a Suprema Corte decidido que as limitações impostas às taxas e outros tributos, entre as quais a proibição de duplicidade da base de cálculo, não se aplicam às contribuições sociais, que estão submetidas a regime próprio, salvo as exceções constitucionais. 3. Quanto à alegação de isenção formulada pela impetrante, o Decreto-Lei 2.404/87, em seu artigo 5º, V, alínea "c", com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.414/88, dispõe que ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, devendo o pedido de isenção ser encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores. A isenção, portanto, não se dá de forma automática, dependendo de um requerimento prévio dirigido à Administração, que irá examinar o pedido a fim de verificar se a atividade de importação em questão atende aos requisitos exigidos para a obtenção do benefício. 4. Inexiste direito a amparar a pretensão autoral, uma vez que a hipótese de isenção prevista no Decreto-Lei 2.404/87 depende da existência de ato internacional de natureza contratual, firmado pelo Brasil, concedendo o benefício à mercadoria importada, não bastando a presença de acordo genérico, como é o caso do GATT, no qual se baseia a impetrante na formulação do pedido. 5. Precedentes do STJ. 6. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 2001.02.01.012928-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LEOPOLDO GUIMARAES BARCANTE
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500065177)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LEOPOLDO GUIMARAES BARCANTE
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 60/61

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - IOF - SAQUE DE POUPANÇA BLOQUADA - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - REFORMATIO IN PEJUS. 1. A União Federal/Fazenda Nacional combate o provimento monocrático alegando que em sede de repetição de indébito "hão de ser arbitrados no percentual de 1%, não capitalizáveis (simples) e computados a partir do trânsito em julgado da decisão que os concedeu" (arts. 167, parágrafo único c/c, § 1º do CTN). 2. A decisão agravada não adequou a sentença, em relação ao entendimento da incidência de juros no indébito tributário. 3. . Em matéria tributária, os juros moratórios são aplicados somente a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN c/c Súmula n. 188 do STJ). A rigor, incidiria a SELIC, taxa híbrida, em razão da Lei 9.250/95. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não se deve aplicá-la em casos de apelo da Fazenda ou em remessa ex officio para não acarretar reformatio in pejus (RESP 661980/CE RECURSO ESPECIAL 2004/0066904-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 301; RESP 642367/SE; RECURSO ESPECIAL 2004/0019853-4 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11.04.2005 p. 262. 4- Prevalece o estabelecido na sentença. 5- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.005151-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:JOORY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:ELCY DE ASSIS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700123073)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: JOORY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
DEC. RECDA. FLS. 54/57

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. 1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em razão dos depósitos judiciais efetuados. 2. A decisão recorrida concluiu que a ausência de peça essencial à exata compreensão da controvérsia comprometeria o conhecimento do agravo de instrumento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, na medida em que a documentação que instrui o recurso não daria lastro para que se configure como injusta a referida decisão, inexistindo nos autos, ainda, comprovação dos valores efetivamente depositados pela agravada e de dados que possibilitem a aferição da correção dos cálculos apresentados pela recorrente, uma vez que a recorrida sustenta, em contra-razões, que o primeiro depósito realizado ocorreu em 30.05.1997 e, posteriormente, teria efetuado mais 02 (dois) depósitos complementares, em valores apontados pela agravante como saldo ainda devido.

3. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta, limitando-se a afirmar que a documentação constante dos autos seria suficiente para o julgamento do recurso interposto e que, no mérito, doutrina e jurisprudência reconheciam seu direito.

4. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.008403-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:HELIO JACQUES DA SILVA
ADVOGADO	:MARLY DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO JAYME ESPOSEL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900757211)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: HELIO JACQUES DA SILVA
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEC. RECDA. FLS. 74/80

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO CONSTANTE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão monocrática que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.
2. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso ao fundamento de que, em razão de os agravantes constarem da certidão de dívida ativa como co-responsáveis, seriam legitimados para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que qualquer impugnação, inclusive a questão relativa à responsabilidade tributária, deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória.
3. Em suas razões de inconformismo os recorrentes limitaram-se a renovar as alegações anteriormente apresentadas, inexistindo novas provas ou argumentos que pudessem alterar a conclusão exposta e, conseqüentemente, impossibilitando sua reforma.
4. Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal encontra-se em consonância com o entendimento adotado.
5. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
6. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.006504-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE APARECIDO BUFFON
APELADO	:SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO	:EURICO SAD MATHIAS E OUTROS
APELADO	:MILTON SIGNORELLI E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700065049)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 57/61

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO - SE OPEROU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- 1- O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
- 2- A sentença foi proferida após o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos de arquivamento dos autos.
- 3- "In casu", o despacho de arquivamento sem baixa da execução, com base no artigo 40, § 2º, da LEF, data de 11/1998 (fl. 21) e a sentença, de 05/2006 (fl. 33).
- 4- A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.
- 5- A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.
- 6- Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.
- 7- Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.
- 8- Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal.
- 9- A decisão atacada não merece reparo, uma vez que o agravante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado.
- 10- Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 190/2008 (10838)

IV - APELACAO CIVEL 98.02.11296-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANTONIO CAVALCANTI SOARES
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800283128)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição.
2. A remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, e é descabida em fase de execução de sentença.
3. Quanto aos honorários advocatícios é de se observar que, na hipótese dos autos, há sucumbência recíproca, conforme bem salientou o magistrado *a quo*, porquanto uma das partes não obteve *in totum* o que pediu inicialmente. Aplicando-se, assim, o disposto no artigo 21, do CPC.
4. Remessa não conhecida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003623-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:SERGIO RICARDO VALDOZENDE VIEIRA MELLO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015337540)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
AGRAVADO	:SERGIO RICARDO VALDOZENDE VIEIRA MELLO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.

1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.
2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.
3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.
4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.
5. Precedentes do STJ e desta Corte.
6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003804-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:CLAUDIA MARIA SALCES DE SOUZA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO



ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015338385)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

AGRAVADO :CLAUDIA MARIA SALCES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.

1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.

3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

5. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003787-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015333995)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

AGRAVADO :FERNANDES DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.

1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem

cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.

3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

5. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.013249-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :SOCIEDADE EXPANSIONISTA GONCALENSE LTDA

ADVOGADO :GILBERTO DE MIRANDA AQUINO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700420019)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EXPANSIONISTA GONÇALENSE LTDA

AGRAVADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 38/40

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE.

1- Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 38/40, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento oposto pela ora agravante, mantendo a decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa, nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 05ª Vara Federal de Niterói.

2- A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3- Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.003305-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS

AGRAVADO :DESK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO :LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS

ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (19960040003171)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DESK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

AGRAVADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 52/55

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. CABIMENTO.

1- Pretende a agravante que o ilustre Relator exerça o juízo de retratação, ou, que seja levada a questão à E. Turma com o fito de reformar a decisão de fls. 52/55, que deu provimento ao Agravo de Instrumento oposto pelo INSS, julgando extinto o processo de embargos à execução e condenando a recorrida em honorários no montante de 1% sobre o débito consolidado, uma vez que *"havendo parcelamento de débito, mediante adesão ao REFIS, restou caracterizada a confissão de dívida irrevogável e irretratável a exigir a extinção dos embargos, com resolução de mérito, e não a sua suspensão.*

2- O recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3- Agravo interno conhecido e desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003695-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :MIGUEL CORTEZ

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015325950)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

AGRAVADO :MIGUEL CORTEZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.

1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.

3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

5. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRADO 2008.02.01.003658-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:EDGARD MOTA ARAUJO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015317175)
AGRAVO INTERNO	
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
AGRAVADO	:EDGARD MOTA ARAUJO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.

1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.

3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

5. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRADO 2008.02.01.003605-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:LILIA DIAS MARIANNO LIMA DA CRUZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015318611)
AGRAVO INTERNO	
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
AGRAVADO	:LILIA DIAS MARIANNO LIMA DA CRUZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.

1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.

2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.

3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

5. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 191/2008 (10839)

III - AGRADO 2000.02.01.061052-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARIA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	:IOLINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARIA LOURDES DA CUNHA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600227632)

AGRAVO INTERNO

RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO: IOLINA DOS SANTOS
DEC. RECD. FLS. 263/266

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRABALHO. AGRADO INTERNO. AGRADO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.798/99. DESCABIMENTO. EFICÁCIA SUSPensa PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto, em que se pretendia a reforma da decisão que inadmitiu o agravo de petição, por entender que o prazo para a sua interposição contar-se-ia da publicação da sentença.

2. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso interposto ao fundamento de que, além de o § 3º do art. 6º da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, acrescentado pela MP de nº 1.798, de 01.1999, no qual havia previsão de extensão da prerrogativa de intimação pessoal aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, ter tido sua eficácia suspensa (ADI nº 2.251-DF), pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 24.08.2000, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido descabida aquela mesma extensão aos procuradores autárquicos em geral, conforme jurisprudência citada.

3. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que o recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta, limitando-se a renovar suas alegações recursais.

4. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.016917-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:WEST MORRIS COML/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO R BRITO KOEHLER E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010169171)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO. IMPORTAÇÃO DE BENS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE GARANTIA. ARTIGO 68 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 228/2002.

1. Mandado de segurança impetrado em face de ato do Inspetor da Alfândega no Porto do Rio de Janeiro que determinou a interrupção do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas através das DF's números 04/0558801-6 e 04/0558802-4, para fins de apuração de possível irregularidade no credenciamento e falta de registro no Radar da ficha de habilitação e do nome do responsável legal perante o Siscomex.

2. A questão da existência, ou não, de direito líquido e certo da impetrante confunde-se com o mérito do mandado de segurança e como tal será apreciado, à luz das provas constantes dos autos e da legislação aplicável ao caso concreto.

3. A sentença concluiu por conceder parcialmente a segurança pleiteada ao fundamento de que, uma vez que as mercadorias já teriam sido importadas e ingressas no país, a retenção das mesmas em nada favoreceria a impetrada/recorrente, salientando, ainda, que "Muito mais eficaz se mostra o depósito pecuniário dos valores correspondentes as mesmas mercadorias, as quais, uma vez levada a leilão, diante do baixo valor daquelas, dificilmente alcançará o valor depositado, correspondente ao valor de mercado.", complementando esse entendimento, ressaltou a decisão de piso "caso finalmente constatada alguma irregularidade na importação das mercadorias, não apenas caberá a imposição de sanções administrativas, tal como a perda do depósito dos valores da mercadoria, como sanções de cunho penal, inclusive cabendo a apuração de envolvimento de funcionários da receita que tenham viabilizado o ingresso indevido daquelas."

4. Na apelação interposta a União Federal postula a aplicação do disposto no artigo 20, IV, da Instrução Normativa nº 206/02, que disciplinaria o estabelecido no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o afastamento da Instrução Normativa 228/2002, uma vez que esta última, segundo alega em suas razões recursais, trataria de matéria diversa.

5. Da leitura do artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que trata da questão da possibilidade de retenção de mercadorias pela Receita Federal, notadamente de seu parágrafo único, verifica-se que o legislador transferiu à Secretaria da Receita Federal a competência para a regulamentação do tema ali tratado, o que se deu por meio da Instrução Normativa nº 228/02.

6. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 206/02, a despeito de tratar de matéria similar àquela constante dos autos, qual seja, retenção de mercadorias, foi editada com o objetivo de regulamentar legislação diversa, razão pela qual, por conseguinte, não poderia ser aplicada na hipótese de que se cuida.

7. Registre-se ainda, por oportuno, que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que as únicas hipóteses previstas na lei em que seria exigível a prestação de garantia para o desembaraço ou a entrega de mercadorias importadas seriam aquelas previstas na MP 2.158-35/01, nos termos de sua regulamentação (IN 228/02), como no caso concreto.

8. Se a única exigência do ato coator foi relativa aos procedimentos especiais de controle estabelecidos em norma regulamentar inaplicável ao caso (IN 206/02), uma vez que a outra Instrução Normativa nele citada (IN 52/01) foi posteriormente alterada por aquela, e se as provas constantes dos autos, em cotejo com a legislação específica sobre o tema (IN 228/02), comprovam que a impetrante faz jus à liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia, conclusão essa que encontra eco na jurisprudência pátria, impõe-se o reconhecimento da existência de direito líquido e certo da recorrida, com a consequente manutenção da sentença proferida, por seus próprios termos e jurídicos fundamentos.

9. Apelo e remessa conhecidos e desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.006971-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :DISTRIBUIDORA PARAISO LTDA E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO BARROS BRUM E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010069715)

AGRAVO INTERNO
RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA PARAISO LTDA E OUTROS
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. RECD. FLS. 240/242

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao pagamento da multa punitiva, tendo em vista a ocorrência de denúncia espontânea, com restituição do montante recolhido indevidamente.
2. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso interposto ao fundamento de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento sobre a matéria, pacificou entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento não equivale à denúncia espontânea.
3. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta, limitando-se a renovar suas alegações recursais e a colacionar julgados antigos que, supostamente, amparariam sua pretensão.
4. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003792-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :MAGALI SARAMAGO HERMANN ROCHA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015317450)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
AGRAVADO :MAGALI SARAMAGO HERMANN ROCHA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.
1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.
2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização

monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.
3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.
4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.
5. Precedentes do STJ e desta Corte.
6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003734-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :ERNADES FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015323692)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
AGRAVADO :ERNADES FIRMINO DE LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.
1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.
2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.
3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.
4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.
5. Precedentes do STJ e desta Corte.
6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 192/2008 (10840)

III - AGRAVO 2008.02.01.003742-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :JOSE ELIAS ABEID
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015322304)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
AGRAVADO :JOSE ELIAS ABEID

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.
1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.
2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.
3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.
4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.
5. Precedentes do STJ e desta Corte.
6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003771-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO :ADRIANA FARIAS DO NASCIMENTO

 REPÚBLICA NACIONAL 1808		202		ISSN 1677-7018		Diário da Justiça		Nº 94, segunda-feira, 19 de maio de 2008	
ADVOGADO		:SEM ADVOGADO							
ORIGEM		:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015339810)							
AGRAVO INTERNO									
AGRAVANTE		:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ							
AGRAVADO		:ADRIANA FARIAS DO NASCIMENTO							
EMENTA									
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.									
1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.									
2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.									
3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.									
4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.									
5. Precedentes do STJ e desta Corte.									
6. Agravo interno conhecido e não provido.									
ACÓRDÃO									
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.									
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).									
FRANCISCO PIZZOLANTE									
Desembargador Federal									
Relator									
III - AGRAVO 2008.02.01.003635-6									
RELATOR		:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE							
AGRAVANTE		:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ							
ADVOGADO		:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS							
AGRAVADO		:RENATO HERMOGENES BARRETO							
ADVOGADO		:SEM ADVOGADO							
ORIGEM		:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015339997)							
AGRAVO INTERNO									
AGRAVANTE		:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ							
AGRAVADO		:RENATO HERMOGENES BARRETO							
EMENTA									
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.									
1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.									
2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.									
3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.									
4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.									
5. Precedentes do STJ e desta Corte.									
6. Agravo interno conhecido e não provido.									
ACÓRDÃO									
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.									
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).									
FRANCISCO PIZZOLANTE									
Desembargador Federal									
Relator									
III - AGRAVO 2008.02.01.003757-9									
RELATOR		:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE							
AGRAVANTE		:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ							
ADVOGADO		:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS							
AGRAVADO		:IZABEL BORGES ALVES							
ADVOGADO		:SEM ADVOGADO							
ORIGEM		:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015316018)							
AGRAVO INTERNO									
AGRAVANTE		:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ							
AGRAVADO		:IZABEL BORGES ALVES							
EMENTA									
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO PROFISSIONAL - VALOR DAS ANUIDADES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 11.000/04.									
1. Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência - MVR vigente no país.									



2. Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.

3. Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

4. A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

5. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 12 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.136613-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :JOAQUIM DE LEMOS E SOUSA E OUTROS
ADVOGADO :PEDRO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL (BANCO CENTRAL)
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101366130)

EMENTA
EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 168 DO CTN E SÚMULA Nº 150 DO STF.

Inexistência de deserção do recurso, pois não são devidas custas na execução.

Inexistência de nulidade da sentença, porque devidamente fundamentada, sem que houvesse prejuízo ao contraditório ou ao controle das decisões judiciais.

O prazo a ser aplicado ao caso deve ser o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e não aquele previsto no Direito Privado. O decreto mencionado aplica-se, de forma específica, às dívidas da União, Estados e Municípios, razão pela qual incide no caso, em que a União é parte demandada.

À mesma conclusão se chega pela aplicação da Súmula nº 150 do STF, segundo a qual "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*". Ora, considerando que a ação de repetição de indébito prescreve, conforme dicção do art. 168 do CTN, no prazo de cinco anos, igual deve ser o prazo para o ajuizamento da execução respectiva.

Considerando-se o prazo quinquenal, este foi ultrapassado, no caso em tela.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.038703-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :DICADE DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500387034)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA E NÃO EXTINÇÃO.

À época da sentença recorrida encontrava-se vigente a Lei nº 10.522/2002.

É entendimento pacífico na jurisprudência o de que a determinação contida no artigo 20 da lei em comento (arquivamento sem baixa na distribuição) não se confunde com a extinção da execução fiscal, pois no arquivamento é possível a retomada do processo executivo, caso o débito venha a ultrapassar o limite previsto na lei. Precedentes do STJ.

Sentença que deve ser reformada para que seja determinado o arquivamento, sem baixa, dos autos do processo executivo.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação cível e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.06877-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :COMPANHIA CIPAN VEICULOS E MAQUINAS
ADVOGADO :LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200527655)

EMENTA

COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO STF EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS VINCULANTES. ART. 102, §2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Apelação da União não conhecida.

A decisão que aprecia os embargos de declaração não precisa obedecer aos requisitos do art. 458 do CPC, eis que tal dispositivo é dirigido apenas às sentenças. Inexistência de nulidade.

Incorre omissão na sentença, pois esta não se reportou aos fundamentos externados na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, para o fim de julgar o pedido nestes autos. A menção quanto à ação declaratória em comento foi apenas quanto à sua existência e quanto aos seus efeitos, quais sejam, aqueles previstos no art. 102, §2º, da Constituição, para o que não era necessária a menção expressa acerca dos fundamentos utilizados pela Suprema Corte.

Não há que se falar que, à época da sentença, a decisão na ADC nº 1-1/DF não se encontrava produzindo efeitos. Ademais, tal circunstância restou prejudicada, pois no momento presente, a decisão proferida pelo STF já se encontra publicada e transitada em julgado, sendo possível, sem sombra de dúvida, a manifestação de todos os seus efeitos, mormente o efeito vinculante previsto no art. 102, §2º, da Constituição.

Quanto ao mérito, há que ser observada a decisão prolatada pelo STF na ADC acima mencionada, sob pena de violação ao art. 102, §2º, da Constituição. Ressalva, apenas, quanto à impossibilidade de *reformatio in pejus*, razão pela qual mantém-se a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apelação da União não conhecida. Apelação da parte improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e negar provimento à apelação da parte, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.13988-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :TEXACO DO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO
ADVOGADO :LUIZ FELIPPE JORDAO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700031152)

EMENTA

CAUTELAR. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TRANSFERÊNCIA PARA OS AUTOS PRINCIPAIS.

O depósito é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. Afinal, o depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência da ação, sem se ver obrigado à longa fila de espera dos precatórios.

Essa medida não traz qualquer risco de dano para o Erário, pois, no caso de improcedência da ação principal, a adimplência do contribuinte é garantida, pela simples conversão em renda do valor depositado.

Ausência de interesse, contudo, quanto ao ajuizamento de ação autônoma, já que o pedido de depósito das quantias controvertidas é passível de realização no bojo dos próprios autos da ação principal. Transferência dos depósitos e da documentação respectiva para os autos da ação principal.

Apelação conhecida e provida para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.028577-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :TRISTAO CIA/ DE COM/ EXTERIOR
ADVOGADO :AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800285776)

EMENTA

PIS/PASEP. EXCLUSÃO PREVISTA NO ART. 5º DA LEI Nº 7.714/88, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 9.004/95. RESTRIÇÃO DO §1º. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA.

São excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP, pelo regime da Lei nº 7.714/88, (a) as receitas de exportação (*caput*) e (b) as receitas de vendas a empresas comerciais exportadoras que se enquadrem no art. 1º do Decreto-lei nº 1.248/72 (§1º).

Na presente ação, a empresa insurge-se em face da limitação ali prevista, ou seja, aquela que possibilita a exclusão, da base de cálculo do PIS/PASEP, apenas das receitas de vendas, no mercado interno, às empresas comerciais exportadoras do Decreto-lei nº 1.248/72.

Inexistência de afronta à isonomia. A equiparação de determinadas vendas feitas no mercado interno às exportações só poderia ser realizada mediante norma cujo conteúdo não permita que sejam abrangidas, pelo benefício estatuído, situações de vendas de mercadorias que não serão destinadas ao exterior. Esta a razão da limitação da norma impugnada, já que as empresas do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248/72 sujeitam-se a uma série de requisitos para o seu funcionamento, conforme o art. 2º do mesmo diploma legal.

Além disso, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo. O reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei, seja por ferimento à isonomia seja por outro motivo qualquer, enseja ao Judiciário a possibilidade (melhor dizendo, o dever) de afastar a aplicação da norma inconstitucional ao caso concreto. Não é aberta ao Poder Judiciário a possibilidade de criar uma terceira norma, estipulando novas hipóteses de incidência da norma inconstitucional por ferimento à isonomia.

A pretensão da autora foi parcialmente atendida, a partir de 1999, com a edição da norma do art. 14 da MP nº 1.858/99 e reedições, prejudicando-se o pleito a partir de então.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.03.304092-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:GUILHERME ALCY SALES FERREIRA
ADVOGADO	:ALUIZIO CARVALHO VIANA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803040928)

EMENTA
IMPOSTO DE RENDA. RECIBO MÉDICO INIDÔNEO PARA
FINS DE DEDUÇÃO.

1- Não resta configurada ilegalidade ou abuso de poder praticado pela
autoridade fazendária. O recibo médico apresentado pelo contribuinte
é comprovadamente inidôneo para fins de dedução do imposto de
renda. Ressalta-se que, ainda que houvesse omissão na ação fis-
calizatória por parte do Estado, tal fato não asseguraria ao con-
tribuinte a percepção de valores indevidos nem direito ao não pa-
gamento do tributo. Ademais, o artigo 136 do CTN corrobora a
assertiva de que, como regra geral, a intenção do agente não é re-
levante para caracterizar a infração tributária.

2- As disposições contidas no Código Civil não são aplicáveis ao
caso em apreço. Isso porque, em razão da natureza pública da relação
jurídica, deve ser aplicada a regra especial prevista na legislação
tributária, que também se encontra compreendida no âmbito de re-
gulação atribuído à Lei Complementar (artigo 146, III, "b", da CF).
3- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso
de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.036726-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:GLORIA MARIA GENTILE DE MELO QUEIROZ
APELADO	:COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:ANDRE DE SOUZA CARVALHO E OU- TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600723427)

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁ-
RIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRA-
DIÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PARCELAMENTO
DE DÍVIDA QUITADO.**

Há responsabilidade solidária quando a tomadora de serviços deixa de
averiguar a existência de recolhimento das contribuições previden-
ciárias por parte da empresa cedente de mão-de-obra. Prova pericial
descabida.

Inexiste contradição, em virtude de modificação no entendimento
exposto em voto preliminar, eis que a fundamentação posterior foi
clara e objetiva, sendo acolhida por unanimidade pelos demais jul-
gadores.

Verifico a omissão alegada, em face da constatação do parcelamento
do débito fiscal, o qual, inclusive, já foi quitado pela embargante,
sendo necessário o acolhimento dos embargos de declaração, com
efeitos infringentes, no pormenor.

Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos modi-
ficativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos
embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.046588-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:COSME CHAGAS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9800335820)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE
CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 295, I, C/C
ART. 267, I, DO CPC.

É inepta a petição inicial que não contém pedido e que, pela narração
dos fatos, é impossível a identificação da causa de pedir. No caso,
também não houve indicação do pólo passivo da relação processual,
tampouco foi requerida sua citação.

A parte autora foi regularmente intimada para corrigir o defeito da
petição inicial, mas na tentativa de emendá-la, bem como nas razões
deduzidas no recurso de apelação, não obteve êxito, pois restou au-
sente a formulação do pedido. Ademais, pela narração dos fatos, não
foi possível identificar a *causa petendi*.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação cível e
negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.02.030529-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:ITAPEMIRIM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	:CELSO MARTHOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900305299)

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBS-
CURIDADE.**

1- Os embargos de declaração devem observar aos requisitos traçados
no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão),
não sendo esse recurso meio hábil ao reexame da causa, consoante o
que pretende a embargante.

2- Se o acórdão embargado não é omisso quanto ao Imposto de
Renda Pessoa Jurídica, consoante afirma a embargante, não pode ser
em relação aos demais tributos questionados, uma vez que estes têm
como base de cálculo aquele tributo.

3- Os embargos de declaração merecem ser rejeitados, pois não de-
vem ser utilizados, consoante pretende a embargante, para rediscutir a
matéria já tratada nos autos, tendo em vista a ausência de omissão,
contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.063388-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:RONALDO BONFIM FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:ARNALDO JOSE VASQUES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9900633881)

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
SOBRE COMBUSTÍVEIS. PROVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPRO-
CA.**

1-Segundo entendimento predominante no Superior Tribunal de Jus-
tiça, nas demandas relativas à repetição de empréstimo compulsório
sobre combustíveis, a propriedade do veículo automotor pode ser
comprovada através da juntada do recibo de pagamento do IPVA, por
certidões emitidas pelos órgãos de trânsito, bem como através de
cópia da declaração de bens anexa à declaração de imposto de renda,
desde que acompanhada do respectivo recibo de entrega, do período
em que se postula a devolução do empréstimo compulsório. Pre-
cedentes do STJ.

2- No primeiro caso,a propriedade restou devidamente comprovada,
sendo excluído da conta de liquidação o período compreendido entre
outubro de 1987 a dezembro de 1988 tão-somente devido à trans-
ferência do automóvel pelo contribuinte, conforme consta da Certidão
expedida pela Divisão de Emplacamento do Detran. A exclusão do
referido período ocorreu em razão da perda da qualidade de con-
sumidor pelo apelante, e não em razão do não reconhecimento do
documento como prova.

3- Sucumbência recíproca. Verba honorária aplicada na forma do
artigo 21, caput, do CPC.

4- Remessa necessária e apelação da União Federal não providas.
Apelo do embargado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À
REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA
UNIAO FEDERAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO
DO EMBARGADO, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.000750-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:MARIZE MARIA DOS SANTOS MAR- TINS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9900579933)

EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
SOBRE COMBUSTÍVEIS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO.
ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1- Para comprovar a propriedade do veículo, basta apresentar o Cer-
tificado de Registro de Veículo ou certidão fornecida pelo órgão
oficial - DETRAN, no período de incidência da exação, para obter-se
a devolução.

2- Os índices de correção monetária para atualização dos valores
recolhidos indevidamente são os da Tabela de Precatórios da Justiça
Federal.

3- Remessa necessária e apelação providas parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à
apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto
constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.023573-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:FROIM ICEK BAUMWOL
ADVOGADO	:FROIM ICEK BAUMWOL



APELADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9300574230)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO CDA. COBRANÇA SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei de Execuções Fiscais permite a emenda ou substituição da CDA, antes de prolatada a sentença de mérito. A argüição de nulidade da CDA por parte da executada deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento da presunção de certeza e liquidez (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80) meras alegações de irregularidades ou dúvida, sem demonstração de sua ocorrência. Há de ser ressaltado que, embora o artigo 20 da Medida Provisória nº 1.542/97 permita o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, de execuções fiscais cujos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sejam de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o parágrafo 3º, expressamente, exclui a possibilidade de sua aplicação às execuções relativas ao FGTS. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.043853-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEISA AUGUSTA DANTAS FERRAZ
APELADO : CASA DE SAUDE GABINAL LTDA
ADVOGADO : FLAVIA DE SOUZA NEVIANI E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9701121201)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - RECOLHIMENTO QUANDO DO PAGAMENTO DA SEGUNDA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO AOS EMPREGADOS.

1- O Decreto nº 3.048/99, que conferiu nova redação ao Regulamento da Previdência Social, dispõe que "a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho." (art. 214, § 6º)
2-A contribuição para o INSS é devida por ocasião do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, efetuado no mês de rescisão do contrato de trabalho ou no mês de dezembro, e deve incidir sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação da tabela de contribuição mensal, em separado do salário de dezembro.
3-No caso, embora as contribuições devidas refiram-se a período anterior a edição do Decreto acima citado, pode-se atribuir aplicação retroativa ao mesmo, uma vez que o Código Tributário Nacional autoriza a aplicação retroativa da lei quando esta se destina a explicar legislação anterior, consoante dispõe o artigo 106, I, do CTN.
4- Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.072037-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : ALEXANDRE SOARES E SILVA
ADVOGADO : LINDOLPHO NUNES FEITOSA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CATIA DA P. MORAES COSTA
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800406611)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 267, I, DO CPC.

1- A sentença recorrida, às fls. 45/48, merece prosperar, ao reconhecer a ilegitimidade passiva do apelante na obrigação tributária, conforme os documentos comprobatórios acostados às fls. 08/14, e para pleitear a anulação do lançamento tributário, já que não é indicado como responsável. E ainda, por julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.
2 - "Se o sujeito não ocupa um dos pólos da relação jurídica, não pode pleitear em juízo um direito do qual não é titular. Não tem legitimidade, portanto, para pleitear a anulação do lançamento tributário aquele que não é indicado como responsável." Sentença às fls. 45/48.
3 - Sendo clara a ilegitimidade passiva ad causam, o juiz indeferira a inicial (art. 295, II, CPC) e declarará extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, I, CPC).
4 - O magistrado não é obrigado a se manifestar a respeito de todos os dispositivos legais mencionados pela parte, mas, sim, decidir a matéria questionada com fundamentação capaz de sustentar a manifestação jurisdicional. O princípio do livre convencimento motivado não significa que sejam examinados os dispositivos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas, que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentaram seu julgamento.
5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.011127-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : BOZZO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE OSVALDO BERGI E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010111278)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA LIDE.

No tocante à correção monetária, existe contradição no acórdão embargado, pois este determina a aplicação do BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/90, sendo que um dos precedentes citados como embasamento para tal posicionamento elenca o IPC, de outubro/1989 até janeiro/91, ou seja, em período que intersecciona aquele. Aplicação do IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, em substituição ao BTN, conforme entendimento sedimentado no STJ. Inexistência de omissão. Os embargos de declaração não são a via adequada para o rejudgamento da pretensão autoral. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.015008-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : JAMYR VASCONCELLOS S/A
ADVOGADO : ILDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : 18 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051010150089)

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto à correção monetária, a jurisprudência que se pacificou no âmbito do STJ entende que devem ser utilizados os seguintes índices, no âmbito da repetição de indébito: a OTN, de março/86 a janeiro/89; o BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/90; o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e a SELIC, de forma exclusiva, a partir de janeiro de 1996.
Já em relação aos expurgos inflacionários, o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a inclusão desses índices, mesmo que não tenha sido objeto de pedido na inicial. O fundamento desse entendimento consiste no fato de que a inclusão desses índices constitui medida necessária para a realização da correção monetária plena do débito exequendo.
Quanto à aplicação da Taxa Selic, tem-se que sua incidência é expressamente prevista no §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Não há que se falar que a taxa Selic só seria devida na compensação administrativa, e não na judicial.
Quanto aos juros remuneratórios, não são devidos na repetição de indébito.
Quanto aos honorários advocatícios, o caso não é de aplicação do *caput* do art. 21 do CPC, mas sim de seu parágrafo único, pois a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.
Devida a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em observância ao art. 20, §4º, do CPC.
Apelações e remessa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.029620-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : ENGESOLDA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010296205)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DE ACORDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1.Não está presente nenhuma das hipóteses de cabimento de agravo interno (art. 241 e 242 do Regimento Interno do TRF/2ª Região), pois este interposto contra acórdão que decidiu embargos de declaração (decisão de Turma). 2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2001.02.01.010528-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MULLER S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900828470)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEÇÃO DE BENS À PENHORA. LEGÍTIMA RECUSA DO BEM INDICADO. ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. ARTS. 655 E 620, DO CPC.



1. Embora os artigos 11 da Lei 6830/80 e 655 do CPC indiquem a ordem que, *a priori*, deve ser seguida pelo devedor ao nomear bens à penhora, a interpretação desses dispositivos deve ser balizada pelo princípio insculpido no art. 620 do CPC.
2. Os bens oferecidos pelo devedor são de difícil alienação, o que torna legítima a recusa pela exequente.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.015343-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEBASTIAO HERMES PEREIRA E OUTRO
APELADO :POSTO DE ABASTECIMENTO CICI LTDA
ADVOGADO :CESAR MONTEIRO BOYA E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200051050017753)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95.

1- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que o termo final será obtido com o acréscimo de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, consoante o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, na medida em que a referida exação se consubstancia em salário.

3- É possível, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, efetuar-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie (contribuições) e apresentarem a mesma destinação constitucional (financiamento da previdência social).

4- Os valores a serem compensados de parcelas de Contribuição Previdenciária estão a salvo da necessidade da prova da não-repercussão, pois a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento de que a contribuição de administradores, autônomos e avulsos, a cargo da empresa, declarada inconstitucional, tem natureza de tributo direto, sendo, pois, desnecessária a comprovação da não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente.

5- Para a atualização dos valores a serem compensados aplica-se a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95 e, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. Devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária: a) OTN, para o período anterior a fevereiro/90, inclusive; b) IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; INPC, no período compreendido entre fevereiro/91 a dezembro/91; d) UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e) taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

6- Honorários advocatícios fixados com observação ao § 4º do artigo 20 do CPC, nessa conformidade mantidos.

7- Remessa necessária e recuso de apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.010600-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :GUSTAVO SASSI
ADVOGADO :ANETE DE MELLO NALIN SALOMAO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDREA BAYAO PEREIRA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400187769)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. ART.135, III, DO CTN. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É inviável a discussão sobre a legitimidade dos sócios na via da exceção de pré-executividade, quando não prescindível a dilação probatória.
2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade são somente as de ordem pública, além dos fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
3. Na hipótese dos autos, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios depende de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.020915-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR
APELADO :JOSE CHINDLER
ADVOGADO :JOSE CHINDLER E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010209152)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS A EMPRESAS. INCIDÊNCIA, POR FORÇA DO ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91.

O art. 24 da Lei nº 8.870/94 foi revogado pela redação que foi dada ao art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.032/95.

Não há que se falar, pois, na isenção dos aposentados, razão pela qual estes se submeterão ao recolhimento da contribuição previdenciária, na medida em que venham a exercer atividade que consista em fato gerador dessa exação.

No caso, esse exercício ocorre, pois a atividade exercida pelos impetrantes enquadra-se na definição do art. 12, V, "g", da Lei nº 8.212/91. Disso decorre a incidência da contribuição impugnada. Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021121-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ANGELA DE JESUS ARGUELHES
ADVOGADO :RICARDO ALVES DA CRUZ E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010211213)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDOS EM PECÚNIA. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, em virtude do caráter indenizatório desses valores (Súmulas nº 125 e 136 do STJ). Remessa necessária e apelação da União Federal não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021369-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :MARIO MARINHO MACHADO E OUTROS
APELANTE :ERLY ALVES DA SILVA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :MARCIO LEAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010213696)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1- Não merece prosperar a alegação da embargante. O acórdão apresenta fundamentação suficiente e adequada, sendo notório o intuito de se rediscutir matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio de recurso adequado.

2- Não há como determinar a devolução do que se pagou a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas a plano de complementação de aposentadoria, uma vez que tal exigência ocorreu com fundamento em lei não viciada por inconstitucionalidade, sendo que os efeitos pertinentes a essa legislação foram, inclusive, produzidos, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.

3- Embargos conhecidos, para os fins de prequestionamento, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.001692-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :HEURISTICA CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015144377)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.



2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
3-Precedentes do Eg. STJ.
4-Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.50.01.010176-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE MARECHAL FLORIANO
ADVOGADO	:HAYNNER BATISTA CAPETTINI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010101768)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COOPERATIVO - LEI Nº 5.764/71 - COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERADOS PRÓPRIOS - ISENÇÃO - LEI Nº 9.718/98.
1. Não se pode afirmar que as cooperativas, em virtude das normas contidas na Lei nº 5.764, de 1971, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, gozem de isenção ampla e irrestrita ou, tampouco, de imunidade tributária e que, a par disso, não se sujeitem ao recolhimento de tributo, ou de contribuição previdenciária destinada à manutenção do sistema de seguridade social.
2. Segundo os princípios da universalidade e da solidariedade social, no qual se fundamentam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente.
3. A Lei nº 5.764, de 1971, não contém restrição tendente a impedir a exigência da COFINS das cooperativas, assim como não há qualquer antinomia entre o disposto no artigo 146, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal e esse regramento.
4. Se as contribuições sociais elencadas no artigo 195 da Constituição foram introduzidas por lei complementar, embora pudessem sê-lo por lei ordinária, não há impedimento no que respeita à sua alteração por essa forma legislativa, em virtude de possuírem conteúdo de lei ordinária. Precedentes do excelso STF.
5. Não há na legislação qualquer norma que isente as sociedades cooperativas do seu recolhimento, ao passo que qualquer isenção ou imunidade deve ser concedida de *lege ferenda*.
6. A Lei n. 5.764/71 só isentou da incidência das contribuições os atos cooperativos próprios. Não sendo atos de cooperação os praticados pela cooperativa, incide a exação.
7. Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.004430-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:LOPES FILHO E ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010044301)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS - CONTITUCIONALIDADE DA REVOGAÇÃO DA LC 70/91 PELA LEI 9.430/96 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando se verifica a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

O acórdão recorrido baseou-se nos artigos questionados e princípios constitucionais que regem a matéria tributária, inexistindo omissão a ser suprida. Houve manifestação expressa acerca da revogação da Lei Complementar nº 70/91, por lei ordinária posterior, em virtude de possuir status de lei ordinária, não havendo violação ao princípio de hierarquia das leis.
Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos atacados, desde que tenham sido ventilados na decisão.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.020373-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CIA/ VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203737)

EMENTA
PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A questão controversa da presente ação trata da possibilidade ou não de incidência do PIS e da Cofins sobre valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio. A tese autoral sustenta, em síntese, que tais valores possuem natureza de dividendos, sendo, portanto, indevida a incidência das referidas exações sobre eles.
A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é uníssona em afirmar que os juros sobre o capital próprio possuem natureza de receita financeira, e não de dividendos. Precedentes da 3ª, 4ª e 5ª Regiões.
O Superior Tribunal de Justiça também entendeu pela diferenciação entre os institutos dos dividendos e dos juros sobre capital próprio. Não é possível equiparar aos dividendos o instituto dos juros sobre capital próprio, pois (a) os primeiros são obrigatórios e os segundos facultativos; (b) aqueles se vinculam ao desempenho da empresa no exercício respectivo, enquanto estes dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa; (c) os juros sobre capital próprio não são o retorno do investimento realizado na atividade da coligada ou controlada (como os dividendos), mas sim remuneração pela indisponibilidade do numerário correspondente ao investimento.
Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.000148-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:PEDRO JOAO BAZBUZ E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020001487)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. O voto condutor do acórdão embargado, adotou o entendimento exposto pela Eminente Ministra ELIANA CALMON, Ministra do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 705.599-DF, no sentido de que se torna impossível configurar a hipótese de bis in idem, pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistite bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88 ou na vigência da Lei nº 9.250/95.

2. Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
3. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
4. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.001357-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CLINICA DE TRAUMATO-ORTOPEDIA DE NILOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:HERMES BASSALO ANTUNES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100013573)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS - COFINS - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96 - SÚMULA 276/STJ.

1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).

2- O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.

3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.

4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.

5- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.001114-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:BANCO CLASSICO S/A
ADVOGADO	:RUY MEIRELES MAGALHAES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015074360)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO POSTERIORMENTE MODIFICADA POR DECISÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

Se, no curso do processamento do agravo de instrumento, a decisão agravada é modificada por decisão posterior, a decisão agravada é substituída por outra, deixando de produzir efeitos.
Disso decorre a perda do objeto do agravo, tendo em vista não mais existir a decisão cuja reforma foi pleiteada.
Agravo de instrumento julgado prejudicado, por perda de objeto, juntamente com o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento e o agravo interno da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.004485-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:BANCO CLASSICO S/A
ADVOGADO	:FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015074360)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROLAÇÃO DE DECISÃO PELA MAGISTRADA "A QUO" EM SENTIDO DIVERSO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA SITUAÇÃO FÁTICA.

Mesmo após a prolação de uma decisão e a propositura de eventual agravo de instrumento, o magistrado do processo originário (primeira instância) permanece livre para a resolução das demais controvérsias que vão surgindo no desenrolar processual, conforme o advento de situações fáticas novas. Isso ocorre, ademais, mesmo nos casos em que há a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pois tal efeito atinge, apenas, os efeitos da decisão agravada, e não o curso do processo originário.

Não há que se falar em descumprimento da decisão prolatada neste Tribunal, mas sim da superveniência de situação que exigiu nova pronúnciação, por parte da MM. Magistrada *a quo*.

A juíza *a quo* não carecia de competência para tanto, pois é ela quem possui a competência para a primeira análise das questões surgidas no processo, cabendo a este Tribunal, tão-somente, a competência para eventual revisão de suas decisões.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.008079-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100637912)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO ADESAO AO PARCELAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PREVALECIMENTO DA COISA JULGADA.

1 - Cuida-se de embargos à execução, com decisão de improcedência, transitada em julgado, em que a parte embargante foi condenada ao pagamento de honorários de advogado. Portanto, não é o caso de desistência da ação de impugnação à execução (condição para adesão ao programa) nem cabimento ou não de honorários em face do Decreto-lei n. 1.025/65.

2 - Ao aderir ao programa de parcelamento, a parte reconhece a dívida ativa executada. Contudo, o valor executado, objeto do bem penhorado e posto a leilão, não se trata de débito tributário, mas de execução fundada em título judicial.

3 - A sentença que condenou a Agravada ao pagamento de honorários advocatícios fez coisa julgada material, com seus devidos efeitos processuais, não cabendo mais qualquer impugnação, a não ser por via rescisória.

4 - Portanto, a adesão da executada ao programa de parcelamento do débito tributário, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos do devedor, não tem o condão de ilidir a condenação em honorários advocatícios, por ofensa ao princípio da coisa julgada.

5 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009393-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BANCO UBS S/A
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093936)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ECs Nºs 10/96 E 17/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.701/98. VIOLAÇÃO AO ART. 72, V, ADCT. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

Inexistência de violação ao princípio da legalidade. A operacionalização da arrecadação do tributo conforme delineada pelo art. 72, V, do ADCT foi possibilitada, desde seu advento, pela legislação do imposto de renda, que já se encontrava existente e vigente e à qual o dispositivo citado remete. Precedentes.

A Lei nº 9.701/98 não alterou o conceito de receita bruta operacional previsto na legislação do imposto de renda, ao vedar a possibilidade de "dedução de prejuízos, de despesas incorridas na cessão de créditos e de qualquer despesa administrativa" (art. 1º, §1º). A norma do art. 44 da Lei nº 4.506/64 não exige o abatimento das despesas. Ao revés, o conceito que exige essa dedução é o de lucro (art. 43 da Lei nº 4.506/64), que não foi utilizado pelo constituinte.

É devida a condenação em honorários advocatícios mesmo quando a União é revel. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Apelação da parte improvida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528379-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREMERJ
ADVOGADO	:FERNANDO JOSE FERREIRA STUTZ
APELADO	:CELIA REGINA DE SOUSA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015283790)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. A circunstância da exequente não fazer constar na peça inicial o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa nem o número do processo administrativo ou do auto de infração não fundamenta a extinção da execução fiscal, por inépcia, considerando que tal provimento é censurável pelo excessivo formalismo.

2. Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528731-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO E OUTROS
APELADO	:EVANILDES MAGALHAES CAMARGO GUERREIRO
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015287319)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. A circunstância da exequente não fazer constar na peça inicial o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa nem o número do processo administrativo ou do auto de infração, não fundamenta a extinção da execução fiscal, por inépcia, considerando que tal provimento é censurável pelo excessivo formalismo.

2. Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.528823-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:ARTHUR ROSA PASSOS
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015288233)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. A circunstância da exequente não fazer constar na peça inicial o número de inscrição no Registro da Dívida Ativa nem o número do processo administrativo ou do auto de infração, não fundamenta a extinção da execução fiscal, por inépcia, considerando que tal provimento é censurável pelo excessivo formalismo.

2. Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.000692-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ESCRITORIO DE ADVOCACIA FRAGA E WATANABE
ADVOGADO	:OSWALDO LUIZ DE BARROS FRAGA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020006921)



EMENTA

TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS - COFINS - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96 - SÚMULA 276/STJ - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - FIXAÇÃO - ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC.

- 1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).
- 2- O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.
- 3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.
- 4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.
- 5- Em demandas em que há improcedência, a verba honorária deve ser fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, conforme previsto no art. 20, § 4º, do CPC.
- 6- Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.005320-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:IGOR MELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO	:JOSE AUGUSTO ANTOUN
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200451060005091)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS

- 1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
- 2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
- 3-Precedentes do Eg. STJ.
- 4- A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos declaratórios, é aquela ínsita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos, o que não se verifica no caso concreto.
- 5- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.006607-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO NEPOMUCENO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010113903)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PAGAMENTO A MENOR - PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO STJ.

1- *A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar. (STJ - AgRg no REsp 973673 - Min. Rel. FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. DJ 13.12.2007).*

2- Quanto às irregularidades compreendidas no período entre 01/1996 e 12/1998, não poderão ser objeto da NFLD, DEBCAD nº 35.901.410-0, emitida e consolidada em 14/12/2005, pelo fato daqueles valores se encontrarem fulminados pela decadência.

3- Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.008044-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO	:NILO MARCIO BRAUN E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010080440)

EMENTA

APELAÇÃO. OMISSÃO NA SENTENÇA. CABIMENTO. ART. 515, §1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não existe a obrigatoriedade de interposição de embargos de declaração como requisito de admissibilidade de recursos tais como a apelação, pois (a) no caso desta, há expresse dispositivo permitindo a análise do Tribunal de questões omitidas pela sentença (art. 515, §1º, do CPC), bem como porque (b) o prequestionamento é exigido apenas para a interposição dos recursos excepcionais (especial e extraordinário). Percentual dos honorários fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista, em especial, (a) a não-complexidade da causa, que versa sobre questão já decidida em nossos Tribunais, bem como (b) a singeleza do rito seguido por este processo, cuja inicial foi indeferida desde o momento posterior à contestação. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.008522-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:PAULO ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO	:SANDRO VIEIRA DE MORAES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010085220)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO CPF DO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E NÃO INCLUSÃO NO CADIM. EMPRESA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA SEM DAR BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO O SÓCIO GERENTE RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem entendido possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente, quando ficar comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatutos, bem assim no caso de dissolução irregular da empresa.

Para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária à demonstração de atos que demonstrem dissolução irregular em detrimento do fisco; a não localização da empresa executada no endereço constante na junta comercial é indício que autoriza o redirecionamento da execução para o sócio.

No caso, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder da autoridade apontada como coatora ou de existência de direito líquido e certo a ser protegido, que justifique a concessão da ordem, tendo em vista que a possível inclusão do nome do apelante no Cadin reveste-se de legalidade

4 . Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013339-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:AMTORE SISTEMAS ESPECIAIS E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:MARCIO DE SALES CATRAMBY E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010133392)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

- 1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).
- 2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.
- 3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.
- 4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.
- 5- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.020748-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SILVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA E OUTROS
APELADO	:SEBASTIAO ROSA VIEIRA
ADVOGADO	:JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010207480)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REINTEGRAÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. ART. 19 DO ADCT E 39 DA CF. TRANSPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os conselhos Regionais de Fiscalização Profissional são criados por lei, possuem personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, além de executarem atividades típicas do Estado, portanto são autarquias federais (*lato sensu*). Todavia, tais sociedades se qualificam como autarquias em regime especial, posto que instituídas especificamente com a finalidade de organizar e fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas.

2.Os ocupantes de empregos públicos nos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em exercício há mais de 5 (cinco) anos à data da promulgação da atual Constituição federal, têm direito à estabilidade no serviço público, bem como de serem submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis, e a ocupar cargo público compatível com as atividades exercidas, observando-se a remuneração correspondente. Inteligência do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90, c/c o 9, caput, da ADCT (RECURSO ESPECIAL Nº 785.099 - SC - 2005/0162323-0). Contudo, o regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, no âmbito federal, por força do art. 1.º do Decreto-lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969, é, como regra, o celetista. Com efeito, o enquadramento de funcionários públicos (*lato senso*) regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho como estatutários é exceção e não regra de alcance genérico. Além disso, a transposição de regime, tem como premissa o suprimento das exigências consignadas no artigo 243 da Lei nº 8.112/90.

3. Remessa necessária e apelação conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e da apelação, dando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.02.000024-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:JORGE LUIZ SIMMER
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020000248)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA VINCULADA A PROCESSO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NARRANDO O ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO JUDICIAL.

O requerimento de certidão positiva com efeitos de negativa vinculado a processo judicial, deveria ser instruído com certidão narrativa, expedida pela vara respectiva. Contudo, essa exigência foi suspensa pelo art. 1º da Portaria nº 905, de 25 de setembro de 2006.

Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.02.000573-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
PARTE AUTORA	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:JORGE LUIZ SIMMER
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020005738)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

A remessa se destina quando a Fazenda Pública é vencida, como acontece com as Prefeituras, os Municípios que são executados.

No caso de contribuições previdenciárias dos Municípios, ela não atua como Fazenda Pública e sim como contribuinte: não goza desse privilégio do duplo grau. No caso da Universidade, parece-me que é o mesmo caso: ela está aqui como contribuinte.

Remessa não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, não conheceu da remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.02.002588-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:IT ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020025889)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.

3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.

4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.

5- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008604-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:MANOEL FERNANDO THOMPSON M. FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010153206)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER - INEXIGIBILIDADE

1."O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado, como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário". (ADI Nº 1976-7/DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/03/2007, DJ 18.05.2007, p. 64).

2."No julgamento dos RE's 389.383 e 390.513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007". (STJ, AgRg no RESP 914658/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.05.2007).

3. Na hipótese, o recorrente objetivava que o valor depositado como garantia recursal na NFLD nº 35.860.052-9 seja vinculado à ação anulatória de débito fiscal, suspendendo-se e impedindo que os valores depositados administrativamente sejam convertidos em renda da União Federal. Destarte, embora não seja hipótese prevista em lei, é cabível a conversão pretendida pelo agravante, desde que ocorra anteriormente à conversão do depósito em renda.

4. A transferência do depósito não prejudicará a Fazenda Nacional, tendo em vista que tais valores ingressarão automaticamente na conta da União.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.534925-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:IND/ LANDEA LTDA
ADVOGADO	:ELZA FARIA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015349250)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS.

Para que a Exeqüente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução, pela liquidação do débito, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa.

O art. 26 da LEF estabelece que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Conforme entendimento adotado pelo E. STJ, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 daquela Corte.

Quanto ao percentual da verba honorária fixada, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, deve esta ser fixada à luz do § 4º, do art. 20, do CPC.

negado provimento à apelação e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.022145-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TRANSPORTADORA MATTOS LTDA
ADVOGADO	:LUCIO JOSE DO PACO BORGES E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902078125)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

A matéria recursal cinge-se à questão de ser cabível a fixação da verba honorária em embargos do executado, ou se apenas é cabível a fixação de sucumbência única para a execução e para os embargos. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação de cognição, em que se objetiva desconstituir a eficácia do título executivo e, por consequência, a própria ação de execução.

Pelo princípio da sucumbência e da causalidade, são devidos os honorários na execução e nos embargos. Este entendimento já se encontra pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a questão jurídica dirimida na sua Corte Especial.

Dado parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, fixando os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.531725-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:IN- MONT DESENVOLVIMENTO DE SHOPPINGS LTDA
ADVOGADO	:LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200451015317253)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. Para que a Exequente-Apelante não fosse condenada nos encargos de sucumbência (art. 26, da Lei nº 6.830/80), quando da extinção da execução, pela liquidação do débito, não poderia ter havido o oferecimento de embargos ou outra modalidade de defesa. O art. 26 da LEF estabelece que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Conforme entendimento adotado pelo E. STJ, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 daquela Corte. Quanto ao percentual da verba honorária fixada, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, deve esta ser fixada à luz do § 4º, do art. 20, do CPC. Negado provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.543555-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
APELADO	:WALTER BARRADAS GIORELLI ZANI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015435552)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6830/80. RECURSO PROVIDO. O Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa devem atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, que são basicamente os mesmos já exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional. *In casu*, em uma análise mais detida, verifico que a CDÁ trazida aos autos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ (fls. 03/04) não atende alguns dos requisitos legais supracitados, o que não justifica a extinção da execução, conforme jurisprudências do STJ. Recurso provido para anular a sentença impugnada e determinar a devolução dos autos à Vara de origem, para seu regular prosseguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.013508-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 106

PARTES	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANASTACIO UBALDINO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:VALERIA CRISTINA MANHAES E OUTRO
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010070623)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado. O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto. Não foi declarada a inconstitucionalidade da norma, mas sim, firmando o entendimento de não ser lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no CTN, ou em outra lei complementar. A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos. Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.004054-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT E OUTROS
APELADO	:PLINIO BONETTI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010040547)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. - Consoante entendimento adotado pela colenda Quinta Turma Especializada, não é possível impedir o acesso do exequente ao judiciário por ausência de indicação de CPF do executado na inicial, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. - Apelação provida para anular a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 07/05/2008 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2002.02.01.036019-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR	:POLIANA CYRIACO
AGRAVADO	:GILBERTO AVELINO E OUTRO
ADVOGADO	:FABIA DE MORAES LOPES SILVA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800245103)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 227/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO NORMATIVO APPLICÁVEL ÀS AÇÕES EM QUE HÁ O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), determinando, ainda, a intimação do perito para apresentação de proposta complementar, relativa à avaliação do imóvel, o que, uma vez atendido, elevou o valor dos honorários ao montante de R\$ 7.150,00 (sete mil e cento e cinquenta reais). - A resolução nº 227, de 15 de dezembro de 2000, do Conselho de Justiça Federal, já revogada, dispunha sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há benefício da assistência judiciária gratuita. - Inexistem elementos no recurso que tornem indubitoso o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos do processo originário, constatação que conduz à inaplicabilidade da resolução em tela. - A instrução deficiente do agravo não permite sequer ponderar se o valor dos honorários periciais foi arbitrado de acordo com o trabalho a ser desenvolvido pelo perito. - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 07/05/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.017579-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MAURO GONCALVES VIEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:MAURO GONCALVES VIEIRA
AGRAVADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MARCIA MARIA NEVES CORREA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101251325)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO E BAIXA. ATO JUDICIAL QUE DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Agravo de instrumento interposto contra ato judicial que, em sede de demanda executiva, indeferiu pleito formulado pelo ora agravante e determinou a baixa e arquivamento dos autos. - O ato judicial atacado pôs fim ao processo de execução, tendo, pois, a natureza de sentença, conforme definição posta no § 1º do art. 162 do CPC. - *"o provimento jurisdicional que determina a baixa e o arquivamento dos autos, no processo de execução, tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, é atacável por meio do recurso de apelação"* (AGV 139864 / RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, j. em 26.06.2007, DJ de 11.07.2007). - A interposição de agravo de instrumento, no caso, configura evidente erro, inviabilizando, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. - Agravo de instrumento não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 07/05/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026154-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELADO :GENTIL SILVA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010261547)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. INSTRUÇÃO DEFEITUOSA. ARTS. 282 E 283 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta de sentença (fls. 19/20) que reconsiderou "o deferimento de citação da Embargante" e julgou "prejudicados os presentes embargos, sendo facultado ao Autor apresentar nova memória de cálculos devidamente instruída com a documentação necessária".

- Com efeito, os embargos à execução têm natureza autônoma, e, como tal, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação da alegação de descompasso entre os cálculos executuêndos e o comando emanado do título executivo judicial. Desta maneira, devem os embargos preencher os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, ainda que apensados aos autos do processo de execução (art. 736 do CPC).

- *In casu*, consoante se depreende da leitura dos autos, o embargante não trouxe aos autos cópia dos cálculos impugnados e nem da sentença ou de outra peça do processo principal hábil a aferir a apontada divergência, o que inviabiliza o deslinde da controvérsia.

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07/05/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.007198-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :SERGIO FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :MAURO ALBANO PIMENTA E OUTROS
APELADO :FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010071982)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ENFERMEIRO - FIOCRUZ - GABARITO DA PROVA OBJETIVA - ALTERAÇÃO DE RESPOSTA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.

- A hipótese é de demanda ajuizada objetivando, em síntese, a parte autora, a anulação das questões de número 13, 14 e 18 da prova objetiva referente a concurso público para provimento de cargos de enfermeiro da FIOCRUZ, realizado por intermédio da Fundação José Pelúcio (Edital 02, de 16/01/2006, cf. fls. 66/75), sob o fundamento de que houve modificação do gabarito original, sem que os impetrantes tenham merecido a pontuação relativa às respostas alteradas.

- Considerou o Juízo *a quo* que "a anulação de questões com atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, só representa medida adequada quando da retificação do gabarito extraíam-se duas ou mais respostas certas relativamente a uma única questão - ou quando nenhuma possa ser indicada como acertada".

- A mera correção do gabarito inicialmente apresentado pela banca examinadora do concurso, não enseja, necessariamente, a anulação das questões. Com efeito, somente fazem jus à pontuação respectiva os candidatos cujas respostas coincidam com o gabarito alterado.

- Detectada a necessidade de alteração do gabarito preliminar, por força de impugnações, passa a valer o gabarito oficial definitivo, mediante o qual as ulteriores etapas do concurso somente serão realizadas por aqueles candidatos que obtiverem a nota mínima exigida na prova objetiva, eliminando-se do certame os demais candidatos.

- Precedente citado.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07/05/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016381-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :MARLI LEDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010163815)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ADIANTAMENTO DO PCCS - LEI 7686/88.- EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença, proferida em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que julgou improcedente o pedido autoral.

- A hipótese é de demanda ajuizada por MARLI LEDA BARBOSA DA SILVA em face do INSS, objetivando, em síntese, que a ré seja condenada a pagar-lhe, na qualidade de servidora pública, os valores atrasados relativos ao índice de 47,11% "incidentes sobre o vencimento-base e sobre as demais parcelas que o utilizam como base de cálculo (inclusive eventual reflexo em vantagem pessoal recebida pelo servidor)", computando-se, ainda, os índices de 3,17% e 28,86% sobre o montante total apurado.

- Com efeito, a Lei 7686/88 que legitimou o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, tornando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito do referido valor.

- Acrescente-se, ainda, por derradeiro, que não merece prosperar a alegação de que a Lei nº 10.855/2004, resultante da MP nº 146/2003, teria representado reconhecimento expresse do INSS ao pedido da autora, eis que, ao apresentar a possibilidade de opção pelo novo regime, o Governo Federal procurou evitar que surgissem novas demandas judiciais, ou dar fim às que já se encontravam em andamento, desde que houvesse a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial.

- Por fim, não há que se falar em concessão dos reajustes de 3,17% e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, uma vez que a autora não faz jus ao mesmo.

- Precedentes jurisprudenciais citados.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07/05/2008(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 159250 2007.02.01.012699-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
AGRAVADO :SANDRA MARIA AMIN E SILVA
ADVOGADO :ALEXANDRE CAVALCANTI DE MOURA E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010005737)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR DEMANDAS EM QUE A OAB SEJA PARTE. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de SÂNDRA MARIA AMIN E SILVA, objetivando que a Ré devolva suas carteiras de identidade profissional, condenando-a ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, declinou de sua competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual, reconhecer que a OAB não seria mais reconhecida como autarquia de direito público, mas entidade da administração indireta da União, conforme decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 3026.

- Configurado que a jurisprudência dos nossos Tribunais, notadamente o E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que a natureza jurídica da OAB é de autarquia especial, além de acrescentar que, por ser prestadora de serviço público, a OAB deve sempre propor suas ações perante a Justiça Federal.

- Constatado que a matéria examinada na ADI 3026 referiu-se à necessidade ou não de haver concurso público para a contratação de novos funcionários pela OAB, não se referindo, em momento algum, a alterar o entendimento jurisprudencial já pacificado no tocante à natureza jurídica da entidade, no sentido de ser considerada uma Autarquia especial.

- Reconhecida a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar os feitos em que a OAB figure como parte na relação jurídico processual.

- Provido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 395694 2003.51.01.029237-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LENITA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :ANA PAULA BERTOLOZO BENICIO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010292377)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL - PENSÃO MILITAR - COMPANHEIRA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 3º - JUROS DE 1% AO MÊS - DESCABIMENTO - AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35, DE 24/08/2001.

1. Além da prova testemunhal, a autora apresentou farta prova documental da união estável entre a ela e o ex-militar falecido. Ela é solteira e ele era separado de fato, desde 1979, conforme afirmou sua própria ex-esposa no depoimento que prestou nos autos. Na época do óbito do ex-militar, ele e a autora residiam no mesmo endereço, conforme restou comprovado. Ademais, o ex-militar deixou seguro de vida, cuja beneficiária era a autora. Ela juntou, ainda, cartão de identidade do Ministério da Marinha e Título de Eleitor do ex-militar falecido. Essas provas servem para demonstrar a convivência marital, visto que tais documentos normalmente ficam com quem tinha relações familiares com o falecido.

2. Desnecessária a designação da companheira pelo militar, para a concessão de pensão, ante os termos peremptórios do art. 226, § 3º, da Constituição Federal (REsp 477590/PE - Rel.: Min. Vicente Leal - STJ - DJ 07/04/2003 - pg. 360).

3. O termo inicial da pensão militar deferida à companheira é a data do requerimento administrativo, conforme jurisprudência deste Tribunal (AC 2001.51.01.017350-1 - Rel.: Desembargadora Federal Liliâne Roriz - DJU 18/10/2004 - pg. 281)

4. Tendo sido proposta a ação em 19 de dezembro de 2003, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, os juros devem ser fixados em 6% ao ano.

5. Os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, conforme pacífica jurisprudência.

6. Apelação provida e remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro,...../...../..... (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 399554/RJ 2006.51.01.008656-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE NICODEMO DA SILVA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010086560)



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE FIXA VALOR DIFERENTE DO APONTADO POR AMBAS AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS. REFORMA DE OFÍCIO.

Apelação em embargos à execução julgados parcialmente procedentes, em ação relativa ao pagamento de vantagens advindas de sentença que declarou a condição de anistiado político; Sucumbência recíproca caracterizada quando ambas as partes apresentaram valores diferenciados do que foi acatado em sentença, após remessa à contadoria judicial; Em caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados (art. 21 do CPC); Deve haver reforma do julgado, de ofício, face à existência de erro material no cálculo do valor devido, não se confundindo o mero erro de digitação ou transporte de valores com os critérios utilizados; Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença proferida e julgar procedentes os embargos à execução, além de determinar-se, de ofício, o recálculo do valor devido com exclusão dos erros materiais apontados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação e, de ofício, determinar o recálculo do montante devido no juízo de origem.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.014265-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:PLINIO ARMANDO BAPTISTA
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010142658)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE PERÍODO NÃO RECONHECIDO NO TÍTULO JUDICIAL. AFRONTA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 17/19) que, nos autos de embargos à execução opostos pela União Federal, julgou procedente o pedido, *"declarando devido pela embargante ao embargado o montante de R\$ 197.321,64 (cento e noventa e sete mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2006"*, bem como condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150.321,64 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2006, correspondentes a aproximadamente 10% da diferença entre o valor executado (R\$ 1.700.258,38) e o valor declarado devido, a serem descontados do montante devido pela União Federal.

- Na hipótese, o magistrado de piso reconheceu excesso de execução sob o fundamento de que o exequênte incidiu em erro ao consignar, em seus cálculos, para o mês de dezembro de 1992, o valor de Cr\$ 70.008.651,29 (conforme fls. 459/464 dos autos principais), bem como ao apontar valores não previstos no título executivo judicial, relativos ao período posterior a 31 de dezembro de 1993.

- Assim, neste ponto, não merece reforma a sentença de primeiro grau, eis que a inclusão de períodos relacionados a janeiro de 1994 a dezembro de 2005, os quais não foram reconhecidos no bojo do processo de conhecimento, configura indevida afronta à coisa julgada.

- Neste particular, cumpre acentuar que a Seção de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte chegou à idêntica conclusão. Em parecer de fls. 56, esclarece que *"no dispositivo da r. sentença de mérito, fl. 153 dos autos principais, restou determinado o pagamento ao autor das parcelas vencidas desde 05 de outubro de 1988 até 31 de dezembro de 1993"*, sendo certo que *"o autor, em seu recurso de apelação de fls. 22/26, entende que os cálculos devem estender-se a períodos posteriores"*. Por fim, afirma, no que tange à matéria de cálculo, *"não assistir razão ao autor/apelante, tendo em vista o determinado no título executivo"*.

- Neste aspecto, o representante do MPF bem salientou que *"realmente, pedia-se na inicial da ação ordinária em que proferida a sentença objeto da execução ora embargada, além do reenquadramento em cargo de nível superior ao Ministério da educação, o só 'pagamento dos vencimentos atrasados, de 5 de outubro de 1988 a 31 de setembro de 1993' (fls. 02, volume I dos autos em anexo), limite objetivo que o Judiciário não pode transpor por força do princípio dispositivo ou da congruência (CPC, arts. 128 e 460)"*.

- No que tange aos honorários advocatícios, em havendo sido dado provimento aos embargos à execução opostos pela União Federal, sendo reconhecido o excesso de execução alegado, é de se concluir que o recorrente deu causa à propositura da presente ação, devendo, por conseguinte, arcar com a despesa relativa aos honorários advocatícios.

- Ademais, nos embargos à execução (ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória), a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a regra da equidade (art. 20, § 4º, do CPC), pautada pelas alíneas do art. 20, § 3º, CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites mínimo e máximo (10% e 20%) previstos neste dispositivo legal (STJ, AgRg no REsp nº 482.471, Quarta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 22.08.2005).

- Neste contexto, cumpre pautar-se de acordo com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo"* (STJ, EREsp 637.905, Corte Especial, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 21.08.2006).

- *In casu*, o Juízo de 1º grau condenou a parte apelante ao pagamento de verba honorária no montante de R\$ 150.321,64 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2006, correspondente a aproximadamente 10% da diferença entre o valor executado (R\$ 1.700.258,38) e o valor declarado devido, a ser descontado do montante devido pela União Federal, bem como determinou o prosseguimento da execução de acordo com o valor apontado como devido pela União, qual seja, R\$ 197.321,64 (cento e noventa e sete mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos).

- Diante desta circunstância e em vista dos critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, afigura-se razoável arbitrar a verba sucumbencial no percentual de 1% sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 1.700.258,38) e o valor declarado devido (R\$ 197.321,64), perfazendo, aproximadamente, o valor de R\$ 15.029,36. Este posicionamento bem remunera a atividade profissional exercida, sem acarretar ao apelante, a título de honorários sucumbenciais, nos embargos de deverdor, ônus inadequado em relação aos benefícios a serem obtidos em sede de execução.

- Recurso parcialmente provido, tão-somente para fixar os honorários advocatícios em 1% sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 1.700.258,38) e o valor declarado devido (R\$ 197.321,64).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07/05/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO 140ª ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 26 de MAIO de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2008.02.01.002580-2 AG RJ 162996
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ANDRE HERMANNY TOSTES

00002 1999.50.01.001966-5 AC ES 368998
01.05.02.04 - Foro - Terras Públicas - Domínio Público - Administrat
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : BRUNO CALABRICH
APDO : ANTENOR GUIMARAES E CIA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO DE SOUZA BASILIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
Anotações: DUPLO GRAU AGR.RET.

00003 2000.51.01.018965-6 AC RJ 384764
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : ESPOLIO DE HELIO GONCALVES FERREIRA REP/ P/ MARIA
DE LOURDES DA COSTA FERREIRA e outros
ADV : MARCOS JOSE DA COSTA MESQUITA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD e outros

00004 1991.51.01.123083-1 AC RJ 327688
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ELIANE DOS SANTOS LOPES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OLGA COSTA APARECIDA PINTO e outro
ADV : HUMBERTO P. GUEDES JR.
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00005 96.02.36666-4 AC RJ 123254
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : OLGA COSTA APARECIDA PINTO e outro
ADV : HUMBERTO P. GUEDES JUNIOR e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU REC.ADES.

00006 2000.51.07.000457-0 AC RJ 342521
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
REVISOR: J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : DALVA ALMEIDA TEIXEIRA
ADV : ROBERTO GUIMARAES DA SILVA e outro
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : IRENE ARRUDA
ADV : HUMBERTO SILVA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IRENE ARRUDA
ADV : HUMBERTO SILVA

00007 2005.51.01.020896-0 AC RJ 380650
02.08.12 - Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financ
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA e outros
APTE : OIRANAC E ACARG INFORMATICA LTDA e outros
ADV : FRANCISCO NIGRO A.VIVONA e outro
APDO : OS MESMOS

00008 2005.51.01.016465-7 AC RJ 415712
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : FERNANDO PINTO PEREIRA
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA e outros

00009 2003.02.01.006859-1 AG RJ 114752
01.04.04.03 - Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MATHEUS DA SILVA PASSOS ROCHA REP/ P/ EVANIL PASSOS
ROHA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

00010 2007.02.01.004658-8 AG RJ 154516
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : DALGE DE SOUZA SOBREIRA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA e outros

00011 2007.02.01.011747-9 AG ES 158635
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO e outros
AGRDO : JONES CARLOS CALDEIRA e outros
ADV : JOSE FRAGA FILHO e outros

00012 2008.02.01.002716-1 AG RJ 163080
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : JOAO PAULO COLETO MIGUEL DE CASTRO SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO e outros
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00013 2007.02.01.015063-0 AG RJ 160467
01.14.06.03 - Execução - Contratos - Licitações e Contratos - Admini
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : BRUNO FABIANI MONTEIRO
AGRDO : FARMACIA CASTELLANI LTDA e outros
ADV : SEM ADVOGADO

00014 2008.02.01.006081-4 AG ES 165040
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributar
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS



AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ
AGRDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES PEREIRA
ADV : SEM ADVOGADO

00015 2007.02.01.015348-4 AG RJ 160662
02.08.13 - Linha de Crédito - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO AURELIO DE MATTOS GONCALVES e outros
AGRDO : MARTA SILVA MARCELO
ADV : SEM ADVOGADO

00016 2005.02.01.010488-9 AG ES 141273
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS e outros
AGRDO : MARIA CELY BARBOSA SOARES
ADV : SAMARA GOULART MAGALHAES e outro

00017 2006.02.01.012383-9 AG RJ 150458
02.09.06 - Seguro - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : JORGE LUIZ COSTA E CASTRO e outro
ADV : ARNON VELMOVITSKY e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES e outros

00018 2007.02.01.009903-9 AG RJ 157610
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitação
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : FABIO DIAS DE OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS e outros

00019 2003.51.01.018659-0 AMS RJ 65651
01.12.02.02 - Adicionais - Sistema Remuneratório - Servidor Público
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : AGILDO MENDES e outros
ADV : ALEXANDRE MARTIRE LOPES e outro
APDO : UNIAO FEDERAL

00020 2004.51.01.002444-2 AMS RJ 59847
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AUGUSTO BATISTA DANTAS
ADV : ALEXANDRE MARTIRE LOPES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00021 2006.51.01.021611-0 AMS RJ 69054
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SEVERINA GOMES DA SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADV : VALERIA CRISTINA MEDEIROS GUERRA
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00022 2002.51.01.019559-8 AMS RJ 58484
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativo
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : SILMA DOS SANTOS CONCEICAO e outros
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA e outro
APDO : UNIAO FEDERAL

00023 2002.51.01.016331-7 AC RJ 386038
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIZ FERNANDO ALMEIDA PORTO e outros
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00024 1998.50.01.002034-1 AC ES 411168
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA JACIRA CANDIDA SILVA
ADV : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00025 2004.51.01.005869-5 AC RJ 386997
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLEONICE APARECIDA GOMES FAUSTINO
ADV : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00026 1998.51.01.026639-3 AC RJ 398847
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADV : REGINA HELENA COSTA ASSAD SALLES e outro
Anotações: JUST.GRAT.

00027 2005.51.01.005664-2 AC RJ 367339
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : VILMA SONATO CAIADO
ADV : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL

00028 2005.51.01.018494-2 AC RJ 396761
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : REGINA CÉLIA SIZILLO PEREIRA
ADV : SYLVIO ALLEMAND e outros
APDO : UNIAO FEDERAL

00029 2002.51.01.025681-2 AC RJ 403823
02.08.22 - Conta Poupança - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Fi
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Banco Central do Brasil
PROC : DENISE DOMINGUES SANTIAGO
APDO : AMELITIA PEREIRA LIMA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CESAR PORTO e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 2006.02.01.008297-7 AG ES 148311
01.03.01.09 - Derivados de Petróleo/postos de combustíveis/ comercia
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : AGFS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : TERCIO JOSE VIEIRA FRITTOLEI RANGEL e outros
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES

00031 2008.02.01.001553-5 AG ES 162559
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO MIGUEL e outros
AGRDO : TEREZINHA FALCO LOPES
ADV : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER e outros

00032 2007.02.01.010730-9 AG RJ 158044
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : ELOISA GOMES FERREIRA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00033 2004.02.01.006385-8 AG RJ 127432
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : CONSTRUTORA SANTA ISABEL S/A
ADV : LIDIO EDGARDO LOBO ARAUJO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : NEY MADEIRA e outros
AGRDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA

00034 2006.02.01.006143-3 AG RJ 147179
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
AGRDO : SERGIO RICARDO DO AMARAL CARRILHO
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA e outro

00035 2006.02.01.001807-2 AG RJ 144637
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARIO AUGUSTO FIGUEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV :
AGRDO : JORGE DA SILVA CAMPOS
ADV : MARCIO SCHIAVINATO e outros
ADV : ANDRE LUIZ ANDRE

00036 2005.51.01.013052-0 AC RJ 396195
01.04.04.03 - Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ
ADV : VICTOR HUGO N MACHADO e outros
APDO : PAULO BATISTA DA SILVA
ADV : PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA e outros

00037 2005.51.01.026001-4 AC RJ 396196
01.04.04.03 - Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ
ADV : VICTOR HUGO N MACHADO
APDO : PAULO BATISTA DA SILVA
ADV : PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA e outros

00038 2007.51.01.012902-2 AC RJ 416786
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : MARIA AUGUSTA RODRIGUES
ADV : RENATA CAVALCANTI MOREIRA SOUZA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA e outros

00039 2007.51.01.011160-1 AC RJ 417191
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : VERA LUCIA RODRIGUES
ADV : ELAINE MARIA GOMES DE FIGUEIREDO DIAS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros

00040 2003.51.01.001025-6 AC RJ 388070
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROC : HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TEREZINHA JESUS MENDONCA DOS SANTOS
ADV : HELDER VIEIRA LOPES e outros

00041 2004.51.01.021642-2 AC RJ 411829
01.11.04.08 - Tempo de Serviço/Averbação - Benefícios - Servidor Púb
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : JORGE FRANCISCO DE MORAIS e outros
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO e outros
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
Anotações: JUST.GRAT.

00042 2000.50.01.003246-7 AC ES 387407
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS e outros
APDO : JOAO LUIZ OLIVEIRA JANUARIO e outro
ADV : CARLOS ROBERTO BUTERI e outros

00043 97.02.45042-0 MS RJ 6871
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES
IMPTDO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

00044 98.02.29539-6 AC RJ 176377
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES
APDO : GRACIETTE CASTILHO CASANOVA e outros
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA



00045 98.02.31337-8 AC RJ 177598
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JORGE MARTINS RIBAS FILHO
ADV : ELISABETH CAMARGO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 97.02.34668-1 AC RJ 151158
01.14.01 - Obras e Serviços - Licitações e Contratos - Administrativo
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
PAUTA : J.F. CONV. CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIZ MORAES FILHO
ADV : RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES
Presidente

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 54 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.003733-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
REQUERENTE :JUVENAL VIANA DO NASCIMENTO E S/M
ADVOGADO :FABIO ALVES DE ALENCAR
REQUERIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
REQUERIDO :SASSE - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO :RENATO JOSE LAGUN
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600741123)

DESPACHO
Especifiquem provas, justificando-as.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
JUIZ RELATOR

EXPEDIENTE Nº 55 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015605-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010156052)

DESPACHO
Assino novo prazo de 10 dias para que os Autores ALEXANDRE DE SOUZA ALMEIDA e ELISABETE MARIA DE AZEVEDO ALMEIDA regularizem suas representações postulatórias, sob pena de extinção do feito.
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 165625 2008.02.01.007379-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :AFFONSO CONCLI JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSE ARTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200060943)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 165310 2008.02.01.006685-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO :AFFONSO MENDONCA
ADVOGADO :JOSE RODRIGUES MANDU E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010265075)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 165588 2008.02.01.007267-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO :CARLOS AUGUSTO BARROS RIBEIRO
ADVOGADO :WALDIR PETRONE E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010212454)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 411601 2007.51.01.019851-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :FUFAMED COMERCIO E IMPORTACAO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA (RJ002541A) E OUTROS
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010198512)

DESPACHO

À Parte Executada, em dez dias, sobre o Agravo Interno oposto pela Exeqüente.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010190-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO : AURELIO HENRIQUE DAS NEVES
ADVOGADO : FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010101903)

DESPACHO

Fl. 404: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 154 DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.005043-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO :SERGIO DA SILVA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO :SERGIO FELICIANO E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010032186)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra decisão, proferida às fls. 56 dos autos do processo nº 2006.51.01.003218-6 (fls. 66 destes) pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, com espeque no art. 14, do CPC, impôs multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) à

empresa pública para o eventual descumprimento de determinação para apresentação, em dez dias, dos extratos de conta poupança titulada pela agravada.

Em suas razões de recurso, a CEF se insurge alegando que não atendera à determinação em face da enorme dificuldade de localização dos extratos indicados. Assevera que a multa prevista no dispositivo que servira de fundamento da decisão agravada não se presta ao escopo pretendido, uma vez que aplicável a punição de ato atentatório ao exercício da jurisdição. Consigna, outrossim, que não tem qualquer interesse na procrastinação do feito, razões pelas quais pede seja reformada a decisão agravada.

Pede, derradeiramente, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Preambulamente, convém assinalar que, com o advento da Lei nº 10.444, de 07.05.2002, fora dado nova redação ao art. 461 e seu § 5º do CPC, para autorizar ao juiz a fixar multa para cumprimento de determinações judiciais.

Noutro giro, registre-se que, hodiernamente, o processo civil põe à disposição dos operadores diversos instrumentos com objetivo de exercer pressão psicológica para compelir o condenado ao adimplemento voluntário das sentenças, agravando a situação daquele que resiste injustificadamente. Porém, não há caráter repressivo na multa aplicada porque não se está a cogitar daquelas situações atentatórias ao exercício da jurisdição, até porque o credor, aqui, não é a parte, mas a Fazenda Pública (art. 14, seus incisos e parágrafo único). Distinguem-se, ademais, porque naquela há eminente escopo prospectivo (de compelir o obrigado a cumprir), enquanto nesta há o propósito de impor sanção a eventos já praticados e com nódoa de má-fé, ou seja, para punir uma conduta atentatória.

As distinções entre "astreintes" e a multa prevista no art. 14, do CPC, também se estendem ao limite de valor, vez que, se neste caso, a multa é fixa em valor não excedente a 20% do valor da causa (logo, não pode ser diária), a do art. 461, do CPC, não encontra limite, dependendo sua aplicação e o seu valor da conduta mais ou menos diligente do obrigado.

A multa do art. 14, do CPC, vem gravada com a nota da irrevogabilidade, seja porque a titularidade é a Fazenda Pública, seja porque não há previsão legal para revogação, do que distingue daquela do § 5º, do art. 461, do mesmo diploma, a qual pode, a qualquer tempo, ser reduzida ou revogada (§ 6º).

Em escorço, a pena de multa aplicada ao obrigado, nos termos do art. 461 do CPC, em nada se assemelha à cominação por atos atentatórios, visando, diversamente, obter o cumprimento da obrigação devida ao credor.

Nesta rota, deve ser revogada a decisão agravada, vez que proferida em contraste com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (v.g., STJ, 1ª T., REsp nº .770.753-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 27.02.2007, un., DJ de 15.03.2007, p. 267).

Face ao exposto, com fulcro no § 1º, do art. 557, do CPC, reformo a decisão ora objurgada.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007162-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :JOAO ANASTACIO PEREIRA NETO E CONJUGE
ADVOGADO :KARINE C DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020038843)

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO contra decisão (fls. 45/46) proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Niterói que, no curso da ação ordinária autuada sob o n.º 2005.51.02.003884-3, *indeferiu* a produção de provas pericial, testemunhal e depoimento pessoal, por considerá-las, em síntese, desnecessárias ao deslinde da controvérsia relativa à legalidade das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento habitacional.

Em suas razões, o Agravante requer a reforma da decisão, ao argumento de que, aplicando-se à hipótese o CDC, devem as cláusulas contratuais ser interpretadas favoravelmente ao consumidor; que o indeferimento das provas requeridas traduz cerceamento de defesa, sendo necessárias à comprovação da onerosidade excessiva causada pelas práticas abusivas do agente financeiro.

Contra-razões da CEF às fls. 52/59, pela manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal (fls. 62/63) aduziu não vislumbrar interesse público hábil a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório.

2. Deve ser negado provimento ao recurso.

Com efeito: não merece reparos a decisão que, em ação que visa à discussão dos critérios de atualização das prestações e do saldo devedor, em contrato de financiamento habitacional, indeferiu a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal.

Da leitura da petição inicial (fls. 14/21), verifica-se que o Agravante pretende, nos autos da ação originária, rever os critérios pactuados, ao argumento de que a CEF não deveria considerar, como parâmetro para cálculo do comprometimento de renda, os vencimentos brutos do mutuário; a substituição da TR como índice de correção do saldo devedor; a nulidade da "cláusula gradiente", por servir de burla ao plano de equivalência salarial; bem como a nulidade da cláusula que constitui o agente financeiro como representante do mutuário.

In casu, a pretensão de alterar os critérios de correção e amortização pactuados envolve apreciação de questões que devem ser verificadas antes de se determinar eventual recálculo de valores, sendo certo que a diligência probatória, quando desnecessária, em nada ofende os artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição da República.

Com relação à prova testemunhal e depoimento pessoal, igualmente assiste razão ao juízo *a quo*, porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia relativa à observância do contrato firmado entre as partes, sendo certo que o agravante/autor sequer apontou, *in concreto*, a finalidade da prova requerida.

Neste sentido, vejam-se os seguintes arestos:

SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.

- Agravamento regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 653642/DF, 3ª Turma, unân., DJ 13/06/2005, p. 301, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

"[...] A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática."

(TRF 2ª Região, AC 405816/RJ, 8ª Turma Esp., unân., DJU:05/03/2008, p. 274, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE [...]

Não há falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial, eis que a discussão gira, tão-somente, em torno de critérios legais e contratuais de reajustes.

(TRF 2ª Região, AC 389364/RJ, 6ª Turma Esp., unân., DJU 17/09/2007, p. 557, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES).

Finalmente, importa ressaltar que o próprio agravante, em suas razões recursais, afirmou que "a presente lide apresenta basicamente questões de direito, como nulidade de certas cláusulas", o que, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, impõe o julgamento antecipado da lide.

Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
TUMP: 24.31.10

III - AGRAVO 2007.02.01.003296-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CRISTIANO DE SOUZA MELLO BICALHO FILHO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010022112)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANO DE SOUZA MELLÔ BICALHO FILHO contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal/RJ que, no curso da ação ordinária nº 2007.51.01.002211-2, indeferiu pedido de tutela antecipada para suspender execução extrajudicial do imóvel do recorrente, impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, permitir o pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 203,69, e suspender o depósito judicial do valor controvertido.

Em suas razões (fls. 02/36), o recorrente sustenta, em síntese, que o § 4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 dispensa o depósito exigido desde que haja relevante razão de direito e risco de dano irreparável; que o contrato de adesão possui cláusulas leoninas, com a caracterização de usura e anatocismo, ferindo o princípio da comutatividade, devendo tal pacto sofrer a revisão contratual; que a aplicação da TR é juridicamente inadmissível, afronta o direito positivo pátrio, bem como provoca o enriquecimento ilícito por parte da CEF; que a utilização do sistema SACRE como critério de amortização é ilegal, pois gera a capitalização mensal de juros, vedada em nosso ordenamento; que se aplica o CDC nos contratos do SFH, cabendo a inversão do ônus da prova; que o DL nº 70/66 foi revogado pelo

artigo 5º, LIV, da Constituição Federal; que não ocorreu a sua notificação pessoal; estando viciado o procedimento de execução extrajudicial.

Às fls. 118/122, decisão deferindo a antecipação de tutela pleiteada.

Em contra-razões de fls. 128/136, a agravada sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada; que deve ser observado o procedimento da Lei nº 10.931/2004; que a constitucionalidade do DL nº 70/66 já foi reconhecida pelo STF.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso. (fls. 142/153)

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. UTILIZAÇÃO DO FGTS.

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente; encontrando-se a mesma, em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Por derradeiro, eito, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inocorre, na hipótese.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRPJ. CSLL. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Agravo adequadamente instruído com os documentos necessários ao seu seguimento.

2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo.

4. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.

5. Ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação que enseje a reforma da decisão hostilizada.

6. Agravos desprovidos."(TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006)

Nos termos do art. 50, § 2º, da Lei n.º 10.931/2004, exige-se, para suspensão da exigibilidade das prestações devidas em contrato de financiamento habitacional, o depósito dos valores controvertidos, que poderá ser dispensado somente em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável (§ 4º).

Os valores incontroversos, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados, ou seja, diretamente ao credor e, no caso de recusa deste em receber tais valores, deverá o Autor trazer aos autos, ao menos, algum elemento que comprove a tentativa de efetuar o pagamento.

No caso em tela, a pretensão dos agravantes, inadimplentes desde 2006 (fls. 101 e 113), de efetuar o pagamento tão-somente das prestações vincendas no valor de R\$ 203,69, não atende ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004.

Em relação à dispensa do pagamento, prevista no § 4º do dispositivo supracitado, é necessária a comprovação de relevantes razões de direito, o que não ocorreu.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Cumpra ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.016326-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRAVADO	:ARMANDO BRIOSCHI E OUTROS
ADVOGADO	:DOUGLAS CARLOS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010126985)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo juízo da 03ª Vara Federal/ES que, no curso da ação ordinária nº 2007.50.01.012698-5, determinou que a recorrente exhiba os extratos fundiários dos agravados, na ocasião de sua defesa.

Em suas razões de agravo (fls. 02/15), a recorrente sustenta que não possui os extratos anteriores a centralização determinada pela Lei nº 8.036/90 e não abrangidos pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01, cuja posse se encontra junto ao Banco depositário anterior; que a decisão atacada nega vigência ao artigo 12 da Lei nº 8.036/90 e aos artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 e que exigir a apresentação de tais extratos pela CEF é uma obrigação impossível de se cumprir, cabendo ao agravado diligenciar junto ao seu respectivo banco depositário a obtenção de cópia dos mesmos.

Às fls. 169/173, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada.

Sem contra-razões conforme certidão de fl. 174-v.

2. Deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. Com efeito: a juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS é de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal, inclusive em relação aos períodos anteriores à centralização do fundo, visto que, como agente operadora do Fundo, possui prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer judicialmente que os responsáveis exibam os documentos em juízo.

Neste contexto, não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, pois não teve qualquer participação no processo de centralização das contas. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência acerca do tema relativo ao ônus de apresentação de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, tendo-se manifestado reiteradamente no sentido de que a responsabilidade pela exibição dos extratos é, *por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01*, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização, vez que responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório.

Conforme ratificam os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos da contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exhibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, esta-



belece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exhibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel.

Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.

5. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatum assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 -

Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

6. Embargos de divergência improvidos."

(STJ, EREsp 642.892/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 177).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no RESP 669650/PR, 1a. Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ 16/05/2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade dos bancos depositários o fornecimento dos extratos bancários necessários ao cumprimento do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I), com ressalva do entendimento do Relator, no sentido de que o fornecimento de tais extratos é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

II - Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF1, 6ª Turma, AG nº 2004.01.00.030064-0/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ de 20/08/2007, p. 94)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. APRESENTAÇÃO DO EXTRATO ANALÍTICO DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL.

1. Pela interpretação analítica do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036, c/c artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), c/c artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 358, inciso I, do Código de Processo Civil, conclui-se que a responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é da Caixa Econômica Federal, inclusive em período anterior à centralização.

2. Recurso improvido". (TRF2, 7ª Turma Esp. AC nº 2001.02.01.035419-0/RJ, Rel. Juiz Conv. Liliane Roriz, DJ de 30/08/2005, p. 145)

4. Diante do exposto, *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se ao Juízo da causa principal. Arquivem-se, após a baixa. P. I.

Rio de Janeiro, de 24 de abril de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.013458-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:IZABEL CHRISTINA MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010218288)

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IZABEL CHRISTINA MONTEIRO DE ARAÚJO contra ato praticado pelo JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA FEDERAL/RJ, objetivando o questionamento dos dispositivos legais questionados e o reconhecimento da nulidade da sentença proferida nos autos do processo n.º 2002.51.01.021828-8, ao argumento de que o juízo impetrado teria deixado de fundamentar a sentença, apesar da regular interposição de Embargos de Declaração, deixando de se manifestar sobre o disposto nos arts. 165 e 458 do CPC, art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, bem como sobre diversas questões relativas ao procedimento utilizado na execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato questionado, relativas ao cumprimento do determinado no Decreto-Lei n.º 70/66.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/150), não tendo sido apresentado o comprovante do recolhimento das custas judiciais, como certificado à fl. 151, nem tampouco requerida a gratuidade de justiça.

2. No despacho de fl. 153, regularmente publicado (cf. fl. 154), foi assinado ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que recolhesse as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como que regularizasse sua representação processual, acostando instrumento de mandato original.

À fl. 154 vº, foi certificado o transcurso do prazo assinalado, sem que houvesse manifestação do Impetrante.

É o relatório. DECIDO.

3. Prevía o art. 13 da Lei 6.032/74: "O juiz não dará andamento a feito ou a recurso, se não houver prova do pagamento das custas e contribuições".

Não obstante a Lei n.º 9.289/96, que regula o recolhimento das custas devidas na Justiça Federal, não conter previsão idêntica, extrai-se, por interpretação sistemática da legislação vigente, à luz do art. 19 e seguintes do Código de Processo Civil, que não pode prosseguir o feito sem o devido recolhimento da taxa judiciária.

Neste sentido, dispõe o art. 14 da Lei n.º 9.289/96, *in verbis*:

"Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;
...*omissis*...

Não tendo sido, portanto, devidamente aproveitada a oportunidade concedida ao Impetrante para efetuar o pagamento integral das custas processuais, *nem tampouco requerido o benefício da gratuidade de justiça*, embora distribuído o presente *mandamus* há mais de 30 (trinta) dias, e independentemente de qualquer providência do juízo para o preparo do feito (STJ, REsp 12.152, Min. Fontes de Alencar, 4ª T., unânime, in RSTJ 28/614), impõe-se a sua extinção, sem julgamento do mérito.

4. Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, consoante o art. 257 do Código de Processo Civil c/c arts. 103 e 186 do Regimento Interno deste Tribunal.

Condeno o Impetrante ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários.

Fica deferido o desentranhamento de peças, devendo a parte interessada providenciar a substituição por cópias.

Desapensem-se os presentes dos autos do Processo n.º 2002.51.01.021828-8.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. I.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 157 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.007442-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:WALMIR BOIER E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS HOMEM
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800074422)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por WALMIR BOIER E OUTRO contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de inversão da tabela PRICE e não vislumbrou interesse de agir no pleito de substituição da TR pelo INPC no reajustamento do saldo devedor,

sob o argumento de que os percentuais aferidos pelo último índice seriam mais desvantajosos aos mutuários que os aferidos pelo primeiro índice, em ação ordinária revisional de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do SFH.

Apelam os mutuários, alegando, em síntese, que as incorreções praticadas pela requerida, notadamente pela utilização da TR, tornam preocupante o futuro do contrato, porque causariam o aumento indevido, em progressão geométrica, do saldo devedor. Argumentam, por fim, que a correção do saldo devedor antes da subtração do valor da amortização contido na prestação mensal não é consoante com o disposto na Lei nº 4.380/64.

Contra-razões da Apelação às fls. 149/158.

É o Relatório. Decido.

Com efeito, inexistente qualquer irregularidade na aplicação da TR na atualização do saldo devedor, uma vez que o contrato em questão prevê expressamente o reajustamento de acordo com os mesmos índices aplicados aos depósitos de cadernetas de poupança (cláusula sétima, fl. 12v). Ressalte-se que os recursos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são oriundos da poupança, de forma que a utilização de outros índices poderia afetar o equilíbrio e a viabilidade da equação financeira.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices da poupança, como já mencionado.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. LEI 8.177/91.

1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.

2. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações.

3. Recurso provido." (RESP 172165/BA; STJ; Primeira Turma; DJ 21/06/99, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

- Limitação da taxa de juros. Incabível recurso especial quando a decisão prolatada em sede de apelação o foi por maioria. Sumula 207.

- Juros de mora. Prequestionamento. Impossibilidade de ser a lei violada ou de configurar-se o dissídio, quanto à sua interpretação, se não examinada a questão jurídica pertinente.

- Súmulas 05 e 07. Não há como reconhecer a vinculação do contrato às normas do SFH e a existência de anatocismo, se o acórdão afirma o contrário, interpretando cláusulas contratuais ou invocando a prova dos autos.

- Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança.

- Correção do saldo devedor em março/abril de 1990. IPC. Precedente da Segunda Seção. A Segunda Seção decidiu que o IPC é o índice que deve corrigir os saldos devedores dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, no período de março/abril de 1990."

(RESP 229590/SP; STJ; Terceira Turma; DJ 21/08/00; Relator Min. EDUARDO RIBEIRO)

"SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. REDUÇÃO DA RENDA. TR.

- A TR pode ser usada como índice de correção das prestações mensais. Ressalva do relator.

- A diminuição da renda familiar pode ser apreciada pelo juiz para reajustar os encargos mensais. Art. 4º da Lei 8629/93.

- Recurso conhecido em parte e provido."

(RESP 302501/MG; STJ; Quarta Turma; DJ 05/11/01; Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR).

Também não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

A pretensão decorre de interpretação equivocada do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. A disposição ali contida refere-se literalmente (conforme redação do caput) a condição para a adoção da sistemática de reajustamento do encargo mensal prevista no art. 5º da mesma lei. E, mesmo naquela hipótese, a dicção da alínea (c) não autoriza a exe-gese defendida pela apelante, pois o termo "antes do reajustamento" se refere às "prestações mensais, de igual valor". É que se não fosse incluída a expressão em questão ficaria a idéia de imutabilidade das prestações ("de igual valor"), o que não condiz com o conjunto do sistema. Em outras palavras, as prestações mensais sucessivas são de igual valor antes que sejam reajustadas.

Embora se reconheça que o legislador, ao redigir o mencionado dispositivo legal não tenha adotado a melhor técnica, não se justifica a subversão completa do sistema, num frágil exercício de semântica restrito à análise do significante linguístico, sem observância do significado, ou seja, do bem da vida por ele disciplinado. Ante o exposto, nego seguimento à Apelação, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557 caput do CPC. Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001436-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:WALMIR BOIER E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS HOMEM
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900014367)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na presente ação cautelar, mantendo decisão anterior que suspendera o desenlace de execução extrajudicial perpetrada pela CEF, por entender desaconselhável a desconstituição do pretérito decusum, face à consolidação fática pelo decurso temporal, cumulada com a ausência de prejuízo à CEF, vez que subsistiria o direito da mesma em exigir o que lhe seria devido, em virtude do advento da improcedência do pedido autoral nos autos principais. Recorre a CEF, alegando, em síntese, que a sentença recorrida, tal como está, lhe prejudica injustificadamente, que inobstante estivesse correto o seu procedimento, ainda assim seria sucumbente. Sustenta, por fim, que não há justificativa para a procedência deste feito, já que os Autores não tiveram direito algum tutelado na ação principal. É o Relatório. Decido.

A presente apelação é julgada juntamente com a apreciação do recurso interposto nos autos principais, onde este Relator negou seguimento ao recurso autoral, por sua manifesta improcedência, consignando ser aplicável a TR para atualização do saldo devedor, ressaltando não haver que se falar em substituição pelo INPC, além da impossibilidade de inversão da tabela PRICE.

Em que pese ser possível constatar o periculum in mora na possibilidade de perda da propriedade do imóvel no caso de o mesmo vir a ser arrematado ou adjudicado em leilão, não há como ouvir que restou plena a sucumbência autoral, primeiramente em sentença de improcedência de 1º grau e, posteriormente, em negativa de seguimento de recurso, por decisão monocrática agora prolatada por este Relator nos autos principais. Nesta toada, inexistente o fumus boni iuris.

Em semelhante diapasão, mutatis mutandis, confira-se a jurisprudência,ipsis verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS, FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 1. Ao confirmar a decisão que julgou prejudicada a medida cautelar diante do advento de sentença de improcedência nos autos principais, a Corte de origem ainda consignou que, mesmo que assim não fosse, não se vislumbriaria na espécie o fumus boni iuris, elemento indispensável à concessão da cautela. 2. O recurso especial não envidou efetivo ataque ao fundamento atrelado à ausência de fumus boni iuris, o qual é suficiente para conservar incólume o aresto em testilha, porquanto, ainda que ultrapassada a questão da prejudicialidade, subsistiria o entendimento firmado na Corte de origem de que a medida cautelar não poderia ser deferida porque manifesta a improcedência do pedido deduzido pelo autor."(...)

(Resp 923796 / PE - Segunda Turma - Rel. Min. Castro Meira - unânime - Julg. em 20/11/2007 - DJ 10/12/2007 - p. 360)

Ante o exposto, autorizado pela norma inserta no art. 557 § 1º - A do CPC, dou provimento à Apelação da CEF, para autorizar a retomada do procedimento executório anteriormente sustado. Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 165616 2008.02.01.007367-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FRANCISCO GILBERTO GUEDES TESSEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:RODRIGO LESSA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010121313)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte

interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, verbis:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumprе ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do feito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que os Agravantes deixaram de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, com diversas prestações em atraso, sem que envidassem qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorram do judiciário para tentar obstar a execução.

Outrossim, consoante entendimento pacificado no seio desta Egrégia Corte, só se afigura possível a suspensão da execução extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil (AC 240689, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 18/10/2005).

In casu, os Agravantes oferecem em depósito apenas as prestações vincendas e no valor que entendem devido.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, verbis:

"Art. 527.

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, verbis:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 310405 1997.51.01.101005-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:LUCIANA ARLOTTA DE OCARIZ (RJ088736) E OUTROS
APELANTE	:METALURGICA BARRA DO PIRAI LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO VALVERDE NEGREIROS JUNIOR (RJ083013) E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701010051)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária e Apelações Cíveis, interposta pela Parte Autora, Light S/A e pela União Federal, contra Sentença de fls. 543/545, que julgou parcialmente procedente o pedido da Parte Autora.

Pretendeu a Parte Autora, a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional com a Light e a União Federal em razão da majoração de tarifa de energia elétrica determinada pelas Portarias n.º 38/86, n.º 45/86 e n.º 153/86, do extinto DNAEE.

É o relatório. Decido.

Sobre a questão, a jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que a União Federal não é parte passiva legítima para figurar nas ações onde se busca a cobrança de valores pagos a título de tarifa de energia elétrica, decorrentes de aumento determinado pelas Portarias 38/86, 45/86 e 153/86, do então Departamento Nacional de Energia Elétrica.

Corroborando a tese esposada, colaciono precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL, SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica.

- Nego provimento ao agravo regimental." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478841 Processo: 200201297251 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000610318 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:295 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA, MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias nºs 38 e 45/86 do DNAEE.(Precedentes da Corte)



2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.

3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4.Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a *fortiori*, competência à justiça federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38887 Processo: 200300561537 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/06/2004 Documento: STJ000560019 Fonte DJ DATA:23/08/2004 PÁGINA:114 Relator(a) LUIZ FUX)

"PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica.

- Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações promovidas contra as concessionárias de serviço público.

- Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e a competência de uma das Varas da Justiça estadual da Comarca de São Paulo." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 279172 Processo: 200000969885 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000485462 Fonte DJ DATA:19/05/2003 PÁGINA:161 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS NºS 38 E 45/86.ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações da tarifa de energia elétrica. A concessionária desse serviço público, a qual tem legitimidade para responder à ação, não tem foro na Justiça Federal, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419999 Processo: 200101324296 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: STJ000485229 Fonte DJ DATA:19/05/2003 PÁGINA:129 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento à Remessa Necessária e ao Apelo da União Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, via de consequência a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, anulando, destarte, a Sentença recorrida.

Prejudicadas, outrossim, as Apelações da Light S/A e da Parte Autora.

Retifique-se a autuação, fazendo constar, também, a Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 410599 1995.51.01.016703-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:EVANDRO DE MATOS PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	:ITAN MARTINS MATTOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500167034)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente à liberação de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Sentença do Juízo de 1º grau, fl. 554, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"(...) homologo, por sentença, a transação de fls. 541, para que produza seus jurídicos efeitos e, assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 741, VI, do CPC, em relação ao autor SYLVIO GALHARDO, salvo quanto a última cláusula inserida no verso do termo de adesão no título "informações importantes"- que implica disposição de crédito não pertencente aos sujeitos da transação, e sim ao advogado que patrocina a causa -, e que por isso, pode ser objeto de execução, nestes autos, na forma dos artigos 652 e segs., do CPC, pelo respectivo credor, caso haja condenação neste sentido.

Transitada em julgado, certifique-se, prosseguindo o feito quanto aos autores remanescentes."

Irresignada, a Parte Ré insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 559 e segs., onde aduz que a CEF exerce, na qualidade de operadora do FGTS, atividades de um *múnus* público, sendo-lhe conferida a mesma prerrogativa inerente à Fazenda Pública. Salienta ainda que o ônus que incide sobre o montante do FGTS, impõe o regime jurídico de direito público e, especificamente, a regra do Parágrafo 2º. do Artigo 6º. da Lei 9469/97, sendo inexistível a cobrança e execução de verba honorária sucumbencial estabelecida em favor de advogado cuja parte celebrou o acordo previsto pela LC 110/2001.

As contra-razões acham-se às fls. 574/585. Sem Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao Recorrente. Conforme os ditames da Lei Complementar no. 110/2001, não é devida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi firmado acordo entre as partes, resultando, assim, na desistência da ação com a anuência da CEF. A ESPÉCIE ESTÁ SUPERIORMENTE DILUCIDADA NO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR QUANDO DO JULGAMENTO DE CASO ANÁLOGO, NO EDCL NO RECURSO ESPECIALNº 850714/BA, RELATOR MINISTRO João Otávio de Noronha, DJ DE 27/02/2007, CONFORME SE VÊ DO EXCERTO ADIANTE TRANSCRITO, *verbis*:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FGTS. LC 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em razão da existência de acordo firmado entre as partes e a Caixa Econômica Federal com base na Lei Complementar n. 110/01, não é devida a condenação a honorários advocatícios.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

Da Síntese Conclusiva.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Parte Ré. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 164748 2008.02.01.005471-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO	:SEBASTIAO ZIMERMANN E OUTROS
AGRAVADO	:CLOVIS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010230174)

DECISÃO

Nego seguimento ao Agravo Interno de fls. 45/49, por sua manifesta improcedência, uma vez que, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 40/43.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 417965 2000.51.02.005060-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROSIANE DA SILVA FERREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020050602)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Procedimento Ordinário, referente a financiamento para a compra da casa própria, celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 195/201, fora lançada com o seguinte dispositivo:

"A vista do exposto, julgo, por sentença, IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o processo com julgamento do mérito. Deixo de condenar os autores em honorários de sucumbência em virtude do benefício de gratuidade de justiça que lhes fora conferido. Sem custas de reembolso."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 209 e segs., onde alega a necessidade de prova pericial para apurar as ilegalidades praticadas na execução do contrato. Aduz, ainda, que houve juros capitalizados com a aplicação da tabela *price*; que as prestações do financiamento devem ser reajustadas pelo PES; que a atualização do saldo devedor deve preceder ao abatimento do valor da prestação; que as cláusulas relativas ao seguro habitacional são nulas; a incidência do CDC às relações do mútuo.

Contra-razões da Parte Ré às fls. 223/245. Sem parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

I. Da Necessidade da Produção de Prova Pericial.

Impende salientar, inicialmente, que a verificação no que toca à correta aplicação dos reajustes das prestações habitacionais e recálculo do saldo devedor, bem como se houve juros sobre juros pela utilização da Tabela *Price* dependem de prova pericial, devendo a Sentença solucionar o conflito, não o postergando para a fase de liquidação.

Corroborando o entendimento ora esposado, veja-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL

I- As ações que pretendem discutir os contratos de financiamento de casa própria, não só objetivam a mudança das cláusulas contratuais, mas também os critérios de reajuste das prestações e o recálculo do saldo devedor, o que demanda a realização de prova pericial contábil, a cargo de um expert, dada a complexidade dos cálculos envolvidos.

II - O fato da autora, ora agravante, não estar cumprindo regularmente o que foi ajustado, não pode ser utilizado para afastar a necessidade de prova técnica, importando o seu indeferimento em cerceamento de defesa, conforme jurisprudência reiterada desta Corte de Justiça.

III- Agravo de Instrumento provido."

(TRF, 2ª Região, AG 126790, Rel. JUIZ TANIA HEINE, 3ª Turma, DJ 06/10/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÕES FORMULADAS PELA PARTE AUTORA, DENTRE AS QUAIS, DE OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO, QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA VERIFICAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO.

É preciso que fique constatada, mediante produção de prova pericial, a alegada ocorrência de anatocismo, assim como de todas as demais afirmações contidas na exordial, tal como a de que a apelante não observa o critério de reajustamento pelo PES, a fim de que se preste convenientemente a prestação jurisdicional.

Apelo parcialmente provido para, anulados todos os atos a partir de fls. 114, inclusive, determinar-se o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que lá se promova a realização da prova pericial reclamada pela prestação jurisdicional objetivada."

(TRF, 2ª Região, AC 298614, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, 4ª Turma, DJ 29/08/2003) (grifos nossos)

II. Do Cerceamento de Defesa.

No presente caso trazido à colação, verifica-se a necessidade de produção da prova pericial em Juízo, tendo sido julgada dispensável para revisão de inúmeras cláusulas contratuais, sendo a matéria exclusivamente de direito.

Frise-se que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130, do CPC).

Desta feita, caracterizado está o cerceamento de defesa, devendo, pois, ser declarada de ofício a nulidade da Sentença, tendo em vista o dever do magistrado em velar pela produção das provas necessárias à solução da lide.

Sobre o tema, *mutatis mutandis*, torna-se válido transcrever os seguintes arestos deste Eg. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - CABIMENTO.

I - As ações que visam à revisão dos contratos de financiamento da casa própria não têm como foco apenas cláusulas do contrato, mas também o recálculo dos valores das prestações, do saldo devedor e do próprio imóvel, o que, inegavelmente, demanda a realização de perícia técnica, dada a complexidade da aferição de tais valores.

II - Tais itens constantes do rol de pedidos da ação ordinária restariam prejudicados se não fosse realizada perícia técnica.

III - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça tem consagrado que o indeferimento de prova pericial implica em cerceamento de defesa e só pode ocorrer nos casos previstos no parágrafo único do art. 420 do nosso Código de Processo Civil quando: "I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável".

IV - Agravo a que se dá provimento."

(TRF,2ª Região, AG 105786, Rel. JUIZ BENEDITO GONÇALVES, 6ª Turma Esp., DJ 25/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1.Os nossos Tribunais têm consagrado o entendimento de que o indeferimento de produção de prova pericial implica em cerceamento de defesa.

2.Em sede de ação revisional de contrato de financiamento habitacional, busca-se não só a avaliação de cláusulas contratuais, mas também o recálculo do saldo devedor e das prestações mensais, demandando, assim, a atuação de um perito.

3.Agravo provido, para reformar a decisão recorrida e determinar a realização de perícia contábil na ação ordinária."

(TRF,2ª Região, AG 62296, Rel. JUIZA LILIANE RORIZ, 2ª Turma, DJ 25/06/2003) (grifos nossos)

III. DA SÍNTESE CONCLUSIVA.

Ante os fundamentos acima transcritos, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do art. 557, caput, dou provimento ao recurso de Apelação para anular a Sentença recorrida e restituir os autos à instância *a quo* a fim de que seja realizada prova pericial contábil, imprescindível para correta solução da lide.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 91.02.04986-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:BRAZILIO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND
APELADO	:BANCO NACIONAL S/A E OUTRO
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO KONDER LINS E SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800250017)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Apelação da Parte Autora, às fls.106/109, tempestivamente, contra sentença, às fls.101/104, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco Nacional S/A e julgou o pedido improcedente em relação aos demais réus (União Federal e Nacional Crédito Imobiliário S/A).

Pleiteava a parte autora, em apertada síntese, a tutela jurisdicional para que fosse determinado à Parte Ré o pagamento da diferença 8,4%(oito vírgula quatro por cento) sobre o saldo da conta-poupança a partir de junho de 1987 (Plano Bresser) até a data da citação, bem como os juros, correção monetária e honorários advocatícios.

A sentença, como dito alhures, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao Banco Nacional S/A e julgou o pedido improcedente em relação aos demais réus.

Inconformado, ao autor interpõe recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, uma vez que tendo saldo na sua conta, adquiriu o direito de vê-lo atualizado segundo as regras normativas então vigentes, as quais não poderiam ser afastadas por resolução posterior - Resolução 1338/87.

Resumindo, alega o apelante que a Resolução nº 1.338 do BACEN trouxe nova sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, sendo certo que tais regras se referiam ao mês de julho de 1987, insusceptíveis, assim, de atingir situações pretéritas, as quais permaneceriam protegidas pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade.

Contra-razões de recurso do Banco Nacional S/A e da Nacional Crédito Imobiliário pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, não opinou por entender inexistir interesse público a legitimar a sua intervenção.(fls.144/148).

A União Federal, em contra-razões de apelo, requer a manutenção da sentença e afirma a sua ilegitimidade passiva.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria já se encontra pacificada no seio dos tribunais.

I - Da Legitimidade

Ab initio, assiste razão à União Federal quanto a sua ilegitimidade passiva, devendo a mesma ser afastada da relação jurídica processual. Neste sentido já decidiu este E. Tribunal Regional Federal.

PROCESSO Nº 2002.02.01.033482-1 IV - APELACAO CIVEL (AC /293312) PROC. ORIGINÁRIO Nº JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO VARA: 15CI PUBLICADO NO DIARIO DA JUSTICA O ACORDAO NO DJU AS FLS 212/216 15.10.2004 RELATOR DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ CIVIL E PROCESSO CIVIL - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE E PRESCRIÇÃO.

I - A jurisprudência volta-se no sentido da legitimidade passiva apenas das instituições financeiras no caso das cadernetas de poupança atingidas pelos planos econômicos - Bresser e Verão - vez que o investidor quando da abertura de poupança firma contrato com a

agência bancária, estabelecendo uma relação direta entre ela e o depositante, bem como no sentido da ilegitimidade da União Federal, pois nenhum liame contratual o vincula ao poupador.

II - Em se tratando de reivindicação de índice(s) de caderneta de poupança, a prescrição quinquenal que reza o inciso III, parágrafo 10 do art. 178 do Código Civil atinge somente os juros, vez que a correção monetária não constitui um acréscimo, mas sim mera atualização da moeda corroida pelo processo inflacionário, possuindo a mesma natureza do principal.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2004. (data do julgamento).

grifado

Já em relação aos demais réus, os mesmos devem figurar no pólo passivo da demanda. Neste sentido:

AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314 Processo: 2003.61.00.008276-6 TRF300106720 JUIZ CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2006 DJU DATA: 04/10/2006 PÁGINA: 286 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72% E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança , é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança , objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança , somente com data-base na primeira quinzena.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

grifado

II - O Plano Bresser

Em relação à correção expurgada do Plano Bresser, ocorrido no mês de junho de 1987, as novas regras relativas aos rendimentos de poupança não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN. Sendo assim, cabe o acolhimento do pedido.

Frise-se, por oportuno, que tal matéria encontra-se totalmente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, entendendo aquela Corte que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Orientou-se, assim, no sentido de que as regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança, resultantes da Resolução anteriormente mencionada, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, preservando o direito dos depositantes a terem creditados os valores relativos ao IPC para corrigir o saldo em suas contas com datas do mês de junho.

Neste sentido:

"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A jurisprudência desta corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1.338/87 e 1.343/87, do conselho monetária nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao ipc para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 51163. Processo: 199400116101 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 07/02/1995. Fonte DJ DATA:20/03/1995 PÁGINA:6124. Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA DOS DEPOSITOS EFETUADOS NO MES DE JUNHO DE 1987, COM ANIVERSARIO EM JULHO DO MESMO ANO.

- Inaplicação da resolução n. 1.338/87, do banco central do Brasil, que só poderia surtir efeito a partir de 16.06.87, data em que entrou em vigor.

- decisão que não contrariou o art. 1. do DI n. 2.311/86.

- agravo improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 23918. Processo: 199200148859 UF: CE Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 29/11/1994.Fonte DJ DATA:20/03/1995 PÁGINA:6120. Relator(a) ANTÔNIO TORREÃO BRAZ)"

AgRg no Resp 740791 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0057914-5 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) T4 - QUARTA TURMA DJ 05.09.2005 p. 432 ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

Grifado

No mesmo sentido, em recente decisão, a Sétima Turma Especializada deste Tribunal tem se manifestado.

Processo nº: 2003.51.01.005790-0 JUIZ SERGIO SCHWAITZER DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 311 Data Decisão: 23/05/2007 Documento: TRF200166168

ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE - ART. 398 DO CPC - REJEIÇÃO - DEMANDA COM PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) - LEGITIMIDADE, PRESCRIÇÃO E MÉRITO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - HONORÁRIOS - Deve ser rejeitada a alegação de nulidade, uma vez que os Autores, ora Apelantes, não indicaram ou comprovaram a existência de qualquer prejuízo. Além disso, deve ser levado em consideração que o conteúdo dos documentos - extratos bancários - juntados pela Ré já era, presumidamente, de conhecimento dos Apelados, que, inclusive, haviam pedido em sua inicial a apresentação dos mesmos.

- Nas demandas contendo pedido de incidência do expurgo referente ao Plano Bresser sobre saldos de cadernetas de poupança, encontra-se sedimentado que: a) a legitimidade passiva pertence apenas aos bancos depositários; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 fazem jus, no mês seguinte, ao IPC de Junho/87 (26,06%), devendo ser descontado o índice que já tiver sido aplicado. Precedentes do STJ.

- omissis.

- omissis.

Grifado

III - Dos Juros de Mora

Deve-se aplicar percentual 1%(um por cento) ao mês, a título de juros de mora, a contar da mora do devedor, ou seja, a partir do momento em que a caderneta de poupança foi reajustada a menor, nos termos dos arts.397 e 406, do código civil, bem como do enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

IV - Da Correção Monetária

A questão do termo inicial de correção monetária já está assentada na jurisprudência, sendo certo que coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados. Precedente: STJ, 5ª Turma, REsp nº 828609 / PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006.

No caso, deve incidir a partir do momento em que a caderneta de poupança foi reajustada a menor, ou seja, a atualização do *quantum debeat*ur deverá ser feita a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, segundo os mesmos índices - cuja aplicação decorre de



legislação específica - que corrigiram os depósitos de cadernetas de poupança, pois somente assim o prejuízo sofrido pela Parte Autora será efetivamente ressarcido,(TRF da Segunda Região. Sétima Turma Especializada. Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAI- ZER. Processo nº: 2003.51.01.005790-0 DJU DATA: 14/06/2007 PÁ- GINA: 311 Documento: TRF200166168).

V - Da síntese conclusiva
Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RE- CURSO, excluindo a União Federal do feito.

Assim sendo, e consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fica preservado o direito do depositante aos percentuais vinculados ao IPC para corrigir os saldos de contas com datas no mês de junho de 1987. Sendo devida, portanto, a diferença pretendida referente ao percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento) para a conta de poupança indicada na inicial.

Ante a sucumbência mínima da Parte Autora, condeno os réus - Nacional Crédito Imobiliário S/A e Banco Nacional S/A -, a título de honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da con- denação, bem como nas custas.

P.I.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 164496 2008.02.01.005037-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ZARZUELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
ADVOGADO	:LUIS EDUARDO G. B. BARBOSA E OU- TROS
AGRAVADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010039074)

DECISÃO

Nego seguimento ao Agravo Interno de fls. 57/65, por sua manifesta improcedência, uma vez que, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 52/55.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 414674 2006.51.01.008398-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ANDREA LIMA LAGE
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010083984)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, nos autos de Ação de Oposição, pretendendo reclamar direitos inerentes ao imóvel, cuja posse fora-lhe transferida pelo Oposto, à vista de sua exclusiva legitimidade para discutir os valores do financiamento, conforme as regras do Sistema Financeiro de Habitação.
A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 34/35, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I, do CPC. Sem honorários. PRI."

Irresignada, a Opoente insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 48/49 e segs., onde requer preliminarmente o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, aduz que a oposição proposta questiona o direito da Apelante, no processo principal, de reivindicar a revisão contratual referente à imóvel, cuja posse fora transferida ao Opoente, não tendo o Oposto legitimidade para se insurgir contra a Credora hipotecária para discutir os valores do financiamento. Pede, outrossim, seja reconhecida à Apelante o direito de postular em juízo a revisão contratual.
Sem contra-razões da Parte Ré. Sem parecer do Ministério Público Federal.
É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente defiro o benefício da gratuidade de justiça requerida.

I. Da Oposição - Art. 56 do CPC.

A Oposição é uma ação incidental proposta por alguém que está fora do processo em face das duas partes, as quais figuram como litisconsortes no pólo passivo. Deduzida a oposição, nasce um segundo processo - uma outra relação processual, que envolve o Opoente e os Opostos e um procedimento autônomo, sendo autuado em apenso aos autos principais.

O pedido a ser deduzido por meio de oposição tem de ser obriga- toriamente a coisa ou o direito discutido pelas partes, sob pena de carência da ação por falta de interesse de agir.
Com a Oposição visa o Opoente destruir a pretensão tanto do Autor como do Réu no que concerne à coisa ou ao direito.
No caso, pretende o Apelante o direito de postular em juízo a revisão contratual. Contudo, não ostenta legitimidade *ad causam* ativa o ter- ceiro, que adquire imóvel financiado pela CEF, por meio do de- nominado contrato de gaveta, para postular em juízo tal revisão das cláusulas contratuais. Nesse sentido, veja-se o seguinte aresto:

"FINANCEIRO - PROCESSIONAL CIVIL - MÚTUA HIPOTECÁRIO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - REVISÃO CONTRA- TUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIÃOÁRIO - APELAÇÃO DESPROVIDA

I - Nos contratos do SFH, qualquer negócio referente a traslação de propriedade requer a interveniência do agente financeiro;
II - Afastada a litude da transferência do mútuo hipotecário, rea- lizada sem a interveniência do agente financeiro, não há como ser reconhecida a legitimidade ativa do cessionário para pleitear a re- visão contratual;
III - Apelação desprovida." (Processo 2006.51.01.024334-3, Relator Sergio Schwartz, Sétima Turma Especializada)

O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ É PACÍFICO EM RECONHECER QUE O CESSIÃOÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUA IMOBILIÁRIO, TRANSFERIDO SEM PRÉVIA ANUÊN- CIA DO AGENTE FINANCEIRO, NÃO OSTENTA LEGITIMIDA- DE *ad causam* ATIVA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, VI- SANDO A QUESTIONAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS FIRMA- DAS COM O MUTUÁRIO ORIGINAL.
DE FEITO, A LEI Nº 10.150/2000, EM SEUS ARTS. 20 A 22, SOMENTE PERMITE A REGULARIZAÇÃO DAS TRANSFERÊN- CIAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO SFH, SEM A INTERVE- NIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA, NO CASO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA DE CONTRATOS DO SFH.

Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do deno- minado "contrato de gaveta" (cessão de direitos e obrigações), não ostenta legitimidade ativa para postular em Juízo a revisão ou a anulação/suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.
POR OUTRO LADO, O DISPOSTO NA LEI 10.150/2000 (ARTS 20 A 22), PERMITINDO A REGULARIZAÇÃO DAS TRANSFERÊN- CIAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, SEM A INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA, SOMENTE SE APLICA, COMO ESTÁ EX- PRESSO NA PRIMEIRA PARTE DO CAPUT DO ARTIGO 22 DELA, NA "LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA DE CON- TRATOS DO SFH". NA VERDADE, A REFERIDA LEI Nº 10.150/2000 (ARTS. 20 A 22) NÃO CONFERIU AO TERCEIRO ADQUIRENTE QUALQUER LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA.

II. Da Síntese Conclusiva.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da Parte Autora.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70373 2007.51.01.001047-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:TRIBUNAL ARBITRAL FEDERAL BRASI- LEIRO - TAFEB
ADVOGADO	:GERALDO LOPES DA SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010010470)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor - Tribunal Arbitral Federal Brasileiro - TAFEB, nos autos de Ação Civil de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento e cumprimento das sen- tenças arbitrais prolatadas pelos seus árbitros, bem como a liberação do FGTS dos trabalhadores a ele submetidos, em caso de dispensa sem justa causa.

A Sentença do Juízo de 1º grau, fls. 41/43, fora lançada com o seguinte dispositivo:
"Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, por força do disposto no art. 267, V e Parágrafo 3º., combinado com o art. 301, Parágrafos 1º. ao 4º., todos do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios da Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI."

Irresignada, a Parte Autora insurgiu-se contra a Sentença, interpondo o presente recurso de Apelação às fls. 435 e segs., onde aduz que inexistente hipótese de litispendência, pois as causas e os pedidos são distintos. Argumenta ainda que os agentes da CEF prejudicam os trabalhadores ao negar-lhes o FGTS, com fundamento de que os órgãos arbitrais não tem competência para realizar as homologa- ções.
Contra-razões da Parte Ré às fls. 54/68. Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 74, pelo improvimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.

I. Da Litispendência:

Reza o Código de Processo Civil, em seu art. 301, § 1º e § 3º, que:
"§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando reproduz ação anteriormente ajuizada".
§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, (...)"

Nas lides pendentes, se além da identidade de partes e de causa *petendi*, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico, configura- se a litispendência. No caso, requer o Apelante, em ambas ações em curso, os pedidos de reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais, reproduzindo, pois, ação anteriormente ajuizada, que cumula além deste pedido, os pedidos de liberação do FGTS e inclusão do nome da TAFEB na relação de Tribunais da GIFUG - órgão interno administrativo. Dessa forma, impõe-se a extinção do presente pro- cesso, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, a fim de se coibir a duplicidade das causas sobre a mesma lide.
Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, Parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.
P.I.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 213 DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.047176-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAI- TZER
APELANTE	:ELISABETE FARIA DE SOUZA E OU- TROS
ADVOGADO	:PATRICK CHARLES WILLAUME E OU- TROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA AN- DRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800471766)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDA QUE VERSA SOBRE REAVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL EM VIRTUDE DE SUPERFATURAMENTO DO EMPREENDI- MENTO E/OU DEMORA NA ENTREGA DAS CHAVES - INE- XISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL ENTRE A EMPRESA PÚBLICA E OS AUTORES QUANTO À QUALIDADE E AO CUSTO DA OBRA - IPC DE MARÇO DE 1990
I - Sendo a CEF o agente financeiro, é patente sua legitimidade em ação onde se discutem cláusulas do contrato de financiamento com ela celebrado.
II - A responsabilidade da CEF, contudo, limita-se ao contrato de mútuo, inexistindo relação jurídico-material da mesma com os autores no que tange à qualidade e ao custo da obra.
III - Levando-se em consideração que os saldos devedores dos fi- nanciamentos imobiliários, quando do advento do denominado "Plano Collor", não foram disponibilizados, tampouco transferidos para o BACEN, até mesmo porque não consistiam em depósitos, tem-se que os dispositivos da Lei nº 8.024/90 não se dirigiam à sistemática de reajustamento dos saldos devedores em questão, cujos critérios de atualização não repercutiam diretamente no controle da escalada in- flacionária, razão pela qual se afigura legítima a atualização dos mesmos pelo IPC em março de 1990.
IV - Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro _____ (data de julgamento) .

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.011893-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ELISABETE FARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700118932)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DE DEMANDA QUE VERSA SOBRE REAVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL EM VIRTUDE DE SUPERFATURAMENTO DO EMPREENDIMENTO E/OU DEMORA NA ENTREGA DAS CHAVES - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL ENTRE A EMPRESA PÚBLICA E OS AUTORES QUANTO À QUALIDADE E AO CUSTO DA OBRA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONFIGURAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONSIGNATÓRIO.

I - Sendo a CEF o agente financeiro, é patente sua legitimidade em ação onde se discutem cláusulas do contrato de financiamento com ela celebrado.

II - A responsabilidade da CEF, contudo, limita-se ao contrato de mútuo, inexistindo relação jurídico-material da mesma com os autores no que tange à qualidade e ao custo da obra.

III - As questões concernentes aos vícios de construção de empreendimento habitacional não implicam em qualquer modificação do valor financiado para aquisição da unidade residencial. Se, por um lado, o adquirente do imóvel tem o direito de se insurgir contra o superfaturamento do bem e a demora em sua entrega, demanda esta que deve ser intentada contra aquele que figura como vendedor, por outro, ao contratar o mútuo, o mencionado adquirente, na condição de mutuário, obriga-se a restituir ao mutuante aquilo que recebeu em mesmo gênero, qualidade e quantidade.

IV - Embora a prova pericial contábil produzida nos autos tenha concluído que o agente financeiro, ao reajustar as prestações relativas ao contrato de mútuo habitacional em debate, desrespeitou as cláusulas contratuais, deixando de aplicar a equivalência salarial, tem-se que, ainda assim, foi constatado que os autores efetuaram depósitos em valores aquém aos efetivamente devidos, fato este que demonstra a insuficiência dos valores consignados.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.047175-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SUELI VICTORIA DE CASTRO
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800471758)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA INÉRCIA EXECUTIVA AO CREDOR.

I - A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando suspender o procedimento executório extrajudicial de imóvel financiado, alegando, para tanto, que tem efetuado o depósito judicial dos valores que entende devidos desde 1997 nos autos da ação de consignação em pagamento autuada sob o, ora em apenso.

II - Todavia, frisando-se que não foi reconhecida a suficiência dos valores consignados no processo nº 1997.51.01.011893-4, eis que a perícia contábil constatou que a autora efetuou depósitos em valores aquém aos efetivamente devidos, não há razão para que se imponha ao credor a inércia executiva.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.04.002488-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:EMILIA AUGUSTA LEMOS
ADVOGADO	:DENISE DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040024881)

EMENTA
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA - DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL - AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE TALUDE EM VIRTUDE DE DESABAMENTO DE MURO DE CONTENÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO DECORRENTE DE EVENTO DE CAUSA EXTERNA.

I - Aduz a parte autora que, por fazer jus à cobertura securitária referente a danos físicos de imóvel financiado de acordo com as normas do SFH, deve ser ressarcida na exata quantia despendida para construir um novo muro de contenção em virtude do risco de desabamento de talude existente atrás de sua residência.

II - É possível constatar através da apólice securitária que, de fato, o seguro deveria cobrir a ameaça de desmoronamento, desde que devidamente comprovada; contudo, tal apólice é clara ao estipular que, nos casos de danos físicos no imóvel, com exceção das hipóteses de incêndio e explosão, os riscos "(...) *somente têm cobertura quando forem decorrentes de eventos de causa externa, isto é, causado por forças atuantes de fora para dentro, sobre o prédio ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, excluindo-se assim, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias, e que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal*".

III - As provas colacionadas pela autora não bastam para evidenciar que o muro de contenção apresentava-se em boas condições e que, em decorrência de "eventos de causa externa", veio a desabar, colocando em risco o imóvel descrito na exordial, razão pela qual, restando configurada a inobservância do art. 333,inc. I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 214 DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006895-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO	:ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010068951)

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA AIH.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei n.º 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

O ressarcimento é devido quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade ou se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº 9.656/98.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.000331-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTONIO REGINALDO SYDIO RODRIGUES
ADVOGADO	:NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040003313)

EMENTA

SFH. PES/CP. TR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO.

1. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança.
2. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.006419-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:TELHART PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-ME
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010064195)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

1. Não mais subsiste qualquer óbice legal ao reconhecimento de ofício da prescrição, seja ela comum ou intercorrente, na medida em que o legislador conferiu expressamente ao magistrado tal possibilidade, através da edição das Leis nºs 11.051/2004 e 11.280/2006, que alteraram, respectivamente, a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que apenas a citação válida é capaz de interromper o curso do prazo prescricional e que, diante da ausência de previsão legal específica, deve ser fixado em 5 (cinco) anos o prazo para a cobrança de valores exigidos a título de multa administrativa, na forma do disposto no Decreto nº 20.910/32.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.000381-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EDNA FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:HUGO JORGE DE BRITO CHAVES E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANNA LUCIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:ROBERTO FAZOLINO BARROSO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010003814)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA E COMPANHEIRA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Comprovada a união estável e duradoura com o falecido companheiro, é presumida a dependência econômica, fazendo *jus*, a companheira, à pensão requerida, na proporção de 50% (cinquenta por cento).
2. Sendo a habilitação tardia, o direito ao benefício somente se aperfeiçoa no momento em que é pleiteado administrativamente.
3. Apelações civis desprovidas, recurso adesivo desprovido e remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* as apelações civis, ao recurso recurso adesivo e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016614-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:ELISA MARIA CUNHA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:LYGIA NOBRE FRANCO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010166149)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. VALORES ATRASADOS.

- Reconhecido o direito à incorporação dos quintos (STJ, 6ª Turma, REsp nº 781.798/DF, Min. Hélio Quaglia Barbosa, unân., *DJ* de 15.05.2006, p. 317), os créditos atrasados em favor das autoras devem ser pagos, descontadas as prestações já percebidas sob a mesma fundamentação legal.
- Provido o recurso das autoras. Prejudicado o recurso da UNIÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso das autoras e *julgar prejudicado* o recurso da UNIÃO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005474-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:IVETE DA ROCHA D'AVILA GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010054745)

EMENTA

FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. LEI Nº 5.958/73.

- Na esteira do entendimento do STJ, a prescrição da pretensão relativa à aplicação da taxa progressiva de juros, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, é trintenária, renovando-se mês a mês, em razão do caráter continuativo da obrigação, atingindo tão-somente as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação (RESP 910.420/PE, RESP 794.004/PE).

- Assegurado ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66, haja vista a comprovação da opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73 (Súmula nº 4 deste Tribunal).

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.019169-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:ALUIZIO NICACIO DA SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010191694)

EMENTA

FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA.

- Na esteira do entendimento do STJ, a prescrição da pretensão relativa à aplicação da taxa progressiva de juros, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, é trintenária, renovando-se mês a mês, em razão do caráter continuativo da obrigação, atingindo tão-somente as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação (RESP 910.420/PE, RESP 794.004/PE).
- O fato de a Lei nº 5.958/73 haver autorizado a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego não assegura ao optante, automaticamente, o direito aos juros progressivos, haja vista que a referida lei não assegurou a opção pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, mas pelo regime instituído nela própria.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.010146-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:SHEILA LUQUEZ RIBEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010101465)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não incide o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com relação às ações propostas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40, de 28/08/2001.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *DAR PROVIMENTO à apelação da CEF*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004438-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:RODRIGO ROCHA TRES E OUTROS
ADVOGADO	:AUREA ROCHA TRES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010044380)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. VALORES ATRASADOS.

- Reconhecido o direito à incorporação dos quintos (STJ, 6ª Turma, REsp nº 781.798/DF, Min. Hélio Quaglia Barbosa, unân., *DJ* de 15.05.2006, p. 317), os créditos atrasados em favor das autoras devem ser pagos, descontadas as prestações já percebidas sob a mesma fundamentação legal.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023547-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:JAIR GIANGIULIO JUNIOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010235474)

EMENTA

FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Na esteira do entendimento do STJ, a prescrição da pretensão relativa à aplicação da taxa progressiva de juros, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, é trintenária, renovando-se mês a mês, em razão do caráter continuativo da obrigação, atingindo tão-somente as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação (RESP 910.420/PE, RESP 794.004/PE).
- Efetivada a opção nos termos da Lei nº 5.107/66 (art. 4º), e preenchidos os demais requisitos nela estabelecidos, faz jus o optante à capitalização dos juros dos depósitos em sua conta vinculada de FGTS.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41, determina a isenção em verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001 (REsp 782045 /SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ: 02/08/2007 p. 357).
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 215 DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003355-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ADILSON GUIMARAES
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO GAZINEO POYARES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010033558)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MP nº 2.131/00. JUROS MORATÓRIOS.

1. Nos termos da Súmula nº 85 do STJ, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a março de 1999 e, no tocante às parcelas posteriores a dezembro de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 2.131/00, que promoveu a revisão geral na remuneração dos servidores militares, não há mais em que se falar em parcelas devidas.
2. A alteração introduzida pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, relativamente à aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano nas condenações contra a Fazenda Pública, aplica-se às ações propostas posteriormente à sua edição.
3. Remessa e recurso da União parcialmente providos para fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016999-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:SERPRAM - SERVICO DE PRESTACAO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010169990)

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei n.º 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

O ressarcimento é devido quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº. 9.656/98.

Julgado improcedente o pedido, à falta de condenação pecuniária, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mas o valor estabelecido não pode, em atenção à *mens legis*, ser irrisório.

Os honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, excetuam-se da regra contida no art. 1º da Lei Lei nº. 9.469/97, ainda que eventualmente inferiores ao limite de 100 UFIR's.

Apelação da parte autoral improvida e apelação da ANS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso da parte autoral e *dar provimento* ao recurso da ANS, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018070-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:SONIA MARIA DO NASCIMENTO CASTRO E CONJUGE
ADVOGADO	:ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010180701)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DE POSSE.

1. Descabida a discussão sobre conexão entre ações diversas em sede de embargos de terceiro.
2. Para o reconhecimento do direito à manutenção da posse, é necessária a comprovação da qualidade de possuidor (art. 1.051 do CPC).
3. Inexistindo qualquer prova do compromisso de compra e venda alegado, inaplicável a Súmula nº 84 do STJ.
4. Agravo retido não conhecido e apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do agravo retido e *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.002304-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:ADILSON GUIOTTO TORRES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900023048)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 74, §2º DA CLT. ANOTAÇÕES DE HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA DOS TRABALHADORES.

1. Consoante jurisprudência dos Tribunais o controle da jornada de trabalho através de Folha de Presença Individual, com horários de entrada e saída e intervalos, ainda que pré-estabelecidos, atende à exigência contida no artigo 74, §2º da CLT, inexistindo prejuízo para o empregado, eis que o modelo de folha adotado possui campo para horas extras, trabalho noturno, substituições, entre outras circunstâncias especiais.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025253-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOAO VICTOR DA SILVA GOMES REP/ P/ PAULA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010252530)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Existe solidariedade entre os entes federativos que integram o SUS (art. 23, II, da Constituição Federal), independentemente da divisão interna de atribuições dos mesmos.
2. Deve ser mantida a determinação de fornecimento de medicamentos, tendo em vista que a interrupção do tratamento iniciado quando do deferimento de tutela antecipada resulta em lesão ainda maior à saúde da autora, e não se mostra razoável.
3. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que é indevida a condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de parte representada pela Defensoria Pública.
4. Agravo retido provido, remessa necessária parcialmente provida e apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao agravo retido, *dar parcial provimento* à remessa necessária e *negar provimento* à apelação cível, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010337-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELANTE	:GLEIDESANDER NOCILIA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103378)

EMENTA

SFH. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SACRE. amortização. JUROS. cdc. TR. TABELA PRICE.

1. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS NOS AUTOS.

Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.

A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.

"A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor" (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, *DJU* de 19.01.2005, p. 159).

Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.

Não há óbice à aplicação da TR para reajuste mensal do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança.

A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo.

8. Apelação da CEF provida e dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *DOU PROVIMENTO à apelação da CEF*, e *NEGO PROVIMENTO à apelação dos autores*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.402591-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:ISMAEL ERNESTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:STELLA MARIS VITALE E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904025916)

EMENTA

FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

- Na esteira do entendimento do STJ, a prescrição da pretensão relativa à aplicação da taxa progressiva de juros, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, é trintenária, renovando-se mês a mês, em razão do caráter continuativo da obrigação, atingindo tão-somente as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação (RESP 910.420/PE, RESP 794.004/PE).

- Efetivada a opção nos termos da Lei nº 5.107/66 (art. 4º), e preenchidos os demais requisitos nela estabelecidos, faz jus o optante à capitalização dos juros dos depósitos em sua conta vinculada de FGTS.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.008362-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RENATO FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO	:RODOLPHO RANDOW DE FREITAS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010083625)



EMENTA

SFH. PES/CP. decreto-lei 70/66. tabela price. FORMA DE AMOR-TIZAÇÃO. TR. CDC.

1. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.
2. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo.
3. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN.
4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, havendo expressa previsão contratual determinando que o índice de reajustamento do saldo devedor deve ser idêntico ao que remunera os depósitos vinculados ao FGTS.
5. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGO PROVIMENTO à apelação do autor*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 220 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003921-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO :DECISÃO DE FLS. 48/49
AGRAVADO :ADAIR NOBREGA VIANA E OUTROS
ADVOGADO :JOSUE LEMOS BEZERRA
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010131200)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - CONFRONTO ENTRE A SENTENÇA E O APELO.

- I - Prescreve o inc. II, do art. 514, do CPC, que o recurso de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, caso contrário, ao exercer o primeiro exame de admissibilidade, pode o magistrado de piso deixar de receber o recurso.
- II - Para apurar o atendimento ou não dos requisitos do aludido dispositivo, de o juiz de primeiro grau confrontar a sentença e o apelo.
- III - Se, do cotejo entre a sentença e o apelo, verifica-se que o apelante impugnara especificamente cada os fundamentos daquele pronunciamento judicial, não se imputa, portanto, carência na indicação dos erros in procedendo e in iudicando que fundamente decisão que não receba o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.013166-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FLEXA
ADVOGADO :TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131668)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

- I - O art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, contudo, a compatibilidade de horários.
- II - Não comprovada a indispensável compatibilidade de horários, deve ser denegada a segurança, ressalvando-se à parte o recurso às vias ordinárias.
- III - Agravo retido prejudicado. Apelação da UNIÃO e remessa providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *julgar prejudicado* o agravo retido e *dar provimento* à remessa necessária e ao recurso da União, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.004401-6

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELANTE :PEDRO PAULO VICENTE RODRIGUES GUERRA E OUTRO
ADVOGADO :ORLANDO FLORENTINO E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020044016)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERCEIRO ADQUIRENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. INEFICÁCIA DA HIPOTECA.

1. Incidência do enunciado nº 308 do Superior Tribunal de Justiça: *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."*
2. Inexistência de comprovação de que não foram utilizados recursos do Sistema Financeiro de Habitação.
3. Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.005233-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CICELY BORGETH RODRIGUES SETTE
ADVOGADO :LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010052335)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, aos titulares das contas vinculadas ao FGTS devem ser reconhecidas apenas as complementações referentes aos índices de 42,72% (jan./1989) e 44,80% (abr./1990), nos limites do pedido, acrescidas de correção monetária e juros da mora.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 267134 2001.02.01.022850-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO :GUIDO ANTONIO SUCENA MACIEL (RJ044488) E OUTRO
APELADO :PAULO ROBERTO SAMPAIO
ADVOGADO :NEY CARLOS DE ABREU TELLES FILHO (RJ074901) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700081478)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. SUPOSTA INTIMPESTIVIDADE

I - Trata-se de Agravo Interno oposto pela Parte Ré, em face da Decisão Monocrática de fls. 186, que negou seguimento ao Apelo por ela oposto, face à suposta intempestividade do mesmo.

II - Conforme jurisprudência formada nesta Corte, aos Conselhos de Fiscalização de Profissões, dada sua natureza de autarquias especiais, deve também ser concedido prazo em dobro para recurso.

III - CONSIDERANDO, ASSIM, QUE A INTIMAÇÃO DA RÉ SE DEU EM 12/03/2001 E O SEU APELO FOI PROTOCOLADO EM 27/03/2001, TEMPESTIVO É O MESMO.

IV - Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 413371 2003.51.02.006525-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PARREIRA (RJ060930) E OUTROS
APELADO :CLAUDIO GONCALVES DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020065254)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

- I - Firmou a Ré, com a CEF, o Contrato de Arrendamento Residencial de fls. 11/21, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio.
- II - Este E. TRF, na decisão embargada, verificou a legalidade da imissão na posse pretendida.
- III - Omitiu-se, todavia, quanto à necessária condenação da Ré ao pagamento das verbas referentes às taxas de arrendamento e condominiais durante o período em que habitou o imóvel em testilha, além de custas e honorários advocatícios.
- IV - Embargos de Declaração providos para condenar a Parte Ré ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio pendentes até a data da desocupação do imóvel, bem como custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela CEF, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 8.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 409559 2006.51.01.023834-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO :EDUARDO NOGUEIRA SIMEONE (RJ117101) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238347)



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - PRECEDENTES DO STF - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO INOMINADO - FRETAMENTO DE NAVIO ESTRANGEIRO - REPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

- I - O agente marítimo é contratado pelo armador de um navio mercante para atuar como intermediário entre este e a praça onde vai atracar. Já o armador é aquele que explora comercialmente uma embarcação mercante;
- II - Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador/transportador;
- III - Precedentes;
- IV - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, o qual deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 408725 2005.51.01.004085-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MOYSES PEDRA BARBOSA
ADVOGADO	:ALEXANDRE SFRAPPINI (RJ044482) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010040853)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

- I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
- II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
- III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 70819 2007.50.01.004456-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:JOAO CLAUDIO GONCALVES LEAL
ADVOGADO	:JOAO CLAUDIO GONCALVES LEAL (ES009175)
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA (ES007074)
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010044567)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

- I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
- II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
- III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 71172 2007.50.01.008460-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SERGIO SALLES FERREIRA
ADVOGADO	:LUIZ ROBERTO MARETO CALIL (ES007338) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010084607)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

- I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
- II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
- III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 406610 2007.51.01.000099-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CARLA MOREIRA VOMMARO MENDES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO GONCALVES MARQUES (RJ062123) E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010000992)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

- I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
- II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
- III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008241-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 30ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010082410)

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA AIH. VERBA HONORÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, afastou a relevância da argüição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei n.º 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. O ressarcimento é devido quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade ou se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº 9.656/98. Para declaração da nulidade da AIH, é necessária a existência de prova inequívoca nos autos. Havendo mera informação cadastral da operadora de plano de saúde, sem a juntada do contrato de adesão celebrado, deve prevalecer a informação da ANS, pela presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. Julgado improcedente o pedido, à falta de condenação pecuniária, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, mas o valor estabelecido não pode, em atenção à *mens legis*, ser irrisório. Apelação de MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A improvida e remessa necessária e apelação da ANS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso da MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A e *dar provimento* à remessa necessária e à apelação da ANS, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 221 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 156013 97.02.42071-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:RODOLFO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. VALE-TRANSPORTE. ART. 4.º, § UN., DA LEI N.º 7.418/1985. ART. 10 DO DECRETO N.º 95.247/1987. HARMONIA. CUSTEIO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INCIDÊNCIA EM PROPORÇÃO VARIÁVEL CONFORME A QUANTIDADE DE VALES-TRANSPORTE CONCEDIDOS ÀQUELE PARA O PERÍODO A QUE SE REFERE SEU SALÁRIO OU VENCIMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. I. O art. 10 do Decreto n.º 95.247/1987 não extrapolou os limites de regulamentação do art. 4.º, § ún., da Lei n.º 7.418/1985. II. O VT - vale-transporte deve ser fornecido ao beneficiário para que seja utilizado, exclusivamente, em face de despesa com deslocamento entre os locais de moradia e trabalho; e, estritamente, nos dias em que tal deslocamento ocorre. III. Assim, o custeio do fornecimento do VT não se dá de modo solidário, em favor de todos os beneficiários, mas sim de modo individual, em favor de um único beneficiário; e, dessa forma, não se justifica algo diferente de uma proporcionalidade - legalmente calculada, como se infere, em ambos os diplomas normativos confrontados - entre os valores descontados do salário ou vencimento daquele e a quantidade de VTs fornecidos ao mesmo para o período a que se refere seu salário ou vencimento. IV. Além disso, considera-se que não há por que distinguir, para fim da mensuração da proporcionalidade *supra* descrita, as diversas espécies de fatos jurídicos que não levam a deslocamento entre os locais de moradia e trabalho, pois, em qualquer dessas hipóteses, tal deslocamento não ocorre. V. Portanto, no custeio do fornecimento do VT, normativizado de modo harmônico através do art. 4.º, § ún., da Lei n.º 7.418/1985, e do art. 10 do Decreto n.º 95.247/1987, a alíquota de 6% (seis por cento) de contribuição do beneficiário deve incidir em proporção variável conforme a quantidade de VTs concedidos àquele para o período a que se refere seu salário ou vencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR



IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL	152998 97.02.37292-5
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:ARTUR OTAVIO DE CARVALHO NOBRE E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR PARA SE ALCANÇAR AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO RESPECTIVO VALOR. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

I. Conforme o art. 642, *caput*, da CLT, c/c os arts. 32 e 38 da Lei n.º 6.830/1980, em consonância com o art. 151, *caput*, II, do CTN, c/c os arts. 32 e 38 daquela Lei, dentre outros, é possível o ajuizamento de ação cautelar para se alcançar autorização de realização de depósito judicial de valor de multa administrativa trabalhista - aplicada quando da lavratura de auto de infração, por agente público representante da DRT/RJ - Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, pela suposta prática de conduta definida como infração administrativa trabalhista -, quando a realização de depósito judicial integral de quantia certa correspondente ao valor *supra* referido acarreta a suspensão ou mesmo o impedimento da exigibilidade do respectivo crédito não tributário.

II. Todavia, tendo sido reconhecida a validade do auto de infração em foco, vislumbra-se a ausência de *fumus boni iuris*, em desconformidade com o art. 798 do CPC, e, por conseguinte, a impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022212-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:BANCO MORADA S/A
ADVOGADO	:CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:MARCIO RAMOS NUNES E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:MARCIO RAMOS NUNES E OUTRO
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010222127)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - SEDE PROCESSUAL ADEQUADA
I - Inviável a oposição de Embargos de Declaração que não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão guerreada.
II - Mero pedido de reforma do julgado, sem apontar obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizá-la em sede de Embargos de Declaração, deve ser requerido em sede processual adequada.
III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003922-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 57/58
AGRAVADO	:CARLOS HENRIQUE ESSINGER
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010273157)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - CONFRONTO ENTRE A SENTENÇA E O APELO.

I - Prescreve o inc. II, do art. 514, do CPC, que o recurso de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, caso contrário, ao exercer o primeiro exame de admissibilidade, pode o magistrado de piso deixar de receber o recurso.

II - Para apurar o atendimento ou não dos requisitos do aludido dispositivo, de o juiz de primeiro grau confrontar a sentença e o apelo.

III - Se, do cotejo entre a sentença e o apelo, verifica-se que o apelante impugnara especificamente cada os fundamentos daquele pronunciamento judicial, não se imputa, portanto, carência na indicação dos erros in procedendo e in iudicando que fundamenta decisão que não receba o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.013027-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 34/35
AGRAVADO	:EDSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:FRANCISCO ISNARD ARAÚJO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500109646)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS "FACULTATIVAS" E "ÚTEIS".

I - O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças apontadas em lei como "*obrigatórias*" (CPC, art. 525, I), quanto com os documentos necessários ao entendimento pleno da questão discutida, à prova das ocorrências e da textura do feito principal, assim como à evidência dos argumentos empenados pelo agravante, documentos estes qualificados em lei como "*facultativos*" ou "*úteis*" (CPC, art. 525, II).

II - verificada a falta de qualquer dos aludidos documentos, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I, do CPC, vez que a deficiência probatória positivamente apurada milita em detrimento direto do agravante, detentor do ônus da prova específico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.006805-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:AGUINALDO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:DECISAO DE FLS. 106/107
APELANTE	:AGUINALDO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010068057)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86% DECORRENTE DA LEI N.º 8627/93 - MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.008848-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
EMBARGADO	:ACORADO DE FLS. 230/231
EMBARGADO	:RAQUEL DE SOUZA PECANHA
ADVOGADO	:NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010088482)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

I - Prestam-se os embargos de declaração ao saneamento de eventual obscuridade, omissão ou contradição em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, sendo que, quanto à omissão, e como salientado pelo celebrado processualista José Carlos Barbosa Moreira, sua ocorrência se dá, dentre outras hipóteses, quando o órgão julgador "deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pela pelas partes ou examináveis de ofício" (in Comentários ao Código de Processo Civil; Lei n.º 5.969, de 11 de janeiro de 1973, vol. V, arts. 476-565. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. pp. 539).

II - Inexistindo qualquer omissão em Acórdão, impõe-se seja negado provimento ao recurso de embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.008605-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:RENAN SARMENTO
ADVOGADO	:GUSTAVO FIGUEIRA DE CARVALHO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010086057)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/ES. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 C/C ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRECEDENTES.

I. Embora destituídas as multas administrativas, de natureza tributária, estão inegavelmente revestidas de natureza pública, vez que previstas, aplicadas e cobradas pela Administração Pública, no exercício regular de sua função estatal.

II - Afigura-se isonômico e legal, destarte, que seja aplicado o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, corroborado pela Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, tanto quando autora a Fazenda Pública, quanto quando Ré em ação de cobrança, conforme entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*pr. REsp 623.023/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005; REsp 380.006/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07.03.2005; REsp 860.691/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006; AgRg 842096, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.06.2007, dentre outros*).



III. Considerando-se as datas, a) da inscrição do débito em dívida ativa - 17/04/1995 (fls. 16) -; e b) do ajuizamento da execução fiscal em comento, 25/08/2000 (fl. 15), constata-se já transcorrido o prazo de cinco anos tolerado para a cobrança judicial da dívida pela Administração.

IV. Prescrição reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.010624-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	:RONALDO RAYES E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010106240)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA - ARTIGO 50 E SEQUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADMISSIBILIDADE.

I - O instituto jurídico-processual da assistência não se compatibiliza com o rito especial do mandado de segurança. Precedente jurisprudencial do STF (Pleno - MS nº 24.414 - DJ de 21/11/2003).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 480 DO CPC - ATO INDIVIDUAL, DE EFEITOS CONCRETOS - REJEIÇÃO DO INCIDENTE.

I - À luz do art. 480 do Código de Processo Civil, a argüição de inconstitucionalidade é incidente a ser manejado em face de lei ou ato normativo do Poder Público.

II - Ato administrativo que decide reduzir a quota mensal de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP de determinada empresa distribuidora do referido produto não ostenta natureza jurídica de ato normativo, assim entendido como aquele que, emanado da Administração Pública, produz efeitos gerais e abstratos. Trata-se, em verdade, de ato individual, eis que proferido com o escopo de regular uma situação específica, concreta, revelando-se, desta forma, despido da generalidade imanente aos atos normativos.

III - Argüição de inconstitucionalidade rejeitada.

ADMINISTRATIVO - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) - REDUÇÃO DE QUOTA MENSAL - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA.

I - A teor do art. 15, § 2º, da Portaria nº 843/90, expedida pelo Ministério da Infra-Estrutura, o volume de GLP adquirido por determinada distribuidora deve ter relação direta com a quantidade de vasilhames que a mesma possui.

II - O ato administrativo que determina a redução da quota mensal de GLP destinada a determinada distribuidora não se caracteriza como sanção, a exigir prévio procedimento administrativo nos moldes da Lei nº 9.847/99, mas sim um mero ajuste realizado pela ANP visando estabelecer a necessária correlação enunciada no § 2º do art. 15 da Portaria nº 843/90.

III - Consoante o disposto no art. 17 da Portaria nº 843/90, as distribuidoras, ao adquirirem vasilhames novos, devem informar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis a quantidade adquirida e o cronograma de entrega dos fabricantes.

IV - Se a distribuidora, no curso de suas atividades comerciais, adquire vasilhames e deixa de comunicar tal fato à ANP, descumpre, a toda evidência, o comando contido no art. 17 da Portaria 843/90, devendo, assim, arcar com as conseqüências de sua inércia.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em questão preliminar, indeferir o requerimento de admissão como assistente formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020172-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:JULEI MINIATURAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010201721)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Os juros moratórios e compensatórios diferem entre si porque, enquanto estes são a remuneração do credor a título de compensação por este ter-se privado do bem adiantado ao devedor (a serem acrescidos gradativamente pro rata temporis enquanto a privação perdurar), de seu turno, os juros moratórios, impostos como pena, advêm do retardamento no cumprimento da prestação pelo devedor. Por terem natureza distinta, bem assim, por serem originados de fatos diversos - um para remunerar o capital, o outro como pena imposta ao devedor moroso - não há qualquer óbice à cumulação de ambos.

II - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3 inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III - Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores, as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

V - O Código Civil revogado (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).

VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596).

VII - a taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei nº 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

VII - Quando da decisão da ADI nº 2.591/DF, o E. STF reconhecera, com fulcro no inc. VIII, do art. 4º, da Lei nº Lei nº 4.595/1964, a titularidade (a que designou "*capacidade normativa de conjuntura*") do Conselho Monetário Nacional para a normatização e fiscalização do funcionamento das instituições financeiras.

VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula nº 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP nº 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Chefe do Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação pelo Congresso Nacional.

IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do Novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.

X - Disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de "taxa de permanência", a cobrança dela pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de "comissão de permanência" - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. Esta mesma Resolução autoriza a cobrança cumulada de juros moratórios, porém, veda a cobrança de qualquer outro encargo pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, dentre os quais, multa.

XI - Aludida Circular estabelecera que a taxa que disciplina tinha limite na taxa de operação de títulos que não tivessem sido liquidados no vencimento. A respeito da adoção de aludida comissão aos contratos de crédito bancário, o Colendo STJ afastara a potestividade de previsão contratual desta, devendo ser adotado, em seu cálculo, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada àquela contratada (Súmula nº 294), vale dizer que, quando aquela for superior à do contrato, a deste prevalece.

XII - A comissão de permanência é inacumulável com juros moratórios e remuneratórios, bem assim, com qualquer outro encargo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.008528-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:NADIA CRISTINA PINTO VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010085280)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. FUNÇÃO SOCIAL. PARCELAS E TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO.

I. Verifica-se da leitura da Lei nº 10.188/01, que não se trata de financiamento de imóvel, mas sim de arrendamento residencial com previsão de compra ao final do contrato - art 2º, §7º, inciso I -, logo, programa habitacional destinado a todos que necessitem, cuja finalidade é suprir a carência de moradia da população, conforme prescrição legal.

II. Consistindo, assim, em um programa destinado à população de baixa renda, a precária realidade sócio-econômica de seus destinatários, como também, a vulnerabilidade e a instabilidade a que se vêem cotidianamente subjugados, ainda que lastimosas, são previsíveis e circunstanciais àqueles que se enquadram no perfil ditado pela norma legal, indistintamente.

III. Não se trata de indiferença à existência real, nem às intempéries. O que não se legitima, uma vez a finalidade da lei ser o atendimento da população de baixa renda como um todo, é o tratamento pontual em detrimento da coletividade, de idêntica ou até pior condição que a dos Apelantes.

IV. Não há, portanto, como se admitir a preterição de candidatos outros ao Programa, que decerto não lograria êxito, acaso atendidas, à margem da lei, as peculiaridades de cada um. O adimplemento das obrigações contratuais reflete diretamente no Fundo de Arrendamento Residencial, consistindo seu descumprimento, por conseguinte, em causa impeditiva da construção de novos empreendimentos com a mesma destinação legal.

V. Destarte, constatando-se nos autos que persistiu a inadimplência, não obstante o efetivo recebimento pelos Réus de notificação de descumprimento de cláusula contratual, cientificando-os da inadimplência tanto das parcelas relativas ao arrendamento, quanto das referentes ao condomínio, bem como previsto em cláusula contratual que o não pagamento das taxas condominiais e das demais obrigações pecuniárias relativas ao imóvel ensejam a rescisão do contrato, resta configurado o esbulho possessório, conforme disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/01, a ser reparado pela via reintegratória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 222 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1973.51.01.246206-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:S/A PARATI INDUSTRIAL
ADVOGADO	:LUIS HENRY BOFFY E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002462060)



EMENTA ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Tendo sido sugeridos dois valores distintos pela perícia, a título de indenização devida em desapropriação por utilidade pública, deve ser adotado aquele mais adequado à estimativa do valor da área antes da construção da rodovia, à época da desapropriação. Não se aplicam as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.577/97, e reedições posteriores, no que tange aos juros compensatórios, às situações concretizadas antes de sua vigência, computando-se, para este fim, a data da imissão provisória na posse do bem. Precedentes do STJ. Conforme o entendimento adotado pelo STJ, "a sucumbência nas ações expropriatórias - matéria de ordem processual - rege-se pela lei vigente à data da sentença" (RESP 415.978/RS), incidindo, portanto, juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, aplicável às ações em curso (ERESP 615.018/RS), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, ou seja, do trânsito em julgado, momento a partir do qual a Fazenda Pública pode ser considerada em mora, nos termos do art. 100, § 1º, da CF; limitando-se os honorários sucumbenciais a 5% do valor da diferença entre o preço ofertado e o valor da indenização (art. 27 do DL n.º 3.365/41). Apelação da União e remessa *ex officio* providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* à apelação e à remessa necessária, tida por efetuada, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005401-9

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: ANA BEATRIZ DE SALLES COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTA DE SOUZA FERREIRA ESPINDOLA
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010181465)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Alegada a existência de omissão no Acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente os alegados vícios, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, o que não ocorreu. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.015025-9

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	: JORGE SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO SEIXAS MAGALHAES E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700098516)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVENÇÃO. INCOMPETÊNCIA. ATOS DECISÓRIOS. NULIDADE.

- Declarada a incompetência absoluta desta 7ª Turma, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios, a teor do art. 113, § 2º, do CPC, bem assim a remessa dos autos ao eminente Relator do processo preventivo. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao agravo interno, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012925-1

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO CORREA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: WAGNER DE FREITAS RAMOS E OUTROS
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010082601)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DE APELAÇÃO. ARTIGO 520, VII, DO CPC. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. 1. A regra do artigo 520, VII, do CPC não faz qualquer distinção em relação ao objeto da demanda principal, e também se aplica aos casos em que a antecipação de tutela pleiteada é deferida na própria sentença. 2. A ausência de plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de lesão ao direito da apelada impedem a aplicação do artigo 558, parágrafo único, do CPC para suspensão dos efeitos da sentença. 3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO 2006.02.01.012941-6

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/ NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO	: PEDRO PAULO VICENTE RODRIGUES GUERRA E CONJUGE
ADVOGADO	: ORLANDO FLORENTINO E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020044016)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não procedem os embargos de declaração que alegam contradição e omissão do acórdão em examinar dispositivos legais impertinentes ou irrelevantes, porque o *decisum* apenas precisa analisar as normas jurídicas úteis à apreciação da matéria, e que, exatamente por isso, podem influenciar a conclusão do acórdão. 2. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento de tal recurso. É necessária a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*, não tendo sido apontadas nenhuma contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do aresto, pela via dos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.008512-0

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO N MAGALHAES E OUTROS
AGRAVADO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010060247)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. 1. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame (STJ, REsp nº. 200301674643/AC, Relator Min. Denise Arruda, 1ª Turma, p. DJU 01/02/2007, pág. 394). 2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *não conhecer* do recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.001214-5

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	: GUSTAVO DE LIMA COTS
ADVOGADO	: INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010067919)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. 1. A exibição incidental de documento, em nosso sistema jurídico, submete-se a procedimento específico (arts. 355-363 do CPC), que não enseja a fixação de multa cominatória, mas prevê solução adequada à solução da questão probatória, com a eventual admissão da veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (art. 359). 2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.017627-1

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: CONCEICAO DE FATIMA CASAL VIDAL
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010176271)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ex-combatente, para fins da percepção da pensão especial, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. Assim, o militar que prossegue na vida castrense, nela permanecendo até a reserva remunerada, não tem direito à pensão especial cumulada com proventos de reforma de militar e pensão de ex-combatente. 2. Recurso improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.002422-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :ALZIRA BRAZ MENDES
ADVOGADO :ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010024224)

EMENTA

EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 53, IV, DO ADCT.
1. O art. 53, IV, do ADCT assegurou a assistência médico-hospitalar gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, que deve ser prestada pela unidade militar à qual estava o ex-combatente vinculado durante a Segunda Guerra.
2. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à remessa necessária, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.004613-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :DIVA DO NASCIMENTO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010046130)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO.
1. Proposta ação de mandado de segurança repetindo o pedido e a causa de pedir já apreciados, *de meritis*, por sentença transitada em julgado, em outro *mandamus*, deve o segundo processo ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 16, *a contrario sensu*, da Lei 1.533/51 c/c. art. 267, V, do CPC.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.012252-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :LYDIA MARIA ARAUJO DE ANDRADA SERPA
ADVOGADO :MARCELO DE VASCONCELLOS CAVALCANTI E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010122527)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROVENTOS DE REFORMA E PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É ex-combatente, para fins da percepção da pensão especial, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

Assim, o militar que prossegue na vida castrense, nela permanecendo até a reserva remunerada, não tem direito à pensão especial cumulada com proventos de reforma de militar e pensão de ex-combatente.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017189-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO :JORGE DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO :ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010171897)

EMENTA

FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA COERCITIVA.
1. A vedação prevista no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90 não se aplica à hipótese de imposição de multa diária, em fase de execução do julgado, como forma de compelir ao cumprimento da obrigação de fazer, relativa à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS.
2. Inexiste limitação à que total da multa coercitiva porventura exceda o valor do crédito exequiêndo, pois deve ser suficiente e compatível com o cumprimento da obrigação, sob pena de inocuidade (art. 461, § 4º, do CPC).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO* à *apelação da CEF*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.006769-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARIA SALVELINA DE LIMA BISPO
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067697)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.
1. Consoante entendimento do STF, para concessão de pensão especial de ex-combatente, aplica-se a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor. Ocorrido este na vigência das Leis n.º 3.765/60 e 4.242/63, a filha do ex-combatente faz jus à pensão correspondente à deixada por Segundo- Sargento.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001277-5

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APELADO :EDVALDO RANGEL CABIDELI
ADVOGADO :GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010012775)

EMENTA

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Não incide o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com relação às ações propostas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40, de 28/08/2001.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *DAR PROVIMENTO* à *apelação da CEF*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.02.003597-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :ROBSON ANTUNES QUIRINO DA COSTA
ADVOGADO :LUCIANE COIMBRA MENDONCA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020035977)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO CAUSA MORTIS. ATRASADOS.
1. É certo o direito à percepção das pensões atrasadas à viúva, desde a data do óbito do instituidor, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90.
2. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decidem os membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.017254-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
APELADO :JOSE FERREIRA LEITE
ADVOGADO :DANIEL DA COSTA PEREIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600172544)

EMENTA

EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
Conforme jurisprudência pacífica, o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado por nota promissória ou por extratos de movimentação financeira, por lhe faltar os requisitos de liquidez e certeza.
A extinção do feito se deu com fundamento nos arts. 618, inc. I, 598 e 267, incisos IV e VI, todos do CPC.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 28.05.2008.			LEONARDO GONCALVES ALMEIDA	RJ108037	2003.02.01.007535-2
			LUCIENE BARBOSA DA SILVA	RJ131862	2006.51.01.019896-9
			MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-SECA	RJ123675	2006.02.01.001018-8
			MARIA DE LOURDES FLORENCIO	ES009348	2003.50.01.013059-4
			PEDRO PAULO VOLPINI	ES002318	2005.50.02.000212-3
			RENATO MIGUEL	RJ006494	2005.50.02.000212-3
			ROBERTO PINHO GILVAZ	RJ079620	2003.02.01.007535-2
			RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2006.02.01.001018-8

PAUTA DE JULGAMENTOS		00080	2006.51.01.022185-2 AMS RJ 69661 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN
ADITAMENTO		RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 28 de MAIO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		APTE	: UNIAO FEDERAL
		APDO	: VANDA CARDOZO MENEZES
		ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
		ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU
00074	2005.50.02.000212-3 AC ES 376516 02.08.08 - CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E	00081	2006.02.01.001018-8 AG RJ 144171 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APTE	: LUCIENE PEREIRA LUBE	AGRTE	: LIZETE SANTIAGO DE SOUZA
ADV	: PEDRO PAULO VOLPINI E OUTROS	ADV	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS	ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
00075	2006.51.01.019896-9 REOMS RJ 68503 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00082	2003.02.01.007535-2 AG RJ 115250 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
PARTEA	: MARIA DA PENHA MUNIZ LEITE	AGRTE	: IRANY LEMOS PRATA E OUTROS
ADV	: LUCIENE BARBOSA DA SILVA	ADV	: ROBERTO PINHO GILVAZ
PARTER	: UNIAO FEDERAL	AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ	ADV	: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU	RIO DE JANEIRO, 15 DE MAIO DE 2008.	
00076	2007.51.01.000803-6 REOMS RJ 69547 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Presidente	
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA	
PARTEA	: RONALDO CRUZ FIGUEIRA	DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
ADV	: INES SONIA DA CRUZ	DESPACHOS/DECISÕES	
PARTER	: UNIAO FEDERAL	EXPEDIENTE Nº 287 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008	
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	III - AGRAVO 2008.02.01.003957-6	
ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU	RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
00077	2003.51.01.009754-4 AC RJ 382172 02.08.08 - CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E	AGRAVANTE	:SANDRA PEREZ ROJO
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	ADVOGADO	:AUREA ROCHA TRES
APTE	: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA VERAS	AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ADV	: EGBERTO DE SOUZA FRANCA	ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010120126)
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	D E C I S Ã O	
ADV	: CATIA REGINA SISTON SANTOS E OUTROS	Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por SANDRA PEREZ ROJO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 22ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:	
ANOTA-ÇÕES	: JUST.GRAT.	"Sandra Perez Rojo ajuíza a presente execução individual de título judicial proferido nos autos do processo nº 97.0012466-5, o qual foi decidido em primeiro grau de jurisdição pelo juízo da 17ª Vara Federal.	
00078	2002.02.01.025422-9 AC RJ 290429 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	De fato, conforme depreende-se de cópias acostadas aos autos, houve, naquele feito, decisão favorável à autora, tendo aquele Juízo determinado que, ante ao grande número de autores, fosse a execução do julgado providenciada individualmente por cada um daqueles.	
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	Ocorre que, dispondo o art. 575, II, do Código de Processo Civil que "a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", declino da competência em favor do Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a quem caberá a análise dos demais pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação.	
APTE	: LUCIANE MAIA	Remetam-se os autos à SEADI, para redistribuição."	
ADV	: ANDREA COSTALONGA	A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:	
APTE	: UNIAO FEDERAL	"(...) É cediço que à execução de sentença condenatória coletiva não se aplica a norma inserta no art. 575, II do Código de Processo Civil.	
APDO	: OS MESMOS		
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PETROPOLIS RJ		
ANOTA-ÇÕES	: DUPLO GRAU		
00079	2003.50.01.013059-4 AC ES 389908 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP		
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR		
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS		
APDO	: URANO VIEIRA MEDEIROS		
ADV	: MARIA DE LOURDES FLORENCIO		

(...) Da interpretação do art. 98, §2º, I, sobressai que o Juízo de liquidação de sentença coletiva, em se tratando de liquidação/execução individuais, é qualquer órgão jurisdicional do foro do domicílio do beneficiário, competente para a matéria, considerada a livre distribuição.

Portanto, em sede de execução de ação coletiva, tratando-se de execução individual, caso dos autos, não incide o art. 575, II do CPC, não se observando a vinculação ao Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

(...) Observa-se portanto que o MM. Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro é competente para a liquidação e execução da ação individual proposta pela agravante, não havendo espaço para dúvidas, uma vez que doutrina e jurisprudência caminham no mesmo sentido, já que o art. 98, §2º da Lei 8.178/90 é claro quanto à matéria tratada no presente recurso.

(...) Diante dos fatos e fundamentos trazidos à apreciação desse Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, requer a ora agravante, ao Exmo. Sr. Desembargador Relator:

1) a concessão de efeito suspensivo e comunicação imediata da decisão ao MM. Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, bem como

2) a reforma da decisão proferida às fls.126 dos autos 2008.51.01.012012-6, em que o Juízo da 22ª Vara declinou da competência em favor do Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com a conseqüente fixação, por esse Egrégio Tribunal, da competência do Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processamento da liquidação e execução veiculadas nos autos de nº 2008.51.01.012012-6."

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente. Ressaltando que há no ordenamento jurídico, normas que impedem a livre distribuição como critério de fixação de competência, no caso concreto.

Assim, rezam os artigos 575, II e 475-P, II, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

(...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

Ademais, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004194-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :LUIZ AUGUSTO HEYERDAHL CESARIO DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO :RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010218749)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por LUIZ AUGUSTO HEYERDAHL CESÁRIO DA COSTA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 23ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 126/142 - Deixo de receber a apelação tendo em vista não ser o meio processual adequado para atacar a decisão interlocutória de fls. 94/95, que homologou o acordo dos autores Luiz Augusto Heyerdahl Cesário da Costa e Margarida Chan da Silva. Decorrido o prazo legal, à SEADI para retificação do pólo passivo excluindo os autores Margarida Chan da Silva e Luiz Augusto Heyerdahl Cesário da Costa.

II - A seguir, dê-se vista à ré para manifestação em provas no prazo de 10 (dez) dias."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) Ao contrário do sugerido às fls. 144/145, cabível a interposição do recurso de apelação para impugnar a r. decisão de fl. 94, vez que a mesma colocou fim ao processo em relação aos autores (Luiz Augusto Heyerdahl Cesário da Costa e Margarida Chan da Silva). (...) Acaso este Egrégio Tribunal Regional Federal também entenda que o recurso apresentado às fls. 126/142 não seja o meio processual cabível para impugnar a r. decisão de fl. 94, apenas para argumentar, insta ressaltar que existem determinadas decisões judiciais que, em função do caráter complexo de sua natureza, ocasionam dúvidas e polêmicas nos diversos meios doutrinários e jurisprudenciais quanto ao exato instrumento recursal que poderia ser utilizado pela parte, tal como no caso em tela.

Nesses casos, a fim de não prejudicar a parte recorrente, a doutrina e a jurisprudência permitem o recebimento do recurso inadequado, como se fosse adequado, assim aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, desde que preenchidos alguns requisitos.

(...) Destaque-se que pode ocorrer, em determinados casos, uma dúvida objetiva sobre qual seria o exato recurso a ser aplicado, de modo que a única forma de se evitar rigorismos e prejuízos desnecessários para a parte, e mesmo para o processo, seria admitir a aplicação da fungibilidade dos recursos, recebendo-se assim, o recurso de apelação como sendo agravo de instrumento.

(...) Por todo exposto, requerem os agravantes que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da r. decisão agravada e, no mérito, esperam seja dado provimento a presente peça processual.

Igualmente confia será determinado o regular processamento do recurso apresentado na MM. Vara de origem, impondo-se a intimação da ré para oferecer contra-razões à medida interposta nos autos do processo principal."

A título de esclarecimento, transcrevo a decisão objeto da apelação interposta pela ora Agravante (fls. 69 dos presentes autos):

"I - Vistos, etc.

Fls. 88/91 - Trata-se de ação ordinária visando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a repor as perdas decorrentes da não aplicação dos índices de 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90% referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, respectivamente, à conta vinculada de FGTS dos autores. Conforme se verifica das petições da ré às fls. 88, Luís Augusto Heyerdahl Cesário da Costa (fls. 89) e Margarida Chan da Silva (fls. 90/91) firmaram transação com a CEF, aderindo ao acordo proposto pelo Governo Federal para levantamento dos valores referentes à correção do saldo de suas contas vinculadas de FGTS, postulada nesta ação acordo este que se reveste da natureza de ato jurídico perfeito (STF, RE 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 381).

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE LUIS AUGUSTO HEYERDAHL CESARIO DA COSTA e MARGARIDA CHAN DA SILVA E DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas nem honorários.

II - Em réplica devendo ainda a parte autora identificar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à ré sobre provas pelo mesmo prazo."

Portanto, como bem salientou o ínlito magistrado na decisão ora objurgada, a decisão apelada caracteriza-se como interlocutória, eis que não pôs fim ao processo; sendo cabível o recurso do Agravo de Instrumento, conforme art. 522 do CPC.

Quanto ao princípio da fungibilidade recursal, comungo do entendimento adotado pelo Eg. STJ, quando do julgamento do REsp 427786/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, julgado em 15.04.2003, DJ 04.08.2003 p. 265:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITIS-CONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao processo, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros).

Se inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal."(sem grifo no original).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003217-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010007759)

D E C I S Ã O

Interpõe CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS, Agravo, na modalidade de Instrumento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Cuida-se de Ação de Rito Comum Ordinário que propõe CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, por que objetiva, inclusive com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se abstenha a Ré de licenciar-lo ou reforma-lo com proventos proporcionais ao tempo de serviço, devendo perceber remuneração calculada com base no soldo integral da graduação atual. Decido.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ressalte-se que ao art. 273 do Código de Processo Civil, estabelece a presença de requisitos legais, observados cumulativamente. Assim, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela exige, basicamente, a existência de verossimilhança do direito (prova inequívoca) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme se depreende da cópia do Documento de fls. 29, verifica-se que o Autor, após inspecionado no Hospital Central do Exército, é julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. Assim sendo, quando de inspeção de saúde o demandante foi considerado inapto para o serviço militar, mas apto à vida civil, portanto não há incapacidade total para qualquer trabalho. Desta sorte, em princípio, não se haveria ilegalidade ou abuso em ato administrativo que resolvesse licenciar ou reformar o autor, visto que o mesmo não é inválido.

Ressalte-se, ainda, que não se demonstra por documentação nos autos a existência de qualquer Ato Administrativo no sentido de desligar o Autor do Serviço Ativo Militar. Ademais, cumpre ressaltar, por oportuno, que os Atos Administrativo, dentre eles a Inspeção Médica, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade. Ademais, cumpre ressaltar.

Não baste isso, a matéria em questão demanda prova pericial o que, a toda evidência, não se coaduna com a sistemática da Antecipação da Tutela. É inquestionável que a necessidade de tal prova, por si só, já demonstra a inexistência de prova inequívoca à autorização da pretensão Tutela Antecipada.

Finalmente, observa-se que o autor pretende a sua reforma com remuneração equivalente ao soldo integral ao posto de graduação que ocupa atualmente, o que somente é possível quando o militar com qualquer tempo de serviço, for considerado incapaz e de forma permanente para qualquer tipo de trabalho, conforme os termos da legislação.

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, outrossim, à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Andou mal a r. Decisão agravada, merecendo reforma por esse colendo colegiado, por indeferir pedido de provimento liminar de cunho eminentemente cautelar, que se voltava a evitar dano grave ao patrimônio e, especialmente, à manutenção familiar do Agravante, eis que este se encontra na iminência de ser excluído das fileiras do Exército, quando tem direito à passagem à Reserva Remunerada mediante reforma.

A demonstração de que os danos físicos foram causados pelas condições mórbidas dos locais em que prestava o serviço militar exurge das atividade laborais descritas na exordial; e seu agravamento pela persistência da Agravada em mantê-lo em tais condições.

(...) A se esperar o final do processo, o preocupante e, mais que isso, o desesperante quadro de penúria que essa família vem suportando já a tanto tempo, não terá a íntegra da valia que teria, caso seja concedida a medida nesta fase processual.

(...) vale acrescentar que o Agravante, como integrante dos efetivos castrenses, jamais poderia ser considerado militar temporário.

Vale anotar, nesse passo, que não se trata, na presente, de militar temporário (que são aqueles advindos do NPOR e que ingressam nas FFAA por tempo determinado, como os profissionais da área de saúde: os chamados R2, os recrutas, os oficiais médicos e dentistas, etc).

(...) Diante do exposto, e presentes, portanto, todos os pressupostos legais de concessão da medida, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo, para antecipar a tutela pretendida na proemial, voltada a proteger o direito do Agravante e assegurar a eficácia do processo principal, enquanto se discute e analisa seu objeto, com fundamento no §7º do art. 273 do Código de Processo Civil, determinando que a Agravada abstenha-se de excluí-lo de seus

quadros ou de impingir-lhe a infamante reforma proporcional, garantindo-lhe tratamento médico especializado e percepção dos rendimentos integrais que vinha auferindo, até que seja periciado e seja julgado o mérito desta ação de conhecimento.

Pelo exposto, superada a análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, roga-se pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, com a ratificação, em caráter definitivo, dos pedidos retrodelineados."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002621-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: FATIMA DA ROCHA AUGUSTO BAULY E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700063224)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FÁTIMA DA ROCHA AUGUSTO BAULY E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Folhas 308/319: quanto ao requerimento de habilitação, verifica-se que o requisitório do autor falecido é de natureza alimentar e tem o seu saque disciplinado pelo artigo 21 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do CJP, c/c o artigo 1º da Resolução nº 399, de 26/10/2004, in verbis:

"Art. 1º. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de aquisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário; os respectivos saques, sem expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei."

Ou seja, a quantia depositada em conta aberta com o CPF do falecido exequente Manoel Augusto não se encontra à disposição deste juízo.

Pelo que, cabe aos interessados habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do artigo 982, verbis:

(...)

Até porque, a apuração da incidência do ITCD, imposto devido ao Estado por força do artigo 155, I, da CF/88, que incide sobre bens e direitos, faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo, bem como operações referentes à meação e partilha entre os herdeiros.

Outrossim, considerando que todos os requisitórios pedidos nestes autos já foram depositados, se nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I. Intime-se a União (AGU)."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) O finado pai dos Agravantes, nos idos de 1997, ajuizou ação ordinária, em litisconsórcio com outros colegas, em face da Agravada, objetivando o recebimento do percentual de 28,86%, tramitou normalmente o feito, tendo a sentença julgada procedente o pedido; inconformada, a Agravada interpôs recurso de apelação, que restou provido em parte apenas para determinar a compensação de índice já percebido pela mesma razão, tendo a decisão transitada em julgado; processada a liquidação, a Agravada, citada para os fins do art. 730 do CPC, embargou a execução, aceitando pagar a quantia de R\$ 112.201,68, valor este que mereceu concordância dos Agravantes; seguiu-se, então a expedição dos requisitórios que finalmente foram depositados; tão logo tomou conhecimento do depósito, o subscritor da presente entrou em contato com seus clientes, quando ficou sabedor do óbito do primitivo autor, pai dos Agravantes; providenciaram eles, então, o seu pedido de habilitação nos autos, para posterior recebimento através de alvará, na forma do art. 1.055 e seguintes do CPC c/c o art. 16 da Resolução 559, de 2007, do CJP; despachando, houve por bem o MM. Juiz remeter o caso para a vara de órfãos e sucessões ou, para o inventário na via administrativa, determinando, que se nada for requerido em 10 dias, sejam os autos arquivados.

(...) não há o que se falar em inventário, bastando, apenas, que seja oficiado à CEF ou à Divisão de Precatórios do TRF, determinando que o valor seja colocado à disposição do Juízo e, após processada a habilitação, caso seja a mesma deferida, sejam expedidos os alvarás de levantamento na proporção de 50% para cada Agravante. Nada mais.



Considerando que se trata de verba de natureza alimentar, os Agravantes requerem a V. Exa. se digne conceder a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que seja processado o pedido de habilitação dos Agravantes e, caso haja concordância da União Federal, sejam expedidos os alvarás de levantamento para cada um dos Agravantes na proporção de 50% do saldo atualizado para cada um deles.

Por todo o exposto, os Agravantes pedem, esperam e confiam, seja dado provimento ao presente recurso, para reformando a decisão agravada, determinar que seja processado o pedido de habilitação dos Agravantes e, caso haja concordância da União Federal, sejam expedidos os alvarás de levantamento para cada um dos Agravantes na proporção de 50% do saldo atualizado para cada um deles."

Analisando os autos, entendo restarem ausentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, especialmente a teor da decisão agravada, a qual incorpore à presente.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Requisitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003208-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:EGÍLIO MUNIZ
ADVOGADO	:KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010012305)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por EGÍLIO MUNIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 9ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"EGÍLIO MUNIZ, qualificado na petição inicial de fls. 02/19, propõe ação, sob o rito comum ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERA, para que: i) seja declarada a nulidade do procedimento especial de Execução Extrajudicial baseado no Decreto-lei n. 70/66 e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todos executivos subseqüentes ii) suspensão de eventuais anotações existentes nos cadastros do CADIN, SERASA e SPC.

Brevemente relatado, passo a decidir.

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige que o requerimento da parte seja acompanhado por prova inequívoca capaz de fazer com que o julgador convença-se da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável e não se observe perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, caput, I e §1º, do Código de Processo Civil). Conquanto o conceito de verossimilhança não seja indene de dúvidas, Ernane Fidélis do Santos é preciso ao afirmar que "verossimilhança é um juízo de certeza, de efeitos processuais provisórios, sobre os fatos em que se fundamenta a pretensão, em razão da inexistência de qualquer motivo de crença em sentido contrário. Provas existentes, pois, que tornam o fato, pelo menos provisoriamente, indene de qualquer dúvida. Não havendo a prova concludente, mas sendo fortes os motivos de crença, a verossimilhança não deixar de existir, mas, neste caso, o juízo de máxima probabilidade (nome que Micheli Spinelli dá à certeza absoluta) cede lugar à simples possibilidade, mera aparência que pode revelar o fumus boni iuris, informados apenas da tutela cautelar." (Antecipação da tutela satisfativa na doutrina e na jurisprudência. Revista de Processo n. 86, p. 53, ano 24, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999).

Outrossim, em sede doutrinária, o Min. Luiz Fux leciona que "é sempre irreparável, para o vencedor não obter através da justiça aquilo que ele obteria se houvesse o cumprimento espontâneo do direito. Assim, a primeira preocupação do magistrado não é verificar se a conduta devida pode ser substituída por prestação pecuniária, mas antes o alcance da frustração do credor em razão do descumprimento da obrigação específica" (Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 61).

Cumprido, de início, destacar que, nas demandas em que se discute a aplicação das regras jurídicas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes arestos, adota posição rígida quanto à antecipação dos efeitos da tutela para que não se confira proteção desmesurada ao devedor capaz de pôr em risco a viabilidade do programa habitacional, mormente se a postulação do

mutuário não se coaduna com o posicionamento esposado pela iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Transcrevo, a propósito, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Tal orientação foi acolhida pelo legislador, conforme se vislumbra a partir da leitura do art. 50, da Lei n. 10.931/04, que dispõe, in verbis:

(...) Da leitura da exposição dos fundamentos jurídicos apresentados da peça vestibular, não se vislumbra a existência de fato idôneo - em sede de cognição sumária - capaz de comprovar as alegações invocadas pela parte autora. Com efeito, não se observa ilegalidade de aplicação de índice utilizado para o reajuste de cadernetas de poupança (TR) nos contratos de financiamento imobiliário (enunciado n. 295 da súmula de jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça) celebrados após a promulgação da Lei n. 8.177/91e tampouco o art. 6º, alínea "c", da Lei n. 4.380/64, interdita que haja atualização monetária do saldo devedor antes do abatimento da prestação mensal paga. Outrossim, o Sistema de Amortização Crescente não implica em anatocismo, como restou assente no julgamento da AC 200251010238160-RJ (TRF da 2ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal José Neiva, DJ 09.03.2005):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.

Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.

O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.

As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.

O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.

Apelação conhecida e improvida.

Assim, merece ser indeferido requerimento para que seja sustado qualquer ato de execução patrimonial extrajudicial.

Em relação à execução extrajudicial do bem, cumpre destacar que no estágio em que se encontra a discussão do tema referente à execução extrajudicial junto ao Sistema Financeiro de Habitação, não há mais que se pretender afirmar virtual inconstitucionalidade dos art. 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, os quais já haviam sido considerados condizentes com o nosso sistema constitucional pelo extinto TFR (TFR - RF 254/246), e que vem sendo adotados de forma corrente pelos Tribunais, como se exemplifica:

(...) O Supremo Tribunal Federal já pronunciou pela constitucionalidade do mencionado diploma legal, como se pode constatar:

(...) Portanto, a aplicabilidade das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 demonstra-se inegável.

Posto isso, indefiro os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, verifico que o imóvel já foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 27 de fevereiro de 2002, tendo sido a Carta de Arrematação transcrita junto ao registro do bem no Cartório competente (fl. 23), razão pela qual os pedidos para revisão das cláusulas contratuais declinados na alínea "b" e "c" (fl. 18) da peça vestibular devem ser extintos sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual porque já findo o mútuo acordado, nos termos do art. 267, VI, do Código Processo Civil (STJ, RESP 886.150-PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.05.2007, p. 217).

Intime-se. Cite-se.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça, ante a declaração de hipossuficiência econômica juntada à fl. 21.

Publique-se."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Ainda que, a questão da constitucionalidade da execução extrajudicial esteja pacificada pelo STF, a agravada (CEF) não obedeceu a ordem a seguir, no tocando ao processo de execução extrajudicial, tornando todo o processo ex tunc.

(...) Tendo havido irregularidade no processo de Execução Extrajudicial, in casu, o mutuário não precisará aguardar a conclusão do procedimento executivo para obter um pronunciamento judicial visando por fim à execução extrajudicial; nestes casos caberá, inclusive, a concessão de tutela antecipada para suspender a execução até decisão do processo.

(...) Tudo isso, vem corroborar a necessidade de que seja declarado nulo todo o procedimento especial de Execução Extrajudicial, pois desde o início a Agravada não obedeceu ao constitucional Decreto-Lei n. 70/66, que deixou de cumprir de: Avaliar o imóvel antes de adjudicar; notificar, ou seja, da total falta de transparência no processo de execução extrajudicial.

(...) Por não se conformar com a r. decisão supra transcrita, eis que a mesma contraria o preceito legal contido no art. 5º da CF/88 e com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, não tem outra alternativa, a não se interpor o presente Agravado de Instrumento, para que seja corrigido o erro in procedendo, face ao grave prejuízo que a decisão, ora atacada, acarreta para aquele, uma vez que a mesma fere de morte o mais sagrado princípio constitucional, sendo certo tratar-se de cerceamento de defesa, como se vê do texto acima transcrito. Assim, buscando amparo no art. 527, inciso II do CPC, o Agravante espera que seja atribuído efeito suspensivo ao presente, no sentido de que seja suspensa a decisão de fls. 51/56, no tocante ao indeferimento da suspensão da Execução Extrajudicial, ante a afronta a preceito legal, para que o Agravante possa exercer o seu mais lícito direito de defesa."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpore à presente.

Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir:

"O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada.

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrland. Unânime. DJ de 11/09/01:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORA. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004757-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :CLEBIO BORGES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700139387)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLÉBIO BORGES DE LIMA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1. Fls. 276/279 e 284/288 - Se a parte autora entendia que outra proporção deveria ter sido fixada, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, que não cada parte responder pelos honorários de seus respectivos advogados, deveria ter interposto o recurso próprio ainda naquela fase de conhecimento, o que não fez. Descabe, assim, pretensão de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, visto ser razoável admitir-se que, no silêncio de qualquer outro critério de distribuição do peso da condenação, ambas as partes foram condenadas na mesma medida, ou seja, em partes iguais. Indefero o pedido.

2. À CEF, para regularizar a petição de fls. 314/318 e para cálculo e depósito de juros de mora.

3. À autora LIVANIA MARIA NASCIMENTO SFIRR (fls. 314/320)."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) O respeitável despacho de fls. 283, é claro ao determinar que a caixa seja intimada a pagar os honorários advocatícios na forma do artigo 475-J.

A agravada instada a manifestar-se a respeito do comando judicial de fls. 283, que deferiu a intimação da ré para pagar os honorários, protocolizou petição apócrifa em 24/01/2007, que foi devidamente impugnada pelos agravantes e devidamente certificada pela secretária deste r. juízo como atesta fl. 321.

Data vênia, o nobre juízo a quo em nenhum momento revogou o r. despacho de fls. 283, nem tão pouco pode determinar a regularização de petição apócrifa onde ser verifica um lapso temporal de mais de 13 meses, porque isso acarreta uma insegurança jurídica. Considerando os fatos expendidos, este E. Tribunal não pode dar interpretação diversa do contido no r. despacho de fls. 283, onde determinou o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de violar a coisa julgada.

O acórdão regional entendeu que é devido às partes os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e no entendimento dos agravantes devem ser distribuídos da seguinte forma.

A agravada-Caixa deverá arcar com o pagamento de 10 (dez) por cento do valor da condenação, enquanto que os autores deverão arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa.

Assim, o entendimento firmado por esse Tribunal Regional é no sentido de que os honorários advocatícios serão devidos pela CEF, ainda que a sucumbência seja recíproca.

(...) Do exposto, requerem os agravantes a intimação da agravada para apresentar resposta, na pessoa do procurador, e, ultimadas as providências do art. 527, CPC, seja desconstituída a parte referente aos honorários advocatícios da r. decisão de fl. 322, de acordo com a fundamentação acima..."

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003521-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :SONIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010183843)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO e ABEL RODRIGUES DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 20ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SONIA MARIA DO NASCIMENTO e ABEL RODRIGUES DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja sustado todo e qualquer ato de execução do imóvel em tela, objeto decorrente do respectivo instrumento de mútuo hipotecário celebrado entre os litigantes. Pedem ainda determinação judicial no sentido de que a ré se abstenha de promover a inclusão de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de folha 103 como emenda à inicial. Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o contrato de compra a venda e mútuo com hipoteca foi firmado em 12 de março de 1997 (folha 60), ficando pactuado que o valor original do financiamento (R\$ 27.000,00) seria pago em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, conforme demonstrativo de folha 51.

Quanto ao pedido de suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel e de que a ré se abstenha de promover a inclusão dos nomes dos autores nos serviços de proteção ao crédito, tem-se que a suspensão da exigibilidade da obrigação principal só pode ocorrer com o depósito integral desta, segundo o parágrafo 5º do artigo 50 da Lei 10.931/04, ou seja, com o depósito do valor integral das prestações vencidas, e não somente com o depósito do valor de R\$ 189,43, conforme pretendido pela parte autora.

Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: "...somente o depósito integral da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária" (Resp. 537514, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.06.2004, P.169).

Portanto, se os autores se tornarem inadimplentes, não haverá qualquer óbice a eventual leilão a ser promovido pela credora, ora parte ré, conforme reiteradas manifestações do Pretório Excelso, que constantemente tem admitido a constitucionalidade do leilão extrajudicial, bem como quanto à promoção de medidas constritivas que a ré entenda necessárias para garantir seu crédito.

Outrossim, analisando os documentos que instruem a exordial, depreende-se que não há qualquer comprovação de violação à cláusula contratual de equivalência salarial, inexistindo nos autos elementos referentes à evolução salarial dos requerentes que possibilitem a este Juízo, ainda que perfunctoriamente, analisar a indevida majoração do financiamento, conforme alegado.

Assim, somente uma perícia contábil poderá esclarecer se realmente procedem as alegações quanto à aplicação de índices diversos dos contratados e juros extorsivos, inviabilizando, por conseguinte, a concessão da liminar requerida, conforme assevera na jurisprudência: "Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 30ª Edição, pág. 335, Editora Saraiva).

Insta acentuar também que a simples alegação de perda de renda não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito devido à ré, por ausência de relevante razão de direito que pudesse caracterizar a ilegitimidade da cobrança em tela, conforme exigência do §4º do art. 50 da lei 10.931/2004.

À vista do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, bem como resta indeferido o pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, por não encontrar guarda no §1º do art. 50 da Lei 10.931/2004.

Não obstante o indeferimento do pedido antecipatório, determino que seja oficiado ao competente Registro Geral de Imóveis para que averbe a litigiosidade do imóvel objeto da lide, nos termos do item 12 do inciso II do artigo 167 da Lei 6.015/73, independentemente do pagamento de emolumentos, ante a gratuidade de justiça deferida à folha 102.

Cite a EMGEA. Publique-se. Intime-se."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) Inicialmente, há de se destacar que o Agravante assinou contrato de financiamento antes da entrada em vigor da Lei nº 10931 de 02 de agosto de 2004.

(...) Portanto, a aplicabilidade retroativa dos efeitos jurídicos e práticos da lei nº 10.931/2004, não deve incidir no presente caso, vez que a assinatura do contrato é ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.931 DE 2004, pois a incidência de seus efeitos não são retroativos, conforme verifica-se através do art. 1º, e §§3º e 4º da LICC - dec.-lei nº 4657/42 e art. 5º, XXXVI da CRFB/1988.

(...) Vale ressaltar, que o fato de estar em aberto com suas prestações não pode servir de empecilho para que o mutuário venha buscar o Judiciário, na tentativa de depositar as prestações que entende como devidas, uma vez que tal direito vem sendo negado administrativamente pela Empresa-Ré.

(...) Insta ressaltar, por se tratar de relação de consumo, ou seja, há de se ficar configurado a existência da inversão do ônus da prova, logo é obrigatoriedade da Empresa-Ré em provar que notificou regularmente o Agravante, da execução extrajudicial.

Ademais há de ser ressaltado que apesar das irregularidades do procedimento expropriatório exposto acima, o Réu em momento algum provou que notificou o O Agravante através do Cartório de Títulos e Documentos, mesmo porque apesar do Dec.-lei 70/66 ser incompatível com a atual Constituição, em seu art. 31, V dispõe sobre a OBRIGATORIEDADE DA NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES, e não mera faculdade que impõe a respectiva legislação, portanto, quando é inobservado próprio procedimento do mencionado Decreto, todos os atos cometidos pelo Agente Financeiro são considerados nulos, em conformidade com o antigo Codex Civil, em seus arts. 82, 130 e 145, III, in verbis:

Insta lembrar, que o Agravante por residir no imóvel e pelo fato de o Réu ter total conhecimento deste fato, haja vista que mandava correspondências para o mesmo, preferiu lançar o nome do mesmo em edital de público leilão, ao invés de cumprir o determinado no Dec.-Lei 70/66, já que os mesmos encontra-se em local certo e conhecido pelo Réu.

Logo, a Ré veio apenas confirmar a tese o Agravante quanto à ausência de notificação do DEVEDOR através do Cartório de Títulos e Documentos, todavia impõe-se reconhecer que a jurisprudência vem se manifestando ora no sentido de que não basta o mutuário não ter sido encontrado no imóvel adquirido para que se justifique a notificação de leilão por edital, ora que tal notificação, quando por carta emitida por Cartório de Títulos e Documentos, acaso frustrada, deve ser feita por notificação judicial, o que no presente caso não ocorreu.

(...) Não resta a menor dúvida de que o processamento da execução extrajudicial enseja na verdade, uma série de irregularidades e infringências às normas legais, em face da impossibilidade de apreciação e controle do Poder Judiciário.

(...) Portanto, é NULA A CARTA DE ARREMATACÃO provida por órgão não investido de poderes fundamentais do Estado, não investido de soberania (JUDICIUM IMPERIUM CONTINENTS), não enumerado entre os "poderes da União" previsto no art. 2º da Constituição Federal, simples entidade autônoma de Direito Público.

(...) Ante a exposição retro e a flagrante hipossuficiência do Agravante em relação ao Agente Financeiro, impõe-se na espécie a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

(...) Cabe ao Agravado apresentar os documentos relacionados à execução da dívida, comprovando assim que não notificou regularmente o Agravante, mesmo porque possui todos os instrumentos e meios necessários para obtenção de tais documentos relativos à execução. (...) Ocorre que o agente financeiro, a despeito da discussão judicial que está sendo travada no processo, insere nos registros, especificamente nos apontamentos de inadimplência ou mora do SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A, CADIN e SPC o nome do mutuário.

Tal situação se nos afigura completamente ilegal, eis que em virtude da inscrição em tais órgãos passam os mutuários a ter graves e irreparáveis prejuízos, principalmente no que tange a sua relação comercial, assim também com os demais bancos, sendo que até os talões de cheque, da sua conta corrente normalmente utilizada, passam a ser negados, ao lado da sistemática negativa de crédito em toda a praça.

(...) Logo, há de ser reformada a decisão objeto do presente recurso, o fumus boni iuris está caracterizado uma vez que o Agravante não foi notificada pelo Cartório de Títulos e Documentos, conforme estabelecido pelo Dec.-Lei 70/66, apresentou em sua ação exordial os vícios de procedimento expropriatório já abordado anteriormente, bem como todas as irregularidades incidentes no seu contrato de financiamento (típico contrato de adesão), comprovando através do Cálculo de Divergências, as prestações corretas de seu mútuo hipotecário.

A Agravante requer respeitosamente ao Exmo. Sr. Relator, na admissibilidade do art. 558 c/c 527, II do Código de Ritos, efeitos suspensivo da decism que determinou o pagamento do valor incontroverso e controverso, em consonância com a lei 10.931/2004, dando-lhe respectivo efeito ativo, até ulterior pronunciamento definitivo da Turma Julgadora, tendo em vista o requisito da lesão grave e irreparável o qual se submeterá a agravante.

Ex positis, é a presente para requerer a esta Colenda Corte:

1- Ab initio, ao Exmo. Sr. Relator, efeito suspensivo da decisão exarada em fls. 104/105, que determinou o pagamento do valor incontroverso e controverso, em consonância com a lei 10.931/2004, determinando ainda a expedição de ofício ao Agravado para que se abstenha de qualquer outro ato executório contra o Agravante com referência ao débito reclamado, bem como qualquer outro ato que importe na continuidade da execução privada, até ulterior decisão definitiva desta Egrégia Turma Julgadora, com fundamento no arts. 527, II c/c 558 do nosso Código de Processo Civil, cabe observar que o presente agravo comporta imediato julgamento, pois inexistente pretensão resisitda, tendo em vista que a parte ex adversa não fora citada, intimada da decisão;

2- A reforma in totum da decisão que denegou a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou o pagamento dos valores incontroversos e controversos, devendo ainda os depósitos continuarem sendo feitos em consonância com o requerido pela parte Agravante em sua inicial, com fundamento nas assertivas de fato e de direito amplamente abordadas, tornando como definitivo o entendimento adotado pela Egrégia Turma Julgadora;

3- Que seja retirado no nome dos Agravantes dos órgãos de cadastros de inadimplentes, uma vez que se trata de ação que pode durar vários anos e sendo assim aumentar sua inadimplência frente ao Agente Financeiro;

4- Ante ao pleito de pedido de registro de existência da respectiva ação no Registro Geral de Imóveis, de acordo com a Lei nº 6.015/73, é a presente para requerer ao D. Desembargador-Relator, que seja determinado a expedição ao RGI, em consonância com os arts. 167, I, 2), II, 15); e 169 do mesmo dispositivo legal."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.



Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO:"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

1. No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

2. Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir:

"O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

No que tange ao depósito judicial, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004; que deve ser aplicado à ação principal, por tratar-se de norma processual.

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."

Neste sentido, ainda, o recente julgamento do RESP 756.738, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/10/2005:

"Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a divida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito funda-se em bom direito, deposite o valor correspondente a parte reconhecida do débito ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. No caso, questiona-se tão-somente o fato de a questão encontrar-se sub judice, não sendo preenchidas pelo autor as exigências suscetíveis de impedir o registro de inadimplência nos cadastros restritivos de créditos. Com esse entendimento, a Turma conheceu do recurso do banco e lhe deu provimento.Precedentes citados."

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; inclusive quanto à ausência de notificação, ao passo que, os Agravantes encontram-se inadimplentes.

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORA. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003536-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: MAURICIO BARABANI BITTENCOURT E CONJUGE
ADVOGADO	: CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010026419)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por MAURÍCIO BARABANI BITTENCOURT E CÔNJUGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 06ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1. Em primeiro lugar, o depósito independe de autorização judicial e serve para purga da mora e demonstração da boa-fé objetiva do autor. No entanto, considerando que o valor inicial contratado foi de R\$ 419,63 (fl. 43), deve-se afirmar que este é o valor incontroverso, e não o que a parte autora pretende depositar (R\$ 272,75), conforme informado à fl. 32.

2. Além disso, a parte autora não demonstrou que a CEF teria agido em contrariedade aos princípios da boa-fé objetiva, lealdade e probidade.

3. Assim, neste momento a mora é inequívoca, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, inadimplente desde 23/03/2007, e que somente recorreu ao Poder Judiciário quando recebeu a notificação do encaminhamento do imóvel dado em garantia para o leilão extrajudicial.

4. Isto posto, INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela para os fins requeridos às fls. 32/33 do presente feito.

5. Concedo o benefício da gratuidade de justiça requerida.

6. Regularize a parte autora a representação processual, no prazo legal, sob pena de extinção.

7. Cite-se".

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) Necessário também se faz lembrar, que os Agravantes se encontram inadimplentes exatamente pela forma incorreta de amortização de Juros sobre juros, sendo por todos já conhecido essa prática como anatocismo, posto que isto vem a justiça requerer preliminarmente a suspensão da Execução, ainda que se encontra inadimplente, pois como expressamente declarou a Agravante, não deseja permanecer inadimplente, mais apenas requer, condições mínimas de justiça para continuar na sua casa, e adequar o valor das prestações, para que possa pagar em dia, o financiamento. (...) O direito do consumidor e o direito de propriedade, bem como, o direito à ampla defesa e o contraditório e ainda, ofende a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, o que acaba por afetar não apenas os mutuários, mas sim, toda uma população que depende do Sistema Financeiro da Habitação para terem o seu direito a moradia resguardados, não tem o seu direito de viver em uma sociedade mais justa e solidária, respeitados, também, não são respeitados seus direitos no que tange a erradicação da pobreza, conforme garantido pela Constituição.

(...) Concordando os Agravantes Doutor, o valor cobrado pela Agravada, em planilha de evolução do financiamento, sendo esta a última atualização em 2007 de R\$ 449,76 com os acréscimos, importante se faz dizer que a agravante já pagou 81 prestações, do contrato de 180 prestações, ou seja, mais de 50% do financiamento, com acréscimos ilegais, e deseja retornar os pagamentos, a fim de continuar na sua casa, junto com seus familiares, pois e o único teto de sua família.

(...) entre as formas de execução existentes à disposição do Banco, destacam-se a Execução Extrajudicial, com fundamento no Decreto-lei nº 70/66 e a Execução Hipotecária, com fundamento na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971. Por evidentes razões, sempre optam os Agentes Financeiros por buscar a satisfação de seu crédito pela via extrajudicial. Entretanto, efetivamente a eleição desta via se apresenta em dissonância com o que determina o artigo 620 do Código de Processo Civil...

(...) vem os Agravantes, neste passo, requerer também a aplicação dos princípios legais do Código de Defesa do Consumidor, face inclusive, a incomensurável desproporcionalidade de poder econômico entre ele e o Agente Financeiro usuário.

(...) Ex positis, reintera os Agravantes seus pedidos:

VALE RESSALTAR QUE A TUTELA QUE PEDE O AGRAVANTES, SEQUER PREJUDICARÁ A AGRAVADA, PORQUANTO NÃO SE CONFIGURA A HIPÓTESE DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO PREVISTA NO §2º, DO ARTIGO 273, DO C.P.C., NA MEDIDA EM QUE O IMÓVEL SUB JUDIC ENCONTRA-SE SUBMETIDO À GARANTIA REAL DA RECORRIDA.

1) A concessão da Medida Liminar requerida para que seja sustado todo e qualquer ato de execução patrimonial extrajudicial contra o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado pelas partes, com a SUSPENSÃO DOS EFEITOS POSTERIORES DOS LEILOES, para que a CEF se abstenha de vender e transferir o imóvel a terceiros, Adjudicar em seu próprio nome, até final decisão, do recurso de apelação se interposto pelos mutuários, bem como também, que retire do site o imóvel, até o FINAL DA DECISÃO DE MÉRITO.

2) Que seja autorizado aos Agravantes o direito de fazer o depósito judicial das parcelas vincendas, no montante incontroverso apresentado na planilha de cálculo juntada pela Recorrente, SUSPENDENDO-SE A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTORVERSO, ATÉ FINAL DECISÃO, por entender os Agravantes como o Ilustre Desembargador Carreira Alvim, que o §4º do Art. 50 é perfeitamente aplicável no caso em tela, por existir risco iminente de danos irreparáveis, requerem a dispensa do depósito, por ser medida de Lídima Justiça, in verbis: Art. 50 §4º da Lei 10.931 "O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o §2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhados as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto". E por entenderem pela inconstitucionalidade a exigência do §2º da Lei 10.931/04, vez que o jus postulande a revisão do contrato, e pagar antecipadamente o que discorda e uma confissão tácita que concorda com o ali cobrado pela Ré.

3) Pede os Agravantes o Deferimento da antecipação da Tutela Judicial, para coibir qualquer exigibilidade dos créditos decorrentes do contrato imobiliário em lide, impedindo a execução extrajudicial do contrato pela forma do Decreto 70/66 até o trânsito em julgado.

4) Que se abstenha a Ré de prosseguir com os atos expropriatórios extrajudiciais em face do imóvel sub judice, até final decisão, resguardando o objeto da presente ação e, assim, que sejam SUSPENSOS O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO E SEUS EFEITOS devendo a CEF se abster de vender e transferir o imóvel a terceiros, manteniendo-se os Mutuários na posse do imóvel, até final decisão;

5) Condenada a Agravada-CEF ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios e subumbências;

6) Que seja invertido o ônus da prova com base no Art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90;

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO:"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

1. No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

2. Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir:

"O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

No que tange ao depósito judicial, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da

lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervêm em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; inclusive quanto à ausência de notificação, ao passo que, os Agravantes encontram-se inadimplentes desde 2006 (fls. 93).

Nesse diapasão:
. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTURAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.
- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.
- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.
- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.
Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.
Rio de Janeiro, 5 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004685-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:SAMUEL ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018157729)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO em face de SAMUEL ORLANDO DOS SANTOS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Inicialmente, defiro à Ordem dos Advogados do Brasil, a isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 45, §5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
Outrossim, quanto ao pedido de penhora on line, sabe-se que a quebra do sigilo fiscal e de dados de qualquer cidadão, fora das hipóteses de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal, é proibida pelo inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal, e constitui crime.
Desta sorte, indefiro tal pedido, sem acatar a norma insculpida no art. 655-A, do CPC, com a nova redação pela Lei nº 11.382/06, por entendê-la inconstitucional.
No mais, fixo os Honorários Advocatícios no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa, conforme o art. 652-A do CPC.
Por fim, cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Trata-se de execução por título extrajudicial, originada do inadimplemento do executado em relação às anuidades devidas à Agravante, por conta do exercício profissional da advocacia.
Na exordial, a Agravante requereu fosse penhorado numerário de conta bancária eventualmente titularizada pelo Executado, na forma on line, conforme expressa permissão no art. 655-A do CPC, na redação dada pela lei 11.382/2006.
(...) ao utilizar o referido sistema, o juiz não é franqueado acesso irrestrito à conta bancária do executado.
(...) Não há, portanto, acesso às informações bancárias do cidadão por parte do magistrado.
Ainda que assim fosse, deve-se considerar a regra do art. 655-A foi o resultado de uma ponderação prévia do legislador, que prestigiou o princípio da celeridade e da eficácia do processo, em detrimento do sigilo das informações (ainda que se considere que tal sigilo tenha sido mitigado). E nada há de inconstitucional nisso: trata-se, ademais, de aplicação do princípio constitucional implícito da proporcionalidade, com instrumento de ponderação de valores.

(...) Por essas razões, a OAB/RJ requer, preliminarmente, com base no art. 527, inciso III, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que seja imediatamente efetuada a penhora online, evitando que a medida se torne inócua com o decurso do tempo.

Ao final, a OAB/RJ requer seja dado integral provimento ao recurso, confirmando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido, a fim de determinar a penhora na forma online de numerário existente nas contas bancárias de titularidade do executado."

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o pedido veiculado no petítório de fls. 10/11 (fls. 19/20 dos presentes autos):

"Considerando o art. 652, §2º do CPC, que outorga ao exeqüente o direito de, na petição inicial, indicar os bens do executado que devem ser penhorados, a OAB/RJ requer, desde já, a penhora on line, nas contas bancárias e aplicações financeiras do executado, de quantia correspondente ao valor da dívida exeqüenda, como autorizam os artigos 655, inciso I e 655-A do CPC, caso não essa dívida não seja paga no prazo legal.
Por essas razões, a OAB/RJ requer a citação do executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor total de R\$ 1.342,34, de acordo com a certidão anexa, sob pena de penhora on line de quantia correspondente ao valor dívida exeqüenda, como autorizam os artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC.

(...) Por fim, com fundamento nos artigos 655, inciso I e 655-A do CPC, a OAB/RJ reitera o pedido de penhora on line, se o executado não pagar a dívida exeqüenda no prazo legal."

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Após, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004695-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:MOEMA SILVA ANUNCIACAO DA CRUZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018156828)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO em face de MOEMA SILVA ANUNCIAÇÃO DA CRUZ, objetivando cassar a decisão do Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:
"Inicialmente, defiro à Ordem dos Advogados do Brasil, a isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 45, §5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
Outrossim, quanto ao pedido de penhora on line, sabe-se que a quebra do sigilo fiscal e de dados de qualquer cidadão, fora das hipóteses de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal, é proibida pelo inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal, e constitui crime.
Desta sorte, indefiro tal pedido, sem acatar a norma insculpida no art. 655-A, do CPC, com a nova redação pela Lei nº 11.382/06, por entendê-la inconstitucional.
No mais, fixo os Honorários Advocatícios no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa, conforme o art. 652-A do CPC.
Por fim, cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Trata-se de execução por título extrajudicial, originada do inadimplemento do executado em relação às anuidades devidas à Agravante, por conta do exercício profissional da advocacia.
Na exordial, a Agravante requereu fosse penhorado numerário de conta bancária eventualmente titularizada pelo Executado, na forma on line, conforme expressa permissão no art. 655-A do CPC, na redação dada pela lei 11.382/2006.
(...) ao utilizar o referido sistema, o juiz não é franqueado acesso irrestrito à conta bancária do executado.
(...) Não há, portanto, acesso às informações bancárias do cidadão por parte do magistrado.
Ainda que assim fosse, deve-se considerar a regra do art. 655-A foi o resultado de uma ponderação prévia do legislador, que prestigiou o princípio da celeridade e da eficácia do processo, em detrimento do sigilo das informações (ainda que se considere que tal sigilo tenha sido mitigado). E nada há de inconstitucional nisso: trata-se, ademais, de aplicação do princípio constitucional implícito da proporcionalidade, com instrumento de ponderação de valores.
(...) Por essas razões, a OAB/RJ requer, preliminarmente, com base no art. 527, inciso III, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que seja imediatamente efetuada a penhora online, evitando que a medida se torne inócua com o decurso do tempo.
Ao final, a OAB/RJ requer seja dado integral provimento ao recurso, confirmando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido, a fim de determinar a penhora na forma online de numerário existente nas contas bancárias de titularidade do executado."

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o pedido veiculado no petítório de fls. 10/11 (fls. 19/20 dos presentes autos):
"Considerando o art. 652, §2º do CPC, que outorga ao exeqüente o direito de, na petição inicial, indicar os bens do executado que devem ser penhorados, a OAB/RJ requer, desde já, a penhora on line, nas contas bancárias e aplicações financeiras do executado, de quantia correspondente ao valor da dívida exeqüenda, como autorizam os artigos 655, inciso I e 655-A do CPC, caso não essa dívida não seja paga no prazo legal.
Por essas razões, a OAB/RJ requer a citação do executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor total de R\$ 2.513,99, de acordo com a certidão anexa, sob pena de penhora on line de quantia correspondente ao valor dívida exeqüenda, como autorizam os artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC.
(...) Por fim, com fundamento nos artigos 655, inciso I e 655-A do CPC, a OAB/RJ reitera o pedido de penhora on line, se o executado não pagar a dívida exeqüenda no prazo legal."

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Após, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004699-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018156695)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO em face de JOÃO ROBERTO DA SILVA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Inicialmente, defiro à Ordem dos Advogados do Brasil, a isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 45, §5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
Outrossim, quanto ao pedido de penhora on line, sabe-se que a quebra do sigilo fiscal e de dados de qualquer cidadão, fora das hipóteses de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal, é proibida pelo inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal, e constitui crime.
Desta sorte, indefiro tal pedido, sem acatar a norma insculpida no art. 655-A, do CPC, com a nova redação pela Lei nº 11.382/06, por entendê-la inconstitucional.
No mais, fixo os Honorários Advocatícios no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa, conforme o art. 652-A do CPC.
Por fim, cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Trata-se de execução por título extrajudicial, originada do inadimplemento do executado em relação às anuidades devidas à Agravante, por conta do exercício profissional da advocacia.
Na exordial, a Agravante requereu fosse penhorado numerário de conta bancária eventualmente titularizada pelo Executado, na forma on line, conforme expressa permissão no art. 655-A do CPC, na redação dada pela lei 11.382/2006.
(...) ao utilizar o referido sistema, o juiz não é franqueado acesso irrestrito à conta bancária do executado.
(...) Não há, portanto, acesso às informações bancárias do cidadão por parte do magistrado.
Ainda que assim fosse, deve-se considerar a regra do art. 655-A foi o resultado de uma ponderação prévia do legislador, que prestigiou o princípio da celeridade e da eficácia do processo, em detrimento do sigilo das informações (ainda que se considere que tal sigilo tenha sido mitigado). E nada há de inconstitucional nisso: trata-se, ademais, de aplicação do princípio constitucional implícito da proporcionalidade, com instrumento de ponderação de valores.
(...) Por essas razões, a OAB/RJ requer, preliminarmente, com base no art. 527, inciso III, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que seja imediatamente efetuada a penhora online, evitando que a medida se torne inócua com o decurso do tempo.
Ao final, a OAB/RJ requer seja dado integral provimento ao recurso, confirmando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido, a fim de determinar a penhora na forma online de numerário existente nas contas bancárias de titularidade do executado."

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o pedido veiculado no petítório de fls. 10/11 (fls. 19/20 dos presentes autos):
"Considerando o art. 652, §2º do CPC, que outorga ao exeqüente o direito de, na petição inicial, indicar os bens do executado que devem ser penhorados, a OAB/RJ requer, desde já, a penhora on line, nas contas bancárias e aplicações financeiras do executado, de quantia correspondente ao valor da dívida exeqüenda, como autorizam os artigos 655, inciso I e 655-A do CPC, caso não essa dívida não seja paga no prazo legal.



Por essas razões, a OAB/RJ requer a citação do executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor total de R\$ 2.371,00, de acordo com a certidão anexa, sob pena de penhora on line de quantia correspondente ao valor dívida exequiênda, como autorizam os artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC.

(...) Por fim, com fundamento nos artigos 655, inciso I e 655-A do CPC, a OAB/RJ reitera o pedido de penhora on line, se o executado não pagar a dívida exequiênda no prazo legal."

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Após, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004714-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :NEGES DE ABREU E LIMA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010324323)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO em face de NEGES DE ABREU E LIMA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Inicialmente, fixo os Honorários Advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, conforme o art. 652-A do CPC.

Outrossim, quanto ao pedido de penhora on line, que requer às fls. 10/11, sabe-se que a quebra do sigilo fiscal e de dados de qualquer cidadão, fora das hipóteses de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal, é proibida pelo inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal, e constitui crime. Desta sorte, indefiro tal pedido, sem acatar a norma insculpida no art. 655-A, do CPC, com a nova redação pela Lei nº 11.382/06, por entendê-la inconstitucional.

Por fim, cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Trata-se de execução por título extrajudicial, originada do inadimplimento do executado em relação às anuidades devidas à Agravante, por conta do exercício profissional da advocacia. Na exordial, a Agravante requereu fosse penhorado numerário de conta bancária eventualmente titularizada pelo Executado, na forma on line, conforme expressa permissão no art. 655-A do CPC, na redação dada pela lei 11.382/2006.

(...) ao utilizar o referido sistema, o juiz não é franqueado acesso irrestrito à conta bancária do executado.

(...) Não há, portanto, acesso às informações bancárias do cidadão por parte do magistrado.

Ainda que assim fosse, deve-se considerar a regra do art. 655-A foi o resultado de uma ponderação prévia do legislador, que prestigiou o princípio da celeridade e da eficácia do processo, em detrimento do sigilo das informações (ainda que se considere que tal sigilo tenha sido mitigado). E nada há de inconstitucional nisso: trata-se, ademais, de aplicação do princípio constitucional implícito da proporcionalidade, com instrumento de ponderação de valores.

(...) Por essas razões, a OAB/RJ requer, preliminarmente, com base no art. 527, inciso III, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que seja imediatamente efetuada a penhora online, evitando que a medida se torne inócuca com o decurso do tempo.

Ao final, a OAB/RJ requer seja dado integral provimento ao recurso, confirmando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido, a fim de determinar a penhora na forma online de numerário existente nas contas bancárias de titularidade do executado."

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o pedido veiculado no petítório de fls. 10/11 (fls. 19/20 dos presentes autos):

"Considerando o art. 652, §2º do CPC, que outorga ao exequiente o direito de, na petição inicial, indicar os bens do executado que devem ser penhorados, a OAB/RJ requer, desde já, a penhora on line, nas contas bancárias e aplicações financeiras do executado, de quantia correspondente ao valor da dívida exequiênda, como autorizam os artigos 655, inciso I e 655-A do CPC, caso não essa dívida não seja paga no prazo legal.

Por essas razões, a OAB/RJ requer a citação do executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor total de R\$ 1.342,34, de acordo com a certidão anexa, sob pena de penhora on line de quantia correspondente ao valor dívida exequiênda, como autorizam os artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC.

(...) Por fim, com fundamento nos artigos 655, inciso I e 655-A do CPC, a OAB/RJ reitera o pedido de penhora on line, se o executado não pagar a dívida exequiênda no prazo legal."

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Após, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003105-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR :JACQUES ANATOLE XAVIER RAMOS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400048653)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de execução promovida por MARCELO RODRIGUES DA SILVA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA, na qual pretende o pagamento dos vencimentos devidos no período entre outubro/1988, quando requereu sua exoneração, até a data de novembro/2002, oportunidade na qual foi reintegrado ao cargo de origem por decisão judicial.

Além da reintegração, a decisão em tela condenou a FUNASA no pagamento dos atrasados referentes ao período em que o exequiente esteve afastado, valores que deveriam corresponder ao vencimento que lhe caberia no período mencionado acrescidos das vantagens devidas.

Apresentada a relação, pela FUNASA, dos vencimentos devidos ao exequiente, este se manifestou contrariamente, porquanto parte das rubricas, que entende lhes serem devidas, foram omitidas. Por tal razão, apresenta a planilha de fls. 382/389.

No presente caso entendo que, conforme deferido na sentença de piso, são devidos ao exequente os vencimentos atrasados, asseguradas, ainda, as promoções cabíveis, por antiguidade. Os valores devidos devem incluir, inclusive, o auxílio transporte e o auxílio alimentação uma vez que os mesmos teriam sido pagos caso o exequente tivesse laborado no período em que esteve afastado.

Contudo, entendo que não devem ser incluídos os adicionais de insalubridade e a indenização de campo, porquanto, compreende rubricas que somente seriam pagas ao servidor que comprovasse os requisitos para o recebimento das mesmas, no caso, as condições insalubres de trabalho e a execução de atividades de campo. Tal comprovação torna-se incabível diante da situação peculiar do caso, na medida em que não é possível aferir-se, de fato, o exequente teria laborado em sob tais condições se houvesse retornado ao seu cargo de origem na época de sua exoneração.

(...) De posse das considerações acima, determinou o envio dos autos à Contadoria deste Juízo para que sejam elaborados os cálculos dos valores devidos ao exequente, observados os valores recebidos no paradigma (Anexo II de fls. 327/360), descontados os valores referentes ao adicional de insalubridade e à indenização de campo. Deverão, ainda, ser descontados os valores devidos à previdência social, bem como aqueles que se referem ao recolhimento do Imposto de Renda quando incidente.

Com a juntada dos cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O agravante foi reintegrado na FUNASA, como guarda de enfermias, devendo receber os salários vencidos e vincendos e vantagens devidas, vejamos como foi a decisão transitada em julgada, verbis: A decisão é bem clara deverá fls. 114, verbis:

"Posto isso, e atendendo a tudo mais que dos autos consta, julgo por sentença procedente o pedido para declarar a nulidade do ato que exonera o autor e determinar a sua reintegração no cargo, conforme pedido, com efeitos financeiros a partir da data do ato inválido. Em consequência condeno a Fundação Nacional de Saúde - FNS, a pagar o autor os salários e vantagens devidas, desde sua exoneração, conforme o que ficar apurado em processo de liquidação por artigos. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária na forma da lei e a partir da data em que os respectivos valores tornaram-se devidos e de juros de mora a taxa de 6% ao ano a partir da citação inicial.

Condeno ainda o réu a pagar as custas processuais e honorários de advogado do autor que fixo em 10% sobre a condenação.

Agora na fase executória, entendendo o agravante que deva incluir no cálculo dos salários vencidos, todos os direitos e vantagens conseguidas pela mesma categoria, uma vez que a decisão foi bem clara, e sendo assim deve retornar ao status quo ante. Assim apresentou o pedido executório, com as verbas de adicional de insalubridade e indenização de campo, inclusive em face da atividade que desenvolve - guarda de enfermias - atividade insalubre e serviço a ser realizado no campo, como fazia e demais colegas de trabalho, contemporâneo a época.

(...) Diante do exposto, requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, para que seja deferido a execução das parcelas intitulasdas de adicional de insalubridade e indenização de campo, sob pena de ofender a coisa julgada nos estritos termos do art. 5º, XXXVI da CF/88.

(...) Para apuração do valor de adicional de insalubridade e indenização de campo, nos cálculos, até o julgamento final do agravo de instrumento, pois no provimento os cálculos já foram computados o inverso é somente subtrair os valores.

(...) poderá determinar o relator para que os cálculos sejam realizados incluindo todas as verbas que compunha a remuneração do autor, e especificamente o adicional de insalubridade e indenização de campo. O mesmo estando presente os requisitos do art. 272, para deferimento de tutela antecipatória.

(...) Ante as razões expostas, requer seja recebido e conhecido como Agravo de Instrumento, e uma vez que demonstrado que a razão é o Direito acompanham o agravante;

b) Seja conhecido e dado integral provimento ao presente Agravo de Instrumento e que não seja convertido em agravo retido, para que seja reformada a I. decisão de primeiro grau, para prosseguir a execução observando todos os limites da coisa julgada, para que seja acrescido na execução o adicional de insalubridade e indenização de campo, situações que o agravante receberia acaso tivesse na ativa.

c) Requer ainda que seja citado o terceiro interessado, para querendo, sob pena de confissão e revelia, responda o presente, através de seu advogado, no endereço mencionado nesta inicial;

d) Sejam os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos no presente Agravo, ficando isento o agravante no pagamento de quaisquer taxas e custas;

e) Seja o terceiro interessado condenado em honorários de advogado, no importe de 20%, conforme determinação do art. 20 do Código de Processo Civil."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Oportunamente, remetam-se os autos à DIDRA, a fim de retificar a autuação, substituindo a União Federal pela FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA, no pólo passivo do presente recurso.

Intime-se a FUNASA, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002330-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :JANET JABOUR E OUTRO
ADVOGADO :PEDRO HENRIQUE DE MIRANDA ROSA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101091182)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de JANET JABOUR E OUTRO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 444/452: Indefiro a consulta requerida, pois o meio virtual de bloqueio de valores pelo SISBACEN, embora "célere e eficaz", não deve ser utilizado de forma deliberada, já que este sistema possibilita o bloqueio indiscriminado de contas do(s) devedor (es) executado (s).

Assim, é medida de exceção que somente deve ser autorizado depois de esgotados todos os meios para a localização de bens de devedor. Requeira o BACEN o que lhe aprouver.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se."

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o pedido veiculado no petítório de fls. 446 (fls. 14 dos presentes autos):

"Assim, haja vista o disposto no art. 665-A do CPC, o Banco Central requer que se proceda, através do Convênio BACENJUD, ao bloqueio de valores porventura existentes em contas bancárias e outras aplicações financeiras em nome do devedor, ordenando o bloqueio da importância suficiente para a satisfação do crédito, prestigiando-se, dessa forma, o manifesto interesse público na satisfação da presente execução."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A decisão combatida foi proferida no curso de processo de execução de honorários movido pelo Banco Central do Brasil. Em face da inércia dos devedores, esta autarquia requereu a constrição, via sistema BacenJud, de ativos por eles depositados em instituições financeiras.

(...) a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito mantido em instituição financeira, figura em primeiro lugar na ordem de preferência a ser observada. Mais do que isso, não sofre condicionamento de qualquer espécie, como quis fazer crer a decisão atacada, que exigiu a demonstração do esgotamento dos meios para tentar localizar outros bens antes de permitir o recurso ao sistema BacenJud.

(...) ao deixar de aplicar os artigos 655, I, e 655-A do Código de Processo Civil, o juízo prolator da decisão recorrida impôs a autoridade monetária o ônus de despendar recursos materiais e humanos na busca de outros bens pertencentes aos agravados, em claro desprestígio ao princípio da eficiência de que trata o caput do artigo 37 da Constituição.

(...) À vista de todo o exposto, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do STJ consolidada antes do advento da Lei nº 11.382/2006 não mais se aplica. De acordo com o entendimento até então em voga, a penhora on-line era considerada medida extrema, cabível só quando infrutíferas todas as demais diligências possíveis em busca de bens do executado. Isso porque, à época, não havia previsão legal da penhora eletrônica de ativos financeiros e o BacenJud encontrava respaldo em mero convênio administrativo. Por essa razão, requer a reforma da decisão combatida. Outrossim, considerando a possibilidade de os agravados virem a levantar o numerário eventualmente existente em contas bancárias de suas respectivas titularidades antes do julgamento deste agravo, inviabilizando não apenas a aplicação da novel sistemática processual referente à execução, mas também a própria satisfação do crédito do Banco Central do Brasil, requer, com fundamento nos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela, para que desde já seja procedida a penhora on line postulada perante o juízo a quo."

Intime-se a parte agravada (art. 527, V do CPC).

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Após, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004119-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	:DELICATESSEN HEINZ LTDA
ADVOGADO	:FABIO CYRILLO GOMES
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010113286)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de DELICATESSEN HEINZ LTDA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Rejeito o pedido de antecipação de tutela, pois o conjunto da situação merece melhor exame, inexistindo prejuízo irreparável (art. 273, I, do CPC) que não possa aguardar a sentença, nem é o caso de situação em que a defesa se afigure como protelatória. Cite-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) cumpre esclarecer que trata-se de ação de despejo com pedido de tutela antecipada, tendo como objeto o descumprimento contratual do locatário da loja externa nº 12, do Hortomercado Leblon, situado na Rua Gilberto Cardoso s/nº, Leblon, Rio de Janeiro.

A agravante notificou a agravada, vez que tomou ciência, através de seu funcionário, de que estariam ocorrendo obras no imóvel locado, antes mesmo do término das obras, para que as paralisasse e submetesse a CONAB o seu projeto, a fim de possibilitar a análise do mesmo, aprovando ou não este, conforme verifica-se em fl. 16, em Auto de Constatação.

Após a notificação, e dois meses do início das obras, a locatária apresentou projeto, o qual não fora autorizado, vez que constatou-se que não tratava-se de uma reforma e sim de aumento de área construída, o que traria prejuízos a Cia., bem como ao permissãoário Red Park Estacionamentos Ltda., vez que avançaria pista de rolamento, localizado na parte frontal da loja, utilizado por este.

Contudo, mesmo diante da recusa da CONAB, a Agravada prosseguiu com a reforma, cometendo infração contratual, realizando obras sem a anuência da Autora, ora Agravante, nas lojas 10, 11 e 12, utilizando inclusive área de estacionamento, infringindo assim o Contrato de Locação celebrado entre as partes.

(...) Diante da situação acima explicitada, fora ajuizada a presente demanda, objetivando o despejo do locatário, em virtude do descumprimento contratual, com pedido liminar de tutela antecipada, haja vista a presença de periculum in mora, vez que a permanência do locatário no imóvel, até a resolução da demanda, trará danos irreparáveis e de difícil reparação para a autora, ora agravada, qual seja o pagamento de multa para CEDAE, enquanto perdurar a infração, vez que a Ré nega-se a efetivar seu pagamento, além de danos a terceiros, vez que está causando danos materiais a permissãoária Red Park, bem como dano ambiental vez que está descartando esgoto em águas pluviais, que servem para o consumo da população do local. (...) A medida liminar se traduz em provimento judicial de caráter emergencial, ou solução acauteladora de um possível direito agravado no instante do ajuizamento da respectiva ação, ou ameaçado com esse agravo, o que, em ambos os casos, poderá impor prejuízo irreperável se não for assegurado de imediato, tornando inócua a concessão da segurança desejada, a efetiva repressão a danos ao meio ambiente, lesões ao patrimônio público ou a qualquer outro tipo de tutela, demonstrando-se, por efeito tardio qualquer provimento judicial meritório, tendente ao reconhecimento de direito já impossível de ser exercido, quer parcialmente, quere em sua plenitude.

(...) Outrossim, cabe destacar o perfil infracionário e inadimplente da ora Agravada, vez que esta não quitou os aluguéis referentes as demais lojas que era locatária, ensejando a ação de despejo das lojas 10 e 11, o qual fora julgada procedente, tendo a r. sentença sido mantida pelo juízo ad quem.

Mediante todo o acima exposto, requer o Agravante, seja dado total provimento ao presente recurso, sendo por via de consequência deferida a liminar de despejo."

Analisando os autos, entendo restarem ausentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, especialmente a teor da decisão agravada, a qual incorporo à presente.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoocorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000988-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:MATHIAS EMILIO REICH
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010075803)

DESPACHO

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto por MATHIAS EMILIO REICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"A presente liquidação embute todos os índices reconhecidos pela decisão monocrática do eminente Relator da Apelação Cível nº 153.706-ES (Ação Civil Pública nº 95.000119-0), que transitou em julgado.

É consabido que foi ajuizada pela CEF Ação Rescisória contra a referida decisão do Egrégio TRF da 2ª Região, inclusive com concessão de antecipação de tutela pelo eminente relator.

Contudo, em decisão proferida em 02/12/2002 e publicada em 25/02/2003, o eminente Relator da indigitada Ação Rescisória reviu o posicionamento adotado, julgando-a extinta, sem apreciação do mérito, revogando, por consequência, a antecipação de tutela anteriormente deferida, sendo certo que tal decisão não transitou em julgado.

Dessa forma, vislumbro, ainda, verdadeira questão prejudicial, a par de restar comprometida a certeza a respeito dos índices devidos.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 265, IV, "a" do CPC, pelo qual determino a suspensão do presente feito, até julgamento definitivo da já mencionada Ação Rescisória."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"O ora Agravante ajuizou, em 07 (sete) de outubro de 2002, a ação tombada sob o nº 2002.50.01.007580-3, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, requerendo a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública 95.0001119-0, que condenou a Agravada a atualizar todas as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de todos os fundistas do Estado do Espírito Santo.

Ocorre que, conforme se extrai da r. decisão de fls. 142, a MM. Juíza a quo acolheu a preliminar suscitada pela ora Agravada, suspendendo o processo até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 2001.02.01.031234-1.

Na esteira da melhor doutrina, os Tribunais pátrios vêm de forma uníssona, manifestando-se no sentido de que a propositura da ação rescisória, por si só, não impede a produção dos efeitos da sentença.

Apenas situações excepcionais, com a concessão de liminar para suspender a execução do decismum que se visa rescindir, é possível sobrestar a liquidação da sentença, e, apesar de ter sido inicialmente deferida, in casu, seus efeitos restaram anulados quando da extinção da referida ação rescisória, sem julgamento do mérito.

(...) Restou incontroverso que a determinação de sobrestamento do feito, em função da malfada ação rescisória, não encontra respaldo no ordenamento jurídico e também nas jurisprudências dos tribunais superiores, prestando apenas para asoberbar ainda mais a máquina judiciária e atrasar a prestação jurisdicional.

Face ao exposto e considerando que o mais acudir ao elevado discernimento de Vossas Excelências, o Agravante, respeitosamente, requer:

(...) Seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a r. decisão e determinar o prosseguimento do feito." Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006192-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LUCIMAR DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:JOSE PERES DE ARAUJO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010030548)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por LUCIMAR DOS SANTOS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar as decisões do Juízo da 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Entendo a irressignação da autora, e sensibilizo-me com suas razões, expostas em fundamentação bem construída, de modo bastante claro, conquanto continue a manifestar as mesmas conclusões expostas às fls. 89/92.

Apesar de reconhecer, como já o tinha feito na decisão impugnada, a existência de controvérsia judicial sobre as matérias argüidas, reitero, aqui, que meu consentimento é o de que os supostos vícios apontados não importam em causa ensejadora da concessão de liminar, como pretendido pela parte autora.

Nesse sentido, por fundamentada a decisão objurgada, em termos suficientes para a apresentação de irressignação pela parte prejudicada, tenho a dizer que caso persista o inconformismo da demandante com o decismum, deverá esta, buscar a tutela de seu direito pelas vias próprias para tanto, pois no que tenho a dizer, mantenho a decisão de fls. 89/92, por seus exatos termos.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração de fls. 93/95.

Intime-se a autora deste decismum.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 89/92."

Ao passo que a decisão de fls. 89/92 apresenta o seguinte teor:

"Cuidam os presentes autos de ação ordinária, ajuizada por LUCIMAR DOS SANTOS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinação de suspensão de atos que importem em alienação e imissão de posse em relação ao imóvel objeto do contrato de financiamento outrora celebrado entre as partes.

Segundo a narrativa contida na exordial, são os seguintes os motivos para a concessão da antecipação de tutela:

. a data do primeiro leilão público de oferta do bem não correspondeu com a indicação feita na notificação da devedora, tendo havido divergência quanto aos horários e o local da realização do referido ato;

. o procedimento de leilão não contou a avaliação prévia do bem;

. a adjudicação ocorrida deu-se por valor menor do que aquele estimado no edital publicado para procedimentação do ato.

Documentos que acompanham a exordial acostados às fls. 13/29.

Custas pagas como dessume-se do DARF de fl. 30.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que são requisitos positivos para a concessão da tutela antecipada do artigo 273 do CPC, a existência de prova inequívoca para convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, para avaliação do mérito da liminar, deve ser avaliada, desde logo, o conteúdo das causas de pedir componentes da exordial, conforme destacado no relatório.

No tocante ao primeiro argumento, voltado para uma discrepância entre a data de realização do primeiro leilão e a data indicada para sua ocorrência na notificação entregue à mutuaria, conquanto perceba socorrer razão fática ao argumento, não vislumbro no mesmo procedência para a consequência jurídica almejada.

É que a dissonância entre a data e o local indicados para ocorrência do leilão dos dados de fato percebidos em relação ao ato, não apresenta, senão mera irregularidade, da forma como apresentada pela autora, sem repercussão prática de prejuízo.

Não vejo como o argumento, tal como disposto, em tom de abstração, justifique a pretensão anulatória, uma vez que haveria de se cogitar, para tanto, um reflexo de prejuízo ao conteúdo do ato (pas de nullite sans grief), naquilo que ele justifica publicidade, ou seja, a permissão a que o mutuário purgue a mora.

Assim, não passa de irregularidade da discrepância entre a data indicada e a data de realização do primeiro leilão se essa situação não retirou da mutuária a possibilidade de purgação da mora, sendo de se ressaltar, quanto ao argumento, que pouca ou nenhuma repercussão prática teve a dita divergência, tanto é que a autora, mesmo regular e corretamente notificada da realização do segundo leilão, não providenciou o pagamento da dívida, para os fins de evitar a consumação da expropriação de seu bem.

Por isso não presto relevo ao argumento.



Quanto ao segundo argumento, referente à ausência de avaliação do bem, tem razão a autora tanto quando diz que o Decreto-lei 70/66 não alude à avaliação como requisito de seu procedimento, como quando afirma que é necessária sua efetivação no caso, apesar disso, por aplicação analógica da Lei nº 5.741/71 e do CPC.

Sobre o tema, definiu o C. STJ após grande discussão, referenciada no Informativo de Jurisprudência do STJ (nº 0245), quando do julgamento em 03.05.2005, do Resp nº 480.475/4º T. da Relatoria do em. Min. Barros Monteiro, a imprescindibilidade da avaliação prévia do imóvel no processo de execução extrajudicial segundo a premissa de que a avaliação prévia do imóvel é ato imprescindível ao processo de execução extrajudicial de hipoteca vinculada ao SFH, disciplinado pelo DL nº 70/1966. A avaliação, apesar de não prevista naquela DL, tem sua importância revelada pela necessidade de garantia da regular alienação do bem hipotecado para afastar eventual preço irrisório ou vil.

Apesar disso, todavia, equivoca-se a autora quando diz que essa ausência de avaliação, no caso dos autos, representa vício a inquinar o procedimento, uma vez que analisando os documentos que instrumentalizaram a execução, nota-se que foi sim determinado um "valor paradigma de avaliação do bem", nos termos do permissivo do artigo 1.484 do CCb/02.

É interessante notar que esse artigo, contido no Código Civil, não executa a regra processual a avaliação, apenas indica um norte para os atos de adjudicação e arrematação, na base do acertado entre as partes.

Vale dizer, assim, que seria sim de se considerar a falta da avaliação, para o caso, como vício a ser destacado como suficiente para inquinar o procedimento, fosse demonstrada a repercussão negativa da omissão no conteúdo da execução.

A impressão valorativa da formalidade em tela deve ser considerada, eis que, consoante ressaltou o STJ, a intenção em determinar a necessidade da avaliação passa pela garantia da regular alienação do bem hipotecado para afastar eventual preço irrisório ou vil.

Portanto, não sendo estabelecido o nexo entre a falta procedimental e o conteúdo material de sua incidência, não a tomo, por ora, como razão suficiente, isoladamente, para determinar o preenchimento do requisito da verossimilhança para concessão da antecipação de tutela.

Finalmente, no que pertine ao fato de a adjudicação do bem ter se dado por valor inferior ao estimado preço do imóvel determinado no edital convocatório, não vejo, também, o conteúdo de causa de nulidade da forma pretendida pela exordial.

Ora, a adjudicação do imóvel pelo valor da avaliação ou da dívida, no caso, não importa, na mesma linha dos dois pontos anteriores, prejuízo para o mutuário, sendo em verdade, a operação da adjudicação ou da arrematação, pelo preço do bem ou pelo valor dívida apenas a forma de exaurimento do objetivo do procedimento executivo do Decreto-Lei 70/66.

Poderia até ser cogitado, nessa ordem, que a adjudicação ocorreu por preço vil, mas não vejo assim a hipótese dos autos, onde o valor em referência representa mais de 60% do valor do imóvel.

Na verdade, particularmente no que tange ao procedimento de execução do Decreto-Lei 70/66, em relação a contratos de mútuo, tem-se na adjudicação a execução da garantia hipotecária para a satisfação do crédito, não havendo nessa relação, a mesma ordem de valores que há numa adjudicação ou arrematação ordinárias, inerentes a uma execução judicial.

Assim, reputo também esse motivo insuficiente para determinar a procedência da liminar antecipatória.

Nesse diapasão, não sendo as alegações autorais suficientes ao escopo de fazer preencher o requisito da fumaça do bom direito, para efeito da concessão da liminar, indefiro, por ora, a antecipação, sem prejuízo de futura reversão de posicionamento nos termos do artigo 273, §4º do CPC.

Intimem-se as partes desta decisão.

Citem-se as rés com atenção às advertências legais."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) restou atingido o possível êxito do primeiro leilão, porquanto não realizado na data e hora previamente agendada e divulgada pelo credor hipotecário, restando mais do que evidente o prejuízo da executada.

Impõe-se, assim, seja considerado nulo e de nenhum efeito o ato processual profligado, conforme postulado na inicial.

(...) O devedor, na qualidade de proprietário, tem o direito de conhecer o valor do imóvel a ser levado a leilão, assim como os terceiros eventualmente interessados, pois é a partir desse montante que poderão efetuar os seus lances.

(...) Avulta, destarte, a importância da justa avaliação como garantia da regular alienação extrajudicial do bem hipotecado, inclusive para a verificação da ocorrência de eventual preço irrisório ou vil.

(...) verificou-se que o valor adjudicado ficou aquém da malsinada estimativa, em afronta ao princípio de que "a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor", previsto no art. 620, in fine, do CPC.

(...) Ex positis, suplica a agravante se digne Vossa Excelência de receber o presente recurso, tempestivamente interposto e determinar seja o mesmo distribuído, na forma regimental e, após, que o eminente relator sorteado atribua efeito suspensivo à decisão agravada (CPC, arts. 527, II e 558), determinado sejam sustados os atos de imissão de posse e da venda por meio de concorrência pública do imóvel determinado pelo nº 18, da Rua Santos Dumont, Gleba k1, Quadra IV, Conjunto Valparaíso, Bairro Laranjeiras, Serra (ES, devidamente matriculado no álbum imobiliário da Segunda Zona da Serra sob o nº 16.341, até ulterior deliberação desse Juízo.

(...) Requer, por último, que a egrégia Câmara competente para julgar o presente agravo dele conheça e lhe dê provimento, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, confirmando-se a liminar ao seu tempo deferida, por ser de direito e justiça."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incore, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.011935-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : TUPER S/A E OUTROS

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

APELADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : SUZANA DE BARROS BARRETO E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010119350)

DESPACHO

Fls.361: dê-se vista às partes para que, no prazo de vinte dias, atendam ao parecer do Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.011934-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : TUPER S/A E OUTROS

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI

APELADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : SUZANA DE BARROS BARRETO E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010119348)

DESPACHO

Fls.371: dê-se vista às partes para que, no prazo de vinte dias, atendam ao parecer do Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.004576-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

REQUERENTE : REGINALDO BELTRATO CARRERA CHAVES E S/M

ADVOGADO : TABATA TABACHI CARRERA CHAVES (RJ120224)

REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010035849)

=DECISÃO=

1- Trata-se de MEDIDA CAUTELAR pedindo providências relativas às conseqüências da Sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.003584-9 e também nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2006.51.01.003659-3.

2- Examinando os autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.003584-9, que se encontram juntos, por linha, aos da apelação interposta na Ação de Consignação em Pagamento nº 2006.51.01.003659-3, verifico a inexistência de recurso interposto da Sentença prolatada às fls. 334/340, regularmente publicada no D.O.E.R.J. do dia 02/10/2006, às fls. 36/37, conforme Certidão ali lançada às fls. 340.

3- Como a matéria objeto da cautelar se sustenta no êxito alcançado nos autos da mencionada Ação Ordinária e não havendo sido interposto recurso naquele feito, CHAMO O FEITO A ORDEM, determinando:

A- Que se corte a linha dos autos da apontada ação ordinária, juntando-se-os por linha aos desta Medida Cautelar;

B- Seja dada baixa na distribuição desta Medida Cautelar com sua conseqüente remessa ao MM. Juízo de origem da 22ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, para que se proceda a regular distribuição, por dependência da Ação Ordinária nº 2006.51.01.003584-9, a fim de que ambas sejam apreciadas e julgadas quanto ao pedido cautelar e quanto à execução da Sentença, que merece ser certificada como transitada em julgado, pela Secretaria da respectiva Vara, ante a ausência de recurso intentado.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 288 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 99.02.02145-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : LUCIA HELENA XAVIER

ADVOGADO : MARIO DE AQUINO BORGES (RJ061280) E OUTROS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA (RJ029916) E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700746445)

DESPACHO

1- Traslade-se, para estes autos, cópia da Audiência Especial, ocorrida no Núcleo de conciliação deste TRF 2ª Região, às fls. 583/583, do processo nº 1997.51.01.074643-0, em apenso, onde a pare autora aceitou o acordo proposto pela Ré.

2- Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.51.01.016665-8

APELANTE : RICARDO MOREL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILSON FERREIRA CAMPOS

APELADO : UNIÃO FEDERAL

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/114

DESPACHO

Os autos deste processo encontram-se na Subsecretaria da 8ª Turma Especializada com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.51.01.074643-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO e outros

APELADO : LUCIA HELENA XAVIER

ADVOGADO : RICARDO M MORAGAS

ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (97.00.74643-7)

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e,após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.02.29814-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : MOACYR JOSÉ PINTO - ESPÓLIO REP/ P/ WANIA SILVA PINTO

ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO e outros

APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

ORIGEM : 27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (97.00.02621-3)

DESPACHO

Fls. 133: defiro a sucessão processual de Moacyr José Pinto, em favor de seu espólio representado por Wania Silva Pinto.

A DIDRÁ para as devidas anotações.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.09.000373-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : VALDEMIR TENORIO SABINO E OUTROS



ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA MATOS (RJ086477) E OUTRO
ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (200251090003737)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO RECURSO EXPRESSAMENTE MANIFESTADA. EXIGÊNCIA DE CONVERSÃO EM RENÚNCIA AO DIREITO POSTULADO. DESCABIMENTO. I - A ausência de justificativa plausível da parte ré para rejeitar a desistência manifestada pela parte autora impede seja dada literal aplicação ao §4º do art. 267 do CPC ou levada em exagerada consideração a sua exigência de que a desistência se converta em verdadeira renúncia ao direito postulado na demanda, mormente quando não se vislumbra qualquer prejuízo em desfavor do ente público réu em decorrência da referida desistência. II - Os institutos da desistência e da renúncia ao direito não se confundem, ante as peculiaridades de um e de outro, não se podendo admitir que o consentimento do ente público se faça condicionar à exigência da renúncia, coisa absolutamente diversa e não requerida pela parte desistente. III - Nos termos da jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, *"a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante"* (4.ª T., Resp. n.º 90.738/RJ, unânime, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 21.09.1998, p. 167). IV - Decisão que fixa honorários advocatícios em quantia compatível com a complexidade da causa e demais itens elencados no parágrafo 3º do art. 20 do CPC não incide em qualquer afronta à regra do §4º do referido dispositivo legal. V - Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Juiz Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA
Relator para o acórdão

III - AGRAVO 2005.02.01.009342-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CAMARA (RJ048496) E OUTROS
AGRAVADO : EDEN BALDOTTO DA ROCHA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO (RJ091441) E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010255290)

EMENTA

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Pagamento de Custas recursais pelo Vencido. Art. 511, do CPC.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não recebeu a apelação ante a deserção do recurso.
2. O art. 511 do Código de Processo Civil determina que a comprovação do pagamento de custas deverá ser feita juntamente com a interposição do recurso, por ser um requisito de sua admissibilidade. Se não houve o pagamento das custas, o recurso é deserto.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgReg no AI 328856) e deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 21360).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO do Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 378060 2003.51.01.025074-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : ALEXANDRE CHU CHANG
APELADO : PARANA CLINICAS-PLANOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250747)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de Declaração. Efeitos Infringentes. Resarcimento ao SUS. Prequestionamento.

1. Embargos de Declaração opostos que se conhecem porque tempestivos.
2. "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório." (RTJ 158/264, 158/993).
3. O que se pretende, no caso concreto, é a modificação do julgado, e o Relator, ao examinar o recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.
4. Os embargos de declaração só excepcionalmente podem ter efeitos modificativos, sendo incabíveis para, a pretexto de suprir omissão ou sanar contradição, reabrir o exame da matéria.
5. No que tange à declaração de nulidade de pretensos débitos, a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Negado provimento aos Embargos, eis que a matéria neles versada não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2001.02.01.019036-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : ALVIMAR MELLO ZANON (RJ088422) E OUTRO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010102920)

EMENTA

Processual Civil - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Superveniência de Sentença no Processo Originário

1. A prolação de sentença no feito principal acarreta a perda de objeto do Agravo de Instrumento.
2. Aplicação do art. 43 § 1º, inciso I e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
3. Agravo Regimental a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2002.02.01.005521-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : JAIME PLACIDO DE OLIVEIRA (RJ088433) E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010102920)

EMENTA

Processual Civil - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Superveniência de Sentença no Processo Originário

1. A prolação de sentença no feito principal acarreta a perda de objeto do Agravo de Instrumento.
2. Aplicação do art. 43 § 1º, inciso I e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
3. Agravo Regimental a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo

Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010292-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : JOSE EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : JAIME PLACIDO DE OLIVEIRA (RJ088433) E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010102920)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA FASE *SUB JUDICE*. ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Trata-se de ação colimando o reconhecimento da aprovação na prova objetiva do concurso para admissão ao Quadro de Auxiliares da Marinha do Brasil (Curso de Formação de Oficiais), com pedido de antecipação da tutela.
2. No caso vertente, a participação do Autor nas etapas do certame se deu por força de tutela antecipada.
- 3.O ato administrativo pode ser dividido em ato discricionário e ato vinculado. Enquanto, no primeiro, a Administração pode praticá-lo com liberdade de escolha do conteúdo, destinatário, conveniência e modo de realização, no segundo, a lei estabelece os requisitos e condições para sua realização, ficando ação da administração adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal, para sua validade.
4. O controle judicial dos atos administrativos é estritamente restrito à ilegalidade, em face dos princípios constitucionais.
5. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o Judiciário não pode adentrar ao exame de critério de formulação, avaliação de provas e notas atribuídas aos candidatos, estando sua competência adstrita ao exame da legalidade do procedimento administrativo, sob pena de extrapolar os limites do controle externo da atividade administrativa.
6. Sobre a aplicação da "Teoria do Fato Consumado", essa 8ª Turma Especializada já consolidou entendimento consubstanciado na possibilidade de reversão da situação, ainda mais se observado que a Sentença julgou o pedido improcedente, revogando as liminares anteriores e declarando a nulidade da Portaria que promoveu o Autor à graduação de Segundo-Sargento.
7. Precedentes da 8ª Turma deste Eg. TRF 2ª Região: AMS: 2005.51.01.006848-6/RJ, DJU: 17/01/2008, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND e AC: 2006.51.14.000152-9/RJ, DJU: 24/01/2008, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator.
8. O Autor tinha conhecimento de que o seu prosseguimento nas etapas do concurso era decorrente dos efeitos da antecipação da tutela, podendo tal situação sofrer mudança, como, aliás, ocorreu, *in casu*.
9. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.005743-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : SEBASTIAO FREITAS BATISTA
ADVOGADO : OSMAR VALPORTO TATAGIBA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010057432)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA.COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO PELO ESTADO. SÚMULA 112 STJ. DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES. HONORÁRIOS.
O recurso da parte autora não merece prosperar, como se sabe, só o depósito do montante integral é apto a suspender a execução (Súmula 112 do STJ).
Como o valor depositado à época foi o valor consolidado da dívida, não é lícito a nenhuma das partes querer cobrar qualquer diferença, eis que a ação principal foi julgada totalmente improcedente.



O processo é daqueles que enseja aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, consoante apreciação equitativa, baseada em circunstâncias objetivas, que não se confundem com arbítrio judicial. Assim, a fixação de honorários em quantia ínfima, sem referência aos parâmetros que nortearam o juiz, ofende o CPC 20, §§ 3º e 4º.(RSTJ 29/548).

Embora o julgador, ao fixar os honorários, nos casos do § 4º do art. 20 do CPC, não esteja adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no §3º do referido artigo, cumpre-lhe atender aos critérios estabelecidos nas letras "a", "b" e "c" deste parágrafo e, segundo orientação do eg. STJ o valor arbitrado há de corresponder à justa remuneração do trabalho do profissional.

Mesmo considerando o pequeno valor causa, o advogado há de ser remunerado de forma justa, o que não restou atendido com o arbitramento, porquanto 5% representa, em números absolutos, a quantia de R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), a qual se mostra irrisória.

Do exposto, arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso da União.

Recurso da parte autora desprovido e da União provido..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL 1998.51.01.021902-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBARGANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:MARIA HELENA COSTA DE ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
DEC. EMBARGA-DA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 331
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800219021)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3- Com efeito, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, eis que é de se entender que, no caso de ônus de sucumbência já fixados anteriormente, devem os mesmos ser invertidos, quando silente em acórdão que reformou a decisão (RESP 881249/RS, DJ 29.03.07).

4- Recurso conhecido, e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV APELACAO CIVEL 1991.51.01.100090-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:NILSON MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTROS
DECISÃO	:ACÓRDÃO DE FLS. 417/418
APELANTE	:NILSON MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
APELADO	:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:MARCELO CRUZ EVANGELISTA E OUTROS
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:ALOISIO LEPRE DE FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:OTAVIO A. VILARINHO CARDOSO FILHO E OUTROS
APELANTE	:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:MARCELO CRUZ EVANGELISTA E OUTROS
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
APELADO	:NILSON MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101000900)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

No presente recurso a parte apelante/agravante/embargante apenas reitera as razões de inconformismo do apelo e do agravo interno, ou seja, insurge-se contra a aplicação do art. 557 do CPC, no presente caso, contra o desprovidimento de seu recurso de apelação em face da perda superveniente de interesse de agir por já terem sido devolvidos os valores que estavam retidos pelo BACEN; contra o provimento parcial do recurso do BACEN, no sentido de aplicar o BTN nos depósitos de poupaça; insurge-se também contra a condenação em honorários advocatícios em favor das intuições financeiras contra as quais propuseram a ação, mesmo tendo o feito sendo extintos quanto a elas por ilegitimidade passiva *ad causam*; contra o não afastamento da sucumbência recíproca quanto à parte autora e o BACEN.

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de contradição em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13/05/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.003804-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINSAFISPRO
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINSAFISPRO
ADVOGADO	:JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:SYLVIO DE CASTRO CONTINENTINO E OUTROS
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 55
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017811)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ.

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contra-razões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara.

Portanto, guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.016051-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS
APELADO	:NILTON VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900160517)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABANDONO. ERRO MATERIAL. PROTOCOLO. PETIÇÃO. NÚMERO DE PROCESSO DIVERSO.

1 - Trata-se de apelação interposta pela CEF em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e §1º, do CPC, face a inércia da parte autora em cumprir a determinação de fls. 80.

2 - Contudo, conforme demonstrado nos autos (fls. 100/101), houve evidente erro material da CEF ao endereçar a petição ao Juízo de 1º Grau com número de processo diverso, porém referindo-se claramente a esta ação, e em prazo oportuno.

3 - Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.17820-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LEONARDO TELES



APELADO :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO :WILLIAM FELISBERTO FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CONCEICAO DE MACABU/RJ (0003501)

E M E N T A
 PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGRA DA VEDAÇÃO À NEGATIVA GERAL. ART. 300, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORIGEM DA DÍVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- 1) Apela o INSS, alegando que o título exequendo é líquido e que não teve elidida a presunção de liquidez respectiva, nos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80. Aduz que a execução fiscal é o meio processual próprio para o exercício do direito inscrito no título em questão.
- 2) Não merece conhecimento o recurso, tendo em vista a absoluta ausência de impugnação especificada, em ofensa ao princípio da dialeticidade, bem como, *mutatis*, à regra que veda a impugnação por negativa geral (art. 300, do CPC).
- 3) Ao não explicitar os aspectos em que residiria o suposto desacerto do *decisum*, resta evidente a ausência de requisito formal de admissibilidade, consoante, outrossim, a Súmula 182 do STJ, *mutatis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
- 4) Quanto à regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa, não merece qualquer reparo o *decisum*, visto que referido título, de fato, possui todos os elementos essenciais, como se observa em fls. 26 e 27. Com efeito, lá estão o valor do principal, mais atualização pela TR, o valor dos juros, tudo convertido em UFIR, a origem da dívida, com a indicação do dispositivo legal respectivo, enfim, todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa a que faz jus o embargante.
- 5) No mais, o Juízo *a quo* concluiu que o débito em questão, por ostentar natureza jurídica de verdadeira repetição de indébito, não se enquadra entre as receitas que o INSS pode lançar na Dívida Ativa. De fato, a natureza da relação jurídica entre as partes envolvidas é de verdadeiro contrato de prestação de serviços, através de convênio, tanto no que pertine ao pagamento dos benefícios, quanto na arrecadação das contribuições. É o que se depreende de toda a documentação adunada a partir de fls. 26, que conduz à constatação de que a dívida é oriunda de conduta caracterizada como "fraude em 25 (vinte e cinco) Autorizações de Pagamento de Benefícios - APB" (fls. 47).
- 6) Não conheço do recurso e nego provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso e negar provimento à remessa necessária, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.025838-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
APELADO :MIGUEL CARNEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO :PAULO SERGIO MARQUARTE E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300258389)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMPRESA PÚBLICA. QUANTIA IRRISÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 659, § 2º, DO CPC.

- 1) Considerando que a expressão "Fazenda Nacional" refere-se apenas ao conjunto de direitos e obrigações que compõem o patrimônio jurídico da União Federal, não abrangendo a Administração Pública indireta, tem o Superior Tribunal de Justiça firmado jurisprudência no sentido de que as execuções de honorários sucumbenciais, inferiores a cem Unidades Fiscais de Referência e movidas por autarquias federais, não podem ser suspensas por conta da Medida Provisória nº 1973/2000 (STJ, REsp nº 394567/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, in DJ de 04/08/2003; STJ, REsp nº 249392/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 20/11/2000).
- 2) Todavia, nada obsta que o valor estipulado na Medida Provisória nº 1973/2000, atual Lei 10.522/2002 (art. 20, § 2º), sirva de parâmetro para se aferir eventual execução de quantia irrisória, à luz do princípio da economicidade e da regra constante do § 2º do art. 659 do Código de Processo Civil, que a todos os litigantes se impõe.
- 3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024491-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :MARLY SPINOLA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO :DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244913)

E M E N T A
 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 672 DO STF. IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE DECRETO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA.

- 1) O STF editou a Súmula 672 pacificando o entendimento de ser devido aos servidores civis a extensão do reajuste de 28,86%, devendo, quando da execução, ser compensados os reajustes porventura já concedidos ao autor, independentemente de previsão no título executivo, já que o aumento concedido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93 consubstanciou-se em revisão geral de remuneração (STJ, REsp 794.921, DJ 06/02/06).
- 2) O que se questiona, na espécie, é a existência de prova nos autos do já cumprimento da obrigação de fazer exequiênda, pela União. Vem entendendo essa 8ª T. Esp. que, existindo um Decreto determinando a implementação do percentual de 28,86%, naturalmente há de presumir-se a legitimidade de tal ato para considerar implementado o reajuste, tratando-se de fato que independe de prova, em cujo favor milita presunção legal de existência e veracidade, nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil (AC 261468, DJ 27/03/06).
- 3) *In casu*, não há prova a elidir tal presunção. Na prática, a implementação administrativa do referido percentual, por meio da Portaria MARE 2.719, de 28/07/98, deu-se da seguinte forma: a) os servidores que não tiveram qualquer aumento em Jan/93, receberam em Jun/98 o reajuste integral de 28,86%; b) os que foram contemplados com aumentos inferiores, receberam a diferença até o limite de 28,86%; c) por fim, os servidores que tiveram aumento superior ao percentual ora deduzido, não têm reajuste a incorporar.
- 4) Não se faz possível inferir, dos elementos dos autos, o exato enquadramento da particular situação da exequente, perante as molduras regulamentares que se destinaram à implementação administrativa da obrigação exequenda, para que, assim, fosse viabilizada a aferição da eventual existência de valores residuais a receber, consideradas as compensações incidentes.
- 5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000976-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :EDUARDO ALVES E OUTRO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010009760)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DE LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS - OPORTUNIDADE ÚNICA PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.
2. Muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, despidido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-los de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial.

3. Verifico que foi realizada a notificação pessoal, conforme certificado às fls. 104.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008505-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
ADVOGADO :AUDREY SAYAO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010085055)

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS.. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR, DA NARRAÇÃO DOS FATOS E DA SUA CONCLUSÃO, AS PARTES, A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não se deve declarar a inépcia quando for possível ao juiz compreender os fatos , a causa de pedir e o pedido e que a parte contrária compreenda a demanda permitindo-lhe que exerça ampla defesa. É a aplicação do princípio da economia processual.
 Perfilhando tal entendimento há vários julgados do Eg. STJ do qual é exemplo o seguinte: "*Se a petição inicial permite que se compreenda perfeitamente a pretensão deduzida, não se justifica a extinção do feito, sem o exame de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes. Recurso provido*" (Resp. 171. 741/ Paulo Gallotti)
 Não se pode tratar os fatos trazidos pelos autores como se fossem desconhecidos, vez que a questão controvertida, objeto deste feito já foi amplamente debatida pelo judiciário a ponto de qualquer juiz ou tribunal, além da própria demandada, saberem exatamente o que ordinariamente se requer nas ações que buscam a correção dos saldos da caderneta de poupança. Valorizando o mesmo entendimento confira-se o excerto extraído de acórdão da lavra do Ministro José Delgado no Resp 228.652-SP, DJU 17/12/99: "*4 - Apesar de existir certo teor de nebulosidade na petição inicial, é possível identificar, da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua 'da mihi factum, dabo tibi jus' (dê-me os fatos, que lhe darei o direito).*"5 - *Não podem os demandados ser prejudicados por ter o nobre causídico peticionado ao Poder Judiciário de maneira deficiente, ademais quando se sabe que a pretensão dos autores é por deveras conhecida e envereda a seu favor, como o caso em apreço.*"
 Recurso provido anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem.

ACÓRDÃO
 Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 13/05/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
 Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008314-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA LELITIA XAVIER
ADVOGADO :CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010083145)

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º DO ART. 20 DO CPC. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO, QUANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS OCORRA EM UMA DAS HIPÓTESES DO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO.

- 1) Não merece provimento o recurso, tendo em vista que, nos casos de execução, embargadas ou não, como é o caso dos autos, a base legal para fixação dos honorários sucumbenciais, em que a pretensão da União embargante foi acolhida, é o art. 20, § 4º, do CPC, como se extrai da literalidade de seus termos, não havendo que se falar em aplicação do § 3º daquele artigo (STJ, REsp 716.444, DJ 02/05/2005), exceto quanto à observância dos parâmetros indicados nas alíneas "a", "b" e "c".
- 2) Nego provimento ao recurso.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 399267 2004.51.01.002018-7
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE FERREIRA
ADVOGADO :CICERO LOURENCO DA SILVA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010020187)

EMENTA
CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. NÃO RECEPÇÃO.
Recurso de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor em ônus de sucumbência, em razão da gratuidade de justiça.
Incabível a condenação em honorários advocatícios, na hipótese,uma vez que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça, não tendo sido recepcionado o art. 12 da Lei nº 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988. Precedentes.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Relator, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto Condutor da Juíza Federal Convocada Maria Alice Paim Lyard, que constam dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AC 2006.02.01.003818-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE :SAFE ID SOLUTIONS AG.
REQUERENTE :SAFE ID SOLUTIONS AG.
ADVOGADO :RAFAEL BODAS ALVAREZ E OUTROS
REQUERIDO :CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO :MARCIO LUIS GONCALVES DIAS E OUTRO
LITISCONSORTE :DILETTA MASCHINENTECHNIK GMBH
ADVOGADO :ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 988
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010014949)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E O ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL.
- Irresignada com o resultado do julgamento, recorre a Embargante sustentando a existência de contradição/obscuridade entre o voto, que entendeu por extinguir a cautelar sem resolução do mérito, condenando a parte autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios, entretanto no acórdão, deu provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária. Aduz, ainda, que questiona as verbas sucumbenciais atribuídas integralmente à autora, haja vista que, pacificado inclusive pelo STJ, os honorários e as custas serão suportados por quem deu causa à perda do objeto da ação, seguindo o princípio da causalidade.
- Constata-se o suposto vício apontado, ou seja, a contradição entre o voto de fls.966/986, e o acórdão de fls.988, regularizando desta forma o acórdão de fls. 988, nos termos do voto, para constar do mesmo, que acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, condenando-se a parte autora nas despesas processuais, e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Recurso conhecido e provido, sem contudo conferir-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso e provê-lo, sem contudo conferir-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/05/2008. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.007560-1
RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :WANDA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700075605)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS 5.645/70 E 7.293/84. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de reenquadramento de servidores do INSS no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, em razão da prescrição do fundo de direito.
Na hipótese, os autores impugnaram ato de reenquadramento determinado pela Lei 5.645/70 e Decreto nº 72.933/73, que teria, ainda, sido revigorado pela Lei nº 7.293/84, tendo ajuizado a presente demanda em abril de 1997.
A prescrição atinge o próprio fundo de direito, tendo em vista que o ato de reenquadramento de servidores é único e de efeitos concretos, de forma que, transcorrido o lapso prescricional, resta fulminado o próprio direito. Precedentes.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.
Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002236-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :DECIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO :RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010022367)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. PRECEDENTES.
Na hipótese, a União somente efetuou o pagamento de atrasados correspondentes ao reposicionamento determinado pela Lei nº 8.126/91, em fevereiro de 2003.
Consoante orientação jurisprudencial assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração, sob pena de, em não sendo pago o valor atualizado, haver enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.
Remessa necessária e recurso da União parcialmente providos, tão-somente para reduzir o percentual de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa e o recurso da União, nos termos do Relatório e do Voto que integram o presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008
Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014675-3
RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :LUIZ CARLOS ROCHA
ADVOGADO :MIRIAM DOS SANTOS E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010146753)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC.
Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, indeferindo a inicial.
Na hipótese, a inicial não preencheu os requisitos elencados no art. 282 do CPC. Instada, a parte, a emendá-la, por sucessivas vezes, além de apresentar emenda intempestiva, não cumpriu corretamente o comando.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.
Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora
IV - APELACAO CIVEL 97.02.12051-9
RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :ANA MARIA VILLELA FAJARDO E OUTROS
ADVOGADO :DIRCYMARY BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500154870)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. ASSISTENTES JURÍDICOS E PROCURADORES AUTARQUICOS DO INSS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.
1-Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, servidores públicos federais, Assistentes Jurídicos, lotados no Conselho de Recursos da Previdência Social -CRPS, de condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, nos mesmos percentuais concedidos aos Procuradores Autárquicos do INSS, desde a data de sua instituição, em 26/11/92 (MP. 311/92).
2- Não há prova, nos autos, de que os autores atuem na área de fiscalização e arrecadação de tributos.
3- Por outro lado, as atribuições específicas dos Assistentes Jurídicos da União são diversas das dos Procuradores Autárquicos do INSS.
4-Enquanto os Assistentes Jurídicos não gozam de capacidade postulatória, para em Juízo representar o órgão público, os Procuradores Autárquicos têm a plenitude da representação judicial. Sendo assim, fica clara a desigualdade funcional existente entre as duas categorias .

5-Na hipótese, não há infringência ao princípio da isonomia, uma vez que os autores não lograram demonstrar a igualdade de situações entre seus casos concretos e aquelas vivenciadas pelas categorias que recebem a referida verba.
Sumula 339 do STF.
6-Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.
Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010137-0
RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO :DURVAL FERNANDES DA COSTA E OUTRO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010101370)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ART. 37, XVI, 'C' DA CF/88. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDADA PELA LEI 7.394/85. 24 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS CUJA CARGA HORÁRIA EXTRAPOLE O LIMITE LEGAL.
Remessa necessária e recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido, declarando o direito de o autor acumular dois cargos públicos de Técnico em Radiologia, entendendo que a limitação da jornada de trabalho da profissão, estabelecida pela Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86, em 24 horas semanais, seria norma protetiva dos próprios profissionais, e, uma vez que tal acumulação não afrontaria o núcleo essencial do direito fundamental à saúde, seria permitida, cabendo ao autor a avaliação dos riscos e benefícios dela decorrente.
A profissão de Técnico em Radiologia restou regulamentada pela Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86, que estabeleceram jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, no intuito de promover a proteção destes profissionais, tendo em vista que os mesmos estão expostos a elementos radioativos, extremamente prejudiciais à saúde.
Impossibilidade de acumulação de cargos, cuja carga horária total exceda à estabelecida em lei, tendo em vista o caráter cogente das disposições contidas nas mesmas. Precedentes desta Turma.
Remessa necessária e apelação providas.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.001474-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:RICARDO DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010014746)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF/88. PERDAS SALARIAIS ACUMULADAS. JANEIRO/97 A JANEIRO 2001. 35,28%. SÚMULA 339 DO STF.
- Trata-se de apelação cível interposta de sentença que julgou improcedente pedido de reposição de perdas salariais decorrente da não-revisão de vencimentos pelo Poder Executivo, nos termos do art. 37, X, da CF/88, com a redação da EC nº 19, de 04 de junho de 1998, que inseriu a obrigação de revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos.
- A revisão anual da remuneração dos servidores somente pode ser levada a cabo por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.
- Eventual decisão judicial determinando os critérios da referida revisão estará invadindo território reservado a Poder diverso, violando o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes.
- Aplica-se à hipótese, a Súmula 339 do STF.
- Recurso parcialmente provido apenas quanto à não sujeição dos autores ao pagamento da verba sucumbencial.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.003561-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035610)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA MARINHA. ACESSO. PARECER DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE PRAÇAS. LEI 9.519/97, ART. 16, § ÚNICO. ATO DISCRICIONÁRIO.
A aprovação do PCPM é atribuição do Comandante da Marinha, e, pela leitura dos dispositivos elencados, infere-se que a delimitação das regras a serem observadas para a promoção dos Praças da Marinha, está inserta no Poder Discricionário da Administração Militar.

Os atos discricionários se submetem ao controle Judicial somente no âmbito de sua legalidade ou do respeito aos limites da discricionariedade, devendo ser respeitados os limites de escolha, na forma que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera do Poder Discricionário da Administração Pública quanto às razões do ato que digam respeito à conveniência ou oportunidade, pois estaria invadindo competência relativa àquele Poder.

Inviável qualquer consideração sobre o conteúdo de conveniência ou oportunidade das regras instituídas para o acesso dos Praças ao Curso de Formação para obtenção da promoção a 3º Sargento. Precedentes

No entanto, na hipótese *sub judice* , há recibo nos autos, de um histórico de punições sofridas pelos autor, que podem ter levado ao indeferimento da matrícula em questão.

Recurso parcialmente provido para excluir a condenação em custas e honorários, em face da gratuidade de justiça.

ACÓRDÃO
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.
Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.00311-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ELSON MORAES
ADVOGADO	:HILTON LEMOS DO AMARAL E OUTRO
APELADO	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
ADVOGADO	:CARLOS HUMBERTO BITENCOURT E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500198495)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS A PARTIR DA LEI 7.995/90. MODIFICAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DO CARGO. NÍVEL AUXILIAR PARA INTERMEDIÁRIO.
Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças de remuneração em atraso, desde o advento da Lei nº 7.995 de 9/1/1990, em decorrência do reposicionamento do cargo que ocupa, pois faria jus a ser incluído nas categorias de nível intermediário desde a edição da referida norma.
O posicionamento das diversas categorias de servidores públicos, dentre os níveis de exigência de escolaridade, constitui faculdade discricionária da Administração, que o fará levando em conta os critérios de conveniência e oportunidade, bem como as necessidades reais das atribuições inerentes a cada cargo.
O fato de, posteriormente, o cargo de 'Agente de Portaria' ter passado ao nível intermediário, reposicionamento efetuado pela Lei nº 8.743/93, não leva à conclusão de que os servidores fariam jus às diferenças pretéritas, mesmo por que não houve qualquer menção, na referida norma, sobre efeitos financeiros pretéritos.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.001611-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:JOMAR JOBER HERNANDES BRITO
ADVOGADO	:RODRIGO LIMA KLEM E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030016110)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X DA CF/88. PERDAS SALARIAIS ACUMULADAS. JANEIRO/99 A JANEIRO/2004. SÚMULA 339 DO STF.
- Na hipótese, a sentença julgou procedente, em parte, o pedido alternativo de reparação de danos pela omissão legislativa, com fulcro na responsabilidade civil objetiva do Estado, em ação visando a reposição de perdas salariais decorrentes da não revisão de vencimentos pelo Poder Executivo, nos termos do art. 37, X, da CF/88, com a redação da EC nº 19, de 04 de junho de 1998, que inseriu a obrigação de revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos.

- A revisão anual da remuneração dos servidores somente pode ser levada a cabo por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.
- Eventual decisão judicial determinando os critérios da referida revisão estará invadindo território reservado a Poder diverso, violando o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes.
- Aplica-se à hipótese, a Súmula 339 do STF.
- Danos morais, inexistência.
- Remessa necessária provida, recurso da União parcialmente provido.
Recurso do Autor improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.006436-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL

APELADO	:ARACI DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:EUNICE ROSANGELA ALVES FREITAS E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100064365)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE -COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA AMPLA E INCONTROVERSA - ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1-Trata-se de remessa necessária e de recuso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento de benefício de pensão por morte.
2-A autora, na qualidade de companheira do instituidor, requereu pagamento de pensão deixada por servidor público falecido, com quem teve 6 (seis) filhos.
3- O pressuposto para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher.
4 -Restando comprovada a convivência marital que manteve a apelada com o *de cujus*, caracterizada está a *união estável*, fazendo ela jus à pensão por morte de seu companheiro.
5 - Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 96.02.32567-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:DALVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:DAVID DOS SANTOS DE ANDRADE
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400085451)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. LEIS DELEGADAS 12 E 13 DE 1992. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 339 DO STF.
1 - Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de majoração da GAE - Gratificação de Atividade, sob fundamento de que as Leis Delegadas 12 e 13 de 1992, feriram o princípio da isonomia de vencimentos aos estabelecer percentuais diferentes para a referida gratificação, segundo os diversos cargos da Administração direta e indireta.
2 - Na hipótese, não há infringência ao princípio da isonomia, uma vez que os autores não lograram demonstrar a igualdade de situações entre seus casos concretos e aqueles vivenciados pelas categorias que recebem a GAE no percentual de 160% sobre os vencimentos.
3 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.001185-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:JOANA DARC SARTORIO DA SILVA
ADVOGADO	:SHEILA MATTOSO BARBOSA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010011856)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PEDIDO DE REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 50 DA LEI 6.880/80 E ART. 40, § 5º DA CF/88. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, § 3º DO CPC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCORREÇÃO DO BENEFÍCIO.
Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que inexistiria, por parte do servidor público, direito adquirido a regime jurídico, pelo que não haveria ilegalidade na supressão de gratificação efetuada MP nº 2.131/2000.



Na hipótese, a autora formulou pedido de revisão de pensão por morte, alegando fazer jus a benefício correspondente ao valor integral devido à graduação de Segundo-Tenente, tendo em vista ser, o instituidor, Suboficial da Aeronáutica, nos termos do art. 50, inc. II e § 1º da Lei nº 6.880/80 e art. 40, § 5º da CF/88, em sua redação original.

Assim, revela-se extra petita a sentença cuja fundamentação encontra-se dissociada da causa de pedir, sendo, pois, nula. Porém, encontrando-se a causa madura para julgamento, cabe aplicar, por extensão, o § 3º do art. 515 do CPC, passando-se ao exame do mérito.

Na hipótese, inexistem provas a amparar a pretensão autoral, uma vez que não restou comprovado que o instituidor preencheria às condições previstas no art. 50 da Lei nº 6.880/80, para obter a promoção na inatividade, e, quanto à revisão pautada no art. 40, § 5º da CF/88, em sua redação original, não restou esclarecido o motivo da redução do percentual do benefício, nem, tampouco, acerca da existência, ou não de outro beneficiário da pensão por morte.

Recurso parcialmente provido para anular a sentença, e, aplicando o art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anulando a sentença extra petita, aplicar o art. 515, § 3º do CPC e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.013546-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:AMARO SILVA TERESA E OUTRO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010220712)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLAUSULA CONTRATUAL. LOCALIDADE. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FUNDAMENTOS. ORDEM METAJURÍDICA.

Improsperável o recurso.

Os argumentos alinhados, em epígrafe, em nada alteram os fundamentos da decisão objurgada, sendo precipuamente de ordem metajurídica, o que conduz à manutenção do decism.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.006480-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:TÁRSIS NAMATELA JORGE
APELADO	:RICARDO DO NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO	:JOSE NEVES RAMOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010064801)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO OBJETIVA - ANULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1- Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, procedendo a revisão de provas ou determinando a anulação de questões, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável.

2- In casu, quanto ao acerto ou não da avaliação empreendida pela banca examinadora ao julgar o recurso do impetrante, não cabe ao Judiciário imiscuir-se em tal aspecto valorativo, eis que se trata de questão adstrita a Reserva de Administração, à luz do Princípio da Divisão Funcional do Poder, o que exclui a possibilidade de conhecimento do feito com relação à questão nº 46 da prova objetiva.

3- Remessa necessária e apelação, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.006214-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APELADO	:ROBSON TAGARRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FREDERICO ANGELO RAMALDES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010062140)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINARES REJEITADAS. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. LEIS N.ºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. A fluência do prazo de 120 dias para a impetração de writ inicia-se na data em que o interessado toma ciência inequívoca da lesão ao seu direito.

2. Para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança, basta que a autoridade indicada possua poderes para eventualmente corrigir o ato inquinado, hipótese configurada no caso vertente.

3. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 10, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.

4. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.

5. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta evaido de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

6. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.

7. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

8. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)

9. Recurso provido parcialmente e remessa necessária a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso e dar provimento à remessa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2007.02.01.012293-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EXCIPIENTE	:HOSPITAL SÃO MARCOS S/A
ADVOGADO	:MARCELO ROSSI NOBRE E OUTROS
EXCEPTO	:JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010195370)

E M E N T A

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART.135 DO CPC. INOCORRÊNCIA

- Cuida-se de exceção de suspeição oposta pelo Hospital São Marcos S/A em face do MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Rio de Janeiro- RJ, que julgou extinto o mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo, e da necessidade de dilação probatória.

- Em princípio, o excipiente alega que o MM. Juiz a quo teria para proceder ao julgamento da causa, denotou estar a favor de uma das partes(art. 135, V do CPC). Todavia, não é o que me parece. De fato, para que a suspeição seja considerada fundada, é necessário que se demonstre e se comprove o seu efetivo interesse no objetivo da lide. Note-se, ademais, que este interesse deve ser concreto, e não impreciso, impalpável.

- Sucede, ainda, que, após a análise dos autos, forçoso é reconhecer que a hipótese ventilada (de prejulgamento) não diz respeito propriamente à previsão do inciso V do art. 135 do CPC, nem se inclui em nenhum dos demais incisos do referido artigo. Como é de curial sabinça, o rol deste dispositivo é taxativo, isto é, numerus clausus, e não meramente exemplificativo.

No caso sub judice, não houve qualquer vulneração à imparcialidade exigida do juiz. Com efeito, a neutralidade que se lhe impõe diz respeito à sua relação com as partes do processo, e não às teses que são discutidas no mesmo.

-Outrossim, sinala-se que as certidões de fls. 62/66, a par de serem serôdias, em nada alteram as conclusões, em epígrafe, restando desnecessária, neste contexto processual, a produção de provas suplementares.

-Exceção de suspeição inacolhida, determinando o respectivo arquivamento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, inacolher a exceção de suspeição, determinando o seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.003381-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:KEPLER ALVES BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIENE BARBOSA DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010033816)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL -FILHA MAIOR - PRESCRIÇÃO - LEI 4242/63 E 3765/60 - SEGUNDO-TENENTE - ART.53/ADCT, LEI8059/90 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

No que pertine à preliminar agitada pelo ente federativo, relativa à prescrição de fundo de direito, e trazida somente em sede de apelação, de rigor sua análise, eis que possível sua apreciação em qualquer grau de jurisdição, inclusive, de ofício (art.219§5º/CPC).

-Inacolhível o entendimento esposado no recurso em exame, no que tange à ocorrência da prescrição do próprio direito de ação nos termos do art.1º, do Dec.nº20.910/32, a uma, por impertinente ante a dicção do verbete sumular nº85, do STJ, tendo em vista que, tratando-se de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito administrativamente, atinge o prazo prescricional tão somente as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente, prescrevendo, assim, as prestações e não o fundo de direito; a duas, porque nos termos do art.28, da Lei 3765/60, é imprescritível o direito à percepção da pensão em comento.

-No mérito, irretocável mostra-se o *decisum* guerreado, na vertente em que julgou improcedente o pedido exordial, com a denegação da segurança, relativamente aos dois primeiros impetrantes - KEPLER ALVES BORGES e ANA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO -, por não fazerem jus à pensão perseguida, vez que a percepção dos benefícios do art.53/ADCT, que faz expressa referência à Lei 5315/67, somente são cabíveis para o militar/dependente que tenha se licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil, definitivamente após o término da Segunda Guerra Mundial - art.1º, da Lei 5315/67 -, hipótese inócurrenre na espécie, haja vista ter o 1º impetrante e o instituidor da pensão militar por morte recebida pela 2ªimpetrante, prosseguido na carreira militar até suas transferências para a inatividade, por óbvio, com os benefícios das Leis 288/48 e 616/49, em virtude de terem participado de operações de guerra, nos moldes do entendimento jurisprudencial sufragado pelas Cortes Pátrias.

-E como bem explicitou o Pretório Excelso, "O ADCT/88, art.53, caput, não, conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5315/67 defini-lo. É na Lei 5315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art.53, ADCT. (...).". (STF, Agr 478472/SC, DJ13/12/04); complementado pelo já decidido por esta Egrégia Corte, "a Lei nº 5.315/67, expressamente referida no art. 53 do ADCT da CF/88, ao definir a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, estabelece como requisito o licenciamento do serviço ativo e o retorno à vida civil, pelo que descabe a concessão do benefício a militares que permaneceram no serviço ativo" (AMS 49760/RJ, DJ 08/09/03). "Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT." (STJ, AgREsp.814948, DJ 21/08/06).

-Assim, tem-se que, a inteligência da expressão - retorno definitivo à vida civil -, é o efetivo licenciamento imediatamente após o conflito mundial, e não o retorno à vida civil em decorrência da inativação, seja reforma , seja reserva remunerada, como *in casu*.

-No que se refere à 3ªimpetrante - DILMA TERESA AMARAL DE ALMEIDA -, inobstante faça a mesma jus à pensão especial perseguida e concedida pela sentença guerreada, deve esta equivaler àquela percebida por um Segundo-Sargento, e não Segundo-Tenente pelo que, impositível sua reforma parcial.

-Nos termos do art53/ADCT tem-se que, consoante entendimento sedimentado pelo PLENÁRIO do Supremo Tribunal Federal, "o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente" (STF, Pleno, MS 21.707-3/DF, DJ 22/09/95).

-De ver-se, portanto, que as filhas de ex-combatente adquirem o direito de receber o pensionamento, por título próprio, na data do falecimento do instituidor, ocasião em que têm aferida a sua condição de dependentes; o que não se perde, ainda que a sua cota-parte permaneça incorporada ao quinhão da viúva, na forma da legislação então vigente.

-Quanto ao tema, ressalto entendimento particular, no sentido de considerar que o art. 53 do ADCT objetivou, basicamente, regular situações que já se encontravam constituídas, aperfeiçoando benefícios de guerra então instituídos; o que justificaria a percepção dos proventos no novo patamar.

-Todavia, perfilhando a orientação jurisprudencial assente nas Cortes Pátrias, tenho que o benefício conferido e assegurado às filhas de ex-combatente, que se encontrem nesta situação específica - isto é, filha maior e válida; óbito do ex-combatente antes da vigência da Lei nº 8.059/90 -, é aquele estabelecido pela Lei 4.242/63 e 3765/60, correspondente àquela deixada por um Segundo-Sargento, não se confundindo com a pensão especial prevista na Carta Magna de 1988, que não pode ser considerada para fins de reversão.

-Nos termos do art.17, da Lei 8059/90, as pensões especiais concedidas anteriormente a 05/10/88, e portanto, com assento nas Leis 4242/63 e 3765/60, continuarão a ser pagas no patamar do pretérito diploma legal - art.26, Lei 3765/60-, em não se enquadrando o pretenso beneficiário no art.5º do novel diploma, posto ter restado preservado o direito ao benefício, por força do indicado dispositivo, nos moldes do art.30, da Lei4242/63, e na hipótese, já percebe a impetrante a pensão especial em conformidade com a legislação de regência, tendo em vista o óbito do instituidor em 15/09/72.

-Ademais, o art.53 do ADCT da CF/88 só assegura a pensão especial de segundo-tenente pleiteada à viúva, companheira ou dependente,não podendo a norma em comento, alcançar situação jurídica consumada na vigência de lei anterior, por força do art.5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

-Por derradeiro, no que respeita ao prequestionamento, este, "... quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado." (TRF4, AC 199971000274355/RS, DJ 17/12/03).

-Precedentes.

-Recurso da parte impetrante, conhecido o desprovido, e apelo da União Federal e remessa necessária conhecidos, e parcialmente providos, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária, e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13/05/2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/P.Ex-comb.-

CUM.PEN-

SÃO./2008/AMS2006.51.01.003381-6/msg

EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.013823-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
AGRAVANTE	:FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTROS

AGRAVADO	:GETHAL S/A - SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE PAULO SCHIVARTCHE
DEC. EMBARGA-DA	:ACORDAO DE FLS. 298
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010067886)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ.

A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contra-razões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara.

Guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.013545-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVANTE	:BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO
AGRAVADO	:FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:PAULA SOUZA DE MENEZES E OUTRO
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 71
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010067886)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ.

A omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contra-razões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara.

Guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional. No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.(data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.011695-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JAYME ARAUJO
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010116951)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERO ERRO DE DIGITAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.

2) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785).

3) Improperável o recurso, uma vez que o art. 535, do CPC não comporta a noção de omissão e contradição pretendidas, nos termos da fundamentação *supra*, restando claro que a pretensão recursal objetiva o reexame em substância da fundamentação jurídica do julgado, o que não é compatível com a índole do recurso de embargos de declaração.

4) A alusão frasal "*Sucumbente a embargante em sua pretensão executiva (...)*", constante no acórdão, não caracteriza qualquer contradição. Resta evidente tratar-se de mero erro de digitação, que não causa qualquer prejuízo ao sentido argumentativo final. Assim, o contexto lógico em que estava inserido o termo torna patente que a referência só poderia ter sido à parte embargada, e não à parte embargante.

5) Quanto à alegação de excesso e desproporcionalidade do valor arbitrado, trata-se de questão evidentemente descabida, nesta via recursal, pois que estranha às hipóteses previstas no art. 535, do CPC, que vinculam a fundamentação possível dos embargos de declaração.

6) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.003498-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:LEANDRO PERTULINO DE SOUZA
ADVOGADO	:HUMBERTO SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100034985)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENCIAMENTO EM REFORMA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão do abandono de causa, com fulcro no inciso III do art. 267 do CPC.

Razões de apelo totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, configurando divórcio ideológico, razão pela qual não pode ser conhecido o recurso, por descumprimento do preceituado no inc. II do art. 514 do CPC.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora



IV - APELACAO CIVEL 95.02.02876-7
RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :MARLY BASILIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DENISE SORIANO WALSH E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200067727)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ABONO ESPECIAL - LEI Nº 7.333/85 - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO/PROVENTO BASE - SERVIDORES APOSENTADOS APÓS JULHO DE 1985.
- Os autores pleiteiam a incidência do abono de 10,8% de que trata a Lei nº 7.333/85, sobre seus proventos.
- Não lhes assiste razão, eis que o abono no percentual de 10,8%, criado pela Lei nº 7.333/85, foi destinado apenas aos servidores públicos federais já aposentados na data de sua publicação, qual seja, 02/7/85 e se verifica pelos documentos trazidos aos autos, que os autores tiveram suas aposentadorias concedidas após julho de 1985.
- Descabido, pois, discutir a questão da incidência sobre a totalidade de seus proventos/vencimentos.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que integram o presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.
Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.023042-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :JORGE COSTA PIRES E OUTROS
ADVOGADO :MARCIO CALCADA FERNANDES MACHADO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :REJANE LAGO DE CASTRO
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700048195)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 39 § 1º DA CF/88. NÃO INFRINGÊNCIA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO E A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.
1 - Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da diferença entre a GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, recebida pelos Procuradores Autárquicos do INSS, e a GAE - Gratificação de Atividade, recebida pelos demais Procuradores Autárquicos, sob fundamento da isonomia.
2 - Na hipótese, não há infringência ao princípio da isonomia, uma vez que as gratificações em questão são de naturezas diferentes, destinadas a atender às especificidades da cada categoria beneficiada, não havendo que se cogitar do pagamento de diferenças.
3 - Sumula 339 do STF.
4 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.
Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017683-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :LINDEMBERG DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010176830)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE CABOS DA MARINHA. MARINHEIROS NO QUINTO ANO DA GRADUAÇÃO. VIOLAÇÃO À ANTIGUIDADE. INEXISTÊNCIA.
Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente pedido de reintegração ao serviço ativo da Marinha do Brasil, e de matrícula em Curso de Especialização para promoção a Cabo.

Na hipótese, os autores, incorporados em julho de 1996, foram licenciados em julho de 2002, quando contavam com seis anos de serviço ativo, não sendo, portanto, estáveis, pelo que não haveria qualquer impedimento à que a Administração promovesse seu licenciamento por conclusão de tempo de serviço, tendo em vista que, no caso, o deferimento do reengajamento é faculdade discricionária da Administração
Ademais, não houve infringência ao princípio da hierarquia, tendo em vista que os autores, Marinheiros promovidos em 1997, deveriam ter logrado classificação para o Curso de Especialização até o ano de 2001, quando completaram o quarto ano de graduação.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015203-2
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :DEUZOLINA SOARES
ADVOGADO :JAQUELINE CAETANO DO CANTO SILVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010152032)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.
Recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou prescrita a pretensão autoral, nos termos do art. 269, IV do CPC.
A competência para a apreciação do pedido, nos moldes em que foi formulado pela parte autora, de reconhecimento de paternidade, se insere no âmbito da competência material da Justiça Estadual, sendo esta Justiça Federal absolutamente incompetente para sua apreciação.
Sentença reformada para extinguir o feito, sem apreciação do mérito, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal. Recursos prejudicados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, vencido o Relator, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, PREJUDICADOS OS RECURSOS DAS PARTES, nos termos do Voto Condutor da Juíza Federal Convocada Maria Alice Paim Lyard, que constam dos autos e ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64972
2006.51.01.000225-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :FRANCISCO ESTEVAM BARBOSA
ADVOGADO :HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010002250)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS PELO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA - ART. 11 EC/20/98 C/C ART. 40, § 6º DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE.
I - Impossibilidade de percepção de mais de uma aposentadoria pelo mesmo regime de previdência, a teor da parte final do art. 11 da EC/20/90, reafirmada no § 6º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.
II - O apelante, que passou à situação de inatividade no cargo de Analista de Finanças e Controle do Ministério da Saúde em 07/01/1983 e reingressou no serviço público em cargo efetivo em 01/02/1984 aposentando-se compulsoriamente em 06/09/2005, deverá fazer a opção por um dos benefícios em detrimento do outro.
III - Apelo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019838-6
RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :NORIMAR DA FONSECA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010198386)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI DELEGADA 13 DE 1992. EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI Nº 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI Nº 11.091/2005. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.
1 - Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividades Executivas -GAE, desde a data em que os autores fizeram a opção pelo Plano de Carreira e Cargos Técnico- Administrativos em Educação, no percentual de 160% de seus vencimentos básicos.
2 - A Gratificação de Atividade Executiva - GAE - teve origem na Lei Delegada nº 13/92, instituída para servidores civis do Poder Executivo e foi suprimida pela Lei 10.302/2001.
3- A Lei nº 11.091/2005 permitiu a permanência dos ocupantes de cargos técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino no regime da Lei nº 10.302/2001, que expressamente, prevê a impossibilidade de pagamento da GAE aos servidores que rege, mas também lhes permite optar pelo novo regime que institui.
4- O novo regime jurídico facultado aos optantes não lhes garante o retorno à situação na qual se encontravam antes da promulgação da Lei nº 10.302/01. O silêncio da Lei nº 11.091/05 sobre o direito de percepção dessas gratificações não pode provocar o restabelecimento de seu pagamento, que implicaria autêntica repristinação de dispositivos legais revogados.
5 - Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 15 de abril de 2008.
Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora
IV - APELACAO CIVEL 394927 2006.51.01.003713-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
APELADO :FRANCISCA MARY SANTOS
ADVOGADO :LOURDES RIBEIRO RANGEL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010037135)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. APOSENTADORIA. REGULARIDADE DO BENEFÍCIO *SUB JUDICE*.
1 -Pendente discussão judicial acerca da regularidade do ato de concessão da aposentadoria, falece à autora o direito de liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS com base na previsão contida no inciso III do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o que não a impede de, uma vez encerrada a contenda, e definido o seu direito à percepção do benefício, postular novamente o levantamento dos valores pretendidos com base no ato de aposentação.
2- Sem honorários, à vista da não recepção do art. 12, da Lei nº 1.060/50 pela Constituição da República Federativa do Brasil, ficando vencido o relator.
3 - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008.
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 136, DE 05 DE MAIO DE 2008 (*)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.000456-1, resolve:

REVOGAR, a partir de 23/04/2008, o Item I do Ato nº 97, de 02/04/2008, que tratou da designação do MM. Juiz Federal Substituto Dr. DARTÂNHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para prestar auxílio na 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, com prejuízo da jurisdição originária, a partir de 08/04/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

(*) Republicado por haver saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça de 8-5-2008, página 211.

ATO Nº 152, DE 13 DE MAIO DE 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, com fundamento no artigo 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 2007.00.00.001702-2, resolve:

ALTERAR o ato nº 306, de 30 de setembro de 1997, publicado no D.J.U. de 08 de outubro de 1997, que concedeu aposentadoria voluntária proporcional à servidora ANA RITA DE ALCÂNTARA SOUZA, do Quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para integralizar seus proventos, com a inclusão do fundamento legal do 190, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir de 06 de fevereiro de 2007.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DESPA/2008.000039 - AEP

MCPR - 2424/PE - 2007.05.00.093311-6(14/5/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQTE : SEVERIVO MENDES DE AZEVEDO JUNIOR
ADV/PROC : MARCELO GAMA ALVES e outros
REQDO : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Acolho a preliminar levantada pelo insigne representante do parquet, para declarar-me impedido de prestar ofício jurisdicional no presente feito, eis ser meu filho o Juiz Federal prolator da decisão liminar nos autos do mandado de segurança nº 2006.83.00.008211-0 (v.fls.195/196), tendo este decism relação, mesmo que reflexa, com o objeto da medida cautelar em apreço.

Sob este fundamento, encaminhe-se ao Vice-Presidente desta Corte. Recife, 05 de maio de 2008
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SL - 3904/PE - 2008.05.00.006342-4(14/5/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS)
REQTE : UNIÃO
REQDO : GENIVAN CAVALCANTI SOUZA
ADV/PROC : EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedidos de aditamentos ao de suspensão de liminar formulados pela UNIÃO para que sejam suspensos os efeitos das decisões proferidas nos seguintes feitos: 2008.83.08000234-0; 2008.83.02000123-9; 2008.83.02000109-4; 2008.84.01.000212-2; 2008.84.01000195-6; 2008.84.000197-0; 2008.84.01000200-6; 2008.84.01000202-0; 2008.84.01000198-1; 2008.84.01000224-9; 2008.84.01000193-2; 2008.84.01000203-1; 2008.84.01000204-3; 2008.84.01000211-0; 2008.84.01000177-4; 2008.84.01000208-0; 2008.84.000206-7; 2008.84.01.000199-3; 2008.84.01000213-4; 2008.84.01000187-7; 2008.84.01000188-9; 2008.84.01000191-9; 2008.84.01000194-4; 2008.84.01000196-8; 2008.84.01000184-1; 2008.84.01000190-7; 2008.84.01000192-0; 2008.84.01000186-5; 2008.84.01000189-0; 2008.84.01000183-0; 2008.84.01000185-3; 2008.84.01000201-8; 2008.84.0100205-5; 2008.84.01000207-9; 2008.84.01000209-2; 2008.84.01000210-9; 2008.84.00001373-1; 2008.84.00001478-4; 2008.84.00001442-5; 2008.82.00000729-5 (petição de fls. 920-933); 2008.83.02.000200-1 (petição de fls. 1665-1668); 2008.83.03000079-7 (petição de fls. 1670-1672 renumeradas

para 1690-1692); 2008.83.02000221-9 (petição de fls. 1674-1677 renumeradas para 1694-1697); 2008.83.00005969-8 (petição de fls. 1711-1713 renumeradas para 1731-1733); 2008.81.00003163-5 (petição de fls. 1745-1748); 2008.83.00007599-0 (petição de fls. 1930-1933); 2008.83.00007818-8 (petição de fls. 1947-1950); 2008.83.02000197-5 (petição de fls. 1984-1987); 2008.83.00007064-5 (petição de fls. 2018-2021); AGTR 87038/PB (petição de fls. 2270-2273); 2008.82.00000963-2 (petição de fls. 2274-2277); 2008.83.04.000058-7 (petição de fls. 2278-2280) e 2008.83.00008050-0 (petição de fls. 2332-2335).

Pede, ainda, a União, que sejam apreciados os pedidos de fls. 909/912 e 913/916 (fl. 1968), pedido que reitera na fl. 2043. Aduz tratar-se de casos idênticos ao daquele cuja decisão fora suspensa nestes autos.

Isto posto.

Primeiramente, cumpre assinalar que o pedido de fl. 1968, reiterado na fl. 2043, já foi indeferido pela decisão de 09/04/2008, com a qual a União se resignou.

Passo ao exame dos pedidos de aditamentos ainda pendentes de apreciação.

O Presidente do Tribunal pode estender os efeitos da liminar deferida, mediante simples aditamento do pedido original (artigo 4º da Lei nº 8.437/92 com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001), à obvidade, desde que restem evidenciados idênticos pressupostos que autorizaram a suspensão, ou seja, a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, na forma preconizada pelo artigo 4º da Lei nº 4.348, de 26/06/1964, e artigo 4º da Lei nº 8.437/92, além da identidade fática e jurídica entre as situações trazidas à colação.

In casu, atendidas as exigências contidas na decisão de 09/04/2008, pode-se verificar perfeita identidade fática e jurídica entre as situações, desde que as ações, embora algumas de tipos diversos, versam sobre questões tratadas na Medida Provisória nº 415/2008.

Com relação ao pedido formulado na fl. 1947-1950, no entanto, a cópia da exordial trazida à colação encontra-se incompleta.

Incompleta está também a instrução do pedido de fls. 2018-2021, posto que desacompanhado de cópia da decisão liminar cuja suspensão se requer; além de os pedidos de fls. 2270-2273; 2274-2277 e 2332-2335, não se encontrarem instruídos com cópias da inicial das respectivas ações e das decisões vergastadas.

Com tais considerações, ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, defiro os pedidos formulados nas fls. 920-933; 1665-1668; 1670-1672 (renumeradas para 1690-1692); 1674-1677 (renumeradas para 1694-1697); 1711-1713 (renumeradas para 1731-1733); 1745-1748; 1930-1933; 1984-1987 e 2278-2280, para estender os efeitos da decisão proferida nestes autos às dos processos nºs 2008.83.08000234-0; 2008.83.02000123-9; 2008.83.02000109-4; 2008.84.01000212-2; 2008.84.01000195-6; 2008.84.000197-0; 2008.84.01000200-6; 2008.84.01000202-0; 2008.84.01000198-1; 2008.84.01000224-9; 2008.84.01000193-2; 2008.84.01000203-1; 2008.84.01000204-3; 2008.84.01000211-0; 2008.84.01000177-4; 2008.84.01000208-0; 2008.84.000206-7; 2008.84.01.000199-3; 2008.84.01000213-4; 2008.84.01000187-7; 2008.84.01000188-9; 2008.84.01000191-9; 2008.84.01000194-4; 2008.84.01000196-8; 2008.84.01000184-1; 2008.84.01000190-7; 2008.84.01000192-0; 2008.84.01000186-5; 2008.84.01000189-0; 2008.84.01000183-0; 2008.84.01000185-3; 2008.84.01000201-8; 2008.84.0100205-5; 2008.84.01000207-9; 2008.84.01000209-2; 2008.84.01000210-9; 2008.84.00001373-1; 2008.84.00001478-4; 2008.84.00001442-5; 2008.82.00000729-5 (petição de fls. 920-933); 2008.83.02.000200-1 (petição de fls. 1665-1668); 2008.83.03000079-7 (petição de fls. 1670-1672 renumeradas para 1690-1692); 2008.83.02000221-9 (petição de fls. 1674-1677 renumeradas para 1694-1697); 2008.83.00005969-8 (petição de fls. 1711-1713 renumeradas para 1731-1733); 2008.81.00003163-5 (petição de fls. 1745-1748); 2008.83.00007599-0 (petição de fls. 1930-1933); 2008.83.02000197-5 (petição de fls. 1984-1987) e 2008.83.04.000058-7 (petição de fls. 2278-2280).

Outrossim, determino à União que instrua devidamente os pedidos de fls. 1947-1950; 2018-2021; 2270-2273; 2274-2277 e 2332-2335, no prazo legal, sob pena de não conhecê-los.

Intime-se a União para responder, querendo, aos termos do agravo inominado interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO RIO GRANDE DO NORTE.

Dê-se ciência aos juízes a quo.

P. I.

Recife, 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

MCPR - 2350/CE - 2007.05.00.032881-6(14/5/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª VARA DE FORTALEZA
REQTE : MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE
REPTE : FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
ADV/PROC : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA e outro
REQDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
EMBT : MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE

DESPACHO

Embora não tenha havido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração interpostos, se providos, implicarão na modificação do julgado, razão pela qual, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte contrária.

P. I.

Recife, 06 de maio de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SS - 6741/AL - 2008.05.00.022708-1(14/5/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
REQTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
IMPTE : JOAO ADALID LOPEZ GUTIERREZ
ADV/PROC : WILSON MARCELO DA COSTA FERRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido formulado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL para que se ordene a imediata suspensão das decisões liminares proferidas nos mandados de seguranças nºs 2008.80.00.000946-9, 2008.80.00.000648-1 e 2007.80.00.008080-9, impetrados, respectivamente, por JOÃO ADALID LOPEZ GUTIERREZ, GABRIELE STEIN BARBOSA, MARIA CHRISTINA AGUIAR DE OLIVEIRA CAVALCANTE e VICTOR VILHENA BARROSO.

Alega que as decisões liminares que pretende sejam suspensas acarretam grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas.

Verificando que a requerente só trouxe à colação cópia da decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 2008.80.00.000946-9 (fls. 18-22), quando postula a suspensão também de outras 2 (duas) decisões, foi assinalado prazo para que completasse a inicial (fl. 62).

Peticiona a UFAL juntando documentos (fl. 65) e aditando o pedido inicial para se estender os efeitos da suspensão às decisões proferidas nos mandados de segurança nºs 2008.80.00.000810-6 e 2008.80.00.000801-5.

Isto posto.

Primeiramente, considero prejudicado o pedido da UFAL para suspender a decisão proferida no mandado de segurança nº 2007.80.00.008080-9, impetrado por MARIA CHRISTINA AGUIAR DE OLIVEIRA CAVALCANTE e VICTOR VILHENA BARROSO.

Na hipótese referida, cuida-se de decisão judicial em Agravo de Instrumento, e tem preavalecido neste Tribunal o entendimento de que em casos tais deve prevalecer sobre decisão do Presidente do Tribunal em Suspensão de Segurança, por ter esta última natureza administrativa ou política (orientação fixada em sessão plenária realizada aos 21 de agosto de 2002).

Quanto ao pedido de suspensão das seguranças concedidas em prol de JOÃO ADALID LOPES GUTIERREZ e GABRIELE STEIN BARBOSA, no entanto, merece deferimento.

A via estreita da suspensão de segurança não comporta exame de mérito da matéria discutida, apenas a verificação da existência de, pelo menos, violação a um dos bens tutelados pela Lei nº 4.348, de 26/06/1964, a saber: ordem, saúde, segurança e economia públicas (artigo 4º), sem descuidar da aparência do bom direito.

Sobre a análise vertida aos aspectos em que se deve centrar a via excepcional da suspensão de segurança, é de se ressaltar, por oportuno, precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO.

- "Não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias" (AgRg na SLS n. 1.355/DF, Relator Ministro Edson Vidigal).

- Agravo regimental improvido.1

No caso, vislumbro a possibilidade de violação a, pelo menos, 2 (dois) dos bens tutelados pela Lei nº 4.348/64, a saber: a ordem e a saúde públicas.

Com efeito, permitir-se a inscrição em processo de exame de revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira, independentemente do limite de vagas estabelecido, qual fora concedido ao impetrante JOÃO ADALID LOPES GUTIERREZ (fl. 22), ou permitir a inscrição, para idêntico fim, sem a observância do prazo de 6 (seis) meses, como na hipótese da impetrante GABRIELE STEIN BARBOSA (fl. 82), acarreta grave lesão à ordem pública, à medida que subverte as normas estabelecidas para a revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira, em detrimento do princípio constitucional da isonomia e com previsíveis transtornos operacionais para a requerente.

Some-se a isto, o fato de que o exame açodado de diplomas de medicina obtidos no exterior pode trazer sérias consequências para a saúde pública, quiçá de maneira irreversível, ante a possibilidade de se legalizar a atuação de profissionais sem a aptidão necessária ao desempenho do mister.

Com tais considerações, defiro o pedido de suspensão das decisões proferidas nos mandados de segurança nºs 2008.80.00.000946-9 e 2008.80.00.000648-1, estendendo, de logo, por idênticos fundamentos, aos pedidos formulados nas fls. 105-110 (ref. mandado de segurança nº 2008.80.00.000810-6) e 117-122 (ref. mandado de segurança nº 2008.80.00.000801-5), prejudicado o relativo ao mandado de segurança nº 2007.80.00.008080-9.

P. I.

Recife, 07 de maio de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente



SS - 6744/PB - 2008.05.00.028549-4(14/5/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
REQTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REQDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
PARTE A : BELIZIO GOMES MEIRA NETO
ADV/PROC : JOSÉ VIEIRA DA SILVA e outro
PARTE R : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de pedido formulado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL visando a suspensão da execução da sentença, da lavra do Juiz Federal da 2ª Vara na Paraíba, ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, no mandado de segurança nº 2008.82.00.000350-2, impetrado por BELIZIO GOMES MEIRA NETO.

Sustenta que a execução da sentença que concedeu em parte a segurança determinando a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 003PB20080002 causa lesão grave à ordem, à segurança e à economia públicas, porquanto possibilita que o atuado continue a explorar serviço de telecomunicação, via radiofrequência, de maneira irregular, considerando que não tem autorização, o que pode ocasionar interferência danosa às frequências radioelétricas e eletrônicas, com risco concreto à coletividade, sobretudo, na aterrissagem de aviões, além de impedir a sua atividade fiscalizatória.

Isto posto.
A Lei nº 4.348, de 26/06/1964, permite que se suspenda a execução da liminar concedida em mandado de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (artigo 4º), sem se descuidar, evidentemente, da aparência de bom direito, na esteira de entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno (sic) do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni iuris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.

II. Omissis1
In casu, vislumbro que a execução imediata da segurança concedida pode ensejar grave lesão, sobretudo à ordem e à segurança públicas, porquanto qualquer interferência prejudicial no espectro de radiofrequências pode ensejar danos irreparáveis e irreversíveis, como a queda de aeronaves, por exemplo, ceifando vidas humanas.

Por outro lado, apesar de haver controvérsias, ainda que se entenda que se trate na hipótese de serviços de valor adicionado a serviços de telecomunicações, não se pode olvidar que a Lei nº 9.472, de 16/07/1997, dispõe que, mesmo em tal situação, cabe à ANATEL regular condicionamentos para assegurar tal direito (parágrafo segundo do artigo 61).

Não bastasse, a referida lei faz depender a exploração do serviço no regime privado bem como o uso de radiofrequência à prévia autorização da ANATEL (artigos 131 e 163), o que aponta para a aparência de bom direito da requerente.

Com estas considerações, à vista de liame entre a decisão requestada e os gravames apontados à ordem e à segurança públicas, bens tutelados pela Lei nº 4.348/64, defiro o pedido de suspensão da execução da segurança.

P. I.
Recife, 14 de maio de 2008.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

MCPR - 2486/RN - 2008.05.00.028575-5(14/5/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : POTY COUROS LTDA
ADV/PROC : FABIANA DIAS FONSECA CASTIM
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de medida cautelar requerida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a concessão, inclusive liminarmente, de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, nos autos da AMS nº 79205 - RN, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, que reconheceu a vigência de crédito-prêmio do imposto sobre produtos industrializados - IPI - exportação, sem limitação temporal, em favor de POTY COUROS LTDA, devidamente qualificada.

Pugna pela concessão da liminar determinando, ainda, a anulação de qualquer ato que importe em execução do acórdão até o trânsito em julgado. Aduz a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A fumaça de seu bom direito a vislumbra na circunstância de que se encontra pacificado no seio do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, pelo Supremo Tribunal Federal, teve efeitos ex tunc, restabelecendo a legislação revogada, motivo pelo qual se evidencia a extinção do crédito prêmio de IPI - exportação. Alega, ainda, grave lesão à ordem pública.

Isto posto.
Examinado, primeiramente, a questão relativa à competência desta Presidência para conhecer do pedido liminar. Nos termos do artigo 16, inciso XVI, letra "h", do Regimento Interno desta Corte, é atribuição do Presidente decidir sobre a admissibilidade de recursos especial e extraordinário, resolvendo os incidentes que se suscitarem.

Não bastasse, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já pacificou a questão ao editar as Súmulas 634 e 635: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. (Súmula 634). Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. (Súmula 635).

Em hipótese similar, também decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Trata-se de ação cautelar que tem por objeto a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de juízo de admissibilidade perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5. 2. A medida liminar foi deferida pela Presidência daquela Corte (fls. 282/312). Contra essa decisão foi interposto agravo regimental. O recurso extraordinário da União foi admitido antes da apreciação do agravo regimental e do mérito da ação cautelar. 3. É a síntese do necessário. Decido.

4.O TRF5 determinou a remessa dos autos de medida cautelar de sua competência a esta Corte. 5.O recurso de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 282/312 permanece sem julgamento. Ainda que o recurso extraordinário da União tenha sido admitido, o TRF5 continua competente para a apreciação da presente ação cautelar e de seus incidentes, ainda que para extingui-la por perda superveniente de objeto.

Restituam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [...]1
In casu, a requerente demonstra que interpôs recursos especial (fls. 85-132) e extraordinário (fls. 133-175), ainda, pendentes do juízo de admissibilidade, razão pela qual verifico ser competente a Presidência deste Tribunal para o processamento da causa e, portanto, para a apreciação do pedido liminar.

Passo então ao exame do pedido liminar. Via de regra, os recursos especial e o extraordinário são recebidos no efeito devolutivo, qual preconiza o Código de Processo Civil (parágrafo segundo do artigo 542). Excepcionalmente, admite-se que seja atribuído a tais recursos efeito suspensivo, desde que presentes a aparência de bom direito e o periculum in mora.

A aparência de bom direito se traduz na plausibilidade do direito alegado; enquanto o periculum in mora, na urgência da prestação jurisdicional para evitar que, ao ensejo do provimento final, não tenha mais sentido o pedido deduzido em juízo, em virtude do dano que possa ocasionar.

Julgando questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário - RE 370682/SE, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a conheceu, mas, dando-lhe efeito prospectivo.

Ademais, adentrando na questão de mérito, também se manifestou o STF: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.2

Forte neste precedente, entendo que o pedido liminar que visa agregar efeito suspensivo a recursos extremos não alcança atos já praticados, para anulá-los, pois implicaria na atribuição de efeito retroativo, além da necessidade de se adentrar em aspectos de mérito da questão, o que não se compadece com a via eleita.

Neste sentido, vislumbro que a alegada aparência de bom direito da Fazenda Pública se confirma, mas, apenas, em parte, no tocante à projeção prospectiva do efeito postulado.

Com tais considerações defiro o pedido liminar, apenas, no sentido de atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário. P. I.

Recife, 12 de maio de 2008.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE CR/2008.000333 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 433175/CE - 2007.05.00.097804-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : AURILENE CAMARA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JOSE MARIANO NETO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 426785/CE - 2003.81.00.006395-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CICERO DA SILVA CIRILO
ADV/PROC : EDSON SARAIVA TAVARES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 436384/CE - 2001.81.00.022043-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO FONSECA COELHO e cônjuge
ADV/PROC : PAULO ANTONIO GUIMARAES PINHEIRO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 435429/CE - 2006.81.00.003161-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RACHEL PHILOMENO GOMES e outros
APDO : DANTE RIPARDO CUNTO
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430460/CE - 2007.05.00.082728-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : EDMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIANA CUNHA LUSTOSA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 338522/PB - 2002.82.00.008596-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros
APDO : ALFREDO ANTONIO DE ARAUJO MALLHEIROS
ADV/PROC : GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 77769/CE - 2007.05.00.033219-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
AGRDO : MARIA MADALENA FERREIRA ROCHA
ADV/PROC : SUZANA FERREIRA GOES DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AMS - 97450/CE - 2004.81.00.007542-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros
APDO : ESTADO DO CEARÁ
RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



AC - 387391/PE - 2005.83.00.003079-8			AC - 426977/AL - 2007.05.00.071458-3			AGTR - 71185/PE - 2006.05.00.063103-0			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE	
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros	APDO	:	BARBOSA COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.	ADV/PROC	:	JONAS GOMES DE MOURA NETO	
APDO	:	JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	
ADV/PROC	:	JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS	AC - 426526/PE - 2005.83.00.009813-7			RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	
RECTE em Resp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	EXPEDIENTE CR/2008.000335 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			
AC - 346199/SE - 2003.85.00.001423-5			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGTR - 69909/PE - 2006.05.00.047366-6	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	APDO	:	PERNAMBUCO S/A INVESTIMENTOS	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA	
ADV/PROC	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AC - 289555/CE - 2002.05.00.010221-0			ADV/PROC	:	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outros	
APDO	:	JOSE SEBASTIAO DA MOTTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	
ADV/PROC	:	BRUNO DE ANDRADE LAGE e outros	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	
RECTE em Resp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 370026/PE - 2003.83.00.007002-7			
AGTR - 58349/PE - 2004.05.00.028611-0			APDO	:	JAGUARDIESEL - JAGUARIBE DIESEL LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	ADV/PROC	:	JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE	:	CONSTRUTORA FALCÃO LTDA	
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros	
ADV/PROC	:	JOSIAS ALVES BEZERRA e outros	AC - 420943/PE - 2006.83.00.011619-3			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	
AGRDO	:	SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	OS MESMOS	
ADV/PROC	:	OLGA MAIA BARROS e outro	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	
RECTE em Resp	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGTR - 73389/PE - 2007.05.00.000737-4			
EXPEDIENTE CR/2008.000334 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			APDO	:	AELFO MARQUES LUNA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			ADV/PROC	:	TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
AMS - 99569/CE - 2007.81.00.001784-1			REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	SISABEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	SEM ADVOGADO/PROCURADOR	
APTE	:	CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA	AGTR - 78655/PE - 2007.05.00.040297-4			RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL	
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGTR - 73995/AL - 2007.05.00.005207-0			
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	
AC - 423250/PE - 2003.83.00.018139-1			AGRDO	:	CONSTRUTORA LEAO LTDA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 409334/PE - 2004.83.00.002218-9			AGRDO	:	DUARTE & BARROS LTDA	
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	AGRDO	:	MILTON NILO DE BARROS FILHO	
APDO	:	CABANGA VEICULOS S/A	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	ARDEL DE ARTHUR JUCÁ e outros	
RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	
AC - 430688/CE - 2007.81.02.000108-5			APDO	:	ELETROMAR INDUSTRIA E BRASILEIRA S/A	AGTR - 76079/SE - 2007.05.00.020398-9			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 74303/PE - 2007.05.00.005791-2			ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGRTE	:	UNIÃO	
APDO	:	A ALVES DOS SANTOS PADARIA	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE ESTANCIA LTDA	
RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	FREDERICO COSTA NASCIMENTO DE MORAIS E SILVA e outros	
AC - 430637/CE - 2007.05.00.088767-2			AGRDO	:	EFREM B FONTES NETO ME	RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 413586/PE - 2007.05.00.033085-9			
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AGTR - 74155/PE - 2007.05.00.005473-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	
APDO	:	ELOI DO NASCIMENTO DA SILVA ME	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	
RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	DIARIO DE PERNAMBUCO S/A	APDO	:	SILAS JOSE ALVES ME	
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	SERGIO NEJAIM GALVÃO e outros	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	
AC - 428345/CE - 2007.81.02.000127-9			AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	AMS - 98401/PB - 2005.82.00.014097-8			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 73284/PE - 2007.05.00.000591-2			ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	
APDO	:	FRANCISCO ANTONIO ARAÚJO - ME	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	
RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	
			AGRDO	:	JOSE TRAJANO COSTA	APDO	:	AZEVEDO E CIA/ LTDA	
			RECTE em Resp	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros	



RECTE AD : AZEVEDO E CIA/ LTDA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAIS
RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 422390/AL - 2007.05.00.061889-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL TRIUNFO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426933/CE - 2005.81.02.006595-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MACOL MADEIRAS E MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2008.000336 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 416061/PE - 2003.83.00.026598-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMOBILIARIA PIRES FERREIRA LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78009/SE - 2007.05.99.001325-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE AIRTON DO NASCIMENTO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 427937/AL - 2007.05.00.076790-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL FELISMINO DE ALBUQUERQUE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 424608/PB - 2005.82.00.009656-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CINAP - COM/ E IND/ NORDESTINA DE
ARTEFATOS DE PAPEL S/A
ADV/PROC : FABIO CIUFFI e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 423667/AL - 2007.05.00.057178-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HOTEIS ROTATIVOS DE MACEIO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 420327/PE - 2000.83.00.009785-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : T.M.T. MERCANTIL LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/
EXEC. FISCAIS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416468/RN - 2007.05.00.035396-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416082/PE - 2003.83.00.025836-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANAMELIA RODRIGUES DE M. e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 45340/AL - 2002.05.00.024607-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CIA/ ACUCAREIRA CLIMERIO SARMEN-
TO
ADV/PROC : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413724/PE - 2007.05.00.033144-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente
p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EXPORTADORA E IMPORTADORA SANTA
LUZIA LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 77590/PE - 2007.05.00.032574-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
AGRTE : OFICINA CERAMICA FRANCISCO BREN-
NAND S/A
ADV/PROC : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MO-
REIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 74364/PE - 2007.05.00.005946-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71807/PE - 2006.05.00.070833-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MAX ENGENHARIA LTDA.
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 71653/PE - 2006.05.00.070664-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JUVARNIZE FERREIRA DA MOTA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 382266/CE - 2003.81.00.023467-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A -
IPECEA
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTA-
NA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 375903/SE - 2005.05.99.002359-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COTTON TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 334821/CE - 2003.81.00.007517-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCELO JOAQUIM DE SOUSA
ADV/PROC : ALINE RODRIGUES LINHARES
PARTE R : FARMÁCIA DE MEDICAMENTOS 24 HO-
RAS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2008.000337 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 256761/CE - 2001.05.00.020722-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
ESTRADAS DE RODAGEM
ASSIST : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APDO : ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AR - 4810/CE - 2003.05.00.025667-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UNIÃO
RÉU : JOSE GOMES DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA
e outro
RECTE em REsp : UNIÃO

MCPR - 2152/CE - 2005.05.00.036440-0
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-
DENTE
ORIGEM : 5ª Vara de Fortaleza
REQTE : UNIÃO
REQDO : PAULA CAMPOS FIUZA e cônjuge
ADV/PROC : ADRIANO CAMPOS COSTA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 377432/PB - 2002.82.00.006071-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-
BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ZULEIDE DE SOUZA AZEVEDO CAMPOS
ADV/PROC : PEDRO REGINALDO GOMES e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 403668/CE - 2004.81.00.008403-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO
GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : UNIÃO
APDO : ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : DANIEL MAIA TEIXEIRA
APDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECTE em RE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 405926/RN - 2004.84.00.010010-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : CLAUDIO JOSE CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR
ADV/PROC : KATIA FRANCISCA S GALVAO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



EINFAC - 366190/RN - 2004.84.00.007488-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

EMBTRE : UNIÃO

EMBDRE : IRACILDA FERNANDES DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXPEDIENTE CR/2008.000338 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 79940/AL - 2007.05.00.052969-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOSE LUIZ TELES

AGRDO : LOUISE VAL DE A MACHADO

AGRDO : LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE

AGRDO : LISONEIDE LIMA DE ASSIS

AGRDO : JOSE LUIZ ALVARENGA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 79792/AL - 2007.05.00.052654-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JANICE SANTOS BOTELHO

AGRDO : JOSE CARLOS SANTOS MORAES

AGRDO : JOSÉ EDSON DE SENA

AGRDO : JOSÉ EDUARDO M DE CARVALHO

AGRDO : JOSÉ ESTENIO DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 80461/AL - 2007.05.00.061657-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : SALUTE NAIR BEDIN

AGRDO : SANDOVAL BRUCE HOFFMEISTER

AGRDO : SANDOVAL PADILHA DE BRITO

AGRDO : SANTOS DE OLIVEIRA

AGRDO : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

AGRDO : SEBASTIAO GERALDO RABELO

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

AGTR - 79995/AL - 2007.05.00.053005-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : VALNIR SILVEIRA GONCALVES

AGRDO : VALMIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

AGRDO : VALMIR SOARES SANTOS

AGRDO : VALMIR NOGUEIRA

AGRDO : VALMIR JOSE MORO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79974/AL - 2007.05.00.052796-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JUAREZ DE OLIVEIRA CASTRO

AGRDO : JOSIAS CARLOS BARBOSA

AGRDO : JOSINILSON CRUZ DA SILVA

AGRDO : JOSUE CAMPOS RODRIGUES

AGRDO : JUAREZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

AGTR - 79888/AL - 2007.05.00.052884-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARCUS FIRME DOS REIS

AGRDO : MARIA APARECIDA JORGE

AGRDO : NELSON PEREIRA SPINELLI

AGRDO : JOSE FERREIRA DE LIMA

AGRDO : JOSE FERREIRA SALES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AMS - 93352/PE - 2004.83.00.018572-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD

ADV/PROC : MAURICIO QUINTINO DOS SANTOS e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 79619/AL - 2007.05.00.052615-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA

AGRDO : WASHINGTON AVELINO DE SOUZA

AGRDO : WILSON DE OLIVEIRA SOUSA

AGRDO : WILSON FRANCISCO A BARBOSA

AGRDO : WILSON JORGE DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79583/AL - 2007.05.00.052455-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : UBIRAJARA PEREIRA DA SILVA

AGRDO : TULIO SERGIO DE PAULA LACORTE

AGRDO : UBIRAJARA ANTUNES DE F FILHO

AGRDO : UBIRAJARA BORRELI DE ARAÚJO

AGRDO : UBIRAJARA DA COSTA SALES

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79261/AL - 2007.05.00.047498-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : EGIDIO LOPES DA SILVA

AGRDO : EMILSON SOARES

AGRDO : EMIVALDO RIOS DE PAIVA

AGRDO : EMILIO VALMIR BORGES ORTIZ

AGRDO : EMMANUEL FRANCISCO DA C RIBEIRO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

AGTR - 78936/AL - 2007.05.00.046967-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JEANETE MARIA DE O. FARIAS

AGRDO : FRANCISCO JONAS PRUDENTE BARROS

AGRDO : FRANCISCO JOSAFÁ B DA SILVA

AGRDO : JO CARVALHO COSTA

AGRDO : JOACIR AVELINO SILVA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

AGTR - 78855/AL - 2007.05.00.046814-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : VICENTE PEREIRA DE C FILHO

AGRDO : VICENTE PAULO DE FARIA

AGRDO : VICENTE MIGUEL MARIN

AGRDO : VICENTE DE PAULO GOMES DE ALMEIDA

AGRDO : VICENTE DE PAULO CARVALHO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXPEDIENTE CR/2008.000339 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 79889/AL - 2007.05.00.052774-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ANTONIO DE PADUA RABELO PIRES

AGRDO : ANTONIO DE PAULA DA CONCEICAO

AGRDO : ANTONIO DECARO JUNIOR

AGRDO : ANTONIO DEMBISKI BUENO

AGRDO : ANTONIO CANDIDO DE SOUSA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79377/AL - 2007.05.00.047662-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : PAULO GUARACY C DE ANDRADE

AGRDO : PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS

AGRDO : PAULO H DOS SANTOS PEREIRA

AGRDO : PAULO HENRIQUE CUNHA MORAES

AGRDO : ROQUE FELIZ MAGGIONI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

AGTR - 80592/AL - 2007.05.00.061993-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : NHIRCELE GUIMARAES PAZ E SILVA

AGRDO : NEVITON CARLOS FERREIRA

AGRDO : NEWTON MARQUES DE M SOBRINHO

AGRDO : FRANCISCO SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO

AGRDO : MARCO ANTONIO VERONEZZI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

AGTR - 80491/AL - 2007.05.00.061617-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : PEDRO SIMÕES DOS SANTOS e outros

AGRDO : PEDRO TANNUS REJAME

AGRDO : PEDRO URSULINO C. DE CASTRO

AGRDO : PERCI PEREIRA

AGRDO : PERICLES MENDES PEREIRA

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

AGTR - 79890/AL - 2007.05.00.052942-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : NEDER DUARTE

AGRDO : NEIDE MARIA G BATISTA WERNER

AGRDO : NELCY REBELO LINS DE OLIVEIRA

AGRDO : NELIO SANTIAGO DE ARAUJO

AGRDO : NELIO SANTOS CARVALHO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

AGTR - 79727/AL - 2007.05.00.052723-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : PEDRO DE FREITAS

AGRDO : OSMAR DE MORAES

AGRDO : PEDRO JORGE DRAGALZEW



AGRDO	:	PEDRO JORGE MOISES
AGRDO	:	PEDRO JOSE BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 78837/AL - 2007.05.00.040494-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FRANCISCO JOSE R CHAVES
AGRDO	:	ARTHUR ANTON VARGAS
AGRDO	:	FLAVIO BELMONTE R DA SILVA
AGRDO	:	FRANCINA MARIA B ASSUNCAO
AGRDO	:	FRANCISCO ALBUQUERQUE SANTOS
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79375/AL - 2007.05.00.047663-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ITANER PINHEIRO FILHO
AGRDO	:	IVANDA MARIA NICEAS ROSA
AGRDO	:	GILMAR BONATTO
AGRDO	:	IVO AMERICANO ALVES DE BRITO
AGRDO	:	IVONE ZIMMERMANN
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 79157/AL - 2007.05.00.047300-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	DENIS TADEU CARVALHO
AGRDO	:	DENEVAL PACHECO FONTES FILHO
AGRDO	:	DENI DORNELAS DE F. ANDRETTA
AGRDO	:	DENILSON FERREIRA DOS SANTOS
AGRDO	:	DENILTON ANTONIO DE MELO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 79131/AL - 2007.05.00.047296-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ELI SOUSA LIMA
AGRDO	:	ELDER FELIX RIBEIRO
AGRDO	:	ELIANE DA CUNHA KULLMANN
AGRDO	:	ELIANE DE OLIVEIRA G NOBRE
AGRDO	:	ELIANE FERNANDES DE FARIA RIBEIRO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 79047/AL - 2007.05.00.032607-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JURANDIR ROCHA DA SILVA
AGRDO	:	JURANDIR BORGES DA SILVA
AGRDO	:	JURANDIR CAUVILLA COUTINHO
AGRDO	:	JURANDIR DE PAULO CLEMENTE
AGRDO	:	JURANDIR F DOS SANTOS
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 78854/AL - 2007.05.00.040029-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ALCIDES FREDERICO MORAES WERNER
AGRDO	:	AGOSTINHO VOGNACH
AGRDO	:	AIRALDI FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO	:	ALBERTO FERNANDO AMAZONAS AFFONSO
AGRDO	:	ALBERTO FERREIRA VIDAL
AGRDO	:	ALBERTO LEONIDAS MOREIRA PINTO
ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS
RECTE em RE	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXPEDIENTE CR/2008.000340 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 406982/PE - 2004.83.00.018863-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: JOAO FELIX DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: MICHELE PETROSINO JÚNIOR
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
RECTE AD	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: JOAO FELIX DO NASCIMENTO
AC - 280769/PE - 2002.05.00.004218-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC	: MARTA TEREZA ARAUJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA e outros
APTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC	: ALBERTO ROBERTO DA COSTA FLORES e outros
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUIZ CORREIA SALES e outros
APTE	: BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC	: MARCELO LABANCA CORREA DE ARAUJO e outros
APTE	: BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
ADV/PROC	: HOLDAMIR MARTINS GOMES e outros
APTE	: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADV/PROC	: ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
APTE	: BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV/PROC	: JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros
APDO	: LUIZ MUCIO DE OLIVEIRA LIRA e outros
ADV/PROC	: ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp	: LUIZ MUCIO DE OLIVEIRA LIRA
AC - 407161/PE - 2003.83.00.018607-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LUCIENE MEIRE PONTES DE MIRANDA
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 417421/PE - 2004.83.00.025424-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER
APDO	: EDILSON DE MELO FERREIRA
ADV/PROC	: XENIA DOMINGUES MARQUES
PARTE R	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC	: GIOVANNI RANIERE TIMOTEO FLORENTINO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 79136/PE - 2007.05.00.039759-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: JOSEPH MESEL
AGRTE	: LEA BERMAN MESEL
ADV/PROC	: ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 424955/PB - 2007.05.00.066812-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ALEXANDRE COUTINHO DE LIMA
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 428261/PE - 2007.83.00.008987-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FREDERICO JAYME KATZ
ADV/PROC	: JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: FREDERICO JAYME KATZ
AGTR - 84283/PE - 2007.05.00.093845-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
AGRDO	: NAIR LEONE
ADV/PROC	: NAIR LEONE
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXPEDIENTE CR/2008.000341 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AGTR - 78724/PE - 2007.05.00.040439-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: PIT STOP VEICULOS LTDA.
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 78660/PE - 2007.05.00.040283-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: R. P. INFORMÁTICA LTDA.
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 430965/PE - 2004.83.00.003331-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CORDEIRO E FILHOS LTDA
ADV/PROC	: LEONARDO ANTONIO BATISTA FILHO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 430026/CE - 2007.05.00.082608-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EDSON AMARANTES
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 426075/AL - 2007.05.00.067397-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PLANIL PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 425719/AL - 2007.05.00.067239-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AUTRAN JOSE DA SILVA ME e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL



AGTR - 79738/SE - 2007.05.99.001948-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MERCADINHO ASSIS LTDA
ADV/PROC : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 418410/AL - 2007.05.00.047086-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : APLIK CORRETORA DE IMOVEIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 61990/CE - 2005.05.00.012489-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROBERTO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro
ADV/PROC : JAMYLLÉ MICHELLE VIEIRA MOREIRA e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 417886/CE - 2007.05.00.040139-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J F ALMEIDA E CIA/ LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 415985/AL - 2000.80.00.000862-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAVELO MODAS LTDA e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413601/PE - 2007.05.00.033097-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGRO PASTORIL ESTIVAS S/A.
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409346/PE - 2000.83.00.000666-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IND/ PERNAMBUCANA DE MEIAS S/A
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 408630/PE - 2007.05.00.015370-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : EUROPNEUS COMERCIAL LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73557/PE - 2007.05.00.004619-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA ALICE LOPES FERREIRA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72913/PE - 2007.05.00.000083-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRAMACIA UIRAPURU LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2008.000342 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 433905/PE - 2005.83.00.001065-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : DIMURIER BARBOSA
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 433880/PE - 2007.83.00.000734-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSÉ MAURICIO FARIAS CAMPOS
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 434108/PE - 2007.83.00.000600-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : MARCO ANTÔNIO TAVARES QUEIROZ
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 433945/PE - 2005.83.00.001621-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : VALDEMIR PESSOA DE ARAUJO
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 433903/PE - 2007.83.00.000609-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSE RODRIGUES DE MATOS
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

AC - 382887/RN - 2005.84.00.000905-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MAGNA FRANÇA DE QUEIROZ
ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 427758/PE - 2006.83.00.012074-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : COTONIFICIO JOSE RUFINO S/A
ADV/PROC : FÁBIO VASCONCELOS DUARTE e outros
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

AGTR - 80812/AL - 2007.05.00.056919-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS e outros
AGRDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : ANILDSON MENEZES SILVA e outro
RECTE em REsp : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A

AC - 415895/RN - 2006.84.00.005617-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CAIO DORNELES CUNHA
ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 401267/AL - 2005.80.00.005783-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
APTE : CIA/ AÇUCAREIRA USINA CAPRICHIO
ADV/PROC : THIAGÓ MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : CIA/ AÇUCAREIRA USINA CAPRICHIO

AMS - 95397/PE - 2006.83.00.000048-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCOS ANDRE COUTO SANTOS e outros
APDO : PROLINE NORDESTE LTDA - ME
ADV/PROC : VICTOR EPITÁCIO CRAVO TEIXEIRA
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : ESTADO DE PERNAMBUCO

EXPEDIENTE CR/2008.000343 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 71804/PE - 2006.05.00.070843-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PEDRO JORGE SILVESTRE VALENCA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 373003/RN - 2004.84.00.003067-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : WANDA LUSTOSA DA CAMARA BARRETO
ADV/PROC : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR e outros
RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



AC - 402476/PE - 2001.83.00.018555-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: EVANDI DOMINGOS SANTIAGO e outros
ADV/PROC	: LUIS GERALDO SOARES LUSTOSA
RECTE em REsp	: UNIÃO
AGTR - 72943/PE - 2007.05.00.000116-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SANITAS COMERCIO E REPRESENTA-COES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 408033/PB - 2004.82.00.004813-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: THIAGO BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS e outros
REPTE	: PAULO DE OLIVEIRA MARTINS
REPTE	: MARIA LUIZA BUSTORFF FEODRIPPE MARTINS
ADV/PROC	: JOSE RAMOS DA SILVA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 413688/PE - 2007.05.00.033141-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SISABEL COMERCIO E REPRESENTA-ÇOES LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 78414/PE - 2007.05.00.035548-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CLINICA DE MEDICINA ESTETICA E ME-SOTRAPIA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 78831/AL - 2007.05.00.040492-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: NEUSA APARECIDA BONIFACIO
AGRDO	: NEUNICE BARROS DE NOVAIS
AGRDO	: NELSON MASANORI GOYA
AGRDO	: NELSON L DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRDO	: NEREU AVILA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AGTR - 79103/AL - 2007.05.00.047273-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: JOAO BOSCO DO NASCIMENTO FELIX
AGRDO	: JOAO BOSCO SA R DE CARVALHO
AGRDO	: JOÃO CARLOS DE ALBUQUERQUE VALENÇA
AGRDO	: JOAO CARLOS DO AMARAL
AGRDO	: JOAO COELHO XAVIER FILHO
ADV/PROC	: GEORGE SARMENTO LINS e outros
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79622/AL - 2007.05.00.052624-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: ADAUTO VIANA JUNIOR
AGRDO	: ADAYLTON CHAVES
AGRDO	: ADAO FERREIRA LOPES
AGRDO	: DELCI ALVARINHO FERREIRA
AGRDO	: DELAMAR RIOGRANDINO TAVARES
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000344 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 366373/RN - 2004.84.00.000733-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: ALEXANDRE JOSE CASSOL e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 344955/RN - 2004.84.00.000237-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 367923/PE - 2005.05.00.030421-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ALMIRA CAMPELO VILELA
ADV/PROC	: CLÓVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR e outro
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: IVONETE PORTELA DE SANTANA
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 391576/PE - 2005.83.00.017455-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA CILENE DOS SANTOS
ADV/PROC	: FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: UNIÃO
RECTE em RE	: UNIÃO
AC - 406903/CE - 2004.81.00.003313-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APTE	: ANTONIO ESIO DE SOUSA CRUZ
REPTE	: LUSIA ELMA DE SOUSA CRUZ
DEF. PÚBLICO	: ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 422234/CE - 2004.81.00.002172-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: LAURO PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC	: CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: UNIÃO

AC - 426782/AL - 2005.80.00.001523-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ADAILTON MACEDO DE SANTANA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 426783/AL - 2005.80.00.001522-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: ADAILTON MACEDO DE SANTANA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000345 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AGTR - 46210/PE - 2002.05.00.028622-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: WILSON DE MORAES FILHO
ADV/PROC	: ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO e outros
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 398304/AL - 2003.80.00.006079-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: ELIESER DE SOUZA PERRIRAZ RAMOS e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 403896/AL - 2003.80.00.006215-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: JANIO CEZAR MARTINS e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000346 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 395272/CE - 2003.81.00.023272-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA ITALA FURTADO
ADV/PROC	: JOAQUIM MIGUEL GONCALVES
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 396510/AL - 2003.80.00.006235-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FRANCISCO VICENTE MOREIRA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 398315/AL - 2003.80.00.006231-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: CLAUDIO VASCONCELOS BRAGA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



EXPEDIENTE CR/2008.000347 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 56717/SE - 2004.05.00.018047-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ NETO
ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 56838/AL - 2004.05.00.020509-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : S/A USINA OURICURI AÇUCAR E ALCOOL e outros
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 348654/PB - 2004.05.00.033128-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VALDECI AUTOMOVEIS LTDA
ADV/PROC : GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 406086/CE - 2005.81.00.007731-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANAUTO S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS e outros
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 421919/PE - 2003.83.00.022780-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA TERESA FEITOSA DE ALBUQUERQUE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 429648/CE - 2007.05.00.082326-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ABRAHAM YERET F.I.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2008.000348 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 390669/AL - 2004.80.00.006367-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : GENARIO JUSTINO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : GENARIO JUSTINO DOS SANTOS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 396500/AL - 2004.80.00.006335-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : BEATRIZ LIMA CARNEIRO DE FRANÇA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 403920/AL - 2003.80.00.010057-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : GUSTAVO DIAS DE MEDEIROS NETTO e outros
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXPEDIENTE CR/2008.000349 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 394697/PE - 2005.83.00.016049-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SEVERINA JOSEFA FLORENCIO
ADV/PROC : JUSCELINO TAVARES DA ROCHA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : SEVERINA JOSEFA FLORENCIO

AGTR - 41400/AL - 2002.05.00.004755-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCÓOL DE ALAGOAS
ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DERALDO MARINHO CEDRIM JÚNIOR e outros
RECTE em REsp : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCÓOL DE ALAGOAS

AGTR - 47760/PE - 2003.05.00.002008-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO e outros
AGRDO : ROMILDO GOUVEIA DE ALMEIDA e outro
ADV/PROC : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO e outros
RECTE em REsp : ROMILDO GOUVEIA DE ALMEIDA

AC - 409048/PB - 2007.05.99.000549-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO FERREIRA LOPES
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB
RECTE em REsp : FRANCISCO FERREIRA LOPES

AMS - 98688/CE - 2005.81.00.011747-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
RECTE em REsp : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

AC - 425973/CE - 2001.81.00.009144-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : BELARMINO MOURA DE PINHO
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : BELARMINO MOURA DE PINHO

AC - 426605/CE - 2007.05.00.071130-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE BRAGA PEREIRA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : JOSE BRAGA PEREIRA

AC - 429052/CE - 2001.81.00.015342-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS GRAÇAS CHAVES
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
RECTE em REsp : MARIA DAS GRAÇAS CHAVES

AC - 431269/PB - 2005.82.02.000480-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA BATISTA PEDROSA
ADV/PROC : WAGNER WANDERLEY RODRIGUES e outros
RECTE em REsp : FRANCISCA BATISTA PEDROSA
RECTE em REsp : WAGNER WANDERLEY RODRIGUES

AC - 434923/PB - 2007.05.99.003762-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA COSTA
ADV/PROC : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : JOSE CARLOS PEREIRA
RECTE em REsp : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA



EXPEDIENTE CR/2008.000350 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 430010/CE - 1999.81.00.020124-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MOTO BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA ME e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 418150/CE - 2007.05.00.046901-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARMANDO FELIX DE FREITAS ME

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430894/CE - 2007.05.00.088994-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOMAR MONTEIRO DA SILVA ME.

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430397/CE - 2007.05.00.088699-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NORFIBRAS COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430016/CE - 2007.05.00.082551-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DANIEL CAPISTRANO COSTA CIA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426236/AL - 2007.05.00.067450-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MALTA AGRO PECUARIA FLORESTAL LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 347395/RN - 2002.84.00.007764-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DE LOURDES DANTAS DE ARAÚJO

ADV/PROC : FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 413147/CE - 2007.05.00.032590-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : PEDRO ALVES TEIXEIRA

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AGTR - 70418/SE - 2006.05.99.001465-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIA ZELIA DOS SANTOS LIMA FARMACIA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 67658/PE - 2006.05.00.012772-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : AGEMAR - TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV/PROC : JOAO HENRIQUE ANDRADE ARAUJO HORST e outros

RECTE em RE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

RECTE em REsp : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AMS - 93468/PE - 2004.83.00.008879-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

RECTE em RE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

AC - 378259/SE - 2002.85.00.001572-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AIRTON BEZERRA LOCIO DE CARVALHO - ME

ADV/PROC : LAERCIO FERREIRA BATISTA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2008.000351 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

ACR - 3179/PE - 2000.83.00.002121-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JUSTIÇA PÚBLICA

APTE : MARIO THOMPSON WANDERLEY BATISTA

ADV/PROC : CELIO AVELINO DE ANDRADE

APTE : ALUIZIO JOSE BEZERRA

ADV/PROC : EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 239828/CE - 2000.84.00.000289-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN

ADV/PROC : JOSE LUIZ CARLOS DE LIMA e outros

APDO : JADILSON RUBENS DE CASTRO e outros

ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS

RECTE em REsp : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN

INQ - 642/RN - 2002.05.99.000894-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

INDIC/INVDO : GERALDO MAGELA CHAVES DE LIMA

ADV/PROC : MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA e outro

RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AC - 374340/PE - 2005.05.99.002247-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Primavera

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros

APDO : USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A

ADV/PROC : AMOARY IARA DE AQUINO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 396114/RN - 2003.84.00.013955-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : VICENTE SEVERIANO DA CAMARA

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

RECTEAD em REsp : VICENTE SEVERIANO DA CAMARA

EXPEDIENTE CR/2008.000352 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 409765/PB - 2007.05.99.000340-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Esperança

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MANOEL MARINHO DE FREITAS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 385982/PE - 2001.83.00.017101-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : ROMÁRIO DE CASTRO DIAS PERREIRA

APTE : ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA

APTE : ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

APTE : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

APTE : CARLOS ADILSON PINTO LAPA

APTE : DJALMA SOUTO MAIOR PAES JÚNIOR

APTE : EDUARDO DE FARIAS BATISTA

APTE : ENOELINO MAGALHAES DE LIRA

APTE : GARIBALDI BEZERRA GURGEL

APTE : GEDEÃO ROSA DOS SANTOS

APTE : HENRIQUE JOSÉ QUEIROZ COSTA

APTE : ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO

APTE : JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA

APTE : JOÃO SOARES LYRA NETO

APTE : JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTI DE FARIAS

APTE : JOSÉ GERALDO DA MOTA BARBOSA

APTE : MANOEL PEREIRA DA COSTA

APTE : MARCANTÔNIO DOURADO

APTE : NEWTON DEMERY CARNEIRO

APTE : OSÉAS MORAES DA SILVA FILHO

APTE : PAULO RUBEM SANTIAGO FERREIRA

APTE : PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA

APTE : ROBERTO DE OLIVEIRA LIBERATO

ADV/PROC : LUCIANA DE ASSUNÇÃO MACIEIRIA e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 408877/PE - 2007.05.00.015492-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMAQUINAS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL



AC - 414699/PE - 2006.83.04.000434-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	EULÁLIO CELESTINO DE VASCONCELOS
ADV/PROC	:	FABIO LEITE CLEMENTINO
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 78470/PE - 2007.05.00.040114-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	TRANSPACA TRANSPORTES LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 423346/PE - 2005.83.00.006677-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DISTRIBUIDORA STAFF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 424230/AL - 2007.05.00.057436-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ARMARINHO CARDOSO LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 82061/PE - 2007.05.00.071563-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	HUMBERTO ALVES DA SILVA FILHO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AMS - 100272/PB - 2006.82.00.007317-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ATLANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 432955/CE - 2007.81.02.000104-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	M. DE FATIMA TENORIO CAVALCANTE ME
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2008.000353 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 413426/AL - 2007.05.00.032971-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	J DOS SANTOS FILHO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 428737/PE - 2000.83.00.006747-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AILTON IZIDORO DE LIMA ME
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 437376/PE - 2004.83.00.026076-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CLEONILDO ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	SANDRA MARY TENORIO GODOI SOARES
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 437189/PE - 2004.83.00.002773-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SAVIO ROGERIO DE SOUZA NEIVA COELHO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 436070/PE - 2008.05.00.002312-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	TEODOMIRO AMANDO DE SIQUEIRA NETO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 430962/CE - 2007.05.00.089012-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ALBERTO FERRAGENS COMERCIAL LTDA
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 430767/CE - 2007.05.00.088916-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	TESLA ENGENHARIA ELETRICA LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 83067/AL - 2007.05.00.082556-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADV/PROC	:	TATIANA ARAÚJO ALVIM e outros
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 429427/PE - 2002.83.00.004127-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ELETROCLIMA LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 428978/PE - 2001.83.00.002061-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CONSTRUTORA RADIAL LIMITADA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 428486/PE - 2001.83.00.005209-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIAL CIGBOM LTDA. ME
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL

AC - 425678/AL - 2007.05.00.067280-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIAL KARLIANE LTDA
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 424725/PB - 2000.82.01.003982-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ELETRONICA DELGADO LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 80903/PE - 2007.05.00.056726-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	EXPRESSO CONDOR LTDA
ADV/PROC	:	JOSE AIRTON GARRIDO DE VASCONCELOS e outro
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 80516/PE - 2007.05.00.061877-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	UNIDADE CARDIOLOGICA INVASIVA S/C
ADV/PROC	:	LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AMS - 98438/CE - 2006.81.00.002448-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	PB CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	PB CONSTRUCOES LTDA
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 415424/PE - 2007.05.00.035571-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MISE AGRÍCOLA LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 413570/PE - 2007.05.00.033017-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PARAMED PARAISO MED E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 413566/PE - 2007.05.00.033054-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FRANROSE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL



EXPEDIENTE CR/2008.000354 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 429759/RN - 2005.84.00.003163-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ ALDIR RIBEIRO espólio
REPTE : CARMEM DOLORES DA SILVA RIBEIRO
ADV/PROC : ERICK WILSON PEREIRA e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 81125/PE - 2007.05.00.057413-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COREPAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE CARNEIRO GOMES e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437254/PE - 2001.83.00.007093-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARNALDO PEÇAS LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 85208/CE - 2007.05.00.104313-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LOJAS DA BIBLIA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84834/PE - 2007.05.00.098189-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : J R ROLAMENTOS LTDA ME
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 428428/PE - 2005.83.00.006803-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA BRIGIDA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404885/PE - 2005.83.02.000899-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EMPRESA AGUAS MINERAIS REAL S/A
ADV/PROC : LEONARDO ALEXANDRE DE LUNA
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 422384/AL - 2007.05.00.061892-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTER DAS BATERIAS LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 80463/CE - 2007.05.00.061715-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA
ADV/PROC : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413637/AL - 2007.05.00.033150-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVONETE MATIAS DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410249/PE - 2000.83.00.007434-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCADINHO SEMPRE VIVA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409365/PE - 2007.05.00.015905-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2008.000355 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 71255/PE - 2006.05.00.065120-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : USINA PEDROZA S/A
ADV/PROC : CRISTIANA GUEIROS SOUZA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 66240/RN - 2006.05.00.000201-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AGRO INDUSTRIAL SÃO MARCOS LTDA e outros
ADV/PROC : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO
RECTE em REsp : AGRO INDUSTRIAL SÃO MARCOS LTDA
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGTR - 66920/PE - 2006.05.00.004757-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DELIMP VIGILÂNCIA LTDA
AGRDO : JOSÉ MARCOS VENÂNCIO
AGRDO : PEDRO DE ALCÂNTARA VENÂNCIO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 402956/PE - 2006.83.00.006745-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO JOSE DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 416398/AL - 2005.80.01.003382-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JAILSON DE SOUZA BARBOSA
DEF. PÚBLICO : EDLER RIBEIRO CAVALCANTE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 78184/PB - 2007.05.00.039655-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA
AGRDO : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 418118/PE - 2005.83.00.009538-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO RODRIGUES DE MELO
ADV/PROC : HELOISA HELENA BORGES MARTINS
RECTE em REsp : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

AC - 421619/CE - 2001.81.00.004412-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COSMA PAULINO DE SOUSA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 425100/PB - 2007.05.00.066839-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CASA DO FERA LIVRARIA E PAPELARIA E FARDAMENTO ESCOLAR e outros
ADV/PROC : ALMIR ALVES DIONISIO e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



REOAC - 428336/CE - 2000.81.00.028488-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : ANTÔNIO RAULINO DA SILVA

ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIENTE CR/2008.000356 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 79422/PE - 2007.05.00.047598-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

AGRDO : REGINALDO BEZERRA DUARTE

AGRDO : ELISABETE FERREIRA DE ARAUJO

AGRDO : JOSE CARLOS MEDEIROS LEITE

AGRDO : JOAO PAULO FERREIRA NETO

AGRDO : RICARDO DE VASCONCELOS GALINDO

AGRDO : PAULO CALIXTO DA SILVA

AGRDO : MARCIA CRISTINA CARDOSO ALVES

AGRDO : SEVERINO PORFIRIO PESSOA SOBRINHO

AGRDO : SEVERINO LINDOLFO SOBRAL FILHO

AGRDO : CLAUDIA MARIA L'AMOUR DA SILVA FERREIRA

ADV/PROC : REGINALDO BEZERRA DUARTE

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 328382/CE - 2001.81.00.017425-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

APDO : JOSE WILSON DE FREITAS BARRETO e cônjuge

ADV/PROC : GILDÁSIO LOPES LEAL FILHO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : JOSE WILSON DE FREITAS BARRETO

AC - 429195/PB - 2007.82.01.001617-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ANTONIO DE PADUA BEZERRA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430613/PE - 2006.83.02.000966-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

APDO : CLIK CELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432588/AL - 2007.80.00.001132-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MARILUCE GONÇALVES DA SILVA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

RECTE em REsp : MARILUCE GONÇALVES DA SILVA

AC - 433262/PE - 2007.83.00.009505-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

APDO : ANA CERES ALVES TIMOTEO e outros

ADV/PROC : MARLY REGALADO DA SILVA e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 436012/SE - 2007.85.00.002080-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : GILSA MARIA GARCEZ SOBRAL

DEF. DATIVO : ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros

RECTE em REsp : GILSA MARIA GARCEZ SOBRAL

EXPEDIENTE CR/2008.000357 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 406750/PB - 2000.82.00.001255-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : RONALDO DA SILVA CIRINO

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 77504/PE - 2007.05.00.032415-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : MAURÍCIO CANDIDO DE SOUZA

AGRTE : SERGIO PINHO LINS

ADV/PROC : RENATO EVARISTO DA CRUZ GOUVEIA NETO e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 433001/PE - 2002.83.00.012864-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INÁCIO BENTO DA SILVA e cônjuge

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

RECTE em REsp : INÁCIO BENTO DA SILVA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 433002/PE - 2001.83.00.018817-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APTE : INÁCIO BENTO DA SILVA e cônjuge

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outro

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : INÁCIO BENTO DA SILVA

AC - 437820/CE - 2008.05.00.007191-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros

APDO : FRANCISCO ONOFRE DE ALMEIDA e outro

ADV/PROC : SANDOLENE CARVALHO CAVALCANTI SANTOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXPEDIENTE CR/2008.000358 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 362094/PE - 2001.83.00.018180-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

APDO : JOSE EDSON DE QUEIROZ

ADV/PROC : DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 275061/PB - 2001.05.00.046011-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

APDO : UGO UGULINO LOPES

ADV/PROC : ELSA LEANDRO NOBREGA DE ALMEIDA e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 407751/PE - 2001.83.00.000520-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA

ADV/PROC : FREDERICO JOSE MATOS DE CARVALHO e outros

PARTE R : TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE

PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

ADV/PROC : ALVARO TREVISIOLI

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 77876/PE - 2007.05.00.035288-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros

AGRDO : JOAO DA PAZ BARBOSA DA SILVA

AGRDO : FRANCISCO DOS ANJOS LEITE

AGRDO : JOÃO BOSCO COSTA

AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ ROSA

AGRDO : WALDECK JOSE DA SILVA

ADV/PROC : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 424961/CE - 2002.81.00.003903-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : VALTER SOUSA COSTA LIMA e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 431641/PE - 2007.83.08.000881-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA ADELAIDE DE SOUZA DA SILVA

ADV/PROC : FABIO FRANCA DE BARROS E SILVA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432041/RN - 2006.84.00.004657-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros

APDO : MAÍRA COSTA GODEIRO

ADV/PROC : ANDRÉ RICARDO DE ALMEIDA NÓBREGA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



AC - 435117/RN - 2006.84.00.007443-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros

ASSIST : UNIÃO

APDO : JOÃO DOURADO DE ARRUDA e cônjuge

ADV/PROC : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXPEDIENTE CR/2008.000359 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 428489/PE - 2001.83.00.002997-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VIPOL COMPUTAÇÃO GRAFICA E EDITORA LTDA ME

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 427264/AL - 2007.05.00.071583-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MADEIREIRA MACHADO LTDA e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 435192/RN - 2005.84.00.007843-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA TEREZINHA DE LISIEUX VALE

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSME

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 83918/AL - 2007.05.00.089404-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ELIANE GOMES DA ROCHA

AGRDO : LENUSIA ROCHA DA SILVA

AGRDO : LUZIA MAGALHÃES DE MELO

AGRDO : MARISA ALVES BARBOSA

ADV/PROC : FERNANDO FREIRE DIAS

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 428990/PE - 2000.83.00.009105-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PERSONA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 427944/AL - 2007.05.00.076794-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EMPREVISÁ EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390526/AL - 2004.80.00.006373-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : JOSE ERVANDIO CAVALCANTE PINTO e outros

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 418606/RN - 2006.84.00.007607-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : FRANCISCO RODRIGUES DE MIRANDA

ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 413650/PE - 1999.83.00.013505-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANA MARIA TENÓRIO DA SILVA - ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413595/PE - 2007.05.00.033020-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FARMÁCIA LA ROQUE LTDA ME

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413482/PE - 2007.05.00.033006-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ESCRITORIO IMOBILIARIO EDUARDO FEITOSA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 410219/RN - 2006.84.00.006212-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MARILITA MILITÃO DE ARAUJO

ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

EXPEDIENTE CR/2008.000360 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 403674/PE - 2003.83.00.016308-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : ALBA LUCIA DE ALMEIDA e outros

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 56319/PB - 2004.05.00.016329-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MARIZO CANDIDO DE ARAÚJO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413736/PE - 2000.83.00.004086-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ORGANIZAÇÃO TELEFONICA LTDA ME

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78523/PE - 2007.05.00.039932-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : BRASILEIRO COMERCIO LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 421814/AL - 2007.05.00.061664-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CONTRUTORA CAMPINA LTDA. e outro

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426071/AL - 2007.05.00.067396-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CARIOCA LTDA e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 429749/PE - 2007.83.00.008853-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MAURICIO LINS E SILVA LIMA

ADV/PROC : ANDRÉ LINS E SILVA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000013 - AEP

SL - 3774/RN - 2007.05.00.005965-9(15/5/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

REQTE : FAZENDA NACIONAL

REQDO : JUÍZO DA 8 ª VARA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN

PARTE A : MUNICÍPIO DE PATU - RN

ADV/PROC : MARCIO ALEXANDRE VALENCA BELCHIOR e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

EMBT : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISÃO EM ACÓRDÃO PRIMITIVO, ANTERIORMENTE EMBARGADO SOB OUTROS FUNDAMENTOS. PRECLUSÃO. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE.

- Os segundos embargos de declaração não devem atacar questões situadas no âmbito do primitivo acórdão embargado, simplesmente porque já ocorreu a preclusão quando fora este embargado e não fora suscitada a questão ora tida como omitida.

- Precedentes do STF.

- Embargos de declaração manifestamente protelatórios, o que enseja a aplicação de multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

- Embargos de declaração que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Presidente

AC - 258718/AL - 2000.80.00.002330-3(15/5/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

ADV/PROC : GEORGE SILVA MELO e outros

AGRVTE : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC, ART. VII. MULTA PROCESSUAL QUE ENCONTRA RESPALDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Reputa-se litigante de má-fé, na forma do Código Processual Civil brasileiro, aquele que interpusse recurso com o intuito manifestamente protelatório (artigo 17, VII).

- Os embargos de declaração tiveram o caráter nitidamente protelatório, porquanto não havia omissão a ser sanada no decurso mediante o qual fora atribuído efeito suspensivo ao recurso especial e, ainda assim, houve a interposição de novos embargos de declaração para efeito de corrigir contradição e obscuridade, também inexistentes.

- A então embargante alegou contradição e obscuridade no julgado, para o fim de deixar claro que o efeito suspensivo atribuído ao recurso especial da União (Fazenda Nacional) se referia apenas a novas utilizações de crédito, idêntico fundamento dos embargos de declaração antes interpostos a pretexto de sanar omissão julgada inexistente. Intuito protelatório.

- O intuito protelatório ensaja a aplicação de multa processual não excedente de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, qual fora aplicada na hipótese sub judice.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

MCPR - 2283/AL - 2006.05.00.070767-7(15/5/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª VARA DE MACEIÓ
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : GEORGE SILVA MELO e outros
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE ESCAPA DO OBJETIVO DA CAUTELAR E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS COMINAÇÕES PREVISTAS NO CPC, ART. 18. EMBARGOS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- Cautelar que objetiva agregar efeito suspensivo a recurso extraordinário.

- Fundamentação do acórdão que alude a alguns aspectos quanto à compensação e à disciplina legal relativa a IPI com o intuito de verificar a existência de aparência de bom direito.

- Análise propriamente dita das compensações eventualmente realizadas e daquelas que ainda estão pendentes de tramitação escapa do acórdão, não só porque foge do objetivo da ação, mas porque não condiz com a natureza da cautelar.

- Inocorrência de omissão.

- Litigância de má fé não caracterizada. Impossibilidade de aplicação das cominações previstas no CPC, art. 18.

- Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000045 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

AC - 394376/PE - 2005.83.00.013114-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
APDO : UNIÃO
AGRVTE : MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, EM RAZÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO TER MANTIDO A SENTENÇA PROFERIDA. APLICAÇÃO DO ART. 530, DO CPC, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

1. Objetiva-se no presente recurso reformar decisão que negou seguimento aos embargos infringentes, por entender que tal recurso não se enquadra nos casos de admissibilidade previstos no art. 530, do CPC;

2. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 530, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 que "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.";

3. "In casu", tendo o acórdão embargado, por maioria, negado provimento à apelação, restou mantida a sentença proferida, não se aplica à hipótese a possibilidade de admitir-se a interposição de Embargos Infringentes, pelo que é de se manter a decisão recorrida;

5. Precedentes deste Plenário (Ag Reg na AC nº 332.475/RN, Pleno, sessão de julgamento 19/07/2006, DJ 11/04/2007 - p. 614);

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavro o acórdão em face da vacância do cargo (falecimento) do relator, nos termos do art. 37, III, "b", do Regimento Interno desta Corte. (Data do julgamento: 22/08/2007).

Recife, 09 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR

Relator convocado para acórdão. (Ver certidão de fls. 138)

AC - 357464/PE - 2003.83.00.012635-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAT QUATRO RODAS
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SESC/PE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO)
ADV/PROC : ANA PATRICIA PONTES CARNEIRO e outros
EMBTTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAT QUATRO RODAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata a hipótese de embargos de declaração, no qual se requer sejam sanadas as omissões do acórdão que negou provimento à apelação do particular, sob a fundamentação de que resta legítima a cobrança das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE das empresas prestadoras de serviços diante do conceito de atividade empresarial em consonância com os novos seguimentos do direito de empresa.

2. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. De uma análise do voto e acórdão constante dos autos, observa-se que inexistente qualquer omissão e/ou contradição no tocante à questão, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi soberamente decidido.

4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

RELATOR

AC - 396892/PE - 2006.83.00.005608-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALDA SOARES PIMENTEL
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA e outro
APDO : UNIÃO
EMBTTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. OMISSÃO TÃO-SOMENTE NO TOCANTE AOS JUROS MORATÓRIOS.

1. São cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão, ou ainda, quando for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se (art. 535, do CPC);

2. In casu, inexistente contradição e/ou omissão no acórdão embargado, em relação à análise da documentação constante dos autos (no caso a certidão de fl. 32, fornecida pelo Ministério da Guerra), não se presutando os embargos de declaração para fins de reapreciação da matéria;

3. Entretanto, o recurso de apelação, ao modificar o resultado da sentença, omitiu-se no que tange a condenação da União no percentual de juros moratórios, pelo que deve ser sanada a omissão apontada com a fixação dos referidos juros no percentual de 6% ao ano (art. 1º, F, da Lei nº 9.494/97), que são devidos a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ).

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

RELATOR

AC - 414947/PE - 2003.83.00.021110-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1996 a 1997, constituídos em 14/03/2003 e cobrados em 07/10/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 14/03/2003, razão pela qual, possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não há que se falar em omissão no presente julgado.

2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.

3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

RELATOR

AC - 412520/PE - 2003.83.00.014256-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ZELIA MARIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1986 a 1997, constituídos em 15/10/2002 e cobrados em 20/06/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 20.06.2003, razão pela qual possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não, há que se falar em omissão no presente julgado.

2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.

3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.



ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	
AC - 415226/PE - 2003.83.00.025840-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JORGE DIDIER DE BRITTO
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1988 a 1997, constituídos em 15/10/2002 e cobrados em 01/12/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 15/10/2002, razão pela qual, possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não há que se falar em omissão no presente julgado. 2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração. 3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.	

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	
AC - 415136/PE - 2003.83.00.023356-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO VENTURA ARAUJO FILHO
ADV/PROC	: LUIZ CLAUDIO GOMES PEREIRA
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1991 a 1997, constituídos em 24/03/2003 e cobrados em 03/11/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 24/03/2003, razão pela qual possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não, há que se falar em omissão no presente julgado. 2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração. 3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.	

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	
AC - 416028/PE - 2003.83.00.023526-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LOJAS BRASILEIRAS S/A
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1988 a 1997, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 03/11/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, razão pela qual, possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não há que se falar em omissão no presente julgado. 2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração. 3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.	

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	
AC - 415346/PE - 2003.83.00.026076-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE RODRIGUES CARNEIRO CAMPELLO FILHO
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1993 a 1997, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 01/12/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, razão pela qual, possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não há que se falar em omissão no presente julgado. 2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração. 3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.	

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	
AC - 416010/PE - 2003.83.00.022742-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ZEFERINO LOPES DA SILVA
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1989 a 2002, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 28/10/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, razão pela qual, possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não há que se falar em omissão no presente julgado. 2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração. 3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.	

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	
AC - 416324/PE - 2003.83.00.022798-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: NILSON DE LIMA PIMENTEL
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1995 a 1998, constituídos em 28/02/2003 e cobrados em 28/10/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1999, porque constituídos em 28/02/2003, razão pela qual, possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não há que se falar em omissão no presente julgado. 2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração. 3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.	

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	
AGTR - 73490/PE - 2007.05.00.004538-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	: JOSE BERINSON
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela manutenção da decisão agravada ao fundamento de que, no tocante aos créditos de natureza administrativa, a Administração Pública deverá observar o prazo prescrição quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há que se falar em omissão no presente julgado. 2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração. 3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.	

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	
AGTR - 73959/PE - 2007.05.00.005167-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	: GERMANA VILAR SUASSUNA
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela manutenção da decisão agravada ao fundamento de que, no tocante aos créditos de natureza administrativa, a Administração Pública deverá observar o prazo prescrição quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há que se falar em omissão no presente julgado.
2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

RELATOR

AGTR - 73024/PE - 2007.05.00.000189-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela manutenção da decisão agravada ao fundamento de que, no tocante aos créditos de natureza administrativa, a Administração Pública deverá observar o prazo prescrição quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há que se falar em omissão no presente julgado.
2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

RELATOR

AC - 416121/PE - 2003.83.00.026440-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVANISE CIDREIRA DE MELO
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1991 a 1997, constituídos em 05/11/2002 e cobrados em 09/12/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 05/11/2002, razão pela qual possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não há que se falar em omissão no presente julgado.
2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

RELATOR

AC - 416092/PE - 2003.83.00.022700-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1993 a 1997, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 28/10/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, razão pela qual possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não há que se falar em omissão no presente julgado.
2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

RELATOR

AC - 421847/PE - 2003.83.00.026564-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIO AUGUSTO VILAR TORRES
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1989 a 1997, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 09/12/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, razão pela qual, possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não há que se falar em omissão no presente julgado.
2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

RELATOR

AC - 421982/PE - 2003.83.00.023508-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HERDEIROS DE ELIZA E NEWTON S LINS PETIT
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela ocorrência de prescrição em relação aos créditos relativos aos anos de 1988 a 1997, constituídos em 25/11/2002 e cobrados em 03/11/2003 e, não ocorrência desta, quanto aos créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 25/11/2002, razão pela qual, possibilitou à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos. Não há que se falar em omissão no presente julgado.
2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

RELATOR

AGTR - 73269/PE - 2007.05.00.000566-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : UNIÃO DE BEBIDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'In casu', constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, ao fundamento de que a taxa de ocupação detém natureza administrativa e que referido crédito foi constituído em 2003, considerou irreparável a decisão singular que concluiu por decretar a prescrição dos valores vencidos até o exercício de 1998. Não há que se falar em omissão no presente julgado.
2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)

RELATOR

AC - 428606/PE - 2003.83.00.019671-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PRESS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "In casu", constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e ainda, em consonância com a jurisprudência do STF e STJ. Ao final, concluiu por manter a decisão singular que extinguiu a Execução Fiscal onde se objetivou a cobrança de valores a título de PIS e/ou COFINS com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Não há que se falar em omissão no presente julgado.
2. Na verdade, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.



ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	
AC - 402967/AL - 2004.80.00.005363-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DAS GRACAS GOMES LAMENHA E SILVA
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
EMBT	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINSTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DO ART. 6º DA LEI Nº 9.469/97. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.
1 - Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos ao Acórdão de fls., no qual a Egrégia 2ª Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a execução das verbas honorárias pelo o valor total do título executivo e não sobre o montante transacionado pelos exequentes.
2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escolimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.
3 - "In casu", tendo a Egrégia 2ª Turma decidido que o título executivo deve ter por base o somatório dos valores a que faria jus cada exequente, caso não transacionasse, sobre o qual deve ser aplicado o percentual alusivo ao advogado, não há que falar em aplicação do art. 6º, da Lei 9.469/97.
4 - Não havendo, na hipótese, omissão alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.
5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	

AC - 428886/PE - 2004.83.00.006709-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LEO PLASTICOS E AVIAMENTOS LTDA
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "In casu", constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e ainda, em consonância com a jurisprudência do STF e STJ. Ao final, concluiu por manter a decisão singular que extinguiu a Execução Fiscal onde se objetivou a cobrança de valores a título de PIS e/ou COFINS com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Não há que se falar em omissão no presente julgado.
2. Na verdade, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	
AGTR - 78776/PE - 2007.05.00.040471-5	

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRVDO	: JOSE FLORIVALDO FERREIRA
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "In casu", constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e, ao final, concluiu pela manutenção da decisão singular que reconheceu a prescrição relativamente apenas às parcelas vencidas até o exercício de 1998, decisão que deve ser mantida, porquanto ajuizada a presente execução fiscal em 2003, e considerando que, no regime da Lei 9.636, não existia a figura da "constituição" do crédito. Não há que se falar em omissão no presente julgado.
2. Na verdade, diante das razões dos embargos, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	

AC - 428512/PE - 2003.83.00.019645-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MASTER SAUDE LTDA
EMBT	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS/CONFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. "In casu", constata-se que a Egrégia 2ª Turma analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e ainda, em consonância com a jurisprudência do STF e STJ. Ao final, concluiu por manter a decisão singular que extinguiu a execução fiscal onde se objetivou a cobrança de valores a título de PIS e/ou COFINS com base no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Não há que se falar em omissão no presente julgado.
2. Na verdade, sob o pretexto de omissão, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração.
3. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	

AC - 414642/PB - 2002.82.00.008280-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOAO VIEIRA NUNES
ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
EMBT	: JOAO VIEIRA NUNES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTES SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL OCORRIDA EM 1996. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.
1 - Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos ao Acórdão de fls., onde a Embargante alega omissão no julgado ao fundamento de que a citada reestruturação da carreira, ocorrida por força da Lei 9.266/96, não tem o condão de absorver o reajuste no percentual de 3,17%, por ser inaplicável ao caso o que dispõe os artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001.
2 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de omisso o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que a questão relativa a aplicabilidade das aludidas lei, foi devidamente discutida no Acórdão ora atacado.
3 - Não havendo, na hipótese, omissão alguma e observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.
4 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	

AC - 400123/PE - 2003.83.00.014557-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN BEACH
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADV/PROC	: ANA PATRICIA PONTES CARNEIRO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT	: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN BEACH

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata a hipótese de embargos de declaração, no qual se requer sejam sanadas as omissões do acórdão que negou provimento à apelação do particular, sob a fundamentação de que resta legítima a cobrança das contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE das empresas prestadoras de serviços diante do conceito de atividade empresarial em consonância com os novos seguimentos do direito de empresa.
2. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. De uma análise do voto e acórdão constante dos autos, observa-se que inexistem qualquer omissão e/ou contradição no tocante à questão, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido.
4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008. DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado) RELATOR	

AGTR - 73298/PE - 2007.05.00.000607-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: DINOR DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA
ADV/PROC	: SÉRGIO SANTANA DA SILVA
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A FALTA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juiz "a quo", onde, em Execução Fiscal, acolheu o incidente de pré-executivismo e rejeitou a superveniência da prescrição intercorrente da cobrança do crédito tributário, por aplicar-se ao caso a hipótese da Súmula 106, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
3. "In casu", tendo a Execução Fiscal sido ajuizada em 21.03.2001 e verificando-se às fls. 31 do presente recurso que a Carta de Citação foi expedida em 17/07/2002, tendo sido juntada 10.11.2004 (fls.32 v), sendo o executado citado por edital em 16.11.2004, em face de sua não localização, não há que se falar em superveniência da prescrição intercorrente.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AGTR - 82025/RN - 2007.05.00.071515-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	: FRANCISCO ADALBERTO PESSOA DE CARVALHO
AGRDO	: GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE CARVALHO
AGRDO	: ULISSES BEZERRA FILHO
AGRDO	: KILVA VANKILVA LEITE DE FREITAS
AGRDO	: ALEXANDRE PINTO VARELLA
AGRDO	: WELBERT MARINHO ACCIOLY
AGRDO	: CARLOS CABRAL FREITAS DE MACEDO
AGRDO	: VICTOR JOSÉ MACEDO DANTAS
AGRDO	: DAMIÃO RODRIGUES PITA
AGRDO	: FRANCISCO ANTÔNIO CORDEIRO CAMPOS
AGRDO	: OUTEC - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
AGRDO	: TUNEHIRO UONO
AGRDO	: RUI NOBHIRO OYAMADA
AGRDO	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A.
ADV/PROC	: AMÍLCAR BASTOS FALCÃO e outros
AGRDO	: MAURICIO JOSE DE QUEIROZ GALVAO
AGRDO	: MARCOS DE QUEIROZ GALVÃO
AGRDO	: RICARDO DE QUEIROZ GALVÃO
AGRDO	: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC	: AMÍLCAR BASTOS FALCÃO e outros
AGRDO	: VANDERLEI DE NATALE
AGRDO	: CELSO LUIZ MOSCARDI
AGRDO	: JOSÉ LUIS TORRES ROSSETTI
AGRDO	: UNIÃO
PART INT	: WILMA MARIA DE FARIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOB O RIO PONTEGI (NATAL/RN). PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DEDUZIDA NAS CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. ANÁLISE PONTUAL DOS PEDIDOS DEDUZIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

1. A decisão 'sub examine' foi proferida nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, em face de supostas irregularidades no Contrato (de nº 072/2004-SIN) celebrado entre o Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria do Estado da Infra-Estrutura - SIN, e o Consórcio Queiroz Galvão/Construbase. A contratação se deu sob o regime de empreitada por preço unitário, com fornecimento de materiais e mão de obra, para a execução das obras de construção de uma ponte tipo estaiada sobre o Rio Pontegi (Natal/RN), interligando a Praia do Forte à Praia da Redinha.
2. Os documentos obrigatórios à instrução do Agravo encontram-se descritos no inciso I, do art. 525 do CPC. A não juntada de peças que o agravado reputa essencial, desde que dentre estas não estejam as peças obrigatórias, não enseja a inadmissibilidade do recurso. Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade do presente recurso.

3. A ação de Improbidade Administrativa não foi recebida em relação à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte. Como bem observou o julgador singular, da narrativa das causas que teriam ensejado a alegada irregularidade no custo da obra, não se vislumbra a Governadora como participante da suposta prática. Registre-se ainda, não se poder admitir que meras alegações, desprovidas de indícios de prova, tenham o condão de fazer constar a titular do Governo do Estado, como parte em Ação de Improbidade administrativa.
4. Manutenção da decisão singular que deixou de receber a inicial com relação à Governadora, devendo o seu nome ser excluído do pólo passivo da Ação de Improbidade onde se encontra a decisão agravada.
5. O Ministério Público Federal requer que se obrigue a todos os demandados, de forma solidária, em prazo razoável, a prestarem garantia (na modalidade fiança bancária) no valor de R\$ 13.905.328,55 (treze milhões, novecentos e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de indisponibilidade de tal quantia via Bacenjud.
6. O Desembargador Relator, na decisão de fls. 751/765, ao entendimento de que já existe o depósito no valor de R\$ 15.725.588,06 (quinze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos), determinou o depósito do valor restante para se chegar ao valor encontrado como possível superfaturamento na realização da obra em comento - de R\$ 29.630.916,61 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos) -, qual seja, R\$ 13.905.328,55 (treze milhões, novecentos e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
7. Posteriormente, o Desembargador Convocado, ao constatar a configuração de excesso de garantia, quanto a tal valor, acolheu os argumentos do pedido de reconsideração, da decisão de fls. 751/765, revogando-a, parcialmente, para deixar de exigir da Construtora Queiroz Galvão S/A e Construbase Engenharia Ltda., o reforço da garantia no valor indicado de R\$ 13.905.328,55 (treze milhões, novecentos e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), desde que ambas as empresas previamente atendam às exigências contidas no item 14 de sua decisão.
8. Constatado o excesso, mantem-se a decisão que reconheceu não ser exigido da Construtora Queiroz Galvão S/A e Construbase Engenharia Ltda., o reforço de garantia no valor de R\$ 13.905.328,55 (treze milhões, novecentos e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
9. Razão assiste ao Ministério Público Federal, quanto ao pedido deduzido no item "c", no que se refere à impossibilidade de determinar-se a União/Ministério do Turismo, de efetuar o depósito, em conta vinculada ao Juízo, do valor de R\$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais). A existência de um provável superfaturamento encontrado no valor de R\$ 29.630.916,61 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), não poderia a União desembolsar de imediato o que depois lhe será restituído. Desta feita, sem razão a determinação do julgador singular para o depósito de tal valor em juízo.
10. Deferir-se o pedido Ministerial deduzido no sentido de manter suspensa a liberação de recursos para pagamentos relativos ao objeto do contrato de repasse nº 2640.201610-25/2006/Ministério do Turismo/Caixa), ou, acaso tal quantia já tenha sido depositada, proceder-se sua devolução à União.
11. Deferir-se o pedido deduzido no item 'd', para que, em relação aos demandados que não ostentem a qualidade de agentes públicos, lhes seja oportunizada a apresentação de defesa preliminar, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.
12. Preliminar de inadmissibilidade do recurso rejeitada.
13. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do recurso e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AGTR - 83290/CE - 2007.05.00.088673-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: TEREZINHA PEREIRA MENDES
ADV/PROC	: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DE JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se no presente agravo de instrumento a reforma da decisão singular que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar para pagamento de juros de mora devidos entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

2. Na hipótese, verifica-se que o precatório foi expedido em 18/05/2006. Assim não quitou a integralidade do débito, vez que tomou por base valores levantados até 11/2005. Resta constatado que os juros de mora foram calculados até aquela data. Inquestionável o direito da agravante de prosseguir com a execução objetivando o pagamento dos juros de mora relativo ao período de 11/2005 até 05/2006.
3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AGTR - 84152/SE - 2007.05.99.003472-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Aquidabã
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: FARMACIA METROPOLIS LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.289/96, ART. 1º, §1º.

- 1 - Hipótese na qual a FAZENDA NACIONAL propugna pela reforma de decisão singular que lhe determinou, em sede de Execução Fiscal, o pagamento de custas processuais.
- 2 - De acordo com a Lei nº 9.289/96, art. 1º, § 1º, as causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, submetem-se à disciplina da legislação estadual. Logo, o pagamento será devido a menos que lei estadual estabeleça isenção nesse sentido. Precedentes do STJ.
- 3 - Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AGTR - 84540/PE - 2007.05.00.097722-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: INGEBRAS INDUSTRIA DE GESSO DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.289/96, ART. 1º, §1º.

- 1 - Hipótese na qual a Fazenda Nacional propugna pela reforma de decisão singular que lhe determinou, em sede de Execução Fiscal, o pagamento de custas processuais.
- 2 - De acordo com a Lei nº 9.289/96, art. 1º, §1º, as causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, submetem-se à disciplina da legislação estadual. Logo, o pagamento será devido a menos que lei estadual estabeleça isenção nesse sentido. Precedentes do STJ.
- 3 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JUNIOR (CONVOCADO)
RELATOR

REOMS - 101079/CE - 2007.81.00.012849-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
PART A	: CARLOS ALBERTO DE MACÊDO NUNES
ADV/PROC	: MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO
PART R	: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO EXAME DA ORDEM INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA OU CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE LIMINAR. MANTIDA POR SENTENÇA. EXAME JÁ REALIZADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. A exigência em questão encontra guarida no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.906/94, que expressamente previu que a regulamentação do exame de ordem seria feita por provimento do Conselho Federal da OAB. Justamente em face da competência que lhe fora expressamente outorgada pelo referido preceito legal é que, o Conselho Federal da OAB, editou Provimento prevendo a efetiva necessidade de apresentação da documentação em questão já no momento em que o candidato for prestar o exame.
2. Entretanto, no caso presente, apesar do entendimento acima adotado, observo que, em face da liminar concedida para o impetrante inscrever-se no referido exame sem apresentar o diploma de conclusão do curso ou a certidão de graduação em direito, a situação fática decorrente do pronunciamento judicial consolidou-se no tempo. Deste modo, incide a teoria do fato consumado, que impõe a manutenção da decisão do juízo singular.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JUNIOR (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 416193/SE - 2007.05.99.001392-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDIVÂNIA LISBOA ROSA incapaz
REPTE : MARILENE LISBOA DOS SANTOS ROSA
ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. PERÍCIA MÉDICA-JUDICIAL. REALIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIRMAÇÃO DO DECRETO SINGULAR. DECISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.
1- A Lei 8.742/93, que regulamentou o artigo 203, V da CF/88, assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.
2- In casu, o autor, atualmente com 17 anos de idade, portador de Hemiplegia flácida, CID 34444-, conforme laudo pericial, que o autora é portadora de deficiência, enquadrando-se no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93, não tem o autor como ser reaproveitada à vida laboral.
3- Preenchendo o autor o requisito do artigo 20, § 2º e 3º da Lei 8.742/93, qual seja, incapacidade para vida independente e para o trabalho, somando-se, ainda, o fato de que o grupo familiar não tem condições de prover sua subsistência, impõe-se a concessão do benefício amparo social.
4- A verba honorária há de ser mantida, fixada que foi na decisão singular.
5- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 423488/SE - 2005.85.00.006188-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA FRENCISCA DE JESUS
ADV/PROC : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE DA REVOLUÇÃO DE 1930. PENSÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO.
1. Objetiva-se no presente recurso a condenação da União no pagamento da pensão por morte, em decorrência da participação do seu companheiro em atividade bélicas na Revolução de 1930, com base na Lei nº 3.765/60.

2. A legislação brasileira concede pensão especial somente: aos Veteranos da Campanha do Uruguai e Paraguai (Decreto-Lei nº 1.544/39, e art. 30, da Lei nº 488/48); aos Veteranos da Revolução Acreana (Lei nº 330/48); e aos Ex-combatentes que participaram efetivamente de operações bélicas, na 2ª Guerra Mundial, como integrantes da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante (art. 178, da CF, Lei nº 5.315/67, Lei nº 6.592/78, Lei nº 8.059/90, Portaria nº 19/68).
3. A Lei nº 3.765/60 ampara tão-somente os contribuintes à pensão militar, quando na Ativa ou na Inatividade, e não há nada ali que ampare participantes da Revolução de 1930.
4. Diante da falta de amparo legal à pretensão da Recorrente, irrerarável a decisão que acolheu a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008.
DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

REOAC - 426046/SE - 2007.05.99.002463-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
PARTE A : NAILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : ALFREDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. PERÍCIA MÉDICA-JUDICIAL. REALIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO SINGULAR. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.
1- A Lei 8.742/93, que regulamentou o artigo 203, V da CF/88, assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.
2- In casu, o autor, atualmente com 33 anos de idade, portador de Deficiência Física, CID - G 80, conforme perícia médica, que o autor é portador de deficiência, enquadrando-se no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93, associando-se tal incapacidade às condições de instrução (baixa escolaridade), cultura e formação profissional, não tem o autor como ser reaproveitada à vida laboral.
3- Preenchendo o autor o requisito do artigo 20, § 2º e 3º da Lei 8.742/93, qual seja, incapacidade para vida independente e para o trabalho, somando-se, ainda, o fato de que o grupo familiar não tem condições de prover sua subsistência, impõe-se a concessão do benefício amparo social.
4- A verba honorária há de ser mantida, fixada que foi na decisão singular.
5- Os juros de mora hão de ser mantidos em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ. Precedente
6- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008.
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 428916/PB - 2007.05.99.002849-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : ISAIAS DA SILVA TAVARES
ADV/PROC : FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. IDOSO. COMPROVAÇÃO DE IDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não estando comprovada a necessidade de provas em audiência, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, cabe ao julgador antecipar a lide, não se constituindo tal procedimento em cerceamento de defesa.
2. A Lei 8.742/93, que regulamentou o artigo 203, V da CF/88, assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.
3. In casu, o autor, atualmente com 21 anos de idade, portador de Perdas auditivas (surdo-mudo), CID - H 91.3, conforme perícia médica.
4. Preenchendo o autor o requisito do artigo 20, da Lei 8.742/93, qual seja, a incapacidade para vida independente e para o trabalho.
5. Somando-se, ainda, o fato de que o grupo familiar não tem condições de prover sua subsistência, impõe-se ao restabelecimento do benefício amparo social.
6. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008.
DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 431407/PB - 2007.05.99.003249-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Serraria - PB
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Em sede judicial, aplica-se a pricipiologia da prova, com as características de admissibilidade, pertinência e concludência, para corroborar o tempo de serviço. Não há, pois, a restrição de alcance meramente administrativo, de início material de prova contemporânea. Ademais, para o caso de atividade rural, a própria norma atenua a exigência, admitindo declarações e outros, sem a limitação de contemporaneidade. Ao elenco previsto, alternativamente, há de ser interpretado com o cumprimento de qualquer deles. Inteligência do art. 106, da Lei 8.213/91.
2.Inversão do ônus da sucumbência e condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 29 de abril de 2008.
DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 432504/PB - 2002.82.01.003923-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DIRAILTON MOREIRA DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETONº1.744/93.INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO DE RENDA FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não estando comprovada a necessidade de provas em audiência, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, cabe ao julgador antecipar a lide, não se constituindo tal procedimento em cerceamento de defesa.
2. A Lei 8.742/93, que regulamentou o artigo 203, V da CF/88, assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.
3. In casu, o autor, atualmente com 29 anos de idade, portador de Deficiência Congênita do Membro Inferior, CID - Q 72.9, conforme perícia médica judicial.
4. Preenchendo o autor os requisitos do artigo 20, da Lei 8.742/93, qual seja, a incapacidade para vida independente e para o trabalho.
5. Somando-se, ainda, o fato de que o grupo familiar não tem condições de prover sua subsistência, impõe-se a concessão do benefício do amparo social.
6. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 433133/PB - 2007.05.99.003548-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FIRMINA CELINA MONTEIRO
ADV/PROC : ARTUR ARAÚJO FILHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA. ATIVIDADE RURAL. PREENCCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 59 DA Lei 8.213/91. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS.

1-O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitadopara o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2-A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de atestados e exames médicos, fazendo jus ao auxílio doença pleiteado.

3-Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81.

4-Juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, a contar da ci-tação,segundo Jurisprudência do TRF5

5-Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da con-denação, respeitados os termos da Súmula nº 111 do e. STJ.

6-Apelação do INSS improvida..

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (CONVOCADO)
RELATOR

AC - 436340/CE - 2006.81.00.015384-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROCHETEC TECNOLOGIA EM ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PERMISSÃO DE APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI NOS TERMOS DA LEI 9.779/99. NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rês Nºs 353657-PR e 370682. CRÉDITOS DE IPI DEVIDAMENTE DOCUMENTADOS REFERENTES A PERÍODO RELATIVO AOS ANOS DE 2001 A 2006. AÇÃO PROPOSTA EM 19.09.2006. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS REFERENTES AO QUINQUÍDIO ANTERIOR A PRO-POSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS (PRECEDENTES DESTA CORTE).

1. Trata a hipótese de créditos escriturais de IPI relativos a aquisição de matérias-primas não tributadas, isentas ou sujeitas à alíquota zero e a impossibilidade de seu aproveitamento nos casos da saída de produtos.

2. Em face do princípio da não-cumulatividade, o direito ao crédito de IPI surge tão somente quando a operação anterior é tributada, o que não ocorre nos casos de operação imune, isenta, ou mesmo sujeita à alíquota zero.

3. Como forma de incentivo fiscal, a Lei 9.779/99, por meio de seu art. 11, veio assegurar o aproveitamento de possível saldo credor de IPI, mas tão-só aquele que resultou de aquisições de matéria-prima, materiais intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização, inclusive, na saída de produto isento ou tributado à alíquota zero.

4. Há que se ressaltar o caráter de benefício fiscal do crédito concedido nos termos da referida lei, ato de liberalidade do legislador, que quis incentivar a industrialização, bem como a legalidade da Instrução Normativa 33 da SRF, expedida como forma de assegurar o fiel cumprimento da lei, impossibilitando que o creditamento seja estendido a período anterior a janeiro de 1999, o que afastaria qualquer interpretação ampla, no sentido de se alegar ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

5. A matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Especial (353657-PR e 370682) interpostos contra acórdãos do TRF da 4ª Região, conforme Informativo nº 456 do STF.

6. Na presente hipótese, é de se considerar tão-só a exclusão dos créditos anteriores ao quinquídio que antecedeu a propositura da ação - 19.09.2006; portanto, restam válidos os créditos devidamente com-provados relativos ao período de 2001 a 2006, os quais podem ser aproveitados nos termos da Lei 9.779/99.

7. Desnecessidade de correção monetária dos créditos escriturais do IPI, tendo em vista sua natureza meramente contábil. (Precedentes do STJ).

8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 436452/PE - 2007.83.00.006916-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBU-CO - SINDSEP/PE
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STF. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica objetivando a incidência da correção monetária na conta vinculada de FGTS, dos autores.

2. Para atualização dos valores do FGTS aplicam-se os mesmos índices de correção da caderneta de poupança, (art. 13 da Lei 8.036/90).

3. Prevalecem os critérios de atualização monetária do FGTS com base no IPC não podendo as modificações, no cálculo da correção monetária afetar o direito adquirido do titular da conta.

4. Em conformidade com a decisão proferida pelo STF, são devidos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum já aplicado.

5. A taxa SELIC, por englobar juros e correção monetária, é inaplicável à espécie, pois não é possível a sua utilização como critério de fixação do percentual de juros moratórios, devendo-se utilizar, para atender ao art. 406, do Novo Código Civil, a regra geral disposta no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional - a razão de 1% ao mês.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 436487/CE - 2008.05.99.000125-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Reriutaba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA GOMES FERNANDES
ADV/PROC : FRANCISCO SÁVIO DA COSTA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE.

1. Em sede judicial, aplica-se a pricipiologia da prova, com as características de admissibilidade, pertinência e conclusão, para corroborar o tempo de serviço. Não há, pois, a restrição de alcance meramente administrativo, de início material de prova contemporânea. Ademais, para o caso de atividade rural, a própria norma atenua a exigência, admitindo declarações e outros, sem a limitação de contemporaneidade. Ao elenco previsto, alternativamente, há de ser interpretado com o cumprimento de qualquer deles. Inteligência do art. 106, da Lei 8.213/91.

2. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 438314/PB - 2008.05.99.000504-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Picuí
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VITÓRIA MARIA DE MOURA
ADV/PROC : IARA MARIA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA CO-MARCA DE PICUÍ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE.

1. Em sede judicial, aplica-se a pricipiologia da prova, com as características de admissibilidade, pertinência e conclusão, para corroborar o tempo de serviço. Não há, pois, a restrição de alcance meramente administrativo, de início material de prova contemporânea. Ademais, para o caso de atividade rural, a própria norma atenua a exigência, admitindo declarações e outros, sem a limitação de contemporaneidade. Ao elenco previsto, alternativamente, há de ser interpretado com o cumprimento de qualquer deles. Inteligência do art. 106, da Lei 8.213/91.

2. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 440537/PE - 2007.83.00.014965-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO : ZORAIDE BEZERRA DE SOUZA LEÃO
ADV/PROC : ESTHER LANCRY e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária na conta vinculada de FGTS.

2. A taxa SELIC, por englobar juros e correção monetária, é inaplicável à espécie, pois não é possível a sua utilização como critério de fixação do percentual de juros moratórios, devendo-se utilizar, para atender ao art. 406, do Novo Código Civil, a regra geral disposta no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional - a razão de 1% ao mês.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de abril de 2008.

DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 440860/RN - 2006.84.00.000746-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : NANCY GOMES SOUSA DE BRITO e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD : NANCY GOMES SOUSA DE BRITO
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17%, com base nos valores apresentados pela exequente.
2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.
3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.
4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.
5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência, a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.
6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.
7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de abril de 2008.
DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 440996/RN - 2007.84.00.000774-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CÍCERO ONOFRE DE ANDRADE NETO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tão-somente o adicionamento aos estipêndios originários de valores referentes à gratificação de desempenho.
3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que os exequentes não foram beneficiados com qualquer reestruturação em suas carreiras, portanto, é de manter-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.
4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de abril de 2008.
DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 441255/PE - 2007.83.00.013351-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER e outros
APDO : TRATONORTE RECUPERACAO DE TRATORES LTDA
ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO MONITÓRIO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA REFERENTE A VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÃO DE DESCONTO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.
1. Cuida-se de Apelação da sentença que extinguiu o processo de Ação Monitória - onde se objetiva a expedição de mandado monitório para pagamento da importância de R\$ 71.723,57 - sem resolução do mérito quanto ao valor correspondente ao Contrato de Abertura de Crédito e, com resolução do mérito, em relação à Cédula de Crédito Bancário.
2. A decisão extinguiu o feito com julgamento de mérito, em relação ao valor de R\$ 43.738,78, devido a título de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo, face à satisfação da obrigação.
3. Quanto ao valor remanescente de R\$ 27.984,79, o julgador singular extinguiu o feito sem julgamento do mérito em razão de constatar a ausência dos extratos bancários necessários à comprovação da utilização do crédito e evolução da dívida de modo a poder-se auferir o 'quantum debeatur'. O julgador singular oportunizou à CEF, por duas vezes, a juntada dos documentos, sem que houvesse, por parte da mesma a observância de tal determinação.
4. Inexistindo nos autos a documentação necessária à instrução do processo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de abril de 2008.
DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 441380/RN - 2007.84.00.002506-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MAGDA DINIZ BEZERRA DIMENSTEIN
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MAGDA DINIZ BEZERRA DIMENSTEIN

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTO NO PERCENTUAL DE 3,17%. LEI Nº 9.678/98. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. ABSORÇÃO OU LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO REFERIDO PERCENTUAL NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
2 - Da leitura do referido texto da Lei nº 9.678/98, não se identifica qualquer indício de reestruturação ou reorganização de carreira, conforme preceituado nos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. A Lei nº 9.678/98, cuidou apenas de instituir uma gratificação de estímulo ao magistério superior com base em atribuição de pontuação referente ao desempenho dos professores. Não houve substituição de critérios anteriores ao cálculo da remuneração, mas, tão-somente o adicionamento aos estipêndios originários, de valores referentes à gratificação de desempenho.

3 - "In casu", não se tratando de reestruturação ou reorganização de carreira, mais sim de mera concessão de gratificação de estímulo à docência, que por sua vez não tem o condão de limitar ou absorver a concessão do reajuste no percentual de 3,17%, entende-se que a exequente não foi beneficiada com qualquer reestruturação em sua carreira, portanto, é de manter-se íntegra a sentença monocrática quanto à limitação ao aludido reajuste.
4 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º, do art. 20 do CPC, em face do mesmo não se dirigir ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.
5 - Tendo o MM. Juiz singular adotado como corretos os valores apresentados pela exequente e fixado o pagamento da verba honorária nos exatos termos do supracitado artigo, não há que se falar na aplicação do § 3º, do art. 20 do CPC.
6 - No entanto, o valor executado importa em R\$ 13.099,30 (treze mil noventa e nove reais e trinta centavos) e a verba honorária decorrente do improvimento dos embargos foi fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), portanto, em valor incompatível com o trabalho realizado pelo advogado dos apelados. Assim, deverá a mesma ser majorada para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, por se afigurar justo e compatível com o trabalho realizado pelos causídicos envolvidos.
7 - Apelação da UFRN improvida e recurso adesivo do particular parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da UFRN e dar parcial provimento ao recurso adesivo do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de abril de 2008.
DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 441587/PE - 2008.83.00.004476-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ATILA DONIZETE DE SOUZA FARIAS

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MANDADO MONITÓRIO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA REFERENTE A VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. Cuida-se de Apelação da sentença que extinguiu o processo de Ação Monitória - onde se objetiva a expedição de mandado monitório para pagamento da importância de R\$ 315.987,30 - sem resolução do mérito.
2. A decisão extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por se tratar de título executivo extrajudicial, tornando-se descabida a Ação Monitória.
4. Inexistindo nos autos interesse de agir, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de abril de 2008.
DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

AC - 441720/PE - 2008.83.00.004592-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA LEDA LEITÃO DE MELO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MANDADO MONITÓRIO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA REFERENTE A VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. Cuida-se de Apelação da sentença que extinguiu o processo de Ação Monitória - onde se objetiva a expedição de mandado monitório para pagamento da importância de R\$ 145.924,72 - sem resolução do mérito.
2. A decisão extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por se tratar de título executivo extrajudicial, tornando-se descabida a Ação Monitória.
4. Inexistindo nos autos interesse de agir, impõe-se a manutenção da decisão recorrida que extinguiu o feito sem resolução do mérito.
6. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29 de abril de 2008.
DES. FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR (Convocado)
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv) - 12
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 37

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 27/05/2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AMS - 78103/PE - 2001.05.00.036760-1(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA COELHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

AGTR - 86947/SE - 2008.05.99.000481-9(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANA MARIA OLIVEIRA SOUZA ME

AMS - 96862/CE - 2005.81.00.002162-8(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MEHISA - MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E SANITARIO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 97262/CE - 2004.81.00.020226-6(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 101824/AL - 2007.80.00.007986-8(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APDO : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : PLINIO MELO MONTEIRO e outros
ADV/PROC : ROBERTO ANTONIO ANDRADE MACIEL

AC - 382022/CE - 2006.05.00.008944-1(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GUSTAVO DANIEL GESTEIRA MONTEIRO e outro
ADV/PROC : JOSÉ FERREIRA DE MATOS

AC - 415395/CE - 2001.81.00.007064-6(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : W.R. ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : WILLIANE GOMES MONTEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 425914/CE - 2006.81.00.013743-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : M M T MULTI MEIOS DE TRANP. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 427891/CE - 2001.81.00.008964-3(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA NECI CRUZ
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 435720/PE - 2007.83.00.001697-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : IVALDO CARNEIRO VALENÇA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO : UNIÃO

AC - 438132/PE - 2001.83.00.002027-1(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L J TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

AC - 438566/PE - 2000.83.00.002841-1(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : R M IMPORT LTDA
APDO : ROBSON MARTINS CABRAL BOTELHO
ADV/PROC : JOSE CARLOS HANNA e outro

AC - 440446/PB - 2008.05.99.000655-5(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AURÍLIA DANIEL DUARTE DO RÊGO ANDRADE
ADV/PROC : JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES

AC - 441852/PB - 2008.05.99.000936-2(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Bananeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO LIVRAMENTO FELIPE DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

AC - 442829/PB - 2008.05.99.001076-5(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA MENDES DE FREITAS
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 442909/PB - 2008.05.99.000789-4(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ ANICETE FILHO
ADV/PROC : MANOEL MIGUEL SOBRINHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

AC - 442973/PB - 2008.05.99.001084-4(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUZIA DOS SANTOS
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 443168/PB - 2008.05.99.001118-6(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROSILDA LEITE DE SOUZA
ADV/PROC : JOSE FERREIRA NETO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

AC - 443260/PE - 2008.83.00.004385-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ANTERO JOSE DE A MOTA

AC - 443314/PE - 2008.83.00.003723-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : GLEISON JOSE AMERICO DOS SANTOS

AC - 443621/CE - 2008.05.99.001209-9(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUCIA MARIA FELIX DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

AC - 443648/PB - 2008.05.99.001220-8(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA PERPETUA DA CONCEICAO
ADV/PROC : CICERO JOSE DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB



AC - 443662/PB - 2008.05.99.001217-8(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO LEITE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 444315/PB - 2007.82.00.003643-6(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DAS GRACAS SOARES DE ARAUJO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

AC - 444412/CE - 2008.05.99.001230-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Quiterianópolis - CE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALBENES NASCIMENTO DE SOUSA
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO e outro

AC - 444414/CE - 2008.05.99.001231-2(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Quiterianópolis - CE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA GERLIANE FERNANDES
ADV/PROC : JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO e outro

RSE - 1099/PE - 2001.83.00.016146-2(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO
RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5368/AL - 2004.05.00.007842-2(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSE COSTA FERRO
ADV/PROC : JACKELINE SIQUEIRA FORMIGA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 66236/CE - 2006.05.00.000185-9(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE

AGTR - 67083/PB - 2006.05.00.008155-7(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ANTONIO JOSE LOPES ROCHA JUNIOR
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros

AGTR - 67170/AL - 2006.05.00.008351-7(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TANIA DEYSE NEVES DAVINO
AGRTE : DILSON VICENTE DE LIMA
AGRTE : ERIVALDO TARGINO BARRETO
AGRTE : MARIA STELA TORRES BARROS LAMEIRAS
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 67173/AL - 2006.05.00.008329-3(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA BETANIA BUARQUE LINS COSTA
AGRTE : JANNE ALVES ROCHA
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
AGRTE : CRISTOVÃO FÉLIX DA SILVA
AGRTE : ELZA MARIA SILVA TAVARES
AGRTE : SILVIO ROBERTO ALVES COSTA
AGRTE : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AGRTE : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 67179/AL - 2006.05.00.008357-8(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ALBERTINA LIMA DE OLIVEIRA TENORIO
AGRTE : THEREZINHA FALCÃO FREIRE
AGRTE : CARLOS FORTES MELRO
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
PARTE R : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PARTE R : JOSÉ ADEMIR BEZERRA DA SILVA
PARTE R : ELIANE DE ALMEIDA COSTA

AGTR - 82622/PE - 2007.05.00.077140-2(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CUSTÓDIO NETO DA SILVA
ADV/PROC : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ

AGTR - 82827/PE - 2007.05.00.082005-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AUTO POSTO RAUL LINS LTDA
AGRDO : RAUL LINS VIII
AGRDO : RAUL LINS IX
ADV/PROC : OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR e outros

AGTR - 85252/SE - 2007.05.00.104356-8(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : JOAO ANTONIO DOS SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : COREN/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
ADV/PROC : MARCIA CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS

AGTR - 85369/PE - 2007.05.00.104552-8(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JAIME FOTOGRAFIAS LTDA

AGTR - 85574/PE - 2008.05.00.001952-6(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : VALDECI PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC : AMARINO ZACARIAS BATISTA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 85698/SE - 2008.05.00.002180-6(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : MUNICIPIO DE BREJO GRANDE - SE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 85960/PE - 2008.05.00.002313-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO
ADV/PROC : RICARDO BATISTA DA SILVA MOTA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 86113/AL - 2008.05.00.006303-5(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros
AGRDO : EIC - ERICO INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC : ERICO DE LIMA GUSMAO

AGTR - 86652/RN - 2008.05.99.000495-9(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Parnamirim
AGRTE : AUTO POSTO PARNAMIRIM LTDA - ME
ADV/PROC : PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 86809/PE - 2008.05.00.014079-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 86891/SE - 2008.05.99.000414-5(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MENEZES CONSTRUÇÕES LTDA

AGTR - 86897/SE - 2008.05.99.000301-3(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VOYAGE TRANSPORTES E TURISMO LTDA



AGTR - 86967/PE - 2008.05.00.013681-6(15/05/2008)			AC - 98764/PB - 96.05.12853-5(15/05/2008)			APDO : ALDERIZO CAVALCANTI DO NASCIMEN-TO		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APDO	:	CARLOS ALBERTO MARQUES
ORIGEM	:	9ª Vara da Comarca de Recife	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	APDO	:	EDIVAL ELIAS DE SOUSA
AGRTE	:	EDUARDO JORGE KOURY XAVIER	APTE	:	JOSÉ LOUREIRO LOPES	APDO	:	EVALDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	JÉSSICA BARBOSA DA SILVA e outro	ADV/PROC	:	ALEXANDRE GOMES BRONZEADO e ou-tro	APDO	:	EVERALDO MUNIZ DA SILVA
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ALEXANDRE DE ASSIS
ADV/PROC	:	MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros	ADV/PROC	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e ou-tros	APDO	:	FRANCISCO JANUÁRIO DA SILVA
AGTR - 87003/SE - 2008.05.00.013691-9(15/05/2008)			APDO	:	UNIÃO	APDO	:	FRANCISCO POSSIDONIO DA SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	AC - 172584/PE - 99.05.25403-0(15/05/2008)			APDO	:	FRANCISCO VENCESLAU DE SOUZA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe-cuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	ADV/PROC	:	SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA e ou-tro
AGRTE	:	ESTADO DE SERGIPE	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)
ADV/PROC	:	PEDRO DIAS DE ARAÚJO JÚNIOR	APTE	:	JOSÉ ANTONIO ALVES e outros	AC - 395566/RN - 2005.84.00.002380-2(15/05/2008)		
AGRDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEI-RO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	ADV/PROC	:	JOAQUIM COELHO NETO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PORTE A	:	MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS - SE	ADV/PROC	:	CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e ou-tros	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ALESSANDER S BARBOSA e outro	AC - 210703/RN - 2000.05.00.014749-9(15/05/2008)			ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO COUTO DA CUNHA e outros
AGTR - 87004/CE - 2008.05.00.018040-4(15/05/2008)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APDO	:	MIRIAN ROSEMIRO MARQUES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	ADV/PROC	:	PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA e outros
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 408127/AL - 2004.80.00.002832-0(15/05/2008)		
AGRTE	:	GERSON MENEZES MESQUITA	ADV/PROC	:	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES TA-VA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ADV/PROC	:	RILDSON MAGALHAES MARTINS	APDO	:	MARIA DE FATIMA DIAS DE SOUZA AL-MEIDA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
AGRDO	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEA-RÁ	ADV/PROC	:	TATIANA MENDES CUNHA e outros	APTE	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELÉGRAFOS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 262409/RN - 2000.84.00.004296-3(15/05/2008)			ADV/PROC	:	ANILDSO MENEZES SILVA e outro
AGTR - 87083/CE - 2008.05.00.020718-5(15/05/2008)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APDO	:	GESMARKETING - GESTÃO DE AUDITO-RIA E PUBLICIDADE LTDA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	ANA MARGARETH VALADARES MACIEL TAVARES e outro
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	ISABEL BARROS CAVALCANTI e outros	AC - 410201/AL - 2002.80.00.003146-1(15/05/2008)		
AGRTE	:	MOZELEY PEREIRA RIBEIRO	ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEI-RA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
REPTE	:	MOÉZIO RIBEIRO DA SILVA	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC	:	JOÃO RODRIGO GURGEL DE ARAÚJO	ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEA-RÁ	AC - 335196/AL - 2003.80.00.009772-5(15/05/2008)			ADV/PROC	:	DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NE-TO e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APDO	:	ADEMAR SANTOS SOUZA
AGTR - 87259/PE - 2008.05.00.022573-4(15/05/2008)			ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC	:	MARCO TULIO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APTE	:	SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABA-LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDE-RAL NO ESTADO DE ALAGOAS	AC - 422030/PE - 2006.83.00.002308-7(15/05/2008)		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	MARCELO DE SANTANA DANEU e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AGRTE	:	HELIO COIMBRA DO NASCIMENTO SIL-VA JUNIOR	APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
ADV/PROC	:	CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE	:	RICARDO OLIVEIRA LIRA
AGRDO	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-VOS	AC - 352884/PB - 2005.05.99.000046-1(15/05/2008)			ADV/PROC	:	VLADIMIR MORAES ALENCAR ARARIPE
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APDO	:	FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
AGTR - 87338/PE - 2008.05.00.022655-6(15/05/2008)			ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Bayeux	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APTE	:	USINA MONTE ALEGRE S/A	APDO	:	UNIÃO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS e outro	AC - 427132/PB - 2007.82.00.000602-0(15/05/2008)		
AGRTE	:	MARIA AMELIA PIMENTEL LOPES	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AGRTE	:	ARTHUR JOSÉ LOPES FILHO	ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e ou-tros	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-cuções Penais)
ADV/PROC	:	MELISSA PEREIRA GUARA e outros	AC - 377572/PE - 2005.05.99.002569-0(15/05/2008)			APTE	:	GRANJA JOAVES LTDA
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	REPTE	:	JOFANIA DE ALMEIDA SOUSA
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e ou-tros	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Serra Talhada	ADV/PROC	:	DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA e outros
AGTR - 87372/SE - 2008.05.99.000924-6(15/05/2008)			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	ADV/PROC	:	RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros	ADV/PROC	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e ou-tros
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aquidabã	APDO	:	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO LI-MA	AC - 428890/PE - 2006.83.00.011968-6(15/05/2008)		
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	PAULO FERNANDO DE MOURA BARROS FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AGRDO	:	IRMÃOS FEITOSA LTDA	AC - 384430/PB - 2003.82.00.002135-0(15/05/2008)			ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
AGTR - 87376/SE - 2008.05.99.000928-3(15/05/2008)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APTE	:	SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVICOS GE-RAIS LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC	:	JOSE ANTONIO ALVES DE MELO e outro
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aquidabã	APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APDO	:	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros
AGRDO	:	GERVAGIO PEREIRA DOS SANTOS ME	APDO	:	ALCIDES ALVES FEITOSA	APDO	:	SOLL - SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA.
AMS - 89515/PE - 2000.83.00.014490-3(15/05/2008)						ADV/PROC	:	GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT						
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco						
APTE	:	COLORADO COUROS S/A						
ADV/PROC	:	CARLOS JOILSON VIEIRA						
APDO	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL						
ADV/PROC	:	TATIANA ONIAS DE CARVALHO CARNEI-RO DA CUNHA e outros						



AC - 430472/CE - 2006.81.00.003478-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES
APDO : WALMICK DE OLIVEIRA CUNHA
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUZA e outro

AC - 430531/AL - 2007.80.00.002452-1(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APDO : JONAS RODRIGUES TORRES FILHO e outro
ADV/PROC : JOSÉ ALVES NETO e outro

AC - 431438/AL - 2002.80.00.005641-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO : CAIXA SEGURADORA SA
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outro
APDO : ANTONIO ARECIPPO DE BARROS TEXEIRA
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

AC - 433034/PE - 2007.83.00.004526-9(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : BRAZ PETRO COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV/PROC : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

AC - 435810/AL - 2007.80.00.005717-4(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : HÉLIO FEIJÓ DA SILVA
ADV/PROC : EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

AC - 436368/SE - 2004.85.00.005363-4(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SIGILOSO
ADV/PROC : WELINGTON LUZIA TEIXEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros

REOAC - 436488/CE - 2004.81.00.015252-4(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : PARENTE COSBEL DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 438031/CE - 2004.81.00.015428-4(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE TEIXEIRA NETO
ADV/PROC : FRANCISCO ELDO DE SOUZA e outros

AC - 438099/CE - 2007.81.00.001899-7(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA
APDO : MARIA DE FATIMA LOPES
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

AC - 438707/CE - 2000.81.00.030674-1(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : MARIA DE JESUS FERREIRA e outros
ADV/PROC : JARDSON SARAIVA CRUZ e outro

AC - 441391/CE - 2004.81.00.022290-3(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : JOÃO GUEDES FILHO e outros
ADV/PROC : INOCÊNCIO RODRIGUES UCHOA e outros

AC - 441981/PB - 2007.82.01.002009-7(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : VERA LÚCIA SERPA DE MENEZES LINS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

AC - 442187/PE - 2008.83.00.004326-5(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : NOEME FIDELIS DA SILVA

AC - 442648/SE - 2008.05.99.000713-4(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA BETANIA ALVES MENESES
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

AC - 442779/CE - 2005.81.00.015109-3(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : KARINE JUCA MOREIRA
ADV/PROC : GERARDO LEITE MARTINS

AC - 442978/PB - 2004.82.01.004423-4(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NAZARE MARIA DA CONCEICAO
ADV/PROC : ROGERIO DA SILVA CABRAL e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 443051/PE - 2001.83.00.010173-8(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COLEGIO DULCE DE SOUZA LEO LTDA

AC - 443246/PE - 2001.83.00.007415-2(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SAPOTI PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.

AC - 443259/CE - 2005.81.02.001447-2(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZA HELENA MATIAS
ADV/PROC : DJACI DO NASCIMENTO SILVA
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 443304/PE - 2008.83.00.004452-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA

AC - 443324/PE - 2008.83.00.004322-8(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARTA MARIA GONÇALVES FREIRE

AC - 443327/PE - 2008.83.00.003925-0(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : DILMA TEREZINHA COELHO DE OLIVEIRA

AC - 443386/PE - 2008.83.00.004221-2(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e outro

AC - 443417/PB - 2008.83.00.004571-7(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : CLEIDE DE MOURA SALGADO

AC - 443517/PE - 2008.83.00.003822-1(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : HILTON PEREIRA DA SILVA

AC - 443553/PE - 2003.83.00.007851-8(15/05/2008)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMACIA MARISTELA LTDA



AC - 443643/PE - 2003.83.00.007417-3(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RETIFICA MOTORFORTE LTDA
AC - 443659/PB - 2008.05.99.001218-0(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ELENILDA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
AC - 443838/PE - 2000.83.00.006279-0(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PERFIL CCTVM LTDA em liquidação extra-judicial
ADV/PROC	:	BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO e outros
APDO	:	JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC	:	LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO e outro
REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 444168/PE - 2008.83.00.000635-9(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	:	ELIANE CRISTINA VIANA REVOREDO
AC - 444172/PE - 2008.83.00.000826-5(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	:	FERNANDO PINTO FERREIRA
AC - 444208/PE - 2008.83.00.001049-1(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	:	JOAO DE SOUZA CABRAL
AC - 444381/CE - 2006.81.00.017163-1(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO	:	JOANA CONRADO DOS SANTOS SOUSA
ADV/PROC	:	SIDNEY DA SILVA RODRIGUES
AC - 331306/PE - 2002.83.00.007055-2(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EMLURB - EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADV/PROC	:	MARIA DO SOCORRO LIMA LAPENDA
APDO	:	SOS MAO RECIFE LTDA
ADV/PROC	:	JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES e outros

AC - 383251/RN - 2005.84.01.001215-1(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JADER JOSE DE CASTRO LIMA
ADV/PROC	:	ILDEFONSO PASCOAL MOREIRA JÚNIOR
APDO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC	:	JOAO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO e outros
APDO	:	FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOAC - 417697/PB - 2006.82.00.003579-8(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC	:	MANOEL AMANCIO DOS SANTOS
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 420562/CE - 2000.81.00.024270-2(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS
ADV/PROC	:	VANUSE CANDEIRA SOEIRO e outros
AC - 431981/CE - 2003.81.00.025062-1(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA DAS GRAÇAS PESSOA
ADV/PROC	:	DJEANNE FURTADO DOS SANTOS e outro
APDO	:	UNIÃO
AC - 436394/CE - 2004.81.00.009151-1(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ZENOBIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	EURIDES RODRIGUES DE PAULA
APDO	:	UNIÃO e outro
AC - 436427/CE - 2008.05.99.000109-0(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	Vara Única da Comaca de Baixio
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	LEANDRO SILVA DIAS
REPTE	:	ANTONIO DIAS DE LIMA
ADV/PROC	:	JOSE ADAIL TRIGUEIRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIXIO - CE
AC - 436868/CE - 2006.81.00.002806-8(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARLY CORDEIRO BARBOSA e outros
ADV/PROC	:	MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO
APDO	:	UNIÃO
AC - 440738/PB - 2005.82.02.000705-6(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ALICE DA SILVA GOMES
ADV/PROC	:	ANDRE COSTA BARROS NETO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 440748/CE - 2008.05.00.021067-6(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FRANCISCO ALMEIDA FILHO
ADV/PROC	:	RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 440859/PE - 2006.83.00.002721-4(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	JÚLIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	DJALMA CORREIA CARNEIRO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 442023/PB - 2008.05.99.000860-6(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCO PEREIRA FRANCO
ADV/PROC	:	JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
AC - 442687/PB - 2006.82.00.002431-4(15/05/2008)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JEAN AUGUSTO BARROSO FALCÃO
ADV/PROC	:	JOAO NUNES DE CASTRO NETO e outro
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma		
RESUMO DOS PROCESSOS: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 26 DES. FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 75 DES. FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 13		
CORREGEDORIA GERAL		
ATOS DE 14 DE MAIO DE 2008		
O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:		
Nº 275 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA, da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 16ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 20/05/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, para tratar de assunto particular, neste Tribunal, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. NIVALDO LUIZ DIAS, para participar da 3ª etapa do <i>Curso Prático de Iniciação à Magistratura</i> , em Recife-PE.		
Nº 276 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 28 a 30/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO, para participar do <i>I Simpósio Sul-Americano de Magistrados - Políticas Públicas de Enfrentamento ao Narcotráfico e o Fundo Nacional Antidrogas</i> , em Belo Horizonte-MG.		
Nº 277 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 28 a 30/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. RONIVON DE ARAGÃO, para participar do <i>I Simpósio Sul-Americano de Magistrados - Políticas Públicas de Enfrentamento ao Narcotráfico e o Fundo Nacional Antidrogas</i> , em Belo Horizonte-MG.		
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.		
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS Corregedor-Geral		



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA L. DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025253-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE MIRANDA TOME DOS SANTOS
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - MARIA DORALICE F. DE BRITO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para os fins postulados às fls. 183. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018732-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : STILLO TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
ADVG. : DF00010930 - NILTON MENDES GOMES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Justifique a parte autora a necessidade da prova requerida, no prazo de 5(cinco) dias. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028564-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARA MAGALHAES GAETA LEMOS
RÉU : YASODHARA CHAIBUB ARAUJO DE LEMOS
RÉU : VALTON SERGIO DE LEMOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Indefiro o requerimento de fl. 84 (...) concedo à autora o prazo de 30(trinta) dias para indicar o endereço correto da parte ré ou, em sendo o caso, requerer a citação editalícia. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014293-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVG. : DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... defiro a perícia requerida na petição inicial. Para tanto, designo o contador FABSON VOGEL (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes para acompanhar a perícia. Intimem-se. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003852-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ESEQUIAS DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

2005.34.00.004146-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ESEQUIAS DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

2005.34.00.008159-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO : FRANCISCA DE PAULA SILVA
EXCDO : CLEITON RICARDO DA SILVA
EXCDO : MARIA DA CONCEICAO VARELLA DE VASCONCELOS
EXCDO : EURIDES RIBEIRO DA SILVA
EXCDO : ANGELA LUCIA TEIXEIRA RAMOS
EXCDO : IRENE DA PENHA SALES DE ANDRADE
EXCDO : IRENE DE ARAUJO FERREIRA
EXCDO : NANCI TEREZINHA DA LUZ
EXCDO : ZELIA ELENA ASSUNCAO DE BESSA
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... intime(m)-se o(s) deverdo(es) para os fins do art. 475-J, §1º, do CPC. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010615-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOANA DARC DE SOUZA DA SILVA
ADVG. : DF00009443 - CLAUDEANA MARIA BARROS LO-PES

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... intime-se a executada, na pessoa de seu Advogado, da penhora realizada, para os fins do art. 475-J, § 1º, do CPC. (...)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006895-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFON-SO

EXCDO : JOAO PAES RAMOS
ADVG. : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Proceda-se à penhora on line do crédito (R\$ 1.310,16) por meio do Sistema BACEN JUD, intimando-se o executado, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028553-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : OLEGARIO MOREIRA DAMACENO
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS

ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00022168 - ANA LUCIA DE LIMA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... indefiro as provas requeridas às fls. 164/166, porquanto a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, não justificando, portanto, a prova oral (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013944-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... determino a realização de prova pericial, nomeando o perito do juízo, Gabriel Lobão de Queiroz (...) Faculto às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038104-4 PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQTE : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVG. : DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
ADVG. : DF0003886E - RENATA CAL SIROTHEAU CORREA
ADVG. : DF00019492 - STENIO SERGIO XAVIER TAVARES
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... defiro o requerimento de assitência judiciária gratuita, para isentar a requerente das despesas processuais na ação principal (ordinária nº 2006.13464-0), na forma da lei. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047078-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : STELLA REGINA BALLARINY DE GLUCK LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRI-GUES

ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
ADVG. : RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBO-ZA

ADVG. : DF00015292 - MARCIO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRA-DE

REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRA-DE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... indefiro o requerimento de manutenção da autora no cargo antes ocupado por força da decisão liminar. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias sucessivos para oferecimento de memoriais. (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030636-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO

EMBDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GERALDO RABELO DE SOUZA
PROC. : - VALTERCIO MAGALHÃES NOGUEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, PARA DECLARAR A NULIDADE DA PENHORA REALIZADA ÀS FLS. 670/672, DOS AUTOS PRINCIPAIS (EXECUÇÃO 1999.34.00.13231-0). (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.091583-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBDO : WALDER ALVES DE SOUZA
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESEN-DE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... conheço do recurso e nego-lhe provimento. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001579-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR
EMBDO : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
EMBDO : ELPIDIO RODRIGUES CAMPOS
EMBDO : MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE AMARANTE FILGUEIRAS

EMBDO : NILSON CHAGAS QUIRINO
EMBDO : PEDRO ANTONIO ALTOE
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS, tão-so-mente para fixar o valor da execução em R\$ 27.863,29 (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019730-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : RUBENS DO CARMO BUSO
EMBDO : REINALDO LEME DE OLIVEIRA
EMBDO : CARLOS ALBERTO RIZENTAL
EMBDO : INES DE FATIMA LATORRE HINSCHING
EMBDO : VALDECI DONIZETI LOPES
ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVG. : DF00022113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOU-ZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... REJEITO OS EMBARGOS. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018492-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO MARIA CARDOSO
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRA-DE GONCALVES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO
ADVG. : DF00013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI

2007.34.00.029888-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GUSTAVO GERMANO DOS SANTOS CAMPOS
ADVG. : DF00000845 - SONILTON FERNANDES CAMPOS
REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVEN-TOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
REU : ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL - OAB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... decalro extinto este processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, IV, do CPC. (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037618-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : USINA SANTA LYDIA SA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

ADVG. : DF0002170A - CARLOS SUPLYCY DE F. FORBES
ADVG. : DF00022002 - DIEGO HERRERA ALVES DE MO-RAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042738-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMU-NOLOGICA DR A C CORSINI
ADVG. : SP00208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET
ADVG. : SP00253621 - FABIANO J ALVES
ADVG. : SP00161891 - MAURICIO BELLUCCI
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA-MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... REJEITO os embargos declaratórios (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033258-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUGUSTO SIMOES MAIA ALMEIDA
ADVG. : DF00021616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR
IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... confirmo a liminar de fls. 112/117 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007660-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL VILANI
ADVG. : MG00100547 - GRAZIELA VOLPATO DA CUNHA
ADVG. : DF00021908 - RENATO PEREIRA MAURER
IMPDO : CHEFE DA DICAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... DENEGO A SEGURANÇA pleiteada (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.022202-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MIRIAN VAZ PARENTE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA-NOS DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E REC. NAT. RENOV. IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... DENEGO A SEGURANÇA pleiteada (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018084-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVG. : DF00022160 - LILIA ALMEIDA SOUSA
REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-CUARIA EMBRAPA

ADVG. : GO00013784 - JOAO BOSCO MENDES DE SALES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... RATIFICO A LIMINAR, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO CON-TIDO NA INICIAL E EXTINGO O PROCESSO COM FUNDA-MENTO NO ART. 269, I, DO CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004276-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI-RA FORTES

EMBDO : HELCIO MARINHO DE SOUSA
EMBDO : BEATRIZ ROSA PINORI
EMBDO : GRASIELE APARECIDA THOMAZ DA SILVA
EMBDO : SIDNEY LUIZ PEREIRA SILVA
EMBDO : PAULO ROBERTO FREIRE SENA
EMBDO : VANESSA LOPES MENDONCA DE FREITAS
EMBDO : ZILDA MEDRADO DA SILVA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028081-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EMBDO : INDUSTRIAL CONVENTOS SA
ADVG. : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, mas no mérito o rejeito e mantenho a sentença atacada (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038092-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL
EMBDO : PETRONIO DA SILVA LEITE
EMBDO : ANTONIO PEREIRA JARDIM
EMBDO : EDSO N DE SOUZA
EMBDO : ISAIAS FERREIRA DE MENEZES
EMBDO : GUSTAVO APARECIDO LOPES POMPEU
EMBDO : SERGIO MURILO DE JESUS
EMBDO : CARLOS UMBERTO PEREIRA
EMBDO : ARNALDO BRAGA AVOLIO
EMBDO : JOSE HENRIQUE PONTES NETO
EMBDO : JUAREZ ERDMANN SAUERBIER
ADVG. : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... julgo procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 100.834,41 (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000418-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SIAMIG E OUTROS

ADVG. : SP00120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR
ADVG. : MT000006197 - JOAQUIM FELIPE SPADONI
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto este processo, sem julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 267, VIII, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029942-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VANESSA BASSETTI PROCHMANN
ADVG. : PR00037645 - ARLEI VITORIO ROGENSKI
ADVG. : PR00035160 - VICENTE LUCIO MICHALISZYN
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042046-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WALLACE FEIJO COSTA
ADVG. : MG00105039 - WALLACE FEIJO COSTA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRA-CAO FAZENDARIA ESAF

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO PARA PROVIM. DE CARGOS PPN/2007

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... decalro extinto este processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, VIII, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.014092-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WILSON JOSE DE RESENDE
ADVG. : GO00025025 - JOSE CAPUAL ALVES
ADVG. : GO00026048 - WILSON JOSE DE RESENDE JUNIOR
REQDO : ANTONIO MARCOS HORTA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... decalro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012218-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SILVIA CASSIA CARVALHEDO CUNHA E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

2006.34.00.037450-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS

ADVG. : MG00098988 - LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VA-LENTE DE BARROS

REQDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fun-damento no art. 267, III e IV, do CPC. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.042126-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TELMA SHIRLEI DE CARVALHO MENDES
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... tendo em vista a perda do objeto da impetração, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040754-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : CARLOS EDUARDO ROCHA
RÉU : DIVINA APARECIDA RESENDE ROCHA

2008.34.00.008104-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE
RÉU : GEOVANO PEREIRA DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... declaro extinto este processo, com resolução de mérito, na forma do disposto no art. 269, III, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008510-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRUMATTI MOBILI LTDA
ADVG. : DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-GUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2008.34.00.008942-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PIAUI
ADVG. : PI00004305 - THALYTA CLEMENTINO MADEIRA MARTINS
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELE-COMUNICACOES ANATEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉ- RITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007866-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MILTON LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WIL-LIAMS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... decalro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fun-damento no art. 267, III, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020296-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELOISA MARIA SUNER CADDAAH E OUTROS
ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... tendo em vista o que dispõe o art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução de que trata o presente processo. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047428-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA
EXCDO : JOANA DARC DE SOUZA DA SILVA
ADVG. : DF00009443 - CLAUDEANA MARIA BARROS LO-PES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... tendo em vista o que dispõe o art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução de que trata o presente processo. (...)

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO
AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001470-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCOS FONSECA LOPES E OUTRO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEBITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais apre-sentadas às fls. 186/188, para sobre ela se manifestar, no prazo co-mum de 05 (cinco) dias.



Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036623-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : LUCIANO MARTINS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... determino o desbloqueio efetivado (...) intime-se a CEF para re-
querer o que entender pertinente. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013838-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC. : - MILSA D'ASSUNCAO GUIDI
EXCDO : AFONSO ALVES DE MENDONCA
EXCDO : AFFONSO CLAUDIO DE MATTOS VIANA
EXCDO : AFRANIO LOUREIRO DE MOURA
EXCDO : ALAYDE DE MIRANDA E SILVA AZEVEDO
EXCDO : ALAYDE ARAUJO SILVA
EXCDO : ALCIDES COSTA FILHO
EXCDO : ALCY VIEIRA CAMPOS ESPOLIO
EXCDO : RICARDO MONTENEGRO CAMPOS
EXCDO : ALZIRA HELENA DE SOUZA
EXCDO : ANA LEONOR LIMA WERNECK
EXCDO : ANIZELINA BATISTA DA SILVA
ADVG. : DF00001349 - ALTAIR BATISTA DA SILVA
ADVG. : MG00033091 - JOAO COSTA
ADVG. : MG00006853 - PEDRO SERVO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda-se à penhora on line do crédito (R\$ 4.898,17) por meio do
Sistema BACEN JUD, intimando-se o executado, nos termos do art.
475-J, §1º, do CPC (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.004824-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : RAIMUNDA RIBEIRO MANGABEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00013701 - TAISA FRANCA RESENDE
ADVG. : DF00009743 - TANIA SOARES ROCHA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que a advogada, Bel(*) Taísa França Resende,
OAB/DF 13.701, intimada para devolver os auots em 48h, não o fez,
dando causa, inclusive, à expedição de mandado de busca e apre-
ensão, aplico-lhe a sanção do art. 196 do CPC, no que concerne à
retirada dos autos do cartório. Intimem-se os exequêntes para in-
formar se foi cumprida a obrigação. (...)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002916-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRA-
DE GONCALVES

REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018791-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TAM LINHAS AEREAS SA
ADVG. : SP00146667 - AMADEU CARVALHAES RIBEIRO
ADVG. : DF0002001A - ANGELA PAES DE BARROS DI
FRANCO

ADVG. : SP00141954 - AURELIO MARCHINI SANTOS
ADVG. : DF0002086A - BOLIVAR MOURA ROCHA
ADVG. : DF00007893 - JOSE ARNALDO DA FONSECA FI-
LHO

ADVG. : SP00183195 - PAULO AUGUSTO FURTADO MEN-
DONÇA

REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-
NOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo com
análise do mérito, termos do art. 269, I do CPC. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.029380-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE PAULISTANAPI
ADVG. : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CAR-
VALHO

ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O PRO-
CESSO COM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269,
I, DO CPC. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033729-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BOM JESUS TRANSPORTES AGROINDUSTRIAL
ARMAZENS GERAIS E COMERCIO LTDA - ME
ADVG. : DF00019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA COMA-
PANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA EM PARTE ÀS FLS.
100/104 E DENEGO A SEGURANÇA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035627-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SISTEMA CONSTRUCOES LTDA
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO : PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FE-
DERAL NA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE
BRASILIA DPF DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... REVOGO A DECISÃO DE FLS. 228/231 E DENEGO A SE-
GURANÇA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037591-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UNITAS - UNIAO DAS FACULDADES DE TANGA-
RA DA SERRA LTDA - EPP

ADVG. : MT00111330 - OPSON LUISANDRO P. BAIOTO
ADVG. : MT0008447B - RODRIGO CALETTI DEON
LITISPA : UNIAO FEDERAL
IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR-SESU
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OR-
DEM DOS ADVG.S DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... RATIFICO A DECISÃO QUE NEGOU A LIMINAR E DENEGO
A SEGURANÇA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001029-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE PANAMBI
ADVG. : RS00030104 - EVALDO RODOLFO GRESSLER
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MI-
NISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.021349-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARLEY MACHADO
ADVG. : DF00019821 - ELLEN CRISTIANE JORGE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO
O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017959-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PAULO MARIANO DUTRA
ADVG. : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS
ADVG. : DF0005991E - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00083991 - ROBERTA MURATORI ATHAYDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010451-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE MIGUEL SILVA CARDOSO
ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O PRO-
CESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037731-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : T T L TURISMO LTDA
ADVG. : PR00018654 - ELIANE VARGAS ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PRO-
CESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001288-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO
EMBDO : SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento
da execução pelo valor de R\$ 211.300,22 (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001263-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO
EMBDO : OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO
ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO
ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento
da execução pelo valor de R\$ 28.917,39(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018961-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VARIG SA VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVG. : DF00020015 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-
TRO
ADVG. : DF00002884 - TORQUATO JARDIM
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-
NOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedentes os pedidos e declaro extinto o processo com
análise de mérito (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002853-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LAURENE SARMENTO LEITE
ADVG. : PA00009380 - DENILSON REIS DE OEIRAS
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... RATIFICO A DECISÃO DE FL. 27 E CONCEDO A SEGU-
RANÇA. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.090177-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J. J. BERREDO FILHO
EMBDO : JOAO VIEIRA LOPES
EMBDO : DILSON PERES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031439-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MOVEIS SCHUSTER LTDA E OUTROS
ADVG. : RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO.
(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.091155-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO
EMBDO : JOAO ALVES DA SILVA
EMBDO : MARIA MADALENA DA COSTA FERREIRA
EMBDO : RUBEN BEZERRA OLIVEIRA
EMBDO : JOSE HUMBERTO PEREIRA
ADVG. : DF00004081 - CHUCRE SUAID
ADVG. : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBU-
QUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS, quanto aos
exequêntes JOÃO ALVES DA SILVA, JOSÉ HUMBERTO PEREI-
RA, MARIA MADALENA DA COSTA FERREIRA e RUBEN BE-
ZERRA OLIVEIRA, tão-somente para fixar o valor da execução em
R\$199.051,54 (...) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO QUANTO
AOS EXEQUÊNTES MARIA DA PENHA SUDÁRIO OSCHENEK,
JOSE ELIDIO DA SILVA, WALTER DOURADO DE OLIVEIRA,
GERSON DOS SANTOS GARCIA, CÍCERO JOAQUIM DOS SAN-
TOS FILHO, e ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA (ART. 794, I, DO
CPC). (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006086-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA
DE FEITO CÍVEL

EXQTE : RICARDO CARMONA E OUTROS
ADVG. : DF00022989 - AMANDA MENEZES DE ANDRADE
RIBEIRO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... conheço dos embargos, mas nego-lhe provimento. (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.032871-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : WILSON BATISTA
ADVG. : DF00001391 - CARLOS CELSO DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... nos termos do art. 475-R, CPC, e tendo em vista o que dispõe o art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002485-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : TANIA HELOISA GUIMARAES DE FREITAS
ADVG. : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
ADVG. : DF00021677 - ANTONIO SERGIO ELIAS FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... RATIFICO OS TERMOS DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO TÃO-SOMENTE PARA DECLARAR SEM EFEITO A DECISÃO EXARADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35000.008045/1995-23 (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031023-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : KATIA REGINA DE ABREU
ADVG. : TO00001654 - VINICIUS COELHO CRUZ
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008798-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SIDINEI GADELHA ALVES
ADVG. : DF00009583 - MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA
ADVG. : DF00022581 - TATIANA DINIZ ARAUJO VALENCA
IMPDO : REPRESENTANTE LEGAL DA CAMARA DE ENSINO E GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA CEG
IMPDO : DECANO DE ENSINO E GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, DA LEI 1.533/1951 C/C ART. 267, IV, DO CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.010973-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOAO FRANCISCO DOS ANJOS
ADVG. : SP00091420 - FERNANDO WALDEIR PACINI
IMPDO : COORDENADOR DA COMISSAO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, VIII, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006732-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MULT FORTALEZA INSPECAO VEICULAR LTDA
ADVG. : CE00011665 - MARCELO HOLANDA LUZ
ADVG. : CE00003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO DENATRAN
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diante de constatada decadência do direito de impetrar, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012906-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ALBINO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023271-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG. : DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES
REU : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV
ADVG. : RJ00071182 - AMELIA VASCONCELOS GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026017-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : VERA LUCIA DE SOUSA BENTO

2007.34.00.031173-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : TATYANA CARMO DE SOUSA
RÉU : CIRENE DE MELO CARNEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica a parte autora intimada da diligência negativa do oficial de justiça (fls. 70).

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiza Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
86.00.47577-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INDUSTRIAS REUNIDAS BALILA SA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DF0001148E - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

1999.34.00.012115-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GRADIENTE INDUSTRIAL SA
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARIA DE LURDES MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2000.34.00.027343-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE CANANEIA E OUTROS
EXQTE : MUNICIPIO DE PIEDADE
ADVOGADO : DF00000170 - SEBASTIAO RIBEIRO SALOMAO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR : - LASARO DE ARAUJO BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

2005.34.00.020210-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LIA CLEIA BUCK E OUTROS
ADVOGADO : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVOGADO : DF0002963E - LUCIANA CUNHA SCHETTINI
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA AOS AUTORES para retirarem o alvará expedido.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.008014-1 INTERPELAÇÃO
INTPTE : SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO : RJ00134876 - ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI
ADVOGADO : RJ00091336 - UBIRAJARA REGIS QUINTANHILHA MARQUES
INTPDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Proceda o interessado à retirada definitiva dos presentes autos desta Secretaria. Prazo: 5 dias.

2003.34.00.007516-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : AGNALDO MENDONCA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareçam os autores se a obrigação encontra-se satisfeita. No silêncio ou em havendo concordância, arquivem-se os autos.

2002.34.00.037980-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : MARCELO DA SILVA AFONSO
ADVOGADO : DF00015433 - MARIO CESAR GONCALVES LIMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de suspensão do feito. Prazo: 120 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
89.00.09361-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GLADSON TURIAL
ADVOGADO : DF00014298 - FERNANDO CORREA DE MORAES
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARI-NHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.
90.00.05587-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO E OUTRO
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.
1998.34.00.018966-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIA IVANI SEVERO GOMES
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA INDUSTRIA DO COMERCIO E DO TURISMO
PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.
1998.34.00.025035-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO ROBERTO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.

1999.34.00.025505-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE EVANDRO BELARMINO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.

2000.34.00.027331-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SUETONIO ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.

2001.34.00.032416-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : GRIGORY BULAD
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.

2002.34.00.017256-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.

2002.34.00.029664-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ESPOLIO DE CARLOS ALBERI LORENZATTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.



2003.34.00.017356-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIA RUFINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.

2004.34.00.002040-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO CELIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.

2004.34.00.021690-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELIEZER CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.

2004.34.00.010549-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : ROSANGELA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00010016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC.

2004.34.00.042295-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : AVANILDA LEITE MACHADO FERNANDES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO, por perda superveniente do interesse em agir, com base no art. 267, VI, do CPC.

2005.34.00.010324-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : VERA LUCIA MONTEIRO DEVILLE
ADVOGADO : MG00010907 - JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA
ADVOGADO : MG00055454 - MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2006.34.00.033585-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ISAIAS DE MEDEIROS PONTES
ADVOGADO : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0005091E - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2005.34.00.017018-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA SAELPA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIELRA
ADVOGADO : RJ00068912 - LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer a correção já apontada na sentença embargada.

2006.34.00.027533-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00011462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SPUR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : RJ00054569 - ALBERTO PEREIRA NUNES
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTO O PROCESSO com base no art. 269, V, do CPC, ante à renúncia da autora ao direito em que se funda a ação.

2005.34.00.022938-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVOGADO : DF15720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2005.34.00.033648-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVOGADO : DF15720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2006.34.00.030850-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALEXANDRE MOTA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00022627 - LUCIANA DA SILVA GENU
ADVOGADO : DF00020412 - LUIZ GUSTAVO MUGLIA
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2003.34.00.033189-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG81101 - ALISON MIRANDA
RÉU : EDSON ARAUJO DA SILVA
DEF. PUB : - A DE MAIA E PADUA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

2008.34.00.013446-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADRIANA GUEDES SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00020610 - DUGUAY TROUIN MUNIZ
IMPDO : DIRETOR DE SERVICO MILITAR DO QUARTEL GENERAL DO EXERCITO - QGEX

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

2006.34.00.031693-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
EMBDO : HELIO PEIXOTO ENNES
EMBDO : CARLOS ISRAEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DF0001188A - ELBES MENDONCA DE ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTES os embargos, para reconhecer como devido o valor pleiteado na execução, cujos cálculos foram conferidos pela Contadoria Judicial.

2006.34.00.010931-7 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE : NZ CCOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GO00004587 - JOVENOR DA SILVA NETO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

2007.34.00.017999-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ERIK FRANKLIN BEZERRA
ADVOGADO : DF00015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA
IMPDO : CORREGEDOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, tenho como caracterizada a perda superveniente do interesse em agir, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.044425-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
ADVOGADO : MT00008663 - MARISVALDO PAIVA DE MENEZES
REQDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 295, V, c/c art. 284, §único, ambos do CPC.

2007.34.00.038115-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARIA APARECIDA DE LIRA TORREAO E OUTRO
ADVOGADO : DF00019087 - CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos arts. 267, I, e 295, V, do CPC.

2008.34.00.002503-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : VICTOR TORRES KUMM
ADVOGADO : DF00009881 - ANTONIO JOSE CAMILO DO NASCIMENTO
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse em agir, com base no art. 267, VI, do CPC.

2006.34.00.028267-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Havendo notícia de acordo entre as partes e tendo sido requerida a extinção do feito por petição conjunta subscrita por procuradores dotados dos necessários poderes, julgo EXTINTO O PROCESSO com base no art. 269, V, do CPC, ante à renúncia dos autores ao direito em que se funda a ação.

2007.34.00.027103-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CLAUDIA
ADVOGADO : GO00013425 - GERALDO COSTA DA SILVA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
REVOGO A LIMINAR, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 295, V, c/c art. 284, §único, ambos do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
89.00.05316-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VERNIOU PINTO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVG. : DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA
ADVG. : DF00007656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR

96.00.22460-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL ELETRICO MERCURIO LTDA
ADVG. : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGETTI

1997.34.00.016296-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ELCIO DA SILVA BARBOSA
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

1998.34.00.010401-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.003330-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOVINIANO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

2002.34.00.024171-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAQUIM GILBERTO CERVEIRA PINTO
ADVG. : DF00015541 - WAGNER BERTOLINI MUSSALEM
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.024624-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
PROC. : - FLAVIO CAVALCANTE REIS
PROC. : - PATRICIA B. HILDEBRAND
EXCDO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE LEOPOLDINA LTDA
EXCDO : VALTAIR NOGUEIRA DE SOUZA
EXCDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LESTE MINEIRA LTDA
EXCDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARANCOLA LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO



2004.34.00.048246-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA LUIZA GROSSI FRANCO NETO E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.033469-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RONALDO GARCIA E OUTROS
ADVG. : DF00012106 - MARIA HELENA DA COSTA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.032384-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
ADVG. : DF00000929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DECLARO, POR SENTENÇA, ... EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027256-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MOACIR DOS SANTOS
ADVG. : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

2007.34.00.035465-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVG. : MG00106466 - VALERIA LUIZA DOS SANTOS
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DENEGO A SEGURANÇA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036928-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EDIVALDO FERNANDES LIMA
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2006.34.00.027092-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO CARLOS COELHO ABRANTES
ADVG. : DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.031796-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : RONALDO CAMARA DE ARAUJO
ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036324-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PLAY SOUND - INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVG. : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
ADVG. : RJ00126898 - MONICA LIMA
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR

2007.34.00.026914-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HUMBERTO EUSTAQUIO DE SA WANDERLEY
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) CONCEDO A SEGURANÇA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.011576-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GABRIEL GONCALVES TEIXEIRA
ADVG. : DF00022635 - ERIKA LOYANE DA SILVA SOARES
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS DA FACULDADE DE DIREITO DO UNICEUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037787-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG. : DF00020443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS
REU : LUIZ FARA MONTEIRO FILHO

2007.34.00.026038-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE DE MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVG. : DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016858-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE CAMPINA VERDE MG
ADVG. : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.009491-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AVRAHAM LAX
DEF. PUB : DF00017169 - ROMULO COELHO DA SILVA
IMPDO : DIRETOR DA UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA

2007.34.00.029346-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MOVEIS MADEPRADO LTDA
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVG. : RS00028289 - LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027568-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE BRAS PIRES
ADVG. : MG00052235 - MARIA TEREZA NADER TORRES
ADVG. : MG00103311 - THIAGO ROCHA NARDELLI
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.002962-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PAULO CESAR LOPES FROTA E OUTRO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.023702-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANGELICA PEIXOTO SERAINE
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029838-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAO
ADVG. : DF00008080 - RICARDO JOSE ALVES
REU : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.027532-4 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : VIVIANE BRASIL DE CARVALHO
ADVG. : DF0001429A - ANTONINO JERONIMO PIAZZI

2003.34.00.029887-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : JOSE RODRIGUES PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2005.34.00.005584-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : MARIA JOSE INACIO DA SILVA MELAO E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

2007.34.00.033252-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
ADVG. : DF00012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS
REU : TIM CELULAR S A
ADVG. : DF00026083 - ALICE SIBELE ALMEIDA ROCHA
A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.006188-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : ISAIAS BORGES GIL SANTIAGO E OUTRO
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

2007.34.00.005328-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : RENAN COUTINHO GUIMARAES
ADVG. : GO00023763 - MARIANE TORRES CHINELATO
REQDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNP
REQDO : FUNDACAO CESGRANRIO

2007.34.00.033222-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : OSVALDO SILVA DE ALMEIDA
RÉU : CARLOS MARIO DE ALMEIDA VIRGOLINO

2007.34.00.043020-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ROSA HELENA DA SILVA
ADVG. : DF00025210 - SILVIO DE MORAIS VIEIRA
IMPDO : DIRETORA DO CENTRO DE FORMACAO TREIN E APERF DA DIRET DE R.H. DA DIRET GERAL DA CAM DOS DEPUTADOS

2007.34.00.043334-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALINE DE ALMEIDA NEGRAO
ADVG. : PA00010995 - IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
IMPDO : DIRETOR DO DEPENS - DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

2007.34.00.044203-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : MARIA DAS GRACAS PEDREIRA MARQUES
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

2008.34.00.006514-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIODIFUSAO E CULTURA DE TEREZOPOLIS
ADVG. : GO00010499 - AGENOR SABINO NEVES
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

2008.34.00.007678-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MASSA FALIDA DA COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MACAE LTDA
ADVG. : RJ00078039 - VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA COORDENACAO DA DIVERSA ATIVA DA UNIAO DA PROC.ADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

2008.34.00.008666-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ITALO PROPAGANDA LTDA
ADVG. : PE00011721 - MARCIA CRISTINA FREITAS SITO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

2008.34.00.014272-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : J G RODRIGUES & CIA LTDA E OUTROS
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

JuíZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE MAIO DE 2008
AUTOS COM DECISÃO

2000.34.00.047620-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIA NERIS DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00013362 - GILVAN CESAR DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

DECISÃO: Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Intimar o perito Francisco Alves de Sousa para iniciar a perícia, devendo apresentar o laudo em 30 dias.



2007.34.00.012520-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBD : ABERCIO FREIRE MARMORA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

NOTA: Falem os embargados sobre os cálculos no prazo de 10 dias.

2007.34.00.014770-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AFRANIO VEIGA VALE E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Homologada a transação celebrada pela União e os sindicalizados abaixo relacionados. Expedir o precatório/requisição de pequeno valor de R\$33.273,98

2007.34.00.027257-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HERMES JANNUZZI
ADVOGADO : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA - DF

DECISÃO: Não recebo a apelação do impetrante.

2007.34.00.035252-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBD : LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios dos exequêntes.

2007.34.00.035280-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBD : ALFONSO CRACCO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios dos exequêntes.

2007.34.00.039796-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO E MOVIMENTOS DAS RADIOS COMUNITARIAS CRUZ VERDE DO BRASIL
ADVOGADO : SP00084231 - ANGELO TERCIO TERZINI
REU : UNIAO

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.007682-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JANAUBA PREFEITURA
ADVOGADO : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Negado provimento aos embargos declaratórios da ré. Fale o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.

2008.34.00.008325-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GERBRAS QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP00240430 - VERONICA DE LUCA DIOGO
IMPDO : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO: Denegada a liminar.

2008.34.00.008926-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

2008.34.00.009486-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WALNEY DE MEDEIROS MARIANO
ADVOGADO : RN00002985 - GILMA ARAUJO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPm

DECISÃO: Indeferida a liminar.

2008.34.00.009836-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00023282 - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.010792-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferida a antecipação da tutela.

2008.34.00.010956-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLAYTON DE OLIVEIRA MARREIROS
ADVOGADO : PR00033153 - SANDRO MATTEVI DAL BOSCO
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO: Indeferida a liminar.

2008.34.00.011108-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : CHRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00010781 - KACI SUELI DE SOUSA SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : ELAINE DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação.

2008.34.00.011538-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : BA00004754 - MIGUEL TEIXEIRA VEIGA
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação, por ser de valor igual ou inferior a R\$24.900,00.

2008.34.00.011586-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RAIMUNDO NONATO DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferida a petição inicial em relação a Urbano Belomo. Indeferida a antecipação da tutela.

2008.34.00.011725-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RAIMUNDO GOMES BEZERRA
ADVOGADO : DF00019742 - VALENTIN SANTOS MOREIRA
REU : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO LUIS MA

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela. Emende-se a inicial de forma a indicar corretamente o pólo passivo da ação. Emende-se, ainda, o requerimento final indicando corretamente o pedido e suas especificações. Prazo: 10 dias.

2008.34.00.011793-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOGLETUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.012005-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO BATISTA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.012040-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA NO EST. DE GOIAS E TOCANTINS-SINTFESP
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferido o benefício requerido pelo autor. Pague as custas em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.34.00.013573-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WANIA MARIA DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

DECISÃO: Deferida em parte a antecipação pretendida, desde que a autora: 1) deposite em juízo os valores controvertidos referentes às parcelas vencidas; 2) efetue o pagamento integral dos valores incontestados, referentes às parcelas vencidas, diretamente à CEF; 3) deposite em juízo, mensalmente, os valores controvertidos referentes às parcelas vincendas; 4) efetue o pagamento integral dos valores incontestados referentes às parcelas vincendas, diretamente à CEF, no tempo e modo contratados. Junte a autora, no prazo de 15 dias, os contracheques do período ou as fichas financeiras emitidos pelo Senado Federal.

2008.34.00.013869-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INFAN INDUSTRIA QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.

AUTOS COM SENTENÇA

2006.34.00.019644-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DAVID CAMPOS LIMA
ADVOGADO : GO00013081 - HERMES BATISTA TOSTA
REQDO : COMANDO AEREO REGIONAL DO MINISTERIO DA AERONAUTICA

LITISPA : UNIAO

SENTENÇA: Acolhido o pedido.

2006.34.00.025618-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DAVID CAMPOS LIMA
ADVOGADO : GO00013081 - HERMES BATISTA TOSTA
ADVOGADO : DF00015618 - SORAYA COSTA DE MIRANDA
REU : UNIAO - AGU

SENTENÇA: Acolhido o pedido.

2006.34.00.030035-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CIBELY PELEGRINO CHAGAS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Rejeitados os embargos de declaração da autora.

2007.34.00.002688-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HELEM RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : MG00099071 - ELSON ANTONIO ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.014763-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIRCE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Fica extinta a execução. O crédito pago por RPV deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.017836-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CORINA MARIA DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO : DF00024779 - MEIRE DIVA ROSSI
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Homologada a desistência.

2007.34.00.018799-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBD : IRANY BARBARA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DF00003788 - MARIA RUTH GONCALVES DE RESENDE

SENTENÇA: Julgados procedentes os embargos à execução.

2007.34.00.022843-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCIO ADRIANO NUNES E SOUSA
ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA JUSTICA

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

SENTENÇA: Homologado o pedido de desistência.

2007.34.00.024920-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO ALVES FEITOZA
ADVOGADO : DF00021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.031653-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DF00020135 - DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE SERVICOS GERAIS SEC DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

SENTENÇA: Concedida a segurança.

2007.34.00.035251-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

EMBD : COMPENSADOS IMPERIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

SENTENÇA: Rejeitados os embargos à execução.

2007.34.00.039324-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL RÉU
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

SENTENÇA: Extinto o processo sem resolução do mérito.

2007.34.00.041316-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00018622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA

REQDO : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
REQDO : DANIEL LUIS BOFF
ADVOGADO : DF00020416 - TATIANA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

SENTENÇA: Rejeitada a ação.



2007.34.00.044130-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ATEID SOCIEDADE TECNOLOGIA DE ENSINO IN-DEPENDENTEMENTE DE DISTANCIA LTDA
ADVOGADO : DF00021854 - DANIEL DA SILVA ANTUNES
IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MI-NISTERIO DA EDUCACAO

SENTENÇA: Concedida a ordem de segurança.

2008.34.00.003577-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SUPPORT CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DF00001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
IMPDO : PROCURADOR-CHEFE DA DIVISAO DE DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA DA FAZ. NAC. NO D. FEDERAL

SENTENÇA: Rejeitados os embargos de declaração.

2008.34.00.004441-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA
ADVOGADO : DF00021237 - EMMANUEL RÊGO ALVES VILANO-VA
IMPDO : PREGOEIRO DA LICITACAO MODALIDADE PRE-GAO PRESENCIAL 220/2007DO MINISTERIO DA SAUDE

SENTENÇA: Denegada a segurança.

2008.34.00.005233-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CASAPARK SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DF00009210 - LIVIO PINTO
IMPDO : DIRETOR GERAL DA POLICIA RODOVIARIA FE-DERAL
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN-FRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT

SENTENÇA: Concedida a segurança.

2008.34.00.005439-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RESTAURANTE E LANCHONETE A&A LTDA
ADVOGADO : DF00024316 - FABIO HIGO DE JESUS SILVA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLI-CIA RODOVIARIA FEDERAL

SENTENÇA: Concedida a segurança.

2008.34.00.009933-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALEXANDRE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DF00026017 - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VI-LELA DOS REIS
IMPDO : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

SENTENÇA: Concedida a ordem de segurança.

2008.34.00.012252-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE-RAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Rejeitado liminarmente o pedido.

2008.34.00.013284-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANTONIO MARQUES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Pronunciada a prescrição.

2008.34.00.013424-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARTINS MARQUES
ADVOGADO : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Pronunciada a prescrição quinquênial das pretensões.

2008.34.00.013622-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : STARLASER EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-GUES

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2008.34.00.014033-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMA-ZONAS S.A
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-GUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA: Reconhecida a ilegitimidade passiva.

2008.34.00.014124-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE DE ARIMATEA VALENTIM
ADVOGADO : SP00229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DARH

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2008.34.00.014132-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : J G RODRIGRES & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-GUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

2008.34.00.014510-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IRMAOS DOMINGOS LTDA
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-GUES

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MAIO DE 2008
AUTOS COM VISTA

2006.34.00.010519-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
EMBDO : ANA CRISTINA ACCIOLY PIRES
ADVOGADO : DF00000413 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
NOTA: Falem os embargados sobre os cálculos. Prazo de 5 dias.

2007.34.00.028979-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CABOFRIENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CI-GARROS LTDA
ADVOGADO : RJ00147135 - ARNALDO DE ASSIS PRATA
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

NOTA: Fale a autora sobre a contestação/documentos. Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DESPACHO

86.00.35229-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MAINLINE MOVEIS SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : DF00001000 - ALCINO GUEDES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Levantar em favor do exequente o saldo existente na conta (alvará à disposição).

89.00.11564-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HUMBERTO GONCALVES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : RJ00085310 - VALERIO LOPES TOLEDO
IMPDO : PRESIDENTE DA CEF
ADVOGADO : DF00023036 - LUDIMILA VIANA BARBOSA
DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pela CEF por mais 60 dias.

91.00.24281-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL ADPF
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
IMPDO : DIRETOR DA DIVISAO DO PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL

DESPACHO: Apresente a impetrante relação legível com os nomes e respectivos CPFs dos associados constante das fls. 54-61, 80-1 e 87-93. Prazo de 10 dias, sob pena de devolução das execuções propostas por dependência.

96.00.09261-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-TENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : REFINADORA CATARINENSE SA
ADVOGADO : DF0000770-A - DOMINGOS NOVELLI VAZ

DESPACHO: Requeira a embargada o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

1999.34.00.032672-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL
IMPTE : ALCY ZAMPROGNO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR DE LOGISTICA E ADMINISTRA-CAO DO MINISTERIO DO TRABALHO

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pelos im-petrantes por mais 15 dias.

2000.34.00.000224-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : TRIPS PASSAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DF00011764 - WALTER PIEDADE DENSER
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO: Diga a impetrante se ainda tem interesse no julga-mento deste MS. Prazo de 5 dias.

2001.34.00.003478-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DOS TRAB DO PODER JUDE MINPUB DA UNIAO NO DF SINDJUS
ADVOGADO : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL
IMPDO : DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FE-DERAL 1A REGIAO

IMPDO : DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO CONSELHO DA JUSTICA FEDERAL
IMPDO : DIRETOR GERAL DO TRT

DESPACHO: Requeira o impetrante a execução da obrigação de dar, apresentando memória atualizada e discriminada do cálculo. Prazo de 30 dias.

2001.34.00.018756-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : YARA LUCIA COIMBRA CARDOSO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Requeira o advogado dos embargados a execução da verba honorária. Prazo de 5 dias.

2002.34.00.007418-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
EMBDO : DARIU BATISTA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

DESPACHO: Apresente o advogado Ewerton da Paz Machado com-provante de que lhe foi transferido o direito de ajuizar a execução dos honorários advocatícios devidos à advogada Renilde Terezinha de Resende Ávila. Prazo de 5 dias.

2002.34.00.032228-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA E OUTROS
EMBDO : CELSO FRANCA MERELIM E OUTROS
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

DESPACHO: Requeira o advogado dos embargados a execução da verba honorária. Prazo de 5 dias.

2003.34.00.038569-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ELZA ROCHA DE SOUZA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2003.34.00.039337-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TEC-NICOS DE FINANCAS E CONTROL E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 10 dias.

2004.34.00.019851-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ANTONIO CARLOS CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Requeira o advogado dos embargados a execução da verba honorária fixada na sentença. Prazo de 5 dias.

2004.34.00.023517-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : FRANCISCA INACIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

DESPACHO: Requeiram os embargados a execução da verba ho-norária fixada na sentença. Prazo de 5 dias.

2004.34.00.023853-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : RICARDO JOSE DE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2004.34.00.028103-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : CARRARO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2004.34.00.029060-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO : ANA MARIA RENNE GUIMARAES LAPA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pelos em-bargados por mais 30 dias.



2005.34.00.001204-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO : ANA BEATRIZ DUARTE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2005.34.00.029609-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : RUNI ANDRADE GUEDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2005.34.00.032460-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2006.34.00.007644-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : MAINA REPRESENTACAO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

DESPACHO: Providencie a autora a publicação do edital duas vezes em jornal local no prazo de 15 dias. O gabarito está à sua disposição na Secretaria, logo após a publicação no diário da justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO DE 20 DIAS

FINALIDADE: Citação de MAINÁ REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA para responder, no prazo de 15 dias, à Ação Ordinária nº 2006.34.00.007644-2 proposta pela Caixa Econômica Federal, em razão de cobrança de dívida decorrente do Edital/Contrato para Prestação de Serviço de Transporte DIROP/DEMEG Nº 001/95-CONAB.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados (CPC, art. 285).

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal: Setor de Autarquias Sul - Quadra 02, Bl. G, Lote 8, 7º andar, Edifício Sede I, Brasília-DF, CEP: 70040-000, ☎ 3221-6176, fax: 3221-6177, e-mail: 07vara@df.trf1.gov.br.

Brasília, 29 de Abril de 2008

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz Federal da 7ª. Vara/DF

2006.34.00.017218-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBDO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a embargada sua reposta em 15 dias.

2006.34.00.018398-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : BOLIVAR MOREIRA CANGUSSU E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2006.34.00.021140-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : MERCANTIL BAHIA LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2006.34.00.022325-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBDO : GERSI DE PAULA PAIM E OUTROS
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante e do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2006.34.00.023443-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO : ADERBAL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2006.34.00.028227-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : JANICE DE ALMEIDA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2006.34.00.028670-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : GERSON DA GAMA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a embargada sua resposta em 15 dias.

2007.34.00.013810-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090721 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : MARCOS HENRIQUE CILENTO FERREIRA DA SILVA
RÉU : ROSANGELA THEOBALD CILENTO FERREIRA DA SILVA

RÉU : LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2007.34.00.016917-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : BENEDICTO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DF00000929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante somente no efeito devolutivo Apresentem os embargados sua resposta em 15 dias.

2007.34.00.016923-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : AGOSTINHO SIMOES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

DESPACHO: Recebida a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Apresente o embargado sua resposta em 15 dias.

2007.34.00.024295-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ADOMILDE FERNANDES PRAXEDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2007.34.00.024296-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2007.34.00.030199-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ROSEMARY COSTA CHAGAS LISBOA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2007.34.00.030407-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBDO : ELIEZER BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA

DESPACHO: Manifestem-se os embargados sobre a conta no prazo de 5 dias.

2007.34.00.038441-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO
EMBDO : VALDEREZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008067 - ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pelos embargados por mais 30 dias.

2008.34.00.000210-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2008.34.00.000213-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : MARCIA ABE E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

DESPACHO: Recebidos os embargos. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2008.34.00.004363-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

DESPACHO: Recebidos os embargos ficando suspensa a execução relativamente à parte controversa. Apresentem os embargados sua impugnação em 15 dias.

2008.34.00.004371-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : CLAUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2008.34.00.004374-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : DENISIA VIEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 dias.

2008.34.00.004375-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA SINTSEF

ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA

DESPACHO: Recebidos os embargos no efeito suspensivo. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 dias.

2008.34.00.007780-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LOCALIZA CAR RENTAL S/A
ADVOGADO : DF00008987 - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES

IMPDO : COORDENADORA GERAL DE LICITACAO E CONTRATO DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DA CASA CIVIL

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pelos impetrantes por mais 5 dias.

2008.34.00.011782-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIZA CARVALHO WANDALSEN
ADVOGADO : DF00025150 - CRISTIANO NASCIMENTO OSORIO
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

DESPACHO: Prove o impetrante a data em que foi excluída/desligada da UnB. Prazo de 5 dias.

2008.34.00.012317-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COPQUE SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : BA00018343 - ENILSON NOBREGA DE FREITAS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: emende-se a inicial, de forma a instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como os títulos da ELETROBRAS que afirma possuir. Junte-se, ainda, a procuração. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS COM DECISÃO

2007.34.00.003043-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Homologada a desistência da execução requerida por Raquel Dalla Valle Palmeira.

2007.34.00.014415-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

DECISÃO: É insubsistente a execução da sentença proferida na ação coletiva somente em relação a Annalina Cavicchiolo Trigo, Antonio José Mattos Neto, Maria da Graça Santiago de Almeida e Telma Bertão Correia Leal. Manifestem-se os embargados sobre o cálculo do contador no prazo de 5 dias.



2008.34.00.009467-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
RÉU : LUCIANI CRISTINA MOTA

DECISÃO: Determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Anápolis-GO.

2008.34.00.010037-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : DF00024170 - MIRIAN VELOSO MENDONCA DE ANDRADE
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL MI

DECISÃO: Denegada a liminar. Emende-se a inicial com o requerimento de citação da litisconsorte passiva necessária, SERVEGEL, vencedora do pregão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2008.34.00.011237-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SONIA OLIMPIO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : GO00008605 - ADILSON PINTO DE QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Não compete a este juízo julgar a presente ação por ser de valor igual ou inferior a R\$24.900,00.

2008.34.00.012869-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PALMIRA WOLNEY COSTA TANAJURA
ADVOGADO : DF00023631 - MANOEL LOPES DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.012871-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00019091 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade judiciária.

2008.34.00.013239-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RJ00095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.013521-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : TERESA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DF00005056 - ARGEU RAMOS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Denegada a antecipação dos efeitos da tutela.

AUTOS COM SENTENÇA

2006.34.00.027112-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CARTONIFICIO VALINHOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELEKTROBRAS
ADVOGADO : DF00016537 - CESAR VILAZANTE CASTRO

SENTENÇA: Acolhido o pedido em parte.

2008.34.00.014077-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CAROLINA ARAUJO MENDES
ADVOGADO : DF00012299 - CARLOS BERNARDES MENDES
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DF
IMPDO : PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/DF

SENTENÇA: Indeferida a inicial e extinto o processo sem julgamento do mérito.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013252-3 HABEAS DATA
IMPTE : ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
IMPDO : COORDENADOR DO PROJETO BRA/06/022 DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS - TJDF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a informação juntada e a documentação que a companhia, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.34.00.010592-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : FRANCISCO XAVIER DIAS DE SOUZA
EXCDO : VALTERSON JOSE DA SILVEIRA
EXCDO : MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO
EXCDO : NELSON APARECIDO MARQUES
EXCDO : ARAMY OLIVEIRA DE FREITAS
EXCDO : MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA
EXCDO : VALERIA TOMASIA FREIBERGER VEIGA
EXCDO : VALDEMAR RIBEIRO
EXCDO : ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ
EXCDO : CORY RIBAS PEREIRA DE MELO
EXCDO : SONIA SHIZUMI NUNE ZUIM
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m) -se o (s) executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2001.34.00.030404-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DF00016372 - RAFAEL LYCURGO LEITE
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA

IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
IMPDO : DIRETOR DE ATIVOS DE TERCEIROS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MINAS GERAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os impetrantes, caso queiram, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

2003.34.00.041188-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADAO NOGUEIRA TOLENTINO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.030385-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EDSON GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVOGADO : DF00020291 - MARINA SELOS FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.008494-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : TELMA PILICIE CARNEIRO
ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

1997.34.00.032916-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NICOLINO GONCALVES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DF00000929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO : DF00009234 - ORDENATO CANDIDO BORBA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es), caso queira (m), a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2001.34.00.031533-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANA CLARA ALVES DA SILVA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es), caso queira (m), a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.34.00.048675-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DELNEI DE ABREU ANDRADE
ADVOGADO : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es), caso queira (m), a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.34.00.029708-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EDSON DA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO : PE00016101 - ANTONIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ
ADVOGADO : DF00008478 - VANDERLEI SILVA PEREZ
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DPRF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o impetrante o que entender de direito.

1999.34.00.005929-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : MARIA GORETE COSTA MENDONCA E OUTRO
ADVOGADO : DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.032046-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2004.34.00.018487-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.008351-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO : JOSE CARLOS SILVA LIMA
EMBDO : LUIZ ROBERTO DA CUNHA
EMBDO : AMYNTHAS MOUCO DA COSTA
EMBDO : ANTONIO DA COSTA EGIDIO
EMBDO : FRANCISCA XAVIER CABRINI VIDAL DE OLIVEIRA
EMBDO : SOLON BRANDAO PONTES
EMBDO : YOLANDA DAS GRACAS RIBEIRO TOLEDO
EMBDO : JACQUELINE JORGE ABRAHAO
EMBDO : JAQUELANE JORGE ABRAHAO
EMBDO : PAULITA DA ROSA COSTA
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.024810-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DOMINGOS MILTON MOSTASSO SERRALBO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.



2004.34.00.006701-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1A REGIAO-CREBITO 1 E OUTROS

ADVOGADO : SP00163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO

REQDO : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-COFFITO E SEUS DIRIGENTES

ADVOGADO : SP0109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO

ADVOGADO : MT00003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO

ADVOGADO : MT00004905 - SEBASTIAO NUNES DA CUNHA SOBRINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2000.34.00.044494-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS

RÉU : LUIZ PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) a CEF, caso queira (m), a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2001.34.00.014546-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANACLETA SILVA MANTA E OUTROS

ADVOGADO : DF00003590 - OLDEMAR BORGES DE MATOS

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA EDUCACAO-MEC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem os exequentes nova memória de cálculos de acordo com o que restou julgado.

1997.34.00.009365-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE FERNANDONOPOLIS SP E OUTROS

ADVOGADO : SP00095813 - JOSE RINALDO LAZARINI

ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exequentes se têm interesse no prosseguimento do feito, dando cumprimento ao despacho de fl., reiterado à fl, sob pena de reversão ao Tesouro Nacional.

1998.34.00.021373-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : GUILHERME HENRIQUE DE LA ROCQUE ALMEIDA

ADVOGADO : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

1999.34.00.036257-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLEUZA MARA ALVES DE ALVES LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA

ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2001.34.00.013971-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCDO : WISNER BATISTA DE FARIA

EXCDO : HAMILTON DA SILVA FONSECA

EXCDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA

EXCDO : SUELI GENEROSA

EXCDO : ESIO SOARES

EXCDO : IRAN DA COSTA CRUZ

EXCDO : RONALDO FERREIRA DA SILVA

EXCDO : AIRTON TOCANTIS DE LARA

EXCDO : GILMAR FREITAS PEDROSA

ADVOGADO : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2002.34.00.000246-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRE LUIZ SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : RS00045054 - LEONIDAS TADEU PACHECO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RS00046740 - LUIZ AMAURI MARCHIORO

IMPDO : DIRETORA GERAL DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.005014-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE DOUGLAS CONCEICAO DE SOUZA

ADVOGADO : DF00012212 - EDVALDO MIRON DA SILVA

IMPDO : DIRETOR GERAL DA POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.015333-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ITALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO

ADVOGADO : SP00199815 - ITALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO

IMPDO : CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.035574-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADELAIDE ALVES BASILIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENT. : SONIA MARIA ABRAHAO DE MATTOS

INVENT. : FLORA MARIA MARTINEZ MACIEL

INVENT. : MARIA MADALENA PEREIRA MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.003157-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL

EXCDO : MANOEL FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.003158-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCTO : DALVA KREMPEL BAS PEREIRA

EXCTO : VERA MARLENE COLOMBI

EXCTO : ADELAIDE ALVES BASILIO DA SILVA

EXCTO : ALBANO FONSECA

EXCTO : ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS

EXCTO : ESPOLIO DE PROTASIO BORGES MACIEL

EXCTO : ESPOLIO DE MANOEL JOSE DE MATTOS FILHO

EXCTO : LAZARO CRUZ OLIANI

EXCTO : SYLVIO DE FREITAS LEONE

ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.028519-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA MARIA CANDIDA DE LIMA

ADVOGADO : DF00021745 - FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI

IMPDO : DIRETOR GERAL DA FACULDADE JK

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2008.34.00.013909-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SIVERST INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : RS00058392 - CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...regularize a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.34.00.011998-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS SA

ADVOGADO : MG00097633 - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.036939-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

1997.34.00.002449-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BANCO AUXILIAR SA E OUTROS

ADVOGADO : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ

ADVOGADO : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça o Banco Auxiliar S/A o fato de figurar como sendo duas partes distintas na petição de fls. e documentos de fls., mas, no entanto, nestes autos e no Sistema Processual existir apenas o registro de um CNPJ.

2007.34.00.029747-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MR ARABE COMERCIAL DE VEICULOS, LAVA JATO, REPRESENTACAO COM. DE CONSORCIO E CORRET.DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Desentranhe-se a petição, devolvendo ao seu subscritor...Intime-se o procurador, via publicação , para que providencie a retiradas petições junto a essa Vara.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.011168-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

ADVOGADO : DF00024133 - BRUNO FISCHGOLD

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

IMPDO : COORDENADORA GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA...Manifeste-se a impetrante acerca das possíveis conexões/continências/litispêndências noticiadas à fl. 54, trazendo aos autos as petições iniciais e eventuais decisões/sentenças já proferidas naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.34.00.015000-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VIVIANA COVATTI

ADVOGADO : DF00026610 - GERALDO GABRIEL NETO

REQDO : SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS NO DISTRITO FEDERAL OAB DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se.

2008.34.00.004611-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIACAO OURO BRANCO SA

ADVOGADO : PR00012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada...cite-se novamente a União...Após, à réplica...

2008.34.00.014353-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARCIO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de depósito pleiteado...Cite-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016890-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITA REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO : MG00097449 - LEONEL MARTINS JUNIOR

ADVOGADO : MG00081523 - LUCIANO ALVES DA COSTA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios...

2001.34.00.025902-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO PARA E OUTROS

ADVOGADO : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos presentes embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....

2006.34.00.032213-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCINEIA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00020492 - LAINE MEIRA MANGUEIRA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos presentes embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....

2008.34.00.010235-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA LUCIA DA SILVA REZENDE

ADVOGADO : DF00003343 - EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS

IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...



2007.34.00.030123-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANA MARIA VIEIRA CAMERA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....

2003.34.00.011315-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HERCIO LUCIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios...

2003.34.00.032593-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : HERCIO LUCIANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios...

2006.34.00.019403-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF

ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMEN-TO VIANA
ADVOGADO : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004451-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB E OUTROS
ADVOGADO : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BOR-GES

ADVOGADO : DF000017184 - MARCOS A Z ROMANO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) da petição de fls.

2008.34.00.014597-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA EDUARDA CANSANCAO SAMPAIO
ADVOGADO : SP00127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO MARTINIANO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es) da petição de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Juiz Substit. : DR. ALAOR PIACINI
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA
DR. ALAOR PIACINI

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043817-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MONAMERIS MARQUES BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00018091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista as partes do laudo pericial."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007139-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J. J. BEZZEDO FILHO
PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA FRANCO DE GOU-VEIA

EMBDO : CELINA CARLUCCI DA COSTA
EMBDO : MARLEI TERESINHA RAUBER GUILHERME
EMBDO : MAOCIR KRZYZANIAK
ADVG. : DF00001596 - COSME COELHO NOLETO

2003.34.00.011379-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : MARIA CHRISTINA CARVALHO DE PONTES
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
ADVG. : DF00017551 - KATIA DE SOUZA RODRIGUES

2004.34.00.001448-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : SP00184190 - PAULO EDUARDO M. PINTO DE AL-MEIDA

EMBDO : SANDRA REGINA BIRIBA AGUIAR
ADVG. : DF00001829 - DINIZ JUSTINIANO DE SANTANNA

2007.34.00.024878-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FE-DERALSINDPREVS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao(s) embargado(s) para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.007486-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DINAMILTON PINTO MENDES E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-QUERQUE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fls. 384/387- Indefiro o pedido os exequentes quanto a comple-mentação dos juros moratórios por não estar previsto no título ju-dicial. Indefiro o pedido de fl. 367/368, quanto a transferência dos valores creditads em contas da Base PEF para contas vinculadas ao fundo. Informem os exequentes se há algo mais a requerer no pre-sente feito, no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005604-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA LUCIA PEREIRA RAMOS BARROSO E OU-TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fls 328/329 e 327/328 - Indefiro o pedido dos exequentes. Indefiro o pedido do exequente às fls. 299/305, quanto ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que a sentença desobriga a executada ao pagamento de honorários, segundo a qual "visto ter o autor decaído em parte significativa do pedido,pelo que arcará ele com as custas iniciais, a ré com as acrescidas, suportando cada parte os honorários de seus respectivos advogados. Informem os exequen-tes se há algo mais a requerer no presente feito, no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.033975-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WALBER NICOLAU ALVES DA COSTA
ADVG. : CE00008973 - FRANCISCO CARLOS MOURA UCHOA

ADVG. : DF00008973 - FRANCISCO CARLOS MOURA UCHOA

ADVG. : DF00018722 - MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENE-ZES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.011723-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO OSMAR RIEGER E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção do mesmo (art. 267, do CPC)"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006530-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JUSTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICACOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os exequentes pra que informem sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.017723-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANGELA MARIA MANCILMA CANCELA E OU-TROS

ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-QUERQUE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido dos exequentes quanto a complementação dos juros moratórios por não estar previsto no título judicial. Informem os autores se há algo mais a requerer no presente feito, no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026778-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : ARNO WIESE E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido dos exequentes quanto a complementação dos juros moratorios por não estar previsto no título judicial. Intimem-se os exequentes para manifestarem a respeito da petição da CEF, em dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007020-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-RIO

AUTOR : RICARDO MARCIO SILVA
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WIL-LIAMS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista ao autor para dizer se está repetindo ação identica, por estar em andamento a ação ordinária nº 2002.34.00.029391-5. Prazo: dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.011799-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB E OUTROS

ADVG. : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BOR-GES

ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO

ADVG. : DF00006514E - MATEUS CELESTINO BAHIA
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de dilação do prazo aos exequentes por trinta dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037493-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LIVIA MARILIA RIBEIRO MONTEIRO

ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Na ação principal determinei que fosse formada a relação processual com a EMGEA, que é cessionária dos direitos sobre o contrato. Determino que se aguarde a resposta para se obter informações em torno do domínio do imóvel, se ainda continua em nome da re-querente ou se foi adjudicado."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029812-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SERGIO NAUAR LOPES E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.020495-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE DA SILVA
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL



2007.34.00.025673-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE IVANOVITCH DE SOUSA

ADVG. : DF00021831 - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

REU : ELETRONORTE - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

2007.34.00.028677-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDNA ROLLWAGEN DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016921-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : WHIRLPOOL S.A E OUTROS

ADVG. : SP0148995E - DANILO IAK DEDIM

ADVG. : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

ADVG. : DF00021329 - MARCELA LADEIRA NARDELLI

ADVG. : SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA

ADVG. : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE

ADVG. : SP00157916 - REBECA DE SA GUEDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.011134-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. : - FRANCESCO CONTE

REU : CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

ADVG. : MG00040214 - LUCIA MP FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031055-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ELIETE PONCADILHA NASCIMENTO

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista à parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista decisão do STJ de fls. 256/260."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.031884-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA LUCIA GUIMARAES BORDALLO E OUTROS

ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se as exequentes para manifestarem-se a respeito da petição da CEF em dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000051-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

ADVG. : SP0249340A - IGOR MAULER SANTIAGO

IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o impetrante para que junte nos autos o comprovante do depósito referente a conta judicial nº 928446-2, agência CEF 0975, remunerados pela SELIC, conforme deferimento de fl. 549."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009110-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WESLEY RODRIGUES E OUTRO

ADVG. : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Dê-se vista aos agravados para que se manifestem no prazo legal."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014675-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : POCO BRANCO PREFEITURA

ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão de fl. 51 por seus próprios fundamentos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027773-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC. : - ROBERT HENRIQUES MOTA

EXCDO : LICIO LINS BARRADAS

EXCDO : NIVEA RODRIGUES DE SOUZA BARRADAS

ADVG. : DF00003302 - RONALD MAIA CIARLINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos executados para manifestarem-se a respeito da petição e cálculos de fls.. Prazo: quinze dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000436-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO

RÉU : ANA RITA RIBEIRO SALES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo os presentes embargos, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de quinze dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090841-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

ADVG. : DF00018355 - FABIANA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

ADVG. : DF00017426 - LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00017066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE

REQDO : SERGIO NAUAR LOPES

REQDO : MARA APARECIDA MARTINS LOPES

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Não conheço do agravo retido interposto pela autora porque esse recurso é inadequado para impugnar sentença. Dê-se baixa e arquivese."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005457-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SERGIO NAUAR LOPES E OUTRO

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

ADVG. : DF00018355 - FABIANA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

ADVG. : DF00017426 - LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00017066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Digam as partes se tem interesse em firmar acordo em audiência de conciliação, para fins de homologação por este Juízo."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007855-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO PASSINI E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o Dr. EDEWILTON WAGNER SOARES, OAB/DF 6932 para no prazo de cinco dias, asinar a petição de fl. 489, sob pena de desentranhamento."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037632-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELA MARIA SOUZA BARROSO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fls. 175/178 indefiro o pedido dos exequentes quanto à complementação dos juros moratórios por não estar previsto no título judicial. Indefiro o pedido de fls. 175/176, quanto à transferência de valores creditados em contas da Base PEF. Manifestem-se os autores a respeito da petição da CEF, em dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000571-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CIRLEI MARIA BIZZI E OUTROS

ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de fls. 246/249, quanto a transferência dos valores. Informem as partes se há algo mais a requerer no presente feito, no prazo de dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.90960-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASILANABB E OUTROS

ADVG. : DF0003270E - DUGUAY TROUIN MUNIZ

ADVG. : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES

ADVG. : DF0003004E - GLENDA MORAIS ROCHA

ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00002207 - ADILSON DE FARIA

ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

ADVG. : DF00004045 - ANNA MARIA M DE ALEONCIO JUNIOR

ADVG. : DF00000945 - ARY LISBOA DE ARAUJO

ADVG. : DF00005467 - ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

ADVG. : PI00003894 - BRENO ORSANO MACHADO

ADVG. : DF00000953 - CELIA DE MORAES BARCAT NOGUEIRA

ADVG. : DF00007609 - DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

ADVG. : DF00005949 - DALVA NAZARE DE SIQUEIRA

ADVG. : DF00007500 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA

ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

ADVG. : DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ADVG. : DF00007103 - HUMBERTO ANTONIO C FERREIRA

ADVG. : DF00003141 - IARIS RAMALHO CORTES

ADVG. : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO

ADVG. : DF00007216 - MARIA ISABEL DA CRUZ

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ADVG. : DF00007292 - MARTA BUFAICAL ROSA COBUCCI

ADVG. : DF00006928 - PAULO DA MATA MACHADO JR

ADVG. : DF00002411 - PAULO JOSE DOS SANTOS

ADVG. : DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES

ADVG. : DF00000781 - RENATO BARCAT NOGUEIRA

ADVG. : DF00003344 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição. Intimem-se os credores para manifestarem-se sobre a petição de fls. Prazo: vinte dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006961-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA

ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de liminar."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012006-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GILMAR PEREIRA DE MIRANDA

ADVG. : MG00106377 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de antecipação de tutela."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007450-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTRE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROC. : - LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA

EMBDO : ALEXANDRE JORGE CAVALCANTI AYRES

EMBDO : ANA MARIA SILVA RODRIGUES

EMBDO : ALVARO LUIZ TRONCONI



EMBDO : ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA
EMBDO : GLORIA MARIA ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
EMBDO : AGATHA RITA DOROTEIA GUERRA
EMBDO : ANTONIO EDSON DE SABOIA
EMBDO : JAMILE MORAES DE LIMA
ADVG. : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
ADVG. : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF00010995 - RODRIGO ALMEIDA
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
ADVG. : DF0002196A - VERA MIRNA SCHMORANTZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro os embargos de declaração."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013689-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : OSNIR DE ABREU DAS LARANJEIRAS E OUTRO
ADVG. : DF00008325 - RONALDO SANTORO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atento ao movimento pela conciliação, nos termos da recomendação nº 8 do Conselho Nacional da Justiça e em atenção ao princípio da celeridade processual e da instrumentalidade do processo, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2008, às 15:00 horas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021277-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : BENILDES OLIVEIRA MACHADO
ADVG. : DF00007351 - EVA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de cinco dias, o cumprimento da decisão de fl. 30, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.09711-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COBRESUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO
ADVG. : DF0001928A - ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO
ADVG. : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ
ADVG. : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

1997.34.00.003567-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALBA SUEMI SEWO E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

1998.34.00.017125-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALBERTO CANDIDO MACEDO E OUTROS
ADVG. : DF00015434 - PATRICIA RESENDE AVILA
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES

2000.34.00.009986-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GILBERTO FRANCA DE BARROS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2001.34.00.010935-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RICARDO NOGUEIRA RAMOS
ADVG. : DF0002616E - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. : DF0002625E - MONYA RIBEIRO TAVARES
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.024890-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANALICE MENDES TEIXEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.004826-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARISTELA DE FATIMA GUIMARAES MENDONCA DE FIGUEIREDO
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2004.34.00.004207-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTRO
EXCDO : SO TRAUMA SC LTDA
EXCDO : MAPA CONTABILIDADE SC LTDA
EXCDO : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADVG. : SP00142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA

2005.34.00.008735-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : CONCEICAO DE MARIA BRANDAO CRUZ E OUTROS
ADVG. : DF00018319 - RAQUEL ARAUJO PORTELA
ADVG. : DF00006909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.033154-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA LILA COUTINHO VILLANOVA
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008063-8 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : JOSE MULATO DE SOUZA
ADVG. : DF000006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO
ADVG. : DF0007112E - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO
ADVG. : DF00020787 - SÉRGIO AGRIPINO CANDIDO DA SILVA
ADVG. : DF000003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO
JFDO : MARCIO HELBERTH DE SOUZA
JFDO : ISAC HELBERTH GUIMARAES DE SOUZA
JFDO : DHAYANA LIMA GUIMARAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030150-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA
ADVG. : SC00013079 - RODRIGO S. GRACIOSA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedente a presente ação declaratória, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015660-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERALMINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
PROC. : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : JOSE MARIA PEREIRA
EMBDO : FRANCISCO HENRIQUE DO NASCIMENTO
EMBDO : JOSE ENIVAN RAMALHO
EMBDO : JOSE CORREIA DA SILVA ACIOLI
EMBDO : FRANCISCA PEREIRA BARBOSA
EMBDO : BERNADETE MARIA ABREU SILVA
EMBDO : LUCIENIA RIBEIRO DE SOUZA SILVA

EMBDO : LILIAN VIEIRA DA SILVA DIAS
EMBDO : NOCOMEDES TIBURCIO
ADVG. : DF00007978 - CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVG. : DF0003391E - IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA
ADVG. : DF00011834 - MILA UMBELINO LOBO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo improcedentes os presentes embargos do devedor, com fundamento nos artigos 741 e 743 do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036196-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA
ADVG. : DF00021977 - GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
ADVG. : DF00018901 - MARCELO LOPES PEREIRA LOURENCO DE ALMEIDA
REU : NAO IDENTIFICADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 295, parágrafo único, inciso III do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003073-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : NELIDIA LIMA PALHARES DE SOUSA E OUTRO
ADVG. : DF00020285 - LUCIENE A. B. CAMACHO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Não conheço dos presentes embargos de declaração"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031965-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JULIAN ALEXANDER GALVAO SZYMANSKI
ADVG. : DF00015793 - CARLOS ANDRE M MILHOMEM DE SOUSA

ADVG. : DF00015554 - GUSTAVO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

REQDO : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.023048-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : KATUN BRASIL LTDA
ADVG. : DF0004226E - CRISTIANE PEREIRA VIANNA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : TN INDUSTRIAL S/A
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento o artigo 267, inciso VI do CPC, tendo em vista que a autora é carcedora de interesse processual."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037187-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : WILSON NOGUEIRA BARBOSA E OUTRO
ADVG. : DF00009164 - JOEL ANTONIO DEZORZI
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019506-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - FERNANDO LUIZ DE LARCEDA MESSERE
PROC. : - PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
EMBDO : ELISIO PEIXOTO DE SOUZA
EMBDO : JOSE FERNANDO MORAES GOMES
EMBDO : MARIA APARECIDA CASTRO LIMA SANTOS
EMBDO : MILTON CESAR MULLER
EMBDO : ANA MARIA BROCHADO DE FARIAS
EMBDO : MARCIA VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA
EMBDO : MARIA DA PENHA SANTOS
EMBDO : MERCIA NADLER DE FREITAS BRAGA
EMBDO : PAULA MENDES
EMBDO : THIAGO PORTELA FRANCO SANTOS
ADVG. : DF00004081 - CHUCRE SUAID
ADVG. : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00004095 - JORGE ELIAS SUAID

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Não conheço dos embargos de declaração porque incabíveis para a espécie, já que não pretende que seja integrada, mas sim modificada e adotada a sua tese, que foi por ela rejeitada."



JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

EDITAL

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO NOMINADOS, INTIMADOS A DEVOLVER OS AUTOS DOS PROCESSOS RELACIONADOS A SEGUIR, RETIRADOS DO CARTÓRIO E COM OS PRAZOS JÁ EXPIRADOS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO:

ADVOGADO	OAB/DF	PROCESSO
RAIMUNDO MENDES DE SOUZA	GO12345	1999.34.00.024811-0
JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS	DF-17090	2007.34.00.008763-0
GERALDO MARCELINO DA SILVA	DF-9998	1998.34.00.028794-9
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	DF2787	95.00.18517-2
		2001.34.00.012529-3
		2005.34.00.035080-0
ERICH ENDRILLA SIMAS	DF-15853	2002.34.00.034179-0
ADIR XAVIER SANTANNA	DF-6037	2000.34.00.029901-7
		2002.34.00.030590-6
CAROLINE IRIS PANTOJA	PA-8824	1999.34.00.004584-0
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	DF-2475	2002.34.00.001766-7
EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA	SP-129810	2003.34.00.006901-4
JESUS GERALDO MOROSINO	DF-11432	95.00.17376-0
GLADSTOM DE LIMA DONOLA	DF-12329	2000.34.00.026827-6
FABIANA LANDIM RODRIGUES	SP-215326	2000.34.00.009278-4
		2004.34.00.024285-8
RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS	DF-16053	2007.34.00.006258-5
DAVI RODIGUES RIBEIRO	DF-23455	2001.34.00.013329-1
		2002.34.00.011151-4
SEBASTIÃO DA COSTA VAL	DF-14975	1997.34.00.024262-0
CLEBER MARQUES REIS	RJ-75413	1998.34.00.011510-2
JULIANA MONTANDON	DF-25286	2000.34.00.007035-7
MIKAELA MINARE BRAUNA	DF-18225	2002.34.00.027956-1
EMERSON LUIZ TEIXEIRA SANTANA	DF-15076	2007.34.00.033544-1
GERALDO SILVA CARDOSO	DF-9145	2000.34.00.043119-1
ADELITON ROCHA MALAQUIAS	DF-10773	2005.34.00.007217-4
GUSTAVO ANDERÉ CRUZ	MG-68004	2005.34.00.021449-6
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	DF12409	2004.34.00.030477-1
ÉRICA LIMA DE PAIVA	DF-13775	2007.3400.033939-0
FERNANDO AUGUSTO PINTO	DF-13421	2006.34.00.036721-4

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020118-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ESMERALDINA ROSA DE MAGALHAES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da petição de fls. 134, pela qual a Ré se manifesta pela impossibilidade legal de transação, por isso que desnecessária a audiência, diga a autora qual o ponto de fato objeto da prova pericial pretendida, pois de um modo geral todos os pedidos versam matéria exclusivamente de direito. Fica cancelada a realização de audiência.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037955-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : REGINA LÍCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do exposto, julgo improcedente os pedidos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008044-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBDO : CLAUDINO COLLET
EMBDO : ZELIA PEREIRA MACEDO LIMA
ADVG. : DF00012063 - ANTONIO VENILSON DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do exposto, rejeito os embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031257-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LILIAN REGINA DE ARAUJO GONZALES RODRIGUES E OUTROS

ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVG. : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVG. : DF00012658 - RAQUEL DE ARAUJO

ADVG. : MG00056236 - SIMONE ALVES

ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA

ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, item I, do CPC.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001163-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

REU : ROSA ISABEL PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica intimada a CEF para retirar o edital de citação para publicação em jornal de grande circulação.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.031333-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARLENE ELIZABETH MENDES RAPOSO

ADVG. : DF00002454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO

1999.34.00.001309-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARMINDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO

ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - ELAINE DE MOURA LUCAS

1999.34.00.030922-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IALO INDUSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OPTALMICAS

ADVG. : DF0001914A - LEO KRAKOWIAK

ADVG. : SP00026750 - LEO KRAKOWIAK

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2000.34.00.000627-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALUIZIO CORREA DE MELO E OUTROS

ADVG. : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO

ADVG. : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.007852-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS E OUTRO

ADVG. : RJ00032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR

ADVG. : RJ0001737A - ERVIM DE MATOS ROTH

PROC. : - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : PCI COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

ADVG. : DF0001113A - CELSO BOTELHO DE MORAES

2002.34.00.020997-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIZA REGINA BATALHA DE GOES E OUTROS

ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

2002.34.00.023892-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDISON QUEIROZ E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.026806-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILTON SOUZA DO AMARAL E OUTROS

ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

2003.34.00.015703-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JULIETA VIEIRA BORBA E OUTROS

ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.017559-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMILIANO LOPES DE MENEZES E OUTROS

ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2005.34.00.004373-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE MARIA EUSTAQUIO FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS

ADVG. : SP00142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.002612-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO QUINTINO E OUTROS

ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2006.34.00.026410-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NELSON MACHADO FAGUNDES E OUTROS

ADVG. : DF00007745 - FRANCISCO ALVES FERREIRA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

EXCDO : INSTITUTO GEIPOT DE SEGURIDADE SOCIAL GEIPREV

ADVG. : DF00006298 - ROSANE CARLOS BERNARDES

PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Do exposto, extingo a execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.026716-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGENOR JOSE RODRIGUES E OUTROS

ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA (INSS)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, reconheço de ofício a prescrição da execução e indefiro o pedido formulado pelos exequentes/autores, às fls. 1846-1847

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031659-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

ADVG. : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA

REU : FAZENDA NACIONAL

2007.34.00.016487-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : G MIRANDA AGENCIA MARITIMA LTDA

ADVG. : SC00012851 - MARCO AURELIO POFFO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, julgo improcedente o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018835-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : AGUINALDO NAVES PEREIRA

2005.34.00.032181-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ISABEL MARTINS DE ANDRADE

ADVG. : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES

ADVG. : DF00019589 - SAMUEL LIMA LINS

REU : CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASA PARA O PESSOAL DO MINDA MARINHA



2007.34.00.032197-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUTO POSTO MILLENUM 2000 LTDA

ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2008.34.00.013693-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PIU MAX COMERCIO DE ROUPAS LTDA

ADVG. : PR00031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS

ADVG. : PR00042916 - THIAGO DALSENTER

IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR DO MIN. DO DESENV., INDUSTRIA E COMERCIO DECEX MIC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015857-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NOVA SIAO TRANSPORTES LTDA

ADVG. : GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES

IMPDO : CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.024113-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VENUS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVG. : GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES

IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, denego a segurança.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002637-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : LAZARO ROBERTO DOS SANTOS

2008.34.00.005500-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUNABEL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVG. : GO00026897 - HAMILTON REIS DINIZ

IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001875-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO

REU : JOSE ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS

2004.34.00.005177-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO

RÉU : VITAL PACHECO

ADVG. : DF00007626 - LINCOLN DE OLIVEIRA

2005.34.00.008905-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VILMA RODRIGUES DE MORAES E OUTRO

ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

2007.34.00.029567-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU : RENATO MACHADO MOURA

RÉU : MARIA ISABEL GONCALVES MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, extingo o processo com resolução de mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024426-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA NILZA CASTRO LEITE JULIANO E OUTROS

ADVG. : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO

ADVG. : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.033493-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA F. DE GOUVEIA

EMBDO : MARIA NILZA CASTRO LEITE JULIANO

EMBDO : MURILIO FRAGA MONTEIRO DE CASTRO

EMBDO : RAIMUNDO RACIFO TORRES

EMBDO : JOAO SOARES MENDONCA

ADVG. : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO

ADVG. : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, extingo os embargos à execução n. 2003.34.00.033493-1 e a execução de sentença n. 1999.34.00.024426-2
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017915-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.038767-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JUREMA DA MOTTA PIMENTEL E OUTRO

ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, julgo procedente o pedido.

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003742-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FATIMA GANIM E OUTROS

ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o Recurso Adesivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017008-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA IVANDINEIDE DA SILVA OLIVEIRA

ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027042-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MADEIREIRA IBIRACU LTDA

ADVG. : DF00019244 - DANIEL CREMA

ADVG. : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA

REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.029234-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GILBERTO VICALVI DE CAMPOS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.005048-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO EDUCACIONAL CIDADE DE CAPIVARI S/C LTDA

ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

ADVG. : RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004404-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IVANIRA DE CASTRO SOUSA E OUTROS

ADVG. : CE00000126 - CEZAR FERREIRA

ADVG. : CE00012798 - MELANIA B. MONTEIRO DE MELO NUNES

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MPAS

2006.34.00.025716-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TAGUAUTO TAGUATINGA AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

ADVG. : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA

ADVG. : DF0007270E - GUILHERME CORREA GRISI

IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025625-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADAUTO DELMIRO DA SILVA

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

2008.34.00.007566-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIO DE ARAUJO CORREIA E OUTROS

ADVG. : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.008099-1 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ANDRE CLEMENTE PONTES

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 10.259/2001... emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004052-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVG. : MT00002174 - DOURIVAL GARCIA

EMBDO : JOSE SILVA LEAL

EMBDO : LAURENCIA RODRIGUES DE SALES

EMBDO : JAYME DE FREITAS BERNARDES

EMBDO : MARIA HELENA MODESTO DE SOUZA PINTO

EMBDO : ERNESTO LINCOLN MARINHO MAGALHAES

EMBDO : JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA

EMBDO : NILVA NOLETO PINTO

EMBDO : LILIAN CHAVES FRANCO

EMBDO : SEBASTIANA FRANCELINA MACHADO FRANCE-LINO

EMBDO : AMILCAR ALVES QUEIROZ

ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do INCRA No efeito devolutivo. Abra-se vista ao embargado pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037001-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE ANCHIETA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026889-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA CRISTINA ALVES E OUTROS

ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2004.34.00.040822-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CIPRIANO LIRA E OUTROS

ADVG. : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027001-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO LEAL DE SOUZA VAS-
CONCELOS
EMBDO : SONIA FARIA DA SILVA
EMBDO : MARIA AMELIA PIMENTA DE OLIVEIRA LIMA
EMBDO : DIANA MARIA SOARES MACHADO
EMBDO : NORMA DE OLIVEIRA
EMBDO : ALBERTO DE SOUZA LISBOA
EMBDO : ALVARO LUIZ CHAN JORGE
ADV. : DF00004872 - MARIA DE LOURDES NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo as apelações do embargado e da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020108-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : ACACIO PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADV. : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.024072-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : MIRIAM DUMMAR MAGALHAES DA SILVA E OU-
TROS
ADV. : DF00004306 - MARIA DO CARMO CAMPOS TRE-
VISAN
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.024716-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : OSVALDO PEREIRA DUARTE JUNIOR
ADV. : GO00023180 - JOAO FREDERICO BARROS CALA-
CA
ADV. : GO00024348 - JOAO HUMBERTO TOLEDO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
ANATEL

2007.34.00.026619-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ILTON VICENTINI E OUTROS
ADV. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS
ADV. : DF00021419 - MARCIO BEZE

2007.34.00.031145-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RUTH KRONBAUER E OUTROS
ADV. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da con-
testação apresentada

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022952-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : AGEU MEDEIROS E OUTRO
ADV. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVE-
DO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.023672-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MOACIR MACHADO
ADV. : GO00007249 - SERGIO FERREIRA WANDERLEY
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

2007.34.00.035366-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : VALDIM PEREIRA DE SOUZA
ADV. : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS
BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para especificação de
provas, incumbindo a parte que as requerer justificar, adequadamente,
sua necessidade no contexto dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010706-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SERGIO ROCHA FERNANDES
ADV. : DF00007580 - LUCI DA SILVA SERRANO
IMPDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE IMOVEIS FUNCIONAIS
DA SECEXECDO MINDA ADME REFDO ESTADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Fale o impetrante
no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020111-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : HILDETH SAMPAIO BASTOS
ADV. : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se que o pedido referente a correção das contas de
oupança de titularidade da parte autora revela-se incompatível com o
rito escolhido, emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez)
dias

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025549-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : CARLOS JOAO REIS DA SILVA E OUTRO
ADV. : DF00009445 - SUZY RORIZ DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMISSAO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA
CACAEUIRA CEPLAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 843/844, por seus próprios fundamen-
tos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.018682-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ANTONINHO VALDIR GALETTI E OUTROS
ADV. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003147-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A
ADV. : DF00015811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IMPDO : PROC.ADORA DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... considerando-se o teor da informação de fls. 72, diga a impetrante,
no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se
ainda lhe menacesce algum interesse no prosseguimento do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.014527-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDMAR DE ASSUMPCAO CATUNDA E OUTROS
ADV. : DF00014202 - IVANIRA MENDES FRANCISCO DA SILVA
ADV. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023727-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
PROC. : DF00008081 - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO : CREUSA LINS ACCIOLY BRAGA
EMBDO : ANTONIO EVANGELISTA DOS ANJOS
EMBDO : ANTONIO VIEIRA
EMBDO : EDNA SOARES DO NASCIMENTO
EMBDO : ANA REGINA PASSOS DE CARVALHO
EMBDO : CARLOS ALVARO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBDO : JONILCE DE AGUIAR PEREIRA ARNALDO
EMBDO : JOSE LUCIEN LEITE
ADV. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e de-
volutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028162-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J J BERREDO FILHO
EMBDO : ALBERTO GAUDENCIO DOS SANTOS MOURA
EMBDO : AGMAR CARDOSO DE AGUIAR
EMBDO : AGNESSE IEDA PEREIRA DE JESUS
EMBDO : ALBERTO VILAR TRINDADE
EMBDO : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INS-
PECAO DO TRABALHO SINAIT
EMBDO : AGAR DE AZEVEDO COSTA PEREIRA
EMBDO : AIDA CRISTINA BECKER
EMBDO : AILTON MAGNO POZZATO
EMBDO : ALBERLITA MARIA DA SILVA
EMBDO : ALBERTINA MENDES SANTOS
ADV. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o Recurso Adesivo do embargado nos efeitos suspensivo e
devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.036081-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA
EMBDO : HELIO GREGORIO DA SILVA
EMBDO : JERSONE JOSE INOMATA
EMBDO : JOAO HENRIQUE LUZ MACEDO
EMBDO : JOSE JEOVA FILHO
EMBDO : LUCIO FLAVIO SIMOES DE BARROS
EMBDO : LUIZ MIGUEL DE ANDRADE
EMBDO : MARIA AUGUSTA CANELADA RIOLI
EMBDO : PAULO DE SOUZA BARBOSA
EMBDO : PIO LEAO COELHO
EMBDO : ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ
ADV. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Alvara expedido. Manifeste-se a parte embargada se tem algo mais a
requerer, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038339-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA
EMBDO : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
EMBDO : ALVARO FAVARO
EMBDO : DAVID ALVES DA SILVA
EMBDO : GERALDO DOMINGUES VARGAS
EMBDO : GEORGE RAFAEL DIAS ALVES
EMBDO : LUIZ AUGUSTO BRASIL HASS GONCALVES
EMBDO : MANOEL ARTUR LIMA RIBEIRO
EMBDO : MARIA DAS GRACAS BARCELOS VARGAS
EMBDO : MIGUEL LOPES PINTO FILHO
EMBDO : VERA LUCIA DE SOUZA KLEINLEIN
ADV. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2004.34.00.048352-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SHEILA DA SILVA MORAES
ADV. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P.
DE OLIVEIRA
ADV. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU-
NIOR
ADV. : DF0005091E - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.035189-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTOS
DE DADOS E OUTRO
ADV. : RJ00113364 - DEBORA GARRITANO MENDES DE
ARRUDA
ADV. : RJ00100101 - FERNANDO AUGUSTO A. F. DIAS
ADV. : RJ00044272 - MANOEL FERNANDO THOMPSON
MOTTA FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : POLITEC LTDA
ADV. : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
ADV. : DF00010808 - MARCO AURELIO MANSUR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Alvará expedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029062-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTOS
DE DADOS
ADV. : RJ00113364 - DEBORA GARRITANO MENDES DE
ARRUDA
ADV. : RJ00100101 - FERNANDO AUGUSTO A. F. DIAS
ADV. : RJ00044272 - MANOEL FERNANDO THOMPSON
MOTTA FILHO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : POLITEC LTDA
ADV. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista a parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.010377-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA
ADV. : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE ALMEI-
DA



2008.34.00.010381-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBD : CORIOLANO BARBOSA PACHECO
EMBD : CARLOS FREDERICO E SILVA CABRAL
EMBD : JUDITE SILVA CERQUEIRA
EMBD : SELMA MARIA DE OLIVEIRA
EMBD : GIZELA TABEL PASQUA
EMBD : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBD : VANAR CARLOS GUEDES
EMBD : CASSIANO LUIZ CRESPO ALVES NEGRAO
EMBD : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA
ADV. : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADV. : DF00012847 - ANA FRAZAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos embargados pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017112-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ABRAHAM NEUSTEIN E OUTROS
ADV. : PR00004079 - MOACYR ALVARO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.012552-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO
ADV. : DF00015340 - KARINA FERRARI DE R SANTA ROSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027971-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SERGIO PERES DA SILVA
ADV. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADV. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018821-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBD : IZABEL RODRIGUES DA SILVA
EMBD : EDUARDO COELHO FERNANDES
EMBD : CHAYENNE ROCHA LISBOA DE MIRANDA
EMBD : LUCILENE SEICO MIYAJIMA OHASHI
ADV. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FAZenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001659-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EUGENIO BEZERRA PINTO
ADV. : RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.009832-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA
ADV. : PE00002742 - LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA
ADV. : RJ00093770 - MARCIO LUIS GONCALVES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADV. : RJ00094156 - JOSE GUILHERME RODRIGUES COSTA
ADV. : RJ00093770 - MARCIO LUIS GONCALVES DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Dr. JOSÉ GUILHERME RODRIGUES DA COSTA para retirada do Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 376/377

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.13032-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DO ESPIRITO SANTO E SILVA E OUTROS
ADV. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADV. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADV. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
ADV. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.009532-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AARFFSA - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV. : DF00016070 - CAMILO SPINDOLA SILVA
ADV. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADV. : DF00001607 - LASARO DE ARAUJO BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgado em diligência... informe a autora os endereços de seus substituídos (fls. 48/50), no prazo de 20 (vinte) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003964-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
ADV. : DF00006712 - ALEXANDRE BARBOSA JAGUARI-BE
ADV. : SP00083417 - JOAO BERNARDO GUIMARAES
ADV. : SP00032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO
ADV. : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
EXCDO : CARTIERE PERSONA SA
ADV. : DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se a informação de fls. 290/292, e, tendo em vista que não ao Juízo Federal praticar atos expropriatórios do patrimônio da massa falida, e sim dever da entidade credora noticiar o seu crédito tributário na falência e requerer a sua intervenção naqueles autos, indefiro opedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000574-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO ROBERTO BRITO DE ALMEIDA E OUTROS
ADV. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a apreciar quanto ao pedido de expedição de Alvará. Em relação à recomposição dos saldos utilizando-se da taxa de 1%, indefiro o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013108-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBD : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TCU
ADV. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Abra-se vista ao embargado pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004896-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LAUDO BERNARDES DOS SANTOS E OUTROS
ADV. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017467-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBD : ANA MARIA RODRIGUES MACIEL
EMBD : CARLOS GILBERTO MACHADO
EMBD : DJALMA ERNANI MARQUARDT
EMBD : GILSON KREMER
EMBD : IARA DEL LAMA ESCOURA
EMBD : JOSE ANTONIO AMARANTE PEREIRA

EMBD : NILDA MACHADO
EMBD : SERGIO PORTELA PEREIRA
EMBD : SOELI STENFANI FAE
EMBD : TEREZA AKIKO FURUCHO
ADV. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003293-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA ITAGIPE LTDA
ADV. : MG00045210 - DORIVAL FERREIRA
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PROD. ORIGEM ANIMAL DO MIN. AGRICULTURA PEC. E ABAST.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... diga a impetrante, em 05 (cinco) dias, se lhe remanesce interesse em prosseguir neste mandamus.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033457-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ FRANCISCO BATISTA E OUTROS
ADV. : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a intimação dos requerentes... para que ocmprovem a qualidade de representantes legias do espólio de CLEONICE FRANCISCA DA SILVA.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004219-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GESSY SANTOS DA ROSA
ADV. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto às fls. 138 e 140
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001914-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU : EDGAR JOSE DE SOUZA
RÉU : MARIA DOS REIS SANTOS DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida assinatura no referido documento,....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08176-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RAIMUNDO LEMOS DE ANDRADE E OUTROS
ADV. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifico que estes Embargos de Declaração, manejados pela parte ré, visam sejam imprimidos os efeitos infringentes. Em sendo assim, determino que se proceda a inintimação da parte autora para, querendo, em 10 (dez) dias, apresente impugnação ao recurso.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006034-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
ADV. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADV. : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte exequente se tem algo mais a requere, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.010953-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
ADV. : DF00014499 - LEANDRO DA SILVA SOARES
ADV. : DF00019773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO
ADV. : DF0000879A - MARTA MITICO VALENTE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 1104/1105 por seus próprios fundamentos.



AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.010222-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ANTONIO FREIRE MADEIRA E OUTRO
ADVG.	: DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
ADVG.	: DF00021780 - MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
IMPDO	: SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a liminar
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012208-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO
ADVG.	: DF00024623 - DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER
IMPDO	: DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... defiro a liminar...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030597-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	: ANGELA MARIA OLIVEIRA
ADVG.	: DF00004894 - JAVAN ARAUJO DEUSDARA

2006.34.00.009556-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO	: ANTONIO AVELINO DE MELO
ADVG.	: DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os embargos de declaração...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001326-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
EXCDO	: IC - INTERCORP DO BRASIL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de penhora on line dos possíveis créditos.... Intime-se a CEF para atualização do débito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013355-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ONILDO BEZERRA MONTENEGRO
ADVG.	: DF00026610 - GERALDO GABRIEL NETO
ADVG.	: DF0007398E - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO
IMPDO	: DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLIICA FEDERAL - DPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a liminar. Intime-se o impetrante para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento de fls. 24, devidamente autenticado em cartório.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004462-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: KARINA SILVEIRA LARA
ADVG.	: DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG.	: DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVG.	: DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG.	: DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI
ADVG.	: DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a antecipação de tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000658-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: HUMBERTO TEIXEIRA CAMPOS
ADVG.	: DF00014919 - JOSE ERCIDIO NUNES
ADVG.	: DF00013708 - MANOEL DE SANTANA NETO
IMPDO	: DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB
IMPDO	: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTICA DO MINISTERIO DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O pedido liminarmente deduzido pelo impetrante esgota, in totum, o objeto da pretensão mandamental, razão por que o indefiro.

AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.025198-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CETEST BRASILIA LTDA
ADVG.	: DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
IMPDO	: SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO SUBSTITUTO
IMPDO	: DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANCAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025934-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANTONIO JORGE SARA NETO E OUTROS
ADVG.	: DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG.	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

2006.34.00.024993-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS TRES CANTOS
ADVG.	: RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2007.34.00.032393-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ADELINA MARIA MARTINS E OUTROS
ADVG.	: DF00002499 - EDMUNDO JORGE
ADVG.	: DF0000592A - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo parcialmente procedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012592-1 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: FABIO DA SILVA MESQUITA

2006.34.00.031160-6 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: ADESTE MARIA DE SOUZA
RÉU	: RONAN ALVES DE SOUZA

2007.34.00.032405-8 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: SALUSTIANO CESAR CABRAL DA COSTA
RÉU	: DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL
RÉU	: JANDYR VALENTE FILHO

2007.34.00.036769-8 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU	: ALINE DE SOUZA MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009189-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: IGEFARMA LABORATORIOS S.A
ADVG.	: RJ00080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES
ADVG.	: RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006221-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BANCO ALVORADA SA E OUTROS
ADVG.	: DF0001914A - LEO KRAKOWIAK
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os embargos...

JuíZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular	: DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit.	: DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret.	: CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA
AUTOS COM CARGA AO ADVOGADO DO(S) AUTOR(ES) COM PRAZO DE DEVOLUÇÃO EXPIRADO	
1997.34.00.037150-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARIA DE LOURDES VILAROUCA FARIAS
ADVOGADO	: DF00013195 - MARIA DE LOURDES VILAROUCA FARIAS
REU	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: - VANIA RONS L. PINHEIRO

2001.34.00.007363-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO	: DF00012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVOGADO	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

2007.34.00.014544-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00017090 - JOSE WASHINGTON DOS SANTOS
REU	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
REU	: DELIO LINS E SILVA
REU	: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA

INTIME(M)-SE O(S) ADVOGADO(S) DO(S) AUTOR(ES) PARA, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PROCEDER A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS AUTOS (ARTIGO 40, INCISO III, DO CPC), SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

JuíZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst.	: DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular	: DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a).	: DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.906982-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: ALDIR PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar cliente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

Atos do(a) Ex-	: DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.902094-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: VALDEIR BATISTA DE MOURA
ADVOGADO	: DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.34.00.908988-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF	
AUTOR	: ANTONIO CONCEICAO DOS REIS
ADVOGADO	: DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.34.00.901894-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: LEONDINIS PEREIRA ROSA
ADVOGADO	: DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.902790-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR	: WILLIAM SOARES FREIRE
ADVOGADO	: DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO E OUTRO(S)
REU	: UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.900018-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ DIAS BARBARA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.900072-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE DAVID GOMES BOTELHO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.900566-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GENUINO DORNELES DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.900326-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAQUIM CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.901322-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AILTON RIBEIRO MATOS
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.901424-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILBERTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.34.00.914234-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA SODRE FURTADO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.901154-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCOS AGUIAR FERREIRA
ADVOGADO : DF00001541 - JOAO BATISTA DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.901786-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE KENED RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO : DF00018881 - ROGÉRIO DE MELO GONÇALVES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.900840-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDERSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.900810-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00010976 - VICENTE DE PAULA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.902476-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA CELINA APARECIDA SALUSTIANO
ADVOGADO : DF00018878 - NAOMY CHRISTIANI TAKARA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.901946-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ISMAIL PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DF00016518 - JOSE ALVES SOBRINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.902206-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.901718-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDERSON JUSTINO PINTO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.901190-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDUARDO RACHID DA SILVA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.903227-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JESUINO BARRA
ADVOGADO : DF00007604 - ANASIO JOSE DE ARRUDA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.900429-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO MARCELO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.34.00.910827-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO BENAZZI
ADVOGADO : DF00022908 - ANTONIO FRANCISCO DA CONCEI-
ÇÃO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.900475-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RONALDO DIVINO GOMES DE GODOI
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.902599-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.902187-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NERO DA LUZ CORRALES
ADVOGADO : DF00021144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES
MAIMONI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.902563-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELSA DANTAS GUILHERME
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2004.34.00.920673-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARMELINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.34.00.900961-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANAELTON EUZEBIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020190 - HUMBERTO VALLIM E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.



2003.34.00.901703-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : EMMANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.900633-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HEBER NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.900507-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RUDOLPH STENIO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DF00016029 - HELOISA MARIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2005.34.00.917769-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GERSON DA SILVA
ADVOGADO : DF00022267 - ALEXANDRE FAUSTINO DOS SANTOS SOUTO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

2003.34.00.900917-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HACCOZ TEIN DE SOUSA MOTA
ADVOGADO : DF00014498 - IRENE VIEIRA DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1).A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado.Prazo: 05 (cinco) dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.901908-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ALVES DIAS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Cancelo a multa aplicada ao INSS. Determino seja intimado o autor, para que se manifeste no prazo de cinco dias. Existe possibilidade de aplicação de pena por litigância de má fé.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.909616-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDETE NOGUEIRA FROTA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Por todo o exposto, declaro a incompetência desta Justiça Federal para o julgamento do feito e determino sejam remetidos os autos para o Poder Judiciário do Distrito Federal, à livre distribuição...

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.904894-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : KARINE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Recebo os embargos tão-somente para julgá-los improcedentes. Prazo: 10 dias.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.900644-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JEHOVAH DE SOUSA
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes(AUTOR E RÉU), simultaneamente, para que tomem ciência do Ofício de Pagamento (TRF1). A parte autora deve verificar o valor, a instituição financeira pagadora e estar ciente de que necessita dos documentos pessoais (RG e CPF) para retirada do valor depositado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.903411-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SILVIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014427 - EUVALDO THOMAZ SOARES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos realizados pela UNIAO.Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.912142-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : WALLACE DOMINGOS PONTES
ADVOGADO : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Conforme cálculos ofertados pela Contadoria, expeça-se RPV. Intimem-se as partes.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.912530-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA BERNADETE OLIVO
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.915273-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARTINHO DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE EM PARTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.917884-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE FRANCISCO SABINO
ADVOGADO : DF00023681 - CAROLINA SIMAO SANTANA MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE EM PARTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914471-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE EM PARTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915275-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDSON GALDINO
ADVOGADO : DF00020724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PROCEDENTE EM PARTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903985-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ORLANDO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.905459-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.905783-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ELIAS GONCALVES SANTOS
ADVOGADO : DF00017570 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.909321-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARINALVA SOUZA ALVES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900658-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DAMIAO FONTENELE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00020190 - HUMBERTO VALLIM E OUTRO(S)
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2008.34.00.905280-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DF0004018E - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.912146-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALAOR FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DF00011306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.902746-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NEUSA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00014545 - ANNE JACQUELINE SOARES DE SALES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.910544-0 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : HELIO RUBENS CORINOS LIMA
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917146-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLEBER ALVES LOUREIRO
ADVOGADO : DF00020021 - ANDREA BARRA CID
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

TRT 10ª REGIÃO - RR-AIRO 00548-2007-003-10-00-9

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCF
Advogado	Wilson Leite de Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 506; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 507). Regular a representação processual (fls. 450/452). Satisfeito o preparo (fls. 334, 412 e 413). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, caput, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 e 897-A da CLT e 458 do CPC. Pugnaa reclamada pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou acerca da transação realizada mediante negociação coletiva, a qual revelou manifesta vantagem para os empregados aderentes à migração; da indagação de qual direito indisponível obstaria a transação, uma vez que os termos da adesão foram feitos justamente para a segurança jurídica das partes envolvidas; da negociação direta com os empregados, realizada por meio de opção individual voluntária; e da regra insculpida na Súmula nº 51/TST. Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131). Posto isso, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, trouxe à baila todos os fundamentos que resultaram na conclusão de que o conteúdo da Circular Interna SUPES/GEINP 265/06 evidencia claramente o desvirtuamento do negociado, restando patente a abusividade da reclamada ao estipular regras para a implantação da nova estrutura salarial. A jurisdição, com efeito, foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decismum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPCe 832 da CLT. Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897-A da CLT, tais dispositivos não constituem fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST). CEF - RENÚNCIA - MIGRAÇÃO - NOVA ESTRUTURA SALARIAL - ABUSIVIDADE DA NORMA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 51/TST; - violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF; - ofensa ao art. 840 do CCB. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 478/490, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração àsfls. 500/505, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a r. sentença queconsiderou ilegal a condição imposta na CI SUPES/GEINP 265/06. A r. decisão restou assim ementada, verbis : "RENÚNCIA. MIGRAÇÃO. NOVA ESTRUTURA SALARIAL. CONDIÇÃO ESTRANHA AO ACT 2006/2007. ABUSIVIDADE DE NORMA INTERNA. É nítido o desvirtuamento do negociado, indicando a abusividade da recorrente ao estipular regras para a implantação da nova estrutura salarial. O acordo coletivo firmado entre as partes estabeleceu o compromisso da CAIXA de providenciar a unificação das carreiras, mas em momento algum foi comprovada a condição de desistência de ações judiciais para a efetivação da medida, implantada tão-somente com a edição da circular interna anteriormente mencionada, o que não a legítima. A migração dos empregados amparada pelo PCS/98 não pode ser condicionada à desistência das ações judiciais em trâmite quanto aos direitos decorrentes da unificação das carreiras. Recurso conhecido e desprovido." Inconformada, insurge-se a reclamada contra a decisão sustentando, em resumo,a legalidade da contrapartida proposta no bojo da implantação da nova estrutura salarial. Alega que a migração foi possibilitada em negociação coletiva, denotando legítima transação entre as partes, restando, portanto, afastado qualquer vício na regra editada. Ademais, afirma não constituir nenhuma infringência ou ameaça ao patamar mínimo civilizatório a possibilidade de transação entre as partes, na qual o empregado, abrindo mão de vantagem financeira duvidosa, incerta e futura, auferir ganho salarialimediatamente, certo e atual. Sem razão, entretanto. Depreende-se do v. acórdão regional que a renúncia de direitos, consubstanciada na desistência de ações judiciais,como condição imposta ao empregado para a implantação da nova estrutura salarial da reclamada, não foi objeto de negociação coletiva, sendo certo que,acaso efetivada,violaria irremediavelmente o princípio da irrenunciabilidade de direitos, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (Constituição Federal, art. 1º, III e IV, e 170, caput, e 421 e 424 do CCB). Nesse contexto, incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucional apontados como transgredidos, assim como a súmula de jurisprudência do Col. TST. Sob a ótica do dissenso jurisprudencial,os arestos trazidos para confronto de teses revelam-se nitidamente inespecíficos para o fim co-

limado, na medida em que não partem das mesmas premissas fáticas adotadas pelo Regional quedetectou a inexistência de cláusula convencionalcondicionando a implantação de nova estrutura salarialà desistência de ações judiciais. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00183-2006-016-10-00-8

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Lília Almeida Sousa
Recorrido	Elcimar Alves Xavier
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Elcimar Alves Xavier
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 225; recurso apresentado em 14/03/2008 - fl. 227). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput e inc. II da CF; - ofensa aos arts. 1ºF, da Lei 9494/97 e 39, § 1º, da Lei 8.177/91; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma negou provimento aoagravo de petição, mantendo a aplicação dos juros de morano percentual de 1% ao mês, esclarecendo que o artigo 1º, F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela MP nº 2.180-35, seria aplicável apenas nos casos e condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.O Distrito Federal insiste na tese de limitação dos juros.Contudo, não tem razão. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta ...". Dentro de tal contexto, como visto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. Afasta-se, de tal modo, a única alegação pertinente, qual seja a de ofensa ao artigo supracitado, já que, no caso, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita ao comando do artigo 896, § 2º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00690-2006-019-10-00-0

Recorrente	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	Sonia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Alexandre de Paula Garcia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 18/04/2008 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em29.04.2008(terça-feira).Logo, o recurso interposto em 30/04/2008 é intempestivo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília-DF,13demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01195-2002-003-10-00-0

Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Gisele de Britto
Recorrido	IVANILDA FERNANDES FERREIRA
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	IDALICE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
Advogado	Ana Paula Costa Rêgo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 11/04/2008 - sexta-feira. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em26.03.2007(segunda-feira).Logo, o recurso interposto em 28/04/2008 é intempestivo. Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Pleno, do TST; - violação do art. 5º, II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 392/395,consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados na Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não cabe na hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária de autarquia do Distrito Federal, razão por

que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista às fls. 399/408, o Serviço deLimpeza Urbana- SLU (atual designação da Belacap, consoante oDecreto nº27.591/2007)insiste na tese da limitação dos juros. A teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto,obs-tada a análise do apelo sob o ângulo dodissenso pretoriano e contrariedade à OJ nº. 7 do Pleno do TST. Nesse mesmo sentido, é o entendimento daSúmula nº 266 do Col. TST. O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto,a 1º-F da Lei nº9.494/97. Recentes decisões do Col. Tribunal Superior do Trabalho têm mitigado o rigor da lei e admitido, excepcionalmente, o conhecimento do recurso de revista em execução de sentença por vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal "... quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (TST-RR 1853/1992-001-22-40.7, Ac. 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 31/8/2007). Na mesma direção, são os seguintes precedentes TST-RR 00533/1993-001-10-40 e TST-RR 1496/1998-010-04-41. Todavia, essa não é a hipótese versada nos autos pois não cuida este caso de servidor ou empregado público e simde empregado da Associação de Carroceiros de Planaltina - ASCARPLAN, empresa que prestou serviços a ora recorrente. Trata-se, pois,de condenação subsidiária imposta à Fazenda Pública que, por sua natureza secundária, não se enquadra na hipótese prevista no art. 1º-F da nºLei 9.494/97. Diante desse cenário,inviabilizado o recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 266 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08007-2007-007-10-00-4

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Tatiana Lima Campelo
Recorrido	Rioforte Serviços Técnicos S.A. e Outros

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/04/2008 - fl. 328; recurso apresentado em 18/04/2008 - fl. 315). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF; - ofensa aos arts. 205 do CCB; 1º e 40, da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 304/312,manteve a r.sentença quanto àprescrição intercorrente e a extinção da execução. O v. acórdão, no particular, restou assim ementado, in verbis : EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. Em face das alterações procedidas pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, não mais se faz necessário iter procedimental regulamentado pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80 para a declaração de prescrição, bastando para tanto a intimação prévia da exequente. Intimada a exequente, e constatando o juízo originário o decurso do prazo prescricional de cinco anos da pretensão executiva da União, resta impositivo o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito pretendido, nos termos do § 4.º do mesmo diploma legal. 2. Agravo conhecido e desprovido. Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 315/325. Alega, preliminarmente, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mérito, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada e aponta violação dos dispositivos legais acima citados. A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos arts. 205 do CCB, 1º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN, bem como do aresto transcrito para o cotejo de teses. Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08138-2005-018-10-00-3

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Antônio Marques Pazos
Recorrido	Transamérica Táxi Aéreo S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/04/2008 - fl. 115; recurso apresentado em 16/04/2008 - fl. 116). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - ofensa aos arts. 205 do CCB; 5º do Decreto-lei nº 1.569/77; 20 da Lei 10.522/02 e 174 do CTN; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 106/113, manteve a r.sentença quanto à prescrição intercorrente e à ex-



tinção da execução. O v. acórdão, no particular, restou assim ementado, in verbis : EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. Observado o iter procedimental previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e decorrido o prazo prescricional de cinco anos da pretensão executiva da União, resta impositivo o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito pretendido, nos termos de § 4º do mesmo diploma legal. Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 116/122. Assevera, em síntese, que o Eg. Colegiado "com fundamento em regra de prescrição de crédito tributário à crédito de natureza não tributária, confundiu um com outro, e, violou, de maneira frontal os arts. 174 do CTN e 205 do Código Civil. Além disso, ao não observar a suspensão da prescrição do crédito de pequena monta, violou de maneira frontal o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº. 1.569, de 08 de agosto de 1977" (fl. 118).A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos arts. 205 do CCB e 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como do aresto transcrito para o cotejo de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08148-2005-012-10-00-0

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Bertrand Rocha de Oliveira
Recorrido	Marcelo Jose Moreira
Advogado	Edson Modesto de Souza
Recorrido	SOMA CONTABILIDADE E ASSESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.
Advogado	Edson Modesto de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/04/2008 - fl. 99; recurso apresentado em 16/04/2008 - fl. 100). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - ofensa aos arts. 205 do CCB e 1º do Decreto nº 20.910/32; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 92/97, manteve a r.sentençaquanto à prescrição intercorrente e à extinção daexecução.Se-guindo entendimento já pacificado pelo C. STJ, fundamentou quea multa administrativa sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, à semelhança das ações contra a Fazenda Pública, em atendimento ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Interpõe recursode revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 100/105.Assevera, em síntese, que o Eg. Colegiado "aplicando regra de prescrição que regula DÍVIDA PAS-SIVA DA UNIÃO à CRÉDITO da União, confundiu um com outro, e, violou, de maneira frontal os artigos 205 do Código Civil e 1º do Decreto n º 20.910/32" (fl. 102). A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depen-de de demonstração inequívoca de ofensa direta e literalà Cons-tituição Federal, circunstância que afastaa apreciação daalegada ofen-sa aos arts.205 do CCB e 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como do aresto transcrito para o cotejo de teses. CONCLUSÃO Ante o ex-posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08220-2005-020-10-00-4

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Recorrido	Rosa e Rosas Empreendimentos Alimentícios Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2008 - fl. 91; recurso apresentado em 23/04/2008 - fl. 82). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, LIV, LV, LXXVIII da CF; A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 63/65, complemen-tado às fls. 78/80, não conheceu doagravo de petiçãointerposto pela União Federal por considerá-lo extemporâneo.Fundamentou que o recurso foi protocolado antes da publicação da decisão impugnada, o que configura sua intempestividade à luz da jurisprudência plenária doColendo. A União interpõe recursode revista (fls. 82/88), insistindo na tempestividade do recurso. A decisão recorrida está em conso-nância com a atual OJ nº 357 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão im-pugnado". Inadmissível, portanto,o recurso de revista a teor do dis-ponstona Súmula nº 333 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CA-RON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08262-2005-020-10-00-5

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Luciana Potiguar Ribeiro
Recorrido	José da Silva Couto Filho
Recorrido	Marcenaria Couto Reis - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/04/2008 - fl. 150; recurso apresentado em 17/04/2008 - fl. 131). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF; - ofensa aos arts. 205 do CCB; 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80; 1º do Decreto nº 20.910/32; 5º do Decreto-lei 1.569/77 e 20 da Lei nº 10.522/02; -

divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 97/111, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 125/128,manteve a r.sentença quanto à prescrição intercorrente e à extinção da execução. O v. acór-dão, no particular, restou assim ementado, in verbis : PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DE-CRETO Nº 20.910/32. Na execução fiscal da multa administrativa tra-balhista, em face do princípio da isonomia de tratamento entre o in-teresse público da execução do débito fiscal e o interesse privado da Executada, incide o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo para que o Estado seja acionado por seus débitos, conforme pacificado pelo Col. STJ na Sú-mula n. 314. No caso, transcorridos mais de cinco anos desde o ar-quívamento dos autos sem providências da credora acerca do pros-seguimento da execução, bem como por constatar que a Instância orig-inária decidiu o processo sem resolução do mérito, e ainda por en-tender que a solução da lide versa questão exclusivamente de direito, a qual está em condições de imediato julgamento, pronuncia-se, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 e artigo 219, § 3º, do CPC e extingue-se o processo com resolução de mérito, a teor dos artigo 269, IV, e 515, § 3º, do citado Diploma processual. Interpõe recursode revista a União (Fazenda Na-cional) às fls. 131/147.Alega, preliminarmente, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de pro-cesso incidente na execução. No mérito, requer seja afastada a pre-scrição intercorrente declarada e aponta violação dos dispositivos legais acima citados. A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos arts. 205 do CCB, 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, 1º do Decreto nº 20.910/32, 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e 20 da Lei nº 10.522/02,bem como do aresto transcrito para o cotejo de teses. Por fim, registre-se que foram assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Bra-sília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08330-2005-007-10-00-6

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sophia Dias Lopes
Recorrido	Rioforte Serviços Técnicos S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/04/2008 - fl. 258; recurso apresentado em 17/04/2008 - fl. 248). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - ofensa aos arts. 205 do CCB e 1º do Decreto nº 20.910/32; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 240/246,manteve a r.sentença quanto à pre-scrição intercorrente e à extinção da execução. O v. acórdão, no particular, restou assim ementado, in verbis : EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. As multas administrativas aplicadas como consequência do descumprimento da legislação trabalhista não os-tentam natureza tributária. Sem embargo desse contexto, o prazo pre-scricional aplicável à execução fiscal é o de 05 (cinco) anos, quer pela remissão procedida pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, ao art. 174, do CTN, ou em virtude da incidência simétrica do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ou ainda pela aplicação da Lei nº 9.873/1999. Impossibi-lidade de prevalência do prazo fixado no art. 205, do CCB, pois estando a administração pública no exercício do poder de polícia e, portanto, in-vestida do jus imperii quando aferida a infração, seus atos são infensos à regência do direito privado. Interpõe recurso de revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 248/255. Alega, preliminarmente, que não incidem ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, pois não se trata de execução ou de liquidação de sentença trabalhista, tampouco de processo incidente na execução. No mérito, requer seja afastada a prescrição in-tercorrente declarada e aponta violação dos dispositivos legais acima ci-tados. A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apre-ciação da alegada ofensa aos arts. 205 do CCB e 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como do aresto transcrito para o cotejo de teses. CON-CLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNAN-DES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08350-2005-011-10-00-6

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Carolina Soares Honorato
Recorrido	Dercy de Souza Batista
Recorrido	Souza e Leal Ltda. ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/04/2008 - fl. 114; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 115). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF; - ofensa aos arts. 205 do CCB; 40, §1º, da Lei nº 6.830/80 e Decreto nº 20.910/32; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 107/112, manteve a r.sentença quanto à prescrição in-tercorrente e à extinção da execução. O v. acórdão, no particular, restou assim ementado, in verbis : EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINIS-

TRATIVA. PRESCRIÇÃO. A multa imposta pela DRT, em face do des-cumprimento da legislação do trabalho, tem natureza administrativa, ou seja, a origem do crédito tem assento no Direito Público, razão pela qual resta inaplicável a prescrição prevista no Código Civil. Desta feita, patente a submissão da matéria às regras de Direito Administrativo, em especial àquela prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, isso com espeeque no próprio princípio da isonomia, qual seja, o mesmo tratamento dado ao administrado de reaver seus créditos junto aos entes de direito público, deverá ser o do Estado cobrar o seu direito creditício. Incidência, pois, da prescrição quinquenal. Agravo não provido. Interpõe recursode revista a União (Fazenda Nacional) às fls. 115/127.Assevera, em síntese, que "o acórdão recorrido, ao fixar o entendimento de que o prazo da prescrição intercorrente da execução de multas trabalhistas é de cinco anos, afrontou, de modo literal, o art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80, o art. 205 do Código Civil, bem como o Decreto nº 20.910..." (fl. 120). A despeito dos ar-gumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Cons-tituição Federal, circunstância que afasta a apreciação da alegada ofensa aos arts. 205 do CCB,40, § 1º, da Lei nº 6.830/80e 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como do aresto transcrito para o cotejo de teses. Por fim, gize-se que foi assegurado à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi preservado o devido processo legal. Nesse passo, incólumes os incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO segui-mento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00561-2007-019-10-00-3

RECORRENTE	Sebastião Gonçalves Mucury
ADVOGADO	Sebastião Moraes da Cunha
RECORRIDO	Fundação dos Economários Federais - FUNCEF
ADVOGADO	Luiz Antônio Muniz Machado
RECORRIDO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Osival Dantas Barreto

DECISÃO: Em juízo primeiro de admissibilidade, denegou-se se-guimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 580/581). Inconformado, o reclamante interpõe embargos de decla-ração (fls. 586/590), alegando contradição no referido despacho. É cediço que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade não tem caráter vinculante, podendo ser reexaminada mediante agra-vo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. Aliás, é firme a jurisprudência nesse sentido no Colendo TST, a exemplo dos se-guintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIRR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIRR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001. Segue a mesma direção o Egr. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Fi-gueiredo, publicado no DJ 24.3.1997. Impende assinalar, nesse sen-tido, que no DJ do dia 16.6.2006 foi publicado acórdão da SDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes, nos seguintes termos, verbis: A jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação proc-essual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0) Nesse passo, incabíveis os embar-gos declaratórios opostos, deles não conheço. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00754-2007-006-10-00-8

RECORRENTE	Fabiano Bechepeche Scardua
ADVOGADO	Cornélio Júnior Rosa
RECORRIDO	Mútua de Assistência dos Profissionais da En-genharia Arquitetura e Agronomia
ADVOGADO	Heitor Francisco Gomes Coelho

DECISÃO: Em juízo primeiro de admissibilidade, denegou-se se-guimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante (fls. 230/231). Inconformado, o reclamante interpõe embargos de decla-ração, alegando omissões e contradições na referida decisão (fls. 233/234). É cediço que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade não tem caráter vinculante, podendo ser reexaminada mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. A jurisprudência do C. TST é pacífica nesse sentido, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIRR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIRR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001. Segue a mesma direção o Egr. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Fi-gueiredo, publicado no DJ 24.3.1997. Impende assinalar, nesse sen-tido, que no DJ do dia 16/6/2006 foi publicado acórdão da SDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes, nos seguintes termos: A jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- res-tringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação proc-essual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0) Nesse passo, incabíveis os embar-gos declaratórios opostos, deles não conheço. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da10ª Região /fsc/tzrd



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00855-2007-012-10-00-0

RECORRENTE Horizonte da Amazônia Transportes Ltda. (Horizonte da Amazônia)
ADVOGADO Estefânia Ferreira de Souza Viveiros
RECORRIDO Gerson Rodrigues de Souza Júnior
ADVOGADO Magda Ferreira de Souza

DECISÃO: Mediante a petição de fls. 227/228, aditada às fls. 230/231, as partes requerem a homologação de acordo nos termos ali definidos. Tal fato prejudica o exame de admissibilidade do recurso de revista. Portanto, com fundamento no artigo 39, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos autos ao Exmo. Juiz Presidente da 2ª Turma deste Tribunal, para a devida apreciação e homologação do acordo celebrado. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emmmf

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00946-2006-020-10-00-0

RECORRENTE Anderson da Silva Barboza
ADVOGADO William Falcomer
RECORRIDO Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO William de Araújo Falcomer
RECORRIDO União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

PROCURADOR Regina Andrade de Souza Barreto

DECISÃO: Em juízo primeiro de admissibilidade, denegou-se seguimento tanto ao recurso de revista interposto pela União como ao recurso interposto pelo reclamante, este último por ter sido considerado intempestivo (fls. 348/350). Inconformado, o reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 352/354), alegando omissão no despacho em relação à cópia do Diário da Justiça juntada à fl. 346 dos autos, por meio da qual estaria demonstrada a tempestividade daquele recurso. É cediço que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade não tem caráter vinculante, podendo ser reexaminada mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. A jurisprudência do C. TST é pacífica nesse sentido, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIRR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIRR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001. Segue a mesma direção o Egr. STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997. Impende assinalar, nesse sentido, que no DJ do dia 16/6/2006 foi publicado acórdão da SDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes, nos seguintes termos: A jurisprudência do TST - consolidada em sua Súmula nº 421- restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0) Nesse passo, incabíveis os embargos declaratórios opostos, deles não conheço. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00016-2007-020-10-00-7

Recorrente União (Ministério da Fazenda)
Advogado Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Alessandra Beserra Rodrigues
Advogado Beatriz Veríssimo de Sena

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/04/2008 - fl. 369; recurso apresentado em 17/04/2008 - fl. 371). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTEMPESTIVIDADE Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. A Egr. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 334/337, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 359/366, não conheceu do recurso ordinário da União por considerá-lo intempestivo, já que interposto prematuramente. Assentou o Colegiado que o prazo para a interposição do recurso teria iniciosamente após intimação pessoal da União, já que "...sem o advento do termo inicial, a rigor, não há prazo e, portanto, a prática do ato processual considera-se intempestiva, porque realizada fora do prazo legal, em desacordo com o art. 177 do CPC". Asseverou que "não se trata de rigor excessivo ou inobservância da instrumentalidade processual, mas propriamente de aplicação dos princípios da lealdade e economia". Por fim, fundamentou que o recurso foi protocolado antes da publicação da sentença hostilizada, o que configura sua intempestividade à luz do entendimento adotado pelo C. TST no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4. Inconformada, a União interpõe recurso de revista alegando, em resumo, que estava intimada da sentença nos termos da Súmula nº 197 do TST, não havendo assim que se falar em intempestividade. Assevera ainda ser nulo o v. acórdão por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sem razão. A r. decisão recorrida está em consonância com a atual Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do Col. TST, segundo a qual "é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". Nesse passo, inadmissível o recurso de revista a teor do disposto na Súmula nº 333/TST, não havendo de se falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da CF. Os arestos transcritos à fl. 375 desservem ao fim colimado por serem oriundos do Col. Superior Tribunal de Justiça, o que não se amolda ao teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto aos demais temas, o recurso de revista não pode prosperar, eis que carecedores do necessário prequestionamento, haja vista queo recurso ordinário não chegou a ser conhecido. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00027-2007-013-10-00-9

Recorrente União Federal (Ministério do Planejamento Orçamento Gestão)
Advogado Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido Idalberto Alves Vieira
Advogado Marcelle Menezes Nascimento Almeida de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/04/2008 - fl. 216; recurso apresentado em 11/04/2008 - fl. 217). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, inc. IX, da CF. A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que o Regional se limitou a manifestar que a responsabilidade da União decorria de culpa in vigilando e in eligendo, não indicando nenhum suporte fático de ter o ente público agido com tal culpa. A entrega da prestação jurisdiccional foi plena e efetiva. Com efeito, a Egr. Turma foi clara ao adotar tese explícita no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada decorre de culpa in eligendo e in vigilando ede que não há afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois trata apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência.Intacto, portanto, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. REVELIA - UNIÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 48 e 320, inc. II, do CPC; - divergência jurisprudencial. Alega a recorrente que o Egr. Regional, ao manter a sentença quanto à aplicação da revelia e confissão em relação à primeira reclamada, aplicou, por via oblíqua,confissão à União, em frontal ofensa aos arts. 48 e 320, II, do CPC. Da leitura do v. acórdão (fls. 186/196 e 209/211), verifico que o Egr. Regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos em comento. Dessa forma, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista, neste particular (Súmula nº 297/TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, inc. XXVII, 37, § 6º, 44, 48 e 97, da CF; - violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265, do Código Civil; - divergência jurisprudencial A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 186/196, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 209/211, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União e manteve a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, em atendimento o disposto na Súmula 331, IV, do TST. Interpõe recursode revista a União (fls. 217/239). Requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária ou que, pelo menos seja esta limitada ao saldo de salários. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela Recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços esua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais indicados. Assim,não se verifica a alegadaviolação dos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em quea responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito,fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 100 da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte,manteve a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante,inclusive quanto ao pagamento da indenização do aviso prévio e de 40% do FGTS. Pugna a Uniãoopela reforma do julgadopara que sejam excluídas da condenação as multasprevistas nos arts.467e 477 da CLT, bem como a indenizaçãode 40% do FGTS. Aponta violação do art. 100 da CF e divergência jurisprudencial. Quanto à alegação de limitação da condenação subsidiária apenas às parcelas principais, excluídas as multas acima mencionadas, a matéria encontra-se superada pela atual Súmula nº 331, IV, do Col. TST, que, sem fazer nenhuma ressalva,consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Por todo o exposto, não háde se falar em violação do art. 100 da Constituição Federal, tampouco em dissenso pretoriano apto a ensejar a admissibilidade do apelo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00035-2007-005-10-00-0

Recorrente Banco Central do Brasil
Advogado Enedilson Adriane de Lima Santos
Recorrente Banco Central do Brasil
Advogado Fernando José Sakayo de Oliveira
Recorrente Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado Diego da Silva Vencato
Recorrido Alberto de Medeiros
Advogado Tyago Pereira Barbosa
Recorrido Banco Central do Brasil
Advogado Enedilson Adriane de Lima Santos
Recorrido Banco Central do Brasil
Advogado Fernando José Sakayo de Oliveira
Recorrido Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado Diego da Silva Vencato

Recurso de:Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 649; recurso apresentado em 18/02/2008 - fl. 650). Regular a representação processual (fl. 162). Satisfeito o preparo (fls. 594, 668vº e 668). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST; - contrariedade à(s) OJ(s) 156 da SDI-1 do C. TST; - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 586/594, complementado às fls. 645/648, dentre outras questões, afastou a prescrição total pronunciada em primeiro grau e adotou entendimento no sentido de quea prescrição aplicável à espécie é a parcial, a teor da Súmula nº327 do Col. TST,declarando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 12/1/2002. De tal modo,com fundamento noart. 515, § 3º, do CPC, prosseguiu no exame do mérito e deferiu ao autor diferenças de complementação de aposentadoria. A CENTRUS-FundaçãoBanco Central de Previdência Privada interpõe recurso de revista (fls. 650/667),insistindo na aplicação da prescrição total combase no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nas Súmulas nºs294 e 326 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº156 da SDI-I do TST e alega divergência jurisprudencial. Conforme relatado no v. acórdão, o reclamante era empregado do Banco do Brasil e foi requisitado pelo Banco Central, onde trabalhou até a sua aposentadoria, mantendo os direitos e vantagens de seu contrato de trabalho originário. Postulou diferenças de complementação de aposentadoria, girando a discussão em torno das regras e critérios de cálculo da previdência complementar. Consignou-se no julgado que o estatuto do Banco Central do Brasil, em seu artigo 152, resguardou os direitos adquiridos aos requisitados que optassem por integrar o seu quadro de forma permanente, esclarecendo que "à época da contratação do autor pelo empregador original, vigorava a norma regulamentar que previa a aposentadoria de forma integral aos trinta anos de serviço, no banco, ou não, regra que, efetivamente, se incorporou aos respectivos contratos de trabalho, não podendo ser alterada por norma posterior que inseriu a proporcionalidade em relação aos anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco do Brasil" (fl. 591). Nesse sentido, fez-se referência expressa ao entendimento contido na Súmula nº 288/TST, cuja disciplina éque a complementação de aposentadoriarege-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, afastando-se, de tal modo, a incidência da Circular Funci nº 468/63, que estabelecia a proporcionalidade da complementação de aposentadoria considerando-se os anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco do Brasil. E, especificamente no aspecto relacionado às aposentadorias do Banco do Brasil, ressaltou, citando a OJ nº 18 da SBDI-1/TST, que a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da referida circular. (fl. 592) Dentro de tal contexto, então, deu provimento ao recurso do autor, afastou a prescrição total pronunciada na origem, declarando prescritas apenas as parcelas anteriores a 12/1/2002 e deferindo ao reclamante o direito de receber a aposentadoria calculada na forma prevista na Circular Funci nº 398 de 1961, que previa queo pagamento da aposentadoria dos empregados do Bancodo Brasil seria computado pela média dos proventos totais e não poderiam ser inferiores aos proventos do cargo efetivo da data da aposentadoria,ou seja, na base de 30/30 avos, parcelas vencidas e vincendas no período não abrangido pela prescrição, uma vez que era esta a circular que vigia à época da contratação do empregado, que se deu em 1952 (fls. 590 e 593). Com efeito, a Súmula nº 327 do Col. TST, aplicada pela Turma julgadora, consagraentendimentono sentido de que "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Consta-se, pois, que em se tratando de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria, e não de recebimento de parcela jamais paga pelo empregador, decidiu a Turma em consonância com a Súmula nº 327, não se cogitando, pois, de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Col. TST. Aliás, ressalte-se que o aresto trazido a confronto (fl. 660) sequerse refere aos critérios de cálculo de complementação de aposentadoria envolvendo a Centrus, o Banco do Brasil e o Banco Central, o que atrai, ainda, a aplicabilidade da Súmula nº 296/TST. Afastam-se,de tal modo, as alegações de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e decontrariedade às Súmulas nºs. 294 e 326 do C.TST e àOJ nº156 da SDI-I do Col. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II/TST; - violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF; - ofensa ao art. 468 da CLT. Conforme destacado no item anterior,a Egr. 1ª Turma



desta Corte deu provimento ao recurso ordináriointerposto pelo reclamante, para deferir-lhe "o direito de receber a aposentadoria calculada na forma prevista na Circular-Funci nº 398 de 1961, ou seja, na base de 30/30 avos...". Consignou-se no julgado à fl. 591, in verbis : De fato, o estatuto do Banco Central do Brasil, juntado às fls. 74/103, em seu art. 152 resguardou os direitos adquiridos aos requisitados que optassem por integrar o seu quadro de forma permanente. Assim, pelo que já foi relatado, percebe-se que à época da contratação do autor pelo empregador original, vigorava a norma regulamentar que previa a aposentadoria de forma integral aos trinta anos de serviço, no banco ou não, regra que efetivamente se incorporou aos respectivos contratos de trabalho, não podendo ser alterada por norma posterior que inseriu a proporcionalidade em relação aos anos de serviços prestados exclusivamente no Banco do Brasil. Ao revés, a atitude deste reclamado se revela inadmissível, porque realmente importou em alteração prejudicial ao ex-empregado, conforme prevê o art. 468 da CLT, sendo certo que a mudança inserida pela Circular Funci nº 436/63 somente pode atingir empregados admitidos após a sua vigência. Arecorrente alegaviolação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de queo "v. acórdão recorrido, em manifesto cerceamento de defesa, não apreciou a prova pericial emprestada(...) para provar que o Plano de Benefícios a queo Recorrido aderiu é amplamente mais vantajoso...".Indica, ainda, ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51, II, do Col.TST.Não se reconhece a alegada lesão ao art. 5º,LV e LIV, da Constituição Federal, uma vez quegarantido a reclamada o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Aliás, a alegação de cerceamento de defesa em alusão à não-apreciação de prova emprestada sequer foi tratada no acórdão recorrido, carecendo, pois, a alegação do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).O tema afeto à alteração ocorrida e critérios de cálculo de complementação de aposentadoria,conforme elucidado quando da análise do item anterior, foienfrentado pela Eg. Turma que se fundamentou nos regulamentos trazidos aos autos, fazendo em minucioso relato de todo o histórico das alterações perpetradas. E, dentro de tal contexto, concluiu, com base naSúmula nº 288e na OJ nº18 da SBDI-I do TST, que a alteração havida foi prejudicial ao ex-empregado, devendo, assim, a Circular nº 436/63 atingir somente aqueles empregados admitidos após a sua vigência (fl. 591). Afastam-se, portanto, todas as alegações deduzidas, não se cogitando, por fim,da incidência do item II da Súmula nº 51/TST,invocada pela recorrente. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Banco Central do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/11/2007 - fl. 595; recurso apresentado em 07/12/2007 - fl. 598), ratificado à fl. 672. Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Alegação(ões): - violação dos arts. 109, I, da CF; - ofensa ao art. 113, caput e § 2º, e 301, II e § 4º, do CPC. A Eg. 1ª Turma desta Corte afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida em contra-razões, ao fundamento de que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria deduzido na petição inicial deriva diretamente do pacto laboral, pois foi justamente por força do contrato de trabalho que os reclamados se obrigaram a efetuar o pagamento de tal parcela. Em suas razões recursais, às fls.600/603, o Banco insiste na tese dea Justiça do Trabalho ser incompetente para apreciar a lide.Indica violação dos arts. 109, I, da CF e113, caput e § 2º, e 301, II e § 4º, do CPC. Inviável o seguimento do recurso neste tópico. Conformestedacado, o Colegiado afastou a preliminar de incompetência suscitada pelo reclamado por entender que o pedido de complementação de aposentadoria decorria diretamente do contrato de trabalho mantido entre as partes. Nesse contexto, não há de se falar em violação do art. 109, I, da CF, mesmo porque este próprio dispositivo excepciona daquela competência (Justiça Federal)as causas sujeitas à jurisdição trabalhista. Ademais, a jurisprudência iterativa do Col. TSTfirmou-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar questõescomoo discutida nestes autos. Despicienda a indicada ofensa aos demais preceitos indicados no recurso (Precedentes: E-RR-452/2000-481-01-00, A-E-RR-438/2003-013-08-00). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Alegação(ões): - ofensa ao art. 3º e 301, X e § 4º, do CPC. A 1ª Turmadeste Tribunal, ao apreciar a questão em epígrafe, afastou a ilegitimidade passiva ad causam do primeiro reclamado, ao fundamento de que as alegações por ele deduzidas se confundiam com o próprio mérito da demanda. Ressaltou ainda que "O reclamante postula em nome próprio e é em face do banco demandado que pretende ver cumpridas as obrigações que lhe entende devidas, razão pela qual não há qualquer ilegitimidade a serdeclarada". As fls. 603/605,o Banco insiste na tese de não ser o responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, sob a justificativa de que o contrato de trabalho extinguiu-se com a aposentadoria. Não se insurge, contudo, contra os fundamentos adotados pelo Egr. Colegiado. Neste contexto, não se divisa qualquer violação de dispositivos de lei ou da Constituição por parte da Turma julgadora,que, como dito, concluiu pela legitimidade do Banco Central para figurar no pólo passivo da lide,na medida em que foiem face do banco recorrente queo autor postulou as obrigações decorrentes dos serviços a ele prestados. Incólumes, pois,os dispositivos legaisindicados, que, aliás, sequer guardam pertinência com a presente discussão. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 269, IV, do CPC; - divergência jurisprudencial. O tema relativo à prescrição jáfoiapreciado no recurso interposto pela Fundação Banco Central de Previdência Privada-CENTRUS, oportunidade em quese denegou seguimento ao recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 327 do Col. TST. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial aqui deduzida, tam-

bémnão prospera o recurso. Os arestostrazidos àdemonstração de desenso deservem ao fim colimado. O primeiro (fl. 608) por ser oriundo deste Tribunal do Trabalho, o que atrai a aplicabilidade do artigo 896, "a", da CLT. Já o segundo (fl. 609), além de adotar entendimentoconsentâneo com o do acórdão recorrido, sequer indica a fonte de sua publicação, não atendendo, pois, à disciplina emanada da Súmula nº 337 do Col. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF. Este tema também já foi apreciado quando da análise do recurso de revista interposto pela CENTRUS e, pelas mesmas razões, denegaseseguimento ao recurso, quanto a este tópico. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/2/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00059-2007-014-10-00-0

Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	MATIAS DE ARAÚJO NETO
Recorrido	Nadir dos Reis Borges
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 463; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 465). Regular a representação processual (fl. 250). Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Alegação(ões): - violação do art. 5º, LV, da CF; A Eg. 2ª Turma afastou a pretensão da reclamada de ver declarada a inépcia da exordial. Insurge-se a ré contra a decisão reiterando a extinção do processo, sem resolução do mérito, assente na tese de que a peça vestibularé inapta, uma vez que não atende aos requisitos essenciais previstos no art. 282 do CPC. Sem razão, contudo. Depreende-se do v. acórdão regional que a petição inicial, tal como apresentada, empresta integral satisfação aos requisitos insculpidos no artigo 840 da CLT, contendo uma breve exposição dos fatos e os pedidos deles decorrentes. Tal conclusão constitui razoável exegese do preceito consolidado. De outra parte, está gizado na r. decisão guerreada que nenhum prejuízo houve à formulação da defesa, tanto que a reclamada apresentou peça defensiva, expressamente, contestando todos os pedidos. Incólume, portanto, o inc. LV do art. 5º da Carta Magna. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF; Aduz a reclamada que a Eg. Turma ao não apreciar a letra "f" das razões do recurso ordinário incorreu em flagrante negativa na prestação jurisdicional. Nesse contexto, pugna pela nulidade do julgado. Sem razão. Isso porque, o v. acórdão não apreciou a matéria em face da preclusão ocorrida. Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões. Da leitura do v. acórdão à fl. 435, depreende-se, portanto,que a Eg. Turma externou os motivos de seu convencimento para não apreciar a matéria. Diante desse cenário, restaram observadas as prescrições contidas nos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. A alegação deofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não constitui fundamento apto a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 do TST). HORAS IN ITINERE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 90, III/TST; - ofensa aos arts. 58, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 432/439, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 459/462, manteve a r. sentençaque condenou a reclamada ao pagamento das horas in itinere. A r. decisão restou assim ementada, verbis : "1. HORAS IN ITINERE. Demonstrado nos autos que não havia compatibilidade entre o término da jornada do empregado e o transporte público, sendo, ainda, concedida condução gratuita pela empregadora, é devido o pagamento do período de trajeto como horas extras (Inteligência da Súmula n.º 90 do TST). 2. Recurso conhecido parcialmente e desprovido. " Inconformada, recorre de revista areclamada com vistas à exclusão da condenação em horas extras. Não se reconhece a alegada violência ao art. 58, § 2º, da CLT, pois o referido dispositivo, ao ressalvar o local de difícil acesso ou não servido de transporte público, dá margem ao intérprete considerar que a incompatibilidade de horários também justifica o pagamento das horas in itinere e este é o entendimento reiterado do Col. TST, consubstanciado em sua Súmula nº 90, item II.Nesse quadrante, encontrando-se o v. acórdãoem perfeita consonância com a jurisprudênciasiementada pela Col. Superior Corte Trabalhista, o apelo encontra óbice a Súmula nº 333/TST. Intatos, por fim, os arts. 333do CPC e 818 da CLT, pois constou do v. acórdão recorrido que restou demonstrado nos autos que não havia transporte público no horário em que o empregado terminava sua jornada de trabalho, sendo a condução oferecida gratuitamente pela empresa. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00098-2007-011-10-00-9

Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais - APS
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Gilmar Ferreira de Andrade
Advogado	Marteval Alves Ribeiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 319; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 320). Regular a representação processual (fls. 122). Satisfeito o preparo (fls. 240, 278, 279 e 338). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação dos arts.

5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Pugnaa reclamada pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Eg. Turma não se manifestou acerca dasomissões e contradições existentes no laudo pericial e a sua utilização como único meio de prova hábil a comprovar os danos em exordial alegados; da inexistência de prova apta a caracterizar a sua responsabilidade pela doença a que fora acometido o autor; e do prazo para efetuar o pagamento da indenização, na hipótese do reclamante não consentir que a cirurgia seja feita nas suas dependências. Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só,entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131). Posto isso,verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado,trouxe à baila todos os fundamentos que resultaram na confirmação da doença ocupacional e sua vinculação com o trabalho e nacula da ré para a configuração do agravo à saúde do reclamante, consubstanciada na sua omissão. Relativamente ao prazo para pagamento da indenização, o v. acórdão à fl. 317, expressamente, assinala que, se vier a ser o caso,a questão deve ser resolvida em sede de execução. Nesse contexto, observa-se que ajurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPCe 832 da CLT. Por fim, quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, tal dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do Col. TST). DANO MORAL E MATERIAL Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, II, X, LIV da CF; - ofensa aos arts. 818 da CLT, 186, 187, 927 e 951 do CCB, 128, 333, I, e 460 do CPC e 337 do Decreto 3.048/99. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 298/307, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 316/318,manteve a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por danos materiais e morais. Concluiu o Colegiado, com arrimo na perícia técnica, que restou demonstrada a doença ocupacional adquirida pelo reclamante no desempenho de sua atividade laborativa e a omissão culposa da empregadora, em razão da inobservância das prescrições legais atinentes à segurança do trabalho. Inconformada, insurge-se a reclamadacontra a decisão sustentando que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar asalegações ventiladas na peça de intróito. Aduz que durante toda a vigência do vínculo de emprego, o autor semprefoi submetido a realização de exames periódicos, os quais revelaram a sua plena aptidão para o desempenho dasatividades que lhe eram atribuídas.Alega que a moléstia adquirida não guarda nenhuma relação com as funções por eleexercidas. Afirma que o laudo pericial, o qual, em seu entender, não é digno de credibilidade,não possui o condão de atestar que adoença, efetivamente,decorra do labor, nemde assegurar que restou provada a sua conduta omissiva ou comissiva. Assevera que observou todas as normas de segurança do trabalho, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelas patologias desenvolvidas pelo autor. Por fim, declara que concluir pela culpabilidade é cerrar os olhos à realidade que exsurge do acervo probatório produzido nos autos,o qual aponta em sentido diametralmente oposto ao da conclusão alcançada. Em que pese o vasto arrazoado,a pretensão da recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00205-2007-111-10-00-7

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Ricardo Sussumu Ogata
Recorrido	Antônio Araújo Sobrinho
Advogado	João Maria Gomes de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 91; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 92). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula nº331, IV/TST; - violação dos arts. 5º, II, da CF; - ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A Egr. 1ª Turma deste Regional,por meio doacórdão às fls. 82/90,negou provimento ao recursodo Distrito Federal,confirmando a suaresponsabilidade subsidiáriaao pagamento das parcelas deferidas. ODistrito Federal, pelas razões às fls.92/97,requer o afastamento da responsabilidade subsidiária. Indica violação dos dispositivos legais acima citados. Inadmissível o apelo por afronta direta ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal visto que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Não se verifica, também, afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que

possui caráter protecionista. Adecisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o preceito trazido pelo inc. IV da Súmula nº 331 do Col. TST, razão pela qual não se viabiliza o recurso de revista (Súmula nº 333 do C. TST). CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - divergência jurisprudencial. A Egr. Colegiado, manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato firmado entre as partes e quanto ao pagamento das diferenças do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Col.TST. Recorre de revista o Distrito Federal. Sustenta ter havido interpretação extensiva da Súmula nº 363 do Col. TST, "uma vez que a aplicação dela implica apenas a liberação dos depósitos porventura efetuados na conta do FGTS, mas não obriga a Administração a pagar o valor equivalente, pois não incide FGTS sobre parcela de indenização compensatória - natureza jurídica da verba devida à reclamante em caso de contrato nulo, por força da contraprestação"(fl. 96). Constata-se que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, da CF, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao salário e aos depósitos do FGTS. Incide, pois, no caso, o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST à admissibilidade do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00355-2007-008-10-00-0

Recorrente	Paulo Henrique Lopes Damasceno
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Consórcio Construtor CMT
Advogado	Edward Alves Peixoto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 182; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 184). Regular a representação processual (fls. 32). Satisfeito o preparo (fls. 138, 148 e 192). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da CF. - ofensa ao art. 165, parágrafo único e 897-A da CLT. O reclamante pretende a declaração de nulidade do acórdão porque não supriu as omissões apontadas nos embargos de declaração. Diz que provas altamente relevantes para o deslinde da questão não foram analisadas: afirmação do próprio reclamante no sentido de que as demissões tiveram como motivação a falta de verbas; que o repasse ao Consórcio foi utilizado para quitar notas fiscais de serviços já realizados. As alegações de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da CF e ofensa ao art. 165, parágrafo único e 897-A da CLT não constituem fundamentos aptos a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional (OJ nº 115 do TST). ESTABILIDADE PROVISÓRIA Alegação(ões): - violação do art. 10, II, "a", do ADCT da CF; - violação do art. 165 da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 163/167, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado emanteve a r. sentença que reconheceu a estabilidade provisória. Isto porque a empresa não comprovou o motivo técnico-financeiro alegado para dispensar empregado cipeiro, a reintegração é medida imposta pelo art. 165, parágrafo único, da CLT. O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 184/191. Insisteste que o reclamante não faz jus ao período estábilitário ante a inexistência de despedida arbitrária, uma vez que fundada em razões econômicas, financeiras em virtude da paralisação das obras do metrô. Aponta ofensa aos arts. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT e 165 da CLT. Relendo o acórdão, verifico que a Eg. Turma constatou prova de repasse ao reclamado de alta importância às vésperas da dispensa do reclamante e, de outro lado, considerou que o fato de o consórcio haver dispensado noventa e quatro empregados entre outubro e dezembro de 2.006 não comprova motivo econômico-financeiro a ensejar a dispensa do reclamante. Nesse contexto, não vislumbro potencial violação ao art. 10, II, "a", do ADCT ou literal ofensa ao art. 165 da CLT, ao contrário, observada a regra de distribuição de ônus da prova fixada no parágrafo único do dispositivo. Para decidir de modo diverso seria imprescindível revolver fatos e provas. Todavia, é cediço que nesta fase extraordinária é defeso reexaminá-las ante o óbice previsto na súmula nº 126 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00429-2007-007-10-00-1

Recorrente	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Recorrido	Adalberto Nunes da Cruz
Advogado	Célia Maria Regis Valente
Recorrido	PHOENIX Segurança Ltda.
Advogado	Carlita Rocha Brito

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 438; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 439). Regular a representação processual (fl. 89). Satisfeito o preparo (fls. 398, 410 e 411). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - violação dos arts. 7º, XXVI, da CF; - ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e CCT's 2001, cláusula 15ª; 2002, cláusula 12ª; 2003, cláusula 15ª; 2004, cláusula 15ª; e 2005, cláusula 15ª; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão de fls. 432/437, manteve a r. sentença originária em que secondenou a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, acrescida do adicional de 50%, observado o período prescrito e a jornada de 12h x 36h. A v. decisão está assim ementada, in verbis : INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO CONVENCIONAL. IMPOSSIBI-

LIDADE. Cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal). Entretanto, de acordo com a jurisprudência do col. TST não é possível a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva (OJs nº 307 e 342 da SBDI-1/TST). Desse modo, evidenciada irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, vez que não observado o mínimo legal, impõe-se a condenação inserta no artigo 71, § 4º, da CLT (OJ nº 307 da SBDI-1/TST), como decidido na instância de origem. Inconformada, surge-se a reclamação contra a decisão (fls. 439/453), sustentado, em síntese, que o reclamante usufruiu do intervalo intrajornada na forma prevista em instrumento coletivo entabulado entre as partes, em conformidade com a regra insculpida no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, que assegura aos sindicatos a livre negociação coletiva. Sem razão, contudo. Quanto à alegação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ressalte-se que a Eg. Turma adotou posicionamento convergente com a OJ nº 342 do Col. TST. Dessa forma, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do C. TST, não havendo de se falar em violação do art. 7º, XXVI, da CF, sendo dispensável, ainda, a análise da divergência jurisprudencial. Por fim, a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, CPC, que tratam da distribuição do ônus da prova, verifica-se que a Eg. Turma concluiu que o autor se desincumbiu do encargo que lhe competia, mediante produção de prova oral reveladora da inexistência de fruição do intervalo intrajornada, ressaltando-se, nesse sentido, a regular observância das regras de distribuição do ônus probatório. Ademais, de se ressaltar que não houve propriamente discussão sob a ótica do ônus da prova, mas, sim, delimitação acerca da prova do fato alegado. De tal modo, qualquer alteração do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00459-2007-018-10-00-1

Recorrente	Deuselisse Xavier Passos
Advogado	Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Lucas Aires Bento Graf

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 188; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 189). Regular a representação processual (fl. 8). Inexigível o preparo (fl. 72). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 126 e 297/TST; - violação dos arts. 5º, incs. XXXV, LV e 93, inc. IX, da CF; - violação dos arts. 832 e 897-A da CLT; 282, 333 e 535 do CPC. Alega a reclamante negativa de prestação jurisdiccional em face do não-conhecimento, pelo Egr. Colegiado, do pedido de pagamento do aviso prévio trabalhado. Não vislumbro o vício apontado. Conforme consignado às fls. 148 e 182/183, a Egr. Turma não conheceu do recurso interposto pelo reclamante quanto ao pedido em questão em razão de a sentença impugnada haver sido omissa a respeito, o que importaria na supressão de instância. Sendo assim, não há de se falar em negativa de prestação jurisdiccional. A decisão está devidamente fundamentada e à parte foram oportunizados todos os meios de defesa admitidos na espécie. Nessa quadra, mostram-se intocáveis os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Com relação aos arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal, 897-A da CLT, 282, 333 e 535 do CPC, bem como às Súmulas 126 e 297 do Col. TST, mostra-se inviável o recurso de revista, nos moldes da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE AVOISO PRÉVIO TRABALHADO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - ofensa ao art. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, inc. III, do CPC; 11, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.213/1991; 11, parágrafo único, alínea "a" e 12, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Tribunal Regional, por meio do acórdão às fls. 147/158, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 181/187, manteve a decisão quanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes e ao deferimento das parcelas, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Em suas razões recursais (fls. 189/203), sustenta a autora equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado e alega, por fim, que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho e às parcelas trabalhistas devidas, inclusive o aviso prévio trabalhado, não merece reforma a decisão recorrida, pois a Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. A matéria relacionada com a ausência de comparecimento do primeiro reclamado à audiência inaugural não foi objeto de exame pelo Egr. Colegiado, o que torna inviável a análise do recurso ante a ausência do

prequestionamento (Súmula nº. 297 do Col. TST). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 37, § 6º, da CF; - ofensa aos artigos 942 do CCB, 2º, § 2º, e 455 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. Turma, quanto à responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelo pagamento das parcelas deferidas, consignou o seguinte entendimento (fl. 147): DISTRITO FEDERAL. CONTRATO NULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Ainda que inválida a terceirização de serviços, como no caso concreto, não há como ser afastada a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelo inadimplemento do ICS (1º reclamado) quanto aos créditos trabalhistas do empregado, mormente se os serviços lhe foram prestados por meio de contrato de gestão declarado nulo pela Justiça do Trabalho. Recurso do 2º reclamado a que se nega provimento. A autora pugna pela reforma do acórdão, alegando que a responsabilidade do segundo reclamado deveria ser solidária, e não subsidiária. O recurso de revista também não prospera quanto a esse tópico, pois a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Col. TST, no que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial. Afasta-se, ainda, a alegação de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais indicados e violação do art. 37, §6º, da Constituição Federal, pois, além de não guardarem pertinência com a discussão travada nestes autos, não houve, quanto a eles, o necessário questionamento (Súmula nº 297/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00476-2007-010-10-00-8

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido	Arlindo Pedro de Torres
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 109; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 110). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XXXIV da CF; - ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 98/108, negou provimento ao recurso do Reclamado e manteve a r. sentença quanto à incidência do percentual de juros de mora de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se de hipótese de condenação subsidiária do Distrito Federal, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos. O Distrito Federal insiste na tese de limitação dos juros. Contudo, não tem razão. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...". Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. A invocação de ofensa ao art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal revela-se impertinente, na medida em que a discussão nada tem a ver com igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Por fim, o aresto colacionado, além de inespecífico, é oriundo de fonte não autorizada à comprovação de dissenso. Incidência do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00536-2007-004-10-00-0

Recorrente	Associação Brasileira de Educação Lassalistas
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrente	Marcelo Farias Ferreira
Advogado	Francisco de Assis Brito Vaz
Recorrido	Associação Brasileira de Educação Lassalistas
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Marcelo Farias Ferreira
Advogado	Francisco de Assis Brito Vaz

Recurso de Associação Brasileira de Educação Lassalistas PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 178; recurso apresentado em 03/04/2008 - fl.



179). Regular a representação processual (fls. 70). Satisfeito o preparo (fls. 131, 144v e 186). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS PROFESSOR Alegação(ões): - afronta ao art. 318 e 351 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma manteve a sentença quanto ao deferimento do pleito em epígrafeao reclamante, ao fundamento de queo período de "recreio" não representa o intervalo intrajornada exigido no art. 318, da CLT. E, desta forma, não descaracteriza a consecutividade das aulas ministradas, motivo pelo qual, tendo sido ministradas cinco horas-aula no mesmo turno, a quinta hora-aula corresponde a sobrelabor e sobre ela há de incidir o adicional de 50% (CF, art. 7º, XVI). A reclamada interpõe recurso de revista às fls.179/185 insistindo na exclusão da condenação imposta. Sustenta que o intervalo de 15 minutos desconstitui a jornada ininterrupta e, de outro lado, a irregularidade apenas ensejaria a penalidade administrativa do art. 351 e não o pagamento de horas extras. Não vislumbro ofensa literal ao disposto no art. 318 da CLT pois o "recreio" é intervalo ínfimo que não permite que o professor desenvolva outros afazeres, desligando-se do ambiente escolar e, portanto, não provoca a quebra de consecutividade da jornada. O aresto à fl. 184 é proveniente desteTribunal e, portanto,inservível ao confronto de teses (CLT, art. 896, alínea "a" e OJ 111/SDI-I do Colendo TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL Alegação(ões): - ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC. No acórdão, os honorários assistenciais foram majorados de 10% para 15% em razão do alto grau de zelo profissional do procurador da autora. A reclamada se insurge contra a decisão, argumentando que a causa não oferece maior complexidade e pretende reduzir o percentual. A recorrente não trouxe elementos a infirmar a conclusão regional a respeito do zelo do advogado, valendo registrar que sequer houve pronunciamento a respeito do grau de complexidade da causa. A ausência de impugnação específica às razões de decidir, torna o recurso desfundamentado, restando impossível o seu processamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Marcelo Farias Ferreira PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 178; recurso apresentado em 04/04/2008 - fl. 187). Regular a representação processual (fls. 06, 08). Dispensado o preparo (fl. 130). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA - ART. 477 CLT Alegação(ões): - divergência jurisprudencial A Eg. Turma negou provimento ao recurso do demandante, neste particular. Pontuou quea cominação da multa contida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, incide nas hipóteses em que são desrespeitados os prazos previstos no seu parágrafo 6º quanto ao pagamento de verbas rescisórias. Todavia, não incide em decorrência de diferenças deferidas judicialmente, por serem, até então, controvertidas e só tomarem-se exigíveis com a prolação da decisão. O reclamante insiste no deferimento da multa, argumentando que o art. 477 da CLT não faz qualquer menção à inexistibilidade da multa em razão de reconhecimento judicial de diferenças verbas trabalhistas. Transcreve arestos a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial. O reclamante logrou êxito em demonstrar divergência apta ao confronto de teses, pois as ementas transcritas à fl. 189, oriundas dos EgrégiosTRTs da 6ª e 9ª Regiões, consignam o entendimento no sentido de que o pagamento a menor das verbas rescisóriasconstitui o empregador em mora e atrai a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contrarrazões. Produza-as, ou transcorrido o prazo in albis , remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00551-2007-001-10-00-0

Recorrente	Breno Brasil Justiniano Gonçalves
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 263; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 264). Regular a representação processual (fl. 17). Dispensado o preparo (fl. 246). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - ofensa aos arts. 122 do CCB e 461, §§ 2º e 3º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 241/246, complementado pelo julgamento dosembargos de declaração às fls. 259/262,deu parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as progressões e seus reflexos. A r. decisãoestá assim ementada, in verbis : PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. Para que seja concedida a progressão funcional prevista no Plano de Cargos e Salários da empresa, é necessário que todos os requisitos previstos naquela norma interna sejam preenchidos, sendo que a falta de algum deles torna indevida a promoção. Insurge-seo reclamante contraa decisão (fls. 264/279), sustentando, em resumo, que, a teor do decidido, estar-se-ia diante de uma condição contratual leonina, puramente potestativa, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, nos estritos termos do artigo 122 do Código Civil Brasileiro. Outrossim, aduz que, tendo a reclamada instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários, a sua omissão em implementá-lo, para conferir aos empregados o direito às promoções, constitui flagrante desrespeito ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, devendo, por isso, serreformada a decisão. Sem razão, contudo. Não prospera aalegação deofensa ao artigo 122 do Código Civil Brasileiro,na medida em quetal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico relativo à lícitude das condições estabelecidas em um negócio jurídico,e, nesta feição, eventualofensa teria naturezareflexa ou indireta. Ademais, o

posicionamento adotado pela Eg.Turma mostra observância ao regramento pertinente. Quantoao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, a Eg. Turma, como visto, afastoua aplicação dos referidos dispositivos,em face do não-preenchimento dos requisitos autorizadores para a promoção funcional postulada. Nesse passo, não seconstata a violação alegada. Sob a ótica do dissenso pretoriano, os arestos trazidos às fls. 274 e seguintes, revelam-se impróprios, porque oriundos de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de divergência, segundo regra estabelecida no artigo 896, "a", da CLT, ou inespecíficos, porque aludem a premissa fática diversa à dos autos, ou seja, tratam de situações em que preenchidos os requisitos autorizadores à concessão daprogressão horizontal. Incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00552-2007-020-10-00-2

Recorrente	Welligton Costa Teixeira
Advogado	Ana Paula Bezerra Carvalho
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Pedro Lopes Ramos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 231; recurso apresentado em 11/04/2008 - fl. 233). Regular a representação processual (fl. 17). Dispensado o preparo (fl. 178). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - ofensa aos arts. 122 do CCB, 333, II, do CPC e 461, §§ 2º e 3º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 212/215, complementado pelo julgamento dosembargos de declaração às fls. 228/230,negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r.sentença emque seajugou improcedente o pedido de progressão horizontal. Entendeu o Eg. Colegiado que a progressão horizontal perseguida não é automática, devendo ater-se a disponibilidade orçamentária e na deliberação da Diretoria. A r. decisãoestá assim ementada, in verbis : PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS. REQUISITOS. Regra programática a depender de deliberação da diretoria e de disponibilidade financeira, não demonstrados nos autos. Inexistência de cumprimento a todos os pressupostos necessários à progressão pretendida. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. Insurge-seo reclamante contraa decisão (fls. 233/248), sustentando, em resumo, que, a teor do decidido, estar-se-ia diante de uma condição contratual leonina, puramente potestativa, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, nos estritos termos do artigo 122 do Código Civil Brasileiro. Outrossim, aduz que, tendo a reclamada instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários, a sua omissão em implementá-lo, para conferir aos empregados o direito às promoções, constitui flagrante desrespeito ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, devendo, por isso, serreformada a decisão. Sem razão, contudo. Não prospera aalegação deofensa ao artigo 122 do Código Civil Brasileiro,na medida em quetal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico relativo à lícitude das condições estabelecidas em um negócio jurídico,e, nesta feição, eventualofensa teria naturezareflexa ou indireta. Ademais, o posicionamento adotado pela Eg.Turma mostra observância ao regramento pertinente. Quantoao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, a Eg. Turma, como visto, afastoua aplicação dos referidos dispositivos,em face do não-preenchimento dos requisitos autorizadores para a promoção funcional postulada. Nesse passo, não seconstata a violação alegada. Também não vislumbroofensa ao artigo 333, II, do CPC, uma vez que a questão não foi resolvida sob a ótica do ônus da prova. Da análise do v. acórdão, verifica-se que não se discutiu, em momento algum, a quem caberia a demonstração da efetiva implementação das condições ensejadoras àpromoção pleiteada, apenas se indeferiu o pleito sob o fundamento de que não foram cumpridos todos os pressupostos previstos no Plano de Cargos e Salários da empresa necessários à progressão pretendida.Sob a ótica do dissenso pretoriano, os arestos trazidos às fls. 243/248, revelam-se impróprios, porque oriundos de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de divergência, segundo regra estabelecida no artigo 896, "a", da CLT, ou inespecíficos, porque aludem a premissa fática diversa à dos autos, ou seja, tratam de situações em que preenchidos os requisitos autorizadores à concessão daprogressão horizontal. Incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00557-2007-008-10-00-1

Recorrente	Paulo Sérgio Fernandes da Silva
Advogado	Mário Augusto de Oliveira Santos
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 230; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 232). Regular a representação processual (fl. 14). Dispensado o preparo (fl. 173). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - ofensa aos arts. 122 do CCB e 461, §§ 2º e 3º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 206/211, complementado pelo julgamento dosembargos de declaração às fls. 227/229,negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r.sentença emque seajugou improcedente o pedido de progressão horizontal. Entendeu o Eg. Colegiado que a progressão horizontal perseguida não é automática, devendo ater-se a critérios normativos, dentre os quais: os itens 8.2.10.1 e8.2.10.2 do PCCS,a remuneração interna,a disponibilidade orçamentária, consistente na de-

liberação da Diretoria, a lucratividade da empresa, a conveniência e a oportunidade. A r. decisãoestá assim ementada, verbis: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIOS PREVISTOS NO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS-PCCS. O PCCS trata de norma empresarial cuja interpretação dever ser estrita, a teor do art. 114 do Código Civil Brasileiro. Nesse passo, não se pode estender os benefícios, tampouco afastar os requisitos estabelecidos. Estabelece que o empregado fará jus à progressão por antigüidade quando atendidos os requisitos do interstício temporal (3 anos), lucratividade da empresa e deliberação pela Diretoria. Desse modo, a progressão horizontal não se dá de modo automática a cada interstício de três anos, deve se ater aos critérios normativos. É ato discricionário da ré, na medida em que os subitens 8.2.10.1 e 8.2.10.2 do PCCS estabelecem critérios para a aquisição do benefício, tais como disponibilidade orçamentária consistente na deliberação da diretoria baseada na lucratividade da empresa, podendo deliberar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. Nesse contexto, resta demonstrado que o ato de deliberação da Diretoria da Empresa não se trata de condição arbitrária, não se configurando como condição potestativa ilícita. É condição plenamente válida, que não viola o art. 122 do Código Civil Brasileiro, motivo pelo qual não há que se acolher a nulidade pretendida pelo autor. Insurge-seo reclamante contraa decisão (fls. 232/247), sustentando, em resumo, que, a teor do decidido, estar-se-ia diante de uma condição contratual leonina, puramente potestativa, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, nos estritos termos do artigo 122 do Código Civil Brasileiro. Outrossim, aduz que, tendo a reclamada instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários, a sua omissão em implementá-lo, para conferir aos empregados o direito às promoções, constitui flagrante desrespeito ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, devendo, por isso, serreformada a decisão. Sem razão, contudo. Conforme destacado no julgado, a condição prevista no Plano de Carreira Cargos e Salários da ECT para a concessão da progressão horizontal por antigüidade depende de deliberação da diretoria da empresa, considerando-se a existência de inúmeras variáveis, como disponibilidade orçamentária, lucratividade da empresa, critérios de conveniência e oportunidade, não se tratando, portanto, de progressão automática, mas, sim, de progressão dependente de critérios normativos fixados.De tal modo, não prospera aalegação deofensa ao artigo 122 do Código Civil Brasileiro,na medida em quetal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico relativo à lícitude das condições estabelecidas em um negócio jurídico,e, nesta feição, eventualofensa teria naturezareflexa ou indireta. Ademais, o posicionamento adotado pela Eg.Turma mostra observância ao regramento pertinente. Quantoao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, a Eg. Turma, como visto, afastoua aplicação dos referidos dispositivos,em face do não-preenchimento dos requisitos autorizadores para a promoção funcional postulada. Nesse passo, não seconstata a violação alegada. Sob a ótica do dissenso pretoriano, os arestos trazidos às fls. 243 e seguintes, revelam-se impróprios, porque oriundos de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de divergência, segundo regra estabelecida no artigo 896, "a", da CLT, ou inespecíficos, porque aludem a premissa fática diversa à dos autos, ou seja, tratam de situações em que preenchidos os requisitos autorizadores à concessão daprogressão horizontal. Incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00562-2007-018-10-00-1

Recorrente	Natalino Pereira da Silva
Advogado	Silvana Ferreira Vidal do Amaral
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 242; recurso apresentado em 03/04/2008 - fl. 244). Regular a representação processual (fl. 17). Dispensado o preparo (fl. 180). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - ofensa aos arts. 122 do CCB e 461, §§ 2º e 3º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 215/224, complementado pelo julgamento dosembargos de declaração às fls. 239/241,negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r.sentença emque seajugou improcedente o pedido de progressão horizontal. A r. decisãoestá assim ementada, in verbis : "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A interpretação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários deve ser estrita, na forma do art. 114, do CC e a exclusão de requisitos previstos no PCCS para fins de progressão só pode ocorrer se constatada ilegalidade. A concessão da progressão por antiguidade no presente caso está jungida à deliberação da diretoria da empresa, que observará os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções, portanto, não se revela arbitrária, nem dependente da vontade de uma das partes, não se amoldando à hipótese dos artigos 115, do CC de 1.916 e 122 do CC vigente, portanto, plenamente válida. Não preenchidas todas as condições previstas no PCCS, não há como deferir o pleito. Recursos conhecidos. Parcialmente provido o recurso da reclamada. Prejudicado o recurso do reclamante." (Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos). Insurge-seo reclamante contraa decisão (fls. 244/259), sustentando, em resumo, que, a teor do decidido, estar-se-ia diante de uma condição contratual leonina, puramente potestativa, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, nos estritos termos do artigo 122 do Código Civil Brasileiro. Outrossim, aduz que, tendo a reclamada instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários, a sua omissão em implementá-lo, para conferir aos em-

pregados o direito às promoções, constitui flagrante desrespeito ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, devendo, por isso, ser reformada a decisão. Sem razão, contudo. Não prospera a alegação de ofensa ao artigo 122 do Código Civil Brasileiro, na medida em que tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico relativo à licitude das condições estabelecidas em um negócio jurídico, e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta. Ademais, o posicionamento adotado pela Egr. Turma mostra observância ao regime pertinente. Quanto ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, a Egr. Turma, como visto, afastou a aplicação dos referidos dispositivos, em face do não-preenchimento dos requisitos autorizadores para a promoção funcional postulada. Nesse passo, não se constata a violação alegada. Sob a ótica do dissenso pretoriano, os arestos trazidos às fls. 252 e seguintes, revelam-se impróprios, porque oriundos de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de divergência, segundo regra estabelecida no artigo 896, "a", da CLT, ou inespecíficos, porque aludem a premissa fática diversa à dos autos, ou seja, tratam de situações em que preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da progressão horizontal. Incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00568-2007-003-10-00-0

Recorrente	Ivone Soares de Souza Lima
Advogado	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 218; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 220). Regular a representação processual (fl. 21). Dispensado o preparo (fl. 152). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS Alegação(ões): - ofensa aos arts. 122 do CCB e 461, §§ 2º e 3º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 192/199, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 214/217, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a r. sentença em que se julgou improcedente o pedido de progressão horizontal. A r. decisão está assim ementada, in verbis: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A interpretação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários deve ser estrita, na forma do art. 114, do CC e a exclusão de requisitos previstos no PCCS para fins de progressão só pode ocorrer se constatada ilegalidade. A concessão da progressão por antiguidade no presente caso está julgada à deliberação da diretoria da empresa, que observará os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções, portanto, não se revela arbitrária, nem dependente da vontade de uma das partes, não se amoldando à hipótese dos artigos 115, do CC de 1.916 e 122 do CC vigente, portanto, plenamente válida. Não preenchidas todas as condições previstas no PCCS, não há como deferir o pleito." (Juiza Cilene Ferreira Amaro Santos) Insurge-se a reclamante contra a decisão (fls. 220/235), sustentando, em resumo, que, a teor do decidido, estar-se-ia diante de uma condição contratual leonina, puramente potestativa, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, nos estritos termos do artigo 122 do Código Civil Brasileiro. Outrossim, aduz que, tendo a reclamada instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários, a sua omissão em implementá-lo, para conferir aos empregados o direito às promoções, constitui flagrante desrespeito ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, devendo, por isso, ser reformada a decisão. Sem razão, contudo. Não prospera a alegação de ofensa ao artigo 122 do Código Civil Brasileiro, na medida em que tal preceito encerra conteúdo nitidamente principiológico relativo à licitude das condições estabelecidas em um negócio jurídico, e, nesta feição, eventual ofensa teria natureza reflexa ou indireta. Ademais, o posicionamento adotado pela Egr. Turma mostra observância ao regime pertinente. Quanto ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, a Egr. Turma, como visto, afastou a aplicação dos referidos dispositivos, em face do não-preenchimento dos requisitos autorizadores para a promoção funcional postulada. Nesse passo, não se constata a violação alegada. Sob a ótica do dissenso pretoriano, os arestos trazidos às fls. 230 e seguintes, revelam-se impróprios, porque oriundos de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de divergência, segundo regra estabelecida no artigo 896, "a", da CLT, ou inespecíficos, porque aludem a premissa fática diversa à dos autos, ou seja, tratam de situações em que preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da progressão horizontal. Incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00636-2007-004-10-00-7

Recorrente	Ilio Ferreira Dantas
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults
Recorrido	Brasília Cursos e Concursos Ltda. - OBCURSOS
Advogado	Zélio Maia da Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/04/2008 - fl. 218; recurso apresentado em 29/04/2008 - fl. 222). Regular a representação processual (fls. 12). Inexigível o preparo (fl. 160). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA 214 A Egr. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 213/216, ao acolher preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, determinou que os autos retornassem à origem para novo julgamento de mérito. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções constantes da Sú-

mula nº 214, do col. TST, veiculando decisão interlocutória não passível de recorribilidade imediata por meio de recurso de revista, o que torna inviável o seguimento do apelo a teor do § 1º do art. 893 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00638-2007-007-10-00-5

Recorrente	Serviço Social da Ind. Dep. Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto
Recorrido	Eliana Maria dos Santos Veloso
Advogado	Américo Paes da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/03/2008 - fl. 292; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 293). Regular a representação processual (fl. 33). Satisfeito o preparo (fls. 217, 245, 246 e 300). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - ofensa aos arts. 333, inc. I, do CPC e 818, da CLT. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 283/291, manteve a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras, fundamentando-se na prova oral documental. O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 293/299). Insiste na tese de que o Autor não se desincumbiu de seu ônus de provar o trabalho extraordinário, fazendo alusões aos depoimentos de suas testemunhas, que teriam sido irrefutáveis quanto à inexistência do trabalho em sobrejornada. Sem razão. A Turma julgadora, ao analisar a matéria relativa às horas extras, negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, ressaltando que o recorrente juntou aos autos apenas algumas folhas de ponto, e, nesse sentido, em relação aos meses em que não juntados os registros de frequência - ônus do empregador - presumiu a veracidade das alegações deduzidas na inicial acerca da jornada de 8h às 18h, com uma hora de intervalo, nos exatos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 338, I e II, do Col. TST. Consignou-se, ainda, que as testemunhas trazidas pelo reclamado não comprovaram as alegações de inexistência de trabalho em sobrejornada, na medida em que não souberam informar se a autora trabalhava em sobrejornada. E concluiu que, como as folhas de ponto juntadas apresentavam jornada variável, o ônus de desconstituí-las passou a ser da autora, do qual não se desincumbiu, esclarecendo que "nos meses em que foram colacionadas as folhas de ponto prevalece o horário de trabalho nele indicado" (fl. 290). De tal forma, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas prestadas além da 40ª semanal. Dentro de tal contexto, não se cogita das violações alegadas, uma vez que a decisão pautou-se na disciplina emanada da Súmula 338, I e II, do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00685-2006-001-10-00-0

Recorrente	Tba Holding Ltda e EFATEC Escola de Formação e Aperfeiçoamento Técnico
Advogado	Cristiana Rodrigues Contijo
Recorrido	Marcus Vitor Tenedini de Freitas
Advogado	Cristiana Rodrigues Contijo
Recorrido	Marcus Vitor Tenedini de Freitas
Advogado	Guy Furtado de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 315; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 316). Regular a representação processual (fl. 231). Satisfeito o preparo (fls. 252, 271, 270 e 323). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 374/TST; - ofensa aos arts. 3º e 818 da CLT, 333, I, do CPC; A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 290/297, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 311/314, negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas emante a r. sentença em que reconheceu o vínculo empregatício mantido entre o reclamante e a primeira reclamada. Fundamentou o Colegiado que incumbia a primeira reclamada comprovar os fatos alegados na defesa, ônus do qual não se desincumbiu, e que, pelos documentos colacionados aos autos, restou demonstrado que o reclamante atuava como verdadeiro representante da primeira reclamada perante o Poder Público e demais empresas privadas. Inconformadas, as reclamadas interpueram recurso de revista (fls. 316/322), insistindo na tese de que o reclamante não se desvincilhou do ônus processual que lhe incumbia. Apontam violação dos arts. 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não se vislumbra a alegada afronta aos dispositivos citados. Nem a questão foi decidida com base em regra de distribuição do ônus da prova, nem o Colegiado adotou tese a esse respeito. Conforme depreende-se do v. acórdão, a Egr. Turma negou provimento ao recurso por entender efetivamente caracterizado o vínculo empregatício deduzido à exordia. Infirmar tais fundamentos implicaria o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do C. TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL Alegação(ões): - ofensa ao art. 461 e 818, da CLT e 333, I e II, do CPC. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 290/297, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 311/314, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas reclamadas, mantendo a condenação vestibular que reconheceu estarem presentes os requisitos autorizadores da equiparação salarial, conforme previsto no art. 461 da CLT. Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de revista às fls. 316/322, alegando violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Argumentam, em síntese, não haver provas de que o paradigma fosse, de fato, empregado da empresa e alegam não restarem preenchidos os requisitos do § 1º do art. 461 da CLT para o de-

ferimento da equiparação, tal qual a identidade de função entre reclamante e paradigma. O Colegiado reconheceu o direito obreiro com base nas provas existentes nos autos. Considerou sobejamente demonstrada a identidade de funções e a simultaneidade da prestação de serviços. Quanto à alegação da defesa de que não haveria a mesma qualidade técnica no trabalho do paradigma, esclareceu a Egr. Turma que "tais declarações não adquirem relevância face ao desconhecimento do preposto em relação ao salário percebido pelo paradigma; como era feito o rateio entre os sócios ou se havia pagamento de comissão por vendas" (fl. 296). A decisão turmária está em conformidade com a Súmula nº 6 do C. TST, não havendo que se falar em violação do art. 461 da CLT. Não há de se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, uma vez que o Colegiado não adotou tese a respeito (Súmula nº 297 do C. TST). CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 374/TST. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 290/297, negou provimento ao recurso da reclamada, concluindo pela aplicação da convenção coletiva firmada pelo Sindicato das Empresas de Informática do Distrito Federal. Fundamentou às fls. 293/294, in verbis: A regra geral para o enquadramento sindical, e portanto, da aplicação de convenção coletiva, dá-se em face da atividade preponderante do empregador, onde os pactos coletivos firmados geram obrigações às categorias econômica e profissional, situadas na área de abrangência da base territorial dos respectivos sindicatos representativos, à exceção do caso em que o empregado pertencer à categoria diferenciada. Logo, aliado ao critério da atividade preponderante do empregador, está o critério da territorialidade, norteadores da subsunção das partes à determinado ajuste coletivo. Assim, não prospera o argumento de que o cargo desempenhado pelo reclamante o impede de se beneficiar dos instrumentos normativos a que se vinculam as reclamadas. No caso em análise, verifica-se no contrato de alteração e consolidação social da EFATEC (fls. 216/222) que a atividade preponderante desta reclamada é a "comercialização, importação, exportação e representações comerciais de produtos de informática, programas, licenças de computador (software) e afins, industrialização (montagem e integração de equipamentos de informática), prestação de serviços de desenvolvimento de programas, consultoria, inovação em centros de ensino e ministração de cursos avulsos na área de informática", sendo que o fato de o reclamante desempenhar funções na área de capacitação da empresa não afasta a representatividade de sua categoria profissional pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados ou Informática. Irresignadas, as reclamadas interpõem recurso de revista, com base em contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST, requerendo seja afastada a aplicabilidade ao reclamantes convenções coletivas firmadas pela categoria profissional da área de processamento de dados. Sem razão. Em nenhum momento se admitiu o reclamante integrante de categoria diferenciada. Conforme depreende-se do trecho acima citado, o Egr. Colegiado entendeu serem aplicáveis à hipótese os instrumentos coletivos próprios dos trabalhadores da área de processamento de dados justamente em face do critério da atividade preponderante do empregador, pois reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada. Nesse contexto, não se reconhece contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST, restando inviabilizado o recurso de revista também neste tópico. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00718-2007-102-10-00-7

Recorrente	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado	Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil
Recorrido	Simone Aparecida da Silva Pena Valdez
Advogado	Katia Ribeiro Macedo Abílio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 270; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 271). Regular a representação processual (fls. 22). Satisfeito o preparo (fls. 179, 235, 236 e 279). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da CF; - ofensa ao art. 832 da CLT. Consta do v. acórdão às fls. 267/268: A embargante, a título de contradição e omissão, afirma existir prova de exercício de gerência (CLT, 62, II). Vejamos. Inexiste contradição, que se caracteriza pela existência de proposições antagônicas dentro da mesma decisão. Nesse sentido, suposta dissonância entre a sentença e as provas não configura contradição, mas suposto error in iudicando, insanável pela via dos embargos de declaração, em regra. Com efeito, discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. Daí, verifica-se a inexistência da nulidade apontada, eis que a r. decisão recorrida rebateu as alegações deduzidas pela recorrente nos embargos de declaração. O acórdão está suficientemente fundamentado e a decisão guarda harmonia com a fundamentação exposta. Não há, pois, demonstração de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. O art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por sua vez, não constitui fundamento válido para a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional à luz da OJ nº 115 da SBDI - 1 do TST. Por sua vez, o aresto invocado às fls. 274/275 não contém a fonte de sua publicação, inviabilizando o exame do apelo por dissenso jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 337 do col. TST. HORÁ EXTRA - CONTROLE DE JORNADA Alegação(ões): - violação do art. 62, inc. II, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 254/257, complementado às fls. 267/269, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de



horas extras. A r. decisão restou assim ementada: HORAS EXTRAS. Não comprovado exercício de gerência e/ou gestão (CLT, 62, II), até porque a empresa exige o registro de jornada, são devidas as horas extras excedentes da oitava, estabelecidas segundo a presunção decorrente da ausência dos controles (Súmula de nº 338, I, do TST). Nas razões de recurso de revista (fls. 271/278), a Reclamada sustenta que o Empregada exercia função de confiança. Não há como estabelecer afronta ao art. 62, inc. II, do CPC. A pretensão da Parte é de revisão das provas que levaram a Egr. Turma a concluir que a Reclamante estava sujeita a controle de horário e, por isso, não se enquadrava naquela exceção. Pertinência da Súmula nº 126 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00765-2007-021-10-00-0

Recorrente MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado José Roberto dos Santos
Recorrido Lucivânio Fernandes Batista
Advogado Marcone Guimarães Vieira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 286; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 287). Regular a representação processual (fls. 278). Satisfeito o preparo (fls. 148, 189, 186 e 290). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROVA TESTEMUNHAL Alegação(ões): - ofensa ao art. 818 da CLT. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 206/216, complementado às fls. 283/285, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para, dentre outras questões, manter a r. sentença em relação ao deferimento de horas extras e ao reconhecimento do vínculo em data anterior ao registro da CTPS. Considerou para tanto, além de outros elementos de prova constantes dos autos, o depoimento da testemunha Antônio Agrimar Teixeira. Irresignado, alega o reclamado que o v. acórdão violou o art. 818 da CLT ao deferir o pagamento de horas extras e reconhecer vínculo empregatício em data anterior ao registro na CTPS "sem que houvesse prova inequívoca das alegações obreiras". Argumenta que "o recorrido não logrou êxito em provar os fatos que se constituem na essência do direito reclamado, pois a testemunha ANTÔNIO AGRIMAR TEIXEIRA LIMA faltou para com a verdade no seu depoimento. E nota-se que a falta de verdade do depoimento da testemunha macula a prova. A despeito de alegar ofensa ao art. 818 da CLT (regra de distribuição de ônus da prova), verifico que a irresignação do recorrente reside na valoração dos elementos de prova constantes dos autos, especialmente em relação ao depoimento da testemunha acima mencionada. A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST e inviabiliza o seguimento do recurso. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00805-2007-019-10-00-8

Recorrente Valéria Fernandes e Outros
Advogado Thiago Henrique Nogueira Sidrim
Recorrido Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 184; recurso apresentado em 18/04/2008 - fl. 185). Regular a representação processual (fls. 6, 7 e 24). Inexigível o preparo (fl. 118). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST; - violação do art. 114, I e VIII, 195, I, "a" e II, da CF; - ofensa ao art. 876 da CLT, 28 da Lei nº 8.212/91, 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 171/183, declarou a incompetência absoluta do Juízo para apreciar questão referente a contribuições previdenciárias e, no particular, extinguiu o processo, na forma do art. 267, IV, do CPC. Consignou-se no julgado, em referência expressa ao artigo 876 da CLT, que, a despeito de ser competente esta Justiça Especial para executar, ex officio, as contribuições previdenciárias resultantes de seus julgados ou das sentenças homologatórias de transação que proferir, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, no caso dos autos, a causa de pedir é a retenção das quotas devidas pelos empregados sem o repasse ao INSS, tratando-se, na verdade, de débito previdenciário de cunho extrajudicial e não decorrente de sentença. Nesse sentido, ressaltou-se que "as referidas parcelas foram descontadas nos contracheques dos reclamantes e não repassadas ao INSS" (fl. 180), concluindo a Turma julgadora pela natureza eminentemente previdenciária do pedido, e, portanto, pela incompetência para o respectivo julgamento. Inconformados, os autores interpõem recurso de revista (fls. 185/203), insistindo na competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Argumentam que "qualquer forma de rendimento pago, a qualquer título, destinado a retribuir o trabalho, deve ser base para o recolhimento previdenciário, sendo competência da Justiça do Trabalho determinar seu recolhimento, por meio de sentença, e proceder à execução de ofício no caso de descumprimento" (fl. 191). Aduzem, ainda, que a nulidade contratual não deve ser justificativa para a ausência de recolhimento (fl. 192). De início, ressalte-se que os recorrentes, no aspecto relacionado à incompetência declarada, sequer impugnam os fundamentos da decisão nos termos em que proferida, o que por si só, atrai a o entendimento contido na Súmula nº 422/TST. Contudo, a despeito dos argumentos expendidos, o fato é que a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários, de ofício, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, está adstrita às sentenças que proferir. Se o pedido

de recolhimentos previdenciários tem como causa a ausência de repasse ao INSS, pelo empregador, da quota-parte descontada dos empregados, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, até porque, como bem pontuou a Corte Regional, os próprios reclamantes reconheceram ter havido o desconto nos contracheques, com a retenção mensal das quotas devidas pelos empregados, o que não houve foi o repasse dos respectivos valores para o INSS, o que, conforme decidido, refoge à competência desta Justiça, por se tratar de questão eminentemente previdenciária. Afastam-se, pois, as alegações de violação dos arts. 114, I e VIII, e 195, I, "a", II, da Constituição Federal, 28, I, da Lei nº 8.212/91 e 876, parágrafo único, da CLT e de contrariedade às Súmulas nºs. 363 e 368 do C. TST. Quanto aos artigos 104 e 138 do CC, resta inviabilizado o recurso de revista, por ausência de prequestionamento, pois o Colegiado não adotou tese a respeito da matéria ali tratada (Súmula nº 297 do Col. TST). Por fim, também não prospera o recurso quanto à alegação de divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos colacionados às fls. 193/198 são inespecíficos, pois não abordam a questão tratada nestes autos, qual seja, o repasse ao INSS da quota parte devida pelo empregado e descontada nos respectivos contracheques, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 296 do Col. TST. Os demais, além de inespecíficos, são oriundos de Turmas do Colendo TST, fonte não autorizada à demonstração de dissenso, nos moldes estabelecidos pela alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /tzrd/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00824-2007-016-10-00-5

Recorrente Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal - UnIDF
Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido Edward Lúcio Vieira Borba
Advogado Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 137; recurso apresentado em 24/03/2008 - fl. 138). Regular a representação processual (fls. 34/35). A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, inc. LV, da CF. O Regional, às fls. 134/136, por considerar os embargos de declaração protelatórios, condenou a reclamada ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Em suas razões de recurso de revista, a recorrente sustenta que deve ser excluída da condenação a multa em epígrafe ao argumento de que apenas fez valer o seu direito de defesa, interpondo os recursos previstos e cabíveis para cada fase processual (fl. 140). Sem razão. A multa imposta em embargos declaratórios decorreu da constatação de terem sido opostos com caráter manifestamente protelatórios porque, conforme consignou o Egr. Colegiado, "... foram abordados todos os fatos e fundamentos que serviram à formação do convencimento da Turma (...). Os presentes Embargos simplesmente destacam o inconformismo do Embargante quanto à solução emprestada à controvérsia, sendo que o remédio processual eleito não se destina a pedir novo julgamento da matéria" (fl. 135). A imposição da multa em epígrafe decorreu da aplicação da regra insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, o que não implica ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DE RECOLHIMENTO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 128/TST; - ofensa às IN 18 e 26/TST. A Egr. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 114/117, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 134/136, não conheceu do recurso do reclamado por deserção. A r. decisão está assim ementada, in verbis: DEPÓSITO RECURSAL (PREPARO). GUIAS PRÓPRIAS. REQUISITO OBJETIVO PARA RECEBIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE. Não atende a exigência do art. 899, § 4º, da CLT, o depósito recursal efetivado em conta judicial à disposição do Juízo. Precedentes desta Egrégia Turma. Recurso patronal não conhecido. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, alegando contrariedade à Súmula nº 128 do C. TST e às Instruções Normativas nºs. 18 e 26 do TST. Sem razão. A Súmula nº. 128 em questão versa sobre o depósito recursal sob o enfoque exclusivo da garantia do juízo (valor), mas não faz menção alguma acerca da guia de recolhimento por meio da qual deverá ser efetuado o depósito. Desse modo, não há a contrariedade apontada. No que tange a ofensa às Instruções Normativas 18 e 26 do Col. TST, esta espécie normativa não viabiliza o recurso, a teor do art. 896, alínea "c", da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00834-2007-002-10-00-8

Recorrente Antônio Tenório dos Reis
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 180; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 184). Regular a representação processual (fl. 8). Isento o reclamante do pagamento das custas processuais (fl. 121). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RESCISÓRIAS Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, I, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão às fls. 153/165, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 177/179, negou provimento ao recurso ordinário interposto

pelo reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Entendeu estar patenteado nos autos que o empregado efetivamente pediu seu desligamento do banco reclamado, em razão da aposentadoria, o que demonstra que realmente não tinha intenção de continuar trabalhando para o recorrido, considerando que antes mesmo de ser deferida a aposentadoria, o reclamante desligou-se da empresa. Asseverou o Egr. Tribunal que, ainda que assim não fosse, a decisão proferida pelo STF na ADIn 1721-3, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não protege o reclamante, pois aplicável apenas aos trabalhadores do setor privado, não aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, diante da vedação constitucional de cumulação de vencimentos e proventos, ressalvadas as exceções previstas no próprio texto constitucional. Concluiu, à fl. 165, pontuando que, in verbis: (...) mesmo que o reclamante não tivesse formulado, livremente, o pedido de desligamento, não há como permanecer o pagamento de proventos de aposentadoria cumulados com o salário (permanência no emprego). Tal situação impossibilita a continuidade do vínculo, mas não implica demissão sem justa causa. Alega o recorrente (fls. 184/192) que a dissolução do pacto laboral é contemporânea à aposentadoria do empregado e que existe um regulamento interno do recorrido que proíbe a continuidade do vínculo depois da concessão de aposentadoria. Argumenta também não haver de se falar em proibição de acumular proventos e vencimentos, pois a discussão travada nos autos é quanto a ter sido, ou não, por justo motivo dispensa do reclamante em razão da aposentadoria. Por fim, transcreve aresto no intuito no demonstrar o conflito jurisprudencial. Conforme delineado no acórdão, os pedidos do reclamante foram indeferidos porque a Egr. Turma entendeu que a rescisão ocorreu em razão da iniciativa do reclamante, que, efetivamente, pediu seu desligamento da empresa reclamada em razão da aposentadoria. Dessa forma, não há de se falar em ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, uma vez que tal preceito faz referência à despedida arbitrária ou sem justa causa e a decisão regional foi no sentido de que não houve despedimento nos moldes ali citados, mas, sim, que o afastamento do emprego se deu por iniciativa do empregado, não fazendo jus, portanto, a parcelas rescisórias próprias do despedimento sem justa causa. Infirmar as razões de decidir adotadas à hipótese implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST. Inviável também o processamento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial, pois, além do aresto trazido para cotejo (fl. 191), não permitira constatação de tratar-se da mesma situação fática dos presentes autos, não enfrenta o fundamento utilizado no acórdão para afastar o direito do reclamante às parcelas pleiteadas. Incidência da Súmula nº 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00872-2007-006-10-00-6

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Milena Rossine Sbravatti
Recorrido Gileno Costa Vieira
Advogado Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 644; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 649). Regular a representação processual (fls. 239/240). Satisfeito o preparo (fls. 562, 588, 589 e 668). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS Alegação(ões): - ofensa aos arts. 182, 422 e 876, do CCB; 468, parágrafo único, da CLT; e 248, do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 635/643, complementado às fls. 678/680, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas pelo Autor como extraordinárias porquanto não restou demonstrado que ele exercesse função de confiança, não havendo como enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Ratificou a decisão no tocante à impossibilidade de compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função percebida pelo Autor e determinou a inclusão da parcela paga a título de gratificação de função na base de cálculo das horas extras. Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 649/667) questionando a base de cálculo para a apuração do valor do salário-hora e o indeferimento de compensação dos valores pagos a título de gratificação de função. Argumenta que, reconhecendo a decisão judicial que o Autor não exerceu cargo de confiança apto a enquadrá-lo na regra do § 2º do art. 224 da CLT, então indevida se torna a gratificação de função percebida e que condenado a pagar as horas extras, deve receber de volta a gratificação de função. Da leitura do acórdão recorrido, no entanto, verifica-se que não houve nenhuma declaração de nulidade da alteração havida no contrato de trabalho do Reclamante. Na realidade, apenas não se verificou fidúcia especial ou circunstância particular no cargo ocupado pelo Autor que o enquadrasse na jornada de 8 horas diárias, o que teria justificado o recebimento da gratificação em comento. Nesse contexto, tenho que os acórdãos trazidos às fls. 663/664 para demonstrar o dissenso jurisprudencial não servem ao fim almejado, já que partem de premissa diversa daquela utilizada pela Egr. 3ª Turma nos presentes autos (Súmula 296, I, do Col. TST). E, desse modo, também não vislumbro violação ao art. 468 da CLT, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 109 do TST. Em relação à suposta violação aos arts. 182, 422 e 876 do CCB e 248 do CPC, inviável a sua análise, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00882-2006-006-10-00-0

Recorrente	Varig Logística S.A.
Advogado	Laura Bereta
Recorrido	Marcello José do Nascimento
Advogado	Edson Ribamar Nunes Freitas
Recorrido	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 399; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 400). Regular a representação processual (fls. 231, 232, 233, 441). Satisfeito o preparo (fls. 267, 325 e 439). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VARIG S/A E VARIG LOGÍSTICA S/A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Alegação(ões): - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 367/377, reafirmou a sucessão da reclamada VARIG S/A pela reclamada VARIG LOGÍSTICA S/A, condenando-a ao pagamento das verbas trabalhistas devidasao autor. Inconformada, a reclamada VARIG LOGÍSTICA S/A interpõe o recurso de revista de fls. 400/437 pretendendo afastar sua condenação ao argumento de que não sucedeu a reclamada VARIG S/A para efeitos trabalhistas. Logrou êxito a reclamada em demonstrar divergência válida por meio de transcrição da ementa à fl. 414, oriunda do Eg. TRT da 5ª Região, aresto mediante o qual aquela corte firmou o entendimento de que a alienação de ativos ou unidades de produção de empresa que se encontra em processo de recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005 não transfere ao adquirente as obrigações trabalhistas da empresa alienante. Prejudicada a análise das demais questões em face do disposto na Súmula 285 do Colendo TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetem-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,13demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00927-2007-001-10-00-6

Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Osival Dantas Barreto
Recorrido	Idenilson Evangelista da Silva
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 312; recurso apresentado em 11/04/2008 - fl. 314). Regular a representação processual (fls. 29, 298). Satisfeito o preparo (fls. 293, 315 e 316). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões): - violação dos arts. 114, I, e 202, § 2º, da CF e divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 287/293, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Inconformada, recorre de revista a Caixa Econômica Federal, pelas razões de fls. 314/340,instituindo na incompetência desta Justiça Especializada para julgar o pedido de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a matéria é de cunhoprevienciário e não trabalhista. Razão não lhe assiste. A contróvériainstaladanos presentes autos decorrede regras regulamentares instituídas no curso da relação empregatícia, qual seja, a aplicação dos critérios para a concessão da complementação do benefício previdenciário. Assim, a discussão está inserida no artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Trabalhista para dirimir outras contróvérias decorrentes da relação de emprego. Incólumes os dispositivos constitucionais indicados como vulnerados. Relativamente à divergência jurisprudencial, observo queos arestos trazidos mostram-se inservíveis ao confronto de teses porque oriundos de turmas do Colendo TST, órgãos não elencados na alínea "a", do art. 896, da CLT (OJ 111/SDI-I/TST). PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 294 E 326/TST; - violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 11 da CLT. Inviável a análise do recurso, uma vez que aTurma não emitiu pronunciamento a respeito de prescrição. Ausente o prequestionamento, incide a súmula 297 do Colendo TST. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 473/STF; - contrariedade à(s) OJ(s) 133, SDI-I/TST. - violação dos arts. 7º, VI e XXVI, 37, caput, 195, § 5º, 202, § 2º, da CF; - ofensa aos arts. 114 do CCB, 3º da Lei nº 6.231/76 e 6º do Decreto nº 05/91; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma mantevea sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido, com supedâneo nas súmulas nºs 51 e 288 do Colendo TST, conforme acórdão proferido às fls. 287/293. A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 314/340, insistindo na exclusão da condenação. Impossível o conhecimento do recurso derevista porqueca decisão regional é consentânea com assúmulas nº 51 e 288 do Colendo TST, fato suficiente aobstar o recurso ante os termos da súmula 333 do Colendo TST e art. 896, § 4º da CLT, inclusive por divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00927-2007-019-10-00-4

Recorrente	Enio Nascimento de Carvalho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do CREA/DF e outro
Advogado	João de Carvalho Leite Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 317; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 318). Regular a representação processual (fls. 10/11). Dispensado o preparo (fl. 284). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONCURSO PÚBLICO - APROVEITAMENTO DE CONCURSADOS EM ÓRGÃO DIVERSO - EXTENSÃO DE VANTAGENS Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, caput, e 7º, VI e XXX, da CF; - ofensa aos arts. 3º, 5º, 442, 443, 444 e 468 da CLT. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 310/316,

negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos exordiais.Entendeu o Colegiado que o autor não poderia obter vantagens trabalhistas proporcionadas pelo CONFEA aos seus empregados, eis que optou livremente por assumir vaga no CREA-DF, órgão diverso para o qual presta concurso público. A r. decisão restou assim ementada, verbis : "CREA-DF. APROVEITAMENTO DE CONCURSADOS DO CONFEA. EXTENSÃO DE VANTAGENS. IMPOSSIBILIDADE. A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União concluindo pela legalidade do aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público realizado por entidade diversa (decisão Plenária nº 212/1998) não pode ser entendida como garantia da extensão de vantagens de um órgão para outro. Desse modo, resta inviável ao autor pretender direitos assegurados por norma coletiva aos empregados do CONFEA, eis que nomeado para emprego público perante o CREA-DF, passou a integrar os quadros funcionais da citada entidade autárquica. Não se cogita de pactuação, nem alteração de direitos trabalhistas (arts. 444 e 468 da CLT), eis que jamais ostentou o reclamante a condição de empregado do CONFEA, eis que ao lograr aprovação em certame público, era detentor apenas de direito subjetivo de nomeação, observada à ordem de classificação (precedente do Exc. STF)." Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão sustentando, em resumo, que o seu aproveitamento pelo CREA-DFocorreu em consonância com a decisão proferida pelo Col. TCU, sendo-lhe asseguradas, portanto,as mesmas condições e benefícios dos empregados que assumiriam o cargo no CONFEA. Sem razão, contudo. Inicialmente, no tocante à alegada ofensaaop principioda igualdade,insculpido no art. 5º da ConstituiçãoFederal,inviável a análise do apelo, uma vez que o Colegiado não adotou nenhuma tese acerca da matéria nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST. Depreende-se do v. acórdão que o reclamante foi admitido pelo CREA-DF, órgão distintopara o qual logrou aprovação emprocesso seletivo. Logo, desvinculou-se, por completo, do ente público que materialmente realizou o certame, o CONFEA. Nesse passo, a relação jurídica se estabeleceu apenas entre o autor e o CREA-DF, sendo certo que a incidência de vantagens assentadas no Plano de Cargos e Salários e nos acordos coletivos de trabalho subscritospelo CONFEA ecoainadmissível, sob pena de aniquilar toda a lógica que norteia a estrutura funcional e diretiva do empregador. Diante desse cenário, incólumes os preceitos constitucionais e infraconstitucionais indicados como transgredidos. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00977-2007-016-10-00-2

Recorrente	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrido	Ana Almeida de Figueiredo
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 185; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 189). Regular a representação processual (fl. 67). Satisfeito o preparo (fls. 159/160). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A Egr. 1ª Turma deste Regional,por meio doacórdão às fls. 179/184,negou provimento ao recursodareclamada,confirmando a suaresponsabilidade subsidiáriaaopagamento das parcelas deferidas. A r. decisão restou assim ementada, inverbis : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Recorre a reclamada pelas razões às fls.189/196. Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária. Não se verifica afronta ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas contraióds pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, que possui caráter protecionista. Adesição recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o preceito trazido pelo inc. IV da Súmula nº 331 do Col. TST, pelo que inviabilizado o recurso de revista (Súmula nº 333 do C. TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/tzrd

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01205-2006-005-10-00-3

Recorrente	Banco Central do Brasil
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira
Recorrente	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Heldofrânio Manoel Cipriano Guimarães
Recorrido	Antônio Maria Claret de Assis Souza
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira
Recorrido	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Heldofrânio Manoel Cipriano Guimarães

Recurso de:Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 693; recurso apresentado em

18/02/2008 - fl. 694). Regular a representação processual (fls. 195/196). Satisfeito o preparo (fls. 636, 712-v e 712). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 294 e 326/TST; - contrariedade à OJ 156, SDI-I/TST. - violação do art. 7º, XXIX, da CF; A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 628/636, complementado às fls. 689/692, dentre outras questões, afastou a prescrição total pronunciada em primeiro grau e adotou entendimento no sentido de que a prescrição aplicável à espécie é a parcial, a teor da Súmula nº 327 do Col. TST, declarando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 6/12/2001. De tal modo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguiu no exame do mérito e deferiu ao autor diferenças de complementação de aposentadoria. A CENTRUS-Fundação Banco Central de Previdência Privada interpõe recurso de revista (fls. 694/711), insistindo na aplicação da prescrição total com base no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nas Súmulas nºs 294 e 326 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SDI-I do TST e alega divergência jurisprudencial. Conforme relatado no v. acórdão, o reclamante era empregado do Banco do Brasil e foi requisitado pelo Banco Central, onde trabalhou até a sua aposentadoria, mantendo os direitos e vantagens de seu contrato de trabalho originário. Postulou diferenças de complementação de aposentadoria, girando a discussão em torno das regras e critérios de cálculo da previdência complementar. Consignou-se no julgado que o estatuto do Banco Central do Brasil, em seu artigo 152, resguardou os direitos adquiridos aos requisitados que optassem por integrar o seu quadro de forma permanente, esclarecendo que "à época da contratação do autor pelo empregador original, vigorava a norma regulamentar que previa a aposentadoria de forma integral aos trinta anos de serviço, no banco, ou não, regra que, efetivamente, se incorporou aos respectivos contratos de trabalho, não podendo ser alterada por norma posterior que inseriu a proporcionalidade em relação aos anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco do Brasil" (fl. 633). Nesse sentido, fez-se referência expressa ao entendimento contido na Súmula nº 288/TST, cuja disciplina é que a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, afastando-se, de tal modo, a incidência da Circular Funci nº 468/63, que estabelecia a proporcionalidade da complementação de aposentadoria considerando-se os anos de serviços prestados exclusivamente ao Banco do Brasil. E, especificamente no aspecto relacionado às aposentadorias do Banco do Brasil, ressaltou, citando a OJ nº 18 da SBDI-1/TST, que a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da referida circular. (fl. 634). Dentro de tal contexto, então, deu provimento ao recurso do autor, afastou a prescrição total pronunciada na origem, declarando prescritas apenas as parcelas anteriores a 6/12/2001 e deferindo ao reclamante o direito de receber a aposentadoria calculada na forma prevista na Circular Funci nº 398 de 1961, que previa que o pagamento da aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil seria computado pela média dos proventos totais e não poderiam ser inferiores aos proventos do cargo efetivo da data da aposentadoria, ou seja, na base de 30/30 avos, parcelas vencidas e vincendas no período não abrangido pela prescrição, uma vez que era esta a circular que vigia à época da contratação do empregado, que se deu em 1952. Com efeito, a Súmula nº 327 do Col. TST, aplicada pela Turma julgadora, consagra entendimento no sentido de que "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Constata-se, pois, que em se tratando de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria, e não de recebimento de parcela jamais paga pelo empregador, decidiu a Turma em consonância com a Súmula nº 327, não se cogitando, pois, de divergência jurisprudencial, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Col. TST. Aliás, ressalte-se que o aresto trazido a confronto sequer se refere aos critérios de cálculo de complementação de aposentadoria envolvendo a Centrus, o Banco do Brasil e o Banco Central, o que atrai, ainda, a aplicabilidade da Súmula nº 296/TST. Afastam-se, de tal modo, as alegações de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e de contrariedade às Súmulas nºs. 294 e 326 do C. TST e à OJ nº 156 da SDI-I do Col. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 51, II/TST; - violação dos arts. 5º, LV, e 202 da CF; - ofensa ao art. 468 da CLT. Conforme destacado no item anterior, a Eg. 1ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para deferir-lhe "o direito de receber a aposentadoria calculada na forma prevista na Circular-Funci nº 398 de 1961, ou seja, na base de 30/30 avos...". Consignou-se no julgado às fls. 633/634,in verbis : "De fato, o estatuto do Banco Central do Brasil, juntado às fls. 77/111, em seu art. 152 resguardou os direitos adquiridos aos requisitados que optassem por integrar o seu quadro de forma permanente. Assim, pelo que já foi relatado, percebe-se que à época da contratação do autor pelo empregador original, vigorava a norma regulamentar que previa a aposentadoria de forma integral aos trinta anos de serviço, no banco ou não, regra que efetivamente se incorporou aos respectivos contratos de trabalho, não podendo ser alterada por norma posterior que inseriu a proporcionalidade em relação aos anos de serviços prestados exclusivamente no Banco do Brasil. Ao revés, a atitude deste reclamado se revela inadmissível, porque realmente importou em alteração prejudicial ao ex-empregado, conforme prevê o art. 468 da CLT, sendo certo que a mudança inserida pela Circular Funci nº 436/63 somente pode atingir empregados admitidos após a sua vigência." A recorrente alega violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que o "v. acórdão recorrido, em manifesto cerceamento de defesa, não apreciou a prova pericial emprestada (...) para provar que o Plano de Benefícios a que o Recorrido aderiu é amplamente mais vantajoso...". Indica, ainda, ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51, II,



do Col. TST. Não se reconhece a alegada lesão ao art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, uma vez que garantido à reclamada o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que foi respeitado o devido processo legal. Aliás, a alegação de cerceamento de defesa em alusão à não-apreciação de prova emprestada sequer foi tratada no acórdão recorrido, carecendo, pois, a alegação do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST). O tema afeto à alteração ocorrida e critérios de cálculo de complementação de aposentadoria, conforme elucidado quando da análise do item anterior, foi enfrentado pela Eg. Turma que se fundamentou nos regulamentos trazidos aos autos, fazendo em minucioso relato de todo o histórico das alterações perpetradas. E, dentro de tal contexto, concluiu, com base na Súmula nº 288 e na OJ nº 18 da SBDI-I do TST, que a alteração havida foi prejudicial ao ex-empregado, devendo, assim, a Circular nº 436/63 atingir somente aqueles empregados admitidos após a sua vigência. Afastam-se, portanto, todas as alegações deduzidas, não se cogitando, por fim, da incidência do item II da Súmula nº 51/TST, invocada pela recorrente. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Banco Central do Brasil PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/11/2007 - fl. 637; recurso apresentado em 20/11/2007 - fl. 638). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões): - violação do art. 109, I, da CF; - ofensa aos arts. 113, caput e § 2º, e 301, II e § 4º, do CPC. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho argüida em contra-razões, ao fundamento de que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria deduzido na petição inicial deriva diretamente do pacto laboral, pois foi justamente por força do contrato de trabalho que os reclamados se obrigaram a efetuar o pagamento de tal parcela. Em suas razões recursais, às fls. 640/643, o Banco insiste na tese de a Justiça do Trabalho ser incompetente para apreciar a lide. Inviável o seguimento do recurso neste tópico. Conforme destacado, o Colegiado afastou a preliminar de incompetência suscitada pelo reclamado por entender que o pedido de complementação de aposentadoria decorria diretamente do contrato de trabalho mantido entre as partes. Nesse contexto, não há de se falar em violação do art. 109, I, da CF, mesmo porque este próprio dispositivo excepciona daquela competência (Justiça Federal) as causas sujeitas à jurisdição trabalhista. Ademais, a jurisprudência iterativa do Col. TST firmou-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão como a discutida nestes autos. Despicienda a indicada ofensa aos demais preceitos indicados no recurso (Precedentes: E-RR-452/2000-481-01-00, A-E-RR-438/2003-013-08-00) ILEGITIMIDADE PASSIVA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 3º e 301, X e § 4º, do CPC. A Eg. 1ª Turma, ao apreciar a questão em epígrafe, afastou a ilegitimidade passiva ad causam do primeiro reclamado, ao fundamento de que as alegações por ele deduzidas se confundiam com o próprio mérito da demanda. Ressaltou ainda que "o reclamante postula em nome próprio e é em face do banco demandado que pretende ver cumpridas as obrigações que lhe entende devidas, razão pela qual não há qualquer ilegitimidade a ser declarada". As fls. 643/644, o Banco insiste na tese de não ser o responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria, sob a justificativa de que o contrato de trabalho extinguiu-se com a aposentadoria. Não se insurge, contudo, contra os fundamentos adotados pelo Eg. Colegiado. Neste contexto, não se divisa qualquer violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal por parte da Turma julgadora, que, como dito, concluiu pela legitimidade do Banco Central para figurar no pólo passivo da lide, na medida em que foi em face do banco recorrente que o autor postulou as obrigações decorrentes dos serviços a ele prestados. Incólumes, pois, os dispositivos legais indicados, que, aliás, sequer guardam pertinência com a presente discussão. PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 7º, XXIX, da CF; - ofensa ao art. 269, IV, do CPC. O tema relativo à prescrição já foi apreciado no recurso interposto pela Fundação Banco Central de Previdência Privada-CENTRUS, oportunidade em que se denegou seguimento ao recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 327 do Col. TST. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial aqui deduzida, também não prospera o recurso. Isto porque,o aresto trazido à demonstração de dissenso desserve ao fim colimado, na medida em que além de adotar entendimento consentâneo com o do v. acórdão recorrido, sequer indica a fonte de sua publicação, não atendendo, pois, à disciplina emanada da Súmula nº 337 do Col. TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** Alegação(ões): - violação do art. 5º, XXXVI, da CF; - divergência jurisprudencial Este tema também já foi apreciado quando da análise do recurso de revista interposto pela CENTRUS e, pelas mesmas razões, denega-se seguimento ao recurso, quanto a este tópico. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,13demaiode 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00762-2007-007-10-00-0

Recorrente	Luzia Maria Mendes de Resende
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elga Lustosa de Moura Nunes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 273; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 275). Regular a representação processual (fl. 15/16). Dispensado o preparo (fl. 206). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas nºs. 51 e 288/TST; - contrariedade à OJ 250 SDI-I/TST; - violação dosarts.5º, inc. XXXVI, da CF; - ofensa aos arts. 9º, 442,

443, 444 , 457 e 468 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 255/259, complementado às fls. 262/265, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e manteve a improcedência dos pedidos deduzidos. Consignou-se no julgado que a parcela auxílio cesta alimentação detém natureza indenizatória, foi instituída juntamente pela empresa e pela categoria profissional mediante as normas coletivas de 2002 e 2003 e destina-se exclusivamente ao pessoal da ativa, ressaltando-se, ainda, que tal negociação ocorreu após a aposentadoria da autora, que jamais recebera o benefício. Interpõe recurso derevista a Reclamante, às fls. 275/284, insistindo na tese relativa à ocorrência de fraude na instituição da referida parcela, como forma de burlar o direito ao reajuste do auxílio alimentação que lhe é garantido. Não obstante todos os argumentos expendidos,de se ressaltar que a admissibilidade do presente recurso está adstrita às hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, de modo que não prosperam as alegações que refogem aos limites ali definidos. De tal forma, a única alegação passível de análise é a relativa a possível ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que estabelece odireito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ressaltando-se, nesse sentido, que, nos termos em que delimitada a decisão, não se constata a alegada violação, já que seconsignou no julgado que a parcela em discussão jamais foi recebida pela autora, tendo sido instituída mediante negociação coletiva efetivada após a sua aposentadoria, esclarecendo-se, ainda, que tal parcela não se confunde com o auxílio alimentação, esse sim, segundo a própria recorrente reconhece,extensivo aos aposentados e pensionistas. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00833-2007-015-10-00-0

Recorrente	Francisca Idelta de Macedo Brandão
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2008 - fl. 251; recurso apresentado em 17/03/2008 - fl. 253). Regular a representação processual (fl. 15/16). Dispensado o preparo (fl. 184). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação doart. 5º, XXXVI, da CF; - ofensa ao art. 9º, 442, 443 e 444 da CLT. - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdãoàs fls. 229/237, complementado às fls. 248/250, manteve a r. sentença quanto à decretação da prescrição total do direito postulado. Consignou-se no julgado que a ação foi proposta mais de dois anos após a suposta lesão consubstanciada no acordo coletivo celebrado em 2002, mediante o qual se instituiu o auxílio cesta alimentação para o pessoal da ativa da CEF, parcela esta pretendida pela autora em sua complementação de aposentadoria. A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 253/266), pretendendo seja afastada aprescrição pronunciada. Invoca o entendimento contido nas Súmulas nºs 294 e327 do Col. TST, indica contrariedade aos artigos supracitados e alega a ocorrência de divergência jurisprudencial. Inicialmente, de se registrar que se trata de recurso de revista adstrito aos comandos do artigo 896, § 6º, da CLT.De tal modo, despicienda a análise das alegações que refogem aos limites ali estabelecidos. Constata-se nas razões do recurso de revista que a recorrente faz ilações a respeito do auxílio alimentação recebido em sua complementação de aposentadoria, defendendo a teseno sentido de que a implementação do auxílio cesta alimentação constituiu fraude ao direito que lhe era garantido, além de ofensa à coisa julgada. Sem razão. Ao contrário do que alega aRecorrente,é impertinente a invocação da Súmula nº 294/TST, na medida em que não se discute acerca de alteração pactual, pois, conforme delimitado no v. acórdão a parcela em questão somente foi instituída muito tempo após a aposentadoria da autora que ocorreu em 1984, ressaltando-se, nesse sentido, que,quando danegociação coletiva, em 2002/2003, ficou assentado queo auxílio cesta alimentação seria destinado apenas aos empregados da ativa. Dentro de tal contexto, então, é que foi mantida a r. sentença em que se pronunciou a prescrição, tendo a Eg. Turma esclarecido que a parcela ora em discussão não se confunde com o auxílio alimentação e que, como o acordo coletivo que instituiu o auxílio cesta alimentação ocorreu em 2002/2003 e a ação somente fora proposta em 31/7/2007, transcorreram mais de dois anos do prazo prescricional para o exercício do direito de ação, o que atraiu a aplicabilidade das regras estabelecidasno artigo 7º, XXIX, da CF/88. Não há, pois, que se cogitar da aplicação da Súmula nº 327 do Col. TST, na medida em que não se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, pois, como destacado, a parcela auxílio cesta alimentação foi instituída muito após a aposentadoria da autora e destinada apenas aos empregados da ativa. Por fim, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois além de não ter havido discussão sob tal ótica, o fato é que não se configurou ofensa adireito adquirido muito menos a coisa julgada, pois o direito assegurado à reclamante, enquanto aposentada da CEF, é o auxílio alimentação, o qual segundo ela própria admite foi reconhecido por esta Justiça. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01026-2007-012-10-00-5

Recorrente	Esmeraldo Dall'Oca
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 127; recurso apresentado em 11/04/2008 - fl. 129). Regular a representação processual (fl. 6). Dispensado o preparo (fl. 69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Alegação(ões): - contrariedade à OJ 344 SDI-I/TST; - violação do art. 7º, XXIX, da CF; - ofensa aos arts. 461 do CPC; 896-A da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma deste Regional, mediante o acórdão às fls. 107/113, complementado às fls. 121/126, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, in verbis : FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Na esteira do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do col. TST, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso ordinário conhecido e desprovido. Dessa decisão, interpõe recurso derevistao empregado,por meio das razõesàs fls. 129/144. Sustenta que o direito às diferenças postuladas surgiu somente com o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal, o que atrairiaa aplicação da parte final da OJ nº 344/TST. Não se verifica violência direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88 pois tal preceito apenas dispõe que será bial a prescrição quando rescindido o contrato de trabalho e quinquenal quando ainda em vigor, ou seja, estabelece a regra geral em relação aos créditos trabalhistas. Todavia, a questão da prescrição quantoao pedido de correção dos 40% sobre o FGTSrelativa à diferença decorrente dos expurgos inflacionários vem sendo decidida à luz de norma infra-constitucional.Nesse sentido, a violaçãoalegada, se houvesse, seria-meramente reflexa, não se enquadrando, pois,o apelonos estritos termos doartigo 896, "c", da Constituição Federal. Conforme destacado no julgado, no caso em exame,a ação foi proposta em19.9.2007, quando decorridos mais de dois anos contados a partir das hipóteses previstas na OJ nº 342/TST, como termo inicial do prazo prescricionalpara se pleitear o direito às referidas diferenças. Nesse sentido, consignou a Eg. Turma que o "trânsito em julgado certificado à fl. 54 sequer diz respeito ao reconhecimento do direito do autor à atualização do saldo da conta vinculada... referindo-se, na verdade, ... a pedido acessório referente à verba honorária" (fl. 112) e, ainda, que "a ação pertinente, como bem pontuado pelo MM. Juízo de primeiro grau, não preenche o requisito previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST", na medida em que "o ajuizamento daquela ação deu-se em 18.02.02 - fls. 17 -, portanto, após a edição da LC 110/01" (fls. 110 e 111). De tal modo, constata-se que a decisão está em consonância com o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial.Afasta-se, assim, a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional indicado, ressaltando-se ser essa a única alegação passível de análise, uma vez que se trata derecurso de revista interposto emcausa sujeita ao procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade limita-seà demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 6º, da CLT). Por fim, registre-se que a insurgência veiculada no recurso em relação aos honorários advocatícios fica prejudicada, na medida em que, mantida a decisão regional no aspecto relacionado à prescrição total do direito postulado, não há que se cogitar de sucumbência por parte da reclamada, além do fato de não ter sido a matéria enfrentada na instância ordinária (Súmula nº 297/TST). **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01251-2007-102-10-00-2

Recorrente	L & S Publicidade Ltda. (Jornal Policia e Nas Ruas)
Advogado	Alexandre Rocha de Castro
Recorrido	Alessandra Helena de Oliveira Braga
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 96; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 98). Regular a representação processual (fls. 28). A ausência de comprovação do pagamento do depósito recursal, uma vez que a referida guia não veio aos autos, torna o recurso deserto. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,12demaio de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a revogação do Provimento PRE-SCR nº 01/2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, EM FUNÇÃO CORREGEDORA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa nº 30/2007, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta a citada lei, no âmbito da Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 28/2005, do TST, foi expressamente revogada; resolve:

Art. 1º - Revogar, "*ad referendum*" do egrégio Tribunal Pleno, os termos do Provimento PRE/SCR nº 1/2007;

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, em função corregedora

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 229/2008, que decretou feriado municipal em virtude do falecimento do Prefeito Municipal, Sr. João Lisboa da Cruz;

CONSIDERANDO, ainda, a comoção, a urgência e a excepcionalidade do caso, resolve:

Suspender, *ad referendum* do Eg. Tribunal Pleno, as atividades da Vara Trabalhista de Gurupi/ TO, no dia 6 de maio de 2008.

Referendar, nos termos do inciso VII, do art. 242 do Regimento Interno, a PORTARIA VT/GURUPI/TO N.º 903, de 6 de maio de 2008.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

TRT-00197-2008-000-10-00-8 - MS

RELATOR	Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
IMPETRANTE	José Vital de Araújo Fagundes
ADVOGADO	Frederico Alisson Peres
AUT.COATORA	Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Despacho de fls. 50/52: "Vistos os autos etc. JOSÉ VITAL ARAÚJO FAGUNDES, qualificado na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato judicial que determinou a penhora de valores on line em sua conta bancária, que recebe depósitos de salários.

Narra que, apesar de ter assumido a vice-presidência do Instituto Candango de Solidariedade pelo curto período de cinco meses, não detendo nenhum poder decisório, sem proposição e autorização do Conselho de Administração daquele órgão, está arcando individualmente pelas rescisões contratuais de inúmeros empregados.

Afirma que o bloqueio vem a ferir direito líquido e certo de que é titular, aduzindo se tratar de valor absolutamente impenhorável, em face do princípio constitucional de proteção aos salários, pelo que requer a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de que seja liberado o valor constritado, com a confirmação do provimento ao final.

É, em apertada síntese, o relatório. Passo a decidir:

De início, observo que a grande maioria das cópias que acompanharam a peça de inróito encontram-se inautênticas, o que, por si só, já inviabiliza o prosseguimento deste remédio heróico.

Nos termos do artigo 830 da CLT, os documentos inautênticos não servem como meio de prova em se tratando de mandado de segurança, o qual exige cognição sumária e perfunctória.

Neste sentido ecoa a jurisprudência do colendo TST, pacificada na Súmula n.º 415, in verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Neste sentido, trago precedente da egr. Segunda Seção Especializada, in verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ADMISSÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DO FEITO QUE FORAM JUNTADOS POR CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS E SEM AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE POR PARTE DO IMPETRANTE. Emendas à exordial em mandado de segurança estariam em direta colisão com o entendimento que inspira a súmula 415, do C. TST. Tal súmula expressamente afasta a incidência, em mandados de segurança, do art. 284, do CPC, o qual versa, precisamente, sobre a obrigatoriedade de ser dada à parte que autora o prazo para emenda das peças de ingresso que possuam vícios formais. Dada a inaplicação do art. 284, do CPC, aos mandados de segurança, este mandado de

segurança não há de ser admitido, quando peças essenciais ao exame do tema tratado nele são trazidas por cópias não autenticadas e sem que o impetrante sequer houvesse afirmado formalmente a autenticidade delas." (Processo: 00103- 2007-000-10-00-0 MS Ac. 2ª Seção Especializada Publicado em: 27/07/2007 Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) PAULO HENRIQUE BLAIR)

Por sua vez, dispõe o artigo 6.º da citada Lei, que a petição inicial deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do CPC, sendo que no Código de Processo Civil em vigência, os artigos mencionados são os de número 282 e 283.

Pois bem. O artigo 282 dispõe que a petição inicial indicará, entre outros elementos, nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu, sendo que também deve constar o requerimento para citação do réu.

Devem, outrossim, ser juntados todos os documentos essenciais à análise do pedido, ao tempo em que essa aferição da violação (ou ameaça) a direito líquido e certo reside em campo superficial, ou seja, a prova em mandado de segurança é pré-constituída, não comportando dilação probatória.

No caso vertente, entendo que esses parâmetros não foram observados.

A petição inicial não atende aos ditames da Lei específica: não há pedido de citação do litisconsorte passivo, destacando também que nem sequer foi indicada qual teria sido a autoridade coatora. Ademais, não foram trazidos à colação documentos imprescindíveis, citando-se, a título de exemplo, os despachos que determinaram o atingimento do patrimônio individual do impetrante para garantia da execução e a penhora via BACEN- JUD.

Desta forma, com fulcro no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51, Súm. 415 do colendo TST, e ainda, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, não admito o mandado de segurança, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, na forma da fundamentação precedente.

Custas, pelo impetrante, no importe de R\$10,64 (CLT, art. 789).

Intime-se o impetrante. Publique-se. Brasília(DF), 14 de maio de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ RELATOR"

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 5ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizada aos 22 dias do mês de abril do ano de 2008, às 14:00 horas, com as presenças dos Excelentíssimos Srs. Juízes MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Presidente, RICARDO ALENCAR MACHADO - Vice-Presidente, HELOÍSA PINTO MARQUES, BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, ANDRÉ R.P.V.DA-MASCENO,BRASILINO SANTOS RAMOS, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE -convocado para substituir a Exmª Juíza MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, ausente em razão de licença médica, e GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS - convocado para substituir o Exmº Juiz RIBAMAR LIMA JÚNIOR, ausente em razão de estar licenciado, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Complementar nº 35/79 , Consignadas as ausências dos Exm's. Senhores Juízes FLÁVIA SIMÕES FALCÃO e PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, em razão de férias regimentais.

Representando a d. Procuradoria Regional do Trabalho, o Procurador-Chefe Dr. RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA.

Secretária, Srª SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA.

Havendo 'quorum', o Exmº. Senhor Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON declarou aberta a Sessão, saudando os Senhores membros da Corte, Juízes Convocados, o d. Ministério Público do Trabalho, servidores da Casa, advogados, partes e demais presentes.

Submetida à aprovação da 2ª Seção Especializada a Ata da 4ª Sessão Ordinária do dia 8/4/2008, foi aprovada por unanimidade.

Pedindo a palavra, Sua Excelência o Juiz ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO parabenizou a cidade de Brasília pelo seu aniversário no dia anterior - 21/4/2008, jovem senhora que completa seus 48 anos, dando parabéns à Administração da Cidade.

Registrou, ainda, ter tomado posse, no dia 11 de abril próximo passado, em Campo Grande-MS, como Desembargador do egrégio TRT da 24ª Região, o Exmº Senhor Juiz FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO, desejando-lhe pleno êxito nessa nova etapa da Magistratura.

A Exmª Juíza HELOÍSA PINTO MARQUES registrou os aniversários dos Exm's Juízes MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, desejando-lhes muitas felicidades, saúde e sucesso ao longo de suas vidas.

Registrou , ainda , a posse , no dia 22 de abril, do Desembargador JIRAIR ARAM MEGUERIAN como Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Exmº Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON registrou,com pesar, o falecimento em Goiânia, no dia 19 de abril, do Senhor ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA, pai do Exmº Juiz ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR.

O Exmº Juiz ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO registrou a posse, no dia 22 de abril, dos Exm's Senhores Desembargadores NÍVIO GERALDO GONSALVES e ROMÃO CÍCERO DE OLIVEIRA , como Presidente e Vice-Presidente, respectivamente , do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, desejando a Suas Excelências muito sucesso.

Os demais Juízes, bem como o representante do d.Ministério Público do Trabalho se associaram aos registros, devendo os ofícios serem expedidos.

O Exmº Juiz JOSÉ LEONE agradeceu os votos de felicidades pelo seu aniversário.

A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se à 5ª Pauta de Julgamento publicada no Diário de Justiça da União, do dia 17 de abril de 2008, página 674, às preferências, tudo na forma regimental.

PROCESSO 0088-2008-000-10-00--HC T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante	Eduardo de Barros Pereira
Aut.Coatora	Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Paciente	Paulo Rogério Castro
Advogado	Eduardo de Barros Pereira

Decisão: Decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o habeas corpus e, no mérito, por maioria, conceder a ordem postulada, tornando definitiva a liminar deferida, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

Vencidos os Exmos. Juízes BRASILINO SANTOS RAMOS e ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, com ressalvas do Exmo. Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA.

Dê-se imediata ciência dessa decisão ao Juízo da 11.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRANLicença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Juize(s) Impedido(s): Impedido GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

PROCESSO 0449-2007-000-10-00--MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Redator	Gilberto Augusto Leitão Martins
Impetrante	Sebastião Valeriano Rodrigues
Advogado	Sebastião Valeriano Rodrigues
Aut.Coatora	Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Domingos Santos Viana
Advogado	Joemil Alves de Oliveira

Decisão: Por unanimidade, aprovar o relatório e admitir o mandado de segurança, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

No mérito, após o Exmo. Juiz JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE haver reformulado seu voto para acompanhar a divergência do Exmo. Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada por maioria, conceder, em parte a segurança pleiteada, para que o bloqueio se mantenha sobre a quantia de R\$17.177,54 (dezessete mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), que representa 30% dos valores inicialmente bloqueados, nos termos do voto divergente do Exmo. Juiz GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS que redigirá o acórdão.

Vencido o Exmo. Juiz Relator - que juntará declaração de voto - e, parcialmente, os Exmos. Juízes PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN que embora ausente porque em férias, proferiu voto em 8/4/2008, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO e RICARDO ALENCAR MACHADO - que juntará declaração de voto.

Custas, pelo União, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, isenta, na forma da lei.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO 0553-2007-000-10-00--MS T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator	BRASILINO SANTOS RAMOS
Impetrante	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Aut.Coatora	Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Juliano Gomes da Silva

Decisão: Decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o agravo regimental interposto, determinando-se a baixa nos respectivos registros.

Custas pela impetrante no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.

Oficie-se à autoridade coatora. Tudo nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO 0073-2008-000-10-00--AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO

Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Leonardo Mendes Lacerda
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior - Despacho do Exmº Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-0073-2008-000-10-00-2-MS
Agravado	

Outra parte Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Outra Parte Eliane Serafim Corrêa

Decisão: Decidiu a egr. 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Vencida nos fundamentos a Exma. Juíza HELOÍSA PINTO MARQUES.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA



PROCESSO	0301-2007-000-10-00--AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravante	Cal Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravante	Canaã Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravante	Cascol Combustíveis Ltda.
Agravante	Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravante	Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Agravante	Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.
Agravante	Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
Agravante	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
Agravante	Melhor Posto de Combustível Ltda.
Agravante - Agravado	Planalto Auto Posto Ltda. - Despacho da Exmª Juíza Relatora no Processo TRT-00301-2007-000-10-3-MS
Outra Parte	Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal - STCMDP/DF
Advogado	Alceste Vilela Júnior E OUTROS

Decisão: Decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada, por unanimidade, retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0505-2007-000-10-00--AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Outra Parte	Luisa Wester dos Santos
Advogado	José Augusto de Carvalho Torres
Outra Parte	Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes - Despacho do Exmº Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00505-2007-000-10-00-4-MS
Agravado	

Decisão: Após a aprovação do relatório à unanimidade, e do voto do Exmo. Juiz Relator conhecendo do agravo regimental e, no mérito, negando-lhe provimento, decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO. Os demais aguardam.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0441-2007-000-10-00--ED-AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	República do Suriname (Embaixada do Suriname)
Advogado	- David Coly - Acórdão da eg. 2ª Seção Especializada
Embargado	
Outra Parte	Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	Mônica Guedes de Magela Moura

Decisão: Decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO	0495-2007-000-10-00--ED-AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	JMP - Veículos e Peças Serviços Ltda.
Advogado	- Luis Carlos Teixeira de Godoy - Acórdão da eg. 2ª Seção Especializada
Embargado	
Outra Parte	Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Outra Parte	Giovanne Santana de Lima Martins
Outra Parte	Eduardo Gonçalves da Rocha Castro

Decisão: Decidiu a egr. 2.ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Nada mais havendo a tratar, o Exmº. Sr. Juiz Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, agradecendo a presença de todos, encerrou a Sessão, desejando-lhes uma boa semana de trabalho e, para constar, eu, _____, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Exmº. Juiz Presidente. Sessão encerrada às 15:00 horas.

Brasília-DF, 13 de maio de 2008. (Data da aprovação da Ata)- MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON -Juiz Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA	
DESPACHOS	
TRT - 00230-2007-005-10-00-0 - EDRO	
RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE	Maria Aparecida Martins Dornelas
ADVOGADO	Renata Rodrigues Moreira e Silva
EMBARGADO	V.acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Lucas Aires Bento Graf
OUTRA PARTE	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	05ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROGÉRIO PRINCIVALLI DA COSTA CAMPOS)
DESPACHO: Vistos etc. Considerando-se a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, intime-se o primeiro e o segundo reclamados, sendo o ICS por edital, para, querendo, manifestarem- se sobre os embargos de declaração apresentados pela reclamante. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 9 de maio de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator	

TRT - 00804-2007-020-10-00-3 - EDRO	
RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE	Breno Alvares Correia Dias
ADVOGADO	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
EMBARGADO	v. acórdão 1ª Turma
OUTRA PARTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA)

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o banco reclamado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor no prazo de cinco dias. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 12 de maio de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 00978-2007-011-10-00-5 - EDRO	
RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Alexandre Fedrigo Oliveira
ADVOGADO	Luciano Silva Campolina
EMBARGANTE	Banco Mercantil do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Carlos Odorico Vieira Martins
EMBARGADO	v. acórdão 1ª. Turma
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

DESPACHO: Vistos etc. Considerando-se a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, intime-se o reclamado para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 12 de maio de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA	
DESPACHO	
TRT - 01017-2007-016-10-00-0 - RO	

RELATORA	JUÍZA MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
REVISORA	JUÍZA HELOISA PINTO MARQUES
RECORRENTE	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
ADVOGADO	Gisele de Britto
RECORRIDO	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
ADVOGADO	Jonas Duarte José da Silva
RECORRIDO	Reman Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
ORIGEM	16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)

DESPACHO: Vistos os autos. Considerando a manifestação de desistência de LUCIENE DE SOUSA SANTOS e LUIZ CESAR PIRES BARBOSA, conforme petições às fls.254/255 e 256/257, respectivamente, e o teor do artigo 267, § 4º, do CPC, determino à Secretaria da 3ª Turma que proceda a intimação das reclamadas para se manifestarem sobre o pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias, frisando que o silêncio importará em concordância ao pedido de desistência. Após manifestação das reclamadas ou decorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos. Em, 14 de maio de 2008. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO JUÍZA RELATORA

JUÍZO CONCILIATÓRIO	
DESPACHOS	
PROCESSO:	01346-1977-001-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE	ALBERTO TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADO:	CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
DESP. DE FL.1294:"A executada apresenta proposta de acordo para quitação dos débitos do precatório e conseqüente extinção da execução. Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2008, às 09h30, a realizar-se no Juízo Conciliatório, Sala 115, do Ed. Sede do TRT da 10ª Região, localizado no Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco "D" (antigo prédio do TST), Asa Sul, Brasília/DF.Os exeqüentes deverão trazer no dia da audiência os dados referentes aos números de CPF, PIS e conta bancária.Publique-se para ciência das partes.Brasília-DF, 14 de Maio de 2008.Flávio Antonio Castro de Medeiros Lula - Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório."	
PROCESSO:	01111-2002-001-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	JORGE AMADO RAMOS MORENO
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	TV OMEGA LTDA
ADVOGADO:	RENATA PIRES

DESPACHO A FL.656:"...O documento de folha 655 comprova ter aexecutada procedido junto à receita federal à retificação determinada no despacho de folha 652. Expeça-se a Declaração de Imposto de RendaPessoa Física retido sobre o valor recebido pelo exequente. Intime-sea referida parte para comparecer a esta Secretaria a fim de receber o documento. Após, conclusos. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis -Juiz do Trabalho

PROCESSO:	01232-1990-002-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	Estado de São Paulo

DESP. DE FL.24:"Trata-se de Crédito de Pequeno Valor, observados o transitio em julgado da decisão proferida no processo em epígrafe e os preceitos contidos no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, nos artigos 86 e 87 do ADCT, bem como na Lei nº 11.377, de 14/4/2003, promulgada pelo Governador do Estado de São Paulo. Atualizados os cálculos até 31/5/2008, o valor total do débito corresponde a R\$2.666,63 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos). Registrados os valores no Sistema de Administração de Processos, determino à Diretoria do Serviço do Apoio ao Juízo Conciliatório que obtenha o código identificador na Caixa Econômica Federal e após, proceda à intimação do executado por mandado, o qual deverá ser cumprido na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, no endereço indicado à fl. retro. No mandado constará expressamente o mencionado código identificador. O pagamento deverá ser efetivado de forma atualizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da intimação, nos termos da legislação estadual supracitada, sob pena de seqüestro, a teor do disposto no § 2º do art. 17 da Lei 10.259/2001. Acompanharão o referido mandado cópias do presente despacho, da requisição de fl. 02 e dos cálculos atualizados atinentes à execução (fls. 14/18).Efetivado o cumprimento, remetam-se cópias do presente despacho, do mandado, bem como da legislação acostada às fls. 19/21 ao juízo da execução para juntada aos autos principais.Publique-se para ciência do exeqüente. Brasília, 7 de maio de 2008."

PROCESSO:	01166-2003-003-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE	TERESA GERUNUDIO DE AZEVEDO
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLAMADO	TV OMEGA LTDA (REDE TV)
ADVOGADO:	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESP. DE FL.269:"Vistos os autos. O documento de folha 268 comprova ter a executada procedido junto à receita federal à retificação determinada nos despachos de folhas 260 e 265. Expeça-se a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retido sobre o valor recebido pela exeqüente. Intime-se a referida parte para comparecer a esta Secretaria a fim de receber o documento. Após, conclusos. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

PROCESSO:	02218-1990-008-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	HILTON YSSAO SUMIZONO
ADVOGADO:	ROBERTO ANGELO RAFAEL
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO AS FLS.285/286:"O exequente, mediante a petição de fls. 275/277, explicita as razões de sua discordância à proposta para quitação do débito apresentada pelo Distrito Federal, insurgindo-se unicamente contra a exclusão dos juros referente ao prazo compreendido entre a data de expedição do precatório e o seu vencimento.Decido.Os juros de mora pressupõem, obviamente, a mora , que somente se caracteriza caso ultrapassado o prazo para o cumprimento da obrigação. A Fazenda Pública está impedida de solver imediatamente suas dívidas, em virtude da sistemática prevista no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, impondo-lhe a quitação dos débitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, que devem ser pagos até o final do exercício seguinte, se apre-sentados até 1º de julho do ano anterior. Logicamente que não se configura inadimplemento para a Fazenda Pública enquanto não ultrapassado o lapso temporal previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal para a

quitação do precatório. Logo, não incidem juros de mora no período que medeia a data de expedição de precatório e de seu efetivo pagamento quando observado o prazo constitucional para o seu pagamento. Aliás, o § 1º do art. 100 da CF/88 sinaliza no sentido da impossibilidade de incidência de juros moratórios, ao salientar que os precatórios terão seus valores apenas atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício seguinte, silenciando-se eloquentemente acerca dos juros. No julgamento do processo RE 298.616/SP, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, analisou a questão, e firmou entendimento no sentido da não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a de seu vencimento, CASO OBSERVADO O PRAZO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO. Eis o teor da ementa desse julgamento: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. RE 298616 / SP Tribunal Pleno, Min. GILMAR MENDES Julgamento : 31/10/2002) O acórdão do Supremo Tribunal Federal deixa claro que somente incidirão juros de mora no prazo constitucional para o pagamento do precatório caso descumprido esse lapso temporal sem o pagamento do débito, conforme se constata no seguinte trecho do voto do relator: "Efetivamente, o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento." (fl. 433 do processo RE nº 298.616)

Os julgamentos no Supremo Tribunal Federal que se seguiram após essa decisão do Pleno, adotaram o mesmo entendimento, conforme atesta a decisão no processo RE-AgR 486.593/RS, dispondo não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, SE REALIZADO DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONALMENTE ESTIPULADO. Eis a sua ementa: EMENTA: 1. Precatório judicial : atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. (RE-AgR 486593/RS, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/11/2006, 1ª Turma) O Distrito Federal não quitou o precatório dentro prazo constitucional, de forma que não cabe excluir os juros de mora referentes ao interstício temporal que medeia a data de expedição do precatório e o final do exercício previsto para o pagamento. Com esses fundamentos, acolho a impugnação do exequente, homologando os cálculos de fls. 279/284, para fixar o valor total da execução em R\$ 61.605,12, atualizados até 31.05.2008, ressalvadas posteriores atualizações, composto das seguintes parcelas: a) Principal bruto corrigido, no importe de R\$ 19.770,21; b) Juros moratórios de 169,08%, no importe de R\$ 33.427,36; c) FGTS, no importe de R\$ 4.255,81, e; d) contribuição previdenciária patronal, no importe de R\$ 4.151,74.

O crédito bruto do exequente sofrerá a dedução da contribuição previdenciária no importe de R\$ 2.174,72, e a retenção do imposto de renda, no montante de R\$ 13.482,46. Não havendo impugnação das partes, a Secretaria deverá providenciar a imediata liberação do crédito do exequente e o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho amento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. (RE-AgR 486593/RS, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/11/2006, 1ª Turma) O Distrito Federal não quitou o precatório dentro prazo constitucional, de forma que não cabe excluir os juros de mora referentes ao interstício temporal que medeia a data de expedição do precatório e o final do exercício previsto para o pagamento. Com esses fundamentos, acolho a impugnação do exequente, homologando os cálculos de fls. 279/284, para fixar o valor total da execução em R\$ 61.605,12, atualizados até 31.05.2008, ressalvadas posteriores atualizações, composto das seguintes parcelas: a) Principal bruto corrigido, no importe de R\$ 19.770,21; b) Juros moratórios de 169,08%, no importe de R\$ 33.427,36; c) FGTS, no importe de R\$ 4.255,81, e; d) contribuição previdenciária patronal, no importe de R\$ 4.151,74.

O crédito bruto do exequente sofrerá a dedução da contribuição previdenciária no importe de R\$ 2.174,72, e a retenção do imposto de renda, no montante de R\$ 13.482,46. Não havendo impugnação das partes, a Secretaria deverá providenciar a imediata liberação do crédito do exequente e o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Publique-se". MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

PROCESSO: 01260-1998-017-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE JULIO CESAR DOS SANTOS PAES
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO TV OMEGA (SUCESSORA DA TV MANCHE)
ADVOGADO: RENATA PIRES

DESP. DE FL.575:"Vistos os autos. Ante a inércia da executada em comprovar os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, bem como das custas processuais, expeça-se ofício on-line de bloqueio de valores via BACENJUD até o limite do montante apurado no cálculo de fls. 568/573. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 13 de maio de 2008." Juiz do Trabalho MARCOS ALBERTO DOS REIS

ÍNDICE		
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0003)	4041/DF	
Advogado: CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ (0001)	936/DF	
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0006)	8102/DF	
Advogado: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (0004)	1663A/DF	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0002)	5218/DF	
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0004)	513/DF	
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF (0005)	13246/T/DF	
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0001)	15311/DF	
Advogado: RENATA PIRES (0002) (0006)	15895/DF	
Advogado: ROBERTO ANGELO RAFAEL (0005)	16002/GO	

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00323-2008-001-10-00-0

Reclamante: LEIDIOMAR RICARDO DA COSTA SILVA

Advogado : ROBSON FREITAS MELO OAB/DF nº 1.982

Reclamada : MILÊNIO ENGENHARIA LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada MILÊNIO ENGENHARIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO : "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS acrescido da multa de 40%, salário retido, multa do artigo 477 da CLT, incidência do art. 467 e honorários assistenciais na forma da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, tudo de conformidade com a lei. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 82,82, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 4041,47. A Secretaria deverá proceder anotações na CTPS. Ciente o reclamante, intime-se o reclamando por edital. Brasília/DF, 13 de maio de 2008 ". O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, ".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00329-2008-001-10-00-8

Reclamante: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Advogado : FREDERICO ALISSON PERES OAB/DF nº 15.284

Reclamada : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO : "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, para determinar a Secretaria desta Vara que proceda as anotações na CTPS obreira e liberação de alvará para movimentação da conta fundiária, na forma da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa no valor de R\$ 1.000,00. Ciente o reclamante. Intime-se o reclamando, via edital. Brasília/DF, 13 de maio de 2008. ". O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, ".

DESPACHOS

PROCESSO: 00280-1984-001-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE TEREZINHA DE LISIEUX SA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO RADIO TAXI COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO: RAUL QUEIROZ NEVES
RECLAMADO Aurélio Batista Paiva
RECLAMADO José Saliba

DESPACHO Fl. 434. "Arquive-se a declaração de bens em pasta própria. Dê-se vista à reclamante, por dez dias, da declaração de bens arquivada. Em 14/05/2008."

PROCESSO: 02295-1992-001-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE IRENE DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO General Ser. Cons De Imoveis n/p Arnaldo dos Santos Silva e Vitor Bernardes Costa
RECLAMADO Gustavo Itajahy Prado de Azevedo
RECLAMADO Cássia Itajahy Prado de Azevedo
RECLAMADO Arnaldo dos Sasntos Silva
RECLAMADO Vitor Bernardes Costa

DESPACHO Fl. 174. "Defiro a iniciar pela Reman Segurança Privada Ltda, devendo ser fornecido o endereço do local de diligência. Em 14/05/2008."

PROCESSO: 01387-1999-001-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE SONIA MARIA SERPA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO HOSPITAL AMPARO S/C LTDA
RECLAMADO UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO Fl. 178. "Defiro a vista pelo prazo de 30 dias. Em 14/05/2008."

PROCESSO: 00411-2006-001-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE Mariana Guimarães Santos
ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Curso de Inglês Kids Club (na pessoa da sócia Renata Madureira)

DESPACHO Fl. 23. "Prazo de cinco dias para a reclamante falar sobre a certidão de fls. 22. Em 13/05/2008."

PROCESSO: 00537-2006-001-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE Suzana Maria Santos de Assis
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO UNIÃO BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA. - FACULDADES ALBERT EISTEIN
ADVOGADO: GILBER BENTO DA SILVA
RECLAMADO Ailton Ferreira Cavalcante
RECLAMADO José Dias de Lima
RECLAMADO Júlio César Pereira
RECLAMADO Sílvio César Damasceno Ferreira
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Divina Vaz de Oliveira
RECLAMADO Samuel Ramos de Oliveira

DESPACHO Fl. 196. "J. Acolho o requerimento, nomeando como administradora da empresa a reclamante. Expeça-se mandado de penhora, bem como certidão de nomeação. Expeça-se ofício à Junta Comercial para registrar a nova administradora da empresa, cancelando os demais registros pertinentes ao fato. Expeça-se certidão de nomeação da exequente como administradora. Decreto a intervenção na empresa, vedando a participação dos sócios na administração, tão logo seja apresentado o plano de administração visando o pagamento da execução, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se os sócios por mandado. Em 06/05/2008."

PROCESSO: 00561-2006-001-10-00-4 (0006)
RECLAMANTE Bruno Soares Rosa
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE

DESPACHO Fl. 390. "Tendo em vista que o BRB noticiou que não há qualquer perspectivas de efetivação de pagamentos em favor da executada, a curto ou médio prazo, libere-se a fiel depositaria do encargo. Fica deferida a penhora, no percentual de 30%, de toda renda líquida devida à executada, junto aos estádios que houver jogos com a executada - Sociedade Esportiva do Gama, devendo o exequente informar a este Juízo a ocorrência desses eventos, com prazo hábil para expedição do respectivo mandado. Em 13/05/2008."

PROCESSO: 00190-2007-001-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE Daniela Abreu Vieira
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

DESPACHO Fl. 93. "Em 09/05/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 95. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 13/05/2008."



PROCESSO: **00259-2007-001-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Jarbas Fernando da Silva
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Ronan Batista de Souza
RECLAMADO Adilson de Queiroz Campos
ADVOGADO: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECLAMADO Lázaro Severo Rocha
ADVOGADO: ADOLFO MARQUES DA COSTA
RECLAMADO José Vital de Araújo Fagundes
DESPACHO Fl. 173. "Vista as partes das exceções de pré-execu-
tividade, prazo comum de cinco dias. Em 13/05/2008."

PROCESSO: **00379-2007-001-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Valéria Santos Coutinho
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-
DE

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES
DESPACHO Fl. 112. "Em 09/05/08 fiz a remessa de ofício eletrônico
ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema
BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl.
114. Assim sendo, intime-se a exequiente para que se manifeste sobre
o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e de-
semparaçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço
onde deverá ser realizada a diligência. Em 13/05/2008."

PROCESSO: **00462-2007-001-10-00-3 (0010)**
RECLAMANTE Leandra Santos de Oliveira
ADVOGADO: SANDRA A. PESSOA VAZ
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

DESPACHO Fl. 288. "Expeça-se o Alvará Judicial para levantamento
do FGTS, intimando a reclamante para recebê-lo. A reclamante de-
verá comprovar o valor sacado do FGTS, prazo de 10 dias, sob pena
de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 12/05/2008."

PROCESSO: **01196-2007-001-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Soenis de Souza Santos Meireles
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educa-
ção)

ADVOGADO: ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e So-
cial do Planalto - IDESP

ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos em-
bargos interpostos pelas partes e, no mérito, NEGO-LHES PRO-
VIMENTO. Brasília/DF, 14 de maio de 2008." Descisão de fls.
445/450.

PROCESSO: **01201-2007-001-10-00-0 (0012)**
CONSIGNANTE SOBEBE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LT-
DA.

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
CONSIGNADO Melquisedeque Teixeira Gomes
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA

DESPACHO Fl. 252. "Tendo em vista que o acordo foi homologado
no TRT, requisite a carta de sentença da Contadoria. Proceda a Se-
cretaria o desentranhamento das guias do TRCT e seguro desem-
prego, entregando-as ao reclamante. Intime-se a União, através da
PGF. Após o cumprimento integral do acordo, libere-se à 2ª re-
clamada o depósito recursal. Em 13/05/2008."

PROCESSO: **01323-2007-001-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Ezinete Cardoso Rodrigues
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO HC Cunha Comércio e Representações Importa-
ção e Exportação Ltda. (Armazem Via Goyaz)
ADVOGADO: ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCE-
LOS PESS

DESPACHO Fl. 93. "Abro vista à reclamante do recurso ordinário da
reclamada, prazo legal. Em 13/05/2008."

PROCESSO: **00009-2008-001-10-00-8 (0014)**
IMPETRANTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Ali-
mentação de Itumbiara - SINTRALIM

ADVOGADO: CLODOALDO SANTOS SERVATO
AUT. COATO-RA Secretário de Relações do Trabalho do Ministé-
rio do Trabalho e Emprego do Brasil
AUT. COATO-RA Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias Quí-
mico-Farmacêuticas no Estado de Goiás-
SINDQF/GO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ex positis, DENEGO a segurança
requerida, nos termos da fundamentação, que chamo a fazer parte
integrante do presente dispositivo. Custas processuais pelo impetran-
te, no valor de R\$ 10,84, valor mínimo previsto em lei, utilizado em
função do valor atribuído à causa. Publique-se. Oficie-se à autoridade
dita coatora, com remessa da decisão. Brasília/DF, 13 de maio de
2008." Descisão de fls. 206/211.

PROCESSO: **00070-2008-001-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Pablo Moreira Moura
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
DESPACHO Fl. 78. "Intime-se o reclamante para apresentar sua
CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias. Em 13/05/2008."

PROCESSO: **00121-2008-001-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Osvaldo Rodrigues do Prado
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.
DESPACHO Fl. 33. "Intime-se o reclamante para apresentar sua
CTPS, a fim de ser anotada, prazo de 5 dias. Em 13/05/2008."

PROCESSO: **00224-2008-001-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Roberto Horácio Bonfá
ADVOGADO: ALESSANDRA LELIS DE LIMA
RECLAMADO Open Academia Ltda. (Massa Falida) (Adminis-
tradora: Carla Carvalho de Melo)
ADVOGADO: CARLA CARVALHO DE MELO

DESPACHO Fl. 16. "Vista às partes para, querendo, contra-arrazoarem o
Recurso Ordinário da União (PGF), prazo comum. Em 15/05/2008."

PROCESSO: **00301-2008-001-10-00-0 (0018)**
EMBARGANTE BRUNA FERNANDES DE ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO: JOSE MARIANO CARDOSO SOUSA
EMBARGADO Eduardo da Silva Bezerra
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM
DESPACHO Fl. 119. "Prazo de cinco dias, para as partes mani-
festarem se há interesse em produzir provas em audiência; em caso
afirmativo, que as especifiquem. Em 13/05/2008."

PROCESSO: **00334-2008-001-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Sérgio de Castro Cabral
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Trans-
posrtes Ltda.

ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
DESPACHO Fl. 32. "Intime-se o reclamante para receber os documentos
apresentados pelo reclamado no prazo de cinco dias. Em 14/05/2008."

PROCESSO: **00476-2008-001-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Sandro Dias da Silva
ADVOGADO: Maria Christina Barreiros D' Oliveira
RECLAMADO Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuá-
ria - INFRAERO

DESPACHO Fl. 18. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta
de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 16/06/2008, às 14:05 horas,
sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o re-
clamante. Notifique-se a reclamada. Em 14/05/2008."

PROCESSO: **00477-2008-001-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Francisco Vicente da Silva Filho
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
RECLAMADO Impacto Construções Ltda. (massa falida)Dr. Mi-
guel Alfredo de Oliveira Júnior(Adm. Judicial)

RECLAMADO União (Ministério das Relações Exteriores)
DESPACHO Fl. 18. "Examinando os autos, vejo que o reclamante
não tem direito a antecipação da tutela, isso porque não ficou de-
monstrado nos autos a prova inequívoca do alegado desligamento,
condição essencial básica para o alcance do que pretende. Por isso
indefiro. Inclua o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do
dia 17/06/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e
844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados,
sendo o segundo, via mandado. Em 14/05/2008."

PROCESSO: **00478-2008-001-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Marcus André Nery
ADVOGADO: MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Colégio Oswaldo Cruz Ltda.

DESPACHO Fl. 25. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta
de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 16/06/2008, às 14:10 horas,
sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o re-
clamante. Notifique-se o reclamado. Em 14/05/2008."

PROCESSO: **00479-2008-001-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Marcos Andrade da Silva
ADVOGADO: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
RECLAMADO Raimundo Messias Macedo

DESPACHO Fl. 10. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta
de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 12/06/2008, às 14:15 horas,
sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o re-
clamante. Notifique-se o reclamado. Em 14/05/2008."

PROCESSO: **00480-2008-001-10-00-6 (0024)**
RECLAMANTE Otavio Souza Costa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal -
CAESB

DESPACHO Fl. 99. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta
de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 16/06/2008, às 14:15 horas,
sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o re-
clamante. Notifique-se a reclamada. Em 14/05/2008."

PROCESSO: **00482-2008-001-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Jaqueline Freitas da Costa
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.
DESPACHO Fl. 19. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta
de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 16/06/2008, às 14:20 horas,
sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a re-
clamante. Notifique-se a reclamada. Em 14/05/2008."

ÍNDICE

Advogado: ADOLFO MARQUES DA COSTA (0008)	06457/O/DF
Advogado: ADRIANA BARRETO FALEIRO VAS- CONCELOS PESS (0013)	17593/O/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MAR- TINS (0015)	13750/O/DF
Advogado: ALESSANDRA LELIS DE LIMA (0017)	15839/O/DF
Advogado: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ (0021)	12674/O/DF
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS (0013)	11464/T/DF
Advogado: CARLA CARVALHO DE MELO (0017)	3.455/RO
Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0019)	07250/O/DF
Advogado: CELSO JOSÉ SOARES (0008)	17919/DF
Advogado: CLODOALDO SANTOS SERVATO (0014)	22168/GO
Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA (0007) (0008)	22603/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0025)	02300/O/DF
Advogado: GILBER BENTO DA SILVA (0005)	20504/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0016)	09578/O/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0009)	9713/DF
Advogado: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEI- DA (0023)	21827/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001) (0002) (0003)	13505/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0007)	3737/DF
Advogado: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZER- RA (0008)	02218/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0011) (0019)	05218/O/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0012)	00513/O/DF
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0012)	513/DF
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO (0011)	08242/O/DF
Advogado: JOSE MARIANO CARDOSO SOUSA (0018)	24154/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE (0024)	08583/O/DF
Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE (0006)	11737/DF
Advogado: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES (0009)	4886/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0015)	12624/O/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0006)	12330/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0005)	9336/DF
Advogado: MIKAELA MINARE BRAUNA (0011)	18225/O/DF
Advogado: MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA (0022)	24438/O/DF
Advogado: Maria Christina Barreiros D' Oliveira (0020)	21833/o/DF

Advogado: NAILTON DE ARAUJO LIMA (0004)	7541/DF
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA (0012)	12562/DF
Advogado: RAUL QUEIROZ NEVES (0001)	734/DF
Advogado: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO (0003)	4852/DF
Advogado: ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS (0011)	22064/T/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0005)	4337/DF
Advogado: ROSELI DIAS VALENTIM (0018)	24068/O/DF
Advogado: SANDRA A. PESSOA VAZ (0010)	6964/DF
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ (0010)	92279/SP

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 363/2008

Processo - 0317-2007-002-10-00-9
EXEQUENTE - GÉRSON FERREIRA DA MATA
Advogado - ALICE RODDRIGUES AUERSWALD(OAB/DF 7024)
EXECUTADA - CONSERMAT ENG. CIVIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
SÓCIOS - HUGO MATOS FREITAS(CPF 020.408.231-58)
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O SÓCIO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$622,39, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 05 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 381/2008

Processo - 0835-2001-002-10-00-7
EXEQUENTE - JOÃO GOMES DO REGO
Advogado - LUIZ PAULO FERREIRA(OAB/DF 7573)
EXECUTADA - ELITE SERVIÇOS GERAIS LTDA
SÓCIO - ALDEMIR XAVIER DE CARVALHO(CPF239.342.471-72)
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O SÓCIO DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$11.815,97, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 13 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 382/2008

Processo - 0258-1993-002-10-00-2
EXEQUENTE - JOSÉ BARBOSA DE SOUSA
Advogado - HOZANAH MUNIZ DA COSTA(OAB/DF 9578)
EXECUTADA - JAB ENGENHARIA LTDA(CNPJ não consta)
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$5.991,75, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 13 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 383/2008

Processo - 0401-2007-002-10-00-2
EXEQUENTE - MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
Advogado - INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA(OAB/DF 12812)
EXECUTADA - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS E OUTRO

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O EXECUTADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$1.378,67(ou indicação de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora) dos valores supra identificados, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora, atualizado até 31/03/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 13 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 384/2008

Processo - 0705-1997-002-10-00-7
EXEQUENTE - CARMEM LUCIA MARTINS MENEZES
Advogado - JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA(OAB/DF 1886)
EXECUTADA - DATHYS TECNOLOGIA LTDA(CNPJ 37.167.491/0001-70)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$7.231,25, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 13 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 385/2008

Processo - 0516-1990-002-10-00-8
EXEQUENTE - ADALTON SOARES DOS SANTOS
Advogado - ANANIAS VICENTE DE BRITO(OAB/DF 3007)
EXECUTADA - DELIMPEC DETETIZADORA LIMPEZA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA(CNPJ 24.893.141/0001-49)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$1.734,60, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 13 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 386/2008

Processo - 049-1994-002-10-00-0
EXEQUENTE - JUSCELINA SOARES ROCHA
Advogado - ROBERTO PORTELA COELHO(OAB/DF 9633)
EXECUTADA - BLUE STAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (CNPJ 02.730.430/0001-94)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$4.139,68, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 13 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 387/2008

Processo - 0451-1995-002-10-00-5
EXEQUENTE - JOÃO PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado - JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA(OAB/DF 580A)
EXECUTADA - DROGARIA E FARMÁCIA SUDOESTE LTDA E OUTROS (CNPJ 72.618.903/0001-41)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$1.603,27, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 13 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 388/2008

Processo - 0785-1992-002-10-00-6
EXEQUENTE - AGENOR DA CONCEIÇÃO SOUZA
Advogado - EZEQUIEL JERONIMO DA SILVA(OAB/DF 6132)
EXECUTADA - CONSTRUTORA BRASIL LTDA(CNPJ 00.602.615/0001-98)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$8.491,72, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 13 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 389/2008

Processo - 0497-1993-002-10-00-2
EXEQUENTE - MAURI FERREIRA DE SOUSA
Advogado - JOÃO CÂNDIDO DA SILVA(OAB/DF 3737)
EXECUTADO - ARAÚJO ABREU ENGENHARIA S/A(CNPJ 33.373.325/0001-79)S

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O EXECUTADO em

epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$4.549,07, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 13 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 390/2008

Processo - 0957-1997-002-10-00-6
EXEQUENTE - JOÃO INÁCIO DOS SANTOS FILHO
Advogado - JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA(OAB/DF 11552)
EXECUTADO - WALLER COMERCIAL LTDA(CNPJ 59.682.237/0001-42)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O EXECUTADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$6.625,18, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 13 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 391/2008

Processo - 01810-1991-002-10-00-8
EXEQUENTE - EDVALDO GUEDES DE SOUSA
Advogado - ANGELO BACELAR (OAB/DF 4001)
EXECUTADO - EMPREITEIRA SÃO JOSÉ(CNPJ 24.920.282/0001-03)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$1.586,90, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 13 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 392/2008

Processo - 0168-2008-002-10-00-9
Reclamante - WILSON JUNIOR DE BRITO AMADOR
Advogado- DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA(OAB/DF 08043/0)
Reclamada - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
Reclamada - DISTRITO FEDERAL

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA a PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência da decisão de fls.62/69 a seguir transcrito.

" À luz de todo expendido, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo segundo reclamado e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedido constantes da reclamação trabalhista proposta por WILSON JÚNIOR DE BRITO AMADOR, para condenar o INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, em caráter principal e DISTRITO FEDERAL, em caráter subsidiário, a pagar ao reclamante os títulos deferido na fundamentação. Custas de 2% sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$4.000,00, no importe de R\$80,00, a cargo dos reclamados...."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 13 de maio de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 393/2008

Processo - 0261-2004-002-10-00-0
Reclamante - CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS
Advogado - JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB/DF 6083)
1ªExecutada- VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
2ªExecutada- VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA AS RECLAMADAS em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho fls.563 a seguir transcrito.
" Vistos, etc. Admito a peça de fl.557 e o parecer que acompanha como sendo de embargos à execução e determino a intimação da primeira e da segunda executada, estas por meio de edital, e do exequente para, querendo, manifestarem, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, poderá o exequente ofertar impugnação aos cálculos, sob pena de preclusão."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 13 de maio de 2008.



AUTOS COM VISTA	
PROCESSO:	00917-1989-002-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE	IZAURA ALVES DE OLIVEIRA(+31)
ADVOGADO:	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL(MINIST.DAS COMUNI-CAOES)
Considerando a concordância da União aos cálculos, intime-se a exe- qüente para a impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de 05(cinco) dias.	
PROCESSO:	02238-1990-002-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE	WILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	SIT SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNI- CAS S/A
ADVOGADO:	GERALDO BERNARDES DA SILVA
Ciência ao exequente acerca da manifestação a 3ªVara Seção Ju- diária do Maranhão/MA.	
PROCESSO:	00054-1991-002-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS SENA ASSUNCAO
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA)
Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do exequente ao Agravado de Petição ora interposto pela UNIÃO, no prazo de oito dias.	
PROCESSO:	01049-1992-002-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE	PAULO CESAR DE LIMA GOMES
ADVOGADO:	OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECLAMADO	AUDITEL AUDITORIA E CONSULTORIA LT- DA (NA PESSOA DO SOCIO SR. JOSÉ IRAM RODRIGUES FERREIRA)
ADVOGADO:	GILSON FERNANDES VASCONCELLOS
RECLAMADO	CASA MILANO MUSICAL LTDA
ADVOGADO:	GILSON FERNANDES VASCONCELLOS
RECLAMADO	José Iran Rodrigues Ferreira
RECLAMADO	Cícero Rodrigues Ferreira Bonfim
Considerando que a penhora "on line" via BACEN JUD em contas da executada e sócios logrou êxito em garantir a execução, intime-se o credor para dizer em dez dias se recebeu o bem adjudicado às fls.187.Antes porém, oficie-se a Junta Comercial solicitando encaminhar cópia do Con- trato Social da executada e alterações, se houver, para fins de descon- sideração da personalidade jurídica da Empresa executada.	
PROCESSO:	01448-1997-002-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	GERALDO AFONSO SOARES JUNIOR
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	OMEGA COMERCIO E REPRESENTACOES OMEGA LTDA
ADVOGADO:	GERUSA MARIA DA COSTA
DESARQUIVEM-SE os autos. Ultimada a medida, defiro a vista requerida pelo Credor, pelo prazo de 05(cinco) dias, oportunidade em que deverá promover meios de prosseguimento da execução ou ainda, requerer o que entender de direito.	
PROCESSO:	00091-1998-002-10-00-4 (0006)
RECLAMANTE	ELQUIDIO RIBEIRO VIANA
ADVOGADO:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO	Companhia Nacional de Imóveis
RECLAMADO	TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO
Defiro ao exequente a vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá indicar bens da executada e sócios livres e desembaraçados, passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, o que fica desde já deferido.	
PROCESSO:	01290-1998-002-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	JOSE ELOI DE SANTANA
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	GENIAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
RECLAMADO	COMERCIAL TECNICA GUARA LTDA(SÓ- CIOS: MARIA DAS NEVES MOTA CAROLI- NO/FRANCISCO DE ASSIS VITAL DOS SAN- TOS)
ADVOGADO:	GENESIO DIAS MIRANDA
RECLAMADO	MARIA DAS NEVES MOTA CAROLINO
RECLAMADO	FRANCISCO DE ASSIS VITAL DOS SANTOS
Junte-se apenas o espelho que acompanha o expediente encaminhado pela Receita Federal , digitalizando os demais documentos, tendo em vista o Sigilo fiscal que protege tais informações. Considerando que a diligência junto à Receita logrou êxito em localizar bens do exe- cutado e sócios declarados, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o expediente encaminhado pela Receita Federal (EM SECRE- TARIA), oportunidade em que deverá indicar um dos bens passíveis de penhora ou ainda indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano,nos termos do Provimento Con- solidado deste Regional. Caso haja a inércia do credor e considerando ainda que todos os esforços foram envidados por este Juízo, de ofício, (BACEN, DETRAN e RECEITA) para que fosse liquidado o crédito exequiêdo, sem contudo lograr êxito ARQUIVEM-SE PROVISO- RIAMENTE os autos por hum ano, resguardada a manifestação das	

Partes.Transcorrido o prazo "in albis", desarquivem-se os autos e expeça-se Certidão de dívida trabalhista, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional.Antes porém, libere-se em favor do credor, todo o saldo existente nas contas ju- diciais de fls. 585/586, devendo comprovar em dez dias os valores efetivamente percebidos .	
PROCESSO:	01183-1999-002-10-00-2 (0008)
RECLAMANTE	WILMA DE SOUZA LABANCA
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO	ESPOLIO DE PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA (MARCO AURELIO PORTILHO TEIXEIRA)
Intime- se a credora para vista e manifestação em dez dias, acerca da manifestação do Espólio reclamado.	
PROCESSO:	00521-2000-002-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE	JOAO MATIAS CARNEIRO
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	NISDY LTDA (NILTON S SOUSA)
RECLAMADO	Nilton Severino de Souza
RECLAMADO	Francisco Severino de Souza
Intime-se o reclamante para trazer aos autos sua CTPS no prazo de cinco dias para as anotações pertinentes.	
PROCESSO:	00640-2001-002-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE	REGINALDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO	MAURICIO SEIXAS ESKENAZI
ADVOGADO:	CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias, ante a petição apresentada pelo fiel depositário.	
PROCESSO:	00469-2002-002-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE	JOSANI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO	Massa Falida de SERVICON SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO:	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JU- NIOR
RECLAMADO	João Jacó de Souza
RECLAMADO	Valéria Aguiar Pastorin
Considerando a notícia ora trazida aos autos, noticiando a decretação da falência da Executada em 27/06/07, retifique-se a autuação para fazer constar MASSA FALIDA DE SERVICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.Após, atualizem-se os cálculos até a referida data, expedindo-se a seguir a competente Certidão para a habilitação do crédito obreiro junto ao Juízo falimentar.Ultimadas as medidas, intime-se a exequente para o recebimento do expediente no prazo de dez dias, oportunidade em que poderá requerer o que mais entender de direito, sob pena de extinção da execução nos termos do art.794 "II" do CPC e arquivamento dos autos, sem baixa.	
PROCESSO:	01232-2002-002-10-00-3 (0012)
RECLAMANTE	HELVIO FRANCO DA SILVA (2)
ADVOGADO:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA (WALTER ANTUNES DOS REIS)
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTA- DOS)
RECLAMADO	Walter Antunes dos Reis
Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do exequente para apresentar contrariedade aos Embargos à Execução, no prazo de 05(cinco) dias.	
PROCESSO:	00855-2003-002-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE	MARCONI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO:	LUSIMAR VOLNEY POVOA
RECLAMADO	NEBRASKA AGENCIA DE VIAGEM E TURIS- MO LTDA
ADVOGADO:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO	CLASS CLUB TOUR E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO:	MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO
RECLAMADO	DILEIZE MODESTO DE MATTOS ROCHA
ADVOGADO:	TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECLAMADO	MARCOS FERNANDES ROCHA
Considerando a ordem ora emanada pelo Col. TST, libere-se a Sócia DILEUZE MODESTO MATTOS ROCHA por Alvará Judicial, todo o saldo existente na conta judicial do Banco do Brasil nº 4300121833387, zerando-a. Prazo de 05(cinco) dias para o rece- bimento do expediente.	
PROCESSO:	00971-2003-002-10-00-9 (0014)
RECLAMANTE	JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO	JOSE DIAS ROCHA
RECLAMADO	GRUPO OK CONSTRUCAO E EMPREENDI- MENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO:	SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECLAMADO	GRUPO OK CONSTRUCAO E INCORPORA- CAO S A
ADVOGADO:	SIMONE HAJJAR CARDOSO
RECLAMADO	Luiz Estevão de Oliveira

" POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIA- RIOS LTDA em face de JOSÉ FERREIRA DE LIMA para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, fixando o valor da execução em R\$ 3.980,92 (três mil novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos),em 30/04/08,com a inclusão dos emolumentos cartorários de fl. 204, sem prejuízo de futuras atualizações. Quando da liberação dos valores, atente- se a Secretaria desta Vara para o repasse dos emolumentos cartorários para a conta corrente indicada à fl. 204, de titularidade do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Registre-se, por fim, que o exequente poderá, após a quitação pela embargante do débito ora apurado, requerer o prosseguimento da execução em face do primeiro reclamado no que se refere-se às horas extras, à indenização substitutiva do seguro- desemprego e à indenização do art. 467 da CLT, oportunidade em que os autos deverão ser enviados à Contadoria para apuração de tais rubricas. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, serão suportadas pelo embargante, conforme inciso V do art. 789-A da CLT. Intimem-se as partes".	
PROCESSO:	01037-2003-002-10-00-4 (0015)
RECLAMANTE	CARLITO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	QUADRATA COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO:	NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação da executada para contraminutar o Agravado de Petição interposto pelo exequente, no prazo de 08(oito) dias.	
PROCESSO:	01234-2003-002-10-00-3 (0016)
RECLAMANTE	FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES SA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	DATA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDI- MENTOS LTDA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	ITALIA VEICULOS LTDA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	OK AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Chamo o feito à ordem. Da decisão de fls.506/507, bem como do Agravado de Petição interposto pela executada (fls. 511/525), intime-se o exequente e o INSS para vista e manifestação no prazo sucessivo de 08(oito) dias, iniciando-se pelo reclamante.	
PROCESSO:	00353-2004-002-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE	FERNANDO SERGIO LIMA FERNANDES
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO:	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO
RECLAMADO	Walter Antunes dos Reis
Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do exequente para apresentar contrariedade aos Embargos à Execução, no prazo de 05(cinco) dias.	
PROCESSO:	00464-2004-002-10-00-6 (0018)
RECLAMANTE	ALYNE APARECIDA SOARES GUEDES
ADVOGADO:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO	MERIDIONAL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO:	CARLITA ROCHA BRITO
RECLAMADO	Meridional empresa de Segurança Ltda
RECLAMADO	Paulo Roberto de Souza Duarte
Intime-se a exequente para vista e manifestação em cinco dias, acerca da insurgência do Sócio executado.	
PROCESSO:	00943-2004-002-10-00-2 (0019)
RECLAMANTE	ITAMAR FERREIRA DE BORBA
ADVOGADO:	RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO	VIACAO PLANETA LTDA
ADVOGADO:	MARCUS RUPERTO
Sem prejuízo do prazo concedido à Executada às fls. 391, intime-se o exequente para o recebimento em 05 (cinco) dias, do seu crédito remanescente através da guia do Banco do Brasil ora acostada à contracapa dos autos.	
PROCESSO:	00975-2004-002-10-00-8 (0020)
RECLAMANTE	MARIA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO:	ERICA LIMA DE PAIVA
RECLAMADO	CAPRI BRONZEAMENTO LTDA ME
ADVOGADO:	SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA
RECLAMADO	Leonardo de Albuquerque Cavalcanti
ADVOGADO:	SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA
RECLAMADO	Ricardo de Albuquerque Cavalcanti
RECLAMADO	Suzana Albuquerque Cavalcanti
Sem prejuízo do prazo concedido anteriormente, intime-se o exe- quente para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.	

PROCESSO: **01222-2004-002-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE GUSTAVO BOURGUIGNON BARBEDO
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO ANDRADE E SOUZA LTDA (LIVE ADVANCED EDUCATIONAL CENTER)
ADVOGADO: CLAITON LUIZ CORREA
RECLAMADO Vitor Jose de Andrade Junior
RECLAMADO Carolina Pereira Souza

Junte-se apenas o espelho que acompanha o expediente encaminhado pela Receita Federal , digitalizando os demais documentos, tendo em vista o Sigilo fiscal que protege tais informações. Considerando que não há na Declaração de Renda de Imposto de Renda dos executados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, intime-se o exeqüente para indicar outros bens da executada, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, porventura existentes na referida declaração ou ainda indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, nos termos do Provimento Consolidado deste Regional. Caso haja a inércia do credor e considerando ainda que todos os esforços foram envidados por este Juízo, de ofício, (BACEN, DETRAN e RECEITA) para que fosse liquidado o crédito exequendo, sem contudo lograr êxito ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos por hum ano, resguardada a manifestação das Partes.Transcorrido o prazo "in albis", desarquivem-se os autos e expeça-se Certidão de dívida trabalhista, nos termos do art. 270 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional.

PROCESSO: **00076-2005-002-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE PEDRO BENTO DE SOUSA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO MUNDO DAS LAJES APX

Devidamente atualizados os cálculos, incluindo-se a multa aplicada a executada, conforme determinado por este Juízo, intime-se o exequente para os fins previstos no r. despacho de fls. 217, 3º§.

PROCESSO: **00293-2005-002-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Maria Imaculada Vila Nova
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA 02 (SÓCIAS) .
RECLAMADO União Federal
ADVOGADO: MARCIA LUCIANA DANTAS
RECLAMADO Jose Alexandre Oliveira
RECLAMADO Fernando Accorci Junior

Considerando a concordância da União aos cálculos, intime-se a exequente para a impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **00460-2005-002-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Deusdeto Moreira dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO JC Reformas de Imóveis Ltda.
RECLAMADO JULIO MARIZ DE MEDEIROS
RECLAMADO CLEVIO FERREIRA DA SILVA

Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca dos expedientes ora juntados pelos Cartórios, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: **00543-2005-002-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Miranilde Pereira de Figueredo
ADVOGADO: EDSON DIAS QUIXABA
RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda.
RECLAMADO União Federal (Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica - Grupamento de poio de Brasilia)
ADVOGADO: MARCIA LUCIANA DANTAS

Dos Embargos à Execução propostos pela 2ª executada, intime-se a exequente para manifestação, bem como para a impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **00435-2006-002-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE David do Nascimento Santos
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (Em Recuperação Judicial - Interventor Raul Levino de Medeiros)

ADVOGADO: IVAN GOMES PEREIRA
RECLAMADO Transportadora Wadel Ltda
RECLAMADO Viação Planalto Ltda - VIPLAN
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
RECLAMADO Hotel Nacional S/A
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda
RECLAMADO Agropecuária do Vale do Araguaia Ltda
RECLAMADO Brasília Turismo Ltda - BRATUR
RECLAMADO Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda
RECLAMADO Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda. - BRAMIND

Como é de conhecimento público, a VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO, encontra-se atualmente, em processo de falência e recuperação judicial, consubstanciada nos autos do processo 000.05.070715.09, que tramita perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falência no foro central da Comarca de SP. Este juízo, ainda, tem notícia de outros feitos, que por força da decisão judicial proferida no Conflito de Competência - STJ - nº 88.661 - SP da lavra do Ministro

Hélio Barbosa, de agosto de 2007, foi determinada a suspensão da execução junto à algumas Varas do Trabalho que já estavam com prapças já iniciadas, sob o fundamento de que a "esta Justiça Especializada deve se restringir a fornecer certidão de crédito da parte exeqüente, a fim de que o interessado possa requerer a sua habilitação no Juízo Unisteval ante a competência atrativa do juízo coletivo". A par de tudo isto, chamo o feito a ordem, suspendendo o processo de execução contra a empresa VASP, tornando-se inviável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para alcançar os bens pessoais dos sócios. Por outro lado a constituição de grupo econômico das empresas Hotel Nacional S/A, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, BRATUR - Brasília Turismo Ltda, VIPLAN - Viação Planalto Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Condor Transportes Urbanos Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Politec - Pesquisa Extração e Comércio de Minério Ltda e BRAMIND - Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda. Na situação existente nestes autos, o grupo econômico formado por todas as empresas mencionadas pode ocupar o polo passivo desta reclamatória. Citem-se as empresas ora inclusas no polo passivo.Ultimadas as citações e decorrido o prazo de 48 horas para garantia da execução, proceda-se ao bloqueio de conta bancária da executada e do sócio, pelo sistema BACEN-JUD, conforme o art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça federal.

PROCESSO: **00444-2006-002-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Cesar Guilherme Lana Nonato
ADVOGADO: ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda. (na pessoa do DR.Frederico Vasconcelos de Almeida-Administrador Judicial)

RECLAMADO M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO
RECLAMADO RPB Cursos Ltda.
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior Ltda. (na pessoa do Sr. Afonso Reis de Avelar)

Libere-se ao credor todo o saldo existente na conta recursal de fls. 158, no valor inicial de R\$ 5.000,00 devendo comprovar em dez dias os valores efetivamente percebidos bem como receber sua CTPS devidamente anotada por esta Secretaria, ora acostada à contracapa dos autos.

PROCESSO: **00508-2006-002-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Elisângela Bezerra Rangel
ADVOGADO: GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES

RECLAMADO COBRABAN -Cobranças e Factoring Ltda.
ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
RECLAMADO Francisco Dias Quirino
RECLAMADO Vera Regina Retamar Corrales Quirino

Considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça, da INEXISTÊNCIA de créditos da executada junto ao Consórcio PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e considerando ainda que os bloqueios em seus ativos financeiros através do BACEN JUD 2.0 não logrou êxito , nem tampouco a pesquisa conveniada com o DETRAN objetivando localizar veículos na sua titularidade, intime-se o exequente para vista e manifestação no prazo de trinta dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, nos termos do Provimento Geral Consolidado.

PROCESSO: **00626-2006-002-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE CATIA FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: TARLEY MAX
RECLAMADO ESTADO DA COSTA RICA
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA

Homologo o acordo entabulado às fls. 235/236 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos de direito, extinguindo o feito, ante a transação encetada, com resolução do mérito, com espague no art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais já apuradas e devidamente recolhidas. Proceda a Secretaria da Vara à normal destinação da importância depositada, tendo em conta, é certo, a especificação de débito levada a efeito na planilha última confeccionada. Uma vez integralmente satisfeita a obrigação contraída, remetam-se os autos, tão logo concluída a destinação preferalada, ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00644-2006-002-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE JAMILLI DURAES VIEIRA
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO AGRO INDUSTRIA TOSHIMITSU KODAMA LTDA - FEGG DISTRIBUIDORA

ADVOGADO: ELEN BEATRIZ DA SILVA

Intime-se a reclamada para cumprir a obrigação de fazer constante no item "b" de fls. 212, sendo que oportunamente a CTPS do autor será anotada pela Secretaria da Vara.

PROCESSO: **00744-2006-002-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE LUCIANA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO: MARCELE MENEZES N DE OLIVEIRA
RECLAMADO BOEING TURISMO LTDA
ADVOGADO: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se a executada para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01142-2006-002-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Agripino Francisco da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Esparta Segurança Ltda.
ADVOGADO: ARTHUR OCTÁVIO BELLENS PORTO MARCIAL

" POSTO ISSO, admito a impugnação aos cálculos ofertada por AGRIPINO FRANCISCO DA SILVA em face da ESPARTA SEGURANÇA LTDA para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, fixando o valor da execução em R\$ 12.485,53 (doze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em 31/08/07, sem prejuízo de futuras atualizações. À vista do acréscimo do débito exequendo, ressalto que não há necessidade de reforço de penhora, porquanto a existência do depósito recursal de fl. 416 e das penhoras de fls. 417 e 423 é suficiente para garantia integral do juízo.Custas processuais a cargo da executada, no importe de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), consoante art. 789-A, inciso VII da CLT. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01147-2006-002-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Claudio Sergio de Lima
ADVOGADO: CESAR ODAIR WELZEL
RECLAMADO VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
ADVOGADO: DANIEL DE MOURA GOULART

Cumprida a determinação, concedo a reclamada, prazo de 10 (dez) para:a)- proceder às devidas anotações na CTPS, sob pena de oficiar-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível(CLT, art. 389, §1º); b)- comprovar nos autos os recolhimentos do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos, bem como liberar as guias necessárias a sua percepção, no código de livre saque e as guias do seguro desemprego, tudo sob pena de indenização pelo valor equivalente.Cumpridas as determinações supra,encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado.

PROCESSO: **00121-2007-002-10-00-4 (0034)**
RECLAMANTE Carlos Roberto Viana da Silva
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO Alimentos Ltda. BM (Supermercado Bom Motivo)

ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA
RECLAMADO Edmar Bittencourt
RECLAMADO Patrícia Bittencourt

Libere-se em favor do exequente, mediante Alvará Judicial, todos os valores constantes das contas judiciais do Banco do Brasil de fls. 184/185 e fls.197, devendo comprovar em 10 (dez) dias os valores efetivamente percebidos.Antes porém, reitere-se a constrição judicial nos ativos financeiros da executada e sócios. Caso a medida não logre êxito em garantir o Juízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls.199.

PROCESSO: **00626-2007-002-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Anderson Silva da Costa
ADVOGADO: ERICA LIMA DE PAIVA
RECLAMADO ANCA - Associação de Cooperação Agrícola
ADVOGADO: ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Intime-se o exequente para vista e manifestação em cinco dias acerca dos Embargos à Execução ora propostos pela executada, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta de liquidação em igual prazo.

PROCESSO: **01124-2007-002-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Thatianne de Aquino Costa Martins
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECLAMADO KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)

RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação das partes para vista e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias aos Embargos declaratórios opostos pelo DF, segundo reclamado.

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO **7462/DF**
(0016)

Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MAR- **13750/O/DF**
TINS

(0008)
Advogado: ARTHUR OCTÁVIO BELLENS PORTO **20600/DF**
MARCIAL

(0032)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF**
(0021)

Advogado: CARLITA ROCHA BRITO **1687/DF**
(0018)

Advogado: CESAR ODAIR WELZEL **116414/DF**
(0033)



Advogado: CLAITON LUIZ CORREA (0021)	19695/DF
Advogado: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS (0010)	1800/A/DF
Advogado: DANIEL DE MOURA GOULART (0033)	23518/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0012)	9315/DF
Advogado: EDSON DIAS QUIXABA (0025)	13035/DF
Advogado: ELEN BEATRIZ DA SILVA (0030)	18203/GO
Advogado: ELMANO DE FREITAS DA COSTA (0035)	11098/CE
Advogado: ERICA LIMA DE PAIVA (0020) (0035)	13775/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0011)	2300/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0024)	4989/DF
Advogado: GENESIO DIAS MIRANDA (0007)	11818/DF
Advogado: GERALDO BERNARDES DA SILVA (0002)	34301/MG
Advogado: GERUSA MARIA DA COSTA (0005)	12193/GO
Advogado: GILSON FERNANDES VASCONCELLOS (0004)	3055/DF
Advogado: GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES (0028)	18604/DF
Advogado: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE (0028)	1424/DF
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO (0013)	2599/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0034)	9578/DF
Advogado: ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (0027)	16771/DF
Advogado: IVAN GOMES PEREIRA (0026)	7162/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0007)	10434/DF
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0033)	04764/DF
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0002)	5339/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0017) (0023) (0032)	5218/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA (0036)	6.083/DF
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (0001)	4431/DF
Advogado: JOSE LEITE SARAIVA FILHO (0036)	08242/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0005) (0009) (0022)	9004/DF
Advogado: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR (0011)	17573/DF
Advogado: LUSIMAR VOLNEY POVOA (0013)	2453/DF
Advogado: MARCELE MENEZES N DE OLIVEIRA (0031)	18817/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0016)	12330/DF
Advogado: MARCIA LUCIANA DANTAS (0023) (0025)	3351/RN
Advogado: MARCIO MACHADO VIEIRA (0034)	13458/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0015) (0030)	9336/DF
Advogado: MARCUS RUPERTO (0019)	12538/DF

Advogado: MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO (0013)	3613/DF
Advogado: MIKAELA MINARE BRAUNA (0036)	18225/DF
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO (0026)	9978/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0003)	1291/DF
Advogado: NORBERTO BEZERRA M. R. BONA-VITA (0015)	78179/SP
Advogado: OLDEMAR BORGES DE MATOS (0004)	3590/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0014)	9158/DF
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (0018)	7764/DF
Advogado: RUBENS SANTORO NETO (0019)	6819/DF
Advogado: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO (0017)	3909/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0006)	8328/DF
Advogado: SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA (0020)	17.951/DF
Advogado: SIMONE HAJJAR CARDOSO (0014)	13493/DF
Advogado: TARLEY MAX (0029)	19960/DF
Advogado: TYAGO PEREIRA BARBOSA (0013)	18206/DF
Advogado: VALDIR CAMPOS LIMA (0029)	870/DF
Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0027)	13398/DF
Advogado: VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA (0031)	8710/DF
Advogado: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO (0010)	3256/DF

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
DESPACHOS

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01463-1985-003-10-00-1 (0001) HELIO CARNEIRO MOREIRA MARCIO GONTIJO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO CAPELASSO
DESPACHO-Defiro vista ao requerente por 5 dias. Transcorrido o prazo"in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00491-1993-003-10-00-1 (0002) ALEIXO ALVES DOS SANTOS (164) ULISSES RIEDEL DE RESENDE COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
ADVOGADO:	DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO
Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o exeqüente SEVERINO PEREIRA DE MELO foi incluído nos cálculos apresentados pelo Il. Perito às fls. 992/1089, encontrando-se, portanto, extinta a execução em relação ao referido exeqüente.Verifico, ainda, que além dos reclamantes ADENIR GONÇALVES DA SILVA e PEDRO FRANCISCO ALEMAR, indicados na petição de fls. 1933, há outros constantes da inicial que não foram incluídos nos cálculos já elaborados nos presentes autos.Assim sendo, concedo à reclamada o prazo de 10 dias para apresentar os contracheques ou fichas financeiras dos seguintes autores:RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS-ADENIR GONÇALVES DA SILVA-ADILSON OLIVEIRA-AMADOR RODRIGUES DO PRADO-CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA-CIRÇO DIVINO CALIL-CLEUSA BARBOSA DE SOUZA-FRANCISCO ELISIO ALEXANDRE DOS SANTOS-GALDINO PACHECO NETO-ILDETE SEBASTIÃO DOS SANTOS-JESULINO SARDEIRO-JOSÉ RIBAMAR SILVA DO LIVRAMENTO-MANOEL FRANCISCO DA SILVA-MANOEL RAMOS DE LIMA-MÁRCIO CARNEIRO DE MENDONÇA-NADIR PEREIRA DE SOUZA-PEDRO FRANCISCO ALEMAR-SILVESTRE BATISTA DA SILVA-TEREZINHA GOMES DE SOUZA-VALDOMIRO SARDINHA VIEIRA-VANILTON COSTA DINIZ-WASHINGTON LUIS FERREIRA DA PAIXÃO.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Il. Perito para elaborar os cálculos referentes aos exeqüentes supra referidos. Prazo de 30 dias.Publique-se para ciência das partes.Data supra.RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-JUIZ DO TRABALHO.	

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00431-2000-003-10-00-9 (0003) JAKSON RODRIGUES MUNDURI RAIMUNDO SOARES MOTA COMERCIAL DE ALIMENTOS GERTRUDES LTDA
ADVOGADO:	JACIARA VALADARES GERTRUDES
Intime-se a executada, via DJ ao recebimento, no prazo de 5 dias.	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01263-2000-003-10-00-9 (0004) DJALMA MARTINS RAMOS JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS UNIDAS EMPREENDIMENTOS E CONSERVACAO LTDA
RECLAMADO	Neemias Moreira da Silva
Ante o insucesso do bloqueio de contas em nome do sócio, assino o prazo de dez dias ao exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00308-2005-003-10-00-2 (0005) Kelly Anne Campos Aranha ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
RECLAMADO	União Federal (Ministério do Meio Ambiente)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 203/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o(a)executado(a):MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA,do seguinte despacho:"Intime-se o primeiro executado,por edital, para os fins do art. 884 da CLT e manifestar-se sobre os embargos.Prazo de cinco dias".DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516,Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13, 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 12 de maio de 2008.	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00293-2007-003-10-00-4 (0006) Mansueto da Cunha Silva JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS SANTA ROSA TRANSPORTE LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO: RECLAMADO	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES Folha News
ADVOGADO:	CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR
Defiro o pedido da executada. Incluo o feito da pauta de audiência de execução do dia 27/05/2008 às 15h00. Intimem-se as partes diretamente e por seus patronos.	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00342-2007-003-10-00-9 (0007) Daniel Alves de Oliveira PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO Alencastro Veiga Prestação de Serviço Ltda. - Multi - Service Courier
À vista da informação do Juízo deprecado sobre o insucesso da praça e leilão, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de requisição da carta precatória e arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia.	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00538-2007-003-10-00-3 (0008) José Ailton Vieira RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO:	DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO
...resa desde já convertido o valor bloqueado em penhora, devendo ser intimada a empresa executada para os fins do artigo 884 da CLT.	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00562-2007-003-10-00-2 (0009) Marco Aurélio Ferreira de Araújo LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
EDITAL DE PRAÇA Nº 202e/2008 Fiel Depositário:ANA MARIA SANTOS DE MEDEIROS e RIAN DE OLIVEIRA MACIEL.Local do(s) bem(s): QUADRA 03 nº 270 SAAN / BRASÍLIA-DF.Data e hora da praça: 19/06/2008 as 14h15.O DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, primeiro sub-solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão)levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s).supramencionado,na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica notificado(a) o(a) executado(a): SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, do aqui exposto: RELAÇÃO DO(S) BEM(S). " 01) - 02(dois) DOLLY Tipo	

DP-6 L - Light-capacidade 7000 kg, equipamento para transporte de cargas, PTM 600057 e 600441-cor padrão azul, em bom estado de conservação-c/8 pneus emborrachados, avaliado cada um em R\$ 3.100,00, sub total, R\$ 6.200,00 ; 02) - 01(um) DOLLY tipo DP-23-L - light-capacidade 4000kg, equipamento para transporte de cargas c/8 pneus emborrachados, cor padrão azul, bem conservado, avaliado em R\$ 2.600,00, perfazendo o valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ref. a penhora de fls. 165; Uma carreta para bagagem sem cobertura, em bom estado, PTM 2058, avaliada em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) sendo este o valor total da avaliação, ref. a penhora de fls. 221". Ass. DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 12 de maio de 2008.

PROCESSO: **00623-2007-003-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Joelson Silva do Nascimento
ADVOGADO: B. SÍLVIO PALMA MASSELLI
RECLAMADO Ana Rosa M. da Costa (Jerusalém Cosméticos /Distribuidora Pingo de Ouro)
ADVOGADO: ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA

Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para receber sua CTPS.Publicue-se.

PROCESSO: **00817-2007-003-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Felipe Nunes dos Santos
ADVOGADO: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO Aero Suporte Ltda
ADVOGADO: NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA

Vistos.O exeqüente alega, às fls. 117/118, que houve incorreções nos cálculos no que concerne à apuração das diferenças do FGTS.Pois bem, considerando os termos da res judicata e os cálculos elaborados pela d. Contadoria, verifica-se que improcede a alegação do exeqüente de que não consta nenhum valor apurado a título de FGTS, haja vista os resumos de cálculos de fls. 104/106 informarem os valores devidos a tal título.Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 884 da CLT, o exeqüente poderá manifestar-se, no momento oportuno, sobre os cálculos.Assino o prazo de cinco dias ao exeqüente para se manifestar sobre o bem nomeado à penhora pela executada.Publicue-se o inteiro teor deste. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00845-2007-003-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Maria Meurylleyde Vieira Damasceno
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO Aerosuporte Ltda.
ADVOGADO: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ

Vistos.Assino o prazo de cinco dias à exeqüente para dizer se concorda com o bem nomeado à penhora pela executada, importando o silêncio em concordância. Publicue-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **01143-2007-003-10-00-8 (0013)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Marmoraria Modelo Ltda.
ADVOGADO: MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON

DECISÃO-Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA-DF em desfavor de MARMORARIA MODELO LTDA, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelo autor no importe de R\$ 306,00, calculadas sobre R\$ 15.300,00, valor atribuído à causa.Honorários advocatícios pelo sindicato autor, no importe de R\$ 600,00. Ciente o autor (TST, Súmula 197).Intime-se a ré.Brasília, 09 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01317-2007-003-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Helvídio Nunes de Barros Neto
ADVOGADO: GERALDO DE ASSIS ALVES
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Intime-se o reclamante para pagar a indenização fixada na sentença em favor da reclamada no importe de R\$ 1.000,00, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **01349-2007-003-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Antônio Ribeiro Gontígio
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: ADEMARIS MARIA ANDRADE

DECISÃO-Por todo o exposto, declaro a perda da pretensão de reparação dos direitos pecuniários tidos por violados em data anterior a 17.12.2002, e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANTÔNIO RIBEIRO GONTÍGIO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, solucionando o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I e IV), para condená-lo a pagar horas extras e reflexos, nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelo reclamado no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 50.000,00. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art.

39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos fiscais e previdenciários (TST, Súmula 368). Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as horas extras e os reflexos em repouso semanal remunerado e 13º salário possuem natureza salarial.Ofício à DRT (CLT, arts. 351 c/c 224).Intimem-se as partes.Brasília, 09 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00008-2008-003-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Alfredo Silva Fontenele
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO La-Bonapizza Restaurante Ltda. (Sarut Grill)

Após, assino ao reclamante o prazo de dez dias para receber sua CTPS e os alvarás, comprovando o valor sacado para o cálculo da multa.Publicue-se.

PROCESSO: **00090-2008-003-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Ananias Eduardo de França Filho
ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA
RECLAMADO Centro Universitario de Brasilia - Uniceub
ADVOGADO: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Melhor analisando os termos do acordo, reconsidero o despacho de fl. 63 e determino a expedição de alvará substitutivo dos formulários SD/CD. Intime-se o reclamante para receber o alvará. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00117-2008-003-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Arenaldo dos Santos Carvalho
ADVOGADO: GUY FURTADO DE ANDRADE
RECLAMADO Empresa Asseio Centro Oeste Saneamento Ambiental Ltda.

ADVOGADO: MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA CUNHA

Vistos.Intime-se o reclamante, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00134-2008-003-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Patricia de Amorim Silva
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S/A.
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Vistos.Intime-se a reclamante, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00152-2008-003-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Manoel Ribeiro Borges
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Bellagio Empreendimentos Imobiliários S. A. SPE

DECISÃO-Por todo o exposto, decido ARQUIVAR a reclamatória movida por MANOEL RIBEIRO BORGES em face de BELLAGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, nos termos da fundamentação supra, que desta decisão passa a fazer parte.Custas pelo autor no importe de R\$ 23,89, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.194,64, dispensadas. Deferida a justiça gratuita ao reclamante.Publicue-se para ciência.Brasília, 9 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho.

PROCESSO: **00162-2008-003-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Elina Maria Xavier Cavalcante
ADVOGADO: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 198/2008 O DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (fls.167/168):" Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ELINA MARIA XAVIER CAVALCANTE em desfavor do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e do DISTRITO FEDERAL, para condená-los, a pagar as verbas constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelo primeiro reclamado no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 2.000,00.O segundo reclamado é dispensado das custas (CLT, art. 790-A, "I"), respondendo de forma subsidiária, após esgotadas as tentativas de execução em desfavor do primeiro reclamado, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica.Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368).Não incidem juros diferenciados por não ser a condenação principal ao ente público, senão subsidiária, hipótese não prevista na Lei nº 9.494/97.Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, das verbas deferidas nesta sentença, possuem natureza salarial o salário de janeiro, o aviso prévio trabalhado e o 13º salário proporcional. Não haverá duplo grau de jurisdição obrigatório em face do contido no art. 475, §2º, do CPC.Cientes a re-

clamante e o segundo reclamado (TST, Súmula 197). Intime-se, por edital, o primeiro reclamado.Brasília, 09 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto".DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 12 de maio de 2008.

PROCESSO: **00179-2008-003-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Jaílson da Costa Tavares
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO Heverton Octalício de Campos Menezes
ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO

Intime-se o reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.Prazo oito dias.

PROCESSO: **00189-2008-003-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Dilglenio José Pereira
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Planalto Transportes Ltda.
ADVOGADO: CLAUDIO FLECK BAETHGEN

Vistos.Intime-se o reclamante, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00213-2008-003-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Rosimar Barbosa da Silva
ADVOGADO: JORGE RAUL NARA FUNES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 199/2008 O DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o reclamado, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (fls. 34/40):"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROSIMAR BARBOSA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e do DISTRITO FEDERAL, para condená-los a pagar as verbas constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelo primeiro reclamado no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 2.000,00.O segundo reclamado é dispensado das custas (CLT, art. 790-A, "I"), respondendo de forma subsidiária, após esgotadas as tentativas de execução em desfavor do primeiro reclamado, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica.Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art.883;Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368).Não incidem juros diferenciados por não ser a condenação principal ao ente público, senão subsidiária, hipótese não prevista na Lei nº 9.494/97.Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, das verbas deferidas nesta sentença, possuem natureza salarial o saldo de salário e o 13º salário proporcional.Não haverá duplo grau de jurisdição obrigatório em face do contido no art. 475, §2º, do CPC.Cientes a reclamante e o segundo reclamado (TST, Súmula 197). Intime-se, por edital, o primeiro reclamado.Brasília, 09 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto". DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 12 de maio de 2008.

PROCESSO: **00214-2008-003-10-00-6 (0025)**
IMPETRANTE Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Permissonárias Dentro das Centrais de Abastecimento do Estado do Paraná - SINTEPCAERPR
ADVOGADO: SÍLVIO ESPÍNDOLA

AUT. COATO-RA Luis Antônio de Medeiros, Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho da Capital da República Federativa do Brasil

Vistos. Assino ao impetrante o prazo de cinco dias para pagar o valor das custas processuais (R\$ 10,64).Publicue-se.

PROCESSO: **00220-2008-003-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Ediane Lima de Souza
ADVOGADO: CLAUDIO TEIXEIRA DA ROCHA
RECLAMADO ABIPTI - Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa e Tecnologia

ADVOGADO: AIRTON ROCHA NOBREGA

Vistos. Intime-se a reclamante, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00235-2008-003-10-00-1 (0027)**
RECLAMANTE Walter de Araujo Frazão Filho
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO VICENTE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO: BIRON CARDOSO LEITE
RECLAMADO N. F. Peças Veículos Ltda (Stock Car Veículos)
ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

Vistos.Intime-se o reclamante, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo primeiro reclamado. Prazo oito dias. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM



PROCESSO: **00289-2008-003-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Erica dos Santos Lacerda
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SCR Comércio de Confeções Ltda. ME
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES BONFIM

DECISÃO-Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a reclamação movida por ÉRICA DOS SANTOS LACERDA em desfavor de SCR COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA - ME, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la a retificar a CTPS obreira, nos termos da fundamentação supra, que desta decisão passa a fazer parte.Custas pela reclamada no importe de R\$ 10,64 (mínimo legal), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 100,00.Deferida a justiça gratuita à reclamante.Intimem-se as partes.Brasília, 09 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00296-2008-003-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE José Valderi da Silva
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Ipanema Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos.Em face da manifestação das partes, torna-se desnecessária a prova pericial deferida à fl. 120, pelo que torno sem efeito a nomeação da perita Tânia Aparecida Artur. Intime-a, via postal, para ciência.Retire-se o feito da pauta de audiência de instrução anteriormente designada e inclua-o na pauta de audiência de encerramento de instrução do dia 28/05/2008 às 14h55min, facultado o comparecimento das partes.Publique-se e intimem-se as partes diretamente. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00298-2008-003-10-00-8 (0030)**
AUTOR NELSON VIANA BARBOSA (ESPÓLIO DE MARLENE MOURA BARBOZA)
ADVOGADO: GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RÉU DJALMA SANTOS RODRIGUES ME
ADVOGADO: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RÉU Quality Revendedor de Gás Ltda.
ADVOGADO: HOSANA FERNANDA XAVIER

Diligencia a Secretaria a fim de que encontre a petição noticiada às fls. 68/69. Apense-se a cautelar de número 221/2008 nos presentes autos, conforme determinado à fl. 38. Após, aguarde-se a audiência designada. Publique-se para ciência das partes.

PROCESSO: **00300-2008-003-10-00-9 (0031)**
AUTOR Carmen Soares Martins Jancoski
RÉU Maria das Dores Rocha Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 197/2008 O DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o reclamado, MARIA DAS DORES ROCHA SILVA, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão: Intime-se o primeiro reclamado, por edital, para ciência da sentença e para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado. Prazo oito dias. (fls.167/168):"Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI em desfavor de MARIA DAS DORES ROCHA SILVA, para condenar a reclamada a pagar à autora o valor de R\$ 4.215,60.Tudo nos termos da fundamentação supra que integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela ré no importe de R\$ 84,31, calculadas sobre o valor da condenação, R\$ 4.215,60. Juros e correção monetária na forma da lei. Em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT, a parcela deferida nesta sentença possui natureza salarial, sobre a qual incide recolhimentos previdenciários sobre o trabalho autônomo.Ciente a reclamante (TST, Súmula 197), intime-se a reclamada por edital.Brasília, 09 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto". DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 12 de maio de 2008.

PROCESSO: **00335-2008-003-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE Cristiana Alves Correia
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO Evaneide Saraiva Félix

Considerando que o próprio autor notícia que o correto nome da reclamada é EVANEIDE SARAIVA FÉLIX, ou seja, diverso daquele trazido na exordial, revela-se salutar determinar a reabertura da instrução processual para a correção do Pólo Passivo a fim de que possa ter certeza de que efetivamente foi a ré noticiada. Para nova audiência inaugural designo a data de 29/05/2008, às 14h25. Retifique-se a autuação para constar o correto nome da ré: EVANEIDE SARAIVA FÉLIX (fl. 10). Renove-se a notificação da reclamada, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do autor. Mantidas as cominações anteriores.

PROCESSO: **00431-2008-003-10-00-6 (0033)**
RECLAMANTE Kerley Naves Paixão
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Aero Reprografia Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 21/05/08 as 14h10Fica V.Sa.intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00437-2008-003-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Edval Duraes da Silva
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Forte Line Segurança Patrimonial Ltda. (Ex- Destac - Empresa de Segurança Ltda)
RECLAMADO NOVACAP- Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 201/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s): FORTE LINE SEGURANÇA PATRIMONIAL, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer(em) à audiência INAUGURAL dia 16 de JUNHO de 2008, às 13h30 (treze horas e trinta e trinta minutos), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 12 de maio de 2008. Ass. Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **00441-2008-003-10-00-1 (0035)**
RECLAMANTE Lander Epifanio de Souza
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Porto Seguro Adm. Consórcio S/C Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 27/05/08 as 14h00Fica V.Sa.intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00442-2008-003-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE José Oliveira Rocha
ADVOGADO: JOSE AVELARQUE DE GOIS
RECLAMADO Agostinho Barbosa Fonseca ME
RECLAMADO Construtora RV Ltda.

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 27/05/2008 as 14h10Fica V.Sa.intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento dareclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00443-2008-003-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Marcos José Silva Ferreira
ADVOGADO: MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
RECLAMADO Editora JB

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 28/05/08 as 13h50intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00444-2008-003-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Tania Magalhães Goulart
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 28/05/08 as 13h55Fica V.Sa.intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho deBrasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquívamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.

PROCESSO: **00445-2008-003-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Valter da Cruz Silva
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 200/2008O Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,no uso de suas atribuições legais,torna público que,pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s):INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS que se encontra(m)em local incerto e não sabido,que deverá(ão) comparecer(em) à audiência INAUGURAL dia 18 de JUNHO de 2008, às 13h30 (treze horas e trinta e trinta minutos), na sede desta

Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa(art.843 da CLT)com provas que julgar necessárias(arts.821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT.O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho.Eu,Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 12 de maio de 2008.Ass. Doutor RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

ÍNDICE		
Advogado:	ABIEL ALCANTARA LACERDA	16577/DF
(0015)		
Advogado:	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	19283/O/DF
(0030)		
Advogado:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	01908/A/DF
(0019)		
Advogado:	ADEMARIS MARIA ANDRADE	15460/DF
(0015)		
Advogado:	AIRTON ROCHA NOBREGA	05369/O/DF
(0026)		
Advogado:	ALDO FRANCISCO ZAGO	08476/O/DF
(0022)		
Advogado:	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO	9240/DF
(0005)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	07760/O/DF
(0039)		
Advogado:	B. SÍLVIO PALMA MASSELLI	22726/DF
(0010)		
Advogado:	BIRON CARDOSO LEITE	03631/O/DF
(0027)		
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE	07250/O/DF
(0029)		
Advogado:	CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR	19749/DF
(0006)		
Advogado:	CLAUDIO FLECK BAETHGEN	45944/RS
(0023)		
Advogado:	CLAUDIO TEIXEIRA DA ROCHA	24394/O/DF
(0026)		
Advogado:	DIVA MARIA MESQUITA DE S. LO- BO	7961/DF
(0008)		
Advogado:	DR. ANTONIO CARLOS M. OTANHO	3822/DF
(0002)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIRE- DO	21176/O/DF
(0019)		
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/T/DF
(0035)		
Advogado:	FARNEY DOUGLAS FERREIRA FER- RAZ	7775/MA
(0012)		
Advogado:	GERALDO ANTONIO DE CASTRO	15639/DF
(0030)		
Advogado:	GERALDO ANTONIO DE CASTRO	15639/O/DF
(0022) (0030)		
Advogado:	GERALDO DE ASSIS ALVES	04914/O/DF
(0014)		
Advogado:	GUY FURTADO DE ANDRADE	09306/O/DF
(0018)		
Advogado:	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JA- COME	17354/O/DF
(0021)		
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/T/DF
(0020)		
Advogado:	HOSANA FERNANDA XAVIER	22910/O/DF
(0030)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0027)		
Advogado:	JACIARA VALADARES GERTRUDES	8826/DF
(0003)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	06083/O/DF
(0029)		
Advogado:	JORGE RAUL NARA FUNES	07243/O/DF
(0024)		
Advogado:	JOSAPHA FRANCISCO DOS SAN- TOS	13080/O/DF
(0017)		

Advogado: JOSE AVELARQUE DE GOIS (0036)	20686/O/DF
Advogado: JOSE BATISTA NETO (0032)	05729/O/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0004) (0006)	9004/DF
Advogado: JOSE RODRIGUES BONFIM (0028)	59641/SP
Advogado: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO (0014)	21928/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0028) (0038)	08583/O/DF
Advogado: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA (0009)	14.398/GO
Advogado: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA (0011)	14398/GO
Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES (0006)	8750/DF
Advogado: LUIS ANTONIO CAPELASSO (0001)	12476/DF
Advogado: MARCELO SOUZA MENDES PATRIO-TA (0037)	16461/O/DF
Advogado: MARCIO GONTIJO (0001)	1734/DF
Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO (0023)	07029/O/DF
Advogado: MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA CUNHA (0018)	68.383/SP
Advogado: MORENA PAULA SOUTO DERENUS-SON (0013)	20549/DF
Advogado: NAILA DE ARAÚJO QUINTANILHA (0011)	22901/DF
Advogado: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO (0027)	01554/A/DF
Advogado: ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA (0010)	19121/DF
Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO (0007)	19567/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0033)	09070/O/DF
Advogado: RAIMUNDO SOARES MOTA (0003)	1413/DF
Advogado: RENATO BORGES REZENDE (0012)	10700/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0013)	1982/DF
Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (0008)	7764/DF
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GO-MES (0034)	8297/O/DF
Advogado: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (0017)	20702/DF
Advogado: SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA (0021) (0024)	03059/O/DF
Advogado: SILVIO ESPÍNDOLA (0025)	20.376/PR
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0016)	5.350/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0002)	968/DF

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 167/2008

Processo : 08042-2007-004-10-00-4
Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional
Executada: COOPERATIVA DE TRABALHO EM ESTACIONAMENTO SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS COMPLEMENTARES - A PRESTATIVA
CNPJ: 04.835.745/0001-21
Co-Responsável: MAURO CÉSAR DE LIMA CPF: 858.853.471-15
DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: COOPERATIVA DE TRABALHO EM ESTACIONAMENTO SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS COMPLEMENTARES - A PRESTATIVA - CNPJ: 04.835.745/0001-21 e o Co-Responsável: MAURO CÉSAR DE LIMA CPF: 858.853.471-15, encontrados em local incerto e não sabido, INTIMADOS do despacho exarado à fl. 55 dos autos, a seguir transcrito: *Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54, intimem-se os Executados, via editalícia, a se manifestarem nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.* E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Hamilton Rosendo Timbó, Assistente de Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 15 dias do mês de maio do ano dois mil e oito.

HAMILTON ROSENDO TIMBÓ
Assistente de Diretor de Secretaria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 166/2008

Processo nº : 00379-2008-004-10-00-4
Reclamante : CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA
Advogado : Josué Aparecido de Araújo
Reclamada : RS ARAÚJO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 05.700.053/0001-39

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: RS ARAÚJO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 05.700.053/0001-39, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13:55 horas do dia 11 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Hamilton Rosendo Timbó, Assistente de Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 15 de maio de 2008 (5ª feira).

HAMILTON ROSENDO TIMBÓ
Assistente de Diretor de Secretaria

PROCESSO: 01362-1991-004-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE Fuad Bichuette Júnior
ADVOGADO: ADILSON HUMBERTO SANTOS
RECLAMADO SIT Sociedade de Instalações Técnicas S.A.
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
Fl. 504 Ante a ausência de resposta satisfatória por parte das instituições bancárias (BACEN JUD), intime-se o Exequente a requerero que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constatada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 01065-1995-004-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE Raimundo Reis Alves de Moura
ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO O portuga Bar e Lanchonete Ltda ME
RECLAMADO Carlos Arantes Marra
RECLAMADO Lázaro Vieira Machado

Fl. 116 Ante a ausência de resposta satisfatória por parte das instituições bancárias (BACEN JUD), intime-se o Exequente a requerero que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado caso seja constatada a sua inércia. Prazo de 30 dias para tal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 01267-2003-004-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Sistema Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA
RECLAMADO Aires Martins
RECLAMADO Raimundo Nonato Pinheiro de Abreu
RECLAMADO Rayka Bezerra de Melo

Fl. 420 Ante o caráter sigiloso de seu conteúdo, arquivem-se as declarações anexas em pasta própria. Após, dê-se vista delas ao exequente, devendo requerer o que entender de direito, no prazo 30 dias, importando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já determinada. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 00016-2004-004-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE CLAUDIO ADRIANO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 296 Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, CPC. Expeça-se o competente alvará em favor da parte Executada para devolução do valor referente ao bloqueio efetuado à fl. 284, intimando-a ao recebimento, prazo de 05 dias. Recebido o alvará, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 00089-2004-004-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE JONAS PONTES DE LIMA
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Sentença fls. 444/445 Por todo o exposto, ADMITO a impugnação aos cálculos proposta pelo exequente (fls. 414-415) para, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Homologo os cálculos retificadores de fls. 423-442, fixando definitivamente a execução em R\$ 7.900,67 (sete mil, novecentos reais e sessenta e sete centavos), em 31/05/2008, já deduzidos os valores levantados às fls. 407/412, sem prejuízo de futuras atualizações. Prossiga-se a execução. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 00156-2004-004-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE VALDETE GENEROSO GARCIA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
ADVOGADO: JOSE CICERO CORDEIRO

Sentença fls. 365/367 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, diferença de multa de 40% sobre FGTS no importe de R\$ 10.831,01 (em valores de 07/08/03), e, ao sindicato obreiro, honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas. Custas de R\$ 249,11, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 12.455,66), a cargo da reclamada. Poderá ser descontado do crédito obreiro a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC, imposta no acórdão de fls. 241/245. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 00081-2006-004-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE Helio da Costa Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Reville Comercio e Refrigeração Ltda.
ADVOGADO: JADIR SANTOS FERREIRA
PROCESSO: 01036-2007-004-10-00-6 (0008)
RECLAMANTE Victor Hugo Aparecido de Souza Campos
ADVOGADO: JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIN
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: HELEN DOS SANTOS REIS

Fl. 153 Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, CPC. Expeça-se o competente alvará em favor da parte Executada para devolução do valor referente ao bloqueio efetuado à fl. 149, intimando-a ao recebimento, prazo de 05 dias. Recebido o alvará, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 01059-2007-004-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE José Ricardo Lima de Santana
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Sentença fls. 424/425 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 01183-2007-004-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE Aguiamar Soares da Silva
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO CRISTAL COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: PEDRO CALMON MENDES
RECLAMADO Companhia da Produção Cinema e Vídeo
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

Fl. 377 Intimem-se os Reclamados, sendo o 3º Reclamado por mandado, a contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, PRAZO COMUM de 08 dias.

PROCESSO: 00044-2008-004-10-00-6 (0011)
RECLAMANTE Rildo Marques de Souza
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
ADVOGADO: EDSON DIAS MIZAEAL

Sentença fls. 251/258 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito as preliminares argüidas, pronuncio a prescrição dos pedidos por parcelas - diversas de FGTS e de contribuição pre-



videnciária jamais recolhidos - anteriores a 16/01/03, extinguindo-os com resolução de mérito e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para declarar a nulidade da rescisão contratual ocorrida em 29/08/03; para declarar que o vínculo empregatício entre as partes viveu ininterruptamente entre 16/03/02 e 21/12/07 e para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, retificar as datas de admissão e de saída lançadas na CTPS do reclamante, fazendo constar em tal documento a evolução salarial aferida com base nos documentos de fls. 46 e seguintes, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, bem como, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando o disposto na Súmula 381 do C. TST e compensando a importânciade R\$ 23.522,67, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de a) indenização equivalente ao FGTS do período compreendido entre 16/03/02 e 31/07/02 mais multa de 40%; b) indenização equivalente ao FGTS do período compreendido entre 30/08/03 e 21/12/07 (inclusive incidente nas gratificações natalinas já pagas em 2004 e 2005 e nas gratificações natalinas deferidas) mais multa de 40%; c) 3/12 de 13º salário do ano de 2003; d) 12/12 de 13º salário do ano de 2006; e) 12/12 de 13º salário do ano de 2007; f) um período de férias vencidas 2003/2004 em dobro acrescidas de 1/3 e com o desconto de R\$ 408,33; g) um período de férias vencidas 2004/2005 em dobro acrescidas de 1/3; h) um período de férias vencidas 2006/2007 na forma simples acrescidas de 1/3; i) 4/12 de férias 2007/2008 acrescidas de 1/3, além de comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários, cotas partes do emprego e do empregador, relativos aos períodos compreendidos entre 16/03/02 e 31/07/02 e 30/08/03 e 21/12/07. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91(artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a 13º salário. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho com cópia, ante as irregularidades constatadas. Custas de R\$ 1.600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 80.000,00), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 00282-2008-004-10-00-1 (0012)
RECLAMANTE Jonival Moura Guedes
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Sentença fls. 78/79 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito a prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, diferença de multa de 40% sobre FGTS no importe de R\$ 3.904,86. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91(artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que não são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas. Custas de R\$ 78,09, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 3.904,86), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 00371-2008-004-10-00-8 (0013)
RECLAMANTE Regina Caldas Campos
ADVOGADO: WANDERLEY LEAL CHAGAS
RECLAMADO Multiclínicas - Clínica Médica Diagnose

Sentença fls.17/18 Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a, no prazo de 48 horas, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, a importância total - atualizada apenas até 11/04/08 - de R\$ 2.625,24, correspondente à soma dos valores de R\$ 868,81, R\$ 1.211,30 e R\$ 545,13, relacionados, respectivamente, à contraprestação do serviço autônomo de nutricionista realizado nos meses de fevereiro, março e abril de 2007, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46). Observe-se o disposto no Provimento CG/TST nº 1/96. Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas. Custas de R\$ 52,50, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 2.625,24), a cargo da reclamada. INTIMEM-SE AS PARTES, APÓS AS PROVIDÊNCIAS JÁ DETERMINADAS. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

PROCESSO: 08005-2008-004-10-00-7 (0014)
EXEQUENTE Leodir Barbosa dos Santos
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
EXECUTADO CTO - Centro Técnico de Obras e Projetos Ltda.(representada por Geraldo Maia)

Fl. 19 Ante os termos da certidão à fl. 18 e tendo em vista que não existem nos autos elementos que propiciem a apuração do valor devido e o conseqüente prosseguimento da execução, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: 08006-2008-004-10-00-1 (0015)
EXEQUENTE Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
ADVOGADO: DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
EXECUTADO Aldair de Oliveira Velozo

Fl. 33/34 Sendo esta a situação dos autos, decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso I c/c 284, parágrafo único). Custas, pela exequente, no importe de R\$ 42,14, calculadas sobre R\$ 2.106,94, valor dado à causa e aproveitado nesta oportunidade. Decorrido o prazo legal e pagas as custas processuais, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se a exequente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

ÍNDICE		
Advogado:	ADILSON HUMBERTO SANTOS (0001)	71.838/MG
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0009)	4041/DF
Advogado:	ALMIR HOFFMANN (0009)	11388/DF
Advogado:	ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA (0003)	18121/GO
Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA (0012)	12350/O/DF
Advogado:	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA (0004)	16023/DF
Advogado:	CARLOS ANTONIO REIS (0001)	7650/DF
Advogado:	CLAUDISMAR ZUPIROLI (0010)	12250/DF
Advogado:	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA (0015)	08043/O/DF
Advogado:	EDSON DIAS MIZAEAL (0011)	14631/GO
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0007)	7437/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0006)	14038/DF
Advogado:	HELEN DOS SANTOS REIS (0008)	25740/O/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003)	13505/DF
Advogado:	JADIR SANTOS FERREIRA (0007)	855/A/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0004) (0005)	513/DF
Advogado:	JOSE AUGUSTO PINTO DA C. LYRA (0010)	13722/DF
Advogado:	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (0011)	4431/DF
Advogado:	JOSE CICERO CORDEIRO (0006)	11204/O/DF
Advogado:	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIN (0008)	10909/DF
Advogado:	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES (0010)	4886/DF
Advogado:	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS (0014)	16788/O/DF
Advogado:	NAILTON DE ARAUJO LIMA (0002)	7541/DF
Advogado:	PEDRO CALMON MENDES (0010)	11678/DF
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA (0005)	7284/DF
Advogado:	ULISSES BORGES DE RESENDE (0012)	04595/O/DF
Advogado:	WANDERLEY LEAL CHAGAS (0013)	18259/O/DF

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 00189-1992-005-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PIT STOP LTDA
ADVOGADO: ROSANGELA GOMES CALMON

Despacho de fls. 202: "Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar os contratos sociais das empresas mencionadas às fls. 198. Última da medida, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora de 30% sobre o faturamento.Brasília, 9 de abril de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00587-2002-005-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE GLAUCIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MARIA DA LUZ JACINTO (VIO CAMISE-TAS)
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA

despacho de fls. 106: "Vistos os autos.Defiro o pedido de fls. 104, atualizem-se os cálculos de fls.77.Ultimada a medida, proceda a Secretaria aos atos necessários ao bloqueio de ativos financeiros da executada MARIA DA LUZ JACINTO-ME CNPJ 02.239.257/0001-26, utilizando-se o convênio BACENJUD.Restando infrutíferas diligências, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, a ser subscrito por esta Juíza, fazendo-se constar determinação para que remeta a este juízo as 03 (tês) últimas declarações de Imposto de Renda da executada citada, bem como proceda a secretaria ao bloqueio de transferência de veículo do devedor, utilizando-se do convênio Detranet.Após a resposta do ofício e cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.Em, 12 de maio de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho"

PROCESSO: 00029-2006-005-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE Olívia Helena de Souza
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO Flordiliz de Maria Furtado Balestrine
ADVOGADO: DANIELA LEAL TORRES SANTOS

Despacho de fls. 165:"Vistos os autos.Compulsando os autos, verifica-se que há informação nos autos de que o bem penhorado esta alienado ao Banco Fiat (fls.120), bem assim, que restam a pagar 31 parcelas de R\$ 710,65, conforme documento de fls. 156, cuja soma ultrapassa o valor do próprio bem (710,65 x 31 = 22.030,15), conforme avaliação constante da penhora de fls. 150 (R\$17.850,00)Dian-te destas informações, confirmada pelo reclamante, indefiro o pedido do exequente de fls.163.Julgo insubsistente a penhora de fls. 150.Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado. Brasília, 9 de abril de 2008. ELISÂNGELA SMO-LARECK Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00339-2006-005-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE Francisco Tarcisio Vale da Silva
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Despacho de fls. 492: " Considerando que a impugnação aos cálculos de fls. 480/482, pelo exequente, refere0-se à parcela previdenciária, intime-se "

PROCESSO: 00785-2006-005-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE ANA LUCIA ABRANTES VIEIRA
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
RECLAMADO BANCO ITAU SA
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECLAMADO FINA PROMOCAO E SERVICOS SA
ADVOGADO: FABIANA GARCIA CAVALCANTE MARQUES

RECLAMADO BANCO FIAT SA
ADVOGADO: FABIANA GARCIA CAVALCANTE MARQUES

Despacho de fls. 251: "Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, proceder à entrega do TRCT à reclamante, para levantamento do FGTS, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa, conforme determinação de fls. 148."

PROCESSO: 01126-2006-005-10-00-2 (0006)
IMPETRANTE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO-CNTC

ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
AUT. COATO- Sr. Secretário de Relações do Trabalho RA

Desapcho de fls. 225: "Vistos os autos.Chamo o feito a ordem.Revogo o despacho de fls. 223.Tendo em vista que a sentença de fls. 136/137, concedeu a segurança, determinando-se à autoridade coatora obrigação de fazer, restabelecimento do código sindical do Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Salvador e a inclusão da CNTC E FECOMBASE NO RATEIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA, e não tendo referida decisão trânsito em julgado, não há que se falar em execução provisória.Desta forma, torno sem efeito o despacho de fls. 219.Aguarde-se o julgamento do AI."

PROCESSO: 00463-2007-005-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE Ricardo Martins Ribeiro
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO ELIAS BOS KASSAB - ME (VÍDEO LOCALIZADORA)
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS

Despacho de fls. 153"Vistos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo executado às fls. 150/151."

PROCESSO: **00493-2007-005-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Luiz Carlos Rabelo Dante
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JB Conservação e Limpeza Ltda.
ADVOGADO: JOSÉ IACARINO DE PINHO

Despacho de fls. 90:"ntime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ofício do DETRAN de fls. 88, e requerer o que entender de direito."

PROCESSO: **00994-2007-005-10-00-6 (0009)**
EMBARGANTE Laurindo Aelson Teixeira Costa
ADVOGADO: GERALDO DE ASSIS ALVES
EMBARGADO José Salvador Mendes Pereira
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO

Intimação do embargado para se manifestar, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Agravo de Petição ajuizado.

PROCESSO: **01144-2007-005-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Telma Ribeiro Barbosa
ADVOGADO: TELÊMACO BRANDÃO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECLAMADO Bradesco Vida e Previdência S.A.
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

SENTENÇA DE FLS.482/486 ("...Ante o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil brasileiro,conforme fundamentação que integra este decisum.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 790, § 3º, da CLT, não tendo o autor juntado Declaração de Hipossuficiência, ressaltando-se que seu procurador não tem poderes específicos para emitir tal declaração.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a exordial.Custas processuais no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor atribuído à inicial, pelo autor, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de execução.Publique-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.Brasília-DF, 12 de maio de 2008.ELISANGELA SMO-LARECK Juíza do Trabalho".)

PROCESSO: **01318-2007-005-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Jaqueline Conceição Gois
ADVOGADO: MARTHIUS SpVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CETEAD
RECLAMADO Cobra Tecnologia S.A
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: ACÉLIO JACOB ROEHRIS

SENTENÇA DE FLS.317/326 ("...CONCLUSÃOEx positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar de carência de ação e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por JAQUELINE CONCEIÇÃO GÓIS, em face da CETEAD, COBRA TECNOLOGIA S/A e BANCO DO BRASIL S/A, para declarar o enquadramento da jornada no caput do art. 224, CLT, para fins da jornada de 6h, a responsabilidade solidária da segunda e terceiro reclamados e condenar a primeira reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:a)aviso prévio indenizado e sua projeção para todos os fins legais, R\$ 412,50; saldo de salários (23 dias), R\$ 316,25; férias proporcionais (11/12) acrescidas de 1/3, R\$ 504,09; 13º salário proporcional, R\$ 171,88; b)multas dos artigos 467 e 477, CLT, nos valores respectivos de R\$ 252,01 e R\$ 412,50.A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a última remuneração da reclamante, R\$ 412,50, os limites do pedido e demais critérios fixados (dedução dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário), além de juros e correção monetária na forma da fundamentação.Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à primeira reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: saldo de salários, férias proporcionais mais 1/3 e 13º salário proporcional, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável a reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da primeira ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004).À reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.Custas sobre o valor da condenação, R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00 e honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, que se reverterão ao sindicato assistente, tudo pela primeira reclamada.INTIME-SE AS PARTES.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta.")

PROCESSO: **01325-2007-005-10-00-1 (0012)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RÉU AUTO POSTO GASOL
ADVOGADO: GRACE MARY VÉRAS OSIK
RÉU Canaã Combustíveis para Veículos Ltda.
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK
RÉU Cascol Combustíveis Ltda.
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK
RÉU Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK
RÉU Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK
RÉU Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.

ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK
RÉU Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK
RÉU Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK
RÉU Melhor Posto de Combustível Ltda.
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK
RÉU Planalto Auto Posto Ltda.
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ("...CONCLUSÃO: Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe parcialmente os embargos declaratórios opostos pela AUTO POSTO GASOL, CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA, CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA, CASCOL COMBUSTÍVEIS LTDA, COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA, CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA, LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MELHOR POSTO DE COMBUSTÍVEL LTDA e PLANALTO AUTO POSTO LTDA, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE.MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO Juíza do Trabalho Substituta".)

PROCESSO: **00165-2008-005-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Benedito Pereira Miranda
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.

ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

SENTENÇA DE FLS.157/161 ("...CONCLUSÃO: Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a reclamada SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA a pagar ao reclamante BENEDITO PEREIRA MIRANDA, indenização das importâncias pagas a título de transporte, no importe de R\$10,00 por dia efetivamente trabalhado, a partir de fevereiro/07, até que a reclamada providencie o custeio do transporte residência-trabalho e vice-versa, ao autor, bem como condenar a reclamada a providenciar o custeio do transporte do reclamante da residência para o trabalho e vice-versa, sem ônus para o reclamante, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária a serem calculados em regular liquidação de sentença. A parcela pecuniária deferida tem natureza indenizatória.Custas processuais no valor de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá efetuar o pagamento no prazo de cinco dias.ELISÂNGELA SMO-LARECK Juíza do Trabalho".)

PROCESSO: **00189-2008-005-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Edson Bezerra da Silva
ADVOGADO: CHARLES J LOPES SANTOS
RECLAMADO MPE MÓVEIS PRONTA ENTREGA LTDA.
ADVOGADO: EURIPEDES ALMEIDA COSTA
RECLAMADO José Rafael da Silva Júnior
ADVOGADO: EURIPEDES ALMEIDA COSTA

decisão de fls. 129/130:"Conclusão Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos a fls. 116/127 pelo reclamante EDSON BEZERRA DA SILVA, nos termos da fundamentação que integra este decisum. Publique-se.Brasília-DF, 12 de maio de 2008.ELISÂNGELA SMOLARECKJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00204-2008-005-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Elizângela Jaines
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO Serra Móveis Comércio e Montagens de Móveis Ltda.

Desta forma, diante da ausência de pressuposto processual, pela inobservância da exigência legal, extingo o processo sem o exame de mérito, na ação ajuizada por ELIZÂNGELA JAINES em face de SERRA MÓVEIS COMÉRCIO E MONTAGENS DE MÓVEIS LTDA, nos termos dos art. 625-D c/c art. 267, IV do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15.Custas pela autora, no importe de R\$ 3.136,20, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 156.813,00, dispensadas na forma da lei e declaração de fl. 8.Intimem-se o autor.Nada mais.Thais Bernardes Camilo RochaJuíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00280-2008-005-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Edmilson de Oliveira Teixeira
ADVOGADO: ERNANI DA SILVA CARLOS
RECLAMADO M Clara Distribuidora de Prod. Aliment. Ltda.
RECLAMADO Patos Frios Dist. de Alimentos Ltda.

Vistos os autos.EDMILSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face de M CLARA DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENT. LTDA e PATOS FRIOS DIST. DE ALIMENTOS LTDA.As notificações de fls. 27/28, endereçadas aos reclamados, retornaram com a informação "mudou-se".Consta na ata de audiência inaugural (fl. 32) a reiteração pelo reclamante de que os reclamados ainda estavam em funcionamento no endereço declinado na inicial, razão pela qual foi deferido a intimação por Oficial de Justiça.O Oficial de Justiça, por meio de certidão (fl. 38), informou que os reclamados não funcionam mais nos endereços constantes dos mandados.O art. 852-B, II, e § 1º, da CLT, dispõem que incumbe ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado, e que o não atendimento desse importará em arquivamento. Não cumprida a exigência legal, extingo o processo sem o exame de mérito, na ação ajuizada por EDMILSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA em face de M CLARA DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENT. LTDA e PATOS FRIOS DIST. DE ALIMENTOS LTDA, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT c/c o art. 267, I, do CPC. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/24.Custas pela autora, no importe de R\$ 91,43, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 4.571,92, dispensadas na forma da lei e declaração de fl. 7.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Retire-se o feito da pauta de audiência.Intimem-se o autor.Nada mais.Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00403-2008-005-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE Luiz César Pires Barbosa
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 03/06/2008, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00455-2008-005-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Claudenir Serafim dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Asa Administração de Serviços Contratados Ltda. (Antiga Cleantech Serviços Gerais Ltda.)
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Vistos os autos. 1.Indefiro a antecipação de tutela tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, considerando, ainda, que o deferimento da antecipação pleiteada, in casu, não é recomendável antes de possibilitar a apresentação de defesa pela primeira raclamada. O pedido poderá ser renovado por ocasião da audiência inicial. 2. Designo a audiência inicial para o dia 03/06/2008, às 11h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 3. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Notifique-se o(a) reclamado(a)sendo o primeiro por edital e o segundo via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 6. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 7.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração,



constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 8. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 9. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00461-2008-005-10-00-5 (0019)

RECLAMANTE Diogo de Paiva Magalhães

ADVOGADO: CIRENE ESTRELA

RECLAMADO Astrag Mudanças

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 09h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00465-2008-005-10-00-3 (0020)

EMBARGANTE Enéias Gomes Borges

EMBARGADO Carlos Rodrigues da Silva

Despacho de fls. 19:"Vistos os autos.Intime-se o embargante, para no prazo de 10 dias emendar a inicial nos termos do art. 282 do CPC, indicando o domicílio do embargado, bem como para apresentar prova da constrição judicial incidente sobre o bem que diz ser de sua propriedade."

PROCESSO: 00469-2008-005-10-00-1 (0021)

RECLAMANTE Eliana Mota Silveira

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO Lanchonete Santos Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 03/06/2008, às 10h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00470-2008-005-10-00-6 (0022)

RECLAMANTE Luiz Otávio Zago

ADVOGADO: URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI

RECLAMADO Consermat Construção e Conservação Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 03/06/2008, às 09h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para

vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00472-2008-005-10-00-5 (0023)

RECLAMANTE Junio Dias da Silva

ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI

RECLAMADO Empresa Santo Antonio Transporte Turismo Lt-da.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 03/06/2008, às 10horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00473-2008-005-10-00-0 (0024)

RECLAMANTE Thiago Mendanha Gomes

ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

RECLAMADO Control Segurança Eletrônica e Serviços Ltda.

RECLAMADO Control Serviços Terceirizados Ltda.

RECLAMADO Posto da Torre Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 03/06/2008, às 10h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00474-2008-005-10-00-4 (0025)

RECLAMANTE Jorge Gonçalves Costa

ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA

RECLAMADO Tecsol Serviços e Soluções Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 03/06/2008, às 10h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à

audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00475-2008-005-10-00-9 (0026)

RECLAMANTE Reinaldo Bernardo de Araujo

ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES

RECLAMADO Fort Line Segurança Patrimonial Ltda.

RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 09horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a)sendo o primeiro por edital e o segundo via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00476-2008-005-10-00-3 (0027)

RECLAMANTE Deividy Conrado de Oliveira

ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 03/06/2008, às 11horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00477-2008-005-10-00-8 (0028)

RECLAMANTE Vanderson de Andrade da Silva

ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

RECLAMADO Banco Bradesco S.A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 03/06/2008, às 12horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para com-

parecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00478-2008-005-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Leonardo Lemes Rosa
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
RECLAMADO Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 03/06/2008, às 11h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

ÍNDICE

Advogado: ACÉLIO JACOB ROEHR	114104/RJ
(0011)	
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO	7462/DF
(0007)	
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF
(0012)	
Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO	1224/DF
(0006)	
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO	15731/DF
(0004)	
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO	07760/O/DF
(0009)	
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF
(0023)	
Advogado: CHARLES J LOPES SANTOS	8238/DF
(0014)	
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/T/DF
(0019)	
Advogado: DANIELA LEAL TORRES SANTOS	17.850/DF
(0003)	
Advogado: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	7772/GO
(0005)	
Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA	7905/DF
(0002)	
Advogado: ELY TALYULI JUNIOR	21236/O/DF
(0024)	
Advogado: ERNANI DA SILVA CARLOS	23010/O/DF
(0016)	
Advogado: EURIPEDES ALMEIDA COSTA	09703/O/DF
(0014)	
Advogado: FABIANA GARCIA CAVALCANTE MARQUES	18547/DF
(0005)	

Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF
(0017)	
Advogado: GERALDO DE ASSIS ALVES	4914/DF
(0009)	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0027)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0028)	
Advogado: GRACE MARY VERAS OSIK	25649/O/DF
(0012)	
Advogado: GRACE MARY VÉRAS OSIK	25649/DF
(0012)	
Advogado: IVAN LIMA DOS SANTOS	12316/DF
(0007)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13.505/DF
(0008)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0001) (0002)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0021)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0018)	
Advogado: JOSÉ IACARINO DE PINHO	18968/DF
(0008)	
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/O/DF
(0013)	
Advogado: MARTHIUS SÚVIO CAVALCANTE LOBATO	1681-A/DF
(0011)	
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/O/DF
(0013)	
Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	15553/O/DF
(0010)	
Advogado: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	19765/DF
(0005)	
Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	15949/T/DF
(0029)	
Advogado: RENATO BORGES REZENDE	10700/O/DF
(0015)	
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0003)	
Advogado: RONEIDE PERSIANO COSTA	21.161/DF
(0025)	
Advogado: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/O/DF
(0026)	
Advogado: ROSANGELA GOMES CALMON	6254/DF
(0001)	
Advogado: TELÊMACO BRANDÃO	21016/GO
(0010)	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0004)	
Advogado: URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI	09160/O/DF
(0022)	
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0011)	

EDITAIS

PROCESSO: **00181-1998-005-10-00-4 (0001)**
EDITAL: **000.158/2008**
RECLAMANTE HIALUNI MARTINS BEZERRA
ADVOGADO: NELSON AGUIAR CAYRES
RECLAMADO GCA CONFECÇÕES EM COURO LTDA
RECLAMADO Luciene Otaviano do Nascimento
RECLAMADO Wallace Carneiro de Almeida
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) SÓCIA LUCIENE OTAVIANO DO NASCIMENTO, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Despacho de fls. 281:" Vistos os autos. A presente ação está em curso desde o ano de 1998 e ainda não se encontra garantida a execução. O exequente requer a liberação do crédito depositado junto aos autos, bem como o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios da reclamada, via convênio BacenJud. Assim, tendo restado infrutíferas as diligências efetuadas, excepcionalmente, defiro aos executados o prazo de 05 dias para, querendo, embargar a execução, a teor do art. 884 da CLT, ficando de que sua inércia implicará na liberação ao exequente dos valores disponíveis e prosseguimento da execução quanto ao remanescente. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas de São Paulo/SP, para proceder a intimação do 1º sócio da empresa, Wallace Carneiro de Almeida - CPF: 825.194.201-20, no endereço constante nas fls. 209. Intime-se, também, a 2ª sócia da empresa, Luciene Otaviano do Nascimento - CPF: 516.003.741-15, no endereço da QR

321, conjunto 13, casa 12, Samambaia/DF, via mandado, remetendo-lhe cópia da presente decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já determinado a liberação ao exequente dos créditos de fls. 147, 188, 189, 190 e 200. Em seguida proceda Secretaria a renovação dos meios necessários para a penhora de ativos financeiros em nome da empresa e dos executados às fls. 195, utilizando-se do convênio BacenJud 2.0. Publique-se. Brasília/DF, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK-Juiz do Trabalho ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 15 de MAIO de 2008.

PROCESSO: **00455-2008-005-10-00-8 (0002)**
EDITAL: **000.157/2008**
RECLAMANTE Claudenir Serafim dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Asa Administração de Serviços Contratados Ltda. (Antiga Cleantech Serviços Gerais Ltda.)
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Asa Administração de Serviços Contratados Ltda. (Antiga Cleantech Serviços Gerais Ltda.) de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 03/06/2008, às 11h15min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14, MAIO de 2008.

PROCESSO: **00475-2008-005-10-00-9 (0003)**
EDITAL: **000.156/2008**
RECLAMANTE Reinaldo Bernardo de Araujo
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Fort Line Segurança Patrimonial Ltda.
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Fort Line Segurança Patrimonial Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 04/06/2008, às 09horas, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 14 de MAIO de 2008.



ÍNDICE		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0002)		
Advogado:	NELSON AGUIAR CAYRES	11424/DF
(0001)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/O/DF
(0003)		
Advogado:	/	

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **00974-2001-007-10-00-2 (0001)**
EDITAL: **000.202/2008**
RECLAMANTE ANTONIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS CENTRO OESTE LTDA/ME
ADVOGADO: RAMON ROMEIRO DE SOUZA
RECLAMADO Ramiro Ramos Filho
RECLAMADO Jenilze Machado de Lima Ramos
EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº202/2008 OK
Bruto do Exequente.....: 3.631,82
INSS Reclamado.....: 598,18
INSS Terceiros + Terceiros.....: 203,34
Custas do Processo.....: 72,64
Total Geral: 4.505,98
Atualizado:30/03/2002
Decisão/Despacho de fls.: 88

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. RAMIRO RAMOS DILHO e Srª. JENILZE MACHADO DE LIMA RAMOS, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, MAIO de 2008

PROCESSO: **00194-2006-007-10-00-7 (0002)**
EDITAL: **000.205/2008**
RECLAMANTE Paulo Pereira de Jesus
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Francisco Novais Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 205/2008 OK
Liq. Exequente.....: 8.605,25
INSS Reclamado.....: 212,21
INSS Terceiros + SAT.....: 93,37
Custas do Processo + Art. 789....: 215,14
Total Geral: 9.125,97
Atualizado:30/11/2006
Decisão/Despacho de fls.: 52

(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do Reclamado/Executado para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado/Executado e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MAIO de 2008

PROCESSO: **01316-2007-007-10-00-3 (0003)**
EDITAL: **000.204/2008**
RECLAMANTE Eleusa Gomes Moreira
ADVOGADO: MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
ADVOGADO: ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 204/2008 OK

Decisão de fls.: 128/129

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO do 1º Reclamado, INS-TITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MAIO de 2008

PROCESSO: **08022-2007-007-10-00-2 (0004)**
EDITAL: **000.203/2008**
EXEQUENTE Marlene Martins de Sá
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
EXECUTADO Gennova Produtos Alimentícios Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO de DESPACHO Nº203/2008 OK

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada,Gennova Produtos Alimentícios Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho de fls.62, proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. .
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MAIO de 2008

PROCESSO: **00467-2008-007-10-00-5 (0005)**
EDITAL: **000.206/2008**
RECLAMANTE Tatiane de Queiroz Teixeira
ADVOGADO: RODRIGO SILVERIO SALOMAO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade-ICS
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº206/2008 OK

Data da Audiência:11/06/2008 às 08:55 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Instituto Candango de Solidariedade-ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter copia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, MAIO de 2008

ÍNDICE		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF
(0001)		
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF
(0004)		
Advogado:	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA	12835/DF
(0002)		
Advogado:	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA	24652/DF
(0003)		
Advogado:	RAMON ROMEIRO DE SOUZA	16622/DF
(0001)		
Advogado:	ROBSON VIERA TEXEIRA DE FREITAS	22064/DF
(0003)		
Advogado:	RODRIGO SILVERIO SALOMAO	25077/O/DF
(0005)		
Advogado:	/	

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01265-1996-007-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE ALVENEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ASA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: REGINA CELIA SILVA MOREIRA

(Fls. 188). Vistos, etc. Libere-se a Reclamada a guia acostada à contracapa referente a importância de R\$ 1.814,31, depositada na conta judicial nº 400.127.769.109 do Banco do Brasil. 2. Fica designada nova audiência inaugural para o dia 09/06/2008, às 09:20 horas, mantidas as cominações legais. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00080-2002-007-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE JEREMIAS FERREIRA DOURADO
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO SOLIDOS ENGENHARIA LTDA (JOAO DA COSTA PANTOJA/ALEXANDRE PANTOJA/ PERICLES SANT ANA BAPTISTA DE MATOS)
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO ALEXANDRE DA COSTA PANTOJA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Pericles Sant Anna Baptista de Mattos
RECLAMADO João da Costa Pantoja

(fls.311) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar o número de seu PIS para fins de recolhimentos previdenciários. Brasília/DF, 24 de abril de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Junior, Juiz do Trabalho. Publique-se novamente este despacho.

PROCESSO: **01202-2003-007-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(Fls. 312). Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos ao Reclamante, conforme requerido às fls. 306, por 05 dias. 2. Intime-se.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00220-2004-007-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE DANIEL BERTO DA SILVA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA
RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES
RECLAMADO UNIAO FEDERAL

(Fls. 705). Vistos, etc. 1. Reitere-se a solicitação de bloqueio de numerário junto ao sistema BACENJUD. 2. Tornando-se infrutífero o bloqueio de numerário, intime-se a Reclamante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório. Brasília/DF, 11 de abril de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00395-2004-007-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE NAIN RODRIGUES
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S/A
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

(Fls. 493). Vistos, etc. O alvará já está à disposição da parte. Intime-se o Reclamante para o recebimento do mesmo, no prazo de 05 dias, bem como para requerer o que entender de direito.Brasília/DF, 09 de maio de 2008. ÉRRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00658-2004-007-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE NILMAR NOGUEIRA RABANAQUE
ADVOGADO: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO GOL TRANSPORTES AEREOS SA
ADVOGADO: JOSÉ SCALFONE NETO

(Fls. 517). Vistos, etc. 1. Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 dias, para procedimento de anotação, conforme determinação às fls. 333. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.

PROCESSO: **00080-2005-007-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE ADRIANA FERNANDES CORREIA
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECLAMADO VIACAO AEREA DE SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

(Fls. 223). Vistos, etc. Após a confirmação do bloqueio, expeça-se edital de praça sobre o bem penhorado à fls. 222, observando-se as formalidades legais e intimado-se as partes, dando-lhes ciência da data e horário designados para 16/06 e/ou 01/07/2008, às 14:05 horas.

PROCESSO: **00261-2005-007-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Lincoln Miranda Shetino
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO SEBRAE
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
(Fls. 573). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 559/567. 2. Intime-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00652-2005-007-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Rodrigues
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES
(Fls. 330). Vistos, etc. 1. Requisitem-se os autos junto à Contadoria. 2. Devolvidos os autos, intime-se a Reclamada para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição protocolizada em 08/05/2008. Brasília/DF, 12 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00965-2005-007-10-00-5 (0010)**
AUTOR George Luiz Antunes Rodrigues
ADVOGADO: ADRIANA N. DORNELLES BRITTO
RÉU CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO

(Fls. 420/421). Vistos os autos.Analisando os esclarecimentos prestados pela perita médica, verifico que assiste razão à reclamada quando aduz que não é esclarecedor, limitando-se a expender ponderações que não se relacionam aos questionamentos formulados pelo Juízo. Dessarte, retiro o feito da pauta de julgamento do dia 14 de maio de 2008, reabrindo-se a instrução processual. Verifico a necessidade da realização de perícia de engenharia e segurança do trabalho e, para tanto, nomeio como perita a Dra. TÂNIA APARECIDA ARTUR, que deverá tomar carga dos autos e entregar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Considerando que há nos autos relatos de que o ambiente em que o autor trabalhava foi desativado, mas que ainda existem máquinas impressoras, serrilhadoras e envelopadoras semelhantes na reclamada, a perita deverá realizar as medições de ruído emitidas por tais máquinas. A perita deverá, se possível, informar ao Juízo sobre a existência de dados literários acerca dos ruídos emitidos por tais máquinas, podendo ainda apresentar informações colhidas em eventuais perícias realizadas em outras oportunidades. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para a apresentação de quesitos, o fornecimento de telefones de contato e a indicação de assistente técnico. A perita deverá contactar as partes para que acompanhem a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 48 horas. Após a apresentação do laudo e manifestação das partes, às quais concedo o prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante, venham os autos conclusos para a designação de audiência para encerramento da instrução processual. Publique-se.Brasília, 13 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **01127-2005-007-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Jeremias Leandro Dias
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília CEB
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

(Fls. 284). Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância (honorários advocatícios) correspondente a 27,68% do saldo existente na conta judicial nº 3700.104.554.573, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 08 de maio de 2008.

PROCESSO: **00090-2006-007-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Pedro Pinheiro Júnior
ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE

(Fls. 254). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que forneça, em 05 dias, o seu número de PIS/PASEP, para fins de recolhimentos previdenciários.

PROCESSO: **00559-2006-007-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Francisca Maria Pereira de Araújo
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Alberto Siqueira Oliveira

(Fls. 172). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício expedido pela Receita Federal, bem como sobre a diligência efetuada junto ao DETRAN. 2. Intime-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00750-2006-007-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE JOSIAS BISPO DE AGUIAR
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA DO BRASIL

ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

(Fls. 200). Vistos, etc. 1. Indefiro a solicitação de fls. 199. 2. Expeça-se novo edital de praça, observando-se as formalidades legais, intimando-se as partes dando-lhes ciência da data e horário designados para 16/06 e/ou 01/07/2008, às 14:00 horas.

PROCESSO: **01068-2006-007-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Cristina da Cruz Barbosa Lima
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

ADVOGADO: LARISSA DIAS MAGALHÃES SILVA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF

ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

(Fls. 532). Vistos, etc. 1. Ante à certidão de fls. 497, que dá notícia da interposição de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo provisório, eis que o referido Agravo encontra-se pendente de julgamento. 2. Publique-se este despacho no DJ. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano.Brasília/DF, 14 de maio de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00007-2007-007-10-00-6 (0016)**
AUTOR Coqueiro Materiais para Construção Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RÉU Ronne Cláudio Teles dos Santos
ADVOGADO: CLINO BENEDITO BENTO

(Fls. 376). Vistos, etc. 1. Considerando a existência de ação penal que tramita perante o Juízo da Vara Criminal do Paranoá-DF, na qual é réu o Reclamado, e também o disposto no art. 265, IV do CPC, suspendo o presente feito por 90 dias. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento. 3. Intimem-se as partes. Brasília, 13 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00088-2007-007-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Antonio Francisco Araújo
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

(Fls. 386). Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância de R\$834,30 (honorários advocatícios) a ser deduzida do saldo existente na conta judicial nº042.01552400-62. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.Brasília/DF, 08 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00091-2007-007-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Ricardo Freitas de Moraes
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO Planet Fitness Academia e Venda de Material Esportivo Ltda

ADVOGADO: MAURICIO AUGUSTO DA SILVA

(Fls. 101). Vistos, etc. 1. Libere-se à Reclamada a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-a para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, intime-se a União (PGF), via Contadoria, para ciência do acordo homologado nos autos. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00137-2007-007-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Francisco Clécio Lima de Ávila
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
RECLAMADO RL Pizzaria Ltda. (n/p Luiz Antonio Veloso Lopes)

RECLAMADO RL Pizzaria Ltda. (n/p Aurea Veloso Lopes)
RECLAMADO Luiz Antônio Veloso Lopes
RECLAMADO Áurea Veloso Lopes

(Fls. 119). Vistos, etc. Acoste-se à contracapa a CTPS do Reclamante, intimando-o para o recebimento, no prazo legal. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00663-2007-007-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Sidnei Soares de Araújo
ADVOGADO: JOAO LEITE
RECLAMADO Distrito Federal Logística Final Ltda.
ADVOGADO: AURELIO ENES PATRAO

(Fls. 141). Vistos, etc. Decorreu o prazo recursal. Intime-se a Reclamante para desentranhar os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 23 de abril de 2008. Osvani Soares Dias,Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00708-2007-007-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Patrício Souza Contão
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.

ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO

(Fls. 164). Vistos os autos. 1. Intime-se novamente a Reclamada para recebimento, no prazo de 05 dias, da guia acostada à contracapa.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 163. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00721-2007-007-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Ana Paula Abreu
ADVOGADO: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
RECLAMADO Parati S.A.
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(Fls. 136). Vistos os autos.Analisando o inteiro teor dos autos, verifico a necessidade de realização de perícia médica, razão pela qual retiro os feitos da pauta de julgamento do dia 14 de maio de 2008, reabrindo-se a instrução processual para o deferimento da produção da prova pericial.Nomeio como perito o Dr. ROBERTO GALLETTI MARTINEZ, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias.Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para a apresentação de quesitos, o fornecimento de telefones de contato e a indicação de assistente técnico.O perito deverá contactar as partes para que acompanhem a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 48 horas.Apresento, nesta oportunidade, os quesitos do Juízo:1) A reclamante apresenta lesões compatíveis com as queixas formuladas na petição inicial? Em caso negativo, os laudos médicos existentes nos autos permitem concluir que a reclamante era portadora das referidas lesões antes de se submeter ao procedimento cirúrgico?2) Em vista da alegada doença profissional, a reclamante apresenta alguma debilidade permanente do membro, sentido ou função?3) Constatadas as lesões na reclamante, essas apresentam, como seqüela, aleijão ou deformidade?4) Na persistência das lesões, essas são determinantes no percentual de redução da capacidade laborativa da reclamante? Em caso positivo, em que percentual?5) Existe na reclamante total e permanente incapacidade laborativa decorrente da alegada doença profissional?6) O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença?7) Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?8) Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarretou na saúde da reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?9) É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho da reclamante e a viabilidade de seu aproveitamento no mercado de trabalho, dentro de sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?10) Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho?11) Qual a atual tuação clínica da autora?A pesquisa do nexo causal de eventual doença ocupacional deverá ser desenvolvida seguindo-se o roteiro indicado pela Resolução n. 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina.Após a apresentação do laudo e manifestação das partes, às quais concedo o prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela reclamante, venham os autos conclusos para a designação de audiência para encerramento da instrução processual. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **00772-2007-007-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Sousa Lacerda
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Posto Park Taguatinga Derivados de Petróleo LTDA.

ADVOGADO: ROSALINA GONCALVES PEREIRA

(Fls. 204). Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre o recurso interposto pela União. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00811-2007-007-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Rose Anne da Rocha Silva
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO TH ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 96). Vistos, etc. 1. Revogo o despacho de fls. 95.2. Expeça-se alvará à 2ª Reclamada para levantamento do saldo da conta judicial nº 3900.112.718.177, intimando-a para recebimento no prazo de 05 dias.3. Levantado o alvará, ao arquivo definitivo, observando-se que as partes não desentranharam seus documentos originais, embora intimadas às fls. 92. Brasília/DF, 08 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.



PROCESSO: **00844-2007-007-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Laércio Spinola dos Santos
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho)
(Fls. 159). Vistos, etc. 1. Inicialmente, vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de maio de 2008.

PROCESSO: **00993-2007-007-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE MARIA DOMINGOS DE ALMEIDA LEMOS
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO: FERNANDA ROCHA SOUZA
(Fls. 55). Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre o recurso interposto pela União. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01038-2007-007-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Shirley Conceição S. Santos
ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO Criar - Inst. Educ. Infante Juvenil Ltda (Criarte)- N/ P ANITA MIRIAN MARTINS SÓCRATES
ADVOGADO: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
(Fls. 346). Vistos, etc. 1. Acoste-se à contrapaga a CTPS da Reclamante, intimando-a para o recebimento, no prazo legal. 2. Após, Remetam-se os autos à Contadoria, para esclarecimentos quanto à impugnação ofertada às fls. 330/339. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01086-2007-007-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Ruth Ferreira Braz
ADVOGADO: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
RECLAMADO Irresistível Paris Comércio de Perfumaria Ltda. (n/p Wesley Martins e Roberta Amaro)
ADVOGADO: PEDRO SILVA OLIVEIRA
(Fls. 59). Vistos, etc. 1. Os autos já se encontram desarmados.2. Intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. Érica de Oliveira AngotiJuíza do Trabalho.

PROCESSO: **01133-2007-007-10-00-8 (0029)**
RECLAMANTE Siene Pereira da Costa
ADVOGADO: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
RECLAMADO Distrito Federal
(Fls. 80/81). Vistos os autos, etc. SIENE PEREIRA DA COSTA opôs embargos declaratórios (fls.438/441), alegando a existência de erro material na decisão embargada. Afirma que o acolhimento da prescrição não pode prevalecer, já que a presente ação foi protocolada em 18/10/07 e não em 22/10/07 como consta no registro de aforamento (fl. 02).Às fls. 71/72 a Reclamada apresentou sua resposta, defendendo a manutenção da sentença exatamente como prolatada.Os fatos foram esclarecidos pela Exma. Juíza Diretora do Foro (fl. 77) confirmando os fatos narrados pelo Embargante. Anexa (fl. 78) a justificativa do servidor ratificando que a inicial foi realmente protocolada em 18/10/07.São tempestivos os embargos, deles conheço. DECISÃO: Dos fatos acima relatados verifica-se que a sentença agora embargada foi prolatada com base em registro errado da data do aforamento desta ação, resultando na extinção do processo com resolução de mérito, pelo acolhimento da prescrição alegada em defesa.Ocorre que uma vez esclarecido o equívoco, resulta que a sentença apresenta erro material, merecendo ser corrigida.Assim, corrigindo-se o equívoco, impõe-se REJEITAR a prescrição trabalhista alegada pela defesa, já que entre a extinção do contrato e a data de ajuizamento desta ação não transcorreu o lapso de dois anos previsto no art. 11 da CLT.Uma vez afastada a prescrição, impõe-se averiguar se o vínculo jurídico mantido entre as partes ostentava a natureza trabalhista, conforme alega a Autora, que pede parcelas resiliatórias, sob alegação de que fora injustamente despedida, mas nenhuma indenização recebeu. Sabe-se, como questão pacífica, que os contratos regidos pela Lei 8112/90, inclusive os temporários, atraem a competência da Justiça Federal Comum.Nesse contexto, é necessário rejeitar a preliminar de incompetência material alegada pela defesa. A pretensão envolve pedido, ainda que implícito, de declaração de vínculo empregatício, já que as parcelas pleiteadas fundamentam-se na legislação trabalhista. De fato, ainda que da inicial reste alguma dúvida quanto ao que a parte define como a relação jurídica como causa remota do pedido, mostra-se esclarecedor e direto o teor da réplica (fls. 51/53), onde a Autora afirma: "No presente caso, mostra-se que a reclamante não se sujeita à Lei nº 8112/90. Se não é estatutária e nem se enquadra nos casos de contrato temporário, a ela devem ser aplicadas as regras da CLT".Diante disso, defronta-se a tese da Autora com um obstáculo de ordem constitucional e, portanto, intransponível. É que o vínculo de emprego com a administração pública somente se possibilita por intermédio de concurso público, exigência do art. 37, II da Constituição Federal. Portanto, considerando-se o vínculo proposto, os pedidos são IMPROCEDENTES.Isso posto, decido conhecer dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos da fundamentação supra, para rejeitar as preliminares articuladas pela defesa e julgar IMPROCEDENTE a reclamação. Intime-se. Nada mais. Brasília, 13 de maio de 2008.Oswaldo F. Neme Jr. Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01152-2007-007-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE André Luiz Ribeiro Machado
ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO CASTE Informática S.A
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
(Fls. 195). Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, sobre o recurso interposto pela parte contrária.. 2. Intimem-se.

PROCESSO: **01298-2007-007-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Maria José de Oliveira
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RECLAMADO Hospital Lago Sul S.A.
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
(Fls. 155). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 151. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01325-2007-007-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE José Carvalho Nascimento
ADVOGADO: ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO
(Fls. 309). Vistos, etc. Decorreu o prazo recursal. Intimem-se as partes para desentranharem os documentos que acompanharam a inicial e a contestação, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 22 de abril de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00003-2008-007-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Núbia Alves de Araújo
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO Aryone Altino Franco
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA
(Fls. 14). Vistos, etc. Decorreu o prazo recursal. Intime-se a Reclamante para proceder o desentranhamento dos documentos de fls.07no prazo de 05 dias. Após ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 28 de março de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00006-2008-007-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Vicente Paulo e Silva
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Americel S/A
ADVOGADO: BRUNO BARATA BERG
(Fls. 86/89). Inicialmente, impende registrar que, em razão das férias desta magistrada, no período de 1 a 30/04/2008, os autos me vieram conclusos em 02/05/2008. VICENTE PAULO E SILVA e AMERICEL S.A. opuseram Embargos de Declaração, em face dos termos da sentença prolatada nos autos identificados em epígrafe. Oportunizada a manifestação pelos embargados, estes se pronunciaram às fls. 167/169 e 171/172. Por serem tempestivos, conheço de ambos os Embargos de Declaração opostos. Inicialmente, analiso os Embargos de Declaração opostos por VICENTE PAULO E SILVA. Diz o embargante que a sentença está omissa, pois não houve apreciação do pedido relativo aos honorários assistenciais. Com razão o embargante, razão pela qual passo a apreciá-lo como se segue: 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST.O caso se subsume ao contido nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70.Julgo procedente o pedido de honorários assistenciais, no importe de 10% sobre o valor líquido devido ao reclamante, ante a pequena complexidade da causa. No dispositivo, passa a constar a seguinte expressão: Condeno a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, nos termos da fundamentação. Passo ao exame dos Embargos de Declaração opostos por AMERICEL S.A.A segunda embargante aduziu que apresentou petição, juntando documentos e que a petição, como ato jurídico praticado, deveria ficar registrada nos autos. O próprio despacho contido na mencionada petição, que requeria a juntada de documentos não apresentados oportunamente, transcrito pela segunda embargante, revela que não pode ser atribuída ao Juízo a falta de registro da petição em questão, pois a determinação foi para que se devolvessem à reclamada os documentos.Assim, se a petição não foi juntada aos autos, isto ocorreu por um lapso da Secretaria e não do Juízo. Por outra banda, vê-se que a instrução processual encerrou-se em 07/ 02/2008, como já se noticiou.Em razão da revelia da ré, não há falar em análise de documentos, colacionados aos autos APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.Nesse sentido:"A revelia da reclamada em face do não comparecimento do preposto à audiência é indiscutível, a teor do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 122 do Col. TST. Pois bem. A revelia, que nada mais é do que a contumácia do réu que não oferece contestação às pretensões do autor, traz, como consequência, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Certo é que a presunção de veracidade que decorre da ficta confissão é relativa e pode ser afastada por prova em sentido contrário, mas isso desde que tal prova já se encontre nos autos quando da ocorrência do fato que gerou a aplicação da pena de confissão. Na espécie, o não comparecimento da reclamada à audiência inaugural obsta o conhecimento tanto da defesa quanto dos documentos que a instruem. Por tal razão, não serão os mesmos objeto de análise." (Processo nº 1151-2006-007-10-00-9, Relator Juiz ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, DJ de 08/08/2007) - destacado. Dessarte, desentranhem-se os documentos de fls. 68/164, devolvendo-os à ré. As demais questões veiculadas na peça de Embargos de Declaração, opostos pela segunda embargante, deveriam ter sido ventiladas por ocasião da contestação, não ofertada oportunamente, ou mesmo em recurso

próprio a ser dirigido à instância recursal competente. É por demais óbvio que o Juízo não proferiria as decisões contidas nos autos se entendesse que estas violariam os dispositivos legais e constitucionais ventilados pela segunda embargante. Dessarte, não existem, salvo melhor juízo, as violações indigitadas. Por fim, vale dizer que não divisei a existência de ato atentatório à dignidade da justiça, como alegou o primeiro embargante. Diante do exposto, o Juízo resolve CONHECER de ambos os Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos, e, no mérito, ACOLHER os opostos por VICENTE PAULO E SILVA, para sanar a omissão apontada, passando a presente decisão a integrar a sentença de fls. 56/60 e REJEITAR os opostos por AMERICEL S.A. por não dividir no julgado os vícios indicados pela segunda embargante. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.ls. 56/60 e REJEITAR os opostos por AMERICEL S.A. por não dividir no julgado os vícios indicados pela segunda embargante. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **00075-2008-007-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Jeovane Carlos Cley Vieira
ADVOGADO: JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Selma Germano Guimarães
ADVOGADO: ROMULO FONTENELLE MORBACH
(Fls. 25). Vistos, etc. O Mandado já foi expedido. Intime-se a Reclamada, via DJ, dando-lhe ciência que encontra-se acostado à contrapaga dos autos a CTPS e documentos (identidade da OAB e documentos relacionados à INFRAERO) pertencentes ao Sr. Hélio Guimarães, os quais deverão ser retirados por ele nesta Secretaria. Brasília/DF, 13 de maio de 2008.Oswaldo Florêncio Neme Júnior Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00086-2008-007-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE Adriano Fernandes Cintra Machado
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2BR - Business to Business Informática do Brasil Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
(Fls. 37). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 34/35. 2. Intime-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00115-2008-007-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Carlos Alves Rodrigues
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A.
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
(Fls. 127/132). POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, condenando o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, tudo nos termos da fundamentação precedente que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nº 200 e 381 do TST. Liquidação por artigos, necessitando-se de apuração os valores das diferenças salariais. Custas devidas pelo Reclamado no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partesBrasília, 13 de maio de 2008. Oswaldo F. Neme Jr. Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00119-2008-007-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Antonio do Nascimento Pereira
ADVOGADO: HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
RECLAMADO MULT EDIFIC CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
RECLAMADO Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: LUCENIR RODRIGUES
(Fls. 67). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o total cumprimento do acordo. Após, dê-se ciência à PGF(INSS) do acordo homologado.

PROCESSO: **00148-2008-007-10-00-0 (0039)**
RECLAMANTE Milton Ferreira dos Santos Junior
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO GSS Griffó Sistemas de Segurança Ltda.
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
(Fls. 60). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00191-2008-007-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Leonel Klock Peçanha
ADVOGADO: RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECLAMADO Serviço Federal de Processamento de Dados
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA
(Fls. 280/281). Vistos os autos, etc. LEONEL CLOCK PEÇANHA, devidamente qualificado às fls. 02, reclama em face de SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO o pagamento de diferenças salariais, alegando que a Reclamada não observa o próprio regulamento empresarial que prevê uma distância mínima de 10% entre os níveis de referências salariais. Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Em sua defesa a Reclamada alega preliminares de inépcia da inicial e prescrição. Ataca o pedido dizendo, em resumo, que os critérios de correção salarial posteriores ao Regulamento de 1984 são incompatíveis com a distância entre os níveis

inicialmente fixado. Pede a improcedência da reclamação. DA INÉPCIA DA INICIAL. O pedido é de diferenças salariais e reflexos nas parcelas indicadas na letra "c" e "demais verbas salariais". Ainda que impreciso, o pedido não se apresenta inepto, porque a identificação das parcelas salariais não representa nenhuma dificuldade. Observando o disposto no art. 840 da CLT, REJEITO a preliminar. DA PRESCRIÇÃO. Alega a Reclamada que o RARH (Regimento Administrativo de Recursos Humanos) no qual o Autor baseia seu pedido sofreu alteração em 1998, retirando-se a previsão da diferença de 10% entre cada nível salarial, estando agora, portanto, prescrito o direito de reclamar essas diferenças.O pedido se baseia na garantia de diferenças de 110% entre os níveis salariais, conforme previa o Regimento de Administração de RH da Reclamada, em seu Capítulo VI, Título 1, item 3 (fl. 11).A Reclamada afirma que essa garantia foi revogada por incompatibilidade com a política salarial vigente após o estabelecimento dessa garantia. Várias leis de correção salarial foram promulgadas prevendo reajustes escalonados, impossibilitando a manutenção do regulamento empresário quanto à distância entre os níveis salariais. Finalmente, a Reclamada, em 1998 editou novo Regimento suprimindo de vez aquela garantia. De fato, após a admissão do Autor, a política de recomposição salarial em face da inflação elevada, sempre previu reajustes diferenciados por faixas salariais. Isso ocorreu com a lei 7.238/84, entre outras, inclusive citadas pela defesa. Além disso, comprovando-se as alegações da Reclamada, o documento de fls. 176/268 comprova que a Reclamada alterou seu RARH, que a partir de 1998 não mais previu a garantia de 10% entre as referências salariais.Logo, as diferenças salariais agora pleiteadas dependem de invalidar o regulamento novo, que alterou garantia prevista no anterior. A pretensão do Autor, então, é no sentido de corrigir alteração contratual verificada em 1998. Trata-se de nítida alteração das condições de trabalho, e não de mera execução de distorções salariais. Incide, na hipótese, a prescrição total, nos termos do disposto na Súmula 294 do C. TST. Por tais fundamentos, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, VI do CPC.Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa, dispensado nos termos da lei.Intimem-se as partes. Nada mais.Brasília, 13 de maio de 2008.Oswaldo F. Neme Jr., Juiz do Tranalho.

PROCESSO: **00316-2008-007-10-00-7 (0041)**
RECLAMANTE Maria Raimunda Viana Dias
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO Katia Maria Leite
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(Fls. 13). Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, determinados na ata de fls. 11. 2. Ap. dê-se ciência à PGF (INSS) do acordo homologado, remetendo-se os autos via Contadoria. 3. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo, observando-se que não há documentos originais a serem desentranhados. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00465-2008-007-10-00-6 (0042)**
RECLAMANTE GW Construções e Incorporações Ltda.
ADVOGADO: JOAO PEDRO DA COSTA BARROS
RECLAMADO União Federal

(Fls. 28/29). Vistos os autos etc. Trata-se de ação ajuizada pela GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL , onde se pede, in limine, a antecipação dos efeitos da tutela "para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em ato de infração lavrado após fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e para determinar que a Ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, bem como se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN". Alega a Autora que contratou com a empresa Marvic Comércio, Representação, Importação e Exportação LTDA, a construção de um galpão com escritório, localizado no SCIA. Ocorre que em 27/12/2007, após fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho, foi lavrado o Termo de Notificação nº 3004030688 (fl. 21) no qual foi determinado que a ora Autora adota-se diversas providências, dentre as quais a instalação de bebedouro refrigerado. Todavia, a imposição do órgão do Ministério do Trabalho não foi possível de ser cumprida, já que o local não era servido por energia elétrica, força imprescindível para a instalação e o acionamento do bebedouro. Não obstante, após o prazo concedido para a instalação, a fiscalização da DRT voltou ao local e aplicou multa à Autora no valor de R\$2.970.97.Conforme ordenado pelo artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida quando existe prova inequívoca da qual o Juízo se convença da verossimilhança das alegações e:I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou. II- fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De início, verifica-se que se encontra presente a hipótese prevista no dispositivo legal supra citado (art. 273, II).O termo de notificação específica "bebedouro de jato inclinado com água refrigerada" (fl. 21); À fl. 26 a empresa Autora comprova que a CEB só iniciou o fornecimento de energia elétrica a partir de 28/2/2008. O Termo de Notificação (fls. 21), portanto, que exige a instalação de bebedouro de jato inclinado e com água refrigerada, não poderia ser instalado antes do fornecimento de energia elétrica.Logo, as provas dos autos permitem a verificação preliminar de impossibilidade de cumprimento da exigência, o que autoriza a antecipação de tutela requerida. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 012320919 (fl. 22). Mantenho a audiência inaugural já designada para o dia 9.6.2008, às 09:00 horas, ficando mantidas as cominações do art. 844 da CLT.Intime-se o Autor e a DRT, com urgência. Notifique-se a Reclamada.Brasília, 9 de maio de 2008. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JR. Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00480-2008-007-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Nascimento
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO ENWF Restaurante Ltda.

(Fls. 11) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 04/06/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00481-2008-007-10-00-9 (0044)**
RECLAMANTE Natanael Gomes do Nascimento
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Comal Combustíveis Automotivos Ltda.

(Fls. 99) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 04/06/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00483-2008-007-10-00-8 (0045)**
RECLAMANTE Ancelmo Ferreira Mascarenhas
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão de Obras Especializadas Ltda.

RECLAMADO União Federal (Câmara dos Deputados)
(Fls. 17) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 12/06/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00484-2008-007-10-00-2 (0046)**
RECLAMANTE Jaime Ferreira da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília

(Fls. 17) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 12/06/2008, às 09:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00486-2008-007-10-00-1 (0047)**
RECLAMANTE Jose Domingos dos Santos
ADVOGADO: FABIO BITTENCOURT DA CUNHA
RECLAMADO Alvorada Empresa Prestadora de Serviços SS

(Fls. 11) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 04/06/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00487-2008-007-10-00-6 (0048)**
RECLAMANTE Carla Rodrigues Pereira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Conservo Brasília - Serviços Técnicos Ltda.

(Fls. 18) A audiência relativa a esta reclamationária foi designada para o dia 05/06/2008, às 08:50 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA N. DORNELLES BRITTO (0010)	10611/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0023)	10609/DF
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0008)	11789/O/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0024)	7024/DF
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA (0017)	20535/T/DF
Advogado: ANA MARIA RIBAS MAGNO (0032)	01224/T/DF
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0005)	15731/DF

Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0011)	15731/O/DF
Advogado: ANGELA SORAIA AMORAS COLLA-RES (0027)	17506/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS (0002)	03529/O/DF
Advogado: AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUI- NIOR (0022)	014326/DF
Advogado: AURELIO ENES PATRAO (0020)	4743/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0026)	19645/DF
Advogado: BRUNO BARATA BERG (0034)	25145/O/DF
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO (0032)	01687/O/DF
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0046)	17510/O/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0041)	10424/O/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0024)	14.424/DF
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA (0019)	8786/DF
Advogado: CLINO BENEDITO BENTO (0016)	07036/O/DF
Advogado: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO (0036)	20249/O/DF
Advogado: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0037)	06930/O/DF
Advogado: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE (0027)	12180/DF
Advogado: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FI- LHO (0006)	21303/O/DF
Advogado: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LO- BO (0021)	7961/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NE- TO (0002) (0016)	09315/O/DF
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NE- TO (0030)	9315/DF
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0008)	13443/O/DF
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR (0025)	11741/O/DF
Advogado: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (0013)	19661/DF
Advogado: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLI- VEIRA (0041)	14989/T/DF
Advogado: FABIO BITTENCOURT DA CUNHA (0047)	20719/O/DF
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0014)	17407/DF
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0025)	17407/O/DF
Advogado: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE (0007)	20758/O/DF
Advogado: FERNANDA ROCHA SOUZA (0026)	72960/MG
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0048)	02300/O/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA (0033)	16315/DF
Advogado: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA (0014)	19607/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0003)	14038/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0034)	14038/T/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0037)	05166/O/DF
Advogado: GILSON MOREIRA DA SILVA (0018)	9610/DF



Advogado:	GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA	21.872/DF
(0036)		
Advogado:	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA	21314/O/DF
(0038)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0001)		
Advogado:	JANINE OCARIZ ALVES	13789/O/DF
(0009)		
Advogado:	JOAO LEITE	12638/DF
(0020)		
Advogado:	JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA	10945/DF
(0035)		
Advogado:	JOAO PEDRO DA COSTA BARROS	17757/A/DF
(0042)		
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	05339/O/DF
(0039)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0004)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0022)		
Advogado:	JOSE GONCALVES DOS SANTOS	09272/O/DF
(0028)		
Advogado:	JOSE MAURICIO OLIVEIRA	7379/O/DF
(0031)		
Advogado:	JOSÉ SCALFONE NETO	73153/RJ
(0006)		
Advogado:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO	13802/O/DF
(0012)		
Advogado:	KATIA VIEIRA DO VALE	11737/O/DF
(0012)		
Advogado:	LARISSA DIAS MAGALHÃES SILVA	22819/DF
(0015)		
Advogado:	LIRIAN SOUSA SOARES	12099/DF
(0004)		
Advogado:	LUCENIR RODRIGUES	12158/T/DF
(0038)		
Advogado:	LUIS MAURICIO LINDOSO	19757/DF
(0015)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	07573/O/DF
(0039)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0024)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF
(0015)		
Advogado:	MARCELO AMERICO M.DA SILVA	11776/DF
(0030)		
Advogado:	MAURICIO AUGUSTO DA SILVA	4180/DF
(0018)		
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/T/DF
(0044)		
Advogado:	NILTON DA SILVA CORREIA	01291/T/DF
(0040)		
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA	12562/O/DF
(0045)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0013)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/T/DF
(0007)		
Advogado:	PEDRO SILVA OLIVEIRA	5048/DF
(0028)		
Advogado:	RAIMUNDO SOARES MOTA	01413/O/DF
(0043)		
Advogado:	RAQUEL CORAZZA	17240/DF
(0004)		
Advogado:	REGINA CELIA SILVA MOREIRA	6598/DF
(0001)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0007)		
Advogado:	ROMULO FONTENELLE MORBACH	1963/PA
(0035)		
Advogado:	RONALDO FERREIRA TOLENTINO	17384/O/DF
(0040)		
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	7764/DF
(0021)		
Advogado:	ROSALINA GONCALVES PEREIRA	22165/DF
(0023)		
Advogado:	SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	1902A/DF
(0029)		

Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0005)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/O/DF
(0009) (0011) (0017)		
Advogado:	URSULINO SANTOS FILHO	572/DF
(0010)		
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	00870/O/DF
(0031)		
Advogado:	VERA GESSY FERREIRA FARIA	5074/DF
(0033)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0003)		

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	01078-1992-008-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO:	JOSE MANOEL PASSOS G MENDES
RECLAMADO	EMBAIXADA GUIANA INGLES
FLS. 130.	"Vistos, etc. Intime-se o Exequente para prestar as informações acima aludidas, bem como a respeito do despacho de fl. 123. Prazo de 30 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta rogatória pretendida."
PROCESSO:	00167-1998-008-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	MANOEL DE ARAUJO
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO	JOSE GERARDO DE MEDEIROS
FLS. 401.	Ao Recte. "J. Uma vez que o imóvel encontra-se registrado em nome de terceiro, resta prejudicada a indicação ofertada.Requeira o Exequente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO:	01093-1999-008-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	RONY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO	PRECISAO LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

FLS. 192. "Autos desarmados nesta data. J. Anote-se. Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado.Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retomem-se os mesmos ao arquivo provisório. I."

PROCESSO:	00016-2005-008-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE	MAIRA REBELO NASSER
ADVOGADO:	RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO	RESGATE ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO:	JOSE EDILBERTO MOURAO
RECLAMADO	José Fábio Pacheco Barbosa
RECLAMADO	Antonio Souza da Silva
ADVOGADO:	PAULO HUMBERTO FERNANDES JUNIOR

FLS. 159.Ao Recte. "Vistos os autos. Determino o processamento dos embargos à penhora opostos nos autos (fls. 152/153). Cadastre-se o embargante no sistema como terceiro interessado, anotando-se inclusive seu patrono. Em seguida, vista ao Embargado para pronunciamento no prazo legal, sob pena de preclusão."

PROCESSO:	09039-2005-008-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE	Elcida Luciene de Souza (ORIUNDA DA 8ª VT DE GOIÂNIA/GO)
RECLAMADO	Itália Brasília Veiculos Ltda
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

FLS. 83. "Vistos os autos...HOMOLOGO a arrematação. Lavre-se o respectivo auto de arrematação, intimando-se as partes e o arrematante, sendo este inclusive para assinatura do auto no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao leiloeiro para suspensão do leilão designado para o dia 10.5."

PROCESSO:	00565-2007-008-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE	Wilson Rodrigues da Silva
ADVOGADO:	WILSON A DE SOUZA CORREA
RECLAMADO	Cult Café Ltda.
ADVOGADO:	FRANCISCO M.L.CAVALCANTE
FLS. 58.	"Ao Reclamado para pronunciamento no prazo de 10 dias."

PROCESSO:	00625-2007-008-10-00-2 (0007)
RECLAMANTE	Altiva da Silva Reis
ADVOGADO:	JOAO GOMES PEREIRA
RECLAMADO	Embaixada Reino Hashemita da Jordania
ADVOGADO:	TAWFIC AWWAD

FLS. 87.Ao Recdo. "J. Com razão a União. Com efeito, o montante efetivamente devido é de R\$1.240,00, (31% do montante acordado, conforme entendimento jurisprudencial majoritário do Eg. TRT 10a Região) ao passo que o recolhimento efetuado pelo reclamado foi no importe de R\$800,00 (fl. 83), havendo, assim, uma pendência de R\$440,00. Assim, intime-se o Reclamado para comprovar nos autos o recolhimento da importância de R\$440,00, no prazo de 10 dias, sob pena de execução."

PROCESSO:	01260-2007-008-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE	Manuel Vitorino dos Santos Filho
ADVOGADO:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO	Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Despacho/Decisão	às fls.47. "Intime-se o Exequente para ciência quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça."

PROCESSO:	01279-2007-008-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	Weider Sousa Siqueira de Jesus
ADVOGADO:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO	Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO:	ELCIO GONCALVES DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.208.Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO:	01286-2007-008-10-00-1 (0010)
RECLAMANTE	Robson Rodrigues Tavares
ADVOGADO:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO	Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO:	MARCO ANTÔNIO FIORAVANTE

Despacho/Decisão às fls.332.Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO:	01334-2007-008-10-00-1 (0011)
RECLAMANTE	Márcio José Oliveira Yared
ADVOGADO:	GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	B2BR Business to Business Informática do Brasil Ltda.
ADVOGADO:	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

FLS. 30. Ao Recdo. "J. Com razão a União. Com efeito, o montante efetivamente devido é de R\$2.952,75, (31% do montante acordado, conforme entendimento jurisprudencial majoritário do Eg. TRT 10a Região) ao passo que o recolhimento efetuado pelo reclamado foi no importe de R\$2.223,37 (fl. 28), havendo, assim, uma pendência de R\$729,38. Assim, intime-se o Reclamado para comprovar nos autos o recolhimento da importância de R\$729,38, no prazo de 10 dias, sob pena de execução."

PROCESSO:	01352-2007-008-10-00-3 (0012)
RECLAMANTE	Daniel Constantino Ferreira
ADVOGADO:	ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
RECLAMADO	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO:	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA

Despacho/Decisão às fls.119.Às partes. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO:	00093-2008-008-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE	Francisca Lira de Carvalho
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	QUALITY SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO	Condomínio Piazza Doro

FLS. 74/83. "...Pelo exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados, para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir, também no prazo legal, as obrigações de fazer estipuladas, sob pena de sofrer as penalidades previstas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Julgam-se improcedentes so pedidos formulados em face do segundo reclamado, em razão do não reconhecimento de responsabilidade subsidiária deste.Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art. 114, inciso VIII, da CF e demais legislação pertinente. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF e à DRT. Custas pelas reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por mandado."

PROCESSO:	00222-2008-008-10-00-4 (0014)
RECLAMANTE	José Alves Pimenta Filho
ADVOGADO:	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
RECLAMADO	CEB Distribuição S/A.
ADVOGADO:	ALEXIS TURAZI

FLS. 405/406.Às partes. "...EX POSITIS, decido: ACOLHER, os embargos declaratórios do reclamado, para condenar o reclamante ao pagamento de custas processuais, no entanto, isento em razão da miserabilidade jurídica. REJEITAR, os embargos declaratórios do reclamante. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00423-2008-008-10-00-1 (0015)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU MTA Edificação e Incorporação Ltda.

Designo o dia 04.6.08 às 14:25 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00424-2008-008-10-00-6 (0016)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Construtora e Incorp Alaska Ltda.

Designo o dia 04.6.08 às 14:20 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00426-2008-008-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Aurea Maria Machado Pereira
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Moacyr Berbet Ferreira

Designo o dia 04.6.08 às 14:15 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00433-2008-008-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Antônio Grigório de Araújo Silva
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo o dia 04.6.08 às 14:10 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00434-2008-008-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Pedro Teixeira Alves
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Valdemar Freire da Silva

Designo o dia 04.6.08 às 14:05 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00435-2008-008-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE João Batista de Oliveira
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Designo o dia 04.6.08 às 14:00 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00437-2008-008-10-00-5 (0021)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Engest Eng e Estrutura Ltda.

Designo o dia 05.6.08 às 14:35 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00439-2008-008-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Edoli dos Santos
ADVOGADO: RICARDO PINTO DO AMARAL
RECLAMADO Lucca Restaurante e Serviços Ltda.

Designo o dia 05.6.08 às 14:30 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00443-2008-008-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Willian Couto dos Santos
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO MM Jobim Confeitaria - ME

Designo o dia 05.6.08 às 14:25 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00444-2008-008-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Ferreira da Serra
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Delta Engenharia Ind. e Com. Ltda.

Designo o dia 05.6.08 às 14:20 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00446-2008-008-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Antonio Carlos de Faria
ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ
RECLAMADO Valdir Luis de França
ADVOGADO: FLAVIO CZORNEI
RECLAMADO Marcia Gisele da Costa Vale
ADVOGADO: FLAVIO CZORNEI
RECLAMADO Jefferson Luiz Dias Moreira
RECLAMADO Gilmar José de Carvalho
ADVOGADO: FLAVIO CZORNEI
RECLAMADO Willians Cavalcante de Oliveira
ADVOGADO: JOAO DA SILVA ARAUJO

Designo o dia 05.6.08 às 14:15 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00449-2008-008-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Raphael Monteiro Ferreira
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Sat Informática Ltda.
RECLAMADO Net Word Ltda.

Designo o dia 05.6.08 às 14:10 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de



Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00452-2008-008-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Maisa Telma Lima da costa
ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ
RECLAMADO Valdir Luis de França
RECLAMADO Marcia Gisele da Costa Vale
RECLAMADO Jefferson Luiz Dias Moreira
RECLAMADO Gilmar José de Carvalho
RECLAMADO Williams Cavalcante de Oliveira

Designo o dia 05.6.08 às 14:05 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00454-2008-008-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Gilmara Vieira da Silva
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Gr S.A. (unidade 3762 - nome fantasia: Bobs)

Designo o dia 05.6.08 às 14:00 horas, para realização da audiênciarelativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na salade audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ALEXIS TURAZI	15775/O/DF
(0014)	
Advogado: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/T/DF
(0023)	
Advogado: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA	1634/DF
(0012)	
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF
(0026)	
Advogado: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO	20249/DF
(0011)	
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES	19958/T/DF
(0019) (0028)	
Advogado: ELCIO GONCALVES DA SILVA	20397/DF
(0009)	
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/DF
(0003)	
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/T/DF
(0020)	
Advogado: EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA	15335/T/DF
(0012)	
Advogado: FLAVIO CZORNEI	24631/O/DF
(0025)	
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	02300/O/DF
(0024)	
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5707/DF
(0008)	
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF
(0002)	

Advogado: FRANCISCO M.L.CAVALCANTE	4229/DF
(0006)	
Advogado: GIOVÂNIA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA	21872/DF
(0011)	
Advogado: JOAO DA SILVA ARAUJO	01427/A/DF
(0025)	
Advogado: JOAO GOMES PEREIRA	14472/DF
(0007)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0013)	
Advogado: JOSE EDILBERTO MOURAO	13795/DF
(0004)	
Advogado: JOSE MANOEL PASSOS G MENDES	18100/DF
(0001)	
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/DF
(0009) (0010)	
Advogado: MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ	23442/O/DF
(0025) (0027)	
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
(0005)	
Advogado: MARCO ANTÔNIO FIORAVANTE	25314/DF
(0010)	
Advogado: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN	12058/O/DF
(0018)	
Advogado: OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL	8228/DF
(0014)	
Advogado: PAULO HUMBERTO FERNANDES JUNIOR	16090/O/DF
(0004)	
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/O/DF
(0017)	
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0004)	
Advogado: RICARDO PINTO DO AMARAL	21269/O/DF
(0022)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0015) (0016) (0021)	
Advogado: TAWFIC AWWAD	7667/DF
(0007)	
Advogado: WILSON A DE SOUZA CORREA	18282/DF
(0006)	

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **00026-1997-009-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE EDNALDO BATISTA FIGUEIREDO
ADVOGADO: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA
RECLAMADO CONTINENTAL ESSEDE EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO: ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA

Despacho de fls.383: "J.Considerando a existência de veículos bloqueados à fl.356 em atendimento ao requerimento de fl.354, indefiro, no momento, os pedidos ora formulados.Não obstante, determino a intimação do Exequente para que esclareça, no prazo de 05 dias, se os pedidos ora formulados implicam na desistência de penhora dos citados veículos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01280-1998-009-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE JOSE ROBERTO LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO ADMINISTRADORA BRASILIENSE DE CONDOMINIO E COBRANCA LTDA

Despacho de fl.212: "J. Considerando que a presente manifestação não atende aos termos do despacho da fl. 210, reabro ao Exequente o prazo de 10 dias ali concedidos, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já fica determinado, em caso de nova inércia." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00073-2001-009-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE SEBASTIAO FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO OSTENARCK ENGENHARIA MANUTENCAO E COMERCIO LTDA (LUIZ CARLOS OSTENARCK)
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES

Despacho de fl. 241: "(...)Indefiro o pedido de anotação na CTPS, uma vez que este não foi o objeto da inicial, e ante a inexistência de tal determinação na sentença transitada em julgado. Devolva-se o documento ao Reclamante e retornem-se os autos ao arquivo após o levantamento da CTPS." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00436-2001-009-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE GERALDO FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO MARCO HENRIQUE CARDOSO ME
ADVOGADO: JOAO LEITE

Despacho de fl. 283; "Após, intime-se o exequente para recebimento do alvará em 05 dias.Efetivado o levantamento do alvará, concedo ao exequente mais 05 dias de prazo para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00120-2002-009-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE FREDERICO ALEXANDRE PITELLA PORTELA
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

Despacho de fl. 188: "J.Defiro. Atualizem-se os cálculos e expeça-se nova certidão de habilitação de crédito. Após, intime-se o Exequente para recebimento." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01074-2003-009-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE SANDRA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho de fl.349: "Libere-se à Reclamante Sandra de Souza Almeida a guia de levantamento no importe de R\$3.956,01 (guia de levantamento na contracapa), intimando-a para recebimento.Efetivado o levantamento, concedo à Reclamante o prazo de 05 dias para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de arquivamento definitivo dos autos." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **09107-2003-009-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE União(Fazenda Nacional)
RECLAMADO GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS

Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos à execução opostos pelo executado, e no mérito julgá-os PROCEDENTES quanto ao pleito de reavaliação do bem penhorado, bem como remeter o feito ao MM. Juízo deprecante, a fim de que sejam analisados os embargos quanto aos demais temas aventados pela embargante. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00308-2004-009-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE EDUARDO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO CONTAGEM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

Despacho de fl.504: "Intime-se a Reclamada para efetuar o pagamento da diferença de R\$28.035,05, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00422-2004-009-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE JULIO CESAR PINTO NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO POLITEC INFORMATICA LTDA
ADVOGADO: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA
RECLAMADO COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIRO S/A

ADVOGADO: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA

Conclusãp de fl.688:"(...)Face ao exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos por JÚLIO CÉSAR PINTO NOGUEIRA DA GAMA nos autos em epígrafe, onde contende com a POLITEC INFORMATICA LTDA., COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A e BANCO DO BRASIL S/A.Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00846-2005-009-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Marcia Heller Hias
ADVOGADO: DIMAS DONISETE ROCHA
RECLAMADO COTRADASP- Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

Despacho de fl.120: "Em face da certidão supra,dê-se ciência à Exequente para que se manifeste em 05 dias, requerendo o que mais for de seu interesse, sob pena de arquivamento definitivo dos autos." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01134-2005-009-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE Firmino Francisco da Costa
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição SA
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho de fls. 298: "(...)Expeça-se alvará, intimando-se o Exeqüente para recebimento em 05 (cinco)dias. Efetivado o levantamento do alvará, concedo ao Exeqüente 05 (cinco) dias de prazo para requerer o que mais for de seu interesse, importando o silêncio em extinção da execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00438-2006-009-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Alessandra Gomes dos Santos
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: ISAC SOARES CÂMARA
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

Despacho de fl.243: "1- Revogo o despacho da folha 240, visto que o exeqüente apresentou manifestação dentro do prazo legal; 2- Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01191-2006-009-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Orlandino Leite São José
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Pisorama Pisos Revestimentos e Decorações Ltda.
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA

Despacho de fl. 269: "J.Vista ao Reclamado da manifestação da União PGF)para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da cota-parte do reclamante, sob pena de execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01209-2006-009-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Iara Cristiane de Jesus
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO MUGLIA
RECLAMADO Microlimp Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl. 58: "Efetivado o levantamento do alvará, concedo à exeqüente mais 05 dias de prazo para requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00262-2007-009-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Sônia Regina dos Santos
ADVOGADO: ANDREA TARSIA DUARTE
RECLAMADO CONDOMÍNIO DO BLOCO A DO CENTRO COMERCIAL GILBERTO SALOMÃO
ADVOGADO: DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
RECLAMADO Condomínio dos Blocos BCDE do Centro Comercial Gilberto Salomão

ADVOGADO: LEONARDO PIMENTA FRANCO
RECLAMADO Condomínio do Bloco F do Centro Comercial Gilberto Salomão

ADVOGADO: LEONARDO PIMENTA FRANCO
RECLAMADO Condomínio do Centro Comercial Gilberto Salomão
ADVOGADO: LEONARDO PIMENTA FRANCO

Despacho de fl. 395: "J. Intimem-se a Reclamante e a 1ª Reclamada para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela 4ª Reclamada, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00388-2007-009-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Fabio Teodoro Gomes
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO DEODATO MOREIRA DE SOUSA
RECLAMADO Emplavi Empreendimentos Imobiliarios
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Despacho de fls. 63: "J.Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerida às fls. 61/62, intimando-a para retirá-la, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00827-2007-009-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Lucirene de Sousa Moura
ADVOGADO: SERGIO MONTEIRO GUIMARÃES
RECLAMADO Aero Suporte Ltda.
ADVOGADO: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ

Despacho de fl. 260 - Intime-se o Reclamado a providenciar as anotações devidas na CTPS da Reclamante. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **01043-2007-009-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Edilson da Costa Santos
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO: GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília

Despacho de fl. 151 - Intime-se o Reclamante novamente para, que-
rendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar recurso ordinário inter-
posto pela 2ª Reclamada. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **01252-2007-009-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Maria da Conceição da Costa Lucas
ADVOGADO: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR
RECLAMADO Rosa Guimarães Marques
ADVOGADO: JULIANA DOS SANTOS NORONHA

Despacho de fl. 30: "Intime-se a Reclamada para comprovar nos autos, no prazo de 20 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos ao longo do contrato de trabalho, observando o número do NIT indicado à fl. 28.Pena de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00066-2008-009-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Marius César Caldeira Peixoto
ADVOGADO: ADILSON DE LIZIO
RECLAMADO ABCEC - Associação Brasil Centro de Educação e Cultura (Faculdades JK)
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Certidão expedida conforme requerimento feito pela Reclamada.Prazo de 05 dias para retirá-la na Secretaria.

PROCESSO: **00067-2008-009-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Milton Rodrigues da Mota
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Embaixada da Republica da Bulgaria
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Conclusão de fl. 63/64:"(...)Face ao exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE as postulações de MILTON RODRIGUES DA MOTA em face da REPÚBLICA DA BULGARIA, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações de fazer e de pagar as verbas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 1.740,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 87.000,00.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.Liquidação por cálculos.Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção de juros e correção monetária incidentes a partir do ajuizamento da ação.Para os fins da lei 10.035/00 declara-se que têm natureza salarial as verbas elencadas no artigo 28 da Lei 8.212/91. Contribuições previdenciárias e fiscais de acordo com o art. 114, §3º, da CF/88, Lei 10.035/00, E. 368/TST e Provimentos Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região.Ciente o reclamante (E. 197/TST).Intime-se a reclamada." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00093-2008-009-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Francisco Lisboa da Silva Filho
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
RECLAMADO Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Despacho de fl. 166: "J.Defiro.Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se o Reclamado para recebimento." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00151-2008-009-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Sandra Pereira Marinho
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Conclusão de fl.127/128: "(...)Face ao exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela LOSANGO PROMOTORA DE EVENTOS LTDA., nos autos em epígrafe, onde contende com SANDRA PEREIRA MARINHO, apenas para prestar maiores esclarecimentos.Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00160-2008-009-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Edna Maria Luciani Ferreira
ADVOGADO: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Despacho de fl. 525: "J. Intime-se a Reclamada, para querendo, no prazo de 8 dias, contra-arrazoar recurso ordinário interposto pela Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00191-2008-009-10-00-8 (0025)**
AUTOR JOÃO COSTA
ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JR
RÉU BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO
RÉU União Federal
ADVOGADO: VLADIMIR PAES DE CASTRO

Decisão de fl. 642:"(...)Ausentes os autores Carlos Augusto Bohana, José Sarmento Cardoso Filho, Wilton de Andrade Lopes Gomes, Hermano José Araújo Alves, Jehovah Cardoso Moura, Jackson Lima Araújo, Osmani Prates Silveira, Hildo Gonçalves Magalhães e Francisco da Costa Oliveira e seus advogados.Presente o(a) réu(ré) União Federal, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VLADIMIR

PAES DE CASTRO, OAB nº 13102/PA.Ausente o(a) réu(ré) BANCO DO BRASIL S.A.. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO NASCIMENTO COELHO, OAB nº 21811/DF.Diante da ausência injustificada do(a) autor(a), decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) autor(a) no importe de R\$ 312,20, calculadas sobre R\$ 15.610,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador.Audiência encerrada às 08h52min.Nada mais." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00235-2008-009-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE José dos Passos Viana
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Car System Alarmes Ltda.
ADVOGADO: ALINE GUERINO ESTEVES

Despacho de fl. 36 - Intime-se o Reclamante a vir retirar as guias TRCT e SD/CD. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00438-2008-009-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Rose Cláudia Veras Pereira
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Despacho de fl. 22 - Anote-se. Renove-se, com urgência, a notificação à Reclamada, no endereço informado abaixo. Fica mantida a data de audiência já designada nestes autos. Dê-se ciência ao Reclamante. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00440-2008-009-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Jurandi Severino da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Arcel Engenharia Ltda.

Despacho à fl. 19: "Em face da certidão supra, intime-se o Reclamante para informar, no prazo de 05 dias, o atual endereço da parte Reclamada para a devida notificação." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00454-2008-009-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Célio Lopes Urani
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda. - BEST

Despacho de fl. 50 - Anote-se. Renove-se, com urgência, a notificação à Reclamada, no endereço informado abaixo. Fica mantida a data de audiência já designada nestes autos. Dê-se ciência ao Reclamante. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: **00478-2008-009-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Antonia Francilde de Lima
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Viação Satélite Ltda.

Incluo o feito na pauta do dia 04/06/2008, às 09h40, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00479-2008-009-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Jurandi Roberto da Silva
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)

Incluo o feito na pauta do dia 16/06/2008, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), podendo, ainda, oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: **00480-2008-009-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Gleicival Ferreira de Lima
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECLAMADO Pioneiro Comércio Varejista de Derivados de Petróleo Ltda.

Incluo o feito na pauta do dia 05/06/2008, às 09h40, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas



testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00481-2008-009-10-00-1 (0033)
RECLAMANTE Erick de souza fernandes
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO CTIS Tecnolçogia S/A

Incluo o feito na pauta do dia 05/06/2008, às 09h20, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumaríssimo.A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00482-2008-009-10-00-6 (0034)
RECLAMANTE Ubiratan Barbosa dos Santos
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (Enterpa Ambiental S. A.)

Incluo o feito na pauta do dia 16/06/2008, às 08h40, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º)', podendo, ainda, oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Intimem-se o reclamante pelo Diário de Justiça e o reclamado, via postal, para comparecimento à audiência inaugural, bem como desta decisão, sendo a União por mandado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00483-2008-009-10-00-0 (0035)
RECLAMANTE Dionísio de Sousa Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Peixoto Comércio Indústria Serviços e Transportes Ltda. (Grupo Empresarial Peixoto)

Incluo o feito na pauta do dia 16/06/2008, às 08h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º)', podendo, ainda, oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Intimem-se o reclamante pelo Diário de Justiça e o reclamado, via postal, para comparecimento à audiência inaugural, bem como desta decisão, sendo a União por mandado. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

ÍNDICE

Advogado: ADILSON DE LIZIO (0020)	11500/DF
Advogado: ALCESTE VILELA JÚNIOR (0032)	10609/T/DF
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA (0003)	13345/DF
Advogado: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0008)	11789/DF
Advogado: ALINE GUERINO ESTEVES (0026)	167271/SP
Advogado: ANDREA TARSIA DUARTE (0015)	4587/DF
Advogado: ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA (0001)	13101/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0004)	3529/DF
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO (0025)	21811/O/DF
Advogado: BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS (0007)	172685/SP
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE (0031) (0034)	24705/O/DF

Advogado: DIMAS DONISETE ROCHA (0010)	19750/DF
Advogado: DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (0015)	10760/DF
Advogado: ESTEVAO RAMOS MUNIZ (0027) (0029)	15581/T/DF
Advogado: EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA (0009)	3156/DF
Advogado: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FER-RAZ (0017)	7775/MA
Advogado: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA (0001)	2281A/DF
Advogado: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTE-RO VILLAR (0019)	14559/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0018)	2300/DF
Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES (0003)	2337/DF
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0026)	07437/O/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0006) (0013)	14038/DF
Advogado: GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA (0018)	6111/RN
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0012)	15585/DF
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0021)	11050/O/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0021)	9713/DF
Advogado: ISAC SOARES CÂMARA (0012)	21188/DF
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA (0013)	3737/DF
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (0023)	09593/O/DF
Advogado: JOAO LEITE (0004)	12638/DF
Advogado: JORGE NARA (0002)	7243/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0035)	09004/O/DF
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO (0009)	8680/DF
Advogado: JULIANA DOS SANTOS NORONHA (0019)	21409/DF
Advogado: JULIANA FURTADO DE MOURA (0024)	20729/O/DF
Advogado: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES (0016)	18960/DF
Advogado: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES (0022)	18960/O/DF
Advogado: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO (0033)	24897/O/DF
Advogado: LEONARDO PIMENTA FRANCO (0015)	20628/O/DF
Advogado: LUIZ GUSTAVO MUGLIA (0014)	20412/DF
Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN (0030)	21511/O/DF
Advogado: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA (0009)	10808/DF
Advogado: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS (0024)	24111/O/DF
Advogado: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA (0005)	14974/O/DF
Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS (0011)	11467/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0006)	1291/DF
Advogado: PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO (0008) (0009)	19567/DF

Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0022)	9158/DF
Advogado: RAQUEL CORAZZA (0012)	17240/DF
Advogado: ROBERTO MOHAMED AMIN JR (0025)	140493/SP
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0028)	01982/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0016)	1982/DF
Advogado: SERGIO MONTEIRO GUIMARÃES (0017)	21341/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0011)	4595/DF
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (0020)	13398/T/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0023)	03609/O/DF
Advogado: VLADIMIR PAES DE CASTRO (0025)	13102/PA

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00485-2003-010-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE EMILIO SOUZA DIAS
ADVOGADO: JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
RECLAMADO SELICOL SEGURANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO: JONAS ALVES ZONATO
RECLAMADO BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO DAN HEBERT LTDA
ADVOGADO: MARI MERCEDES C. SILVESTRE

Vistos, etc. 1 - O reclamante deverá apresentar a sua CTPS, em 05 dias... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00453-2006-010-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE Clarissa de Moraes Valladares Kerr
ADVOGADO: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
RECLAMADO M3A Cursos Ltda.
ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS
RECLAMADO Marcelo Gonçalves Brasileiro Sant'anna
RECLAMADO Andre Luiz Poincaré Diniz
RECLAMADO Alvaro Moreira domingues Junior
RECLAMADO José Agissander Oliveira de Moraes
RECLAMADO Luciana Peticacis de Aguiar

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 dias... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00626-2006-010-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE LAYANE ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO MACHADO
RECLAMADO CANABRAVA COMERCIAL DE ALIMENTOS E DIVERSOES LTDA
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO

Vistos os autos. 1 - Convolto em penhora o depósito de fls.89. 2 - Diante da garantia da execução, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00058-2007-010-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE Ana Lúcia Ananias Mota da Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN

Vistos os autos. 1 - Convolto em penhora o depósito de fls.242. 2 - Diante da garantia da execução, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00305-2007-010-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE Rosângela Cortat Melo
ADVOGADO: CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Haja vista eventuais efeitos modificativos atribuíveis aos Embargos Declaratórios da Reclamada a fls. 1750/1754, dê-se vista à Reclamante, em atenção à OJ 142/TST. Intime-se a Reclamante, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00584-2007-010-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Claudia Rodrigues Vieira
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
RECLAMADO Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Ex positis, a 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF acolhe parcialmente os embargos declaratórios opostos pela CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA, para corrigir o erro material constante do relatório e no mais mantém incólume o julgado, por não vislumbrar matéria a ser enfrentada em sede de Embargos Declaratórios, conforme motivação supra que passa a fazer parte integrante deste. INTIMEM-SE. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

PROCESSO: **00599-2007-010-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Maria Maximiniana de Moraes da Silva
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Matury Comércio e Serviços Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CORREA

Despacho de fl. 130: "... 3 - Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre os embargos à execução opostos às fls. 124/125, no prazo legal." Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00727-2007-010-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Joseilton Chagas Sarmento
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

Diante do depósito à fl.23, vista às partes para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal... Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **01069-2007-010-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE Doralice Martins Barbosa do Nascimento
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO De Millus Vendas Domiciliares Ltda.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes DORALICE MARTINS BARBOSA DO NASCIMENTO e DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA. decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as Partes, por seus respectivos procuradores, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **01324-2007-010-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Regilânea Ferreira de Sá Freitas
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO RECICLA BRASIL DF
ADVOGADO: CAMILA DIAS MARQUES
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes REGILÂNEA FERREIRA DE SÁ FREITAS, INSTITUTO RECICLA BRASIL E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, deferindo o aviso prévio de 30 dias, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Proceda a Secretária ao registro de baixa na CTPS obreira, confeccionando o alvará para o saque do FGTS em sua conta vinculada, tal como determinado na sentença e ora ratificado. Intimem-se as Partes, sendo a Reclamante, via DJ (inclusive para receber a CTPS anotada pela Secretária da Vara e o alvará para saque do FGTS); o 1º Reclamado, por edital, e a 2ª Reclamada, por mandado, sendo esta, também para ratificar/re- tificar o Recurso Ordinário fls. 253/278, sob pena de ser tido por intempestivo (art. 500/CPC), já que o prazo recursal resta interrompido com a presente decisão. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00140-2008-010-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Eduardo Silva da Costa
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Riograndense Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: CLIMERIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR

1 - Intime-se a reclamada para proceder a baixa na CTPS Do reclamante , bem como para juntar aos autos as guias para liberação do FGTS , em 10 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 644 do CPC, ora arbitrada em R\$ 300,00, que se reverterá em favor do reclamante... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00346-2008-010-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Luis Neto da Silva Pontes
ADVOGADO: JOAO DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR
RECLAMADO Federal Serviços Gerais Ltda.

Em 14 de maio de 2008, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MÔNICA RAMOS EMERY, realizou-se audiência relativa ao pro-

cesso identificado em epígrafe.Às 15h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Deixo de homologar nesta oportunidade o acordo de fls.36, uma vez que não foi juntado o contrato social da reclamada a fim se aferir se o outorgante da procuração de fls.37, é de fato representante legal da empresa.Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 04/06/2008, às 14h55min.Intimem-se as partes, via postal, devendo o autor comparecer à audiência.Publiche-se para ciência do patrono do reclamante. Audiência encerrada às 15h10min.Nada mais.MÔNICA RAMOS EMERYJuíza do Trabalho Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: **00399-2008-010-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Willian de Oliveira Paes
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Entherm - Engenharia de Sistemas Termomecânicos Ltda.
RECLAMADO Senado Federal (União Federal)

despacho de fls.21: 1. Revogo o despacho de fls.18, eis que no pólo passivo encontra-se a União Federal (Senado Federal), necessitando assim, a notificação por mandado. 2. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 3. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 17/06/08, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 4. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 5. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 6. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 7. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 8. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00433-2008-010-10-00-3 (0014)**
AUTOR Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
RÉU Luara Brasil da Cruz (Representante Legal:Sandra Maria Brasil da Cruz)

despacho de fls.121: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 20/06/08, às 09.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 5. Notifique-se o reclamado. 6. Intime o autor no endereço SBN - Palácio do Desenvolvimento 19º Andar, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00454-2008-010-10-00-9 (0015)**
CONSIGNANTE Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK
CONSIGNADO HARRISON NEPOMUCENO COSTA

despacho de fls.90Fixo o prazo de 48 horas para que a consignante faça o depósito pretendido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Designo a data de 30/05/08, às 09.30 horas, para AUDIÊNCIA INAUGURAL, nos termos do art.845, 848, 849, 850, 851 e 852 da CLT, devendo as partes comparecerem, sob as penas do art.844 da CLT. Intime-se a consignante e seu procurador. Notifique-se o consignado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00455-2008-010-10-00-3 (0016)**
RECLAMANTE Santino da Conceição Pinto
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Araujo Abreu Engenharia Ltda.

despacho de fls.11: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 09.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a in-

timação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MÔNICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00456-2008-010-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Durval Rosa de Brito
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.

despacho de fls.31: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 09.40 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00458-2008-010-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Aguiar Valêncio Velasco
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

despacho de fls.28: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 09.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00459-2008-010-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Vera Lúcia Pacheco Nunes
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA
RECLAMADO Corplus S.A.
RECLAMADO Surginet Participações S.A.

despacho de fls.385: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 09.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY



PROCESSO: **00460-2008-010-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Renato Araujo da Silva
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Trans-
portes Ltda

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 10.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00461-2008-010-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Rubens Barros de Almeida
ADVOGADO: CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA
RECLAMADO Cosme Roberto de Almeida Silva

despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 10.05 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00465-2008-010-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Carlos Antonio Melquiades dos Santos
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

despacho de fls.18: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 10.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00466-2008-010-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Gisela Correa de Queiroz
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO SESI/DR - DF

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 10.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o nú-

mero do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00469-2008-010-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Euclides Rufino Bezerra
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda.

despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 10.20 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00470-2008-010-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Fernando Henrique de Moura Souza
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Central Service Turismo Ltda.

despacho de fls.28: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 10.25 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

PROCESSO: **00471-2008-010-10-00-6 (0026)**
RECLAMANTE Lucas Alves França
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão de Obras Especializada
Ltda.

despacho de fls.22: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 10.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00472-2008-010-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE Vanessa da Silva Ramos
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

despacho de fls.20: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005). 2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/05/08, às 10.35 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT. 3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria. 4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC). 5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST. 6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador. 7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EME-
RY

ÍNDICE		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0004)	4041/DF
Advogado:	ALMIR HOFFMANN (0004)	11388/DF
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0016)	07760/O/DF
Advogado:	CAMILA DIAS MARQUES (0010)	21679/O/DF
Advogado:	CARLOS ALBERTO CORREA (0007)	10622/DF
Advogado:	CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIA-RATTO (0005)	20120/DF
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES (0025)	03787/O/DF
Advogado:	CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA (0021)	23141/T/DF
Advogado:	CLIMERIO DA SILVA ALEXANDRI-NO DE ALENCAR (0011)	01585/A/DF
Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0010)	4604/DF
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0026)	09315/O/DF
Advogado:	EMILENA TAVARES SANTOS AMO-RIM (0017)	12336/O/DF
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0001)	17407/DF
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0024)	05707/O/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0022) (0027)	14038/T/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0023)	05166/O/DF
Advogado:	GRACE MARY VERAS OSIK (0015)	25649/O/DF
Advogado:	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO (0002)	22761/DF
Advogado:	IVES GERALDO DE SOUZA (0008)	7476/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0011)	10434/O/DF
Advogado:	JOAO DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR (0012)	11504/O/DF
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA (0006)	9455/DF
Advogado:	JONAS ALVES ZONATO (0001)	2088A/DF
Advogado:	JOSE LUIS GATTO DIAS (0002)	17497/DF
Advogado:	JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS (0001)	11501/DF



Advogado:	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES	18960/DF
(0006)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	17.026/GO
(0009)		
Advogado:	LUCIANE CARVALHO MOURA	17237/T/DF
(0019)		
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO	07029/O/DF
(0018)		
Advogado:	MARI MERCEDES C. SILVESTRE	2042/DF
(0001)		
Advogado:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	11349/PA
(0005)		
Advogado:	OSNIR OSTWALD	10590/O/DF
(0020)		
Advogado:	PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL	67155/RJ
(0009)		
Advogado:	ROBERTO GOMES FERREIRA	11723/DF
(0008)		
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	07764/O/DF
(0013)		
Advogado:	SERGIO ROGERIO MACHADO	8850/DF
(0003)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	7962/DF
(0007)		
Advogado:	VIVIANE PIMENTEL VELOSO	20791/DF
(0003)		

EDITAIS

PROCESSO: **00273-2004-010-10-00-9 (0001)**
EDITAL: **000.191/2008**
RECLAMANTE ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (02)
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO
RECLAMADO VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO
RECLAMADO UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: LYGIA MARIA AVANCINI
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 37.158.045/0001-07 e VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 00.652.682/0001-17 para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 11.678,62 (75,98%)
INSS Reclamante....: 133,55 (0,87%)
INSS Reclamado.....: 355,11 (2,31%)
INSS Terceiros.....: 89,55 (0,58%)
I R P F.....: 185,83 (1,21%)
Custas do Processo: 239,96 (1,56%)
Custas Art.789.....: 59,99 (0,39%)
Hon. Advocatício...: 2.627,63 (17,10%)
Total Geral: 15.370,24
Atualizado:31/03/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____ Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MAIO de 2008.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: **00746-2007-010-10-00-0 (0002)**
EDITAL: **000.192/2008**
RECLAMANTE Silvano Ferreira
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Intime-se o primeiro Reclamado por Edital para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pelo Distrito Federal às fls. 106/108, no prazo legal. Data supra. Marlos Augusto Melek Juiz do Trabalho.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____ Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MAIO de 2008.

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: **01019-2007-010-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.193/2008**
RECLAMANTE Luzitânia Pereira de Araújo
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)
ADVOGADO: WILSON RODRIGUES DAMASCENO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SANDRA NARA BERNARDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos.1.Nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante às fls. 147/150, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, tempestividade.2.Prolatada a sentença de embargos declaratórios em 06/02/2008 e tendo sido a reclamante intimada da decisão no dia 13/02/2008, o início do prazo para a reclamante ratificar o recurso interposto às fls. 147/150 deu-se em 14/02/2008, terminando em 21/02/2008, o que, registre-se, não ocorreu.3.De acordo com o art. 506, II, do CPC, o recurso interposto antecipadamente, ou seja, antes da decisão dos embargos declaratórios modificando ou não a sentença, sem a posterior ratificação, é intempestivo.4.Recurso do segundo reclamado (Distrito Federal) próprio e adequado fls. 164/177.5.Interposto no prazo legal, nos termos do inc. III, art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. 6.Partes legítimas com representações regulares.7.Depósito recursal - isento, nos termos do inc. IV, art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69. 8.Custas processuais - isento, nos termos do inc. I, art. 790-A, da CLT. 9.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário fls. 164/177.10.Intimem-se as partes, sendo a reclamante, via DJ, o primeiro reclamado, via edital e o segundo reclamado, por mandado. 11.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Data supra. MÔNICA RAMOS EMERY Juíza Auxiliar da 10ª VT de Brasília/DF". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____ Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MAIO de 2008

SANDRA NARA BERNARDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

ÍNDICE

Advogado:	CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SA- LAZAR	2.033/DF
(0002)		
Advogado:	FABIANO F. JERONIMO	19400/DF
(0001)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	5707/DF
(0002)		
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF
(0001)		
Advogado:	LYGIA MARIA AVANCINI	5833/DF
(0001)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	6.819/DF
(0003)		
Advogado:	WILSON RODRIGUES DAMASCENO	9373/DF
(0003)		
Advogado:	/	

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE LEILÃO Nº 174/2005

Processo : 00170-2007-012-10-00-4 - 12ª Vara/DF.
Exeqüente : Maria da Conceição Câmara Oliveira
Advogado(a) : Júlio Cesar Borges de Resende
Executado(a) : K & M Comércio e Ltda - ME (Papellaria Flecha)
Advogado(a) : Gualter de Castro Melo
Fiel Depositário: Laércio Moura Júnior
Local dos bens: 704 NORTE - BRASÍLIA/DF
Data e hora do leilão: 02/08/2008, às 10h

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza da 12.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e

horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.
RELAÇÃO DOS BENS:- 1º Item - 03 (três) Caixas de etiqueta 81x36x c/ 4000 - pimaco, no valor de R\$292,80 o lote. - 2º Item - 01 (uma) Caixa de etiqueta 107x36x icar c/ 4000 - pimaco, no valor de R\$107,12 o lote. - 3º Item - 02 (duas) Caixas de etiqueta 107x23icar c/ 6000 - pimaco, no valor de R\$235,80 o lote. - 4º Item - 01 (uma) Caixa de etiqueta 89x36x2 car c/ 8000 - pimaco, no valor de R\$192,00 o lote. - 5º Item - 06 (seis) Caixas de etiqueta 89x36x3car c/ 1.2000 - pimaco, no valor de R\$1.683,60 o lote. - 6º Item - 02 (duas) Caixas de etiqueta 107x23car c/ 180000 - pimaco, no valor de R\$622,00 o lote.- 7º Item - 05 (cinco) Caixas de etiqueta 125x36x2car c/ 8000 - pimaco, no valor de R\$955,00 o lote. - 8º Item - 06 (seis) Caixas de etiqueta 81x23x4car c/ 24000 - pimaco, no valor de R\$1.896,00 o lote. - 9º Item - 64 (sessenta e quatro) Caixas de etiqueta 105x33mm A4 ref 5018 c/ 100 fls polifix, no valor de R\$2.406,40 o lote. - 10 º Item - 116 (cento e dezesseis) Livros constantes na relação a seguir, no valor total de R\$6.004,60. - 04 livros - Tópicos de Física 1 Mecânica, avaliado cada um em R\$89,90.- 10 livros - Lingua, Literatura e Produção de Texto - vol único, avaliado cada um em R\$54,50. - 01 livro - Essential Gramar in use - Cambridge capa velha , avaliado em R\$82,00. - 01 livro - Física 1 (Cabral Lago) com banco de questo, avaliado em R\$54,50.- 03 livros - Rum os da História - vol. Único + história, avaliado cada um em R\$84,60.- 02 livros - Eletrícidades e Ondas 2º Grau - Física, avaliado cada um em R\$45,00.- 01 livro - Tech Teens - 2 Estudentes Book - Macmillan, avaliado em R\$43,60.- 01 livro - Primeiros Mapas - 4ª série - Geografia, avaliado em R\$25,90.- 02 livros - Português Linguagens - ref 8ª série, avaliado cada um em R\$76,60.- 05 livros - Português Linguagens - ref, 3ª série, avaliado cada um em R\$62,90.- 01 livro - Português Linguagens - ref, 2ª série, avaliado em R\$59,90.- 02 livros - Português Linguagens - ref, 1ª série, avaliado cada um em R\$58,90.- 02 livros - Biologia Modulo 8 verterados - col. nova, avaliado cada um em R\$19,50.- 02 livros - Globalização Econômica, A - Geografia, avaliado cada um em R\$9,90.- 03 livros - Introdução Ilustrada a Genética - Literatura, avaliado cada um em R\$28,80.- 01 livro - História e Geo. Recriança 2ª S, avaliado em R\$37,00.- 01 livro - Fundamentos de Matemática Elementar 2 - Logaritmos, avaliado em R\$53,60.- 01 livro - Fundamentos de Matemática Elementar 3 - Trigonometria, avaliado em R\$64,10.- 03 livros - Introdução Ilustrada a Genética - Literatura, avaliado cada um em R\$28,80. - 01 livro - Projeto Recriança - 1ª série -Português, avaliado em R\$31,90.- 01 livro - Projeto Recriança - 3ª série - Ciências, avaliado em R\$36,90.- 01 livro - História e Geo. Recriança 1ª Série, avaliado em R\$36,00.- 01 livro - História e Geo. Recriança 4ª Série, avaliado em R\$39,00. - 01 livro - História e Geo. Recriança 4ª Série, avaliado em R\$39,00.- 01 livro - História e Geo. Recriança 4ª Série, avaliado em R\$39,00.- 01 livro - Projeto Recriança - 3ª Série - Ciências, avaliado em R\$36,90.- 01 livro - História e Geo. Recriança 4ª Série, avaliado em R\$39,00.- 01 livro - Projeto Recriança - 4ª série -Português, avaliado em R\$34,90.- 01 livro - Projeto Recriança - 3ª série -Português, avaliado em R\$33,90.- 01 livro - Primeiros Mapas - 4ª série - Geografia, avaliado em R\$25,90.- 01 livro - História e Geo. Recriança 1ª série, avaliado em R\$36,00.- 01 livro - Química (Usberco) - Química Geral - vol. 1, avaliado em R\$94,50.- 05 livros - Química (Usberco) - Vol. Único, avaliado cada um em R\$94,50. - 02 livros - Construindo e Aprendendo - Português, 2º ano, avaliado cada um em R\$49,90.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - Matemática 3º ano, avaliado em R\$57,00.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - Matemática 2º ano, avaliado em R\$42,90. - 03 livros - Construindo e Aprendendo - Português, 5º ano, avaliado cada um em R\$52,90. - 02 livros - Construindo e Aprendendo - Matemática 4º ano, avaliado cada um em R\$52,90.- 03 livros - Construindo e Aprendendo - Ciências 3º ano, avaliado cada um em R\$49,90.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - Ciências 5º ano, avaliado em R\$54,00.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - Ciências 4º ano, avaliado em R\$58,00.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - 1ª - História e Geo., avaliado em R\$49,90.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - 2ª - História e Geo., avaliado em R\$49,90.- 04 livros - Construindo e Aprendendo - 4ª - História e Geo., avaliado cada um em R\$52,90. 02 livros - Folha Verde Alfabetização - Português - avaliado cada um em R\$47,90.- 02 livros - Saber e Fazer Alfabetização - Matemática, avaliado cada um em R\$42,90.- 01 livro - Construindo e Aprendendo - Ciências - 2º ano, avaliado em R\$49,90. - 01 livro - Folha Verde Alfabetização - Natureza e Sociedade, avaliado em R\$42,90.- 01 livro - Folha Verde 2 - Natureza e Sociedade, avaliado em R\$40,90. - 01 livro - Folha Verde 1 - Matemática, avaliado em R\$39,90. - 03 livros - Abracadabra 2 - Matemática, avaliado cada um em 38,70. - 01 livro - Química (Usberco) - Química Geral - vol. 1, avaliado em R\$94,50.- 01 livro - Alicerce da Física, Termologia - vol. 2, avaliado em R\$77,90. - 01 livro - Projeto Recriança - 2ª série - Português, avaliado em R\$32,90.- 01 livro - Filosofia Etica e Cidadania, avaliado em R\$25,00.- 01 livro - Happy Kids - Student's Book - 1ª série -



inglês, avaliado em R\$51,90.- 01 livro - Física 1 (Cabral Lago) com banco de questo, avaliado em R\$78,90.- 01 livro - Descobrinho Novos Caminhos 5ª série - Religião, avaliado em R\$67,80.- 01 livro - New Playing In English - 2ª série - inglês, avaliado em R\$53,40.- 01 livro - Cope - 3ª série - Ciências , avaliado em R\$48,99.- 01 livro - Cope -1ª série - Ciências , avaliado em 41,51.- 01 livro - Escola e Nossa, A - Alfabetização - Módulo 3, avaliado em R\$32,90.- 01 livro - Português para todos - 7ª série, avaliado R\$57,90.- 01 livro - Fazer, Compreender e Criar em Matemática - 3ª série, avaliado em R\$34,50.- 02 livros - Praticas de Linguagem Leit. Prod. Textos 4 - 8ª série, avaliado cada um em R\$45,90.- 01 livro - Fazer, Compreender e Criar em Matemática - 2ª série, avaliado em R\$34,50.- 02 livros - Praticas de Linguagem Leit. Prod. Textos 3 - 7ª série, avaliado cada um em R\$45,90.- 01 livros - Praticas de Linguagem Leit. Prod. Textos 3 - 7ª série, avaliado em R\$45,90.- 02 livros - Contos, Lendas e Esórias do DF - vol.1 - Literatura, avaliado em R\$14,00.Total da Avaliação: R\$14.395,32 (quatorze mil, trezentos e noventa cinco reais e trinta e dois centavos). Em, 15 de maio de 2008 (5ªf). Ass. Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria. PUBLIQUE-SE. EM, 15/5/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 172/2008

Processo nº 00160-2008-012-10-00-0
Reclamante: Flávia Sousa Gontijo de Paiva
Advogado: Pedro Paulo de Souza Pinto 1ª Reclamada: COOPERNET Cooperativa dos Profissionais de Mercado
2ª Reclamada: Luiggi Bertolli

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica notificada a 1ª reclamada COOPERNET Cooperativa dos Profissionais de Mercado, que se encontra em local incerto e não sabido, a comparecer à audiência inaugural designada para o dia 02 de JUNHO DE 2008, às 13h55, na sede desta Vara, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lotes 02/03, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, Sala 216 - Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente em 15 de maio de 2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 15/5/2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 173/2008

Processo nº 00328-2008-012-10-00-7
Reclamante: Marizete Pereira do Nascimento
Advogado: José Maria Ribeiro de Sousa 1ª Reclamada: Virtual Service Emp. Serv. Gerais Ltda
2ª Reclamada: GEP Indústria e Comércio Ltda

A DOUTORA FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, fica notificada a 1ª reclamada Virtual Service Emp. Serv. Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, a comparecer à audiência inaugural designada para o dia 04 de JUNHO DE 2008, às 13h55, na sede desta Vara, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lotes 02/03, Conjunto "B", Bloco 01, 2º andar, Sala 216 - Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente em 15 de maio de 2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 15/5/2008.

DESPACHOS

PROCESSO: **01619-1997-012-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE AVELINA MACHADO DA COSTA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A TELEBRASILIA
ADVOGADO: SUZANA MEJIA

Despacho de fls. 329. Vistos. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil determinando a seguinte movimentação na conta 900127127017:1- a liberação de 97,42% do saldo total ao exequente;2- a transferência de 1,95% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C);3- a transferência de

0,49% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E); 4- a transferência de 0,03% do saldo total para o INSS (cota parte do empregado), mediante guia GPS (código 2909); 5- a transferência de 0,08% do saldo total para o INSS (cota parte do empregador), mediante guia GPS (código 2909) e ainda o percentual de 0,02% no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia;6- a transferência do saldo remanescente para a Receita Federal, mediante guia de retenção de IRPF na forma da Lei 10.833/2003.Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00268-1998-012-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE ALDERICO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO ALVES FILHO
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: VALQUIRES MACHADO ELIAS

Despacho. Vistos.De-se vista a reclamada por 10 dias, dos documentos colacionados pelo reclamante a fls. 489/494. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00292-2003-012-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO União
RECLAMADO Walter Antunes dos Reis
RECLAMADO João Vicente da Cunha

Despacho. " Ante o insucesso do bloqueio determinado via sistema BACEN JUD, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que de direito entender, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada."publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01085-2003-012-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE PATRICIA STORNI SANTIAGO CORREA
ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI
RECLAMADO AP VIDEO COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO SBT SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO LTDA

ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
Despacho de fls. 422. Vistos. Expeça-se alvará à CEF para levantamento do saldo total da conta 042.01504017-3 (fl. 135) pelo exequente que deverá, no prazo de 5 dias, receber o documento e comprovar o valor sacado para compensação nos cálculos de fls. 373/377.Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01088-2004-012-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE PAULO HENRIQUE MARQUES COSTA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SOC. DE EDUC. E CULT. CAICARAS (FACULDADE CAICARAS) (n/p socio: Milton Silverio da Silva)
ADVOGADO: RAUMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

Despacho de fls.353. Portanto, sob qualquer aspecto, inexiste o vício ou os vícios apontados pelos ora postulantes a ensejar a nulidade da penhora ou da praça vindicadas, pois, como visto, além de alinharem-se à restrita observância da utilização do remédio jurídico próprio no prazo legal estabelecido, não utilizados pela executada ou sócios, ainda que na condição de cônjuge, inexistiu qualquer ato violador ao amplo direito de provocação adequada. Assim, não é dado aos ora requerentes revolver ação ou recurso próprio que não se utilizou no momento oportuno, bem como de renascer provocação já afastada ou de vício inexistente. Em decorrência, indefiro os pedidos de anulação da penhora ou da praça decorrente. Expeça-se a carta de arrematação, com a devida ordem de extinção da hipoteca em relação ao bem constrito, vez que o credor hipotecário foi devidamente intimado para todos os atos exequendos em face do imóvel em comento, não promovendo, em momento algum, invocação específica. Assino ao arrematante o prazo de 5 dias para receber a carta de arrematação.In-time-se o credor hipotecário. Intimem-se os sócios ora requerentes por meio de seus procuradores constituídos. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00568-2005-012-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Manoel Messias Vieira
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Rezende e Cardoso - Montagens SC Ltda.
ADVOGADO: DANIEL AYRES KALUME REIS
RECLAMADO Pedro Celso de Resende
RECLAMADO Elisete Querino Medeiros

ATA DE FLS. 149.PROCESSO: 00568-2005-012-10-00-9EXEQUENTE: Manoel Messias VieiraEXECUTADO: Rezende e Cardoso - Montagens SC Ltda.Em 13 de maio de 2008, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) exequente, desacompa-

nhado(a) de advogado.Presente o(a) executado(a) Pedro Celso de Rezende, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL MOREIRA MOTA, OAB nº 17162/DF.Ausente o(a) executado(a) Rezende e Cardoso - Montagens SC Ltda. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL MOREIRA MOTA, OAB nº 17162/DF. Ausente o(a) executado(a) Elisete Querino Medeiros. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL MOREIRA MOTA, OAB nº 17162/DF. Junta-se a seguir a atualização dos cálculos.O exequente declara que não sacou o FGTS ao final do contrato e requer a expedição de alvará. Defiro o levantamento do FGTS do exequente relativo ao contrato com a empresa executada, independente da apresentação da CTPS que foi extraviada, do TRCT e da multa de 40% que já está sendo cobrada nesta execução. A presente ata possui força de alvará perante a CEF para tal fim. O executado aqui presente formula a seguinte proposta de acordo: pagar R\$ 5000,00, líquidos ao exequente, em 05 parcelas de R\$ 1000,00 a contar de 09/06/08, bem como pagar o IR, INSS e honorários advocatícios em 02 parcelas ao final. O exequente pretende conversar com sua patrona.Designo para nova audiência de conciliação o dia 04/06/08, às 14h50min. Cientes os presentes. Publique-se para ciência da patrona do exequente. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01111-2005-012-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Rodrigo Campos Neves
ADVOGADO: CARLA CARINE GONÇALVES ROSA
RECLAMADO CWSA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (Atrium Tecnologia e Serviços de Engenharia Ltda.)

ADVOGADO: TARLEY MAX
Decisão de fls. 438 - CONCLUSÃO: Diante do exposto, admito da impugnação aos cálculos oferecida para, no mérito, REJEITÁ-LA in totum, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão, no importe de R\$55,35, pela executada, nos termos do art. 789-A, VII da CLT, com redação da Lei 10.537/02, dispensadas por não ter dado causa à impugnação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00091-2006-012-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Darci Pereira de Sousa
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Bohumil Med
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ

Despacho. Vistos. Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na decisão a fls. 128/129, para fazer constar na parte conclusiva: "[...] a fim de que seja observada a nova conta a fls.121/126, nos termos da fundamentação expandida, parte integrante deste dispositivo. Fixo a condenação em R\$1.637,86, na data de 31.12.06, sem prejuízo de atualizações supervenientes, sendo R\$818,28 de crédito da exequente; R\$319,08 de INSS do empregado; R\$500,50 de INSS do empregador [...]" onde se lê "[...]Ja fim de que seja observada a nova conta a fls. 102/104, nos termos da fundamentação expandida, parte integrante deste dispositivo. Fixo a condenação em R\$4.341,19, na data de 28.2.07, sem prejuízo de atualizações supervenientes, sendo R\$818,28 de crédito da exequente; R\$963,15 de INSS do empregado; R\$2.494,98 de INSS do empregador; R\$249,49 de SAT e R\$723,57 de Terceiros [...]" Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00701-2006-012-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE CLEBER PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
RECLAMADO AMBEV COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.358. Vistos. Oficie-se à CEF determinando a transferência do depósito recursal de fl. 298 para conta judicial na CEF, operação 042, agência 3920, à disposição deste Juízo, no prazo de 48 horas. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para entregar sua CTPS em Juízo para os devidos registros. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00975-2006-012-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Dawdson Bueno da Silva
ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA
RECLAMADO POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMACÃO S.A.

ADVOGADO: BARTIRA BIBIANA STEFANI
RECLAMADO CORPSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES

Despacho. Vistos. Refistre-se o procurador ora constituído, inclusive na capa dos autos. Defiro a vista requerida por 5 dias. publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01104-2006-012-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Lindomar Amaral Aires
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO CONSEC LTDA. (N/P DA SRA. LUCIANE GOMES ROBIN)

ADVOGADO: ROGERIO G. CASTANHEIRA
RECLAMADO Marco Antonio Robin
RECLAMADO Luciane Gomes Robin

Despacho. Vistos. Dê-se ciência à executada da penhora em dinheiro promovida, para os fins de direito (art.884, da CLT). Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00197-2007-012-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Valfredo Barros Perfeito
ADVOGADO: MARCIO MACHADO VIEIRA
RECLAMADO Linknet Informática Ltda.
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 132e igual prazo ao exeqüente para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00385-2007-012-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Saulo Magalhães Damasceno Filho
ADVOGADO: ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO
RECLAMADO Guia Mais Publicidade Ltda.(atual denominação de Telefônica Publicidade e Informação Ltda.)
ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Faculto ao exeqüente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00477-2007-012-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Gilberto Salmazo
ADVOGADO: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
RECLAMADO CIPLAN - Cimento Planalto S/A
ADVOGADO: AIRTON ROCHA NÓBREGA

Despacho. Vistos. Asino a reclamada o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interposto. publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00496-2007-012-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Lucineide Gonçalves de Lima
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Auto Posto Tanque de Ouro Ltda.
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber o TRCT, as guias CD/SD e a CTPS, devendo, no mesmo prazo, comprovar o valor sacado a título de FGTS, para cálculo da multa de 40%. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00709-2007-012-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Wilhes Ferreira da Silva
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO: DIVA MARIA MESQUITA DE S. LOBO

Despacho de fls. 151. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação na conta 042.01549856-0: 1- a liberação de R\$802,86 ao exeqüente; 2- o saldo remanescente deverá ser mantido na conta. Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00983-2007-012-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Cleber de Oliveira Ferreira
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Edmar Ferreira de Souza

Ata de fls. 125."... Ausente o reclamante e seu advogado. Ausente o reclamado e seu advogado. Vista a reclamada dos documentos de fls. 97/120 por 5 dias Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução a data de11/06/2008 as 14h55min, dispensado o compareciemnto das partes.publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01025-2007-012-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE José Maria Soares de Souza
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Expresso Mercúrio S.A.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fls. 208. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação na conta 042.04802054-6: 1- a liberação de 97,56% do saldo total ao exeqüente; 2- a transferência de 1,95% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); 3- a transferência do saldo remanescente para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-E). Assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para receber o alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01057-2007-012-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Valdecí Fernandes Maia
ADVOGADO: HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME
RECLAMADO Brasília Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: LUSIMAR VOLNEY POVOA

Decisão de fls. 555/556-DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por VALDECI FERNAN-

DES LIMA em face de BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Honorários Periciais a cargo do Eg. TRT-10ª Região, na forma do item "G" da fundamentação.Custas pelo reclamante sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 133.651,00, no importe de R\$ 2.673,02, dispensadas, na forma da Lei.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CRISTIANA SOARES CAMPOS

PROCESSO: **01138-2007-012-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Edinalva Pereira de Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)

ADVOGADO: JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
Despacho. Vistos. Assino à 3ª reclamada o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01152-2007-012-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Reginaldo Justo Rossi
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR
RECLAMADO SONDA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INF-
FORMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: ASSAD LUIZ THOME
RECLAMADO Sonda do Brasil S/A
ADVOGADO: ASSAD LUIZ THOME
RECLAMADO Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA

Decisão de fls. 292/293 - CONCLUSÃO : Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por REGINALDO JUSTO ROSSI em face de SONDA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., SONDA DO BRASIL S/A E BRASIL TELECOM S/A para condenar as duas primeiras reclamadas solidariamente e a terceira subsidiariamente a pagarem ao reclamante: os reflexos das parcelas previdência privada, assistência médica e odontológica, ticket alimentação, vale refeição, vale alimentação, auxílio creche cota escolar, vale transporte, abono contingencial, cota matrícula escolar, cota transporte, cota vestuário e participação nos lucros em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º e FGTS mais 40% e multa do art. 477, § 8º, da CLT.As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas os reflexos deferidos em 13º salário.Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo os reclamados comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF). Será observado o teto do salário de contribuição previdenciária. Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelas reclamadas, sendo as duas primeiras solidárias e a terceira responsável subsidiária, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00. Oficie-se à DRT quanto à prática de pagamentos por fora.Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01241-2007-012-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE José da Conceição Cunha
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO CONSTAN INCORPORAÇÕES E PARTICIPA-
ÇÕES

ADVOGADO: URSULA BETHANIA F. DOS SANTOS ROCHA
RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
ADVOGADO: URSULA BETHANIA F. DOS SANTOS ROCHA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **01264-2007-012-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Marly Francisco da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Aldeides Alves Fernandes
ADVOGADO: JOAO BATISTA R. DA SILVA

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 8 dias para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00023-2008-012-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE José Lemes de Freitas
ADVOGADO: ALESSANDRO DIAS MIZAEAL
RECLAMADO Cláudio Vieira Baptista
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Decisão de fls. 143 - CONCLUSÃO: Diante do exposto, na reclamação proposta por JOSÉ LEMOS DE FREITAS em face de CLÁUDIO VIEIRA BAPTISTA, declaro a prescrição total do direito de ação quanto ao contrato findo em 31/01/98 e a prescrição dos créditos anteriores a 09/01/03, extinguindo o processo COM RE-

SOLUÇÃO DE MÉRITO com relação a eles (art. 269, IV, do CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados para condenar o reclamado a anotar a evolução salarial na parte própria da CTPS do autor, conforme recibos constantes dos autos, bem como proceder à baixa com a data de 10/06/07, em 05 dias após ser intimado, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Não há incidência fiscal e previdenciária pois a obrigação é apenas de fazer. Custas pelo reclamado sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 200,00), no importe de R\$ 10,64. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00041-2008-012-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE William Alves dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO RN Projetos e Consultoria Ltda.
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO JC Gontijo

Despacho. Vistos. Indefiro a intimação das testemunhas ante o constante na ata de fl. 26, ficando resguardado o comparecimento espontâneo das mesmas. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00142-2008-012-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Valdemar Gomes dos Santos
ADVOGADO: EDSON DIAS LIMA
RECLAMADO D e D Serviços de Buffet Ltda.(n/p socio Deus-
dete L da Silva.

Decisão de fls. 37/38 - CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por VALDEMAR GOMES DOS SANTOS em face de D & D SERVIÇOS DE BUFFET LTDA., para condenar a reclamada a: 1) retificar a CTPS do autor para constar a admissão em 16.9.04, em 05 dias após intimada, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. 2) entregar ao reclamante as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, em 05 dias após ser intimado, sendo expedido alvará em caso de descumprimento. 3) pagar ao reclamante:aviso prévio; - saldo de salário de 30 (trinta) dias;13º salário proporcional (7/12) férias integrais + 1/3;férias proporcionais (6/12) + 1/3- diferenças de FGTS + multa de 40% (R\$2.842,57);- multa do art. 477, § 8º, da CLT; - multa de 50% sobre o aviso prévio, férias vencidas e proporcionais + 1/3, saldo de salário e 13º salário proporcional; - 09 horas extras semanais a serem pagas com adicional de 50% e divisor 220; - reflexos das horas extras no aviso prévio, férias + 1/3, 13º e FGTS mais 40%;As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal de R\$ 441,31. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial o 13º salário proporcional, as horas extras e seus reflexos em 13º. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF). Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 12.000,00, no importe de R\$240,00. Intime-se a reclamada.Publique-se para ciência do autor. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00251-2008-012-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Marina Bassul Evangelista de Oliveira
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO LMR Softwares e Consultoria Empresarial Ltda.

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para providenciar a assinatura do TRCT acostado à contracapa dos autos, sob as cominações legais. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00327-2008-012-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Wilson Alves de Oliveira
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Jornal de Brasília
ADVOGADO: EDSON DIAS MIZAEAL

Despacho. Vistos. Indefiro a intimação das testemunhas ora arrolada tendo em vista a intempestividade do pedido, ficando resguardado o comparecimento espontâneo da mesma. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: **00357-2008-012-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Noeme Carvalho da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS
LTDA.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI

ATA DE FLS. 42. PROCESSO: 00357-2008-012-10-00-9 RECLAMANTE: Noeme Carvalho da Silva RECLAMADO: CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.Em 12 de maio de 2008, na sala de sessões da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza FLÁVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) recla-



mado(a) Companhia Brasileira de Distribuição, Sr(a). ELIANE NO-GUEIRA DE SOUSA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). THOMAS RIETH MARCELLO, OAB nº 25181/DF.Ausente o(a) reclamado(a) CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LT-DA. e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclama-nte, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 108,86, calculadas sobre R\$ 5.442,75, dispensadas na forma da declaração de pobreza de fls. 06. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho FLA-VIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: 00484-2008-012-10-00-8 (0030)
RECLAMANTE Antonio Aldo da Silva Gomes
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
RECLAMADO Impacto Construções Ltda. (massa falida), (N/P Dr. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JU-NIOR)

RECLAMADO União Federal (N/P Advocacia Geral da União)
Despacho. Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela a fim de que sejam liberados os depósitos do FGTS. Não vislumbro, por ora, presentes os requisitos do art. 273 do CPC vez que não de-monstrada a versossimilhança relacionada à situação falimentar da empresa reclamada. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da oitiva da parte contrária. Aguarde-se a audiência inicial já designada a fls. 43. Publique-se.FICA O RE-CLAMANTE INTIMADO DE QUE O PROCESSO FOI INCLUIDO NA PAUTA DO DIA23/06/2008 as 14.05 Horas. COM AS CO-MINAÇÕES ELENCADAS NOS ARTIGOS 844 DA CLT E NO PROVIMENTO CGJT-5/2003 (dju de 24/10/2003)A AUDIENCIA NÃO SERA UNA. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

PROCESSO: 00485-2008-012-10-00-2 (0031)
RECLAMANTE Geraldo Domingues dos Santos
ADVOGADO: FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
RECLAMADO JRS Construções Serviços Tecnicos Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 11/06/2008 às 14h05, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS AL-BERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00486-2008-012-10-00-7 (0032)
RECLAMANTE Alan Paula Marinho
ADVOGADO: TANIA MACHADO DA SILVA
RECLAMADO Dinamica Serviços Gerais Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 11/06/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS AL-BERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00487-2008-012-10-00-1 (0033)
RECLAMANTE Josiany Bispo da Silva
ADVOGADO: ANTONIO CARNEIRO FILHO
RECLAMADO Alex Nunes

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 11/06/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS AL-BERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado:	ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO	19.961/DF
(0013)		
Advogado:	AIRTON ROCHA NÓBREGA	5.369/DF
(0014)		
Advogado:	ALESSANDRO DIAS MIZAE	18.171/GO
(0024)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0006)		
Advogado:	ANTONIO ALVES FILHO	4972/DF
(0002)		
Advogado:	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ	12674/O/DF
(0030)		
Advogado:	ANTONIO CARNEIRO FILHO	07652/O/DF
(0033)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0008)		
Advogado:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEI-RA	01145/O/DF
(0025)		
Advogado:	ASSAD LUIZ THOME	17383/SP
(0021)		
Advogado:	BARTIRA BIBIANA STEFANI	15065/O/DF
(0010)		
Advogado:	CARLA CARINE GONÇALVES ROSA	22411/DF
(0007)		

Advogado:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAS-TRO	20015/DF
(0018)		
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO	7480/DF
(0004)		
Advogado:	CLAUDISMAR ZUPIROLI	12250/DF
(0004)		
Advogado:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUER-QUE	10010/T/DF
(0029)		
Advogado:	DANIEL AYRES KALUME REIS	17107/O/DF
(0006)		
Advogado:	DIVA MARIA MESQUITA DE S. LO-BO	7961/DF
(0016)		
Advogado:	EDSON DIAS LIMA	05882/E/DF
(0026)		
Advogado:	EDSON DIAS MIZAE	14631/GO
(0028)		
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/DF
(0008)		
Advogado:	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLI-VEIRA	14989/T/DF
(0031)		
Advogado:	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	20758/DF
(0012)		
Advogado:	FERNANDO CESAR DE SOUZA CU-NHA	18549/DF
(0014)		
Advogado:	FLAVIA CRISTINA DEUSDARA RO-SA	16.596/DF
(0021)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF
(0025)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0023)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0001)		
Advogado:	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁ-COME	17354/DF
(0019)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM-PORTO	20190/O/DF
(0029)		
Advogado:	ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	111700/SP
(0029)		
Advogado:	JOAO BATISTA R. DA SILVA	10416/DF
(0023)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5.218/DF
(0020)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0003)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0009)		
Advogado:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	8242/DF
(0020)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0022)		
Advogado:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA	5592/DF
(0020)		
Advogado:	JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS C. COUTO	13802/O/DF
(0013)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	8583/DF
(0005)		
Advogado:	JUSCELINO REIS DE SOUZA	9972/DF
(0010)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/T/DF
(0027)		
Advogado:	LUSIMAR VOLNEY POVOA	2453/DF
(0019)		
Advogado:	MARCIO MACHADO VIEIRA	13458/DF
(0012)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
(0028)		
Advogado:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	3384/DF
(0018)		
Advogado:	MIKAELA MINARE BRAUNA	18225/DF
(0020)		
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/DF
(0015)		

Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF
(0010)		
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO E CAVAL-CANTE JUNIOR	13454/DF
(0021)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0011)		
Advogado:	RAUMUNDO EUSTAQUIO MARTINS-SANTANA	24782/DF
(0005)		
Advogado:	ROGERIO G. CASTANHEIRA	9036/DF
(0011)		
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	7764/DF
(0016)		
Advogado:	SUZANA MEJIA	13145/DF
(0001)		
Advogado:	TANIA MACHADO DA SILVA	01212/O/DF
(0032)		
Advogado:	TARLEY MAX	19960/DF
(0007)		
Advogado:	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	21800/DF
(0017)		
Advogado:	URSULA BETHANIA F. DOS SANTOS-ROCHA	22836/DF
(0022)		
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO-DE CASTRO	13398/T/DF
(0024)		
Advogado:	VALQUIRES MACHADO ELIAS	6919/DF
(0002)		
Advogado:	WALTER DE CASTRO COUTINHO	5.951/DF
(0015)		
Advogado:	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA	16.629/DF
(0009)		

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: 00717-2005-013-10-00-6 (0001)
EDITAL: 000.253/2008
RECLAMANTE Renato de Oliveira Fernandes
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO COTRADASP- Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvol-vimento Agrícola e Silvicultura
RECLAMADO União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Tra-balho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado COTRADASP- Coope-rativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desen-volvimento Agrícola e Silvicultura, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...intime-se a reclamada, por edital, a proceder às anotações devidas, ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT e CD para saque do FGTS e Seguro-Desemprego, no prazo de cinco dias...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MAIO de 2008

PROCESSO: 00946-2007-013-10-00-2 (0002)
EDITAL: 000.256/2008
AUTOR EDNA LÚCIA LOPES DE FRANÇA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
AUTOR Angélica Alves Rorato
AUTOR Daniela Tavares Fernandes
AUTOR Vaneila Evaristo de Camargo
AUTOR Valdineide Ribeiro Paes
AUTOR Edilene da Silva Santos
AUTOR Patrícia Maurício Costa
AUTOR Irisnei Sousa Barreto
AUTOR Luciana Alves Salgado
AUTOR Patrícia Rodrigues Amorim
AUTOR Elizete Hosana de Oliveira
RÉU Executiva Serviços Profissionais Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Executiva Ser-viços Profissionais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. De ordem, manifeste-se a re-clamada acerca do contido à petição retro, em cinco dias. Intime-se.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E

para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MAIO de 2008

PROCESSO: **01173-2007-013-10-00-1 (0003)**
EDITAL: **000.255/2008**
RECLAMANTE José Ribeiro Soares
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...intime-se a 1ª reclamada a trazer aos autos as guias CD para saque do Seguro-Desemprego, no prazo de cinco dias.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MAIO de 2008

PROCESSO: **00231-2008-013-10-00-0 (0004)**
EDITAL: **000.254/2008**
RECLAMANTE Marcelo Hernandez de Oliveira
ADVOGADO: LUIZ FELIPE DOS SANTOS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...intime-se o autor a receber os documentos supra, bem como a comprovar o valor sacado a título de FGTS, no prazo de quinze dias, sendo, em seu silêncio, considerada quitada a referida obrigação...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MAIO de 2008

PROCESSO: **08001-2008-013-10-00-0 (0005)**
EDITAL: **000.257/2008**
EXEQUENTE Raimundo Batista dos Reis
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)
EXECUTADO BM Alimentos Ltda.
EXECUTADO Edmar Bittencourt e Filhos Ltda(Edmar Bittencourt)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.), BM ALIMENTOS LTDA, EDMAR BITTENCOURT & FILHOS (n/p EDMAR BITTENCOURT), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

+ Multa de 100% R\$ 3.424,16rios assistenciais(15%).....R\$ 513,62
.....R\$ 3.937,78

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0002)	7462/DF
Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO (0001)	11746/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0005)	10434/DF
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0003)	8102/DF
Advogado: LUIZ FELIPE DOS SANTOS (0004)	22771/O/DF
Advogado:	/

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 192/2008

Processo nº : 00450-2008-014-10-00-6
Reclamante (s): Constantino Guedes Barbosa
Advogado: Regina Sebastiana Caldeira - OAB/DF: 15.949/DF
Reclamada (s): F&T Comercial de Produtos Alimentícios Ltda. e Outros
Audiência: 29.05.2008 às 13:45 horas

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada F&T Comercial de Produtos Alimentícios Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 29/05/2008 às 13:45 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Tânia de Souza Lima, Técnico Judiciário, digitei aos 09 de maio de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 205/2008

Processo nº : 00469-2008-014-10-00-2
Reclamante (s): Raimundo Nonato da Rocha Nascimento
Advogado: Asdrubal Nascimento Lima Junior - OAB/DF: 12.873/DF
Reclamada (s): Uniforte Locação de Mão de Obra Ltda. e Correio Braziliense
Audiência: 19.06.2008 às 13:50 horas

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada Uniforte Locação de Mão de Obra Ltda., em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 19/06/2008 às 13:50 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Tânia de Souza Lima, Técnico Judiciário, digitei aos 15 de maio de 2008.

EDITAL DE SENTENÇA Nº 203/2008

Processo nº : 0690-2007-014-10-00-0
Reclamante: Iraci de Souza Carvalho Feitosa
Advogado (a): Francscio Rodrigues Preto Junior - OAB/DF nº12919
Reclamada(s): Instituto Candango de Solidariedade

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência daDespacho/decisão de fls.fls.154/155:"CONCLUSÃOAnte o exposto conheço dos embargos para ACOLHÊ-LOS para crescer à condenação no item 3 e na alínea 'a' da conclusão, que o reclamante faz jus também ao FGTS (8%) dos meses de janeiro a setembro de 2006. Intime-se as partes por seus procuradores, observando-se o edital quanto ao primeiro reclamado.Brasília-DF, 9 de maio de 2008 às 17h15min.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho."E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 12 dias do mês de setembro de 2008. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE SENTENÇA Nº 204/2008

Processo nº : 0167-2008-014-10-00-4
Reclamante: Elineide Pereira Lopes Silveira
Advogado (a): Celso José Soares- OAB/DF nº 17919/A
Reclamado(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS , estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência do Despacho/decisão de fls.65/67:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos opostos para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE e rejeitar a impugnação ao valor da causa, nos termos da fundamentação preceden-

te.Intimem-se as partes, por seus procuradores, observando quanto ao Distrito Federal a prerrogativa da pessoalidade e o edital para o primeiro reclamado.Brasília-DF, 9 de maio de 2008 às 17h20min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 12 dias do mês de maio de 2008. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE SENTENÇA Nº 209/08

Processo nº : 01185-2007-014-10-00-2
Reclamante: Rejane Gomes Rabelo
Advogado (a): Bartolomeu Bezerra da Silva - OAB/DF nº3647
Reclamada(s): Marcelo Roberto de Almeida e outros

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, KIKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciênciaDespacho/decisão de fls.79/89:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:I - REJEITAR a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva dos reclamados e ausência de interesse de agir;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA LÚCIA JACINTO ALMEIDA, KIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA, solidariamente, a pagarem a reclamante REJANE GOMES RABELO, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) aviso prévio no importe de R\$437,00;b) salário julho/2007 no importe de R\$437,00;c) férias vencidas 2004/2005 em dobro e com acréscimo de 1/3, no importe de R\$ 1.165,32; férias vencidas 2005/2006 em dobro e com acréscimo de 1/3 no importe de R\$1.165,32; férias vencidas 2006/2007 simples e com acréscimo de 1/3 no importe de R\$582,66; e férias proporcionais (6/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$291,33;d) 13º salário proporcional/2005 no importe de R\$345,00; 13º salário proporcional/2006 no importe de R\$402,50 e 13º salário proporcional proporcional/2007 (8/12) no importe de R\$291,33; e) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% - após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, os reclamados entregarão em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 40%, bem como a chave de conectividade e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.g) entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente - as reclamadas, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, entregarão à reclamante as guias do seguro-desemprego, devida e corretamente preenchidas, na forma da Lei 7.998/90. Descumprida a obrigação de fazer, será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, caso em que o número de prestações será apurado pela contadoria, na forma da legislação vigente aplicável à espécie (art.489, do CC).h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R\$437,00.i) anotação de baixa na CTPS - os reclamados, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederão a anotação da CTPS da reclamante para fazer constar a saída em 30/8/2007, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara. Caso a reclamante não apresente sua CTPS quando determinado entender-se-á que renunciou à referida anotação. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 6 da fundamentação.Custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas, in soludum.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT, CEF, SRF e MPF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 14 de maio de 2008 às 17h10min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho."E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 15 dias do mês de setembro de 2008. (as.)Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **01152-2000-014-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE FRANCISCO BEIJACI DIAS
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS
RECLAMADO LUIZ GONZAGA DE SOUSA + 01
RECLAMADO AMARAL BAR E RESTAURANTE
ADVOGADO: MARIA JOANEZ M DE SOUSA

Despacho/decisão de fls.432:"J.Indefiro, considerando o que consta à fl.378, para a qual remeto o exequente.Intime-se.Brasília-DF, 14 de maio de 2008." Juíza do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00941-2001-014-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO ELO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO: MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO

Despacho/decisãod e fls.404;"...Intime-se o reclamante para vir receber o aludido documento, no prazo de cinco dias. Publique-se.Brasília-DF, 08 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS



PROCESSO: **01094-2004-014-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE KLEBER MINATO GAU + 02
ADVOGADO: JULIANO RICARDO V.C.COUTO
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Despacho/dcisão de fls.566:"Vistos os autos.Trasladem-se cópias da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em recurso extraordinário e respectiva certidão de trânsito em julgado para estes autos, encaminhando-se aqueles ao arquivo definitivo.Intime-se a reclamada para carrear aos autos as tabelas salariais relativas às referências a que fazem jus os autores, no período de janeiro/2004até janeiro/2005, no prazo de trinta dias.No mesmo prazo, deverá a reclamada apresentar os contracheques dos reclamantes, relativos ao período acima consignado.O descumprimento de qualquer das obrigações acima implicará multa de R\$1.000,00 em benefício de cada reclamante.Publique-se.Brasília-DF, 13 de maio de 2008.Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00773-2006-014-10-00-8 (0004)**
AUTOR SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL (SINPROEP-DF)
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
AUTOR SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL (SINPRO-DF)
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA
RÉU Universidade Católica de Brasília
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA

Despacho/dcisão:"J.Manifeste-se o reclamante acerca dos documentos apresentados pela reclamante.Prazo trinta dias.Brasília-DF, 15 de maio de 2008." Juíza do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00896-2006-014-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Jacinto Lopes de Oliveira
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Furnas Centrais Elétricas S. A.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho/dcisão de fls.306:"Vistos os autos. Ao contrário do que informa a executada,sua condenação nos autos foi a título principal, não havendo sequer outra reclamada no feito.Assim sendo,não há falar em execução subsidiária.Prossiga-se com a execução.Intime-se.Brasília-DF, 14 de maio de 2008." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00923-2006-014-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE Carlos Rogério Martins Ferreira Filho
ADVOGADO: JULIANA XAVIER
RECLAMADO Banco Itaubank S.A.
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho/dcisão de fls.162:"Vistos os autos. Intime-se novamente a reclamada para carrear aos autos os contracheques do período de dezembro/1987 a setembro/1988, uma vez dez dias.O descumprimento da obrigação pela reclamada implicará multa de R\$500,00 em favor da parte contrária.Intime-se.Brasília-DF, 14 de maio de 2008." Juíza do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **01055-2006-014-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Ionaldo Pinheiro da Silva
ADVOGADO: MARTHIUS SpVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Despacho/dcisão de fls.399:"J.Vista à executada da impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente.Prazo cinco dias.Brasília-DF, 08 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00800-2007-014-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Manoel Luiz de Carvalho
ADVOGADO: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho/dcisão de fls.101:"Vistos os autos.Diligencie a Secretaria na CEF para aferição do extrato da cota vinculada do autor. Havendo depósitos fundiários após a rescisão contratual, expeça-se alvará liberando ao reclamante a referida verba,intimando-o para recebimento em cinco dias.Paralelamente, intime-se a reclamada para carrear aos autos os contracheques de todo pacto laboral,no prazo de dez dias.Publique-se.Brasília-DF, 17 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00871-2007-014-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Alessandro Gomes de Souza
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO Bankcard Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Despacho/dcisão de fls.100:"Vistos os autos. Mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos.Certifique-se nos autos principais a interposição do presente agravo de instrumento.Forme-se o instrumento.Intime-se o reclamante/agravado para querendo, apresentar contra-razões ao agravo interposto e apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, bem como indicar peças(§6º do artigo 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº 16 do C. TST).Prazo legal.Brasília-DF, 14 de maio de 2008." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01185-2007-014-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Rejane Gomes Rabelo
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO
RECLAMADO Maria Lúcia Jacinto Almeida
ADVOGADO: VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO
RECLAMADO Kiki Indústria e Comércio Ltda.
RECLAMADO Bk Indústria e Comércio de Confeções Ltda.
ADVOGADO: VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO

Despacho/dcisão de fls.CONCLUSÃO Ante o exposto decido:I - REJEITAR a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva dos reclamados e ausência de interesse de agir;II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA LÚCIA JACINTO ALMEIDA, KIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, solidariamente, a pagarem a reclamante REJANE GOMES RABELO, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) aviso prévio no importe de R\$437,00;b) salário julho/2007 no importe de R\$437,00;c) férias vencidas 2004/2005 em dobro e com acréscimo de 1/3, no importe de R\$ 1.165,32; férias vencidas 2005/2006 em dobro e com acréscimo de 1/3 no importe de R\$1.165,32; férias vencidas 2006/2007 simples e com acréscimo de 1/3 no importe de R\$582,66; e férias proporcionais (6/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$291,33;d) 13º salário proporcional/2005 no importe de R\$345,00; 13º salário proporcional/2006 no importe de R\$402,50 e 13º salário proporcional proporcional/2007 (8/12) no importe de R\$291,33; e) FGTS de todo o pacto laboral com multa de 40% - após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, os reclamados entregarão em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 40%, bem como a chave de conectividade e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.g) entrega das guias do seguro-desemprego ou indenização equivalente - as reclamadas, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, entregarão à reclamante as guias do seguro-desemprego, devida e corretamente preenchidas, na forma da Lei 7.998/90. Descumprida a obrigação de fazer, será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, caso em que o número de prestações será apurado pela contadoria, na forma da legislação vigente aplicável à espécie (art.489, do CC).h) multa do art. 477, § 8.º, da CLT no importe de R\$437,00.i) anotação de baixa na CTPS - os reclamados, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederão a anotação da CTPS da reclamante para fazer constar a saída em 30/8/2007, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara. Caso a reclamante não apresente sua CTPS quando determinado entender-se-á que renunciou à referida anotação. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e item 6 da fundamentação.Custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas, in solidum.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT, CEF, SRF e MPF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 14 de maio de 2008 às 17h10min.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01359-2007-014-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE João de Almeida Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Lajesplan Premoldados, Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

Despacho/dcisão de fls.135/157:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:I - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 18/12/2002, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da CR, exceto o FGTS sobre os salários pagos cuja prescrição é trintenária na forma do art. 23, § 5.º, da Lei 8.036/90 e Súmula 362, do TST;II - REJEITAR a pretensão de quitação total da Súmula 330, do TST;III - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar LAJESPLAN PREMOLDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a pagar ao reclamante JOÃO DE ALMEIDA SANTOS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, as seguintes parcelas:a) aviso prévio de trinta dias, no importe de R\$702,28;b) horas extras e reflexos - 4h30min extras por dia de segunda a sexta-feira, 8h30min extras aos sábados, 31 horas extras por semana, 155 horas extras por mês, já incluído o reflexo em RSR, com adicional de 50%, divisor 220 e evolução salarial dos recibos de pagamentos, as quais, por serem habituais refletem sobre aviso prévio, férias vencidas 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 (9/12), todas com acréscimo de 1/3, 13.º salários/2002 (6/12), 2003 (12/12), 2004 (12/12), 2005 (12/12) e 2006 (4/12) e FGTS com multa de 40%, no importe de R\$36.254,09 conforme quadro discriminativo contido na fundamentação;c) intervalo intrajornada - uma hora com acréscimo de cinquenta por cento, em todos os dias laborados, observados os limites do pedido, no importe total de R\$3.820,76 conforme quadro discriminativo contido na fundamentação;d) FGTS com multa de 40% do período não registrado - FGTS (8%) de 1/7/2002 a 31/1/2003 e a multa de 40% respectiva, no

importe de R\$494,71 conforme quadro discriminativo contido na fundamentação;e) anotação na CTPS - a reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a retificação da CTPS do reclamante para fazer constar a admissão em 1/7/2002, sob pena de multa de R\$150,00, por dia de atraso, em benefício do reclamante. Caso o reclamante não apresente sua CTPS quando determinado entender-se-á que renunciou à referida anotação.f) contribuições previdenciárias do período não registrado - o reclamada comprovará em juízo, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação, os recolhimentos previdenciários do período não registrado (1/7/2002 a 31/1/2003), observada a remuneração de R\$589,00, em sua totalidade, sob pena de execução, dirigida, por óbvio, ao efetivo recolhimento.IV - APLICAR ao reclamante a penalidade por litigância de má-fé no percentual de 21% sobre o valor da causa, nos termos do item seis da fundamentação, em benefício da reclamada.Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita, ficando esclarecido que tal benefício não exclui a penalidade por litigância de má-fé.Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e itens 7 e 8 da fundamentação. Custas de R\$851,43, calculadas sobre R\$42.571,84, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Tão logo a decisão seja publicada, a Secretaria expedirá ofício ao Ministério Público Federal e ao Ministério do Trabalho, enviando-lhes cópia da inicial, da contestação, dos documentos de fls. 126/128 e 133, para as providências cabíveis no âmbito de suas competências.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 14 de maio de 2008 às 17h.Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00088-2008-014-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Rodrigo Linhares de Sousa Andrade
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES
RECLAMADO Bento de Miranda Barbosa
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO

Despacho/dcisão de fls.51:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 14 de maio de 2008." Juíza do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: **00212-2008-014-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Edson Simão de Souza
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA

Despacho/dcisão de fls.131:"Vistos os autos.Na audiência de instrução de fl. 130 a reclamada requereu a expedição de ofício à Companhia Seguradora para que fossem prestadas informações acerca do pagamento do auxílio-funeral ao reclamante. Naquela oportunidade, o Juízo indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o ofício seria devido apenas se a própria reclamada comprovasse que sem êxito tentou obter as informações.Compulsando os autos detidamente, verifico que já havia sido determinado à empresa seguradora que prestasse informações, conforme ofício de fl. 129, motivo pelo qual revogo o indeferimento constante de ata de fl. 130 e reabro a instrução processual.Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício enviado, e nem mesmo o retorno do aviso de recebimento do destinatário (SEED), reitere-se a expedição do ofício de fl. 129, com expressa advertência no tocante às sanções relativas ao descumprimento do requerimento de informações. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Para encerramento da instrução, designo a data de 23/06/2008, às 13h40min, sendo facultado o comparecimento pessoal das partes.Intimem-se as partes. Expeça-se o ofício supra determinado. Brasília, 09 de maio de 2008.Audrey Choucair Vaz Juíza do Trabalho Substituta

PROCESSO: **00462-2008-014-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Antônio Luiz oliveira da Silva
ADVOGADO: RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO
RECLAMADO Efron Montagens e Eventos Ltda.
RECLAMADO Estacon Engenharia S.A.

Despacho/dcisão de fls.14:"Vistos os autos.Antônio Luiz Oliveira da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face de Efron Montagens e Eventos Ltda e Estacon Engenharia S/A requerendo as parcelas descritas na inicial. Juntou documentos de fls. 9/11. Deu à causa o valor de R\$4.222,50.Estabelece o art. 625-D, da CLT, que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou no sindicato da categoria.Da leitura da petição inicial, o reclamante menciona que juntou declaração de tentativa de conciliação frustrada.Entretanto, compulsando os autos, verifico que não foi acostada qualquer declaração no referido sentido.Assim, outro caminho não há senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas pelo reclamante, no valor de R\$84,45, calculadas sobre o valor atribuído à causa, pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Brasília-DF, 14 de maio de 2008.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho



PROCESSO: **00481-2008-014-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Wendell Mendes Fernandes dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
RECLAMADO Impacto Construções Ltda. (Massa Falida) (Administrador Judicial Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Junior)
RECLAMADO União

"Vistos os autos. Nos termos em que foi formulado o pedido, não há antecipação de tutela a ser deferida. Incluo o feito na pauta do dia 30.06.2008 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 14 de maio de 2008 (quarta-feira). CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF".

PROCESSO: **00482-2008-014-10-00-1 (0016)**
RECLAMANTE Mauro Almeida Silva
ADVOGADO: JULIANA PEREIRA CLEMENTINO
RECLAMADO Domingos Savio Fernandes da Silva

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 12.06.2008 às 13:55 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 15 de maio de 2008 (quinta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00483-2008-014-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Jeronimo Dias de Alecrim
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 05.06.2008 às 14:15 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 15 de maio de 2008 (quinta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: **00484-2008-014-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Corina Maria da Cunha Torres
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 10.06.2008 às 13:50 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 15 de maio de 2008 (quinta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

ÍNDICE			
Advogado:	ALBERTO MAGNO DA MATA	19390/DF	
(0004)			
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS	13750/DF	
(0001)			
Advogado:	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	8535/DF	
(0009)			
Advogado:	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ	12674/O/DF	
(0015)			
Advogado:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	3647/DF	
(0010)			
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES	19582/GO	
(0012)			
Advogado:	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO	12667/DF	
(0011)			
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	7772/GO	
(0006)			
Advogado:	FLAVIA CRISTINA DEUSDARA RO-SA	16596/O/DF	
(0013)			
Advogado:	GENESCO RESENDE SANTIAGO	11746/DF	
(0002)			
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF	
(0013)			
Advogado:	HOMERO DE PAULA LIMA NETO	23785/T/DF	
(0012)			
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF	
(0011)			
Advogado:	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS	23796/DF	
(0008)			
Advogado:	JULIANA PEREIRA CLEMENTINO	26129/O/DF	
(0016)			
Advogado:	JULIANA XAVIER	19473/DF	
(0006)			
Advogado:	JULIANO RICARDO V.C.COUTO	13802/DF	
(0003)			
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF	
(0017) (0018)			
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF	
(0004)			
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	1530-A/DF	
(0005)			
Advogado:	MARIA JOANEZ M DE SOUSA	12918/DF	
(0001)			
Advogado:	MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO	20640/GO	
(0002)			
Advogado:	MARTHIOUS SPMIO CAVALCANTE LOBATO	1681-A/DF	
(0007)			
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF	
(0007)			
Advogado:	RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO	24183/o/DF	
(0014)			
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	5710/DF	
(0009)			
Advogado:	TAWFIC AWWAD	7667/DF	
(0003)			
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF	
(0005)			
Advogado:	VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO	02082/O/DF	
(0010)			
Advogado:	VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO	2082/DF	
(0010)			
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF	
(0008)			

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA			
AUTOS COM VISTA			
PROCESSO:	00030-2008-015-10-00-6 (0001)		
IMPETRANTE	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenç		
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO		
AUT. COATORA	Ministério do Trabalho e Emprego (na pessoa do Secretário de Relações do Trabalho sr. Luiz Antonio de Medeiros)		
AUT. COATORA	Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo		
ADVOGADO:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES		
Vistos os autos. Junte-se. Não conheço destes embargos, por preclusão consumativa, considerando que a mesma parte já os ahhvia maneado às fls. 544/547. Publique-se. Bsb, 12/05/2008. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA			
ÍNDICE			
Advogado:	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	15553/O/DF	
(0001)			
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF	
(0001)			

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA			
DESPACHOS/DECISÕES			
PROCESSO:	00696-1997-016-10-00-7 (0001)		
RECLAMANTE	CICERO DA SILVA		
ADVOGADO:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA		
RECLAMADO	ATUAL SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA		
ADVOGADO:	VALERIA BARNABE LIMA		
RECLAMADO	CLÁUDIO DIAS BISERRA (SÓCIO DA EXECUTADA)		
RECLAMADO	Orlando de Suza Terra		
RECLAMADO	Gildelice Elizabeth Santos		
RECLAMADO	Alexandre Magno Salomão Dias		
Despacho/Decisão às fls.212:Vistos.Renove-se a intimação defls.221, sob pena de remessa dos autos ao arquivoprovisório.....Fls.211:"(....Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.)"			
PROCESSO:	00075-1999-016-10-00-5 (0002)		
RECLAMANTE	REGINA CELIA DE ALMEIDA		
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO		
RECLAMADO	EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCA S/C LTDA (NA PESSOA DO SOCIO VALDEMAR DE PAIVA SOBRI-NHO)		
RECLAMADO	EXECUTIVO-ORGANIZAçAO NACIONAL DE COBRANçA LTDA (NA PESSOA DA SOCIA ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA)		
RECLAMADO	Elisabet Lemos Figueiredo de Paiva (sócia)		
Intime-se o exequente para vista dos documentos encaminhados pelo DETRAN e pela Secretaria da Receita Federal, estes últimos no balcão da Secretaria, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, especificando os bens que pretende ser penhorados. Prazo de cinco dias.			

PROCESSO:	00165-2002-016-10-00-2 (0003)		
RECLAMANTE	JORGE VASQUES DE OLIVEIRA		
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS		
RECLAMADO	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA		
Despacho/Decisão às fls.234:Vistos os autos.Indefiro a solicitação do exequente de fls. 233.Intime-se o autor para que no prazo de 05 dias diga se tem interesse em assumir o encargo de depositário fiel do bem imóvel em questão ou para requerer o que for de seu interesse.			
PROCESSO:	00853-2003-016-10-00-3 (0004)		
RECLAMANTE	ALBERTO SOARES PEREIRA		
ADVOGADO:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA		
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA		
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS		
Intime-se a executada para comprovar o recolhimento das custas processuais ainda devidas, conforme acordo homologado. Prazo de 48 horas.			
PROCESSO:	00990-2003-016-10-00-8 (0005)		
RECLAMANTE	ILIDIO JOSE OLIVEIRA GOUVEA		
ADVOGADO:	EDEWILTON WAGNER SOARES		
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL ELETRONORTE		
ADVOGADO:	ANDREI BRAGA MENDES		
Intime-se a reclamada para ciência do requerimento da União/PGF quanto aos recolhimentos previdenciários a serem comprovados nos autos.			



PROCESSO: **00121-2005-016-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Paulo Antonio Dutra Soares
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Ruth Vicente Ferreira Fi-Clarity
ADVOGADO: JOSEFA SOARES DA COSTA
RECLAMADO Ruth Vicente Ferreira

Intime-se a reclamada para ciência de que os autos ficarão em Secretaria para vista, por dez dias, após os quais, sem manifestação, os autos serão devolvidos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00359-2005-016-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE Denis Carvalho da Costa
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Auto Pecas Polara
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Despacho/Decisão às fls.214:Vistos.Ante a quitação do débito referente aos emolumentos, libero a penhora de fl. 31 e declaro extinta a execução.Suspendo o cumprimento da determinação anterior de praceamento dos bens.Intimem-se as partes e o depositário.Intime-se a União/PGF, conforme antes determinado.Decorridos os prazos, arquivem-se os autos em definitivo.

PROCESSO: **00394-2005-016-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Christian Dantas Ramalho
ADVOGADO: IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA
RECLAMADO D & M Comunicação Ltda + 01
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.

Despacho/Decisão às fls.691:"(...Intime-se a executada, porseu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar impugnação,que-rendo, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO: **00504-2005-016-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Yara Rodrigues da Assunção
ADVOGADO: IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA
RECLAMADO D e M Comunicação Ltda. + 01
ADVOGADO: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO Uniway Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.

Despacho/Decisão às fls.533:"(...Intime-se a executada, por seu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição do Juízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar impugnação, que-rendo, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO: **00518-2005-016-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Elizeu Lino de Santana
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Cardoso Borges Engenharia Ltda
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS
RECLAMADO Peterson Savio Cardoso
RECLAMADO Adilson Norberto Borges

Despacho/Decisão às fls.171:Vistos.Reitere-se a intimação defls.169, sob pena de remessa dos autos ao arquivoprovisório.....Fls.169:Vistos.Verifico que a Secretaria publicou o despacho de fl. 165, sem que houvesse crédito bloqueado, condição sem a qual não se poderia abrir vista à executada.Assim, fica sem efeito a publicação do dia 09.04.2008, devendo as partes serem intimadas, por seus procuradores, bem como o exequente para que indique meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

PROCESSO: **01210-2006-016-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Ana Tereza Marinho Milhomem
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECLAMADO Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados

ADVOGADO: NILTON CORREIA

Fl. 35: "Intime-se o Reclamado para atender a promoção da contadoria à fl. 165, informando a este Juízo o salário correspondente ao piso da carreira de analista, o salário pago à autora, os períodos de férias concedidas, além dos percentuais de função comissionada, anuênio e gratificação pelo cargo, mês a mês, no período de 13/12/2001 a 07/11/2007. Prazo dez dias."

PROCESSO: **00107-2007-016-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Junio de Sousa Santos
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO WB Restaurante Ltda
ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
RECLAMADO Wagner Antônio Marques
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE
RECLAMADO Eronides Salustiano Batalha
RECLAMADO Luiz Guilherme Catafesta Cabral Garofano

Defiro a vista pela requerente, por 48 horas, devendo, ainda, efetuar a quitação do débito, bem como para informar se confirma o nome da parte que requer a vista. Intime-se.

PROCESSO: **00532-2007-016-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Bárbara Cristina Netto de Souza
ADVOGADO: B. SÍLVIO PALMA MASSELLI
RECLAMADO Agência Nacional de Telecomunicações - ANA-TEL

Despacho/Decisão às fls.186:Vistos os autos.Considerando o teor do Ofício nº 2390/R, à fl. 179, expedido pelo e. STF comunicando a procedência da Reclamação proposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme decisão anexa, para reconhecer a incompetência dessa Justiça Especializada a processar e julgar a presente reclamação trabalhista, remetam-se os autos à Justiça Comum, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00649-2007-016-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Joseny Lima de Medeiros
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

Despacho/Decisão às fls.105:A desconsideração da personalidade jurídica deferida a fls. 87, baseou-se no contrato social de fls. 083. Sendo assim, foram incluídos no polo passivo o Sr. André Henrique Lage e o Sr. Rodrigo Henrique de Oliveira Lage.A exordial, por sua vez, declara que o período do pacto laboral se processou entre os dias 01.02.05 e 19.02.06.Tendo em vista os termos da cópia atualizada do contrato social da empresa executada (fls. 99/101), observa-se que o Sr. André Henrique Lage retirou-se da sociedade em fevereiro de 2002.O Sr. Rodrigo Henrique de Oliveira Lage, por sua vez, tampouco consta como sócio da executada na referida cópia, concluindo-se, assim, que igualmente se retirou da sociedade em data anterior ao pacto laboral do obreiro.Posto isso, determino a exclusão dos sócios acima discriminados do polo passivo da presente lide. Intimem-se, via postal, para ciência. Anote-se.Intime-se o exequente para apresentar cópias atualizadas do contrato social da empresa ou requerer o que for de seu interesse. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00906-2007-016-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Jovenil Dias dos Santos
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES
RECLAMADO A Toca do Chopp Bar Ltda. EPP
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Regina Emília de Oliveira
RECLAMADO Christiane de Capdeville
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Claude de Capdeville

Intime-se o exequente para que informe o endereço correto da sócia executada. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **01011-2007-016-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Reginaldo Nunes dos Santos
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO Aristóteles Rodrigues Cardoso
ADVOGADO: MAYCKE LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO Tatiana Rodrigues Cardoso

Intime-se a reclamada para ciência da manifestação trazida aos autos pelo reclamante.

PROCESSO: **01114-2007-016-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Edgar da Silva Santos
ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE CARVALHO PERNAMBUCO

RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

Despacho/Decisão às fls.63:"(...Intime-se a executada, porseu procurador, para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo, por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar impugnação,que-rendo, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO: **01209-2007-016-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Silvânia Santos de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO KOMPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: MIKAELA MINARE BRAUNA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Social do Planalto - IDESP

ADVOGADO: JOSE LEITE SARAIVA FILHO

Intime-se a 3ª reclamada para vista do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: **01359-2007-016-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Pinheiro
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Francisco de Assis Campos de Carvalho ME
ADVOGADO: ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO

Ante a guia que se encontra nos autos comprovando o pagamento da parcela de maio/2008, e a autorização encaminhada à CEF, intime-se o reclamante para comparecimento à CEF a fim de receber tal valor.

PROCESSO: **08008-2007-016-10-00-0 (0020)**
EXEQUENTE Iris Lúcia Costa Santos
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EXECUTADO OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

EXECUTADO Gávea Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Intime-se o exequente para vista dos documentos encaminhados pelo DETRAN e pela Secretaria da Receita Federal, estes últimos no balcão da Secretaria, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, especificando os bens que pretende ser penhorados. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00084-2008-016-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Valdinei José Costa Lima
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO José da Silva Garrote - Obra Unid. A.
ADVOGADO: EDNILSON PAULA MELO

Despacho/Decisão às fls.138:Vistos os autos.A obrigação de fazer concernente à retificação das datas de admissão e saída do obreiro em sua CTPS não foi objeto de pedido na exordial e, conseqüentemente, esse pleito não foi apreciado por este juízo.Sendo assim, mantenho os termos do despacho de fls. 107. Nada a deferir.No que tange à confecção de alvarás para levantamento do FGTS e seguro desemprego, fica igualmente indeferido, uma vez que a reclamada apresentou as guias aptas à sua percepção.Intime-se o exequente para vir receber as guias acostadas à contracapa, bem como sua CTPS. Prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00179-2008-016-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Severino Benedito de Melo
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Fino Trato Serviços de Lavagem de Veículos Ltda. ME

ADVOGADO: BRUNO RODRIGUES PENA
RECLAMADO San Remo Posto de Serviços Ltda.
ADVOGADO: BRUNO RODRIGUES PENA

Vistos os autos.A reclamada opõe embargos de declaração às fls. 35/41.O reclamante manifestou-se às fls. 49/50.Decido. FUNDAMENTOS Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração. 1. Contradição. Horas Extras. A sentença adotou a jornada colocada na inicial: de 14:30 às 21h, com 20 minutos de intervalo, com uma folga semanal. Afastou a aplicação de jornada especial, porque a sentença normativa colacionada aos autos prevê a jornada normal de 44 horas semanais. Portanto, a reclamada tem razão ao apontar contradição, pois que, em face desses horários, a jornada do autor não extrapolava nem a 8ª hora diária, nem a 44ª semanal. Ele trabalhava 7h10min por dia, em seis dias, totalizando 43 horas semanais. Lembre-se que o tempo de intervalo é excluído da jornada (art. 71, § 2º, da CLT). Há nítida contradição, a qual se esclarece, gerando a modificação do julgado para se excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, conforme o permissivo do art. 897-A da CLT, na esteira da Súmula 278 do TST. Provejo. 2. Omissão. Vale-transporte. Nesse ponto, os embargos não procedem.Não se pode configurar a omissão se a reclamada não compareceu e deixou de apresentar defesa. A pretensão não é apreciável de ofício pelo juiz, pois que dependia da prova de que efetivamente a reclamada fornecia o vale-transporte, e em que valor. O fato de nesta ação não haver pedido de pagamento dessa parcela não significa que ela era efetivamente paga. Trata-se de nítido fato modificativo do direito do autor, o qual dependia de alegação oportuna e prova respectiva, pela ré. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.Fica mantido o valor da condenação, porque compatível.Intimem-se as partes: o reclamante e a 1ª reclamada (FINO TRATO SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS LTDA.-ME), via DJ, observando-se o cadastro do advogado desta última (fl. 42); a 2ª reclamada (SAN REMO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.), via postal.

PROCESSO: **00391-2008-016-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Doralice Soares Ribeiro
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO Oliveira Francisco Enconge

Despacho/Decisão às fls.23:"(...Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados.Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00).Na hipótese vertente, entretanto, o reclamante não informou o correto endereço do reclamado, impossibilitando sua notificação, conforme certidão de fls. 22.Assim, nos termos do § 1º, do acima citado dispositivo legal, arquivo a presente reclamatória.Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 99,44, calculadas sobre R\$ 4.972,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado, conforme declaração de fls. 11.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado.Intime-se o Reclamante, por seu procurador.Após, arquivem-se os autos.)"

ÍNDICE		
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE (0016)	8129/DF
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0022)	10609/O/DF
Advogado:	ANDREI BRAGA MENDES (0005)	21545/A/DF
Advogado:	B. SÍLVIO PALMA MASSELLI (0013)	22726/DF
Advogado:	BRUNO RODRIGUES PENA (0022)	25984/O/DF
Advogado:	DANILO RINALDI DOS SANTOS (0010)	4489/DF
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0015)	09315/O/DF
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO (0015)	9315/DF
Advogado:	EDEWILTON WAGNER SOARES (0005)	6923/DF
Advogado:	EDNILSON PAULA MELO (0021)	06401/O/DF
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA (0021)	9429/DF
Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL (0023)	25964/A/DF
Advogado:	IRLEY CARLOS SIQUEIRA QUINTANILHA (0008) (0009)	20.964/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0003) (0004)	10434/DF
Advogado:	JOAO CARLOS S.MERCES (0015)	7466/DF
Advogado:	JOAO DE CARVALHO LEITE NETO (0012)	19914/DF
Advogado:	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS (0008) (0009)	1663-A/DF
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA (0010)	9455/DF
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0001)	5339/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0002) (0014) (0018)	5218/DF
Advogado:	JORGE NARA (0019)	7243/DF
Advogado:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO (0018)	08242/O/DF
Advogado:	JOSEFA SOARES DA COSTA (0006)	11946/DF
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0017)	4764/DF
Advogado:	KATIA VIEIRA DO VALE (0012)	11737/DF
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL (0007)	14023/DF
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0018)	15311/DF
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0006)	9336/DF
Advogado:	MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE CARVALHO PERNAMBUCO (0017)	25234/DF
Advogado:	MAYCKE LIMA DOS SANTOS (0016)	13456/DF
Advogado:	MIKAELA MINARE BRAUNA (0018)	18225/DF
Advogado:	NILTON CORREIA (0011)	1291/DF
Advogado:	PATRICIA ELIZA ALVES DA SILVA (0011)	12.562/DF
Advogado:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA (0007)	19765/DF
Advogado:	RAIMUNDO SOARES MOTA (0012)	1413/DF
Advogado:	ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO (0019)	24716/DF
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA (0004)	7764/DF
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0020)	7962/DF
Advogado:	VALERIA BARNABE LIMA (0001)	10683/DF

EDITAIS		
PROCESSO:	01009-2006-016-10-00-2 (0001)	
EDITAL:	000.229/2008	
RECLAMANTE	Paulo Ricardo Gomes Ferreira	
ADVOGADO:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS	
RECLAMADO	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.	
ADVOGADO:	DANIEL DE MOURA GOULART	
EDITAL DE PRAÇA ÁRIO :Wagner Canhedo Azevedo Filho: SHIS QI 07 CONJUNTO 04 CASA 16 LAGO SUL-BRASÍLIA-DFe hora da 1ª Praça:17/06/2008, às 14.00h e hora da 2ª Praça:17/06/2008, às 14h10min		
RELAÇÃO DO (S) BEM (S):01-(Um) automóvel VW /GOI 1.0, Branco, ano 2008, combustível ALCOOL/GASOLINA, placa JGK6241, CHASSI 9BWCA05W88P103585, RENAVAM 950203939, DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA, em funcionamento, encontrado no estacionamento interno da empresa durante o mês corrente, avaliado em R\$ 23.000,00(vinte e três mil reais) Total da avaliação 23.000,00 (vinte e três mil reais).		
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas. Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MAIO de 2008		
PROCESSO:	00103-2008-016-10-00-6 (0002)	
EDITAL:	000.230/2008	
RECLAMANTE	Edvaldo Nogueira dos Santos	
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	
RECLAMADO	Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Adminsitrações Regionais)	
RECLAMADO	Lázaro Severo Rocha	
ADVOGADO:	GUSTAVO BRITO MARQUES DA COSTA	
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO		
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 103/104 proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 16h17min.Intimem-se as partes.LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS JUIZ DO TRABALHO.)" O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MAIO de 2008		
ÍNDICE		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS (0001)	13750/DF
Advogado:	DANIEL DE MOURA GOULART (0001)	23518/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0002)	12919/DF
Advogado:	GUSTAVO BRITO MARQUES DA COSTA (0002)	24548/O/DF
Advogado:	/	
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA		
AUTOS COM VISTA		
PROCESSO:	00770-1996-017-10-00-0 (0001)	
RECLAMANTE	MARTA BEATRIZ CASTINEIRAS	
ADVOGADO:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	
RECLAMADO	ACB PROM. E EMPREND. LTDA, BGO Comércio de Presentes Ltda	
ADVOGADO:	GUILHERME MIGUEL GANTUS	
Vistos os autos. Intime-se o(a) exeqüente para , querendo, se manifestar acerca dos embargos à execução postos pelo executado, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.		

PROCESSO:	00168-1999-017-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF
ADVOGADO:	IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA
RECLAMADO	NEUZA MARIA KNOP HENRIQUES MODESTO
ADVOGADO:	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
Vistos, etc ...Intime-se a executada para carrear aos autos, no prazo de 30 dias, o documento solicitado pela exequente, sob penas da lei.Publique-se.Brasília, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto	
PROCESSO:	01251-1999-017-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE	ELIAS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO:	DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	ELETRONORTE CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO:	DECIO FREIRE
Vistos, etc...Registro que somente após o retorno dos autos da Contadoria Judicial foi apresentada a petição de fls.568/585.Considerando as alegações lançadas na petição, intime-se a executada para se manifestar no prazo de dez(10) dias.Decorrido o prazo legal, façam-me os autos conclusos para apreciação da impugnação e embargos à execução.Publique-se.Brasília, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto	
PROCESSO:	00656-2000-017-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE	JOSILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	CONSERGELIS - COOPERATIVA DE MAO DE OBRA DE TRABALHO E HABITACAO DOS SERVIDORES DE PODER LEGISLTIVO DE DF E ENTORNO
Vistos os autos. Defiro a suspensão do feito conforme requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00890-2004-017-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE	MARIA JOSE SILVEIRA REY LIMA
ADVOGADO:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO:	EDIMAR LUIZ DA SILVA
Vistos os autos. Intime-se o(a) exeqüente para manifestar-se acerca das alegações de fls. 1103/1105, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	01068-2004-017-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE	MARIA LUCIA DE ARAUJO SALES GASEL
ADVOGADO:	JACKSON DE DOMENICO
RECLAMADO	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	ROBINSON NEVES FILHO
Vistos os autos. Anote-se fls. 356. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	00722-2005-017-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE	Diamantina Lima Souza
ADVOGADO:	RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO	Restaurante Comida Caseira (Alirio Nunes dos Santos-ME)
Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 172, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	01102-2005-017-10-00-2 (0008)
RECLAMANTE	Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares
ADVOGADO:	ERICA LENEHR VIEIRA
RECLAMADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO:	FLÁVIO SILVA ROCHA
RECLAMADO	Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCeF
ADVOGADO:	WILSON LEITE DE MORAIS
Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1156, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	
PROCESSO:	08153-2005-017-10-00-5 (0009)
INSC. DIVÍDA	1059800227943
ATIVA:	
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	CASA BELA COMÉRCIO DE PÃES LTDA.
EXECUTADO	Teodalina Neta Lins
Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.	



PROCESSO: **00014-2006-017-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Daniel Bona Souza
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.
ADVOGADO: DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

Vistos os autos. Intime-se o(a) exequente para manifestar-se acerca do bem indicado, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como anuência. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00296-2006-017-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Márcio Duarte de Azevedo
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO AD&M Cursos Profissionalizantes de Idiomas e Informática Ltda.

Vistos os autos. Defiro conforme requerido. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00316-2006-017-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Airton Nogueira
ADVOGADO: J. A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECLAMADO UPIS - União Pioneira de Integração Social
ADVOGADO: MARCO ANTONIO C.DE SOUZA

Vistos os autos. Indeiro por ora o requerido às fls. 1148/1149. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00672-2006-017-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE CANDIDA MARIA REGIS TEIXEIRA
ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Vistos os autos. Intime-se o executado para, querendo, se manifestar acerca da impugnação aos cálculos oposta pela exequente, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00857-2006-017-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE MAURICIO FURTADO RODRIGUES
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO RAA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR

Vistos, etc...Ante a determinação contida no despacho de fl.262, intime-se as partes para informar a que título se referem os valores pagos nas guias de fls. 229/230, discriminando o valor a quem de direito é destinado tal pagamento.Decorrido o prazo legal, façam-me os autos conclusos para devolução ao Juiz Relator.Publique-se.Brasília, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00088-2007-017-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Erodague de Almeida Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN
RECLAMADO BELACAP - Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF

Vistos os autos. Defiro conforme requerido. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00545-2007-017-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Lindinalva de Souza Pereira
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECLAMADO RNA Stutape Serviços de Reprografia e Congêneres Ltda.

ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
Vistos os autos. Intime-se o(a) reclamante para manifestar-se acerca das alegações da reclamada, no prazo de 10 dias, valendo o silêncio como anuência. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01132-2007-017-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Luciano Janari dos Santos Pinho
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO TAM - Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01152-2007-017-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Elieci Cardoso Pereira
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Ata de Julgamento - Aos 14 de maio de 2008, às 17h34, na sala de audiências desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Elieci Cardoso Pereira,

reclamante, e Losango Promotora de Vendas Ltda e HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, reclamada. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte decisão. 1. Relatório: A 1ª reclamada oferece Embargos de Declaração à sentença. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentos: 2.1 Admissibilidade: Os Embargos são tempestivos, e deles se conhece. 2.2 Mérito: Sana-se a omissão detectada para esclarecer que, para apuração das horas extras deverão ser computados somente os dias efetivamente laborados, excluídos os períodos de férias e eventuais faltas. 3. Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01169-2007-017-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Ramires Fonseca Matos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA
Vistos, etc...Considerando as pretensões modificativas dos embargos declaratórios, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela reclamada.Publique-se.Brasília, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01210-2007-017-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Dourival Rêgo da Silva
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 09/06/2008, às 13h37min, facultado o comparecimento das partes. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01291-2007-017-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Antonio Marciano de Oliveira
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Engecol Projetos Edificações Ltda.
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01317-2007-017-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Alice Nepomucena Lemes dos Santos
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECLAMADO Carlúcio José dos Santos
ADVOGADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO

"Ata de Julgamento - Aos 9 de maio de 2008, às 16h40, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes José Miguel dos Santos, reclamante, e JR Gráfica e Editora Ltda, reclamada. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a sentença. 1. Relatório: José Miguel dos Santos ajuizou reclamação trabalhista em face de JR Gráfica e Editora Ltda alegando que, em síntese, tem direito ao recebimento das parcelas relacionadas a fls. 4. Colacionou documentos. Na audiência designada, a reclamada apresentou defesa, contestando as pretensões deduzidas na peça de ingresso. O autor manifestou-se a respeito da contestação ofertada. Na audiência de instrução, a reclamada não compareceu. Vãos os esforços conciliatórios. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório. 2. Fundamentos: I. Esclarece-se que a Justiça do Trabalho é competente, sim, para apreciar a matéria em debate, a qual, não obstante envolva o tema recolhimentos previdenciários, trata-se de controvérsia que envolve empregado e empregador, reclamante e reclamada (cf.a rt. 114, da CF/88). II. Dentro desse contexto, também não há que se falar e, ilegitimidade passiva ad causam, tendo sido a reclamada indicada, expressamente, na peça de ingresso, para figurar no pólo passivo da presente reclamação. E nem em ilegitimidade ativa ad causam, presente a pertinência subjetiva da ação no caso em exame. III. Alega a reclamada que há prescrição a ser declarada. Não há prescrição a ser decretada, pois não transcorreu período superior a dois anos entre o ajuizamento da ação e o término do contrato de trabalho. Estando a discussão em torno de recolhimentos previdenciários quanto a todo o período laborado com pedido de exibição de documentos e pagamento de indenização, não há de se falar em prescrição quinquenal. Rejeita-se. IV Na inicial, alega a autora que tem direito ao recolhimento de indenização: "O valor máximo pago pela previdência em dezembro/2005, data da aposentadoria da reclamante era de R\$ 2668,15, mas a reclamante recebeu somente a importância de R\$ 2413,00. Potanto, recebeu a menor importância de R4 255,15. Hoje a diferença paga a menor corresponde a R\$ 508,22, posto que o valor recebido corresponde a R\$ 2386,06 e o teto máximo a que teria direito pelo INSS corresponde a R\$ 2894,24 [...] a razão da responsabilidade do reclamado consiste no fato da reclamante receber remuneração superior a R\$ 10000,00, tendo contribuído durante todo o vínculo empregatício com valor superior ao teto e, após a reforma constitucional, com valor superior ao teto e, após a com valor máximo pago ao INSS. Mas, o ano de 1994 não foi informado pelo reclamado quanto aos valores recolhidos ou não houve recolhimento, ensejando a redução da

aposentadoria da reclamante. O INSS comunicou as razões de indeferimento do valor máximo de aposentadoria em 13.02.2006 [...] O documento emitido pelo INSS - resumo de benefício em concessão - período de contribuição 16/12/1991 a 01/12/2005, relativo a reclamante, comprova a ausência de recolhimentos dos valores devidos à previdência social nos meses junho, julho, novembro e dezembro/2005; outubro/2000 e todo o período de 1994. Na realidade, pela informação do INSS, nestes períodos, não houve recolhimento da reclamante em seu contra-cheque quando dos pagamentos realizados pelos serviços prestados naqueles meses" (cf. Fls. 3 e 4). Pediu, ademais, exibição dos recibos salariais referentes ao período de janeiro a dezembro de 1994, junho, julho, novembro e dezembro de 2005. Na defesa, alega a reclamada que ela efetuou os recolhimentos previdenciários da maneira correta. Aduz que: "Percebe-se claramente que os supostos prejuízos sofridos pela obreira se devem ao fato do INSS ser totalmente desorganizado, sendo a documentação por ele totalmente inservível para os fins colimados pela autora [...] Também é inegável que a reclamante teria sua parcela de culpa, à medida que constatada sua inércia, já que deixou de apresentar cópias de recibos de pagamento de salários, os quais sempre foram disponibilizados pelo reclamado à mesma" (cf. fls. 31). Assiste razão ao reclamado. Conforme se infere do doc. De fls. 22 ("a reclamante não possui mais esses documentos"), a reclamante recebeu, sim, cópia dos recibos de pagamento de salários, documentos esse requisitados pelo INSS para exame do pedido de revisão. Nesse compasso, não se pode falar em indenização, impondo-se o indeferimento dos pedidos de letras b e c. Realmente, estabelece o art. 186, do Cód. Civil, que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que clusivamente moral, comete ato ilícito". Não se pode imputar a falta dos recibos de pagamentos ao reclamado, já que a reclamante recebeu as cópias desses documentos. Assim, não há de se falar em indenização. O reclamado juntou certidões negativas de débito (cf. fls. 166 171) e trouxe aos autos os recibos de salários. Assim, indefere-se, também, o pedido de letra a. Não tendo havido condenação, não há de se falar em incidência doa rt. 467, da CLT. Não há necessidade de expedição de ofícios. IV. Defere-se o benefício da justiça gratuita á autora, ante a declaração de fls. 11. 3. Conclusão: Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares e a prejudicial de prescrição e, no mérito, julga-se improcedente o pedido conforme Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo. Defere-se o benefício da justiça gratuita á reclamante. Custas, pela autora, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00, dispensadas na forma da lei. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01335-2007-017-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Fábio Rodrigo Jácome de Melo
ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: WALDIR RAMOS DA SILVA

Vistos os autos. Defiro o requerido pelo reclamante às fls.200, ex-peça-se mandado de penhora de crédito junto á reclamada, junto á Secretaria de Fazenda do DF, conforme determinado na r. sentença e nos contratos celebrados entre as duas partes, enviando cópia de fls. 60. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01354-2007-017-10-00-3 (0024)**
AUTOR Reinaldo Alves Moreira
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RÉU Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: ANACALORINA

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00090-2008-017-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Tatiane Barbosa de Oliveira
ADVOGADO: SEBASTIAO ALVES DOURADO
RECLAMADO STATUS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA

"Ata de Julgamento - Aos 14 de maio de 2008, às 16h52, na sala de audiências desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Tatiane Barbosa de Oliveira, reclamante, e Status Administração e Terceirização de Serviços Ltda e Outro, reclamados. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte decisão. 1. Relatório: Status Administração de Terceirização de Serviços Ltda oferece Embargos de Declaração à sentença de fls. 148 a 154. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o relatório. 2. Fundamentos: 2.1 Admissibilidade: Os Embargos são tempestivos, e deles se conhece. 2.2 Mérito: Alega o embargante que houve contradição no julgado, sob argumento de que o valor fixado à causa seja aumentado. Não há contradição na sentença, não existem proposições inconciliáveis no corpo da decisão. Rejeite-se. 3. Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer do Embargo Declaratório, para no mérito, prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00221-2008-017-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Anesio Soares Franco
ADVOGADO: RICARDO PINTO DO AMARAL
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal

Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, via edital. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00231-2008-017-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Najla Maria de Souza
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO C.S PROCESSAMENTOS DE DADOS ME
ADVOGADO: LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES
RECLAMADO Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
ADVOGADO: PATRICIA DE ABREU CARDOSO

"ATA DE AUDIÊNCIA: Aos 08 dias do mês de maio do ano dois mil e oito, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, o Juiz do Trabalho Titular PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, julgou a Reclamação Trabalhista nº 00231-2008-017-10-00-6, em que contendem, NAJLA MARIA DE SOUZA, reclamante, e C.S. PROCESSAMENTOS DE DADOS-ME e UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, reclamados. Aberta a audiência às 13h02min, ausentes as partes, passo à SENTENÇA: I - RELATÓRIO :NAJLA MARIA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de C.S. PROCESSAMENTOS DE DADOS-ME e UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, alegando, em síntese, que foi contratada pela 1.ª reclamada em 02.05.2006 para exercer a função de Consultor de Vendas, mas por todo o pacto laboral prestou serviços para à 2.ª reclamada exercendo as funções de Gerente de Contas. Requer a inclusão do 2.º reclamado como responsável subsidiário, assim como o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que entende ser o serviço prestado nas dependências do 2.º reclamado atrair para si a condição de bancária , bem como os direitos daí decorrentes de acordo com as normas coletivas juntadas aos autos. Diante desses fatos requer o pagamento das verbas rescisórias elencadas na inicial. Deu à causa o valor de R\$30.000,00. Com a inicial, a reclamante juntou os documentos de fls.22/66. Na audiência do dia 09 de abril de 2008 a 1.ª e 2.ª reclamadas compareceram e apresentaram defesas escritas com documentos, os quais foram objeto de réplica. Na audiência de prosseguimento do dia 06 de maio de 2008 foram colhidos depoimentos do reclamante e dos prepostos das reclamadas. O juízo indeferiu a produção de provas testemunhais pelas partes, à luz dos dados colhidos nos depoimentos pessoais. Sem outras provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Prejudicadas as propostas de conciliação.

É o relatório. II-FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. Suscita o 2.º reclamado carência de ação, de modo que não houve trabalho subordinado da reclamante junto ao 2.º reclamado. A carência de ação se verifica quando não estão presentes uma ou mais condições exigidas para o exercício do direito de ação, tal a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para ser parte e o interesse de agir, o que não é o caso dos autos. Afasto a preliminar . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. O 2.ª reclamado alega ilegitimidade passiva para figurar no feito, eis " que a reclamante não foi contratada pelo Unibanco", requerendo seja determinada sua exclusão da lide. Legitimados para a causa são os titulares do interesse em conflito. Neste caso, os argumentos usados para sustentar a ilegitimidade passiva ad causam se relacionam apenas à questão de mérito, que será discutida nos fundamentos da decisão. Afasto a preliminar. DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA SUBSIDIARIEDADE.Afirma a reclamante que foi contratada pela 1.ª reclamada-C.S. PROCESSAMENTOS DE DADOS-ME para exercer as atividades de Consultor de Vendas, prestando serviços na agência bancária do 2.º Reclamado quando desempenhava efetivamente a função de Gerente de Contas. Narra que durante todo o pacto laboral, exerceu funções típicas de bancário, subordinando-se diretamente aos funcionários do

segundo reclamado, sem jamais ter reconhecida sua condição de bancário, de modo que " as atividades desemnhadas pelo reclamante, na condição real de gerente de contas, configuram-se como atividades tipicamente bancárias".Suscita a aplicação do princípio da primazia da realidade, alegando que este princípio se traduz na valoração privilegiada da realidade em si, quando há discordância com as regras estipuladas contratualmente, razão pela qual requer o reconhecimento da relação de emprego com o 2.º Reclamado e o seu enquadramento sindical como bancário e os benefícios decorrentes da categoria. Em sua peça de contestação a 1.ª reclamada, refuta as alegações da autora de que àquela pertença à categoria diferenciada, sustentando que atua no mercado externo, vendendo as "Máquinas de POS", e a reclamante foi contratada para exercer a função de Consultora de Vendas, e como tal tinha a função de apresentar o produto no mercado em geral. Explica que para a funcionalidade da "Maquineta de POS", esta deve estar vinculada a uma bandeira de cartão de crédito e a uma conta bancária, e os consultores de vendas, como a reclamante, indicavam aqueles clientes que adquiriam as "Máquinas de POS" e não possuidores de nenhuma conta bancária, à uma agência da segunda reclamada, e que em nenhum momento a reclamante realizava serviços tipicamente bancários, ocorrendo apenas uma indicação. Juntou os documentos de fls.110/154 para corroborar suas alegações. O 2.º Reclamado impugnou as alegações obreiras, afirmando que a reclamante, enquanto consultora de vendas, somente mantinha contrato para divulgação de produtos e depois disso trabalhava na parte burocrática da organização, ou seja, promoção/divulgação a fim de que um gerente de contas ou de expansão pudesse fechar uma venda com um possível cliente. Pontua que nunca foi empregador da reclamante e que a categoria a qual pertence é a de processamento de dados, e não de bancários, devendo ser afastada a responsabilidade subsidiária., pois o contrato juntado prevê a responsabilização exclusiva da primeira reclamada, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo diretamente com o banco ou mesmo enquadramento sindical de bancário. A reclamante não juntou aos autos documentos que pudessem comprovar as alegações lançadas na peça inicial, relativamente ao enquadramento de função diferenciada a qual pretende se ver enquadrada. Os recibos de fls.113/154 juntados pela 1.ª reclamada são comprobatórios de pagamento em retribuição a trabalho prestado de acordo com as normas do contrato de serviço juntado às fls.275/301 pela 2.ª reclamada, entretanto, da narração dos fatos na inicial, e dos documentos juntados aos autos não há como se concluir se a prestação de serviços se deu direta ou indiretamente junto ao 2.º reclamado. Resta indagar se houve uma intenção deliberada de fingir ou simular uma situação jurídica distinta da real apresentada nos autos. Nesse sentido passo a analisar os depoimentos colhidos nos autos. Depoimento pessoal do(a) reclamante: "que sua carteira era assinada pela 1ª recda; que era consultora de negócios mas que na verdade estava subordinada sempre ao banco e que na prática atuava como gerente de contas; que não possuía funcionários subordinados; que não aprovava operações financeira nem isoladamente nem em conjunto; que trabalhava tanto interna como externamente; que captava clientes e vendia produtos do banco nas atividades externas; que não assinava folha de ponto ou cartão de ponto; que quanto ao seu horário de trabalho portava-se à gerente geral; que trabalhava de 08h30 às 19/19h30, que fazia refeições em 30 minutos e retornava ao trabalho; que geralmente fazia suas refeições quando trabalhava dentro da agência; que além do valor pago em contracheques recebia comissões por fora; que nos meses de menor volume de vendas ganhava R\$ 900,00 de comissão aproximadamente (totalizando, com a soma do salário fixo de R\$ 600,00, R\$ 1500,00); que nos meses de maior venda as comissões giravam entre R\$ 1200,00 a R\$ 1400,00 (totalizando com a soma do salário fixo R\$ 600,00, R\$ 1800,00 a R\$ 2000,00); que embora não houvesse uma determinação específica para que cumprisse menos que uma hora de intervalo, a necessidade de cumprimento de metas levava a depoente a reduzir o quanto possível o seu horário de refeição para poder atingir tais metas; que o horário de trabalho transcorria de segunda a sexta-feira e não havia trabalho aos sábados e nem aos domingos; que a recte não possuía qualquer senha para acessar o sistema informatizado do banco; que ela o fazia valendo-se das senhas cedidas por gerentes de conta; que tinha acesso portanto às informações de conta corrente dos clientes que eram também passíveis de serem acessadas nas agências do banco; que conhece a Sra. Cristina Nunes, que é funcionária da 1ª recda; que não sabe informar a função da Sra. Cristina; que não sabe informar se o email comunicando á 1ª recda a prospecção de comissões era encaminhado à Sra. Cristina; que tal email era encaminhado a pessoas variadas, mas que se lembra que uma delas era o Sr. Cleber, integrante dos quadros da 1ª recda; que quando se reportava à 1ª recda comunicava-se às vezes com a Sra. Cristina Nunes; que nunca recebeu qualquer cobrança quanto a serviços que proviesse da Sra. Cristina Nunes; que não se recorda de pessoas da 1ª recda que cobrassem da depoente o relatório de comissões; que se recorda de uma funcionária dos quadros do banco, a Sra. Carla, que pedia o envio desses relatórios; que a Sra. Carla trabalha na cidade de São Paulo; que os pedidos de antecipação da saída ou de atraso na chegada eram todos encaminhados pela depoente à gerente geral Elisângela; que por um ano a recte trabalhou na agência do SIA subordinada à Sra. Elisângela e no ano seguinte foi transferida para a agência do SCS passando a estar subordinada ao Sr. André Bueno, gerente geral; que a agência atendia ao público de 11 às 16 horas; que por um mês substituiu uma gerente de contas que estava licenciada em função de gestação na agência do banco em Ceilândia que salvo engano tinha como gerente geral àquela época o Sr. Rodrigo; que estima que metade do trabalho era feito externamente e metade feito internamente, já que pela manhã permanecia na agência e á tarde saía para a visitação a clientes; que havia expressa determinação após o término das visitas de retornar ao banco para informar os resultados do dia; que a depoente tinha orientação administrativa de nunca repassar a um colega um cliente agendado que estivesse no âmbito da

área de atendimento designada a ela, mas se o cliente pertencesse a outra área a depoente poderia repassar esse atendimento ao colega que atuava naquela área; que recebia seu salários da 1ª recda através de depósito bancário; que em set/2007 recebeu mais que o valor constante de fl. 144; que após a rescisão a recte entrou em contato com a empresa e disse que os cálculos estavam errados e que ainda era credora de diferenças; que lhe foram pagas diferença de R\$ 906,47, conforme fl. 153; que a recte em Ceilândia substituiu a gerente Célia a qual pertencia aos quadros do banco; que a Sra. Célia antes foi empregada da 1ª recda; que não se recorda o mês e ano dessa substituição; que a Sra. Carla a quem a recte se reportava chamava-se Carla Melo; que a depoente tinha como atividade principal propor a clientes externos abertura de contas a pessoas físicas ou jurídicas; que tinha as informações que passava a esses clientes sobre vários outros produtos tais como maquinetas para recebimentod e cartão de crédito ou emissão de cartões em favor de clientes ou ainda empréstimos ou seguros, mas por não ser funcionária do banco não estava autorizada a fechar quaisquer outros negócios que não especificamente abertura de contas; que a recte colhia as assinaturas de clientes em pedidos de abertura de contas ou de emissão de cartões, e encaminhava tais pedidos para formalização junto à gerência geral; que a depoente pessoalmente não assinava tais documentos; que a maior parte de seus clientes eram pessoas jurídicas; que em seu contato com os clientes oferecia em 1º lugar a abertura de conta corrente; que não sabe informar ase 1ª recda presta serviços a outros bancos; que caso o cliente somente dispusesse de horário matutino a depoente o atenderia na parte da manhã; que se fosse necessário que o cliente fosse atendido antes mesmo de a depoente chegar pela manhã ao banco bastava entrar em contato com a sua gerente geral expor que precisaria fazer o atendimento e chegar mais tarde; que às vezes fazia visitas acompanhada de um funcionário do banco; que eventualmente se o dia permitisse poderia até mesmo chegar a uma hora o seu intervalo; que isso chegava a acontecer 2 ou 3 vezes por semana; que a depoente não poderia liberar saldo sobre bloqueio; que tinha uma carteira de clientes própria; que caso alguns clientes atendidos pela depoente ligassem para ela solicitando alguma providência sobre a sua conta a depoente deveria atender; que as senhas com as quais trabalhava eram cedidas pelas gerentes Gabriela ou Alessandra, as quais trabalhavam na agência do SIA; que na agência do SCS operou com a senha da Sra. Aline; que no mês em que trabalhou em Ceilândia atuou com a senha da gerente de expansão mas não se recorda o nome". Nada mais. Depoimento pessoal do preposto da 1ª reclamada: "que está na 1ª recda há 20 meses; que é consultor de vendas; que trabalha em Brasília; que trabalhou diretamente com a recte; que melhor esclarecendo não estiveram vinculados a uma agência comum; que sua atividade é a mesma da recte; que não se reporta a pessoas do banco no curso de seu trabalho diário; que o trabalho fundamental é oferecer às unidades comerciais a possibilidade de atuarem com cartões Visa ou Master, operados pelo banco; que a abertura de conta corrente é necessária para essa operação; que embora o horário formal seja de 8 horas de trabalho com uma hora de intervalo não há um controle de jornada, já que o trabalho é externo; que não faz trabalho interno; que a 1ª recda tem sede em São José dos Campos, mas há um escritório em Brasília; que em Goiânia há um outro escritório; que esses dois escritórios não são subordinados um ao outro; que duas secretárias permanecem em Brasília; que em Goiânia fica um supervisora de nome Cristina e uma secretária que o nome desconhece; que não há representantes da 1ª recda nas agências do banco; que a recte fez prospecção de clientes nas agências do SIA, Ceilândia e SCS; que, sendo feito um contato positivo com um cliente o encaminhamento pode ser feito a qualquer dos funcionários graduados de uma determinada agência; que as metas para Brasília são estipuladas pela sede e repassadas pela supervisora, Sra. Cristina; que não há por parte do banco cobrança quanto ao cumprimento de metas ao empregados da 1ª recda; que a Sra. Cristian periodicamente se reunia com os empregados da 1ª recda aqui em Brasília e fazia contatos via email ou telefone; que o depoente jamais utilizou o sistema do banco até porque não possui senha para isso; que nunca lhe foi emprestada uma senha por terceiros; que não sabe informar se a recte teve acesso alguma vez ao sistema do banco; que não sabe informar a remuneração da recte; que a recte disse ao depoente ter recebido as verbas rescisórias; que tanto quanto saiba a recda a recte não fazia oferta de outros produtos para clientes além daqueles já indicados pelo depoente; que não sabe informar se a recte tinha fiscalização da jornada feita pela gerência da agência da qual estava vinculada; que o cliente poderia contactar a recte sobre um problema qualquer cotidiano na conta mas a recte poderia no máximo repassar o problema ao funcionário do banco; que a recte poderia encaminha soluções apenas quanto ao credenciamento de contas não quanto ao dia a dia de sua operação; que não sabe informar se a recte procedia a captação no interior da agência; que a recte não possuía subordinados; que não havia autonomia ou poder de decisão nas atividades da recte já que estas são bem restritas; que em virtude da maleabilidade do horário poderia acontecer tanto o extrapolamento da jornada quanto o cumprimento de uma jornada no dia menor do que 8 horas para o atendimento de uma necessidade ou urgência pessoal; que o mesmo se dá com o intervalo intrajornada, a depender do ritmo e do volume de trabalho do dia, o intervalo pode ser de apenas 10 minutos ou se possível for de até 2 horas; que não sabe informar quanto tempo a recte ficou em cada um dos setores informados". Nada mais. Depoimento pessoal do preposto do 2º reclamado: "que está no 2º recdo há 7 anos; que atualmente é representante legal; que antes foi gerente administrativo; que não teve qualquer contato pessoal de trabalho com a recte; que a recte atuou junto às agências da Ceilândia, SIA e SCS mas apenas passava nessas agências para entregar a documentação resultante da captação de clientes potenciais; que por se tratar de cliente s em potencial a recte não está autorizada fornecê-los produtos outros do banco (seguros, empréstimos, linhas de créditos, etc); que após a formalização da



situação de clientes pelo gerente, o próprio gerente ou um assistente dele entrará em contato com o cliente para oferecer produtos adicionais; que é o gerente que detém a gestão do que chama carteira de clientes; que não era proibido aos funcionários da 1ª recda que permanecessem na agências ou nas proximidades no intuito de buscar novos clientes,mas isso não era feito na maioria dos que atuavam neste ramo em virtude da grande demanda de visitas externas; que caso houvesse algum obstáculo burocrático na captação de cliente a recte deveria contactar seu superior na 1ª recda e a 1ª recda faria contato administrativo com o banco; que tal contato é de fato feito mas o depoente não sabe informar se o superior da recte junto á 1ª recda permanecia em Brasília ou fazia tal contato já a partir de fora, mas sabe dizer que esta pessoa pertencia sim aos quadros da 1ª recda'. Nada mais. Pelo depoimento da autora, verifica-se que a reclamante simplesmente pegava a documentação de abertura de conta, que era necessário para a efetivação de vendas dos produtos oferecidos pela primeira reclamada (cartões, Master Card, Visa, etc), e entregava para os clientes sem sequer analisá-la, pois isso ficava a cargo de um gerente do segundo reclamado, sendo que, como confessou, não tinha poderes para autorizar abertura de conta, nem senha para entrar no sistema, já que não poderia liberar crédito aos clientes, ou assinar documentos para o 2.º reclamado. Tais declarações se contradizem com as trazidas na inicial de que era Gerente de Contas, já que o exercente de tal cargo é considerado empregado de confiança, no qual o empregado ocupa uma posição hierárquica elevada, com amplos poderes para agir pelo empregador nos seus atos de representação externa. Não bastasse isso, a reclamante também afirma que "...quanto ao seu horário de trabalho portava-se à gerente geral...", e "que tinha uma carteira de clientes própria", mostrando que havia total liberdade nas atividades prestadas, o que denota a falta de pessoalidade e subordinação das atividades prestadas. Também ficou clara a falta de onerosidade por parte do 2.º reclamado, já que a reclamante declarou "... que recebia seus salários da 1.ª reclamada através de depósito bancários...". Como visto, do depoimento prestado se extrai que a reclamante apenas exercia trabalho de Marketing captando clientes para a o 2.º reclamado em um sistema de parceria, porquanto, para que a venda dos produtos da 1.ª reclamada fosse realizada necessariamente teria que estar vinculada a alguma conta corrente. Assim, ficando comprovada a ocorrência de parceria contrautual, declaro inexistente a relação de emprego entre a reclamante e o 2.º reclamado, ficando prejudicado os demais pedidos relacionados ao 2.º reclamado. DA REMUNERAÇÃO. Informa a reclamante que o TRCT de fl.23indica que as verbas rescisórias foram pagas com base no salário fixo de R\$520,00, desconsiderando as comissões que recebia por fora, e que em média totalizavam a remuneração mensal de R\$ 1.800,00, fazendo jus, portanto, as respectivas diferenças sobre as seguintes parcelas: aviso prévio; saldo de salário; férias (7/12); a3.º Salário (10/12). A 1.ª reclamada impugnou o valor apontado, afirmando que a reclamante recebeu como último salário o valor de R\$540,00, composto por- salário fixo líquido de R\$ 475,00; ajuda de custo R\$ 300,00 e comissão de R\$64,00, conforme documentos juntados aos autos. Contudo, os documento carreados aos autos pela reclamante vão de encontro à tese de defesa, pois comprovam que a reclamante recebia salário fixo mais comissões bem acima do informado na razões de defesa. Por outro lado em depoimento nos autos o preposto da 1.ª reclamada declarou "...que não sabe informar a remuneração da recte...", razão pelas quais, ante a confissão do preposto, tenho como verdadeira a assertiva da reclamante de que percebeu como última remuneração o valor de R\$ 1.800,00, conforme informado na inicial. DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Ante o decidido acima, e considerando que as verbas trabalhistas foram pagas tendo por base o salário de R\$520,00, faz jus a reclamante ao pagamento das diferenças das verbas rescisórias que constam no TRCT de fl.23. DAS HORAS EXTRAS. Sustenta a reclamante que estava sujeita a jornada de trabalho de 08horas na condição nominal de Gerente de Contas, mas trabalhava em média de segunda a sexta-feira das 08horas às 19h30min, com 30 min de intervalo, perfazendo 03horas de labor extra por dia, e no mesmo período trabalhou 1 sábado por mês das 09horas às 13horas, sem intervalo, perfazendo 04horas extras por mês. A reclamada informa que a jornada da autora era das 09horas às 18horas, com 1hora de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira, e que jamais houve labor aos sábados. Sustenta que o trabalho da reclamante era em geral externo o que impossibilitava qualquer controle de jornada. Em relação ao que se estar a se decidir, verifica-se de pronto contradição entre o depoimento da autora e os fatos narrados na inicial, pois nesta informa que durante o pacto laboral trabalhou 1 sábado por mês, eqnquanto que no seu depoimento declarou " que o horário de trabalho transcorria de segunda a sexta-feira e não havia trabalho aos sábados e nem aos domingos...". Dessa forma, não há que se falar em horas extras decorrentes de trabalho aos sábados. Quanto as demais horas extras requeridas a reclamante não conseguiu demonstrar a a sua existência, eis que declarou " ...que trabalhava tanto interna como externamente; que captava clientes e vendia produtos do banco nas atividades externas; que não assinava folha de ponto ou cartão de ponto; que quanto ao seu horário de trabalho portava-se à gerente geral...". E mais " que embora não houvesse determinação específica para que cumprisse menos de uma hora de intervalo, a necessidade de cumprimento de metas levava a depoente a reduzir o quanto possível o seu horário de refeição para poder atingir tais metas...", o que denota que o desenvolvimento de suas atividades era de caráter externo, não havendo, assim, controle de horário. Por tais razões, não havendo nos autos provas autos e confessando a autora a inexistência de controle de jornada, restam indeferidos os pedidos de horas extras e intervalo intra-jornada, pois, conforme declarou o intervalo era ela própria que o determinava. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2.ª RECLAMADA: Pede a autora a condenação subsidiária da segunda reclamada, alegando que prestava serviços na agência bancária do segundo reclamado. Sem razão a reclamante. Não se verifica dos

autos a relação do reclamante com o 2.º reclamado, de modo que possa constituir modalidade excepcional de mão-de-obra que possa caracterizar a terceirização nos termos da Súmula nº 331, do TST. Em depoimento nos autos a autora declara que não era subordinada ao 2ª reclamada. Eis trechos de seu depoimento. Depoimento pessoal do(a) reclamante: " que estima que metade do trabalho era feito externamente e metade feito internamente, já que pela manhã permanecia na agência e á tarde saía para a visitação a clientes...". "...que se fosse necessário que o cliente fosse atendido antes mesmo de a depoente chegar pela manhã ao banco bastava entrar em contato com a sua gerente geral expor que precisaria fazer o atendimento e chegar mais tarde; que às vezes fazia visitas acompanhada de um funcionário do banco; que eventualmente se o dia permitisse poderia até mesmo chegar a uma hora o seu intervalo; que isso chegava a acontecer 2 ou 3 vezes por semana; que a depoente não poderia liberar saldo sobre bloqueio; que tinha uma carteira de clientes própria...". Do depoimento da reclamante se extrai que o caso não é de terceirização de serviço, pois a reclamante não estava desenvolvendo uma atividade meio da 2ª reclamada, nos termos da Súmula 331/TST. Dessa forma, afasto a subsidiariedade do 2.º Reclamado. DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A reclamante afirma que a sua demissão não foi homologada pelo sindicato obreiro, sendo devida as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. A multa do art. 477, § 8.º, da CLT, somente é devida quando o pagamento das parcelas resgistradas no TRCT ocorrer após o prazo previsto no § 6.º . No caso dos autos o TRCT de fl.147informa que a reclamante foi demitada em 25.10.2007 e as verbas rescisórias foram pagas em 01.11.2007, de acordo com o comprovante juntado à fl.148 não impugnado pela autora. A eventual constatação em juízo de diferenças em seu favor ou a falta de homologação do sindicato assistente não autorizam a condenação à multa em comento. Da mesma forma, também é indevida a aplicação da multa do artigo 467 da CLT, eis que houve controvérsia quanto as parcelas requeridas na inicial. DA JUSTIÇA GRATUITA. Defiro o requerimento das benesses da justiça gratuita, eis que houve pedido expresso do autor (fl.20), preenchendo, assim, os requisitos da lei. III - DECISÃO: Ex positis, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos elencados na inicial, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício entre a reclamante e o 2.º reclamado UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, e condenar a 1.ª reclamada C.S. PROCESSAMENTOS DE DADOS-ME a pagar à reclamante NAJLA MARIA DE SOUZA, as parcelas deferidas na decisão. Custas pela reclamante no importe de R\$ 600,00 incidente sobre o valor atribuído à causa, R\$30.000,00, isentas na forma da lei. Intimem-se as partes. Publique-se. Nada mais." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00447-2008-017-10-00-1 (0028)
RECLAMANTE Alexandre de Almeida Lima
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Medical Express - Assistência Médica Domiciliar Ltda. (Sucessora da Speed Help Assistência Médica Domiciliar Ltda.)

Vistos,etc...Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09.06.2008, às 13h50min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT.Intime-se o reclamante.Notifique-se a reclamada via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Publique-se.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 00469-2008-017-10-00-1 (0029)
EMBARGANTE Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
ADVOGADO: MARCELO MARTINS DA CUNHA
EMBARGADO Madalena Leal Santana

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Embargos de Terceiros distribuída por dependência aos autos da Carta Precatória nº 09031-2008-017-10-00-9 oriunda da 13ª Vara do Trabalho de Recife/PE (proc. 00897-1997-013-06-00-7).O andamento processual juntado aos autos informa a devolução da Carta Precatória em 09.05.2008 devidamente cum-

prida.Assim, declino da competência, devendo os autos serem remetidos à 13ª Vara do Trabalho de Recife-PE (dependência ao proc. 00897-1997-013-06-00-7-Recife/PE) para apreciação do feito.Publicue-se.Brasília, 14 de maio de 2008.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 00470-2008-017-10-00-6 (0030)
RECLAMANTE Hildenório Alves Rodrigues
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Efron Montagens e Eventos Ltda.
RECLAMADO Estacon Engenharia S.A.

Vistos,etc...Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09.06.2008, às 14h05min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT.Intime-se o reclamante.Notifique-se a reclamada via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Publique-se.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 00471-2008-017-10-00-0 (0031)
RECLAMANTE Alice Rodrigues de Moraes
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO Viação Planeta Ltda.

Vistos,etc...Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09.06.2008, às 14horas, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT.Intime-se o reclamante.Notifique-se a reclamada via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Publique-se.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 00475-2008-017-10-00-9 (0032)
RECLAMANTE Deise Teresinha dos Santos Boechat
ADVOGADO: CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior
RECLAMADO Afonso Reis Avelar
RECLAMADO Luciana Peticacis de Avelar

Vistos,etc...Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09.06.2008, às 13h55min, devendo as partes comparecerem sob pena do artigo 844 da CLT.Intime-se o reclamante.Notifique-se a reclamada via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Publique-se.Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: 00477-2008-017-10-00-8 (0033)
RECLAMANTE Wanderson Xavier da Silva
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Sebastião da Costa Fumeiro

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 05/06/2008 ÀS 14:00,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00478-2008-017-10-00-2 (0034)
RECLAMANTE Aldenoura Moura Fé Cavalcante
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 05/06/2008 ÀS 13:55,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00479-2008-017-10-00-7 (0035)
RECLAMANTE Feres Abid Tobias Neto
ADVOGADO: CALEB DE MELO FILHO
RECLAMADO Marcos Heinrich

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 05/06/2008 ÀS 13:50,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00480-2008-017-10-00-1 (0036)
RECLAMANTE Nestor Ribeiro Pindaiba
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO Embaixada da Irlanda

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 05/06/2008 ÀS 13:45,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00481-2008-017-10-00-6 (0037)
AUTOR Francisca da Conceição Costa Oliveira
ADVOGADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ
RÉU Colégio Século XXI Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 09/06/2008 ÀS 14:20,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00482-2008-017-10-00-0 (0038)
RECLAMANTE Vilmar Siqueira Andrade
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO Arezza RH Ltda.
RECLAMADO Valor Ambiental Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 09/06/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB



ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0021)	7462/DF
Advogado:	ALMIR HOFFMANN (0015)	11388/DF
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA (0011)	7772/DF
Advogado:	ANACALORINA (0024)	26281/DF
Advogado:	ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES (0013)	17506/DF
Advogado:	CALEB DE MELO FILHO (0035)	1662/TO
Advogado:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO (0001)	7511/DF
Advogado:	CARLOS RODRIGUES SOARES (0024)	9741/DF
Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE (0034)	12180/O/DF
Advogado:	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA (0032)	19004/O/DF
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO (0020)	6930/DF
Advogado:	DECIO FREIRE (0003)	1742-A/DF
Advogado:	DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA (0003)	13098/DF
Advogado:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS (0010)	12870/DF
Advogado:	EDIMAR LUIZ DA SILVA (0005)	14723/DF
Advogado:	ERICA LENEHR VIEIRA (0008)	15.383/DF
Advogado:	FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA (0025)	24829/O/DF
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA (0015)	9429/DF
Advogado:	FLAVIO CORTES PAIVA (0023)	7413/DF
Advogado:	FLÁVIO SILVA ROCHA (0008)	77736/MG
Advogado:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA (0031)	23926/O/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0027)	05166/O/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0010) (0020)	5166/DF
Advogado:	GUILHERME MIGUEL GANTUS (0001)	153970/SP
Advogado:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA (0022)	12386/DF
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0021)	9713/DF
Advogado:	IRLANDA DE JESUS C. C. TURRA (0002)	6484-A/DF
Advogado:	IVES GERALDO DE SOUZA (0019)	7476/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0004)	13505/DF
Advogado:	J. A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO (0012)	1734-A/BA
Advogado:	JACKSON DE DOMENICO (0006)	18493/DF
Advogado:	JERONIMO CAETANO DA FONSECA (0025)	10854/O/DF
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO (0018)	9593/DF
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0033)	06580/O/DF
Advogado:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA (0016)	13722/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0019)	8583/DF
Advogado:	JUSCELINO REIS DE SOUZA (0017)	9972/DF
Advogado:	LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES (0027)	244645/SP

Advogado:	LUCIANA BUENO DA CRUZ (0037)	11027/O/DF
Advogado:	MARCELO MARTINS DA CUNHA (0029)	18889/T/DF
Advogado:	MARCO ANTONIO C.DE SOUZA (0012)	9303/DF
Advogado:	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN (0038)	21511/O/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0014) (0017)	9978/DF
Advogado:	NORMANDO AUGUSTO E CAVALCANTE JUNIOR (0014)	13454/DF
Advogado:	PATRICIA DE ABREU CARDOSO (0027)	22824/O/DF
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0030) (0036)	10299/O/DF
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (0009)	PFN/DF
Advogado:	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO (0002)	5778/DF
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA (0007)	4303/DF
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS (0005)	15523/DF
Advogado:	RICARDO PINTO DO AMARAL (0026)	21269/O/DF
Advogado:	ROBINSON NEVES FILHO (0006)	8067/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0016)	1982/DF
Advogado:	RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (0022)	15536/DF
Advogado:	SEBASTIAO ALVES DOURADO (0025)	9283/DF
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0028)	00968/T/DF
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA (0013)	19578/DF
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0018)	3609/DF
Advogado:	WALDIR RAMOS DA SILVA (0023)	137904/SP
Advogado:	WILSON LEITE DE MORAIS (0008)	14946-A/PR

EDITAIS

PROCESSO:	00221-2008-017-10-00-0 (0001)
EDITAL:	000.197/2008
RECLAMANTE	Anesio Soares Franco
ADVOGADO:	RICARDO PINTO DO AMARAL
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO	Distrito Federal
EDITAL DE INTIMAÇÃO	
DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao "INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE", atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo legal, sendo o reclamante, via imprensa e o 1º reclamado, via edital. Publique-se. Brasília/DF, 14 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.", para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital., VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 15 de maio de 2008..PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.	
PROCESSO:	00472-2008-017-10-00-5 (0002)
EDITAL:	000.196/2008
RECLAMANTE	Wellington Ferreira de Carvalho
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO	Transmoto Entrega de Alimentos Ltda - ME
RECLAMADO	Drogaria Santa Marta
Edital de Notificação de Audiência Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO "Transmoto Entrega de Alimentos Ltda - ME", atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 05 de junho de 2008 às 14h20min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista	

epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado., para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital., VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 15 de maio de 2008, nesta cidade de Brasília-DF.

ÍNDICE

Advogado:	RICARDO PINTO DO AMARAL (0001)	21269/O/DF
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA (0002)	07284/O/DF
Advogado:	/	

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL

PROCESSO:	00482-2008-018-10-00-7 (0001)
EDITAL:	000.174/2008
RECLAMANTE	Rosemeire Souza dos Anjos
ADVOGADO:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO	Ministério das Relações Exteriores -MRE
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA	
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19 DE JUNHO DE 2008 às 14:30 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT 30810485) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MAIO de 2008.	

ÍNDICE

Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0001)	05707/O/DF
Advogado:	/	

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	01495-1994-019-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	GENY DA SILVA
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	SADI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA.
RECLAMADO	José Carlos Dias da Silva Sobrinho (Sócio da Sadi Assessoria e Serviços Ltda)
RECLAMADO	Maria do Carmo Dias da Silva (Sócia da Sadi Assessoria e Serviços Ltda)
Despacho de fl. 186. Vistos os autos. Juntem-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. Feito, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES	

PROCESSO:	00661-1998-019-10-00-8 (0002)
RECLAMANTE	MARLUCIA AURENIVA COELHO
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	JOSE CARLOS CAMELO DE ARAUJO
ADVOGADO:	JOSE FERNANDO VASCONCELOS NUNES

Despacho de fl. 231. Vistos os autos. 1) Juntem-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. 2) Homologo o acordo consubstanciado na peça carreada às fls. 192 apenas no tocante ao crédito líquido da obreiro. 3) Intimem-se as partes através de seus procuradores. Publique-se. 4)Em face o contido na regra do art. 832, § 6º da CLT, somado ao fato de que já fixado o valor das parcelas previdenciárias e fiscais, além das custas processuais, todas de responsabilidade do reclamado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com vistas à atualização das respectivas parcelas. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES



PROCESSO: **00698-1999-019-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE LUIZ LOPES
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO LUIZ FERNANDES

Despacho de fl. 151. Vistos os autos. Juntem-se aos presentes as principais peças dos autos da Carta Precatória supramencionada. Feito, intime-se o exeqüente a, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, determinado. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00786-1999-019-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE GILDEMAR FRUTEIRO DE FARIAS
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO MERCADO GERAL S/A
ADVOGADO: SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES

Despacho de fl. 258. Junte-se apenas o ofício nº 1063/2008, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Intime-se o exeqüente para vista dos documentos e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00012-2003-019-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE GERTRUDES NICHTEWITZ
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO IONE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JOAO PAULO PINTO

Despacho de fl. 103. Junte-se. Anote-se na capa dos autos e demais registros a qualificação dos patronos da reclamada, conforme informado abaixo. Após, abra-se vista dos autos à respectiva reclamada pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00744-2005-019-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Valteir José dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Cleni Amália Meotti (Lavajato Sobradinho - Auto Sobradinho)
ADVOGADO: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

Despacho de fl. 143. Vistos os autos. Tendo em conta que a providência solicitada através da peça registrada sob o nº 0001773 foi regularmente realizada pelo Juízo, sem qualquer efeito prático, já que restou infrutífera, conforme atestam os documentos de fls. 101/103, INDEFIRO a pretensão constante da respectiva peça processual, ao tempo em que devolvo ao credor o prazo conferido através do expediente de fls. 137, com vistas à indicação dos meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório dos autos, o que fica, desde já, determinado. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01208-2005-019-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Ednaldo Reis de Jesus
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO MC e Costa Comercio de moveis e objetos de arte
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Maria Cristina Brochado Costa
RECLAMADO Mara Lepesqueur Botelho Rodrigues
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Despacho de fl. 157. Junte-se. Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, haja vista que o numerário bloqueado em conta bancária não foi suficiente para a garantia do crédito exeqüendo, sob pena de arquivo provisório dos autos. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00284-2006-019-10-00-8 (0008)**
CONSIGNANTE Brasclean Lavanderia Passadoria Ltda ME
ADVOGADO: FLÁVIA ANDRÉA FERREIRA PIMENTA
CONSIGNADO Luziangela de Araujo Cunha
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA

Despacho de fls. 266: "Vistos os autos. Ao compulsar os autos, verifico que, por meio da decisão de embargos declaratórios proferida às fls. 241/243, o Juízo convolou em penhora os depósitos realizados nos autos pela consignante/executada, determinando a atualização do débito remanescente e a expedição de novo mandado, desta feita em face da efetiva devedora. Observo, contudo, que tais providências não foram regularmente cumpridas - o que acabou por ensejar o processamento de embargos à execução sem a completa garantia do Juízo, com a indevida remessa dos autos à Contadoria Judicial.Diante disso, chamo o feito à ordem, para determinar que sejam cumpridas as determinações constantes do último parágrafo da fl. 242 (atualização do débito, com dedução dos valores dos depósitos penhorados), e do primeiro parágrafo da fl. 243 (ofício à Caixa Econômica Federal). Desnecessária a expedição de mandado de citação da consignante/executada, uma vez que a interposição dos embargos de fls. 245/256 supre a providência. Contudo, tão-logo providenciada a atualização acima reiterada, a executada deverá ser intimada para depósito do valor do débito remanescente, sob pena de não-conhecimento dos embargos, à minguia de garantia do Juízo.Cumpra-se, com urgência. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.///////Cálculos do débito remanescente às fls. 270/277, no importe de R\$ 173,38 (cento e setenta e três reais e trinta e oito centavos), do qual fica intimada a embargante para complementação, no prazo legal". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01036-2006-019-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Maria de Fátima Pereira Campos
ADVOGADO: HOMERO DE PAULA LIMA NETO
RECLAMADO DOCE LUIZA CONFEITARIA LTDA. EPP - FILLIAL (TORTA BRASÍLIA)
ADVOGADO: IVANECK PEREZ ALVES
RECLAMADO Doce Luiza Confeitaria Ltda.
ADVOGADO: IVANECK PEREZ ALVES

Despacho de fl. 138. Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, manifeste-se o exeqüente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada sob a justificativa "MUDOU-SE", prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00531-2007-019-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Marcos da Silva Santos
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES
RECLAMADO Jose Nalty Mota Torquato ME
ADVOGADO: HELIO PEREIRA LEITE FILHO

Despacho de fl. 76. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pela União, através da PGF. Nesse passo, dê-se vista dos autos às partes demandantes, pelo prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pelo reclamante, para, querendo, manifestarem-se sobre o respectivo recurso. Intimem-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00652-2007-019-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Geismar Almeida Pereira Cândido
ADVOGADO: THIAGO DINIZ SEIXAS
RECLAMADO COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

ADVOGADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RECLAMADO União (Ministério da Saúde)

Decisão de fls. 648/649: "...Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos pela reclamante, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 15 de maio de 2008". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01137-2007-019-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Eder Suares Lima
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Minas Bahia Detetizadora e Desentupidora Ltda.
ADVOGADO: BYRON CARDOSO LEITE

Sentença de fls. 75/87: "...Pelo exposto, julgo procedente em parte a demanda proposta por EDER SUARES LIMA em face de MINAS BAHIA DETETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA. para: I - declarar a relação de emprego no período de 22/03/2007 a 10/10/2007, com a remuneração média mensal de R\$1.000,00; II - condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: a) aviso prévio, 7/12 de 13.º salário, 7/12 de férias + 1/3 e multa do art. 477, § 8.º, da CLT; b) diferença salarial no importe de R\$760,33; c) adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário mínimo, durante todo o pacto laboral, e reflexos em aviso prévio, 13º salários e férias + 1/3; d) horas extras excedentes da 8ª diária e/ou da 44ª semanal, considerando-se a jornada de 8 às 19h, com 15 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira; e de 8 às 13h, aos sábados, e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio; III - condenar a reclamada às seguintes obrigações de fazer: e) anotar a CTPS do reclamante, com data de admissão em 22/03/2007, na função de detetizador, com salário de R\$1.000,00, e dispensa em 10/11/2007, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a R\$1.000,00, (art. 461, § 5.º, do CPC), a contar do vencimento do prazo a ser concedido em intimação específica, sem prejuízo de a Secretaria da Vara proceder às anotações (art. 39, § 2.º, da CLT) caso a obrigação permaneça descumprida; f) depositar na conta vinculada do reclamante os valores relativos aos depósitos de FGTS de todo o vínculo empregatício, inclusive sobre as parcelas incidentes ora deferidas (diferença salarial, 13º salário, aviso prévio, adicional de insalubridade e horas extras), mais a indenização de 40%, e liberar a guia para saque, sob pena de execução direta dos valores (art. 633/CPC), com expedição de ofício à CEF;IV - determinar a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, com cópia desta sentença e da ata de fls. 35/38, para tomar as providências quanto ao recebimento indevido, pelo reclamante, do seguro-desemprego. A reclamada pagará os honorários da perita, no importe de R\$2.000,00. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é arbitrado em R\$8.000,00, com custas de R\$160,00, pela reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília, 14 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **01139-2007-019-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Carneiro Souza da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comércio e Serviços Ltda. + 01
ADVOGADO: JOSE DA SILVA LEAO
RECLAMADO Governo do Distrito Federal (Secretaria de Estado e Educação)

Despacho de fl. 136. Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamante. Intimem-se a primeira reclamada e do Distrito Federal para, querendo, apresentarem contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

PROCESSO: **01205-2007-019-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Márcia Dias Pereira Amaral
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho de fl. 289. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pela União, através da PGF. Nesse passo, dê-se vista dos autos às partes demandantes, pelo prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a começar pela reclamante, para, querendo, manifestarem-se sobre o respectivo recurso. Intimem-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00025-2008-019-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Eunice Maria da Silva
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

Despacho de fl. 360. Intimem-se as partes para que emitam pronunciamiento acerca do laudo pericial de fls. 347/359, no prazo comum de 5 dias, sendo que o silêncio será interpretado como gesto de concordância ao teor da referida prova. Resta prejudicado o encerramento da instrução processual na presente ocasião. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 29/05/2008, às 14h57min, facultada a presença das partes e de seus procuradores. Juiz do Trabalho GRJUALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00089-2008-019-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Manoel da Silva Sobrinho
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO Transbrasiliana Transp. e Turismo Ltda.
ADVOGADO: LUCIANO MENDES NUNES

Despacho de fl. 306. Junte-se. Uma vez presentes os pressupostos gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pela reclamada. Nesse passo, dê-se vista dos autos ao reclamante, pelo prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, manifestar-se sobre o respectivo recurso. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00284-2008-019-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Claudeni Rodrigues Viajante Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Geiza Cristina Collengui Camelo de Alkmim
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 22. Lamentavelmente, a Secretaria da Vara não cumpriu a determinação de intimação da autora, veiculada na ata de fls. 18, o que impõe o adiamento desta audiência. Assim, designo para realização de nova audiência INICIAL a data de 29/05/2008, às 14h56min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00343-2008-019-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Cleberson Reis da Silva Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO AFS Automóveis Comércio Ltda. (Bandeira Veículos)
ADVOGADO: ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA

Despacho de fls. 95: "Vistos os autos. A certidão de fls. 89/91 revela que em 30/04/2008 a reclamada foi regularmente intimada da sentença e do despacho de fl. 88, por meio de publicação no Diário da Justiça, na pessoa da advogada constituída nos autos. Nesse quadro, constata-se a absoluta intempestividade dos embargos declaratórios de fls. 93/94, interpostos apenas em 14/05/2008 - razão pela qual não conheço do recurso. De toda sorte, e apenas em nome da total amplitude da prestação jurisdicional, esclareço que, tal como registrado à fl. 76, em 25/04/2008 os autos vieram conclusos para apreciação da petição de fls. 76/78, protocolizada em 24/04/2008.Assim, cristalina a constatação de que a sentença já se encontrava nos autos, quando foi proferido o despacho de fl. 88, tal como revela, aliás, a ordem de juntada dos documentos ao feito.Note-se, ainda, que a impossibilidade de comparecimento do representante legal da ré e de seu preposto não impediria que a advogada se fizesse presente à audiência retratada na ata de fl. 65, a fim de submeter ao Juízo, naquela oportunidade, os documentos por meio dos quais tentou justificar a ausência da demandada naquela sessão - apresentados apenas no dia seguinte, por meio de petição protocolizada junto à Distribuição, sem nenhum pedido de urgência na apreciação. Com esses esclarecimentos, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença, prosseguindo normalmente no trâmite processual. Intime-se a reclamada. Brasília/DF, 15 de maio de 2008". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES



ÍNDICE		
Advogado: (0015)	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	11388/O/DF
Advogado: (0003)	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
Advogado: (0017)	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
Advogado: (0012)	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
Advogado: (0017)	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	01145/O/DF
Advogado: (0012)	BYRON CARDOSO LEITE	3631/DF
Advogado: (0008)	CIRENE ESTRELA	15338/DF
Advogado: (0015)	DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/DF
Advogado: (0014)	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF
Advogado: (0006)	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA	16591/DF
Advogado: (0008)	FLÁVIA ANDRÉA FERREIRA PI-MENTA	14622/DF
Advogado: (0005)	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF
Advogado: (0010)	HELIO PEREIRA LEITE FILHO	12420/DF
Advogado: (0009)	HOMERO DE PAULA LIMA NETO	23.785/DF
Advogado: (0009)	IVANECK PEREZ ALVES	5956/DF
Advogado: (0006)	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
Advogado: (0001)	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS	10434/DF
Advogado: (0005)	JOAO PAULO PINTO	08472/O/DF
Advogado: (0013)	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
Advogado: (0016)	JORGE NARA	7243/DF
Advogado: (0013)	JOSE DA SILVA LEAO	10606/DF
Advogado: (0002)	JOSE FERNANDO VASCONCELOS NUNES	12460/DF
Advogado: (0018)	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
Advogado: (0004)	JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF
Advogado: (0016)	LUCIANO MENDES NUNES	172808/SP
Advogado: (0011)	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	69061/SP
Advogado: (0014)	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
Advogado: (0010)	RAQUEL FREIRE ALVES	18963/DF
Advogado: (0007)	ROGERIO AVELAR	4337/DF
Advogado: (0007)	ROGERIO AVELAR	4337/O/DF
Advogado: (0004)	SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES	8446/DF
Advogado: (0011)	THIAGO DINIZ SEIXAS	19345/DF
Advogado: (0002)	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
Advogado: (0007)	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	3256/DF
Advogado: (0018)	ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BAN-DEIRA	24604/O/DF

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	01356-2001-020-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	YVAM DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO:	MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO	SATA SERV AUX DE TRANSPORTES AE-REO SA
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Ao Exeq.desp.de fl.512,J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor da presente certidão,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00444-2004-020-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE	MARIELLE SOUSA FONSECA PIZARRO
ADVOGADO:	SUZANA BIANCHINI PIZARRO
RECLAMADO	LILIA ISABEL TORRES SAGUAS ME
ADVOGADO:	SERGIO MONTEIRO GUIMARÃES
A Reque.desp.de fl.438,J.Defiro o que aqui é requerido.Intime-se a reque-rente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	

PROCESSO:	00455-2004-020-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	MARIA EMILIA NUNES ALVES
ADVOGADO:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO	EDILENE ALVES OSTERNE ME
ADVOGADO:	MARIA LUCIA FAYAD ANDRE
Ao Exweq.desp.e fl.264,J.Ante os termos da presente petição libere-se a penhora constante no Auto de fl.199, intimando-se a fiel de-positária para ciência da liberação do encargo.Indique a exeqüente, em 5 dias, bens da executada passíveis de penhora, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano.Em 14.05.2008	

PROCESSO:	00109-2005-020-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	JOSE FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO:	ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

Ao Exeq.desp.de fl.205,Indefiro,por ora os pleitos de despessoa-lização de fls.198,tendo em vista que já houve a despersionalização da pessoa juridica em relação à 1ª executada (fls 187/188),não tendo ainda ocorrido a citação dos sócios indicados.Indefiro também a ex-pedição de ofício ao INSS,uma vez que este Juízo é o destinatário da prova e não o seu produtor,cabendo àparte interessada envidar esforço para o fim colimado,não lançando tal empreitada a terceiros,muito menos ao Juízo.Esclareço ao exequente que a penhora de 30% do salário não encontra respaldo legal.Intime-se o exequente para indicar os endereços para citação do Sr.euclides Correio e do Espólio de Cleusa Dorneles Cordeiro,ou requerer o que de direito,no prazo de dez dias.Com a informação,cumpra-se os 3 últimos parágrafos de fls.188. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	00852-2005-020-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	Evanildo de Sousa Cunha
ADVOGADO:	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	Le Pastel Ltda. - ME
ADVOGADO:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS

Ao exeq.desp.de fl.115,J.Indefiro a inclusão do sócio na presente execu-ção,porquanto a executada ainda não foi citada.Intime-se o exequente para requerer o que de direito,em 5 dias,para o prosseguimento do feito,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	01019-2006-020-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE	Lincoln Carlos da Silva
ADVOGADO:	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	Silva e Gomes Ltda EPP. (Restaurante Choppe-ria Tucunaré na Chapá)
ADVOGADO:	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

Às Partes,desp.J.Intime-se a parte contrária para,querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões.

PROCESSO:	01192-2006-020-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE	Maria Alencar de Moura
ADVOGADO:	JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO	Clínica Veterinária Vida Animal Ltda. (Emanuel Batista Silva)
ADVOGADO:	HAROLDO TOTI

Ao Exeq.desp.de fl.96,J.Defiro a dilação do prazo do despacho de fl.94,por 30 dias,como aqui requerido.Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho

PROCESSO:	00254-2007-020-10-00-2 (0008)
RECLAMANTE	Reginaldo Rodrigues Roberto
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO:	INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Às Partes,desp.de fl.302,Foi designada Praça,nos presentes autos,para o dia 26/06/2008,às 13:55 horas e caso não haja licitantes,haverá nova Praça no mesmo dia,às 14:00 horas.Ciência às partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00261-2007-020-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE	Cícero Fernandes de Araújo
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Vitae Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO:	LUIS RENATO ZAGO

Às Partes,desp.de fl.199,Considerando que as partes,no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos,resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fls.196/197,homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos artigos449,do CPC e 831,pa-rágrafo único da CLT.A reclamada deverá comprovar,em 30 dias,após o

vencimento da última parcela do acordo,osencargos sob sua responsa-bilidade.As custas processuais,no importe de R\$167,36,calculadas sobre o valor do acordo,pelo reclamante,ficando dispensado do recolhimento ante a declaração de fl.11.O reclamante deverá comprovar a quitação do mes-mo até 21/09/2009,valendo o silêncio como adimplemento.Observadas as formalidades legais,intime-se a PGF nos termos da Lei 10.035/00,para manifestação...Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLOS AU-GUSTO MELEK

PROCESSO:	00677-2007-020-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE	Edmar Correia dos Santos
ADVOGADO:	LUIZ CÉSAR CUNHA LIMA
RECLAMADO	Sociedade Esportiva do Gama
ADVOGADO:	KATIA VIEIRA DO VALE

A Recte,desp.de fl.127,Intime-se a reclamante para recebimento,no prazo de 05 dias,devendo em igual prazo,informar o valor recebido a título de FGTS. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00800-2007-020-10-00-5 (0011)
RECLAMANTE	Aldo Francisco Zago
ADVOGADO:	ALDO FRANCISCO ZAGO
RECLAMADO	Luiz Fernandes Ferreira Santos

As Partes,desp,de fl.58,Considerando-se o saldo da conta de fls.55,procedam-se às seguintes movimentações,por autorizações,por autorização judicial:...Intimem-se as partes e o INSS. Juiz do Tra-balho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00812-2007-020-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE	Rodolfo Augusto da Silva
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO	Jorlan SIA Veículos Automotivos
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Ao Requerente,desp.de fl.64,J.Defiro a suspensão do feito por 180 dias,como aqui requerido.Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00819-2007-020-10-00-1 (0013)
RECLAMANTE	Adriana Andrade Silva
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO	Sidarta - Construções e Serviços Ltda

Ao Exeq.desp.de fl.72,J.Indefiro o que aqui é requerido porquanto a executada sequer foi citada,conforme certidão de fl.68.Preliminar-mente indique o exequente o endereço da executada para que pos-samos citá-la,ou requerer o que de direito,em 5 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO:	00852-2007-020-10-00-1 (0014)
RECLAMANTE	Rogério Nascimento de Oliveira
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	LM Auto Socorro e Transportes Ltda.
ADVOGADO:	SAFIRA MARIA DE FIGUEREDO SOUSA

Ao Exeq.desp.de fl.39,Intime-se o(a)exequente para ciência e ma-nifestação,em cinci(5)dias,da certidão de fl.38 do oficial de justi-ça,sob pena de arquivamento provisório dos autos,pelo prazo de um(1)ano,ou até manifestação das partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00987-2007-020-10-00-7 (0015)
RECLAMANTE	Ana Lúcia Cicilia de Sousa
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO:	HERACLITO ZANONI PEREIRA

Ao Exeq.desp.de fl.318,INTIME-SE A Reclamante para querendo, obser-vado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões.

PROCESSO:	01050-2007-020-10-00-9 (0016)
RECLAMANTE	Viviane Cristina de Oliveira
ADVOGADO:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Instituto Recicla Brasil/DF
RECLAMADO	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO:	RENATO RODRIGUES VIEIRA

Ao Exeq.desp.de fl.,INTIME-SE A Reclamante para querendo, ob-servado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	01195-2007-020-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE	Elizomar Custodio da Silva Pereira
ADVOGADO:	LEOPOLDO ARAUJO CHAVES
RECLAMADO	Locadora Congel Ltda.

A Recte,desp.de fl.43,J.Indefiro o que aqui é requerido porquanto não faz parte do pedido e nem da decisão de fls.17/18 a anotação da CTPS,decisão esta que já transitou em julgado.Intime-se o reclamantepara receber sua CTPS,que se encontra acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00036-2008-020-10-00-9 (0018)
RECLAMANTE	Rodrigo Figueredo Jericó
ADVOGADO:	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
RECLAMADO	Academia Fitness Ltda.
ADVOGADO:	RENATO BORGES REZENDE

Às Partes,desp.de fl.321,V.Considerando que as partes,no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos,resolveram entabular novo acordo nos termos descritos às fls.319,homologando-



o nos termos dos artigos 449 do CPC e 831,§ único da CLT.Mantidas as obrigações do recolhimento previdenciário conforme determinado na ata de fls.312/313,no prazo de 90 dias a partir a intimação da presente homologação.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00174-2008-020-10-00-8 (0019)
RECLAMANTE Antônio César de Oliveira Carneiro
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Banco de Brasília S.A
ADVOGADO: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
DESP.FL.281 - Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente processo. Retire-se o feito da pauta. Inclua-se o feito na pauta do dia 27/05/2008, às 15:15 horas. Intimem-se as partes.

PROCESSO: 00260-2008-020-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE Sarlete Ferreira da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Adriana Torres de Oliveira
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
A Recda,desp,de fl.34,J.Intime-se a reclamada para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00266-2008-020-10-00-8 (0021)
RECLAMANTE Edjane Barbosa e Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO TNG Comércio de Roupas Ltda.
ADVOGADO: JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS
Ao requerente,desp,de fl.180,J.Ante os termos da certidão de fl179v.,defiro o desentranhamento dos documentos aqui requerido.In-time-se arequerente.Após,arquivem-se os autos,com baixa nos registros. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00277-2008-020-10-00-8 (0022)
RECLAMANTE Débora Cristina Dario
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
RECLAMADO Ilha Bela Turismo e Hospedagem Ltda. (Bay Park)
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES

Às Partes Decisão de fls.462/466.DISPOSITIVOIsto posto, na ação que move DÉBORA CRISTINA DARIO em face de ILHA BELA TURISMO E HOSPEDAGEM LTDA (BAY PARK), este MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no mérito, julga os pedidos IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, para absolver a reclamada dos pedidos exordiais. Custas no importe de R\$ 4.254,44 pela reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 212.722,00 , valor dado à causa; dispensadas pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Oficie-se à Previdência Social e à Receita Federal.A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se. Intime-se as partes.Nada mais. Brasília,12 de maio de 2008MARLOS AUGUSTO MELEKJUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DESIGNADO PARA A MM. 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

PROCESSO: 00335-2008-020-10-00-3 (0023)
RECLAMANTE José Antônio da Silva
ADVOGADO: LUCIANO PEDRO AREAL
RECLAMADO Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA
A Recda,desp,de fl.28,J.Intime-se a reclamada para fornecer,em 5 dias,a chave da conectividade como aqui requerido,sob as penas da lei. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00388-2008-020-10-00-4 (0024)
RECLAMANTE Gastão Fernandes Filho
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO IBF Indústria Brasileira de Filmes S. A.
ADVOGADO: PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE
A Recda,desp,de fl.15,Aguarde-se a audiência em face da sua proximidade e tendo em vista que as cartas precatórias endereçadas ao Rio de Janeiro não estão sendo distribuídas,tendo em vista que o sistema de distribuição está inoperante,conforme já certificado nos autos do processo de nº1339/2007,com acúmulo de mais de 9000 processos.Intime-se a reclamada. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00425-2008-020-10-00-4 (0025)
AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RÉU JK Segurança Empresarial e Patrimonial Ltda.
DESP.FL.211 - RECEBO A PETIÇÃO DE FLS.160/162 COMO TESTAÇÃO À AÇÃO CAUTELAR. INCLUA-SE O FEITO NA PAUTA DO DIA 25/06/2008, ÀS 14.45 HORAS, OCASIÃO EM QUE AS PARTES DEVERÃO COMPARECER SOB PENA DE CONFISSÃO.

PROCESSO: 00477-2008-020-10-00-0 (0026)
RECLAMANTE Eliel de Souza Nascimento
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO ERF Nogueira Oscar
Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 18/06/08, às 14:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: 00478-2008-020-10-00-5 (0027)
RECLAMANTE Lindomar Cleison Silva de Jesus
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Marcelo Motors Service Ltda.
RECLAMADO Mundo do Carro Centro Automotivo Ltda. EPP
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 23/06/08, às 14:45 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: 00479-2008-020-10-00-0 (0028)
RECLAMANTE Marinete Feitosa de Almeida
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Sidney Almeida Filgueira de Medeiros
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 23/06/08, às 14:00 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: 00480-2008-020-10-00-4 (0029)
RECLAMANTE Zenaide Cristiniana da Silva Martins
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO Maria Aparecida Ribeiro de Melo Pereira
Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 19/06/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: 00481-2008-020-10-00-9 (0030)
RECLAMANTE Martônio Oliveira Teixeira
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Transbasiliana Encomendas e Cargas Ltda.
RECLAMADO D e R Transporte Ltda. - ME
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAque se realizará no dia 23/06/08, às 14:30 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: 00482-2008-020-10-00-3 (0031)
RECLAMANTE Cristiane José de Jesus
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
RECLAMADO Ministério das Relações Exteriores MRE
...Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 23/06/08, às 13:50 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT.

PROCESSO: 00483-2008-020-10-00-8 (0032)
RECLAMANTE Aguiamar Alves de Almeida
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 19/06/08, às 14:15 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: 00484-2008-020-10-00-2 (0033)
RECLAMANTE Lincoln Martins de Paula
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia do Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 19/06/08, às 14:30 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

ÍNDICE
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA 4041/DF (0008)
Advogado: ALDO FRANCISCO ZAGO 8476/DF (0011)
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD 7024/DF (0013)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE 6263/DF (0004)
Advogado: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR 12873/O/DF (0029)

Advogado: CARLOS ANTONIO REIS 7650/DF (0012)
Advogado: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO 12667/DF (0006)
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO 4604/DF (0016)
Advogado: ELIZIO ROCHA JUNIOR 11741/DF (0004)
Advogado: ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR 23529/DF (0004)
Advogado: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES 16453/T/DF (0022)
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS 05707/O/DF (0031)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA 07437/O/DF (0028)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA 7437/DF (0014)
Advogado: HAROLDO TOTI 1309/A/DF (0007)
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA 11050/DF (0015)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO 20190/O/DF (0020)
Advogado: INGRYD DE SOUSA DA SILVA 136584/RJ (0008)
Advogado: ISAC SOARES CAMARA 21188/O/DF (0023)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13505/DF (0009)
Advogado: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA 06745/O/DF (0019)
Advogado: JOAO CANDIDO DA SILVA 3737/DF (0007)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO 5218/DF (0015)
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA 06083/O/DF (0025)
Advogado: JONAS RODRIGUES DE SOUZA 15400/DF (0006)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA 09740/T/DF (0030)
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS 6580/DF (0005)
Advogado: JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS 14153/GO (0021)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE 08583/O/DF (0021) (0032) (0033)
Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE 11737/DF (0010)
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES 25014/T/DF (0027)
Advogado: LEOPOLDO ARAUJO CHAVES 1422/DF (0017)
Advogado: LUCIANO PEDRO AREAL 14023/O/DF (0023)
Advogado: LUIS RENATO ZAGO 13614/DF (0009)
Advogado: LUIZ CÉSAR CUNHA LIMA 18.752/DF (0010)
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA 07573/O/DF (0024)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA 12330/DF (0012)
Advogado: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE 4141/DF (0003)
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA 01937/A/DF (0019)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO 9978/DF (0001)
Advogado: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR 13454/O/DF (0022)
Advogado: PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE 22682/RJ (0024)
Advogado: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES 11848/T/DF (0001)
Advogado: RAIMUNDO SOARES MOTA 01413/O/DF (0026)

Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	10700/O/DF
(0018)		
Advogado:	RENATO RODRIGUES VIEIRA	22712/DF
(0016)		
Advogado:	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA	24558/DF
(0018)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/O/DF
(0020)		
Advogado:	SAFIRA MARIA DE FIGUEREDO SOUSA	11258/DF
(0014)		
Advogado:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	15123/DF
(0003)		
Advogado:	SERGIO MONTEIRO GUIMARÃES	21341/DF
(0002)		
Advogado:	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA	924/A/DF
(0005)		
Advogado:	SUZANA BIANCHINI PIZARRO	15059/GO
(0002)		

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO:	08181-2005-021-10-00-1 (0001)
EDITAL:	000.171/2008
INSC. DIVÍDA ATIVA:	1059200235570
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	Cambio Negro Modas Ltda
EXECUTADO	Sergio Tadeu Rodrigues Lopes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os executados Cambio Negro Modas Ltda. e SÉRGIO TADEU RODRIGUES LOPES, que se encontraM em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:"...Confirmada a transferência, dê-se ciência aos executados do bloqueio efetuado e da garantia do Juízo, para fluência de prazo para embargos. Em 7 de maio de 2008.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO:	01227-2007-021-10-00-3 (0002)
EDITAL:	000.172/2008
RECLAMANTE	José Geraldo Coimbra
ADVOGADO:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda
RECLAMADO	União
ADVOGADO:	ANNA MARIA FELIPE BORGES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO-Do exposto, conheço dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE apenas para retificar erro material no relatório da sentença quanto ao salário do reclamante para que, onde se lê R\$ 893,03, leia-se R\$ 896,03. Tudo nos termos da fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ.Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado. Nada mais. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO:	00333-2008-021-10-00-0 (0003)
EDITAL:	000.173/2008
RECLAMANTE	Ana Maria Ferreira do Nascimento dos Santos
ADVOGADO:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente

Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " III- DISPOSITIVO. Isto posto, decide a 21 VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO TRABALHISTA ajuizada por ANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS para condenar as reclamadas INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, sendo a última de forma subsidiária, na obrigação de pagar saldo de salário e depósitos do FGTS, tudo conforme fundamentação supra.valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. e correção monetária na forma da Lei, sendo esta a partir do vencimento da obrigação (Súmula n. 381 do C. TST). os efeitos do disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que das verbas deferidas apenas os depósitos do FGTS não possuem natureza salarial. Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00. Desnecessária remessa de ofício, tendo em vista o valor arbitrado à condenação ser inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do art. 475 do CPC). Ciente o reclamante e a segunda reclamada nos termos da Súmula/TST n. 197. Intime-se a primeira reclamada.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO:	00482-2008-021-10-00-0 (0004)
EDITAL:	000.170/2008
RECLAMANTE	Eduardo Teixeira de Sousa
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	Forte Line Segurança Patrimonial Ltda.
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) primeiro RECLAMADO Forte Line Segurança Patrimonial Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/06/2008 às 13h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, MAIO de 2008(4ª feira).

ÍNDICE

Advogado:	ANNA MARIA FELIPE BORGES	22278/O/DF
(0002)		
Advogado:	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO	08697/O/DF
(0003)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0002)		
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
(0001)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/O/DF
(0004)		
Advogado:	/	

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00128-2005-021-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE	Luis Aires Cassol
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	Ceb Distribuição S/A
ADVOGADO:	MURILO BOUZADA DE BARROS

Comprove o reclamado, em dez dias, a correção do pagamento do adicional de periculosidade, nos termos da sentença transitada em julgado. Intime-se.

PROCESSO:	00875-2006-021-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO SALVIANO
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	TV FILME BRASILIA SERV DE TELEC LTDA
ADVOGADO:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

Vistos. Homologo o cálculo de fls. 508/538 fixando o débito da(s) Executada(s) conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações. Valores atualizados até 30.4.2008. Especificação do débito:Liq. Exe-

quente.....: R\$ 6.125,34 (76,18%);INSS Reclamante.....: R\$ 284,80 (3,54%);INSS Reclamado.....: R\$ 744,61 (9,26%);INSS Terceiros.....: R\$ 215,98 (2,69%);INSS SAT.....: R\$ 37,22 (0,46%);I R P F.....: R\$ 574,38 (7,14%);Custas Processuais.....: R\$ 23,84 (0,30%);Custas Art.789.....: R\$ 34,92 (0,43%);Total Geral.....: R\$ 8.041,09.A Receita Federal (INSS) manifestou concordância com o cálculo (fl. 539). Cite(m)-se a(s) Executada(s) , por intermédio de seu(s) procuradore(s), via Diário de Justiça, fazendo constar na citação, além do débito apurado à fl.511/538, que há depósito na conta 04204803914-0 no valor de R\$ R\$ 4.992,29, procedente dos depósito recursal de fls. 422, o qual converto em penhora neste ato.Cientifique-se, ainda, a Reclamada do débito remanescente, no importe de R\$ 3.080,02, em 6.5.2008, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos. O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento. Saliento que trata-se de execução provisória. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO:	00090-2007-021-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	Valmir Ferreira Martins
ADVOGADO:	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO:	CARLOS ARMANDO SANTOS RIBEIRO JUNIOR

"DECISÃOPelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente VALMIR FERREIRA MARTINS. Tudo nos termos da fundamentação.Rejeito os cálculos de fls. 197/200.Aprovo os cálculos de fls. 257/260 e fixo o montante da execução em R\$ 8.060,82, valor atualizado em 30/09/2007, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo R\$ 7.222,50 de crédito do exequente, R\$ 79,96 de custas processuais, R\$ 36,11 de custas do art. 789-A, IX, CLT e R\$ 722,25 de honorários advocatícios. Ante a majoração nos cálculos, o numerário de fl. 192 proveniente do depósito recursal de fl. 129 tornou-se insuficiente à garantia do Juízo. Assim, deverá a Secretaria, oportunamente, diligenciar junto à CEF, visando à transferência do depósito recursal de fl. 175 para uma conta à disposição do Juízo.Intimem-se as partes da presente decisão, por seus procuradores, via DJ.Ao final, a quantia que sobejar dos depósitos existentes nos autos será restituída à executada." JUÍZA MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO:	00400-2007-021-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE	Ivandilce Soares de Araújo
ADVOGADO:	JOSUE JOSE TOBIAS
RECLAMADO	Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Vista ao exequente, por cinco dias, da penhora, da certidão do Sr. Oficial, bem como das alegações de fls. 182/195.Intime-se

PROCESSO:	00655-2007-021-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE	Laudineth Rodrigues Costa
ADVOGADO:	RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO	LUEL LANCHES E REFEIÇÕES LTDA. (REPRESENTADA POR LUCIA HELENA FERREIRA FONTES E CARLOS ALBERTO CALCHIK FONTES)
ADVOGADO:	DANILO RINALDI DOS SANTOS
RECLAMADO	Lucia Helena Ferreira Fontes

Vistos. Libero o crédito do Exequente. Venha o Exequente, em cinco dias, receber a cópia da guia de fl. 108, que está acostada no contracapa dos autos. Declaro extinta a execução no que concerne ao crédito do Exequente. Intime-se a Executada, via postal, para, em cinco dias, comprovar os recolhimentos previdenciários do período contratual reconhecido, conforme determinado em ata (fl. 68/69), sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO:	00736-2007-021-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE	Renato Pinto Mendes
ADVOGADO:	JOSE DA SILVA LEAO
RECLAMADO	RLG Alimentos Ltda. EPP
ADVOGADO:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO

"Intime-se a reclamada para ter vista da manifestação da União de fls. 111/115, prazo 05 dias, sob pena de execução."

PROCESSO:	01179-2007-021-10-00-3 (0007)
IMPETRANTE	Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo - SAT-ED/SP
ADVOGADO:	CARLOS LÁZARO BAGALDO
AUT. COATORA	Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (dr. Luiz Antonio de Medeiros)
AUT. COATORA	Sindicato dos Profissionais autônomos Modelos e Manequins do Estado de São Paulo - SINPRO-MODEL - ESP

"...CONCLUSÃO Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente dispositivo.Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), observado o teor do art. 3º, da IN nº 27 do TST, de 16/2/2005, calculadas sobre o valor atribuído à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais).Publique-se, para ciência do Impetrante, por seu procurador.Intime-se o litisconsorte necessário, via postal.Oficie-se a autoridade apontada como coatora para ciência. Nada mais.



PROCESSO: **01227-2007-021-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE José Geraldo Coimbra
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda
RECLAMADO União
ADVOGADO: ANNA MARIA FELIPE BORGES

"III - DISPOSITIVODo exposto, conheço dos EMBARGOS DE-CLARATÓRIOS para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE apenas para retificar erro material no relatório da sentença quanto ao salário do reclamante para que, onde se lê R\$ 893,03, leia-se R\$ 896,03. Tudo nos termos da fundamentação acima, que é parte integrante do presente dispositivo.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ.Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital e a segunda por mandado." JUÍZA MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **01286-2007-021-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Luciano José dos Reis
ADVOGADO: ITAMAR DE GODOY
RECLAMADO Unidrogas Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda.
ADVOGADO: ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

"CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR LUCIANO JOSÉ DOS REIS PARA, NO MÉRITO, REJEITÁ-LOS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO."JUÍZA MARTHA FRANCO DE AZEVEDO.

PROCESSO: **08033-2007-021-10-00-9 (0010)**
INSC. DIVÍDA ATIVA: 1050500062120
EXEQUENTE União Federal (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
EXECUTADO Luiz Humberto Pereira

Despacho de fl. 72:"A executada não opôs embargos à execução, conforme certificado acima.Intime-se a executada, por seu procurador, via DJ, para, no prazo de 48 horas, proceder ao pagamento do débito proveniente desta execução fiscal, sob pena de imediata intimação do fiador para cumprimento da obrigação de pagar.O débito deverá ser atualizado no ato do pagamento."

PROCESSO: **00031-2008-021-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Eduardo Labre Cirino Silva
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: WALDIR RAMOS DA SILVA

Em 14 de maio de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Concedo às partes o prazo sucessivo de 2 dias para manifestação sobre a resposta do Banco do Brasil (fl. 143) a começar pelo reclamante, a contar de 19/05/2008 inclusive e, pela reclamada a contar de 21/05/2008, inclusive.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 26/05/2008, às 13h35min.As partes estão dispensadas de comparecimento.Intimem-se as partes por seus procuradores, via D.J.Audiência encerrada às 13h59min.Nada mais.

PROCESSO: **00153-2008-021-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Wellington Mariano da Silva
ADVOGADO: FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Inovarh Representações e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA

Intime-se o reclamado, através do seu procurador, via Diário de Justiça, para que comprove os recolhimentos previdenciários do período contratual reconhecido, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

PROCESSO: **00168-2008-021-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Maurício da Silva Barbosa
ADVOGADO: JOSE BATISTA NETO
RECLAMADO CIAL - Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado e suprimento do seguro desemprego.Intime-se o reclamante para receber os alvarás.Recebido os documentos, ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00251-2008-021-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Lucas Rodrigues da Silva
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

Do RO interposto pelo Reclamante, abre-se vista à demandada para contra-razões, querendo, no prazo legal. P.Em 15/05/2008, 5ª feira.

PROCESSO: **00386-2008-021-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Sérgio Antônio Carvalho Jansen
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Empresa Cinematográfica Alvorada Ltda.

Em 14 de maio de 2008, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Assistem a presente audiência os acadêmicos de Direito da UniDF: Flávia Teresa de Souza Montalvão e Jarbas Rodrigues Gomes Cugula.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/08, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.051,87, calculadas sobre R\$102.593,72, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via D.J.Audiência encerrada às 14h52min.Nada mais.

PROCESSO: **00425-2008-021-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Kênia Léssia da Costa Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO SPS Comércio de Material e Participações Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e social do Planalto - IDESP

Vistos. Intime-se a Reclamante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço da terceira Reclamada, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a esta. Publique-se. Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: **00471-2008-021-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Edvaldo Ramos Rabelo Junior
ADVOGADO: MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO
RECLAMADO Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 03/06/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00472-2008-021-10-00-4 (0018)**
RECLAMANTE Adilson Nascimento
ADVOGADO: NARCISO BASTOS PORTELA
RECLAMADO Tapeçaria São Jorge

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 27/05/2008 às 14h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00473-2008-021-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS DF
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 05/06/2008 às 14 horas.Intime-se o sindicato autor por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00474-2008-021-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Enock Silva Diniz
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Reman Segurança Privada Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 05/06/2008 às 14h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00476-2008-021-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Débora Araújo Silva
ADVOGADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
RECLAMADO Probank S. A.
RECLAMADO Cobra Tecnologia S. A.
RECLAMADO Banco do Brasil S. A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 05/06/2008 às 13h45min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se os reclamados, via postal. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00478-2008-021-10-00-1 (0022)**
RECLAMANTE Ana Claudia Cândida Rezende
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 09/06/2008 às 13h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00479-2008-021-10-00-6 (0023)**
RECLAMANTE Maria Helena Lamounier de Mello
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 09/06/2008 às 14h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00480-2008-021-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Sidnei de Souza Ramos
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 09/06/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

mero é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00481-2008-021-10-00-5 (0025)**
RECLAMANTE Janete Goulart de Jesus
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Maria Lourdes Silva

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 09/06/2008 às 14 horas.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00482-2008-021-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Eduardo Teixeira de Sousa
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Forte Line Segurança Patrimonial Ltda.
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 05/06/2008 às 13h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a primeira reclamada, por Edital.Notifique-se a segunda reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00483-2008-021-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Maria Helena Resende
ADVOGADO: JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
RECLAMADO Raul Canal & Advogados Associados S/S

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 05/06/2008 às 14h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o reclamado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00484-2008-021-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Ronivaldo Xavier Cardoso
ADVOGADO: ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
RECLAMADO Viação Anapolina Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 11/06/2008 às 15h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 08(oito) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE		
Advogado:	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES	13710/O/DF
(0011)		
Advogado:	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO	20237/O/DF
(0028)		
Advogado:	ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	11274/GO
(0009)		
Advogado:	ANNA MARIA FELIPE BORGES	22278/O/DF
(0008)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0025)		
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF
(0024)		
Advogado:	CARLOS ARMANDO SANTOS RIBEIRO JUNIOR	60248/RJ
(0003)		
Advogado:	CARLOS LÁZARO BAGALDO	216499/SP
(0007)		
Advogado:	DANILO RINALDI DOS SANTOS	04489/O/DF
(0005)		
Advogado:	FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA	24829/O/DF
(0012)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF
(0020)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0015)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0022)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0002)		
Advogado:	ITAMAR DE GODOY	113657/SP
(0009)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0016) (0019)		
Advogado:	JOSE BATISTA NETO	05729/O/DF
(0013)		
Advogado:	JOSE DA SILVA LEAO	10606/O/DF
(0006)		
Advogado:	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA	26125/O/DF
(0027)		
Advogado:	JOSUE JOSE TOBIAS	18820/O/DF
(0004)		
Advogado:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO	24897/O/DF
(0021)		
Advogado:	MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO	19266/O/DF
(0017)		
Advogado:	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA	19449/O/DF
(0012)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
(0014)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
(0008)		
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA	21934/A/DF
(0004)		
Advogado:	MURILO BOUZADA DE BARROS	11467/O/DF
(0001)		
Advogado:	NARCISO BASTOS PORTELA	01790/A/DF
(0018)		
Advogado:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
(0010)		
Advogado:	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO	5778/DF
(0010)		
Advogado:	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA	19324/O/DF
(0003)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	07284/O/DF
(0005)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/O/DF
(0023)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/O/DF
(0026)		
Advogado:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	09191/O/DF
(0002)		
Advogado:	SILVIA SEABRA DE CARVALHO	16903/O/DF
(0006)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/O/DF
(0001)		
Advogado:	WALDIR RAMOS DA SILVA	137904/SP
(0011)		
Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ	92.279/SP
(0014)		

VARA DO TRABALHO DO GAMA	
DESPACHOS/DECISÕES	
PROCESSO:	00266-2006-111-10-00-3 (0001)
RECLAMANTE	Leia Rosangela Sousa Martins
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO	Maria Dalva Marques de Andrade Lessa
Despacho/Decisão de fl.139/140:"Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela UNIÃO (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), nos autos movido por LEIA ROSÂNGELA SOUSA MARTINS em face de MARIA DALVA MARQUES DE ANDRADE LESSA e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos dos fundamentos supra, os quais integram este dispositivo.Homologo os novos cálculos juntados às fls. 91/99 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando a execução em R\$ 2.267,89, na data de 31/01/2008, sem prejuízo de futuras atualizações, sendo: crédito líquido do exequente R\$ 1.699,74 ; INSS do empregado R\$ 105,39; INSS do empregador R\$ 144,60; INSS do pacto laboral R\$ 273,03; custas processuais R\$ 36,10; custas (art. 789-A - IX) R\$ 9,03.Intimem-se as partes.Prossiga-se na execução.	
PROCESSO:	00368-2007-111-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	Reginaldo Vieira de Aguiar
ADVOGADO:	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO	Restaurante Chão Goiano Francis Buffet
Despacho/decisão às fls.82: Ao Exequente."Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento da execução, indicando as diretrizes hábeis ao prosseguimento do feito".	
PROCESSO:	00471-2007-111-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	Igor Gontijo Gomes
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO	Faculdade Eurobraz Ensino Superior
ADVOGADO:	LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
Despacho às fls. 64. às partes:" O teor da manifestação da executada já restou examinado, conforme fls. 42/43.Não obstante, diga ao exequente novamente acerca do pedido da executada, ratificando ou não a situação de inadimplência, sendo o silêncio interpretado como devidamente quitado o acordo, no prazo de 05 dias.Mantenho as hastas públicas designadas.Intimem-se"	
PROCESSO:	00059-2008-111-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	Francivaldo Moreira Soares
ADVOGADO:	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO	Associação dos Criadores e Produtores Rurais do Gama +1
ADVOGADO:	CARLOS RODRIGUES SOARES
RECLAMADO	Adelino Roberto Barbosa +1
ADVOGADO:	CARLOS RODRIGUES SOARES
(Despacho de fls 197)Aos reclamados:" a manifestação carreada pelos reclamados(fl.192/195), é flagrantemente intempestiva, já que o prazo para interposição dos embargos de declaração expirou dia 22.04.2008, conforme certidão de fls. 182.Prejudicada, portanto a análise.Intimem-se os reclamados e cumram-se as demais determinações".	
PROCESSO:	00176-2008-111-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE	JUAN CARLOS BRAND GARCIA
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA
RECLAMADO	ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES E PRODUTORES RURAIS DO GAMA
AUDIENCIA UNA DIA 02/06/2008 ÀS 14H30."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 02/06/2008 às 14h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".	
PROCESSO:	00177-2008-111-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE	WELINTON FREITAS DA SILVA
ADVOGADO:	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
RECLAMADO	CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
AUDIENCIA UNA DIA 02/06/2008 ÀS 14H40."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 02/06/2008 às 14h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".	
PROCESSO:	00178-2008-111-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE	Natanael da Silva
ADVOGADO:	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO	Lacoe Comercio e Exportação Ltda -ME
AUDIENCIA UNA DIA 02/06/2008 ÀS 14H50."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 02/06/2008 às 14h50 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".	



PROCESSO: **00180-2008-111-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE Dirce Castro Coutinho
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO Lucilia Lopes Dias de Almeida
AUDIENCIA UNA DIA 05/06/2008 ÀS 14H50."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 05/06/2008 às 14h50 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00181-2008-111-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Sebastião Martins de Souza
ADVOGADO: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
RECLAMADO Luiz Carlos de Oliveira
AUDIENCIA UNA DIA 02/06/2008 ÀS 15h."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 02/06/2008 às 15h a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00182-2008-111-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Evandro Lenilton Lino
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Catulino Dias Junior
AUDIENCIA UNA DIA 09/06/2008 ÀS 15H20."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 09/06/2008 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00183-2008-111-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Edmilson Brasílio de Carvalho
ADVOGADO: KARLA GOMES DA SILVA
RECLAMADO Jose Estrogil Chaves
AUDIENCIA UNA DIA 09/06/2008 ÀS 15H00."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 09/06/2008 às 15h00 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00188-2008-111-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE Erinaldo Soares Dutra
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Liliano dos Santos Câmara -ME
AUDIENCIA UNA DIA 12/06/2008 ÀS 15H40."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/06/2008 às 15h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00190-2008-111-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Neide Carvalho Arrais
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Alfredo Silva Panificadora Ltda-ME
AUDIENCIA UNA DIA 12/06/2008 ÀS 15H20."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/06/2008 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00195-2008-111-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Rita de sousa Oliveira
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Panficadora Massa Nobre
AUDIENCIA UNA DIA 02/06/2008 ÀS 14H10."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 02/06/2008 às 14h10 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor

Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00197-2008-111-10-00-8 (0015)**
CONSIGNANTE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA DO GAMA LTDA
ADVOGADO: FABIANO EURÍPEDES DE SOUSA
CONSIGNADO RIKAELE MAGALHAES SILVA
AUDIENCIA UNA DIA 12/06/2008 ÀS 15H30."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/06/2008 às 15h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

ÍNDICE		
Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR	18954/DF	
(0002)		
Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR	18954/O/DF	
(0004) (0007)		
Advogado: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	03647/O/DF	
(0008) (0009)		
Advogado: CARLOS RODRIGUES SOARES	09741/O/DF	
(0004)		
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/O/DF	
(0013) (0014)		
Advogado: CRISTIANE AIRES DO RÊGO	19810/DF	
(0001) (0003)		
Advogado: FABIANO EURÍPEDES DE SOUSA	82183/MG	
(0015)		
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO	05752/O/DF	
(0012)		
Advogado: KARLA GOMES DA SILVA	22923/O/DF	
(0011)		
Advogado: LUCIENE NASCIMENTO CHAVES	08750/O/DF	
(0003)		
Advogado: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA	26543/O/DF	
(0005)		
Advogado: PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR	20899/O/DF	
(0006)		
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	21800/O/DF	
(0010)		

EDITAL

PROCESSO: **00194-2008-111-10-00-6 (0001)**
EDITAL: **000.096/2008**
RECLAMANTE Euripedes Alves de Paula
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Melodi Papas Ltda

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado MELODI PAPAS LTDA, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADA a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia 23/06/2008 às 15h20min, para audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 15 dias do mês de maio do ano dois mil e oito.Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

ÍNDICE		
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/O/DF	
(0001)		
Advogado:	/	

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 205/2008

Processo nº 00467-2008-101-10-00-5
Reclamante: João Batista de Sousa Leite
Advogado: Cleide Alves Guimarães
Reclamado: Instituto Candango de Solidariedade/ICS

A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls.41/45 : "Por todo o exposto, na reclamatória trabalhista que JOÃO BATISTA DE SOUSA LEITE move em face de INSTITUTO CADANGO DE SOLIDARIEDADE/ICS, DISTRITO FEDERAL E NOVACAP (Processo 1ª vara do Trabalho de Taguatinga-DF nº 0467/08), DECIDO: a) declarar prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 03/04/2003, extinguido-as com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; b) julgar IMPROCEDENTE o pedido de responsabilidade subsidiária do segundo e terceiro reclamados; c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos consignados na petição inicial, para condenar o primeiro reclamado a pagar ao recclamante as verbas deferidas na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita..."Juiz do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 15 de maio 2008(5ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 206/2008

Processo nº 01465-2007-101-10-00-2
Reclamante: Maria de Lourdes Alves dos Santos
Advogado: Sérgio Luiz dos Santos

Reclamado: Instituto Candango de Solidariedade/ICS A DOUTORA ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso de suas atribuições legais. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, fica INTIMADO o reclamado da decisão de fls.78 : "Verifico que o primeiro reclamado não foi intimado para oferecer contra-razão ao recurso interposto pelo Distrito Federal, razão pela qual determino a expedição de edital para tal fim".Juiz do Trabalho. A presente intimação foi feita em razão de a reclamada encontrar-se atualmente estabelecido em local incerto e não sabido e conforme preceitua o artigo 322 do CPC.A Vara do Trabalho está instalada na QSB 01 Lote 20 Taguatinga Sul/DF, no horário de 12:00 h. as 18:00 h., de segunda a sexta-feira. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, o subscrevi em 15 de maio 2008(5ªf.). Ass. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 204/2008

Processo nº 00180-2008-101-10-00-5
Reclamante: José Rodrigues Alves
Advogado: Humberto Vallim
Reclamadas: CARECÃO SUPERMERCADO EXTRA LTDA e JACI FLAUSINO DIAS

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS , Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, na forma da lei, torna público que, pelo presente EDITAL, ficam citados as reclamadas acima epigrafadas , que se encontram em local incerto e não sabido, que deverão comparecer à audiência inaugural do dia 04 DE JUNHO de 2008, às 13.45 h (treze horas e quarenta e cinco minutos), na sede desta Vara, instalada na QSB 01 LOTE 20 TAGUATINGA SUL/DF, quando deverão apresentar sua defesa (artigo 843 da CLT) com provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas, ou arrolá-las em 5 dias, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do artigo 843 da CLT. O não comparecimento dos representantes legais dos Reclamados importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (artigo 844 da CLT).E para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Durval Mendes da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, fiz digitar e subscrevo o presente aos 14 de maio de 2008. As. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 14 de maio de 2008.

EDITAL DE PRAÇA Nº 207/2008

PROCESSO Nº0755-2007-101-10-00-9

Reclamante : Ravi Almeida Reis

ADVOGADO: Sérgio Luiz dos Santos

EXECUTADO: Paulo Fernando de Souza

Depositário: Silvano da Silva Guedes

Endereço: QNL 22, Via LN 29, Lote 48, Taguatinga-DF

Localidade do(s) bem(ens):O mesmo do depositário

Data e hora da 1ª praça: 18.06.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 15 de maio de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal. Relação do(s) bem(s):.

"Um aparelho celular motorola v-3 black, funcionando, em bom estado de uso e conservação, com carregador de bateria, nº de fabricação 353617013493301, avaliado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); Um aparelho celular motorola v-3 cinza, funcionando, em bom estado de uso e conservação, com carregador de bateria nº de fabricação 811G1449FF, avaliado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); Um aparelho celular samsung, modelo d500, preto, funcionando, em bom estado de uso e conservação, com carregador de bateria, avaliado em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), número de fabricação rs2y998983v; Um aparelho celular nokia, 6111, cinza, funcionando,, em bom estado de uso e conservação, em bom estado de uso conservação, com carregador de bateria, número de fabricação 358862810037/447, avaliado em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); Um tv 14", sharp, preta, funcionando em bom estado de uso e conservação avaliada em R\$200,00 (duzentos reais); Um monitor proviex de cristal líquido, modelo vk 513, funcionando e em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais).Total da avaliação: R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)".

EDITAL DE PRAÇA Nº 208/2008

PROCESSO Nº01393-2006-101-10-00-2

Reclamante : União

ADVOGADO: Osvaldo Elias da Silva

EXECUTADO: Magaly Regiane Ramos de Matos

Depositário: A própria executada

Endereço: QSF 12, Casa 308, Taguatinga-DF

Localidade do(s) bem(ens):O mesmo da depositária

Data e hora da 1ª praça: 18.06.2008, às 14.00 horas e 2ª praça às 14.30 horas da mesma data (caso não haja arrematação na 1ª praça).

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no átrio do andar onde se encontra a sede desta Vara do Trabalho, QSB-01, Lote 20, 1º Andar, Taguatinga-DF, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 15 de maio de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal. Relação do(s) bem(s):.

" Um microcomputador Pentium IV 1.800 mhz, 500 mb de memória ram, monitor samsung 15" tela plana, Syn master 73v, estabilizador e impressora, em funcionamento e bom estado, avaliado em R\$800,00 (oitocentos reais); Uma impressora marca hp desjet 680c, em funcionamento e bom estado, avaliado em R\$150,00 (cento e cinquenta reais); Umável para computador tipo escrivanía, cor marfim, em excelente estado, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais).Total da avaliação: R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais)".

EDITAL DE PRAÇA Nº 209/2008

PROCESSO Nº0685-2006-101-10-00-8

Reclamante : Tharles Menezes Brito

ADVOGADO: Sérgio Luiz dos Santos

EXECUTADO:Sebastião Leoncio Nepomuceno

Depositário: O próprio executado

Endereço: QNN 09, conjunto E, casa 50 - Ceilândia-DF

Localidade do bem: No mesmo do Depositário

Data e hora das praças: 13.08.2008 as 14.00 horas e, não havendo licitantes 13.08.2008 às 14.30 horas

Local de realização da praça: Átrio do 1º andar do Forum Trabalhista de Taguatinga-DF

A Doutora ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970; da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

DA PRAÇA

No dias na horas acima especificados, no local acima especificado, será(ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) do rol abaixo.O certame será promovido por Serventuário da 1ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF designado para tal mister.

Eu, (as) Durval Mendes da Silva Junior, Diretor de Secretaria, passei o presente Edital aos 15 de maio de 2008, nesta cidade de Taguatinga - Distrito Federal. publique-se (as) Dra. Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas Juíza do trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - Distrito Federal. Relação do(s) bem(s):.

"1)Um aparelho de TV, marca SONY 29 polegadas, em cores, modelo trinitron, com controle remoto, em ótimo estado de uso e conservação, funcionando, em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$700,00 (setecentos reais).Publique-se.

DESPACHOS

PROCESSO: **01632-1999-101-10-00-4 (0001)**

RECLAMANTE ADAUTO ROMEIRO DE JESUS

ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

RECLAMADO Hemogenes Bittencourt

RECLAMADO João Legge

RECLAMADO José Eliezer Biserra

Despacho: "Vistos, etc. Indefiro o pedido, porquanto, a par da pretensão contida no petítório de fls. 234/236, implicará na penhora de créditos previdenciais, o que se remete ao despacho de fl. 237. Intime-se a Reclamante para requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01929-1999-101-10-00-0 (0002)**

RECLAMANTE JOAQUIM BATISTA DE JESUS

ADVOGADO: WALTER MORAES

RECLAMADO José Eduardo Fernandes da Silva

RECLAMADO Normacy Rosa de Souza Silva

"Expeça-se carta de crédito trabalhista, intimando-se a parte Exequente para receber em 5 dias.Após, arquivem-se definitivamente os autos." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00232-2002-101-10-00-8 (0003)**

RECLAMANTE EURIDES FERREIRA DIAS

ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

RECLAMADO COMPASSO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE

RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ALVARO PEREIRA IACCINO

Autos desarmados.Vista às executadas, prazo de 30 dias.Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00233-2002-101-10-00-2 (0004)**

RECLAMANTE PEDRO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

RECLAMADO COMPASSO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO: ALVARO PEREIRA IACCINO

RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ALVARO PEREIRA IACCINO

Autos desarmados. Vista às executadas, prazo de 30 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00234-2002-101-10-00-7 (0005)**

RECLAMANTE JOSE WILIAN ALVES

ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO

RECLAMADO COMPASSO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO: ALVARO PEREIRA IACCINO

RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: ALVARO PEREIRA IACCINO

RECLAMADO ALVARO PEREIRA IACCINO

RECLAMADO DENILSON AMARAL DE CASTRO

Autos desarmados. Vista às executadas, prazo de 30 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO:

RECLAMANTE

ADVOGADO:

RECLAMADO

ADVOGADO:

RECLAMADO

RECLAMADO

RECLAMADO

RECLAMADO

RECLAMADO

RECLAMADO

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO:

RECLAMANTE

ADVOGADO:

RECLAMADO

ADVOGADO:

RECLAMADO

RECLAMADO

ADVOGADO:

RECLAMADO

ADVOGADO:

DECISÃO: "Por todo exposto, conheço dos embargos à execução opostos por BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB em desfavor de SEVERINA MARIA DA SILVA, para rejeitar as preliminares suscitadas pelo Embargante e, no mérito, ACOLHE-LOS PARCIALMENTE, para fazer incluir o valores referentes às contribuições previdenciais e de imposto de renda, nos exatos termos da fundamentação supra e fixar a execução no montante de R\$5.542,18 (cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), em 31.03.2008, sem prejuízo de atualizações posteriores". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO:

RECLAMANTE

ADVOGADO:

RECLAMADO

ADVOGADO:

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exequente para, em trinta dias, fornecer meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO:

RECLAMANTE

ADVOGADO:

RECLAMADO

ADVOGADO:

Compulsando os autos, verifico a existência de embargos à penhora ainda pendente de apreciação pelo Juízo, motivo porque, revogo o despacho de fl.186, retirando o feito da praça designada.Publique-se.Após, conclusos os autos para julgamento dos embargos noticiados. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO:

RECLAMANTE

ADVOGADO:

RECLAMADO

ADVOGADO:

RECLAMADO

ADVOGADO:

RECLAMADO

ADVOGADO:

Despacho: "Vistos, etc. Assiste razão ao Reclamante. Apesar de o decisorio exequendo determinar a entrega das guias de seguro-desemprego, a Reclamada não foi intimada a fornecê-las. Intime-se a Reclamada para no prazo de dez dias fornecer as guias CD/SD (seguro-desemprego), sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar valor equivalente". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO:

RECLAMANTE

ADVOGADO:

RECLAMADO

ADVOGADO:

"Expeça-se alvará à parte Reclamada para levantamento do depósito recursal constante à fl. 61, intimando-se a parte para o devido recebimento.Após, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO:

RECLAMANTE

ADVOGADO:

RECLAMADO

"Intime-se a parte Reclamante, pela derradeira vez, para apresentar os contracheques referentes ao período de novembro/1999 a novembro/2003, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ



PROCESSO: **00181-2007-101-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Nildete Araujo de Oliveira
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Suzete Cristina Melo Cunha ME
RECLAMADO Fenix Calçados Industria e Comercio de Calça-
dos e Acessorios Ltda

Despacho: "Vistos, etc.Indefiro o pedido, porquanto, como se verifica dos autos, a Reclamada é uma empresa individual.Intime-se a Reclamante para requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de arquivamento provisório, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Décimo Regional Trabalhista. Data supra". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00467-2007-101-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Sebastião Marcelino Soares
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
RECLAMADO José Demétrio Jacomo dos Santos
ADVOGADO: ATILIO JOAO ANDRETTA

Despacho: "Intime-se o Exeqüente para se manifestar acerca da pe-
tição ora apresentada e documentos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após,
aguarde-se a audiência de execução já designada. Publique-se." . Juiz
do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01115-2007-101-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Jose Gonçalves Mendes
ADVOGADO: MARCELIA VIEIRA LOPES
RECLAMADO Maq Pron Informática LTDA ME
ADVOGADO: WALTER MORAES

"Tendo em vista a comprovação do pagamento constante de fl. 245,
declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Oficie-
se ao Banco do Brasil, agência 4200-5, para que recolha o valor de
R\$ 81,45 a título de contribuições previdenciais do empregado, R\$
207,14 a título de contribuições previdenciais do empregador e SAT e
o saldo remanescente a título de contribuições previdenciais de ter-
ceiros.A Instituição Financeira deverá remeter a este Juízo, os com-
provantes da operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Com as
comprovações, encaminhem-se as guias à União.Feito, arquivem-se
definitivamente os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho
REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01503-2007-101-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Valtezer Martins da Luz
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Rivera Solano Bar Ltda., de nome fantasia, Scon-
didinho Bar,(na pessoa de cauzim Rivera e So-
lano Reis Calçado)
ADVOGADO: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
FICA O RECLAMANTE INTIMADO A RECEBER SUA CTPS,
PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCESSO: **01704-2007-101-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Wesley Timóteo Martins
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Sociedade Educacional Pinheiro dos Santos
(CURSOS UNIDOS)
ADVOGADO: RODRIGO FRANCELINO ALVES

"Compulsando os autos verifico que a 1ª e 2ª parcelas foram pagas a
destempo (fls. 63 e 70).Dessa forma, determino a execução da multa de
100% sobre referidas parcelas.Destarte, deverá a parte Reclamada efetuar
o pagamento da 3ª parcela juntamente com as multas ora arbitradas, no
importe de R\$ 840,00, sob pena de antecipação do vencimento das de-
maís.Publique-se." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00170-2008-101-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Gerson Gonçalves dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda
ADVOGADO: JOAO ANGELILDO JOSE ROCHA

"Intime-se a parte Reclamada para comprovar o pagamento dos en-
cargos previdenciais, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho CARLOS
AUGUSTO DE LIMA NOBRE

PROCESSO: **00318-2008-101-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Willian Barbosa Bernardes
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Fera Filme Instalação de Som Para Auto Ltda
(n/p de Jaqueline Brasil)
ADVOGADO: FLÁVIA MARTINS BORGES

Vistos os autos. Manifestada a concordância do reclamante, homologo
o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais,
observados os termos da ata a fls. 49/50. Aguarde-se o integral
cumprimento da avença. Publique-se. Juiz do Trabalho REJANE MA-
RIA WAGNITZ

PROCESSO: **00614-2008-101-10-00-7 (0020)**
AUTOR Raimundo Nonato Borges Filho
ADVOGADO: LISANGELA DE MACEDO REIS MOREIRA
RÉU Madereira Florestal Ltda n/p de seu representan-
te legal (Roberto Rafael Campos)

"Por todo exposto, na AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
ajuizada por RAIMUNDO NONATO BORGES FILHO e MADEI-
REIRA FLORESTAL LTDA (Proceso 1º VT de Taguatinga-DF nº
0614/08), DECIDO acolher a preliminar de falta de interesse de agir,
extinguindo o processo sem resolução do mérito." Juiz do Trabalho
REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00656-2008-101-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Gomes da Maia
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 11/06/2008, às 13.40h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00657-2008-101-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Jorcelan de Oliveira Marinho
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Construtora JK Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 12/06/2008, às 14.30h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00658-2008-101-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE FRANCISCA AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RICARDO COELHO DE MEDEIROS
RECLAMADO sheila correa rodrigues

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 12/06/2008, às 14.20h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00659-2008-101-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE ANTONIO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO: CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA
RECLAMADO LIBRA COMERCIO E BENEFICIAMENTO
DE MADEIRAS LTDA (MADEREIRA PAU
BRASIL)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 11/06/2008, às 13.50h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00660-2008-101-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE CRISTIANE RIBEIRO PORTO
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE SOUZA
RECLAMADO TREVO SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E
CONSERVAÇÃO

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 11/06/2008, às 14.00h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00661-2008-101-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE William Pereira Mota
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 11/06/2008, às 14.20h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00662-2008-101-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE ZÉLIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO LILIAN RUTH BRASIL DUTRA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 11/06/2008, às 14.30h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00663-2008-101-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Luciano Alves de Sousa
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Orlando Viana da Silva

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 11/06/2008, às 14.40h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00664-2008-101-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Leonardo Meira da Nobrega
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Lava a Jato JD Ltda, ME
RECLAMADO Auto Posto Oliveira Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 12/06/2008, às 13.10h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00665-2008-101-10-00-9 (0030)**
CONSIGNANTE FORMATUS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS
CONSIGNADO REGINALDO DO SANTOS CAVALCANTE

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 12/06/2008, às 14.40h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00666-2008-101-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Adelina Dias
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO Clínica de Estética Fashion Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 12/06/2008, às 13.20h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00667-2008-101-10-00-8 (0032)**
RECLAMANTE CLEIDOALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO IRMÃ MARA (CARTOMANTE)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 12/06/2008, às 13.30h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00668-2008-101-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Maria Eduarda Pereira Gomes
ADVOGADO: ANDREIA SANTOS PILICERIO
RECLAMADO Park Boulevard condomínio resort Ltda
RECLAMADO Valor empreendimentos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 16/06/2008, às 13.10h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00669-2008-101-10-00-7 (0034)**
AUTOR Senap Construtora e Incorporadora Ltda
ADVOGADO: GILSON CARLOS ELVIRA LOPES
RÉU Odair José Martins de Souza

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado
com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste
Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi in-
cluído na pauta do dia 16/06/2008, às 13.20h , devendo a parte
comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho
ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE		
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO	7462/DF	
(0003) (0004) (0005)		
Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE	08129/O/DF	
(0008)		
Advogado: ALVARO PEREIRA IACCINO	19995/O/DF	
(0003) (0004) (0005)		
Advogado: ANDREIA SANTOS PILICERIO	24375/O/DF	
(0033)		
Advogado: ATILIO JOAO ANDRETTA	11693/O/DF	
(0014)		
Advogado: CARLOS MAGNO DE SOUZA	22950/O/DF	
(0025)		
Advogado: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO	12667/O/DF	
(0010)		
Advogado: CESAR ODAIR WELZEL	16414/T/DF	
(0011)		
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF	
(0027) (0032)		
Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE	05232/O/DF	
(0008)		



Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE (0003) (0006)	5232/DF
Advogado: CLAUDIO CRISTIANO GOMES TEIXEIRA (0024)	20131/O/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0013)	14906/DF
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS (0030)	04489/O/DF
Advogado: FLÁVIA MARTINS BORGES (0019)	24878/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0001)	02300/O/DF
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL (0014)	22426/DF
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0011) (0018)	09977/O/DF
Advogado: GIL CESAR MESQUITA BARBOSA (0009)	21604/T/DF
Advogado: GILSON CARLOS ELVIRA LOPES (0034)	18253/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0017)	13505/O/DF
Advogado: JACKSON DI DOMENICO (0009)	18493/O/DF
Advogado: JOAO ANGELILDO JOSE ROCHA (0018)	09299/O/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0028)	09740/T/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0019)	9740/DF
Advogado: JOSE ALVES NUNES (0010)	14635/DF
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ (0031)	,/DF
Advogado: JOSÉ ALENCASTRO VEIGA JUNIOR (0006)	5338/DF
Advogado: JULIANA XAVIER FERRARESI CALVACANTE (0007)	19473/O/DF
Advogado: JULIO OTSUSCHI (0007)	13301/O/DF
Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA (0026)	05493/O/DF
Advogado: LISANGELA DE MACEDO REIS MOREIRA (0020)	20017/T/DF
Advogado: MARCELIA VIEIRA LOPES (0015)	20859/DF
Advogado: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (0007)	17956/T/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0010)	09070/O/DF
Advogado: REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO (0016)	10387/O/DF
Advogado: RICARDO COELHO DE MEDEIROS (0023)	21791/O/DF
Advogado: RODRIGO FRANCELINO ALVES (0017)	05616/E/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0012)	8328/DF
Advogado: Sergio Luiz dos Santos (0021) (0022)	08328/o/DF
Advogado: WALTER MORAES (0002) (0015)	12819/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0016) (0029)	17318/T/DF

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

PROCESSO: 00836-1997-102-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE MARCOS AURELIO JORGE DE SOUSA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO PIZZONI & PIZZONI LTDA
ADVOGADO: ROBSON ALVES MOREIRA
RECLAMADO ANTONIO PIZZONI
RECLAMADO DARCI PIZZONI
(fl.177)... Quanto ao pedido de levantamento do crédito , aguarde-se. Intime-se.

PROCESSO: 00283-1998-102-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE RAIMUNDO JORGE DE SOUSA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LUCIVALDO GOMES DOS SANTOS
(fl.46)J. Defiro o pedido de sobrestamento da execução porém pelo prazo de 01 ano nos termos dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal, conforme despacho de fl. 40. Prazo de 10 dias. Intime-se.
PROCESSO: 02094-1999-102-10-00-1 (0003)
RECLAMANTE MÁRCIO PLÍNIO SOUSA DE ARAÚJO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO AGETEL - TELECOMUNICACOES LTDA
(fl.138)J. Defiro o pedido de sobrestamento da execução porém pelo prazo de 01 ano nos termos dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal. Prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCESSO: 02323-1999-102-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE LUZINETE TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CALCE BEM CALÇADOS NA PESSOA DE VENICIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
RECLAMADO Elisângela Chaves de Albuquerque
RECLAMADO Juliana Chaves de Albuquerque
(fl.184)J. Defiro o pedido de sobrestamento da execução porém pelo prazo de 01 ano nos termos do despacho de fl. 181. Prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCESSO: 00574-2002-102-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE TEOBALDO FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO JAMIL AUGUSTO PEREIRA
RECLAMADO ASSOCIAÇÃO ASPROMEX
(fl.146)J. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 134 e 143, indefiro o pleito. Intime-se o exequente, ficando mantidos os termos do despacho de fl. 143.

PROCESSO: 00439-2005-102-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE Jose Inaldo da Conceição França Viegas
ADVOGADO: FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
(fl.170)Intime-se o reclamante para dizer se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentá-la para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação pertinente.

PROCESSO: 00545-2005-102-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE Ana Paula Gomes Dias
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Cristiano Dantas Jales
(fl.130)Vistos, etc...Intime-se o exequente para fornecer os meios hábeis para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268, 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.Prazo de 10 dias.

PROCESSO: 01651-2006-102-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE GERALDA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO Clinica Ortopedica de Taguatinga - Sociedade Civil
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
(fl.294)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$6.959,34, atualizado até 30/05/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: 01655-2006-102-10-00-5 (0009)
RECLAMANTE Jose Pereira da Silva
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE
RECLAMADO Goias Comercio de Portoes Ltda. Epp
(fl.103)Vistos,etc. Vista ao exequente do teor da certidão do fls. 101, exarada pelo Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCESSO: 00008-2007-102-10-00-7 (0010)
RECLAMANTE Jose Clemente da Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Viplan Ltda.
ADVOGADO: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
(fl.171)Vistos,etc... Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebido o alvará pelo reclamante e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes.

PROCESSO: 00355-2007-102-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE Manoel Lindomar de Sousa
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ
(fl.628)Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$120.995,73, atualizado até 30/04/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: 01153-2007-102-10-00-5 (0012)
AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do DF - SINDESV/DF
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Colossal do Brasil Vigilância Ltda.
(fls. 418)"Vistos, etc. Intime-se a reclamada, diretamente, para que exhiba os documentos solicitados na exordial, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: 01417-2007-102-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE Genivaldo Paiva Vidal
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO José Venceslau de Paiva ME
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO
(fl.155)Intime-se a(o) reclamada(o) para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplemento da última parcela do acordo vencida em 28.04.2008, sob pena de multa de 100% e de instauração do processo de execução cujo procedimnto desde já resta autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: 00145-2008-102-10-00-2 (0014)
RECLAMANTE Gledson do Arte Ribeiro
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO STO Atacadista Distribuidor de Produtos Alimentícios Ltda
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES
fls. 254/255...Intimem-se as Partes, concedendo prazo comum de 05 dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnicos, cujos laudos deverão ser apresentados no mesmo prazo assinado ao Perito Oficial...

ÍNDICE

Advogado: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (0014)	12464/DF
Advogado: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (0008)	21547/DF
Advogado: CICINATO CARVALHO TRINDADE (0009)	05232/O/DF
Advogado: FRANCISCO MEDEIROS LOPES FILHO (0006)	12204/DF
Advogado: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA (0004)	02549/O/DF
Advogado: GUSTAVO PEREIRA GOMES (0014)	16549/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001) (0002) (0003) (0004)	13505/O/DF
Advogado: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0010)	4.764/DF
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0012)	17026/GO
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0006)	12624/DF
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0011)	15230/DF
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0008)	1937-A/DF
Advogado: ROBSON ALVES MOREIRA (0001)	10536/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0005) (0010)	8328/DF
Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO (0013)	20791/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0007)	17318/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0013)	17318/T/DF
Advogado: ZENAIDE HERNANDEZ (0011)	92279/SP



EDITAIS

PROCESSO: **00508-2001-102-10-00-3 (0001)**
EDITAL: **000.308/2008**
RECLAMANTE WENDELL SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO PINTO E NUNES LTDA-ME (THE BEST AUTO SOM)(NA PESSOA DE OZIEL PINTO)
ADVOGADO: ROBERTO CAVALCANTE MESQUITA
RECLAMADO Oziel Pinto Gonçalves
RECLAMADO Ana Paula Nunes Pires Gonçalves
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios da Executada: OZIEL PINTO GONÇALVES e ANA PAULA NUNES PIRES GONÇALVES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 933,30 (100,00%)
Total Geral: 933,30
Atualizado:31/10/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **01109-2001-102-10-00-0 (0002)**
EDITAL: **000.307/2008**
RECLAMANTE CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CENTRAL FORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO PROPRIETÁRIO CARLOS HENRIQUE ABDALA)
RECLAMADO Carlos Henrique Abdala
RECLAMADO Sebastiao de Oliveira Abreu
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 3º Executado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ABREU para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 5.307,34 (87,35%)
INSS Reclamante.....: 149,37 (2,46%)
INSS Reclamado.....: 387,47 (6,38%)
I R P F.....: 120,20 (1,98%)
Custas do Processo: 111,56 (1,84%)
Total Geral: 6.075,94
Atualizado:30/11/2007
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **01144-2004-102-10-00-1 (0003)**
EDITAL: **000.311/2008**
RECLAMANTE ZILMARA DE SOUSA SOARES
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO JCM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME (PANIFICADORA NOVA ERA)
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :SOLANGE DE FÁTIMA SILVAço: Reserva G,Gleba 03,Chácara 14,Incrá 07,Brazlândia/DFe hora da 1ª Praça: 17/06/2008, às 14h10min e hora da 2ª Praça: 17/06/2008, às 14h40min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01(uma) geladeira industrial de 04 portas, 220 volts, marca Ormifrio, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$2.000,00 (dois mil reais). Total da avaliação: R\$2.000,00 (dois mil reais), em 18/02/2008."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 14, MAIO de 2008

PROCESSO: **00884-2005-102-10-00-1 (0004)**
EDITAL: **000.319/2008**
RECLAMANTE Anady Pereira dos Santos
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Angela Lima Correio
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Angela Lima Correio, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: (fls. 12/13)"(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela reclamante ANADY PEREIRA DOS SANTOS, em face da reclamada ANGELA LIMA CORREIO, para declarar a existência do vínculo de emprego entre reclamante e reclamada no período de 26/01/2005 a 17/06/2005 e condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação: - proceder às devidas anotações da CTPS da autora, consignando os dados fixados na fundamentação, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão. Omitindo-se a ré ao cumprimento do ora determinado, a Secretaria do Juízo deverá proceder às anotações, oficiando à DRT para aplicação das penalidades administrativas cabíveis; - pagar diferença salarial de R\$40,00; - pagar o salário relativo ao período de 26/05/2005 a 17/06/2005; aviso prévio indenizado; 06/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; e 06/12 de décimo terceiro salário proporcional. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao autor, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Para atendimento do diposto no art. 832, §3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 10.035/2000, declara-se que, das parcelas objeto da condenação possuem natureza salarial, passível de incidência previdenciária, a diferença salarial, o saldo do décimo terceiro salário proporcional. A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias (inclusive a devida pela reclamante) e o imposto de renda incidentes sobre as parcelas de natureza salarial abrangidas pela condenção, facultando-se lhe deduzir do crédito da autora os valores relativos aos débitos tributários a esa imputáveis, mediante comprovação do recolhimento. Recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o total apurado em liquidação(exectuadas as parcelas que legalmente não constituem base de cálculo dos tributos), quando do efetivo pagamento, observando-se, quanto à contribuição previdenciária devida pela autora, o limite máximo do salário de contribuição. Custas no importe de R\$18,00, calculadas sobre R\$900,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para este efeito, a cargo do reclamado.Ciente o reclamante. Intime-se o reclamado.Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença, para adoção das providencias que aquele órgão entender cabíveis quanto às contribuições previdenciárias relativas ao vínculo de emprego ora declarado. Observe a Secretaria. Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **01205-2005-102-10-00-1 (0005)**
EDITAL: **000.309/2008**
RECLAMANTE Carlos Alberto Oliveira Lima
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Cia Gesso Ltda
ADVOGADO: EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES
RECLAMADO Antônio Edilson de Lima
RECLAMADO João Ardônio de Lima

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :ANTÔNIO EDILSON DE LIMAço: QNO 16, CONJ. 24, CASA 06. CEILÂNDIA /DFe hora da 1ª Praça: 17/06/2008, às 14h00min e hora da 2ª Praça: 17/06/2008, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"Imóvel localizado na QNO 16, CONJ. 24, CASA 06. CEILÂNDIA /DF , havendo no mesmo casa edificada com 03 quartos, sala, cozinha, 03 banheiros, garagem, área de serviço,que avalio em R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Total da avaliação: R\$80.000,00 (oitente mil reais), em 13.12.2007."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **01311-2005-102-10-00-5 (0006)**
EDITAL: **000.318/2008**
RECLAMANTE Nubia Carla Pires
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Rosilene Franca de Oliveira de Medonca
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :ROSILENE FRANÇA OLIVEIRA DE MENDONÇAço:QNJ 58, BL. "C", APTº 117.TAGUATINGA/DF e hora da 1ª Praça: 18/06/2008, às 14h05min e hora da 2ª Praça: 18/06/2008, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "01 Tv Philips 29", cinza , sem controle remoto, em bom estado de uso e conservação, sem identificação de um modelo aparente, avaliada em R\$700,00 (setecentos reais); 01 jogo de sofá, dois e três lugares, nas cores laranja e bege, em tecido, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais); 01 rack para tv, som e dvd, medindo aproximadamente 1,70 x1,00 x 0,60m, na cor mogno, em bom estado de uso conservação, avaliado em R\$150,00 (cento e cinquenta reais); 01 dvd Sony, DVD NS325, cinza, com controle remoto, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$200,00 (duzentos reais). Total da Avaliação: R\$1.450,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **00027-2006-102-10-00-2 (0007)**
EDITAL: **000.310/2008**
RECLAMANTE Ana de Franca Ferreira
ADVOGADO: BERNARDO MENEZES DE SOUZA
RECLAMADO Francisco R. dos Santos Empacoradora ME - Puro Sabor

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOSço: QR. 501, CONJ. 13, LOTE 14. SAMAMBAIA/DF.e hora da 1ª Praça: 17/06/2008, às 14h05min e hora da 2ª Praça: 17/06/2008, às 14h35min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "01(uma) Máquina industrial denominada Desintegradora de grãos marca incomagri, modelo TI N-2, número de série 1442, com motor marca Búfalo SA, 220/380 número 741907, carga T254T, 20cv, 3450 RPM, sem o sifráo (depósito), funcionando em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais)Total da avaliação: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.
Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.
Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **00735-2006-102-10-00-3 (0008)**
EDITAL: **000.312/2008**
RECLAMANTE Cleidson Gonçalves
ADVOGADO: RAFAEL LEVINO FURTADO
RECLAMADO Franc s Decorações de Festas
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIA: FRANCINETE LIMA DO NASCIMENTO SOUZAço: Q. 15, LOTE 01, LOJA 01,SETOR TRADICIONAL. BRASÍLIA/DFe hora da 1ª Praça: 17/06/2008, às 14h15min e hora da 2ª Praça: 17/06/2008, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): "1) 01 (um) tenda de ferro - tamanho: 4m x 4m, com quatro cilindros de vidro (pilares) - tamanho: 1m, que avalio em R\$2.000,00; 02)01 (uma) mesa em ferro, com cobertura em vidro, tamanho: 2m x 0,90 cm que avalio em R\$1.000,00; 3) 01(uma)

treliça de ferro dividida em 04 partes, tamanho: 4m, que avalio em R\$800,00; 4) 02(duas) colunas de ferro - tamanho: 1,20 x 0,20cm que avalio em R\$400,00; 5) 03(três) bancos de ferro com almofadas, cor dourado - tamanho: 0,80x 0,30, que avalio em R\$200,00, total R\$600,00; 6) 01(uma) mesa de ferro circular com cobertura de vidro - tamanho: 1,20, que avalio em R\$700,00; 07) 02(dois) candelabros de ferro - tamanho: 1,5m, que avalio em R\$800,00; 8) 01(uma) mesinha de ferro com tampa de vidro (cobertura) - tamanho: 0,50 x 0,50 altura x 0,20 largura, que avalio em R\$250,00; 9) 02(duas) colunas de ferro - tamanho 1,60, que avalio em R\$600,00; 10) 01(uma) coluna de ferro curvado, tamanho: 1,50 que avalio em R\$800,00. da avaliação: R\$7.950,00 (sete mil, novecentos e cinqüenta reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDA FERREIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **01347-2006-102-10-00-0 (0009)**
EDITAL: **000.314/2008**
RECLAMANTE Herbert Roberto Lago
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Pronave - Promotora Nacional de Vendas Ltda. EPP
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO
ÁRIO :VANDERLI JOSÉ PEREIRAço: QSB 09, CASA 26. TAGUATINGA /DF.e hora da 1ª Praça: 18/06/2008, às 14h00min e hora da 2ª Praça: 18/06/2008, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):"01(uma) impressra marca HP modelo color Laser Jet 2600 N, funcionando em perfeito estado de uso e conservação, avaliada em R\$700,00 (setecentos reais). Total da Avaliação: R\$700,00 (setecentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **01528-2006-102-10-00-6 (0010)**
EDITAL: **000.305/2008**
RECLAMANTE Helena Isouda Lima Barreto
ADVOGADO: MESSIAS CARVALHO DA SILVA
RECLAMADO COLEGIO TECNICO LEAO XIII
RECLAMADO Colegio Joao Paulo-I S/C Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADOS os reclamados COLEGIO TECNICO LEAO XIII e COLÉGIO JOÃO PAULO-I S/C LTDA, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.
Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:
Resumo de Cálculo

Liq. Exequente..... 89.060,22 (57,36%)
INSS Reclamante....: 3.371,57 (2,17%)
INSS Reclamado.....: 7.536,95 (4,85%)
INSS Terceiros.....: 5.904,49 (3,80%)
INSS SAT.....: 377,00 (0,24%)
INSS Pacto Laboral: 28.062,93 (18,07%)
I R P F.....: 18.180,87 (11,71%)
Custas do Processo: 2.212,25 (1,42%)
Custas Art.789.....: 553,06 (0,36%)
Total Geral: 155.259,34
Atualizado:31/07/2007.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil.

A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **01647-2006-102-10-00-9 (0011)**
EDITAL: **000.315/2008**
RECLAMANTE Almir dos Santos Silva
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO G. MARTINS ALVES PINTURAS E REFORMAS - ME (N/P GILDEMAR MARTINS ALVES)

ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Renato Gomes Ferreira
RECLAMADO Saulo Lucio de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o sócio da Executada Sr. RANATO GOMES FERREIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
INSS Terceiros.....: 283,86 (15,91%)
INSS Pacto Laboral: 1.500,06 (84,09%)
Total Geral: 1.783,92
Atualizado:31/08/2007

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **00467-2007-102-10-00-0 (0012)**
EDITAL: **000.316/2008**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Alves dos Santos
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Taguatubos Industria e Comercio Ltda.-EPP
ADVOGADO: CLISOSTNES RIBAMAR DUTRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Taguatubos Industria e Comercio Ltda.-EPP, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.
Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo
INSS Reclamante....: 41,77 (20,99%)
INSS Reclamado.....: 109,18 (54,87%)
INSS Terceiros.....: 31,66 (15,91%)
INSS SAT.....: 16,37 (8,23%)
Total Geral: 198,98
Atualizado:31/12/2007.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Código de Processo Civil.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **00988-2007-102-10-00-8 (0013)**
EDITAL: **000.317/2008**
RECLAMANTE Josânia Bezerra de Lima
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO Personal Motors Centro de Atendimento Automotivo Ltda.
ADVOGADO: SIMONE SOARES ALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Personal Motors Centro de Atendimento Automotivo Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "

Vistos.
Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo de Cálculo
INSS Reclamante....: 319,21 (33,22%)
INSS Reclamado.....: 641,68 (66,78%)
Total Geral: 960,89
Atualizado:30/04/2008.

Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Código de Processo Civil.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Reclamante intimado para o mesmo fim."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **00024-2008-102-10-00-0 (0014)**
EDITAL: **000.306/2008**
RECLAMANTE Antônio Carreiro da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
RECLAMADO Canova Medeiros Engenharia Ltda.
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado José Ribeiro da Cruz Construções Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência das DECISÕES proferidas nos autos às fls.65/72 e 78/79 a seguir transcritas:(fls:71/72- DISPOSITIVO) "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante ANTONIO CARREIRO DA SILVA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada JOSE RIBEIRO DA CRUZ CONSTRUÇÕES LTDA e, subsidiariamente, a reclamada CANOVA MEDEIROS ENGENHARIA LTDA, nas seguintes obrigações: -pagamento da diferença salarial em relação ao mês de dezembro/2006; saldo salarial de 16 dias, aviso prévio indenizado e projeção legal; férias proporcionais (4/12), acrescidas de 1/3; 13º salários proporcionais de 2006 (2/12) e 2007 (2/12); depósitos do FGTS de todo o pacto e da multa de 40%, a serem realizados em conta vinculada, com imediata liberação ao obreiro, sob pena de indenização pelo equivalente; horas extras e reflexos; multa do art. 477 da CLT; Deverá a primeira reclamada proceder à devidas anotações na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST.As reclamadas responderão pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre o período do pacto e sobre as parcelas de diferença salarial, 13º salário e horas extras, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$70,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$3.500,00.Cientes as partes, na forma da Súmula n. 197 do C.TST."ão fl. 79 - CONSLUSÃO)(...)CONCLUSÃO - Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por CANOVA MEDEIROS ENGENHARIA LTDA, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Face o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, condeno a Embargante a pagar ao Reclamante multa 1% sobre o valor da condenação ao final apurado. Intimem-se as partes.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008



PROCESSO: **00519-2008-102-10-00-0 (0015)**
EDITAL: **000.313/2008**
RECLAMANTE Ronaldo Cardoso Rodrigues
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Adelmo Batista dos Santos ME (Contato Pinturas e Reformas)
RECLAMADO Predial - Construções e Incorporações Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Adelmo Batista dos Santos ME (Contato Pinturas e Reformas), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/06/2008 às 14:40 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **00522-2008-102-10-00-3 (0016)**
EDITAL: **000.304/2008**
RECLAMANTE José Florentino Cavalcante
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Multi Edificações Construções e Reformas Ltda
RECLAMADO Alicerce - Construtora e Incorporadora Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) IDALIA ROSA DA SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Multi Edificações Construções e Reformas Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/06/2008 às 14:40 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **00666-2008-102-10-00-0 (0017)**
EDITAL: **000.303/2008**
RECLAMANTE Santana Ferreira de Sousa
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 23/06/2008 às 14:35horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **00688-2008-102-10-00-0 (0018)**
EDITAL: **000.302/2008**
RECLAMANTE Daiane Campos de Oliveira
ADVOGADO: WASINGTON RODRIGUES BORGES
RECLAMADO Oficina Bijouteria Comercial Ltda
RECLAMADO Oficina Terraço Shopping Comércio de Bijouterias Ltda

RECLAMADO Oficina Patrio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda
RECLAMADO Le Top Alameda Comércio de Bijouterias Ltda
RECLAMADO GR de M Freitas-ME
RECLAMADO GR de M Freitas-ME
RECLAMADO Freitas e Freitas Com de Bijouterias Ltda - EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Oficina Bijouteria Comercial Ltda, para

comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/06/2008 às 14:10 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

PROCESSO: **00689-2008-102-10-00-4 (0019)**
EDITAL: **000.301/2008**
RECLAMANTE Laudiceia de Jesus Pimentel
ADVOGADO: WASINGTON RODRIGUES BORGES
RECLAMADO Oficina Bijouteria Comercial Ltda
RECLAMADO Oficina Terraço Shopping Comércio de Bijouterias Ltda

RECLAMADO Oficina Patrio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda
RECLAMADO Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda

RECLAMADO GR de M Freitas-ME
RECLAMADO GR de M Freitas-ME
RECLAMADO Freitas e Freitas Com de Bijouterias Ltda
RECLAMADO Freitas e Freitas Com de Bijouterias Ltda - EPP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Oficina Bijouteria Comercial Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/06/2008 às 14:15 horas, à audiência inaugural relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 15, MAIO de 2008

ÍNDICE
Advogado: BERNARDO MENEZES DE SOUZA **10512/O/DF** (0007)
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES **14906/DF** (0009)
Advogado: CLISOSTNES RIBAMAR DUTRA DA SILVA **23517/DF** (0012)

Advogado: EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES **2451/DF** (0005)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO **21176/DF** (0005)
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA **9429/DF** (0006)

Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO **09977/O/DF** (0001)
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM **20190/O/DF** (0014)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF** (0002) (0004)

Advogado: JERONIMO CAETANO DA FONSECA **10854/DF** (0011)
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA **09740/T/DF** (0016)

Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS **9004/DF** (0009)
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM **21011/DF** (0013)
Advogado: MAURO SEVERINO DIAS **19450/DF** (0008)

Advogado: MESSIAS CARVALHO DA SILVA **23586/DF** (0010)
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/DF** (0012)

Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA **18031/T/DF** (0017)
Advogado: RAFAEL LEVINO FURTADO **20362/DF** (0008)

Advogado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA **8630/DF** (0003)

Advogado: RICARDO HUMBERTO CEZE **20221/O/DF** (0014)

Advogado: ROBERTO CAVALCANTE MESQUITA **15100/O/DF** (0001)

Advogado: SIMONE SOARES ALVES **13280/DF** (0013)

Advogado: TRISTANA CRIVELARO SOUTO **11704/DF** (0003)

Advogado: WASINGTON RODRIGUES BORGES **18388/A/DF** (0018) (0019)

Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/DF** (0011)

Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO **17318/T/DF** (0015)

Advogado: /

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHOS

PROCESSO: **01257-2007-103-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE Luiz Alberto de Almeida Firmino
ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS
RECLAMADO Centro Clínico Ortopédia Ceilandia Ltda
ADVOGADO: AFONSA EUGENIA DE SOUZA

Despacho à fl. 188: "Junte-se.Defere-se o adiamento da audiência anteriormente designada, conforme requerido pelo reclamante, cuja realização ocorrerá no dia 12/06/2008, às 15h15 min. Mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes e seus procuradores." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00591-2008-103-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE RAFAEL DINIZ SAN FELIPE
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO ITAMAR GONÇALVES NÓBREGA ?ME

Despacho à fl. 17: "Vistos, etc. 1. Considerando que não há prazo hábil para a notificação da reclamada, retiro o feito da pauta do dia 30/05/2008 às 10h05, incluindo-a na do dia 26.06.2008 às 14h10 para realização da audiência INAUGURAL. 2. Intime-se o reclamante e seu procurador. 3. Expeça-se carta precatória para notificação do reclamado, por mandado." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00639-2008-103-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Diego Lopes da Costa
ADVOGADO: AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
RECLAMADO Joana Dárc Calvacanti
RECLAMADO Genival Pereira da silva

"Audiência inicial designada para o dia 02.06.2008, às 14:10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00684-2008-103-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Valdinei Pompeu de Sousa
ADVOGADO: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
RECLAMADO Ipanema Serviços Gerais e Transportes Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11.06.2008, às 14:25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00699-2008-103-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE ANA KARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO ATACADÃO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 17.06.2008, às 14:20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00713-2008-103-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE MANFRED HEINZ DETTLING
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES
RECLAMADO LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

"Audiência inicial designada para o dia 13.06.2008, às 09.50h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES



ÍNDICE		
Advogado:	AFONSA EUGENIA DE SOUZA (0001)	14850/DF
Advogado:	AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA (0003)	12875/O/DF
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES (0002)	03787/O/DF
Advogado:	FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS (0004)	11255/O/DF
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA GOMES (0006)	16549/O/DF
Advogado:	SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS (0001)	8418/DF
Advogado:	WALDOMIRO RODRIGUES DE AN- DRADE (0005)	08425/O/DF

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00718-2004-811-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE ELISMAR PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: ANA PAULA DE CARVALHO
RECLAMADO MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DIS- TRIBUICAO S/A
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

DESPACHO P/ RECLAMADA DE FLS.596 " Certifico e dou fé, com amparo no§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguim- temovimentação:Dê-se vista do ofício de fl.595 à reclamada, por 05 dias. I.Araguaína/TO, 14 de maio de 2008"

PROCESSO: **00740-2005-811-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE EDNA LUCIA GOULART BARBOSA
ADVOGADO: CELIO ALVES DE MOURA
RECLAMADO RADIO SIQUEIRA CAMPOS LTDA
ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS.586" Certifico e dou fé, com amparo no§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguitemovi- mentação:Dê-se vista dos ofícios de fls.579/580 e fls.582/585 ao exeqüente para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de 05 dias. Intime-se.Araguaína/TO, 12 de maio de 2008."

PROCESSO: **01232-2005-811-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE MEURIVALDO CARVALHO LIMA
ADVOGADO: KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
RECLAMADO DVENDA IND. E COM. CIMENTO LTDA (2)
RECLAMADO IPITANGA CONSTRUCOES E SERVICOS LT- DA
RECLAMADO FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS.264" Certifico e dou fé, com amparo no§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguitemovi- mentação:Vista ao exeqüente da Declaração de Imposto de Renda, em secretaria, por 5 dias, mantendo-se a declaração à contracapa dos autos. Intime-se.Araguaína/TO, 15 de maio de 2008"

PROCESSO: **01452-2005-811-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE FERNANDA HELEN PENA RODRIGUES
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
RECLAMADO BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 269 "Vistos os autos. 1. À vista da certidão de fl.253 e da manifestação do exeqüente de fl.255, expeça- se alvará ao exeqüente para liberação do depósito recursal de fls.249/250, determinando ao banco que proceda os recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais. 2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC. 3. Expeça-se alvará para a reclamada para liberação do saldo remanescente da execução.4. Intimem-se as partes. 5. Após, comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Araguaína/TO, 15/05/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00562-2006-811-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE BENTO ELSON DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
RECLAMADO NM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS.133"Certifico e dou fé, com am- paro no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimen- tação:Dê-se vista dos ofícios de fls.123/126 e fls.129/132 ao exeqüen- te/reclamante para que indique meios para prosseguimento da execução, prazo 05(cinco) dias. I. ARAGUAÍNA, 14 DE MAIO DE 2008."

PROCESSO: **00079-2007-811-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Luciana Cristina de Oliveira
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO Município de Nova Olinda/TO
ADVOGADO: JOAO AMARAL DA SILVA

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 110 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.108/109, sem prejuízo de futuras atualizações e acrés- cimos legais. 2. À vista da certidão de fls.107 e considerando o teor do acórdão de fls.103/105, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região). 3. Intime-se.Ara- guaína-TO, 5/05/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00131-2007-811-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE Maria de Jesus Martins de Sousa
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO P/ RECLTE DE FLS. 214/216 "Vistos, etc. Tratam-se de Embargos à Execução formulados, às fls.188/194, pelo ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de MARIA DE JESUS MARTINS DE SOUSA, alegando excessivos os valores constantes da conta de li- quidação, ao argumento de que o percentual aplicado a título de juros moratórios afronta o disposto no art.1º-F, da Lei nº9.494/97, com as alterações determinadas pela Medida Provisória nº2.180/35/2001. A Embargada manifestou-se às fls. 210/212.Por envolver matéria ex- clusivamente de direito, vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. D E C I D O:I. ADMISSIBILIDADE: O Embargante está dispensado da prévia garantia do juízo, por deter a natureza jurídica de pessoa de direito público interno. Citado para a execução em 28.03.2008 (certidão de fls. 252), em 02.04.2008 opôs os presentes Embargos, que são tempestivos e regulares, motivo pelo qual deles conheço.II. MÉRITO: DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Alega o Em- bargante que a conta de liquidação estaria incorreta, porquanto inob- serve o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterada pela MP nº 2.180-35, que dispõe acerca do cômputo dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, requerendo sejam observados nos cálculos os juros à razão de 6% ao ano. Sobre o tema, manifestou-se a embargada às fls. 259/261, pon- tuando a inaplicabilidade do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, ao ar- gumento de que nenhuma Medida Provisória poderia versar sobre matéria de natureza processual. Por primeiro, considerando que nestes autos se discute a incidência dos juros legais na fase de liquidação e não sobre procedimento, tenho por equivocada a assertiva da ex- eqüente no sentido de que a matéria em enfoque seria de natureza processual. Em relação à aplicação da MP nº 2.180-35/01, entendo que a referida norma derogou, em relação aos juros a serem apli- cados aos valores devidos pela Fazenda Pública, o art. 39 da lei 8.177/91. Nesse mesmo sentido, o TRT/10ª Região cancelou o ver- bete nº 9/2004, - o qual tinha como inconstitucional a Lei 9.494/97, artigo 1º- F - em face de o Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública nº 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, haver declarado a constituco- nalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35 . Diante disso, a interpretação jurídica constante do verbete nº 9 do Eg. TRT -10ª Região não mais se sustentou. A matéria foi julgada nos autos do PA 764/2007. Des- tarte, considerando a declaração de constitucionalidade da norma em apreço (Lei 9.494/97, art 1º-F) e o posterior cancelamento do verbete nº 9/2004 do Eg. TRT/10ª Região, tenho que não pairam dúvidas sobre a aplicação da norma ao caso sub exame. Portanto, neste as- pecto, com razão o Embargante. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para o refazimento da conta no que concerne à aplicação dos juros de mora, devendo ser observado a forma disposta na Lei nº9494/97, art. 1º-F. Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos por ESTADO DO TOCANTINS, para, no mérito, acolhê-los, e determinar a remessa dos autos à contadoria para o refazimento da conta, devendo ser observados para o cálculo dos juros de mora a razão de 0,5% ao mês (ou 6% ao ano), conforme definido na fundamentação precedente. Intimem-se as partes. Ara- guaína, 12 de maio de 2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00173-2007-811-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Karla Rodrigues de Oliveira Rocha
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO

RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO P/ RECLTE DE FLS. 263/264 "Vistos, etc.Tratam-se de Embargos à Execução formulados, às fls.238/243, pelo ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de KARLA RODRIGUES DE OLIVEI- RA ROCHA, alegando excessivos os valores constantes da conta de liquidação, ao argumento de que o percentual aplicado a título de juros moratórios afronta o disposto no art.1º-F, da Lei nº9.494/97, com as alterações determinadas pela Medida Provisória nº2.180/35/2001. A Embargada manifestou-se às fls. 259/261.Por en- volver matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório.D E C I D O:I. ADMISSIBILIDADE:O Embargante está dispensado da prévia garantia do juízo, por deter a natureza jurídica de pessoa de direito público interno. Citado para a execução em 28.03.2008 (certidão de fls. 252), em 02.04.2008 opôs os presentes Embargos, que são tempestivos e regulares, motivo pelo qual deles conheço.II. MÉRITO: DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Alega o Embargante que a conta de liquidação estaria incorreta, porquanto inobserva o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, alterada pela MP nº

2.180-35, que dispõe acerca do cômputo dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, requerendo sejam observados nos cálculos os juros à razão de 6% ao ano. Sobre o tema, manifestou-se a embargada às fls. 259/261, pontuando a inaplicabilidade do disposto no art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, inserido pela medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, ao argumento de que nenhuma Medida Provisória poderia versar sobre matéria de natureza processual.Por primeiro, tenho por equivocada a assertiva da exeqüente de que a matéria em enfoque seria de natureza processual processual, posto que se discute a in- cidência dos juros legais na fase de liquidação e não sobre procedimento.Em relação à aplicação da MP nº 2.180-35/01, entendo que a referida norma derogou, em relação aos juros a serem aplicados aos valores devidos pela Fazenda Pública, o art. 39 da lei 8.177/91.Nesse mesmo sentido, o TRT/10ª Região cancelou o verbete nº 9/2004, - o qual tinha como inconstitucional a Lei 9.494/97, artigo 1º F - em face de o Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública nº 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, haver declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35 . Diante disso, a interpretação jurídica constante do verbete nº 9 do Eg. TRT -10ª Região não mais se sustentou. A matéria foi julgada nos autos do PA 764/2007.Desse modo, tenho que razão assiste ao Embargante no particular.Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para o re- fazimento da conta no que concerne à aplicação dos juros de mora, devendo ser observado a forma disposta na Lei nº9494/97, art. 1- F.Posto isso, conheço dos embargos à execução opostos por ESTADO DO TOCANTINS, para, no mérito, acolhê-los, e determinar a re- messa dos autos à contadoria para determinar que os juros de mora aplicáveis à espécie sejam de 0,5% ao mês (ou 6% ao ano), conforme definido na fundamentação precedente. Intimem-se as partes.Araguai- na, 12 de maio de 2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00495-2007-811-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Maria de Jesus da Conceição Galdino
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Município de Tocantinópolis/TO
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

DESPACHO P/ EXECUTADO DE FLS.156 " Certifico e dou fé, com amparo no§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguitemovi- mentação:Dê-se vista ao executado/reclamado, pelo prazo de 10(dez) dias, da impugnação aos cálculos oposta pelo exeqüente/reclamante. Intime-se.Araguaína/TO, 15 de maio de 2008"

PROCESSO: **00598-2007-811-10-00-6 (0010)**
AUTOR Manoel Ferreira Lima
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
RÉU Forma Engenharia Ltda

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 71 "Vistos e etc.1. À vista da manifestação do exeqüente de fls.68/70, torno ineficaz a nomeação de bens da executada(fl.59/60), ante a recusa do exeqüente e por não obedecida a gradação do art. 655 do CPC. 2. Intimem-se.3. À vista do teor da certidão de fls.64, noticiando a tentativa de penhora de bens de pessoa estranha a lide, IVANI MARIA HELFENSTENS, oficie-se ao juízo deprecado, encaminhando cópia da CARTA de PREPO- SIÇÃO(fl.20) que informa o endereço da reclamada, para cumpri- mento da medida deprecada. Araguaína, 12/05/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVAJuíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00656-2007-811-10-00-1 (0011)**
AUTOR Marco Túlio Andrade Barbosa - Fazenda Sertaneja
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
RÉU União Federal

DESPACHO P/ AUTOR DE FLS. 414 "Vistos, etc.Intime-se o autor para comprovar o recolhimentos das custas processuais(R\$10,64), em 05(cinco) dias, implicando a inércia em execução.Araguaína-TO, 13/05/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00707-2007-811-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Júlia Rodrigues de Sousa
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA
RECLAMADO ELIEZER COÊLHO NETO
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO Rosa Célia da Silva
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 66 "Vistos, etc. À vista da manifestação do executado de fls.58/65, resta prejudicado, por ora, o despacho de fls.57.Dê-se vista ao exeqüente/reclamante dos com- provantes de pagamentos de fl.58/65 apresentados pelo reclamado, pelo prazo de 05(cinco) dias, implicando o silêncio em aquiescên- cia.Intime-se.Araguaína (TO), 15/05/2008. JUNIA MARISE LANA DA SILVAJuíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: **00710-2007-811-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Valtenize Silva Brito
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO Cezar F. Campagnaro
ADVOGADO: EDSON PAULO LINS JUNIOR

DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS.248" Certifico e dou fé, com amparo no§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguim- temovimentação:Intime-se o(a) reclamante para contra-razões. Prazo Legal.Araguaína/TO, 14 de maio de 2008."



PROCESSO:	00805-2007-811-10-00-2 (0014)
RECLAMANTE	Raimundo Nonato Alves Pereira
ADVOGADO:	MANOEL VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO	Município de Carrasco Bonito/TO
ADVOGADO:	MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 50 "Vistos os autos. 1. À vista da certidão supra e da manifestação do exequente de fls.46, expeça-se alvará ao exequente para liberação do depósito judicial de fl.49. 2. Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC.3. Intimem-se às partes.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO, 9/05/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."	
PROCESSO:	00881-2007-811-10-00-8 (0015)
RECLAMANTE	Denysson Alves Alencar
ADVOGADO:	MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO	João Jales Espirito Santo
ADVOGADO:	ANDRE LUIZ BARBOSA MELO
DESPACHO P/ RECLAMADO DE FLS. 128 "Vistos, etc.Considerando que o reclamado, ao efetuar o recolhimento do depósito recursal(fl.115) e custas processuais(fl.116), não observou o valor previsto na condenação em relação às custas processuais(R\$ 7.362,08), denego seguimento ao recurso interposto, por deserto, nos termos do art. 899, § 6º, da CLT c/c art. 789, V, § 1º parte final, da CLT.Intime-se. Em, 14/05/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."	
PROCESSO:	00965-2007-811-10-00-1 (0016)
RECLAMANTE	Rolantre Lopes da Cruz
ADVOGADO:	OSWALDO PENHA JR
RECLAMADO	Município de Tocantinópolis/TO
ADVOGADO:	GIOVANI MOURA RODRIGUES
DESPACHO P/ RECLAMADO DE FLS.106 " Certifico e dou fé, com amparo no§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:Intime-se o(a) reclamado(a) para contra-razões. Prazo Legal.Araguaína/TO, 13 de maio de 2008"	
PROCESSO:	00008-2008-811-10-00-6 (0017)
RECLAMANTE	Raimunda Clarindo de Sousa
ADVOGADO:	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Sovinski & Cabus LTDA - ME
ADVOGADO:	ELI GOMES DA SILVA FILHO
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 72 "Vistos, etc.À vista da certidão de fl.71, intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS na secretaria da vara, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de que a reclamada proceda a anotação dos registros.Apresentada a CTPS, intimem-se o reclamado para proceder as devidas anotações, no prazo de 05(cinco) dias. Araguaína-TO, 13/05/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."	
PROCESSO:	00009-2008-811-10-00-0 (0018)
RECLAMANTE	Claudiana da Silva Macedo
ADVOGADO:	MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO	Denise Pires da Silva ME - TETEL
ADVOGADO:	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
DESPACHO P/ RECLAMANTE DE FLS. "Vistos, etc. À vista da certidão supra, determino a Secretaria que proceda a anotação dos registros na CTPS do(a) reclamante, oficiando-se à DRT e remetendo ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, cópia das informações, conforme formulário modelo contido no Anexo V da Consolidação dos Provimentos/2006 da CGJT, do C. TST. Após, intime-se o reclamante para o recebimento da sua CTPS.Araguaína/TO, 5/05/08.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."	
PROCESSO:	00074-2008-811-10-00-6 (0019)
RECLAMANTE	Vanuza Carneiro Viturino
ADVOGADO:	MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO	Ciriguelas Restaurante - Joaneidson Dias de Abreu
ADVOGADO:	MARY ELLEN OLIVETI
DESPACHO P/ RECLDO(A) DE FLS. 40 "Vistos, etc.Acerca do requerimento do autor de não cumprimento da avença na data convencionalada, intime-se a reclamada, para manifestar-se, em 05(cinco) dias, implicando o silêncio em execução.Araguaína, 13/05/2008.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."	
PROCESSO:	00191-2008-811-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE	Anderson Ferreira Madeira
ADVOGADO:	MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO	Leudassir Rossi - Churrascaria Gaúcha
ADVOGADO:	JOSE ADELMO DOS SANTOS
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 51 "Vistos, etc.Defiro, impreterivelmente, até o dia 23/05/2008, a dilação de prazo requerida pelo patrono do reclamante(fl.50), ficando mantidas as cominações da Ata de Audiência de fl.44. Intime-se. Araguaína-TO, 13/05/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."	

PROCESSO:	00197-2008-811-10-00-7 (0021)
RECLAMANTE	Fábio Henrique Schmaltz
ADVOGADO:	EUNICE DE SOUSA KUHN
RECLAMADO	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
DESPACHO P/ 2º RECLAMADO DE FLS. 45" Vistos, etc.Acerca do requerimento do autor de não cumprimento da avença na data convencionalada, intime-se o 2º reclamado, para manifestar-se, em 05(cinco) dias, implicando o silêncio em execução.Araguaína, 13/05/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."	
PROCESSO:	00204-2008-811-10-00-0 (0022)
RECLAMANTE	Avelino Rodrigues da Silva
ADVOGADO:	ORLANDO RODRIGUES PINTO
RECLAMADO	Suriname Terraplanagem Ltda
ADVOGADO:	CLAUZI RIBEIRO ALVES
DECISÃO P/ RECLTE DE FLS. 15 "ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 00204-2008-811-10-00-0 RECLAMANTE: Avelino Rodrigues da SilvaRECLAMADO: Suriname Terraplanagem Ltda Em 13 de maio de 2008, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h50min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). EUCLIDES PANINI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLAUZI RIBEIRO ALVES, OAB nº 1683/TO.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/08, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 186,34, calculadas sobre R\$ 9.317,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 13h55min. Nada mais.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	00205-2008-811-10-00-5 (0023)
RECLAMANTE	Silney Divino Gomes Cardoso
ADVOGADO:	ORLANDO RODRIGUES PINTO
RECLAMADO	Suriname Terraplanagem Ltda
ADVOGADO:	CLAUZI RIBEIRO ALVES
DECISÃO P/ RECLTE DE FLS. 17 "ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 0205-2008-811-10-00-5 RECLAMANTE: Silney Divino Gomes CardosoRECLAMADO: Suriname Terraplanagem Ltda Em 13 de maio de 2008, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 13h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). EUCLIDES PANINI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLAUZI RIBEIRO ALVES, OAB nº 1683/TO.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 87,34, calculadas sobre R\$ 4.367,00 dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Audiência encerrada às 13h57min. Nada mais.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."	
PROCESSO:	00256-2008-811-10-00-7 (0024)
RECLAMANTE	Sergivaldo Alves dos Reis
ADVOGADO:	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO	Instituto Brasil Ásia OSCIP
DECISÃO P/ RECLTE DE FLS. 56 "ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO: 00256-2008-811-10-00-7 RECLAMANTE: Sergivaldo Alves dos ReisRECLAMADO: Instituto Brasil Ásia OSCIP Em 14 de maio de 2008, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO, sob a direção da Exmo(a). Juíza JÚNIA MARISE LANA DA SILVA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h39min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/50, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 308,68, calculadas sobre R\$ 15.434,20, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Audiência encerrada às 15h41min.Nada mais.JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho."	
ÍNDICE	
Advogado:	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA 1792/TO (0012) (0024)
Advogado:	ALEXANDRE GARCIA MARQUES 1874/TO (0004)
Advogado:	ANA PAULA DE CARVALHO 2895/TO (0001)
Advogado:	ANDRE LUIZ BARBOSA MELO 1118/TO (0015)
Advogado:	CABRAL SANTOS GONCALVES 448/TO (0011)

Advogado:	CARLOS ROBERTO DE LIMA 2323/TO (0005)
Advogado:	CELIO ALVES DE MOURA 431A/TO (0002)
Advogado:	CLAUZI RIBEIRO ALVES 1683/TO (0022) (0023)
Advogado:	DALVALAÍDES SILVA LEITE 1756/TO (0000)
Advogado:	EDSON PAULO LINS JUNIOR 2901/TO (0013)
Advogado:	ELI GOMES DA SILVA FILHO 2796B/TO (0017)
Advogado:	ELISA HELENA SENE SANTOS 2096B/TO (0000)
Advogado:	EUNICE DE SOUSA KUHN 529/TO (0021)
Advogado:	FABIANO CALDEIRA LIMA 2493B/TO (0002)
Advogado:	GIOVANI MOURA RODRIGUES 732/TO (0009) (0016)
Advogado:	GISELE RODRIGUES 2171A/TO (0006) (0013)
Advogado:	JOAO AMARAL DA SILVA 952/TO (0006)
Advogado:	JOSE ADELMO DOS SANTOS 301A/TO (0020)
Advogado:	JOSE HILARIO RODRIGUES 652/TO (0010)
Advogado:	JOSE HILARIO RODRIGUES 652B/TO (0001)
Advogado:	JOSIANE MELINA BAZZO 2597/TO (0000)
Advogado:	KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS 2663A/TO (0003)
Advogado:	LUCIANA VENTURA 3698/TO (0000)
Advogado:	LUCIANA VENTURA 3698A/TO (0012)
Advogado:	MANOEL MENDES FILHO 960/TO (0018)
Advogado:	MANOEL VIEIRA DA SILVA 2210A/TO (0014)
Advogado:	MARCOS ANTONIO DE SOUSA 834/TO (0004)
Advogado:	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA 1673/TO (0000)
Advogado:	MARIA EURIPA TIMOTEO 1263B/TO (0015)
Advogado:	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE 1139B/TO (0017)
Advogado:	MARIENE COELHO E SILVA 1175/TO (0000) (0019) (0020)
Advogado:	MARY ELLEN OLIVETI 2387B/TO (0019)
Advogado:	MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS 1671A/TO (0014)
Advogado:	Maria euripa Timóteo 1263/TO (0000)
Advogado:	ORLANDO RODRIGUES PINTO 1092A/TO (0005) (0022) (0023)
Advogado:	OSWALDO PENHA JR 47741/SP (0016)
Advogado:	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO 2132B/TO (0021)
Advogado:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE/TO (0007) (0008)
Advogado:	RODRIGO CORTIZO VIDAL 17217/GO (0000)
Advogado:	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA 1363/TO (0000) (0018)
Advogado:	THANIA APARECIDA BORGES CAR- 2891/TO DOSO (0000)
Advogado:	WANDER NUNES DE RESENDE 657-B/TO (0000)
Advogado:	WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS 2392A/TO (0000) (0007) (0009)
Advogado:	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO 2392/TO (0008)

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 27/2008
(Com prazo de 20 dias)

Processo nº: 0374-2006-812-10-00-0
Exeqüente: JOCILEI BENIGNO ALVES
Advogado: Edimê Rodrigues P. de Araújo - OAB/TO: 2075
Executada: EXPRESSO ARAGUATINS LTDA - JORGE RODRIGUES MATOS
Processo nº: 0376-2006-812-10-00-9
Exeqüente: ALDENEZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Edimê Rodrigues P. de Araújo - OAB/TO: 2075
Executada: EXPRESSO ARAGUATINS LTDA - JORGE RODRIGUES MATOS
Processo nº: 0377-2006-812-10-00-3
Exeqüente: HIDELEBRANDO MARTINS NOBRE
Advogado: Edimê Rodrigues P. de Araújo - OAB/TO: 2075
Executada: EXPRESSO ARAGUATINS LTDA - JORGE RODRIGUES MATOS
Processo nº: 0378-2006-812-10-00-8
Exeqüente: JURINEZ ALVES DA CRUZ
Advogado: Edimê Rodrigues P. de Araújo - OAB/TO: 2075
Executada: EXPRESSO ARAGUATINS LTDA - JORGE RODRIGUES MATOS

A Juíza do Trabalho da 2ª Vara de Araguaína/TO, abaixo nominada, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por EXPRESSO ARAGUATINS LTDA - JORGE RODRIGUES MATOS (CNPJ Nº 03.348.076/0001-09) , atualmente em lugar incerto ou não sabido do inteiro teor do despacho de fl. 175, transcrito abaixo:
"Vistos, etc. 1. Converto em penhora o saldo da conta judicial informada às fls. 155/157 (TOTAL R\$ 8.626,62). Intime-se a executada (Expresso Araguatins), por edital, para eventual oposição de Embargos à Execução, sendo certo que a inércia implicará na liberação dos valores penhorados aos exeqüentes. 2. Ao Setor de Cálculos Judiciais para verificação da proporcionalidade dos créditos dos exeqüentes das RTs 0374-2006, 0376-2006, 0377-2006 e 0378-2006, tendo em vista que a constrição realizada às fls. 83/85 contempla todos os exeqüentes dos processos suprainformados.3. Expeçam-se Cartas Precatórias para penhora de bens livres e desembaraçados de propriedade dos sócios/executados a serem cumpridas nos endereços de fls. 137 e 160. Araguaína-TO, sexta-feira, 25 de abril de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"
CÓPIA DO DESPACHO ENCONTRA - SE NA SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO
E, para que chegue ao conhecimento do reclamado supra qualificado, foi passado o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça da União - Sessão 3 e afixado no local de costume desta Vara.
Eu, _____ Manoel Balbino de Sousa Neto, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente aos 06 de maio de 2008 (3ª feira).

LAURA RAMOS MORAIS
Juíza do Trabalho

DESPACHOS

PROCESSO: **00464-2006-812-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Douglas Almeida de Menezes
ADVOGADO: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS
RECLAMADO Telemont Eng. Telecomunicações
ADVOGADO: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Despacho de fls. 183: "Vistos os autos.Diante da manifestação do executado e depósito judicial complementar, declaro por sentença extinta a execução nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará ao exeqüente através de seu procuradore, para levantamento do seu crédito apurado à fl. 156+jcm, a ser resgatado da conta recursal (fl. 171) e depósito judicial (fl. 182). Na mesma ordem deverá o banco depositário proceder aos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, bem como a transferência dos honorários periciais para conta indicada à fl. 175, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.Comprovados os recolhimentos, cumpra-se o disposto no art. 889A, § 2º da CLT.Transcorrido o prazo legal, in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se no DJ para ciência das partes por seus procuradores.Araguaína/TO, Terça-feira, 14 de Maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00034-2007-812-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE Luiz Ernandes Alves de Oliveira
ADVOGADO: SHEYLA MÁRCIA DIAS LIMA
RECLAMADO GOLDSTEIN F. B. PEREIRA
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Goldestein Expedito B. Pereira

Despacho de fls. 171: "Ato Ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca ad alegações do(a) reclamado(a) de fls. 171/181, implicando o silêncio em quitação da avença. Araguaína/TO, quinta-feira, 8 de maio de 2008. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO: **00909-2007-812-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE Joatan da Cunha Araújo Assunção
ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES
RECLAMADO Pedro Dias Silva (Poliplacas)
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

Despacho de fls. 59: "Ato Ordinatório: Manifeste-se o(a) autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Em 13/05/2008 - 3ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO: **00144-2008-812-10-00-2 (0004)**
AUTOR Rubem Bandeira Barros
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RÉU Asa Agro Industrial de Alimentos - Do Leite
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RÉU Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda - Leitbom

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Despacho de fls. 96: "Vistos os autos.À vista do petítório de fl.91, defiro a antecipação dos honorários periciais, no valor de R\$ 357,42 (trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), nos moldes do disposto na Portaria PRE-DGA nº 11/2007, atualizada pela Portaria/DGA nº 003/2008, publicada no diário da justiça, nº 36, página 1915, em 22/2/2008.2. Expeça-se requisição de antecipação de honorários periciais.3. Intime-se o Sr. Perito deste despacho e, inclusive, para retirada dos autos em carga para início dos trabalhos periciais.Publique-se.Araguaína/TO, Terça-feira, 14 de Maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00215-2008-812-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE Paulo Sérgio Pereira de Melo
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO Dormitório São João - Maria Aparecida Lourenço Neves

ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES
Despacho de fls. 42: "ATO AODINATÓRIO (arts. 162/CPC e 23/PGC/TRT/10ºR). Intime-se o(a) reclamado para, querendo, contra-razoar o Recurso Ordinário interposto, no prazo legal. Em 13/05/2008 - 3ª feira. Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00233-2008-812-10-00-9 (0006)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS/TO
ADVOGADO: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA
RÉU Hospital e Maternidade Dom Orione

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 28-05-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00237-2008-812-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Cláudio Pereira da Silva
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Minerva S/A
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Despacho de fls. 151: "Ato Ordinatório: Em face da possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, intime-se as partes dos E. D. pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Araguaína/TO, 13/05/2008 - 3ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto Diretor de Secretaria"

PROCESSO: **00364-2008-812-10-00-6 (0008)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÉU Osvaldo Albino de Oliveira

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 05-06-2008, às 09h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00365-2008-812-10-00-0 (0009)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÉU José Xavier Pereira

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 05-06-2008, às 09h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins,

1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00366-2008-812-10-00-5 (0010)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÉU Ronan Luiz Vinhal

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 05-06-2008, às 10h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00367-2008-812-10-00-0 (0011)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÉU Euripedes Feliciano de Souza

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 05-06-2008, às 10h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00368-2008-812-10-00-4 (0012)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÉU Manoel Alves Carrijo

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 05-06-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00369-2008-812-10-00-9 (0013)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÉU Divino Andrade Pimenta

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 05-06-2008, às 10H30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: **00370-2008-812-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Wellington Primo Araújo
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
RECLAMADO Fazenda Santa Luzia - Pedro Iran Araújo da Silva

Despacho de fls. 15: "Vistos os autos.Ainda que não se exija da peça vestibular sujeita a rito ordinário a liquidação de todos os pedidos , isso não significa que ao autor seja facultado atribuir às postulações qualquer valor, como se o valor fosse direito subjetivo indeterminado da parte e não instituto de ordem pública. Ademais, o valor atribuído à causa não pode ser lançado aleatoriamente pela parte, devendo ser observados os comandos do art. 259, II do CPC , posto que deve refletir aquilo que economicamente se pleiteia e envolve matéria de ordem pública não sujeita à vontade das partes. Por outro lado, o real valor da causa é fundamental na inicial, para que o demandado possa saber quanto o autor pretende receber, proporcionando defesa à parte contrária, até por força do princípio da lealdade e da boa-fé, que deve



estar presente ao se ajuizar uma ação e, principalmente, objetivando facilitar a conciliação na audiência designada, que é o fim primordial da Justiça do Trabalho. No presente feito, foi dado à causa o valor de R\$ 75.797,25, o que determinaria o seguimento do rito ordinário. Contudo, os pedidos não se encontram líquidos, impossibilitando a verificação da correspondência entre seus valores individuais e o valor global atribuído. Em face do exposto, concede-se ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial liquidando todos os pedidos, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 284 do CPC.Intime-se o autor por seu patrono, via Diário da Justiça.Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00371-2008-812-10-00-8 (0015)
RECLAMANTE Domingos Silva Valadares
ADVOGADO: Maria euripa Timóteo
RECLAMADO ALVORADA ENERGIA S. A.
RECLAMADO Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 28-05-2008, às 10h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00372-2008-812-10-00-2 (0016)
RECLAMANTE Rute Gomes do Nascimento
ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE
RECLAMADO Benedito Vicente Ferreira Júnior

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 04-06-2008, às 09h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00373-2008-812-10-00-7 (0017)
RECLAMANTE Vanderleia Marques Miranda - Assistida por José Miranda Filho
ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS
RECLAMADO FOTO LIMA V - JELTON COSTA LIMA ME (2)
RECLAMADO Foto Lima Ltda ME - Foto e Ótica Lima
RECLAMADO Holanda e Araújo Ltda - Holanda Foto e Vídeo - Grupo da Imagem Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 03-06-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00374-2008-812-10-00-1 (0018)
RECLAMANTE Danuza Weirich
ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS
RECLAMADO FOTO LIMA V - JELTON COSTA LIMA ME (2)
RECLAMADO Foto Lima Ltda ME - Foto e Ótica Lima
RECLAMADO Holanda e Araújo Ltda - Holanda Foto e Vídeo - Grupo da Imagem Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 03-06-2008, às 10h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00375-2008-812-10-00-6 (0019)
RECLAMANTE Jose Valdenir de Oliveira Rocha
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora Walli Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 04-06-2008, às 09h20min., na sala de Audiências da 2ª

VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00376-2008-812-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE Jovercino Bonifácio dos Santos
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Construtora Walli Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 04-06-2008, às 09h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00377-2008-812-10-00-5 (0021)
AUTOR Jair Ferreira da Silva
ADVOGADO: KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
RÉU ALUSA ENGENHARIA LTDA
RÉU AES Eletropaulo

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 04-06-2008, às 10h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00378-2008-812-10-00-0 (0022)
RECLAMANTE Irineuza Pereira dos Anjos
ADVOGADO: DAVE SOLES DOS SANTOS
RECLAMADO Município de Arixá do Tocantins/TO

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 10/06/2008, às 14h00min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00379-2008-812-10-00-4 (0023)
RECLAMANTE Maria Bethânia Nunes da Silva
ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Itaguatins/TO

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 12-06-2008, às 15h20min., na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - CEP: 77900-000, TOCANTINÓPOLIS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00380-2008-812-10-00-9 (0024)
RECLAMANTE José Raimundo Benézio de Jesus
ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Laticínio Minas Queijo

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 03-06-2008, às 10h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedencia para intimação(art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00381-2008-812-10-00-3 (0025)
RECLAMANTE Manoel Francisco da Silva Filho
ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Chácara Santo Antônio

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 09-06-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00382-2008-812-10-00-8 (0026)
RECLAMANTE Iraci Alves Feitosa
ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO ALG Prestacional Ltda e Outra
RECLAMADO Cotril

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 03-06-2008, às 10h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00383-2008-812-10-00-2 (0027)
RECLAMANTE Francisco Pires da Silva
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Limptins Vendas e Serviços

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 03-06-2008, às 09h50min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE	
Advogado: DAVE SOLES DOS SANTOS (0022)	3326/TO
Advogado: ELISA HELENA SENE SANTOS (0017) (0018)	2096B/TO
Advogado: GISELE RODRIGUES (0004) (0005)	2171A/TO
Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS (0003)	301A/TO
Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES (0005)	652/TO
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA (0007)	1722A/TO
Advogado: KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS (0021)	2663A/TO
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0027)	960/TO
Advogado: MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA (0006)	46855/MG
Advogado: MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS (0001)	3471/TO
Advogado: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA (0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013)	1673/TO
Advogado: MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES (0003)	3600/TO
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO (0002)	1263A/TO
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA (0019) (0020)	1175/TO
Advogado: Maria euripa Timóteo (0015)	1263/TO
Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO (0014)	2132B/TO

Advogado: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS **20730/GO**
(0001)
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA **1363/TO**
(0004) (0007)
Advogado: SHEYLA MÁRCIA DIAS LIMA **3791/TO**
(0002)
Advogado: WANDER NUNES DE RESENDE **657-B/TO**
(0016)
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH **2155-B/TO**
(0023) (0024) (0025) (0026)

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 171/2008

Processo: 00683-2007-821-10-00-1 VT/GPI/TO
Exeqüente: UNIÃO (João Bispo dos Santos)
1º Executado: MOURÃO MACHADO LTDA
2º Executada: CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA
3º Executado: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE
O doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) 1º EXECUTADO(A), atualmente em lugar incerto e não sabido, citado(a) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 1.406,06 (mil quatrocentos e seis reais e seis centavos) , a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo e custas processuais Art. 789-A, II, "a" da CLT.

Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006).

Para que chegue ao conhecimento do(a) 1º executado(a) acima identificado, é passado o presente edital.

Eu,_____ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi, 13 de maio de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 172/2008

Processo: 0063-2007-821-10-00-2 VT/GPI/TO
Exeqüente: AILTON SANTANA DE OLIVEIRA
1º Executado: AGNALDO LÊDESMA FRANÇA
2º Executado: ENERGETO EDIFICAÇÕES LTDA - CNPJ 07.075.396/0001-59
3º Executado: REDE CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

O doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) 2º EXECUTADO(A), atualmente em lugar incerto e não sabido, citado(a) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 723,01 (setecentos e vinte e três reais e um centavo) , abaixo discriminada:

R\$ 525,12 :Total líquido do autor
R\$ 37,13 :INSS já deduzido do autor
R\$ 106,76 :INSS parte do reclamado + SAT
R\$ 28,14 :INSS Terceiros
R\$ 11,98 :Custas processuais
R\$ 2,82 :Custas art. 789-A da CLT
R\$ 11,06 :Diversos (Custas Art. 789-A, II)
R\$ 723,01 Total a executar em 31/5/2008

Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006).

Para que chegue ao conhecimento do(a) 2º executado(a) acima identificado, é passado o presente edital.

Eu,_____ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi, 13 de maio de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 173/2008

Processo: 00002-2007-821-10-00-5 VT/GPI/TO
Reclamante: KÁTIA FERREIRA DA SILVA
Procurador(a): Lucywaldo do Carmo Rabello OAB/TO nº 2331
1ª Reclamada: CARMELITA DE JESUS MOTA COELHO
2º Reclamado: RAIMUNDO NONATO DAMASCENO COELHO

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o 2º RECLAMADO, RAIMUNDO NONATO DAMASCENO COELHO, CPF nº 136.768.811-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada do inteiro teor do despacho de fl. 105, abaixo transcrito:

"...Trata-se de reclamação de trabalhadora doméstica, cujo serviço aproveitou ao casal. Assim, defiro o pedido de inclusão do esposo, Sr. RAIMUNDO NONATO DAMASCENO COELHO - CPF 136.768.811-68 no pólo passivo. Inclua-se o Sr. RAIMUNDO NONATO DAMASCENO COELHO - CPF 136.768.811-68 no pólo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto ao seu endereço, nos termos do provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ao setor de cálculos para atualização do débito. Após, intime-se o Sr. RAIMUNDO NONATO DAMASCENO COELHO - CPF 136.768.811-68, via postal, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta..."

Para que chegue ao conhecimento do (a) do 2ª reclamado(a) acima identificado(a), é passado o presente edital.

Eu,_____ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.

Eu,_____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi, 13 de maio ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 174/2008

Processo: 00628-2005-821-10-00-0 VT/GPI/TO
Reclamante: GILMAR AFONSO ROCHA
Procurador(a): Lílían Pimentel de Moraes e Silva OAB/TO nº 3297
Reclamada: DELAZZERI & HAGESTEDT LTDA (Fiel Imóveis) - Jocenei Alex Delazzeri

O Doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) SÓCIO(A) DO(A) RECLAMADO(A), Jocenei Alex Delazzeri, CPF nº 867.277.379-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimada do inteiro teor do despacho de fl. 168, abaixo transcrito:

"...Tendo em vista o contido nas certidões à fl. 164 e supra, e visando-se ao prosseguimento do feito, converto em penhora os bloqueios de R\$ 10,00 - fl. 153, R\$ 230,06 - fl. 158 e R\$ 825,00 - fl. 161, muito embora o montante apreendido (R\$ 1.065,06) seja insuficiente para quitação integral do *quantum debeatur* (R\$ 1.513,21-fl.150). Com efeito, determino seja o sócio/executado - Sr. JOCINEI ALEX DELLAZERI intimado(a) da penhora de numerário em conta bancária de sua titularidade , prazo e fins legais. A intimação deverá ser pela VIA EDITALÍCIA , ante o desconhecimento do paradeiro do devedor (fl. 126)..."

Para que chegue ao conhecimento do (a) do 2ª reclamado(a) acima identificado(a), é passado o presente edital.

Eu,_____ Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.

Eu,_____ Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.

Gurupi, 14 de maio ano de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

DESPACHOS

PROCESSO: **01330-1995-821-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE MOEMA TEREZINHA MATOS DA SILVEIRA
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: RUDOLF SCHAILT

Despacho à fl. 263: "Vistos, etc...Desarquivem-se os autos. Defiro vista dos autos ao reclamante, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Intime-se. Devolvidos os autos, retornem ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 13 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00284-1998-821-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE IVONETE ALVES PEREIRA
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO CAPPOL-COOPERATIVA AGROPECUARIA PORTUENSE LTDA (SR. VALDIVINO FRAGA DE MELO)

ADVOGADO: AIRTON ALUISIO SCHUTZ

Despacho à fl. 259: "VISTOS, ETC...Intime-se o reclamante das datas designadas para realização da praça e do leilão no juízo deprecado, sendo 08/07/2008 às 13h e 14/08/2008 às 14h, respectivamente. Gurupi(TO), 13 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00136-2001-821-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE ADAIL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO SUDARIO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO: VANDRA HELENA SCHAEGLER

Despacho à fl. 262: "VISTOS, ETC...Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal de terceiros (Cooperativa de Transporte de Barro Alto), posto que alheia ao objeto da execução. Ademais, consta do ofício à fl. 228 que o executado "não tem receita nessa Cooperativa".Intime-se o exeqüente para em 10 dias indicar meios para prosseguimento da execução, pena de arquivamento provisório dos autos. Gurupi/TO, 12 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00189-2002-821-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE CREOMAR OLIVEIRA AIRES
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO AUTO POSTO DELTA LTDA (SOCIO PROP. JOSE CANDIOTTO GUIMARAES)
ADVOGADO: DEBORA REGINA MACEDO

Despacho à fl. 475: "VISTOS, ETC...Proceda a Secretaria pesquisa "on line" para localização do endereço dos sócios da executada, conforme abaixo enumerado, junto ao banco de dados da Receita Federal, após intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. JOSÉ CANDIOTTO GUIMARÃES - CPF 003.067.461-15. CERES CHAVES FONSECA - CPF 618.410.561-20. Gurupi/TO, 12 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00682-2003-821-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE SEBASTIAO SOARES LIRA
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA (+ A)
ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA
RECLAMADO TRANSPORTADORA NOVA GRANADA LTDA
ADVOGADO: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA

Despacho à fl. 557: "Vistos, etc...Desarquivem-se os autos. Defiro vista dos autos ao reclamante, fora da Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Intime-se. Devolvidos os autos, retornem ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 13 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00805-2003-821-10-00-6 (0006)**
RECLAMANTE VALDECI LUIZ FURTADO
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RECLAMADO CS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Despacho à fl. 308: "VISTOS, ETC...Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal do Juízo Deprecado (fl.307), devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 13 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01070-2003-821-10-00-8 (0007)**
RECLAMANTE QUIRINO GONZAGA DE BRITO
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(+O)
ADVOGADO: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI
RECLAMADO ENELPOWER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES

Despacho à fl. 279: "Vistos os autos. Converto o bloqueio supra em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum e correrá em cartório, sendo vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 09 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00343-2004-821-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE LEIDYANE FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO NEILA BARBOSA OSORIO

Despacho à fl. 188: "Vistos os autos. Converto o bloqueio supra em penhora. Intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT. O prazo é comum e correrá em cartório, sendo vedada a carga individual dos autos. Gurupi/TO, 13 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00191-2005-821-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Sebastiao Ferreira Lima
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Espólio de Rubens Zabeu Filho

Ato Ordinatório à fl. 179: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante para, no prazo de DEZ dias, manifestar-se nos autos, visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 13 de maio de 2008 (3ª f). Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria".



PROCESSO: **00199-2005-821-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Carlito Pereira dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA
RECLAMADO Diomar Batista
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 281: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante para, em dez dias, informar o endereço onde possa ser encontrada a Sra. Maria Zilá Rodrigues da Cunha Costa, cônjuge do executado, ou requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento do feito.Gurupi-TO, 12 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00632-2005-821-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Kesley Magalhaes Pinto
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Construmais - Olacir Pereira Barros e Cia Ltda
ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO

Despacho à fl. 171: "Vistos os autos. 1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls.169/170), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$100,34, sendo R\$72,00 calculadas sobre o valor do acordo (3.600,00) e R\$28,34 decorrentes do art. 789-A da CLT. 3. O reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença, no prazo de até DEZ dias, a contar da última parcela (12/08/2008). Após o decurso de tal prazo sem manifestação, considerar-se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC. 4. Contribuições previdenciárias (R\$507,73) e imposto de renda (R\$33,20) pela reclamada já apuradas e discriminadas à fl. 159, as quais deverão ser pagas até 15/09/2008, com a comprovação nos autos, sob pena de execução, nos termos do art. 832 § 6º da CLT, com redação da Lei 11.457/07. 5.Revogo o despacho à fl.168. 6.Mantenha-se a constrição do imóvel à fl. 140, até cumprimento integral do acordo e comprovação dos recolhimentos legais (itens 2 e 3). 7. Intimem-se as partes deste despacho através de seus procuradores, via DJU.8. Intime-se a PGF após a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Data supra. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00203-2006-821-10-00-1 (0012)**
AUTOR Raimundo Rodrigues Lira
ADVOGADO: GISELI BERNARDES COELHO
RÉU Cooperativa Mista Rural Vale do Javaes Ltda.
ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 480: "Vistos, etc...Desarquivem-se os autos. Defiro novamente vista dos autos ao reclamante, fora da secretaria, pelo prazo de 05 dias. Intime-se. Devolvidos os autos, retornem ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 13 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01168-2006-821-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Espólio de João Batista de Moraes (Rep: Maria Delzenita Rodrigues de Moraes)
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Graciomário de Queiroz + 03
ADVOGADO: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES
RECLAMADO SENAP Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Espólio de Benevenuto de Queiroz
ADVOGADO: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Espolio de Iracy Vieira Queiroz
ADVOGADO: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES

Despacho à fl. 294: "VISTOS OS AUTOS. 1.Nomeio fiel depositário do bem penhorado à fl. 292, o Sr. Graciomário de Queiroz, que não poderá abrir mão do referido bem, sob as penas da lei. Intime-o do seu encargo, via postal. 2. Intimem-se as partes da penhora de fl. 292, através de seus procuradores, via DJU. Gurupi/TO, 09 de maio de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00058-2007-821-10-00-0 (0014)**
AUTOR Edimar Ferreira dos Santos
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RÉU Estruturas de Aço Araguaia Ltda.
ADVOGADO: SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA AQUINO

Despacho à fl. 201: "VISTOS, ETC...Para encerramento da instrução, inclua-se o feito na pauta do dia 12/06/2008 às 13h40min, sendo facultada a presença das partes. Intimem-se as partes da audiência acima designada, bem como para manifestação acerca dos laudos periciais apresentados às fls. 159/160 (médica) e 186/200 (engenharia), com prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela reclamada. Gurupi/TO, 09 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00277-2007-821-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE Francisco Ribeiro da Silva
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Raeto Ulrico Schereibe
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 159: "VISTOS, ETC...Junte-se somente a petição, CTPS em local próprio na Secretaria, certificando-se. Intime-se a reclamado para, no prazo de 05 dias, providenciar as anotações competentes na CTPS do autor, sob pena de as anotações serem efetuadas pela Secretaria, com a comunicação à DRT, nos estritos termos da sentença. Gurupi/TO, 14 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00300-2007-821-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Denisvan Lima dos Santos
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Israel Carvalho do Nascimento
ADVOGADO: EURIPEDES MACIEL DA SILVA

Despacho à fl. 101: "VISTOS, ETC...Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe sobre o cumprimento integral do acordo, sendo o seu silêncio interpretado como integralmente adimplido, com conseqüente remessa dos autos ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 13 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00363-2007-821-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE José Brito dos Reis
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Prudencia Vigilância e Segurança Ltda (+ 01)
ADVOGADO: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
RECLAMADO Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Despacho à fl. 210: "Vistos os autos. Converto o bloqueio supra em penhora. Intime-se a PRIMEIRA RECLAMADA - PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito em face do bloqueio em sua conta bancária, sob pena de liberação do valor bloqueado (R\$ 610,00) para quitação das contribuições previdenciária e fiscal, e conseqüente extinção da execução. Gurupi/TO, 12 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00415-2007-821-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Antonio de Sousa
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Araujo e Rodrigues Ltda.

Decisão às fls. 309/310: "(...).Pelo acima exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta pelo exeqüente, ANTONIO DE SOUSA e a ACOLHO PARCIALMENTE, para que sejam refeitos os cálculos, repercutindo deste modo, nas horas extras devidas e reflexos e multa art. 467, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais. Custas, pela impugnada/executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi-TO, 15 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00418-2007-821-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Neuton Cardeal de Oliveira
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Araujo e Rodrigues Ltda.

Decisão às fls. 292/293: "(...). Pelo acima exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta pelo exeqüente, NEUTON CARDEAL DE OLIVEIRA e a ACOLHO PARCIALMENTE, para que sejam refeitos os cálculos, repercutindo deste modo, nas horas extras devidas e reflexos e multa art. 467, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais. Custas, pela impugnada/executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi-TO, 15 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00420-2007-821-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE José Rodrigues da Silva
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Araujo e Rodrigues Ltda.

Decisão às fls. 234/235: "(...).Pelo acima exposto, conheço da Impugnação aos Cálculos oposta pelo exeqüente, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e a ACOLHO PARCIALMENTE, para que sejam refeitos os cálculos, repercutindo deste modo, nas horas extras devidas e reflexos e multa art. 467, bem como para que seja retificado o valor devido a título de férias vencidas, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais.Custas, pela impugnada/executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução.Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi-TO, 15 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00515-2007-821-10-00-6 (0021)**
AUTOR Maurício Alves Rodrigues
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RÉU Construtora Três Pontos Ltda.
ADVOGADO: TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO

Despacho à fl. 286: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante para, em dez dias, informar o endereço onde possa ser encontrada a terceira adquirente G M Serviços e Locações Ltda, ou requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 12 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00517-2007-821-10-00-5 (0022)**
RECLAMANTE Rubens Alves da Cruz
ADVOGADO: CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES
RECLAMADO Supermercado Eduarda Ltda - ME
ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA

Despacho à fl. 274: "Vistos, etc...1. Satisfeitas as obrigações de pagar e de fazer, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I c/c o art. 795, ambos do CPC. 2. Arquite-se a CTPS em local próprio, na Secretaria da Vara do Trabalho, intimando o reclamante para, em cinco dias, vir retirar o seu documento, no balcão da Secretaria. 3. Após a entrega o documento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi-TO, 12 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00700-2007-821-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Laylla de Sousa Martins
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Brset Promoções e Eventos Ltda. (+01)
RECLAMADO Tim Celular S.A.
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES

Ato Ordinatório à fl. 131: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, de ofício, esta Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamante, por sua procuradora, via DJU, para, no prazo de CINCO dias, manifestar-se em relação à devolução da intimação nº 938/2008 (fl. 130). Gurupi(TO), 15 de maio de 2008 (5ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA,Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00832-2007-821-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Josiel Alves Afonso
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Brasil Bionergética In. e Comércio de Alcool e Açúcar Ltda.

ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 116, item 2: "(...), 2. Com a apresentação da CTPS pelo reclamante, intime-se a reclamada para, em cinco dias, efetuar as anotações no documento e entregar as guias TRCT e CD/SD, sob pena de aplicação de multa diária prevista na sentença (fls. 46/53).Gurupi-TO, 28 de abril de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00849-2007-821-10-00-0 (0025)**
AUTOR Espólio de Carlito Pereira da Silva (Rep. inventariante Magna Cezar Nogueira)
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RÉU Cemar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda. (Distribuidora Skol)
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Ato Ordinatório à fl. 314: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto à fl. 261 e seguintes. Gurupi/TO, 14 de maio de 2008 (4ª f). DELTRI PERINAZZO, Assistente-5".

PROCESSO: **00002-2008-821-10-00-6 (0026)**
AUTOR Deuzimar Carneiro Maciel
ADVOGADO: JOSÉ DUARTE NETO
RÉU Cristiano Martins do Vale Araújo (Lojão Sucesso)

Despacho à fl. 39: "VISTOS, ETC...Intime-se o procurador, subscritor da peça de fls. 37/38, via DJU, para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo ativo da presente demanda, tendo em vista ser do conhecimento geral o falecimento do autor, sob pena de sobrestatamento do feito. Gurupi/TO, 13 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00031-2008-821-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Lopes
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Topos - Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (+1)

ADVOGADO: SERBIO TELIO TAVARES VITORIO
RECLAMADO SME - Soc. de Montagens e Engenharia
ADVOGADO: REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA

Ata de audiência à fl. 123: "Às 14h16min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Topos - Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Sr(a). AN-TÔNIO LUÍS DE OLIVEIRA, desacompanhado(a) de advogado.Ausente o(a) reclamado(a) SME - Soc. de Montagens e Engenharia e seu advogado. Trata-se de audiência de encerramento da instrução processual. O perito já juntou laudo pericial, sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação pelo prazo sucessivo de 05 dias, que se iniciará para o reclamante em 19/05/2008, inclusive. O prazo para os reclamados será comum que se iniciará em 26/05/2008, inclusive. Assim, fica retificado o teor do despacho à fl. 121, para esclarecer que o prazo é sucessivo, como ora definido. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/06/2008, às 14h15min, facultando a presença das partes.Ciente a 1ª reclamada. Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada, por seus procuradores, via DJU. Audiência encerrada às 14h26min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00034-2008-821-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Silveira de Jesus Lima
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Topos - Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (+1)

ADVOGADO: SERBIO TELIO TAVARES VITORIO
RECLAMADO SME - Soc. de Montagens e Engenharia
ADVOGADO: REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA

Ata de audiência à fl. 123: "Às 14h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Topos - Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Sr(a). AN-TÔNIO LUÍS DE OLIVEIRA, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) SME - Soc. de Montagens e Engenharia e seu advogado.Trata-se de audiência de encerramento da instrução pro-

cessual.O perito já juntou laudo pericial, sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação pelo prazo sucessivo de 05 dias, que se iniciará para o reclamante em 16/05/2008 (6º f.), inclusive. O prazo para as reclamadas será comum que se iniciará em 21/05/2008 (4º f.), inclusive. Assim, fica retificado o teor do despacho à fl. 121, para esclarecer que o prazo é sucessivo, como ora definido. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/06/2008, às 14h45min, facultando a presença das partes.Ciente a 1ª reclamada. Intimem-se o reclamante e a 2ª reclamada, por seus procuradores, via DJU. Audiência encerrada às 14h46min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00125-2008-821-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Felipe Martins de Sousa
ADVOGADO: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
RECLAMADO Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME
Despacho à fl. 64: "VISTOS, ETC...Intime-se a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contra-razões ao recurso ordinário interposto às fls.60/63. Revogo o despacho à fl. 58 e a intimação dele decorrente à fl. 59. Gurupi/TO, 12 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00216-2008-821-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Maria Gorete Alves de Deus
ADVOGADO: MIGUEL CHAVES RAMOS
RECLAMADO Carpello Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - EPP

ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO
Despacho à fl. 149: "VISTOS, ETC...Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU, da data e local designados (31/05/2008 às 08h30min, na Rua Manoel da Rocha nº 1482, centro, Gurupi/TO - Hospital e Maternidade São Francisco) para a realização da perícia-médica, os quais incumbem informar aos seus constituintes, especialmente o reclamante, e aos assistentes técnicos, se houver.Gurupi/TO, 13 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00374-2008-821-10-00-2 (0031)**
EMBARGANTE Karina de Souza Bastos
ADVOGADO: LUCIMAR ABRÃO DA SILVA
EMBARGADO Silvano Sobrinho da Silva (+2)
EMBARGADO Xará e Gomes da Silva Ltda.
EMBARGADO Melo e Xará Ltda.

Despacho à fl. 36: "Vistos os autos. 1.Certifique-se nos autos principais e interposição da Ação de Embargos de Terceiro, fazendo-os conclusos. 2.Com a finalidade de proceder à regular citação dos embargados, consigno à embargante o prazo de DEZ dias para emendar a petição inicial, informando os endereços atualizados daqueles, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3.Intime-se.Gurupi/TO, 14 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00376-2008-821-10-00-2 (0032)**
RECLAMANTE José Humberto Paniago de Freitas
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO Venilton Santos Jorge de Melo

Termo de designação de audiência: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 26/06/2008 (quinta-feira), às 13h30min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Alvorada/TO, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (063) 3353-1633. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...). Gurupi-TO, 14 de maio de 2008. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

PROCESSO: **00378-2008-821-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Amancio Rodrigues Pinto
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Banco da Amazonia S/A

Termo de designação de audiência: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 12/06/2008 (quinta-feira), às 14h45min para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1.363 (antiga Rua 3), centro, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864, CEP. 77.405-090. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu (sua) procurador (a) via DJU, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...). Gurupi-TO, 14 de maio de 2008. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA, Diretora de Secretaria".

ÍNDICE

Advogado: ADILAR DALTOE (0004) (0011)	543/TO
Advogado: AIRTON ALUISIO SCHUTZ (0002)	1348/TO
Advogado: ANTONIO SINHOR FAGUNDES DA SILVA (0010)	992/TO
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES (0033)	1181/TO

Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0014) (0023)	2507/TO
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0017)	875/TO
Advogado: CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES (0022)	3933/TO
Advogado: DEBORA REGINA MACEDO (0004)	3811/TO
Advogado: DELSON CARLOS DE ABREU LIMA (0015) (0029)	1964/TO
Advogado: DENISE ROSA SANTANA FONSECA (0022)	1489/TO
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR (0006)	830/TO
Advogado: DONATILA RODRIGUES (0008) (0016) (0023) (0032)	789/TO
Advogado: ELIANE MAGALHAES DE ALENCAR BARBOSA (0005)	1050/TO
Advogado: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI (0007)	208633/SP
Advogado: EURIPEDES MACIEL DA SILVA (0016)	1000/TO
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO (0002) (0005) (0012)	678/TO
Advogado: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME (0029)	2079/TO
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO (0003) (0007) (0009) (0013) (0018) (0019) (0020)	733/TO
Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES (0013)	1487/TO
Advogado: JOSÉ DUARTE NETO (0026)	2039/TO
Advogado: LEOMAR PEREIRA DA CONCEICAO (0030)	174-A/TO
Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA (0024) (0027) (0028)	3297/TO
Advogado: LUCIMAR ABRÃO DA SILVA (0031)	14412/GO
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO (0001) (0024) (0025)	116A/TO
Advogado: MIGUEL CHAVES RAMOS (0030)	514/TO
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO (0010) (0015)	511B/TO
Advogado: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA (0012)	1648/TO
Advogado: REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA (0027) (0028)	3265/MT
Advogado: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA (0017)	2469/TO
Advogado: RUDOLF SCHAILT (0001)	163B/TO
Advogado: SAVIO BARBALHO (0006) (0021) (0025)	747/TO
Advogado: SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA AQUINO (0014)	2190/TO
Advogado: SERBIO TELIO TAVARES VITORIO (0027) (0028)	15916/GO
Advogado: SILMAR LIMA MENDES (0007)	2399/TO
Advogado: TARCISIO CASSIANO DE SOUSA ARAUJO (0021)	4055-A/TO
Advogado: VANDRA HELENA SCHAEGLER (0003)	1016/TO
Advogado: WILMAR RIBEIRO FILHO (0011)	644/TO

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00046-1994-801-10-00-5 (0001)**
RECLAMANTE DELMI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO CLAUDIVAM CRISOSTOMO DE PAULA
ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS

Vistos os autos. Defiro o pedido de fl. 339. Aguarde-se por mais 5 dias pela assinatura do auto de adjudicação. Publique-se Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **02296-1997-801-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE João Carlos de Oliveira Mendonça
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Pontual Line Ltda +01
RECLAMADO Paulo Milhomens de Sousa

Vistos os autos. 1.Reitere-se, ao reclamante, a notificação de fl.156, por mandado. 2.Libere-se ao autor o saldo da conta judicial 1.000.119.715.719. 3.Cumpra-se o item 03 do despacho de fl.165. 4.Publique-se. Palmas/TO, Terça-feira, 14 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **02297-1997-801-10-00-7 (0003)**
RECLAMANTE MAURINA VOGADO DA SILVA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Pontual Line Ltda+ 02
RECLAMADO Helena Dionizio Neto
RECLAMADO Paulo Milhommens de Sousa

Vistos os autos. Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o estatuto social da executada, indicando meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quinta-feira, 15 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01163-2000-801-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE ELIANE CASTELO BRANCO DE SOUSA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO SUPORTE VETIBULARES CONCURSOS E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO: JUSLEY CAETANO DA SILVA

Vistos os autos. Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o teor da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça no MM. Juízo Deprecado, indicando meios hábeis ao prosseguimento da execução. Palmas-TO, quinta-feira, 15 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00056-2001-801-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE ILSON NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECLAMADO NORFORTE SEGURANÇA LTDA

Vistos os autos. Junte-se a Carta Precatória acostada à contracapa. Após, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, informar o atual e correto endereço da executada PATRÍCIA LAPA DE FARIAS, ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00964-2001-801-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: POMPILO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RECLAMADO VIDROFORT LTDA

desp.fl.:"Diante do ínfimo valor das verbas previdenciárias e das custas processuais, susto o prosseguimento da execução em face dos respectivos encargos, por ser menos oneroso ao Erário, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º.4.2004 e da Portaria MPS/GM nº 1.293/2005 - DOU de 06/07/2005.Intime-se a União Federal, aos cuidados da Procuradoria Geral Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se sobre os termos da decisão supra.Ante a negativa de bloqueio, via Bacen Jud, intime-se o exequente, para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, a teor dos artigos 270 a 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT, o que fica desde de já determinado, em caso de silêncio do interessado.Palmas, 15 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00443-2003-801-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE WILLIAN FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO TRANSPLA - TRANSPORTES PALMAS LTDA (N/P SEVERIANO RODRIGUES NETO)
RECLAMADO Arlene Fátima de Freitas Rodrigues
RECLAMADO Severiano Rodrigues Neto

desp.fl.:"Ante a negativa de bloqueio, via Bacen jud, intime-se os exequente(reclamante e União Federal), para requererem o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena expedição de Certidão de Dívida Trabalhista e arquivamento definitivo dos autos, a teor dos artigos 270 a 276 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT, o que fica desde de já determinado, em caso de silêncio dos interessados.Palmas, 15 de maio de 2008 (5ª feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."



PROCESSO: **01201-2003-801-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE EURIDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
RECLAMADO ANTONIO BERNARDES JUNIOR
ADVOGADO: JOAO INACIO DA SILVA NEIVA

Decisão de f.209."Vistos os autos.De ofício, com suporte no inciso I, do art. 463, do CPC, corrijo o erro material contido na sentença de fls.208),para alterar onde consta:"Suspenda-se o julgamento dos embargos de terceiro opostos (proc.nº040/2008)(...)e,"Traslade-se cópia desta ata de audiência para o processo nº040/2008",para constar:"suspenda-se o julgamento dos embargos de terceiro opostos(proc.Nº002/2008)(...)e"Traslade-se cópia desta ata de audiência para o processo nº 002/2008."Tendo em vista a alteração acima,intimem-se as partes,por seus procuradores."Palmas/TO, 14 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01358-2003-801-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE SAULO SOARES
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Souza e Fegueredo Ltda (Sucessora de Macedo e Laranjeira Ltda) + 04
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
RECLAMADO Marcos de Sousa Figueredo
RECLAMADO Marcio de Sousa Figueredo
RECLAMADO Aniceto Carlos Laranjeira Neto
ADVOGADO: TELMO HEGELE
RECLAMADO Marcelane Angela de Macedo
ADVOGADO: TELMO HEGELE

Sentença f.226/228: "(...)IV - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por ANICETO CARLOS LARANJEIRA NETO e MARCELANE ANGELA MACEDO LARANJEIRA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação.Com o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se retire da conta de f. 43/49 a rubrica seguro desemprego.Custas pelos embargantes, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V).Intimem-se as partes.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **01693-2003-801-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE TEREZINHA PEIXOTO DE SOUSA
ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RECLAMADO JALAPAO MOTORS LTDA + 02
RECLAMADO JOEL LANCHONI
RECLAMADO PAULO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
RECLAMADO Leila de Fatima Lanchoni Alves
ADVOGADO: JOAO ROBERTO ALVES BERTTI

Vistos os autos. Diante da devolução da deprecata, intime-se a Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00226-2004-801-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: KAMILLE RANATA DA SILVA
RECLAMADO GRANIPORTO - GRANITOS DO TOCANTINS
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Desp. de f.176."Vistos os autos.Diante do pagamento das verbas previdenciárias e fiscais e dos elementos contidos nos autos,declaro extinta a execução,nos termos do art.794,I,do CPC.Desconstituo a penhora de f.94,desonerando o fiel depositário do encargo respectivo.Intimem-se,desta decisão,as partes,por seus procuradores,o fiel depositário,por mandado,no endereço da executada,e o INSS.Decorrido o prazo recursal e não havendo mais pendências,arquivem-se os autos em definitivo."Palmas/TO,13/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00267-2004-801-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE EDIVALDO SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: RICARDO GIOVANNI CARLIN
RECLAMADO RD - Industria de Móveis Ltda + 02
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Doraci Pelissoni
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO Renato Lasch
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

Desp. fl. 135:"Vistos os autos. 1. As partes noticiam a celebração de acordo e pedem a homologação judicial (fl. 126). 2. Esclareço, às partes, que a parcela passível de transação, nesta fase processual, é o crédito do exeqüente. Os valores devidos a terceiros (encargos previdenciários e custas processuais) não ingressam na esfera de disponibilidade das partes. 3. Assim, homologo o acordo noticiado à fl. 126, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 4. Expeça-se alvará ao exeqüente para levantamento do seu crédito, a ser debitado da conta judicial nº. 1800106739537(fl. 129), intimando-o para o seu recebimento. 5. Condiciono a liberação do crédito ao recolhimento dos encargos previdenciários R\$ 249,64 (GPS) e custas processuais de R\$ 59,14 (DARF), pelo Banco do Brasil S/A, que deverá comprovar a operação no prazo de 05 dias. 6. Deverá ser encaminhado ao Banco do Brasil, juntamente com o alvará, as mencionadas guias de recolhimento. 7. Cumpridas as diligências acima, devolvidas as guias, e comprovado o recolhimento dos encargos, fica desde já determinada a liberação do saldo remanescente da conta judicial à executada. 8. Libere-se os demais valores bloqueados em contas correntes da executada. 9.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, e a União, através da Procuradoria Geral Federal. 10. Ultimadas as providências, transcorridos os prazos e não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas, segunda-feira, 12 de Maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00473-2004-801-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE SALUSTIANO LOPES SAMPAIO
ADVOGADO: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
RECLAMADO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL FRANCISCO OLIVEIRA NEGRE (+01)
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO
RECLAMADO PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARE

Vistos os autos. Defiro o requerimento de fls. 215/216. 1. Desarquivem-se os autos. 2.Expeça-se ao Reclamante alvará para do FGTS, intimando-o para, no prazo de 10 dias, recebê-lo na Secretaria da Vara. 3. Após a entrega do alvará ao Reclamante restituam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00499-2004-801-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE JULIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO J. N. CONSTRUTORA LTDA. (execução dos sócios) +01
RECLAMADO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS (REP. PROCURADOR GERAL)

Vistos os autos. Esgotados os meios executórios contra a primeira Reclamada, a execução foi revertida em face do segundo reclamado, condenado subsidiariamente. Citado nos termos do art. 730, do CPC, o Estado/Executado, quedou-se silente, ato contínuo o Exeqüente foi intimado a fornecer sua qualificação, fator essencial para o prosseguimento do feito(RPV), o que ainda não fez. Diante do exposto, intime-se novamente o Exeqüente para, no prazo de 30 dias, fornecer os dados indispensáveis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, segunda-feira, 12 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00673-2004-801-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE MARIA ANTONIA LIMA DAMACENA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
RECLAMADO AMELIA SIMONE QUEIROZ CAPITULINO
RECLAMADO Belchior Gaspar Queiroz Capitulino

Desp. fl. 124:"Vistos os autos. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10 dias, fornecer o atual e correto endereço do 2º executado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Palmas-TO, terça-feira, 13 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00344-2005-801-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE SINVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Auto Posto Guaraí Ltda + 02
ADVOGADO: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Wilma Aparecida Lobo de Queiroz
RECLAMADO Graciomário de Queiroz

Vistos os autos. 1.Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora de fl.726 e homologo a avaliação. 2.Designo PRAÇA e LEILÃO do bem penhorado para os dias abaixo relacionados, a ocorrerem sucessivamente, acaso reste frustrado o anterior: 1º Praça 08/07/2008 - 13 horas; LEILÃO 14/08/2008 - 14 horas; 2. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias).3. Intimem-se as partes e o INSS, este via Procuradoria Geral Federal e o 2º e 3º reclamados via postal. Palmas/TO, Maio 13, 2008 Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00809-2005-801-10-00-1 (0017)**
RECLAMANTE PEDRO PEREIRA LUZ
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES
RECLAMADO Real Vigilância Ltda + 07
RECLAMADO Abdiel Sousa dos Santos
RECLAMADO Cecilia de Oliveira Soares Leite
RECLAMADO Claudimiro Furtado de Mendonça
RECLAMADO Edson Elias de Castro
RECLAMADO Joubert Terra de Castro
RECLAMADO Luciano Henrique soares de Oliveira Aires
RECLAMADO Marcelo Rosa de Castro

Vistos os autos. Diante do teor negativo das certidões de fls. 103, 105, 106, 108 e 110, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar a este Juízo o atual e correto endereço dos executados indicados nas referidas certidõesou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01128-2005-801-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE JONIVON AMARAL MARQUES
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Real Vigilancia Ltda + 04
RECLAMADO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RONOVAVEIS
RECLAMADO Cecilia de Oliveira Soares Leite
RECLAMADO Claudemiro Furtado de Mendonça
RECLAMADO Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires

Despacho f.414: "Vistos os autos.Trata-se de execução provisória, com agravo de instrumento pendente, conforme f. 205.Considerando que o segundo executado INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, após ser devidamente citado para pagar, apresentou os embargos à execução de f. 393/399, cumpram-se com as seguintes diligências:1) Intime-se o reclamante para, querendo, no prazo legal, oferecer razões de contrariedade aos embargos de f. 393/399, bem como, manifestar-se, nos termos do art. 884 da CLT.2) Intimem-se, por edital, os executados: REAL VIGILÂNCIA LTDA, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA, ABIDIEL SOUSA DOS SANTOS, e MARCELO ROSA CASTRO para, querendo, manifestarem-se, nos termos do art. 884 da CLT. 3) Intimem-se, via postal, os executados: CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE (endereço de f. 326), EDSON ELIAS DE CASTRO (endereço de f. 322) e JOUBERT TERRA DE CASTRO (endereço de f. 314), também para, querendo, manifestarem-se, nos termos do art. 884 da CLT.4) Com o cumprimento de todas as determinações supra, e o decurso dos respectivos prazos, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que se manifeste acerca da conta impugnada. 5) Após, façam os autos conclusos para julgamento dos embargos.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **01174-2005-801-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE MANOEL NEVES PEREIRA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Dom Pescari Restaurant Ltda.+03
ADVOGADO: ANENOR FERREIRA SILVA
RECLAMADO Manoel Marlon Pereira
ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO P. LORENTINO
RECLAMADO Dalva Rodrigues Chaves
RECLAMADO Emmanoel Marlon Pereira

Sentença e designação de aud. f.219/222: "(...)IV - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por DOM PESCARI RESTAURANTE LTDA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação. Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da peça de f. 201/205.Condeno o reclamante ao pagamento de multa no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em benefício da reclamada, nos termos do artigo 233 do CPC.Libere-se ao sócio da executada MANOEL MARLON PEREIRA o depósito de f.128.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (f.184), para que seja cancelado o registro sobre o imóvel: 01 LOTEDE TERRAS PARA CONSTRUÇÃO URBANA DE Nº 13, DA QUADRA ARSE 112, SITUADO À CONJ. QI 14, ALAMEDA 02, DO LOTEAMENTO PALMAS, 2ª ETAPA, FASE I, COM ÁREA TOTAL DE 300.000 M2, REGISTRADO SOB NÚMERO DE MATRÍCULA 25.617, DO LIVRO 02, REGISTRO GERAL, CONSTANDO COMO PROPRIETÁRIA DALVA RODRIGUES CHAVES, PORTADORA DO CPF Nº 349.960.361-68.Designo audiência inicial para o dia 29/05/2008, às 14h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, e postal, no endereço de f. 02, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.Notifique-se a reclamada, via postal e via Diário da Justiça, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **00120-2006-801-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS NETO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Real Vigilância Ltda.+06
RECLAMADO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RONOVAVEIS
RECLAMADO Cecilia de Oliveira Soares
RECLAMADO Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires
RECLAMADO Claudimiro Furtado de Mendonça
RECLAMADO Abidiel sousa dos Santos
RECLAMADO Marcelo Rosa de Castro
RECLAMADO Edson Elias de Castro
RECLAMADO Joubert Terra de Castro
RECLAMADO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RONOVAVEIS

Despacho f. 400: "Vistos os autos.Trata-se de execução provisória, com agravo de instrumento pendente, conforme f. 205.Considerando que o segundo executado INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, após ser devidamente citado para pagar, apresentou os embargos à execução de f. 393/399, cumpram-se com as seguintes diligências:1) Intime-se o recla-

manter para, querendo, no prazo legal, oferecer razões de contrariedade aos embargos de f. 393/399, bem como, manifestar-se, nos termos do art. 884 da CLT.2) Intimem-se, por edital, os executados: REAL VIGILÂNCIA LTDA, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, CLAUDIMIRO FURTADO DE MENDONÇA, ABIDIEL SOUSA DOS SANTOS, e MARCELO ROSA CASTRO para, querendo, manifestarem-se, nos termos do art. 884 da CLT. 3) Intimem-se, via postal, os executados: CECÍLIA DE OLIVEIRA SOARES LEITE (endereço de f. 326), EDSON ELIAS DE CASTRO (endereço de f. 322) e JOUBERT TERRA DE CASTRO (endereço de f. 314), também para, querendo, manifestarem-se, nos termos do art. 884 da CLT.4) Com o cumprimento de todas as determinações supra, e o decurso dos respectivos prazos, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para que se manifeste acerca da conta impugnada. 5) Após, façam os autos conclusos para julgamento dos embargos.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **00303-2006-801-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE FILINTRO PEREIRA LUIZ NETO
ADVOGADO: JORCELLIANY MARIA DE SOUZA
RECLAMADO Maria de Fátima de Jesus-ME
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Despacho f.388: "Vistos os autos.A empresa Maria de Fátima de Jesus - ME, na petição de f. 152/156, não apresenta nenhum fato novo, sendo que todas as suas afirmativas já foram analisadas quando de sua inclusão no pólo passivo da demanda.Com tais fundamentos, indefiro os requerimentos formulados pela executada Maria de Fátima de Jesus - ME, e mantenho inalterada a decisão de f. 145/147. Publique-se.Intime-se, com urgência, a empresa Frigorífico Margen Ltda, via postal, na pessoa do advogado subscritor da petição de f. 165, esclarecendo-lhe que nenhum acordo foi protocolizado para o presente processo, devendo ser imediatamente cumprida a ordem judicial, conforme mandado de f. 151.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **00356-2006-801-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE MANUEL DE FATIMA ELIZIARIO ALVES
ADVOGADO: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECLAMADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. - ELETRONORTE
ADVOGADO: DÉCIO FREIRE

Vistos os autos. Tendo em vista a homologação do acordo de fls.444/446, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se ainda tem interesse no processamento do agravo de petição de fls.452/457, considerando o silêncio como renúncia ao prosseguimento do referido recurso. Palmas/TO, Maio 13, 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00622-2006-801-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE NELCIMARA ROSA PEREIRA MOURA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO ANA PAULA SOUSA DOS SANTOS

Vistos os autos. 1. Ante o teor da certidão supra, determino o cumprimento o item 2 do despacho de fl. 79. 2. Libere-se o crédito do reclamante, via alvará, observando-se que, por se tratar de reclamada pessoa física, a contribuição previdenciária deverá ser recolhida (provisoriamente) em guia de depósito. 3. Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC). 4. Intimem-se as partes e o INSS, este por meio da PGF (Procuradoria Geral Federal)e o reclamado via postal; sendo o reclamante, inclusive, para receber o alvará. 5. Cumpridas as determinações acima e devolvidas as guias, pelo Banco do Brasil, oficie-se ao INSS, encaminhando a qualificação das partes da presente reclamatória, para que aquela autarquia informe a este Juízo os dados necessários ao recolhimento da contribuição previdenciária em guia própria. 6. Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 7. Publique-se. Palmas/TO,Quarta-feira, 15 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **01134-2006-801-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE José SILVA Silva Pereira
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Amauri Nascimento Alves

Desp.f.65:"Vistos os autos.Defiro o pedido de fls. 64.Designo audiência em execução para o dia 02/06/2008, às 14:00 horas, relativa ao processo supra, que será realizada na sala de audiências da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO (novo endereço), situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A.Intime-se o exeqüente, por seu procurador.Intime-se o executado, por mandado.Palmas-TO, 14/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00084-2007-801-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Dalmo Roberto Gonzaga Pacheco
ADVOGADO: AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECLAMADO Viação Paraíso
ADVOGADO: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL

Decisão f.321:"Vistos os autos.Rejeito, liminarmente, os embargos à execução de fls. 316/319, já que para sua apresentação, necessário se faz que esteja garantido o juízo (art. 884 da CLT), o que não é o caso do presente processo, ante a recusa do executado em assinar o auto de depósito de f. 313. Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de f. 314, bem como informe se tem interesse em assumir o encargo de fiel depositário do bem penhorado, ficando ciente de que, em caso positivo, assumirá todas as possíveis despesas decorrentes de sua remoção.Publique-se.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **00646-2007-801-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Arnaldo Dias de Sousa Barros
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Paraíso das Águas - Hiper Park

Despacho f.77: "Vistos os autos.Procedida a garantia do juízo, intime-se o reclamante, prazo e fins do art.884 da CLT, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca dos embargos à execução de f.69/70.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **00851-2007-801-10-00-4 (0027)**
RECLAMANTE Marcio Cezar Quaresma
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Banco da Amazônia S/A.
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Desp. f. 256: "Vistos os autos. Indefiro o pedido do reclamante, tendo em vista que a audiência designada para o dia 05/06/2008, após vários adiamentos, é apenas de encerramento de instrução, sendo facultada a presença das partes. Publique-se para ciência. Palmas-TO, 13/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00857-2007-801-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Maria Irene Alves de Miranda
ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES
RECLAMADO Maria Honice de Souza Silva
ADVOGADO: ANGELY BERNARO DE SOUSA

Vistos os autos. Intime-se a Reclamante para, no prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria da Vara e retirar sua CTPS. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00867-2007-801-10-00-7 (0029)**
RECLAMANTE Auricélia Ferreira de Souza
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
RECLAMADO ENGEC - Construções Ltda.

Vistos os autos. Cientifique-se a reclamante do teor dos dos documentos juntados às fls.64/69. Após, aguarde-se notícia acerca da liberação dos créditos penhorados por 30 (trinta) dias.Publique-se.Palmas/TO, Maio 14, 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00881-2007-801-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Claudimilson Pereira de Souza
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Santa Clara Construtora Ltda. + 01
ADVOGADO: MAURO JOSE RIBAS
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Tocantins - SA-NEATINS

ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Palmas-TO, terça-feira, 13 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00933-2007-801-10-00-9 (0031)**
AUTOR Jeremias Barbosa dos Santos + 09
ADVOGADO: RUI CARLOS
RÉU Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Tocantins - SINTCIMTO +17

ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Antonio Luis Martins
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Antonio Luis Neto
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Daniel Barbosa Lima
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Edivan Rodrigues de Oliveira
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Francisco Coelho Nogueira
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Wilson Belizário Santana
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Manoel Reis Campos
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Francisco de Assis Ferreira
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Luis Carlos Lucena Silva
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU José Chagas Mota
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Valdomiro da Silva Leite
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Manoel Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Ueslei dos Santos Fonseca
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Jacinto Leite dos Santos
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Ires Mendes da Silva
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Raimundo Silva do Nascimento
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RÉU Osmar Fernandes de F. Menezes
ADVOGADO: ADILAR DALTOE

Vistos os autos. Compulsando os autos verifico que apenas os réus, Edivan Rodrigues de Oliveira, Francisco Coelho Nogueira, Valdomiro da Silva Leite, José Chagas Mota, Francisco de Assis Ferreira, Ires Mendes da Silva, Jacinto Leito dos Santos, não possuem advogado constituído nos autos. 1. Promova a Secretaria à adequação do cadastro processual dos réus acima arrolados. 2.Intimem-se os demais reclamados, através de seus procuradores, da decisão de fls. 504/509 bem como para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se sobre o recurso ordinário interposto pela parte autora. 3. Incontinenti, intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, informarem os endereços dos réus, Valdomiro da Silva Leite, José Chagas Mota, Francisco de Assis Ferreira, Ires Mendes da Silva e Osmar Fernandes de F. Menezes ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 4.Prestadas as informações acima solicitadas, intimem-se os aqueles réus das decisões de fls. 504/509 e 532/534, bem como para, querendo, no prazo legal, manifestarem-se sobre o recurso ordinário interposto pela parte autora. Palmas-TO, quinta-feira, 15 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00953-2007-801-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Josileia Oliveira Brito
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO M.E de F Borges Alencar

Desp. de f.44."Vistos os autos. Intime-se a autora,por seu procurador,para retirar sua CTPS anotada,no prazo de 05 dias. Palmas-TO,13/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01016-2007-801-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Luana Tamara Delazeri
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
RECLAMADO Paraíso das Águas Hiper Park Ltda.
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

Vistos os autos. Com razão a Reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da terceira parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01043-2007-801-10-00-4 (0034)**
EXEQUENTE José do Santo de Sousa Pinto
ADVOGADO: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
EXECUTADO IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
ADVOGADO: GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA

Ata de Audiência fl. 78:"(...) Diante da ausência injustificada do(a) autor(a), decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). (...)DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00001-2008-801-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Henrique Prado de Bem
ADVOGADO: RUBERVAL SOARES COSTA
RECLAMADO Glauter Cardoso Silva
ADVOGADO: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA

Desp. de f.60."(...)2- Intime-se a reclamada para adimplir as seguintes obrigações, no prazo de 05 dias:a)comprovar os recolhimentos do INSS,relativos a todo o período contratual;b) comprovar os depósitos do FGTS,inclusive sobre as verbas deferidas na decisão de f. 46/54;c)pagar as demais verbas a que foi condenada pela decisão acima, tudo sob pena de execução.3-Intime-se,também,a União, com cópia da decisão de f.46/54,para os fins do disposto nos artigos 832, § 4º, e 879, § 3º, da CLT."Palmas/TO, 15/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00009-2008-801-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Vanderlan Alves de Araújo
ADVOGADO: JOSE LAERTE DE ALMEIDA
RECLAMADO Antonio Ribeiro

Desp. de f.23."Vistos os autos.Renove-se a intimação do autor para, no prazo de 10 dias,receber as peças que instruíram a inicial, conforme requerido às f.15 e despacho de f.22.Decorrido o prazo acima, retornem-se os autos ao arquivo."Palmas/TO,14/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00012-2008-801-10-00-7 (0037)**
RECLAMANTE Fabrícia Lima do Prado Nicolini
ADVOGADO: RONILTON ARNALDO DOS REIS
RECLAMADO Americel S/A
ADVOGADO: CRISTIANA R. GONTIJO

Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, no prazosucessivo de 8 dias, a começar pela reclamante, manifestarem-se sobre os Recursos Ordinários interpostos. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00058-2008-801-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE Euclides Hugo de Oliveira
ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS
RECLAMADO Espólio de Synval Pereira Martins
ADVOGADO: HUMBERTO CELSO DE ANDRADE

Vistos os autos. 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Forme-se o instrumento, intimando o agravado para, querendo, no prazo de 08 dias, manifestar-se sobre o agravo de instrumento e o recurso ordinário do espólio reclamado. 3. Apresentada a manifestação ou decorrendo in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. 4. Junte-se cópia deste despacho nos autos principais, que deverão permanecer sobrestados, até o julgamento final do agravo. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.



PROCESSO: **00112-2008-801-10-00-3 (0039)**
RECLAMANTE Elinomar Araújo Santana
ADVOGADO: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
RECLAMADO Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
ADVOGADO: WILLY FALCOMER FILHO

Sentença fls. 232/235:"(...) Por todo o exposto, na reclamação trabalhista que ELINOMAR ARAÚJO SANTANA ajuizou em face de MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo. Defiro, ao requerente, os benefícios da Justiça Gratuita. Custas, pelo postulante, no importe de R\$2.844,51, calculadas sobre R\$142.225,52, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 29 de abril de 2008. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. JUÍZA DO TRABALHO."

PROCESSO: **00178-2008-801-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE Aurileia Gomes de Andrade
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL
RECLAMADO S. F. Transporte ME Ltda.
ADVOGADO: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

Desp. fl. 40:"Vistos os autos. 1. Defiro o requerimento de fl. 39, expeçam-se alvarás para o saque do FGTS e habilitação do seguro desprego à Reclamante. 2. Diante da inércia da Reclamada, fixo a execução das verbas previdenciárias no importe total de R\$ 330,46, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Intime-se a União, por meio da PGF - Procuradoria Geral Federal para os fins do art. 879, § 3º, da CLT. 3. Decorrido in albis, o prazo da União, expeça-se mandado para a citação postal da reclamada. Palmas-TO, segunda-feira, 12 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00236-2008-801-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE Lindomar Veras Bandeira
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
RECLAMADO Paraíso Ind. Com. Alimentos Ltda.
ADVOGADO: JOSE PEDRO DA SILVA

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Palmas-TO, quinta-feira, 15 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00244-2008-801-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE Carlos Roberto Pereira dos Santos
ADVOGADO: LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JÚNIOR
RECLAMADO Viação Central Bahia de Transportes Ltda. + 1
ADVOGADO: MARIO FRANCISCO NANIA JUNIOR
RECLAMADO Viação Novo Horizonte Ltda.
ADVOGADO: MARIO FRANCISCO NANIA JUNIOR

Vistos os autos. Intimem-se as partes das audiências de inquirição de testemunhas designadas para serem realizadas, na MM. 1ª Vara do Trabalho de Barreiras/BA, no dia 18/06/2008 às 09 horas e 15 minutos e na MM. Vara do Trabalho de Brumado/BA, no dia 20/05/2008 às 09 horas e 10 minutos. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00248-2008-801-10-00-3 (0043)**
RECLAMANTE Aluísio de Castro Júnior
ADVOGADO: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
RECLAMADO Paraíso Comércio de Motos Ltda - Matriz
ADVOGADO: WILLIANS ALENCAR COELHO

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da primeira parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00277-2008-801-10-00-5 (0044)**
RECLAMANTE Francimar dos Santos Pereira
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI
RECLAMADO Valdeir Pereira Lira + 01
RECLAMADO ECM Construções e Serviços Ltda.

Desp. f. 32: "Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, redesigno a audiência inaugural para o dia 28/05/2008, às 14h30min, mantidas as cominações do despacho de fls. 24. Intime-se o reclamante por seu procurador, inclusive por telefone. Expeça-se mandado para notificação do primeiro reclamado, conforme determinado às fls. 30. Palmas/TO, 14/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00282-2008-801-10-00-8 (0045)**
RECLAMANTE Marcio Marques da Costa
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Lucas Marques de Araújo
ADVOGADO: ANENOR FERREIRA SILVA

Vistos os autos. Intime-se o reclamado para, no prazo de 10 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da primeira parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada, antecipação do vencimento e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00321-2008-801-10-00-7 (0046)**
RECLAMANTE Cleudes Araújo dos Reis Souza
ADVOGADO: JORCILLIANY MARIA DE SOUZA
RECLAMADO Fazenda Arco Verde + 01
RECLAMADO Luiz Carlos de Paula Ferreira

Desp. f. 34: "Vistos os autos. Diante dos termos da certidão supra, concedo à reclamante o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, informando o endereço completo do segundo reclamado. Tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo, deverá a autora, no mesmo prazo, indicar a forma de responsabilização que requer, se solidária ou subsidiária, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Retire-se o feito da pauta do dia 28/05/2008. Recolha-se o mandado de fls. 33. Intime-se a reclamante, por sua procuradora. Palmas-TO, 13/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00353-2008-801-10-00-2 (0047)**
RECLAMANTE Rafael Cesar Rufino
ADVOGADO: ROMULO SABARA DA SILVA
RECLAMADO SOS - Comércio e Representação Ltda.

Desp.f.50:"(...)Assim, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT.Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$325,94, calculadas sobre R\$16.297,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial, sendo a procuração e declaração de carência econômica mediante cópia.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 19/05/2008.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor.Palmas-TO, 14/05/08.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00397-2008-801-10-00-2 (0048)**
RECLAMANTE Walfredo Rudi Oster
ADVOGADO: Jésus Fernandes da Fonseca
RECLAMADO A.L. Martins & Cia. Ltda

Desp. f. 19: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 02/06/2008, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)⁴. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT.(...)⁷. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 13/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00398-2008-801-10-00-7 (0049)**
RECLAMANTE Adelina Gomes Leal
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Desp. f. 146: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 29/05/2008, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. (...)⁴. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)⁷. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas/TO, 13/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00399-2008-801-10-00-1 (0050)**
RECLAMANTE Wagner Barreira de Melo
ADVOGADO: MARCIO GONCALVES MOREIRA
RECLAMADO BRASIL ECODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS E OLEOS VEGETAIS S/A

Desp.f.33:"Vistos os autos.1. Designo a audiência inicial para o dia 02/06/2008, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)⁴. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)⁶. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria

FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8.O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 14/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00400-2008-801-10-00-8 (0051)**
RECLAMANTE Marinete Rodrigues
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Gomes e Oliveira Ltda

Desp.f.67:"Vistos os autos.1.Designo a audiência inicial para o dia 02/06/2008, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)⁴. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)⁶. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 14/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

ÍNDICE

Advogado: ADILAR DALTOE (0031)	543/TO
Advogado: AIRTON ALOISIO SCHUTZ (0011) (0025)	1348/TO
Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO (0005) (0027)	1334A/TO
Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO (0010)	80A/TO
Advogado: ANENOR FERREIRA SILVA (0019) (0045)	3177/TO
Advogado: ANGELLY BERNARO DE SOUSA (0028)	2508/TO
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES (0027) (0049)	1181/TO
Advogado: CIRO ESTRELA NETO (0033)	1086B/TO
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0001) (0016) (0018) (0019) (0020) (0024) (0030) (0045) (0051)	875/TO
Advogado: CRISTIANA R. GONTIJO (0037)	6930/DF
Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARAES (0017)	260A/TO
Advogado: DÉCIO FREIRE (0022)	1742A/DF
Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0026)	2557/TO
Advogado: ELISANDRA JUÇARA CARMELIN (0043)	3412/TO
Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES (0028)	3282/TO
Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO (0039)	69B/TO
Advogado: FLÁVIO SUARTE PASSOS (0038)	2137/TO
Advogado: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA (0013)	78.565/SP
Advogado: GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA (0034)	PROC. FED./TO
Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO (0040)	797/TO
Advogado: HUMBERTO CELSO DE ANDRADE (0038)	34952/RJ
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0007) (0012) (0015)	1252/TO
Advogado: IRINEU DERLI LANGARO (0002) (0003) (0004) (0009)	1252B/TO
Advogado: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (0022)	5206/PA
Advogado: JOAO INACIO DA SILVA NEIVA (0008)	854B/TO

Advogado: JOAO ROBERTO ALVES BERTTI (0010)	148314/SP
Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES (0016)	1487/TO
Advogado: JORCELLIANY MARIA DE SOUZA (0021)	363E/TO
Advogado: JORCILLIANY MARIA DE SOUZA (0046)	4085/TO
Advogado: JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO (0008)	1132/TO
Advogado: JOSE LAERTE DE ALMEIDA (0036)	96A/TO
Advogado: JOSE PEDRO DA SILVA (0041)	486/TO
Advogado: JUSLEY CAETANO DA SILVA (0004)	3500/TO
Advogado: Jésus Fernandes da Fonseca (0048)	2112-b/TO
Advogado: KAMILLE RANATA DA SILVA (0011)	1788/TO
Advogado: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (0025)	2412/TO
Advogado: LEONARDO BEZERRA DE FREITAS JÚNIOR (0042)	3164/TO
Advogado: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO (0041)	1858/TO
Advogado: LUCIANA CORDEIRO C. CERQUEIRA (0030)	1341/TO
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0023) (0032)	1.655/TO
Advogado: MARCIO GONCALVES MOREIRA (0050)	2554/TO
Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI (0009)	2420/TO
Advogado: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL (0029) (0040)	3671A/TO
Advogado: MARIO FRANCISCO NANIA JUNIOR (0042)	2377B/TO
Advogado: MAURO JOSE RIBAS (0030)	753B/TO
Advogado: NILTON VALIM LODI (0044)	2184/TO
Advogado: PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA (0035)	3190/TO
Advogado: PEDRO D. BIAZOTTO (0013)	1228-B/TO
Advogado: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO (0006)	1807B/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0014)	2.149A/TO
Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN (0012)	2.407/TO
Advogado: ROMULO SABARA DA SILVA (0047)	1543B/TO
Advogado: RONILTON ARNALDO DOS REIS (0037)	10976/PA
Advogado: RUBERVAL SOARES COSTA (0035)	931/TO
Advogado: RUI CARLOS (0031)	6517/GO
Advogado: SERGIO AUGUSTO P. LORENTINO (0019)	2418/TO
Advogado: TELMO HEGELE (0009)	340B/TO
Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ (0033)	1.654/TO
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR (0021)	392A/TO
Advogado: WILLIANS ALENCAR COELHO (0043)	2359A/TO
Advogado: WILLY FALCOMER FILHO (0039)	60385/MG
Advogado: WOLMY BARBOSA DE FREITAS (0034)	10.722/GO
Advogado: ZELINO VITOR DIAS (0001)	727/TO

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS DESPACHOS

PROCESSO: 00228-2000-802-10-00-1 (0001)	
RECLAMANTE EVANIS ALVES DE SOUSA	
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	
RECLAMADO PANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA (REPRES. PELO SÓCIO PROPRIETÁRIO SR. AMILTON CESAR GUIMARÃES)	
RECLAMADO RUTH DE FATIMA PEDREIRA PEREIRA	
RECLAMADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	

Desp.fl.186"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ºVT/Pls-TO, 13/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00478-2005-802-10-00-6 (0002)	
RECLAMANTE VANDERLEI SOARES RIBEIRO	
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO	
RECLAMADO CALDOS E CALDOS (PROP. SR. EDIR)	
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA	
RECLAMADO Vivencia ferreira Mendonça Cornélio	
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA	

Desp.fl.277"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ºVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00660-2005-802-10-00-7 (0003)	
RECLAMANTE ALBERTINO FERREIRA DE SOUZA	
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO	
RECLAMADO FRIGORIFICO BOM BOI LTDA 2	
RECLAMADO PEDRO LAZARO PEREIRA	
RECLAMADO JAMES COSTA CUNHA	

Desp.fl.287"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ºVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00661-2005-802-10-00-1 (0004)	
RECLAMANTE JOSE PEREIRA DOS REIS	
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO	
RECLAMADO FRIGORIFICO BOM BOI LTDA. + 01	
RECLAMADO FRIGORIFICO - ALIMENTOS SANTA MARINA	

ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO	

Desp.fl.300"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ºVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00670-2005-802-10-00-2 (0005)	
RECLAMANTE ALESSANDRO GOMES SOARES	
ADVOGADO: SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO	
RECLAMADO FRIGORIFICO BOM BOI LTDA. + 01	
RECLAMADO FRIGORIFICO - ALIMENTOS SANTA MARINA	

ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO	

Desp.fl.276"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ºVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00868-2005-802-10-00-6 (0006)	
RECLAMANTE IBANEIS ROCHA DE SOUSA	
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	
RECLAMADO AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA (+2)	
ADVOGADO: LILIAN ABI-JAUDI BRANDAO	
RECLAMADO AMAURI NASCIMENTO ALVES	
RECLAMADO AUGUSTO ALVES NETO	
ADVOGADO: LILIAN ABI-JAUDI BRANDAO	

Desp.fl.283"Junte-se. Nada a deferir, uma vez que o parcelamento do débito previdenciário deverá ser proposta junto à Procuradoria da União. Intime-se o executado para que comprove o pagamento de bloqueio, via sistema BACENJUD. 2ºVT/Pls-TO, 13/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 01091-2005-802-10-00-7 (0007)	
RECLAMANTE GILDEVAR LISBOA RODRIGUES	
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	
RECLAMADO Real Vigilancia Ltda + 03	
RECLAMADO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RONOVAVEIS	

ADVOGADO: GISELLY CRISTINE RAMALHO FARIAS JURAMA	
RECLAMADO Abidiel Sousa Santos	
RECLAMADO Claudimiro Furtado de Mendonça	

Desp.fl.373"Junte-se. Nada a decidir, uma vez que a citação já foi procedida de forma correta. 2ºVT/Pls-TO, 13/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 01258-2005-802-10-00-0 (0008)	
RECLAMANTE REGINALDO PEDRO CHAGAS	
ADVOGADO: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO	
RECLAMADO Massa Falida - Quallitty Comercio de Materiais de Construção e Acabamentos Ltda +1	
RECLAMADO APACHE ENGENHARIA LTDA.	

Desp.fl.150"Junte-se apenas a carta precatória aos autos. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ºVT/Pls-TO, 13/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00052-2006-802-10-00-3 (0009)	
RECLAMANTE RODRIGO ROCHA DE SOUSA	
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO	
RECLAMADO CONSTRUTORA MARTINS (N/P VALDIVINO MARTINS) + 01	
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES	
RECLAMADO FERREIRA E FRANCO ENGENHARIA LTDA.	
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES	

Desp.fl.256"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.255), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ºVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00250-2006-802-10-00-7 (0010)	
AUTOR EXPRESSO MIRACEMA LTDA.	
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	
RÉU SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E OPERADORES DE MAQUINAS DO ESTADO DO TOCANTINS	
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE O. VILLANOVA VIDAL	

Desp.fl.376"Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 374/375 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a execução por força do artigo 794, inciso II, do CPC, após cumprida a avença. Nos termos do § 6º, do art. 832, da CLT, deverá o executado comprovar o pagamento das custas processuais no importe de R\$1.241,74, até o dia 12.6.2008, sob pena de prosseguimento da execução, com utilização do numerário informado no expediente de fl. 340 para recolher parte do valor devido. Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais ante a natureza das verbas envolvidas no acordo. O exequente deverá informar acerca do cumprimento do acordo até a data de 19.12.2010, importando o silêncio em quitação do seu crédito. Já emitida a ordem de desbloqueio do numerário constrito, conforme comprova o documento de fl. 373. Intimem-se as partes e a União (PGF). 2ºVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00801-2006-802-10-00-2 (0011)	
RECLAMANTE MARIA DE JESUS CARDOSO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES	
RECLAMADO R. A. Turmena-ME (+1)	
RECLAMADO Rogerio Andre turmena	

Desp.fl.133"Apense-se a carta precatória aos autos. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ºVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00291-2007-802-10-00-4 (0012)	
RECLAMANTE Raimundo Aguiar da Conceição	
ADVOGADO: MARCELO WALACE DE LIMA	
RECLAMADO Z. E. Ribeiro - ME Minibox Esquinhão	
ADVOGADO: TELMO HEGELE	

Desp.fl.199"Recebo a peça de fls.167/169, nominada de "Embargos à Execução" como se Impugnação aos cálculos de Liquidação fosse. Não conheço, contudo, do remédio interposto, vez que não observadas as regras previstas no art.879, parágrafo 2º, da CLT e art.475, parágrafo 2º, do CPC (ausência de indicação de valores). Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00295-2007-802-10-00-2 (0013)	
RECLAMANTE Ângela Marinheiro Rodrigues	
ADVOGADO: PAULO SERGIO MARQUES	
RECLAMADO J.J. Almeida e Cia. Ltda. - Dicapalmas	
ADVOGADO: NILTON VALIM LODI	

Desp.fl.140"Intimem-se a executada, diretamente, via postal bem como seu advogado, via DJ, para efetuarem o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 107,23, e das parcelas previdenciárias, no importe de R\$ 676,26, prazo de 05 dias, pena de execução. 2ºVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00309-2007-802-10-00-8 (0014)	
RECLAMANTE Francisco do Nascimento Martins	
ADVOGADO: RENATO GODINHO	
RECLAMADO Sistema de Telecomunicações do Pará (TV LAJEADO/RECORD)	

ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM

Desp.fl.123"Rejeito a exceção de pré-executividade. A ré/executada confessa sua inadimplência/mora, razão pela qual mister reconhecer direito ao exequente de exigir a multa prevista no acordo. A argumentação oposta na exceção na passa de mero jogo de palavras (discussão semântica), visto que o objetivo da sanção, seja qual for o termo utilizado (mora e/ou inadimplemento), é justamente penalizar aquele que não cumpre a obrigação em tempo, modo e lugar acordados. Ainda que não se possa fazer ouvidos moucos aos ensinamentos da Doutrina e a melhor técnica redacional, a real e efetiva intenção das partes deve reger e pautar a atuação de ambas ao nível contratual e processual (art.112 do CC). A ré deverá, em 48 horas, apresentar responsável pelo encargo de fiel depositário do bem constrito, em Secretaria, sob pena de remoção do objeto. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: 00635-2007-802-10-00-5 (0015)	
RECLAMANTE Maria Luiza Ribeiro da Glória	
ADVOGADO: EDER MENDONA DE ABREU	
RECLAMADO Palmas Futebol e Regatas	
ADVOGADO: MARCIO GONCALVES MOREIRA	

Desp.fl.48"Junte-se. Intime-se a autora para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. 2ºVT/Pls-TO, 13/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI



PROCESSO:	00641-2007-802-10-00-2 (0016)
RECLAMANTE	Washington Luiz R. de Souza
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO	PROJECTO - Construções Ltda
Desp.fl.51"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.50), intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00837-2007-802-10-00-7 (0017)
RECLAMANTE	Arlam Rodrigues Pinheiro
ADVOGADO:	TELMO HEGELE
RECLAMADO	Antonio Rodrigues de Moura Júnior + 02
ADVOGADO:	MARCELO WALACE DE LIMA
RECLAMADO	AJ - Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.
ADVOGADO:	MARCELO WALACE DE LIMA
RECLAMADO	Associação de Assistência aos Prestadores de Serviço do Estado do Tocantins
ADVOGADO:	MARCELO WALACE DE LIMA
Desp.fl.156"Expeçam-se ofícios, como determinado à fl. 52. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 09/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00991-2007-802-10-00-9 (0018)
RECLAMANTE	Hebert dos Santos Araújo
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Tavares & Viana Ltda.
ADVOGADO:	REGES HENRIQUE PALLAORO
Desp.fl.113"Diante do teor da certidão supra, intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00166-2008-802-10-00-5 (0019)
CONSIGNANTE	Hélia Maria da Silva
ADVOGADO:	ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO
CONSIGNADO	Janes Maria Neiva
ADVOGADO:	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Desp.fl.22"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se a consignada, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 13/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00215-2008-802-10-00-0 (0020)
RECLAMANTE	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins
ADVOGADO:	CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO:	ALMIR SOUSA DE FARIA
Desp.fl.431"Considerando que a sentença condenou o autor a pagar custas processuais no importe de R\$600,00, corrijo erro material constante do despacho de fl. 426 para fazer constar como valor correta das custas R\$600,00 (seiscentos reais). Assim, tendo recolhido apenas R\$300,00, intime-se o sindicato-reclamante para recolher a diferença das custas processuais no importe de R\$300,00, em cinco dias, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00242-2008-802-10-00-2 (0021)
RECLAMANTE	Henrique Pereira Lima
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO	Ahãdu Serviços de Buffet LTDA - ME
ADVOGADO:	PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
Desp.fl.1315"Junte-se. Indefiro a intimação das testemunhas, porque extemporânea a indicação, tendo, portanto, operada a preclusão nos termos da ata de fl.21. Intime-se o reclamante, informando-lhe que caso queira ouvir testemunhas deverão trazê-las espontaneamente. 2ªVT/Pls-TO, 13/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00294-2008-802-10-00-9 (0022)
RECLAMANTE	Dayane Alves dos Reis
ADVOGADO:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO	Miracy Narciso de Moraes
Desp.fl.27"Junte-se. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.07/18, sendo a procuração mediante cópia. Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00387-2008-802-10-00-3 (0023)
EMBARGANTE	Israel dos Santos Lopes Sousa
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA
EMBARGADO	Faria e Faria Ltda-ME
Desp.fl.13"Emende o embargante a peça de ingresso, visto que a qualificação do embargado não foi apresentada. Prazo e fins legais (art.282), observadas a cominação do art.284, todos do CPC. 2ªVT/Pls-TO, 12/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	

ÍNDICE			
Advogado:	ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO	2549/TO	
(0004) (0005) (0019)			
Advogado:	ALMIR SOUSA DE FARIA	1705-B/TO	
(0020)			
Advogado:	ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO	2556/TO	
(0008)			
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA	575/TO	
(0023)			
Advogado:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	1340/TO	
(0001)			
Advogado:	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	1340B/TO	
(0006)			
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE LIMA	2323/TO	
(0002)			
Advogado:	CINEY ALMEIDA GOMES	1181/TO	
(0020)			
Advogado:	CIRO ESTRELA NETO	1086B/TO	
(0002)			
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO	
(0007) (0010) (0011) (0018) (0022)			
Advogado:	EDER MENDONA DE ABREU	1087/TO	
(0015)			
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES DE FRANCO	2557/TO	
(0009)			
Advogado:	GISELLY CRISTINE RAMALHO FARIAS JUREMA	6218/TO	
(0007)			
Advogado:	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO	1132/TO	
(0019)			
Advogado:	LILIAN ABI-JAUDI BRANDAO	1824/TO	
(0006)			
Advogado:	MARCELO CLAUDIO GOMES	955/TO	
(0009)			
Advogado:	MARCELO WALACE DE LIMA	1954/TO	
(0012) (0017)			
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1.655/TO	
(0016)			
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1655/TO	
(0021)			
Advogado:	MARCIO GONCALVES MOREIRA	2554/TO	
(0015)			
Advogado:	MARCOS ROBERTO DE O. VILLANO-VA VIDAL	3671A/TO	
(0010)			
Advogado:	NILTON VALIM LODI	2184/TO	
(0013)			
Advogado:	PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR	3661/TO	
(0021)			
Advogado:	PAULO SERGIO MARQUES	2054B/TO	
(0013)			
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	2149A/TO	
(0018)			
Advogado:	RENATO GODINHO	2550/TO	
(0014)			
Advogado:	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO	1745B/TO	
(0003) (0004) (0005)			
Advogado:	SILSON PEREIRA AMORIM	635-A/TO	
(0014)			
Advogado:	TELMO HEGELE	340B/TO	
(0012) (0017)			

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO:	00011-2007-851-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	Maria Aparecida da Cruz
ADVOGADO:	ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BITTEN-COURT
RECLAMADO	Município de Porto Alegre do Tocantins
ADVOGADO:	MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO
Decisão de Embargos à Execução de fl.218:"III - CONCLUSÃO.Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, por intempestivos, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Intimem-se as partes.Dianópolis/TO, 02 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO	

PROCESSO:	00054-2007-851-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE	Valdelice Nunes da Silva Reis
ADVOGADO:	NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMANTE	José Pereira de Souza (Representado pela Sra. Carolinda de Souza Santos)
ADVOGADO:	NALO ROCHA BARBOSA
RECLAMADO	Município de Taguatinga
ADVOGADO:	SAULO DE ALMEIDA FREIRE
Despacho de fl.107:"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 98/106), tenho por quitada execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Oficie-se ao Departamento de Precatórios para informar a quitação da RPV de fl. 84.Publicue-se para ciência das partes, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Dianópolis/TO, 06 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO	
PROCESSO:	00197-2007-851-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	Glaiton Gentil Costa
ADVOGADO:	FLORISMÁRIA FERREIRA BARBOSA
RECLAMADO	Município de Arraias
ADVOGADO:	ANA CRISTINA DE ASSIS MARÇAL
Despacho de fl.75:"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 69/74), tenho por quitada execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Oficie-se ao Departamento de Precatórios para informar a quitação da RPV de fl. 57.Publicue-se para ciência das partes, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Dianópolis/TO, 06 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO	
PROCESSO:	00227-2007-851-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE	Cicero José da Silva
ADVOGADO:	ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA
RECLAMADO	Zihuatanejo do Brasil Açucar e Alcool S/A
ADVOGADO:	ADRIANO TOMAZI
RECLAMADO	Paulo pereira da Costa
Decisão de Embargos a Arrematação de fl.181:"4 - CONCLUSÃO.Diante do exposto, admito os presentes embargos à arrematação para, REJEITÁ-LOS, e julgar válido o lançamento ofertado, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.Custas processuais no importe de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do Artigo 789-A, V, da CLT, pela redação da Lei nº 10.537/02.Intimem-se as partes.Nada mais.Dianópolis-TO, 02 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO	
PROCESSO:	00251-2007-851-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE	Joaquina Pereira dos Santos + 02
ADVOGADO:	EGÍDIO ALVES DA SILVA
RECLAMADO	Município de Ponte Alta do Bom Jesus - Tocantins
ADVOGADO:	SAULO DE ALMEIDA FREIRE
Despacho de fl.216:"Vistos e examinados.Ante os comprovantes apresentados (fls. 202/214), tenho por quitada execução, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, quanto à exeqüente remanescente Joaquina Pereira dos Santos.Oficie-se ao Departamento de Precatórios para informar a quitação do Precatório nº 776/95.Intime-se a União para manifestar sobre os termos do acordo de fls. 44/45, com cópia dos comprovantes de fls. 207, sob pena de preclusão.Publicue-se para ciência das partes.Dianópolis/TO, 06 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO	
PROCESSO:	00313-2007-851-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE	Eudimar Matias Rodrigues
ADVOGADO:	EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO	CMT - Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
Despacho de fl.109:"Vistos e examinados.Tendo em vista a comprovação dos recolhimentos devidos, fls. 104/105, libere-se ao exeqüente todo saldo depositado na conta judicial nº 4000131028480.Os comprovantes das movimentações, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o exeqüente, por seu procurador.Dianópolis/TO, 12 de maio de 2008 (segunda-feira). Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO	
PROCESSO:	00013-2008-851-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE	Hercy Gomes Pereira
ADVOGADO:	EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO	CMT Engenharia Ltda
ADVOGADO:	LEONARDO COSTA GUIMARÃES
Sentença-"...III - CONCLUSÃO-ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 0013-2008-851-10-00-8, proposta por HERCY GOMES PEREIRA em face de CMT ENGENHARIA LTDA., nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando a reclamada a pagar, no prazo de 8 (oito) dias:a) indenização por danos morais no valor de R\$3054,00 (três mil e cinquenta e quatro reais);A liquidação dos valores devidos ao Reclamante far-se-á por simples cálculos, observando que a parcela que compõe a condenação já foi fixada em valor líquido, passível apenas da incidência de juros moratórios e correção monetária. A correção monetária incidirá a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prolação desta sentença - tendo em vista que a in-	

denização foi fixada em valores atuais -, e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST).Sobre o crédito trabalhista não incidirá imposto de renda ou contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória e não contraprestativa da parcela da indenização, que não constitui produto de renda ou capital do autor.Custas pela reclamada no valor de R\$61,08 (sessenta e um reais e oito centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$3.054,00 - três mil e cinquenta e quatro reais). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita.As partes estão cientes da publicação desta Sentença (Súmula 197/TST).Nada mais.Audiência encerrada às 16:16 horas." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: 00047-2008-851-10-00-2 (0008)

RECLAMANTE Genivaldo da Costa Oliveira
ADVOGADO: EDNA DOURADO BEZERRA
RECLAMADO Consórcio Rio Palmeiras
ADVOGADO: MERCIA ARYCE DA COSTA

Despacho de fl.46:"Vistos e examinados.Ante o silêncio da parte Reclamante e da União, por intermédio da PGF, considero satisfeita a avença de fls. 33/34, declarando cumprido o acordo e extinto o feito nos termos do art. 794, I do CPC.Publique-se para ciência das partes, no silêncio, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas.Dianópolis/TO, 12 de Maio de 2008 (segunda-feira)". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

PROCESSO: 00071-2008-851-10-00-1 (0009)

RECLAMANTE Vera Lúcia Rosa
ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA
RECLAMADO Município de Chapada de Natividade
ADVOGADO: MARCONY NONATO NUNES

Desp.fl.87"Vistos e etc. A reclamante juntou às fls.84/86 um contrato de prestação de serviços firmado durante o período questionado no presente litígio, e que pode ser relevante para o julgamento do feito. A fim de atentar para a primazia da realidade, e garantindo a ampla defesa da ré, reabro a instrução processual. Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre o documento apresentado, no prazo legal. Com o retorno dos autos, considerando que toda a prova oral já foi produzida, e que não houve possibilidade de conciliação, venham os autos conclusos para julgamento. Por ora, retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 13/05/2008.Nada mais. Dianópolis-TO, 13 de maio de 2008. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

PROCESSO: 00077-2008-851-10-00-9 (0010)

RECLAMANTE Mirthes Oliveira dos Santos
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO Mariazinha Oliveira dos Santos

Despacho de fl.22:"Vistos e examinados.Intime-se a reclamante, por seu procurador, a apresentar a sua CTPS a esta MMª Vara, no prazo de 48 horas, para fins de anotação.Apresentada, intime-se o Reclamado, a proceder tais anotações, em confor-

midade com a sentença de fls. 16/17.Não obstante, ante a renúncia da reclamante aos créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação apenas das custas judiciais e contribuições previdenciárias sobre todos os salários do contrato, inclusive as diferenças deferidas.Dianópolis/TO, 05 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

ÍNDICE		
Advogado: ADRIANO TOMAZI (0004)	1007/TO	
Advogado: ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA (0004)	12.098/GO	
Advogado: ANA CRISTINA DE ASSIS MARÇAL (0003)	2049/TO	
Advogado: ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BIT-TENCOURT (0001)	2611-B/TO	
Advogado: EDNA DOURADO BEZERRA (0008)	2456/TO	
Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI (0006)	24.006/GO	
Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI (0007)	4.008-B/TO	
Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI (0010)	4008-B/TO	
Advogado: EGÍDIO ALVES DA SILVA (0005)	17.406/GO	
Advogado: FLORISMÁRIA FERREIRA BARBOSA (0003)	10.979/GO	
Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA (0009)	2.664/B/TO	
Advogado: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA (0006)	259/A/TO	
Advogado: HÉRCULES MARTINS (0000)	PROC. EST./TO	
Advogado: LEONARDO COSTA GUIMARÃES (0007)	2481-B/TO	
Advogado: MARCONY NONATO NUNES (0009)	1980/TO	
Advogado: MERCIA ARYCE DA COSTA (0008)	3309/GO	
Advogado: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO (0001)	614/TO	
Advogado: NALO ROCHA BARBOSA (0000) (0002)	1857/A/TO	
Advogado: SAULO DE ALMEIDA FREIRE (0005)	164-A/TO	
Advogado: SAULO DE ALMEIDA FREIRE (0002)	164/A/TO	

Inscrição	Nome	Nascimento	Nome Da Mãe	Óbito
1.0171 5661 2003	Josélia da Conceição Rocha	19/03/1974	Audelina Jesus da Conceição (Rocha)	05/05/2007
2.0058 9383 2062	Georgia da Silva (Santos)	13/05/1968	Alcina Maria da Silva	19/05/2007
3.0032 5993 2054	Edvaldo Fernandes Cavalcante	30/11/1963	Maria Mercedes Ribeiro Cavalcante	15/05/2007
4.0031 7889 2070	Francisco Saraiva de Freitas	18/06/1939	Júlia Moreira Souza	01/06/2007
5.0179 7238 2089	Meiriany Lima de Souza (Zoglio)	19/01/1983	Maria de Fátima Lima	16/06/2007
6.0038 1205 2070	Sandra Jorge dos Santos (Alves)	02/06/1962	Nice Cortes dos Santos	10/03/2007
7.0031 5418 2011	Ademar de Oliveira	13/04/1934	Alice Alves de Oliveira (Neves)	02/03/2007

Publique-se. Registre-se e Arquivem-se. Gama-DF, 14 de maio de 2008." Dado e passado nesta cidade-satélite do Gama-DF, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito eu, Vicentina Teodoro de Sousa, Chefe do Cartório da 4ª Zona Eleitoral, conferi e subscrevo o presente edital.

ISABEL DE OLIVEIRA PINTO
Juíza da 4ª Zona Eleitoral
Setor Leste do Gama e Santa Maria/DF

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 19/2008

A Meritíssima Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral, Dra. DELMA SANTOS RIBEIRO, faz saber que foi proferida a seguinte decisão:

Processo: A-00321/2008 - CLASSE VII
Assunto: SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS
Interessado: EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Decisão nº 085/2008: "...determino o restabelecimento dos direitos políticos de EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 014815562070. Processe-se o FASE 370 para a referida inscrição...Ceilândia/DF, 9 de maio de 2008.

Dado e passado nesta 12ª Zona Eleitoral, sito na QNM 12, Via NM 12 A, Lotes 2-4. Eu, Marcos Leandro Leitão Santiago - Chefe do Cartório da 12ª Zona Eleitoral, redigi o presente edital, que vai devidamente conferido. Ceilândia/DF, em 15 de maio de 2008.

DELMA SANTOS RIBEIRO
Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 15/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

A Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Doutora LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES, FAZ SABER que proferiu sentenças para os processos relacionados a seguir:

Processo nº 017000293/2003 - CLASSE V
Interessado: ALAN FERREIRA BRANDÃO
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 057/2008 (...).Diante do exposto e com fundamento no art. 52, § 3º, da Resolução nº 21.538/03-TSE, determino o registro do FASE 370 (cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos) no Cadastro do Sistema Eleitoral - ELO/TSE, para a inscrição nº 013269052046 - 17ª ZE/DF, pertencente ao eleitor ALAN FERREIRA BRANDÃO. Registre-se. Publique-se. Arquive-se. Gama/DF, 28 de abril de 2008. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES. Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral/DF

Tribunal Regional Eleitoral

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 29/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O MM. Juiz Dr. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo as seguintes decisões:
Processo nº 16/2006-3ª ZE - Classe VII
Processo SADP n.º 3000162006
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos (Restabelecimento Conscrito)
Interessado: THIAGO DE SOUSA SANTOS
DECISÃO

Determino a inserção do FASE 370 (Cessação do Impedimento) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição n.º 18362282011, pertencente a **THIAGO DE SOUSA SANTOS**, com fulcro no art. 53, inciso II, alínea "b" da Resolução-TSE n.º 21.538/2003 , e art. 308 do Provimento Geral e Normas da Justiça Eleitoral/DF.

Eu, RICARDO LUIZ PEREIRA NORONHA, Chefe do Cartório Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Cartório da 3ª Zona Eleitoral - DF, 15 de maio de 2008.

LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Juiz Titular da 3ª Zona Eleitoral
Taguatinga - DF

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE SENTENÇA

A Excelentíssima Senhora Juíza da 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal **Doutora ISABEL DE OLIVEIRA PINTO**, FAZ SABER, a todos quantos tomarem conhecimento deste, que foi proferida a seguinte Sentença no processo abaixo relacionado:

Processo n.º A-0191/2007 - 4ªZE/DF Classe IX
Interessado(a): JOSÉLIA DA CONCEIÇÃO ROCHA e OUTROS
Assunto: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - POR ÓBITO
Sentença n.º 16/2008: "...O Ministério Público se pronunciou às fls. 63 e 64 pelo cancelamento das inscrições eleitorais dos eleitores arrolados nos autos, uma vez que foram sanadas as divergências dos dados cadastrais das eleitoras Josélia da Conceição Rocha e Sandra Jorge dos Santos Alves, conforme juntada dos documentos de fls. 66 e 67, os quais foram anexados aos autos pela Promotoria Eleitoral. Consoante o artigo 71, item IV da Lei n.º 4.737/65 o óbito do eleitor é causa de cancelamento de sua inscrição eleitoral, que se processará nos termos dos arts. 77, 78 e 79 da citada Lei. Determino, pois, o Cancelamento das inscrições dos eleitores abaixo alistados, mediante registro no Cadastro Nacional de Eleitores - ELO/TSE, do comando FASE 019:

Inscrição	Nome	Nascimento	Nome Da Mãe	Óbito
1.0171 5661 2003	Josélia da Conceição Rocha	19/03/1974	Audelina Jesus da Conceição (Rocha)	05/05/2007
2.0058 9383 2062	Georgia da Silva (Santos)	13/05/1968	Alcina Maria da Silva	19/05/2007
3.0032 5993 2054	Edvaldo Fernandes Cavalcante	30/11/1963	Maria Mercedes Ribeiro Cavalcante	15/05/2007
4.0031 7889 2070	Francisco Saraiva de Freitas	18/06/1939	Júlia Moreira Souza	01/06/2007
5.0179 7238 2089	Meiriany Lima de Souza (Zoglio)	19/01/1983	Maria de Fátima Lima	16/06/2007
6.0038 1205 2070	Sandra Jorge dos Santos (Alves)	02/06/1962	Nice Cortes dos Santos	10/03/2007
7.0031 5418 2011	Ademar de Oliveira	13/04/1934	Alice Alves de Oliveira (Neves)	02/03/2007

Processo nº 017000056/2007 - CLASSE VII
Interessado: JEFFERSON SOUSA DAS CHAGAS
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 062/2008 (...).Assim, com fundamento no art. 52, § 3º, da Resolução nº 21.538/03-TSE, determino o registro do FASE 370 (cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos) no Cadastro do Sistema Eleitoral - ELO/TSE, para a inscrição nº 019997122046 - 17ª ZE/DF, pertencente ao eleitor JEFFERSON SOUSA DAS CHAGAS. Registre-se. Publique-se. Arquive-se. Gama/DF, 28 de abril de 2008. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES. Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral/DF
Processo nº 017000091/2007 - CLASSE VII
Interessado: JUACIR FERREIRA DOS SANTOS
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 067/2008 (...).De tudo exposto e com fundamento no art. 52, § 3º, da Resolução nº 21.538/03-TSE, determino A regularização da situação eleitoral de JUACIR FERREIRA DOS SANTOS , inscrição nº 010076992097 - 17ª ZE/DF, mediante o registro do FASE 370 (cessação de impedimento) no Cadastro do Sistema de Alistamento Eleitoral-ELO/TSE, referente ao processo nº 20030110741612-VEC/DF e declaro a sua inegibilidade, por 03 (três) anos, mediante o registro do FASE 540, no mencionado Cadastro. Registre-se. Publique-se. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Gama/DF, 29 de abril de 2008. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES. Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral/DF



Processo nº 6768/2008 - CLASSE VII
Interessado: MOISÉS DINIZ DE SOUZA
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 070/2008 (...). Pelo exposto, e com fundamento no art. 52, § 3º, da Resolução nº 21.538/03-TSE, determino a regularização da situação eleitoral de MOISÉS DINIZ DE SOUZA, inscrição eleitoral nº 010100182003, referente ao processo nº 03119595-VEC/DF, mediante o registro do FASE 370 (cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos) no Cadastro do Sistema Eleitoral - ELO/TSE. Registre-se. Publique-se. Arquive-se. Gama/DF, 29 de abril de 2008. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES. Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral/DF
Processo nº 017000058/2005 - CLASSE VII
Interessado: ADRIANO SARAIVA SILVA
Assunto: Restabelecimento de Direitos Políticos - Fase 370
SENTENÇA N.º 071/2008 (...).Diante do exposto e com fundamento no art. 52, § 3º, da Resolução nº 21.538/03-TSE, determino o registro do FASE 370 (cessação de impedimento - suspensão de direitos políticos) no Cadastro do Sistema Eleitoral - ELO/TSE, para a inscrição nº 018263522062 - 17ª ZE/DF, pertencente ao eleitor ADRIANO SARAIVA SILVA. Registre-se. Publique-se. Arquive-se. Gama/DF, 05 de maio de 2008. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES. Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral/DF
Dado e passado nesta cidade satélite do Gama/DF, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. Eu, Edvaldo Rodrigues de Sousa, Chefe do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, localizado à Praça 02, Lote 06 Setor Central do Gama/DF, CEP: 72405-025 -Gama/DF, conferi e o subscrevo.
LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES
Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral - DF.

18ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA Nº 38/2008

PROCESSO N.ºA 7798/2008 - CLASSE IX
INTERESSADA: MARIA EUNICE JOAQUIM DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO

Vistos etc.,
Trata-se de comunicação de óbito encaminhada pelo Cartório Marcelo Ribas, autuado e registrado neste juízo a fim de proceder ao cancelamento de inscrição eleitoral, pertencente à eleitora **MARIA EUNICE JOAQUIM DE OLIVEIRA**.

À f. 03 foi juntado aos autos a relação de óbitos de eleitores registrados no mês de agosto de 2007 pelo Cartório Marcelo Ribas, constando dessa relação o nome da eleitora **MARIA EUNICE JOAQUIM DE OLIVEIRA**, natural de Arinos/MG, nascida em 11/09/1964 e óbito em 29/08/2007, filha de Domingos de Oliveira filho e de Ana Joaquim de Oliveira.

Isso posto, considerando que os dados referentes à eleitora **MARIA EUNICE JOAQUIM DE OLIVEIRA** constantes da relação de f. 03 coincidem com os dados constantes do espelho de f. 04, considerando, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), c/c o artigo 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral n.º **022042711074**, pertencente à eleitora **MARIA EUNICE JOAQUIM DE OLIVEIRA**, filha de Domingos de Oliveira filho e de Ana Joaquim de Oliveira, nascida em 11/09/1964 e que veio a óbito em 29/08/2007.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Brasília-DF, de maio de 2008.
ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF
SENTENÇA Nº 39/2008

PROCESSO N.ºA 7795/2008 - CLASSE IX
INTERESSADO: CORIOLANO DE LOIOLA CABRAL FAGUNDES
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO

Vistos etc.,
Trata-se de comunicação de óbito encaminhada pelo Cartório do 2º Ofício, Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília, autuado e registrado neste juízo a fim de proceder ao cancelamento da inscrição eleitoral pertencente ao eleitor **CORIOLANO DE LOIOLA CABRAL FAGUNDES**.

À f. 03 foi juntado aos autos a relação de óbitos de eleitores registrados no mês de agosto de 2007 pelo Cartório do 2º Ofício, Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília, constando dessa relação o nome do eleitor **CORIOLANO DE LOIOLA CABRAL FAGUNDES**, natural de Goiás/GO, nascido em 27/04/1937 e que veio a óbito em 12/08/2007, filho de ERNANI CABRAL DE LOIOLA FAGUNDES e de LUCILA DE LOIOLA CABRAL FAGUNDES

Isso posto, considerando que os dados referentes ao eleitor **CORIOLANO DE LOIOLA CABRAL FAGUNDES** constantes da relação de f. 03 coincidem com os dados constantes do espelho de f. 04, havendo divergência apenas na grafia do patronímico do nome do genitor e da genitora do eleitor em exame, considerando, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), c/c o artigo 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, DETERMINO o cancelamento da inscrição eleitoral n.º **000870582070**, pertencente ao eleitor **CORIOLANO DE LOIOLA CABRAL FAGUNDES**, nascido em Goiás/GO, em 27/04/1937 e que veio a óbito em 12/08/2007, filho de ERNANI CABRAL DE LOYOLA FAGUNDES e de LUCILA DE LOYOLA CABRAL FAGUNDES.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Brasília-DF, de maio de 2008.
ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ
Juiz Titular da 18ª Zona Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 2069 - CLASSE 25 - P. A. N.º 8.168/2008

BALANÇO PATRIMONIAL

Partido: Partido Socialismo e Liberdade N° Controle: 99071-2217		
Órgão do Partido: Estadual	UF/Município: DF/BRASÍLIA	Ano: 2007
		Total - R\$
1 ATIVO		8.155,52
1.1 ATIVO CIRCULANTE		8.155,52
1.1.1 Disponível		8.155,52
1.1.1.2 Banco Conta Movimento		8.155,52
1.1.1.2.1 (FP) N.º Banco: 104 / N.º Agência: 2223 / N.º Conta: 5000-0		2.995,65
1.1.1.2.2 (OR) N.º Banco: 104 / N.º Agência: 2223 / N.º Conta: 5050-7		5.159,87
1.2 REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO		
1.3 ATIVO PERMANENTE		
2 PASSIVO		8.155,52
2.1 PASSIVO CIRCULANTE		
2.3 PATRIMÔNIO LIQUIDO		8.155,52
2.3.2 Resultado		8.155,52
2.3.2.1 Resultado Acumulado		346,24
2.3.2.2 Resultado do Exercício		7.809,28
2.3.2.2.1 Superávit		7.809,28

BRASÍLIA-DF, 06 de maio de 2008.

JOSÉ ENRIQUE M. BICCA MARIA DO SOCORRO DE O. MARZOLA PATRÍCIA CASTELLO UCHÔA
Presidente Tesoureira Contabilista CRC-DF n.º 014391/0-2

Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6371ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 6371ª Sessão Ordinária do Tribunal Marítimo em 13 de maio de 2008 (terça-feira).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{as}. Srs. Juízes, MARCELO DAVID GONÇALVES, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LADEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:
20.874/2004, 21537/2005, 21.748/2005, 21.754/2005, 21.778/2005, 22.193/2006, 22.209/2006, 22.513/2006 e 22.589/2007 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha; 21.767/2005, 22.429/2006 e 22.722/2007 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 22.434/2006, 22.659/2007, 22.702/2007, 22.738/2007, 22.761/2007 e 22.809/2007 do Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres; 21.232/2005 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 22.769/2007 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:
Nº 21.762/2005 - Fato da navegação envolvendo o NM "ALIANÇA MARACANÃ" e um estivador, no porto de Manaus, AM, ocorrido em 01 de novembro de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Aliança Navegação e Logística Ltda. e Cia. (Afretadora), Marco Antonio Coelho Pinheiro (Comandante), Kleber Teixeira Bastos (Imediato), TRANSNV Ltda. (Operadora), OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalhador Avulso do Porto de Manaus (Órgão contratador dos estivadores) e José Bernardo de Azevedo Veras (Operador de Guindaste).

Nº 23.168/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NT "NORDIC JUPITER", de bandeira das Ilhas Marshall, e o NT "PIQUETE", na barra norte do canal de São Sebastião, SP, ocorrido em 25 de setembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: João Acioli Nogueira (Prático), Vinay Vishwanath Akolkar (Comandante) e Rajesh Kumar (Oficial de Serviço).

Nº 23.182/2007 - Acidente da navegação envolvendo o BP "SAN MARTINUS" e um navio mercante não identificado, em águas costeiras do estado do Ceará, ocorrido em 31 de outubro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Raimundo Roque da Silva (Mestre).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nº 20.737/2004 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ATLIXCO", de bandeira panamenha, com um dos guindastes de terra, no porto de Santos, SP, em 22 de setembro de 2003.

Embargos de Declaração de 10 de julho de 2007. Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv. Dr. Leandro da Silva). Embargada: Decisão do Tribunal Marítimo de 17/04/07. Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Decisão unânime: conhecer do Recurso de Embargos de Declaração para lhe negar provimento, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão embargado, constantes às fls. 502/525 dos autos, com ementa publicada no D.O.U. nº. 121 de 26/06/2007, em todos os seus termos.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA JULGAMENTOS:

Nº 20.898/2004 - Acidente da navegação com a embarcação "XEXEU", próximo ao canal de Itacuruçã, na praia da Fleixeira, ilha de Itacuruçã, RJ, ocorrido em 01 de fevereiro de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representada: Andréa de Assis Dantas (Proprietária) (Advª Drª Cristiane Santiago de Almeida - Defª Púbª da União). Decisão unânime: julgar procedente os termos da representação da Douta Procuradoria, considerando o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente da negligência da proprietária, responsabilizando ANDREA DE ASSIS DANTAS, condenando-a à pena de repressão, com fundamento no art. 121, da mesma lei. Custas na forma da lei.

Nº 21.735/2005 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JOSIMA XII" com as balsas "JOSIMA IX" e "BERTOLINI IX" e o comboio integrado pelo Rb "REBELO IV" com a balsa "CVRA 01", na baía de Marajó, PA, em 10 de outubro de 2004.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Representados: Clodomil Cardoso Machado (Contramestre Fluvial) (Adv. Dr. Felipe Caldas Menezes - Def. Púb. da União) e Jurueno Pimenta Valente (Contramestre Fluvial) (Advª Drª Georgete Abdou Yazbek). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente das condutas negligentes e imprudentes dos Representados, responsabilizando CLODOMIL CARDOSO MACHADO e JURUENO PIMENTA VALENTE, condenando-os à pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um, com fundamento no art. 121, inciso VII, da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA DE ACORDO COM OS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 22.778/2007 - Acidente da navegação envolvendo o jet-ski "JET-CRAZY" com a vegetação localizada na baía de São Vicente, SP, ocorrido em 15 de julho de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Fabiano Sousa Santos (Condutor).

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 22.412/2006 - Acidente da navegação envolvendo a LM "AUDACIOSA", nas proximidades da Ponta do Adolfo, Angra dos Reis, RJ, ocorrido em 23 de agosto de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: concordar com a promoção da Douta Procuradoria e mandar arquivar os autos.

Nº 22.465/2006 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "OSA VANGUARD", de bandeira belizenha, e a plataforma "SEDCO 707", de bandeira liberiana, na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, ocorrido em 17 de novembro de 2002.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente pela Procuradoria a Advogada da União Drª. MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 14h51min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmª. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 13 de maio de 2008.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 21.403/2005

Ao Sr. MÁRCIO JÚNIOR LOPES FONSECA (Adv. Dr. Rubem Fonseca Flexa), na forma abaixo:
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. MÁRCIO JÚNIOR LOPES FONSECA, filho de João Quirino da Fonseca Filho e de Maria do Socorro Lopes da Fonseca, CPF não declarado, dado como residente na avenida Gonçalves Dias, 518, bairro Santana, Santarém, PA, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes à pena de multa e R\$ 154,28 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 21.403/2005, referente ao acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "COMTE FRENE" e "NAZARENO III", no rio Amazonas, próximo à entrada do rio Macapá, AP, em 13 de junho de 2004, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 3.391 para a pena de multa e código 1.505, para as custas processuais. E para conhecimento do interessado exped-se Edital de Intimação, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, a Av. Alfredo Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de abril de 2008. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o digitar e conferi, indo assinado pelo Diretor-Geral da Secretaria, nos termos do art. 167, parágrafo 3º do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo.